



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 124/2020 – São Paulo, sexta-feira, 10 de julho de 2020

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015579-47.2019.4.03.6100 / CECON-São Paulo

AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199

REU: VALDINEIA CARDOSO DE MATOS E VANDERLEI BARBOSA GUIMARAES

Advogado do(a) REU: ALINE FERNANDA COSTA RIBEIRO - SP328690

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/08/2020, às 15:00h.**

As partes deverão manifestar interesse em participar de audiência virtual **até o dia 30/07/2020**, informando e-mail e telefone com WhatsApp dos interessados. As informações deverão ser encaminhadas para o e-mail [conciliacao\\_central@jfsp.jus.br](mailto:conciliacao_central@jfsp.jus.br) ou para o Fone [\(011\) 99267-7346](tel:011-99267-7346) (WhatsApp).

No envio da mensagem, deve constar o nome das partes e o número do processo.

Após o recebimento das informações, as partes receberão por e-mail as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5013061-55.2017.4.03.6100 / CECON-São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REU: UNIESP S.A, GRUPO ECONÔMICO UNIESP  
Advogado do(a) REU: TARIK ALVES DE DEUS - MS13039  
Advogado do(a) REU: TARIK ALVES DE DEUS - MS13039  
ASSISTENTE: ASSOCIACAO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SAO PAULO  
**ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: RAPHAEL BARBOSA JUSTINO FEITOSA**

### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/08/2020, às 15:00 horas, por videoconferência.**

As partes deverão manifestar interesse em participar de audiência virtual **até o dia 30/07/2020**, informando e-mail e telefone com WhatsApp dos interessados. As informações deverão ser encaminhadas para o e-mail [conciliacao\\_central@jfsp.jus.br](mailto:conciliacao_central@jfsp.jus.br) ou para o Fone [\(011\) 9 9267-7346](tel:(011) 9 9267-7346) (WhatsApp).

No envio da mensagem, deve constar o nome das partes e o número do processo.

Após o recebimento das informações, as partes receberão por e-mail as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

**São PAULO, 8 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005976-13.2020.4.03.6100 / CECON-São Paulo  
EMBARGANTE: LUIZ LUCIANO MARTINS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARMEN SYLVIA ALVES DE VASCONCELOS - RN16187  
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

### ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de **SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS**, a ser realizada no dia 30 de julho futuro. A hora exata da audiência será disponibilizada através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 24 DE JULHO, ÀS 18:00 HORAS**, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) 9.9347-8879 (WhatsApp) ou para o e-mail [conciliacao\\_central@jfsp.jus.br](mailto:conciliacao_central@jfsp.jus.br) (**Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5005976-13.2020.4.03.6100 – OAB**). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

**São PAULO, 8 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030470-10.2018.4.03.6100 / CECON-São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LUIZ LUCIANO MARTINS  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARMEN SYLVIA ALVES DE VASCONCELOS - RN16187

### ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada no dia 30 de julho futuro. A hora exata da audiência será disponibilizada através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, ATÉ O DIA 24 DE JULHO, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) 9.9347-8879 (WhatsApp) ou para o e-mail conciliacao\_central@jfsp.jus.br (**Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5030470-10.2018.4.03.6100 – OAB**). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

**São PAULO, 8 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023075-64.2018.4.03.6100 / CECON-São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LIBERO ROGERIO VETTORAZZO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAIS DOS SANTOS MARTINS - SP325082

### ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada no dia 30 de julho futuro. A hora exata da audiência será disponibilizada através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, ATÉ O DIA 24 DE JULHO, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) 9.9347-8879 (WhatsApp) ou para o e-mail conciliacao\_central@jfsp.jus.br (**Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5023075-64.2018.4.03.6100 – OAB**). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

**São PAULO, 8 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028032-11.2018.4.03.6100 / CECON-São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: SILVIA PACHECO CASTANHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS FERNANDA PEREIRA NOLETO - MT20890/O

## ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de **SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS**, a ser realizada no dia 30 de julho futuro. A hora exata da audiência será disponibilizada através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 24 DE JULHO, ÀS 18:00 HORAS**, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) 9.9347-8879 (WhatsApp) ou para o e-mail [conciliacao\\_central@jfsp.jus.br](mailto:conciliacao_central@jfsp.jus.br) (**Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5028032-11.2018.4.03.6100 – OAB**). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

**São PAULO, 8 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000878-40.2017.4.03.6100 / CECON-São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ELAINE CRISTINA ALVES FERREIRA ARAUJO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA ALVES FERREIRA ARAUJO - SP212530

## ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de **SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS**, a ser realizada no dia 30 de julho futuro. A hora exata da audiência será disponibilizada através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 24 DE JULHO, ÀS 18:00 HORAS**, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) 9.9347-8879 (WhatsApp) ou para o e-mail [conciliacao\\_central@jfsp.jus.br](mailto:conciliacao_central@jfsp.jus.br) (**Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 0000878-40.2017.4.03.6100 – OAB**). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

**São PAULO, 8 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030969-91.2018.4.03.6100 / CECON-São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: SANDRO NOTAROBERTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO NOTAROBERTO - SP186502

## ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada no dia 30 de julho futuro. A hora exata da audiência será disponibilizada através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, ATÉ O DIA 24 DE JULHO, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) 9.9347-8879 (WhatsApp) ou para o e-mail conciliacao\_central@jfsp.jus.br (**Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5030969-91.2018.4.03.6100 – OAB**). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

**SÃO PAULO, 9 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015451-27.2019.4.03.6100 / CECON-São Paulo  
EMBARGANTE: FERNANDO GASPAR BERRETA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA AUGUSTA PADOVANI TONIM - SP151627  
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

### ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada no dia 30 de julho futuro. A hora exata da audiência será disponibilizada através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, ATÉ O DIA 24 DE JULHO, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) 9.9347-8879 (WhatsApp) ou para o e-mail conciliacao\_central@jfsp.jus.br (**Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5015451-27.2019.4.03.6100 – OAB**). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

**SÃO PAULO, 9 de julho de 2020.**

### 1ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020553-98.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: RCM REPRESENTACOES E COMERCIO DE MATERIAIS DESCARTAVEIS EIRELI - ME, REGINA DA CONCEICAO MONTEIRO

### DECISÃO

Peticona a exequente, requerendo desse juízo ordem para impor ao executado bloqueio de circulação e licenciamento de seu veículo pelo sistema RENAJUD, apreensão de seu passaporte, bloqueio e suspensão de seu cartão de crédito, bloqueio de serviço de telefonia fixa e móvel, bloqueio de pacotes de tv a cabo, dentre outras medidas coercitivas.

Note-se que todas as buscas para localização de bens foram deferidas e realizadas por este juízo, onde foi localizado apenas dois veículos, ambos com mais de vinte anos de fabricação, porém, os dois tiveram bloqueada a sua transferência pelo sistema RENAJUD.

Frise-se que, as requeridas medidas devem ser adotadas com cautela, sob pena de violar, em prol da satisfação do credor, direitos e garantias fundamentais, como exemplo o direito de ir e vir.

O inadimplemento do executado deve ser resolvido na seara patrimonial, por meio da expropriação de bens, e não com coerções que apenas servem para lhe punir e tolher direitos.

Neste sentido já é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

*“(...) pode o magistrado, assim, em vista do princípio da atipicidade dos meios executivos, adotar medidas coercitivas indiretas para induzir o executado a, de forma voluntária, ainda que não espontânea, cumprir com o direito que lhe é exigido”, destacando, contudo, que 'não se deve confundir a natureza jurídica das medidas de coerção psicológica, que são apenas medidas executivas indiretas, com sanções civis de natureza material, essas sim capazes de ofender a garantia da patrimonialidade da execução por configurarem punições ao não pagamento da dívida', conforme se extrai da ementa do V. Acórdão proferido no julgamento do RHC 99.606/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018” (HC n° 478.963/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Data de Julgamento: 14/05/2019).*

Assim, com esse fundamento indefiro os pedidos elencados na petição retro.

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921 do Código de Processo Civil, como requerido pela exequente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002553-16.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: FEDERAL SECURITY COMERCIO ELETRO-ELETRONICO EIRELI - EPP, LUIZ HENRIQUE ABDO, KARINE ROCHANUNES ABDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO RIZOLI - SP146790  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GOMES DE CASTRO NETO - SP106893

## DECISÃO

Peticona a exequente, requerendo desse juízo ordem para impor ao executado bloqueio de circulação e licenciamento de seu veículo pelo sistema RENAJUD, apreensão de seu passaporte, bloqueio e suspensão de seu cartão de crédito, bloqueio de serviço de telefonia fixa e móvel, bloqueio de pacotes de tv a cabo, dentre outras medidas coercitivas.

Note-se que todas as buscas para localização de bens foram deferidas e realizadas por este juízo, onde foi localizado apenas dois veículos, ambos com mais de vinte anos de fabricação, porém, os dois tiveram bloqueada a sua transferência pelo sistema RENAJUD.

Frise-se que, as requeridas medidas devem ser adotadas com cautela, sob pena de violar, em prol da satisfação do credor, direitos e garantias fundamentais, como exemplo o direito de ir e vir.

O inadimplemento do executado deve ser resolvido na seara patrimonial, por meio da expropriação de bens, e não com coerções que apenas servem para lhe punir e tolher direitos.

Neste sentido já é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

*“(...) pode o magistrado, assim, em vista do princípio da atipicidade dos meios executivos, adotar medidas coercitivas indiretas para induzir o executado a, de forma voluntária, ainda que não espontânea, cumprir com o direito que lhe é exigido”, destacando, contudo, que ‘não se deve confundir a natureza jurídica das medidas de coerção psicológica, que são apenas medidas executivas indiretas, com sanções civis de natureza material, essas sim capazes de ofender a garantia da patrimonialidade da execução por configurarem punições ao não pagamento da dívida’, conforme se extrai da ementa do V. Acórdão proferido no julgamento do RHC 99.606/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018” (HC nº 478.963/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Data de Julgamento: 14/05/2019).*

Assim, com esse fundamento indefiro os pedidos elencados na petição retro.

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921 do Código de Processo Civil, como requerido pela exequente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021409-31.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: WR & FP ASSOCIADOS TREINAMENTO LTDA - ME, ROBSON CAMPOS DE OLIVEIRA, FERNANDO JORGE PEDROZA VIANA

## SENTENÇA

**Vistos e etc.**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, qualificada nos autos, ajuizou a presente Execução de Título Extrajudicial em face de **WR & FP ASSOCIADOS TREINAMENTO LTDA – ME, ROBSON CAMPOS DE OLIVEIRA e FERNANDO JORGE PEDROZA VIANA**, objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 23.765,64 (vinte e três mil, setecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), atualizada para 30/09/2009 (ID 14566625-Pág. 78), referente ao inadimplemento do contrato de n.º 4158.0983.03000006519.

Citados os executados (ID 14566625-Pág. 224 e ID 14566621-ág. 20), foram opostos embargos à execução pela Defensoria Pública da União, atuando na qualidade de Curadora Especial, os quais foram julgados improcedentes (ID 21963268).

Estando o processo em regular tramitação, diante das diligências infrutíferas realizadas no sentido de localizar bens dos executados, a exequente requereu a desistência da ação (ID 32279512).

Assim, considerando a manifestação da exequente, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012273-36.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BRUNO MIRANDA PATARRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE MAMEDE INACIO COELHO - SP369958  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERÊNCIA DE FILIAL FGTS SÃO PAULO/SP

#### **DESPACHO**

Tendo em vista os documentos anexados aos autos, em especial o IRPF, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Devido o impetrante recolher as custas devidas, as quais podem ser recolhidas no valor mínimo.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012284-65.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SANDRA APARECIDA VICTORIO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - CENTRO

## DESPACHO

Esclareça a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, qual o ato coator praticado pelo Gerente Executivo da Agência da Previdência Social – São Paulo - Centro, uma vez que o julgamento de recursos não é ato de competência dessa autoridade administrativa.

No mesmo prazo, para a análise do pedido de gratuidade, junte aos autos documento hábil a demonstrar que não possui condições financeiras de suportar as custas processuais.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000212-73.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: MULTICOLOR SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, ROBERTO NOVAES SILVA, ANA MARIA DE NOVAES SILVA

## DESPACHO

O imóvel em questão foi informado na certidão ID 33254546 como sendo bem de família.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011704-69.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MAF BRAGA EMPREITEIRA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/07/2020 9/1896

**DESPACHO**

O pedido de gratuidade processual foi indeferido (ID 19055504) e em face da decisão a impetrante interpôs o agravo de instrumento n.º 5018988-95.2019.4.03.0000 (ID 19926220), pendente de julgamento.

Assim, aguarde-se a decisão do agravo com os autos sobrestados no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012265-59.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALBRECHT CARSTEN WEGENER  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SANTANA - SP418659  
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Emende-se a inicial, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se as custas devidas, na Caixa Econômica Federal, a ser realizado através da internet, por meio de GRU eletrônica na CEF, conforme disposto no §2º do artigo 2º da RESOLUÇÃO PRES n.º 138/2017, do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Com o recolhimento, voltemos autos conclusos para análise do pedido liminar.

Findo o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento do número.

Devendo ainda esclarecer o polo passivo da presente demanda, uma vez que pela documentação juntada aos autos, não há qualquer ato coator por parte da autoridade apontada como coatora. A negativa da isenção do IRPF se deu pela Itaú Vida e Previdência S.A. o que afasta a aplicação do art. 109, I da CF.

Intime-se.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001199-82.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351  
EXECUTADO: Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A.

### DESPACHO

Expeça-se novo mandado de citação a ser cumprido perante seu representante legal Sr. Denis Nieto Piovezan, residente à Rua São Tomé, 119 - 3º andar - Vila Olímpia - São Paulo - cep. 04551-080.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0019903-10.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: FERNANDO S. S. FONSECA - ME, FERNANDO SERGIO SANTOS FONSECA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

### DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

## SENTENÇA

### Vistos e etc.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** propõe a presente Ação de Procedimento Comum em face de **DANIEL QUILLE**, visando à cobrança do valor de R\$ 38.407,26 (trinta e oito mil e quatrocentos e sete reais e vinte e seis centavos, atualizados até 03/04/2018, decorrentes do inadimplemento de financiamento bancário.

A inicial veio instruída com os documentos.

Devidamente citado (ID 22458509), a parte ré não apresentou defesa, sendo decretada a sua revelia (ID 27016989).

Não houve requerimento de provas nem conciliação.

### É o relatório.

### Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

A regularidade da citação da parte ré ficou comprovada pela juntada da diligência do oficial de justiça supra. Assim, cumpridas as formalidades legais, a citação é válida.

Não obstante a ausência da apresentação de contestação no prazo legal, faço a ressalva que cabe ao julgador aplicar o direito diante dos fatos apresentados, não induzindo a revelia à procedência do pedido formulado na petição inicial, cujo efeito é o de tomar presumivelmente verdadeiros os fatos narrados pela autora, de acordo com a previsão do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito da demanda.

### APLICABILIDADE DO CDC

A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, § 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.” Entretanto, sua aplicação somente produz efeitos se comprovada a sua abusividade, excessiva onerosidade ou desequilíbrio contratual. A verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, de ofício, pelo Poder Judiciário.

## CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS

O art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em *periodicidade anual*, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: “*É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.*” *A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios.*

Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que “*é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada*”.

Entretanto, da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que “*Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.*”

Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Neste sentido, ademais, o entendimento pacificado pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC:

“CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido.” (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...)” (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336).

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.”

(STJ, Segunda Seção, RESP nº 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08/08/2012, DJ. 24/09/2012).

## OBSERVÂNCIA DAS TAXAS PRATICADAS NO MERCADO

Ademais, inexistem óbices às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: “As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”.

É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas.

## LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12%

No tocante aos juros, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 596, que dispõe:

“As disposições do decreto n.º 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.”

Não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o C. **Superior Tribunal de Justiça**:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I – Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II – A ação monitoria tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III – O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV – O exame do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V – "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial" (Súmula 13/STJ). VI – Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII - A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII – A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento.”

(STJ, RESP 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437).

(grifos meus)

O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios:

“BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial”.

(STJ, AGRESP 200600415920, Rel. Nancy Andrighi, pub. 26.06.2006, p. 144).

## **CUMULAÇÃO DOS JUROS COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA**

Não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, sendo ilegal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência.

No caso em tela, conforme se verifica no demonstrativo juntado em ID 6017169, somente está sendo cobrada a correção monetária em conjunto com juros remuneratórios e multa, não havendo, portanto, a existência de qualquer ilegalidade.

A corroborar, transcrevo o teor das Súmulas n.ºs. 30, 294 e 296, a seguir:

“Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.”

Ressalte-se que somente a cobrança de comissão de permanência, não é vedada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, desde que pactuada e não cumulada com juros, correção monetária e multa contratual, conforme se verifica pela apreciação dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. CONSTATAÇÃO NO ACÓRDÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado - não é potestativa (Súmula nº 294/STJ). Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual), de acordo com as Súmulas nº 30 e nº 296/STJ. Nesse sentido, o REsp nº 1.058.114/RS, da relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (relator para o acórdão), submetido ao regime dos recursos repetitivos, julgado pela Segunda Seção - hipótese em que o acórdão recorrido não constatou a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Incidência da Súmula nº 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido”.

(STJ - AGRESP 201402841919 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1492212 – RELATOR: RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA – TERCEIRA TURMA – FONTE: DJE DATA:15/05/2015).

## **FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS**

Por fim, cumpre destacar os princípios que norteiam as relações contratuais.

Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos.

No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte.

O segundo princípio dá forma à expressão “o contrato faz lei entre as partes”, não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem hipóteses de caso fortuito ou força maior.

No que tange ao contrato formalizado entre as partes verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

A parte ré não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima "*pacta sunt servanda*", apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora do réu da importância de R\$ R\$ 38.407,26 (trinta e oito mil e quatrocentos e sete reais e vinte e seis centavos, atualizados até 03/04/2018, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015269-68.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

REU: LABIRINTTU S CLUB 24 HORAS LTDA - ME

## **SENTENÇA**

Vistos e etc.

A **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** iniciou o presente cumprimento e sentença em face da decisão que lhe foi favorável proferida em face do réu **LABIRINTTU S CLUB 24 HORAS LTDA ME**.

Determinada a intimação do executado para pagamento, este não se manifestou e não foram encontrados bens em nome do réu nos sistemas disponíveis nesta Vara.

Ante as respostas negativas, a exequente requereu a desistência do feito, ante a demonstração nos autos da impossibilidade de recuperação do crédito (ID 24233184).

**É O RELATORIO.**

**DECIDO.**

Conforme o disposto no artigo 775 do Código de Processo Civil, o exequente poderá desistir da execução em todo ou em parte (apenas de algumas medidas executivas) sem que seja necessária a concordância do executado.

Tal disposição se aplica inteiramente ao caso em tela, no qual não houve impugnação do executado.

Ademais, no cumprimento de sentença o que se busca é a satisfação do crédito já definido na sentença de conhecimento transitada em julgado, donde avulta a possibilidade de o exequente desistir da execução a qualquer tempo.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **ACOLHO O PEDIDO DE DESISTENCIA** formulado pelo exequente e **EXTINGO O FEITO** sem a resolução do mérito com fulcro no art. 775, c/c art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Indevida a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, visto que foi o executado inadimplente quem deu causa à demanda.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003483-63.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IAMENE CRISTIANE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: STEPHANIE BATISTADOS REIS - SP432189

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

## **SENTENÇA**

### **Vistos e etc.**

**IAMENE CRISTIANE DA SILVA**, qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face de **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a cessação das cobranças das anuidades referentes à manutenção do registro indevido junto ao CRASP, até o deslinde da presente demanda, considerando a data em que deu entrada ao pedido de baixa do registro, março de 2019, abstando na cobrança especialmente da anuidade do ano de 2020, tudo sob pena de multa diária a ser oportunamente arbitrada. Ao final, requer a confirmação da tutela, condenando a requerida ao pagamento de indenização por dano moral, estimados em R\$ 20.900,00 (vinte mil e novecentos).

Alega que é formada em administração de empresas pelo Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos/SP, colando grau na data de 15/01/2014.

Informa que, assim que concluiu a graduação, pediu a sua inscrição no registro de administrador junto ao Conselho Regional de Administração de São Paulo – CRA-SP.

Sustenta que no ano de 2019 recebeu cobrança referente às anuidades atrasadas de sua inscrição junto ao CRA-SP, razão pela qual imediatamente procurou o requerido para cancelar sua inscrição junto a autarquia.

Narra que encaminhou por correio o pedido de cancelamento dia 15.03.2019.

Alega que acordou com o requerido para realizar o pagamento de todas as parcelas em aberto, fazendo o pagamento no importe de R\$ 1.558,43 (mil quinhentos e cinquenta e oito reais e quarenta e três centavos).

Informa que o requerido além de continuar cobrando a anuidade do ano de 2020, em seu sistema elenca uma parcela em aberto de março de 2019. Sustenta que a parcela foi paga, pois já realizou o pagamento de todas as parcelas atrasadas mediante acordo com o próprio requerido.

Afirma, ainda, que o seu pedido de cancelamento foi submetido à análise do plenário, o qual decidiu pelo seu indeferimento.

Sustenta que até hoje as anuidades são cobradas.

Afirma que hoje em dia exerce função de escrituraria para o Banco do Bradesco, cujas atividades não exigem a formação específica na área da administração.

Alega que sua profissão não exige nem mesmo curso superior, razão pela qual não a necessidade em continuar adimplindo a anuidade para permanecer associada à classe profissional de Administradores o que causaria a Requerente ônus financeiro sem efetividade.

A inicial veio instruída com documentos.

Concedida gratuidade da justiça e a antecipação dos efeitos da tutela (ID 28217751).

O réu contesta (ID 33305017) alegando a existência de vínculo entre as atividades desempenhadas pela autora e o CRA; obrigações decorrentes do registro; obrigatoriedade de manutenção do registro; e inexistência de dano moral.

Réplica no ID 33888256.

**É o relatório.**

**Decido.**

Os pedidos constantes da inicial devem ser julgados parcialmente procedentes.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que a autora requereu o cancelamento de seu registro no conselho réu em 18/03/2019 (data do protocolo), sendo seu pedido indeferido, conforme ID 29192116.

O parecer que analisou o pedido de cancelamento de registro da autora constatou o exercício da profissão de Administrador, na qualidade de gestor da empresa Banco Bradesco S/A, desempenhando atividades próprias dos profissionais da Administração (ID 29192116 – fl. 2).

Pois bem.

Inobstante ter o conselho réu constatado o exercício de atividades próprias dos profissionais da Administração, entendo que tal fato é irrelevante para o deslinde da causa.

O direito de se desligar dos conselhos de fiscalização profissional é livre, bastando a manifestação da vontade do inscrito, não podendo ser condicionado nem à prova do não-exercício da profissão, nem ao pagamento de anuidades, sob pena de afronta ao art. 5º, XX, da CF.

Isso significa que a autora, em hipótese alguma, poderia ser compelida a associar-se ou a permanecer associado ao conselho réu.

É obrigação do conselho de classe cancelar imediatamente a inscrição de seus inscritos tão logo que solicitado, já que, segundo a Constituição Federal, é direito potestativo da pessoa desfilial-se de qualquer instituição.

Por fim, destaco que, cabe ao conselho, pelas vias próprias, provar que o indivíduo exerce irregularmente atividade exclusiva de determinada profissão.

Além disso, a declaração do empregador, dentre outros elementos, apontam para a desnecessidade de ser Administrador para o exercício da função exercida (gerente bancário).

Está claro que a autora, caso não fosse formada em Administração, estaria exercendo o mesmo cargo no banco, só que sem o constrangimento legal imposto pelo Conselho réu.

Ora, ninguém pode ser “punido” por ter um diploma.

Entender o contrário é exigir que todo escriturário/gerente seja formado em administração, o que, como se sabe, não reflete a realidade.

Além disso, entendo configurado o dano moral, justamente pela cobrança indevida de anuidades. Fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), considerando apenas o caráter compensatório deste tipo de dano.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedentes os pedidos** para determinar a cessação das cobranças das anuidades da autora referentes à manutenção do registro indevido junto ao CRASP, desde o dia 18/03/2019, e, conseqüentemente, determinar o cancelamento do registro da autora no Conselho réu, sem quaisquer ônus.

Condeno, ainda, o réu a pagar indenização por danos morais à autora no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser atualizado conforme manual de cálculos da Justiça Federal.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro, nos termos do § 8º do art. 85 do CPC, em R\$2.000,00 (dois mil reais).

Custas na forma da lei.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024836-96.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA CRISTINA MILIOLI SILVA

## DESPACHO

Recolha a exequente, no prazo 15 (quinze) dias, as custas referentes a distribuição de carta precatória para a Comarca de Taboão da Serra/SP.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0059406-39.1995.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE FERREIRA DA SILVEIRA - SP105431, DILMA CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP19912, MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP105912, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP24260  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

## DESPACHO

Tendo em vista a informação da União Federal ID 34872574 de que não mais existe código de conversão, expeça-se ofício para conversão empagamento definitivo, nos termos do Relatório da Receita Federal ID 30558956.

Cabendo ainda a CEF informar o saldo remanescente e conta para expedição do alvará de levantamento como requerido na petição supra.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003318-16.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NEUZA TARDIO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DOS SANTOS LEITAO - SP163283  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291

## SENTENÇA

**Vistos e etc.**

**NEUZA TARDIO DE ALMEIDA**, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, objetivando provimento jurisdicional, em tutela, que determine a suspensão de todos os atos voltados à consolidação da propriedade do imóvel que foi dado em contrato bancário com garantia fiduciária, além do cancelamento imediato dos leilões designados para os próximos dias 10 e 24/03/2020. Ao final, requer seja confirmada a tutela de urgência, bem como declarada a nulidade do negócio jurídico consistente na entrega do bem a ré como forma de garantia de contrato bancário.

A autora alega que vive maritalmente com o Sr. Jair Pedro Louzada desde antes do nascimento da filha mais velha do casal, Noely Christiane Louzada Fernandes, em 1967.

Informa que, desde tal período, são companheiros que convivem de maneira pública, contínua e duradoura, ostentando a inegável condição de entidade familiar.

Sustenta que a entidade familiar tem como lar o único imóvel do casal situado na Rua Pantojo, 495.

Afirma que seu imóvel está indo a leilão nos dias 10 e 24/03/2020, por força da consolidação da propriedade nos termos da Lei 9.514/97.

Narra que, em razão de tal notícia, seu patrono foi até a Caixa Econômica Federal para ter acesso às informações e constatou que o companheiro da autora deu para o banco como garantia de empréstimo feito para sua empresa o imóvel da sua família, único bem e bem de família, e por conta desta dívida decorrente de cédula de crédito bancário em nome da pessoa jurídica ACO-IMPORT COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP, a ré, na condição de credor fiduciário, nos termos da Lei 9.514/97, concedeu 15 (quinze) dias para que o débito seja quitado, sob pena de consolidar a propriedade do imóvel constante da matrícula 63.602 arquivada no mencionado 7º Cartório de Registro Imobiliário da Comarca de São Paulo/SP.

Sustenta que ignorava, até então, tal situação.

Argumenta que o inadimplemento do contrato bancário, que não contou com a devida outorga uxória de parte da autora, pode implicar a perda do único imóvel a que tem direito em virtude da união estável acima relatada.

Alega que o imóvel objeto da alienação fiduciária em garantia foi adquirido por seu companheiro após o início da união estável de ambos, e que o imóvel foi construído com o apoio que sempre prestou ao seu companheiro no convívio familiar.

Afirma que tem direito à meação a respeito de tal bem.

Por fim, sustenta que, temendo perder o único imóvel que tem, não restou outra alternativa, salvo ingressar em juízo para a defesa de seus direitos, tendo em vista que desconhecia a situação narrada até o recebimento das intimações mencionadas que não foram recebidas sequer pelo devedor.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Emenda da petição inicial para adequar o valor da causa para R\$2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais).

Decisão de recebimento da emenda da petição inicial e não concessão dos benefícios da Justiça gratuita (ID 29875683).

Custas devidamente recolhidas (ID 29917673).

O pedido de tutela de foi indeferido (ID 29927064).

Citada, a Caixa Econômica apresentou contestação no ID 32471870.

Réplica no ID 340854276.

Intimadas especificamente para tanto, as partes nada requereram quanto à produção de provas.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Os pedidos devem ser julgados improcedentes.

A parte autora pretende a suspensão de todos os atos voltados à consolidação da propriedade do imóvel que foi dado em contrato bancário com garantia fiduciária, além do cancelamento imediato dos leilões designados para os próximos dias 10 e 24/03/2020. Pretende ainda a declaração de nulidade do negócio jurídico consistente na entrega do bem à ré como forma de garantia de contrato bancário.

O cerne da questão gira em torno da proteção ao bem de família e da meação da parte autora.

Analisando a cronologia dos fatos narrados observo o seguinte:

i) A União estável entre a autora e o Sr. Jair Pedro Louzada, conforme escritura pública de união estável (ID 29063655), iniciou-se em 02/04/1966;

ii) Em agosto de 2013, o Sr. Jair Pedro Louzada alienou fiduciariamente, em caráter Resolúvel, o imóvel à ré, declarando ser solteiro (ID 29063668 – fl. 3);

iii) Em 14/03/2016, a autora, juntamente com o Sr. Jair Pedro Louzada, declarou, por meio de escritura pública de união estável, estar em convivência more uxória com intenção duradoura, de conhecimento público e prazo indeterminado, desde o dia 02/04/1966;

iv) Em 16/03/2020 foi registrada a escritura pública de união estável, conforme ID 29852124.

v) Em 17/03/2020 foi prenotada registro no imóvel sobre a existência de União Estável;

Pois bem. Primeiramente, não verifico qualquer ato ilícito praticado pela ré.

Ao contrário, verifico grave ilícito praticado pelo Sr. JAIR PEDRO LOUZADA, que declarou para Caixa Econômica, em agosto de 2013, ser solteiro mesmo estando em União Estável, desde 1966.

Mais grave: alienou imóvel sabidamente adquirido na constância da União Estável, com direito à meação de sua companheira.

Conduta menos grave, porém, desidiosa, foi a praticada pela autora.

Sabe-se que a União Estável, sem o seu devido e registro, não gera efeitos perante terceiros, ao contrário do casamento. Não se pode exigir da outra parte, ou mesmo do Oficial de Cartório, o conhecimento deste tipo de união de fato, principalmente quando é declarado pelo contratante, interessado na realização do negócio, ser solteiro.

Diante da incerteza deste tipo de união, **ao companheiro que não tem seu nome registrado no bem imóvel cabe noticiar ao Oficial de registro imobiliário a compropriedade, para, aí sim, opor a terceiros seu direito de propriedade.** Caso contrário, deverá suportar o ônus da opção de união informal escolhida.

Notícia esta que não foi realizada pela autora **antes** da realização do negócio jurídico entre a Caixa Econômica Federal e seu companheiro (agosto de 2013).

Assim, sopesando as condutas analisadas, tendo por baliza o princípio da boa-fé objetiva, verifico que a Caixa Econômica Federal, e somente ela, agiu estritamente dentro da legalidade e dos parâmetros impostos pela boa-fé. Por isso, não pode ser retocada sua conduta, tampouco transferido a ela ônus da desídia da autora e do ilícito praticado por seu companheiro.

Nesse sentido, jurisprudência do STJ:

#### RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA C.C.

CANCELAMENTO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. 1. ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS ADQUIRIDOS DURANTE A CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL. ANUÊNCIA DO OUTRO CONVIVENTE. OBSERVÂNCIA. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 1.647, I, E 1.725 DO CÓDIGO CIVIL. **2. NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO SEM A AUTORIZAÇÃO DE UM DOS COMPANHEIROS. NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DO TERCEIRO DE BOA-FÉ EM RAZÃO DA INFORMALIDADE INERENTE AO INSTITUTO DA UNIÃO ESTÁVEL.** 3.

CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE CONVIVÊNCIA REGISTRADO EM CARTÓRIO, BEM COMO DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ DOS ADQUIRENTES.

MANUTENÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS QUE SE IMPÕE, ASSEGURANDO-SE, CONTUDO, À AUTORA O DIREITO DE PLEITEAR PERDAS E DANOS EM AÇÃO PRÓPRIA. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Revela-se indispensável a autorização de ambos os conviventes para alienação de bens imóveis adquiridos durante a constância da união estável, considerando o que preceitua o art. 5º da Lei n. 9.278/1996, que estabelece que os referidos bens pertencem a ambos, em condomínio e em partes iguais, bem como em razão da aplicação das regras do regime de comunhão parcial de bens, dentre as quais se insere a da outorga conjugal, a teor do que dispõem os arts. 1.647, I, e 1.725, ambos do Código Civil, garantindo-se, assim, a proteção do patrimônio da respectiva entidade familiar.

**2. Não obstante a necessidade de outorga convivencial, diante das peculiaridades próprias do instituto da união estável, deve-se observar a necessidade de proteção do terceiro de boa-fé, porquanto, ao contrário do que ocorre no regime jurídico do casamento, em que se tem um ato formal (cartorário) e solene, o qual confere ampla publicidade acerca do estado civil dos contratantes, na união estável há preponderantemente uma informalidade no vínculo entre os conviventes, que não exige qualquer documento, caracterizando-se apenas pela convivência pública, contínua e duradoura.**

3. Na hipótese dos autos, não havia registro imobiliário em que inscritos os imóveis objetos de alienação em relação à copropriedade ou à existência de união estável, tampouco qualquer prova de má-fé dos adquirentes dos bens, circunstância que impõe o reconhecimento da validade dos negócios jurídicos celebrados, a fim de proteger o terceiro de boa-fé, assegurando-se à autora/recorrente o direito de buscar as perdas e danos na ação de dissolução de união estável c.c partilha, a qual já foi, inclusive, ajuizada.

4. Recurso especial desprovido.

(REsp 1592072/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 18/12/2017). (grifo nosso).

Assim, a ré agiu legitimamente ao levar a leilão o imóvel em questão, bem como não há qualquer vício no negócio jurídico realizado.

Os danos suportados pela autora têm origem tão somente na conduta praticada por seu companheiro. A possível meação poderá ser cobrada em ação própria contra o Sr. Jair Pedro Louzada.

Quanto à alegação de proteção ao bem de família, entendo que, não tendo a autora noticiado ao Oficial de registro imobiliário a copropriedade do imóvel, permitiu, indiretamente, que seu companheiro dispusesse do bem livremente, não cabendo, neste caso, a proteção do bem de família, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E NULIDADE DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. IMÓVEL INDICADO COMO GARANTIA DE CONTRATO DE MÚTUO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROTEÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA. DESCABIMENTO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REQUERIDA POR PESSOA JURÍDICA DIVERSA DO CREDOR FIDUCIÁRIO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. NULIDADE RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR.

1. A proteção legal conferida ao bem de família pela Lei n. 8.009/90 não pode ser afastada por renúncia do devedor ao privilégio, pois é princípio de ordem pública, prevalente sobre a vontade manifestada (AgRg nos EREsp 888.654/ES, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 14.03.2011, DJe 18.03.2011).

2. Nada obstante, à luz da jurisprudência dominante das Turmas de Direito Privado: **(a) a proteção conferida ao bem de família pela Lei n. 8.009/90 não importa em sua inalienabilidade, revelando-se possível a disposição do imóvel pelo proprietário, inclusive no âmbito de alienação fiduciária; e (b) a utilização abusiva de tal direito, com evidente violação do princípio da boa-fé objetiva, não deve ser tolerada, afastando-se o benefício conferido ao titular que exerce o direito em desconformidade com o ordenamento jurídico.**

3. No caso dos autos, não há como afastar a validade do acordo de vontades firmado entre as partes, inexistindo lastro para excluir os efeitos do pacta sunt servanda sobre o contrato acessório de alienação fiduciária em garantia, afigurando-se impositiva, portanto, a manutenção do acórdão recorrido no ponto, ainda que por fundamento diverso.

4. De outro lado, é certo que, para que ocorra a consolidação da propriedade fiduciária em nome do credor, o devedor fiduciante deverá ser regularmente notificado, ato que, na alienação fiduciária de imóvel, acarreta diversos possíveis efeitos jurídicos: (a) a purgação da mora, com a retomada do contrato (§ 5º do artigo 26);

(b) caso não haja pagamento, o oficial do cartório de registro certificará o evento ao credor para que adote as medidas necessárias à consolidação da propriedade em seu favor; (c) a reintegração de posse e posterior leilão do imóvel; e (d) enquanto não for extinta a propriedade fiduciária resolúvel, persistirá a posse direta do devedor fiduciante.

5. A notificação em questão, para além das consequências naturais da constituição do devedor fiduciante em mora, permite, em não havendo a purgação e independentemente de processo judicial (opera-se formalmente pela via registrária cartorial), o surgimento do direito de averbar na matrícula do imóvel a consolidação da propriedade em nome do credor notificante, isto é, do fiduciário.

6. Sob tal ótica, destaca-se a exegese perfilhada em julgado da Quarta Turma no sentido de que "a repercussão da notificação é tamanha que qualquer vício em seu conteúdo é hábil a tomar nulos seus efeitos, principalmente quando se trata de erro crasso, como há na troca da pessoa notificante" (REsp 1.172.025/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 07.10.2014, DJe 29.10.2014).

7. Na espécie, revela-se evidente a existência de defeito na indicação do credor fiduciário (notificante), pois, à época do encaminhamento da notificação extrajudicial (outubro de 2013), a Caixa Econômica Federal não titularizava qualquer crédito em face da devedora fiduciante (notificada), cenário que somente veio a ser alterado em janeiro de 2014, data em que ocorreu a cessão do crédito pertencente a Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária (credora originária).

8. Sobre a data da cessão, importante assinalar que, nos termos das decisões proferidas nos autos (indeferitória de tutela antecipada e sentença), a Caixa Econômica Federal não logrou demonstrar que o negócio jurídico teria sido celebrado em momento anterior a janeiro de 2014.

9. Assim, acabou por ser ineficaz a notificação extrajudicial, que, ao cientificar a devedora fiduciante sobre débito pelo qual estaria em mora, apontou pessoa jurídica diversa como credor fiduciário, o que se deu sem respaldo em negócio jurídico contemporâneo, retratando, assim, relação jurídica que não correspondia com a realidade dos fatos, o que invalida a consolidação da propriedade do imóvel.

10. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1595832/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 04/02/2020)

Ante o exposto, **julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10%, incidente sobre o valor da causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018513-75.2019.4.03.6100  
AUTOR: AREIA DO TEMPO COMERCIAL LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA PASCHOALINI - SP329321  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Dê-se vista às partes (autor e réu) para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5007124-04.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCELO MACAPANI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO CABRAL PEREIRA - SP61723  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS 21002060, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

**MARCELO MACAPANI**, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO – NORTE**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento protocolizado sob o n.º 1906501792, cumprindo a decisão proferida no processo administrativo n.º 44233.333402/2017-86, procedendo à implantação do benefício de aposentadoria que lhe foi concedido.

Narra o impetrante, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que o pedido já foi apreciado e o recurso julgado pela junta de Recursos da 2ª Composição Adjunta da 10ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social, que determinou a implantação do benefício.

Afirma que o requerimento administrativo encontra-se sem movimentação desde o dia 15/01/2020, aguardando providências por parte da autoridade impetrada para a devida implantação.

A inicial veio instruída com documentos.

A ação foi inicialmente distribuída à 5ª Vara Federal Previdenciária e redistribuída a esta 1ª Vara Federal Cível por força da decisão de ID 33418715.

Manifesta-se o impetrante requerendo a análise do pedido liminar (ID 34976706).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pleiteia o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento protocolizado sob o n.º 1906501792, cumprindo a decisão proferida no processo administrativo n.º 44233.333402/2017-86, procedendo à implantação do benefício de aposentadoria que lhe foi concedido.

Dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24, da Lei n.º 9.784/1999:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei n.º 9.784/99.

Entretanto, dispõem artigos 48 e 49 deste mesmo diploma legal:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não regra geral.

Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

Com base nos documentos anexados aos autos, verifico que foi reconhecido o direito do impetrante ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme decisão de ID 33311843, porém, a decisão permaneceu sem cumprimento, tendo o impetrante, em 29/04/2020, apresentado pedido administrativo protocolizado sob o n.º 1906501792, requerendo o cumprimento de Acórdão com implantação de benefício (ID 33313029), não obtendo resposta até o momento da presente impetração, pelo que merece guarida a sua pretensão, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verificando-se, pois, a mora administrativa.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

**-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".**

**-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.**

**-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, *in casu*, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.**

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019).

(grifos nossos)

Registre-se que não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de 30 (trinta) dias é razoável.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que promova andamento ao requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1906501792, dando cumprimento à decisão proferida no procedimento administrativo n.º 44233.333402/2017-86, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intinem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5000218-95.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AURINO SANTANA RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**Vistos e etc.**

O impetrante formulou pedido de desistência por meio da petição de ID 34884953.

Assim, considerando a manifestação do impetrante, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003702-21.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AIRTON CLARINDO RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS - SAO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**Vistos e etc.**

O impetrante formulou pedido de desistência por meio da petição de ID 34885922.

Assim, considerando a manifestação do impetrante, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022714-81.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: RAMINELLI E OLIVEIRA ADVOGADOS - EPP, LEANDRO RAMINELLI ROSLINDO FIGUEIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER ROSA DE OLIVEIRA - SP37332  
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER ROSA DE OLIVEIRA - SP37332

**DESPACHO**

**Esclareça o peticionante, no prazo de 15 (quinze) dias, seu pedido de cópias autenticadas, haja vista tratar-se de processo digital.**

**Após, retornemos autos ao arquivo.**

**Int.**

**São Paulo, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011231-13.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: ZISANTY CARGAS LTDA - EPP, GABRIEL LUIZ CHACON BORBA, MOACIR RODRIGUES DE SOUSA, JOSEFA TOMAZ DE LIMA

## DESPACHO

A digitalização realizada destes autos não atende às condições mínimas de manuseio, ou seja, não é possível nem mesmo efetuar uma simples leitura dos autos, o que inviabiliza os trabalhos judiciais e a própria defesa do executado.

Assim, determino que a exequente, proceda a nova digitalização com objetivo de apresentar, nestes autos, condições mínimas de leitura e futura defesa do executado.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005143-37.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MICHELLE VIEIRA DE MENEZES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA GEMAQUE FURTADO - SP145072  
IMPETRADO: CHEFE GERENCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos e etc.

A impetrante formulou pedido de desistência por meio da petição de ID 34866306.

Assim, considerando a manifestação da impetrante, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007440-80.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: ENFORTH INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME, HELIO QUINTEIRO BASTOS,  
JOAO LELIS CAMPOS

**SENTENÇA**

**Vistos e etc.**

A exequente formulou pedido de desistência por meio da petição de ID 32309969.

Assim, tendo em vista a manifestação da exequente, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014480-74.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: JURANILSA DE MORAIS SILVA RABELO

## SENTENÇA

### Vistos e etc.

A exequente formulou pedido de desistência por meio da petição de ID 31675210.

Assim, tendo em vista a manifestação da exequente, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Transitando em julgado, proceda-se à retirada das restrições apontadas no sistema Renajud (ID 14573024-Pág. 176), e, após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002289-96.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: MACADAMIA CAFE ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA - ME, CLOVIS DE SOUSA MEIRELES,  
ANDREA DESSIMONI RAUCCI MEIRELES

Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA LUCIO CAVALLINI - SP332752, MERCIA MARIA RIBEIRO RAMALHO - SP248685  
Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA LUCIO CAVALLINI - SP332752, MERCIA MARIA RIBEIRO RAMALHO - SP248685  
Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA LUCIO CAVALLINI - SP332752, MERCIA MARIA RIBEIRO RAMALHO - SP248685

## DECISÃO

Peticiona a exequente, requerendo desse juízo ordem para impor ao executado bloqueio de circulação e licenciamento de seu veículo pelo sistema RENAJUD, apreensão de seu passaporte, bloqueio e suspensão de seu cartão de crédito, bloqueio de serviço de telefonia fixa e móvel, bloqueio de pacotes de tv a cabo, dentre outras medidas coercitivas.

Note-se que todas as buscas para localização de bens foram deferidas e realizadas por este juízo, onde foi localizado apenas dois veículos, ambos com mais de vinte anos de fabricação, porém, os dois tiveram bloqueada a sua transferência pelo sistema RENAJUD.

Frise-se que, as requeridas medidas devem ser adotadas com cautela, sob pena de violar, em prol da satisfação do credor, direitos e garantias fundamentais, como exemplo o direito de ir e vir.

O inadimplemento do executado deve ser resolvido na seara patrimonial, por meio da expropriação de bens, e não com coerções que apenas servem para lhe punir e tolher direitos.

Neste sentido já é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

*“(...) pode o magistrado, assim, em vista do princípio da atipicidade dos meios executivos, adotar medidas coercitivas indiretas para induzir o executado a, de forma voluntária, ainda que não espontânea, cumprir com o direito que lhe é exigido”, destacando, contudo, que ‘não se deve confundir a natureza jurídica das medidas de coerção psicológica, que são apenas medidas executivas indiretas, com sanções civis de natureza material, essas sim capazes de ofender a garantia da patrimonialidade da execução por configurarem punições ao não pagamento da dívida’, conforme se extrai da ementa do V. Acórdão proferido no julgamento do RHC 99.606/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018” (HC nº 478.963/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Data de Julgamento: 14/05/2019).*

Assim, com esse fundamento indefiro os pedidos elencados na petição retro.

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921 do Código de Processo Civil, como requerido pela exequente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018633-89.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANIRA SIMAO ROSAS

REPRESENTANTE: MARIA ELISA ROSAS LORENZETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO FERNANDES TEIXEIRA FILHO - SP179510,

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a devolução dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5032129-54.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROSANA RAMOS COTRIM  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367, CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415, GUILHERME MAKIUTI - SP261028  
IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO-IFSP, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

#### **DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre a devolução dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010790-68.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FKC PARTICIPACOES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE FALTAY KATZ DE CASTRO - SP187689, JOYCE RODRIGUES FERREIRA - SP379765  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, CONSELHEIRO(A) SUPLENTE VINCULADO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) IMPETRADO: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970  
Advogados do(a) IMPETRADO: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970  
Advogados do(a) IMPETRADO: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

#### **DESPACHO**

Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000150-67.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MARCOS DE ARAUJO ASTRO, CICERA MARIA DOS SANTOS

#### **DESPACHO**

Indefiro a remessa dos autos ao contador do juízo, haja vista que cálculos de valores devidos a título de honorários não implicam em maiores complexidades sendo desnecessária a utilização da contadoria judicial.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021416-54.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - SP271034, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre a devolução dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022064-63.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

### **DESPACHO**

Manifistem-se as partes sobre a devolução dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016017-10.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WH ENGENHARIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLEBER JOSE RANGEL DE SA - SP57469, NASTASHA KIYOKO MIYAGI NAVARRO - SP271591  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Manifistem-se as partes sobre a devolução dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5028392-43.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HC2M PARTICIPACOES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703, SIMONE RANIERI ARANTES - SP164505  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

## DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a devolução dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Emnada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001284-73.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248  
EXECUTADO: QUANTIX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, LUZIA DA MOTTA LAMBERTE, MATEUS LAMBERTE GONCALVES

## DESPACHO

O artigo 101, do Decreto-Lei nº 911, de 01/10/1969, alterado pelo artigo 7º, da Lei 13.043/2014, veda a penhora de bens gravados com alienação fiduciária.

Assim, indefiro o pedido de penhora dos veículos retidos pelo sistema RENAJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5028784-80.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA D' A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, DELEGADO DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP

## DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a devolução dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**SãO PAULO, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002032-37.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NATALIA GRAZIELE PRUDENTE MOREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS CONRADO MARRANO - SP228680  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430

### **DESPACHO**

Manifistem-se as partes sobre a devolução dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**SãO PAULO, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015959-07.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TWWDO BRASIL S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE  
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

### **DESPACHO**

Manifistem-se as partes sobre a devolução dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**SãO PAULO, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004208-21.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ GOMES SILVEIRA DA CRUZ, SUELY SECATTO DA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO NOGUEIRA LUCAS - SP156651, PATRICIA SINISGALLI REGINATO - SP302925

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO NOGUEIRA LUCAS - SP156651, PATRICIA SINISGALLI REGINATO - SP302925

EXECUTADO: BANCO SAFRA S A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE BARROS - SP222057

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

## DESPACHO

Notícia o exequente que o 14º Registro de Imóveis de São Paulo recusou a averbação da autorização de cancelamento da hipoteca por não constar na autorização o cancelamento da hipoteca referente à matrícula 54.186 (vaga indeterminada na garagem).

Assim, determino à Caixa Econômica Federal – CEF, que emita nova autorização na qual conste tanto o apartamento quanto a vaga na garagem, conforme requisitado pelo 14º R.I. (ID 31899055).

Visto que referido documento deve ser apresentado em seu original, informe a CEF a data e o endereço para retirada do referido documento, que poderá ser entregue tanto ao autor quanto ao seu advogado.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030177-40.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ESPANHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES - SP87112

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

## DESPACHO

Promova a secretaria a expedição do alvará, conforme determinação contida no despacho de ID 28255400.

Preste a EMGEA os esclarecimentos solicitados por este Juízo quanto à regularidade dos pagamentos das mensalidades condominiais, no prazo de 05 dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027350-56.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IVAN FRANCISCO PEREIRA AGOSTINHO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO CASSEB - SP84235, ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA - SP193111  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA  
FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF

#### **DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre a devolução dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016819-71.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - SP271034, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO  
- DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre a devolução dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004811-96.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: M2 CONSULTORIA EM MARKETING LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA PROCOPIO BERGER - SP223798  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre a devolução dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013896-72.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DINIZ VEDACOES INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre a devolução dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004685-46.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GILBERTO LUIS RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO FERNANDES CRUZ - SP364339  
IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre a devolução dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018864-82.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CCN AUTOMACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL JORGE DE FREITAS - SP272266  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre a devolução dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027059-90.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WALDYR PASSETTO JUNIOR, ANDREIA DOS SANTOS ALMANCA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre a devolução dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008360-17.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AUDREA DOGLIO FOLETTI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135, LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre a devolução dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018468-08.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CAROLINE HSIEH  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre a devolução dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

IMPETRANTE: SOLIVA SORIAADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA - SP229003

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO

### **DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre a devolução dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011122-06.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERGIO CARVALHO ELIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA MARIA DE CARVALHO - SP283071

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### **DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre a devolução dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5029069-73.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO VITOR LEITE SANSÃO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DA GRACA PIFFER RODRIGUES COSTA - SP120127

IMPETRADO: REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

### **DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre a devolução dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020769-25.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CANTON SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA CANTON SILVA - SP278865, IZILDINHA ENCARNACAO CANTON SILVA - SP221221, RICHARD CANTON SILVA - SP279196  
IMPETRADO: PRESIDENTE OAB./SP., PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

### **DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre a devolução dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002779-55.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DESCARPACK DESCARTAVEIS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre a devolução dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

IMPETRANTE: JOAO CARLOS SOARES JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS SOARES JUNIOR - SP333042  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

### DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a devolução dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0662140-60.1985.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COSINE COMERCIO DE PRODUTOS PARA METALURGIA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca do teor da certidão constante do ID 35099192 e dos extratos de contas judiciais juntadas por meio do ID 35102682.

Se em termos, promova-se o regular andamento do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011113-78.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCELO FORTINI MURBACH  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO ANGELO DE LIMA - SP315459  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª REGIÃO-SECCIONAL CAMPIN

## DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a devolução dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003538-75.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: KLM MANUTENCAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME, LEANDRO PEREIRA LIMA, MARIO PEREIRA LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

## DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000366-85.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CERAMICA FORMIGARI LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FRANCISCO DO PRADO VIEIRA - SP358435, SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA - SP105591, FRANCISCO VIEIRA JUNIOR - SP127505  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a devolução dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011168-92.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: MISS BELLA COMERCIO DE BIJUTERIAS - EIRELI - EPP, JI EUN CHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO TAKAHASHI - MS7962-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO TAKAHASHI - MS7962-A

#### DECISÃO

Peticona a exequente, requerendo desse juízo ordem para impor ao executado bloqueio de circulação e licenciamento de seu veículo pelo sistema RENAJUD, apreensão de seu passaporte, bloqueio e suspensão de seu cartão de crédito, bloqueio de serviço de telefonia fixa e móvel, bloqueio de pacotes de tv a cabo, dentre outras medidas coercitivas.

Note-se que todas as buscas para localização de bens foram deferidas e realizadas por este juízo, onde foi localizado apenas dois veículos, ambos com mais de vinte anos de fabricação, porém, os dois tiveram bloqueada a sua transferência pelo sistema RENAJUD.

Frise-se que, as requeridas medidas devem ser adotadas com cautela, sob pena de violar, em prol da satisfação do credor, direitos e garantias fundamentais, como exemplo o direito de ir e vir.

O inadimplemento do executado deve ser resolvido na seara patrimonial, por meio da expropriação de bens, e não com coerções que apenas servem para lhe punir e tolher direitos.

Neste sentido já é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

*“(...) pode o magistrado, assim, em vista do princípio da atipicidade dos meios executivos, adotar medidas coercitivas indiretas para induzir o executado a, de forma voluntária, ainda que não espontânea, cumprir com o direito que lhe é exigido”, destacando, contudo, que ‘não se deve confundir a natureza jurídica das medidas de coerção psicológica, que são apenas medidas executivas indiretas, com sanções civis de natureza material, essas sim capazes de ofender a garantia da patrimonialidade da execução por configurarem punições ao não pagamento da dívida’, conforme se extrai da ementa do V. Acórdão proferido no julgamento do RHC 99.606/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018” (HC nº 478.963/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Data de Julgamento: 14/05/2019).*

Assim, com esse fundamento indefiro os pedidos elencados na petição retro.

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921 do Código de Processo Civil, como requerido pela exequente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014416-03.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: E CHINEN COSMETICOS - ME, ETSUKO CHINEN

## DECISÃO

Peticona a exequente, requerendo desse juízo ordem para impor ao executado bloqueio de circulação e licenciamento de seu veículo pelo sistema RENAJUD, apreensão de seu passaporte, bloqueio e suspensão de seu cartão de crédito, bloqueio de serviço de telefonia fixa e móvel, bloqueio de pacotes de tv a cabo, dentre outras medidas coercitivas.

Note-se que todas as buscas para localização de bens foram deferidas e realizadas por este juízo, onde foi localizado apenas dois veículos, ambos com mais de vinte anos de fabricação, porém, os dois tiveram bloqueada a sua transferência pelo sistema RENAJUD.

Frise-se que, as requeridas medidas devem ser adotadas com cautela, sob pena de violar, em prol da satisfação do credor, direitos e garantias fundamentais, como exemplo o direito de ir e vir.

O inadimplemento do executado deve ser resolvido na seara patrimonial, por meio da expropriação de bens, e não com coerções que apenas servem para lhe punir e tolher direitos.

Neste sentido já é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

*“(...) pode o magistrado, assim, em vista do princípio da atipicidade dos meios executivos, adotar medidas coercitivas indiretas para induzir o executado a, de forma voluntária, ainda que não espontânea, cumprir com o direito que lhe é exigido”, destacando, contudo, que 'não se deve confundir a natureza jurídica das medidas de coerção psicológica, que são apenas medidas executivas indiretas, com sanções civis de natureza material, essas sim capazes de ofender a garantia da patrimonialidade da execução por configurarem punições ao não pagamento da dívida', conforme se extrai da ementa do V. Acórdão proferido no julgamento do RHC 99.606/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018” (HC nº 478.963/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Data de Julgamento: 14/05/2019).*

Assim, com esse fundamento indefiro os pedidos elencados na petição retro.

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921 do Código de Processo Civil, como requerido pela exequente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5008761-45.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARNALDO SALDANHA PIRES

Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO SALDANHA PIRES - PA007799

REU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

## SENTENÇA

Vistos e etc.

**ARNALDO SALDANHA PIRES**, qualificado na inicial, propôs a presente **AÇÃO POPULAR** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE** e da **UNIÃO**, com pedido de liminar, que declare a ilegalidade da cobrança pela CEF/BB/FNDE de pagamento do FIES para os contratos vigentes e findos, dos alunos das faculdades particulares, bem como sejam isentos do pagamento obrigatório da dívida imposta aos estudantes recém formados, e ainda a suspensão dos pagamentos das parcelas do programa FIES, pelo prazo de 1 (um) ano, com a proibição da negativação dos nomes dos contratantes, sendo suspensas as negativações já lançadas nos serviços de proteção ao crédito, inclusive dos fiadores. No mérito, seja confirmada a ilegalidade e abusividade do pagamento do FIES, assim como a devolução de todos os valores pagos, com correção monetária dos contratos vigentes e dos findos.

À Causa foi atribuído o valor de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

**É o relatório do necessário.**

**Passo a decidir.**

Ao analisar os requisitos da petição inicial, foi determinada a sua emenda, para que a parte autora comprovasse o pleno gozo dos direitos políticos e a lesividade alegada ao patrimônio público (ID 32329185).

Por sua vez, manifestou-se a parte autora, juntando apenas parte do título de eleitor, e pugnando para que o *Parquet* demonstrasse o ato coator (ID 32727973).

Tornei sem efeito o despacho que determinava vista ao MPF (ID 33120631), visto que ao compulsar os autos restou constatado que a parte autora juntou documento (título de eleitor) faltando parte, e que não teria cumprido integralmente a emenda da inicial tal como foi determinada anteriormente. Assim foi novamente oportunizado ao autor, que juntasse aos autos comprovante de pleno gozo dos direitos políticos, e a lesividade alegada ao patrimônio público (ID 33574131).

Como é cediço, a *Actio Populi* é o instrumento processual coletivo que tem como principal objetivo a defesa dos interesses do povo, e qualquer cidadão tem a legitimidade de pleitear a anulação de ato lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, visando a proteção do interesse da coletividade (art. 1º da Lei nº 4.717/65 e art. 5º, inciso LXXIII, da CF).

Sendo que o ato administrativo para ser submetido ao crivo da Ação Popular deve ser tipicamente individual, traduzindo uma lesão concreta e imediata ao erário, viabilizando, eventualmente, a sua reversão no caso de procedência da Ação.

Ademais, é importante frisar que a ação popular tem três requisitos para seu exercício, sendo o primeiro a condição de cidadão, e os outros dois dizem respeito a ilegalidade e a lesividade do ato perpetrado, conforme dicção da própria Constituição Federal de 1988 (art. 5º LXXIII).

A propósito, o pedido formulado no referido remédio constitucional, embora sua pertinência seja a proteção do erário, assim como a concretização do Estado Democrático de Direito, deve ser certo e determinado, não podendo, portanto, ser genérico, tampouco universal. Explico: é que ao autor compete indicar com especificidade o ato lesivo questionado, não podendo pretender abarcar em seu pedido situações materiais de forma universal, pois, agindo de tal modo se afasta de elemento essencial, ou seja, o ato individualizado impugnado, não sendo possível precisar, inclusive, as pessoas efetivamente lesadas.

Cabe destacar quanto ao interesse processual – um dos requisitos para a propositura da ação que deve haver relação com a necessidade ou utilidade da providência jurisdicional que se pretende alcançar e, ainda, com a adequação do meio utilizado para a satisfação da tutela.

Oportuna a lição de Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini, no que diz respeito à condição de ação, pautada no interesse de agir, veja-se:

“A condição de ação consiste no interesse processual (art.3º) se compõe de dois aspectos, ligados entre si, que se podem traduzir no binômio necessidade-utilidade, embora haja setores na doutrina que prefiram traduzir esse binômio por necessidade-adequação. Normalmente não há diferença substancial entre as duas expressões, pois, no mais das vezes, quando se estiver diante da propositura da ação inadequada, estar-se-á, também, diante da inutilidade do pedido para os fins que se pretenda alcançar. Em tais casos, a adequação é como que o fracionamento da utilidade. No entanto, é possível imaginar hipóteses em que o instrumento jurisdicional utilizado pelo autor, embora lhe sendo útil, é objetivamente inadequado. (...) O interesse processual nasce, portanto, da necessidade da tutela jurisdicional do Estado, invocada pelo meio adequado, que determinará o resultado útil pretendido, do ponto de vista processual. É importante esclarecer que a presença do interesse processual não determina a procedência do pedido, mas viabiliza a apreciação do mérito, permitindo que o resultado seja útil, tanto nesse sentido quanto no sentido oposto, de improcedência. (TALAMINI, Eduardo e WAMBIER, Luiz Rodrigues. Curso Avançado de Processo Civil, V. 1: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 159/160).

Nestes autos, pretende-se alcançar a alegada irregularidade de todos os contratos do FIES, sem contudo, identificar quaisquer detalhamentos sobre a ilegalidade e a lesividade ao patrimônio público, tampouco quanto à especificação de atos inquinados de ilegalidade e o exato prejuízo ao patrimônio público, e sequer restou cumprida a determinação de emenda à inicial.

Portanto, não demonstrado o interesse processual, e além disso, por duas vezes, foi determinada a emenda da inicial tal como preceitua o art. 321, parágrafo único, do CPC, porém, quanto a essa determinação a parte autora quedou-se inerte deixando escoar *in albis* o prazo processual.

Dessa forma, não tendo sido cumprida a ordem de emenda, só resta o indeferimento da inicial, e, conseqüentemente, a extinção do feito, é medida que se impõe.

Por todo o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no parágrafo único do art. 321 do CPC. Por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso I e IV, do CPC.

Sem custas e honorários (Art. 5º, LXXIII, CF).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 19 da Lei da Ação Popular).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036342-29.1997.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIANA CLEUNICE ALAGA, GLETY VALENTE NEGRAO, IZABEL FERNANDES ALVES, MARIA CRISTINA GONCALVES DOS SANTOS MARQUES, LUIZ ROBERTO BARLETTA NUNES, IRENE SILVA AVALONE, CLAUDIA MARIA SAMPAIO, ELENICE BORGES LEITE, REGIS PAIXAO DOS SANTOS, ELIZETH JOSE CORREA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO PIRES MENEZES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN

## DESPACHO

Considerando-se o teor da certidão de ID 35108100, dê-se vista dos autos à UNIÃO (Procuradoria-Regional da União da 3ª Região ) para ciência de todo o processado e para manifestação acerca do teor da petição do exequente, constante do ID 26328246.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0041877-17.1989.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: NOVA VULCAO S/A. TINTAS E VERNIZES  
Advogado do(a) RECONVINTE: ADRIANA PATAH - SP90796  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Ante o silêncio da exequente e tendo em vista a penhora no rosto dos autos, manifeste-se a UNIÃO em termos de prosseguimento do presente feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015200-51.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROBINSON VALLE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

### DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Em face do lapso temporal decorrido desde o ajuizamento da presente ação, promova o impetrante a juntada aos autos de extrato do requerimento administrativo n.º 202982895, que demonstre que o pedido ainda encontra-se pendente de análise.

Após, tornem conclusos para a análise do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015875-14.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO LOPES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

### DESPACHO

Ciência às partes sobre a redistribuição dos autos.

Tem em vista que já houve a concessão da medida liminar, notifique-se a impetrada para cumprir a decisão e prestar as informações.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000468-31.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DORMER TOOLS SA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Manifistem-se as partes sobre a devolução dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023274-23.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: CIENCIA NATURAL PRODUTOS SAUAVEIS LTDA. - ME, ARLY MAGALHAES JUNIOR, OZIAS MARIANO DE LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BRUNO MAGALHAES - MT16147/O

### **DESPACHO**

Diante da interposição de agravo de instrumento, postergo a transferência dos valores retidos pelo sistema BACENJUD para conta judicial.

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva no referido recurso.

São Paulo, data registrada no sistema.

## **2ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012012-71.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE ELIO CONCEICAO SANTOS  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/07/2020 56/1896

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinado que a autoridade impetrada profira decisão nos autos de processo administrativo por ele iniciado.

Sustenta o seu direito líquido e certo de ter seu pleito respondido no prazo legal em homenagem à garantia da razoável duração do processo, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII e art. 49 da Lei nº 9.784/99 (prazo máximo de 30 (trinta) dias), prorrogáveis por igual período, para análise do processo administrativo.

Requer a concessão da medida liminar, determinando-se que a Autoridade Coatora proceda à imediata remessa ao Órgão Julgador, sob pena de arcar com multa diária (astreintes) de R\$ 1.000,00, caso haja o descumprimento da medida.

### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte impetrante, com fundamento no art. 98, CPC.

### **Passo ao exame da liminar.**

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

### **Entendo que a liminar deva ser concedida.**

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a parte impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo administrativo, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, **apesar de expirado o prazo legal para tanto, nos termos da documentação acostada aos autos** (Num. 34811019 - Pág. 1/Num. 34811020 - Pág. 2).

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a **mora administrativa da impetrada**.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que têm como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que dispuser a intentio legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de ter analisado o seu processo administrativo, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, **DEFIRO parcialmente o pedido liminar**, determinando à autoridade impetrada que proceda à remessa ao Órgão Julgador do Recurso Ordinário (1ª instância), Protocolo: 1607656324, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento da intimação.

O cumprimento da medida não demanda, ao menos inicialmente, a cominação de sanção por descumprimento.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Coma vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011863-75.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AUTO POSTO CENTER CAR SANTA BARBARA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662  
REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

## DECISÃO

Trata-se de demanda distribuída sob o rito do procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional a fim de que seja anulado o Auto de Infração no âmbito dos processos administrativos discriminados, uma vez que não existe qualquer prova de ejeção e registro irregulares de volume de combustíveis dispensados pelos equipamentos ou qualquer outro tipo de violação indevida que venha a incorrer em infração.

Pretende seja declarado nulo o auto de infração imputado a Requerente e, alternativamente, caso fique constatada alguma irregularidade após dilação probatória, que seja reduzido o valor do auto de infração em 95%, observando os princípios da finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, legalidade e moralidade, a fim de que se evite a ilegalidade flagrante.

Em sede de tutela de urgência requer seja declarada a suspensão da exigibilidade do auto de infração, vedando-se a cassação do registro do estabelecimento da requerente até o trânsito em julgado.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do Código de Processo Civil, em seu artigo 300, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311, CPC.

A parte autora pretende a suspensão da aplicação da pena de multa e de suspensão total das atividades.

No presente caso, ainda que estivesse configurado o perigo de dano, ante a aplicação da pena de suspensão total das atividades da parte autora e a alegada infração aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não vislumbro, de plano, a verossimilhança da alegação.

Isso porque, nessa primeira análise, sem a formação do contraditório, tenho que não restou suficientemente afastada a presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo que leve à conclusão de conduta desproporcional ou desarrazoada ou que se tenha caracterizado abuso de poder, aptos a ensejar a intervenção do Poder Judiciário.

Assim, ausente a probabilidade do direito que embase a pretensão de suspensão da exigibilidade do cumprimento da penalidade, deve ser negada a tutela requerida.

Por tais motivos, **INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada.**

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista a natureza do litígio.

Citem-se. Intimem-se, devendo a parte ré colacionar aos autos as cópias do procedimento administrativo que acompanha o auto de infração atacado.

São Paulo, data registrada em sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013542-79.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível  
Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: APARECIDA ISABEL BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Em que pesem as alegações do patrono da exequente de que possui poderes para receber e dar quitação, não pode o valor da beneficiária ser transferida para conta da sociedade de advogados indicada, muito menos ser isentado do imposto de renda em razão de referida sociedade ser optante pelo Simples Nacional.

Autorizo apenas a transferência do crédito referente aos honorários advocatícios para conta da sociedade de advogados.

Assim, intime-se a parte exequente para que indique os dados bancários para transferência do crédito de Aparecida Isabel Barbosa, no prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, oficie-se.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006615-31.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: NILTON DOS SANTOS ALAMINO  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Defiro a dilação pleiteada em Num. 32401226, por 15 (quinze) dias.

Intime-se. Se em termos, conclusos.

**São PAULO, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006029-91.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JEFFERSON DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Defiro a dilação de prazo pleiteada em Num. 34188639, por 5 (cinco) dias.

Intime-se. Se em termos, tornemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006029-91.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JEFFERSON DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Defiro a dilação de prazo pleiteada em Num. 34188639, por 5 (cinco) dias.

Intime-se. Se em termos, tornemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003844-80.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIANO LUIZ SORDI  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
REU: BANCO PAN S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897

### DESPACHO

Defiro a dilação de prazo pleiteada em Num. 32611606, por 15 (quinze) dias, a contar da intimação do presente despacho.

Intime-se.

Se em termos, tornemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007968-09.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO TONIOLO DE ASSISTENCIA EM SAUDE LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER EDUARDO ROCHA DA CRUZ - SP159991  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

De início, verifico que, conforme o contrato de Num. 31708622, Cláusula Sexta, os poderes para representar a pessoa jurídica autora são atribuídos exclusivamente a Flávia de Abreu Toniolo, e, de um confronto superficial entre a assinatura a ela atribuída em Num. 31708622 - Pág. 7 com aquela constante da procuração de Num. 32120390 - Pág. 1, constata-se não ter sido ela a signatária do instrumento.

Além disso, tendo em vista o exposto requerimento para prorrogação de prazo para os vencimentos de tributos federais ("PIS, COFINS, IRPJ e CSLL devidos pela requerente, com vencimento nos meses de abril, maio e junho de 2020"), a causa possui benefício econômico imediato.

Ainda que em um primeiro momento tal montante pudesse exigir mera estimativa, na hipótese de a parte autora não ter meios para apurar o exato valor dos recolhimentos, é certo que, transcorrido o prazo para o adimplemento dos mencionados tributos, é de fácil constatação pela parte o montante que se pretende postergar, não se tratando seu cálculo de ônus desproporcional a ela imposto.

Nesse sentido, o CPC é claro ao dispor que:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida.

Isso posto, promova a parte autora o integral cumprimento ao despacho de Num 31789814, em 15 (quinze) dias.

Intime-se. Se em termos, tornemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5012260-37.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A., RUMO MALHA PAULISTA S.A., LOGISPOTARMAZENS GERAIS S/A,  
ELEVACOES PORTUARIAS S.A, PORTOFER TRANSPORTE FERROVIARIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, uma vez que o nome do subscritor da petição inicial, não foi localizado na procuração ou substabelecimento, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem exame do mérito.

**SãO PAULO, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000829-06.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PARK FLEX SERVICOS E ESTACIONAMENTO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO FARIABRITO - MS9299-A, WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional a fim de que seja realizada a revisão dos débitos fiscais da Autora objeto da presente ação, declarando a inexigibilidade dos valores que estejam em patamares acima da SELIC, de modo que seja a Entidade Tributante condenada à REPETIÇÃO DE INDÉBITO, na forma simples, no valor apurado.

Atribui à causa o valor de R\$ 30.000,00 (Num. 28811595).

De nova análise dos autos, verifico do documento de Num. 27186215 que a autora constitui-se como Empresa de Pequeno Porte.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Entendo que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

O art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo **valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais**. 2. É incontroverso nos autos **que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos**. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe falece competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente. (CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005165-76.1999.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PALAZZO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JUNIA MARA RAYMUNDO FERREIRA - SP108353

#### DESPACHO

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do valor remanescente de R\$ 6.589,79 (seis mil, quinhentos e oitenta e nove reais e setenta e nove centavos), com data de 04/2020, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Ressalto que o pagamento deverá ser efetuado por meio de guia DARF, código de receita 2864.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se a exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005365-60.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TRANSVOLTEC ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA - SP218530  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Inicialmente, recebo as petições de Num. 30818549 e 30965252 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes.

Considerando a determinação do art. 2º da Lei nº 9.289/96, segundo o qual “o pagamento das custas e feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agenda desta instituição no local, em outro banco oficial”, intime-se a parte autora para que junte aos autos a guia de recolhimento de custas judiciais, por meio de GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas judiciais, endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se em termos, tornemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001432-21.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIVIANE CRISTINA LOPES DE OLIVEIRA, LIVIA FERREIRA DE MELLO, ROBERTA MOURA NOVAIS  
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628  
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628  
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628

#### **DESPACHO**

Deixo de apreciar o pedido de intimação do executado, (34983678) visto que o parcelamento já foi deferido anteriormente (ID 34388329).

Assim, aguarde-se a notícia acerca do pagamento efetuado.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002443-46.2020.4.03.6100**

**AUTOR: FABIO DOS SANTOS CASTILHO, DANIELA PATRICIA FERRAZ CASTILHO**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA**

**REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

## **Despacho**

Manifêste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 8 de julho de 2020

Rosana Ferri

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022305-79.2006.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TAVARES LEITE - SP95253, GABRIELA ANDRADE TAVARES - SP199627-E

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## **SENTENÇA**

**Trata-se de cumprimento de sentença.**

**A parte executada efetuou o pagamento e a exequente, ciente do pagamento, requereu a extinção do feito – id 18029928.**

**Os alvarás foram liquidados.**

**Em seguida, o processo veio concluso.**

**É o breve relatório. Decido.**

**Ante a satisfação do crédito exequendo noticiada nos autos, JULGO EXTINTA a obrigação, com fundamento no art. 924, II, c.c. 925, ambos do Código de Processo Civil.**

**Custas na forma da lei.**

**Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.**

**P.R.I.**

# São Paulo, data registrada no sistema pje.

**gse**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017637-57.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDUARDO DE SOUZA PINHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO COLLETE SILVA PEIXOTO - SP139285, RENATO LAZZARINI - SP151439  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença em face de UNIÃO FEDERAL, para satisfação do pagamento a que foi condenado, nos termos da decisão transitada em julgado.

Após todo o processado, foi expedido o Ofício Requisitório, bem como foi comunicado a disponibilização do depósito judicial (id 33099193).

Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

Nestes termos, **julgo extinta a presente execução** com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

**lsa**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026708-83.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS, BANCO ITAUCARD S.A., BANCO ITAU BBAS.A., ITAÚ SEGUROS S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença em face de UNIÃO FEDERAL, para satisfação do pagamento a que foi condenado, nos termos da decisão transitada em julgado.

Após todo o processado, foi expedido o Ofício Requisitório, bem como foi a disponibilização do depósito judicial (id 33065834).

Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

Nestes termos, **julgo extinta a presente execução** com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013117-28.2007.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: YKK DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**Trata-se de cumprimento de sentença consistente no pagamento de honorários advocatícios.**

**A parte executada efetuou o pagamento e a exequente, ciente do pagamento, concordou com os valores.**

**Em seguida, o processo veio concluso.**

**É o breve relatório. Decido.**

**Ante a satisfação do crédito exequendo notificada nos autos, JULGO EXTINTA a obrigação, com fundamento no art. 924, II, c.c. 925, ambos do Código de Processo Civil.**

**Custas na forma da lei.**

**Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.**

**P.R.I.**

**São Paulo, data registrada no sistema pje.**

**gse**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001551-82.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JAIRO QUERINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes das informações prestadas pela autoridade impetrada.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema Pje.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001344-83.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ERNANDES PAULO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SR I

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de aposentadoria.

Inicialmente o feito fora distribuído perante a 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

Narra o impetrante que protocolou em 18/01/2019, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do writ.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS, com a concessão do benefício e pagamento dos valores devidos.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o impetrante para emendar a inicial (id 22079720). Sobreveio a emenda.

O pedido liminar foi deferido. Oportunidade em que foi corrigida a autoridade apontada como coatora para que constasse o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – São Paulo/Norte.

As autoridades coadoras prestaram as informações.

O INSS informou que: *Conforme consulta ao sistema do INSS Plenus CV3 (em anexo), verificamos que o benefício requerido pelo impetrante foi concedido sob nº 41/190.785.380-1 (id 24060423).*

O INSS ingressou no feito.

A autoridade coatora informou que recebera a intimação em 10/01/2020 e que o benefício pleiteado fora concedido em 12/08/2019 – id 27025709.

O representante do Ministério Público Federal se manifestou *pela extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.*

O Juízo da 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo declinou da competência para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

O processo foi redistribuído para esta 2ª Vara Cível Federal – id 31204678. Foi dada ciência às partes da redistribuição do feito e ratificados os atos anteriormente praticados.

Em seguida, a parte impetrante requer a que devido a implantação do benefício, requer a extinção do presente feito – id 34379197.

Os autos vieram conclusos para sentença.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Cumpra esclarecer que o artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil dispõe que “oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação”.

No entanto, a desistência em mandado de segurança prescinde do consentimento do impetrado para a homologação do pedido, pois nesta ação mandamental não há lide, não há contenciosidade, tanto é assim que não existe contestação nem resposta. Inexiste, igualmente, citação da autoridade coatora no Mandado de Segurança.

Assim, no remédio constitucional em questão, destinado à proteção de direito líquido e certo contra abuso de poder ou ilegalidade, a parte que se sente lesada – impetrante – tem a faculdade de desistir da ação sem necessidade da anuência da autoridade impetrada.

Esse o posicionamento atual da jurisprudência, no sentido de que para homologar-se a desistência no mandado de segurança, repita-se, é desnecessária a anuência da autoridade impetrada, não sendo aplicável o artigo supra referido, mormente porque, na via mandamental não incide o princípio da sucumbência, pois a desistência do impetrante em nada prejudica o impetrado.

Confirmam-se os julgados que seguem no mesmo sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. INAPLICACÃO DO ART. 267, PAR. 4º, DO CPC.

I. A desistência do Mandado de Segurança, após as informações, independe do consentimento da autoridade impetrada, não se aplicando ao caso o art. 27, par. 4º do CPC. Precedentes.

II.(...). (STJ; Resp nº 199500082527; Rel. Min. Antônio DE Pádua Ribeiro; v.u., DJU publ. 14/04/1997, pg. 12706)”.(grifei)

“AMS. AGRAVO REGIMENTAL. DESISTÊNCIA DO "WRIT". ANUÊNCIA DO IMPETRADO.

DESNECESSIDADE. 1. Para se homologar a desistência, em sede de mandado de segurança, é desnecessária a anuência da autoridade impetrada, não sendo aplicável, "in casu", o art. 267, § 4º, do CPC. 2. A desistência da ação mandamental é faculdade do impetrante e independe do consentimento do impetrado, pois nesta ação não há direito das partes em confronto, podendo o impetrante dela desistir, ou porque se convenceu da legalidade do ato ou por conveniência pessoal. Tal procedimento se justifica face à natureza da ação mandamental, na qual não incide o princípio da sucumbência. 3. A desistência de impetração na qual se obteve liminar ou sentença favorável implica em desistência da ação - por óbvio - cessando à evidência todos os efeitos das decisões anteriormente proferidas. 4. Agravo Regimental improvido. (AMS 00196464419994036100, DESEMBARGADORA FEDERAL SYLVIA STEINER, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:23/03/2001 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)” – (Grifei)

Há nos autos procuração outorgando poderes especiais para desistir – id 27720760.

Assim, **homologo o pedido de desistência** formulado e **EXTINGO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Custas ex vi legis.

Como o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo-SP, data registrada no sistema pje.

gse

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004510-94.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INPLAC INDUSTRIA DE PLASTICOS S A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para esclarecimentos, nos termos requerido pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma resposta, abra-se vista à União Federal.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000264-84.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CICERO MUNIZ DE SOUSA

## DECISÃO

Ratifico os atos anteriormente praticados, inclusive a decisão de deferiu parcialmente a medida liminar.

Recebo a petição id. 34635670, como emenda à petição inicial e defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC.

Defiro o ingresso do INSS, conforme requerido (doc. id. 27559839).

Cumpra-se a parte final da r. decisão id.26933355, com a notificação da autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Oficie-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009489-23.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE  
CERQUEIRA - SP144994-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA  
FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

## SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em que sustenta haver contradições na sentença proferida (id 31817530).

Alega a embargante que a sentença contém omissão e contradição, uma vez que a r. sentença deixou de analisar o pedido subsidiário, nos termos requeridos na petição inicial.

Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

**Assim, analiso o mérito:**

---

### Mérito

---

Insurge-se a embargante **contra a sentença** (id 31817530), alegando omissão e contradição, sob o argumento que este Juízo não analisou o pedido de subsidiário requerido na inicial.

**Tenho que merece prosperar o requerido**, uma vez que a sentença apresenta o vício apontado e passo a sanar para que passe a constar o seguinte:

[...]

No tocante ao pedido de reconhecimento ao direito de compensação integral de prejuízo fiscais de IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL de anos anteriores no caso de extinção da pessoa jurídica tenho que neste ponto o pedido é procedente, pois, comporta solução diversa a acima fundamentada, em face do entendimento firmado na jurisprudência de que não há respaldo legal para observância do limite de 30% para compensação dos prejuízos relativos a pessoa jurídica extinta, uma vez que a limitação de 30% estabelecida pela Lei 9.506/1995 faz com que os contribuintes percam o direito à utilização dos prejuízos fiscais e das bases negativas da CSLL não utilizadas até a data da extinção da pessoa jurídica, assim, resta demonstrada a violação neste ponto do direito da impetrante

Diza jurisprudência:

### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA IMPETRANTE ACOLHIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS.

1. Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, quando existir erro material.

2. Corrijo o erro material constante na ementa do v. acórdão para que conste “TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. PREJUÍZOS FISCAIS. IRPJ E CSLL. APURAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS POR PESSOA JURÍDICA EXTINTA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS PELA SUCEDIDA SEM OBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30% PREVISTO NA LEI 9.065/95. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.”

3. Não assiste razão à União Federal. Omissão alguma se verifica na espécie

4. A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pela embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da União Federal cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a conseqüente reforma do decísum.

5. A mera alegação de visarem ao prequestionamento da matéria não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

6. Embargos de declaração da impetrante acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004810-48.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 06/09/2018, Intimação via sistema DATA: 14/09/2018)

Assim, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito alegado pela impetrante, devendo ser concedida em parte a segurança conforme acima fundamentado.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO SUBSIDIÁRIO e CONCEDO A SEGURANÇA**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar o direito líquido e certo da parte impetrante à compensação de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa no cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), respectivamente, **sem a limitação de 30%**, na hipótese de extinção (seja por incorporação, fusão, baixa, dentre outros) de pessoa jurídica extinta.

O contribuinte poderá compensar ou restituir o período não prescrito e serão aplicadas as regras e índices vigentes no momento do requerimento.

Reconheço a ilegitimidade passiva em relação ao Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes em São Paulo – DEMAC, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, bem como determino que a autoridade retro mencionado seja excluída do polo passivo da presente demanda.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I.

Por isso, **procede as alegações deduzidas pela recorrente.**

---

**Ante o exposto:**

---

Conheço dos embargos declaratórios, **DOU-LHES PROVIMENTO, nos efeitos infringentes**, consubstanciados nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016152-85.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DIEGO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MACEDO GONCALVES - SP401275  
IMPETRADO: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA., PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, REITOR DA FACULDADE METROPOLITANAS UNIDAS  
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

### **SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à faculdade impetrada, FMU - Faculdades Metropolitanas Unidas, a encaminhar a reativação legal do contrato de FIES da impetrante e receber sua matrícula sem qualquer ônus financeiro, bem como sejam desconstituídos os débitos decorrentes dos entraves de aditamento e determine a autoridade impetrada FNDE a realizar os respectivos aditamentos e respectivamente a declaração de inexistência de débito.

Em síntese, a parte impetrante relata ser aluna da instituição de ensino FMU - Faculdades Metropolitanas Unidas, matriculado no curso de Direito. Informa que a mensalidade do curso é integralmente provida pelo programa FIES.

Sustenta que, não obstante, o contrato do impetrante foi submetido a novo procedimento de aditamento obrigatório não simplificado que consistia em, conforme instruções do próprio FIES, na ida do aluno à unidade de ensino para retirar o DRM – Documento de Regularidade de Matrícula, e comparecer posteriormente ao agente financeiro para concluir o procedimento.

Aduz que, após a feitura do aditamento não simplificado por parte da faculdade, acabou por perder o prazo para retirar o referido documento e por esse motivo o FIES deixou de efetuar os repasses à instituição de ensino, encontrando-se o impetrante, portanto, em situação de inadimplência.

Informa ter comparecido diversas vezes à secretaria da faculdade para resolver a situação, porém, a instituição de ensino impetrada se nega a emitir o documento sob a alegação de que o prazo transcorreu e nada mais pode ser feito. Ressalta que, até então, o procedimento sempre se deu de maneira integralmente virtual.

Defende tratar-se de deslize trivial, decorrente dos estudos obstinados para o Exame da OAB, sendo desproporcional o impedimento da continuidade de seus estudos por tal motivo.

Requer a concessão de medida liminar para o fim de obrigar a faculdade impetrada a encaminhar a reativação legal do contrato de FIES do impetrante e a receber a matrícula sem qualquer ônus financeiro.

Atribuiu à causa o valor de R\$11.640,04 (onze mil seiscentos e quarenta reais e quatro centavos). Juntou procuração e documentos.

Inicialmente, foi recebida a petição de Num. 21499589 - Pág. 1, como aditamento à inicial e, por consequência, deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento no art. 98, CPC.

O pedido liminar foi deferido – id 21740467.

Notificada a autoridade apontada como coatora (FMU) apresentou informações – id 22201769 e 22324260. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. Informa que, em cumprimento à determinação judicial exarada nos autos do processo, há que se falar que fora aberta uma demanda junto ao FNDE, para que seja liberado o aditamento do 1º semestre de 2019 do Aluno, porém, em razão da ausência de autonomia para proceder com o referido aditamento FIES, a Instituição de Ensino – IES aguardará as tratativas para a liberação junto ao FNDE para o lançamento do referido contrato FIES do aluno. Entretanto, cumpre informar que, como forma de segurança, de forma a assegurar o dever de educação à Aluna, a Instituição de Ensino – IES procedeu com a matrícula no 10º período do Curso de Direito. No mérito, alega que não houve qualquer tipo de ato ilícito por parte desta Impetrada, que agiu em pleno exercício regular de seu direito uma vez que o mesmo não realizou o preenchimento das exigências necessárias. Bate-se pela denegação da segurança. Juntou procuração e documentos.

O Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, igualmente prestou informações. Em suma, afirma que ainda que o aditamento tivesse se dado na modalidade Simplificada, como aduz o estudante, é obrigação do financiado comparecer à CPSA para a retirada do DRM, o que o estudante deixou de atender; ou teria se atentado para a necessidade de formalização junto ao banco, visto que as datas de comparecimento estavam apostas no Documento de Regularidade de Matrícula, disponível para emissão pela CPSA, após o aditamento ter sido validado. Assevera que na conformidade da Resolução FNDE n.03/2012, em seu artigo 3º, os aditamentos de renovação semestral do financiamento, simplificados e não simplificados, do 1º semestre de 2013 e subsequentes relativos aos contratos de financiamento do FIES, deverão ser realizados no primeiro quadrimestre do semestre de referência do aditamento, podendo, contudo, segundo previsão contida no § 3º, do artigo 2º, da Portaria Normativa MEC n. 23/2011, serem alterados pelo FNDE. Por fim, assevera que Não obstante, considerando que se trata do último semestre regular do financiamento do impetrante, conforme aduzido e que a autarquia vem se mobilizando, em atos concernentes à redução de demandas judiciais como política de gestão, a situação de perda de prazo do autor foi excepcionada e o sistema foi liberado para a contratação extemporânea, em que pese, ainda, a existência da decisão e o aditamento já foi realizado pelo autor. Deixa consignado que flexibilização não deve ser considerada como assunção de responsabilidade a ensejar qualquer tipo de reparação, visto que demonstrou que houve a perda de prazo por parte do estudante – id 24197852.

O DD representante do Ministério Público Federal opinou pela manutenção da liminar e procedência dos demais pedidos que constam realizados nos autos.

O processo veio concluso para sentença.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

#### **Da preliminar.**

Alega a autoridade coatora (FMU) sua ilegitimidade passiva, eis que toda tratativa no que tange ao aditamento é de competência do FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação), não havendo em que se falar em responsabilidade da Faculdade Metropolitanas Unidas Educacionais, por atuar como mera Comissão de Permanência de Supervisão e Acompanhamento (CPSA).

O pleito trata de encaminhamento da reativação do contrato de FIES da parte impetrante e recebimento de sua matrícula.

No mandado de segurança, aquele que detiver o poder de desfazer o ato impugnado pode ser considerado autoridade coatora. Tanto é assim que a requerente informou o cumprimento da medida liminar.

É o que basta para que seja mantida no polo passivo da demanda, afastando-se a preliminar.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar o mérito.

#### **Mérito.**

A questão cinge-se em verificar se a parte impetrante tem ou não direito a obter provimento jurisdicional que determine à faculdade impetrada, FMU - Faculdades Metropolitanas Unidas, a encaminhar a reativação legal do contrato de FIES da impetrante e receber sua matrícula sem qualquer ônus financeiro, bem como à desconstituição dos débitos decorrentes dos entraves de aditamento e seja determinado a autoridade impetrada FNDE a realização dos respectivos aditamentos e respectivamente a declaração de inexistência de débito.

Entendo que se afigura legítima a pretensão da impetrante no que toca à reativação do contrato de FIES, de modo que possa ser regularizada sua matrícula junto à instituição de ensino impetrada.

Apesar dos argumentos apresentados pelas autoridades coatora, entendo que ao caso devem ser aplicados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Isso porque a parte impetrante está no último período da graduação cursada, bem como, tal qual informado pelo Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, considerando que se trata do último semestre regular do financiamento do impetrante, conforme aduzido e que a autarquia vem se mobilizando, em atos concernentes à redução de demandas judiciais como política de gestão, a situação de perda de prazo do autor foi excepcionada e o sistema foi liberado para a contratação extemporânea, em que pese, ainda, a existência da decisão e o aditamento já foi realizado pelo autor.

Vale ressaltar que de fato a perda do prazo pelo impetrante se deu por uma mudança repentina no procedimento, pois durante todos os semestres anteriores o aditamento se deu por meio virtual.

Assim, tenho que a parte impetrante não pode ser privada de seu direito à educação, especialmente tendo em vista que o óbice à matrícula compromete a continuidade, bem como a conclusão do curso, uma vez que, repita-se, o impetrante cursa o último semestre da graduação.

A Instituição de Ensino – IES informou que procedeu com a matrícula no 10º período do Curso de Direito, o que ocorreu em cumprimento da medida liminar.

Por fim, o impetrante noticiou na inicial que *por estar no último semestre vem sendo cobrando de todas as mensalidades deste ano mais o valor da matrícula, totalizando a monta de R\$ R\$11.640,04 (onze mil seiscentos e quarenta reais e quatro centavos), valor astronômico para alguém que sempre teve sua faculdade custeada em 100% pelo FIES.*

Com a reativação do contrato FIES da parte impetrante, os débitos decorrentes dos entraves referente ao aditamento do referido contrato aqui tratado devem ser anulados.

Portanto, só restar confirmar a liminar e conceder a segurança.

Ante o exposto, **confirmo a decisão liminar e CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e nos termos da fundamentação supra, a fim de desconstituir os débitos decorrentes dos entraves de aditamento do contrato FIES da parte impetrante e determinar que o Presidente do FNDE realize os respectivos aditamentos e respectivamente a declaração de inexistência de débito.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário (§1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Oportunamente, encaminhe-se o processo ao E. TRF3.

Custas *ex vi legis*.

Transitada em julgado a sentença, e nada mais sendo requerido, archive-se com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

**gse**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012191-05.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REGINALDO JOSE BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

-

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a análise processo administrativo, ao argumento de mora administrativa.

O impetrante relata que por ter indeferido o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizou recurso ordinário, o qual foi convertido em diligência por determinação da Junta de Recursos. Informa que os autos retornaram para a APS de origem em 11.12.2019 e, até o ajuizamento da presente demanda, não teria sido efetuado o retorno do recurso ao órgão julgador.

Sustenta a ilegalidade do ato da autoridade impetrada consubstanciado no fato de haver ultrapassado o prazo previsto na lei nº 9.784/99.

**É o relatório. Decido.**

**Defiro o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.**

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

O impetrante pretende a concessão da medida liminar inaudita altera parte para que seja determinado à autoridade impetrada que analise o seu pedido administrativo - **recurso ordinário - protocolado em junho de 2019 sob nº 1272871018.**

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento em que pretende obter **a revisão da decisão que indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido **mais de um ano**, nos termos do documento acostados aos autos.

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a mora administrativa da impetrada.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

*“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predisuser a intentio legis.*

*É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever; cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.*

(. . .)

*Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”(grifamos).*

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão **no processo administrativo**, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente **considerando o prazo previsto na Lei n.º 9.784/99 (prazo de 30 dias)**, somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito **de ter analisado o seu processo administrativo**, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, **DEFIRO** o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, adote as providências necessárias para o retorno do recurso ordinário protocolizado pelo impetrante **sob nº 1272871018** ao Órgão Julgador.

Para a efetividade da medida, por ora, entendo que se faz desnecessária a cominação de multa.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010841-79.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA, THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS  
LTDA, THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA, THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA,  
THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA, THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA,  
THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095, FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095, FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095, FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095, FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095, FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095, FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários ao SESI, SENAI, Salário-Educação, SEBRAE e INCRA, após o advento da EC nº 33/2001, a partir do rol taxativo do art. 149, §2º, III, “a” da CF/88.

Subsidiariamente, seja determinado ao impetrado que se abstenha de exigir o recolhimento das mencionadas contribuições, por dever obediência ao art. 1958, §4º, cc art. 154, I, da Constituição Federal, o que torna necessária a sua instituição por lei complementar.

Requeru, ainda, a compensação/restituição dos valores pagos a tais títulos, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, devidamente corrigidos pela Selic, nos termos do art. 168, I, do CTN, com qualquer outro tributo administrado pela Receita Federal do Brasil.

Em sede liminar pretende a suspensão da exigibilidade das contribuições em discussão na lide, até o julgamento final.

Inicialmente a impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi cumprido.

Os autos vieram conclusos para apreciação de liminar.

### **É o relatório. Decido.**

Recebo a petição id. 34969773, como emenda à petição inicial e determino a retificação do valor atribuído à causa para que conste R\$10.220.773,53 (dez milhões, duzentos e vinte mil, setecentos e setenta e três reais e cinquenta e três centavos).

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Em análise superficial do tema, tenho que ausentes tais requisitos.

Isso porque, o cerne da controvérsia cinge-se em dirimir se a exação das contribuições atacadas - contribuição aos terceiros, teria sido ou não recepcionada pela Constituição Federal/88, diante da edição da Emenda Constitucional 33/2001.

Em que pese a questão estar em discussão com mérito pendente junto ao C. STF, em sede de repercussão geral (Recursos Extraordinários nºs 603.624 e 630.898) – especificamente em relação ao INCRA, mas que se aplica às demais contribuições -, não vislumbro presente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* para a concessão da liminar.

Ademais, há de se ressaltar que o C. STJ já firmou a legalidade da exação e, quando da elaboração da súmula 516, exarou o entendimento de que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) e encontra fundamento no artigo 149 da CF/88.

Assim, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, tenho que há legitimidade para a cobrança das exações em comento, devendo ser indeferido o pedido liminar e o pedido subsidiário.

**Por tais motivos, INDEFIRO A LIMINAR.**

Retifique-se o valor atribuído à causa para que conste R\$10.220.773,53 (dez milhões, duzentos e vinte mil, setecentos e setenta e três reais e cinquenta e três centavos).

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, caso haja requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

AUTOR: HAYDEE DE OLIVEIRA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178, FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

REU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

ID 33877410 : Defiro o prazo de 30 dias para manifestação da União conforme requerido, independente de nova intimação.

Int.

**São PAULO, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005586-14.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NIRACABA DE ARAUJO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença em face de UNIÃO FEDERAL, para satisfação do pagamento a que foi condenado, nos termos da decisão transitada em julgado.

Após todo o processado, foi expedido o Ofício Requisitório, bem como foi a disponibilização do depósito judicial (id 31595580 e 30371584).

Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

Nestes termos, **julgo extinta a presente execução** com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

lsa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009155-86.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DIAS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença em face de UNIÃO FEDERAL, para satisfação do pagamento a que foi condenado, nos termos da decisão transitada em julgado.

Após todo o processado, foi expedido o Ofício Requisitório, bem como foi a disponibilização do depósito judicial (id 29994907 e 29994907).

Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

Nestes termos, **julgo extinta a presente execução** com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema

lsa

### 4ª VARA CÍVEL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5012030-92.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SEGURO SOCIAL E PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SEGURO SOCIAL PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO – SINSSP**, em face do **INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com pedido de concessão de tutela de urgência, objetivando provimento judicial que determine a suspensão:

a) da presença física dos servidores que estão em trabalho remoto, no dia 06/07/2020;

b) da reabertura das agências do INSS em 13/07/2020, com a permanência do fechamento, bem como a continuidade da suspensão das atividades presenciais e a manutenção do trabalho remoto, até futura reanálise do quadro pelas autoridades de saúde e apresentação de plano eficaz e seguro de retomada dos trabalhos por parte do INSS, bem como testagem eficaz para COVID19, de todos os servidores do INSS do Estado de São Paulo.

Relata a postulante que o INSS editou a Portaria Conjunta n. 22, de 19 de junho de 2020, que versa, em breve síntese, sobre o retorno gradual das atividades presenciais nas Agências do INSS, a partir do dia 13 de julho de 2020.

Aduz que, no dia 23 de junho de 2020, os servidores do INSS foram surpreendidos com um e-mail enviado pela Assessoria de Comunicação Social do órgão, sobre o retorno presencial às unidades no dia 06 de julho de 2020, com um novo estudo para retomada do atendimento presencial nas agências do INSS.

Sustenta que a Portaria em questão está em total desacordo com a Portaria nº 1565, de 18/06/2020, do Ministério da Saúde, bem como contraria a Portaria 422/PRES/INSS, de 31 de março de 2020, principalmente seu art. 6º.

Assevera, outrossim, que não há informações sobre a forma que se daria a reabertura e sobre as medidas de segurança tomadas pela Administração Pública Federal até o presente momento, que visem a proteção à saúde dos servidores, sendo notória a inexistência de necessidade da retomada da atividade presencial, devendo prevalecer o trabalho remoto até o retorno seguro ao trabalho.

Também aduz não haver qualquer normativa que considere a situação dos servidores que compõem grupo de risco, bem como não há qualquer indicativo de redução da curva de contágio.

Ressalta o iminente risco à vida e à saúde não só dos servidores substituídos, mas também dos usuários dos serviços públicos que são por eles atendidos.

Juntou documentos.

A tutela de urgência foi deferida em parte, suspendendo apenas a obrigatoriedade da presença física dos servidores, a partir do dia 06/07/2020 (id 34855550), até manifestação do requerido.

Manifestação do INSS (id 34888195) afirmando que a decisão de reabertura foi baseada em protocolos de saúde das autoridades sanitárias e que a **Portaria Conjunta nº 22**, de 19 de junho de 2020, estabelece protocolo minucioso para o gradual retorno às atividades presenciais, com a implementação das medidas mínimas de segurança recomendadas pelo Ministério da Saúde.

Informa que o retorno do atendimento, a partir de 13/07/20, contempla exclusivamente os segurados e beneficiários com prévio agendamento pelos canais remotos, bem como os serviços que não possam ser realizados por meio remoto (ex. perícia, avaliação social, reabilitação, justificativa administrativa e cumprimento de exigências), na forma do artigo 2º da Portaria Conjunta nº 22/20. Assim, somente serão retomados os serviços cuja presença seja essencial.

Sustenta que o artigo 4º da Portaria Conjunta nº 22/20 descreve as medidas de segurança sanitárias que deverão ser adotadas visando a proteção da saúde de servidores e de segurados. E, ainda, que não haverá a abertura indiscriminada de todas as agências, mas, levando-se em conta cada situação concreta, aquelas que não reunirem condições de reabertura, permanecerão fechadas, em regime de plantão.

Também fundamenta o ato questionado no “*Estudo de Reabertura e Plano de Ação*” para retomada gradual das atividades, que foi elaborado de acordo com os subsídios técnicos solicitados ao Ministério da Saúde, onde estão contemplados diversos itens e procedimentos de segurança.

Defende que a função precípua do INSS é o atendimento ao segurado e os canais remotos não alcançam todos, vez que pessoas idosas e com educação formal precária, em geral, necessitam de atendimento presencial.

Informa, por fim, que “*em relação às agências que compõem a Superintendência Regional Sudeste I, somente serão retomadas as atividades presenciais caso sejam atendidos todos os protocolos previstos na mencionada Portaria, o que poderá não acontecer até o dia 13/07/20, já que ainda estão pendentes contratações de alguns equipamentos de proteção individual, necessários para a preservação da saúde dos servidores, contratados e usuários do sistema*”.

Requer, assim, a reconsideração da decisão sob o id 34855550, bem como o indeferimento da tutela de urgência em relação à suspensão da reabertura das agências do INSS em 13/07/2020.

Juntou documentos.

Petição intercorrente do autor (id 34912214).

## É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), salvo se houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, CPC).

A **Portaria nº 1565, de 18/06/2020**, do Ministério da Saúde, estabelece “*orientações gerais visando à prevenção, ao controle e à mitigação da transmissão da COVID-19, e à promoção da saúde física e mental da população brasileira, de forma a contribuir com as ações para a retomada segura das atividades e o convívio social seguro*”.

O Anexo da mencionada Portaria elenca diversas orientações gerais que devem ser adotadas de forma integrada, a fim de prevenir o adoecimento e controlar a transmissão da COVID-19.

Em seu preâmbulo, indica que “*a retomada das atividades deve ocorrer de forma segura, gradativa, planejada, regionalizada, monitorada e dinâmica, considerando as especificidades de cada setor e dos territórios, de forma a preservar a saúde e a vida das pessoas*”.

Também consigna ser importante “*que os setores de atividades elaborem e divulguem protocolos específicos de acordo com os riscos avaliados para o setor; considerando os ambientes e processos produtivos, os trabalhadores, os consumidores e usuários e a população em geral. Destaca-se também a necessidade de que cada estabelecimento desenvolva seu plano de ação para reabertura gradativa da atividade, incluindo a possibilidade de desmobilizar o processo de abertura, em função de mudanças no contexto local de transmissão da COVID-19*”.

Dentre as orientações elencadas na **Portaria MS nº 1565/2020**, vale destacar as seguintes:

“(…)

#### **2. Cuidados Gerais e Medidas de Higiene a serem adotadas por todos os setores de atividades**

##### **2.1. Elaborar plano de ação para retomada das atividades.**

2.2. Estabelecer e divulgar orientações para a prevenção, o controle e a mitigação da transmissão da COVID-19 com informações sobre a doença, higiene das mãos, etiqueta respiratória e medidas de proteção individuais e coletivas.

2.3. Disponibilizar estrutura adequada para a higienização das mãos, incluindo lavatório, água, sabão líquido, álcool em gel 70% ou outro produto, devidamente aprovado pela ANVISA, toalha de papel descartável e lixeira de acionamento não manual.

2.4. Disponibilizar álcool 70% ou outro produto, devidamente aprovado pela ANVISA, para higienização de superfícies.

2.5. Incentivar a lavagem das mãos ou higienização com álcool em gel 70% ou outro produto, devidamente aprovado pela ANVISA:

2.5.1. antes de iniciar as atividades, de manusear alimentos, de manusear objetos compartilhados;

2.5.2. antes e após a colocação da máscara; e

2.5.3. após tossir, espirrar, usar o banheiro, tocar em dinheiro e manusear resíduos.

2.6. Estimular o uso de máscaras e/ou protetores faciais em todos os ambientes, incluindo lugares públicos e de convívio social.

#### **3. Medidas de Distanciamento Social a serem adotadas individualmente e por todos os setores de atividades**

3.1. Adotar procedimentos que permitam a manutenção da distância mínima de 1 (um) metro entre pessoas em todos os ambientes, internos e externos, ressalvadas as exceções em razão da especificidade da atividade ou para pessoas que dependam de acompanhamento ou cuidados especiais, como crianças, idosos e pessoas com deficiência.

3.2. Demarcar e reorganizar os locais e espaços para filas e esperas, respeitando o distanciamento de segurança.

3.3. Implementar barreiras físicas, como divisórias, quando a distância mínima entre as pessoas não puder ser mantida.

3.4. Limitar a ocupação de elevadores, escadas e ambientes restritos.

3.5. Para atividades que permitam atendimento com horário programado, disponibilizar mecanismos on-line ou por telefone para possibilitar o agendamento, evitando as filas e aglomerações. Sempre que possível, definir horários diferenciados para o atendimento preferencial, para pessoas do grupo de risco.

3.6. Adotar medidas para distribuir a movimentação de pessoas ao longo do dia nos ambientes de grande circulação e espaços públicos evitando concentrações e aglomerações. Utilizar como alternativa, a abertura de serviços em horários específicos para atendimento.

3.7. Evitar aglomeração na entrada, na saída e durante a utilização dos espaços de uso comum.

3.8. Demarcar áreas que não deverão ser utilizadas e indicar visualmente a limitação máxima de pessoas nos ambientes.

3.9. Adotar, sempre que possível, reorganização dos processos de trabalho, incluindo o trabalho remoto, especialmente para quem faça parte ou conviva com pessoas do grupo de risco.

3.10. Estimular e implementar atividades de forma virtual, priorizando canais digitais para atendimento ao público, sempre que possível.

#### **4. Medidas de Higiene, Ventilação, Limpeza e Desinfecção a serem adotadas individualmente e por todos os setores de atividades**

4.1. Reforçar os procedimentos de limpeza e desinfecção com produtos desinfetantes, devidamente aprovados pela ANVISA, em todos os ambientes, superfícies e equipamentos, minimamente no início e término das atividades.

4.2. Aumentar a frequência da limpeza e desinfecção com produtos desinfetantes, devidamente aprovados pela ANVISA, de áreas comuns e de grande circulação de pessoas durante o período de funcionamento, com controle do registro da efetivação nos horários pré-definidos.

4.3. Privilegiar a ventilação natural ou adotar medidas para aumentar ao máximo o número de trocas de ar dos recintos.

4.4. Em ambiente climatizado, evitar a recirculação de ar e realizar manutenções preventivas seguindo os parâmetros devidamente aprovados pela ANVISA.

#### **5. Medidas de Triagem e Monitoramento de Saúde a serem adotadas por todos os setores de atividades**

5.1. Implementar medidas de triagem antes da entrada nos estabelecimentos, como aferição de temperatura corporal e aplicação de questionários, de forma a recomendar que pessoas, com aumento da temperatura e outros sintomas gripais, não adentrem no local e busquem atendimento nos serviços de saúde.

5.2. Estabelecer procedimentos para acompanhamento e relato de casos suspeitos e confirmados da doença, incluindo o monitoramento das pessoas que tiveram contato com casos. Pessoas suspeitas de COVID-19 devem buscar orientações nos serviços de saúde e manterem-se afastadas do convívio social por 14 dias.

5.3. Definir procedimentos para comunicação eficiente com o público e os órgãos competentes sobre informações, medidas e ações desenvolvidas para garantir a segurança dos clientes e trabalhadores.

5.4. Adotar as recomendações dos órgãos competentes sobre implementação de medidas adicionais de prevenção e controle da COVID-19". **Destaquei**

A combatida **Portaria Conjunta n. 22**, de 19 de junho de 2020, de seu turno, prevê:

“(…)

Art. 2º A partir do dia 13 de julho de 2020 ocorrerá o **retorno gradual e seguro do atendimento presencial** nas Agências da Previdência Social, restrito exclusivamente:

I - aos segurados e beneficiários com **prévio agendamento** pelos canais remotos; e

II - a **serviços que não possam ser realizados por meio dos canais de atendimento remotos**, a exemplo da perícia médica, avaliação social, reabilitação profissional, justificativa administrativa e cumprimento de exigências.

Art. 3º A retomada do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social por meio do retorno gradual e seguro deverá observar:

I - a **implementação das medidas mínimas de segurança sanitária recomendadas pelo Ministério da Saúde;**

II - as orientações estabelecidas pela Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia, na condição de órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal (SIPEC);

III - as regras de isolamento, quarentena e outras condições de funcionamento estabelecidas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios; e

*IV - as diretrizes estabelecidas no plano de ação elaborado pelo grupo de trabalho instituído pela Portaria Conjunta nº 13, de 29 de abril de 2020.*

*§ 1º Entende-se como retorno gradual e seguro do atendimento presencial aquele planejado e que considere as **especificidades de cada unidade**, de forma a preservar a saúde e a vida das pessoas, garantindo a segurança sanitária dos servidores, contratados e usuários dos serviços.*

*§ 2º O INSS e a Subsecretaria da Perícia Médica Federal (SPMF) manterão a possibilidade de trabalho remoto para os servidores e contratados enquadrados nas situações estabelecidas pelo órgão central do SIPEC, de que trata o inciso II do caput, considerados os requisitos e exceções estabelecidos em ato normativo específico.*

*§ 3º O INSS disponibilizará em sua página na internet:*

*I - o plano de ação de que trata o inciso IV do caput;*

*II - painel eletrônico contendo informações sobre o funcionamento das Agências da Previdência Social e os meios adequados para acesso dos segurados aos benefícios por ele administrados; e*

*III - relatórios de acompanhamento dos resultados e da eficácia das medidas de retorno gradual e seguro do atendimento presencial.*

*Art. 4º As **Superintendências Regionais do INSS** serão responsáveis pela organização e verificação das condições de funcionamento em cada Agência da Previdência Social e deverão adotar, como condição para o retorno gradual e seguro do atendimento presencial, as seguintes medidas:*

*I - **fornecimento e instalação de equipamentos de proteção individual e coletiva contra a disseminação da Covid-19;***

*II - **acesso controlado** ao interior das Agências, que ficará restrito aos servidores e contratados, e aos usuários com prévio agendamento para atendimento presencial;*

*III - **adequação dos espaços**, mobiliários e sinalização das Agências, de modo a permitir o adequado distanciamento social e limite máximo de pessoas no mesmo ambiente, de acordo com suas dimensões; e*

*IV - **limpeza e desinfecção**, realizados periodicamente ao longo do expediente, em especial nos ambientes de uso comum e nos consultórios destinados à avaliação médico-pericial.*

*§ 1º Cada Agência da Previdência Social deverá adotar as providências a seu cargo para o retorno gradual e seguro do atendimento presencial, avaliando o perfil do quadro de servidores e contratados, o adequado dimensionamento dos atendimentos realizados, a organização dos espaços laborais e processos de trabalho, as medidas de limpeza e desinfecção dos ambientes, as medidas protetivas individuais e coletivas e as estratégias de vigilância ativa de possíveis casos suspeitos e confirmados.*

*§ 2º Permanecerão em regime de plantão reduzido, destinado exclusivamente a prestar esclarecimento aos segurados e beneficiários quanto à forma de acesso aos canais de atendimento remoto, as Agências da Previdência Social que não reúnam as condições necessárias para o retorno gradual e seguro do atendimento presencial.*

*Art. 5º O retorno gradual e seguro do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social, nos termos desta Portaria Conjunta, não afasta a aplicação dos procedimentos operacionais de simplificação e dispensa de exigências e de priorização da oferta de serviços por meio dos canais de atendimento remoto". **Destaquei***

Em essência, a **Portaria Conjunta n. 22/2020** segue as orientações gerais traçadas pela **Portaria MS nº 1565/2020**.

O Plano de Ação a que se refere o artigo 3º, inciso IV, da Portaria Conjunta n. 22/ 2020, atualizado até junho de 2020 (ID 34888197), foi elaborado de acordo com os subsídios técnicos do Ministério da Saúde e levou em conta variáveis internas e externas ao projetar diversos cenários para a retomada das atividades.

Consta no item 2.2.6 ("Cenário 2 em 13/07/2020"): *Projetando a abertura das unidades em 13/07/2020, **com EPI, incluída a barreira de proteção e mínimo de servidores aptos ao retorno conforme parâmetros informados, seria possível reabrir 475 agências***". Ali também ficou registrada *"a importância de que cada unidade tenha os equipamentos de proteção individual e coletiva para retomar suas atividades presenciais"*.

Alguns fatores analisados foram: a média mensal do volume de atendimentos presenciais; a utilização do canal "Meu INSS"; a orientação e informação pela central telefônica 135; os serviços presenciais prioritários; área comum de cada unidade para preservar o distanciamento mínimo de 1 metro de raio e definir o número máximo de segurados por horário; controle dos fluxos de entrada e de saída, com verificação da existência de agendamento prévio, entre outros.

Seguindo orientações da ANVISA, outros itens do Plano de Ação incluem: Equipamento de Proteção Individual (EPI); medidas de proteção coletiva (anteparo ou barreira de acrílico, adesivos de piso, organizador de fluxo); conduta e monitoramento em relação aos casos suspeitos e confirmados de COVID-19; capacitação para profissionais sobre o uso de EPI's e higiene das mãos.

Também no tópico 5 (Execução) são detalhadas: a estrutura das unidades e a estrutura do atendimento.

O tópico 7 versa sobre atuação corretiva, a partir da identificação de pontos críticos e constante gestão de riscos.

Vale anotar que a ausência de entrega e/ou instalação de EPI's e EPC's na área fim, bem como a existência de agências sem contratos essenciais vigentes, são motivos que impossibilitam o retorno do atendimento presencial na respectiva unidade.

Também foi elaborada a Cartilha do Gestor ([Id 34888198](#)) contendo as respectivas orientações, bem como Manual de Sinalização Visual e Manual de uso de informativos gráficos.

Nessa medida, diversamente do alegado, há informações suficientes sobre a forma como ocorrerá a reabertura gradual das agências e o atendimento presencial.

As mesmas providências foram relatadas pela Autarquia em sua manifestação ([Id 34888195](#)), da seguinte forma:

1. *previsão de equipamentos de segurança individual e coletiva (máscaras, álcool 70%, luvas, protetor facial, avental e barreiras de proteção), de modo que somente as agências que receberam tais equipamentos serão reabertas;*
2. *análise para cenários de reabertura, de modo que **somente servidores que se encontram fora do grupo de risco retornarão ao trabalho e somente serão abertas as agências dotadas dos equipamentos de proteção;***
3. *plano de ação com retomada gradual das atividades presenciais e identificação da gravidade, urgência e perspectiva na postergação do atendimento presencial em virtude da Covid 19, o que visa também à proteção da saúde dos servidores; perspectiva de distanciamento entre os segurados de um metro de raio a fim de evitar contaminação; layout das salas de espera com distanciamento social; oferta ou redução das vagas de agendamento conforme o número de servidores e o espaço físico disponível nas agências;*
4. *informações detalhadas sobre os riscos de contaminação e sobre as condutas a serem adotadas e evitadas a fim de reduzi-lo, o que inclui instrução acerca do correto uso dos equipamentos de segurança;*
5. *protocolo de conduta em relação aos casos suspeitos e confirmados de Covid 19 e seus contatantes;*
6. *capacitação dos profissionais do INSS sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPI) e higiene das mãos;*
7. *comunicação social com infográficos, imagens e exemplos;*
8. *preparação das unidades para a retomada do atendimento presencial, conforme item 3, com avaliação das condições de estrutura da unidade e correções; equipamentos de proteção individual e coletiva, com organização dos assentos nas salas de espera respeitando o distanciamento social de um metro preconizado pela ANVISA; marcação interna de externa do piso, com espaçamento entre as pessoas; controle de acesso e permanência na APS”.*

Sob o Id 34888554 foi acostado documento onde constam as fases dos processos de aquisição de EPI's e EPC's nas diversas Superintendências.

É fato que, em algumas delas, as aquisições ainda não foram finalizadas ou entregues, havendo as respectivas previsões de data.

Contudo, o artigo 4º, inciso I, da Portaria Conjunta n. 22/ 2020, prevê o **fornecimento e a instalação** de EPI's e EPC's como **condição** para o retorno gradual:

*Art. 4º As Superintendências Regionais do INSS serão responsáveis pela organização e verificação das condições de funcionamento em cada Agência da Previdência Social e deverão adotar, como condição para o retorno gradual e seguro do atendimento presencial, as seguintes medidas:*

*I - fornecimento e instalação de equipamentos de proteção individual e coletiva contra a disseminação da Covid-19;*

Ademais, a Autarquia fez constar em sua manifestação: “Especificamente em relação às agências que compõem a Superintendência Regional Sudeste I, somente serão retomadas as atividades presenciais caso sejam atendidos todos os protocolos previstos na mencionada Portaria, o que poderá não acontecer até o dia 13/07/20, já que ainda estão pendentes contratações de alguns equipamentos de proteção individual, necessários para a preservação da saúde dos servidores, contratados e usuários do sistema”.

E não há razão para supor que a regra será, propositadamente, violada.

Por fim, nos estudos apontados, todos os cenários projetados não consideraram os servidores em grupo de risco, cuja realização de trabalho remoto foi expressamente prevista no artigo 6º da Portaria 422/PRES/INSS, de 31 de março de 2020, que “*institui o trabalho remoto em caráter excepcional no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social, como medida de proteção e prevenção ao contágio para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19)*”, nos seguintes termos:

*“Art. 6º Deverão realizar suas atividades por meio de trabalho remoto os servidores, empregados públicos e estagiários que se enquadrarem em uma ou mais das seguintes hipóteses:*

*I - com idade igual ou superior a 60 anos;*

*II - com imunodeficiências ou com doenças preexistentes crônicas ou graves, relacionadas em ato do Ministério Saúde;*

*III - com suspeita ou confirmação de diagnóstico de infecção por COVID-19;*

*IV - que coabitem com pessoas que possuam as características indicadas nos incisos I a III;*

*V - que apresentem sinais e sintomas gripais, enquanto perdurar essa condição;*

*VI - gestantes ou lactantes; e*

*VII - deficientes.*

*Parágrafo único. O enquadramento nas hipóteses previstas no caput será formalizado por meio de autodeclaração, conforme definido em normativo específico emitido pela Diretoria de Gestão de Pessoas e Administração – DGPA”.*

Assim, não há evidência de que a Portaria Conjunta n. 22/ 2020 esteja em confronto com o artigo 6º da Portaria 422/PRES/INSS, de 31 de março de 2020, pois em momento algum convocou os servidores em grupo de risco para o retorno ao trabalho presencial.

Ao revés, expressamente previu em seu artigo 3º, § 2º, que “*o INSS e a Subsecretaria da Perícia Médica Federal (SPMF) manterão a possibilidade de trabalho remoto para os servidores e contratados enquadrados nas situações estabelecidas pelo órgão central do SIPEC, de que trata o inciso II do caput, considerados os requisitos e exceções estabelecidos em ato normativo específico*”.

Vale anotar que não foi juntado aos autos o e-mail enviado pela Assessoria de Comunicação Social do INSS, em 23 de junho de 2020, sobre o retorno presencial às unidades no dia 06 de julho de 2020, conforme alegado na inicial.

Por fim, a **Portaria Conjunta nº 27, de 7 de julho de 2020, publicada no DOU de hoje (08/07/2020)**, adiou para o dia 03 de agosto de 2020 o retorno gradual do atendimento presencial nas agências da Previdência Social.

Por tais razões, **indefiro a tutela de urgência** e **revogo** a decisão sob o Id 34855550.

Cumpra-se com urgência.

Cite-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Juíza Federal

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL  
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5012257-  
82.2020.4.03.6100**

**AUTOR: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DO SETOR  
DE BELEZA, COSMETICOS, TERAPIAS  
COMPLEMENTARES, ARTE-EDUCACAO E  
SIMILARES, SIND INSTITUTOS BELEZA E  
CABELEIREIROS SRAS EST S PAULO**

**Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA KELEN PERO  
RODRIGUES - SP143901**

**Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA KELEN PERO  
RODRIGUES - SP143901**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO  
FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

**Primeiramente, justifique a parte autora o motivo pelo qual  
elegeu a via da Ação Civil Pública e não as vias ordinárias  
processuais para ajuizar o seu pedido, especialmente em face do  
artigo 5º da Lei nº 7347/85 e levando-se em conta que não estão  
presentes, "a priori", interesses difusos.**

**Deverá, outrossim, esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa.**

**Prazo de 10 (dez) dias.**

**Após, tornem conclusos, inclusive para deliberação acerca do pedido liminar.**

**Int.**

**São Paulo, 08 de julho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5025570-18.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
REU: INNOVA INVENTARIOS LTDA - ME, MONICA DE MELO GONCALVES  
Advogado do(a) REU: LINDEMBERG MELO GONCALVES - SP268653  
Advogado do(a) REU: LINDEMBERG MELO GONCALVES - SP268653

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de monitória proposta por **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **INNOVA INVENTARIOS LTDA – ME e OUTRA**, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 65.427,91 (Sessenta e cinco mil e quatrocentos e vinte e sete reais e noventa e um centavos), que corresponde ao principal e todos os encargos pactuados no Contrato de Concessão/Empréstimo nº 21.0261.734.0000131-42.

Os réus apresentaram Embargos monitórios (ID 13917730), alegando não cabimento da ação monitória, uma vez a embargada apresenta suposto contrato de empréstimo prescrito e, porque o alegado débito de doc. 3668500 corresponde a terceiro, o qual as embargantes desconhecem. E, ainda, porquanto o extrato bancário da conta das embargantes não atende o requisito da Súmula 233 do STJ.

Com a informação da Caixa Econômica Federal de que houve duplicidade na distribuição dos processos (ID 19349207), já que os processos nº **50254714820174036100** e nº **50255701820174036100** são iguais, a autora requereu a extinção do presente feito.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** formulada pela parte autora, ficando o processo **EXTINTO** nos termos dos artigos 200 c.c artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

**Condeno à Caixa Econômica Federal** ao pagamento das despesas processuais, a incluir custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC/2015, uma vez que deu causa à instauração em duplicidade da demanda, considerando, ainda mais que a parte contrária foi citada, constituiu advogado e participou do processo para defender-se.

Custas ex lege.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**Raquel Fernandez Perrini**

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001225-51.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: MONOCASTER ALINHAMENTO TECNICO LTDA - ME, WELBER UEDA DE ARAUJO

Advogado do(a) REU: AGNALDO FERNANDES DOS SANTOS - SP283680

Advogado do(a) REU: AGNALDO FERNANDES DOS SANTOS - SP283680

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de monitoria proposta por **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **MONOCASTER ALINHAMENTO TECNICO LTDA. - ME e OUTRO**, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 77.293,22 (Setenta e sete mil e duzentos e noventa e tres reais e vinte e dois centavos), que corresponde ao principal e todos os encargos pactados no Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica nº 4069.003.00001156-0.

Os réus foram citados (ID 12252683) e apresentaram embargos à monitoria (ID 12775045), que restaram impugnados pela Caixa Econômica Federal (ID 19439693).

Restou negativa a tentativa de conciliação (ID 18157904).

A parte requerida **requereu a desistência dos Embargos à Ação Monitoria**, opostos ao 03/12/2018, ante a proximidade de composição de acordo fora dos autos entre as partes, informando que a Ré procederá ao pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais despendidos pela Autora, nos termos do instrumento de acordo firmado fora dos autos. (ID 21350805).

Com a informação da Caixa Econômica Federal de que as partes se compuseram amigavelmente (ID 22049467), a autora requereu a desistência do feito e vieram os autos à conclusão.

#### **É o relatório. Passo a decidir:**

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** formulada pela parte autora, ficando o processo **EXTINTO** nos termos dos artigos 200 c.c artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**Raquel Fernandez Perrini**

Juíza Federal

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) / nº 5025539-95.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

**EXECUTADO: AUTO POSTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E FERRAMENTARIA EIRELI - EPP,  
FELICIO PEDRO HAGE, RODRIGO CHUNG HAGE, RICHARD FELICIO CHUNG HAGE**

Advogados do(a) EXECUTADO: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077

Advogados do(a) EXECUTADO: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077

Advogados do(a) EXECUTADO: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077

Advogados do(a) EXECUTADO: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077

### **SENTENÇA - TIPO B**

Vistos.

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, data em epígrafe.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada no sistema.

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Juíza Federal

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL  
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
Nº 0003567-28.2015.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA  
- SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A**

**EXECUTADO: MINI MERCADO IRMAOS ANDRADE  
LTDA - ME, EMELSON ANDRADE DE OLIVEIRA,  
EDIRLEI ANDRADE DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: LAURA ANDRADE DE  
OLIVEIRA - SP357638**

**DESPACHO**

**ID 32197602: Primeiramente, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar que esgotou suas diligências na busca de bens do Executado, juntando, por exemplo, pesquisas em cartórios extrajudiciais, no prazo de 10 (dez) dias.**

**ID 23740727: Anote-se.**

**No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado ou até que sobrevenha decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução número 0015105-06.2015.403.6100.**

**Int.**

**São Paulo, 01º de julho de 2020.**

## DECISÃO

**Id 27711809:** Objetivando aclarar a decisão de Id 27084755, que deferiu parcialmente a tutela de urgência, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Sustenta, em síntese, que a decisão embargada restou omissa quanto ao decidido pelo STF, que pacificou a questão quanto à possibilidade de definição de requisitos para o gozo da imunidade por lei ordinária e também contraditória, quanto à análise do pedido de certificação na via administrativa.

### **É o breve relatório. Decido.**

Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenhamos Embargos de Declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da decisão importar em modificação do decidido no julgamento.

No caso dos autos, não verifico qualquer vício a ser sanado.

Os presentes Embargos de Declaração têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.

Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM ENFOQUE CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. NÃO CABIMENTO.**

1. Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os Aclaratórios são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.
2. A parte embargante alega que "o acórdão embargado incorreu em omissão ao não conhecer do REsp do ente público, aplicando, equivocadamente, as Súmulas 7 e 126/STJ à hipótese dos autos".
3. Para a configuração dos vícios elencados no referido dispositivo legal, necessário que algum fundamento relevante para o julgamento da controvérsia não tenha sido objeto de apreciação pelo órgão julgador ou que a omissão, a contradição e a obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de Embargos Declaratórios estejam contidas entre os próprios termos do dispositivo ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.
4. Não se verifica na espécie sub examine qualquer vício a ser sanado, senão o intuito de rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe efeito infringente.
5. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.
6. Embargos de Declaração rejeitados. "(STJ, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1724818, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/08/2018, DJE :20/11/2018)

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

1. O Código de Processo Civil/2015 estabeleceu no art. 1.022 expressamente as hipóteses de cabimento de embargos de declaração: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou c) corrigir erro material.
  2. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
  3. A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão, hipótese sequer apontada pela parte embargante no recurso integrativo.
  4. O "erro material é aquele perceptível à primeira vista, dentro do próprio contexto em que inserido, não sendo necessária a comparação ou interpretação de fatos e documentos para constatá-lo." (excerto da ementa do REsp 1.380692/RO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013).
  5. No caso concreto, não existem os defeitos apontados pela parte embargante, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão recursal, de modo que é manifesta a intenção de rever os pontos analisados no julgado embargado, com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração, em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso.
  6. Nesse sentido, os seguintes julgados: EDcl no AgRg nos EAREsp 92.923/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 12.6.2015; EDcl no AgRg nos EAREsp 436.467/SP, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 27.5.2015; EDcl no AgRg nos EREsp 1.174.159/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 30.3.2015; EDcl no AgRg nos EREsp 1.172.121/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 2.2.2015.
  7. Embargos de declaração rejeitados."
- (STJ, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1326597, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10/04/2018, DJE 16/04/2018)

Pelo exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016701-66.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: APARECIDO DONIZETE PALLETE

## DESPACHO

Considerando o recolhimento das custas necessárias (id 2793620), cumpra-se o despacho (id 26818026), deprecando-se a citação do executado.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0015486-77.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO MACHADO GELLI

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496, JOSE ROBERTO MANESCO - SP61471

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Altere-se a classe processual para PROCEDIMENTO COMUM. Outrossim, invertam-se os polos.

Recebo a apelação da União Federal (id 27257623). Intime-se a apelada apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao E. T.R.F., da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5015861-30.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ISMAEL VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a imediata análise do seu recurso ordinário de benefício previdenciário.

Aduz, em síntese, que protocolou o requerimento em **04.08.2019**, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Decisão de Id 25548861 indeferiu o pedido liminar e deferiu os benefícios da justiça gratuita.

A autoridade coatora apresentou as informações (Id 26633927 e 26941681).

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança pretendida, de modo a determinar à autoridade coatora que conclua a análise do recurso administrativo no prazo máximo de 30 dias.

Inicialmente distribuídos a uma das Varas Previdenciárias, os autos vieram redistribuídos a este Juízo em razão de declaração de incompetência daquele Juízo.

### **É o breve relato. Decido.**

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.

Ratifico a decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita.

Todavia revogo a decisão de Id 25548861, que indeferiu a medida liminar, eis que verifico presentes os pressupostos necessários à concessão da segurança.

Passo ao exame da liminar.

Embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “*A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamente a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.*”

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Como efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

#### TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.

3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível – RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Pelo exposto, **concedo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso ordinário do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado por **ISMAEL VIEIRA DE SOUZA de protocolo nº 597014514**, dando-lhe o devido e regular desfecho, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Intime-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão.

Por fim, considerando que a autoridade coatora já prestou as informações e o Ministério Público Federal apresentou parecer, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009530-53.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BANCO CSF S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO - SP163252, MARCELO MARQUES  
RONCAGLIA - SP156680  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS  
EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **BANCO CSFS.A.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF/SP**, em que pleiteia em sede de liminar que: *(i) seja imediatamente suspensa a exigibilidade do PIS e da COFINS no que se refere ao valor correspondente às despesas com comissões pagas a correspondentes bancários a serem deduzidas da base de cálculo de ambas as contribuições, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional (“CTN”), garantindo-se a normal expedição de certidões de regularidade fiscal em nome do Impetrante e afastando o risco de sua inscrição em órgãos de restrição ao crédito, tal como CADIN e SERASA; e*

*(ii) seja determinado à D. Autoridade Coatora que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a exigir os valores excluídos das bases de cálculo do PIS e da COFINS a título de despesas incorridas com comissões pagas a correspondentes bancários ou realizado qualquer ato de constrição patrimonial ou óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal e/ou inscrição do Impetrante em órgãos de restrição ao crédito em decorrência da exclusão dessas despesas da base de cálculo das contribuições.*

Relata a parte impetrante que é instituição financeira com atuação nos segmentos de cartões de crédito Carrefour e Atacadão, diversos tipos de créditos e seguros, dentre outros.

Esclarece que, diferentemente das grandes instituições de varejo, que possuem presença física em agências bancárias em todo o País, a Impetrante, instituição financeira de menor porte, não consegue ter acesso direto aos potenciais tomadores de empréstimo ou interessados em adquirir seus cartões de crédito. Dessa forma, a capilaridade da estrutura de captação de empréstimos e emissão de cartões de créditos apenas é possível por meio de correspondentes bancários, que poderão oferecer cartões de crédito e crédito pessoal nas mais distintas regiões do País.

Sustenta que é contribuinte de tributos federais administrados pela RFB, dentre os quais, da contribuição ao PIS e à COFINS, sob a sistemática cumulativa, instituída pela Lei nº 9.718, de 27.11.1998. Na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS dentro dessa sistemática, está autorizada a deduzir as despesas incorridas em operações de intermediação financeira, nos termos do artigo 3º, §6, inciso I, alínea “a” da Lei nº 9.718/98 e do artigo 668 da Instrução Normativa nº 1.911, de 11.10.19.

Assevera que, dentre os dispêndios sujeitos pela Impetrante em operações de intermediação financeira, destacam-se as suas despesas incorridas com comissões pagas ao correspondente bancário que, pelo fato de não possuir agências bancárias, é quem efetivamente realiza as operações de crédito, o recebimento de pagamentos das faturas de cartões de créditos emitidos e administrados pela Impetrante e recepciona e encaminha as propostas para emissão de cartões de crédito, entre outras.

No entanto, alega que, embora não haja dúvida quanto à caracterização de suas despesas com seus correspondentes bancários como “despesas incorridas em operações de intermediação financeira”, cuja dedução da base de cálculo do PIS e COFINS é expressamente prevista em Lei, não é esse o posicionamento adotado pela autoridade coatora. Em razão deste posicionamento, vem deixando de deduzir suas despesas com as comissões pagas ao seu correspondente bancário da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Dessa forma, pleiteia o reconhecimento do seu direito líquido e certo de deduzir suas despesas com comissões pagas aos seus correspondentes bancários da base de cálculo do PIS e da COFINS, com base na autorização prevista no artigo 3º, §6º, inciso I, alínea “a” da Lei nº 9.718/98, bem como reaver os valores indevidamente recolhidos de PIS e COFINS em decorrência da não exclusão dessas despesas da base de cálculo dessas contribuições.

Intimada, a impetrante regularizou a inicial.

### **É o breve relato. Decido.**

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Dispõe o artigo 3º, § 6º, I, a da Lei nº 9.718/98:

*Art. 3º*

(...)

*§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)*

*I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)*

*a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)*

Cinge-se, portanto, a controvérsia em saber se os valores despendidos com comissões pagas aos correspondentes bancários são equivalentes a despesas incorridas nas operações de intermediação financeira.

Em que pese o esforço argumentativo da impetrante, não há como entender que sejam conceitos equivalentes.

As deduções legalmente previstas para o setor financeiro decorrem de suas peculiaridades. Contudo, não se pode perder de vista que, na forma do artigo 111 do Código Tributário Nacional, interpreta-se restritivamente a legislação que outorgue benefícios fiscais.

Segundo alegação do próprio impetrante, o correspondente bancário é aquele que realiza “o recebimento de pagamentos das faturas de cartões de créditos emitidos e administrados pela Impetrante e recepciona e encaminha as propostas para emissão de cartões de crédito, entre outras”.

Resta claro que essas atividades são, tipicamente, **prestação de serviços** que o impetrante contrata, estando muito longe de caracterizar qualquer operação de “intermediação financeira”.

A forma de receber pagamentos e de captar clientes é opção de modelo comercial adotado pela parte impetrante, pois, em princípio, nada a impede de vender diretamente seu produto. Se optou pela intermediação para facilitar ou incrementar suas atividades, ou para baratear seu custo, certo é que a comissão paga não pode ser tida como intermediação financeira, mas como custo da própria atividade desenvolvida, sendo, como dito, típico contrato de prestação de serviços.

A verdadeira intermediação financeira é feita pela própria instituição bancária, exercendo suas atividades.

Ademais, a lei veda expressamente a dedução de despesas operacionais/administrativas (artigo 1º, § 1º da Lei nº 9.701/98).

Na mesma linha é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. DEDUÇÃO. DESPESAS COM AGENTES AUTÔNOMOS DE INVESTIMENTOS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ARTIGO 111, DO CTN. NÃO CARACTERIZADA TÍPICA OPERAÇÃO DE INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA. O artigo 3º, §6º, I, "a", da Lei nº 9.718/98, dispõe que "na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no §1º do artigo 22, da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no §5º, poderão excluir ou deduzir as despesas incorridas nas operações de intermediação financeira." O artigo 111, do CTN declara que a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, bem como que outorgue isenção deve ser interpretada de maneira restritiva. A relação existente entre a recorrente e os agentes financeiros (correspondentes) não deve ser interpretada como "operações de intermediação financeira". Precedentes jurisprudenciais: TRF3, AC nº 0021267-61.2008.4.03.6100/SP, relator Des. Federal MAIRAN MAIA, D.E 21.09.2015 e TRF4, AC 5026555-40.2012.4.04.7100/RS, relator Des. Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, julgado em 27.07.2016. Agravo de instrumento que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010376-08.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 08/10/2018, Intimação via sistema DATA: 18/12/2018)*

*TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - ART. 3º, § 6º, I, "a" DA LEI Nº 9.718/98 - DEDUÇÕES E EXCLUSÕES - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. 1. Consoante previsão do art 3º, § 6º, I, "a", da lei nº 9.718/98 as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, poderão excluir ou deduzir, da base de cálculo do PIS e da COFINS as despesas de operações de intermediação financeira. 2. O artigo 111, I, do Código Tributário Nacional dispõe que em se tratando de suspensão ou exclusão de crédito tributário, a legislação tributária deve ser interpretada de forma literal. 3. O disposto nos art. 3º, § 6º, I, "a", da Lei nº 9.718/98, não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à autora o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I do CTN. 4. A dedução das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira abrange apenas aquelas realizadas diretamente pelo contribuinte na consecução de sua própria atividade. Assim são as despesas decorrentes das próprias operações financeiras envolvendo os títulos e valores mobiliários, mas não as despesas ou comissões pagas a terceiros pela apresentação de novos clientes. (Ap 00212676120084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2015).*

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, **indefiro** a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027163-14.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PDG VENDAS CORRETORA IMOBILIARIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, CRISTINA TIELAS MADUREIRA - SP408185,  
LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**Id 26825557:** Objetivando aclarar a decisão que deferiu o pedido liminar foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão, sob a alegação de que a decisão não se manifestou acerca da exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, deferindo medida apenas quanto ao ICMS.

Pede que seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, a fim de que seja sanado o vício apontado, para deferir o pedido liminar conforme requerido.

### **É o breve relatório. Decido:**

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o decidido, consoante o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Com razão a embargante.

Pela leitura da petição inicial de Id 26395705, verifico que o pedido de liminar foi para a exclusão do PIS e da COFINS sobre os valores de ICMS destacado nas notas fiscais e do ISS incidente sobre a prestação de serviço.

Sendo assim, de fato, a decisão não se pronunciou acerca da exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse passo, acolho os embargos declaratórios, retificando a decisão liminar que passará a conter a seguinte redação:

“Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), salvo se houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, CPC).

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, com repercussão geral reconhecida, encerrou o debate que há muito se fazia presente no ambiente jurídico, fixando a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Vale ressaltar que, embora o acórdão do RE 574706/PR ainda não tenha transitado em julgado, é entendimento assente ser desnecessário aguardar sua publicação para a eficácia do julgado, haja vista que tal ato já dá ensejo à sua aplicação (art. 1.035, § 11, do CPC). Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão proferido não comporta efeito suspensivo.

Assimse posiciona o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Comrelação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado.

- No tocante ao artigo 195, I, b da Constituição Federal, inexistente qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistente justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações.

- Por fim, no tocante aos artigos 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926 e 927 § 3º do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistente na decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002217-46.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 12/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CABIMENTO. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. SENTENÇA MANTIDA.

- Não merece guarida a alegação de ausência dos requisitos para o deferimento da tutela jurisdicional provisória, haja vista que reconhecimento do direito à exclusão requerida teve por base o julgamento do julgamento do RE nº 574706, com repercussão geral. Desse modo, não há que se falar em violação dos arts. 300 e 311 do CPC. Preliminar rejeitada.

- A questão da exação estadual já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574706, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

- Alega a UF, nas razões do apelo, que deve ser deferida a exclusão apenas no que toca aos valores de ICMS efetivamente recolhidos pela empresa (e não o destacado), porém razão não lhe assiste quanto a esse pleito.

- O artigo 155, §2º, inciso I, da CF/88 estabelece a não cumulatividade desse imposto, a qual se perfaz no mundo fático por meio da compensação do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias com o montante cobrado nas anteriores. Assim, parte do pagamento do ICMS é efetivada com créditos decorrentes das operações antecedentes (decorrência lógica do regime não cumulativo) e tal fato jamais pode configurar impeditivo à sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, dado que, embora esteja contabilmente escriturado (porque destacado em nota fiscal), não constitui receita ou faturamento do contribuinte, uma vez que há repasse integral aos cofres do Estado, independentemente do momento (na forma de créditos ou de moeda corrente, a depender do resultado da contraposição entre créditos e débitos de ICMS, cerne da análise contábil ou escritural desse tributo). Ademais, no julgamento do RE n. 574.706, restou efetivamente discutida essa questão, dado que a não cumulatividade do ICMS foi analisada tanto sob o ponto de vista contábil quanto o jurídico, conforme explicitado no voto proferido pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia (página 23 do inteiro teor do acórdão), litteris: (...) conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

Dessa forma, bem como nos moldes do artigo 13, §1º, da LC n. 87/96, os numerários de ICMS permitem destaque na respectiva nota fiscal e, portanto, jamais podem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte, conforme requerido pelo impetrante.

- Preliminar rejeitada. Apelo da UF a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000176-93.2019.4.03.6114, Rel. Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA MARTINS, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2020)

Como se nota, a decisão pacificou o entendimento jurisprudencial sobre a questão no sentido de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese alguma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

No caso em apreço, contudo, a parte impetrante busca provimento jurisdicional que lhe permita excluir da base de cálculo do PIS e COFINS o ICMS **destacado nas notas fiscais**, e não apenas o efetivamente recolhido.

Em que pese a União Federal insistir em adotar entendimento distinto, a questão foi devidamente enfrentada no julgamento do RE nº 574.706 pela Ministra Cármen Lúcia, que consignou que o ICMS a ser excluído não é o ICMS "pago" ou "recolhido", mas o ICMS destacado na nota fiscal. *In verbis*:

*"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na 'fatura' é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.*

(...)

*Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir; embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

*(...) Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."*

Desta feita, resta evidente a inaplicabilidade da Solução Consulta n.º 13/2018, que veda a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais, permitindo apenas a exclusão do ICMS apurado na escrituração fiscal. Neste sentido:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA EXTRA PETITA. RESTRIÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. 1. Embora parte da sentença esteja maculada pelo vício de nulidade, juridicamente não se pode conceber, em evidente homenagem ao princípio da economia processual, que esta mácula ultrapasse os limites da parcela viciada e contamine toda a sentença, impondo desnecessários sacrifícios e prejuízos às partes. Reconheço a nulidade existente para afastar as disposições da sentença que extrapolaram os limites do pedido, reformando-a neste aspecto. 2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. **5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.** 7. Restrição de ofício da sentença aos limites do pedido. Apelação da União e remessa oficial não providas. (ApReeNec 5025271-07.2018.4.03.6100, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/12/2019.)

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002373-03.2018.4.03.6002 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL APELADO: MS - COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA - ME Advogado do(a) APELADO: JONATHAN PINHEIRO ALENCAR - MS21153-A E M E N T A CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. REsp 1.365.095/SP. JULGAMENTO REPETITIVO. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. 1. Sobre a matéria vertida nestes autos, vinha aplicando, esta Relatoria, o entendimento do C. STJ, conforme julgamento proferido no REsp 1.144.469/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, no sentido de reconhecer a legalidade da inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Todavia, ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Tema 069). 3. Quanto à análise da compensação tributária, em sede mandamental, o E. Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, sob o regime de recursos repetitivos, nos termos do disposto no artigo 1.036 do CPC, firmou a seguinte Tese Jurídica - Tema 118, verbis: I - "Tese fixada nos REsp n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019), explicitando o definido na tese firmada no REsp n. 1.111.164/BA: II - (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e III - (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental." - REsp 1.365.095/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, j. 13/02/2019, DJe 11/03/2019. 4. Cumpre anotar, ainda, que referido entendimento incidente ao recolhimento do ISS, face à novel decisão da Excelsa Corte, vem sendo aplicado neste C. Tribunal. Nesse exato sentido, os seguintes precedentes: Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; Edcl na AC 2016.61.26.000935-8/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 08/11/2018, D.E. 23/11/2018; AI 2017.03.00.000035-6/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 05/04/2017, D.E. 24/04/2017; v.u.; e Ag. Interno 2009.61.00.007561-2/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 04/04/2017, D.E. 19/04/2017. 5. No que toca à argumentação de que ISS não se encontra abrangido pelo julgamento proferido pelo STF nos autos do RE n.º 574.706/PR, conforme entendimento já firmado por esta E. Turma julgadora, onde restou assentado em idêntico exame, que "(...) embora o julgamento do RE n.º 574.706 não tenha abrangido o ISS, como argumentado, destaque-se que no caso afigura-se plenamente cabível a aplicação do raciocínio utilizado no julgamento do citado paradigma à situação concreta apresentada. Ademais o reconhecimento da repercussão geral sobre o tema (RE n.º 592.616) não constitui impedimento ao julgamento do apelo interposto." - AC 2008.61.05.012385-3/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, Quarta Turma, j. 01/08/2018, D.E. 07/12/2018, sobre o ponto, v.u.). **6. No cálculo dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser considerada a integridade do ICMS destacado nas notas fiscais de saída, independentemente da utilização de créditos para a redução do montante a ser recolhido aos cofres públicos.** 7. A pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair efeito suspensivo, não merecendo, também nesse viés, prosperar eventual alegação da União Federal sobre o ponto - nesse exato sentido, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; Edcl na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018. (REsp 1.365.095/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, j. 13/02/2019, DJe 11/03/2019). 8. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (ApReeNec 5002373-03.2018.4.03.6002, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.)



TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. DELIMITAÇÃO DA TESE FIRMADA PELO STF NO RE 574.706 - TEMA 69. ICMS DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SELIC. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não se caracteriza como faturamento ou receita própria do contribuinte. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 em 15/03/2017, firmou o entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS/COFINS. **3. Em observância à ratio decidendi adotada pela Suprema Corte no RE 574.706/PR, o ICMS a ser excluído é aquele destacado nas notas fiscais das operações de venda do contribuinte. Precedentes do TRF-4ª Região.** 4. Devida a repetição dos valores recolhidos a maior no tocante a essas contribuições. 5. Correção monetária devida a contar do pagamento indevido. Aplicação da taxa referencial SELIC (Lei nº 9.250/95, art. 39, § 4º). 6. Tratando-se de repetição de indébito, é indevida a incidência dos juros de mora sobre os créditos atualizados, porquanto cabíveis apenas após o trânsito em julgado. 6. A taxa SELIC tem dupla função (correção monetária e juros), remunerando o capital e recuperando a desvalorização da moeda. (RECURSO CÍVEL 5003542-60.2018.4.04.7016, GUY VANDERLEY MARCUZZO, TRF4 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO PR, 11/04/2019.)

**Em relação ao ISS, o mesmo raciocínio deve ser aplicado, por analogia, já que consiste em tributo sobre consumo, ou seja, da mesma natureza do ICMS.**

Quanto ao tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.130.737/SP sob o regime do artigo 543-C, do CPC de 1973, firmou entendimento de que o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim, entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e COFINS. O julgado porta a seguinte ementa:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.*

*1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.*

*2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel.*

*Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel.*

*Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel.*

*Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).*

*3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.*

*4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.*

*5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).*

6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.

7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dívida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.

8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.

9. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1330737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016)

Nesse sentido, colaciono alguns julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO IMPROVIDAS.**

- Oportuna a aplicação, desde já, do que decidido no RE nº 574.706/PR. Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios e da possibilidade de modulação dos efeitos, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia.

- O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.

- Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação através de mandado de segurança.

- O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda.

- A jurisprudência já se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação/restituição pela via administrativa.

- Nos termos do art. 74, da Lei 10.637/2002, a compensação poderá ser feita com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observado o disposto no artigo 26-A, da Lei 11.457/2007.

- Desnecessário o prévio requerimento administrativo.

- A compensação somente poderá ser efetuada com observância do disposto no art. 170-A do CTN, observada a prescrição quinquenal.

- A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a taxa SELIC, inclusive no que toca os juros moratórios.

- Remessa necessária e apelação improvidas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5002004-42.2019.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 12/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020)

*REMESSA OFICIAL. PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS e ISS NA BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDA.*

*- A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional.*

*- A matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574706, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

*- É cediço que a natureza do ISS (tributo indireto) e sua estrutura fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ônus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alicerce para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos. A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR: Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas.*

*- Em relação às Súmulas n.º 264/TFR, n.º 68/STJ e n.º 94/STJ, necessário esclarecer que o posicionamento firmado naqueles enunciados decorreu essencialmente do fundamento de que o imposto estadual inclui-se no preço da transação e, conseqüentemente, condiz com o conceito de faturamento, conclusão que não pode prosperar diante da já exposta diferenciação entre os dois institutos abordados.*

*- Não procede a afirmação de que a exação municipal é um custo repassado no preço do serviço. O ISS é um imposto que compõe o preço da operação, porém, a circunstância de ser cobrado do comprador não lhe altera a natureza de tributo, característica, aliás, impassível de ser adulterada por maior que seja o esforço argumentativo utilizado. Pretender lhe conferir qualidade diversa é supor que o exercício intelectual possa modificar a própria realidade. O fato de o valor do ISS ser distinguível na fatura ou nota fiscal apenas explicita a sua condição de ônus fiscal, perfeitamente destacável da base de cálculo das contribuições sociais, raciocínio que se justifica a fim de respeitar as limitações ao poder arrecadatório e garantir a coerência do sistema.*

*- Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ISS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto municipal da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do presente caso na hipótese legal de incidência do ISS.*

*- Com relação à Lei n. 12.973/14, especificamente no que concerne às contribuições para o PIS e à COFINS e ao contrário do que sustenta a União, tal diploma normativo apenas manteve a expressão total das receitas auferidas (artigos 54 e 55 – para a sistemática da não cumulatividade), bem como especificou as receitas compreendidas na definição de receita bruta (artigo 2º, o qual alterou o artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 – para a sistemática da cumulatividade).*

*- No entanto, apesar de a mencionada lei incluir o § 5º ao artigo 12 deste decreto-lei, entendo que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n. 574.706 encerrou tal discussão ao considerar expressamente neste julgado as alterações concernentes ao tema trazidas pela Lei 12.973/2014. Portanto, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e Cofins foi declarada inconstitucional de forma legítima e pelo órgão competente para tanto, descabido o argumento da apelante no que toca a este dispositivo, conforme se comprova ao se analisar o inteiro teor do acórdão citado.*

- Um outro ponto que merece ponderação é o de que esse mesmo diploma normativo determina o que pode ser considerado como receita líquida (receita bruta diminuída dos valores relativos a devoluções e vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente, tributos sobre ela incidentes e valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta). Em outras palavras, tem-se que apenas no cálculo da receita líquida é que foi expressamente mencionada a hipótese de desconto de tributos sobre ela incidentes. Porém, o fato de a técnica legislativa ter-se valido da exclusão de tributos somente ao se referir à receita líquida (artigo 12, § 1º, do Decreto-Lei nº 1598/77) não significa automaticamente que esses devam ser incluídos na receita bruta (artigo 12, caput, do Decreto-Lei nº 1598/77), uma vez que, se assim fosse, estar-se-ia diante de um raciocínio interpretativo tão somente dedutivo, porém em relação a algo que somente por lei poderia ser estabelecido, qual seja, a especificação da base de cálculo de um tributo, nos termos do princípio da legalidade (artigo 150, inciso I, da CF/88) e do artigo 44 do CTN.

- A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".

- A questão da comprovação para fins de compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (no julgamento do Resp 1.365.095/SP e do Resp 1.715.256/SP, apreciados sob a sistemática dos recursos repetitivos), o qual concluiu que basta a demonstração da qualidade de contribuinte em relação ao tributo alegadamente pago de forma indevida. Dessa forma, os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior. Em outras palavras, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco.

- Deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda, as quais estabelecem que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.112/91. (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.164.452/MG e nº 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, os quais foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução nº 8/STJ de 07.08.2008, o qual fixou a orientação no sentido de que aquele dispositivo deve ser aplicado tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar nº 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. O mandamus foi impetrado em 2017, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

- Correção monetária do indébito. Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (AgRg no REsp 1171912/MG, Primeira Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.05.2012, DJe 10.05.2012). No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial nº 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009).

- Apelação da União e remessa oficial desprovidas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0002223-41.2017.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA MARTINS, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2020)

Presente, portanto, a verossimilhança das alegações autorais.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, decorrente da sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo manifestamente indevido, além do fato de que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da Impetrante a inclusão do ISS e do ICMS **destacado em suas notas fiscais** na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para se abstenha de promover quaisquer atos de cobrança do referido tributo, e que referido fato não constitua óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, salvo se por outro impedimento não puder ser emitida.

Intimem-se as partes, reabrindo-se o prazo recursal.

Por fim, considerando que a autoridade impetrada já prestou as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o competente parecer.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Juíza Federal

HABEAS DATA (110) Nº 5003041-34.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VILLANOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE AUGUSTO CAMPOS GAGLIARDI PIMAZZONI - SP153161  
IMPETRADO: CHEFE DO CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE - CAC PAULISTA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de habeas data impetrado por Villanova Companhia Securitizadora de Créditos em face do Chefe do Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC Paulista da Secretaria da Receita Federal de São Paulo objetivando, em síntese, que seja disponibilizada toda informação constante no sistema SAPLI, referentes ao prejuízo fiscal da empresa e à base de cálculo negativa da CSLL.

Alega, em suma, que são informações inerentes à impetrante e que, portanto, tem direito à elas, não havendo sigilo.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A autoridade coatora prestou informações (id – 19171886).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (ID 21598904).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Absolutamente incompetente este Juízo Federal Comum para processo e julgamento da causa.

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 tem a seguinte dicção:

**Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.**

*§ 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:*

*I - referidas no [art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal](#), as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;*

*II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;*

*III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;*

*IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.*

*§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.*

**§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.**

Da leitura detida do dispositivo transcrito depreende-se que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como resta claro que, no Foro em que estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Desta sorte, considerando a existência de Juizado Especial no foro da cidade de São Paulo, onde foi distribuída a ação, esta 4ª Vara Cível Federal é absolutamente incompetente para o processamento da lide, haja vista que, além de o valor da causa não superar o limite de alçada de sessenta salários mínimos, a natureza da demanda não está relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal, elencadas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Com efeito, embora seja certo que o *habeas data* possui natureza semelhante à do mandado de segurança, quisesse o legislador excluir todas as ações de rito especial previstas na Constituição Federal da competência dos Juizados Especiais, teria expressamente mencionado. Destarte, onde o legislador não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo. Nesse sentido:

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. HABEAS DATA. NÃO EXCEPCIONADO PELO LEGISLADOR. COMPETÊNCIA DO JEF. 1. A impetração de habeas data não se inclui entre as causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal e que o valor da causa atribuído à ação, in casu, encontra-se abaixo do limite estabelecido no caput do art. 3º da Lei 10.259/2001. Desta forma, não há que falar em incompetência do juízo suscitado. 2. Quisesse o legislador excluir as ações de rito especial previstas na Constituição, não teria excepcionado exclusivamente o mandado de segurança. É certo que as duas ações constitucionais (mandado de segurança e habeas data) possuem natureza semelhante e visam à proteção de direito líquido e certo. Porém, se o habeas data não foi excepcionado pelo legislador, não pode fazê-lo o intérprete. (TRF4 5021586-97.2016.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LORACI FLORES DE LIMA, juntado aos autos em 27/07/2016)

Por derradeiro, registre-se que, em conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Outrossim, nos termos do artigo 66, parágrafo único, do Código de Processo Civil, “o juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo”.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo.

Decorrido o prazo recursal, providencie a Secretaria a remessa dos autos por e-mail para redistribuição a uma das varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024408-51.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MJ PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARD BATISTA - SP260186  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **M.J. PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME** em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, através do qual a parte autora requereu a concessão de liminar para:

- a1. anular o Ato da Autoridade Coatora que determinou a exclusão da Impetrante do REFIS;
- a2. A expedição de CND ou CPEN;
- a3. A realização de nova Consolidação abrindo a possibilidade de a Impetrante optar por 180 parcelas;
- a4. A possibilidade de incluir os valores referentes às parcelas vencidas desde a consolidação no parcelamento;
- b) incluir na base de cálculo o valor das parcelas não pagas devido ao bloqueio na emissão de DARFS, dando a oportunidade de a Impetrante escolher o número de parcelas em que deseja pagar o REFIS.

Ao final, postula a concessão da ordem para que seja determinada a reinclusão da empresa demandante no REFIS, conforme a nova consolidação, com a inclusão na base de cálculo do valor das parcelas não pagas devido ao bloqueio na emissão de DARFS e com a oportunidade da Impetrante de escolher o número de parcelas que deseja pagar o parcelamento.

Relata a impetrante, em suma, que formalizou pedido de parcelamento da Lei 12.996/14, na modalidade demais débitos, em 25/08/2014, mas houve erro na consolidação (21/09/2015), pois os débitos do processo 10880.450.740/2001-78 não foram incluídos, acarretando o encaminhamento à PFN.

Afirma que verificou o erro, informando à RFB em 01/10/2015, ocasião em que formalizou e solicitou a inclusão destes débitos no parcelamento especial da Lei 12.996/14. Todavia, aduz não ter conseguido efetuar pagamentos porque o pedido não havia sido analisado.

Assim, assevera que, em 31/05/2016, foi ordenado o cancelamento das inscrições em DAU e o envio dos débitos para consolidação de acordo com a lei 12.996/14 e, em 06/03/2018, foi proferido despacho de revisão do parcelamento da Lei 12.996/14 para incluir os débitos do processo 10880.450740/2001-78 e consolidar tudo manualmente em oitenta e três parcelas.

Sustenta, entretanto, que a escolha da quantidade de parcelas foi feita de ofício, sem consultar a demandante, tornando (segundo seu entendimento) impagável a dívida. Outrossim, afirma que foram cobradas de uma só vez todas as parcelas que a Impetrante não conseguiu pagar desde a data em que, por erro da Autoridade Coatora, não conseguiu mais emitir as DARFS de pagamento.

Enfim, relata que foi dado prazo de trinta dias para pagamento do total calculado manualmente na consolidação e, como a empresa não conseguiu pagar o valor, foi excluída do parcelamento.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a juntada das informações (ID 11602665).

Notificada, a impetrada esclareceu, em síntese, que não há impedimento para recolher DARF manual de acordo com a dívida a ser incluída no parcelamento (conforme o Impetrante já estava fazendo anteriormente à etapa de consolidação). Porém, de acordo com o agente fazendário, em lugar de promover o recolhimento desta maneira, o contribuinte simplesmente decidiu, em 31/08/2015, parar de pagar as parcelas.

Informa também o impetrado que a revisão de consolidação, nos termos do Processo Administrativo 13804-726.156/2015-03, foi deferida em 1º/06/2016 e o impetrante não informou a Receita Federal do Brasil acerca da maneira como pretendia efetuar os pagamentos, de modo que, em 15/03/2018, o impetrante foi intimado com a estimativa da consolidação, utilizando-se um número de 83 parcelas (quantidade com a qual seu parcelamento havia sido consolidado anteriormente ao pedido de revisão), perfazendo o valor de R\$335.701,52 e intimado a recolher R\$ 147.151,54 de parcelas remanescentes em atraso.

Neste contexto, considerando que o impetrante não solicitou que a consolidação fosse feita em um número maior de parcelas, tampouco efetuou qualquer pagamento ou ofereceu recurso contra a decisão, explica a autoridade apontada como coatora que, e em conformidade com as normas aplicáveis ao caso em comento, o parcelamento foi rescindido por falta de pagamento e de qualquer tipo de manifestação por parte do Impetrante.

A decisão proferida sob o ID 12731070 indeferiu o pedido liminar.

A União Federal solicitou seu ingresso no feito (ID 13664493).

Sobreveio decisão proferida pelo E. TRF3, em sede de agravo de instrumento, indeferindo a tutela recursal (ID 14096188).

O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito da demanda (ID 31331393).

## **É O RELATÓRIO.**

### **DECIDO.**

Partes legítimas e bem representadas, o feito se encontra em termos para julgamento.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5º, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É da essência do mandado de segurança, portanto, a prova pré-constituída das alegações, bem como do ato coator já realizado ou do justo receio de que venha a ser efetivado com ilegalidade ou abuso de poder.

No caso vertente a demandante requer a concessão definitiva da segurança para determinar: (i) a anulação de ato da autoridade coatora que determinou a sua exclusão do REFIS; (ii) a expedição de CND ou CPEN; (iii) a realização de nova consolidação abrindo a possibilidade de a impetrante optar por 180 parcelas; (iv) a possibilidade de incluir os valores referentes às parcelas vencidas desde a consolidação no parcelamento; (v) incluir na base de cálculo o valor das parcelas não pagas devido ao bloqueio na emissão de DARFS, dando a oportunidade de a impetrante escolher o número de parcelas em que deseja pagar o REFIS.

Sustenta, em suma, que a escolha da quantidade de parcelas feita de ofício não tem qualquer amparo legal e, pelo contrário, viola diretamente o artigo 11, II, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014. Outrossim, afirma que foram cobradas de uma só vez todas as parcelas que a Impetrante não conseguiu pagar desde a data em que, por erro da Autoridade Coatora, não conseguiu mais emitir as DARFS de pagamento.

Todavia, consoante informou a autoridade fiscal, a revisão foi deferida, em 01.06.2015, mas a impetrante não declarou a forma como pretendia efetuar os pagamentos. Ademais, noticia que, ao requerer a revisão da consolidação, a impetrante deixou de pagar as parcelas, aguardando o desfecho do pedido.

Diante da situação exposta, a União Federal intimou a contribuinte, em 15.03.2018, utilizando o número de parcelas já indicado antes do pedido de revisão, para recolher o valor das parcelas remanescentes em atraso para continuar no parcelamento.

No entanto, a demandante não efetuou o pagamento, tampouco interpôs qualquer recurso administrativo.

Neste cenário, não verifico qualquer ato coator na exclusão da empresa do Refis, porquanto o parcelamento de débitos é espécie de moratória e, tratando-se de benefício fiscal, devem ser observadas as condições e os termos da lei que a disciplina, como determina o artigo 155-A, do Código Tributário Nacional:

“Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.”

Da leitura dos documentos anexados infere-se que o pedido de revisão se limitou a requerer a *“inclusão do processo fiscal nº 10880.450.740/2001-78 na consolidação do parcelamento especial da Lei nº 12.996/14”*, sem qualquer pedido quanto à alteração do número de parcelas.

Frise-se, nesse contexto, que, conforme informado pela autoridade fiscal, no momento da consolidação, a própria contribuinte informou o número de 83 (oitenta e três) parcelas.

Desta sorte, consoante já salientado na decisão que negou o pedido de tutela recursal ao agravo de instrumento da impetrante (ID 14096188), não há qualquer ilegalidade no ato administrativo discutido, uma vez que, como não foi requerido pelo contribuinte no pedido de revisão, não haveria razão para abrir prazo para que esta se manifestasse para *“inovar”* os números de parcelas a serem pagas.

Importa ressaltar, ainda, que a demandante admite que não recolheu as parcelas referentes ao período em que a autoridade impetrada demorou para concluir o pedido de retificação, período esse que corresponde a 03 (três) anos.

Sendo assim, em que pese a não consolidação dos débitos do processo 10880.450740/2001-78 ter decorrido de erro da própria RFB, a exclusão do parcelamento se deu em consequência da inadimplência da impetrante, que deixou de recolher as DARF's manualmente como vinha fazendo no período anterior à fase de consolidação.

Desta feita, considerando que a impetrante não solicitou que a consolidação fosse feita em um número maior de parcelas, tampouco efetuou qualquer recolhimento ou ofereceu recurso contra a decisão, o parcelamento foi rescindido por falta de pagamento e de qualquer tipo de manifestação por parte do Impetrante.

Diante dos fatos, não verifico qualquer violação a direito líquido e certo que ampare a concessão da ordem pretendida.

Por todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5016152-22.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: TANIA FAVORETTO - SP73529  
REU: GUSTAVO FERRAZ HERBETTA  
Advogado do(a) REU: AMILCAR FERRAZ ALTEMANI - SP97669

## SENTENÇA

Trata-se de monitória proposta por **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **GUSTAVO FERRAZ HERBETTA**, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 94.079,56 (Noventa e quatro mil e setenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) proveniente da celebração de Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - CRÉDITO ROTATIVO - CROT/ CRÉDITO DIRETO – CDC, CROT/CDC/CARTÃO DE CRÉDITO e cheque especial nº 1603195000236429, nº 1603001000236429, nº 21.1603.107.0900897/34, nº 21.1603.400.0003249/86 e nº 0000000203342941.

A parte autora informou (ID 14862115 e 23160040) que o devedor regularizou, amigavelmente, apenas o(s) seguinte(s) contrato(s) em cobrança/execução (os de número nº 1603195000236429, nº 1603001000236429, nº 211603107090089734 e nº 211603400000324986). Diante disso, requereu o prosseguimento do feito apenas em relação ao contrato ainda em aberto de nº 0000000203342941.

Os autos vieram à conclusão.

### É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** formulada pela parte autora, ficando o processo **EXTINTO** nos termos dos artigos 200 c.c artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil apenas em relação aos contrato(s) em cobrança/execução (os de número nº 1603195000236429, nº 1603001000236429, nº 211603107090089734, nº 211603400000324986. **Devendo o feito prosseguir apenas em relação ao contrato nº 0000000203342941.**

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**Raquel Fernandez Perrini**

Juíza Federal

# PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012428-  
10.2018.4.03.6100**

**EMBARGANTE: THAIS MACHADO COELHO**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: LILIAN VASCONCELOS  
BARRETO DE CARVALHO - SP234704  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE  
LIMA - SP235460**

**DESPACHO**

**ID 35005169: Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, em 15 (quinze) dias.**

**Após, tornem conclusos.**

**Int.**

**São Paulo, 07 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005945-35.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ISAC ISMAR DE MELLO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a imediata análise do seu recurso ordinário de benefício previdenciário.

Aduz, em síntese, que protocolou o requerimento em **05.12.2019**, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

O feito foi inicialmente distribuído à 4ª Vara Previdenciária Federal que, em sentença de Id 32473477, extinguiu o feito em relação ao pedido de concessão/implantação do benefício mais vantajoso, desde a DER e declinou da competência quanto ao pedido remanescente, atrelado ao prosseguimento/análise do recurso administrativo, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal Cível.

### É o breve relato. Decido.

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Passo ao exame da liminar apenas com relação ao pedido remanescente de imediata análise do recurso ordinário do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “*A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamente a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.*”

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

#### TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível – RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Pelo exposto, **concedo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso ordinário do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado por **ISAC ISMAR DE MELLO de protocolo nº 829664433**, dando-lhe o devido e regular desfecho, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL  
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**MONITÓRIA (40) Nº 0025420-93.2015.4.03.6100  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E  
TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) AUTOR: CIRO FLAVIO FIORINI  
BARBOSA - SP234341, ALBERTO DE ALMEIDA  
AUGUSTO - SP175416  
REU: INTERTECK INTERNACIONAL IMPORTACAO E  
EXPORTACAO LTDA**

**Advogado do(a) REU: CESAR RODRIGO NUNES -  
SP260942**

**DESPACHO**

**ID 33892914 e 34929312: Retornem os autos ao Sr. Perito Judicial para que se manifeste sobre as novas impugnações lançadas pelo Réu**

**Após, tornem conclusos.**

**Int.**

**São Paulo, 07 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007742-36.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: SPO COMUNICACAO LTDA - EPP, EUCLIDES ORUE, FERNANDA CESAR ORUE  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FRANCISCA LETTIERE - SP145921

**DESPACHO**

Colho dos autos que, apesar de inseridos os metadados de autuação do processo físico, não houve a digitalização dos documentos, indispensáveis ao prosseguimento da demanda. Assim, intinem-se as partes a promover a inclusão dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018. Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5014482-12.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ALICIA SAWAYA MACARTHUR  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE PAULO MILITAO DE ARAUJO - SP139011  
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

**SENTENÇA**

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária em que **Alicia Sawaya Macarthur**, nascida nos Estados Unidos da América, filha de mãe brasileira, pretende a homologação de opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal.

O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento da opção pretendida (ID 22051409).

Por sua vez, a União Federal aduziu estarem preenchidos os requisitos para o deferimento da nacionalidade brasileira (ID 23177628).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária através do qual a requerente pretende a homologação de opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, o qual tem a seguinte dicção:

*"Art. 12. São brasileiros:*

*I - natos: (...)*

*c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;" (g. n.)*

Da análise dos documentos anexados aos autos depreende-se que a requerente preenche todos os requisitos impostos pela Carta Política, demonstrando a sua filiação, o nascimento no exterior e a nacionalidade brasileira de sua mãe (ID 20462784).

Da mesma sorte, a postulante comprovou o ânimo definitivo de residir no país, tendo em vista estar matriculada em Universidade Brasileira (Id 29356967 e 29356971)

Diante dos fatos e considerando o parecer favorável do Ministério Público Federal e da União Federal, o pedido se mostra procedente.

Pelo do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial e **HOMOLOGO a opção de ALICIA SAWAYA MACARTHUR pela nacionalidade brasileira**. Por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Após, o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação para a lavratura do termo competente no Registro Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

P.R.I.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016035-92.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: DIRCE MARCILIO SILVA PINTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO MIGUEL TAVOLARO - SP61323

### DESPACHO

Colho dos autos que, apesar de inseridos os metadados de autuação do processo físico, não houve a digitalização dos documentos, indispensáveis ao prosseguimento da demanda. Assim, intinem-se as partes a promover a inclusão dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018. Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0021080-77.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
REU: FABIANO PEREIRA MARTINS

### DESPACHO

Antes de qualquer deliberação em termos de prosseguimento, verifico que, apesar de inseridos os metadados de autuação do processo físico, não houve a digitalização dos documentos, indispensáveis ao prosseguimento da demanda. Assim, intinem-se as partes a promover a inclusão dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018. Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008013-74.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ALEX LOURENCO VENTURA - EPP, ALEX LOURENCO VENTURA

### DESPACHO

Colho dos autos que, apesar de inseridos os metadados de autuação do processo físico, não houve a digitalização dos documentos, indispensáveis ao prosseguimento da demanda. Assim, intinem-se as partes a promover a inclusão dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018. Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005510-46.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: HATTI RESTAURANTE LTDA, CAROLINA SILVESTRE PINEIRO OSHIMA, FABIO KENSHIN OSHIMA

### DESPACHO

Colho dos autos que, apesar de inseridos os metadados de autuação do processo físico, não houve a digitalização dos documentos, indispensáveis ao prosseguimento da demanda. Assim, intinem-se as partes a promover a inclusão dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018. Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006690-97.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
REU: JOSE DAVI BARROS VIANA

### DESPACHO

Colho dos autos que, apesar de inseridos os metadados de autuação do processo físico, não houve a digitalização dos documentos, indispensáveis ao prosseguimento da demanda. Assim, intinem-se as partes a promover a inclusão dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018. Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006675-31.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

**DESPACHO**

Colho dos autos que, apesar de inseridos os metadados de autuação do processo físico, não houve a digitalização dos documentos, indispensáveis ao prosseguimento da demanda. Assim, intinem-se as partes a promover a inclusão dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018. Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0008268-95.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
REU: ROBERTO LUIZ LEMES CHICA

**DESPACHO**

Colho dos autos que, apesar de inseridos os metadados de autuação do processo físico, não houve a digitalização dos documentos, indispensáveis ao prosseguimento da demanda. Assim, intinem-se as partes a promover a inclusão dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018. Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006690-34.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: FRANCISCO DEYSON PEREIRA SOUSA - ME, FRANCISCO DEYSON PEREIRA SOUSA, IVANI PEREIRA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Colho dos autos que, apesar de inseridos os metadados de autuação do processo físico, não houve a digitalização dos documentos, indispensáveis ao prosseguimento da demanda. Assim, intimem-se as partes a promover a inclusão dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018. Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007006-47.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ROSENEDE LOPES DOS REIS MINUCI

### DESPACHO

Colho dos autos que, apesar de inseridos os metadados de autuação do processo físico, não houve a digitalização dos documentos, indispensáveis ao prosseguimento da demanda. Assim, intimem-se as partes a promover a inclusão dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018. Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007754-45.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: A. V. CARNEIRO - PIZZARIA - ME, ACARCIO VIEIRA CARNEIRO

### DESPACHO

Colho dos autos que, apesar de inseridos os metadados de autuação do processo físico, não houve a digitalização dos documentos, indispensáveis ao prosseguimento da demanda. Assim, intimem-se as partes a promover a inclusão dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018. Silentes, arquivem-se os autos.

Int

São Paulo, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010907-86.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: MM SHALOM CONFECÇÕES EIRELI - ME, ALVARO CESAR DE ALENCAR LOPES

## DESPACHO

Colho dos autos que, apesar de inseridos os metadados de autuação do processo físico, não houve a digitalização dos documentos, indispensáveis ao prosseguimento da demanda. Assim, intinem-se as partes a promover a inclusão dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018. Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007534-47.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: BUFFET KIDS JOAQUINA PRIME LTDA - ME, LUIZ FERNANDO BONITO VALENTE  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO INACIO FERREIRA FILHO - SP301548  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO INACIO FERREIRA FILHO - SP301548

## DESPACHO

Colho dos autos que, apesar de inseridos os metadados de autuação do processo físico, não houve a digitalização dos documentos, indispensáveis ao prosseguimento da demanda. Assim, intinem-se as partes a promover a inclusão dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018. Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007537-02.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ROX PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME, THIAGO ROSA DOS SANTOS

## DESPACHO

Colho dos autos que, apesar de inseridos os metadados de autuação do processo físico, não houve a digitalização dos documentos, indispensáveis ao prosseguimento da demanda. Assim, intinem-se as partes a promover a inclusão dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018. Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0009365-33.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
REU: CINTHIA YURI KAGIYAMA, LUIZ MITSUO KAGIYAMA, SELMA APARECIDA KAGIYAMA

### DESPACHO

Colho dos autos que, apesar de inseridos os metadados de autuação do processo físico, não houve a digitalização dos documentos, indispensáveis ao prosseguimento da demanda. Assim, intimem-se as partes a promover a inclusão dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018. Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006973-28.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: GUERNER ASSESSORIA E PARTICIPACOES EIRELI, DEBORAH GIOVANNETTI MACEDO GUERNER, JORGE GOMES GUERNER CARDOSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SPOSITO GONSALES - SP246458  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SPOSITO GONSALES - SP246458  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SPOSITO GONSALES - SP246458

### DESPACHO

Colho dos autos que, apesar de inseridos os metadados de autuação do processo físico, não houve a digitalização dos documentos, indispensáveis ao prosseguimento da demanda. Assim, intimem-se as partes a promover a inclusão dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018. Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006248-05.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: SUPERMERCADO NOVO RADIAL LESTE LTDA, RODRIGO LUIS SAID DA LUZ, JOSELITO MUNIZ SOARES  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO PEREIRA DA SILVA - SP199205  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO PEREIRA DA SILVA - SP199205

## DESPACHO

Colho dos autos que, apesar de inseridos os metadados de autuação do processo físico, não houve a digitalização dos documentos, indispensáveis ao prosseguimento da demanda. Assim, intinem-se as partes a promover a inclusão dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018. Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008036-56.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GABRIEL SOUZA DE JESUS  
CURADOR: MARILENE SOUZA E SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JACQUELINE FERNANDA DA SILVA - SP417939,  
REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do AI n. 5017805-55.2020.4.03.0000.

**Após a intimação**, encaminhem-se os autos para **redistribuição** a uma das Varas Cíveis especializadas em demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar, por força do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016090-45.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALESSANDRO XAVIER AFFONSO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CANDIDO DA SILVA - SP423989  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifiquei que a Caixa Econômica Federal fora cadastrada no polo ativo do feito e o advogado MARCOS CANDIDO DA SILVA como advogado da embargante.

Por sua vez, a parte ALESSANDRO XAVIER AFFONSO como embargado, sem advogado constituído.

Confira a autuação no seu formato original:

Sendo assim, o real embargante não fora devidamente intimado do despacho exarado ao id 22162887.

Desse modo, proceda à Serventia a retificação do polo, devendo constar a Caixa Econômica Federal no polo passivo e Alessandro Xavier Affonso como embargante, representado pelo advogado Marcos Candido da Silva (OAB/SP 423.989).

Outrossim, torno sem efeito a certidão de id 30406820.

Após, intime-se o embargante do despacho de id 22162887.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para extinção.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Juíza Federal

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL  
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**Nº 0010659-23.2016.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO -  
SP166349**

**EXECUTADO: VIDATIVA ATIVIDADES FISICAS S/S  
LTDA - ME, ROBERTO LUIZ DE ALMEIDA  
EVANGELISTA, EDUARDO GARCIA**

## **DESPACHO**

**Considerando que o bloqueio via utilização do sistema RENAJUD restou infrutífero (ID 32314681), requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.**

**Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.**

**Int.**

**São Paulo, 18 de maio de 2020.**

### **PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

#### **4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**Nº 5010838-32.2017.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA  
SARAIVA - SP234570**

**EXECUTADO: OCS VENDING MIDIA IMP EXP EIRELI -  
EPP, EDUARDO NATRIELI PINTO DE ALMEIDA**

## **DESPACHO**

**ID 32612953 e 26302799: Indefiro, por ora, o requerido, eis que se trata de forma indireta de citação e, portanto, excepcional.**

**Comprove, primeiramente, a Exequente o exaurimento das buscas por endereços da Executada, em 15 (quinze) dias, por exemplo, com certidões em cartórios extrajudiciais.**

**Ademais, no caso em tela, sequer houve consulta a órgãos públicos.**

**No silêncio, arquivem-se os autos, dentre os sobrestados, até ulterior provocação da parte interessada.**

**Int.**

**São Paulo, 29 de maio de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL  
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**Nº 0029579-60.2007.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA**

**- SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797**

**EXECUTADO: INDY COMERCIAL DE ALIMENTOS  
LTDA, ANDRE LUIZ SANTOS MACEDO, FRANCISCO  
MARCOS ALMEIDA LOPES**

**DESPACHO**

**ID 32405858: Defiro.**

**Cite-se o coexecutado ANDRÉ LUIZ SANTOS MACEDO no endereço ora declinado pela empresa pública federal.**

**Manifeste-se a C.E.F., outrossim, se possui interesse na manutenção do coexecutado FRANCISCO MARCOS ALMEIDA LOPES na lide, conforme já determinado no despacho ID 31120935.**

**Indique, ainda, o endereço atualizado do Executado INDY COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, o qual ainda não foi citado, juntando memória de cálculos atualizada do débito.**

**Int.**

**São Paulo, 29 de maio de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL  
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**Nº 5018454-24.2018.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA  
- SP235460**

**EXECUTADO: LUCIANO DE OLIVEIRA FONTES**

**Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO NAPOLEONE  
CHUERI GURGEL - SP220018**

**DESPACHO**

**ID 3338509: Para viabilizar o bloqueio requerido, apresente a parte autora o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.**

**Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.**

**Int.**

**São Paulo, 08 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000896-13.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ARNALDO CELESTINO DOMINGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a imediata análise do seu recurso ordinário de benefício previdenciário.

Aduz, em síntese, que em **05.12.2019**, protocolou o documento exigido pela impetrada, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Despacho de Id 32840825 deferiu os benefícios da justiça gratuita.

O feito foi inicialmente distribuído à 4ª Vara Previdenciária Federal que, em decisão de Id 32840825, que em julgou extinta a lide em relação ao pedido de concessão do benefício e pagamento de valores corridos monetariamente desde a DER e declinou da competência quanto ao pedido remanescente, atrelado ao prosseguimento/análise do recurso administrativo, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal Cível.

#### **É o breve relato. Decido.**

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.

Ratifico a decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita.

Passo ao exame da liminar apenas com relação ao pedido remanescente de imediata análise do recurso ordinário do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “*A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamente a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.”

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.

3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível – RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Pelo exposto, **concedo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso ordinário do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado por **ARNALDO CELESTINO DOMINGUES de protocolo nº 1600688707**, dando-lhe o devido e regular desfecho, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018449-02.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ATHIE WOHN RATH ASSOCIADOS PROJETOS, CONSTRUÇÃO E GERENCIAMENTO LTDA, ATHIE WOHN RATH EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES DE FABRILS E LOGÍSTICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO/SP

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ATHIE WOHN RATH ASSOCIADOS PROJETOS, CONSTRUÇÃO E GERENCIAMENTO LTDA.** e **ATHIE WOHN RATH EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES DE FÁBRICA E LOGÍSTICA LTDA.**, em face do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT SP** e do Sr. **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO – DEFIS SP**, pleiteando, em pedido liminar, a exclusão do Imposto Sobre Serviço – ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que as autoridades impetradas se abstenham de praticar quaisquer atos tendente a cobrar os referidos tributos com a inclusão do ISS até prolação de sentença.

Afirma que a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional uma vez que não se enquadra no conceito de faturamento.

Ao final requerem a concessão da segurança e que seja reconhecido o direito de compensação dos recolhimentos indevidos efetuados nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação.

O pedido liminar foi deferido (ID 9656770).

O Delegado do DEFIS prestou informações alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, esclarecendo que a DERAT possui competência para prestar informações sobre a aplicação da legislação tributária federal, ao passo que a DEFIS possui competência para fiscalizar os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

O Delegado da DERAT, de seu turno, pugnou pela denegação da segurança (ID 10041550).

Por sua vez, a União Federal solicitou seu ingresso no feito e requereu a suspensão do processo até a publicação de acórdão resultante do julgamento de embargos de declaração opostos pela fazenda nacional nos autos do RE nº 574706. Em relação ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O despacho proferido sob o ID 15395213 indeferiu o pedido de sobrestamento dos autos.

O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da controvérsia (ID 15570492).

Relatei o necessário. Passo a decidir.

Partes legítimas e bem representadas, o feito se encontra em termos para julgamento.

A questão já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, que, nos termos do voto da Relatora Ministra Carmem Lúcia, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, com a fixação da seguinte tese:

*"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"*

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), pois reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar, dessa forma, a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Em relação ao ISS, o mesmo raciocínio deve ser aplicado, por analogia, já que consiste em tributo sobre consumo, ou seja, da mesma natureza do ICMS. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. **É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, interpretação extensível ao ISS, na linha de precedente 4s da Turma.** 3. **Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral.** 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação parcialmente provida. (ApCiv 0000724-44.2016.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:03/05/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RE Nº 574.706. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS. 1. Não se conhece do recurso que traz inovações em sede recursal. 2. **O ICMS e o ISS não incluem a base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que não se encontram dentro do conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ.** 3. Não há omissão no julgado quanto ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, pois, em razão do reconhecimento da inexistência de conceituação do ICMS e do ISS como receita, estas parcelas não sofrem a incidência do PIS e da COFINS. 4. Embargos de declaração conhecidos parcialmente e, na parte conhecida, rejeitados. (ApCiv 0000690-57.2013.4.03.6142, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:03/05/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. **O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS.** 2. O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF. 3. Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 31/07/2015 e, tal qual fez o C. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. 4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF. 5. Dou provimento à apelação. (ApCiv 0011027-31.2015.4.03.6144, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:03/05/2017.)

Vale ressaltar que, embora o acórdão do RE 574706/PR ainda não tenha transitado em julgado, é entendimento assente ser desnecessário aguardar sua publicação para a eficácia do julgado, haja vista que tal ato já dá ensejo à sua aplicação (art. 1.035, § 11, do CPC). Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão proferido não comporta efeito suspensivo.

Assim se posiciona o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado.

- No tocante ao artigo 195, I, b da Constituição Federal, inexistente qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistente justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações.

- Por fim, no tocante aos artigos 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926 e 927 § 3º do CPC e 27 da Lei nº 9.868/99, inexistente na decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002217-46.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 12/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CABIMENTO. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. SENTENÇA MANTIDA.

- Não merece guarida a alegação de ausência dos requisitos para o deferimento da tutela jurisdicional provisória, haja vista que reconhecimento do direito à exclusão requerida teve por base o julgamento do RE nº 574706, com repercussão geral. Desse modo, não há que se falar em violação dos arts. 300 e 311 do CPC. Preliminar rejeitada.

- A questão da exação estadual já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574706, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

- Alega a UF, nas razões do apelo, que deve ser deferida a exclusão apenas no que toca aos valores de ICMS efetivamente recolhidos pela empresa (e não o destacado), porém razão não lhe assiste quanto a esse pleito.

- O artigo 155, §2º, inciso I, da CF/88 estabelece a não cumulatividade desse imposto, a qual se perfaz no mundo fático por meio da compensação do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias com o montante cobrado nas anteriores. Assim, parte do pagamento do ICMS é efetivada com créditos decorrentes das operações antecedentes (decorrência lógica do regime não cumulativo) e tal fato jamais pode configurar impeditivo à sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, dado que, embora esteja contabilmente escriturado (porque destacado em nota fiscal), não constitui receita ou faturamento do contribuinte, uma vez que há repasse integral aos cofres do Estado, independentemente do momento (na forma de créditos ou de moeda corrente, a depender do resultado da contraposição entre créditos e débitos de ICMS, cerne da análise contábil ou escritural desse tributo). Ademais, no julgamento do RE n. 574.706, restou efetivamente discutida essa questão, dado que a não cumulatividade do ICMS foi analisada tanto sob o ponto de vista contábil quanto o jurídico, conforme explicitado no voto proferido pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia (página 23 do inteiro teor do acórdão), litteris: (...) conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

Dessa forma, bem como nos moldes do artigo 13, §1º, da LC n. 87/96, os numerários de ICMS permitem destaque na respectiva nota fiscal e, portanto, jamais podem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte, conforme requerido pelo impetrante.

- Preliminar rejeitada. Apelo da UF a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000176-93.2019.4.03.6114, Rel. Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA MARTINS, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 13/03/2020)

Neste cenário, não merece acolhimento o pedido de suspensão do processo formulado pela parte requerida e o pleito autoral se mostra procedente.

## **COMPENSAÇÃO**

Constatada a existência de pagamentos indevidos, as demandantes fazem jus à compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ISS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo.

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95).

Em razão do exposto, **confirmo a liminar deferida e CONCEDO definitivamente a SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, para:

a) reconhecer o direito das impetrantes de não computarem o ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) declarar o direito de restituição/compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, assegurando-se à Administração a ampla análise e fiscalização da liquidez e certeza dos créditos e débitos sujeitos ao encontro de contas.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008965-26.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HI COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HI COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, em face do **DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO** visando, em sede liminar, à obtenção de provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS nas operações da impetrante e suspenda a exigibilidade do crédito tributário até a decisão final sobre a segurança pleiteada, nos termos do inciso IV, do artigo 151, do Código Tributário Nacional.

Ao final, requer a concessão definitiva da segurança para reconhecer o direito da Impetrante de excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela relativa ao ICMS destacado nas notas fiscais, desde a propositura da ação.

A liminar foi deferida (ID 17634487).

A União Federal se manifestou pugnando pela suspensão do feito de forma a aguardar o desfecho do julgamento dos embargos de declaração nos autos do RE nº 574.706/PR, a fim de que se possa aplicar uniformemente a tese dele decorrente, o que diminuirá a litigiosidade e assegurará a segurança jurídica. No mérito, postulou a denegação da ordem.

Da mesma forma, a autoridade impetrada requer, preliminarmente, o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do RE nº 574.706/PR e, em relação ao mérito, pugnou pela denegação da segurança.

A apresentou réplica às alegações da autoridade fiscal.

O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito da controvérsia (ID 19765207).

**É o relatório.**

**Fundamento e DECIDO.**

Verifico inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

Assim, presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, o feito se encontra em termos para julgamento.

O mandado de segurança é ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5º, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No caso vertente, a demandante busca provimento jurisdicional que lhe permita excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor do ICMS destacado em suas notas fiscais.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, com repercussão geral reconhecida, encerrou o debate que há muito se fazia presente no ambiente jurídico, fixando a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Vale ressaltar que, embora o acórdão do RE 574706/PR ainda não tenha transitado em julgado, é entendimento assente ser desnecessário aguardar sua publicação para a eficácia do julgado, haja vista que tal ato já dá ensejo à sua aplicação (art. 1.035, § 11, do CPC). Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão proferido não comporta efeito suspensivo.

Desta sorte, não há que se falar em suspensão da presente demanda, como postulado pela União Federal.

Assim se posiciona o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

**- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.**

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado.

- No tocante ao artigo 195, I, b da Constituição Federal, inexistente qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistente justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações.

- Por fim, no tocante aos artigos 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926 e 927 § 3º do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistente na decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002217-46.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 12/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CABIMENTO. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. SENTENÇA MANTIDA.

- Não merece guarida a alegação de ausência dos requisitos para o deferimento da tutela jurisdicional provisória, haja vista que reconhecimento do direito à exclusão requerida teve por base o julgamento do julgamento do RE nº 574706, com repercussão geral. Desse modo, não há que se falar em violação dos arts. 300 e 311 do CPC. Preliminar rejeitada.

- A questão da exação estadual já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574706, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

- Alega a UF, nas razões do apelo, que deve ser deferida a exclusão apenas no que toca aos valores de ICMS efetivamente recolhidos pela empresa (e não o destacado), porém razão não lhe assiste quanto a esse pleito.

- O artigo 155, §2º, inciso I, da CF/88 estabelece a não cumulatividade desse imposto, a qual se perfaz no mundo fático por meio da compensação do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias com o montante cobrado nas anteriores. Assim, parte do pagamento do ICMS é efetivada com créditos decorrentes das operações antecedentes (decorrência lógica do regime não cumulativo) e tal fato jamais pode configurar impeditivo à sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, dado que, embora esteja contabilmente escriturado (porque destacado em nota fiscal), não constitui receita ou faturamento do contribuinte, uma vez que há repasse integral aos cofres do Estado, independentemente do momento (na forma de créditos ou de moeda corrente, a depender do resultado da contraposição entre créditos e débitos de ICMS, cerne da análise contábil ou escritural desse tributo). Ademais, no julgamento do RE n. 574.706, restou efetivamente discutida essa questão, dado que a não cumulatividade do ICMS foi analisada tanto sob o ponto de vista contábil quanto o jurídico, conforme explicitado no voto proferido pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia (página 23 do inteiro teor do acórdão), litteris: (...) conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

Dessa forma, bem como nos moldes do artigo 13, §1º, da LC n. 87/96, os numerários de ICMS permitem destaque na respectiva nota fiscal e, portanto, jamais podem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte, conforme requerido pelo impetrante.

- Preliminar rejeitada. Apelo da UF a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000176-93.2019.4.03.6114, Rel. Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA MARTINS, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2020)

Como se nota, a decisão pacificou o entendimento jurisprudencial sobre a questão no sentido de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese alguma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

No caso em apreço, contudo, a parte impetrante busca provimento jurisdicional que lhe permita excluir da base de cálculo do PIS e COFINS **o ICMS destacado nas notas fiscais**, e não apenas o efetivamente recolhido.

Em que pese a União Federal insistir em adotar entendimento distinto, a questão foi devidamente enfrentada no julgamento do RE nº 574.706 pela Ministra Cármen Lúcia, que consignou que o ICMS a ser excluído não é o ICMS "pago" ou "recolhido", mas o ICMS destacado na nota fiscal. In verbis:

*"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na 'fatura' é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.*

(...)

*Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

*(...) Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."*

Desta feita, resta evidente a inaplicabilidade da Solução Consulta n.º 13/2018, que veda a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais, permitindo apenas a exclusão do ICMS apurado na escrituração fiscal. Neste sentido:

**E M E N T A** PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA EXTRA PETITA. RESTRIÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. 1. Embora parte da sentença esteja maculada pelo vício de nulidade, juridicamente não se pode conceber, em evidente homenagem ao princípio da economia processual, que esta mácula ultrapasse os limites da parcela viciada e contamine toda a sentença, impondo desnecessários sacrifícios e prejuízos às partes. Reconheço a nulidade existente para afastar as disposições da sentença que extrapolaram os limites do pedido, reformando-a neste aspecto. 2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. **5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.** 7. Restrição de ofício da sentença aos limites do pedido. Apelação da União e remessa oficial não providas. (ApReeNec 5025271-07.2018.4.03.6100, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial1 DATA:26/12/2019.)

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002373-03.2018.4.03.6002 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL APELADO: MS - COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA - ME Advogado do(a) APELADO: JONATHAN PINHEIRO ALENCAR - MS21153-A E M E N T A CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. REsp 1.365.095/SP. JULGAMENTO REPETITIVO. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. 1. Sobre a matéria vertida nestes autos, vinha aplicando, esta Relatoria, o entendimento do C. STJ, conforme julgamento proferido no REsp 1.144.469/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, no sentido de reconhecer a legalidade da inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Todavia, ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Tema 069). 3. Quanto à análise da compensação tributária, em sede mandamental, o E. Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, sob o regime de recursos repetitivos, nos termos do disposto no artigo 1.036 do CPC, firmou a seguinte Tese Jurídica - Tema 118, verbis: I - "Tese fixada nos REsp n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019), explicitando o definido na tese firmada no REsp n. 1.111.164/BA: II - (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e III - (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores independentemente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental." - REsp 1.365.095/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, j. 13/02/2019, DJe 11/03/2019. 4. Cumpre anotar, ainda, que referido entendimento incidente ao recolhimento do ISS, face à novel decisão da Excelsa Corte, vem sendo aplicado neste C. Tribunal. Nesse exato sentido, os seguintes precedentes: Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; Edcl na AC 2016.61.26.000935-8/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 08/11/2018, D.E. 23/11/2018; AI 2017.03.00.000035-6/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 05/04/2017, D.E. 24/04/2017; v.u.; e Ag. Interno 2009.61.00.007561-2/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 04/04/2017, D.E. 19/04/2017. 5. No que toca à argumentação de que ISS não se encontra abrangido pelo julgamento proferido pelo STF nos autos do RE n.º 574.706/PR, conforme entendimento já firmado por esta E. Turma julgadora, onde restou assentado em idêntico exame, que "(...) embora o julgamento do RE n.º 574.706 não tenha abrangido o ISS, como argumentado, destaque-se que no caso afigura-se plenamente cabível a aplicação do raciocínio utilizado no julgamento do citado paradigma à situação concreta apresentada. Ademais o reconhecimento da repercussão geral sobre o tema (RE n.º 592.616) não constitui impedimento ao julgamento do apelo interposto." - AC 2008.61.05.012385-3/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, Quarta Turma, j. 01/08/2018, D.E 07/12/2018, sobre o ponto, v.u.). **6. No cálculo dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser considerada a integralidade do ICMS destacado nas notas fiscais de saída, independentemente da utilização de créditos para a redução do montante a ser recolhido aos cofres públicos.** 7. A pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair efeito suspensivo, não merecendo, também nesse viés, prosperar eventual alegação da União Federal sobre o ponto - nesse exato sentido, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDcl na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018.(REsp 1.365.095/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, j. 13/02/2019, DJe 11/03/2019). 8. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (ApReeNec 5002373-03.2018.4.03.6002, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.)



TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. DELIMITAÇÃO DA TESE FIRMADA PELO STF NO RE 574.706 - TEMA 69. ICMS DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SELIC. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não se caracteriza como faturamento ou receita própria do contribuinte. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 em 15/03/2017, firmou o entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS/COFINS. **3. Em observância à ratio decidendi adotada pela Suprema Corte no RE 574.706/PR, o ICMS a ser excluído é aquele destacado nas notas fiscais das operações de venda do contribuinte. Precedentes do TRF-4ª Região.** 4. Devida a repetição dos valores recolhidos a maior no tocante a essas contribuições. 5. Correção monetária devida a contar do pagamento indevido. Aplicação da taxa referencial SELIC (Lei nº 9.250/95, art. 39, § 4º). 6. Tratando-se de repetição de indébito, é indevida a incidência dos juros de mora sobre os créditos atualizados, porquanto cabíveis apenas após o trânsito em julgado. 6. A taxa SELIC tem dupla função (correção monetária e juros), remunerando o capital e recuperando a desvalorização da moeda. (RECURSO CÍVEL 5003542-60.2018.4.04.7016, GUY VANDERLEY MARCUZZO, TRF4 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO PR, 11/04/2019.)

Desta sorte, verificada a violação ao direito líquido e certo de a demandante de excluir o ICMS destacado em suas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS, o pedido se mostra procedente.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e **CONCEDO a segurança vindicada**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC, para o fim de declarar o direito da Impetrante de excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela relativa ao ICMS destacado nas notas fiscais, desde a propositura da ação.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo/SP, data lançada eletronicamente.

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014156-86.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COIMBRA AUTOPOSTO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA TOBARUELA - SP219978

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COIMBRA AUTO POSTO LTDA por meio do qual a impetrante postula a concessão de medida liminar que determine a inclusão de seus débitos tributários no Programa Especial de Regularização Tributária-PERT, devendo a autoridade impetrada se abster de inscrevê-los em dívida ativa da União Federal ou negar a expedição de Certidões Negativas de Débitos de Tributos e Contribuições Federais – CND's, enquanto houver o cumprimento do parcelamento concedido.

Relata a impetrante que solicitou adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária no dia 10 de novembro de 2017, referente a débitos administrados Receita Federal do Brasil -RFB, na modalidade art. 2º III , b, da LEI Nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, em especial para regularizar seus débitos previdenciários.

Afirma que, por ocasião da formalização de sua adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária, atendeu a todas as normas estabelecidas na Lei que o instituiu, sendo que o boleto para o primeiro pagamento do parcelamento, gerado pelo sistema do programa com vencimento para o dia 30 de novembro de 2017, fora pago em 29 de novembro de 2017.

Nessa esteira, informa que, após o pagamento da segunda parcela (28/12/2017), a adesão foi validada e, em 31/01/2018, foi paga a terceira parcela ou a primeira de cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018. Assim, a guia foi gerada e, em 28/02/2018, foi paga a quarta parcela ou a segunda de cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas.

No entanto, assevera que, em 30/03/2018, sem qualquer aviso, a impetrante foi excluída do PERT e não conseguiu mais gerar as guias para pagamento como vinha fazendo até fevereiro, de modo que, sem tempo hábil para ir até os postos da Receita Federal do Brasil, emitiu guia avulsa com o código 4141 e fez o pagamento.

Posteriormente, em abril de 2018, após diligência ao posto de atendimento da Receita Federal do Brasil, foi informada que a exclusão do PERT ocorreu por conta do não pagamento da primeira parcela até 14/11/2018, sendo encontrada essa inconsistência apenas 3 (três) meses após a adesão.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a juntada das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou que a demandante solicitou adesão ao PERT-PREV-RFB em 10/11/2017, na modalidade 3 "b". Todavia, afirma que a interessada não validou a opção por pagamentos iniciais, pois, para que houvesse a validação de pagamentos mínimos das entradas tempestivas, estes deveriam ter sido efetuados até 14/11/2017 (referentes às parcelas de agosto, setembro e outubro de 2017) e até 30/11/2017 (para a parcela de novembro de 2017).

Desta forma, explica a demandada que, em vista do não pagamento de, no mínimo, 5% (cinco por cento) à vista da entrada, em até 5 (cinco) parcelas vencidas de agosto a dezembro de 2017 (inciso I, do §1º, do artigo 2º da lei nº 13.496/2017), a solicitação de adesão nem se aperfeiçoou, não produzindo os efeitos de um pedido regular de parcelamento.

Destaca, outrossim, que para fazer jus à modalidade PERT-RFB-PREV do INCISO III "b", a Impetrante deveria estar regular no pagamento das parcelas, bem como com relação aos débitos não parcelados, vencidos após 30/04/2017.

Ao final, pondera que, ao que parece, a Impetrante pretendia parcelar os DEBCAD 13.638.186-3 e 13.638.187-1. Todavia, diante da não validação do parcelamento pelo PERT-RFB-PREV, tais valores foram enviados para a PGFN para inscrição e, dessa forma, as providências e verificações quanto à eventual opção ou solicitação ao PERT-PGFN competem apenas ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, considerando a atribuição exclusiva da PGFN para se manifestar sobre débitos inscritos em Dívida Ativa da União eventualmente consolidados em parcelamento naquele Órgão, bem como para decidir sobre a suspensão destes.

Neste cenário, foi determinada a inclusão do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional no polo passivo da demanda, bem como sua notificação para que prestasse informações.

A liminar foi indeferida (ID 12021085).

Mesmo notificado, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional deixou de prestar informações (ID 15549499).

O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito da controvérsia.

### **É O RELATÓRIO.**

### **DECIDO.**

Partes legítimas e bem representadas, o feito se encontra em termos para julgamento.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5º, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No caso vertente a impetrante alega violação ao seu direito líquido e certo de permanecer no Programa Especial de Regularização Tributária- PERT. Desta forma, postula a concessão da segurança para afastar o ato supostamente coator levado a efeito pela autoridade tributária.

Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber:

*“A concessão de parcelamento de débitos está subordinada à observância das condições preestabelecidas pelo ente tributante e previamente conhecidas pelo aderente que, com elas concordando, tem a opção de se candidatar ao benefício.*

*Tem-se, assim, que a adesão é facultativa, devendo o contribuinte, além de usufruir do benefício, observar a contrapartida imposta pela lei. A exemplo dos lançamentos por homologação, boa parte das informações e procedimentos para diversas modalidades de lançamento é da exclusiva atribuição do contribuinte.*

*Com efeito, da análise do recibo de adesão ao PERT anexado pelo Delegado do DERAT depreende-se que foi informado à impetrante que o pedido de adesão ao programa produziria efeitos a partir do pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, bem como que o pagamento das parcelas referentes a agosto, setembro e outubro de 2017 deveria ocorrer até o dia 14/11/2017.*

*Contudo, conforme os documentos apresentados pela própria impetrante (id 8772552), os pagamentos efetuados pela Interessada para o PERT-RFB-PREV se iniciaram em 29/11/2017.*

*Desta forma, tendo em vista que para que houvesse a validação de pagamentos mínimos das entradas tempestivos, estes deveriam ter sido efetuados até 14/11/2017 (referentes às parcelas de agosto, setembro e outubro de 2017) e até 30/11/2017 (para a parcela de novembro de 2017), a solicitação de adesão nem se aperfeiçoou, não produzindo os efeitos de um pedido regular de parcelamento.*

*Ademais, para fazer jus à modalidade PERT-RFB-PREV do INCISO III “b”, a Impetrante deveria estar regular no pagamento das parcelas, bem como com relação aos débitos não parcelados, vencidos após 30/04/2017, o que não ocorreu no caso concreto, conforme se extrai da análise do Relatório Fiscal apresentado pela autoridade impetrada.*

*Desta forma, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade apontada como coatora, que agiu de acordo com suas atribuições ao excluir a impetrante do parcelamento em vista da não observância das condições estabelecidas pelo ente tributante”.*

Comefeito, ante a inexistência de direito líquido e certo, o pedido se mostra improcedente.

Por todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Informe a Secretaria à Sexta Turma do E. TRF3 acerca da prolação da sentença (AI 5030481-06.2018.4.03.0000 - Gab. 18 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004547-45.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SIND DAS EMP DE PREST DE SER T C A M O T T N O E DE SP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança coletivo preventivo com pedido de liminar impetrado por **SINDEPRESTEM – SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E DE TRABALHO TEMPORÁRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** e do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO** com objetivo de garantir o direito líquido e certo das empresas a ele filiadas de não serem compelidas ao recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da LC nº 110/2001, nos casos de demissões sem justa causa, declarando-se a inexigibilidade da Contribuição Social de 10% sobre o FGTS, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001, na medida em que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, a sua exigência não encontra respaldo no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal.

Emsíntese, sustenta a impetrante que após a edição da Emenda Constitucional n.º 33/01, o artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, passou a ser incompatível como artigo 149, §2º, inciso III, da Constituição Federal, o que impõe o reconhecimento de sua revogação.

Assevera que a referida contribuição social foi editada na égide da antiga redação do artigo 149, da Constituição Federal, que impunha como condição à sua instituição, tão somente, a necessidade de vinculação à uma finalidade social, sem mencionar qualquer base econômica específica. Porém, o referido dispositivo constitucional sofreu alterações com a edição da Emenda Constitucional nº 33/01, que acrescentou o §2º ao artigo 149, passando a prever, expressamente, em seu inciso III, quais as possíveis bases de cálculo das contribuições sociais gerais, a saber: (i) faturamento; (ii) a receita bruta; (iii) o valor da operação; e, no caso de importação, (iv) o valor aduaneiro. Em outras palavras, a partir da alteração legislativa, possível concluir que o artigo 149, §2º, III, da Magna Carta passou a prever, taxativamente, quais seriam as possíveis materialidades sobre as quais incidirão as contribuições sociais gerais, sendo certo que, entre elas, não se encontra “o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho”, base econômica da contribuição geral prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01. Neste diapasão, não restam dúvidas de que, após a edição da Emenda Constitucional n.º 33/01, o artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, passou a ser incompatível como artigo 149, §2º, inciso III, da Constituição Federal, o que impõe o reconhecimento de sua revogação.

Informa que ingressou, em 2001, com ação judicial nº 0024495-88.2001.4.03.6100 (já transitada em julgado), para questionar a exigibilidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, com a alegação de que inexistia respaldo constitucional para a sua criação e a sua exigência violaria o princípio da anterioridade. E que, em 2014, foi impetrado o mandado de segurança nº 0004513-34.2014.4.03.6100 que, por sua vez, discute a inconstitucionalidade do art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01, tendo em vista o esgotamento e o desvio da finalidade para qual tal contribuição foi criada.

Assevera que a recepção das normas no ordenamento jurídico não pressupõe, apenas, que sejam compatíveis com a Constituição Federal no momento da sua edição, mas que também assim permaneçam, inclusive, após alterações legislativas, como é o caso daquelas realizadas por meio de emendas constitucionais e, concretamente, o que ocorreu com o advento da Emenda Constitucional nº 33/01.

Atribuiu-se à causa, originalmente, o valor de R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais),

Inicial acompanhada de procuração (ID 15770142) e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 15770601).

Apresentada as **informações** (ID 16042808) **pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**. Aduz, preliminarmente, com relação à delimitação da eficácia subjetiva da decisão, que a Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1990, que trata da aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, prevê para as ações de caráter coletivo três limitações, que devem ser observadas pelo agente público, quando da interpretação e execução de sentença proferida em ações daquela natureza: (i) uma limitação territorial, dispondo-se que a sentença abrangerá apenas os substituídos que tenham domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator; (ii) uma limitação temporal, pois além da observância do critério territorial, é preciso que o associado já tivesse essa qualidade por ocasião da propositura da ação; (iii) e uma limitação subjetiva, os substituídos devem ainda ser filiados à associação/sindicato demandante. E também no referente à limitação subjetiva da res iudicata, vê-se que a demanda coletiva foi ajuizada pelo Sindicato em favor exclusivamente de seus filiados, consoante se vê de pedido de limitação expressa contida na exordial do *writ*, de maneira que a substituição processual operada diz respeito, pois, apenas aos FILIADOS ao ente sindical à época da propositura deste *writ* em 27/03/2019. Ressalta que, não obstante o Sindicato tenha legitimidade para, em regime de substituição processual, defender os interesses de toda a categoria econômica que representa, independentemente de filiação, é perfeitamente lícito – com base no princípio de quem pode o mais, pode o menos – escolher substituir processualmente apenas os seus filiados, como é o caso. Desta feita, na linha do PARECER PGFN/CRJ Nº 269/2015, a impetrante, ao optar por agir como se entidade de classes/associativas fosse, restringindo seu pedido aos sindicalizados para evitar o fenômeno dos *free riders* e, assim, estimular a filiação, corrobora a inteira aplicabilidade do art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, inclusive com as exigências constantes do seu parágrafo único (exceto autorização assemblear), já que então não há qualquer dificuldade e se trata, efetivamente, de ação coletiva “na defesa dos interesses e direitos dos seus associados”, de forma que se requer a **intimação da autora para que apresente relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços** (parágrafo único do art. 2º-A da Lei 9494/97)

No mérito, sustenta que a tese autoral de inconstitucionalidade superveniente da contribuição estabelecida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 em função da edição da Emenda Constitucional nº 33/2001 não prospera, já que, quando já em vigor a EC 33/01 (já em vigor há mais de 10 anos) em julgamento realizado em 13/06/2012, o e. STF, no bojo das ADIs 2556 e 2568, consagrou o entendimento de que a referida contribuição é constitucional.

Assevera que é inteiramente compatível a contribuição do artigo 1º. da LC 110/01 com a regra do artigo 149 da CF, uma vez que: a) o *caput* do art. 149 da CF não sofreu alteração, e mantém a mesma redação desde a promulgação da Constituição de 1988. É dizer, as contribuições sociais gerais – como espécie tributária – já detinham previsão constitucional desde a promulgação da Carta de 88, mas antes da EC 33/01 não encontravam no texto da Constituição balizas outras senão aquelas próprias à natureza do tributo. Ou seja, antes da EC 33/01, o Texto Constitucional não estabelecia nenhuma limitação à eleição, pelo legislador, de qual seria a base impositiva passível de sofrer a incidência tributária; b) a EC 33/01 incorporou à Carta de 88 um balizamento vinculante do legislador futuro no exercício da competência preconizada no *caput* e, não há falar-se em revogação – expressa ou tácita – ante a ausência de incompatibilidade intertemporal. Nesse sentido, as disciplinas das contribuições sociais e CIDES então em vigor não foram atingidas pelo advento de limitações aplicáveis às exações futuras. *Contrario sensu*, houvesse a EC 33/01 estabelecido que as mencionadas contribuições podem incidir, ou podem ter alíquotas, ou incidem, o alcance do regramento seria indeclinável. Todavia, não foi essa a opção do legislador.

Afirma que a revogação pressupõe incompatibilidade entre as normas, e o conflito inexistente, neste caso, graças à eficácia futura encerrada na adoção do tempo verbal utilizado (não incidirão, poderão, poderá, definirá). Ademais, cogita que a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, alterando o artigo 149 da CF/88 e estabelecendo novas técnicas de validação e imposição para as contribuições ali previstas (CIDE e contribuição social), não restringiu a exigibilidade das mesmas apenas e tão somente sobre as bases de cálculo ali previstas, uma vez que essas, dispostas na alínea “a” do inciso III do § 2º do referido artigo 149 podem ser entendidas apenas como alternativas, faculdade de utilização, tanto que o verbo utilizado pelo legislador foi “poderão”, o que não afasta a possibilidade de se adotar a folha de salários como base de cálculo da contribuição.

Defende que, seja do ponto de vista semântico, quanto por hermenêutica, que a EC 33/2001 não objetivou, em momento algum, estabelecer um rol taxativo e obrigatório de bases de cálculo das contribuições, previsto na alínea “a” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF/88, excluindo a possibilidade de adoção de outras bases, mas tão somente definir regras para situações específicas da contribuição de intervenção no domínio econômico, sem esgotar a matéria na sua integralidade.

Foi proferida **decisão** (ID 16250581) para **indeferir a liminar**. A preliminar da União Federal foi parcialmente acolhida para registrar que a eficácia de eventual decisão de mérito a ser proferida nestes autos se restringirá à circunscrição do Sr. Superintendente Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo/SP. Ressaltando que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que, em mandado de segurança coletivo, a juntada da lista dos associados é dispensável. (REsp 1740718/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 18/12/2018)

A parte autora opôs **embargos de declaração** (ID 16417695), alegando obscuridade, porquanto o indeferimento do pedido de medida liminar deu-se sob o fundamento de que estaria ausente o requisito do *fumus boni iuris*, uma vez que não haveria desvio ou exaurimento de finalidade do produto da arrecadação da contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/01, quando o fundamento de direito exposto na petição inicial do mandado de segurança não se refere ao desvio ou exaurimento da finalidade da mencionada contribuição, mas sim à ausência de respaldo constitucional após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

A **União Federal (Fazenda Nacional)**, se deu por cientificada da decisão ID 16250581 e requereu o ingresso no feito da Procuradoria da Fazenda Nacional, com sua intimação de todos os atos processuais praticados, tendo em vista ser o órgão com atribuição para representação da União Federal na presente ação (ID 16604350).

Também foram apresentadas as **informações** do **Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo** (ID 16698313). No mérito, sustenta, em síntese, que a contribuição do artigo 1º. da LC nº 110/01 já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de ADIN.

Destaca que as ações fiscais de cobrança dos débitos fundiários e de imposição de autos de infração se dão em estrita obediência às normas vigentes sobre a matéria, sendo dever legal e da competência dos Auditores-Fiscais do Trabalho o cômputo dos débitos ao FGTS e da Contribuição Social, incluídos os juros remuneratórios e a correção monetária, com a consequente notificação dos empregadores ou tomadores de serviços, assim como a lavratura dos pertinentes autos pelas infrações à legislação do FGTS e à da Contribuição Social, posto que o Art. 17 da Instrução Normativa 84, de 13 de julho de 2010, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho assim determina.

Foram conhecidos os embargos de declaração para atribuir-lhes efeitos infringentes e **deferir a liminar requerida** para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social geral de que trata o art. 1º da LC 110/2001, nos termos do art. 151, V, do CTN, assegurando o direito das empresas filiadas ao Impetrante de não serem compelidas ao recolhimento da aludida exação até posterior deliberação deste juízo, sob o fundamento de que a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão. (ID 18535994)

O **Ministério Público Federal** (ID 18812072) manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental, registrando que é desnecessária a intervenção ministerial meritória, nos termos do Processo PGR nº 6599/2003-91 e, mais recente, art. 16, inciso II, da Recomendação nº 16, de 28 de abril de 2010, do Conselho Nacional do Ministério Público.

A União Federal (Fazenda Nacional) informa a **interposição de Agravo de Instrumento** nº 5019751-96.2019.4.03.0000 em face da decisão liminar.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

As questões acerca das limitações subjetiva e territorial já foram decididas na decisão sob o ID 16250581, cujas razões ficaram mantidas como razão de decidir.

Quanto ao mais, o cerne da controvérsia consiste na possibilidade, ou não, de afastar a contribuição social instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 sob o fundamento de aferir se as novas circunstâncias fáticas, concretamente a EC nº 33/2001, teriam ocasionado a inconstitucionalidade superveniente da referida contribuição social.

Em que pesemos argumentos sustentados na exordial, a pretensão não merece prosperar.

Dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001:

*“Art. 1ª Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.*

*Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.”*

Cabe anotar que o E. Supremo Tribunal Federal, em 13/06/2012, ao julgar as ADIs 2.556/DF e 2.568/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, assim consignou:

*“Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”.*

Na ocasião, foram afastadas, ainda, as alegações de violação aos artigos 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedação de destinação específica de produto arrecadado com imposto) e 195 da Constituição Federal, bem assim ao artigo 10, I, ADCT (aumento do valor nele previsto por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, CF). O voto proferido pelo Ministro Joaquim Barbosa deixa claro que *“como o produto arrecadado não é destinado a qualquer dos programas ou iniciativas de seguridade social, definidos pelos arts. 194 e seguintes da Constituição, também são inaplicáveis ao caso as restrições próprias às respectivas contribuições de custeio (art. 195 da Constituição)”*.

Trata-se de tema ainda não pacificado em nossa jurisprudência e pendente, inclusive, de posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Cabe ressaltar que a matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 878.313/SC – Tema 846), mas ainda não foi julgada em definitivo. Portanto, até que este julgamento ocorra, deve prevalecer a jurisprudência do próprio STF neste ponto, ADIs 2556 (Relatoria de Moreira Alves, DJ 08.08. 2003) e 2556 e 2568 (Relatoria de Joaquim Barbosa, DJE 20.09.2012), posto que declarada a constitucionalidade do referido dispositivo legal.

A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diferentemente do que alega o Impetrante, tem reconhecida natureza jurídica de tributo, sendo subespécie de contribuição social geral, servindo como um importante instrumento para coibir demissões "sem justa causa", conforme os ditames do art. 149 da CF/88, *in verbis*:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

(...)

§ 2º *As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

*III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional da 4ª. Região:

**TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.**

1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.

**2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.**

3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

4. No tocante à satisfação da finalidade, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos.

5. A contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 não foi criada com prazo de vigência determinado e não há comprovação de que os recursos dela provenientes estejam sendo destinados ao caixa geral do tesouro, ao invés de serem destinados ao FGTS.

6. A alínea "a" do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, não contém rol taxativo. (AC- Apelação Cível nº 5014400-34.2019.4.04.7205/SC. Relator: Desembargador Federal Roger Raupp Rios. Primeira Turma. DJ 04.05.2020)

Noutro giro, entendo que não houve derrogação das normas que instituíram a contribuição em tela, diante do advento da Emenda Complementar nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, posto que o Colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento das ADIs 2556/DF e 2.568/DF (Relatoria Ministro Joaquim Barbosa, DJE 20.12.2012), quando já estava em vigor o artigo 149 da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, tendo a validade da contribuição sido reconhecida com fundamento no referido dispositivo.

No mesmo sentido é a orientação do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme julgados a seguir reproduzidos:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1.º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.**

1 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3.º, §1.º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

3 - Como efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa.

4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.

5 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

6 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6.º, IV, VI e VII; 7.º, III, da Lei nº 8.036/90.

7 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

8 - Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001753-29.2017.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 07/04/2020)

**APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS.**

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Sucumbência recursal. Honorários majorados nos termos do art. 85, §11, do CPC.

IV - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv 5020069-83.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 01/04/2020, Intimação via sistema DATA: 04/04/2020)

**DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. DESCABIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE POR SUPOSTA AFRONTA AO ART. 149, §2º, III, “a”, DA CF/1988 INOCORRENTE. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses.

2. A parte apelante só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ.

3. Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração.

4. No que se refere à inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da EC 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição – no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa, há de se rechaçar a alegação.

5. Isso porque o E. STF reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. Observe-se que a contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/01 caracteriza-se como contribuição social destinada ao FGTS (art. 3º, § 1º).

6. Muito embora o produto da arrecadação desta contribuição não revertido diretamente aos empregados demitidos por justa causa, há de se consignar que o FGTS, além da composição do patrimônio do trabalhador, é formado por outras receitas e destina-se também a outras finalidades, conforme se infere do artigo 2º, da Lei n. 8.036/1990, relacionadas a políticas públicas relativas à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Ademais, a contribuição em questão não foi prevista de forma vinculada à finalidade de prover fundos para o pagamento do complemento de atualização monetária previsto no artigo 4º da LC 110/2001.

7. Recurso de apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000781-22.2017.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 03/04/2020).

Conclui-se, assim, que não há validamente se cogitar a possibilidade de reconhecer a inexistência do recolhimento da contribuição social devida pelos empregadores em caso de dispensa sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante depositado em conta ligada ao FGTS, prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, uma vez que é legítima sua cobrança, já que não houve revogação da contribuição com a Emenda Constitucional nº 33/2001.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Oficie-se

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**Raquel Fernandez Perrini**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000799-13.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALTER JOSE DE SOUSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, BRENO VIRNO CLEMENTE - SP404998

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO

## DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados no Juízo previdenciário.

Tendo em vista a liminar proferida, expeça-se mandado para que a autoridade preste informações e cumpra o determinado, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, dê-se vista à União Federal e ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008208-95.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RENO EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,,  
PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Ciência às partes da decisão do Agravo de Instrumento que Deferiu o Efeito Suspensivo para suspender os efeitos da decisão agravada.

Expeça-se mandado, com urgência, comunicando a decisão ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT** e ao **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL**.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2020.

### 7ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003621-91.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) SUCEDIDO: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719  
Advogado do(a) SUCEDIDO: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719  
SUCEDIDO: GAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, GAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALBERTO GOLDCHMIT - SP246220  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALBERTO GOLDCHMIT - SP246220

### DESPACHO

Oficie-se à CEF, para que promova a conversão em renda do depósito judicial relativo à multa com a GRU de ID nº 32731690.

Cumprido o ofício, cientifique-se as partes.

Petição de ID nº 31732016 - Defiro à executada o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento dos honorários sucumbenciais.

Cumpra-se e Int.

**SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026927-96.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO G NOVELLINI LTDA, JOSE CARLOS NOVELLINI, ROBERTO MARCO NOVELLINI

#### **DESPACHO**

Petição de ID nº 35010395 – Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Exceção de Pré-Executividade apresentada.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009227-73.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEVSON MANTEN A DA INVENCAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA TELLES ROSSATTI - SP228495

#### **DESPACHO**

Petição de ID nº 34998350 – Remetam-se os autos à CECON/SP.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012131-02.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível  
Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WILSON ANTONIO CARRASCO, CLEIDE CAMPOS DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, MARCO ANTONIO BARBOSA  
CALDAS - SP81415  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, MARCO ANTONIO BARBOSA  
CALDAS - SP81415  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora, em razão das limitações enfrentadas em decorrência da pandemia por COVID19.  
Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o montante seja disponibilizado à ordem deste Juízo.  
Confirmada a alteração da natureza do depósito, solicite-se à Caixa Econômica Federal a transferência para a conta indicada pelo patrono.  
Por fim, abra-se vista para ciência da transação e arquivem-se os autos.  
Cumpra-se o segundo tópico destes despacho e publique-se.

**SÃO PAULO, 30 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004985-84.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Cível  
Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DE NAZARE RABELO DE REZENDE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025, VIVIAN LEAL SILVA - SP367859  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Ciência ao patrono da exequente do pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.

Sobrestem-se os autos até o pagamento do precatório expedido.

Int.

**SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003149-63.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível  
Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE DE ANCHIETA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência ao exequente do pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.

Arquivem-se os autos

Int.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013439-11.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível  
Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DEL CARMEN ARES GENOVESI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CYNTHIA GONCALVES - SP138332, MARIA LUZIA LOPES DA SILVA - SP66809, JULIO  
COELHO SALGUEIRO DE LIMA - SP183412  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência à patrona da exequente do pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.

Sobrestem-se os autos até o pagamento do precatório expedido.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002767-70.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERALDO ABILIO NUNES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON CANDIDO DA SILVA - SP43379, NEWTON HORIMOTO CANDIDO DA SILVA -  
SP227701  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

À vista das ocorrências atuais, decorrentes da pandemia (COVID-19), tais como a orientação acerca do isolamento social, a impossibilidade de atendimento presencial em algumas agências bancárias e para evitar retrabalho em relação aos alvarás de levantamento, que têm prazo de validade de 60 (sessenta) dias, diga o credor (parte EXEQUENTE) se há interesse na expedição de Ofício de Transferência Eletrônica.

Em caso afirmativo, deverá a parte interessada fornecer os dados bancários (Nome do Titular, Banco, Agência e número de Conta Corrente) para viabilizar tal expedição.

Intime-se.

**São PAULO, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006034-77.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847  
EXECUTADO: MARCOS MOTTA FERREIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILLE VAZ HURTADO - SP223302, ERIKA ALVES OLIVER WATERMANN - SP181904

## DESPACHO

O exequente iniciou o cumprimento da decisão proferida nestes autos, requerendo a intimação do réu/executado para pagamento do montante de R\$ R\$ 9.486,49 (nove mil, quatrocentos e oitenta e seis reais, quarenta e nove centavos), atualizado até 09/2019.

Devidamente intimado, o executado apresentou impugnação alegando excesso de execução, apurando a quantia de R\$ 7.669,91 (sete mil, seiscentos e sessenta e nove reais, noventa e um centavos), em 11/2019.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou relatório, informando estarem corretos os cálculos do exequente.

Instadas as partes à manifestação, quedaram-se silentes.

**É o relato.**

**Decido.**

Face a informação do Contador Judicial, evidenciando que os cálculos do exequente estão de acordo com o julgado, estes merecem ser acolhidos.

Assim sendo, rejeito a impugnação apresentada pelo executado, fixando como valor da execução a quantia R\$ R\$ 9.486,49 (nove mil, quatrocentos e oitenta e seis reais, quarenta e nove centavos), atualizado até 09/2019.

Considerando que não houve depósito no momento da impugnação, deverá o executado efetuar o pagamento dos valores acrescidos da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, parág. 1º do NCPC.

Condeno o executado ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, parág. 3º do CPC.

Intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, manifeste-se o CREA em termos de prosseguimento do feito.

Int.

**São PAULO, 7 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018472-11.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIACAO ARAUTOS DO EVANGELHO DO BRASIL  
Advogados do(a) AUTOR: CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA - SP207281, MAX ALVES CARVALHO - SP238869  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos carreados aos autos pela FAZENDA NACIONAL.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de ID nº 30704500, vindo os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

**São PAULO, 7 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004663-59.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO

### DESPACHO

Ciência ao patrono da exequente do pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.

Sobrestem-se os autos até o pagamento do precatório expedido.

Int.

**São PAULO, 7 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007847-86.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGRO PASTORIL E MINERACAO PIRAMBEIRAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA AMADEU RAMOS - SP199760, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: CHO AIB, PAIVA E JUSTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANESSA AMADEU RAMOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS FERRAZ DE PAIVA

## DESPACHO

Ciência à exequente do pagamento dos officios requisitórios.

Arquivem-se os autos.

Int.

**São PAULO, 7 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010106-21.1989.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HABITERRA CORRETORA DE IMOVEIS S C LTDA - ME, JOSE TIBURCIO SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GALINSKAS - SP86882

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GALINSKAS - SP86882

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Defiro à autora a dilação de prazo requerida, de 30 (trinta) dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042353-21.1990.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCESOR: MARIA CELESTE BRANCO TODESCO, LUCIANO BRANCO TODESCO, MARCELO BRANCO TODESCO

SUCEDIDO: DEZIDERIO TODESCO

Advogado do(a) SUCESSOR: FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA - SP73433,  
Advogado do(a) SUCESSOR: FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA - SP73433,  
Advogado do(a) SUCESSOR: FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA - SP73433,  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência à exequente do pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.

À vista das ocorrências atuais, decorrentes da pandemia (COVID-19), tais como a orientação acerca do isolamento social, a impossibilidade de atendimento presencial em algumas agências bancárias e para evitar retrabalho em relação aos alvarás de levantamento, que têm prazo de validade de 60 (sessenta) dias, digam os sucessores se há interesse na expedição de Ofício de Transferência Eletrônica.

Em caso afirmativo, deverá a parte interessada fornecer os dados bancários (Nome do Titular, Banco, Agência e número de Conta Corrente) de cada um para viabilizar tal expedição.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se.

**São PAULO, 7 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019689-29.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível  
Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: ARLIQUIDO COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA

## DESPACHO

Ciência à patrona da exequente do pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.

Arquivem-se os autos.

Int.

**São PAULO, 7 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004112-37.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EVANDRO MARTINS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

**DESPACHO**

Ciência ao exequente do pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.

Arquivem-se os autos.

Int.

**SãO PAULO, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0668215-18.1985.4.03.6100 / 7ª Vara Cível  
Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO HENRIQUE CRICHI - SP314889, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES -  
SP154280

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO HENRIQUE CRICHI

**DESPACHO**

Ciência à exequente do pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.

Sobrestem-se os autos até o pagamento do precatório expedido.

Int.

**SãO PAULO, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003754-72.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível  
Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS JOSE DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência ao exequente do pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.

Arquivem-se os atos.

Int.

**São PAULO, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010349-92.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BARUERI ATACADISTA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSVALDO ZORZETO JUNIOR - SP135018, MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A, CELSO ALVES FEITOSA - SP26464, ANA PAULA RATTI MATTAR - SP334905  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência à exequente do pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.

Arquivem-se os autos.

Int.

**São PAULO, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023534-35.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OSEIAS LEAL RIBEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DOS SANTOS SIMOES - SP250361, FABIANA DOS SANTOS SIMOES - SP234538  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Ciência ao exequente do pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.

Arquivem-se.

Int.

**São PAULO, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011307-78.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OSPINA INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO FERNANDES TIEPPO - SP156513, ERICK RODRIGUES FERREIRA DE MELO E  
SILVA - SP197694  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Ciência ao patrono da exequente do pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.

Arquivem-se os autos.

Int.

**São PAULO, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003634-29.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDGARD NASCIMENTO DOS PASSOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Ciência ao exequente do pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.

Arquivem-se os autos.

Int.

**São PAULO, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003893-24.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível  
Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDIO LAURO DAS NEVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência ao exequente do pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.

Arquivem-se os autos.

Int.

**SãO PAULO, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003254-06.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CR 22 SERVICOS DE REFORMA PREDIAL EIRELI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO GESSI MIGLIOLI JUNIOR - SP221983  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Petição de ID nº 35026074 - Não dispondo a autora do documento solicitado, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

**SãO PAULO, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012245-68.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BARATAO SOUZA SUPERMERCADO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência para determinar que a Ré se abstenha de exigir da Autora e de suas filiais a inclusão do ICMS destacado na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, afastando-se o disposto na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/2018 e na Instrução Normativa nº 1.911/19, bem como para, nesse tocante, declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional.

Fundamenta seu pedido RE nº 574.706, no qual o Supremo Tribunal Federal definiu que o ICMS não pode ser incluído no faturamento, pois não integra o patrimônio da pessoa jurídica e que o ingresso de valores representa apenas trânsito contábil.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido de tutela de urgência.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência da “probabilidade do direito”.

O “risco de dano” advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à parte autora no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para o fim de assegurar à parte autora o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais em suas bases de cálculo.

Considerando se tratar de matéria que não comporta autocomposição, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça se recolhe os tributos de sua filial de forma centralizada pela matriz, procedendo à inclusão da mesma no polo ativo e a juntada dos documentos pertinentes em caso negativo, o feito terá curso somente com relação a matriz. Isto feito ou decorrido o prazo para tal cite-se.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012022-52.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VIACAO GATO PRETO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA VIDAL DE SOUZA - SP339135  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DESPACHO**

Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015295-39.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO ALVES DE SOUZA - SP189764  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Requeira a CEF o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 8 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000225-25.2020.4.03.6139 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RESINEVES AGROFLORESTAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO TADEU SANTOS - SP276442  
IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE ORDENAMENTO DA ESTRUTURA FUNDIÁRIA DO INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante o cancelamento de todos os efeitos da certificação dos imóveis rurais matriculados sob os números 3484, 3485 e 3486 do Cartório de registro de Imóveis de Apiaí, posto que promovido por profissional não autorizado e contratado por pessoas estranhas à propriedade, o que traduz em suposta prática criminosa e ameaçadora do direito de propriedade sobre o imóvel.

Alega que em meados do ano de 1996 negociou os imóveis com Jari Celulose Papel e Embalagens S/A mediante promessa de compra e venda.

Aduz que no ano de 2014, através da ação cautelar 0003875-97.2014.8.26.0030, denunciou perante a Justiça Comum Estadual a inadimplência contratual da compra prometida e sua consequente rescisão contratual.

Entende, portanto, que desde aquela data o imóvel teria retornado ao seu patrimônio, com direito à manutenção dos cadastros dos imóveis em seu nome junto ao INCRA.

No entanto, informa que o INCRA ilegalmente impede a alteração cadastral, não lhe restando outra opção que não a propositura do presente.

Sustenta que, não obstante a certidão do INCRA não gere domínio sobre o bem, nos termos do art. 9, §2º, do Decreto 4.449/2002, ela pode contribuir para a grilagem de terras.

Postergada a análise da medida liminar para após a vinda das informações.

Devidamente notificado, o impetrado manifestou-se pela denegação da segurança.

Afirmou que as empresas Resineves e Jari estão em litígio judicial acerca de quem deve ser considerada a proprietária dos imóveis em questão, sendo que, a fim de assegurar eventual abuso de direito, de forma prudente e em consonância com as normas legais e regulamentares, o analista do INCRA responsável não possibilita que a empresa Jari prossiga com os procedimentos a fim de alterar o Cadastro de Imóvel Rural para constar titularidade em seu nome, bem como impede que a empresa Resineves pleiteie o cancelamento de certificações de poligonal realizadas regularmente em 2016.

Vieramos aos autos à conclusão.

### **É o relatório.**

### **Fundamento e decido.**

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Conforme apontado pelo impetrado em informações, o direito de propriedade dos imóveis objeto da presente impetração encontra-se em discussão perante a Justiça Estadual há anos.

A certificação do imóvel rural por meio do Sistema de Gestão Fundiária - SIGEF tem por escopo o registro das informações georreferenciadas de limites de imóveis rurais.

Não se trata, portanto, de ato destinado a reconhecer o domínio sobre o imóvel.

Diante da controvérsia acerca do real proprietário do bem, decidiu o impetrado, de forma a preservar os interesses de ambas as partes litigantes, impedir qualquer alteração do posicionamento poligonal do imóvel em seus cadastros.

A medida adotada pelo impetrado mostra-se adequada e necessária ante a situação jurídica controversa do bem.

Ademais, não há nos autos qualquer indício de que a manutenção do registro efetuado no ano de 2016 possa contribuir para grilagem tal qual alegado na petição inicial.

Assim, ao menos nessa análise prévia, não verifico a presença do *fumus boni juris*, o que será melhor apurado em sede de sentença.

Ademais, trata-se de registro existente há 04 (quatro) anos, não restando evidenciado o *periculum in mora* caso a parte aguarde a prolação de decisão final.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Dê-se vista ao MPF.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003990-24.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: KINOSHITA & NAVARRO BAURU LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE CANDEO - SP173131  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) IMPETRADO: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194  
Advogados do(a) IMPETRADO: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194  
SENTENÇA TIPO M

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrada em face da sentença exarada sob o ID 34481609.

Alega a ocorrência de omissões na sentença embargada, consistentes na manifestação a respeito: i) do art. 5º da Lei 12.514/11 no que tange a anuidade do exercício de 2019; ii) da necessidade de setor técnico para o desempenho das atividades da impetrante relacionadas a prestação de serviços de retífica de motores e peças em geral, incidindo, no caso, o disposto no artigo 60 da Lei Federal n.º 5.194/66.

Os embargos foram opostos no prazo legal.

Vieram os autos à conclusão.

## É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócenas quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Consta claramente na fundamentação da decisão embargada os motivos pelos quais este Juízo entendeu pela concessão da ordem, ressaltando que “ainda que determinados funcionários pertencentes a setores técnicos desempenhem atividades sujeitas à fiscalização do CREA, tal fato não determina que as empresas efetuem sua inscrição, uma vez que não descaracterizam a atividade principal, a qual deverá ser observada para a vinculação a determinado órgão fiscalizatório”, de modo que, sendo ilegal a exigência de inscrição da impetrante perante o referido Conselho de Classe, indevidas são também as anuidades decorrentes de tal registro. Destaque-se que, nova discussão sobre o tema se mostra inoportuna tanto para o momento processual como para o presente recurso.

Os argumentos indicados nas razões de decidir da sentença ID 34481609 não podem ser infirmados por qualquer das alegações formuladas pela parte embargante.

Em casos tais, o Eg. TRF desta 3ª Região já pacificou que:

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO.

1. O Novo Código de Processo Civil estabelece que há omissão quando a decisão: i) deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ii) incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

2. No caso, não há nenhum vício no julgado a ser sanado. Com efeito, **a omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração é aquela referente a alguma questão sobre a qual o juiz deveria ter se pronunciado de ofício ou a requerimento da parte interessada capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.**

3. Assim, analisando as razões do agravo e os fundamentos do acórdão, pode-se ver com clareza que houve abordagem de todas as alegações trazidas, não havendo omissão a ser suprida.

4. **Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.** Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

5. Embargos rejeitados.”. (g.n.).

(TRF3 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002828-85.2016.4.03.0000/SP – Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO – D.E. 24/04/2017).

Ademais, as argumentações da Embargante evidenciam sua intenção de modificar o julgado, sendo este, inclusive, o pedido final por ela formulado (“*dando-lhes provimento nos termos supra, intimando a parte contrária para que se manifeste, haja vista a possibilidade de os presentes embargos terem efeitos infringentes, com a consequente denegação da ordem*”).

Saliento que como já se decidiu, “*Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada*” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação do Conselho Impetrado contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

### P.R.I.

São Paulo, 08 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006624-90.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CEMPAKA IMPORTACAO/EXPORTACAO COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - DF31718-A, CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
SENTENÇA TIPO C

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, no qual a parte impetrante, intimada por três vezes a adequar o valor atribuído à causa e recolher a diferença das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (IDs 31252808, 33076072 e 34790920), manifestou-se somente no sentido de pleitear o pagamento diferido das custas (pedido indeferido no ID 34790920), deixando transcorrer *in albis* o prazo para adequação determinada.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, a teor do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Não há honorários.

Custas pela impetrante.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

**P. R. I.**

São Paulo, 08 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004517-73.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOLBRASIL COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494

IMPETRADO: DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 33852624: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo Legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 08 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007046-65.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARYZTA DO BRASIL ALIMENTOS LTDA, ARYZTA DO BRASIL ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO  
TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 34465358: Defiro, oficie-se a autoridade impetrada para que informe nos autos o requerido pelo impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias.

Coma resposta, dê-se vista à impetrante.

Cumpra-se.

São Paulo, 06 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001066-82.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ADRIANA APARECIDA COSTA MARTINEZ  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER -  
SP249117  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE  
ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL  
SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I

## DECISÃO

### **Converto o julgamento em diligência.**

Diante da constatada necessidade de realização de perícia médica para o prosseguimento da análise do pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da LC 142/2013, oficie-se, com urgência, a autoridade impetrada a fim de que (I) esclareça se há a possibilidade de realização de perícia médica de forma indireta, tal como efetivada em outros casos durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (COVID-19) e, em caso negativo, (II) informe a data prevista para a realização da mencionada avaliação médica presencial.

Prazo: 5 (cinco) dias.

**SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017050-43.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TADEU ANGELO TEIXEIRA NUNES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160  
IMPETRADO: CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Ciência da Redistribuição.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo Previdenciário.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação do impetrado, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012207-56.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RONALDO AUGUSTO CIENI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRELA DE OLIVEIRA - SP318056  
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação do impetrado, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.**

HABEAS DATA (110) Nº 5012156-45.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LIGNOTECH BRASIL PRODUTOS DE LIGNINA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE PAIVA GOMES - SP315536, EDUARDO DE PAIVA GOMES - SP350408

## DECISÃO

Trata-se de habeas data, em que pretende a parte impetrante a concessão de liminar que reconheça seu direito líquido e certo de obter extrato contendo as informações relativas aos débitos e pagamentos que constem como “não alocados” nas bases de dados de apoio ao controle da arrecadação federal utilizados pela Secretaria da Receita Federal em nome da Impetrante referentes aos 5 anos anteriores a o protocolo do pedido administrativo, em especial do sistema SINCOR/CONTACORPJ, ou outro que lhe faça às vezes.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante de obter extrato contendo as informações relativas aos débitos e pagamentos que constem como “não alocados” nas bases de dados de apoio ao controle da arrecadação federal utilizados pela Secretaria da Receita Federal em nome da Impetrante referentes aos 5 anos anteriores a o protocolo do pedido administrativo, em especial do sistema SINCOR/CONTACORPJ, ou outro que lhe faça às vezes.

Alega que que protocolou, em 06/03/2020, requerimento administrativo de acesso aos dados referentes aos pagamentos indevidos e não alocados registrados no âmbito do sistema SINCOR/CONTACORPJ (ou sistema que lhe faça às vezes) dos últimos 5 (cinco) anos e que, até o presente momento, as informações solicitadas não foram apresentadas.

Sustenta ser nítida a violação ao artigo 2º da Lei nº 9.507/1997, o qual prevê a obrigatoriedade de a Autoridade Coatora deferir ou indeferir o pedido administrativo no prazo de quarenta e oito horas.

Aduz que, no julgamento do RE 673.707-MG, O E. Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do manejo da ação constitucional para o intento, vez que o sigilo fiscal não pode ser empecilho à obtenção de informações pelo próprio sujeito daquelas informações, e que os sistemas informatizados da Fazenda Nacional (como o SINCOR/CONTACORPJ) devem ser conceituados como banco e registro de dados de caráter público para fins de incidência do art. 5º, LXXII, a, da CF, e da Lei 9.507/97.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Presentes os requisitos necessários à concessão da liminar.

Nos termos do Artigo 5º, inciso XXXV, “b”, da Constituição Federal, é assegurado o direito à obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Os documentos colacionados aos autos demonstram que o impetrante solicitou em 06.03.2020 a emissão de extrato do sistema conta corrente dos últimos cinco anos, não tendo sido apresentada a documentação até a presente data, o que configura ofensa a direito fundamental de acesso às informações próprias.

O direito de acesso às informações constantes de sistemas informatizados da Receita Federal foi reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 673.707, de 17.06.2015, pelo regime da Repercussão Geral, ocasião em que foi estabelecido que “*aos contribuintes foi assegurado constitucionalmente o direito de conhecer as informações que lhes digam respeito em bancos de dados públicos ou de caráter público, em razão da necessidade de preservar o status de seu nome, planejamento empresarial, estratégia de investimento e em especial, a recuperação de tributos pagos indevidamente*” e que “*as informações fiscais conexas ao próprio contribuinte, se forem sigilosas, não importa em que grau, devem ser protegidas da sociedade em geral, segundo os termos da lei ou da constituição, mas não de quem a elas se referem, por força da consagração do direito à informação do artigo 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna, que traz como única ressalva o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (...)*”.

Assim, por se tratarem de informações fiscais da própria parte e que o prazo de 10 (dez) dias estabelecido no documento ID 34947485 há muito já decorreu, medida de rigor a concessão da liminar ora postulada.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, e determino ao impetrado o imediato fornecimento à impetrante do extrato contendo as informações relativas aos débitos e pagamentos que constem como “não alocados” nas bases de dados de apoio ao controle da arrecadação federal utilizados pela Secretaria da Receita Federal em nome da Impetrante referentes aos 5 anos anteriores a o protocolo do pedido administrativo, em especial do sistema SINCOR/CONTACORPJ, ou outro que lhe faça às vezes.

Oficie-se ao impetrado acerca do teor da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, nos termos do Artigo 9º da Lei nº 9.507/97.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012211-93.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RECORD PROMOCÃO DE EVENTOS E ENTRETENIMENTO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO SANTOS DE AZEVEDO - SP199685  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, PROCURADOR-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de medida liminar determinando a suspensão da exigibilidade das pendências existentes em seu nome junto ao impetrado, a fim de possibilitar a emissão da certidão negativa ou certidão positiva com efeitos de negativa, a fim de comprovar a sua regularidade fiscal, pugnando-se que a autoridade coatora, em caso de concessão da liminar seja intimada para no prazo de 24 horas liberar o acesso eletrônico a CP-EN para a impetrante em seu sítio da internet.

Alega que, ao solicitar a emissão da certidão de regularidade fiscal, constatou a existência de três pendências indevidas em seu nome.

Afirma que as diferenças entre os valores dos débitos de IRPJ/CSLL originalmente declarados foram corrigidas nas DCTFs retificadoras de 09/2019 e 03/2020, de forma que estes não poderiam constar como impedimentos.

Sustenta ainda que os valores das contribuições patronais referentes ao mês de maio de 2020 tiveram o vencimento alterado para 11/2020, de forma que também não poderiam figurar como óbice.

Por fim, argumenta que o débito existente junto à PGFN foi parcelado em 23.06.2020, devendo constar com sua exigibilidade suspensa.

Aduz que necessita da emissão da certidão para a prática regular de suas atividades.

Vieram os autos conclusos.

**É breve o relato.**

**Decido.**

Inicialmente, determino o levantamento do sigilo da petição inicial, instrumentos societários e procuração da impetrante, devendo permanecer com restrição de acesso apenas os documentos anexados aos autos.

No que toca ao pleito de emissão de certidão, não cabe ao Juízo substituir as autoridades administrativas no desempenho de suas funções, já que são os impetrados, na esfera administrativa, quem devem proceder à análise da DCTF retificadora, à apuração da data de vencimento das contribuições previdenciárias, bem como a verificação da regularidade do parcelamento realizado, a fim de possibilitar a expedição da certidão que demonstre a real situação da Impetrante perante o Fisco.

Assim, não entendo legítimo determinar a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos sem a devida verificação administrativa pela autoridade impetrada acerca das alegações apresentadas pela impetrante.

Contudo, é inaceitável que aquele que se encontra supostamente em dia com suas obrigações fiscais tenha que socorrer-se do Poder Judiciário ao necessitar de uma providência da administração pública.

Frise-se que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo ter seu direito de obtenção de certidão prejudicado por conta de possível falha das autoridades fiscais, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "b".

Disso tudo se infere a existência do “fumus boni juris”, sendo que o “periculum in mora” também resta comprovado nos autos, eis que a empresa necessita da certidão para a prática regular de suas atividades.

Dessa forma, **DEFIRO EM PARTE MEDIDA LIMINAR** pleiteada, determinando às autoridades impetradas que procedam à análise dos documentos constantes na inicial, providenciando ato contínuo, a emissão da certidão competente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados da notificação da presente decisão, devendo apresentar a devida justificativa no caso de emissão de certidão positiva.

Oficiem-se as autoridades impetradas cientificando-as do teor da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008813-39.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: JEFFERSON MARCELO FUSCO

#### **DESPACHO**

Petição de ID nº 35041814 - Promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

Semprejuízo, aguarde-se o cumprimento do despacho anterior.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020242-73.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SCALZONI COMERCIO DE PERFUMARIA, BRINQUEDOS E PRESENTES EIRELI - EPP, FERNANDA FRANCIELLI GARCIA BAZZO SALIM  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO BOTELHO INCAO - SP404232

#### **DESPACHO**

Petição de ID nº 35059135 – Remetam-se os autos à CECON/SP.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003017-69.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA ROSA DE OLIVEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: YULLY SILVA GOROSTIAGA - SP403813  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE 1

SENTENÇA TIPO C

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja determinado à autoridade Impetrada que dê andamento ao pedido de aposentadoria por tempo de serviço protocolizado sob o número 773966935.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu requerimento apreciado dentro do prazo legal.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Defêrido os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (id 28920445).

O INSS requereu seu ingresso no feito (id 29980333).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo pela perda superveniente de objeto (id 30480384).

O impetrado informou que o processo foi devidamente encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social (id 30646645).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

**Inicialmente, defiro o ingresso do INSS no polo passivo. Anote-se.**

A notícia trazida aos autos pela autoridade impetrada no sentido de que *o recurso foi encaminhado para o Conselho de Recursos da Previdência Social*, demonstra a perda de interesse na continuidade no presente *writ*, uma vez que a competência do impetrado cessa quando da remessa do recurso ao órgão julgador, nos termos do artigo 539 da IN 77/2015 do INSS, que assim dispõe:

*Art. 539. Quando houver interposição de recurso do interessado contra decisão do INSS, o processo deverá ser encaminhado para a Unidade que proferiu o ato recorrido e, no prazo estabelecido para contrarrazões, será promovida a reanálise, observando-se que:*

*I - se a decisão questionada for mantida, serão formuladas as contrarrazões e o recurso deverá ser encaminhado à Junta de Recursos;*

*II - em caso de reforma parcial da decisão, o recurso será encaminhado para a Junta de Recursos para prosseguimento em relação à matéria que permaneceu controversa; e*

*III - em caso de reforma total da decisão, deverá ser atendido o pedido formulado pelo recorrente e o recurso perderá o seu objeto, sendo desnecessário o encaminhamento ao órgão julgador.*

Ademais, o CRPS é órgão colegiado do Ministério da Economia, nos termos do artigo 2º, III, "o" do Decreto 9.745/19, que aprova a estrutura regimental do Ministério da Economia, não se submetendo hierarquicamente ao INSS.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas, ante a gratuidade deferida.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.O.**

**SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006166-10.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESTACIONAMENTO EQUIPE PARK LTDA - ME, LUIS ALBERTO MASCANHA, ERINEIDA BRAGA  
XIMENES MASCANHA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO SABADINI FARIA - SP371020

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO SABADINI FARIA - SP371020

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO SABADINI FARIA - SP371020

## **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da CECON/SP.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à contraproposta apresentada pelos executados no ID nº 34758267.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009787-78.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE CICERO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA  
PREVIDENCIA SOCIAL APS SANTO AMARO - SP

SENTENÇA TIPO C

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja determinado à autoridade Impetrada que atenda imediatamente a solicitação requerida em 16/01/2020, fornecendo cópia integral do processo administrativo NB 187.672.920-0.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu requerimento atendido dentro do prazo legal.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (id 33202935).

O impetrado anexou aos autos cópia do processo administrativo e esclareceu que o mesmo também encontra-se disponibilizado ao segurado através do aplicativo MEU INSS nº de protocolo 1388240966 (33748751).

Reputada prejudicada a análise do pedido liminar (id 33748245).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito (id 34313844).

Vieramos autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A notícia trazida aos autos de que cópia do Processo Administrativo Concessório nº 42/187.672.920-9 está disponibilizada ao segurado em sua solicitação através do aplicativo Meu INSS nº de protocolo 1388240966, acrescida da juntada da cópia aos autos, demonstra a perda de interesse na continuidade no presente *writ*.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas, ante a gratuidade deferida.

Transitada em julgamento, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.O.**

**SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002617-97.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: URBANIO DE ALMEIDA LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: 21001140 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja determinado à autoridade Impetrada que dê o imediato andamento ao processo administrativo que aguarda análise do cumprimento de diligência promovida em 30/07/2019.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu requerimento apreciado dentro do prazo legal.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou procuração e documentos.

Feito distribuído perante o Juízo da 7ª Vara Previdenciária, o qual declinou da competência (id 29172897).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular processamento do feito (ID 29706343).

Na decisão ID 32896858 foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça em favor do Impetrante, bem como, a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Informações prestadas no ID 33744045 deram conta de que o requerimento recursal nº 44233.074810/2017-91, em nome do impetrante, inscrito no CPF nº 459.919.286-49, referente ao NB 42/180.562.212-6, foi analisado e redirecionado para 28ª Junta de Recursos.

Ante o teor das informações prestadas, o pedido de liminar foi declarado prejudicado (ID 33748223).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A notícia trazida aos autos pela autoridade impetrada no sentido de que o requerimento recursal nº 44233.074810/2017-91, em nome do impetrante, inscrito no CPF nº 459.919.286-49, referente ao NB 42/180.562.212-6, foi analisado e redirecionado para 28ª Junta de Recursos, demonstra a perda de interesse na continuidade no presente *writ*.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas, ante a gratuidade deferida.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.O.**

**São PAULO, 3 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007274-40.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELENICE DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO-TATUAPÉ / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando seja determinado à autoridade Impetrada que dê andamento ao processo nº 44233.715626/2018-93, que encontra-se em fase recursal e parado desde a data de 24/03/2020, aguardando a implantação do benefício

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu recurso apreciado dentro do prazo legal.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (id 31396439).

O INSS requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/2009 (id 31719417). Pleito deferido (id 33748224).

Informações prestadas no ID 33747096 deram conta de que o benefício foi concedido em 13/06/2020.

Reputada prejudicada a análise do pedido liminar ante o teor das informações (id 33748224).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem julgamento de mérito (id 33864958).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A notícia trazida aos autos pela autoridade impetrada no sentido de que o processo protocolado sob o número 44233.715626/2018-93 foi concluído, demonstra a perda de interesse na continuidade no presente *writ*.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas, ante a gratuidade deferida.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.O.**

**SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003942-65.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA RITA GERMANO GOIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA TIPO B

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter judicial que determine a análise/conclusão do requerimento relativo ao benefício assistencial LOAS (protocolo nº 2000488530) no prazo de 10 (dez) dias

Alega haver requerido, em 11/09/2019, a concessão de seu benefício de Amparo assistencial ao idoso (LOAS) – espécie B – 88, o qual foi instruído com todos os documentos pertinentes, gerando exigência cumprida em 18/12/2019.

Informa, porém, que até a data da presente impetração, pelo menos, ainda não havia sido proferida decisão a respeito, apesar de haver formulado reclamação junto ao INSS.

Entende que a conduta omissiva da autoridade administrativa viola prazos legais e a demora não é razoável, causando-lhe prejuízos, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (ID 29624327).

O INSS manifestou interesse em intervir no feito (ID 30118295) e foi incluído no polo passivo da ação.

Informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o benefício se encontra “em análise” aguardando parecer social (ID 31216532).

**Deferida a medida liminar** pleiteada, determinando-se a análise do requerimento administrativo versado na presente demanda no prazo de 10 (dez) dias (ID 31230707).

Informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que, em cumprimento à determinação judicial, o requerimento foi analisado e indeferido (ID 33295288).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito com julgamento do mérito, pois apesar da perda do objeto, a análise do requerimento administrativo deu-se por cumprimento de ordem judicial (ID 34628151).

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

Inicialmente, destaco que a presente ação mandamental visa apenas a análise do requerimento administrativo do benefício assistencial LOAS, formulado pela impetrante em 11/09/2019.

Informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento objeto dos autos (protocolo nº 2000488530) fora analisado e indeferido em razão do não preenchimento dos requisitos (ID 33295288), porém, tal análise apenas se deu em razão do cumprimento de ordem liminar, motivo pelo qual, apesar de exaurido o objeto da demanda, faz-se necessária a presente decisão de mérito, em confirmação à ordem liminar, tal como asseverado no parecer ministerial (ID 34628151).

Passo, portanto, à análise do mérito propriamente dita.

Conforme se depreende dos autos, a impetrante aguardava a conclusão do pedido administrativo (benefício assistencial LOAS) desde 18/12/2019, após cumprir exigência, sem que nada tenha sido feito pela autoridade impetrada até a data da impetração.

Tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Não pode o impetrante, assim, ser penalizado pela demora, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração.

A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado.

Como se sabe, a Administração Pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo este último sido desatendido no caso em questão.

Ademais, a interpretação conjugada do disposto no artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 com o disposto no artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, denotam a demora injustificada na análise do pedido formulado pela impetrante, haja vista o prazo previsto tanto para análise do pedido quanto para pagamento da primeira prestação do benefício pleiteado, prazo este que deve ser entendido também para revisões que impliquem em sua majoração, vejamos:

“Lei 9.784/99 - Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

“Lei 8.213/91 – Art. 41-A - §5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.”

Frise-se que, com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, foi adicionado ao artigo 5º o inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo, tanto no âmbito judicial como no administrativo, o que não restou observado no presente caso.

Sobre o tema, convém trazer a colação o pacífico posicionamento do Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

“E M E N T A MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DA "TEORIA DA CAUSA MADURA". SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, a impetrante formulou requerimento de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana em 20/12/2018, não apreciado pelo INSS no prazo legal. 2. Descabida a aplicação da "Teoria da Causa Madura" ao presente agravo de instrumento tirado de mandado de segurança, em que houve o indeferimento, de plano, do pedido de liminar, sob pena de supressão de instância. 3. Em um exame perfunctório, próprio deste momento processual, verifica-se que estão presentes os requisitos autorizadores para o deferimento da liminar. 4. Sabe-se que o INSS padece de problemas estruturais, diante da existência de grande volume de processos na esfera administrativa previdenciária e das limitações de caráter material e pessoal suportadas pela autarquia, com acúmulo de serviço e escassez de servidores. Contudo, o particular não pode ser prejudicado pela morosidade administrativa decorrente da falta de mecanismos suficientes para o atendimento dos prazos estabelecidos à Administração Pública. 5. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 6. Como efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88). 7. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado. 8. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal. 9. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado. 10. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social. 11. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido. 12. Na espécie, considerando-se que a segurada não pode ser penalizada pela inércia administrativa, há de ser deferida parcialmente a liminar, com o consequente reconhecimento do direito da impetrante em ter apreciado e decidido seu pedido de benefício previdenciário pelo INSS. 13. Destarte, é de rigor conceder-se parcialmente a liminar pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que analise e decida o processo administrativo de requerimento de aposentadoria por idade urbana, formulado pela impetrante em 20/12/2018, sob o nº 397581133, no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação desta decisão. 14. Agravo de instrumento parcialmente provido.” (g.n.).

(AI 5007309-98.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/08/2019.)

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO TRIBUTÁRIO. ART. 48 E 49 DA LEI 9.784/1999. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo. 2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. 3. Remessa oficial a que se nega provimento.”. (g.n.).

(RemNecCiv 0011037-76.2016.4.03.6100, Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.)

Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à impetrante, de forma definitiva, a análise do requerimento administrativo (benefício assistencial LOAS – protocolo nº 2000488530).

Sem custas, ante a gratuidade deferida.

Não há honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

**P.R.I.O.**

**São PAULO, 6 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016426-91.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EVERALDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES

MENDONCA BITTENCOURT - SP347215

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA ÁGUA BRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando seja determinado à autoridade Impetrada que dê andamento ao processo nº 44233.113994/2017-11, que encontra-se paralisado desde a data de 03/09/2019..

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu requerimento apreciado dentro do prazo legal.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido liminar (id 25599205).

Informações prestadas no ID 27384378 deram conta de que o benefício foi concedido em 23/01/2020.

Feito distribuído inicialmente perante o Juízo Previdenciário, o qual declinou da competência.

Redistribuído para este Juízo, foram ratificados os atos praticados pelo Juízo Previdenciário (id 34371409).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem julgamento de mérito (id 34626590).

O impetrante requereu a extinção do feito (id 34891102).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

## **Fundamento e decido.**

A notícia trazida aos autos pela autoridade impetrada no sentido de que o requerimento de aposentadoria especial do impetrante foi concedido em 23/01/2020, demonstra a perda de interesse na continuidade no presente *writ*.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas, ante a gratuidade deferida.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.O.**

**SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007514-29.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EMPORIO TURMALINA ROTISSERIE LTDA. - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181  
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA  
FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
SENTENÇA TIPO B

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança objetivando seja assegurado as impetrantes o direito de não recolher a contribuição ao Sistema “S” (Salário educação, INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, FNDE – salário educação etc.), autorizando-se, inclusive, a compensação/restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 anos.

Alternativamente, pugnam pela concessão da segurança para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante para limitação da base de cálculo do recolhimento das contribuições parafiscais ao Sistema S (Salário educação, INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, FNDE – salário educação etc.), pelo INSS, para terceiros em 20 salários mínimos, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981, autorizando-se, inclusive, compensação/restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 anos.

Sustenta que a base de cálculo veiculada pela legislação que instituiu o referido tributo está em descompasso com a previsão contida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, tornando a exação manifestadamente inconstitucional (pós emenda constitucional 33/2001).

Menciona, alternativamente, que a Lei nº 6.950/81 prevê em seu artigo 4º que “*O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*”.

Esclarece que o Decreto-lei nº 2.318/86 removeu o mencionado limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições devidas pelo empregador para a previdência social, nada tendo disposto acerca das contribuições destinadas a terceiros, razão pela qual prevalece o previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, o qual foi ratificado com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Juntou procuração e documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sob ID 34028838, arguindo em preliminar o não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese, bem como, no mérito, pugnando pela denegação da ordem.

A União Federal requereu seu ingresso no feito sob ID 33972924, nos termos do art. 7º, II, Lei 12016/09, o que foi deferido no despacho ID 34787549.

O Ministério Público Federal se manifestou ciente do processado no ID 34724939.

Vieramos autos à conclusão.

### **É o breve relato.**

### **Decido.**

Afasto a preliminar de não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, eis que o presente writ se direciona a limitar o efetivo recolhimento das contribuições sociais descritas na inicial, ainda que limitadas ao teto de 20 salários mínimos, sendo certo que, as referidas contribuições vêm efetivamente sendo recolhidas pelas Impetrantes em valor superior ao mencionado, de modo que, não há que se falar em lei em tese.

Passo ao exame do mérito.

O artigo 1º da EC 33/2001 promoveu mudanças no parágrafo segundo do artigo 149 da Constituição que ficou com a seguinte redação:

“As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez "(NR)

O artigo tão somente definiu que faturamento, receita bruta ou o valor da operação possam ter alíquotas ad valorem.

Em nenhum momento vedou a adoção de outras bases de cálculo como pretende a Impetrante.

Aliás, esse entendimento é pacífico no TRF desta Região, a título ilustrativo trago a ementa da Apelreex 2089891, de 10/07/2017 acerca do tema:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie. 4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC). 5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.” (g.n.).

O mesmo entendimento de que a emenda constitucional não elenca hipóteses numerus clausus é adotado em precedentes do TRF da 1ª Região (veja-se a propósito o decidido na AC 00534944220104013400).

No que tange ao pedido alternativo formulado, dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

Já o artigo 3º do Decreto-lei nº 2318/86 assim prescreve:

*Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

Da leitura desses dispositivos, verifica-se que houve a derrogação do art. 4º, caput, da Lei nº 6.950/81 apenas no que tange às contribuições previdenciárias e de outro modo não poderia ser já que o decreto tratava das fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender sua interpretação às contribuições sociais parafiscais por conta de terceiros.

Além da previsão legal, há farta jurisprudência favorável à limitação da base de cálculo na forma pretendida pelo contribuinte. Em recente acórdão, a Terceira Turma do STJ manteve decisão monocrática proferida pelo Min. Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicada em 03/03/2020, que colaciono a seguir:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que **a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social**. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. – grifos nossos*

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação/restituição administrativa das quantias recolhidas indevidamente a maior a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa, inclusive no que tange a compensação das contribuições em questão com demais tributos.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Assim, o procedimento de compensação/restituição administrativa ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Os valores a serem compensados/restituídos administrativamente serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC, uma vez que referida taxa já engloba correção monetária e juros, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA em relação ao pedido alternativo formulado**, para o fim de assegurar à parte impetrante o direito de observarem o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no País para fins de apuração da base de cálculo (folha de salários) e recolhimento das contribuições parafiscais ao Sistema S (Salário educação, INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, FNDE – salário educação etc.).

Declaro, outrossim, o direito da parte impetrante a proceder a compensação/restituição administrativa, dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados/restituídos e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Custas pelo impetrado.

Não há honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**P.R.I.O.**

São Paulo, 06 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003146-19.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MILCA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA  
PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - TATUAPÉ

SENTENÇA TIPO C

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando seja determinado à autoridade Impetrada que dê andamento no seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo 893824744), paralisado desde o dia 19/12/2019.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu requerimento apreciado dentro do prazo legal.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Feito distribuído inicialmente perante o Juízo Previdenciário, o qual declinou da competência (id 29198368).

Redistribuído para este Juízo, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (id 32888588).

Informações prestadas no ID 33384038 deram conta de que o benefício foi analisado e indeferido.

Reputada prejudicada a análise do pedido liminar (id 33385089).

O INSS requereu seu ingresso no feito (id 33490780). Pleito deferido no id 34825229.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem julgamento de mérito (id 34126882).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A notícia trazida aos autos pela autoridade impetrada no sentido de que foi “*analisado e indeferido o protocolo 893824744 referente ao benefício 42/194.824.094-4 de titularidade de MILCA RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF 050.268.118-76*”, demonstra a perda de interesse na continuidade no presente *writ*.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, ante a gratuidade deferida.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.O.**

**SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008361-31.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WILLIAM JOSE DE JESUS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAREN PEGO DOS SANTOS - SP402710  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
SENTENÇA TIPO A

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, objetivando, garantir ao impetrante o saque da totalidade dos valores das contas vinculadas do FGTS.

Relata necessitar da liberação dos valores em razão do estado de calamidade por que passa o País.

Sustenta que o valor de R\$ 1.045,00 liberado pela Medida Provisória 946/2020 sequer satisfaz suas necessidades básicas.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 32067675 o pedido de gratuidade de justiça foi deferido, bem como, foi indeferido o pedido de liminar.

Informações prestadas no ID 33661102, arguindo em preliminar a inadequação da via eleita, e no mérito pugnano pela denegação da ordem

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 34678779 pela denegação da ordem.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

A preliminar de inadequação da via eleita confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

A utilização dos recursos existentes em conta vinculada do FGTS está disciplinada na Lei nº 8.036/90, a qual permite o saque do respectivo saldo caso o titular ou qualquer de seus dependentes sejam acometidos de algumas doenças específicas e nas circunstâncias abaixo elencadas:

*“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:*

*I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;*

*I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943;*

*II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;*

*(...)*

*IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;*

*X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.*

*(...)*

*XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:*

*a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;*

*b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e*

*c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.”*

Muito embora se saiba que o rol trazido no referido dispositivo legal não é taxativo, fato é que o mesmo não pode ser estendido indistintamente, à margem da lei, em indevida invasão a competência legislativa.

Consoante bem salientado pelo Ministério Público Federal no parecer ID 34678779, “*não ser possível ao Judiciário, à margem da lei e em aparente conflito com a noção de tripartição de poderes, ampliar o programa emergencial do Governo, por meio de liberação de saldo de conta vinculada do FGTS em desconformidade com as regras do pacote emergencial já em andamento, o que certamente provocaria um colapso no Sistema Financeiro de Habitação, dependente de tais recursos*”.

Importante salientar, ainda, que situação análoga à tratada nestes autos, foi analisada pelo Ministro Presidente do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos da Suspensão de Segurança n. 5363 – DF, onde foi deferido pedido formulado pelo Estado de São Paulo para suspender os efeitos de decisão proferida pelo e. TJ do Estado de São Paulo, que concedeu liminar nos autos do Agravo de Instrumento nº 2062467-83.2020.8.26.0000, observando o seguinte:

*“Constata-se, assim, sem maiores dificuldades que, de uma penada, foi completamente subvertida a ordem administrativa, no tocante ao regime fiscal vigente no estado de São Paulo, em relação à empresa impetrante, medida essa que pode ser potencialmente estendida a milhares de outras empresas existentes naquele estado. Pese embora as razões elencadas pelo ilustre prolator dessa decisão, ao fundamentá-la, tem-se que sua execução poderá acarretar grave lesão à ordem público-administrativa e econômica no âmbito do estado de São Paulo. Não se ignora que a situação de pandemia, ora vivenciada, impôs drásticas alterações na rotina de todos, atingindo a normalidade do funcionamento de muitas empresas e do próprio estado, em suas diversas áreas de atuação. Mas, exatamente em função da gravidade da situação, exige-se a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, não se podendo privilegiar determinado segmento da atividade econômica em detrimento de outro, ou mesmo do próprio Estado, a quem incumbe, precipuamente, combater os nefastos efeitos decorrentes dessa pandemia. Assim, não cabe ao Poder Judiciário decidir quem deve ou não pagar impostos, ou mesmo quais políticas públicas devem ser adotadas, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado, neste momento. Apenas eventuais ilegalidades ou violações à ordem constitucional vigente devem merecer sanção judicial, para a necessária correção de rumos, mas jamais – repita-se – promover-se a mudança das políticas adotadas, por ordem de quem não foi eleito para tanto e não integra o Poder Executivo, responsável pelo planejamento e execução dessas medidas. Não se mostra admissível que uma decisão judicial, por melhor que seja a intenção de seu prolator ao editá-la, venha a substituir o critério de conveniência e oportunidade que rege a edição dos atos da Administração Pública, notadamente em tempos de calamidade como o presente, porque ao Poder Judiciário não é dado dispor sobre os fundamentos técnicos que levam à tomada de uma decisão administrativa. Ademais, a subversão, como aqui se deu, da ordem administrativa vigente no estado de São Paulo, em matéria tributária, não pode ser feita de forma isolada, sem análise de suas consequências para o orçamento estatal, que está sendo chamado a fazer frente a despesas imprevistas e que certamente têm demandado esforço criativo, para a manutenção das despesas correntes básicas do estado.” (g.n.).*

Logo, se o Poder Executivo optou por meio da Medida Provisória 946/2020 liberar apenas a quantia de R\$ 1.045,00 das contas vinculadas, não pode o Poder Judiciário se sobrepor a tal decisão, substituindo os critérios de conveniência e oportunidade analisados quando da adoção da medida, em especial sem dispor sobre os fundamentos técnicos que levaram à tomada da decisão administrativa e sem analisar as consequências da mesma no Sistema Financeiro de Habitação, que depende dos valores em questão.

Diante do exposto, **DENEGO** a segurança pretendida, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte impetrante, observadas as disposições atinentes a gratuidade de justiça que lhe foi concedida.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.O.

São Paulo, 06 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016956-46.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: C.L. DE CASTRO APOIO ADMINISTRATIVO - ME, CLAUDIO LUIZ DE CASTRO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBSON JACINTO DOS SANTOS - SP141748, DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBSON JACINTO DOS SANTOS - SP141748, DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Prossiga-se nos autos principais, arquivando-se estes.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5020602-42.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ADIE ALI DAHOUK - ME, ADIE ALI DAHOUK

#### DESPACHO

Petição de ID nº 35012865 – Recebo os Embargos Monitórios e suspendo a eficácia da ordem de pagamento, processando-se o feito pelo procedimento comum, .

Considerando a citação por edital deixo de designar a audiência do art 334 do CPC.

Assim sendo, intime-se a parte autora para responder aos embargos monitórios opostos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 702, parágrafo 5º, do mesmo diploma processual.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010399-16.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARIALUCIA SILVERIO

### **DESPACHO**

Petição de ID nº 35038650 - Primeiramente, promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se a Carta Precatória à Comarca de Taboão da Serra/SP, instruindo-a com as custas recolhidas.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007263-38.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: B2P INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA - ME, JOAO LEITE

### **DESPACHO**

Considerando-se que não houve o pagamento do débito, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar a planilha de débito atualizada.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0015605-38.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SIND DOS TRAB NO SERVICO PUBL FED DO EST DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

## DESPACHO

Diante da inércia do INCRA, que desde o início do mês de maio não fornece informações acerca do andamento das obras objeto da presente, requiera o autor e o MPF o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019974-82.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA., LATICINIOS MONTREAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA., FUNDACAO NESTLE DE PREVIDENCIA PRIVADA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, mediante o qual pleiteiam as impetrantes (I) o reconhecimento do direito líquido e certo de não sofrer a incidência do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS sobre o montante correspondente aos juros, tal como a taxa SELIC, aplicada aos tributos federais, incidentes sobre os créditos tributários pagos diretamente ao Fisco ou depositados em juízo, reconhecidos como ilegais ou inconstitucionais pelo Poder Judiciário e pela própria Administração Fazendária. Subsidiariamente, (II) pleiteiam pelo reconhecimento do direito de não sofrer a incidência de tais tributos sobre o montante correspondente à correção monetária (IPCA ou outro índice oficial) incidente sobre os créditos tributários recuperados ou depositados em juízo, reconhecidos como ilegais ou inconstitucionais.

Requer, ainda, (III) a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos desde os 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, corrigidos, desde o recolhimento indevido, pela SELIC e (IV) caso a tributação dos juros ora discutida não tenha gerado pagamento a maior, mas sim redução do prejuízo fiscal (e base negativa de CSLL) e do saldo credor existente, que seja reconhecido o direito de efetuar o lançamento na parte B do LALUR do incremento dos saldos de Prejuízo Fiscal de IRPJ e Base negativa de CSLL e o direito de apropriar-se dos respectivos créditos, descontados indevidamente em razão da legislação questionada.

Aduz que, no caso de êxito em ações judiciais propostas para afastar imposições tributárias ilegais e/ou inconstitucionais, bem como nos casos em que a própria Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda Nacional têm reconhecido a inexigibilidade de determinados tributos declarados inconstitucionais e/ou ilegais pelos Tribunais Superiores, apura saldos de créditos tributários passíveis de restituição/compensação, aos quais aplicam-se juros, calculados com base na taxa SELIC (em âmbito federal).

Afirma haver exigência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre o valor resultante da aplicação dos juros sobre o indébito (SELIC), o que entende indevido, pois o montante acrescido de tais juros possui caráter indenizatório, em razão do prazo de indisponibilidade do valor pago indevidamente, não constituindo renda ou receita da pessoa jurídica, distanciando-se, portanto, do campo de incidência dos tributos em apreço.

Sendo assim, entende necessária a procedência da demanda, a fim de afastar a incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre os juros (tal como a taxa SELIC aplicada aos tributos federais) incidentes sobre o indébito tributário ou sobre os valores depositados judicialmente pelo contribuinte.

Defende, subsidiariamente, ao menos o afastamento da incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre a parcela correspondente à correção monetária incluída na taxa SELIC, pois esta visa apenas garantir o poder de compra da moeda não representando riqueza nova ou acréscimo patrimonial.

Juntou procuração e documentos.

**Indeferido** o pedido liminar (ID 23760838).

As impetrantes colacionaram aos autos demais documentos (ID 23797863 e ss).

Informações prestadas pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras (DEINF/SPO), mediante as quais suscitou preliminar de **ilegitimidade passiva** e não se pronunciou quanto ao mérito (ID 24095253).

Informações prestadas pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT-SP. Suscitou preliminar de **inadequação da via eleita** (mandado de segurança contra lei em tese) e, quanto ao mérito, pugnou pela denegação da segurança (ID 24209570).

A União Federal requereu seu ingresso no feito e manifestou-se quanto ao mérito da demanda (ID 24275281), motivo pelo qual foi incluída no polo passivo da presente ação.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular seguimento do feito (ID 24545620).

Uma das impetrantes, a NESTLÉ SUDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, requereu a desistência do presente feito (ID 28614303), a qual restou homologada por sentença apenas quanto a tal impetrante (ID 28870097).

Vieram os autos à conclusão para julgamento do feito em relação às demais impetrantes.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, acolho a preliminar de **ilegitimidade passiva** suscitada pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras (DEINF/SPO), em razão de não possuir jurisdição sobre as impetrantes, sendo a mesma limitada às instituições financeiras e assemelhadas cujas atividades estão elencadas no anexo IV da Portaria RFB nº 2.466/10, tal como informa.

Afasto, porém, a preliminar relativa à **inadequação da via eleita** (mandado de segurança contra lei em tese) suscitada pelo Delegado da DERAT/SP, pois as impetrantes não questionam necessariamente a legislação, mas sim, a exigência concreta de PIS; COFINS; IRPJ e CSLL sobre as grandezas discutidas (acréscimo de SELIC relativo à indébito tributário ou a valores depositados judicialmente), havendo justo receio de sofrer penalidades e prejuízos, caso não recolha os tributos do modo como entende o Fisco, esposado, inclusive, nas informações prestadas.

Sendo assim, cabível a discussão judicial ora promovida nesta via mandamental.

Passo, portanto, à análise do mérito.

Os pedidos formulados pelas impetrantes não merecem acolhimento, devendo, portanto, ser **denegada** a segurança almejada.

Sabe-se que, segundo entendimento esposado no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 25/2003 – o qual dispõe sobre a tributação de valores restituídos ao contribuinte pessoa jurídica, por força de sentença judicial em ação de repetição de indébito – há menção expressa ao fato de que “não há incidência da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep sobre os valores recuperados a título de tributo pago indevidamente” (art. 2º), em referência ao montante principal do tributo restituído ao contribuinte.

A solução de Divergência COSIT nº 19/2003 reflete a lógica de tal abstenção ao mencionar que "(...) os valores restituídos ao contribuinte, no caso em tela, configuram-se como recuperação de despesas de exercícios anteriores, ou seja, parte do ou todo o valor pago a título de um determinado tributo e que se constituiu em despesa de período anterior, ingressa em outro período, após decisão judicial que considerou indevida a cobrança da parte ou do todo, como receita proveniente de recuperação de despesas. (...) Não obstante as legislações pertinentes à Contribuição para o PIS/Pasep e à COFINS sejam omissas em relação ao caso em tela, não se pode fugir da lógica contemplada pelo comando do art. 53 da Lei nº 9.430, de 1996, ou seja, não há que se falar em incidência da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep sobre os valores recuperados a título de tributo pago a maior, já que tais valores, no período em que foram reconhecidos como despesas, não influenciaram a base tributável dessas contribuições".

Tal raciocínio, porém, não guarda relação com o surgimento da SELIC incidente sobre o indébito tributário a ser recuperado – na via judicial ou administrativa – ou em relação a depósitos judiciais, eis que se considera receita nova, motivo pelo qual sobre ela devem incidir a Contribuições ao PIS e a COFINS, seja em relação à parcela de juros ou à correção monetária que a compõe.

Nesse sentido é o entendimento esposado no julgamento da APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5001961-40.2018.4.04.7200/SC, do qual se extrai:

*Pelo que se extrai dos autos, a impetrante está sujeita ao regime não-cumulativo das contribuições PIS e COFINS. Ora, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, no âmbito do regime não-cumulativo das contribuições, é "o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil" (art. 1º, caput, das Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003), o que está conforme o art. 195, I, "b", da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

*Os valores atinentes aos juros moratórios e correção monetária pela taxa SELIC constituem receita (financeira) nova, que não se vinculam à natureza do crédito principal, para fins de tributação de PIS e COFINS. Acresce que a legislação de regência não permite a exclusão, da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, dos valores atinentes aos juros moratórios e correção monetária pela taxa SELIC.*

*Dessarte, não tem o contribuinte o direito de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores recebidos a título de juros moratórios e correção monetária (taxa SELIC), conforme, de resto, a jurisprudência dominante deste Tribunal (v.g. E.D. em Apel/Reex nº 5027838-50.2016.4.04.7200/SC, Rel. Andrei Pitten Velloso, Segunda Turma, Data da Decisão: 09-04-2019; A.C. nº 5005557-17.2018.4.04.7205/SC, Rel. Sebastião Ogê Muniz, Segunda Turma, Data da Decisão: 12-02-2019). (TRF 4ª Região. AP.RN 5001961-40.2018.404.7200. 2ª Turma. Rel: Rômulo Pizzolati).*

No que tange ao IRPJ e à CSLL, pacificou-se, na Corte Superior (Resp 1.138.695/SC), o entendimento de que os juros moratórios decorrentes da repetição do indébito possuem natureza de lucro cessante, e, portanto, admitem a incidência dos tributos mencionados.

Nesse sentido, vale citar ementa do referido julgado do Superior Tribunal de Justiça contemplando, além da impossibilidade de exclusão dos juros SELIC incidentes na devolução de valores em depósito judicial das bases de cálculo de IRPJ e CSLL, também a exclusão relativa ao montante acrescido no indébito tributário:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

**2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência.** Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILAQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) **Grifos Nossos.**

É de conhecimento deste Juízo que o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, com base em julgamento da Corte Especial na Arguição de Inconstitucionalidade nº 5025380-97.2014.4.04.0000, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713, de 1988, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, e do art. 43, inciso II e § 1º, do CTN (Lei nº 5.172, de 1966), de forma a afastar a incidência do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC recebida pelo contribuinte na repetição de indébito, em razão da reconhecida natureza indenizatória da parcela dos juros de mora e da finalidade de mera preservação do poder de compra da moeda no tocante à correção monetária, o que afastaria a natureza de acréscimo patrimonial e, conseqüentemente, das incidências ora questionadas pelas impetrantes nesta ação mandamental.

Sabe-se, porém, que, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de Repercussão Geral da questão constitucional debatida nos autos do processo do RE 1.063.187/SC, que trata da incidência do Imposto de renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a taxa Selic – tratada de forma uníssona (juros de mora e correção monetária) – recebida pelo Contribuinte na repetição do indébito (Tema 962) e, apesar de não haver julgamento definitivo sobre o tema, este Juízo compartilha do mesmo entendimento esposado pelo Ministério Público Federal na manifestação relativa a tal Recurso Extraordinário.

Nas palavras da então Procuradora Geral da República, Raquel Dodge:

“A taxa de juros aplicável é definida pelo ente tributante, sendo, no âmbito federal, regida pelo art. 39-§4º da Lei 9.250/1995, que utiliza a Selic, cuja finalidade dupla é corrigir monetariamente e cobrir o que o contribuinte deixou de obter, por força da retenção do tributo pago indevidamente.

Em princípio seria possível entrever o afastamento, dada a sua natureza indenizatória, da incidência do imposto sobre a renda dos juros moratórios percebidos e entender as razões que dirigiram o contribuinte a empreender a pretensão à repetição do indébito contra a União.

Entretanto, uma análise mais aprofundada a respeito desses mesmos limites constitucionais não permite generalizar a afirmação meramente intuitiva de que indenização é conceito estranho à significação da renda e, portanto, encontra-se alheia ao respectivo imposto; mesma lógica que obstaria a contabilização do acréscimo patrimonial dos juros de mora no lucro operacional da pessoa jurídica.

(...)

No caso do indébito tributário remunerado pela Selic, os juros moratórios, porque derivados do mero atraso culposo do devedor e sem que haja qualquer outra causa para sua cobrança ou sua exacerbação (e.g. dano moral), espelham ressarcimento ao credor, e, além disso, constituem acréscimo patrimonial.

(...)

Portanto, reconhece-se válida a tributação sobre os juros moratórios por consistir em verdadeira adição ao patrimônio do contribuinte. O índice utilizado pela União para a capitalização dos juros – Selic – não altera a natureza do pagamento, que vai além do mero ressarcimento do dano emergente para cobrir também os lucros cessantes, cuja natureza indenizatória não se questiona nem impede a incidência da exação.”

Ocorre que a indenização proveniente da demora no pagamento da prestação ou do ressarcimento pelo lapso temporal em que os valores permaneceram indisponíveis ao credor não visa simplesmente recompor perda patrimonial, mas também o atraso do Fisco, motivo pelo qual não se pode imunizar do imposto de renda os juros de mora.

Diante de tal panorama, tendo em vista a constatada possibilidade de incidência de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre as verbas ora questionadas (SELIC – consideradas as parcelas de juros e correção monetária – proveniente de indébito tributário ou depósitos judiciais), prejudicada tanto a análise do pedido relativo à declaração do direito à compensação, como os pedidos relativos a eventuais lançamentos contábeis (itens d.2 e d.3 dos pedidos formulados na inicial).

Diante do exposto:

a) No que tange ao Delegado da DEINF, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 485, VI, CPC, dada a sua ilegitimidade passiva, excluindo-se tal autoridade do polo passivo da ação.

b) Quanto ao Delegado do DERAT, **DENEGO A SEGURANÇA** almejada (pedido principal e subsidiário), nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Condene a parte impetrante ao pagamento das custas processuais.

**P.R.I.O.**

**São PAULO, 6 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001787-54.2020.4.03.6144 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLORENTINA DE ALMEIDA ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSEIA DA GLORIA ALVES - PR91375

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRV

SENTENÇA TIPO C

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja determinado à autoridade Impetrada a análise do requerimento administrativo de Concessão do Benefício de Pensão por Morte - NB 196.711.421-5.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou procuração e documentos.

O feito foi originariamente distribuído perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, o qual declinou de sua competência em razão da sede funcional da autoridade coatora, tendo sido redistribuído à 6ª Vara Previdenciária, a qual, por sua vez, declinou da competência por se tratar de matéria administrativa e não previdenciária, vindo os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Cível Federal.

Na decisão ID 33281241 foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça em favor da Impetrante, bem como, a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Informações prestadas no ID 33747916 deram conta de que o benefício foi concedido em 18/04/20.

Ante o teor das informações prestadas, o pedido de liminar foi declarado prejudicado (ID 33911966).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo sem resolução de mérito, por perda superveniente do objeto (ID 33987246).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A notícia trazida aos autos pela autoridade impetrada no sentido de que “a *Pensão Por Morte, NB 196.711.421-5, requerida pela Sr<sup>a</sup> FLORENTINA DE ALMEIDA ALVES, foi concedida em 18/04/2020*”, demonstra a perda de interesse na continuidade no presente *writ*.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela parte impetrada.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.O.**

**São PAULO, 7 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000277-18.2020.4.03.6140 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NELSON DE SOUZA TEIXEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866, NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE DO INSS

SENTENÇA TIPO C

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja determinado à autoridade Impetrada que conclua a análise do cumprimento da exigência administrativa que ensejou a suspensão do benefício previdenciário do impetrante, protocolizado em 16/10/19 (processo administrativo nº. 42/153.040.673-8).

Afirma ter direito líquido e certo de ter concluído o processo administrativo dentro do prazo legal.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

O feito foi originariamente distribuído perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá, o qual declinou de sua competência em razão da sede funcional da autoridade coatora, tendo sido redistribuído a esta 7ª Vara Cível Federal.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (ID 32364243).

Informações prestadas no ID 32996027 e ss. deram conta de que o benefício concedido ao impetrante está inserido no contexto da “Operação Gercômio”, cuja operação foi deflagrada em 25/04/2012 através de uma ação conjunta (força tarefa) da Assessoria de Pesquisas Estratégicas – SP – APE e Polícia Federal no âmbito da APS Vila Prudente a qual resultou na demissão de 11 servidores, incluindo a responsável pela concessão do benefício o objeto do Mandado de Segurança.

Consta, ainda, que foi oportunizada a apresentação de defesa escrita e provas documentais a fim de regularização de benefício, mas que não foram apresentadas no prazo legal, tendo o impetrante protocolado recurso administrativo protocolo 869432678, o qual atualmente encontra-se no Conselho de Recursos da Previdência Social para Julgamento, conforme PT44233.621751/2020-58..

Ante o teor das informações prestadas, o pedido de liminar foi declarado prejudicado (ID 33542002).

O INSS postulou pelo seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009 (ID 34024288).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (ID 34133528).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

**Defiro o ingresso do INSS no polo passivo. Anote-se.**

A notícia trazida aos autos pela autoridade impetrada no sentido de que *o recurso foi encaminhado para o Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento do mérito, demonstra a perda de interesse na continuidade no presente writ, uma vez que a competência do impetrado cessa quando da remessa do recurso ao órgão julgador, nos termos do artigo 539 da IN 77/2015 do INSS, que assim dispõe:*

*Art. 539. Quando houver interposição de recurso do interessado contra decisão do INSS, o processo deverá ser encaminhado para a Unidade que proferiu o ato recorrido e, no prazo estabelecido para contrarrazões, será promovida a reanálise, observando-se que:*

*I - se a decisão questionada for mantida, serão formuladas as contrarrazões e o recurso deverá ser encaminhado à Junta de Recursos;*

*II- em caso de reforma parcial da decisão, o recurso será encaminhado para a Junta de Recursos para prosseguimento em relação à matéria que permaneceu controversa; e*

*III - em caso de reforma total da decisão, deverá ser atendido o pedido formulado pelo recorrente e o recurso perderá o seu objeto, sendo desnecessário o encaminhamento ao órgão julgador.*

Ademais, o CRPS é órgão colegiado do Ministério da Economia, nos termos do artigo 2º, III, “o” do Decreto 9.745/19, que aprova a estrutura regimental do Ministério da Economia, não se submetendo hierarquicamente ao INSS.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do impetrante no julgamento de mérito do presente feito, salientando-se que a regularidade da concessão do benefício está inserida no âmbito do processo administrativo sobre o qual paira o recurso.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas, ante a gratuidade deferida.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.O.**

**São PAULO, 7 de julho de 2020.**

**9ª VARA CÍVEL**

## S E N T E N Ç A

### Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, em face do **ESPÓLIO DE PAULO POLICARPO DE MELLO GONÇALVES**, representado pela Administradora Provisória, **TERESA CRISTINA MACHADO GONÇALVES**, objetivando a condenação do réu ao pagamento dos valores referentes à dívida contraída em razão de Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços (cartão de crédito CAIXA), no valor de R\$ 25.656,31 (06/2012).

Aduz a parte autora que firmou com o réu PAULO POLICARPO DE MELLO GONÇALVES o contrato de Abertura de Conta e de Prestação de Serviços – Cartão de Crédito Caixa, desde o ano de 2004, mas que o réu deixou de efetuar o pagamento de diversas parcelas do débito.

Informa que a inexecução representa um rompimento da harmonia social, capaz de provocar a reação do interessado, o qual conta com a cooperação do Estado, manifestada através da força que ele fornece para se alcançar a satisfação do credor.

E que, ocorrendo, portanto, o inadimplemento da obrigação por parte do devedor, surge concomitantemente o dever de reparar o prejuízo experimentado pelo credor, respondendo aquele pelo prejuízo a que sua mora der causa.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 25.656,31, tendo a ação sido distribuída, inicialmente, à 16ª Vara da Justiça Federal.

Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/40.

Foi determinada a citação do réu (fl.45).

Certificou-se a negativa de citação do réu Paulo Policarpo de Melo, com a informação obtida, pelo Oficial de Justiça, de que o requerido teria falecido, por pessoa que se apresentou como sendo sua ex-mulher, mas que, contudo, não apresentou Certidão de Óbito (fl.51).

A parte autora requereu a expedição de ofício ao BACEN, e à Delegacia da Receita Federal, para localizar o endereço do réu (fl.54), pedido que foi deferido (fls.55/63).

Foi determinada a manifestação da parte autora, que requereu a citação do réu em novos endereços fornecidos (fl.70), o que foi deferido (fl.71).

Juntada de certidões negativas de citação (fls.78/79).

A parte autora requereu a juntada de pesquisa de bens (fls.90/106), e requereu a citação do réu por edital (fl.113), pedido que foi deferido (fl.114).

Edital de citação expedido a fl.115.

Foi determinado que a CEF providenciasse a publicação do edital, sendo que, ante a inércia da parte autora, foi determinada sua intimação pessoal (fl.124).

A parte autora requereu a expedição e publicação de novo edital de citação (fl.122), pedido que foi deferido (fl.123).

Edital expedido a fl.126, com a certificação de publicação, a fl.128, para a parte autora providenciar sua publicação.

Ante a inércia da parte autora, foi determinada a sua intimação, para manifestação, sob pena de indeferimento da inicial (fl.132).

A parte autora informou que obteve notícia do falecimento do réu, requerendo prazo para juntada de eventual certidão de óbito do requerido/abertura de inventário (fl.134), pedido que foi deferido (fl.135).

A parte autora requereu a juntada de certidão de óbito do réu (fls.137/142).

Foi determinada a suspensão do feito, nos termos do artigo 265, I, do CPC/73, determinando-se à parte autora que comprovasse a abertura de inventário em nome do réu (fl.143).

A parte autora requereu a desistência do feito (fl.145), e, na sequência, informou que, até o momento, não houve a abertura de inventário/arrolamento em nome do réu (fl.146).

Foi determinado que a CEF esclarecesse seus pedidos (fl.148), tendo a requerente solicitado a desconsideração do pedido de desistência da ação, e requerido a expedição de ofício à Secretaria do Estado de São Paulo, para atestar a existência de inventário (fl.150), pedido que foi indeferido (fl.152).

A parte autora manifestou-se, requerendo a citação do réu, na pessoa do Administrador Provisório, a saber, a viúva do requerido, uma vez que o inventário ainda não fora aberto, com fulcro nos artigos 613 e 614, do CPC (fl.156).

A fl.158 foi determinada a retificação do polo passivo, para constar “ESPÓLIO DE PAULO POLICARPO DE MELLO GONÇALVES”, representado pela Administradora Provisória, Teresa Cristina Machado Gonçalves, e determinada a citação do espólio.

Foi certificada a citação do espólio, na pessoa de Teresa Cristina Machado Gonçalves, a fl.163, em 04/09/2017.

Certidão de decurso de prazo para apresentação de defesa, pelo réu (fl.164).

A fl.165 foi proferido despacho, que considerou a parte ré citada, com os efeitos a revelia, determinando que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fl.165).

Foi certificado o decurso de prazo para manifestação da parte autora (fl.166), não tendo havido manifestação da ré, igualmente.

Autos remetidos à conclusão, em 03/07/18 (fl.166), sendo determinada a conversão do julgamento em diligência, a fim de realizar-se a digitalização (fl.167).

Foi determinada a ciência às partes acerca da digitalização dos autos (Id nº 29274327).

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Preliminarmente, determino à Secretaria que promova a retificação do polo passivo, para que conste como réu o “ESPÓLIO DE PAULO POLICARPO DE MELLO GONÇALVES”, e seja efetuada a exclusão da terceira interessada Teresa Cristina Machado Gonçalves, eis que esta é apenas Administradora Provisória do espólio, sua representante, e não parte.

No mais, observo que, ante a falta de contestação pelo réu, que foi devidamente citado, de rigor a aplicação dos efeitos da revelia, devendo ser considerados como verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do artigo 344, do CPC.

Não se tratando de nenhuma das hipóteses do artigo 345, do CPC, e não havendo necessidade de produção de provas em audiência, porquanto as questões de mérito dispensam a produção de novas provas, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso II, do CPC.

Inicialmente, observo que, inexistindo nos autos notícia da eventual abertura de inventário do réu, falecido anteriormente ao ajuizamento da demanda, conforme Certidão de Óbito juntada aos autos, de rigor a inclusão do Espólio, que foi representado, no caso, pela cônjuge supérstite, e Administradora Provisória, a saber, Sra. Teresa Cristina Machado Gonçalves, tal como procedido no feito.

De se observar que a jurisprudência do STJ vem entendendo que, enquanto não há individualização da quota pertencente a cada herdeiro, o que se efetivará somente com a consecução da partilha, é a herança, nos termos do artigo 1997 do Código Civil, responde por eventual obrigação deixada pelo *de cuius*.

Nessa perspectiva, o espólio, que também pode ser conceituado como a universalidade de bens deixada pelo *de cuius*, assume, por expressa determinação legal, o viés jurídico-formal, que lhe confere legitimidade *ad causam* para demandar e ser demandado em todas aquelas ações em que o *de cuius* integraria o polo ativo ou passivo da demanda, se vivo fosse.

Nesse sentido:

**PROCESSO CIVIL. MORTE DE UMA DAS PARTES. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ESPÓLIO. REPRESENTAÇÃO PELO ADMINISTRADOR PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE INVENTARIANTE. SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE. NULIDADE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. [...] 2. De acordo com os arts. 985 e 986 do CPC, enquanto não nomeado inventariante e prestado compromisso, a representação ativa e passiva do espólio caberá ao administrador provisório, o qual, comumente, é o cônjuge sobrevivente, visto que detém a posse direta e a administração dos bens hereditários (art. 1.579 do CC/1916, derogado pelo art. 990, I a IV, do CPC; art. 1.797 do CC/2002). 3. Apesar de a herança ser transmitida ao tempo da morte do de cujus (princípio da saisine), os herdeiros ficarão apenas com a posse indireta dos bens, pois a administração da massa hereditária restará, inicialmente, a cargo do administrador provisório, que representará o espólio judicial e extrajudicialmente, até ser aberto o inventário, com a nomeação do inventariante, a quem incumbirá representar definitivamente o espólio (art. 12, V, do CPC). 4. Não há falar em nulidade processual ou em suspensão do feito por morte de uma das partes se a substituição processual do falecido se fez devidamente pelo respectivo espólio (art. 43 do CPC), o qual foi representado pela viúva meeira na condição de administradora provisória, sendo ela intimada pessoalmente das praças do imóvel. 5. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 777.566-RS, Relator Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ-RS), julgado em 27/4/2010).

E:

**DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FALECIMENTO DA EXECUTADA EM DATA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ABERTURA DE INVENTÁRIO. LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO, REPRESENTADO PELO ADMINISTRADOR PROVISÓRIO.** 1. Apelação interposta pela exequente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra sentença que extinguiu execução de título extrajudicial - decorrente de Contrato de Empréstimo Consignação Caixa/pessoa física - com base no artigo 267, inciso VI, do CPC/73. 2. **É possível o prosseguimento da ação em face do espólio, ainda que o falecimento da pessoa, contra quem se está a demandar, tenha ocorrido antes do ajuizamento da ação.** 3. Os direitos do falecido, assim como as obrigações daí decorrentes, foram transmitidos por força do princípio da saisine, independentemente de qualquer outra formalidade ou prática de ato, nos termos do artigo 1.784 do Código Civil: "Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários". 4. Uma vez aberta a sucessão e enquanto não realizada a partilha, é o espólio quem deve responder pelas dívidas do falecido, na forma do artigo 12, inciso V, do CPC/73: "Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente: (...) V - o espólio, pelo inventariante". 5. Entrementes, até que o inventariante preste o devido compromisso, a representação será feita pelo administrador provisório, "ex vi" do disposto nos artigos 985 e 986 do CPC/73, verbis: "Art. 985. Até que o inventariante preste o compromisso (art. 990, parágrafo único), continuará o espólio na posse do administrador provisório. Art. 986. O administrador provisório representa ativa e passivamente o espólio, é obrigado a trazer ao acervo os frutos que desde a abertura da sucessão percebeu, tem direito ao reembolso das despesas necessárias e úteis que fez e responde pelo dano a que, por dolo ou culpa, der causa". 6. Apelação provida em parte. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1683427 - 0034222-27.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 29/05/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:11/06/2018).

## MÉRITO

Inicialmente, observo que é da essência do contrato, por ser um acordo de vontades entre as partes, o cumprimento integral de todas as suas cláusulas, sob pena de imputação de responsabilidade à parte infratora.

É, portanto, inerente a este tipo de negócio jurídico o princípio da obrigatoriedade dos contratos, que garante a segurança das relações obrigacionais, constituindo-se o contrato uma lei entre as partes.

No presente caso, não há controvérsia sobre a existência do referido contrato bancário (fls. 09/13) e nem sobre responsabilidade do réu, no tocante ao pagamento da dívida.

Ante os efeitos da revelia, eis que, devidamente citado, o espólio réu, na pessoa da Administradora Provisória, ficou-se inerte, de rigor considerar-se como verdadeira a alegação de absoluta inadimplência do débito, o qual apresenta-se descrito na planilha de fls.15/38, e demonstrativo de débitos atualizados, de fl.40, a qual aponta um débito, na data de 13/06/2012, no importe de R\$ 25.656,31.

## DISPOSITIVO:

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de **CONDENAR o réu PAULO POLICARPO DE MELLO GONÇALVES- ESPÓLIO**, ao pagamento do débito, relativo às prestações atrasadas do Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços, no valor de R\$ 25.656,31 (vinte e cinco mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e trinta e um centavos), desde o vencimento do débito, em junho/2012, nos termos das planilhas de fls.15/38.

O débito deverá ser atualizado pelos índices de correção monetária e juros de mora, nos termos da Resolução CJF nº 267/2013.

Em face da sucumbência, ordeno, ainda, a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

**Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo, para que conste apenas “ESPÓLIO DE POLICARPO DE MELLO GONÇALVES” (representado pela Administradora Provisória, Teresa Cristina Machado Gonçalves), excluindo-se esta última da qualidade de terceiro interessado.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Inexistindo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

São Paulo, 06 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007561-08.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO CORADINI DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RENE DE CASTRO VOLGARINI - SP161530  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **SENTENÇA**

### **Vistos em inspeção.**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **MARCELO CORADINI DE OLIVEIRA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual requer a parte autora a declaração da desconstituição do crédito tributário, com a anulação do lançamento fiscal e das glosas efetuadas, e a retirada definitiva do seu nome do CADIN.

Relata a parte autora, em síntese, que é médico, e teve glosados, indevidamente, os valores declarados na Declaração de Ajuste Anual, ano base 2010, exercício 2011 e ano base 2011, exercício 2012, como dedução a título de dependentes e despesas médicas, e mesmo tendo anexado às declarações toda a documentação pertinente, bem como, os recibos exigidos pela Receita Federal, ainda, assim, recebeu as notificações de lançamento, em 08/08/2013, sob o nº 2011/839013304733495, que gerou um crédito tributário no valor de R\$ 54.860,00 e sob o nº 2012/839013328447301, que gerou um crédito tributário de R\$ 53.680,00.

Argui que as notificações e glosas surgiram sob o fundamento da falta de comprovação de despesas, inclusive, em sua maioria, médicas, aduzindo que tal não se coaduna com a realidade dos fatos.

Informa que ingressou com as competentes impugnações administrativas, tendo a impugnação referente ao exercício de 2011 recebido o protocolo nº 13807.725479/2013-80 e a referente ao exercício de 2012, o protocolo nº 13807.725480/2013-12, não obtendo até a presente data nenhuma resposta formal, não obstante, para sua surpresa, seu nome tenha sido inscrito no CADIN, sem, ao menos, lhe ser concedido o direito de defesa na 2ª instância administrativa, tendo sido cerceado seu direito ao contraditório e ampla defesa.

Aduz que a glosa exercício 2011, no valor de R\$ 54.860,00, é relativa aos serviços prestados pelos profissionais: Vinicius Rosas de Mendonça Falcão, Thaís Cristina Noronha de Mendonça, Suzana Negrini Pires de Campos, Thania Maira F. de Noronha, Carlos Roberto de Oliveira e Carla Borges F. de Barros, que teriam ocorrido sem comprovação de pagamento por meio de cheque, ordens de pagamento transferência e extratos bancários, bem como orçamentos, pedidos de exames/tratamentos ou prescrição de receitas e, portanto, não haveria nexos causal entre os recibos apresentados e os pagamentos declarados.

No mesmo entendimento, a glosa exercício 2012, teria apresentado um valor de R\$ 53.680,00, referente aos serviços médicos prestados por Vinicius Rosas de M. Falcão, Thaís Cristina N. de Mendonça, Suzana Negrini P. de Campos, Thania Maira F. de Noronha, Kelly Palmieri, André Elias Ares, Eduardo de Meira Leite, Ingrid Rodrigues da Silva Romero e Paula Borges F. Proença, também sob a alegação de que tais despesas médicas, não foram comprovadas por cheque, ordens de pagamento, transferência e extratos bancários, bem como orçamentos, pedidos de exames/tratamentos ou prescrição de receitas e, portanto, não haveria nexos causal entre os recibos apresentados e os pagamentos declarados.

Salienta o autor que é médico, e, nessa qualidade, por muitas ocasiões, recebeu pagamentos em espécie, em dinheiro, o que, aduz, é perfeitamente normal e corriqueiro na profissão, como ocorre com muitos profissionais liberais.

Assim, sustenta que as despesas informadas por meio de recibos se coadunam perfeitamente com a condição do autor, que tem 03 filhos menores, e que lhe acarretam enorme dispêndio financeiro, sendo atualmente servidor público.

Assinala que a requerida, em nenhum momento, afirmou que há suspeita ou não de fraude ou sonegação fiscal, como que se traduz a legalidade dos recibos apresentados.

Por fim, consigna que o lançamento fiscal tem como fundamento a mera suposição, em virtude da ausência de esclarecimentos quanto aos fatos ocorridos, tornando-se ilegal e inconsistente.

Discorre sobre o fato de que a lei que rege a matéria faz a única exigência para comprovar as despesas médicas de que os documentos originais indiquem nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, sendo o que exatamente ocorre no presente caso, como demonstram as declarações e os recibos anexos.

Pontua que, sob essa égide, a mesma norma legal determina que, “somente na falta de documentação acima referida”, é que a comprovação será feita com indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento, sendo isso o que determina a Instrução Normativa SRF nº 15/2001 e o Decreto 3000/99 – RIR/99.

Por fim, salienta que os valores descritos nos recibos foram pagos em espécie, dinheiro, não havendo outros comprovantes além dos recibos entregues, valendo ressaltar ainda, que as despesas objeto dos recibos referem-se à tratamentos odontológico, psicológico, fonoaudiólogo e fisioterapêutico.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 61/265 (Id nº 1462150).

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 108.540,00.

Foi proferida decisão que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar à ré que proceda a suspensão do nome do autor do CADIN, até decisão final da presente ação (Id nº 1521811, fls.272 e ss).

Sob o Id nº 1606363 foi determinada a retificação do polo passivo, para constar a União Federal, e não como constou.

**A UNIÃO FEDERAL apresentou contestação (Id nº 2011483).** Aduziu que serão mantidas as glosas de despesas médicas, quando não apresentados comprovantes da efetividade dos pagamentos e prestação de serviços, a dar validade plena aos recibos. E que cabe ao contribuinte, mediante apresentação de meios probatórios consistentes, comprovar a efetividade da despesa médica para afastar a glosa. Salientou que é regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega. Que o art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprovar ou justificar as deduções declaradas, deslocando para ele o ônus probatório. Pontuou que a inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o impugnante a obrigação de comprovação e justificação das deduções, e, não o fazendo, sofre as consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Assinalou que a legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da declaração anual de ajuste, a possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos efetuados a esse título durante o ano-calendário, sendo que a legislação ainda exige que o contribuinte, quando intimado pelo Fisco, comprove que as deduções pleiteadas na declaração preenchem todos os requisitos exigidos, sob pena de serem consideradas indevidas e o valor pretendido como dedução seja apurado e lançado em procedimento de ofício. É isto que dispõe o artigo 8º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.250 de 26/12/1995. Aduziu que, todavia, a lei não confere aos tais comprovantes, ainda que presentes todas estas formalidades, valor probante absoluto. A apresentação de recibos com nome e endereço do emitente tem potencialidade probatória relativa e esta deve ser limitada por todos os outros elementos de convicção coletados pelo auditor no decorrer da ação fiscal. Dessa forma, havendo nos autos indícios que possam trazer dúvidas quanto à veracidade das informações contidas nos recibos, mesmo que estes contenham todos os requisitos formais exigidos, o §3º, do artigo 11, do Decreto- Lei nº 5.844/1943, abaixo transcrito, permite que a fiscalização exija provas complementares àquela descritas pela Lei nº 9.250/1995. Salientou que, se o autor afirma que recebeu pagamentos em espécie e não os declarou, cometeu omissão destes rendimentos. E dessa forma, ainda mais, não poderia sequer requerer dedução de despesas médicas. Pugnou, assim, pela improcedência da ação.

Juntada de comprovante de protocolo da interposição de Agravo de Instrumento, interposto pela União Federal, em face da decisão que concedeu a tutela antecipada. O recurso foi registrado sob o nº 5012819-63.2017.403.0000, junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Id nº 2011522, fl.308 e ss).

Foi proferido despacho, que determinou a anotação da interposição do Agravo de Instrumento supra, bem como, que a parte autora se manifestasse sobre a contestação (Id nº 2183417).

Réplica, tendo a parte autora informado que não pretende produzir provas, concordando com o julgamento de mérito (Id nº 2379232, fls.341 e ss).

Foi determinada a intimação da União Federal, para manifestar-se sobre o interesse em produzir provas (id nº 9234235), tendo a União Federal informado não ter tal interesse (Id nº 9320878).

Vieramos autos conclusos para sentença.

### **É o Relatório.**

### **DECIDO.**

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, e a presença do interesse processual, motivo pelo qual, não tendo as partes pugnado pela produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

### **MÉRITO**

Objetiva a parte autora seja declarada a nulidade dos lançamentos fiscais, em face das glosas referentes às despesas médicas deduzidas nas declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, dos exercícios de 2011 e 2012, objeto das notificações de lançamento nº nº 2011/839013304733495, precedida do PA nº 13.807.725479/2013-80, que gerou um crédito tributário no valor de R\$ 54.860,00 e sob o nº 2012/839013328447301, precedida do PA nº 13807.725480/2012-12, que gerou um crédito tributário de R\$ 53.680,00.

Inicialmente, observo que, no tocante à base de cálculo, na legislação concernente ao Imposto de Renda, dispõe o artigo 8º, da Lei nº 9.250/1995 o seguinte:

**(...) Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas :**

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

**II - das deduções relativas:**

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[...]

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

**III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;**

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

[...]

Por sua vez, o Regulamento do Imposto de Renda, então em vigor, por ocasião do lançamento tributário, a saber, o Decreto nº 3.000, de 26/03/99, assim dispõe, no tocante às deduções:

(...)

## **TÍTULO V**

### **DEDUÇÕES**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).**

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreconstruível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).

§ 3º Na hipótese de rendimentos recebidos em moeda estrangeira, as deduções cabíveis serão convertidas para Reais, mediante a utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.

(...)

#### **CAPÍTULO III**

##### **DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**

###### **Seção I**

###### **Despesas Médicas**

**Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei No 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").**

§ 1º O disposto neste artigo (Lei Nº 9.250, de 1995, art.8º, § 2º):

**I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;**

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

**III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;**

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

No caso, depreende-se das Notificações de Lançamento e Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, juntados às fls. 63/68, que as glosas dos valores descritos na inicial, bem como, os lançamentos de ofício foram efetivados em virtude de o autor não haver comprovado a origem do efetivo pagamento das despesas declaradas aos profissionais médicos indicados nos Informes de Rendimentos.

Nesse sentido as informações apresentadas em sede de contestação, pelo Auditor Fiscal da Receita Federal da Delegacia Especial da RFB de Pessoa Físicas em São Paulo informam que (Id nº 2011539, fl.325 e ss):

(...)

“ O presente processo foi encaminhado a esta equipe GATRE-CCMAF-CAC-DERPF-SP por meio de despacho de encaminhamento do EXPEDJUD-DIRAC-TRIAG-DERPF-SPO-SP para atendimento a solicitação de Procurador Francisco João Gomes, em face de Ação Anulatória de Lançamento Fiscal com Pedido de Antecipação de Tutela, fl. 243, em que o contribuinte contesta:

1. a Notificação Lançamento 2011/839013304733495, que apurou Imposto de Renda no valor de R\$ 15.086,50 (sujeita a multa de ofício código 2904), além de juros de mora, no valor total de R\$ 29.450,35 (exercício de 2011);

2. a Notificação Lançamento 2012/839013328447301 que apurou Imposto de Renda no valor de R\$ 14.762,00 (sujeita a multa de ofício código 2904), além de juros de mora, no valor total de R\$ 27.229,98 (exercício de 2012).

Nos 2 exercícios em tela, as Declarações de Imposto de Renda do contribuinte foram retidas em Malha Fiscal por Despesas Médicas acima dos limites, conforme informações abaixo:

**Com relação à Declaração do Imposto de Renda, exercício 2011, ano-calendário 2010:**

**Dedução a comprovar de Despesa Médica no valor de R\$ 54.860,00. Com relação à Declaração do Imposto de Renda, exercício 2012, ano-calendário 2011: Dedução a comprovar de Despesa Médica no valor de R\$ 61.933,00.**

Através de comandos automáticos do sistema malha, foi(ram) emitida(s) a(s) Intimação(ões) Fiscal 2011/748219676554243 e 2012/748219691857049 para que, em suma, apresentasse: Comprovantes de Despesas Dedutíveis: Médicas, de Dependentes, de Instrução, Contribuições à Previdência Privada. Tal documento, o "Termo de Intimação" como o próprio nome sugere, intima o contribuinte a apresentar, no prazo de vinte dias a contar do recebimento, a documentação exigida. Os citados termos foram emitidos em 15/04/2013 e recebidos em 22/04/2013 conforme Aviso de Recebimento dos Correios, (vide documentos "Tela Intimação Notificação e Outros2011" e "Tela Intimação Notificação e Outros2012").

O contribuinte compareceu à CAC-Malha apresentando documentação em 13/05/2013. **Foi reintimado para apresentar comprovantes de efetivo pagamento das despesas médicas aos diversos profissionais pessoas físicas, como cheques microfilmados, Docs, Teds, ou, caso tenham sido efetivados em dinheiro, os saques em valores e datas compatíveis com os mesmos”.**

Constam as seguintes despesas médicas objeto das intimações, para comprovar efetivos pagamentos:

<b>Despesas Médicas - Calendário 2010</b>	<b>Valor Declarado</b>
DR. VINICIUS ROSA DE MENDONCA FALCAO	R\$ 7.000,00
DRA. THAIS NORONHA FALCAO	R\$ 8.000,00

DRA. SUZANA NEGRINI PIRES DE CAMPOS	R\$ 15.180,00
THANIA MAIRA FASCINA DE NORONHA	R\$ 7.680,00
DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA	R\$ 7.000,00
DRA. CARLA BORGES FLEURI DE BARROS	R\$ 10.000,00
Total – Despesas Médicas	R\$ 54.860,00
<b>Despesas Médicas - Calendário 2011</b>	
	<b>Valor Declarado</b>
DRA. ROSANA CLAUDIA SCRAMIN WAKIM	R\$ 480,00
IAMSPE	R\$ 536,32
ASSPESP ASSOC.PAULISTA SERV.PUBLICOS S.P	R\$ 7.236,68
DRA. KELLY PALMIERI	R\$ 7.000,00
ANDRE ELIAS ARES	R\$ 7.500,00
DR.VINICIUS ROSAS M. FALCAO	R\$ 4.800,00
DRA. THAIS N. FALCAO	R\$ 5.200,00
DR. EDUARDO DE MEIRA LEITE	R\$ 6.000,00
DRA. PAULA B. FLEURI PROENCA	R\$ 4.000,00
DRA. INGRID RODRIGUES DA SILVA	R\$ 7.480,00
DRA. SUZANA NEGRINI PIRES DE CAMPOS	R\$ 7.700,00
DRA. THANIA MARIA FASCINA DE NORONHA	R\$ 4.000,00
Total – Despesas Médicas	R\$ 61.933,00

**O contribuinte retornou afirmando ter realizado os pagamentos em espécie.** Após a análise da autoridade lançadora, esta decidiu lavrar as Notificações de Lançamento 2011/839013304733495 e 2012/839013328447301 devido a Deduções Indevidas de Despesas Médicas em 29/07/2013, explicando as infrações conforme reproduzido abaixo:

**Exercício 2011: “Regularmente intimado a comprovar o efetivo pagamento das despesas declaradas como pagas aos profissionais Vinicius Rosas Falcão, Thais C N Falcão, Suzana Campos, Thania M F Noronha, Carlos R Oliveira e Carla B F Barros, (por meio de microfilmagem de cheques, DOC, ordem bancária ou mesmo dos extratos bancários onde constem os saques dos numerários em valores e datas coincidentes com os constantes nos recibos médicos apresentados), o contribuinte não fez prova por meio de documentação hábil e idônea, o efetivo desembolso das despesas. Não basta uma simples declaração de que pagou toda a despesa em dinheiro, faz-se necessária a efetiva comprovação da origem dos recursos utilizados no pagamento.** Como o contribuinte declara o recebimento de rendimentos do trabalho assalariado, cujos proventos são creditados em conta-corrente, nos extratos da sua conta-corrente deveriam constar os respectivos saques dos numerários em valores e datas coincidentes com os recibos apresentados. Caso o recurso utilizado no pagamento tenha outra origem, o contribuinte não a declarou (possível omissão de rendimentos). De acordo como artigo 73, do Decreto 3000/99 (Regulamento do Imposto de Renda):

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, parágrafo 3o.

Parágrafo 1o. Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, parágrafo 4o).

**Em reiteradas decisões do Conselho de Contribuintes, para se gozar do abatimento de despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do efetivo pagamento, ainda que os emitentes tenham confirmado a prestação do serviço médico. A efetividade dos pagamentos, deve ser comprovado por meio de microfilmagem de cheques, DOC, TED, Ordem de Pagamento ou, caso os pagamentos tenham sido efetuados em dinheiro, extratos bancários onde constem os respectivos saques em dinheiro, em datas e valores coincidentes com os recibos médicos, ou mesmo prova de disponibilidade financeira por parte do contribuinte, o que não ocorreu.”**

Verifica-se que, ainda em sede de informações, que o Auditor Fiscal aduziu que:

(...)

“Somente são acatadas as despesas médicas cujos pagamentos sejam especificados e comprovados por meio de documentos que atendam os requisitos previstos em lei. **Serão mantidas as glosas de despesas médicas, quando não apresentados comprovantes da efetividade dos pagamentos e prestação de serviços, a dar validade plena aos recibos. Cabe ao contribuinte, mediante apresentação de meios probatórios consistentes, comprovar a efetividade da despesa médica para afastar a glosa.**

Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, entendendo pela necessidade de comprovação e de justificação, da dedução da base de cálculo do imposto de renda. A prova de infração fiscal pode realizar-se por todos os meios admitidos em Direito, sendo livre a convicção do julgador na apreciação das provas. Cabe ao contribuinte, e não ao Fisco, a prova das informações constantes da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física. É regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega. O art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprovar ou justificar as deduções declaradas, deslocando para ele o ônus probatório”

A mesma glosa se deu em relação ao exercício de 2012, referente aos profissionais ali mencionados (Id nº 2011539, fl.328 e ss).

Pois bem.

Inicialmente, de se ter em consideração que tal como aduzido por ocasião da apreciação do pedido de tutela antecipada, o artigo. 73, do Decreto n.º 3.000/99 (RIR), assinala que todas as deduções relevantes na declaração de ajuste anual de IRPF estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, e se forem exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou não forem cabíveis, poderão ser glosadas, *verbis*:

**Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

**§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).

Não obstante o regramento legal supra, determinando que todas as deduções estejam sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, fato é que a comprovação ou justificação das deduções efetuadas pelo contribuinte não pode ser exigida de forma indiscriminada, sem motivo relevante, com o mero propósito de criar uma exigência imponderável por parte do Fisco.

Isso porque a Administração fazendária deve atuar dentro dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência (art. 37 da CF), sendo que a atividade fiscalizatória deve ser demonstrada por meio de motivação razoável.

A não ser assim haverá ofensa ao disposto no **art. 8º, § 2º, III**, da Lei nº 9.250/95 que, no tocante às deduções, exige que:

**Artigo 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas :**

§1º(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza; (...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

**III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;**

Nos termos do dispositivo legal em questão, **somente se** não forem apresentados **recibos regulares** das despesas com profissional de saúde é que o Fisco poderia exigir que o contribuinte fizesse a prova do pagamento das despesas/gastos mediante cópias de cheques (nominais), extratos bancários e até declarações juramentadas de quem recebeu os numerários questionados.

No caso dos autos, verifica-se que os recibos dos profissionais de saúde questionados, documentos que o órgão fazendário confirma haver recebido, relativos a serviços de psicólogo, fisioterapeuta, odontólogo, etc (fls.110/135, 139/156, 201/224) apresentam assinatura dos profissionais de saúde, as datas de emissão, os números dos CPFs dos agentes, conforme se verifica de fls.110/135, 139/156, 201/224, entre outros dados.

Todavia, o órgão fazendário, considera indevidas as deduções por não haver o autor demonstrado o lastro dos pagamentos em questão, na data dos desembolsos, apesar de o autor informar que efetuou o pagamento em espécie (dinheiro).

Não obstante o posicionamento do órgão fazendário, fato é que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é que a prova do pagamento se dê mediante **recibo, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código Civil, verbis:**

**Art. 319. O devedor que paga tem direito a quitação regular, e pode reter o pagamento, enquanto não lhe seja dada.**

**Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante.**

Nesse passo, verifica-se que o ato do órgão fazendário, de não atribuir legitimidade/ veracidade aos recibos assinados pelos profissionais de saúde prestadores de serviços, muito embora estes tenham emitido documentos aptos e legais para tal fim, fere, em princípio, o dispositivo legal supra (artigos 319/320 do CC), além do próprio artigo 8º, §2º, III, da Lei 9250/95, eis que os recibos apresentam-se aptos ao fim a que se destinam.

É possível verificar-se que o próprio autor, ao juntar cópias de seus *holleriths*, das diversas fontes empregadoras (Prefeitura do Município de São Paulo, Estado de São Paulo, fls.260/265), nos quais já trabalhava nos anos objetos da autuação, demonstra que possui e possuía rendimentos compatíveis e aptos a lastrear os pagamentos em espécie em questão.

Verifica-se que, não obstante a União Federal tenha aduzido que, se o autor efetuou pagamentos em espécie, teria omitido tais valores em seus informes de rendimentos, não se coaduna, todavia, com as Notificações de Lançamentos efetuadas, relativas a supostas “deduções de despesas indevidas no IRPF”.

As notificações não se referem a eventuais omissões de rendimentos, que, se o caso, poderão ser apuradas em procedimento próprio, se assim entender o órgão fazendário, o que, todavia, não é objeto das Notificações de Lançamentos questionadas nos autos.

Efetivamente, se a prova do pagamento é o recibo regular, cabe a quem dele duvida elencar elementos sérios que gerem a dúvida, o que não ocorreu com o órgão fazendário, o qual, por simples presunção de inidoneidade, passou a fazer exigências que não se mostram amparadas pela estrita legalidade e razoabilidade.

Nesse sentido o lapidar acórdão do Exmo. Desembargador Federal Johnson Di Salvo:

**TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA/IRPF; GLOSA FISCAL DE VALOR DEDUTÍVEL A TÍTULO DE TRATAMENTO DENTÁRIO, COM EXIGÊNCIA DO TRIBUTO CORRESPONDENTE - APRESENTAÇÃO DE RECIBOS REGULARES DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS QUE FORAM DEDUZIDOS PELO CONTRIBUINTE - 'SUSPEITA' DA RECEITA FEDERAL E REJEIÇÃO DOS DOCUMENTOS COM FUNDAMENTAÇÃO 'ALTERNATIVA', MAS SEM UMA SÓ INDICAÇÃO CONCRETA DE QUE OS SERVIÇOS DE SAÚDE NÃO FORAM PRESTADOS - UNIÃO NÃO ACREDITA NOS RECIBOS PORQUE O VALOR DOS TRATAMENTOS DE SAÚDE É MUITO ELEVADO EM RELAÇÃO AOS RENDIMENTOS DO CONTRIBUINTE (ABSURDO GROTESCO DEBAIXO DOS AUSPÍCIOS DO REGIME REPUBLICANO) - LIMITES LEGAIS À RIGIDEZ E 'DESCONFIANÇA' DOS AGENTES LANÇADORES (INTELIGÊNCIA DO ART. 8º, § 2º, III, DA LEI Nº 9.250/95)- MERA VORACIDADE FISCAL - ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO - CONDENAÇÃO DA UNIÃO, NA ESPÉCIE, A REPARAR DANO MORAL - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA, MAS APELO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO (COM IMPOSIÇÃO DE ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA EM DEFAVOR DO PODER PÚBLICO).** 1. Tendo em vista os documentos constantes dos autos, bem como por tratar-se de matéria de direito, é desnecessária a realização da prova pericial. 2. Nos moldes do estabelecido pelo caput do art. 73, do Decreto n.º 3.000/99, todas as deduções relevantes na declaração de ajuste anual de IRPF estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora; mas a comprovação ou justificação das deduções não pode ser exigida de forma indiscriminada, sem motivo relevante, com o mero propósito de 'tomar o Leão mais temível', para servir de exemplo, ou seja, com o fito de torturar o contribuinte; a exigência do Fisco, dentro dos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência (art. 37 da CF), deve corresponder a uma necessidade fiscalizatória demonstrada por meio de motivação razoável; não sendo assim haverá ofensa ao disposto no art. 8º, § 2º, III, da Lei nº 9.250/95 e mera voracidade arrecadatória. **3. Nos termos do art. 8º, § 2º, III, da Lei nº 9.250/95, somente se não forem apresentados recibos regulares das despesas com profissional de saúde é que o Fisco pode exigir que o contribuinte faça a prova do pagamento desses gastos mediante cópias de cheques (nominais), extratos bancários e até declarações juramentadas de quem recebeu os numerários questionados. Mas esse esforço probatório exigido do contribuinte não pode ser caprichoso: se a prova por excelência do pagamento é o recibo regular (precedentes), cabe a quem dele duvida elencar elementos sérios que geram a dúvida; o Poder Público não escapa dessa exigência.** 4. Na espécie, a Secretaria da Receita Federal ao mencionar os fatos e o enquadramento legal da notificação de lançamento nº 2006/608450901884073, motivou ser indevida a dedução de despesas médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução. Em complementação descreve que o "Contribuinte intimado, não comprovou a efetividade dos pagamentos feitos a Walter Luiz Bisson (\$ 12.000,00), Marcelo Monteiro de Souza (\$ 1.400,00) e Cros Clínica de Radiografia Odontológica Ltda. (\$3.004,85) através de cheques nominativos coincidentes em datas e valores aos recibos apresentados ou prova da disponibilidade financeira vinculada aos pagamentos na data da realização dos mesmos, não permitindo a verificação inequívoca do nexo causal entre os recibos apresentados e os pagamentos efetuados, é de se glosar o montante usado na dedução" - fl. 31. **5. In casu, de modo estarrecedor, a defesa administrativa do Fisco chega ao grotesco de dizer que a Receita Federal não acreditou nos recibos - assinados pelos profissionais de saúde prestadores do serviço, como a própria Receita Federal admitiu - e enredou a infeliz contribuinte na "malha fiscal" porque entendeu que ela se valeu muito de serviços de saúde em relação ao seu poder aquisitivo; ou seja: para o Fisco, ficar doente é sinal de sonegação fiscal.** 6. A União, na avidez de penalizar o contribuinte e alcançar os rendimentos da pessoa física, esqueceu-se que no nosso Direito a regra é que a prova por excelência do pagamento é o recibo (TJ-MG - AC: 10145100247678001 MG, Relator: Batista de Abreu, Data de Julgamento: 29/05/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/06/2014 -- TJ-SP - APL: 00395391820098260564 SP 0039539-18.2009.8.26.0564, Relator: Jayne Queiroz Lopes, Data de Julgamento: 15/08/2013, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/08/2013 -- TRT-5 - 1051002320075050037 BA 0105100-23.2007.5.05.0037, Relator: DALILA ANDRADE, 2ª. TURMA, Data de Publicação: DJ 19/05/2009); apesar dessa presunção, o Poder Público não trouxe aos autos sequer um único documento que demonstrasse a inidoneidade dos recibos apresentados pela autora, seja quanto ao pagamento realizado, seja quanto a prestação dos serviços discriminados. 7. Assim, o apelo da autora merece ser provido para desconstituir integralmente o crédito tributário, declarando-se nula a notificação de lançamento nº 2006/608450901884073 de fls. 35 e também os seus consectários. 8. O pedido de restituição em dobro do valor indevidamente cobrado não merece provimento: embora a exigência do Fisco seja abusiva e contra legem, não se confunde com relação de consumo. 9. Não há como imputar danos materiais - que restaram indemonstrados - mas o prejuízo moral da autora é manifesto, na medida em que o sofrimento da contribuinte é evidente quando se vê enredada indevidamente na legislação fiscal, submetida ao capricho dos agentes fiscais que lhe impõem fazer provas desnecessárias e absurdas porque descreem de documentos que são aceitos como prova pela própria lei, restando a cidadã o risco de ser inserida em cadastro federal de "mau pagador" (CADIN) o que gera para a contribuinte uma autêntica "morte civil" (impossibilidade de abrir contas bancárias e tomar empréstimos, de utilizar o limite do cheque especial e de participar de licitações públicas, e eventual restituição do Imposto de Renda fica bloqueada). Impõe-se a indenização de R\$ 10.000,00 em favor da autora, a ser corrigida conforme a Res. 267/CJF, sendo que os juros moratórios fluirão a partir da data da glosa fiscal (Súmula 54/STJ), e a correção monetária a partir da data deste julgamento (Súmula 362/STJ). O depósito da multa será oportunamente restituído. 10. Restando a autora vencedora em quase todos os seus pleitos, condena-se a União Federal em reembolsar as custas e em verba honorária de 10% sobre o valor corrigido da condenação (art. 20, § 4º, CPC/73, aplicável à espécie) considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento desta ação e o bom trabalho apresentado pelo profissional que atende a autora (TRF-3, APELAÇÃO REMESSA NECESSÁRIA N.0006103-16.2009.403.6102/SP, J.22/09/16).

E ainda:

**TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO MEDIANTE RECIBO. REQUISITOS DA LEI N.º 9.250/95 PREENCHIDOS. INSUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. No caso vertente, foi lavrado, contra o autor, ora apelante, auto de infração relativo ao Imposto de Renda, ano-calendário 2002, por intermédio do qual lhe foi exigido crédito tributário no montante de R\$ 10.603,43, correspondente ao respectivo imposto acrescido de juros e multa. 2. **Ao exame da autoridade fiscal, não restou comprovado o efetivo dispêndio referente ao pagamento de despesa com tratamento psicoterápico, através de recibos e/ou comprovação do tratamento realizado mediante orçamentos, exames suplementares, etc.** 3. A Lei n.º 9.250/95, que alterou a legislação do imposto de renda das pessoas físicas, elenca os requisitos legais para a comprovação de pagamentos de despesas médicas passíveis de dedução, a saber: **pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;** 4. O recibo é o principal meio de prova das despesas médicas e odontológicas, devendo preencher os requisitos previstos na norma; **não havendo recibo, a despesa pode ser comprovada por meio da indicação de cheque nominal, que é meio indireto para demonstração da despesa.** 5. **In casu, os recibos colacionados aos autos são idôneos à comprovação das despesas médicas, ao passo que possuem a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF de quem os recebeu (fls. 14/29).** 6. A corroborar a veracidade dos recibos apresentados, consta dos autos declaração de prestação de serviços psicoterapêuticos firmada pela própria médica, na qual declara, para fins de comprovação, nos termos do art. 80 do RIR, a efetiva prestação dos serviços, cuja firma foi reconhecida em cartório (fl. 123). 7. Considerando que os recibos são aptos a comprovar a efetiva prestação dos serviços médicos, não merece prosperar a glosa das despesas efetivada pela autoridade fiscalizadora, tomando-se insubsistente a lavratura do auto de infração. Precedentes desta Corte. 8. Condenação da União Federal em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art., 20, §§ 3º e 4.º do CPC/73. 9. Apelação provida (TRF-3, 6ª Turma, Apelação Cível nº 0000286-49.2015.403.6105/SP, Relatora: Juíza Leila Paiva, DJE 27/09/2017).

**E:**

**TRIBUTÁRIO. DEDUÇÃO DESPESAS MEDICAS. IRPE. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DA UF IMPROVIDA.** -Agravado retido de fls. 81/85, não conhecido, visto que não reiterado nas contrarrazões de fls. 104/110. -O art. 80 do Decreto 3.000/99 disciplina as deduções com despesas médicas. **-Da documentação juntada aos autos, constata-se a existência do nome e do CPF do profissional que prestou o serviço ali declarado, pelo que se mostra suficiente à identificação de quem recebeu os pagamentos efetuados pelo contribuinte, não necessitando, pois, de outro documento de comprovação, como cheques ou comprovantes de depósito, visto que tais documentos, conforme disposto pelo inciso III, do referido artigo, são meramente alternativos, nos casos em que inexistam recibos.** -Com relação a não discriminação do beneficiário do tratamento, conforme alegado pela ré, anote-se que a autora é solteira e não possui dependentes, logo, os serviços foram prestados unicamente à contribuinte. -O inciso II, do artigo 80 do Decreto 3.000/99, nada menciona sobre a necessidade de que o documento de comprovação explicito o nome do beneficiário, mas sim, restringe a aplicação da dedução, aos tratamentos submetidos pelo contribuinte e por seus dependentes. -In casu, o Fisco poderia confrontar as despesas médicas declaradas pela apelada com as informações declaradas pelos profissionais prestadores do serviço médico. Tal procedimento não restou comprovado, nem mesmo mencionado pela apelante, a qual limitou-se a se manifestar com simples suposições. -O art. 373, II, do NCPC (artigo art. 333, II, do Código de Processo Civil de 1973), dispõe que o ônus da prova incumbe ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. -In casu, foi facultado à União Federal a produção de provas neste sentido. Todavia, quedou-se inerte. -Em face do grau de zelo e o trabalho desenvolvido, a matéria discutida nos autos, bem como o valor causa R\$ 18.640,67 (dezoito mil, seiscentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos - fl. 8), mantida a condenação em honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo juízo a quo - 10% do valor da causa, devidamente atualizado, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. -De acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. -Agravado Retido não conhecido. Apelação da UF improvida. (TRF3, 4ª Turma, Des. Fed. Rel. Mônica Nobre, AC 1831553, j. 15/02/17, e-DJF3 10/03/17).

Assim, considerando a presunção relativa de veracidade que a própria legislação atribui aos recibos, como provas da prestação dos serviços e de pagamentos, somente sendo possível exigir-se a comprovação de eventual pagamento por outro meio, como, emissão de cheque, ordem de pagamento, ou outros meios, para demonstração da despesa, em caso da inexistência de recibos, de rigor considerar-se a idoneidade dos recibos colacionados pela parte autora como idôneos à comprovação das despesas médicas informadas nas Declarações de Imposto de Renda em debate, ao passo que possuem a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF- de quem os recebeu.

**DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO**, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de declarar nula a Notificação de Lançamento nº 2011/839013304733495, e a respectiva decisão do PA nº 13.807.725479/2013-80, que gerou um crédito tributário no valor de R\$ 54.860,00, bem como, nula a Notificação de Lançamento nº 2012/839013328447301, e a respectiva decisão do PA nº 13807.725480/2012-12, que gerou um crédito tributário no valor de R\$ 53.680,00, declarando-se inexigíveis tais valores, e considerando-se válidos os recibos apresentados pelo autor, como comprovantes de pagamentos de despesas, referentes aos exercícios de 2011 e 2012 do IRPF.

Em face da sucumbência, condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo, nos termos do artigo 85, §4º, inciso III, do CPC, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Sentença submetida a reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 08 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001142-09.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELIANE MARIA DE FREITAS MATIOLI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROCHELY AGAR DI GESU - SP393440  
IMPETRADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **SENTENÇA**

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo impetrado por **ELIANE MARIA DE FREITAS MATIOLI** em face do **AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - TATUAPÉ**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora conceda o benefício de aposentadoria por idade, benefício nº 191.475.936-0. Ao final, requer a concessão da segurança, confirmando-se o pedido liminar, para reconhecer o direito da Impetrante, reconhecendo-se ainda incidentalmente a ilegalidade da omissão na análise dos requerimentos de benefício na esfera Administrativa.

Alega que requereu junto à Autarquia Previdenciária a concessão de sua aposentadoria por idade urbana (benefício nº 191.475.936-0) no dia 12 de Dezembro de 2018, sendo indeferido no dia 08 de Agosto de 2019, motivo pelo qual interpôs Recurso Ordinário no dia 19/08/2019.

Afirma que até a propositura da ação a autoridade coatora não havia apreciado o recurso administrativo, não obstante decorrido o prazo previsto na Lei 9.784/99, em seu artigo 49.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juízo Previdenciário, que declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das varas cíveis da capital.

Pela petição de ID31873159, a parte impetrante apresentou pedido de desistência da ação.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Considerando a petição da parte impetrante (ID31873159), **HOMOLOGO, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o **pedido de desistência** formulado pela parte impetrante, e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016181-80.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE ERNESTO HURTADO PARADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DO INSS

**S E N T E N Ç A**

**Sentenciados em inspeção.**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOSE ERNESTO HURTADO PARADA** em face do **GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO – CENTRO**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda ao andamento e conclusão do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, os autos foram distribuídos ao Juízo da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, o qual declinou da competência para uma das varas cíveis da capital (id 30788000).

Posteriormente, a parte impetrante informou que a autoridade coatora procedeu ao julgamento do pedido administrativo, indeferindo o benefício previdenciário requerido. Assim, alega perda de objeto e requer a extinção do feito.

**É o relatório. Decido.**

As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes.

No caso, a parte impetrante noticiou a perda de objeto da demanda, em razão de ter sido apreciado o pedido de benefício de aposentadoria (ID 31083572).

Assim sendo, resulta inconteste a perda de objeto desta ação, sendo de rigor sua extinção, sem julgamento do mérito.

Deste modo, não havendo mais lide (conflito de interesse qualificado por uma pretensão resistida), inútil se torna o prosseguimento do feito, o que impõe a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado, ao arquivo findo.

P.R.I.C.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016400-50.1993.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SCHOTT BRASIL LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852, FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando a manifestação da União Federal no Id34488374, ainda que a mesma tenha concordado com a incidência dos juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório (Id249599090), tratando-se de dinheiro público, cabe ao Juiz zelar pela correta execução do julgado, em prol de ambas as partes.

Considerando a possibilidade de alteração para menor do precatório transmitido, a fim de não causar prejuízo à exequente, determino:

- a) promova a Secretaria a anotação de bloqueio do precatório nº 20200062253 e, venham para transmissão.
- b) remetam-se os autos ao Contador Judicial para que verifique a exatidão dos cálculos (exequente Id22304429 – fls. 717/723 e da União Federal Id34488951), observando-se o disposto no art. 524 do CPC, bem como os termos do julgado.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 29/06/2020.

**Cristiane Farias Rodrigues dos Santos**

**Juíza Federal**

**10ª VARA CÍVEL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007375-07.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifestação id n.º 31619898 - Encaminhe-se por meio eletrônico cópia do presente despacho, QUE SERVIRÁ COMO OFÍCIO, à Caixa Econômica Federal - Agência 0265 determinando a transformação em pagamento definitivo da UNIÃO do saldo total das contas n.º 635.717664-6 e 635.717665-4, devidamente atualizado.

Efetuada a requerida operação, dê-se ciência à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

Após, tornem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0003786-46.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARILDA DE OLIVEIRA MESQUITA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821  
REU: UNIÃO FEDERAL

**CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.**

Alegou o autor, no feito, que era Oficial do Exército Brasileiro da Reserva de 1ª Classe por ato do Presidente da República, assinado em 07 de novembro de 1967, e que, até a propositura da ação, era qualificado como Maj R/1 (reserva remunerada) e nunca como Maj Refm (reformado).

A União, por sua vez, alega que o autor era reformado, não podendo prosperar o seu pleito.

Tendo em vista a controvérsia, e o fato de que a restauração dos autos implicou a impossibilidade de análise de alguns documentos, determino à União que apresente no feito, **no prazo de 15 dias**, a “ficha funcional” do autor (ou documento similar), constando informações desde o seu ingresso nas fileiras do Exército, até seu afastamento, com as devidas rubricas/observações sobre posto/graduação.

Coma juntada do documento, tornemos os autos imediatamente conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 7 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0003785-61.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARILDA DE OLIVEIRA MESQUITA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821  
REU: UNIÃO FEDERAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Aguarde-se o cumprimento da determinação constante do processo nº 0003786-46.2012.403.6100.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012061-15.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRUNA FERRARI PAGANO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA FERRARI PERES - RJ141342

REU: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

#### DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por **BRUNA FERRARI PAGANO** em face de **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO – FNDE e OUTROS**, objetivando, em caráter de tutela antecipada, FNDE que proceda, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), à transferência do contrato da Autora para o curso de Medicina da Associação Educacional Nove de Julho - Universidade Nove de Julho – UNINOVE, permitindo o aditamento do contrato do FIES da demandante referente ao período de fevereiro 2020 e julho de 2020 e de de julho/20 até outubro/2020, bem como de exigir o pagamento do valor dos semestres já cursados até decisão final.

Sustenta que é universitária beneficiária do FIES desde o ano de 2014 e a partir do 2º semestre do ano de 2015 começou a cursar Direito na FMU - Faculdades Metropolitanas Unidas Educacionais Ltda, vindo posteriormente a solicitar a suspensão de seu contrato do FIES em 25/07/2017, eis que decidiu dedicar seus estudos para ingressar no curso de medicina, o que conseguiu ano de 2020, matriculando-se perante a Universidade Uninove.

Afirma, no entanto, que desde janeiro deste ano está solicitando perante a transferência do seu contrato do FIES perante as Universidades, sem sucesso, recebendo a informação de que havia um impedimento no sistema informatizado do FIES, eis que havia uma suposta dívida da autora com instituição FMU, a qual alegou não ter recebido o repasse devido do FIES pelo período em que a autora estudou naquela instituição.

Alega que em razão do suposto impedimento quanto à transferência do contrato do FIES, não possui condições de renovar sua matrícula e dar continuidade ao curso de medicina

Com a inicial vieram documentos.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Afasto a prevenção do juízo relacionado na aba "associados", uma vez que as demandas tratam de objetos distintos.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

O Fundo de Financiamento Estudantil – FIES é um programa do Ministério da Educação destinado a financiar a graduação na educação superior de estudantes matriculados em cursos superiores não gratuitas, na forma da Lei 10.260/2001.

Sabe-se que os aditamentos e demais requerimentos operacionalizados por meio do FIES contam com a participação de vários atores (FNDE, estudante, agente financeiro e instituição de ensino).

De início, insta consignar que dentre os documentos anexados pela parte autora, não foi anexado o contrato de financiamento referente ao FIES, tampouco aqueles firmados com a Universidade na qual ingressou.

É possível identificar dos autos a partir da cópia da tela retirada do sistema informatizado do FIES referente ao histórico de financiamento da autora, verifica-se que o respectivo contrato teve início em 27/01/2014, sendo suspenso pela primeira vez em 19/02/2015 e, posteriormente, foi realizado um aditamento de transferência em 31/08/2015, quando em 25/07/2017 foi solicitada uma nova suspensão (id 34855095).

Em continuidade, também há um “print de tela” do website do MEC, referente à solicitação de transferência do contrato do FIES, no qual a parte autora notifica que o referido contrato foi mantido em decorrência de ordem judicial exarada nos autos do processo nº 0012618-29.2016.403.6100, em trâmite perante a 17ª Vara Cível Federal de São Paulo, não havendo qualquer menção na petição inicial acerca de seu objeto, tampouco algum documento a seu respeito (id 34853614).

Diante desse contexto, a situação fática apresentada e sua complexidade impede a concessão da almejada tutela antecipada, eis que ao menos neste juízo de cognição sumária não se verifica a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).

Apenas com base nas alegações firmadas na petição inicial e na análise superficial dos documentos anexados aos autos, não é possível verificar-se a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário.

Por fim, devido ao lapso de tempo entre os fatos que fundamentam a pretensão da autora e o ajuizamento da demanda, fica afastado o *periculum in mora* necessário à concessão da medida.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Proceda a Secretaria a retirada do sigilo lançado nos documentos que instruíram o presente feito, uma vez que inexistente pedido, formulado nos autos, nesse sentido.

Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011182-08.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SUSANNA DO VALMOORE  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

ID 35022408: A parte autora postula a reconsideração da decisão que postergou o exame do pedido de antecipação de tutela para análise após a contestação do feito, ao argumento de que há justificada urgência, sob a alegação de que não será recolhida a contribuição previdenciária pela Administração para o cálculo da aposentadoria policial.

Trata-se de pedido de reconsideração consubstanciado no compreensível inconformismo da parte, o qual, contudo, não pode ser acolhido por ausência de pressupostos para tanto, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado.

Consigno que em caso de eventual acolhimento do pedido formulado na petição inicial, o pagamento da verba almejada deverá ser realizado com efeitos retroativos, inclusive com relação à contribuição previdenciária para cálculo da aposentadoria.

Assim, mantenho a decisão, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012708-78.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Defiro os quesitos indicados pelas partes, bem como a indicação dos respectivos assistentes técnicos.

Considerando os honorários periciais já se encontram depositados (ID 34948698), intime-se o perito judicial, por meio eletrônico, para dar início aos trabalhos, nos termos da decisão ID 15262087.

Int.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5009288-94.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI, ERICA ACOSTA PLAK, LUIS OTAVIO DE ARRUDA CAMARGO, MARINA ZANATTA GANZAROLLI, LUANDA MORAIS PIRES

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI - SP242668, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI - SP242668, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI - SP242668, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI - SP242668, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI - SP242668, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642

REU: UNIÃO FEDERAL, JAIR MESSIAS BOLSONARO

## DECISÃO

Trata-se de ação popular, com pedido de tutela de urgência, na qual se discute, em síntese, a recomendação do Governo Federal sobre o uso da cloroquina e da hidroxicloroquina no tratamento da COVID-19 enquanto não houver sérias evidências científicas que comprovem a eficácia desses medicamentos.

O processo foi instruído com documentos.

Determinada a emenda da inicial (Id 32826826), sobreveio manifestação dos autores (Id 32934303).

A União apresentou a sua manifestação prévia, arguindo preliminarmente a incompetência deste Juízo em razão da anterior distribuição da ação civil pública nº 1015707-53.2020.401.4000 para o Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária do Piauí e a inadequação da via eleita, bem assim, quanto ao mérito, defendeu a legalidade das ações praticadas pelo Governo Federal no combate ao COVID-19 (Id 33410380).

Em seguida, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da prevenção da Seção Judiciária do Distrito Federal, considerando a tramitação da ação popular nº 1028649-74.2020.401.3400 e, ainda, a extinção do processo sem julgamento do mérito por inadequação da via eleita (Id 33944380).

Após, os autores deixaram transcorrer “in albis” o prazo para se manifestarem com fundamento no artigo 10 do Código de Processo Civil, conforme mensagem registrada pelo sistema Pje.

A União juntou cópias da inicial e de petições da ação popular nº 1028649-74.2020.401.3400 (Id 34960481).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Com efeito, confrontando as petições iniciais desta ação e daquelas em trâmite na 5ª Vara da Seção Judiciária do Piauí e na 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal (Ids 33410385 e 34960485, respectivamente), verifico que possuem o mesmo objeto, pois a discussão refere-se à utilização da cloroquina e da hidroxicloroquina no tratamento da COVID-19.

A ação civil pública nº 1015707-53.2020.401.4000 foi distribuída na Seção Judiciária do Piauí no dia 13/5 e a ação popular nº 1028649-74.2020.401.3400 na Seção Judiciária do Distrito Federal no dia 17/5, enquanto este processo foi distribuído a esta Vara no dia 26/5 (Id 17172836), razão pela qual o Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária do Piauí está prevento, na forma do artigo 59 do mesmo Diploma Legal.

Outrossim, a propositura da ação civil pública previne a jurisdição do Juízo para todas as demais ações posteriormente interpostas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 7.347/1985.

Ademais, considerando que o pedido deduzido na ação civil pública refere-se à liberação do protocolo do uso da cloroquina e da hidroxicloroquina no tratamento da COVID-19 e nesta ação popular pede-se a sua proibição, faz-se necessária a reunião dos processos para julgamento conjunto, a fim de evitar o risco de decisões conflitantes, nos termos do parágrafo 3º do artigo 55 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, determino a remessa desta demanda ao E. Juízo da **5ª Vara Seção Judiciária do Piauí**, com as devidas homenagens.

Dê-se a baixa por remessa a outro órgão após o decurso do prazo para a interposição de eventuais recursos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012302-86.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VAGNER SILVA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

Providencie o autor a retificação do valor atribuído à causa, nos termos do art. 292, II, do CPC.

Ainda, providencie a juntada da documentação comprobatória do leilão noticiado.

Por fim, justifique a propositura da presente demanda, haja vista o teor do acórdão proferido nos autos n. 0014724-03.2012.403.6100.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015986-87.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VIBRAFORT MAQUINAS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA  
Advogado do(a) REU: RENATA FERREIRA ALEGRIA - SP187156

#### DESPACHO

ID 34941430: Defiro por 15 (quinze) dias, improrrogáveis, o prazo requerido pela CEF.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0007393-28.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
REU: PEDROSO TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO LTDA - EPP

#### **DESPACHO**

Considerando o teor do despacho de fl. 43 relativo ao ID 34577310, informe a CEF os responsáveis para a efetivação da busca e apreensão, para fins de instrumentalização da carta precatória a ser expedida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008241-85.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: OPP INDÚSTRIA TEXTIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009710-33.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: TEN MODEL MANAGEMENT LTDA.

### DESPACHO

ID 35086677: Considerando o inadimplemento das custas processuais, pela CEF, referentes à carta precatória expedida, tomem os autos conclusos para sentença de indeferimento da inicial.

Int.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5004853-77.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIACAO DIREITOS HUMANOS EM REDE  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO - SP252259, RODRIGO FILIPPI DORNELLES - SP329849  
REU: UNIÃO FEDERAL, MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE GOVERNO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA DE GOVERNO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, SERVIDOR MATRÍCULA Nº 910004

### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte demandada, sob o argumento de que a decisão embargada, a qual deferiu parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência, incorreu em contradição, sob o pretexto de que os atos praticados pela administração são hábeis a realizar requisição do servidor e que o mesmo possa atuar na SEGOV, bem como erro material quanto a identificação das referentes ao tramite em questão.

Intimada a parte autora a se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pela União, aquela pontou não haver contradição na r. decisão visto se tratar de pedido infringente de se obstar a suspensão da requisição do referido servidor, no entanto, confirmou que houve erro material com relação à indicação das portarias a serem suspensas.

#### **É o relatório. Decido.**

Da análise dos autos, verifico que a decisão atacada foi clara e fundamentada, não tendo incorrido em contradição, omissão ou obscuridade.

Assim, se a parte embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

No entanto, apenas e tão somente com relação à indicação das portarias que tratam da indicação ao cargo do qual o servidor está obstando em exercer, verifica-se que de fato houve erro material.

A partir da leitura de trechos da petição inicial, da manifestação prévia da União, bem como do parecer emitido pelo Ministério Público Federal, constou equivocadamente a indicação das portarias como “GSI/746, SE/SEGOV/4167, SE/SEGOV/5358 e SE/SEGOV/669”, de modo que este Juízo acabou incorrendo em erro material na transcrição das mesmas.

Assim, deve ser retificado o erro material contido na decisão embargada (id 33979785), devendo fazer constar a indicação correta das Portarias em discussão nos autos, quais sejam: Portaria GSI/74, Portaria SE/SEGOV/416, Portaria SE/SEGOV/535 e Portaria SE/SEGOV/66.

Em complementação à decisão embargada, colaciono abaixo uma breve descrição das Portarias em questão, conforme indicado pela União em sua manifestação:

*- Portaria 74: Autoriza a REQUISICÃO do servidor para exercer as suas atividades no Departamento de Planejamento e Governança da Secretaria-Executiva da Secretaria de Governo da Presidência da República.*

*- Portaria 416: NOMEAÇÃO do servidor para exercer o cargo de ASSISTENTE (DAS 102.2) na Coordenação-Geral de Articulação com Organizações Internacionais do Departamento de Relações com Organizações Internacionais e Organizações da Sociedade Civil da Secretaria Especial de Articulação Social da Secretaria de Governo da Presidência da República.*

*- Portaria 535: NOMEAÇÃO do servidor para exercer o cargo de ASSESSOR (DAS 102.4) no Departamento de Relações com Organizações Internacionais e Organizações da Sociedade Civil da Secretaria Especial de Articulação Social da Secretaria de Governo da Presidência da República.*

*- Portaria 66: NOMEAÇÃO do servidor matrícula nº 910004 para exercer o cargo de COORDENADOR-GERAL DE ARTICULAÇÃO COM ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL (DAS 101.4) do Departamento de Relações com Organizações Internacionais e Organizações da Sociedade Civil da Secretaria Especial de Articulação Social da Secretaria de Governo da Presidência da República.*

Nesse contexto, a decisão é clara ao consignar que se afigura temerosa a interação do servidor de matrícula nº 910004 na condição de servidor requisitado da ABIN, o qual não pode ser identificado em razão do sigilo da sua identidade, para o exercício de qualquer cargo no Departamento de Relações com Organizações Internacionais e Organizações da Sociedade Civil da Secretaria Especial de Articulação Social da Secretaria de Governo da Presidência da República, o que a princípio inviabiliza o próprio exercício do cargo para o qual foi nomeado, desviando, assim, a sua finalidade pública.

Em razão disso, bem como no intuito de aclarar o entendimento exarado nos autos, retifico o dispositivo da decisão embargada (id 33979785), devendo fazer constar da seguinte maneira:

“Dessa forma, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão das Portarias Portaria GSI/74, Portaria SE/SEGOV/416, Portaria SE/SEGOV/535 e Portaria SE/SEGOV/66, e a consequente nomeação do servidor de matrícula nº 910004 para o exercício de quaisquer cargos no Departamento de Relações com Organizações Internacionais e Organizações da Sociedade Civil da Secretaria Especial de Articulação Social da Secretaria de Governo da Presidência da República, devendo retornar ao seu cargo de origem na ABIN, bem como seja obstada a nomeação de qualquer outro servidor de origem da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, até ordem em sentido contrário.”

Com relação à alegação de incorrência de contradição, omissão ou obscuridade, não se verificam os vícios apontados, de modo que caso a parte embargante entenda que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Diante do exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração para sanar o erro material nos termos acima delineados, mantendo-a integralmente com relação ao mérito.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015375-71.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007  
EXECUTADO: ALDO APARECIDO ANDRETTA JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALDO APARECIDO ANDRETTA JUNIOR - SP187019

## DESPACHO

Intime-se o executado para o pagamento da quantia de R\$ 12.649,35, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Não havendo o devido pagamento da quantia executada, determino, desde já, o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da parte ré pelo sistema BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos automotores através do sistema RENAJUD.

Int.

**SãO PAULO, 8 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024236-12.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: SONIA REGINA FERNANDES

## DESPACHO

Aguarde-se por 30 dias o retorno do mandado de citação no último endereço.

**SãO PAULO, 8 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016185-68.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

**DESPACHO**

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil

O processo deverá permanecer no arquivo e somente será desarquivado mediante provocação da parte interessada.

Int.

**SãO PAULO, 8 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024089-83.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MICHELLE DOMINGUES RODRIGUES

**DESPACHO**

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu, para requerer o que de direito para o devido prosseguimento.

Havendo pedido de citação em endereços ainda não diligenciados, proceda a expedição do competente mandado.

Int.

**SãO PAULO, 8 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029981-70.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: WALTER LESSA DE SIQUEIRA JUNIOR

### DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente para, na forma do artigo 319 II do CPC, apresentar endereço válido do réu, no prazo de 15 dias.

Silente, torne o processo concluso para julgamento.

Int.

**São PAULO, 8 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029142-45.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: SANDRA AMARAL MARCONDES

### DESPACHO

Intime-se a exequente para recolhimento de custas judiciais para cumprimento da citação na Justiça Estadual do Guarujá/SP.

Int.

**SãO PAULO, 8 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023718-22.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ROBERTO MARCOS DE LIMA SILVA

#### **DESPACHO**

Apresente a autora nova planilha discriminada e atualizada do débito, bem como requeira o que de seu interesse.

Int.

**SãO PAULO, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012353-97.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS MARQUES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE PIMENTEL SILVEIRA - SP368880  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DECISÃO**

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 11.899,50 (onze mil, oitocentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos), de acordo como benefício econômico pretendido.

**É o relatório. Decido.**

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

*“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”*

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como da Medida Provisória n. 916, de 31.12.2019, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2020, passou a ser de R\$ 1.039,00 (um mil e trinta e nove reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 62.340,00 (sessenta e dois mil, trezentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência do E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cuja natureza é absoluta, conforme o parágrafo 3º do artigo 3º da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais.

Cabe ressaltar, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, é de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Diante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com respeitosa homenagem.

Os demais pedidos formulados na inicial serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021506-28.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CELIA CRISTINA MONTEIRO DE BARROS WHITAKER

**DESPACHO**

Trata-se de processo no qual foi determinado o bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados, até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacenjud.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836 do Código de Processo Civil.

Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

O processo deverá permanecer no arquivo e somente será desarquivado mediante provocação da parte interessada.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

HABEAS DATA (110) Nº 5012275-06.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TEXTIL J. CALLAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO - SP136157-A, LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120-A, EDUARDO MOREIRA DA SILVEIRA - SP389889

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Providencie a impetrante a emenda da inicial para regularizar a sua representação processual, considerando que o instrumento público de mandato juntado sob o Id 35033982 está incompleto e, ainda, sem poderes expressos para os procuradores constituírem advogados na forma do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012300-19.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER DANTAS DE MELO - SP261828

**DESPACHO**

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os processos ali mencionados são anteriores aos protocolos dos pedidos de restituição discutidos neste mandado de segurança.

Providencie a impetrante a emenda da inicial para:

- 1) Especificar os seus pedidos, devendo indicar expressamente os números de todos os pedidos de restituição;
- 2) Recolher as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011769-30.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WHIRLPOOL S.A, WHIRLPOOL S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

**DESPACHO**

Recebo a petição Id 34718535 como emenda à inicial.

Afasto a prevenção do Juízo da 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP, considerando que figura no polo ativo do mandado de segurança nº 5002309-89.2020.403.6109 outra filial da impetrante.

Providencie a impetrante a juntada de documento que comprove que a Sra. Suely Morales Zinezi ocupava cargo na diretoria na data da outorga da procuração Id 35097218.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0025672-82.2004.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA - SP133350, LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZAMIFANO - SP199031  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

## DESPACHO

Id 35086209: Ciência às partes sobre os saldos atualizados das contas judiciais vinculadas a este processo.

Sempre juízo, a União deverá cumprir a determinação contida no despacho Id 29922617 no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0035191-76.2007.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SYNCROFILM DISTRIBUIDORALTD  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO FIALDINI NETO - SP234113, RICARDO CARRIEL AMARY - SP234110  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a apreciação do pedido de efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto pela União (Id 33718611).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053236-51.1995.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PANTOGRAVURA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLACAS E BRINDES LTDA. - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Aguarde-se, sobrestados, o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005059-28.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSELI SOUZA TITO CRISPIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Id n.º 35067853 – Ciência do traslado de cópias do Agravo de Instrumento n.º 5011772-83.2019.4.03.0000.

Destarte, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se o feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043322-07.1988.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RICARDO OSMAR BRINI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937, MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Proceda a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005738-62.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TERMOMECANICA SÃO PAULO S/A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO - SP154479  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id n.º 35100458 - Ciência às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012799-71.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BRASSINTER S A INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, tomem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022134-17.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DAY BRASIS/A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027149-64.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SKANSKA BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO HUGO DE OLIVEIRA CAMPOS - MG135140, GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES - MG82957  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002767-41.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COATEX LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Cuida-se de impugnação à execução oposta pela União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Aduz em favor de seu pleito que os cálculos apresentados pela exequente estão em desconformidade como julgado, apresentando excesso.

A impugnação foi recebida com efeito suspensivo.

Intimada, a exequente apresentou manifestação, concordando com os cálculos apresentados pela União.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

### **DECIDO.**

A questão posta cinge-se à execução dos honorários advocatícios fixados na presente demanda.

Verifica-se que a exequente/impugnada manifestou expressa concordância com os cálculos apresentados pela União, o que pode ser tido como forma de reconhecimento da procedência da presente impugnação.

Posto isso, **acolho** a impugnação à execução oposta pela União, pelo que fixo o valor da execução dos honorários advocatícios em R\$ 405.731,87 (quatrocentos e cinco mil, setecentos e trinta e um reais e oitenta e sete centavos), válido para julho de 2019.

Condeno a exequente/impugnada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido e o ora fixado, com base no artigo 85, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002425-93.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BONATO ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA. - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CASTILHO - SP110897  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011667-76.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ACAO SOCIAL CLARETIANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EDNALVA DE LIMA - SP152517  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010528-21.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FIRST IMPORTACAO LTDA, FIRST IMPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FIRST IMPORTACAO LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade quanto ao recolhimento do PIS e da COFINS com a incidência das próprias contribuições em suas próprias bases de cálculo, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

### **É a síntese do pedido. Fundamento e decidido.**

Recebo a petição Id 34614042 como emenda à inicial.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/1991, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/1970, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/1970, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Comefeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/1998, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

*“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.*

*Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.*

*§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”*

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, *caput* e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no § 2º do artigo 3º, da Lei 9.718/1998, *in verbis*:

*“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*

*I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)*

*V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”*

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15.03.2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20.03.2017:

*“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.”*

(RE 574.706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15.03.2017)

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se igualmente ao PIS e à COFINS ante a similitude dessas exações e das suas naturezas, vale dizer, tributos que apenas transitam na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial.

Desta feita, entendo necessário o deferimento da suspensão de exigibilidade da incidência dos recolhimentos de PIS e COFINS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Isto posto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada, para determinar a exclusão dos valores computados como contribuições à COFINS e ao PIS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS devida pela impetrante, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos de cobrança, bem como de impor multas e quaisquer sanções sobre os referidos valores e obstar a expedição e certidão e regularidade fiscal, em decorrência desta exigência.

Notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestarem informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011800-50.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RUBENS SIMOES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RUBENS SIMOES** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade de cobrança de valores a título de imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos em decorrência do pagamento de reajustes salariais na condição de servidor público municipal, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

### **É a síntese do pedido. Fundamento e decidido.**

Recebo a petição Id 34866745 como emenda à inicial.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

A presente demanda trata da exigibilidade do imposto de renda cobrado sobre os juros moratórios recebidos pelo Impetrante em decorrência do pagamento do Precatório nº 241/02, pago pelo Município de São Paulo em 19.10.2019 em virtude de sentença condenatória proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0416300-86.1995.8.26.0053, na qual foi reconhecido o seu direito ao recebimento dos reajustes salariais promovidos pelas Leis Municipais nº 10.688/88 e 10.722/89, entre 10/1994 a 03/2000, na condição de servidor público municipal.

Entenda a parte impetrante que os juros moratórios em questão não configuram renda nem proventos de qualquer natureza, mas mera indenização pelo não pagamento dos valores a que fazia jus no tempo devido, de modo que não deve haver incidência de imposto a título de juros moratórios na base de cálculo do imposto de renda 2020.

Sobre a renda e proventos de qualquer natureza, os artigos 43 e 44 do CTN assim estabelecem

*Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*

*§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)*

*§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)*

*Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.*

Diante desse contexto, ao menos neste juízo perfunctório, não se verifica ilegalidade sobre a incidência de imposto de renda sobre a verba recebida a título de juros moratórios ante ao disposto na norma supra mencionada, o que justifica, ao menos neste momento, o indeferimento da medida pleiteada.

Não obstante, cumpre assinalar que sobre a questão o Supremo Tribunal Federal (Ministro Dias Toffoli, no Tema 808, do STF) reconheceu repercussão geral no Recurso extraordinário 855.091/RS, em que se discute, à luz dos arts. 97 e 153, III, da Constituição Federal, a constitucionalidade dos arts. 3º, § 1º, da Lei 7.713/1988 e 43, II, § 1º, do Código Tributário Nacional, de modo a definir a incidência, ou não, de imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos por pessoa física, cujo dispositivo transcrevo a seguir:

*“Ante o exposto: 1) defiro o ingresso do Ministério Público do Estado de Goiás na qualidade de amicus curiae; 2) determino, de ofício, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC, a suspensão do processamento de todos os processos judiciais pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no território nacional e versem sobre a incidência, ou não, de imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos por pessoa física (tema 808 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do Poder do STF na internet); 3) defiro, com base no poder geral de cautela, o pedido formulado na petição nº 53.053/18, a fim de também suspender o processamento de todos os procedimentos administrativos tributários da Secretaria Receita Federal do Brasil pendentes que tramitem no território nacional e versem sobre a mesma matéria indicada no item 2) desta decisão, até ulterior ordem; 4) defiro os pedidos constantes das petições nºs 53.066/18 e 53.163/18.”*

Assim, tendo em vista ter sido determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre o mesmo tema, bem como não haver risco iminente de perecimento de direito, afigura-se razoável a suspensão da presente demanda até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, de modo que a eventual concessão da medida pleiteada será revista oportunamente, em ocasião de prolação da sentença.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Após o decurso de prazo, sobreste-se o presente feito em cumprimento ao decidido pelo Eminentíssimo Ministro Dias Toffoli no **Recurso Extraordinário nº 855.091/RS**, nos termos do artigo 1035, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, no qual foi determinada a suspensão, a partir da decisão proferida em 20/08/2018, de todos os processos que discutem a "Incidência de imposto de renda sobre juros de mora recebidos por pessoa física" (Tema 808).

Aguarde-se a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012032-96.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA JANUARIO PAREDES - SP351737, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807,  
DANIEL LACASA MAYA - SP163223  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Petição id. 35095054 - Manifeste-se a União, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de habilitação formulado pela HYPERAS/A.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010370-68.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694, NATHALIA YUMI KAGE - SP335410  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006868-24.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DIETA CASEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS CONGELADOS LTDA. - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO MOISES WINCK - SP221091, JULIANA DIAS MORAES - SP195778  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO  
Advogados do(a) IMPETRADO: CELIA APARECIDA LUCHESE - SP55203-B, SAMARA DA SILVA ARRUDA - SP370317  
Advogados do(a) IMPETRADO: CELIA APARECIDA LUCHESE - SP55203-B, SAMARA DA SILVA ARRUDA - SP370317

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009334-83.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JARLENE PAULINO DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA SATO - SP158049  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - NORTE

### DESPACHO

Id 34965487: Proceda a Secretaria à expedição de ofício à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da liminar concedida (Id 33515536), bem assim para prestar informações em 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011114-58.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE PAULO PADOVANI PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA SOUSA SANTOS SILVA - SP251617, MARCOS AURELIO MONSORES DA SILVA - SP277287  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE PAULO PADOVANI PEREIRA DA SILVA** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO**, objetivando, em caráter liminar, provimento que determine à Autoridade impetrada que promova o cancelamento do registro do impetrante perante o referido órgão, bem como que se abstenha de promover qualquer cobrança de anuidade a partir da data do seu pedido de cancelamento.

Aduz, em síntese, que é inscrito no Conselho Regional de Administração de São Paulo, sob o n. CRA-SP 105.259, vindo a requerer o cancelamento de seu registro perante aquele órgão em 04/02/2020, vindo a obter a resposta de que para o pedido ser acolhido, era necessária a comprovação do não exercício da profissão de administrador de empresas, bem como o pagamento de uma taxa, além do pagamento da anuidade proporcional aos meses de janeiro e fevereiro/2020.

Alega, entretanto, que após providenciar toda a documentação exigida, seu pedido foi negado sob o argumento que o cargo/função ocupada pelo impetrante junto a seu empregador (programador de materiais), contém atividades privativas dos profissionais da Administração.

Afirma que a atividade que ocupa na empresa em que trabalha não se refere à de administrador de empresas, sendo inclusive que a exigência ao cargo é possuir apenas o 2º grau completo, de forma que não pode ser compelido a permanecer inscrito perante o Conselho, tampouco a pagar as suas mensalidades.

### **É a síntese do pedido. Fundamento e decido.**

Recebo a petição Id 34397570 como emenda à inicial.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

A parte impetrante se insurge contra a obrigatoriedade de se manter registrada perante o Conselho Regional de Administração de São Paulo, sob o argumento de que sua atividade firmão está ligada às atividades típicas de administrador.

Dos autos, verifica-se que a parte impetrante requereu o cancelamento de seu registro no CRA em 04/02/2020 (data do protocolo), de forma que o Plenário do Conselho Regional de Administração decidiu pelo indeferimento do pedido de cancelamento de registro do impetrante, sob o argumento que o impetrante exerce cargo de programador de materiais, que possui atividades privativas dos profissionais da administração (id 34130313).

Inobstante ter o conselho réu constatado o exercício de atividades próprias dos profissionais da Administração, entendo que tal fato é irrelevante para o deslinde da causa.

O direito de se desligar dos conselhos de fiscalização profissional é livre, bastando a manifestação da vontade do inscrito, não podendo ser condicionado nem à prova do não-exercício da profissão, nem ao pagamento de anuidades, sob pena de afronta ao art. 5º, XX, da CF.

É obrigação do conselho de classe cancelar imediatamente a inscrição de seus inscritos tão logo que solicitado, já que, segundo a Constituição Federal, é direito potestativo da pessoa desfiliar-se de qualquer instituição.

Nesse contexto, cabe ao conselho, pelas vias próprias, provar que o indivíduo exerce irregularmente atividade exclusiva de determinada profissão.

Se já não bastasse, é possível identificar a partir do descritivo do cargo emitido pela Embraer, que a escolaridade exigida para o cargo de programador de materiais é o 2º grau, o que indica a desnecessidade de ser “Administrador” para o exercício da função exercida pelo impetrante (id 34129849).

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a D. Autoridade impetrada promova o imediato cancelamento do registro do impetrante perante o CRASP, bem como a cessação das cobranças das anuidades referentes à manutenção indevida do registro desde o dia 04/02/2020, até decisão final.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

## **12ª VARA CÍVEL**

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014994-22.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: EDCLA CONSTRUCOES LTDA - ME, EDCLA CONSTRUCOES LTDA - ME, EDMILSON DA SILVA SOUSA, EDMILSON DA SILVA SOUSA

### **DESPACHO**

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 05/06/2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000093-22.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JAIRO LEMOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: IVO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP224566

### DESPACHO

ID 30172860: Defiro o pedido formulado pela exequente (Caixa Econômica Federal), venhamos autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD.

Caso sejam localizados veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema.

Após, promova-se vista do resultado à exequente.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 26/05/2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 0005258-48.2013.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A  
REU: MARCELINO PEDRO TEIXEIRA DE ALMEIDA, MARCELINO PEDRO TEIXEIRA DE ALMEIDA

### DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte se manifeste acerca do andamento da Carta Precatória junto ao Juízo Deprecado.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo sobrestado até provocação da parte autora.

Quanto ao requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, INDEFIRO, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, in verbis:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Intime-se.

São Paulo, 05/06/2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000366-62.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ELAINE ELISA ALTHMAN DE ALMEIDA, ELAINE ELISA ALTHMAN DE ALMEIDA, ELAINE ELISA ALTHMAN DE ALMEIDA

### DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte se manifeste acerca do andamento da Carta Precatória junto ao Juízo Deprecado.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se emarquivo sobrestado até provocação da parte autora.

Intime-se.

São Paulo, 05/06/2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014231-84.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ANTONIO JOSE ANDRADE

### DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte se manifeste acerca do andamento da Carta Precatória junto ao Juízo Deprecado.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se emarquivo sobrestado até provocação da parte autora.

Intime-se.

São Paulo, 05/06/2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024815-57.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: VIVIAN DEL BIANCO DE BENTO

### DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o quanto determinado no despacho anterior.

No silêncio, promova-se a liberação dos valores bloqueados e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte.

Intime-se.

São Paulo, 05/06/2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020930-28.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

EXECUTADO: STILOPEL COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA - ME, STILOPEL COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA - ME, STILOPEL COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA - ME, AIRTON BENVENUTO, AIRTON BENVENUTO, AIRTON BENVENUTO, MARIA JOSE VILELA BENVENUTO, MARIA JOSE VILELA BENVENUTO, MARIA JOSE VILELA BENVENUTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO JACINTO DOS SANTOS - SP176573

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO JACINTO DOS SANTOS - SP176573

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO JACINTO DOS SANTOS - SP176573

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO JACINTO DOS SANTOS - SP176573

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO JACINTO DOS SANTOS - SP176573

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO JACINTO DOS SANTOS - SP176573

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO JACINTO DOS SANTOS - SP176573

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO JACINTO DOS SANTOS - SP176573

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO JACINTO DOS SANTOS - SP176573

#### DESPACHO

Considerando a pandemia do COVID-19 e tendo em vista que os executados podem estar encontrando alguma dificuldade para se manifestar nos autos no que tange ao valor bloqueado por meio do sistema Bacenjud, determino que se aguarde-se por mais 30 (trinta) dias antes que seja dado prosseguimento ao feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 05/06/2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002669-22.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SOLANGE BOSSOLANI MANTOVANI

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCINE BOSSOLANI PONTES - SP216256

#### DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela executada para regularizar sua representação nos autos.

Considerando a pandemia do COVID-19 e tendo em vista que os executados podem estar encontrando alguma dificuldade para se manifestar nos autos no que tange ao valor bloqueado por meio do sistema Bacenjud, determino que se aguarde-se por mais 30 (trinta) dias antes que seja dado prosseguimento ao feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 05/06/2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008693-30.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A  
EXECUTADO: DANIELE OLIVEIRA MONTEIRO

#### DESPACHO

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

**“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”**

Quanto aos valores bloqueados, considerando a pandemia do COVID-19 e tendo em vista que os executados podem estar encontrando alguma dificuldade para se manifestar nos autos no que tange ao valor bloqueado por meio do sistema Bacenjud, determino que se aguarde-se por mais 30 (trinta) dias antes que seja dado prosseguimento ao feito.

Intime-se.

São Paulo, 05/06/2020

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015224-71.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ORTOBACK EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA, FLAVIO DOURADO PONTUAL, LEILA MOREIRA PINTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - SP157095-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - SP157095-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - SP157095-A

#### DESPACHO

Considerando a pandemia do COVID-19 e tendo em vista que os executados podem estar encontrando alguma dificuldade para se manifestar nos autos no que tange ao valor bloqueado por meio do sistema Bacenjud, determino que se aguarde-se por mais 30 (trinta) dias antes que seja dado prosseguimento ao feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 05/06/2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5010352-13.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REU: ROGERIO DE OLIVEIRA ALVES  
ESPOLIO: ROGERIO DE OLIVEIRA ALVES  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/07/2020 251/1896

## DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e junte aos autos as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possa ser expedida a Carta Precatória.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 05/06/2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023829-33.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: F. DE ASSIS SANTANA DE SOUZA - ME, FRANCISCO DE ASSIS SANTANA DE SOUZA, FRANCISCO DE ASSIS SANTANA DE SOUZA, FRANCISCO DE ASSIS SANTANA DE SOUZA, FRANCISCO DE ASSIS SANTANA DE SOUZA

## DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o quanto determinado no despacho anterior.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte.

Intime-se.

São Paulo, 05/06/2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003144-05.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS VOTISCH SILVA PRODUTOS AUTOMOTIVOS - ME, MARCOS VOTISCH SILVA PRODUTOS AUTOMOTIVOS - ME, MARCOS VOTISCH SILVA PRODUTOS AUTOMOTIVOS - ME, MARCOS VOTISCH SILVA, MARCOS VOTISCH SILVA, MARCOS VOTISCH SILVA

## DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora para as providências necessárias a fim de dar andamento ao feito..

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 05/06/2020

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010202-32.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: MULTIEPCAS PECAS PARA ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, CRISTINA ROSCHEL PIRES, MARTA ROSA ROSCHEL PIRES

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO DUARTE PERES - SC13412

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 05/06/2020

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003415-77.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SWAMI STELLO LEITE - SP328036, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SWAMI STELLO LEITE - SP328036, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SWAMI STELLO LEITE - SP328036, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: DARIO ERNESTO LEMUS DOMINGUEZ - ME, DARIO ERNESTO LEMUS DOMINGUEZ - ME, DARIO ERNESTO LEMUS DOMINGUEZ - ME, DARIO ERNESTO LEMUS DOMINGUEZ, DARIO ERNESTO LEMUS DOMINGUEZ, DARIO ERNESTO LEMUS DOMINGUEZ

### DESPACHO

Esclareça o exequente seu pedido, tendo em vista que já houve a pesquisa realizada no sistema BACENJUD, conforme documento juntado no "Id 19889857", requerendo o que de direito para dar normal prosseguimento ao feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 05/06/2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022224-81.2016.4.03.6100  
EMBARGANTE: MARIA ELENA PANSAL DE ALMEIDA, MARIA ELENA PANSAL DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANE LUIZ PINA - SP186262  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANE LUIZ PINA - SP186262  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Considerando que a alteração da advogada da embargante ocorreu após o despacho proferido, dificultando, assim, sua correta intimação junto ao Diário Oficial Eletrônico, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a causídica tome ciência do todo processado.

Decorrido o prazo, se em termos, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 05/06/2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000502-66.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264  
REU: LUIS GUSTAVO NEIVA DE BARROS  
Advogado do(a) REU: CYNTHIA CRISTIANE RIBEIRO DE ANDRADE - SP284574

#### **DESPACHO**

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o quanto determinado no despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 05/06/2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013393-44.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: RONALDO NASCIMENTO, CLAUDINEIA DE SOUZA NASCIMENTO

#### **DESPACHO**

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o quanto determinado no despacho anterior.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte.

Intime-se.

São Paulo, 05/06/2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021540-98.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO SOARES

#### DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o quanto determinado no despacho anterior.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte.

Intime-se.

São Paulo, 05/06/2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001829-75.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
REU: UILLIANS CABRAL GOMES

#### DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o quanto determinado no despacho anterior.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte.

Intime-se.

São Paulo, 05/06/2020

XRD

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010080-48.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCIO ALVES DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA CORTONA SCARNAPIECO - SP272473, CAMILA DE FATIMA CHIGANCAS - SP434207  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCIO ALVES DOS SANTOS em face de ato praticado pelo Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o deferimento de sua inscrição como despachante, nos quadros do órgão, sem que seja apresentado “*Diploma SSP*”, curso de qualificação profissional, de escolaridade, ou exigência similar.

Narrou a impetrante que já atua como auxiliar administrativo de despachante há alguns anos, sentindo-se habilitada para o exercício profissional autônomo. Para tanto, tentou formalizar pedido de inscrição para fins de oficialização e obtenção de registro profissional. Contudo, a impetrada se omite em permitir que seja efetuada a inscrição profissional.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Emenda à inicial em 15/06/2020.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

## É o relatório do necessário. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

*Art. 7º -*

*§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.*

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, assegura “o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

O Conselho Federal e Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas foram disciplinados pela Lei nº. 10.602, de 12 de dezembro de 2002, a qual sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que lhes conferia a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão.

Eis o teor da Mensagem nº. 1.103, de 12 de dezembro de 2002:

*“Senhor Presidente do Senado Federal,*

*Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 110, de 2001 (nº 3.752/97 na Câmara dos Deputados), que “Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas e dá outras providências”.*

*Ouvidos, os Ministérios da Justiça e do Trabalho e Emprego assim se manifestaram quanto aos dispositivos a seguir vetados:*

*(...)*

*Art. 4º*

*“Art. 4º O exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, **nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal.**”*

*(...)*

***Razões do veto***

*(...)*

*Ao dispor sobre a estrutura e a competência dos colegiados, os arts. 3º, 4º e 8º incorrem em flagrante vício de inconstitucionalidade, eis que contêm normas incompatíveis com a personalidade jurídica das entidades (direito privado). Considerando que, do contrário, esses entes deveriam possuir personalidade jurídica de direito público, o projeto estaria limitado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante art. 61, §1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal.*

***Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de “despachante documentalista”.***

*Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes.*

*Nada obsta a associação desses trabalhadores para o fim de estabelecer regras aplicáveis aos seus associados. Depreende-se do próprio projeto que já existem Conselhos Federal e Regionais em funcionamento (art. 7º), sem qualquer interferência do Poder Público, cuja atuação permite a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados." (grifos nossos)*

Consultando o sítio eletrônico do Conselho Regional dos Despatchantes de São Paulo, verifica-se que a exigência ora questionada foi estabelecida por meio de Estatuto, aprovado em ata pela Assembleia Geral Extraordinária, em 27 de novembro de 2006, nos seguintes termos:

#### ***“Capítulo IV***

##### ***Seção Primeira***

##### ***Da Inscrição e do Registro no (CRDD/SP)***

***Art. 33. A inscrição no CRDD/SP e o exercício da profissão de Despatchante Documentalista, ressalvado para aqueles que tiverem esses direitos adquiridos e assegurados na Lei 10.602, de 12.12.2002, será exclusivo das pessoas submetidas às provas de Conhecimentos Gerais e de Capacitação Profissional, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal (CFDD/BR) e a pelo Conselho Regional (CRDD/SP), para obtenção de Certificado de Habilitação Profissional:***

***§ 1º Para inscrever-se como Despatchante Documentalista é necessário:***

***I - Ter capacidade civil;***

***II - Apresentar diploma de graduação superior ou equivalente em estabelecimento de ensino oficialmente autorizada e credenciada para o exercício da profissão de Despatchante Documentalista nos termos deste Estatuto e autorizados pelo CFDD-BR e da Lei;***

***III - Título de eleitor e quitação com o serviço militar;***

***IV - Ter idoneidade moral;***

***V - Não exercer atividade incompatível com a de Despatchante Documentalista;***

***VI - Prestar compromisso perante o Conselho Regional (CRDD/SP);***

***VII - Submeter-se aos exames de capacitação profissão ou ter sido aprovado em curso preparatório para o exercício da atividade de Despatchante Documentalista ministrado pelo Conselho Regional (CRDD/SP) e regulamentado pelo CFDD-BR.” (grifos nossos)***

Contudo, o referido estatuto não tem natureza de ato normativo e, portanto, não tem força de lei. De toda sorte, também não possui fundamento em lei, haja vista o veto ao dispositivo legal que poderia lhe dar respaldo. Logo, a exigência do referido “Diploma SSP”, bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Trago à lume os precedentes proferidos pelo Egrégio TRF da 3ª Região, indicando o posicionamento pacífico desta Corte no sentido apresentado:

***“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE. 1. Na espécie, o presente mandamus foi impetrado objetivando ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional, escolaridade ou exigência similar. 2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despatchante documentalista. 3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade. 4. Acresça-se, a propósito, que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que "o exercício da profissão de Despatchante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal", restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional. 5. Remessa oficial improvida.” (TRF 3, ReeNec 5001128-17.2019.4.03.6100, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, intimação via sistema 20/09/2019).***

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR postulada para determinar que a autoridade impetrada proceda à inscrição do impetrante nos quadros do Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo, sem a necessidade de apresentação de Diploma SSP, realização de curso de qualificação ou outras exigências relativas à especial qualificação.

Intime-se a autoridade para o cumprimento imediato desta decisão e notifique-se para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão do representante na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004053-91.2020.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAO LUCAS ESVAEL RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGÊNCIA ANHANGABAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOAO LUCAS ESVAEL RODRIGUES em face do i. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGÊNCIA ANHANGABAÚ objetivando a imediata remessa do seu recurso à autoridade julgadora.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Decisão declinando a competência para uma das Varas Federais Cíveis em 04/06/2020.

Os autos vieram conclusos.

### **É o relatório. Decido.**

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º-

*§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.*

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

*“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.*

*(...)*

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

*(...)*

*Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

*(...)*

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

*(...)*

*Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.*

*§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

*(...)”*

Verifico que, em 23/12/2019, a parte apresentou recurso administrativo no procedimento do seu benefício previdenciário, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar para que a parte impetrada dê andamento ao recurso mencionado nestes autos, encaminhando os autos à turma julgadora para análise e julgamento.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada dê regular andamento ao recurso mencionado nestes autos, encaminhando os autos à turma julgadora para análise e julgamento

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 07 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012192-87.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CLEIDE PINHEIRO CARDOSO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLEIDE PINHEIRO CARDOSO em face do i. GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO objetivando a imediata remessa do seu recurso à autoridade julgadora.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte. Anote-se.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

*§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.*

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

*Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

(...)

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

(...)

*Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.*

*§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

(...)”

Verifico que, em 06/03/2020, a parte apresentou recurso administrativo no procedimento do seu benefício previdenciário, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar para que a parte impetrada dê andamento ao recurso mencionado nestes autos, encaminhando os autos à turma julgadora para análise e julgamento.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada dê regular andamento ao recurso mencionado nestes autos, encaminhando os autos à turma julgadora para análise e julgamento

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 07 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012175-51.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE MANOEL FERREIRA GONCALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO - PR48641  
IMPETRADO: COORDENADOR DA COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL DO CREA SP, PRESIDENTE DO  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E  
AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSE MANOEL FERREIRA GONCALVES contra ato do Senhor COORDENADOR DA COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL DO CREA SP E OUTROS, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade coatora disponibilize a listagem completa dos eleitores aptos a votar nas Eleições 2020 do CONFEA/CREA na circunscrição do Estado de São Paulo, sujeita à competência do CREA/SP, indicando também as respectivas mesas eleitorais a que estão vinculados e números de registro.

O impetrante narra que formulou solicitação requerendo a disponibilização da listagem atualizada dos profissionais aptos a votar, ou seja, que estejam em dia com suas obrigações até o dia 15 de junho de 2020, indicando também as respectivas mesas eleitorais a que estão vinculados e números de registro profissional, possibilitando assim o exercício da fiscalização.

Expõe que, muito embora a impetrada tenha respondido ao seu requerimento, foi suprimida a informação referente às mesas eleitorais às quais cada eleitor está vinculado, ato que inviabiliza gravemente o exercício da fiscalização do processo eleitoral, que é regido pela vinculação estrita dos eleitores às suas mesas.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

### **É o breve relatório. Decido.**

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

*Art. 7º -*

*§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior; a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.*

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O artigo 37 da Constituição Federal de 1988 disciplina os princípios norteadores da Administração Pública direta e indireta, entre eles o da publicidade:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte”*

O princípio da publicidade se desdobra, de acordo com a doutrina brasileira, no direito de acesso à informação, ou seja, o direito dos cidadãos de acessarem os dados referentes às práticas dos agentes públicos e informações gerais de interesse público. Leia-se:

*“Uma das facetas do princípio constitucional da publicidade é o direito de acesso à informação. É a partir do reconhecimento (e, eventualmente, da positivação) desse direito que o controle e a accountability vertical são exercidas pelos cidadãos. Não há como vigiar os agentes públicos se não houver transparência e informação.*

(...)

*A Constituição brasileira de 1988 prevê o acesso à informação em três incisos do art. 5º, localizando-o entre os direitos fundamentais: inciso XIV (“é assegurado a todos o acesso à informação”), XXXIII (“todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular; ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”) e no inciso LXXII, a prever o habeas data. Além disso, há referência ao acesso a “informações sobre atos de governo” na disciplina da Administração Pública (art. 37, § 3º, II); na exigência de publicidade dos julgamentos e fundamentação das decisões judiciais (art. 93, XI); na garantia da consulta à documentação governamental referente ao patrimônio cultural (art. 216, § 2º); e na referência à “transparência e compartilhamento das informações” como princípio do Sistema Nacional de Cultura (art. 216-A).*

*A exigência de pleno acesso à informação pública deriva do princípio da publicidade e, como seu corolário, do ideal republicano e da cidadania.*

(...)” (Eneida Desiree Salgado, Princípio da Publicidade, Tomo Direito Administrativo e Constitucional, Edição 1, Abril de 2017, acesso em <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/37/edicao-1/principio-da-publicidade>).

A este respeito, foi editada a Resolução nº 1.114/2019 pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, que aprova o regulamento eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais. Na referida Resolução, é garantido aos candidatos e chapas eleitorais exercer a função de fiscal nas eleições mediante requerimento à Mesa Eleitoral:

### “Seção III

#### *Dos Fiscais*

*Art. 63. Os candidatos ou as chapas poderão indicar, a qualquer tempo, profissionais do Sistema Confea/Crea com registro ativo para atuar como fiscais nas eleições, mediante requerimento à Mesa Eleitoral, contendo o nome completo e o número do registro profissional do fiscal indicado para constar na ata da eleição.*

*Parágrafo único. Os candidatos e os fiscais poderão fiscalizar todas as fases do processo de votação e apuração da eleição bem como acompanhar o andamento dos trabalhos, requerer registros na ata, formular impugnações ou recursos, inclusive quanto à identidade do eleitor, se for o caso.”*

Os fiscais têm direito, nos termos da Resolução nº 1.114/2019, de acompanhar o andamento dos trabalhos e fiscalizar todas as fases do processo de votação, dentre as quais inclui o acesso às mesas eleitorais dos votantes, de modo a manter a integridade dos votos.

Impedir o acesso às mesas dos eleitores viola diretamente o direito de acesso à informação garantido pela Constituição Federal, decorrente do princípio da publicidade insculpido na Constituição Federal de 1988.

Analisando a documentação anexada aos autos, verifico que a parte impetrante efetuou solicitação mencionada na exordial em 12/06/2020, contudo a impetrada não apresentou integralmente os documentos solicitados (IDs. 34957734 e 34957738).

Considero cumpridos, assim, os requisitos necessários ao deferimento da medida.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar que a autoridade coatora disponibilize a listagem completa dos eleitores aptos a votar nas Eleições 2020 do CONFEA/CREA na circunscrição do Estado de São Paulo, sujeita à competência do CREA/SP, indicando também as respectivas mesas eleitorais a que estão vinculados e números de registro.

Intime-se a autoridade impetrada, para cumprimento desta decisão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Notifique-se a autoridade coatora, para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da impetrada, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da representante na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste Juízo, devendo referida defesa ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar nos autos, remeta-se o feito ao Setor de Distribuição – SEDI, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

## 13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001281-58.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: GILVAN JOSE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Tendo em vista as informações prestadas pela parte Impetrada, dando conta de que o pedido objeto do presente *writ* foi devidamente atendido, **manifeste-se a Impetrante**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se ainda persiste interesse processual no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.**

2. Após, **tornemos autos conclusos para sentença.**

3. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5016355-89.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA ILEIA MAIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIS GOMES DA SILVA - SP136522

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS SÃO PAULO - SANTO AMARO

## DESPACHO

## DESPACHO

1. Vistos em despacho.

2. Declaro-me competente para a análise do feito.

3. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

4. Tendo em vista o lapso temporal já decorrido desde a distribuição da presente demanda, **intime-se o Impetrante para manifestar se ainda persiste o interesse processual.**

5. Após, havendo manifestação pelo prosseguimento do feito, **tornemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.**

6. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5007280-89.2020.4.03.6183

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/07/2020 264/1896

IMPETRANTE: NONATO BERBARE ANDRADE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986  
IMPETRADO: GERENTE AGÊNCIA INSS VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Vistos em despacho.
  2. Declaro-me competente para a análise do feito.
  3. Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a este Juízo.
  4. Providencie o Impetrante, por ora, o extrato detalhado do andamento do respectivo processo administrativo demonstrando a juntada da documentação solicitada pela Câmara de Julgamento da Previdência Social.
  5. Após, cumprida a determinação supra, **tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.**
  6. Intime-se. Cumpra-se.
- São Paulo, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012298-49.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: JOHN RICHARD LOCACAO DE MOVEIS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNAO SERGIO DE OLIVEIRA - SC28973  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Emende o(a) Impetrante a sua petição inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o bem da vida pretendido, que, no caso concreto, deve, necessariamente, corresponder à efetiva somatória de todos os valores tidos como indevidos a título das contribuições sociais impugnadas, recolhendo as custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. Após, tornem os autos conclusos para análise e apreciação do pedido liminar.
  3. Intime-se. Cumpra-se, sob pena de aplicação do disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.
- São Paulo, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012142-61.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: ADRIANA ZAMPRONIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE DE LUCAS DOS SANTOS - SP388819  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ADMINISTRADOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

#### DESPACHO

1. Emende o(a) Impetrante a sua petição inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o bem da vida pretendido, que, no caso concreto, deve, necessariamente, corresponder ao montante objeto de levantamento junto ao FGTS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Igualmente, providencie a juntada da declaração de Imposto de Renda, tudo com a finalidade de analisar a concessão da gratuidade da Justiça.

3. Além disso, indique corretamente a autoridade coatora, uma vez que a instituição financeira não se revela adequada para figurar sozinha no polo ativo, sendo necessário apontar qual pessoa deve responder pela demanda na condição de Impetrada.

4. Após, cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos para análise e apreciação do pedido liminar.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015704-49.2018.4.03.6100  
EMBARGANTE: PINHEIRO & DINARDI ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI - ME, FELIPE PINHEIRO VITORINO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO PACHECO - SP26774  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO PACHECO - SP26774  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

***"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."***

São Paulo, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011625-27.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO, ACRINOR ACRILONITRILA DO NORDESTE S A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 8 e 9 do Despacho ID Num26944287, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício precatório/requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

**São Paulo, 8 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016132-39.2019.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DEODATO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DEODATO DE OLIVEIRA** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora julgue o Recurso Administrativo interposto. Como pedido final, requereu a confirmação da liminar.

Relata o impetrante que protocolou, em 21/10/2019, recurso em face do indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria por idade urbana, o qual ainda não teria sido julgado. Requer a aplicação do artigo 59, §1º da Lei 9.784/99.

Foi deferida a gratuidade da Justiça e análise da liminar foi postergada.

O INSS informou seu interesse em intervir no feito.

Intimada a regularizar o polo passivo, o impetrante emendou a inicial para indicar o **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI** como autoridade coatora.

A autoridade coatora foi notificada a apresentar informações.

O INSS alegou sua ilegitimidade para julgar o recurso.

Pela decisão Id 29051327 a 3ª Vara Previdenciária Federal declinou da competência.

O Ministério Público manifestou sua ciência.

O impetrante foi intimado para se manifestar quanto ao seu interesse de agir e juntou petição afirmando que o seu recurso ainda não foi apreciado.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Declaro-me competente para julgar o feito. Frise-se, todavia, que a sua análise restringir-se-á à alegada mora administrativa.**

Passo ao julgamento do feito, considerando que se encontra em termos.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n.º 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

Assim dispõe o artigo 59, da Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

*“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.*

*§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

*§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.*

No caso em tela, depreende-se do documento acostado no Id 30266193 que o impetrante protocolou Recurso Ordinário em 21/10/2019, o qual até o momento não foi julgado.

Embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Por sua vez, considero razoável o prazo de 30 (trinta) dias para a apreciação do pedido, posto que a autoridade competente deverá averiguar o direito da parte impetrante à percepção do benefício.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, a fim de determinar a apreciação do recurso interposto pelo impetrante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

MONITÓRIA (40) Nº 5007922-54.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO REICH - SP427157-A, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: AACZ - COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP, JONAS GARIGLIO BARBOSA

Advogados do(a) REU: ANDRE LUIS ORSONI NERI - SP220023, DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR - SP196770

Advogados do(a) REU: ANDRE LUIS ORSONI NERI - SP220023, DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR - SP196770

## **ATO ORDINATÓRIO**

(...) Determino desde já a constituição do título executivo judicial, devendo a CEF prosseguir com a execução do crédito na forma do §8º do artigo 702 do CPC.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012078-51.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CAPROGRAMAS DE COMPUTADOR, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, BRUNO MACORIN  
CARRAMASCHI - SP185450, DANIELLE PARUS BOASSI - SP306237  
IMPETRADO: ILMO. SR. TITULAR DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO  
TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, com a suspensão da exigibilidade dos valores.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto municipal não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

Os autos vieram à conclusão.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o **ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS**, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que **“O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”**.

**In casu, a inclusão do ISS** na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais, de modo que se aplica a mesma tese do imposto estadual ICMS.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS dos associados do impetrante, o valor integral do ISS destacado em suas notas fiscais de vendas de mercadorias e serviços.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016652-96.2019.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CELIO DO CARMO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES - SP81528  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO - LESTE

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CÉLIO DO CARMO** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS, vinculado à GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - LESTE**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a conclusão da solicitação feita pela impetrante referente ao pedido de Aposentadoria por Idade (protocolo nº 2006001425).

Relata a impetrante que requereu administrativamente a concessão de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, em 14/11/2018, mas que tal pedido não teria sido apreciado até o momento.

Requer a aplicação do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Foi determinada a comprovação da hipossuficiência econômica.

Pela decisão Id 29106937 a 7ª Vara Previdenciária Federal declinou da competência para julgamento do feito.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da ação.

Foi determinado o correto recolhimento das custas pelo impetrante. Pelo Id 33945225, reiterou o requerimento de concessão da Justiça Gratuita.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Declaro-me competente para julgar o feito. Frise-se, todavia, que a sua análise restringir-se-á à alegada mora administrativa.**

**Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.**

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

*“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.*

*§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

*§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifei.*

Depreende-se do documento acostado no Id 25500296 que a parte impetrante protocolou o pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em 14/11/2018. Todavia, a situação ainda resta indicada como “em análise” no andamento processual.

Embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Por sua vez, considero razoável o prazo de 30 (trinta) dias para a apreciação do pedido, posto que a autoridade competente deverá averiguar o direito da parte impetrante à concessão do benefício.

Pelo todo exposto, **de firo a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição formulado pela impetrante (protocolo nº 1160648805), no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007784-53.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAGAZINE MUNDIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança**, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Aduz a impetrante, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

### **É o relatório. Decido.**

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que **“O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”**.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007440-72.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, NATASHA POLLET GRASSI - MS22472

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, com pedido de liminar, a fim de se determine o fornecimento de certidão informativa requerida pela impetrante.

Relata, em síntese, ter formulado pedido de “Certidão Informativa” que aponte expressamente em quais processos de arrolamento, ou em que quais autos de infração, foram incluídos os imóveis de matrículas 110.583 e 64.188, além do motivo que deu ensejo ao arrolamento dos imóveis, bem como a data do termo de arrolamento e as partes envolvidas.

No entanto, a autoridade coatora não teria emitido a certidão, restando o pedido sem apreciação, desde 18/10/2019, em violação ao art. 1º da Lei nº 9.051/95.

Pelo despacho Id 31632290, foi postergada a apreciação da liminar para após as informações.

Pelo Id 33235724 a autoridade coatora apresentou informações.

A impetrada se manifestou pelo Id 34959408.

Os autos vieram conclusos para decisão.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Para a concessão da liminar devem concorrer os requisitos previstos na Lei 12.016/09, artigo 7º, inciso III, a saber: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Verifico que a autoridade impetrada indicou, nas informações, que “existe apenas um processo de arrolamento para cada sujeito passivo, então toda e qualquer informação referente ao arrolamento de bens consta do processo administrativo nº 10880.721.994/2014-81”.

A impetrante, por sua vez, na petição Id 34959408 apontou que as informações na impetrada seriam inconsistentes, entre outros, pelos seguintes motivos:

*“Ademais, insta mencionar que o processo de arrolamento nº 10880721994/2014-81, o qual é o único a cuidar de qualquer ação de arrolamento que diz respeito à impetrante, possui como responsável principal a empresa Comercial Zena Móveis Sociedade Ltda e não a impetrante, assim como o processo nº 16004720096/2013-59, cuja devedora principal também é aquela.(...)”*

*No tocante ao imóvel de matrícula 64.188 (doc. 02), pode-se dizer que a Av. 14/64.188, de 10 de março de 2015 contém claramente uma informação no sentido de que houve o arrolamento do imóvel devido à um ofício datado em 13 de fevereiro de 2015.*

*E embora conste no R.15/64 de 06 de outubro de 2015 da matrícula supracitada um informe de que o imóvel foi arrolado no processo administrativo nº 10880721994/2014-81 em atendimento ao ofício datado em 18 de setembro de 2015, é totalmente impossível que a Av. 14 e o R. 15 estejam tratando do mesmo processo administrativo de arrolamento, isto é, do processo administrativo nº 10880721994/2014-81.*

*E isso porque, além dos ofícios não terem sido expedidos na mesma data, o Termo de Arrolamento de Bens e Direitos do processo administrativo nº 10880721994/2014-81 (ID 33235816 - Pág.1) ocorreu em 05 de agosto de 2015, isto é, EM TORNO DE QUASE 05 MESES APÓS O OFÍCIO, MENCIONADO NA AV. 14, TER SIDO EXPEDIDO.*

*Além disso, nota-se que o processo de arrolamento de bens e direitos a que se refere a Av. 14 da matrícula 64.188 (doc. 02) também não pode ser o processo administrativo nº 16004720096/2013-59, posto que o Termo de Arrolamento deste (doc. 01) se deu em 12 de março de 2013, bem antes do ofício datado em 13 de fevereiro de 2015.”*

Desse modo, entendo que não perdeu o interesse de agir; a impetrante, na certidão pleiteada, posto que, após as informações, ainda restam dúvidas acerca dos arrolamentos que recaíram sobre os imóveis.

O art. 1º da Lei nº 9.051/95 assim estabelece:

*“Art. 1º As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.”*

No caso, o pedido de certidão formulado pela impetrante, em 18/10/2019 ainda não foi apreciado, pelo que houve violação ao referido dispositivo.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à impetrada que forneça a certidão informativa requerida pela impetrante, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a impetrada para o cumprimento da decisão.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5031848-98.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JULIO CESAR DE SOUZA RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO XANDE NUNES - SP332907  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO 10º CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE ANALISTA E DE TÉCNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO (MPU), UNIÃO FEDERAL  
LITISCONSORTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

## DESPACHO

1. Vistos em despacho.

2. Tendo em vista a situação retratada no presente feito, especialmente quanto à ocorrência de eventual falha no sistema referente à juntada de petição contendo a apelação interposta pela parte Impetrante, bem como a fim de evitar prejuízo e ou nulidade, **determino à Secretaria a adoção de providências no sentido de proceder à abertura de chamado via Callcenter**, objetivando apurar e esclarecer o que efetivamente aconteceu no processamento, sobretudo se o recurso foi protocolado dentro do prazo assinalado, mas, em virtude de algum problema técnico, o sistema não identificou de maneira correta a sua juntada aos autos.

3. Após, com a vinda das informações, tomem os autos conclusos.

4. Instrua-se o chamado técnico com as cópias necessárias, notadamente com o espelho dos documentos juntados aos autos e do expediente publicado.

5. Intím-se. Cumpra-se, **com urgência**. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003098-18.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MARIA JOSE VALENCA DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

### DESPACHO

1. Tendo em vista as informações prestadas pela parte Impetrada, especialmente no sentido de que, a bem da verdade, não há mora exclusiva do órgão previdenciário, mas pendência no cumprimento de exigência para instruir o requerimento de aposentadoria, **manifeste-se a Impetrante**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se ainda persiste interesse processual no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito**.

2. Após, manifestado o interesse, dê-se vista ao MPF.

3. Por fim, **tornemos autos conclusos para sentença**.

4. Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007096-36.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA TEREZA DOMINGUES MODESTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA DE FATIMA ZANIRATO GODOY - SP252580

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Vistos em despacho.

2. Declaro-me competente para a análise do feito.

3. Ciência ao Impetrante da redistribuição a este Juízo.

4. Providencie o Impetrante, por ora, o extrato detalhado do andamento do respectivo processo administrativo perante o INSS.

5. Após, cumprida a determinação supra, **tornemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar**.

6. Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000142-14.2020.4.03.6105 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELCE EVANGELISTA DE OLIVEIRA SUTANO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA CALIXTO PEGORETE HILARIO - SP392949  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DA SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO,  
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELCE EVANGELISTA DE OLIVEIRA SUTANO** contra ato do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DA SEÇÃO DE SÃO PAULO**, com pedido de liminar, a fim de que se determine a reabilitação da impetrante aos quadros de advogados da OAB, até o julgamento final da lide.

Relata, em síntese, ter respondido a quatro processos disciplinares (PD 297/05, 176/06, 200/08 e 019/09), que tramitaram perante a 10ª Turma de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/SP.

Afirma que já teria cumprido todas as penalidades de suspensão impostas, bem com restituído todos os valores que constavam nas representações, com apresentação de prestação de contas ao Conselho, desde o ano de 2015, retornando às atividades da advocacia.

Todavia, teria sido surpreendida, em 13/09/2017, com decisão no Processo Disciplinar PD10R0000312014 que lhe aplicou pena de exclusão, fundamentada no art. 38, I, do Estatuto da Advocacia.

Decorrido mais de um ano após o cumprimento da exclusão, em 19/09/2018, a impetrante alega ter requerido a reabilitação, apresentando comprovação de bom comportamento no período.

Afirma que a sua exclusão seria ato ilegal da autoridade coatora, o que caracterizaria o seu direito líquido e certo, devendo ser concedida a segurança para determinar a sua reabilitação aos quadros de advogados da OAB.

Pela decisão Id 27565366, a 2ª Vara Federal de Campinas declinou da competência.

Redistribuídos os autos, foi determinada a juntada da cópia integral do PD nº 10R0000312014.

A impetrante juntou petições e documentos pelos Ids 28384166 e 30133733.

A análise da medida liminar foi postergada para após a apresentação de informações.

A autoridade impetrada apresentou as informações pelo Id 32212465.

Os autos vieram conclusos.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Para a concessão da liminar devem concorrer os requisitos previstos na Lei 12.016/09, artigo 7º, inciso III, a saber: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

A impetrante requer a concessão da liminar a fim de que se determine sua reabilitação aos quadros da OAB.

Verifico que sua exclusão foi determinada no processo administrativo nº 10R0000312014, instaurado *ex officio* pela Décima Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina, em razão das penalidades de suspensão aplicadas à autora nos Processos Disciplinares nºs 297/05, 176/06, 200/08 e 019/09, nos termos do art. 38 do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94):

*“Art. 38. A exclusão é aplicável nos casos de:*

*I - aplicação, por três vezes, de suspensão;*

*II - infrações definidas nos incisos XXVI a XXVIII do art. 34.*

*Parágrafo único. Para a aplicação da sanção disciplinar de exclusão, é necessária a manifestação favorável de dois terços dos membros do Conselho Seccional competente.”*

Destaco, a seguir, um trecho do Voto do Relator do referido processo administrativo:

*“No mérito propriamente dito, o confuso gongórico emaranhado agitado pela defesa, objetivando desconstituir as penas de suspensão já aplicadas, não encontra eco aqui, que, além de não ser a sede apropriada para isso, não tem, por sua própria natureza, instrução apta a verificar erro de julgamento ou falsa prova indutora da condenação, a que alude o artigo 73 § 5º do Estatuto da OAB, ao prever expressamente a faculdade do condenado em postular a revisão do julgado.*

*Nem caberia aqui adentrar mesmo no mérito das condenações anteriores, eis que, conforme reiteradamente tem afirmado Egrégio Conselho Federal da OAB, o critério para a exclusão com fundamento no artigo 38, I do Estatuto é puramente objetivo, qual seja, bastam três penas de suspensão aplicadas, com trânsito em julgado, para exsurgir a pretensão punitiva de exclusão, que, no entanto, deve ser processada em autos apartados e específicos, sob o pálio dos cânones constitucionais da ampla defesa e do contraditório.”*

A Segunda Turma da Segunda Câmara não deu provimento ao recurso da impetrante, nem conheceu dos embargos opostos em julgamento ocorrido em 07/11/2016, com trânsito em julgado em 24/11/2016.

Em 19/09/2018 a impetrante requereu a sua reabilitação, a qual foi encaminhada ao órgão julgador. Assim dispõe o art. 41 do Estatuto da OAB:

*“Art. 41. É permitido ao que tenha sofrido qualquer sanção disciplinar requerer, um ano após seu cumprimento, a reabilitação, em face de provas efetivas de bom comportamento.*

*Parágrafo único. Quando a sanção disciplinar resultar da prática de crime, o pedido de reabilitação depende também da correspondente reabilitação criminal.”*

Informa a autoridade impetrada que, em caso de eventual acolhimento do pedido de reabilitação, a impetrante terá que fazer novo pedido de inscrição, o qual será analisado nos termos do art. 11, do Estatuto da OAB:

*“Art. 11. Cancela-se a inscrição do profissional que:*

*I - assim o requerer;*

*II - sofrer penalidade de exclusão;*

*III - falecer;*

*IV - passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a advocacia;*

*V - perder qualquer um dos requisitos necessários para inscrição.*

*§ 1º Ocorrendo uma das hipóteses dos incisos II, III e IV, o cancelamento deve ser promovido, de ofício, pelo conselho competente ou em virtude de comunicação por qualquer pessoa.*

*§ 2º Na hipótese de novo pedido de inscrição - que não restaura o número de inscrição anterior - deve o interessado fazer prova dos requisitos dos incisos I, V, VI e VII do art. 8º.*

*§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, o novo pedido de inscrição também deve ser acompanhado de provas de reabilitação.”*

Portanto, cabe ao órgão administrativo competente a análise do pedido de reabilitação da impetrante e, no caso de deferimento, a análise de pedido de nova inscrição.

Inexistindo qualquer comprovação de ilegalidade na aplicação das suspensões, na decisão de exclusão da impetrante e tampouco na análise do pedido de reabilitação, não cabe a esse Juízo iniscuir-se no mérito do ato administrativo, inexistindo, desse modo, *fumus boni iuris* apto à concessão da liminar.

Nesse sentido, observe-se o julgado a seguir:

*“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA OAB/MS. INDEFERIMENTO. INIDONEIDADE MORAL. LEI 8.906/1994, ARTIGO 8º. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/MS), que indeferiu o registro do impetrante nos quadros da OAB, com fundamento na ausência de idoneidade moral, por existência de condenação criminal em Segunda Instância, ainda sem trânsito em julgado, pelo delito de tráfico de entorpecentes. - O reconhecimento da idoneidade é ato administrativo e compete à Ordem dos Advogados do Brasil verificar se os bacharéis cumprem os requisitos estabelecidos pela legislação para inscrição em seus quadros. - Os motivos que serviram para lastrear a decisão da autoridade impetrada, residem, na realidade, na constatação de existência de conduta grave a obstar o exercício da advocacia, consubstanciada em crime já com condenação em Segunda Instância, circunstância que possui inegável repercussão social. - Insta acentuar que a decisão da OAB/SP foi proferida por votação da maioria dos membros do órgão competente para tanto, atendendo ao disposto no § 3º, do artigo 8º, da Lei n.º 8.906/94. - **Cumpra consignar que ao Poder Judiciário, no exercício do controle da legalidade do ato administrativo, cabe apenas apreciar a regularidade do processo, sendo vedada qualquer interferência no mérito administrativo.** - Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000628-76.2018.4.03.6005, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 01/06/2020, Intimação via sistema DATA: 03/06/2020) (grifei)*

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0019521-61.2008.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NUMERAL 80 PARTICIPACOES S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA PROCOPIO BERGER - SP223798  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

## DESPACHO

1. ID nº 3498713: por ora, diante da ausência de informações concretas acerca da aceitação, ou não, da garantia junto ao Juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais, cumpra a Secretaria o quanto determinado no item 3 do r. despacho ID nº 24629409.

2. Após, com a vinda da informação, prossiga-se de acordo a determinação constante dos referido despacho.

3. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016829-50.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: ENIVALDO MARCELO TOLEDO SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058, WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933,

LUIS FELIPE DA COSTA CORREA - SP311799-B, TABATA CAMILA DO NASCIMENTO - SP314443

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Conforme anteriormente determinado no r. despacho, ficam as partes intimadas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009161-58.1994.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIO DA COSTA GALVAO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: LAURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES

### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final (O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária) do despacho de fls. 353/354 dos autos físicos, ficam intimados MARIO DA COSTA GALVAO FILHO, CPF n. 01130617815 do pagamento do precatório, que segue.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022907-66.1989.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: LUIZ BROWN DA SILVA, ARGEMIRO UNGARO, NORMA CRISTINA VESPOLI SANTOS PEREIRA, OSWALDO GRANDE, MARIO RUGGIERO, GASPAR SILVEIRA PINHEIRO, THELMA ZULIAN CARDOSO, SERGIO ZULIAN CARDOSO, SILVANA ZULIAN CARDOSO, ODYR MONTEIRO DOS SANTOS, OSWALDO MARTINS DO PRADO, YOSHIMORE SASAE, RALPHO DO AMARAL CAMARGO, ESMERILDA CONCEICAO QUINTANILHA, MARCELLO VIEIRA DA CUNHA, MARIA APPARECIDA CINACHI, FERNANDO GARCIA MARTINS, EDVALDO OSEAS DE ARAUJO, DIONISIO MOLINA, CLEBER OTERO, WALDEMAR TAVARES, LAURA FERRAZ NOGUEIRA, ETHELMARY BEVILACQUA, MARIO GALAFASSI, DOMINGOS PEREIRA DE LIMA, ROSARIO BRUNO, CARMEN VALERIO DE MAGALHAES, SERGIO LUIZ SAMPAIO CUNHA

EXEQUENTE: ADRIEN CHARBEL FERRAZ NOGUEIRA, MIRELLA FERRAZ NOGUEIRA, ALZIRA CYOMARA MATHOZO PINHEIRO, JACYARA APARECIDA MATHOZO PINHEIRO, MARCIO PARDO GALAFASSI, MAURICIO PARDO GALAFASSI

REQUERENTE: JOSE ERASMO CASELLA

Advogados do(a) SUCEDIDO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO MEIRA CARDOSO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO

### ATO ORDINATÓRIO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:**

Fica a parte autora intimada do(s) pagamento(s) de RPV/PRC que segue(m), observando que o levantamento de valores observará o parágrafo 9o. do despacho de fls. 319/319-verso, exceto o valor devido a Ralpho do Amaral Camargo conforme item 9 do Despacho ID Num 34402289.

**São Paulo, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027447-30.2007.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HUMBERTO AUGUSTO, MARIA APARECIDA AUGUSTO, CARLOS ROBERTO AUGUSTO, CINTIA AUGUSTO, MARCOS ROBERTO AUGUSTO, ELAINE HONORIO DA SILVA

SUCEDIDO: HUMBERTO AUGUSTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS - SP89092-A,

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:**

Fica a parte autora intimada do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) que segue(m), observando que o levantamento de valores observará o item 11 do despacho de fls. 805/805-verso.

**São Paulo, 8 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002564-19.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EVALDO PONCE LEON

Advogado do(a) IMPETRANTE: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727

IMPETRADO: CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IVALDO PONCE LEON** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DA SR I - INSS**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a análise do pedido de revisão do benefício formulado pelo impetrante, protocolo nº 1852675494.

Relata o impetrante que requereu administrativamente a revisão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição, em 17/06/2019, mas que tal pedido não teria sido apreciado até o momento.

Requer a aplicação do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Por meio da decisão proferida no Id 27172893 foi declarada a incompetência absoluta da 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo para analisar o feito, tendo sido os autos remetidos a este Juízo.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento da ação.

O impetrante foi intimado para juntar documentos a fim de comprovar a sua hipossuficiência econômica. Juntou a declaração Id 33594046.

Redistribuídos os autos, vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Declaro-me competente para julgar o feito. Frise-se, todavia, que a sua análise restringir-se-á à alegada mora administrativa.**

**Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.**

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

*“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.*

*§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

*§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifei.*

Depreende-se do documento acostado no Id 28754475 que a parte impetrante protocolou o pedido de revisão da sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição em 17/06/2019. Todavia, não foi analisado até a presente data.

Embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Por sua vez, considero razoável o prazo de 30 (trinta) dias para a apreciação do pedido, posto que a autoridade competente deverá averiguar o direito da parte impetrante à revisão do benefício.

Pelo todo exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido de revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição formulado pelo impetrante (protocolo nº 1852675494), no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002958-81.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: SALLES - COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA DA SILVA - SP412197  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DELEX EM SÃO PAULO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

***"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."***

São Paulo, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041497-13.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, BLACKPARTNERS  
MIRUNA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, KAYATT - SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR - DF11555, MARCIO KAYATT - SP112130, MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO REZENDE MARINHO NUNES - SP342373, MATHEUS SOUBHIA SANCHES - SP344816, GABRIEL TEIXEIRA ALVES - SP373779  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO KAYATT - SP112130  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: IBANEIS ADVOCACIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

## DESPACHO

**1. Id 34984572: Ciência à BLACKPARTNERS MIRUNA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS e KAYATT - SOCIEDADE DE ADVOGADOS** acerca dos pagamentos dos precatórios nºs 20190053160 e 20190053210 com "status" de liberado. Intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização dos montantes, observando-se que o saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

**2. Id 34737716 Petição Kayatt - Sociedade de Advogados:** Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais que faculta a transferência dos valores de RPs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstando pelas regras do isolamento social, de modo que o crédito em conta bancária indicada deverá ser de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos (no caso específico destes autos), **defiro a transferência do montante depositado na conta judicial nº 1181.005.13458417-0 para a conta bancária indicada no referido id.** Antes, contudo, da efetivação da transferência e considerando a alegação de ser optante pelo regime SIMPLES de modo que não deverá haver retenção de imposto de renda por ocasião da transferência, comprove a parte beneficiária o alegado, após o que, será expedido o respectivo ofício com a anotação de não retenção.

**3. Id 34727149 Petição Blackpartners Miruna Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados:** Esclareça a parte se deseja a transferência do valor depositado na conta judicial nº 1181.005.13458416-2 decorrente do pagamento do precatório nos termos do Comunicado Conjunto COREJEF ou se efetuará o levantamento do montante nos termos do item "1" acima. Caso opte pela transferência, e considerando os dados bancários de titularidade da parte já informados na petição, resta desde já deferida a transferência nos termos do item "2".

4. Confirmada a transferência/realizado o saque dos valores, arquivem-se os autos, aguardando-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5017895-97.2019.403.0000/pagamento do precatório complementar.

5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0751654-87.1986.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARTURVILLE AGRO COMERCIAL LTDA, ARTCRIS PARTICIPACOES LTDA., AESA AMAZONAS SA, ARTUR EBERHARDT S/A, INDUSTRIAS ARTEB S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL, REFINARIA AMERICANA LTDA, DIAS MARTINS S A MERCANTIL E INDUSTRIAL, DIAS PASTORINHO S A COMERCIO E INDUSTRIA, J.A. OLIVEIRA ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA., MERIDIONAL SA COMERCIO E INDUSTRIA, PEDREIRA LAGEADO S A, PEDREIRAS SAO MATHEUS LAGEADO SA, DOUGLAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, MOINHO PAULISTA SA, CROVEL COMERCIAL REFINADORA DE OLEOS VEGETAIS LTDA, J. ALVES VERISSIMO INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA.



SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019398-60.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARILIA CARVALHO NEVES FERROS  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA LAZZARINI - SP201810, SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, EDUARDO COLLETE SILVA PEIXOTO - SP139285, LUCIANO LAZZARINI - SP336669, RENATO LAZZARINI - SP151439  
REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista a edição da **Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020**, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), que em seu art. 8º, dispõe que "As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ", **determino que a audiência designada para o dia 15 de setembro de 2020, às 14h00 (decisão id 31928321) seja realizada de modo virtual, através da plataforma eletrônica Microsoft Teams.**

O uso desta ferramenta encontra-se disciplinado pela Resolução PRES nº 343, de 14/04/2020 bem como os manuais e vídeos de acesso encontram-se relacionados no "site" do TRF3 - <https://www.trf3.jus.br/teletrabalho/#c7108>.

Para o ingresso na audiência virtual no dia e horário já designados, indiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em petição dirigida a este Juízo, os e-mails dos participantes (no caso, autor, patrono, testemunhas arroladas pela parte autora, Advogado da União, Procurador Regional Federal), para possibilitar a realização do ato.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004047-76.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795  
REU: MARCO ANTONIO BOTELHO SOARES  
Advogado do(a) REU: ERIK FRANKLIN BEZERRA - DF15978

## DESPACHO

Tendo em vista a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), que em seu art. 8º, dispõe que "As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ", **determino que a audiência designada para o dia 22 de setembro de 2020, às 14h00 (decisão id 32194379) seja realizada de modo virtual, através da plataforma eletrônica Microsoft Teams.**

O uso desta ferramenta encontra-se disciplinado pela Resolução PRES nº 343, de 14/04/2020 bem como os manuais e vídeos de acesso encontram-se relacionados no "site" do TRF3 - <https://www.trf3.jus.br/teletrabalho/#c7108>.

Para o ingresso na audiência virtual no dia e horário já designados, indiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em petição dirigida a este Juízo, os e-mails dos participantes (no caso, autor, réu, patronos e testemunha arrolada pela parte autora), para possibilitar a realização do ato.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002330-27.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS - SP28222, KLEBER BRESCANSIN DE AMORES - SP227479  
EXECUTADO: FERNANDO LOPES DAVID  
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA PAULINO DAVID CORREA - SP188143, FERNANDO LOPES DAVID FILHO - SP228040

## DESPACHO

1. Intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado, preferencialmente, por intermédio de ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud (art. 523, § 1º, do CPC).

2. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC.

3. Por oportuno, consigne-se que o Executado deverá, para fins de pagamento, observar os dados e o meio apropriado, conforme indicados pela Exequente.

4. Na hipótese de ser apresentada impugnação, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

5. Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, desde já, reconhecida a **controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

7. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tornem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.

9. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a **expedição de ofício de transferência em favor da exequente, mediante a indicação dos dados bancários para tanto (nome, banco, agência, conta corrente)**.

10. Ultimadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5029622-23.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PRISCILA OLIVEIRA MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE APARECIDA DOS SANTOS SILVA - SP418068  
REU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Tendo em vista a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), que em seu art. 8º, dispõe que "As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ", **determino que a audiência designada para o dia 20 de Outubro de 2020, às 14h00 (decisão id 33269593) seja realizada de modo virtual, através da plataforma eletrônica Microsoft Teams.**

O uso desta ferramenta encontra-se disciplinado pela Resolução PRES nº 343, de 14/04/2020 bem como os manuais e vídeos de acesso encontram-se relacionados no "site" do TRF3 - <https://www.trf3.jus.br/teletrabalho/#c7108>.

Para o ingresso na audiência virtual no dia e horário já designados, indiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em petição dirigida a este Juízo, os e-mails dos participantes [no caso, autor, patrono, Advogado da União, preposto e testemunha arrolada pela parte autora - Fernanda Campos Ramos Pestana da Rosa (ratificação do e-mail já relacionado quanto a esta testemunha)], para possibilitar a realização do ato.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/07/2020 287/1896

Quanto à testemunha **Andréa Bruno de Oliveira**, à vista do novo endereço funcional declinado e da informação da situação funcional da referida testemunha (férias), conforme id 34493823, e considerando a consulta SAV id 35038384, depreque-se a intimação da testemunha para sua oitiva junto à Subseção Judiciária de Brasília, em qualquer uma das datas previamente agendadas (22/02, 24/02 e 02/03/2021, todas com início às 14h00). Inclua-se na Carta Precatória a necessidade da sua requisição nos termos do art. 455, § 4º, III, CPC.

No que se refere à testemunha **Fernanda Maria Saidel**, pelos esclarecimentos fornecidos, desempenhava a função de técnica de enfermagem na qual prestou os primeiros socorros à autora, orientada pelo Médico da Marinha do Brasil Raphael.

Desta forma, uma vez que agiu de acordo com as orientações dadas pelo médico, não verifico a utilidade da sua oitiva, uma vez que a sua conduta foi de modo delegado, nada impedindo que a autora arrole como testemunha o próprio médico que alega não possuir especialidade em oftalmologia.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012063-82.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FLAVIA CARVALHO DA SILVA DIAS, VALDINEI RODRIGUES ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL MIYUKI KANDA - SP301379  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL MIYUKI KANDA - SP301379  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **FLÁVIA CARVALHO DIAS ALVES e VALDINEI RODRIGUES ALVES**, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, com pedido de tutela de urgência a fim de que se determine a suspensão da cobrança das parcelas do financiamento imobiliário.

Relata, em síntese, ser a única herdeira de Lucimar de Oliveira, falecida em 18/12/2019, a qual comprou um imóvel por meio de financiamento bancário com a ré, na data de 01/12/2014.

Afirma que, embora tivesse seguro para o caso de óbito, o banco continuou cobrando as parcelas. Questionada, narra que a ré alegou que não haveria a quitação do contrato, uma vez que uma das doenças que levou a óbito a segurada seria anterior à assinatura do contrato.

Alega que tal posição é errada e abusiva, e que sua genitora não morreu por doença preexistente.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.**

A tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, **não vislumbro, por ora**, o preenchimento dos requisitos acima mencionados.

Comefeito, pela certidão de óbito de Lucimar de Oliveira (Id 34858997) extrai-se que foram apontadas como causas da morte “choque anafilático, ressecção meningioma de goteira olfatória, SIDA”.

Em que pese seja possível ao agente financeiro se eximir do pagamento de indenização securitária em razão de doença preexistente à assinatura do contrato – cláusula 8.1, a (Id 34859222) - importa destacar que, à luz do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a seguradora deve **(i) exigir a realização de exames prévios na segurada ou o preenchimento de formulário, informando sobre suas condições de saúde ou, (ii) não tendo se valido da prerrogativa de avaliar previamente o risco e recusar a contratação, comprovar a má-fé do segurado.**

Em assim não fazendo, não pode a seguradora negar a cobertura prevista no contrato, uma vez que assume o risco, quando permite tacitamente a adesão do mutuário, e, conseqüentemente, sua responsabilização por eventual sinistro, não cabendo sua pretensão em transferir tal responsabilidade ao segurado.

PROCESSO CIVIL, CIVIL, CONSUMIDOR E SFH. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO FRENTE AO PRÓPRIO MUTUANTE OU SEGURADORA POR ELE INDICADA. DESNECESSIDADE. **CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE COBERTURA POR DOENÇA PREEXISTENTE. PRÉVIO EXAME MÉDICO. NECESSIDADE.** - É inadmissível o recurso especial deficientemente fundamentado. Incidência da Súmula 284/STF. - A despeito da aquisição do seguro ser fator determinante para o financiamento habitacional, a lei não determina que a apólice deva ser necessariamente contratada frente ao próprio mutuante ou seguradora por ele indicada. Precedentes. - **Nos contratos de seguro, o dever de boa-fé e transparência torna insuficiente a inserção de uma cláusula geral de exclusão de cobertura; deve-se dar ao contratante ciência discriminada dos eventos efetivamente não abrangidos por aquele contrato.** - O fato do seguro ser compulsório não ilide a obrigatoriedade de uma negociação transparente, corolário da boa-fé objetiva inerente a qualquer relação contratual, em especial aquelas que caracterizam uma relação de consumo. - **No seguro habitacional, é crucial que a seguradora, desejando fazer valer cláusula de exclusão de cobertura por doença preexistente, dê amplo conhecimento ao segurado, via exame médico prévio, sobre eventuais moléstias que o acometam no ato de conclusão do negócio e que, por tal motivo, ficariam excluídas do objeto do contrato. Essa informação é imprescindível para que o segurado saiba, de antemão, o alcance exato do seguro contratado, inclusive para que, no extremo, possa desistir do próprio financiamento, acaso descubra estar acometido de doença que, não abrangida pelo seguro, possa a qualquer momento impedi-lo de dar continuidade ao pagamento do mútuo, aumentando sobremaneira os riscos do negócio. Assim, não se coaduna com o espírito da norma a exclusão desse benefício nos casos de doença preexistente, porém não diagnosticada ao tempo da contratação. Em tais hipóteses, ausente a má-fé do mutuário-segurado, a indenização securitária deve ser paga.** Recurso especial não conhecido. (REsp 1074546/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 04/12/2009)

Contudo, não foram juntados com a inicial os documentos que potencialmente levaram a ré a recusar a cobertura do sinistro, conforme essa indica: **“Após análise da documentação, concluímos que uma das doenças que provocou o óbito da segurada foi diagnosticada desde 2008, portanto, período anterior à assinatura do contrato de financiamento firmado em 01/12/2014.” (Id 34859226).**

Assim, mostra-se necessária a prévia oitiva da ré, não sendo o caso de deferir a tutela *inaudita altera pars*.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Manifêste-se as partes se tem interesse na designação da audiência de conciliação.

Cite-se a ré para responder aos termos da presente demanda, salientando que o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Após, havendo interesse na realização da Audiência, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária (CECON-SP), para inclusão em pauta de audiência.

Aguarde-se, após, o desfecho do incidente de conciliação.

Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000933-37.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INTERCEMENT BRASIL S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 34743151: Relata a autora a intenção de regularizar a quitação do débito, no âmbito administrativo, junto à RFB, razão pela qual requer a suspensão do feito até que finalize as tratativas iniciadas, que **de firo** ante a possibilidade de duplicidade de pagamentos.

Dê-se vista à União Federal e após, sobrestem-se em arquivado aguardando manifestação das partes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0920599-03.1987.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELVIRA REGINA GARCIA TRIPICCHIO, JOSE ROBERTO ROSA, CELIA MARIA DORAZIO, MIRIAM CRISTINA CHINELLATO DE OLIVEIRA, MARILZA DE MATOS LOPES, ANTONIO CARLOS CHIMINAZZO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA REGINA ALVES - SP115090, VICENTE OTTOBONI NETO - SP71585  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA REGINA ALVES - SP115090, VICENTE OTTOBONI NETO - SP71585  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

id 34977409: Requer a Exequente a transferência bancária dos valores depositados a título de RPV/PRCs, em vista da dificuldade de comparecimento às agências durante a pandemia de COVID-19.

Defiro o pleito, no entanto, verifico que ausentes alguns dados necessários à essa transferência, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria e da Coordenadoria dos Juizados Especiais, em seu item 3, quais sejam: **Banco, Agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta.**

Em decorrência, após a regularização dos citados dados pela Exequente, oficie-se para transferência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018318-26.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HAMILTON CAMPOLINA, DORIVAL DENOFRIO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PALAVERI - SP114164  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PALAVERI - SP114164  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

id 31736866: Defiro o pedido de transferência bancária, conforme requerido, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. Oficie-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0073869-88.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ONE UP INDUSTRIA DE MODA LTDA, 361 MODA LTDA - ME, KI-KONTRAST MODA E ESTILO LTDA - ME,  
ONE UP MODA E ESTILO LTDA - ME, ONE UP CRIACAO E ESTILO DE MODA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

1. Id 3495764: Ciência às partes do pagamento do precatório nº 20180268939 à disposição deste Juízo em razão da informação da Divisão de Pagamento de Requisitório (id 34341638).

2. Id 34943494: Manifeste-se a União Federal sobre o requerimento da autora ONE UP INDÚSTRIA DE MODA LTDA referente ao distrato social da empresa e o requerimento de levantamento do montante decorrente do pagamento do precatório em favor dos sócios MAURO SCHENKMAN e ROGERIO SCHENKMAN.

3. Não apresentando a União Federal oposição e informado pelos sócios os seus dados bancários ou do patrono com poderes para receber e dar quitação, expeça-se o ofício de transferência do valor depositado na conta judicial nº 5000128334536 (caso sejam informados os dados dos sócios, o ofício deverá contemplar 50% para cada).

4. Confirmada a transferência, venham-me conclusos para extinção da execução.

5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0049710-81.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ACOFRAN ACOS E METAIS LTDA. EM LIQUIDACAO, OPENDOOR ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - ME, SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA, RUBENS SALLES DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS SALLES DE CARVALHO - SP13358  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS SALLES DE CARVALHO - SP13358  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS SALLES DE CARVALHO - SP13358, LUIS EDUARDO REZENDE - SP69137  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes dos pagamentos dos precatórios nºs 201800035734 e 20180035735 (id 34944464) à disposição do Juízo.

Prosseguindo-se nos termos do despacho de fls. 501, oficie-se para transferência destes valores ao Juízo da 11ª Vara das Execuções Fiscais, em conta a ser aberta junto à agência da CEF nº 2527, vinculada aos autos da Execução Fiscal nº 0043176-68.2018.403.6182.

Confirmada a transferência, nada mais requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025725-15.1994.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410, ALEX COSTA PEREIRA - SP182585, CAUE CRUZ RODRIGUES - SP395377  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca dos pagamentos dos **precatórios n°s 20180201993 e 20180201994** (id 34832422) à disposição do Juízo justamente por conta da informação prestada pela Divisão de Pagamento de Requisitórios ("*Localizados estes registros irregulares, os valores a serem depositados deverão ser convertidos à ordem dos Juízos da execução, para que, antes da expedição dos respectivos alvarás de levantamento, citados juízos possam, primeiramente, verificar os motivos dos cadastros junto à Receita não estarem ativos, procedendo às providências cabíveis para as regularizações necessárias*").

Manifeste-se, portanto, nos termos do despacho id 34397124.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0034686-85.2007.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO - SP245526  
EXECUTADO: SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO EST S PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA - SP114710

## ATO ORDINATÓRIO

:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte executada intimada acerca da indisponibilidade efetuada, nos termos do despacho id 31257515, conforme detalhamentos BACENJUD ids 35115642 e 35115643.

**SãO PAULO, 9 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5020550-12.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO WHALMAR LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TOMANINI - SP140252

## ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte executada intimada do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora, nos termos do despacho id 32395086, conforme detalhamento BACENJUD id 35115935.

**São PAULO, 9 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0047856-42.1998.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA E  
ADJACENCIAS- ACETEL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TOMANINI - SP140252, EDUARDO DOS ANJOS - SP263858  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP,  
UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526  
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA - SP105309, ELAINE HELENA DE OLIVEIRA -  
SP168348

#### DESPACHO

Vistos.

1. Dá análise dos autos constato que a COHAB a CAIXA foram intimadas do teor da r.decisão ID.20925201, quanto ao cumprimento das obrigações que foram condenadas, e não se manifestaram, tendo o prazo decorrido "in albis" no dia 25.11.2019.
2. A União, por sua vez, intimada a fim de, querendo, dar início ao cumprimento de sentença em relação ao pagamento da verba honorária a qual a ACETEL restou condenada, informou não ter interesse e requereu a exclusão do nome da União das futuras intimações judiciais (ID.22482928).
3. Verifico, ainda, que ficou pendente a intimação do perito Deraldo Marangon Dias, conforme determinado no item 3 da r.decisão ID.20925201.
4. Pois bem.
5. Primeiramente, tendo em vista a manifestação da União (ID.22482928), providencie sua exclusão destes autos.
6. No mais, não obstante ter constatado a inércia da COHAB e da CAIXA em relação ao cumprimento das obrigações que foram condenadas, por ora, considerando o elevado número de mutuários associados da ACETEL e que cada grupo/categoria deles se enquadra em variadas circunstâncias descritas na r.sentença prolatada (fls. 2909/2948 dos autos físicos, ID.14074509, Vol.09, parte A, págs. 16/55), aliada a dificuldade em dispor do número de CPF e de contrato desses mutuários, a fim de tornar mais viável o cumprimento do julgado, intime a ACETEL para, no prazo de 30 (trinta) dias indicar os números de CPF's e de contratos dos mutuários mencionados na r.sentença, separando-os por grupos conforme os tópicos da sentença.
  - 6.1. A determinação supra se justifica ainda, principalmente em relação ao número de CPF, para identificação dos mutuários depositantes destes autos, uma vez que a r.sentença prolatada autorizou o levantamento pela COHAB de todas as importâncias depositadas em juízo. E para isso, será necessária a expedição de ofícios aos bancos depositários com os dados de cada mutuário, já que foi relatada em diversos processos da ACETEL a impossibilidade de os bancos identificarem os depósitos e/ou conta individualizada de cada mutuário somente pelo número do processo ou pelo nome.
  7. Aguarde-se pelo prazo assinalado o cumprimento pela ACETEL. Após, decorrido o prazo, independentemente de manifestação, intemem-se novamente a COHAB/SP e a CEF para, no prazo de 60 (sessenta) dias, manifestarem-se, expressamente, **quanto ao cumprimento da obrigação de fazer e ou pagar, no caso de ser apurado eventual saldo em favor dos mutuários/assistidos**, cominada nestes autos, juntando, para tanto, **documentos hábeis que demonstrem a sua efetivação consoante restou determinado na r. sentença**, conforme já consignado no item 2 da r.decisão ID.20925201.

8. Na hipótese de decurso do prazo assinalado no item 6 supra independentemente de apresentação de relação dos mutuários pela ACETEL, e mesmo levando em conta o relatado no item 6.1, determino que a Secretaria, expeça ofício ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhem a este juízo saldo atualizado dos depósitos efetuados pelos mutuários nestes autos. No caso, os ofícios deverão ser instruídos com cópia da r.sentença.
9. Sem prejuízo das determinações supra, conforme já consignado no item 5 da r.decisão ID.20925201, **deverá a corre COHAB/SP indicar os seus dados bancários necessários à transferência dos montantes depositados pelos mutuários/assistidos**, o que, desde já, fica autorizado, cabendo à Secretaria expedir ofício para tanto.
10. Oportunamente, intime-se a ACETEL para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias quanto a eventual descumprimento pelas executadas COHAB e CAIXA.
11. Intime-se o perito Deraldo Dias Marangon do teor da r. decisão ID.20925201, nos termos do item 3. Após prossiga o cumprimento dos itens 3.1, 3.2 e 3.3.
12. Em relação ao levantamento dos depósitos pela COHAB, excetuo somente a situação dos mutuários CARLOS ROBERTO DA SILVA, GERALDA FERREIRA MATA, JUDITE MARTINS IRINEU, MARCELLA M. CHAVES PESSONIA, MARIADA CONCEIÇÃO S.L. OLIVEIRA, NICOLAU AUGUSTO ALBERTO RIVAS e VANEIDE DE OLIVEIRA SENA, que não pertenciam ao conjunto habitacional representado pela ACETEL, razão pela qual restou reconhecida na r.sentença proferida a ilegitimidade ativa nos autos. E sendo assim, autorizo o levantamento dos valores por eles depositados nos autos.
- 12.1. Com a vinda das respostas dos bancos depositários, expeça-se o necessário para levantamento dos valores pelos mutuários acima mencionados.
13. Ultimadas todas as providências e cumpridas todas as determinações supra, não remanescendo qualquer pendência e ou requerimento das partes, **tomemos autos conclusos para a extinção da obrigação**.
14. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024972-57.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SYMONA REGINA VOLPI MACHADO, SYLVANA CRISTINA VOLPI MACHADO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, SYLVIA IVONE VOLPI MACHADO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADJAR ALAN SINOTTI - SP114013

## ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte executada SYLVIA IVONE VOLPI MACHADO intimada acerca da indisponibilidade efetuada, nos termos da decisão id 34868022 e detalhamento BACENJUD id 35117872.

**São PAULO, 9 de julho de 2020.**

CARTA DE ORDEM CÍVEL (258) N° 0018917-27.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

ORDENANTE: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3 REGIAO, ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA E ADJACENCIAS- ACETEL

Advogados do(a) ORDENANTE: MARCOS TOMANINI - SP140252, DANIEL PAULO NADDEO DE SEQUEIRA - SP155098

Advogados do(a) ORDENANTE: MARCOS TOMANINI - SP140252, DANIEL PAULO NADDEO DE SEQUEIRA - SP155098

ORDENADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP, UNIÃO FEDERAL - AGU

Advogado do(a) ORDENADO: MARCIA PESSOA FRANKEL - SP112350

Advogado do(a) ORDENADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

Advogado do(a) ORDENADO: SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA - SP105309

## DESPACHO

Vistos.

1. A presente carta de ordem foi extraída dos autos do Cumprimento de Sentença (de A.C.P) n.º 0047856-42.1998.4.03.6100 em razão da r. decisão proferida, em sede de apelação, pelo E. TRF 3ª Região, que deferiu pedidos de levantamento realizados nos autos formulados por Arnaldo Vicente da Silva; Edna Maria Santana da Silva; Milson Marcos de Carvalho; José Antonio Barros; Marly Ferreira dos Santos; Lídia de Freitas Santos; Ivanir Pereira dos Santos; Maria de Lourdes Perles; Luci Eliane da Costa; Izildinha Ceara; Maria Aparecida Pinheiro; Edson José Santos; Claudete Oliveira Alves Correia; e Kátia Adriana da Silva Ferreira (fls. 03/04 dos autos físicos, ID. 17105672, Vol. 01, p. 05/06).

2. Indicado pelo Banco do Brasil, por meio de tabela, o montante transferido para a Caixa Econômica Federal por cada um dos mutuários (fls. 61/68 dos autos físicos, ID. 17105672, Vol. 01, p. 66/73), o r. despacho proferido à fl. 72 dos autos físicos (ID. 17105672, Vol. 01, p. 78) deferiu expedição de alvará de levantamento conforme requerido pela ACETEL.

2.1. Todavia, à fl. 73 dos autos físicos (ID. 17105672, Vol. 01, p. 79), a Secretaria informou e explicou as razões pelas quais deixou de expedir os alvarás de levantamento.

3. O r. despacho proferido à fl. 74 (ID. 17105672, Vol. 01, p. 80), então, abriu prazo para os interessados se manifestarem quanto ao informado à fl. 73 bem como deferiu expedição de alvará de levantamento em favor da mutuária LIDIA DE FREITAS SANTOS.

4. O alvará de levantamento expedido em favor de LIDIA DE FREITAS SANTOS (Alvará n.º 306/2015) foi liquidado em 18.12.2015 (fls. 197/197v dos autos físicos, ID. 17105672, Vol. 01, p. 205/206).

5. Foi certificado o decurso de prazo para autora se manifestar (fls. 198 dos autos físicos, ID. 17105672, Vol. 01, p. 207).

6. Em relação à mutuária LUCI ELAINE DA COSTA SANTOS, o r. despacho proferido à fl. 201 dos autos físicos (ID. 17105672, Vol. 01, p. 210) reconheceu que, embora o Banco do Brasil tenha informado às fls. 61/68 que os depósitos foram efetuados em outros autos, o processo indicado na realidade refere-se à numeração que adquiriu por ocasião da sua remessa à Superior Instância e afastou a alegação de que os depósitos ocorreram em autos diversos.

6.1. Determinou, assim, expedição de ofício ao Banco do Brasil para indicação de eventual transferência de valores para conta da CEF bem como a indicação pela mutuária do patrono que deverá constar no alvará de levantamento para receber e dar quitação. E na sequência, a expedição de alvará de levantamento.

7. Com a resposta do Banco do Brasil (fls. 210 dos autos físicos, ID. 17105672, Vol. 01, p. 221), foi dada ciência à mutuária LUCI ELAINE DA COSTA SANTOS, para indicação de patrono, nos termos dos r. despachos proferidos nos autos às fls. 201 e 212 dos autos físicos (ID. 17105672, Vol. 01, p. 210 e 223).

8. Os requerentes LUCIANO DOS ANJOS FERNANDEZ e GISLENE CRISTINE ARAÚJO LEITE FERNANDES, então, informaram que adquiriram em 24.08.2001 por Contrato Particular de Cessão de Direitos e Obrigações o imóvel da mutuária LUCI ELAINE DA COSTA SANTOS e que, desde então, deram continuidade aos depósitos das parcelas mensais do financiamento. Requereram, por meio da petição de fls. 215/228 (ID. 17105672, Vol. 01, p. 226/241) o levantamento dos depósitos.

9. Intimados os requerentes LUCIANO DOS ANJOS FERNANDEZ e GISLENE CRISTINE ARAÚJO LEITE FERNANDES para regularizarem suas representações processuais nos autos bem como para apresentarem o Contrato Particular de Cessão de Direitos e Obrigações referente à unidade habitacional objeto da alegada transferência nos autos (fls. 229 dos autos físicos, ID. 17105672, Vol. 01, p. 242), eles peticionaram juntando documentos (fls. 232/257v dos autos físicos (ID. 17105673, Vol. 02, p. 03/30).

10. Os autos foram digitalizados e vinculados no sistema PJe aos autos Do Cumprimento de Sentença (de A.C.P) n.º 0047856-42.1998.4.03.6100 em cumprimento ao r. despacho proferido à fl. 258 dos autos físicos (ID. 17105673, Vol. 02, p. 31).

11. Foi dada ciência às partes da digitalização por meio do ato ordinatório ID.19405357 e a União Federal (Fazenda Nacional) requereu a intimação da AGU para se manifestar nos autos visto que a defesa judicial da União no processo não é de responsabilidade da PGFN (ID. 19433010).

12. Nos autos principais n.º 0047856-42.1998.4.03.6100, dos quais a presente carta de ordem é dependente, a cópia do julgado e da certidão de trânsito em julgado foram juntadas em junho/2019 em no dia 21.08.2019 foi proferida a r. decisão ID.20925201 que deu início à fase de Cumprimento de Sentença.

13. Pois bem

14. Primeiramente anote e regularize no sistema processual a representação da União Federal (AGU) e do advogado dos requerentes LUCIANO DOS ANJOS FERNANDEZ e GISLENE CRISTINE ARAÚJO LEITE FERNANDES.

15. No mais, em que pese as r. decisões e despachos proferidos anteriormente, considerando o trânsito em julgado e conseqüentemente o restabelecimento do andamento nos autos principais, não há mais razão de existir da presente carta de ordem

16. Ademais, constato que a r. decisão ID.20925201 proferida nos autos do Cumprimento de Sentença n.º 0047856-42.1998.4.03.6100, indeferiu a restituição dos valores depositados, uma vez que a r. sentença determinou que todos eles devem ser convertidos em pagamento definitivo à COHAB/SP, além de ter consignado que a corrê COHAB/SP deverá refazer os cálculos dos contratos e compensar os valores eventualmente recolhidos a maior com as prestações vincendas, para só então, efetivar a devolução de saldo remanescente.

17. E no caso aqui, da mutuária LUCI ELAINE DA COSTA SANTOS, que transferiu o imóvel para os requerentes LUCIANO e GISLENE e havia requerido desistência e levantamento dos valores, constato que a r. sentença proferida naqueles autos julgou improcedente o seu pedido vez que não se desincumbiu da produção da prova pericial. Desse modo, o levantamento de valores em razão de acordo extrajudicial firmado com a COHAB deverá ser pleiteado diretamente com essa corrê.

18. Trasladem-se para os autos n.º 0047856-42.1998.4.03.6100 cópia desta decisão e do alvará de levantamento liquidado, em nome de LIDIA DE FREITAS SANTOS.

19. Ultimadas todas as providências e cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

20. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011669-75.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MARIA MABEL DA SILVA NOGUEIRA NUNEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS SANTOS FARIA - SP366952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

## DESPACHO

1. Tendo em vista as informações prestadas pela parte Impetrada, dando conta de que o pedido objeto do presente *writ* foi devidamente atendido, **manifeste-se a Impetrante**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se ainda persiste interesse processual no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.**

2. Após, **tornemos autos conclusos para sentença.**

3. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5011818-71.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BRIVALDO DE SOUZA FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TATUAPÉ - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Tendo em vista as informações prestadas pela parte Impetrada, dando conta de que o pedido objeto do presente *writ* foi devidamente atendido, **manifeste-se a Impetrante**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se ainda persiste interesse processual no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.**

2. Após, **tornemos autos conclusos para sentença.**

3. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5007897-07.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENGEKO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ABUJAMRA - SP127474, FLAVIA TEIGA BETETO - SP404750

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

### DESPACHO

Vistos.

Verifico que, constatado o ajuizamento de duas ações com o mesmo pedido (a presente e o mandado de segurança nº 5007916-13.2020.4.03.6100), o impetrante pediu a desistência deste mandado de segurança (Id 31740730).

Em virtude da remessa dos autos nº 5007916-13.2020.4.03.6100 à essa 13ª Vara Cível, pelo reconhecimento de conexão, o impetrante requereu a desconsideração da petição.

Contudo, o prosseguimento de ambas as ações encontra óbice na presença da litispendência.

Considerando que foram impetradas na mesma data, concedo ao impetrante oportunidade para que se manifeste sua preferência, indicando aquela a ser extinta *sem julgamento do mérito*.

Anoto que, se optar por fazê-lo no mandamus nº 5007916-13.2020.4.03.6100, deve nessa também se manifestar.

Oportunamente, façam-se os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017090-25.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: CELSO ANTONIO SARACENI

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista as informações prestadas pela parte Impetrada, dando conta de que o pedido objeto do presente *writ* foi devidamente atendido, **manifeste-se a Impetrante**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se ainda persiste interesse processual no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito**.

2. Após, **tornemos autos conclusos para sentença**.

3. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007559-33.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MERIDIANOS INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HELUANY ALABI - SP173533, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

#### DESPACHO

1. Emende o(a) Impetrante a sua petição inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o bem da vida pretendido, que, no caso concreto, deve, necessariamente, corresponder à efetiva somatória de todos os valores que pretende não repassar ao Fisco, recolhendo as custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, cumprida a determinação supra, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

3. Intime-se. Cumpra-se, sob pena de aplicação do disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024547-66.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FOCO CENTRO DE CONTATOS E TELEMARKETING LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PUGA - GO21324  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE  
ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

### DESPACHO

1. Defiro o prazo requerido.

2. Após, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

3. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003348-51.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: EDUARDO DIEZ  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA  
FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO

### DESPACHO

1. Emende o(a) Impetrante a sua petição inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o bem da vida pretendido, que, no caso concreto, deve, necessariamente, corresponder efetivamente ao valor tido como indevido descritos no Auto de Infração 16062-720.154/2015-11, recolhendo as custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, cumprida a determinação supra, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

3. Intime-se. Cumpra-se, sob pena de aplicação do disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006638-74.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: 1001 INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

**DESPACHO**

1. Tendo em vista a edição de atos/portarias pelo Ministério da Economia dispondo acerca do diferimento do recolhimento de diversas exações, manifeste-se a parte Impetrante se anda persiste o interesse processual no prosseguimento da presente demanda, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Após, caso haja manifestação naquele sentido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

3. No silêncio, conclusos para sentença de extinção sem julgamento do mérito.

4. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004563-62.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NETCRACKER TECHNOLOGY DO BRASIL - SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

**DESPACHO**

1. Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

2. Após, cumprida a determinação constante do r. despacho ID nº 30289780, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

3. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002246-96.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OMRON HEALTHCARE BRASIL REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO RICCA - SP81517, FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

**DESPACHO**

1. Aguarde-se o decurso do prazo concedido, pelo que, desde já, fica intimada a União/PFN, a fim de se manifestar a respeito da questão relativa aos cálculos apresentados.

2. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009033-39.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ARC COMERCIO CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Tendo em vista a edição de atos/portarias pelo Ministério da Economia dispondo acerca do diferimento do recolhimento de diversas exações, manifeste-se a parte Impetrante se anda persiste o interesse processual no prosseguimento da presente demanda, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Após, caso haja manifestação naquele sentido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

3. No silêncio, conclusos para sentença de extinção sem julgamento do mérito.

4. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006672-49.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: CONSTRUGOMES BRASIL ENGENHARIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM DE AGUIAR TOLEDO - RS81169  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Vistos em despacho.

2. Notifique-se a autoridade coatora, para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que julgar necessárias, dando-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

4. Ulтимadas as determinações supra, **tornem os autos conclusos para sentença.**

5. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000207-08.2003.4.03.6100

AUTOR: BANCO BRADESCO S/A.

Advogado do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

**1. Fixo o valor da execução em R\$ 218.035,15, para abril de 2020, considerando a concordância da União Federal no id 33626873.**

2. Uma vez que não existe discussão em relação ao valor devido pela Executada, bem como considerando o **prazo exíguo para a transmissão dos ofícios precatórios** ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, **expeça-se o ofício precatório em favor de ADVOCACIA KRAKOWIAK com anotação de bloqueio**, a fim de que a minuta seja prontamente conferida e imediatamente enviada.

3. Após, **não remanescendo qualquer óbice à liberação do pagamento**, cópia do presente despacho servirá de ofício a ser enviado ao E. TRF3, **a fim de solicitar as providências necessárias para o desbloqueio dos valores disponibilizados em favor do beneficiário.**

4. Cumpra-se, **com urgência**. Intimem-se as partes.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009403-18.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VLADMIR OSEIAS DE CARVALHO SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADMIR OSEIAS DE CARVALHO SANTOS - SP390072

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA POLICIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

## DESPACHO

1. Vistos em despacho.

2. Notifique-se a autoridade coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que julgar necessárias, dando-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

4. Ultimadas as determinações supra, **tornem os autos conclusos para sentença.**

5. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003688-92.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HEBROM FACILITY SERVICOS E MANUTENCOES LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREADA SILVA - SP242310,  
DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO

## DECISÃO

Vistos.

Considerando a vigência da Lei nº 13.932/2019, bem como que a impetrante manifestou que o interesse de agir permanece apenas quanto ao pedido de compensação dos valores pretéritos, **julgo prejudicado o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5011291-22.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, MARCELA TERRA DE MACEDO - SP381227  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, MARCELA TERRA DE MACEDO - SP381227  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, MARCELA TERRA DE MACEDO - SP381227  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, MARCELA TERRA DE MACEDO - SP381227  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, MARCELA TERRA DE MACEDO - SP381227  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, MARCELA TERRA DE MACEDO - SP381227  
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. matriz e filiais**, em face do **DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-SP**, por meio do qual objetiva a concessão de medida liminar para que se determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir as contribuições destinadas a terceiros (INCRA, Salário Educação e Sistema “S”), diante da inconstitucionalidade superveniente de sua base de cálculo, ou, *subsidiariamente*, que determine a limitação da base de cálculo a 20 (vinte) salários mínimos, suspendendo, desde já, a exigibilidade dos créditos tributários nos moldes do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Afirma a impetrante que o art. 149, §2º, III, “a”, da Constituição Federal, com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não mais contempla a folha de salários como base legal para a incidência das Contribuições de Terceiros.

Mesmo que assim não fosse, alega que as referidas exações vêm sendo cobradas de forma indevida, já que existe um limite expresso para incidência da alíquota de contribuições parafiscais determinado pela Lei 6.950/81.

Aduz que a aludida norma determina que o percentual não poderá incidir sobre aquilo que ultrapassar 20 salários mínimos.

Foi determinada a regularização do recolhimento das custas judiciais.

O impetrante juntou petição e documentos pelo Id 34993361.

Vieramos autos conclusos para a apreciação da liminar requerida.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a **relevância do fundamento** e a **possibilidade de ineficácia da medida**, se ao final concedida.

Pois bem

As contribuições têm natureza tributária e podem ser consideradas a) **contribuições sociais** cujo fundamento de validade é o art. 195 da CF/88 e cuja arrecadação visa ao financiamento da saúde, seguridade, assistência social e b) **contribuições** previstas no art. 149 da CF/88, e que, por sua vez, podem ser de 3 (três) subespécies: a) **contribuições sociais gerais**, b) **contribuições de intervenção no domínio econômico** (CIDE) e c) **contribuições destinadas ao financiamento das categorias econômicas ou profissionais**.

O artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

**III - poderão ter alíquotas:** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o **faturamento, a receita bruta** ou o **valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro**; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

A EC 33/2001 trouxe grandes modificações no regime constitucional das contribuições e embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a constitucionalidade de algumas dessas cobranças, o fez tomando por base a redação original do art. 149 da Constituição Federal.

Foi o que reconheceu a Ministra Rosa Weber em seu voto no **RE 603.624**, sob repercussão geral, ao afirmar que muitos julgados apontados como autorizadores da exigência dessas contribuições tomaram por base a realidade constitucional **anterior a EC 33/01**. Em razão disso, em seu voto, estabeleceu as seguintes premissas:

**i) o tema objeto da presente repercussão geral, precisamente à luz da base de cálculo das contribuições ao SEBRAE, à APEX e à ABDI, ainda não foi examinado por esta Suprema Corte;**

**ii) as contribuições em apreço têm matriz no art. 149 da Lei Maior;**

**iii) dispensam lei complementar para sua instituição;**

**iv) a EC 33/2001 não prevê como base de incidência das contribuições de intervenção no domínio econômico a folha de salários.**

A partir daí, entendeu a Ministra que o rol previsto na alínea “a” do inciso III, do §2º, do artigo 149, da Constituição Federal, acima transcrito, **tem caráter taxativo**, estando o legislador ordinário obrigado a observá-lo quando da instituição das espécies tributárias ali previstas.

Observou a Ministra Rosa Weber:

**"A questão é extremamente sensível – não somente do ponto de vista jurídico, como também do econômico –, a comportar distintas interpretações, como sói ocorrer no campo da hermenêutica jurídica. Contudo, assento, desde logo, o entendimento de que o elenco da alínea “a” do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição Federal não é meramente exemplificativo – *numerus apertus* –, mas, sim, taxativo – *numerus clausus* –, efetiva delimitação de estatura constitucional das bases materiais de incidência das contribuições interventivas e sociais gerais".**

Desse modo, propôs a seguinte tese:

**“A adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições destinadas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI não foi recepcionada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que instituiu, no art. 149, III, “a”, da CF, rol taxativo de possíveis bases de cálculo da exação”.**

Embora o julgamento tenha sido suspenso em razão do pedido de vista do Ministro Dias Toffoli, o voto já proferido autoriza uma leitura mais adequada da compatibilidade da moldura constitucional das contribuições com a legislação ordinária.

Com as modificações introduzidas pela EC 33/2001, a meu sentir, todas as contribuições que têm assento constitucional no art. 149 da Constituição Federal, **e não apenas as de intervenção no domínio econômico**, passaram a ter uma delimitação constitucional da sua base de cálculo, de modo que poderão ter por materialidade o **faturamento, a receita bruta** ou o **valor da operação** e, no caso de importação, o **valor aduaneiro**.

Não me parece que a reforma constitucional, ao estabelecer regras mais específicas sobre as alíquotas e base de cálculo das contribuições, tenha introduzido apenas um modelo meramente opcional ao legislador, ou em outras palavras, apenas o ponto de partida para a tributação. Na verdade, a reforma **definiu um ponto de chegada**, um limite, ao estabelecer quais poderiam ser as **alíquotas** e as **bases de cálculo** das contribuições gerais, **delimitando a liberdade de conformação ordinária dos tributos**.

A liberdade conformativa, é verdade, havia no texto original do art. 149, de forma que era legítima a exigência dessas contribuições sobre a folha de salários. Mas não parece fazer sentido que, mesmo com a alteração do texto constitucional, continuemos com a leitura de que a liberdade de escolha de bases de cálculo se manteve, dado que essa interpretação levaria ao próprio esvaziamento da reforma.

Não se desconhece que a proposta original de redação da PEC 277/2000 que redundou na EC 33/2001 tinha outra finalidade, mais específica. Mas como bem observou a Ministra Rosa Weber em seu voto:

**"É dizer, ainda que se possa perscrutar dos propósitos do legislador na tarefa de produção das leis – em certas hipóteses operação indispensável à apreensão do significado da norma jurídica - os eventuais e possíveis motivos – intenção do legislador – não são condutores da solução hermenêutica que se venha a emprestar ao caso.**

**Na lição de Ezio Vanoni, no seu clássico “Natura ed interpretazione delle leggi tributarie”, as concepções e os desígnios daqueles que participaram do processo legislativo (mens legislatoris), a despeito de importantes, não têm o valor de interpretação autêntica. Servem para uma primeira aproximação à mens legis, mas não bastam para determiná-la.**

**Para a construção do sentido dos enunciados normativos, decisivos são o texto e o contexto das leis, considerados na interpretação literal, sistemática e teleológica, haja vista que, uma vez promulgada, a lei se desprende das projeções e dos propósitos daqueles que a redigiram, propuseram, discutiram, aprovaram e sancionaram, assumindo vida própria."**

Dessa forma, sendo o rol do art. 149, § 2º, III, "a" **taxativo - e não meramente exemplificativo** - referidas contribuições **não mais podem ter por base de cálculo a folha de salários**.

Diante do exposto **DEFIRO A LIMINAR** a fim de **suspender a exigibilidade** das contribuições destinadas a terceiros - **INCRA, Salário Educação e Sistema “S”, que tenham a folha de salários como base de cálculo**, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até o julgamento final do feito.

Notifique-se a autoridade impetrada ciência da decisão e para prestar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei.n.º 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006904-06.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIRIZIO NETO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DIRIZIO NETO DA SILVA** contra ato do **GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar o imediato encaminhamento do Recurso Ordinário apresentado pelo impetrante.

Relata o impetrante que protocolou, em 27/08/2019, Recurso Ordinário, o qual ainda não teria sido julgado. Requer a aplicação do artigo 59, §1º da Lei 9.784/99.

Pela decisão Id 33204090, a 4ª Vara Previdenciária declinou da competência.

O Ministério Público Federal manifestou sua ciência.

Redistribuídos, os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Declaro-me competente para julgar o feito. Frise-se, todavia, que a sua análise restringir-se-á à alegada mora administrativa.**

**Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.**

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

*“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.*

*§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

*§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifei.*

Depreende-se do documento acostado no Id 33088961 que o impetrante protocolou Recurso Administrativo em 27/08/2019, o qual foi ainda não foi encaminhado ao órgão julgador.

Embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Por sua vez, considero razoável o prazo de 15 (quinze) dias para a o cumprimento da liminar, posto a autoridade impetrada deve cumprir ato formal, apenas.

Pelo todo exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada encaminhe o Recurso Administrativo interposto pelo impetrante à Junta de Recursos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006853-92.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HORACIO DE MEDEIROS SILVA NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763  
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS JABAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HORÁCIO DE MEDEIROS SILVA NETO** contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS JABAQUARA**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora julgue o Recurso Administrativo interposto e sem movimentação perante o CRPS.

Relata o impetrante que protocolou, em 11/02/2019, Recurso Ordinário, o qual ainda não teria sido julgado. Requer a aplicação do artigo 59, §1º da Lei 9.784/99.

Pela decisão Id 34658825, a 7ª Vara Previdenciária Federal declinou da competência.

O Ministério Público Federal manifestou sua ciência.

Redistribuídos, os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Declaro-me competente para julgar o feito. Frise-se, todavia, que a sua análise restringir-se-á à alegada mora administrativa.**

**Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.**

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

*“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.*

*§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

*§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifei.*

Depreende-se do documento acostado no Id 33019545 que o impetrante protocolou Recurso Administrativo em 11/02/2019, o qual, até o momento não foi julgado.

Embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Por sua vez, considero razoável o prazo de 30 (trinta) dias para a apreciação do pedido, posto que a autoridade competente deverá averiguar o direito da parte impetrante à percepção do benefício.

Pelo todo exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada proceda ao julgamento do Recurso Administrativo interposto pelo impetrante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006354-45.2006.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OTACIR SALES DE SOUZA, JAQUELINE AUGUSTA CORREA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI - SP113910  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI - SP113910  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TO THAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA AUGUSTO GODOY - SP179892  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 9 de julho de 2020.**

## 14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000838-36.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

EXECUTADO: CONSIGAZ-DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS - SP186421, FELIPE SOARES OLIVEIRA - SP344214

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Vista às partes, pelo prazo legal, do comprovante de cumprimento da transferência determinada.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012656-82.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM MANHAES MOREIRA - SP52677

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Vista às partes, pelo prazo legal, do comprovante de cumprimento do Ofício nº 083/14/2020.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024593-89.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Vista às partes, pelo prazo legal, do comprovante de cumprimento do Ofício nº 88/14/2020.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035542-88.2003.4.03.6100  
EXEQUENTE: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, CARREFOUR PROMOTORA DE VENDAS E PARTICIPACOES LTDA., CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA, COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA., NOVAFOCCAR FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA., CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, JOSE ROBERTO PISANI - SP27708, YOON CHUNG KIM - SP130680, EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, CARREFOUR PROMOTORA DE VENDAS E PARTICIPACOES LTDA., CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA, COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA., NOVAFOCCAR FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469, ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Vista às partes, pelo prazo legal, dos documentos anexos, ref. ao cumprimento do Ofício nº 023/14/2020.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028157-76.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ASTER PETROLEO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

EXECUTADO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN - SP80141

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

ID nº 34770561 e anexo: vista às partes, para manifestação no prazo legal.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012518-18.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BY MK & VILELA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, MARCIO KOZLOWSKI, ALESSANDRA NUNES VILELA

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIA MEDRANO ROTT A SINISGALLI MACHADO - SP438228, RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIA MEDRANO ROTT A SINISGALLI MACHADO - SP438228, RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIA MEDRANO ROTT A SINISGALLI MACHADO - SP438228, RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*ID 32103370: em observância ao contraditório, manifeste-se a credora no prazo de 10 (dez) dias, atentando-se ao pedido de remessa à CECON e de suspensão de atos executórios.*

*Int.*

São Paulo, 8 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-66.2018.4.03.6100  
AUTOR: SEBASTIANA CONCEICAO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER COSTA JUNIOR - SP372533  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Diante da manifestação da CEF contrária à realização da audiência de tentativa de conciliação, prossiga-se com a prova pericial grafotécnica.

Considerando a decisão já proferida que inverteu o ônus da prova, caberá à CEF o custeio da perícia. Nomeio o perito Celso Mauro Del Picchia.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 15 dias úteis (art.465, parágrafo 1º).

Após a apresentação dos quesitos, intime-se o perito para arbitrar seus honorários, bem como para apresentar: currículo, com a comprovação da especialização, e contatos profissionais, inclusive RG e CPF, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 465, parágrafo 2º do CPC. Em seguida, deverá ser dada vista às partes para manifestação.

Prazo para entrega do laudo: 30 dias úteis.

Deverá o perito nomeado observar o artigo 466, parágrafo 2º do CPC.

Por fim, considerando a impugnação à justiça gratuita apresentada pela CEF, deverá a parte autora juntar aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda, no prazo de 15 dias, para melhor análise do caso.

*Int.*

São Paulo, 25 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016952-09.2016.4.03.6100

AUTOR: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, ARQUIMEDES TINTORI NETO - SP183032

REU: ANS

### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0687071-20.1991.4.03.6100

REQUERENTE: BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI UFJ BRASIL S/A, BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A, LIBERO BADARO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0697470-11.1991.4.03.6100  
AUTOR: BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI UFJ BRASIL S/A, BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A, LIBERO  
BADARO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO -  
SP113570  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO -  
SP113570  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO -  
SP113570  
REU: UNIÃO FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011527-71.2020.4.03.6100  
AUTOR: TEREZINHA OLIVEIRA NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989  
REU: UNIÃO FEDERAL

### SENTENÇA

A parte autora requereu desistência do feito antes de que se efetivasse a citação da parte ré.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0020084-45.2014.4.03.6100

AUTOR: HIDEKO OSHIRO, ALICE MIKA OSHIRO PRADO, SANDRA AYUMI OSHIRO, TANIA OSHIRO VIDAL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ID nº 28546541: Prestadas as informações requeridas em despacho de fls. 142 e não havendo oposição ao levantamento pela parte executada, autorizo a transferência bancária dos valores indicados às fls. 134/137, em conformidade com o artigo 906, parágrafo único, do CPC, devendo a instituição bancária informar, por fim, a este juízo, a efetivação da operação exclusivamente via email institucional da Vara: [civel-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civel-se0e-vara14@trf3.jus.br).

Oportunamente, providencie a Secretaria o lançamento do presente despacho, acompanhado do comprovante da operação de transferência fornecido pela instituição financeira, no Livro de Alvará de Levantamento, disponível no processo SEI.

No tocante aos demais Exequentes, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022112-20.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: R.B.C. IMPORTACAO, EXPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP, VALDIVINO FELIPE, DELINA MAGALHAES FELIPE

### DESPACHO

Aguarde-se sobrestado a realização das 223ª, 227ª e 231ª Hastas Públicas Unificadas da JFSP.

Sobrevindo o resultado das hastas, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 8 de julho de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5004046-62.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NANCIA PARECIDA MONTES PEREIRA, FERNANDO PEREIRA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE - SP361897  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE - SP361897  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Intime-se a parte devedora para pagar a quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, ou oferecimento de impugnação na forma do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Int.

SãO PAULO, 8 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000903-05.2020.4.03.6183  
IMPETRANTE: PEDRO BRUNO DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

A parte impetrante informou que houve perda do objeto.

#### **É o breve relatório. Passo a decidir.**

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001302-34.2020.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCELO RODRIGUES FARIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISA ANDREIA DE MORAIS FUKUDA - SP377228  
IMPETRADO: CHEFE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

A parte impetrante requereu a desistência do processo.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos de eventual agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008884-43.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO ORQUESTRA SINFÔNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FUNDAÇÃO OSESP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAS BENES FELSBERG - SP19383, RODRIGO PRADO GONCALVES - SP208026,  
ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
NA CIDADE DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão (ID 32465971), aduzindo omissão.

A parte embargada manifesta-se pela rejeição dos embargos (ID 34673006).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentado o que agora pretende ver reanalisado. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal.

Assim sendo, deve a parte impetrante, ora embargante, diante do seu inconformismo, se valer do recurso cabível para a reforma da decisão embargada.

Posto isso, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas **nego-lhes** provimento, mantendo, na íntegra, a decisão no ponto embargado.

Intime-se.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001234-42.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDISON TOMOYUKI TSURUTA FEIRANTE - ME

Advogado do(a) AUTOR: ISAMAR RODRIGUES MEDEIROS - SP234661

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ANTONIO CARLOS DEL RIO CANDAL TITULAR DA UNIDADE DELEX DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

## DECISÃO

Recebo a emenda da inicial e acolho o pedido de remessa ao Juizado Especial Federal.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora é microempresa, podendo figurar no polo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa valor abaixo do limite fixado pela Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020030-18.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: HENRIQUE METZGER

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MONTE ABLAS STANISLAU DE MENDONCA - SP292602, ADRIANA KEHDY MARTINS OLIVEIRA DOS SANTOS - SP347679

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão (ID 28559116), aduzindo omissão e erro material. Intimada, a parte embargada manifesta-se pela rejeição dos embargos (id 33961986).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório. **DECIDO.**

A parte embargante sustenta que, por meio do julgado proferido pelo E. STJ, também na sistemática de recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), Resp nº 1.227.133/RS, a corte teria encerrado a controvérsia decidindo pela não incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios legais, em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla.

No entanto, a matéria versada no Resp nº 1.227.133 –RS (Tema Repetitivo 470, com trânsito em julgado) é diversa da apreciada neste feito, restando decidido que não é possível a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes do atraso no pagamento de verbas de natureza trabalhista reconhecidas por decisão judicial.

Na ação intentada pelo ora embargante busca-se afastar a incidência do IRPF sobre os juros acrescidos aos depósitos administrativos realizados nos termos do art. 33, §2º, do Decreto 70.235/1972, para possibilitar a interposição de recurso voluntário. Ou seja, o julgado citado pela ora embargante não se aplica ao caso examinado.

Assim, não assiste razão à parte embargante, pois a decisão foi devidamente fundamentada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Neste recurso, há apenas as razões pelas quais a parte embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal.

Posto isso, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas **nego-lhes** provimento, mantendo, na íntegra, a decisão no ponto embargado.

Intime-se.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008981-43.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: TRANSPORTES AHS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS WILSON DE AZEVEDO - SP288614  
IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

A parte impetrante informa sobre a falta de interesse superveniente, requerendo a extinção.

#### **É o breve relatório. Passo a decidir.**

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012247-38.2020.4.03.6100  
AUTOR: CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREAS/A  
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS FERREIRA FONSECA - SP397550, LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Int. e cite-se, com urgência.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001729-51.2020.4.03.6144  
IMPETRANTE: RONY APARECIDO RAMOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAMILA FRAGOSO DA SILVA - SP387326  
IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, CHEFE DA DELEAQS\SR\PF\SP O SR. DR. DIÓGENES PEREZ DE SOUZA,  
DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO,  
UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Vista à parte impetrante das informações apresentadas, para manifestação no prazo de dez dias. Vista também ao MPF. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009926-64.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: T.R. DISTRIBUIDORA DE TECIDOS E AVIAMENTOS LTDA, RENATO ALMEIDA CERQUEIRA JUNIOR,  
CARLA CRISTINA DA SILVA CERQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: STELLA POLIANNA ORLANDELI - SP258593  
Advogado do(a) AUTOR: STELLA POLIANNA ORLANDELI - SP258593  
Advogado do(a) AUTOR: STELLA POLIANNA ORLANDELI - SP258593  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **TR DISTRIBUIDORA DE TECIDOS E AVIAMENTOS, RENATO ALMEIDA CERQUEIRA JUNIOR e CARLA CRISTINA DA SILVA CERQUEIRA JUNIOR** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão da cobrança objeto da ação de execução extrajudicial (autos nº 5010122.685.2018.4.03.6100).

Relata a parte autora que firmou com a ré, em 11/10/2013, o contrato de nº 734-0263-003.00001769-3, que deu origem a cédula de crédito bancário de nº 21.0263.690.0000173-72. Afirma que se trata de contrato permeado de cláusulas abusivas, tais como juros excessivos, taxas ilegais e anatocismo.

O feito foi distribuído para a 9ª Vara Cível Federal, a qual reconheceu prevenção desta 14ª Vara, redistribuindo por dependência a ação de execução extrajudicial, autuada sob nº 5010122-68.2018.4.03.6100 (id 18251030).

A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a resposta da parte ré (id 20703196).

Citada, a CEF apresentou contestação combatendo o mérito (id 21789498).

Réplica (id 23192715).

Despacho determinando à CEF a juntada de documentos, bem como que prestasse esclarecimentos (id 26736587). Após sucessivos pedidos de prazo, a CEF juntou documentos (id 31731240).

Ciente, a parte autora reitera os termos da inicial e requer a produção de prova pericial (id 34584256).

**É o breve relato. Decido.**

Estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela.

A parte autora apresentou, junto com a petição inicial, cálculos simulando a atualização do contrato inicial firmado com a Ré, que, aparentemente, indicam excesso de execução, tendo em vista que a CEF teria, entre outras irregularidades, supostamente, utilizado de índices de atualização diversos daqueles contratados.

A CEF, por sua vez, apresentou defesa genérica, que não impugnou especificamente os pontos suscitados pela parte autora.

Assim, entendo que, ao menos nesta análise de cognição sumária, há verossimilhança das alegações da parte autora quanto à cobrança excessiva, o que justifica a suspensão do processo de execução.

Por fim, o risco de dano para a parte autora é evidente já a ela pode sofrer restrição ao seu patrimônio em razão da ação de execução.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PLEITEADA, para determinar a suspensão da ação de execução até o julgamento da presente ação.**

No prazo legal, manifeste-se a CEF quanto ao seu interesse na produção de provas, justificando-as, em caso positivo.

Após, voltemos os autos conclusos para deliberação.

Intinem-se.

**São Paulo, 8 de julho de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012289-87.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: ARLETE LIMA DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP278255, BRUNO DOS SANTOS BRITO - SP443892  
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte impetrante para emendar a petição inicial, esclarecendo se efetuou o pedido administrativo de isenção do imposto de renda em razão da doença, devendo comprovar o ato coator, ou seja, o indeferimento do pedido, sob pena de extinção.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028579-51.2018.4.03.6100

AUTOR: BUN-TECH, TECNOLOGIA EM INSUMOS LTDA., BUN-TECH, TECNOLOGIA EM INSUMOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

Advogados do(a) AUTOR: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Nos autos do Recurso Extraordinário 796.939, de Relatoria do Ministro Edson Fachin, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à "*constitucionalidade da multa prevista no art. 74, §§ 15 e 17, da Lei 9.430/96 para os casos de indeferimento dos pedidos de ressarcimento e de não homologação das declarações de compensação de créditos perante a Receita Federal*", tendo o D.D. Relator determinado a suspensão do processamento de todas as demandas que tratem da questão no território nacional (art. 1.035, § 5º, CPC/2015).

Cuidando a hipótese dos autos da questão versada no Recurso Extraordinário nº 796.939, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento da questão tratada no Tema 736/STF.

Int.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003871-34.2018.4.03.6100

AUTOR: FUNDACAO LICEU PASTEUR

Advogado do(a) AUTOR: IVES GANDRADA SILVA MARTINS - SP11178

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por FUNDAÇÃO LICEU PASTEUR em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, objeto da intimação para pagamento nº 00679856/2017 e, ao final, a declaração de inexistência de relação jurídico tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições à cota patronal e contribuições de terceiros, enquanto atendidos os requisitos do art. 14, do CTN, em face da imunidade prevista no art. 195, §7º, da Constituição Federal.

Nos termos da decisão id 24774978 a tutela foi indeferida.

Produzida a prova pericial (ids 26462546 à 26462904), a parte autora requereu o julgamento do feito (id 25869236).

Conforme petição id 29381638 e documento id 29381639, a União requer a concessão do prazo de um ano para instauração e conclusão de procedimento de fiscalização administrativo, alegando que estaria em condições de manifestar-se a respeito do laudo pericial somente após seu encerramento.

Indefiro o pedido ante a ausência de previsão legal, além do fato de que aguardar a tramitação de tal procedimento retardaria, injustificadamente, a entrega da prestação jurisdicional de forma razoável, célere e efetiva. Saliento, ainda, que a prova já foi produzida nestes autos, com oportunidade de manifestação pelas partes, devidamente assistidas por seus técnicos.

Por fim, em atenção ao pedido da União, no que tange à juntada de memoriais, nos termos do artigo 364, parágrafo 2º do CPC, concedo o prazo de 15 dias, para apresentação pelas partes, caso haja interesse.

Intime-se o perito judicial para apresentação dos dados da conta (banco/agência/conta/CPF) de sua titularidade, para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com relação ao depósito id 16769439. Com as informações, oficie-se à CEF, para cumprimento no prazo de 10 dias.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001710-25.2020.4.03.6183  
IMPETRANTE: JOAO DANIEL FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CLARICE DOMINGUES FERREIRA - SP342473  
IMPETRADO: AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

A parte impetrante informou que a ação perdeu o objeto.

#### **É o breve relatório. Passo a decidir.**

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013215-73.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRUE INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS - EIRELI - ME, PAULO REGIS  
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862  
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

## DECISÃO

À vista do desinteresse, proceda-se ao desbloqueio dos ativos.

Defiro a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Autorizo, ademais, a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte devedora. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à credora, para dizer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido e, cumulativamente, na hipótese de ausência de ativos penhoráveis, suspenda-se nos termos do art. 921, §§1º, 2º e 4º, do CPC, remetendo-se ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026951-90.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JAIR ANTONIO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA - SP256543, MARIA CLAUDIA GARANHANI DE CAMPOS - PR39768, DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA - SP278589

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por JAIR ANTÔNIO DE LIMA em face da UNIÃO FEDERAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 10950.726.117/2014-45. Ao final, requer a declaração de inexistência de relação jurídico tributária que obrigue ao pagamento dos tributos exigidos.

A apreciação do pedido de antecipação de tutela (id 26991747).

Citada, a União Federal apresenta contestação, combatendo o mérito (id 28398585).

Réplica (id 31773288).

### **É o breve relatório. DECIDO.**

A parte autora informa a existência da execução fiscal nº 5002530-52.2015.4.04.7004, que tramita perante a 2ª Vara Federal de Umuarama, Seção Judiciária do Paraná, cujo objeto é o auto de infração ora combatido neste feito (id 33989628).

A novel sistemática introduzida pelo Novo Código de Processo Civil ao disciplinar as hipóteses de modificação da competência prevê:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1o Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2o Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico.

O Código impõe a reunião de ações conexas, salvo se uma delas já foi julgada. O parágrafo 2.º, em seu inciso I, de maneira inovadora e de forma expressa impõe a conexão entre a execução de título extrajudicial e a ação anulatória de débito.

Vale consignar que a competência do Juízo das Execuções Fiscais é absoluta para o processamento da própria execução. Assim, em razão da verificação da conexão, deve a anulatória prosseguir no juízo da Vara de Execuções Fiscais, e não o contrário.

A propósito, veja-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE O JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA DE CAMPO GRANDE/MS (ESPECIALIZADO EM EXECUÇÕES FISCAIS) E O JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE CAMPO GRANDE/MS. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA NA PENDÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL (ANTECEDENTE). CONEXÃO. POSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. CONFLITO IMPROCEDENTE.

I. O cerne do conflito cinge-se à possibilidade ou não de reunião, por conexão, da ação anulatória de débito e da antecedente execução fiscal.

II. O C. STJ, debruçando com mais vagar sobre a matéria ora tratada neste incidente, vem modificando o entendimento outrora assentado quanto às ações anulatórias precedidas de executivo fiscal, de maneira a admitir a reunião dos processos no Juízo Especializado nas Execuções Fiscais. Considerou existente a "conexão entre a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo e a ação de execução, por representar aquela meio de oposição aos atos executórios de natureza idêntica a dos embargos do devedor" (CC 103.229/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 10/05/2010). Na mesma linha de exegese, temos recente julgado desta E. Segunda Seção (CC 0004503-83.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, julgado em 06/06/2017, e-DJF3 24/07/2017)

III. O mesmo não ocorre quando a execução fiscal é posterior, ainda que trate do mesmo débito, diante da peculiaridade de que o Juízo em que tramita a ação anulatória não possui competência para julgar os executivos fiscais. A existência de Vara Especializada em razão da matéria, como no caso de execução fiscal, contempla hipótese de competência absoluta, e, portanto, improrrogável (art. 91 c.c o art. 102 do CPC/1973 e art. 54 do CPC/2015).

IV. Na espécie, a Ação Anulatória de Débito de Débito Fiscal originária foi ajuizada em 29/03/17, na pendência de Execução Fiscal (promovida em 06/06/14), relativas ao mesmo débito, impondo-se a reunião dos processos (por conexão), exurgindo competente o r. Juízo Federal da 6ª Vara de Campo Grande/SP (Especializado em Execuções Fiscais), onde proposta a anterior ação executiva.

V. Conflito negativo de competência julgado improcedente.”

(CC 00029047520174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA NA PENDÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE FEITOS.

1. Tratando-se do mesmo débito, compete ao juízo da execução fiscal processar e julgar a ação anulatória aforada posteriormente.

2. Conflito de competência julgado improcedente. “

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20415 - 0004503-83.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 06/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017)

Desta forma, a presente ação anulatória de débito ajuizada posteriormente à execução deverá, por imperativo do art. 55, do C.P.C., ser redistribuída para o juízo da 2ª Vara Federal de Umuarama, Seção Judiciária do Paraná, em razão da conexão existente entre as demandas.

Destarte, determino a remessa dos autos para a 2ª Vara Federal de Umuarama, Seção Judiciária do Paraná, para regular processamento.

Int.

**São Paulo, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023442-23.2011.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA BAITELLO JUNIOR - SP168287  
EXECUTADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS

#### **DESPACHO**

ID 32925100: diga a CEF no prazo de 10 (dez) dias.

Sempre juízo, diga, no mesmo prazo, sobre o resultado das consultas aos sistemas conveniados.

No silêncio, proceda-se ao desbloqueio dos bens constritos da devedora e suspenda-se o cumprimento de sentença nos termos do art. 921, III e parágrafos do CPC.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019026-51.2007.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SIDNEI COSTAMILAN - ME, SIDNEI COSTAMILAN

## DESPACHO

ID 33108701: diga a CEF no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, proceda-se ao desbloqueio dos bens constritos da devedora e suspenda-se o cumprimento de sentença nos termos do art. 921, III e parágrafos do CPC.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 7 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021790-70.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MRC - CORRESPONDENTE IMOBILIARIO EIRELI - ME, MARCIA REGINA COSTA

## DESPACHO

Requer a credora a adoção de medidas executórias atípicas descritas, bem como a negativação do nome da devedora e a suspensão do feito nos termos do art. 921, III, do CPC.

No tocante à adoção das medidas do art. 139, IV, do CPC, indefiro o pedido. Isso porque seu emprego obedece à lógica da subsidiariedade, que restou desatendida por, no caso, ter sido utilizado tão somente a busca de bens via BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD (ID 33221648 e seguintes), remanescendo ainda outros meios típicos de execução (REsp 1788950 / MT, TERCEIRA TURMA, Rel. NANCY ANDRIGHI, DJe 26/04/2019).

Por outro lado, defiro o pedido de negativação do nome da devedora. Expeça a Secretaria ofício ao SERASA (art. 782, §3º, do CPC).

Ante o desinteresse da credora, desbloqueiem-se os ativos financeiros.

Por fim, suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III e parágrafos do CPC.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 7 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008636-41.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CLAUDEMIR SANTOS SOUSA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBEIRTO SILVA DE SOUZA - SP166152-B

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

### DESPACHO

Ausente Impugnação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 dias, proceda ao depósito do valor dos honorários periciais (ID 32394217), sob pena de indeferimento da prova pericial.

Após, intime-se a perita, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, confeccione o laudo pericial.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 7 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000399-96.2020.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCELINA ELIZIA BATISTA DE ASSUNCAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (INSS) DA LAPA/SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito para esta 14ª Vara Cível Federal.

Trata-se de mandado de segurança sem pedido liminar. Recebo a petição (id 28204336) como emenda da inicial.

Para análise do pedido de assistência judiciária gratuita, apresente a parte autora a declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento.

Int.

**São PAULO, 8 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013175-16.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: FYB DECORACAO DE INTERIORES EIRELI - ME, LUCIANA DE OLIVEIRA FAITA BAPTISTA,  
UBIRACI JOSE MARTINS BAPTISTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

## DESPACHO

Constato que não foi designada audiência de conciliação no presente caso. Assim, determino a remessa dos autos para a CECON para a realização da audiência. Caso as partes se oponham à realização da audiência, deverão apresentar manifestação expressa, no prazo de 5 dias. Se houver expressa oposição de qualquer uma das partes, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 7 de julho de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011331-04.2020.4.03.6100  
EXEQUENTE: RAQUEL CALIXTO HOLMES, MARCELO PINHEIRO PINA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO PINHEIRO PINA - SP147267  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO PINHEIRO PINA - SP147267  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

## DESPACHO

Para o início do Cumprimento de Sentença, junte a parte exequente a certidão de trânsito em julgado.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012229-17.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INTERFORT SEGURANÇA DE VALORES EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WLADEMIR SOARES CAPISTRANO - RN3215, ABRAÃO LUIZ FILGUEIRA LOPES - RN9463  
IMPETRADO: DIRETOR DE SUPRIMENTOS, INFRAESTRUTURA E PATRIMÔNIO/CESUP COMPRAS E CONTRATAÇÕES DO BANCO DO BRASIL S/A, PREGOEIRO DA DIRETORIA DE SUPRIMENTOS, INFRAESTRUTURA E PATRIMÔNIO/CESUP COMPRAS E CONTRATAÇÕES DO BANCO DO BRASIL S/A, BANCO DO BRASIL S.A

## DESPACHO

Diante do documento (id 34999243), esclareça a parte impetrante a propositura da ação, uma vez que há litispendência quando se repete ação que está em curso, conforme art. 337, parágrafo 3º do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019432-04.2009.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: DANIELA KELLY GUIMARAES PEIXOTO, ROBERTO CAMISOTTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MOACYR MEIRELLES BARRETO JUNIOR - SP284259

## DESPACHO

Solicitem-se informações à CEF acerca da concretização da operação financeira determinada.

Semprejuízo, intime-se a credora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012206-71.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RC TRANSPORTES LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909, PRISCILA SANTOS CRUZ - SP440932  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de provimento jurisdicional que garanta o direito da Impetrante de excluir o ISSQN da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Preliminarmente, não há prevenção dos Juízos apontados no termo “aba associados”, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimementado:

“TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, **em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

(...)

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**” (grifado)

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS, tendo em vista que é plenamente aplicável ao caso a fundamentação adotada pelo E. STF.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo, assim, a exigibilidade dos valores correspondentes.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São Paulo, 7 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011337-11.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IBEX CONSULTORIA INTERNACIONAL LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO PINHEIRO PINA - SP147267  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

### **DESPACHO**

Para o início do Cumprimento de Sentença, junte a parte exequente a certidão de trânsito em julgado.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROTESTO (191) Nº 5023248-54.2019.4.03.6100  
REQUERENTE: LORELI CRISTINA DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### **DESPACHO**

Considerando que a parte autora deixou de juntar aos autos a declaração de imposto de renda, conforme determinado, indefiro o pedido de Justiça Gratuita, devendo a parte comprovar o recolhimento das custas, sob pena de extinção. Int.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROTESTO (191) Nº 5021621-15.2019.4.03.6100

REQUERENTE: TIAGO DE BARROS SOUZA  
Advogados do(a) REQUERENTE: CHARLES ADRIANO SENSI - SP205956-A, DOUGLAS ALESSANDRO CAIRES  
DOURADO - SP345960  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Para a análise do pedido de concessão da justiça gratuita, deverá a parte autora juntar aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda. Após, venhamos aos autos conclusos. Int.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008743-24.2020.4.03.6100  
AUTOR: V.L.B. REPRESENTACOES LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Cite-se.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022280-24.2019.4.03.6100  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA AMENDOLA, REGINA IRENE ALMEIDA AMENDOLA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DE MELO RIBEIRO - SP221925  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DE MELO RIBEIRO - SP221925  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Não obstante os argumentos constantes da petição id 32478916, juntamente com os documentos anexados, em especial id 32478930, mantenho a decisão id 29291836 por seus próprios fundamentos. Deverá a coautora Regina, no prazo de 15 dias, anexar cópia da sua última declaração de imposto de renda (2020 - ano calendário 2019) para apreciação do pedido de justiça gratuita ou comprovar o recolhimento da custas.

Com relação ao coautor Luiz Antônio cumpra a secretaria o determinado na mencionada decisão.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022138-20.2019.4.03.6100  
AUTOR: HUANG KUO SEEN  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ALVES FERREIRA - SP334812  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Considerando que a parte autora deixou de juntar aos autos a declaração de imposto de renda, conforme determinado, indefiro o pedido de Justiça Gratuita, devendo a parte comprovar o recolhimento das custas, sob pena de extinção. Int.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022555-70.2019.4.03.6100  
AUTOR: FLAVIO FELIPE COSTA LEAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAMIREZ - SP137828  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Para retificação do valor da causa, conforme requerido na petição id 29350607, defiro o prazo último de 15 dias, para juntada de planilha que comprova o valor atribuído a esta ação, sob pena de extinção. Int.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011739-92.2020.4.03.6100  
AUTOR: CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956, BRUNO CANHEDO SIGAUD - SP401583  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, providenciando ou indicando expressamente: 1-) retificação do valor da causa de acordo com o proveito econômico requerido, devendo apresentar planilha.

Int.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009197-04.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: KARINA TORRES DA SILVEIRA DUARTE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO SIECOLA - SP354763  
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por KARINA TORRES DA SILVEIRA DUARTE em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que seja deferido o saque da totalidade do valor vinculado na sua conta do FGTS.

Em síntese, a impetrante sustenta que possui o importe de R\$ 59.219,95 (cinquenta e nove mil duzentos e dezenove reais e noventa e cinco centavos), depositados na sua conta nº 551900-SP, e que, diante da quarentena imposta por decretos estaduais e municipais, atualmente se encontra com o seu contrato de trabalho suspenso, em função de licença não remunerada que lhe foi imposta pela sua empregadora, LATAM LINHAS AÉREAS S/A, na qual permanece sem exercer a sua função e sem perceber a devida remuneração desde 01.05.2020 até 29.07.2020.

Em razão disso, relata que se dirigiu até uma unidade da Caixa Econômica Federal a fim de realizar o saque do seu FGTS, tendo, contudo, o pleito afastado por parte da autoridade coatora para o levantamento do saldo total, sob a alegação de que a MP 946/2020 prevê o saque limitado até R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais).

Entende que tal limitação fere seu direito.

### **É o relatório. Decido.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Primeiramente, deve ser afastada a vedação contida no art. 29-B da Lei 8.036/90, que dispõe não ser cabível medida liminar nem antecipação da tutela que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, tendo em vista que a MP nº 2.197-43, de 24.08.2001 (que incluiu o art. 29-B da Lei 8.036/90) é inconstitucional, já que dispõe sobre matéria de Direito Processual Civil, em afronta ao quanto disposto pelo art. 62, § 1º, I, b, da Constituição Federal.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. DOENÇA. LIBERAÇÃO DE SALDO DO FGTS.

1. A MP nº 2.197-43, de 24.08.2001 (em vigor por força da EC nº 32/2001), no que veda a concessão de liminar para saque do FGTS (introduziu o art. 29-B na Lei no 8.036, de 11.05.90), é de duvidosa constitucionalidade, na medida em que dispõe sobre matéria de Direito Processual Civil, em que, a priori, estão ausentes os requisitos previstos no art. 62, caput, da Carta da República.

2. A irreversibilidade não pode ser erigida em impedimento inafastável ao deferimento de provimento antecipatório em casos como o dos autos, em que o autor pretende socorrer-se dos valores do seu FGTS . O princípio da proporcionalidade deve inspirar a prestação jurisdicional, de modo que, na colisão de interesses, deve o julgador precatar aquele de maior valor.

3. Conquanto a patologia que acomete o autor não esteja expressamente prevista na hipótese autorizativa de saque dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, cumpre ao Judiciário ampliar a incidência da norma de regência, mercê da necessária relativização dos princípios informadores da ação de julgar, tendo em vista que o processo moderno está imantado apenas pelo escopo jurídico mas também pelo social e pelo político (princípio da instrumentalidade do processo), pois deve o julgador perseguir o justo e o equitativo (princípio da efetividade do processo), não olvidando os demais direitos constitucionais e infraconstitucionais que albergam a proteção do direito à vida e à saúde.

(TRF4, AG 2007.04.00.004722-9, Terceira Turma, Relator Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, D.E. 24/05/2007)

Passo, então, ao exame do mérito.

Em primeiro lugar, observo que, conforme o quadro probatório, a parte autora é empregada da empresa LATAM LINHAS AÉREAS S/A, permanecendo sem exercer a sua função e sem perceber a devida remuneração desde 01.05.2020 até 29.07.2020, em razão de licença que foi estabelecida em função da pandemia ocasionada pelo coronavírus.

Observo que o levantamento do FGTS com fundamento no artigo 20, XVI, da Lei 8.036/90, ocorre mediante os seguintes parâmetros:

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento."

A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03.02.2020, do Ministério da Saúde, é notória e inquestionável.

A situação emergencial de ampla magnitude decorrente da pandemia também está reconhecida, no âmbito estadual, pelo Decreto 64.879/2020, através do qual foi reconhecida a calamidade pública no Estado de São Paulo.

Por sua vez, em razão da pandemia e visando à regulamentação do referido inciso XVI, foi publicada a MP 946/2020, que dispõe o quanto segue no que interessa ao feito:

"Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na nessa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 3º-A A atribuição prevista no § 3º estende-se às contas de poupança social digital que receberem recursos oriundos das contas vinculadas do FGTS. (Incluído pela Medida Provisória nº 982, de 2020)

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese do crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira. (grifei)"

Assim, conforme a regulamentação, o levantamento do FGTS, sob a específica razão da pandemia em curso, rege-se pelo artigo 20, XVI, da Lei 8.036/90 e pelo artigo 6º da MP 946/2020, e estaria, em tese, limitado a R\$ 1.045,00.

No entanto, de acordo com o entendimento já pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, a lista constante no artigo 20, da Lei 8.036/90 não é taxativa, devendo ser interpretada em consonância com os princípios do ordenamento constitucional e com os fins sociais a que a lei se destina.

A Administração Pública tem o dever de agir dentro do campo estrito da norma. No entanto, o juiz pode buscar a interpretação teleológica-extensiva da norma, com base nos princípios constitucionais, para aplicar a justiça ao caso concreto.

Sobre a matéria, destaco os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO SALDO. SITUAÇÃO QUE NÃO SE AMOLDA A QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO ROL, PELO JULGADOR. LEI N. 8.036/90. SÍNDROME DE DOWN. GRAVIDADE DEMONSTRADA NOS AUTOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O juiz pode ordenar o levantamento de saldo da conta do FGTS mesmo fora das hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90, desde que compatível com as diretrizes traçadas pelo legislador, ou seja, que haja necessidade social premente, fruto de situação de maior gravidade.

2. In casu, o filho do autor tem Síndrome de Down, necessitando de cuidados e tratamento constante. Levantamento deferido para minimizar o dispendioso tratamento de que o filho do apelado necessita.

(TRF3, AC 00135760519994036102, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 737804, Relator Desembargador Federal Nelton Dos Santos, Segunda Turma, 20/08/2009)

“ADMINISTRATIVO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SAQUE EM PARCELA ÚNICA. DOENÇA GRAVE. POSSIBILIDADE.

- Direito ao saque da correção monetária referente aos expurgos inflacionários, em parcela única, independentemente de assinatura de Termo de Adesão, na conta vinculada do FGTS de seu titular, portador de doença grave, embora a LC nº 110/2001 não preveja expressamente a hipótese, diante da finalidade social dessa reserva pertencente ao trabalhador que se encontra desprovido dos recursos necessários que proporcionem o tratamento de saúde adequado.

- Inteligência dos arts. 6º e 196 da Constituição Federal.

- Apelação improvida.”

(TRF5, AMS 200481000220610, Desembargador Federal Marcelo Navarro, Quarta Turma, 17/05/2006)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO. TRATAMENTO DE SAÚDE DO DEPENDENTE, PORTADOR DE AUTISMO COM RETARDO MENTAL GRAVE. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE LEGAL PARA O SAQUE. DIREITO À SAÚDE, VIDA E DIGNIDADE.

1. A ausência de previsão legal do saque da conta vinculada do FGTS não impede o Judiciário de autorizar o levantamento, quando condição para a garantia dos direitos fundamentais da pessoa humana.

2. No caso de dependente acometido de autismo com retardo mental grave, a utilização dos valores permitirá melhorar a qualidade de vida tanto do doente como da família, mesmo que por um certo período de tempo.

3. Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF4, 3ª Turma, AC n.º 400083990/PR, Relatora Desembargadora Federal Tais Schilling Ferraz, 30.4.2002)

Por certo, a interpretação extensiva dos dispositivos legais pertinentes é própria e adequada, no sentido de resguardar o direito à vida digna, assegurado pela Constituição Federal, cumprindo, ainda, a finalidade do FGTS, no sentido de resguardar o trabalhador em um momento de necessidade premente.

Assim, no caso dos autos, vislumbro situação excepcional que justifica o levantamento de valor diverso daquele estabelecido pelo artigo 6º da MP 946/2020, tendo em vista que a documentação apresentada aos autos indica que a parte impetrante está sem remuneração desde maio deste ano e que assim permanecerá até o final de julho (id 32683920 e 33635672), bem como que o valor estipulado para o levantamento do FGTS, no montante de R\$ 1.045,00, não é razoável diante da situação concreta da parte impetrante, que recebia em torno de R\$ 5.000,00 líquidos mensalmente.

Entendo que as garantias constitucionais do direito à dignidade humana, à vida e à saúde, expressas nos arts. 1º, 5º, 6º e 196 da CF/88, justificam a liberação do saldo do FGTS na situação ora em exame.

No entanto, não se justifica o levantamento total do saldo mantido pela parte impetrante em sua conta vinculado ao FGTS, pois é suficiente o levantamento do valor correspondente ao montante que a parte impetrante deixou de receber nestes meses sem remuneração, o que já é suficiente para sua manutenção de forma digna.

Assim, considerando que os comprovantes de pagamento juntados aos autos indicam uma remuneração líquida mensal média de R\$ 4.185,37 e que a parte impetrante permanecerá no total três meses sem remuneração, deve ser autorizado o levantamento total de R\$ 12.556,11 de sua conta vinculada ao FGTS.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR**, para o fim de determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para a liberação do valor de total de R\$ 12.556,11 do saldo do FGTS da conta vinculada da parte impetrante, no prazo de 48 horas.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009254-90.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DA GRACA PORTO PIRES  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO FAVARELLI - SP204335, CARLOS DONIZETE GUILHERMINO - SP91299  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação ID 34841359, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 8 de julho de 2020.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5007081-30.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795  
REQUERIDO: ROBERTO EMMANOEL TULLII  
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM - SP212419

#### **DESPACHO**

Com fulcro no art. 77, I, II e IV, do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o Requerido junte aos autos as provas aptas a demonstrar a alegada perda ou extravio da Carteira Profissional Médica e da Cédula de Identidade Médica.

Após, com ou sem manifestação, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 8 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001439-71.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: LUCIANA SEKITANI ITO, ANDERSON ITO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA - SP185064  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA - SP185064  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### **DESPACHO**

Recebo os presentes Embargos à Execução sem efeito suspensivo, eis que não preenchidos os requisitos do §1º do art. 919, do CPC

Vista ao Embargado para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 8 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011230-35.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINA CELIA DOS SANTOS VENTURA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE SELMA VENTURA WILNER - SP409310

### **DESPACHO**

Tendo em vista que a credora deixou de apresentar memória atualizada da dívida, aguarde-se no arquivo.

Deixo de apreciar a petição ID 33901014.

Int.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007036-63.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA TOMAZ MARTINS GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA BUCH PORTELA - SP166848

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PENHA DE FRANÇA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise de procedimento administrativo relativo a benefício previdenciário.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para a conclusão da análise do pedido da parte impetrante, no prazo máximo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024082-57.2019.4.03.6100  
AUTOR: JOSE LUIZ DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE EURIDES DA COSTA - SP410342  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Considerando que a parte autora deixou de juntar aos autos a declaração de imposto de renda, conforme determinado, indefiro o pedido de Justiça Gratuita, devendo a parte comprovar o recolhimento das custas, sob pena de extinção. Int.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001496-92.2011.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: JAQUELINE DOS SANTOS LIMA

#### **DESPACHO**

Providencie a credora, no prazo de 15 (quinze) dias, a memória atualizada da dívida, descontado o valor da apropriação.

Sem prejuízo, não advindo informações acerca do ofício expedido à CEF, encaminhe-se e-mail à instituição, solicitando informes acerca da concretização da operação financeira determinada.

Int. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 8 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022318-97.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A  
EXECUTADO: MAGIA E CIA RECREACOES INFANTO-JUVENIL LTDA - ME, JOVIAN GONCALVES DE SOUZA,  
MARUSA HELENA PESSOA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313

### **DESPACHO**

Intime-se a credora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste informações acerca da apropriação de valores e requeira o que de direito.

Int.

**SãO PAULO, 8 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0027341-44.2002.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: FRANCISCO EXPEDITO DA SILVA, CHANG CHENG YU  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO JEREMIAS PAES - SP193767

### **DESPACHO**

ID 32572933. Indefiro. Reconsidero o despacho ID 20374105 em sua primeira parte, esclarecendo que, para obter acesso ao conteúdo sigiloso do processo, a advogada que ora subscreve deverá habilitar-se diretamente junto à credora por força do item 3 do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (Acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal).

ID 30994705: nos termos do art. 844, do CPC, expeça-se mandado de penhora da fração ideal de 1/5 do imóvel sob matrícula nº 24214, do 08º CRI de São Paulo/SP, titularizada por FRANCISCO EXPEDITO DA SILVA.

Sem prejuízo, diga a credora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre seu interesse nos ativos financeiros de fls. 374/376 e nos veículos de fls. 339/340.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019642-18.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANDERSON NUM DA ROSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ZAQUEU DA ROSA - SP284352  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual o Impetrante alega que prestou concurso de formação de cadastro de reserva para o cargo de Técnico Bancário Novo da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Edital nº 01 – 2014), tendo sido aprovado na posição 111, colocação da Ampla Concorrência, na classificação para o polo SP ZONA SUL/SANTO AMARO CAPITAL, conforme o resultado final publicado em 19/05/2014 e homologado em 17/06/2014.

Afirma que, em setembro de 2019, a CAIXA divulgou relatório sintético do concurso público em seu sítio eletrônico e anunciou a convocação de 10 candidatos PCD (Pessoas Com Deficiência) do polo SP ZONA SUL/SANTO AMARO CAPITAL, a fim de ocupar vagas existentes em agências.

O Impetrante entende que a contratação continuada e ininterrupta de candidatos com deficiência, sem qualquer alternância com os aprovados da ampla concorrência, configuraria preterição, já que haveria previsão no Edital de que o chamamento da lista de pessoas com deficiência deveria ser de 1 a cada 19 aprovados da lista geral, o que configuraria violação de seu direito líquido e certo.

Assim, o Impetrante requer liminarmente sua convocação para o cargo de técnico bancário novo ou, alternativamente, pleiteia a reserva de vaga.

A parte impetrada apresentou informações combatendo o mérito.

Foi indeferida a liminar.

Parecer do Ministério Público Federal.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conforme narrado pela CEF, tendo em vista o histórico de não aprovação, nos concursos públicos outrora realizados, de quantitativo de candidatos com deficiência suficientes, a CAIXA não tem conseguido atingir o percentual mínimo de contratados, em respeito à determinação específica prevista na Lei 8.213/91.

Por tal razão, o Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Civil Pública contra a CAIXA, buscando a condenação da empresa a cumprir com a cota mínima legal de 5% sobre o quadro total de empregados (ACP 0000121-47.2016.5.10.0007), na qual houve a condenação, tanto em primeira instância quanto em segunda instância, para que a CAIXA proceda à imediata contratação de PCD no percentual previsto no inciso IV, artigo 93, da Lei 8.213/91, qual seja, 5% do total do quadro de empregados e vagas disponíveis, bem como para que seja resguardada a prioridade de contratação aos PCD's aprovados no concurso em discussão.

Também consta que o Tribunal de Contas da União determinou que a Caixa adote a solução de convocação prioritária de pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social até que seja atingido o percentual mínimo de 5 % de seus empregados, conforme TC 003.839/2015-0 - Sessão realizada em 23/11/2016.

Assim, verifica-se que, de fato, as nomeações de candidatos aprovados pelas vagas para candidatos com deficiência estão ocorrendo em desacordo com as regras do Edital do Concurso. Todavia, estão sendo realizadas desta forma em razão de determinação judicial, não havendo que se falar em preterição, já que a preterição pressupõe ato (comissivo ou omissivo) praticado pela administração por deliberação própria e não por cumprimento de ordem judicial.

A propósito, vale conferir os seguintes julgados:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Concurso público. Prazo de validade. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Legislação infraconstitucional. Reexame de fatos e provas. Nomeação por decisão judicial. Preterição de candidato. Inexistência. Violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente fundamentada.

2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF.

3. É pacífica a jurisprudência da Corte de que não há falar em desrespeito à ordem de classificação em concurso público quando a Administração nomeia candidatos menos bem colocados por força de determinação judicial.

4. A alegada violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, caso ocorresse, seria indireta ou reflexa, haja vista que sua verificação não prescinde, no caso, da análise da legislação infraconstitucional, das cláusulas do instrumento convocatório e dos fatos e das provas dos autos, a qual é inviável em recurso extraordinário.

5. Agravo regimental não provido.

(STF, AI 698618 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 14/05/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-154 DIVULG 07-08-2013 PUBLIC 08-08-2013)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO. DIREITO À NOMEAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32.

É firme na jurisprudência o entendimento no sentido de que a prescrição contra a União é disciplinada pelo Decreto nº 20.910/32, que estabelece um prazo de cinco anos para o exercício de qualquer pretensão em face do ente estatal. À míngua de outro referencial, o termo inicial da prescrição é a data do vencimento do prazo de validade do certame, porque era dentro do período de validade do concurso público que poderia restar configurada a alegada preterição do autor. Isso porque, após a criação das vagas de Analista Judiciário/Área Administrativa no TRE/SC (Lei nº. 10.842, de 20/2/2001), não houve a sua nomeação, antes de expirado o prazo de validade do concurso. Se, entre a data do surgimento da lesão e a data do ajuizamento da ação, já transcorreram mais de cinco anos, o direito de ação está irremediavelmente atingido pela prescrição. A ocorrência de preterição pressupõe ato (comissivo ou omissivo) praticado pela Administração - por deliberação própria (e não em cumprimento de ordem judicial) - na vigência do prazo de validade do certame, do qual resulte a inobservância da ordem de classificação dos aprovados ou o não aproveitamento de candidatos aprovados, quando evidenciada a necessidade da prestação laboral pela utilização de mão-de-obra precária, designação temporária ou nomeação de candidatos classificados em concurso público mais recente.

(TRF4, AC 5011444-41.2011.4.04.7200, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 21/08/2013)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. PRETERIÇÃO NÃO CONFIGURADA.

Segundo a jurisprudência do STJ e do STF, têm direito à nomeação os candidatos aprovados dentro do número de vagas oferecidas no edital de concurso. No caso concreto o Autor foi aprovado e obteve classificação superior ao número de vagas previstas em Edital e, neste ponto, há apenas expectativa de direito quanto à nomeação e posse, não podendo se falar em direito subjetivo à vaga. Em concurso público, a convocação para as etapas subsequentes de candidato em posição inferior na lista de classificação não configura a preterição de outro candidato mais bem classificado quando for decorrente do cumprimento de ordem judicial.

(TRF4, AC 5038252-19.2016.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 19/10/2017)

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas ex lege.

P.R.I.

São Paulo, 08 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018939-87.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MEGATEMP SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA., GARANTIA REAL SERVICOS LTDA., GR - GARANTIA REAL SEGURANCA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, RENATO BAROLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, RENATO BAROLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, RENATO BAROLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por MEGATEMP SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E TERECEIRIZADOS LTDA. E OUTRO em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, 8ª REGIÃO FISCAL buscando a exclusão das parcelas não salariais da base de cálculo da contribuição previdenciária dos valores descontados da remuneração paga a seus empregados a título de **vale-transporte, vale-alimentação e assistência médica e odontológica**. E, ao final, requerem a compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente, observado o prazo prescricional, com a necessária atualização.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista o descabimento da exigência em questão, pois a Constituição (mesmo com as alterações da Emenda 20/1998) e demais aplicáveis não admitem a imposição de contribuição sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórias e previdenciárias. Assim, a parte-impetrante pede ordem para afastar essas imposições, bem como para realizar a recuperação do indébito.

Foi determinado que a impetrante emendasse a inicial para corrigir o valor da causa e recolher custas (id 23108760), o que foi cumprido (id 23887049).

A União Federal e a autoridade impetrada apresentaram informações (id 25356592 e 25384151).

Réplica da impetrante (id 27173941).

Foi indeferida a liminar.

Parecer do Ministério Público Federal.

Interposto o Agravo de Instrumento nº 5006327-50.2020.403.0000 pelos impetrantes.

#### **É o breve relatório. Passo a decidir.**

A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinados valores pagos pela parte autora aos seus empregados integram ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

"A expressão constitucional 'folha de salários' reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho".

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que compoem o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de natureza indenizatória.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que “não integram o salário de contribuição para fins desta lei”: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, “e”, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

No caso dos autos, no entanto, não se discute a incidência da contribuição em relação aos valores pagos pela Impetrante aos empregados a título de **vale-transporte, vale-alimentação e assistência médica e odontológica**, mas sim a incidência das contribuições sobre o montante equivalente aos descontos efetuados da remuneração dos empregados em razão do pagamento de tais verbas. Tais descontos, efetuados a título de coparticipação no custeio das verbas indicadas, são suportados pelos próprios funcionários e não alteram a base de cálculo das contribuições da Impetrante, que é a remuneração bruta dos empregados.

Portanto, correto o entendimento exposto na Solução de Consulta nº 4 – Cosit, cuja ementa é a seguinte:

**“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

**AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VALOR DESCONTADO DO TRABALHADOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.**

## INCIDÊNCIA.

O valor descontado do trabalhador referente ao auxílio-alimentação fez parte de sua remuneração e não pode ser excluído da base de cálculo das contribuições previdenciárias, independentemente do tratamento dado à parcela suportada pela empresa.

**Dispositivos Legais:** art. 458 da CLT; arts. 2º e 6º do Decreto nº 5, de 1991; art. 504 da IN RFB nº 971, de 2009.”

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas ex lege.

**P.R.I.**

São Paulo, 08 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024620-38.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PAULO LEONARDO GIMENEZ CAETANO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GREVE - SP211900  
IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PAULO LEONARDO GIMENEZ CAETANO** em face de ato do **DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de porte de arma.

A parte impetrante sustenta, em síntese, que é sócio proprietário de estabelecimento que comercializa armas fogo e réplicas, bem como que é atirador esportivo. Na qualidade de proprietário de empresa que comercializa armas de fogo, aduz que necessita manusear constantemente tais armas, sendo potencial vítima no exercício de sua profissão, restando cristalina a efetiva necessidade do porte de arma. Assim, em 06.06.2019, protocolizou seu requerimento para concessão de porte de arma de fogo, com base em sua profissão, considerada como profissão de risco, nos termos do artigo 20, § 3º, inciso III, do Decreto nº 9.785/19, revogado pelo Decreto 9.797/19.

Contudo, seu pedido foi indeferido sob o argumento de que não restou demonstrada a sua efetiva necessidade pelo exercício de atividade profissional de risco ou ameaça à sua integridade física, bem como sua idoneidade, porquanto deixou de apresentar a Certidão Negativa da Justiça Eleitoral (crimes eleitorais), conforme estabelecem os incisos I e II, § 1º, artigo 10 da Lei nº 10.826/03. Irresignado, interpôs recurso administrativo, o qual encontra-se pendente de análise.

Nesse contexto, afirma que, transcorrido o prazo de 60 dias contido no artigo 64, § 2º do Decreto nº 9.785/19, sem resposta por parte da autoridade, preenche os requisitos para o deferimento do seu pedido. Ademais, aduz que, não obstante esteja revogado o Decreto 9.785/09, possui direito líquido e certo quanto à concessão do porte de arma de fogo.

Coma inicial vieram documentos.

Foi postergada a apreciação do pedido liminar (id 25075255).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (id 25788051).

A parte impetrante reitera os termos da inicial (id 27820724).

Foi indeferida a liminar.

Parecer do Ministério Público Federal.

**É o breve relatório. DECIDO.**

No caso dos autos, o autor formulou pedido administrativo de concessão de porte de arma, com base no Decreto nº 9.785/2019, ora revogado, o qual dispunha da seguinte forma:

Art. 20. O porte de arma de fogo, expedido pela Polícia Federal, é pessoal, intransferível, terá validade no território nacional e garantirá o direito de portar consigo qualquer arma de fogo, acessório ou munição do acervo do interessado com registro válido no Sinarm ou no Sigma, conforme o caso, por meio da apresentação do documento de identificação do portador.

§ 1º A taxa estipulada para o porte de arma de fogo somente será recolhida após a análise e a aprovação dos documentos apresentados.

§ 2º O porte de arma de fogo de uso permitido é deferido às pessoas que cumprirem os requisitos previstos no § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 3º Considera-se cumprido o requisito previsto no inciso I do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003, quando o requerente for:

I - instrutor de tiro ou armeiro credenciado pela Polícia Federal;

II - colecionador ou caçador com Certificado de Registro de Arma de Fogo expedido pelo Comando do Exército;

III - agente público, inclusive inativo:

a) da área de segurança pública;

b) da Agência Brasileira de Inteligência;

c) da administração penitenciária;

d) do sistema socioeducativo, desde que lotado nas unidades de internação de que trata o inciso VI do caput do art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; e

e) que exerça atividade com poder de polícia administrativa ou de correição em caráter permanente;

f) dos órgãos policiais das assembleias legislativas dos Estados e da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

g) detentor de mandato eletivo nos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando no exercício do mandato;

h) que exerça a profissão de advogado; e

i) que exerça a profissão de oficial de justiça;

III - proprietário de estabelecimento que comercialize armas de fogo ou de escolas de tiro; ou

IV - dirigente de clubes de tiro;

V - residente em área rural;

VI - profissional da imprensa que atue na cobertura policial;

VII - conselheiro tutelar;

VIII - agente de trânsito;

IX - motoristas de empresas e transportadores autônomos de cargas; e

XI - funcionários de empresas de segurança privada e de transporte de valores.

Em continuidade, o Decreto 9785/19 foi revogado expressamente pelo Decreto 9847/19, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas, assim dispondo:

Art. 25. A autorização para o porte de arma de fogo previsto em legislação própria, na forma prevista no caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, fica condicionada ao atendimento dos requisitos previstos no inciso III do caput do art. 4º da referida Lei.

Dessa forma, a concessão do porte de arma de fogo segue os preceitos da Lei nº 10.826/2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências, nos seguintes termos:

Art. 4o Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

(...)

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1o A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II – atender às exigências previstas no art. 4o desta Lei;

III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

Na hipótese em apreço, a concessão do porte de arma de fogo está condicionada ao atendimento da comprovação de efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à integridade física.

Entretanto, o autor não comprovou nenhum dos dois requisitos, além disso, cumpre assinalar que o simples fato do solicitante ser proprietário de empresa que comercializa armas de fogo, por si só, não justifica o deferimento da autorização para portar arma de fogo em razão da profissão.

Ademais, há de ser prestigiada a fundamentação exposta pelo Digno Delegado de Polícia Federal Chefe da DELEAQ/DREX/SR/DPF/SP nas razões de indeferimento do pedido administrativo do autor, as quais transcrevo em breve trecho a seguir (id 25028066):

“(…) O “exercício de atividade profissional de risco” pressupõe que o indivíduo, em decorrência de seu ofício, **esteja inserido em uma conjuntura que ameace direta e concretamente sua existência ou integridade física em virtude de vir, potencialmente, a ser vítima de um delito envolvendo violência ou grave ameaça.** Em suma, cabe ao requerente demonstrar, apresentar provas, de que as atividades laborais por ele desenvolvidas encontrem-se classificadas nesta hipótese legal **descartando-se a mera possibilidade e comprovando-se a real potencialidade do risco decorrente.**

A outra exigência disposta no mesmo inciso é a demonstração de que a efetiva necessidade decorre de “ameaça à sua integridade física” (...), independentemente da profissão por ele desenvolvida. Para tanto, imperiosa a apresentação de provas da potencialidade de vir o requerente a sofrer mal injusto e grave. Note-se que, pela já mencionada excepcionalidade legal, não trata o dispositivo dos riscos e perigos comuns aos quais todos estão expostos na vida em sociedade. Há de comprovar-se o perigo real, concreto, atual e individualizado em relação ao requerente, de caráter pessoal e não geral.

(...)

O embasamento do pedido está no fato de o requerente ser proprietário de loja de armas, com alegado fundamento no artigo 20, § 3º, IV, alínea a, do Decreto nº 9.785/19 com as alterações do Decreto 9797/19.

(...)

Por todo o exposto, **o fato de o requerente ser proprietário de loja de armas, por si só, não justifica o deferimento da autorização para portar arma de fogo** uma vez que ausente tal previsão legal deixando clara, a lei, que tal autorização somente poderá ser concedida em caráter excepcional, quando o conjunto probatório apresentado pelo interessado leve à conclusão inequívoca de que está tendo sua vida ou integridade física ameaçadas. (...)” grifei

Assim, entendo que não houve violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas ex lege.

**P.R.I.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025921-88.2017.4.03.6100  
AUTOR: AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FRAYZE DAVID - SP160614  
REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, OI MOVEIS.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A  
Advogado do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A

## DECISÃO

Trata-se de ação formulada AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A em face da OI S.A. e OI MOVEIS.A., pretendendo o reconhecimento da legalidade da exigibilidade da remuneração pelo uso da faixa de domínio das rodovias administradas pela autora, bem como a condenação das rés ao pagamento do valor devido em função de toda a infraestrutura, conforme definido pela Resolução ANTT n. 2552 de 2.008 e aprovado pela ANTT.

No id 7396616, a ANTT sustenta seu interesse na demanda, requerendo sua inclusão na lide como assistente da parte autora.

Citadas, as rés apresentaram contestação no id 10726149.

A Autora e a ANTT se manifestaram nos ids 11672306 e 11449048, respectivamente.

Foi designada audiência de conciliação, suspendendo o processo para que as partes ofertassem propostas de acordo (id 13821572).

Após, a Ré informou que as partes não avançaram nas tratativas do acordo (id 34335526).

É o relatório. Decido.

De início, é necessário afastar o interesse processual da ANTT na presente demanda.

Cuida-se de ação ajuizada por concessionária responsável pela administração da Rodovia Regis Bittencourt em face de concessionária de serviço público de telecomunicações, pretendendo, basicamente, a cobrança tarifa pelo uso de faixa de domínio pela parte ré para implantação de seus serviços.

Assim, a relação jurídica discutida em juízo ocorre, exclusivamente, entre a concessionária do serviço de rodovia e a concessionária de telecomunicações, não havendo interesse jurídico que justifique a presença da ANTT na lide.

O fato de a ANTT ser a entidade reguladora das atividades de exploração da infraestrutura ferroviária e rodoviária federal e de prestação de serviços de transporte terrestre não faz com que ela tenha que figurar em todas as ações propostas pelas concessionárias de rodovias. Nesse sentido, aplica-se analogicamente o enunciado Súmula 506, da Súmula do STJ, que dispõe que “A Anatel não é parte legítima nas demandas entre a concessionária e o usuário de telefonia decorrentes de relação contratual.”

Portanto, por não figurar na relação jurídica base objeto da presente demanda, a ANTT carece de legitimidade para compor o polo ativo.

Assim, ausente interesse jurídico da ANTT que justifique sua participação na demanda, a competência é da Justiça Estadual, em conformidade como quanto disposto pelo art. 109, I, da Constituição. A propósito, confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCESSIONÁRIA ADMINISTRADORA DE RODOVIA. COBRANÇA POR USO DE FAIXA DE DOMÍNIO. CONCESSIONÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. INSTALAÇÃO DE POSTES E CABOS DE TRANSMISSÃO. ANEEL. INGRESSO COMO ASSISTENTE SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO (ARTIGO 50 DO CPC). INTERVENÇÃO "ANÔMALA" (ARTIGO 5º, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC). PRESCINDIBILIDADE DE INTERESSE JURÍDICO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTTELATÓRIO. MULTA. MANUTENÇÃO DA SANÇÃO. FINALIDADE. DESESTÍMULO À INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS INVIÁVEIS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.
2. Ação ordinária ajuizada por concessionária distribuidora de energia elétrica para impedir a ré, concessionária responsável pela administração da Rodovia D. Pedro I, de cobrar tarifa da autora pelo uso de faixa de domínio para implantação de serviços de distribuição de energia elétrica; e determinar o fornecimento de autorização necessária para a realização desses serviços independentemente de pagamento.
3. A demanda foi ajuizada perante a Justiça Federal em razão do deferimento do ingresso da ANEEL, autarquia federal, como assistente simples da concessionária de distribuição de energia elétrica.
4. A assistência simples exige a possibilidade de que a sentença venha a interferir na esfera jurídica de terceiro, e que este, como assistente, detenha interesse jurídico na prevalência da pretensão do assistido, conforme dispõe o artigo 50 do CPC.
5. Contudo, a demanda discute apenas interesses das duas concessionárias de serviço público, não havendo interesse jurídico da ANEEL, terceira na relação jurídica processual, consubstanciada na possibilidade da sentença atingir, por via reflexa, relação jurídica da qual seja titular.
6. A ANEEL fundamenta seu interesse na atribuição, conferida pela Lei 8.987/1995, de manter a modicidade das tarifas de energia elétrica aos consumidores, e que seria afrontada em eventual improcedência da ação, já que o valor a ser pago pelo uso da faixa de domínio seria repassado aos consumidores.
7. A finalidade do poder-dever de fiscalização da ANEEL (artigos 2º e 3º da Lei 9.427/96; artigo 29, II, III, V, VI, VII, X, XI e XII da Lei 8.987/1995) - manutenção da modicidade tarifária, zelar pela continuidade e regularidade do serviço público, eficiência e produtividade dos concessionários, estímulo à competitividade e à concorrência, promoção da igualdade na cobertura do custeio do sistema de distribuição, onerando mais os consumidores que mais utilizem a capacidade e universalização do sistema - é evitar que a ineficiência na prestação do serviço pelo concessionário aumente custos e, desta forma, seja repassado ao consumidor através das tarifas.
8. As atribuições conferidas à ANEEL pelo artigo 3º da Lei 9.427/1996 referem-se à fiscalização da concessionária e dos contratos de concessão, basicamente, e os valores cobrados pela utilização das margens da rodovia decorrem de ato de terceiros, cujo afastamento, portanto, encontra-se fora das finalidades e atribuições da agência reguladora.
9. A cobrança pelo uso da faixa de domínio é promovida pela legislação do Estado de São Paulo e pela concessionária que administra a rodovia, e nada se relaciona com atitude de ineficiência da concessionária de energia.
10. A modicidade tarifária que, segundo alegam, seria prejudicada pela "criação" de custo não contabilizado quando da concessão, com necessidade de revisão contratual para manutenção do equilíbrio econômico financeiro, não se refere à eliminação de custos inafastáveis para prestação do serviço, mas à eliminação de custos desnecessários, com promoção da eficiência do serviço, e estímulo à concorrência, com conseqüente repasse aos consumidores de valores estritamente necessários para o custeio do serviço.

11. Tanto que o artigo 3º, XVIII, da Lei 9.427/96, ao dispor sobre a atribuição da ANEEL para definir as tarifas de uso do sistema de transmissão e distribuição, não prevê eliminação de custos, mas o estabelecimento de regras para arrecadação de recursos para sua cobertura integral, com base na proporcionalidade de uso do sistema.
12. Eventual improcedência da ação, reconhecendo a exigibilidade da cobrança, não afetaria a modicidade tarifária, por tratar-se de custo inafastável para o distribuidor de energia, cuja obrigação é exigida pela concessionária ROTA DAS BANDEIRAS S/A e pela ARTESP nos termos da legislação preexistente à concessão federal.
13. A admissão da assistência simples, em casos tais, permitiria, inclusive, que nas hipóteses de discussão judicial da exigibilidade de tributos devidos pela concessionária, ou de reclamações trabalhistas promovidas por seus empregados, a ANEEL encontrar legitimidade para ingressar em tais ações, pois eventual improcedência da pretensão da concessionária constituiria aumento dos custos, e, por via reflexa, das tarifas, de acordo com os critérios de reajuste.
14. O interesse jurídico que, segundo os agravantes, seria detido pela ANEEL em relação ao objeto da ação principal, e que justificaria seu ingresso como assistente simples, refere-se aos reflexos que a sentença, mormente a de improcedência, teria sobre a atribuição fiscalizatória sobre a concessão da distribuição de energia elétrica outorgada à ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, notadamente sobre a adequação do serviço, definido pelo artigo 6º da Lei 8.987/95 ("Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. § 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas")
15. Conforme afirmam as próprias agravantes, tais valores não seriam suportados pela concessionária ou pela União, poder concedente, mas pelos consumidores, daí não se vislumbrar qualquer reflexo da prestação jurisdicional sobre a continuidade do serviço público essencial.
16. Inexiste qualquer possibilidade, in abstracto, da coisa julgada na ação principal refletir sobre interesse jurídico da ANEEL de exercer suas atribuições de manutenção da modicidade tarifária, equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, e fiscalização da continuidade e prestação do serviço público de forma adequada.
17. Em que pese estar ausente interesse jurídico da agência reguladora, nos termos do artigo 50 do CPC, cabe manter a ANEEL no feito, com fundamento no artigo 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/97, que permite às pessoas jurídicas de direito público intervir em demandas cujo resultado possa gerar efeitos reflexos, mesmo que exclusivamente econômicos, ou seja, independentemente de demonstração do interesse jurídico.
18. Contudo, tal manutenção da intervenção da ANEEL no feito não tem o condão de deslocar a competência para a Justiça Federal processar e julgar a ação, estando consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que tal intervenção "anômala", sem que se demonstre o interesse jurídica da pessoa jurídica de direito público, não determina competência da Justiça Federal.
19. Incabível o afastamento da multa de 1% sobre o valor da causa por oposição de embargos declaratórios com caráter protelatório, pois aquele recurso foi oposto sob fundamento de que a decisão que deu provimento ao agravo de instrumento, embora decidindo pela incompetência da Justiça Federal, omitiu-se ao não definir o órgão jurisdicional competente para conhecer e julgar a ação principal.
20. Não detendo esta Justiça competência para conhecer da ação e recursos concernentes, por lógica, não cabe a esta Corte discutir e definir em que comarca, juízo ou vara deve ser processado o feito, controvérsia que, se houver, deverá ser colocada perante a própria Justiça Estadual, o que revela, efetivamente, a inexistência de qualquer vício capaz de justificar a oposição de embargos declaratórios, daí a necessidade de manutenção da sanção que, se afastada, frustraria sua finalidade de desestimular a interposição de recursos inviáveis.
21. Em suma, a decisão agravada deve ser parcialmente reformada para que seja permitida a intervenção "anômala" da ANEEL na ação, que, entretanto, não permite o reconhecimento da competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, em razão da ausência de demonstração de efetivo interesse jurídico da interveniente.
22. Agravos inominados parcialmente providos.

(TRF-3 - AI: 24410 SP 0024410-83.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Data de Julgamento: 22/08/2013, TERCEIRA TURMA) - grifei

Ante o exposto, declino da competência para livre distribuição para uma das varas da Justiça Estadual, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012180-73.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TAPPS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LALENADOS SANTOS VIEIRA - RJ227170, JOAO RICARDO DE OLIVEIRA FREITAS - SP422051, DIEGO SILVA DE CARVALHO TEIXEIRA - RJ144980  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TAPPS Tecnologia da Informação Ltda. em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata **análise de pedidos de restituição formulados na via administrativa**.

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou os pedidos de restituição formulados indicados na inicial (id 34959220). Afirmo que efetuou o pedido há mais de 1 (um) ano sem ter a resposta necessária. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação do pleito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, já que a demora na restituição de tributos (se e quando admitidos pela legislação de regência) implica em restrição ao patrimônio dos contribuintes, provocando inegáveis prejuízos ao longo do tempo.

Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado.

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 1.036, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010)

Compulsando os autos, verifico que a impetrante protocolizou pedidos de restituição de IRPJ, que ainda encontra-se pendente de análise (id 34959220). Ao que consta, inexistiu até a presente data notícia de que a autoridade coatora tenha concluído a análise de tais pedidos, conforme comprovamos documentos (id 34959221), de modo que transcorreu o prazo de 360 dias.

Assim, torna-se cabível a concessão da medida liminar, para que a parte impetrada proceda à análise do processo administrativo em exame.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta dias) dias, proceda à análise dos pedidos de restituição indicados nos autos no documento id 34959220, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seus pedidos.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**São Paulo, 8 de julho de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007034-51.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: CREUSA SOUSA PAIXAO, VICTOR TSUNEO PARENTE SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO CESAR NUNES COSTA - SP420489  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO CESAR NUNES COSTA - SP420489  
IMPETRADO: FACULDADE ZUMBI DOS PALMARES, REITOR DA FACULDADE ZUMBI DOS PALMARES  
Advogado do(a) IMPETRADO: RAPHAEL DE LIMA VICENTE - SP327758

## SENTENÇA

A parte impetrante informou que houve perda do objeto.

### **É o breve relatório. Passo a decidir.**

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007412-07.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: ISABEL BRITO GONDIM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

A parte impetrante requereu a desistência do processo.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012157-30.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AMAZONAS LESTE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança através do qual pretende a parte impetrante ver reconhecido o seu direito de excluir a taxa de administração paga às operadoras de cartões de crédito e débito da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

**É o relatório. DECIDO.**

Não há prevenção dos Juízos apontados no termo “aba associados”, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.

No regime legal instituído após a Emenda Constitucional 20/98, a base de cálculo do PIS e da COFINS abrange a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, incluindo-se a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica como resultado econômico da atividade empresarial desenvolvida pelo estabelecimento.

No preço das mercadorias e dos serviços colocados à venda pela Impetrante estão inclusos os custos do negócio e o lucro do comerciante, sendo que, dentre os custos, inclui-se a taxa de administração cobrada pelas administradoras de cartão de crédito/débito. Tal custo cobrado pelas administradoras compõe o preço bruto das mercadorias e serviços fornecidos pela Impetrante.

Assim, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, não são as despesas pagas às operadoras de cartões, mas efetivamente **as receitas provenientes da venda das mercadorias**, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, **embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tal serviço**.

O valor dos serviços prestados pelas operadoras de cartão é apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço e cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Daí se extrai que caso acolhida a tese da parte autora não só o valor destinado a custear os serviços prestados pelas operadoras de cartões, mas o valor de qualquer despesa poderia ser excluído, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde como de renda ou lucro, vale dizer, **não pressupõe a dedução de despesas, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de serviços ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa**.

Logo, não há sentido em dizer que os valores pagos a tais operadoras não estão compreendidos no conceito de faturamento, pois restam incorporados ao preço das mercadorias.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. TAXAS E COMISSÕES PAGAS ÀS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E DE DÉBITO. RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. TOTALIDADE DOS VALORES AUFERIDOS COM A VENDA DE MERCADORIAS, DE SERVIÇOS OU DE MERCADORIAS E SERVIÇOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Para fins de definição da base de cálculo para a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, a receita bruta e o faturamento são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, ou seja, é a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. Precedentes.

II - Agravo regimental a que se nega provimento".

(STF, RE 816363 AgR/SC; Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI; Segunda Turma; DJ: 05/8/2014; DJe: 14/8/2014)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DAS BASES DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS DE VALORES RELATIVOS À TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. PRECEDENTE DA SEGUNDA TURMA DO STF. JURISPRUDÊNCIA DO TRF/1ª REGIÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Válida a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos da Lei Complementar 118/2005 às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005 (RE 566.621/RS, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, Repercussão Geral, DJe 11/10/2011).

**2. O STF firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (STF, RE 827484 AgR/RS).**

3. "A taxa de administração de cartão de crédito ou débito é custo operacional que o estabelecimento comercial paga à administradora, não estando inclusa nas exceções legais que permitem subtrair verbas da base de cálculo da COFINS e do PIS" (AC 0051262-57.2010.4.01.3400/DF, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, DJ de 22.08.2014).

4. Apelação não provida.

(AC 0002449-17.2016.4.01.3811, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, Re-DJF1 10/05/2019 PAG.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DA VIOLAÇÃO AO CONFISCO. INEXISTÊNCIA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

**1. A jurisprudência pátria já se encontra consolidada no sentido de que as taxas de administração de cartão de crédito constituem receita ou faturamento do contribuinte, razão pela qual sobre esta parcela incidem as contribuições PIS e COFINS.**

2. Não ocorre afronta ao princípio constitucional da capacidade contributiva, visto que, por existir afetação positiva da receita, este princípio, expressão do fato econômico tributável, encontra-se presente para o PIS e a COFINS.

3. Tampouco se cogita o confisco, visto que não restou configurado nos autos que a tributação consome parcela do patrimônio da apelante, ainda, o confisco não pode ser presumido a partir da suposição de que somente a receita, com a exclusão de todas as parcelas que a agravante entende como deflatores daquela, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável.

4. Inexiste o bis in idem, haja vista que se trata de fatos geradores que ocorrem em momento diverso (primeiramente receita da agravante no momento do negócio jurídico entre o consumidor e aquela e, depois, ao adimplir o contrato celebrado com a administradora de cartões, torna-se receita desta) e, ainda, trata-se de sujeitos passivos diversos (agravante e administradora de cartões).

5. Agravo desprovido.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1858655 0003090-44.2011.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016)

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações pertinentes, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, providencie a Secretaria a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

**São Paulo, 8 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009191-94.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: KACYO GOMES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON PEREIRA - SP440728  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como considerando que a presente ação envolve matéria fática, entendo imprescindível a oitiva da parte contrária antes da análise do pedido de liminar, devendo a autoridade impetrada juntar ao autos, no prazo de 48 horas, cópia do extrato atualizado da conta do FGTS da parte impetrante, para que possa ser analisado se, de fato, houve interrupção dos depósitos por parte de seu empregador. Assim, notifique-se a autoridade impetrada para se manifestar no prazo de 48 horas, sem prejuízo do prazo regular para apresentação das informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após a manifestação da autoridade ou no silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012308-93.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: MARCOS DANILO ESNARRIAGA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: INGO KUHN RIBEIRO - SP358095, RICARDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP363234  
IMPETRADO: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, REITOR DA ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO

### DESPACHO

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para que preste as necessárias informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, voltemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011885-15.2019.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRANCISCO GALVAO DE DEUS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORDEIRO DOS SANTOS - SP419142  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/SUL

## DESPACHO

Ficam as partes cientes da redistribuição do feito para esta 14ª Vara Cível Federal.

Ratifico a decisão id 27330692 proferida nos autos.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de dez dias.

Oportunamente, dê-se vistas ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007769-84.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: FLEX GESTAO DE RELACIONAMENTOS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA BOEIRA NYSTRON - RS61836  
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

## DESPACHO

Recebo a petição id 32901996 como emenda da inicial. Retifique-se o valor da causa.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, retifique-se a autuação.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012249-08.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GILSON DOS SANTOS PIRES JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON DOS SANTOS PIRES JUNIOR - SP359203  
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE ARMAS E PRODUTOS QUÍMICOS - DELEAQ/DREX/SR/PF/MS, UNIÃO FEDERAL

### **DESPACHO**

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Oportunamente, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Int. Cumpra-se

**SãO PAULO, 8 de julho de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009983-48.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: NEWLUXE GROUP BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367, HELCIO HONDA - SP90389, REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NEWLUXE GROUP BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DERAT/SP, visando à concessão de medida liminar que lhe autorize a utilização dos créditos decorrentes dos seus prejuízos fiscais e da sua base negativa de CSLL, atualizados monetariamente pela aplicação da Taxa Selic acumulada do período, como forma de compensação dos seus débitos fiscais federais próprios, vencidos e vincendos, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96.

Alega que, em razão da pandemia ocasionada pelo coronavírus, o Brasil passou a adotar drásticas medidas no sentido de se evitar a disseminação irrefreável da doença e um conseqüente colapso da rede hospitalar público e privada, tendo, sob a ótica econômica, afetado drasticamente a atividade da Impetrante, que se viu com todos os seus pontos comerciais subitamente impedidos de operar.

Alega que o Governo Federal adotou algumas medidas legais no sentido de postergar o pagamento de tributos que estão sob a sua competência constitucional, bem como o cumprimento das obrigações acessórias a eles relacionados. Contudo, defende que nenhuma medida foi adotada para autorizar a utilização dos prejuízos fiscais e da base negativa de CSLL, o que configura, no seu entendimento, flagrante inconstitucionalidade por violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e capacidade contributiva.

Aduz que, para se manter a coerência interpretativa, há que se considerar os valores apurados de prejuízo fiscal e base negativa não como um abatimento dos valores devidos de IRPJ e CSLL, nos termos do arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e art. 15 da Lei nº 9.065/95, mas sim como autêntica moeda de pagamento de todos os tributos frente à Receita Federal do Brasil.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Não reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar.

No caso dos autos, em que pesem os argumentos da parte impetrante no sentido da gravidade e delicadeza da situação atual decorrente da pandemia declarada, o fato é que o pleito em tela deve ser analisado à luz da legislação de regência específica em vigor.

A possibilidade de compensação dos prejuízos fiscais (IRPJ) e das bases de cálculo negativas da Contribuição Social sobre o Lucro (CSL) está prevista nos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, *in verbis*:

“Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subseqüentes.

(...)

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento”.

“Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subseqüentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação”.

Assim, o uso de prejuízo fiscal relativo ao Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica (IRPJ) e de base negativa de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) já é permitido por lei, mas apenas para abater o lucro - reduzindo o IRPJ e a CSLL a pagar e no limite de 30% ao ano.

Vale consignar que o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 591.340 se posicionou da seguinte forma acerca do prejuízo fiscal:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PREJUÍZO. COMPENSAÇÃO. LIMITE ANUAL. LEI 8.981/1995, ARTS. 42 E 58. LEI 9.065/95, ARTS. 15 E 16. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A técnica fiscal de compensação gradual de prejuízos, prevista em nosso ordenamento nos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/1995 e 15 e 16 da Lei 9.065/1995, relativamente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, não ofende nenhum princípio constitucional regente do Sistema Tributário Nacional.

2. Recurso extraordinário a que nega provimento, com afirmação de tese segundo a qual É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL.”

Em tal julgamento, o E. STF sedimentou que a compensação de prejuízo fiscal do IRPJ e da base de cálculo negativa do CSLL tem natureza jurídica de benefício fiscal, bem como que a limitação de 30% é constitucional, e que, sendo assim, as normas existentes sobre a matéria devem ser interpretadas restritivamente, nos termos do art. 111, III do CTN.

Assim, como não há respaldo legal para a pretensão da parte impetrante, no sentido de que os valores apurados de prejuízo fiscal e base negativa sejam utilizados não como um abatimento dos valores devidos de IRPJ e CSLL, nos termos do arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e art. 15 da Lei nº 9.065/95, mas sim como autêntica moeda de pagamento de todos os tributos frente à Receita Federal do Brasil, tal pleito é descabido.

A utilização do prejuízo fiscal e da base negativa devem se dar exclusivamente nos termos previstos nos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95.

Não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer benefícios tributários não previstos em lei, sob pena de afronta ao princípio fundamental da separação dos poderes.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010653-57.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO GUILLIZE FILHO, EUNISIO FRAGA

## **ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021646-62.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: HERTON CORREA JUNIOR, SIMONE DOS REIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ROSA - SP261712  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ROSA - SP261712  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## **ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

## **17ª VARA CÍVEL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012294-80.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEGUROS SURAS.A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARCIO JOSE DA MOTA - SP67669, INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

## **DESPACHO**

1. Intime-se a parte ré-executada, na pessoa de seu procurador, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora (Ids nºs 28638519 e 28638534), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, “caput”, do aludido Código).

3. Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).

4. Suplantado o prazo exposto no item “3” desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 25 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000223-49.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TATIANE GARCIA MAURO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE DE SOUZA LEITE AMANCIO DA SILVA - SP177302  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

## DESPACHO

Ante a expressa concordância da exequente face aos valores depositados (Id nº 27707769), promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação:

- a. “Id” e “páginas” da respectiva guia de depósito a ser objeto de levantamento/ transferência eletrônica; e
- b. dos dados pessoais (nome completo do titular da conta, RG e CPF/CNPJ) e bancários (banco, tipo de conta, número da agência e da conta), para fins de transferência eletrônica de valores, nos termos do artigo 906 do Código de Processo Civil c/c o artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.
- c. Friso, ainda, que se o titular da conta for o causídico constituído, deverá ser indicado o respectivo “Id” e “páginas” dos autos da procuração com poderes específicos para “receber e dar quitação”.

Oportunamente, tornemos autos conclusos para extinção do feito.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 25 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031490-49.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) RECONVINTE: ALINE DELLA VITTORIA - SP185833, MAURY IZIDORO - SP135372  
EXECUTADO: DOUGLAS CELSO WANDERLEY INFORMATICA

#### **DESPACHO**

Aguarde-se o cumprimento do mandado de intimação expedido (Id nº 28395970), pelo prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, tornemos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 25 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026930-35.2001.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS  
EMPRESAS, APEX - AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO - SP172521  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236, KARINA MORICONI - SP302648,  
ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, PATRICIA CHINA FARIA - SP140486, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745,  
THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAPARELLI - DF11460  
EXECUTADO: RODOVIA PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA DIAS PEREZ - SP208331

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a informação constante na petição e nos documentos apresentados pela parte executada (Ids nºs 29706370, 29706377 e 29706380), no sentido da inexistência de bens a serem penhorados, intime-se a União (exequente) para que se manifeste, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação de interesse do exequente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 25 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027326-75.2002.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALLI MIGUEL ABDO, ATTILIO ROBERTO BUZACARINI, EDSON ROBLES VIEIRA BRAGA, GIUSEPPE COZZA, JAIR APARECIDO PEREIRA, JOSE BERNARDO DE MEDEIROS FILHO, JOSE GODINHO FILHO, PAULO ROBERTO GUIMARAES, PEDRO ANTONIO DE SOUZA FILHO, TANIA MARA COSCRATO CARDOZO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA EDNA GOUVEA PRADO - SP8105, LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686

## DESPACHO

Intimem-se os exequentes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e os documentos de Id nº 32197787 e seus respectivos anexos, apresentados pela executada (CEF).

Decorrido o prazo sem manifestação dos exequentes, presumir-se-á como satisfeito o pagamento, devendo vir os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

**SÃO PAULO, 25 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012747-25.2002.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SP, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - Sesi, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087  
EXECUTADO: TOTAL QUÍMICA LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094

## DESPACHO

Id nº 29136496: Manifeste-se a parte exequente (União) acerca do requerido pela parte executada, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

**São PAULO, 25 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010722-29.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO IANNINI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO - SP51311, MARIA CECILIA MARQUES NETO - SP191989  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Ante a impugnação apresentada pela parte executada (União Federal) constantes do Id nº 29651893, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**São PAULO, 25 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0061674-95.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

EXECUTADO: ANTONIO DE OLIVEIRA, HAYDEE REZENDE REUTER, JOAO FRANCISCO RAMOS DOS SANTOS, LAURA MARIA ARAULO DE LIMA, MARIA DAMIANA DA SILVA, MARIA DO CARMO GONCALO, MARIA EMILIA HITOMI YAMAMOTO GONCALVES, MIRTES MIDORI TANAE TIBA, REBECA BLECHER VEISER, ROSANGELA RAPACCI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071

## DESPACHO

Em razão do decurso do prazo para pagamento pelos executados, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial).

Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

**São PAULO, 25 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012097-57.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDUARDO MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO-TATUAPÉ / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, excluindo-se a “AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO – TATUAPÉ” e incluindo-se o “GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ”, conforme petição inicial.

Tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais promova a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

**São PAULO, 6 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015192-32.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIMO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012, ROSEMARY ALVES RODRIGUES - SP207510, RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA - SP213472

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

LITISCONSORTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) LITISCONSORTE: DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA CHEID - SP127131

## DECISÃO

Recebo a petição Id n.º 34942311 como emenda à inicial. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar “PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL.

Após, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique o endereço das mencionadas autoridades, bem como respectivo endereço eletrônico, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime(m)-se.

São Paulo, 06 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023056-61.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: POMPEIAS A VEICULOS E PECAS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Cumpra-se a decisão exarada no ID sob o nº 28376224, intimando-se o Perito Judicial, Carlos Jader Dias Junqueira, via comunicação eletrônica ([cjunqueira@cjunqueira.com.br](mailto:cjunqueira@cjunqueira.com.br)), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do requerido pela parte autora no ID nº 13267386 (páginas 124/138), conforme determinado no ID nº 13267386 (página 147).

São Paulo, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015820-58.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELSO RIBEIRO, MARIA NOELI SANTANA RIBEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ALVES MOREIRA - SP51543, CARLOS ALBERTO ALVES MOREIRA JUNIOR - SP203474  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ALVES MOREIRA - SP51543, CARLOS ALBERTO ALVES MOREIRA JUNIOR - SP203474  
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVIN FIGUEIREDO LEITE - SP178551  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

### DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a concordância expressa da Caixa Econômica Federal manifestada no Id nº 29082797, com fins de que o levantamento seja promovido com maior agilidade, em razão pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), nos termos do artigo 906 do Código de Processo Civil c/c o artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação:

- a) “Id” e “páginas” da respectiva guia de depósito a ser objeto de levantamento/ transferência eletrônica; e
- b) dos dados pessoais (nome completo do titular da conta, RG e CPF/CNPJ) e bancários (banco, tipo de conta, número da agência e da conta), para fins de transferência eletrônica de valores.

Friso, ainda, que se o titular da conta for o causídico constituído, deverá ser indicado o respectivo “Id” e “páginas” dos autos da procuração com poderes específicos para “receber e dar quitação”.

Como integral cumprimento da determinação supra, tornemos autos conclusos.

Silente, aguarde eventual provocação no arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017790-45.1999.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS PIRES TRATAMENTOS DE SUPERFICIES LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELAINE MARTINS WILKE - SP159995, MARIA RITA FRANCO PERESTRELO - SP90196

## DESPACHO

Manifeste a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o requerido pelo administrador judicial da empresa executada nos Ids nº 29536153 e 29536155, com fins de cumprir a penhora de faturamento.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005311-02.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONDOMINIO PRAIAS  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO RICARDO GUEDES - SP203027  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) pela parte ré (Ids nº 29626516, 29626517, 29626518, 29626519 e 29626520), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0041208-44.2006.4.03.6301 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO - SP122030, ISRAEL MOREIRA DE AZEVEDO - SP61593  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REU: TANIA FAVORETTO - SP73529, JULIA LOPES PEREIRA - SP116795

## DESPACHO

Manifeste a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações deduzidas pela Caixa Econômica Federal no Id nº 29230736.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006144-20.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO DE BORTOLI GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: EGILEIDE CUNHA ARAUJO - SP266218  
REU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Ids nº 29759080 e 29759084: Ciência à União Federal.

Diante do desinteresse expresso das partes na produção de novas provas (Ids nº 29759080 e 28719983), venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025304-10.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, RENATO TUFI SALIM - SP22292  
EXECUTADO: ALEXANDRE GONZAGA PEREZ, ERIKA KARINA FAVERO PEREZ  
Advogados do(a) EXECUTADO: ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335, SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS - SP162348, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogados do(a) EXECUTADO: ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335, SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS - SP162348, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
TERCEIRO INTERESSADO: TUFI SALIM, CASTRO DIAS E ASSOCIADOS - ADVOGADOS CONSULTORES - EPP  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO TUFI SALIM

## DESPACHO

Diante da impugnação apresentada pelo executado (Id nº 28762861), intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual manifestação de interesse.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0046221-55.2000.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: N.F. MOTTA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA, A BRONZINOX TELAS METALICAS E  
SINTETICAS LTDA - ME, CAMPES CALDEIRARIA E MECANICA PESADA LTDA, DANICA BUSINESS PARK  
ADMINISTRACAO DE BENS LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MEDINA - SP122468, ELAINE CRISTINA CARVALHAES SILVA - SP233836,  
VIVIAN CRISTINE VERALDO RINALDI - SP178115, REINALDO RINALDI - SP36438, MARCOS TANAKA DE  
AMORIM - SP252946  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGESSIONA TYANA ALTOMANI - SP308723-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, N.F. MOTTA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

#### **DESPACHO**

Id nº 27753029: Anote-se conforme requerido.

Tendo em vista o decurso do prazo para cumprimento, pela N.F. Motta Construções e Comércio - EIRELLI, do item 3 da decisão de Id nº 26046465, intime-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual manifestação de interesse.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 21 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009410-18.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IGOR LINHARES DE CASTRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON LIMA DUARTE - SP221381  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827,  
ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

#### **DESPACHO**

Id nº 29201585: Vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias acerca da impugnação realizada pelo executado.

Decorrido prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

**SÃO PAULO, 21 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011221-05.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA PAULA TRANSPORTES EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: JERFFESON BOUT SILVA - DF31592  
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

#### **DESPACHO**

Para cumprimento da decisão exarada no ID sob o nº 34790283, intime-se a parte autora para que promova, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), a indicação do endereço da parte ré, haja vista a legitimidade de representação regional, ditada por razões puramente pragmáticas.

Cumprida a determinação acima, intime-se a parte ré, nos termos da sobredita decisão.

Intime(m)-se.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023014-80.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: AUGUSTO GRAFICA RAPIDA LTDA - ME, RICARDO DE FREITAS, RENATO ANTONIO SPONCHIADO, JONNY CESAR LOPES  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881

## DESPACHO

Id 30268070 - As partes executadas RICARDO DE FREITAS, JONNY CESAR LOPES e AUGUSTO GRÁFICA RÁPIDA LTDA foram regularmente citadas e deixaram de pagar e ofertar embargos à execução.

Assim, considerando que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, I, do CPC, DEFIRO, com fulcro no artigo 854 do referido codex, o bloqueio via sistema Bacenjud, de eventual numerário em nome desses co-executados, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado.

Inclua-se no sistema BACENJUD minuta para ordem de bloqueio de valores.

Após a juntada do detalhamento aos autos, intimem-se as partes.

No caso do bloqueio de valores revelar-se suficiente, proceda-se à transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se as partes.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação e sendo o valor penhorado insuficiente para a satisfação da execução, abra-se vista à parte autora para que requeira o que entender de direito.

Caso os valores bloqueados não sejam suficientes para pagamento das custas de execução, determino seu desbloqueio, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Int.

**São PAULO, 22 de abril de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0017258-51.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673  
REU: CAMILA DUARTE CARNEIRO

## DESPACHO

Id 30733433 - A parte executada foi regularmente citada e deixou de pagar e ofertar embargos à execução.

Assim, considerando que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, I, do CPC, DEFIRO, com fulcro no artigo 854 do referido codex, o bloqueio via sistema Bacenjud, de eventual numerário em nome dos executados, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado.

Inclua-se no sistema BACENJUD minuta para ordem de bloqueio de valores.

Após a juntada do detalhamento aos autos, intimem-se as partes.

No caso do bloqueio de valores revelar-se suficiente, proceda-se à transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se as partes.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação e sendo o valor penhorado insuficiente para a satisfação da execução, abra-se vista à parte autora para que requeira o que entender de direito.

Sem prejuízo, intime-se pessoalmente a requerida a regularizar sua representação processual, conforme determinado no despacho de IDº 27732096.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026339-49.1996.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDES TAVARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMERICO CAMARGO FAGUNDES - SP109460  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Ciência às partes da transmissão do(s) Ofício(s) Precatório(s) constante(s) do(s) Id(s) n(s) 34964825.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição até que sobrevenha comunicação de pagamento.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005667-05.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DIVINO DAMASCENA NUNES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN GOUVEIA - SP110795, WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes da transmissão do(s) Ofício(s) Precatório(s) constante(s) do(s) Id(s) n(s) 34964803 e 34964804.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição até que sobrevenha comunicação de pagamento.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010306-90.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL, INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAULO DIAS GOES - SP216103, MARCO AURELIO VITORIO - SP127757  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAULO DIAS GOES - SP216103, MARCO AURELIO VITORIO - SP127757  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

De início, promova a Secretaria à alteração da classe para “Cumprimento de Sentença”.

Aguarde-se o decurso de prazo para a parte executada Igreja Presbiteriana do Brasil e outros.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do requerido pela União Federal nos Ids nº 30171958 e 30171983.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011458-08.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: AMHPLA-COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIA YOUSSEF NADER - SP94004, LECY FATIMA SUTTO NADER - SP41551

## DESPACHO

Aguarde-se o decurso de prazo de 15 (quinze) dias para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, “caput”, do aludido Código), em consonância com a decisão exarada no Id nº 28907733.

Não havendo manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).

Suplantado o prazo acima, sem manifestação conclusiva da parte exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006347-09.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogados do(a) AUTOR: IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055, IVAN REIS SANTOS - SP190226  
REU: MARGIRIUS TAXI AEREO LTDA  
Advogado do(a) REU: RODRIGO AUGUSTO PIRES - SP184843

## DESPACHO

Reconsidero o despacho exarado no Id nº 28907736, haja vista o pedido ter sido deduzido pela parte ré.

Assim, manifeste-se a parte autora (INFRAERO), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das alegações deduzidas pela parte ré nos Ids nº 17250612 e 17250614.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004088-56.2004.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADELIA AUGUSTO DOMINGUES

Advogados do(a) AUTOR: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - SP67721-A, HELIO RAMOS DOMINGUES - SP13770,  
LUIZ AUGUSTO FILHO - SP55009

REU: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Manifeste-se a União Federal (parte exequente), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o comprovante de conversão em renda constante dos Ids nº 25189072 e 25189074, bem como esclareça se a execução do julgado encontra-se liquidada.

No silêncio ou na ausência de manifestação conclusiva da parte exequente, tornemos os autos conclusos para sentença de extinção da presente execução do julgado.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005883-19.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A., NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643,  
ARQUIMEDES TINTORI NETO - SP183032

Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643,  
ARQUIMEDES TINTORI NETO - SP183032

REU: ANS, ANS

### DESPACHO

Ante o requerido pela ANS no Id nº 29796955, concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que cumpra integralmente a decisão exarada no Id nº 28929840 – terceiro parágrafo.

Suplantado o prazo acima, dou por superada a fase de conferência dos documentos digitalizados e determino o regular prosseguimento do feito, devendo os autos tornarem conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013676-53.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: PETROGRAPH OFF SET MAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA BAPTISTA DA SILVA - SP93953

### DESPACHO

De início, promova a Secretaria às medidas cabíveis para que o(s) causídico(a)(s) Dr(a)(s). Hedy Lamarr Vieira de Almeida (OAB/SP nº 93.953) conste(m) do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, para fins de publicação, conforme requerido nos Ids nº 29744689 e 29745760, devendo ser excluídos os Drs. Celio Benevides de Carvalho (“in memoriam”), Eduardo Jordão Cesaroni e Christianne Domingues Costa Benevides de Carvalho, conforme renúncia apresentada nos Ids nº 29663737, 29663745, 29663746, 29663747 e 29664502.

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da sua representação processual, juntando-se o(s) instrumento(s) procuratório(s), com identificação expressa de seu(s) subscritor(es), bem como o(s) respectivo(s) contrato(s) social(s) e alterações, com o fito de comprovar que o(s) outorgante(s) possui poderes para representar a(s) empresa(s) impetrante(s) e outorgar instrumento de procuração, sob pena de prosseguimento do presente cumprimento de sentença.

Regularizada ou não a procuração da empresa executada, tornem os autos conclusos para novas deliberações em consonância com a decisão exarada no Id nº 28542675.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0020708-31.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA  
Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE LUIZ BAYEUX FILHO - SP26852  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a juntada do alvará de levantamento liquidado, cuja retirada encontra-se registrada no Id nº 29306232.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes acerca do regular prosseguimento do feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001076-21.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
REU: JOAO MARCELO NUNES MALAQUIAS

## DESPACHO

Ante a inércia da parte ré e o desinteresse expresso da parte autora (Ids nº 29911743 e 29156385) na produção de novas provas, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016406-90.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365  
REU: SEKRON ALARMES MONITORADOS LTDA.

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Id nº 29869496: Ante a Instância Superior ter anulado a sentença, nos termos do v. acórdão transitado em julgado (Id nº 27895363 – páginas 214/216), determino a citação e intimação da parte ré, para que manifeste expressamente se possui interesse na realização de audiência de conciliação, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC.

Caso haja interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Justiça Federal (CECON) para as providências cabíveis, advertindo-se as partes da penalidade exposta no parágrafo 8º, do artigo 334, do CPC, no caso de não comparecimento injustificado à referida audiência.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008148-93.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: PANIFICADORA FLOR DE SAO DOMINGOS LTDA - EPP, MARCIO ROBERTO BORGES ALVES,  
JANAINA CARDOSO GHESA

## DESPACHO

ID nº 30020096: Proceda-se conforme requerido.

Intime-se o exequente para se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o resultado da diligência de citação (ID nº 25215624) requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Emnada sendo requerido, deverão os autos ser remetidos para o arquivo sobrestado.

Int.

**SãO PAULO, 4 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0145898-93.1979.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: ANTONIO ABEL DE AQUINO GIFFONI, JOSE ALVES PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: TERESINHA RENO BARRETO DA SILVA - SP103692

Advogado do(a) EXECUTADO: TERESINHA RENO BARRETO DA SILVA - SP103692

#### **DESPACHO**

ID: 30433347: Proceda-se conforme requerido.

ID nº 24821250: Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o valor atualizado do débito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**SãO PAULO, 4 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017854-64.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: M G MOVEIS EIRELI - ME, JOSE LAILSON DOS SANTOS

## DESPACHO

ID nº 30359564: Proceda-se conforme requerido.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando novo endereço de localização do executado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023337-14.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: AUTO CENTER SAO JOSE PNEUS E ACESSORIOS LTDA - ME, GILBERTO DIAS DE OLIVEIRA

## DESPACHO

ID nº 29943793: Proceda-se conforme requerido.

ID nº 22605986: Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009310-89.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MATOS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, MARIADA CONCEICAO  
OLIVEIRA BARAUNA, TATIANE APARECIDA DA SILVA MATOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANI LOPES - SP182408  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANI LOPES - SP182408  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANI LOPES - SP182408  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

IDs n. 24164486 e 29294269: Recebo a petição constante do ID n. 24164486 como emenda a inicial. Anote-se.

No mais, uma vez que a embargada já apresentou as suas alegações, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

Deverão as partes, ainda, se manifestar acerca de seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025883-76.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: INSTITUTO CONSCIENCIA LIVRE ASSESSORIA E TREINAMENTOS LTDA - ME, TELMA BARRETO  
NOGUEIRA

### DESPACHO

ID nº 30069628: Proceda-se conforme requerido.

ID: 23988235: Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando novo endereço de localização do executado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**SãO PAULO, 4 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5020922-92.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: VERDADEIRA GULA RESTAURANTE EIRELI - EPP, JOEL VERZELETI

### **DESPACHO**

ID nº 30136768: Proceda-se conforme requerido.

ID nº 25629297: Dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, nos termos do artigo 485, III, § 1º, do CPC.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**SãO PAULO, 4 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008943-36.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: NOVA MASTER ALUGUEL DE VEICULOS LTDA, MARCOS GUEDES PEREIRA, LUCIANO CORREA

### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando novo endereço de localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**SãO PAULO, 4 de maio de 2020.**

MONITÓRIA(40) Nº 5005636-40.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: G2 LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA - ME, NORBERTO GERALDO SIMONSEN,  
FERNANDO GAMBA DE AZEVEDO

#### **DESPACHO**

ID n. 30025954: Tendo em vista que a exequente encontra-se representada por outros patronos que não os renunciantes, desnecessária a suspensão do presente feito. Anote-se.

No mais, tendo em vista o tempo decorrido desde a remessa da carta precatória expedida, requisitem-se informações acerca de seu cumprimento, via correio eletrônico.

Int.

**SãO PAULO, 4 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5029470-72.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: SUELI MALULI MARQUES MARTINS

#### **DESPACHO**

ID n. 29087780: Ciência à exequente, para que requeira em termos de prosseguimento.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 4 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019734-93.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: CLEARLIGHT MODAS LTDA - EPP, ANA SELMA FERREIRA DA CRUZ QUEIROZ, JOSE GILVANI DE FREITAS QUEIROZ

### **DESPACHO**

ID n. 26597167 e 29097703: Ciência à exequente, para que requeira em termos de prosseguimento. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

ID n. 29873244: Tendo em vista que a exequente encontra-se representada por outros patronos que não os renunciantes, desnecessária a suspensão do feito. Anote-se.

Int.

**São PAULO, 4 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013771-07.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SIDNEY SANDRY FERRAZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

ID n. 30619375: Esclareça o exequente o pedido deduzido no ID em referência, uma vez que não houve concordância da executada como o valor cobrado.

Sempre juízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 4 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5019909-87.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GILVAN RODRIGUES BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: NEWTON CANDIDO DA SILVA - SP43379  
REU: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

ID n. 29296191: Tendo em vista a determinação constante do ID n. 23759082, a petição do ID em referência deve ser analisada pelo Juízo do JEF e não por este magistrado.

Assim, proceda o autor ao protocolo junto ao órgão correto.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022528-24.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: PAES E DOCES CARISMA LTDA - ME, MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUSA, ALMIR MARQUES DE SOUSA, FABIO MARQUES DE SOUSA, VANDER MARQUES SOUSA, PEDRO MARQUES DE SOUSA

### DESPACHO

ID n. 24689874: Preliminarmente, manifeste-se a exequente acerca de seu interesse nos bens indicados a penhora, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

ID n. 29944633: Considerando que a autora encontra-se representada por outros patronos que não os renunciantes, desnecessária a suspensão do presente feito. Anote-se.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024944-89.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA-  
SP234570, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: R.R.C.O.F. - EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - ME, RENATO VIEIRA DA SILVA, RUTE DE  
SOUZA SILVA

### DESPACHO

ID n. 29499615: Ciência à exequente, para que requeira em termos de prosseguimento. No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

ID n. 30284741: Tendo em vista que a exequente encontra-se representada por outros patronos que não os renunciantes, desnecessária a suspensão do presente feito. Anote-se.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017410-67.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: MATHEUS ROSAN FURQUIM, JONATHAS ROSAN FURQUIM, PORTICO COMERCIO E SERVICOS  
LTDA. - ME

### DESPACHO

IDs n. 18672491, 19282785 e 22592668: Ciência à exequente, que deverá requerer em termos de prosseguimento. No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

ID n. 29955462: Considerando que a autora encontra-se representada por outros patronos que não os renunciantes, desnecessária a suspensão do presente feito. Anote-se.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016149-33.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RENY PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. - ME, RENY JUSTINO, EVERTON JUSTINO

Advogados do(a) EMBARGANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

Advogados do(a) EMBARGANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

Advogados do(a) EMBARGANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

ID n. 22999851: É obrigação da parte embargante trazer aos autos o valor que entende em excesso, não podendo transferir esse ônus ao Judiciário.

Assim, cumpra a embargante o constante no ID n. 21936076, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int

**SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000632-22.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

REU: HAMIDI JAROUCHE MOVEIS - ME, HAMIDI JAROUCHE

## DESPACHO

ID n. 26848794: Defiro. Requistem-se informações acerca do cumprimento da carta precatória por correio eletrônico.

ID n. 30065866: Considerando que a autora encontra-se representada por outros patronos que não os renunciantes, desnecessária a suspensão do presente feito. Anote-se.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013777-14.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DELVANY MASCARENHAS AZEVEDO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO PEREIRA DOS SANTOS - SP175043

**DESPACHO**

ID n. 29342821: Ante as alegações apresentada pela embargada, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

Digam, ainda, sobre o interesse na realização de audiência de conciliação.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 4 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017369-66.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: VISION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ARTHUR MAGUETA COSTA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: SONIA MARIA PEREIRA - SP283963, JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639  
Advogados do(a) EMBARGANTE: SONIA MARIA PEREIRA - SP283963, JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

ID n. 24315904: Indiquem os embargantes os documentos que necessitam para dar cumprimento à determinação constante do ID n. 23167382.

No mais, defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Sempre juízo, cumpra-se parte final da determinação de ID n. 23167382.

Int.

**SãO PAULO, 4 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017157-45.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: HEDU RESTAURANTE E SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA. - EPP  
Advogados do(a) EMBARGANTE: PABLO CARVALHO MORENO - SP162948, ELIETE TAVARES MACHADO - SP410687  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

ID n. 24456348: Recebo a petição como emenda a inicial e defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

ID n. 29297856: Dê-se vista aos embargantes, pelo prazo legal.

Semprejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência, bem como digam acerca de seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 4 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018179-83.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AETHERIA - COMPRA E VENDA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEREIRA - SC3474, TANIA REGINA PEREIRA - SC7987  
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A

## DESPACHO

Manifistem-se a parte exequente e a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos juntados pela ELETROBRÁS no Id nº 22157689.

Após, tomem os autos conclusos para novas deliberações acerca da liquidação por arbitramento deste cumprimento de sentença, com fins de ser nomeado perito contábil.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022657-22.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: J WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

Ids nº 22022514, 22022544 e 22022545: A questão concernente a reserva proporcional de honorários advocatícios pleiteada pela advogada Dra. Tatiana Marani Vikanis, em razão de sua “exclusão unilateral do escritório Koury Lopes Advogados”, desde 17/12/2018, nos termos do requerido nos Ids nº 17713626, 17713641, 17713638, 17713636 e 17713632, será apreciada quando da prolação de sentença.

Ante o processado nos autos até a presente data, notadamente, a abrangência da prova pericial requerida, bem como as alegações deduzidas pela União Federal no Id nº 21831925, em pese a concordância expressa da parte autora com os honorários periciais estimados (Id nº 22044412), intime-se novamente o perito nomeado, Carlos Jader Dias Junqueira (telefone: 12.3882.2374/ 12.99714.1777), preferencialmente via comunicação eletrônica ([cjunqueira@cjunqueira.com.br](mailto:cjunqueira@cjunqueira.com.br)), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua intimação, manifeste expressamente sobre o alegado pela parte ré, apresentando, se necessário, nova estimativa de seus honorários periciais, com fins de minorar o numerário apresentado no Id nº 13217450 – páginas 129/131.

Após a manifestação do perito nomeado e havendo ou não concordância das partes, tomem os autos conclusos para novas deliberações acerca do arbitramento dos honorários periciais.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001659-96.2016.4.03.6100  
AUTOR: CARLOS HENRIQUE PINHEIRO GONCALVES, CILMARA DE FREITAS DIAS, HAYDEE PUNTSCHART, JOAO RICARDO DE BARROS MARQUES, MARCELO RIBEIRO GONCALVES TEOTONIO, MARIA DO CARMO DA SILVA BERNARDO, MARIA JOSE FRANCISCO DA ROCHA, OTAVIO LUIZ CARLOS RODRIGUES FERREIRA, PAULA DA CONCEICAO ADAMO, PAULA MATIKO SUDO

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
REU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015424-37.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SAO PAULO FUTEBOL CLUBE  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico a existência de pedido de desconsideração da produção de prova oral, com oitiva de testemunhas, requerido expressamente pela parte autora no Id nº 13182017 – páginas 03/23. Por conseguinte, requereu a autora o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A União Federal manifestou desinteresse na produção de novas provas (Id nº 13182709 – página 108).

Os autos foram digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 235/2018 (Id nº 15772043).

Instada as partes a promoverem a conferência dos documentos digitalizados (Id nº 15773563), houve alegação acerca da impossibilidade de obtenção de novas cópias do processo administrativo que, quando da digitalização destes autos, a legibilidade restou prejudicada (Ids nºs 18552893 e 21586539). A parte autora informou, após realizar diligência perante a Superintendência do Ministério do Trabalho, que os autos do processo administrativo foram encaminhados, em 03/03/2016, à Caixa Econômica Federal, cujas buscas restaram frustradas.

Nesse diapasão, dada as justificativas apresentadas pela parte autora aliada as diligências infrutíferas realizadas para obtenção de cópia do procedimento administrativo (Id nº 18552893 e seguintes), promova a Secretaria a expedição de ofício à Superintendência da Caixa Econômica Federal desta Capital para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a juntada nestes autos de cópias legíveis o processo administrativo nº 46219.000433/2010-91 (NFGC nº 506.434.294).

Como cumprimento da determinação supra e ciência das partes, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009929-61.2006.4.03.6100

AUTOR: ADECCO RECURSOS HUMANOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL GONZALEZ LOPES - SP242670, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599,

PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES - SP28621

REU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004687-29.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/07/2020 404/1896

EMBARGANTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE OSORIO LOURENCAO - SP24859, ELKE COELHO VICENTE - SP176066

EMBARGADO: ESPOLIO DE UMBERTO RAUSSE, RICARDO RAUSSE, RENATO RAUSSE, MARLI SAYURI MIZUKAWA, REGYNA CALCAVARA RAUSSE

Advogados do(a) EMBARGADO: JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405, SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528, DAVI GRANGEIRO DA COSTA - SP267106

Advogados do(a) EMBARGADO: JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405, SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528, DAVI GRANGEIRO DA COSTA - SP267106

Advogados do(a) EMBARGADO: JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405, SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528, DAVI GRANGEIRO DA COSTA - SP267106

Advogados do(a) EMBARGADO: JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405, SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528, DAVI GRANGEIRO DA COSTA - SP267106

Advogados do(a) EMBARGADO: JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405, SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528, DAVI GRANGEIRO DA COSTA - SP267106

## DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo da parte embargante (Banco Central do Brasil).

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, nos termos da decisão exarada no ID sob o nº 27568098, parte final.

Intime(m)-se.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000545-30.2013.4.03.6100

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES E TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, PREVIDENCIA E

ASSISTENCIA SOCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO SINSPREV/SP

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025906-85.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NOBUYOSHI FUJINO, SANDRA CRISTINA DOS SANTOS, MARINA APARECIDA SANTOS, JOAO JOSE DOS SANTOS, YOKO FUJINO, HIROKO FUJINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

### SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração Id n.º 27458926, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Emsuma, a parte embargante/autor tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença Id n.º 26935770, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

Ora a questão acerca dos valores discutidos no presente feito já havia sido objeto de apreciação nos autos dos embargos à execução n.º 0011033-73.2015.403.6100 com trânsito em julgado em 19/12/2017 (Id n.º 11592167). Ademais, a parte exequente concordou com os valores constantes dos ofícios requisitórios expedidos no feito (Id n.º 19850858), razão pela qual não há que se falar em remessa do feito à contadoria judicial.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

P.R.I.

São Paulo, 06 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020162-12.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ESSER NICE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogados do(a) REU: MARCIO BERNARDINO MUTSCHELLE - SP327566, FERNANDO MARMO MALHEIROS - SP234389, RODRIGO MARMO MALHEIROS - SP143502

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifico que somente foi anexado aos autos o comprovante de pagamento relativo ao período de 14/07/2017 (Id n.º 9969772). Assim, faculto a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos o comprovante de pagamento relativo ao período de 30/06/2017.

Em caso positivo, abra-se vista à parte ré para manifestação.

Intime(m)-se.

São Paulo, 06 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0034980-06.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IGNEZ PORTO PIMENTEL

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA HELENA FERNANDES DE BARROS - SP271049

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021024-17.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INTERCONTINENTAL TRANSPORTATION (BRASIL) LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora (ID's nºs 31769908, 31769917, 31769918, 31769922, 31769924, 31769925, 31769926 e 31769928), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).

Intime(m)-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005373-06.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INTERLIGACAO ELETRICA SERRA DO JAPI SA  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DUARTE DE TOLEDO - SP205372, RICARDO MADRONA SAES - SP140202, ANTONIO CARLOS CANTISANI MAZZUCO - SP91293  
REU: CLAUDIA CONCEICAO DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657  
Advogado do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, promova a Secretaria às medidas cabíveis para que o(s) causídico(a)(s) Dr(a)(s). Emerson Ramos de Oliveira (OAB/SP nº 143.657) da corrê Claudia Conceição dos Santos, conste(m) do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, para fins de publicação, conforme requerido no Id nº 21133852.

Id nº 21133852: “Ad cautelam”, intime-se a corrê Claudia Conceição dos Santos acerca das decisões exaradas nos Ids nºs 15859141 e 22381795, dada alegação de que o causídico não constou das publicações dos atos processuais.

Ante o desinteresse expresso da parte autora na produção de novas provas (Id nº 13217440 – páginas 188/198) e o requerido nos Id(s) nº(s) 23212398, esclareça a corrê Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, especificadamente, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar com a realização da prova pericial e a área de especialização do perito, sob pena de preclusão da prova requerida.

Silente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028418-83.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MT SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO RIBEIRO PORTO NETO - SP191153  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO RICARDES - SP160416

## DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual devendo constar “Cumprimento de Sentença” ao invés de “Procedimento Comum”, bem como a inversão dos polos, haja vista o início do cumprimento do julgado pela parte ré.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora (ID`s nºs 28769782 e 28770013), sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, “caput”, do aludido Código).

Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).

Suplantado o prazo acima, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028045-86.2004.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO - SP86902  
EXECUTADO: BUCHARA COM L IMPORT EXPORT E REPRESENTACOES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DE MORAES FERRARI - SP164889

### DESPACHO

1. De início, promova a Secretaria a alteração da classe original destes autos para a classe “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA”, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ, devendo constar como parte exequente o IPEM/SP e o INMETRO e como parte executada BUCHARA COM L IMPORT EXPORT E REPRESENTACOES LTDA.

2. Intime-se a parte autora-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora (Ids nºs 29271066, 29271070, 29416584, 29416581 e 29416577) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.

3. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, “caput”, do aludido Código).

4. Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).

5. Suplantado o prazo exposto no item “4” desta decisão, sem manifestação conclusiva da ré-exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012301-04.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119  
IMPETRADO: CHEFE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  
(IMPETRADO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais promova a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais devendo ainda, no mesmo prazo, fornecer o endereço da autoridade impetrada, posto que ausente nos autos.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

**SãO PAULO, 8 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005882-44.2019.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VALMIR PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais promova a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais.

Providencie a secretaria a anotação do nome da Dra. Viviane Cabral dos Santos Reis – OAB/SP 365.845, como advogada da parte impetrante.

Cumpridos os itens acima, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

**São PAULO, 8 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001362-07.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HELOISA HELENA AMARAL ABADO HENNE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
IMPETRADO: AGENCIA INSS DE SANTO AMARO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por HELOISA HELENA AMARAL ABADO HENNE, em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO – SANTO AMARO com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo n.º 1508781326, relativo ao benefício n.º 191.105.798-4, em observância ao art. 49, da Lei n.º 9.784/1999, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi deferido. O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança. A autoridade impetrada noticiou que o benefício n.º 41/191.105.798-4 foi cancelado por desistência administrativa (Id n.º 34795852).

**É a síntese do necessário. Decido.**

Tendo em vista que houve a desistência, na seara administrativa, acerca do processo administrativo n.º 1508781326, relativo ao benefício n.º 191.105.798-4, não assiste à impetrante mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e, por consequência, cassa a liminar deferida no Id n.º 33497527.

*Custas ex lege.*

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 08 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007640-79.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COZIMAX MOVEIS MIRASSOL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE  
FONSECA - SP227704  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL -  
FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por COZIMAX MÓVEIS MIRASSOL LTDA, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que reconheça que a parte impetrante não está obrigada a realizar o recolhimento da contribuição social, disposta no art. 1º da LC n.º 110/01, bem como reconheça o direito de efetuar a compensação dos recolhimentos realizados a tal título dos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigido, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. Foi determinada que a parte impetrante indicasse o correto valor a causa, bem como providenciasse o recolhimento das custas (Id n.º 31614235), porém não houve manifestação.

Posteriormente, foi determinada que a parte impetrante cumprisse o determinado no Id n.º 31614235, conforme se denota das decisões Ids ns.º 31667423 e 33489610.

No entanto, a parte impetrante nada disse, deixando transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Isto posto, **INDEFIRO** a petição inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

*Custas ex lege.*

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 08 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011384-19.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FLAVIA TIMBO ALBUQUERQUE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CESTARO MESQUITA - SP423400

**SENTENÇA**

A parte impetrante requereu a desistência da ação (Id n.º 31444389).

**É a síntese do necessário. Decido.**

Isto posto, **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

*Custas ex lege.*

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 08 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010466-78.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A, UNIMED SEGURADORA S/A, UNIMED SEGUROS PATRIMONIAIS S/A, UNIMED SAUDE E ODONTO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINA CAMARGO BRUNO - RJ223924, PAULA LAS HERAS ANDRADE - RJ159871, EDUARDO SILVA LUSTOSA - SP241716-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINA CAMARGO BRUNO - RJ223924, PAULA LAS HERAS ANDRADE - RJ159871, EDUARDO SILVA LUSTOSA - SP241716-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINA CAMARGO BRUNO - RJ223924, PAULA LAS HERAS ANDRADE - RJ159871, EDUARDO SILVA LUSTOSA - SP241716-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINA CAMARGO BRUNO - RJ223924, PAULA LAS HERAS ANDRADE - RJ159871, EDUARDO SILVA LUSTOSA - SP241716-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NA 8ª REGIÃO FISCAL (DEINF/SP), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP)

Converto o julgamento em diligência.

1- Em face da alegação de ilegitimidade passiva arguida pelas autoridades impetradas nas informações apresentadas, manifeste-se a parte impetrante, emendando a petição inicial, se for o caso, e requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

2- Tendo em vista o noticiado pela parte impetrante quanto à impossibilidade de acesso a “aba associados”, e a fim de que a parte impetrante cumpra como o determinado na decisão Id n.º 33785374, seguimos números dos processos:

25ª Vara Cível Federal de São Paulo

MSCiv 5007793-20.2017.4.03.6100

13ª Vara Cível Federal de São Paulo

MSCiv 5024586-97.2018.4.03.6100

25ª Vara Cível Federal de São Paulo

MSCiv 5024855-39.2018.4.03.6100

26ª Vara Cível Federal de São Paulo

MSCiv 5019653-47.2019.4.03.6100

1a VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA-

00207931220164036100

11a VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA-

00735151020044030000

17a VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA-

00042854020064036100

11a VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA –  
00175963020084036100

2a VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA –  
00010038620094036100

12a VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA –  
00204298420094036100

12a VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA –  
00232064220094036100

4a VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA –  
00203599620114036100

25a VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA –  
00093648720124036100

7a VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA –  
00181399120124036100

12a VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA –  
00245132120154036100

10a VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA –  
00037713820164036100

19a VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA –  
00092094520164036100

13a VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA –  
00248767120164036100

3 – Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020769-59.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: EVANDRO ELOY MARCONE FERREIRA

### DESPACHO

1. De início, promova a Secretaria a alteração da classe original destes autos para a classe “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA”, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ, devendo constar como parte exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e como parte executada EVANDRO ELOY MARCONE FERREIRA.

2. Intime-se a parte ré-executada, mediante mandado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora (Id nºs 30128745, 30128749 e 29660276) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.

3. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, “caput”, do aludido Código).

4. Restando negativa a diligência do oficial de justiça, em razão da parte ré-executada ter sido revel na fase de conhecimento, intime-a por edital, nos termos do artigo 513, inciso IV c/c os artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil, conforme determinado no item “2” desta decisão.

5. Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).

6. Suplantado o prazo exposto no item “4” desta decisão, sem manifestação conclusiva da ré-exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025783-61.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: APPARECIDA FARIA ROSSETO, WALTER ROSSETTO  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON RUBENS POLILLO - SP53629  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON RUBENS POLILLO - SP53629  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: JAMIL NAKAD JUNIOR - SP240963  
TERCEIRO INTERESSADO: APPARECIDA FARIA ROSSETO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON RUBENS POLILLO

#### DESPACHO

Tendo em vista a notícia de acordo formulado com a Caixa Econômica Federal, nos termos do Id nº 26743143 – páginas 89/98, manifeste expressamente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com os termos do aludido acordo.

Sobrevindo concordância expressa da parte autora, venham os autos conclusos para sentença homologatória do acordo noticiado no Id nº 26743143 – páginas 89/98.

Não havendo concordância, intime-se a parte ré para que, no mesmo prazo acima assinalado, manifeste-se acerca das alegações da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008762-64.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JUAREZ IMOVEIS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: JIVAGO DE LIMA TIVELLI - SP219188  
REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

## DESPACHO

Ids nº 28728293 e 29083378: Ante o desinteresse expresso das partes na produção de novas provas, dada a suficiência de documentos juntados aos autos e por tratar-se de matéria estritamente de direito, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005470-71.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HELENITA DE SOUZA GRANADOS CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938  
REU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Ante a inércia da parte autora e o desinteresse expresso da parte ré (Id nº 19475822) quanto à produção de novas provas, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019120-59.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) AUTOR: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
REU: A & V COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME

## DESPACHO

Requeira a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que direito, para o regular prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo com baixa na distribuição.

Promova a Secretaria a exclusão do nome da advogada Janete Sanches Morales, inscrita na OAB/SP sob o nº 86.568, para fins de recebimento de publicações em nome da parte autora, conforme requerido no ID nº 30138155.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003580-97.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ZARAPLASTS.A  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ROSA DA ROCHA - RJ123995, SAMUEL AZULAY - RJ186324  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ante os recursos de apelação interpostos pelas partes (ID's nºs 29180037, 29928688 e 29929009), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006651-62.2000.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VAL - COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA - ME, JOSE GERALDO LOPES DIAS, VANDERLEI RODRIGUES DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

Ante os reiterados pedidos de levantamentos formulados pela parte exequente nos Ids nº 34949742, 34949750, 34950031, 34950036, 34950040, 34273639 e 32549661, quanto ao valor oriundo do pagamento do RPV nº 2019.0096566 e a manifestação constante do Id nº 27834213, dado o lapso decorrido, esclareça expressamente a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há objeção ao pedido de levantamento formulado pela parte exequente, em razão da existência de débitos fiscais não garantidos.

Ressalto, outrossim, que em razão da pandemia decorrente da infecção humana pelo coronavírus (COVID-19), a União Federal deverá ser intimada via mandado e ser encaminhado à CEUNI para cumprimento em regime de plantão, nos termos do artigos 3º, inciso I e 5º, caput, da Ordem de Serviço DFORSP nº 9, de 26 de março de 2020.

No mesmo prazo acima assinalado, dado os pedidos formulados no Id nº 34949750, esclareça a parte exequente expressamente se pretende promover o levantamento do pagamento proveniente do RPV nº 2019.0096566, mediante ofício de transferência direta de valores (artigo 906 do Código de Processo Civil c/c o artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020) a conta indicada ou através de expedição de certidão, com fins de comprovar que o “patrono está habilitado a realizar o levantamento”, bem como promova a indicação do “Id” e “páginas” da respectiva guia de depósito a ser objeto de levantamento/ transferência eletrônica.

Friso, ainda, que se o titular da conta for o causídico constituído, deverá ser indicado o respectivo “Id” e “páginas” dos autos da procuração com poderes específicos para “receber e dar quitação”.

Decorrido os prazos em aberto no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE para manifestações das partes, com ou sem as respectivas manifestações, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015317-68.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIA SOARES LIMA, JOSE DOMINGOS DE MELLO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE SANTANA BASSANI - SP322137  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE SANTANA BASSANI - SP322137  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

## DESPACHO

ID nº 30031495: Ciência à parte autora.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024509-88.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VALTER CALDERON MILAN

## DESPACHO

Promova a Secretaria a exclusão do nome da advogada Janete Sanches Morales, inscrita na OAB/SP sob o nº 86.568, para fins de recebimento de publicações em nome da parte autora, conforme requerido no ID nº 29940187.

No mais, aguarde-se o decurso de prazo da parte ré.

Silente, tornemos autos conclusos para apreciação dos pedidos constantes dos ID`s nºs 29995772, 30344830, 30344833 e 30344834.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005142-44.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RENATO FACCHIN SENA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDETE APARECIDA FERREIRA - SP341602, EDILENE GUALBERTO CANDIDO - SP249020  
REU: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Converto o julgamento em diligência.

Após pesquisa realizada junto ao sistema PJE acerca do processo n.º 5004721-19.2019.403.6144, verifico que foi proferido naqueles autos sentença que homologou o pedido de desistência do autor.

Assim, aguarde-se o trânsito em julgado da mencionada sentença.

Após, cumpra o autor o determinado na decisão Id n.º 29249130.

Intime(m)-se.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0018573-12.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIMED VALE DO PARAIBA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143  
REU: ANS

### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o pedido deduzido nos ID's nºs 30351529 e 30351534.

Em se tratando de pedido de desistência da ação, promova a parte autora, no prazo acima assinalado, a regularização do instrumento procuratório (ID nº 13345583 – fls. 28, conforme numeração dos autos físicos), haja vista não ter sido outorgado expressamente poderes específicos para desistir da ação (artigo 105 do Código de Processo Civil).

Como integral cumprimento, manifeste-se a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 485, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016686-22.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JUKTEL ELETRONICA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS ALVES LIMA - SP250982  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

### DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o terceiro parágrafo da decisão exarada no Id nº 27585437, no tocante ao depósito judicial integral do valor arbitrado a título de honorários periciais (R\$ 1.540,00 – mil quinhentos e quarenta reais), sob pena de preclusão da prova pericial requerida.

Realizado o depósito judicial dos honorários periciais, intime-se o perito nomeado, via comunicação eletrônica (asm@cdmil.com e albertomeig@gmail.com), para que apresente o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000414-62.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SUELI APARECIDA CAMPORA, EDMILSON CAMPORA BARBOZA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TADEU ROCHA - SP404036, CELSO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP377189  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TADEU ROCHA - SP404036, CELSO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP377189  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Ciência à parte ré acerca da desistência da parte autora quanto ao pedido deduzido no ID sob o nº 1776403.

No mais, intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os documentos requeridos nos ID's nºs 29628324 e 29628330.

Intime(m)-se.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001197-49.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIA VERILANE RAMOS ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: TELMA MORAIS FERREIRA MARQUES DE BRITO - SP179719  
REU: UNIESP S.A, FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO -  
INVESTIMENTO NO EXTERIOR, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS  
MULTIMERCADO UNP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A  
Advogado do(a) REU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A  
Advogado do(a) REU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

### DESPACHO

Diante da inércia da parte autora quanto à decisão exarada no ID sob o nº 29182573, bem como o desinteresse expresso da parte ré na produção de novas provas (ID's nºs 20395428, 21229404 e 21229412), venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016040-42.1998.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMADORA HERNANDEZ BERETTA, DOMINGOS FONTAN, EDNA MARIA DE SANTANA PRATES, HUGO GARCIA, JOSE FERNANDO MORO, MARGARETE YUKIE SAKUDA PANEQUE, MARIA ALICE BORGES DE PAULA FERREIRA, MARIA ELISA SANI MORO, NELSON SIMONAGIO, OSAEL DA COSTA MONTEIRO, STELLA DORIA DINO DE ALMEIDA AIDAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

De início, consigno que os presentes autos encontram-se apensados/associados aos embargos à execução sob nº 0005230-46.2014.403.6100. Promova a Secretaria as providências cabíveis no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, para fins de associação daqueles autos ao presente feito.

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos referidos embargos à execução sob nº 0005230-46.2014.403.6100.

Sobrevindo trânsito em julgado daquela sentença, requeram as partes o que dê direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0057003-97.1995.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL R. MOREIRA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961, ROBERTO QUIROGA  
MOSQUERA - SP83755, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR -  
SP23087

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação aos cálculos apresentada pela parte executada constante dos Ids nº 29868392, 29868394 e 29868395.

Após, não havendo concordância, remetam-se os autos à contadoria judicial para que se afirmem os devidos cálculos, de acordo com o julgado.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012504-13.2004.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REPLACE ADMINISTRACAO DE SALVADOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

## DESPACHO

Manifêste-se a União Federal (parte exequente), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o comprovante de depósito constante dos Ids nº 29244488, 29422219, 29422295 e 29422297, bem como esclareça se a execução do julgado encontra-se liquidada.

No silêncio ou na ausência de manifestação conclusiva da parte exequente, tornemos autos conclusos para sentença de extinção da presente execução do julgado.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

## 19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005578-66.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MEDRAL FABRICACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA MARQUES DO NASCIMENTO - SP414952  
IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 32695872: Defiro a restituição à parte impetrante do montante recolhido equivocadamente perante o Banco do Brasil, no valor de R\$ 957,69 (Novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos (ID 30574637).

Saliento que caberá a parte interessada, por meio de correio eletrônico: [admmsp-suar@trf3.jus.br](mailto:admmsp-suar@trf3.jus.br), nos termos da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013 – Seção Judiciária de São Paulo, encaminhar à Seção de Arrecadação:

I – cópia da petição onde é postulada a restituição do valor recolhido indevidamente (extraída dos autos);

II – cópia da GRU a ser restituída (extraída dos autos), contendo autenticação mecânica ou acompanhada de comprovante de pagamento;

III – cópia do despacho que autoriza a restituição (extraída dos autos); e

IV – dados da conta bancária vinculada ao mesmo CPF/CNPJ que constou como contribuinte na GRU, ou do favorecido no caso do disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º - A ordem bancária de crédito somente será efetuada em favor de credor distinto do contribuinte que constou na GRU quando houver autorização judicial determinando o crédito e informando o CPF ou CNPJ do favorecido.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007073-90.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCELO RICARDO LOPES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA - CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltemos conclusos para análise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

**SãO PAULO, 7 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011915-71.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PEDRO PIRES DE HOLANDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO ERMELINO MATARAZZO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DECISÃO

Vistos.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltemos conclusos para análise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

**São PAULO, 7 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011816-04.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSENILDO DOS SANTOS DE MEDEIROS FURTADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TATUAPÉ - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DECISÃO

Vistos.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltemos conclusos para análise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

**São PAULO, 7 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001987-96.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: E. L. L.

REPRESENTANTE: MARISTELA DINIZ LOPES LUCAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Considerando a decisão proferida no conflito de competência designando o Juízo Suscitado (19ª Vara Cível) para a solução de questões urgentes, recebo a presente ação e determino o acautelamento no arquivo sobrestado, até julgamento do Conflito de Competência nº 5015552-94.2020.403.0000.

Int.

**São PAULO, 6 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008827-59.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUCIANA FLORENCIO FERREIRA, EDMAR FRANCA PIRES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCOS MORENO MORELO FILHO - SP329776  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCOS MORENO MORELO FILHO - SP329776  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

**São PAULO, 7 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006155-44.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TELERISCO - INFORMACOES INTEGRADAS DE RISCOS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO YAMAGUCHI KOGA - SP325085, DANILO AUGUSTO PEREIRA RAYMUNDI  
- SP234244  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA  
NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento jurisdicional destinado a prorrogar para após o encerramento do Estado de Calamidade Pública decretado pelo Governo Federal, em decorrência da Pandemia do Coronavírus, o prazo para recolhimento dos tributos exigidos pela d. Autoridade Coatora com vencimento a partir do mês de abril de 2020, bem como seja prorrogado por igual período o prazo de cumprimento das respectivas obrigações acessórias.

O pedido liminar foi indeferido e determinado à impetrante a regularização de sua representação processual (ID 31250539).

A impetrante requereu a desistência (ID 31734262). Apesar de novamente intimada para regularizar sua representação processual (ID 31822217), não o fez, portanto, não restou comprovado que o procurador tinha poderes para desistir da ação.

Considerando que a impetrante deixou de cumprir o determinado na r. decisão ID 31250539 e no r. despacho ID 31822217, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 1 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027438-94.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PORTO SEGURO INVESTIMENTOS LTDA, PORTO SEGURO CAPITALIZACAO S.A, PORTO SEGURO LOCADORA DE VEICULOS LTDA, PORTO SEGURO TELECOMUNICACOES LTDA, PORTO SEGURO - BIOQUALYNET SAUDE OCUPACIONAL E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA., PORTOMED - PORTO SEGURO SERVICOS DE SAUDE LTDA., PORTO SEGURO RENOVA SERVICOS E COMERCIO DE PECAS NOVAS LTDA, PORTO SEGURO SERVICOS E COMERCIO S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, FERNANDO PIRES GONCALVES DE CAMPOS - SP356687

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, FERNANDO PIRES GONCALVES DE CAMPOS - SP356687

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, FERNANDO PIRES GONCALVES DE CAMPOS - SP356687

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, FERNANDO PIRES GONCALVES DE CAMPOS - SP356687

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, FERNANDO PIRES GONCALVES DE CAMPOS - SP356687

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, FERNANDO PIRES GONCALVES DE CAMPOS - SP356687

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, FERNANDO PIRES GONCALVES DE CAMPOS - SP356687

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, FERNANDO PIRES GONCALVES DE CAMPOS - SP356687

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ESPECIALIZADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - DEINF, . DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE- SEST, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM NO TRANSPORTE, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, SERVIÇO NACIONAL DA INDÚSTRIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: LEONARDO ROCHA FERREIRA CHAVES - MG84485

Advogado do(a) IMPETRADO: LEONARDO ROCHA FERREIRA CHAVES - MG84485

Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

## DESPACHO

Intimem-se as partes contrárias para apresentarem contrarrazões às apelações, exceto a União Federal que já ofereceu as contrarrazões (ID 30791518), no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

**SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009421-39.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: UNIDADE OFTALMOLOGICA DE SANTANA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios, opostos em face da decisão ID 34244381, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual omissão na decisão.

*Alega que "há omissão no julgado no que se refere à impossibilidade de exclusão da parcela do próprio PIS, da própria COFINS, do IRPJ e da CSLL da base de cálculo do PIS e da COFINS, por mais que se reconheça a existência da decisão proferida pelo STF em sede de repercussão geral, no que se referem à exclusão do imposto estadual ICMS da base de cálculo das referidas Contribuições (...) Assim, no tocante à exclusão dos demais tributos (PIS, COFINS/IRPJ/CSLL) da base de cálculo do PIS e da COFINS, com maior razão entende o Embargante que é plenamente possível".*

### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos.

No mérito, rejeito-os. A r. decisão embargada não apresenta o vício apontado.

Identifico no caso em apreço tão somente inconformismo com a decisão guerreada, pretendendo a embargante obter efeitos infringentes com vistas à sua modificação.

Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003668-04.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROBERTO DE GODOI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON VITORIO LUZ - SP404061  
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Diante das informações prestadas da autoridade apontada como coatora, comunicando que encaminhou o ofício de notificação à Gerência Executiva de São Paulo – Norte, determino ao impetrante que emende a petição inicial para para indicar autoridade coatora para figurar no polo passivo da ação.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Outrossim, dê-se ciência ao impetrante das informações (ID 30203364)

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Int. .

**SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006605-21.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CIVIAM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

### **DESPACHO**

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

**São PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0015773-40.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE GONCALVES SALSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDISON BALDI JUNIOR - SP206673, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS  
CARVALHO - SP215219-B, GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

### **S E N T E N Ç A**

Vistos.

ID 20107057: Ao contrário do alegado, a CEF comprovou o depósito dos valores relativos aos honorários sucumbenciais nos documentos ID 19856240 e 19856241.

Por conseguinte, homologo o acordo, conforme requerido pela CEF (ID 19856234), com fundamento no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**São PAULO, 30 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000968-89.2020.4.03.6121 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARLOS DANIEL MOREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP363824  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

ID 33475900: Diante manifestação do INSS afirmando que "*o impetrante está em gozo de benefício*" desde 02/04/2020, resta prejudicado o pedido liminar.

Manifeste-se o impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Em havendo interesse, ao Ministério Público Federal.

No silêncio ou em não havendo interesse, voltemos autos conclusos para Sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 8 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000595-66.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ADAO ALMASSAN EVANGELISTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

ID 34953953: Diante das informações prestadas, segundo as quais "*o Requerimento de Recurso Protocolo nº 44233.900247/2020-11, NB 42/178.498.377-0, de titularidade de Adão Almassan Evangelista, CPF: 031.047.328-41, fora encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social em 30/06/2020*", resta prejudicado o pedido liminar.

Manifeste-se o impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Em havendo interesse, ao Ministério Público Federal.

No silêncio ou em não havendo interesse, voltemos autos conclusos para Sentença.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 8 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003872-48.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCOS DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

ID 34951179: Diante das informações prestadas, segundo as quais o processo administrativo objeto da lide foi encaminhado ao CRPS - Conselho de Recursos da Previdência Social, resta prejudicado o pedido liminar.

Manifeste-se o impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Em havendo interesse, ao Ministério Público Federal.

No silêncio ou em não havendo interesse, voltem os autos conclusos para Sentença.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 8 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001164-25.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE PEREIRA REDOVAL JUNIOR  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL GRATTI - SP377462, ANDRE GRATTI - SP396388  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar requerimento administrativo por ele formulado, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta a inércia da autoridade impetrada em analisar seu pedido, configurando a violação aos princípios constitucionais da duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

Inicialmente distribuído junto à 2ª Vara Previdenciária, com o declínio da competência, vieram os autos redistribuídos.

A parte impetrante requereu a desistência do feito (ID 31782218).

Vieram os autos conclusos.

### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo da 2ª Vara Previdenciária.

**HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** formulada na petição ID 31782218, por Sentença, para que produza seus jurídicos efeitos. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas ex lege.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0044594-16.2000.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, REINALDO TADEU MORACCI ENGELBERG - SP263688, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

IDs 20012874 e 31601859: Diante da manifestação da União, entendo necessária a regularização dos depósitos realizados, a fim de se obter a suspensão da exigibilidade do crédito e a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Assim, dada a urgência do pleito, providencie O Autor regularização no prazo de 5 dias.

Após, intime-se União, **por mandado**, para se manifestar sobre a integralidade e regularidade do depósito.

Em seguida, voltem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002588-05.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399  
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

## DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

Após, tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 7 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005950-49.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: THALIA DE MATTOS FUSTER  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE LINS DE SOUZA SILVA - SP375636, BRUNO DA ROCHA MANIEZZO - SP375587  
REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIÃO FEDERAL, UNIVERSIDADE BRASIL, BANCO DO BRASIL SA

### DESPACHO

**Cientifique a parte autora acerca da informação e alegações do corrêu FNDE prestadas na petição ID. 30221426.**

**Após, tornemos autos conclusos para sentença.**

**Int.**

**SãO PAULO, 7 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5017882-34.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO INSTITUTO V5

Advogados do(a) AUTOR: RENATA APARECIDA DE LIMA - MG154326, GUILHERME GUERRA REIS - MG182006-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Defiro o pedido de prova pericial requerida pela parte autora.

Para realização da perícia, nomeio perito o Sr. Sidney Baldini (CRC n.º 71.032/0-8), com endereço comercial na Rua Hidrolândia, 47, São Paulo, capital, telefone n.º 2204 8293.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal.

Saliento que, desde já, ficam as partes científicas da exibição de eventuais documentos quando solicitados pelo Sr. Perito Judicial para elaboração do laudo.

Após, intime-se o Sr. Perito para juntar planilha discriminando os trabalhos a serem realizados, bem como a estimativa do valor dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004204-15.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PROXIMA TEXTIL LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MOREIRA LOPES - SP273089  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 7 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013504-14.2018.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARINA DA SILVA VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE LINS DE SOUZA SILVA - SP375636  
REU: COMANDO DAAERONAUTICA, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Cancelo a Audiência designada para o dia 12 de agosto de 2020, devendo os procuradores das partes proceder à comunicação das testemunhas sobre cancelamento.

Saliento que oportunamente será remarcada uma nova data para a realização da audiência.

Int,

**São PAULO, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025427-92.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: OSCAR LOPES DE ALENCAR JUNIOR - SP211570, PRISCILA DOS SANTOS CANDIDO MACHADO - SP298624  
REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, YUKIO OIZUMI  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/07/2020 442/1896

### DESPACHO

Redesigno a audiência para o dia 12 de agosto de 2020, às 15 (quinze) horas, devendo as partes, os advogados e as testemunhas se manifestarem sobre a possibilidade de sua realização por videoconferência, através do Sistema Microsoft Teams, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, indiquem as partes, advogados e testemunhas seus Correios Eletrônicos para a viabilização da referida audiência, tendo em vista que o "convite" será encaminhado para os "emails" indicados.

Saliento que cabendo aos procuradores informar as testemunhas sobre a data designada para a audiência, nos termos do art. 455, *caput* e § 1º, do CPC/2015.

No tocante à prova pericial requerida pelo corréu Yukio Oizumi, a necessidade e pertinência da dilação probatória será analisada na audiência.

Int.

**SãO PAULO, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025369-26.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARISA RUSSO  
Advogado do(a) AUTOR: LARA LORENA FERREIRA - SP138099  
REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

### DESPACHO

Cancelo a Audiência designada para o dia 19 de agosto de 2020, devendo os procuradores das partes proceder à comunicação das testemunhas sobre cancelamento.

Saliento que oportunamente será remarcada uma nova data para a sua realização.

Int,

**SãO PAULO, 8 de julho de 2020.**

AUTOR: TATIANE CRISTINA NOBRE DA SILVA PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DRAGOJEVIC BOSKO - SP285432  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Cancelo a Audiência designada para o dia 13 de agosto de 2020, devendo os procuradores das partes proceder à comunicação das testemunhas sobre o mencionado cancelamento.

Saliento que oportunamente será remarcada uma nova data para a realização da audiência.

Int,

**SãO PAULO, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009732-77.2017.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TATIANE CRISTINA NOBRE DA SILVA PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DRAGOJEVIC BOSKO - SP285432  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Cancelo a Audiência designada para o dia 13 de agosto de 2020, devendo os procuradores das partes proceder à comunicação das testemunhas sobre o mencionado cancelamento.

Saliento que oportunamente será remarcada uma nova data para a realização da audiência.

Int,

**SãO PAULO, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013504-14.2018.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARINA DA SILVA VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE LINS DE SOUZA SILVA - SP375636  
REU: COMANDO DAAERONAUTICA, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Cancelo a Audiência designada para o dia 12 de agosto de 2020, devendo os procuradores das partes proceder à comunicação das testemunhas sobre cancelamento.

Saliento que oportunamente será remarcada uma nova data para a realização da audiência.

Int,

**SãO PAULO, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5025427-92.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: OSCAR LOPES DE ALENCAR JUNIOR - SP211570, PRISCILADOS SANTOS CANDIDO MACHADO - SP298624  
REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, YUKIO OIZUMI  
Advogado do(a) REU: FELIPE SILVA LIMA - SP275466

## DESPACHO

Redesigno a audiência para o dia 12 de agosto de 2020, às 15 (quinze) horas, devendo as partes, os advogados e as testemunhas se manifestarem sobre a possibilidade de sua realização por videoconferência, através do Sistema Microsoft Teams, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, indiquem as partes, advogados e testemunhas seus Correios Eletrônicos para a viabilização da referida audiência, tendo em vista que o "convite" será encaminhado para os "emails" indicados.

Saliento que cabendo aos procuradores informar as testemunhas sobre a data designada para a audiência, nos termos do art. 455, *caput* e § 1º, do CPC/2015.

No tocante à prova pericial requerida pelo corréu Yukio Oizumi, a necessidade e pertinência da dilação probatória será analisada na audiência.

Int.

**SãO PAULO, 8 de julho de 2020.**

AUTOR: MARISARUSSO  
Advogado do(a) AUTOR: LARA LORENA FERREIRA - SP138099  
REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

## DESPACHO

Cancelo a Audiência designada para o dia 19 de agosto de 2020, devendo os procuradores das partes proceder à comunicação das testemunhas sobre cancelamento.

Saliento que oportunamente será remarcada uma nova data para a sua realização.

Int,

**São PAULO, 8 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0058229-40.1995.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460,  
CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: RICARDO JORGE SCAFF, ANA MARIA LUCANTE SALOANHA SCAFF  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOICE CORREA SCARELLI - SP121709  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOICE CORREA SCARELLI - SP121709

## SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela exequente (ID 30844540), com fundamento no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

**São PAULO, 2 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009844-65.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ANTONIO DE CASTILHO

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CEF objetivando o recebimento de valores referentes ao Contrato de Renegociação de Dívida com Dilação de Prazo de Amortização de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (Contrato nº 0657.260.0000721-08).

Regularmente citado, o executado opôs os embargos à execução nº 00157857-80.2012.4.03.6100 e os autos foram apensados.

Os embargos foram julgados improcedentes. Inconformado, o executado interpôs recurso de Apelação, ao qual o E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento, afastando a capitalização mensal dos juros remuneratórios no período de adimplemento do contrato de renegociação.

Os autos baixaram para o Juízo de origem e foram digitalizados.

A exequente noticiou o acordo celebrado entre as partes nos autos dos Embargos.

A r. sentença lá proferida, cuja cópia foi trasladada para este feito, homologou a transação realizada (ID 34826303).

### É o relatório. Decido.

Considerando o objeto da presente ação, o acordo formalizado entre as partes, noticiado nos Embargos à Execução N° 00157857-80.2012.4.03.6100 e a sua homologação por sentença (ID 34826303), tenho que restou demonstrada a perda superveniente do interesse processual, devendo a ação ser extinta.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

**SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007967-24.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HFHF CONSULTORIA, ASSESSORIA E SERVICOS DE HOSPEDAGEM NA INTERNET LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER EDUARDO ROCHA DA CRUZ - SP159991  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido tutela provisória de urgência, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine o diferimento do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL devidos pela requerente, com vencimento nos meses de abril, maio e junho de 2.020, pelo prazo de 90 dias, ou destes vencimentos e dos impostos com vencimentos futuros pelo prazo em que perdurar a pandemia do COVID-19, o que for maior, em relação a cada um dos vencimentos.

O pedido de tutela provisória foi indeferido e determinado à parte autora a regularização de sua representação processual.

Considerando que a parte autora não cumpriu o determinado na r. decisão, haja vista que não regularizou sua representação no feito, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 1 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007319-44.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FATIMA ISABEL CALLEGARI  
Advogado do(a) AUTOR: NATERCIA OLIVEIRA DINIZ - SP327743  
REU: JULIA BURQUE TORRENTE, UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA  
EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### SENTENÇA

Vistos.

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte autora não comprovou o recolhimento das custas judiciais devidas, deixando de cumprir o determinado no r. despacho ID 31539886, impõe-se o indeferimento da petição inicial.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Diante da ausência do recolhimento de custas judiciais, determino o cancelamento da distribuição, consoante disposto no artigo 290 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 1 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0049365-18.1992.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FUMIO YANAKA, SATIKO YANAKA, YOSIKO TAKAHASHI, JULIA MITICO MATSUMURA, CELIA GONCALVES DE CASTRO, PAULO CLARINDO GOLDSCHMIDT, DIVA TAKATSUKA, PAULO TAKATUKA, JORGE TAKATSUKA, MAKOTO TANIGUTI, YOKO ARAKAWA TANIGUTI, HIROO TAKAOKA, MASATAKE TAKAHASHI, APARECIDA TAKAHASHI, MISAKO KIJIMA SUNAMI, MARINA MIYAKO SUNAMI, ERICA MITIE SUNAMI, EDSON TAKESHI SUNAMI, MAURO SHOITHI TAKAHASHI, MARCIO MASSUO TAKAHASHI, MARCIA MASSUMI TAKAHASHI, EDUARDO KOJY TAKAHASHI, LUIS TORAHIKO TAKAHASHI, ELOISA SHIZUME TAKAHASHI

Advogado do(a) AUTOR: MASATAKE TAKAHASHI - SP34703  
Advogado do(a) AUTOR: DJALMA POLLA - SP28961  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

**JULGO EXTINTA**, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do NCPC.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**São PAULO, 3 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004310-74.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE MACEDO GONCALVES - SP401275  
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## SENTENÇA

Vistos.

Foi proferida decisão no ID 30008904 concedendo a tutela de urgência ao autor, para que a ANTT se abstinhasse de incluir ou suspenda qualquer inclusão realizada em nome do autor no Serasa, enquanto inexistir inscrição em dívida ativa.

Ademais, determinou à parte autora a comprovação do recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de extinção.

Considerando que, apesar de regularmente intimado, autor não cumpriu a decisão, inviabilizando o prosseguimento da demanda, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do inciso I, do artigo 485 do NCPC.

Resta revogada a tutela provisória anteriormente concedida.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.I.

**SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.**

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5031462-68.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ALA ABDURAZZAG RAJAB YAHIA, FATHE MANSOUR ESADE  
Advogado do(a) REQUERENTE: JAYME BAPTISTA JUNIOR - SP177775  
Advogado do(a) REQUERENTE: JAYME BAPTISTA JUNIOR - SP177775

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de procedimento de opção de nacionalidade requerido por ALA ABDURAZZAG RAJAB YAHIA e FATHE MANSOUR ESADE, nacionais da Líbia, no qual pleiteiam a concessão de provimento jurisdicional destinado ao deferimento da na opção de naturalização ordinária.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A União contestou no ID 15282478 arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, ser a inicial contraditória, da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, bem como não haver causa de pedir. Sustenta a ausência de interesse processual, em razão da competência exclusiva do Poder Executivo para analisar pedido de naturalização, bem como a ausência de pedido administrativo em nome dos autores. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal apresentou parecer no ID 23229494, opinando pela extinção do feito sem exame do mérito.

Vieram os autos conclusos.

### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Compulsando os autos, entendo que a ação deve ser extinta sem apreciação do mérito.

Assim, acolho a preliminar de ausência de interesse processual arguida pela União Federal.

Comefeito, os requerentes pleiteiam a homologação de pedido de naturalização ordinária, pela via judicial.

Contudo, o art. 71 da Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migrações) determina que o pedido de naturalização será apresentado na forma prevista pelo órgão competente do Poder Executivo. Confira-se:

*Art. 71. O pedido de naturalização será apresentado e processado na forma prevista pelo órgão competente do Poder Executivo, sendo cabível recurso em caso de denegação.*

De outra parte, o Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017, em seu art. 218, estabelece que a competência para a análise de pedido de concessão de naturalização é exclusiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Ademais, o art. 224 dispõe que o interessado em realizar pedido de naturalização deverá apresentar requerimento administrativo dirigido ao Ministério da Justiça e Segurança Pública. Confira-se o teor dos dispositivos, *in verbis*:

*“Art. 218. A naturalização, cuja concessão é de competência exclusiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública, poderá ser: I - ordinária; II - extraordinária; III - especial; ou IV - provisória.*

(...)

*Art. 224. O interessado que desejar ingressar com pedido de naturalização ordinária, extraordinária, provisória ou de transformação da naturalização provisória em definitiva deverá apresentar requerimento em unidade da Polícia Federal, dirigido ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.”*

Extrai-se da análise dos autos que os requerentes sequer formularam o pedido administrativo perante o órgão público competente para apreciá-lo, fazendo-o diretamente pela via judicial, o que não se mostra viável, sob pena de invasão de competência.

Como se vê, a demanda revela-se desnecessária e inadequada.

Posto isto e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO** o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do NCPC.

Custas *ex lege*. Condeno os requerentes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, os quais não serão executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.I.

**SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0051460-55.1991.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: YASTO SAIKI, SERGIO KAZUO SAIKI, LILIAN AKEMI MURAKAMI  
Advogado do(a) AUTOR: ION PLENS JUNIOR - SP106577  
Advogado do(a) AUTOR: ION PLENS JUNIOR - SP106577  
Advogado do(a) AUTOR: ION PLENS JUNIOR - SP106577  
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado do(a) REU: JULIO MASSAO KIDA - SP74177

## DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do V. Acórdão, requeira a parte exequente/credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0010477-47.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PANIFICADORA E CONFEITARIA SIMONE LTDA - ME, PAES E DOCES PARQUE REAL LTDA - ME,  
PADARIA E CONFEITARIA JARDIM IBIRAPUERA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288  
REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) REU: CARLOS LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, ROGERIO  
FEOLA LENCIONI - SP162712

## DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado da r. Decisão, requeira a parte exequente/credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009524-80.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DEBORA BRUM CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO AIELO SPROVIERI - SP246808  
REU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF 3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do V. Acórdão, requeira a parte exequente/credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Paulo, 6 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015241-44.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: KRANYACK COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS - EIRELI - EPP, MILENA GOLANDA KRANYACK

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA AMORIM IEMBO PIFFER - SP207395, CAIO PIFFER PEREIRA DA SILVA - SP166203

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA AMORIM IEMBO PIFFER - SP207395, CAIO PIFFER PEREIRA DA SILVA - SP166203

## SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo noticiado pela Exequente (ID 34597551) em referência ao contrato nº **21.3033.605.0000024-32**, com fundamento no art. 487, III, b do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito, no que concerne a este contrato.

*Custas ex lege.*

Prossiga-se, em relação aos contratos nºs 734.3033.003.00000825-0 e 21.3033.734.0000416-83.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos Embargos à Execução nº 5015987-72.2018.4.03.6100.

Expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora dos veículos bloqueados junto ao sistema RENAJUD (IDs 29657986, 29657989 e 29657991).

Informe a exequente seus dados bancários para a transferência da totalidade dos valores depositados na conta nº 0265.005.86419294-3 (ID 33044938), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se ofício determinando a transferência eletrônica destes valores, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC.

Por fim, providencie a Secretaria o envio do ofício à CEF PA Justiça Federal, via correio eletrônico, devendo a instituição financeira encaminhar o comprovante de transferência para o endereço eletrônico: [civel-se01-vara19@trf3.jus.br](mailto:civel-se01-vara19@trf3.jus.br).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011257-55.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JULIANO BASSETTO RIBEIRO - SP241040

EXECUTADO: TPR BOULEVAR CAFE LTDA - ME, PAULO ROSA FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP74304, JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP74304, JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581

#### SENTENÇA

Vistos.

Considerando o objeto da presente ação e o acordo extrajudicial formalizado entre as partes, noticiado pela exequente no ID 32169862, tenho que restou demonstrada a perda superveniente do interesse processual, devendo a ação ser extinta.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006723-87.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DOJO SUSHI BAR E TEMAKERIA LTDA - EPP, CARLOS ROBERTO RONCHI JUNIOR, ALESSANDRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO SIECOLA - SP354763

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO SIECOLA - SP354763

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO SIECOLA - SP354763

#### SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo noticiado pela Exequente (ID 15458601-122 - fls. 108 dos autos físicos), com fundamento no art. 487, III, b do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Informe a executada Alessandra de Souza seus dados bancários para a transferência dos valores depositados nos autos.

Após, expeça-se ofício para a transferência eletrônica da totalidade do montante depositado nas contas nº 0265.005.86408590-0 (R\$ 465,82 em 21/05/2018) e nº 0265.005.86408591-8 (R\$ 254,82 em 18/05/2018) para a conta por ela indicada (fls. 105 e 107 dos autos físicos - ID 15458601 / 119 e 121), nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC, .

Por fim, providencie a Secretaria o envio do ofício à CEF PA Justiça Federal, por correio eletrônico, devendo a instituição financeira encaminhar o comprovante de transferência para o endereço eletrônico: [civel-se01-vara19@trf3.jus.br](mailto:civel-se01-vara19@trf3.jus.br)..

Cumprido o ofício e nada mais sendo requerido pelas partes, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019093-76.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: ADHESIVEFIX INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ADESIVOS LTDA. - ME, ANGELA MARIA RIBEIRO BANNWART, FIAMA CARDOSO BANNWART, MARCO AURELIO RIBEIRO DA SILVA

## DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do executado (MARCO AURÉLIO RIBEIRO DA SILVA) para o regular prosseguimento do feito.

Diante da REVELIA dos executados ADHESIVEFIX INDÚSTRIA, COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ADESIVOS LTDA – ME, ANGELA MARIA RIBEIRO BANNWART e FIAMA CARDOSO BANNWART, intime-se a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para indicar Curador Especial nos termos do artigo 72, inciso II do CPC.

Após, decorrido o prazo legal sem manifestação, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014145-94.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460,  
CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: MEZANINI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, MARIA FRANCISCA DIAS DA SILVA,  
ARTUR COELHO DA SILVA, IVETE MEZANINI, ANTONIO DE PADUA BERTONI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133

## DESPACHO

Vistos,

ID 27355784. Preliminarmente apresente a exequente (CEF) o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, determino o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil – BACENJUD, dos executados.

Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento deverão ser bloqueados valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

Após a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal.

Em seguida, voltem os autos conclusos para expedição de carta precatória para avaliação e constatação dos imóveis penhorados (matrícula n.º 28.259 e matrícula n.º 28.258 – fls. 440/447 – Comarca de Ribeirão Pires - SP)

Int.

**SãO PAULO, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5027191-50.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
REU: NEW NEFITY COMERCIO DE ALIMENTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI, MEIRE ANE  
CONCEICAO OLIVEIRA

## DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Apesar de regularmente intimada para manifestar seu interesse na presente demanda, a autora ficou-se inerte, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Determino a expedição de mandado de intimação pessoal da Caixa Econômica Federal para o cumprimento do r. despacho ID 32126382, informando se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, com fundamento no § 1º do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015411-09.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FREITAS DA SILVA - SP359586, RICARDO CHIAVEGATTI - SP183217, MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461-A

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo autor em face da r. sentença ID 26296879, que extinguiu o cumprimento de sentença sem apreciação do mérito.

É o breve relatório. Decido.

Comefeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: *“I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”*.

Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na r. sentença embargada, tendo a embargante manifestado embargos declaratórios mero inconformismo com os termos da decisão.

Assim, tenho que a r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.

De fato, o que busca a embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.**

## 21ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018199-66.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADRIANO DOS REIS SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Vistos.

Considerando-se a divergências entre os extratos apresentados pelas partes (ID 133997858 e ID 14190339); verifico a possibilidade do exequente possuir mais de uma conta de FGTS vinculada à Caixa Econômica Federal.

Diante do exposto, cumpra CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, integralmente, o despacho ID 24271026, esclarecendo se há outras contas fundiárias em nome da parte autora, devendo pontuar, quais foram abertas, com data de abertura, admissão, afastamento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

## 22ª VARA CÍVEL

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014846-16.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA. propõem a presente pelo rito comum em face da União Federal, objetivando a anulação dos débitos objeto dos processos administrativos de cobrança n° 10725.903.860/2009-21, 10725.903.859/2009-05, 10725.903.858/2009-52, 10725.904.141/2009-28, 10725.903.861/2009-76, 10725.903.857/2009-16, 10725.903.862/2009-11, 10725.903.863/2009-65, 10725.903.867/2009-43, 10725.903.869/2009-32, 10725.904.140/2009-83, 10725.903.864/2009-18, 10725.903.866/2009-07, 10725.903.868/2009-98, 10725.904.143/2009-17, 10725.903.865/2009-54, 10725.904.142/2009-72, 10725.904.145/2009-14, 10725.903.871/2009-10, 10725.903.870/2009-67, 10725.903.875/2009-90, 10725.904.144/2009-61, 10725.904.147/2009-03, 10725.903.872/2009-56, 10725.904.146/2009-51, 10725.903.876/2009-34, 10725.903.873/2009-09, 10725.903.874/2009-45, 10725.903.878/2009-23, 10725.904.150/2009-19, 10725.904.149/2009-94, 10725.904.148/2009-40, e 10725.903.877/2009-89.

A Autora teve ciência da existência de 33 (trinta e três) processos administrativos que estão com a situação de "devedor" perante a Secretaria da Receita Federal, originários de Declarações de Compensação formuladas no ano de 2006 e que não foram homologadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Afirma que os créditos se relacionam a pagamentos indevidos de PIS e COFINS, realizados ao longo do ano de 2006, decorrente da indevida tributação de receitas financeiras naquele ano (especificamente operações de hedge), muito embora desde 2004 vigorasse legislação determinando a aplicação de alíquota zero a tais receitas (Decreto n° 5.442/2005).

Esclarece que justamente em razão de seu equívoco no oferecimento de tais receitas financeiras à tributação do PIS e COFINS, amealhou toda a documentação suporte (contábil e fiscal - incluindo-se as DCTF's e as DACON's retificadas), comprobatória dos pagamentos indevidos, e instruiu as declarações de compensação, para o pagamento de tributos vincendos.

Ocorre que a Receita Federal não homologou as declarações de compensação, sob o argumento de que os créditos seriam inexistentes.

Assim ingressa com a presente ação para o resguardo de seu direito.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 29/5.175 dos autos físicos, 30/219 do documento id n.º 14494909, documentos id's 12428735 volume 02, 13428736 volume 03, 14488963 volume 04, 14488967 volume 05, 14488973 volume 06, 14488977 volume 07, 14488972 volume 08, 14488969 volume 09, 14488970 volume 10, 13431519 volume 11, 13431538 volume 12, 13428731 volume 13, 13428728 volume 14, 13428725 volume 15, 13428722 volume 16, 13428721 volume 17, 13423087 volume 18, 13428716 volume 19, 13428719 volume 20, 13423085 volume 21, 13423066 volume 22, 13423059 volume 23, 13423063 volume 24 e 1/39 do documento id n.º 14488971.

Em 03.08.2012 foi autorizada a realização de depósito judicial, fl. 5181 dos autos físicos e 45 do documento id n.º 14488971.

O depósito judicial foi realizado, conforme fl. 5184 dos autos físicos e 49 do documento id n.º 14488971.

A União Federal opôs embargos de declaração, fls. 5285/5289 dos autos físicos e 154/158 do documento id n.º 14488971, alegando a insuficiência dos valores depositados.

Instada, a autora manifestou-se, requerendo à União que informasse o valor a ser complementado, fls. 5369/5371 dos autos físicos e 238/240 do documento id n.º 14488971.

A União manifestou-se, fls. 5376/5377 dos autos físicos e 245/246 do documento id n.º 14488971.

A União contestou o feito em 13.12.2012, fls. 5278/5416 dos autos físicos e 247/285 do documento id n.º 14488971, requerendo, em relação ao pedido de anulação do processo administrativo no 10725.904141/2009-28, a extinção sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual por perda superveniente do objeto e, quanto aos demais pedidos de anulação, a improcedência da ação.

A parte autora complementou o depósito, fl. 5456 dos autos físicos e 5 do documento id n.º 14494904.

Réplica em 15.03.2013, fls. 5508/5525 dos autos físicos e 60/77 do documento id n.º 14494904.

A produção de prova pericial requerida pela parte autora foi deferida, fl. 5588 dos autos físicos e 157 do documento id n.º 14494904.

O laudo pericial foi acostado às fls. 5648/56762 dos autos físicos e 224/248 do documento id n.º 14494904.

A parte autora manifestou-se sobre o laudo e apresentou quesitos complementares, fls. 5752/5776 dos autos físicos e 55/79 do documento id n.º 14503530. O parecer de seu assistente técnico constou às fls. 5780/5812 dos autos físicos e 83/116 do documento id n.º 14503530.

A União manifestou-se em 05.06.2018, fls. 5956 dos autos físicos e 66/67 do documento id n.º 14503536, no sentido de que: "a RFB concluiu que todos os aludidos débitos vinculados a AÇÃO ORDINÁRIA N° 0014846-16.2012.403.6100 foram devidamente compensados por créditos existentes da Autora".

A autora manifestou-se, fls. 6025/6030 dos autos físicos e 190/195 do documento id n.º 14503536, requerendo a extinção do presente feito com resolução de mérito nos termos do art. 487, I e III, "a"3, do Código de Processo Civil de 2015 e o consequente levantamento dos depósitos judiciais realizados nos presentes autos.

A União manifestou-se, requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito, e o aguardo do trânsito em julgado para levantamento dos valores depositados, fls. 6033 dos autos físicos e 198/199 do documento id n.º 14503536.

Digitalizado o feito e acostados aos autos os documentos contidos nas mídias eletrônicas, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

A principal controvérsia existente foi já sanada diante de manifestação expressa da União, fls. 5956 dos autos físicos e 66/67 do documento id n.º 14503536, no sentido de que:

“Sendo assim, a RFB concluiu que todos os aludidos débitos vinculados a AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0014846-16.2012.403.6100 foram devidamente compensados por créditos existentes da Autora”.

A questão controversa resume-se à verba honorária.

Analisando a manifestação da autoridade fiscal, fls. 5957/5959 dos autos físicos e 68/73 do documento id n.º 14503536, a autoridade fiscal assim consignou:

“( . . ) Ocorre que, equivocadamente, aplicou a alíquota de 1,65% para a apuração do PIS e de 7,6% para apuração de COFINS sobre as receitas de hedge e sobre tais eventos fez o pagamento das contribuições. Sustenta que essa atitude equivocada redundou no aumento dos débitos de PIS/COFINS a serem pagos no final do mês. Argumenta que, ao perceber o equívoco, retificou as DACONs, a fim de alocar as receitas financeiras, originárias de operações de hedge, na linha "alíquota zero" ( . . )”.

A seguir a autoridade fiscal corrobora a apresentação de tempestivo requerimento de retificação:

“( . . ) Foi feita a verificação nos sistemas da Receita Federal dos Dacons enviados pela empresa referentes as competências 01/2006 a 11/2006. A empresa apresentou dentro do prazo legal de 05 anos a retificação dos referidos Demonstrativos. ( . . )”

Ao final conclui que:

“( . . ) As declarações retificadoras (DACON/DCTF) contendo os valores devidos de PIS/PASEP e COFINS do período de janeiro a novembro/2006 consideraram corretamente a alíquota zero para as Receitas Financeiras de Hedge e foram devidamente comprovadas, bem como transmitidas para a Receita Federal do Brasil. Os recolhimentos de PIS/PASEP e COFINS de janeiro a novembro/2006 realizados pela Autora foram calculados sobre os valores apresentados nas declarações originais transmitidas para a RFB (DACON/DCTF) desse período, com respectivos comprovantes verificados nos Sistemas da RFB (DARF). Foi verificado que houve saldo credor à Autora a título de PIS/PASEP e COANS, gerando um Pagamento Indevido ou a Maior, os quais foram devidamente comprovados através das documentações analisadas e anexadas a esse e-processo. Os créditos originários de PGIM (Pagamento Indevido ou a Maior) foram utilizados corretamente pela Autora para compensação de débitos tributários do período de dezembro/2006 a julho/2007 por meio de PER/DCOMP transmitidos para a RFB. Sendo assim, todos os aludidos débitos vinculados a AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0014846- 16.2012.403.6100 foram devidamente compensados por créditos existentes da Autora. ( . . )”.

Neste contexto infere-se que todas as informações necessárias à apuração dos créditos favoráveis à autora estavam à disposição do Fisco, na própria esfera administrativa, tanto que a autoridade fiscal manifestou-se se sequer considerar o laudo pericial elaborado nestes autos.

Foi necessário, contudo, que a autora ingressasse em juízo para que a autoridade fiscal procedesse à referida análise e reconhecesse o direito invocado pela parte.

Neste contexto, não foi a autora quem deu causa à propositura da presente ação, mas a própria Administração Tributária, ao deixar de reconhecer-lhe o direito à compensação, mesmo dispondo dos elementos necessários para tanto.

Por fim, afasto a alegação de má-fé da União, alegada pela Autora, uma vez que se assim fosse, não teria ela reconhecido a procedência do pedido.

Isto posto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a), do CPC.

Custas “ex lege”, devidas pela ré.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre o valor atualizado da causa, os quais fixo nos percentuais mínimos dos incisos do parágrafo terceiro do artigo 85 do CPC, cumulado com parágrafo quinto do mesmo artigo.

Autorizo o levantamento dos depósitos judiciais efetuados pela Autora, após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

São Paulo, 08 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007968-36.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO DE OLIVEIRA LEME, LUCIANA FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS ALVES LIMA - SP250982  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS ALVES LIMA - SP250982  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REU: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

## DECISÃO

Trata-se de Ação pelo rito Comum, com pedido de Tutela Antecipada, para que este Juízo autorize os autores a consignarem os valores Incontroversos, relativos às parcelas vincendas ou o depósito das parcelas aplicando o método SAC SIMPLES com os juros aplicados no contrato, até prolação de decisão definitiva.

Ao final, requer seja a ação julgada totalmente procedente de modo a proceder à substituição do método de amortização da dívida de SAC para SAC-SIMPLES (alterando a cláusula contratual - quadro resumo) aplicando-se ainda os juros de mercado. Caso assim não se entenda, requer seja substituído método aplicado, para exclusão do anatocismo.

Coma inicial vieram documentos, fls. 11/81 dos autos físicos e 13/84 do documento id n.º 14511299.

A CEF contestou o feito fls. 103/120 dos autos físicos e 108/142 do documento id n.º 14511299. Preliminarmente alega a incompetência do juízo, impugna o valor atribuído à causa e a justiça gratuita. No mérito, requer a improcedência da ação.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, fl. 146 dos autos físicos e 170 do documento id n.º 14511299.

Réplica às fls. 147/170 dos autos físicos e 171/194 do documento id n.º 14511299.

Instadas as partes a especificarem provas, a CEF requereu o julgamento da lide, enquanto a parte autora requereu a produção de prova pericial, fls. 172/175 dos autos físicos e 196/199 do documento id n.º 14511299.

Deferida a realização da perícia, as partes apresentaram quesitos, fls. 176/180 dos autos físicos e 201/205 do documento id n.º 14511299.

O laudo pericial foi acostado às fls. 186/215 dos autos físicos e 212/241 do documento id n.º 14511299.

As partes manifestaram-se sobre o laudo às fls. 238/240 dos autos físicos e 4/6 do documento id n.º 14511300.

O perito judicial prestou esclarecimentos, sobre os quais manifestou-se a parte autora fls. 244/249 e 251 dos autos físicos e 10/15 e 18 do documento id n.º 14511300.

Digitalizado o feito, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

### **De início analiso as preliminares arguidas.**

**Compulsando os autos observo que os autores** SERGIO DE OLIVEIRA LEME e LUCIANA FERNANDES LEME tem residência no município de Bragança, mais precisamente na Rua João Coghetto nº 77, Bairro Recanto Amapola, Cep. 12919-591, conforme consta de sua qualificação na petição inicial e do comprovante de endereço acostado aos autos, fls. 02 e 13 dos autos físicos e 4 e 15 do documento id n.º 14511299.

**O CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE MUTUO DE DINHEIRO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA**, fls. 15/28 dos autos físicos e 17/30, do documento id n.º 14511299, foi firmado entre os autores e a CEF no município de Bragança, para aquisição do imóvel onde tem residência, qualquer seja, objeto da matrícula n.º 12.540 do Cartório de Registro de Imóveis de Bragança Paulista/SP, situado à Rua João Coghetto, nº 77, no Bairro Bocaina em Bragança Paulista/SP.

Nos termos da cláusula trigésima sexta do contrato, as partes elegeram o foro da sede da seção judiciária da justiça federal com jurisdição da localidade onde estiver situado o imóvel, (Bragança), como competente para dirimir as dúvidas e as questões decorrentes do instrumento.

Neste contexto, não há qualquer motivo para que o feito tramite na Subseção Judiciária de São Paulo.

Nesse sentido:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). FORO DE ELEIÇÃO. VALIDADE.**

1. Tratando-se de contrato de financiamento habitacional vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH) e tendo em vista que o mutuário reside em São Paulo (SP), o que coincide com o foro de eleição, impõe-se a sua observância nos termos da súmula 335 do STF (“É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato.”), bem como diante do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por constituir ato jurídico perfeito. Precedentes desta Corte.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 200301000100282; Processo: 200301000100282; UF: DF; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 13/3/2006; Documento: TRF100225970; Fonte: DJ, DATA: 3/4/2006, PAGINA: 62; Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES)”.**

Isso posto, acolho a alegação de incompetência formulada pela ré e determino a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Bragança Paulista, 23ª Subseção Judiciária.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000092-30.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: AGB PACK COMERCIO DE EMBALAGENS E SERVICOS GRAFICOS LTDA - EPP, VIVIANE DE CASSIA FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LISANDRA BUSCATTI VERDERAMO - SP138674  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO CUMINO - SP195460, LISANDRA BUSCATTI VERDERAMO - SP138674

**DESPACHO**

ID 34333533: Defiro a suspensão da presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC.

Deverá a exequente, quando do término do prazo, manifestar-se em termos de prosseguimento.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

**São PAULO, 8 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010034-64.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: VICTOR VICENTE BARAU  
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR VICENTE BARAU - SP203193

**DESPACHO**

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

**São PAULO, 8 de julho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0017788-79.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608,  
MAURY IZIDORO - SP135372  
REU: BRGS BRASIL LTDA - EPP  
Advogados do(a) REU: CRISLANDIO BATISTA DA SILVA - SP441508, RENAN FELIPE RIBEIRO - SP310500

### **DESPACHO**

Ciência ao réu (ID 34693997).

Diante da falta de interesse da autora na designação de audiência de conciliação e, se nada mais for requerido pelas partes, venham os autos conclusos para a sentença.

Int.

**São PAULO, 8 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003470-35.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA E  
ADJACENCIAS- ACETEL  
SUCEDIDO: SILVIO JOSE FIGUEIROA DE AMORIM  
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE AMORIM  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TOMANINI - SP140252  
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCOS TOMANINI - SP140252,

### **DESPACHO**

ID 34827219: Dê-se vista a União Federal para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 8 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004400-90.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/07/2020 464/1896

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIK A CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FARMACIA CAPPELARO LTDA - EPP, ALESSANDRA MARA DA SILVEIRA CAPPELARO, AMARILDO LUIS CAPPELARO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

### DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela exequente (ID 34928925).

Int.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0023106-48.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: MARCELO DOS SANTOS MEIRA

### DESPACHO

ID 34803996: Indefiro, considerando a natureza e fase processual em que o presente feito se encontra.

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0008840-22.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: JOAO BATISTA COIMBRA

### DESPACHO

ID 34804453: Indefiro a citação por edital, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007467-55.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CRISTIANO FIGUEIREDO DE AMORIM  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA RODRIGUES BRANCO LAURENTI - SP257082  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003982-18.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RICARDO CURY  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094

#### DESPACHO

ID 34943720: Defiro a suspensão da presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC.

Deverá a exequente, quando do término do prazo, manifestar-se em termos de prosseguimento.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018030-16.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007  
EXECUTADO: DEJARI MECCA DE BRITO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DEJARI MECCA DE BRITO - SP88865

#### DESPACHO

Providencie a Dra. Adriana Carla Bianco, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual.

ID 34931840: Ciência à parte executada.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005309-27.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: RJMATEOLI ASSESSORIA ADMINISTRATIVA S/S LTDA - ME, RICARDO LUIS MATEOLI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MINA ENTLER CIMINI - SP194569, ERNESTINA MENDEZ SANCHES - SP166335  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MINA ENTLER CIMINI - SP194569, ERNESTINA MENDEZ SANCHES - SP166335  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Diante da concordância da embargada (ID 35010959), remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Int.

**São PAULO, 8 de julho de 2020.**

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006297-56.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
EXECUTADO: ORGANIZACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA, SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO  
RENASCENTISTA, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA MELOCCHI - SP146804, POMPEU JOSE ALVES FILHO - SP200901  
Advogado do(a) EXECUTADO: KRIKOR PALMAARTISSIAN - SP261059  
Advogados do(a) EXECUTADO: KRIKOR PALMAARTISSIAN - SP261059, RENATA MELOCCHI - SP146804

## SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Da documentação juntada aos autos, IDs. 20692112, 23991536 e 31960145 e respectivos anexos, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

Instando a se manifestar, o Ministério Público Federal exarou ciência, nada mais requerendo (ID. 33222474).

**Isto Posto, DECLARO EXTINTO** o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

P.R.I.

**São Paulo, 08 de julho de 2020.**

TIPO B

MONITÓRIA (40) Nº 5024804-62.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
REU: MARIA JOSE FRANCISCO DOS SANTOS - ME, MARIA JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

## SENTENÇA

Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de Contrato de Concessão/Empréstimo.

Devidamente citada (ID. 28935763), a parte ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos.

Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 74.646,23 (Setenta e quatro mil e seiscientos e quarenta e seis reais e vinte e três centavos), devido pela parte ré, valor este atualizado até 07/11/2017, data a partir da qual continuará a ser atualizado, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no parágrafo segundo do artigo 701 do CPC.

Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal.

Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

P.R.I.

**São Paulo, 08 de julho de 2020.**

#### TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008017-29.2019.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA JOSE MACHADO DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO SILVA MEDEIROS - MG191907

IMPETRADO: 13ª JUNTA DE RECURSOS/CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.878118/2019-04.

Aduz, em síntese, que, em 23/01/2019, a impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.878118/2019-04, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de pensão por morte, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, Id.22337232.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 23579536.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pela concessão parcial da segurança, Id. 23110467.

O Juízo da Vara Previdenciária declinou da competência para um das Varas Cíveis Federais, Id. 29360041.

Posteriormente, os autos foram redistribuídos para esta 22ª Vara Cível Federal.

**É o relatório. Decido.**

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 23/01/2019, a impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.878118/2019-04, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de pensão por morte (Id. 18799219).

Por sua vez, a autoridade impetrada apresentou suas informações e esclareceu que o requerimento administrativo do impetrante foi convertido em diligência e se encontra pendente de análise desde a data de 11/07/2019 (Id. 23579536).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há quase 1 (um) ano, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante.

Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.878118/2019-04, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

**SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5006103-82.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALUISIO ALVES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 34883870: Para a expedição do ofício de transferência, deverá o autor Aluisio Alves da Silva informar seus dados bancários, no prazo de 05 dias. Muito embora o advogado possua poderes para receber e dar quitação, o ofício de transferência irá beneficiar o autor diretamente de maneira mais eficaz e célere, já que não se trata de alvará de levantamento.

Int.

**São PAULO, 8 de julho de 2020.**

TIPO C

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005559-94.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA - SP56213

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum com trânsito em julgado, quando a União requereu a extinção do presente feito, com esteio no art. 20, § 2º, da Lei nº 10.522/2002, por consistir em execução de honorários inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) - ID. 34739887.

O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor.

**Isto posto, HOMOLOGO** pela presente sentença a desistência formulada pela Requerente nos termos do art. 20, 2º da Lei nº 10.522/2002, declarando **EXTINTO** o processo.

Custas “*ex lege*”.

Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**São Paulo, 07 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015308-17.2005.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIGIGRAF DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVICOS S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA MARISA SANTOS CANUTO - SP51621

### DESPACHO

ID 31417113: Muito embora não vislumbre no despacho embargado os elementos que o justifique a considerar o seu caráter infringente, entendo por bem suspender a realização da perícia contábil e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que faça a análise dos cálculos apresentados por ambas as partes e apresente seu parecer.

Int.

**SãO PAULO, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012995-07.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROMILDO FAUSTINO DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

ID 34883897: Para a expedição do ofício de transferência, deverá o autor Romildo Faustino de Souza informar seus dados bancários, no prazo de 05 dias. Muito embora o advogado possua poderes para receber e dar quitação, o ofício de transferência irá beneficiar o autor diretamente de maneira mais eficaz e célere, já que não se trata de alvará de levantamento. Int.

**SãO PAULO, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012894-67.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JULIO CESAR CARDOSO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

ID 34883890: Para a expedição do ofício de transferência, deverá o autor Julio Cesar Cardoso da Silva informar seus dados bancários, no prazo de 05 dias. Muito embora o advogado possua poderes para receber e dar quitação, o ofício de transferência irá beneficiar o autor diretamente de maneira mais eficaz e célere, já que não se trata de alvará de levantamento.

Int.

**SãO PAULO, 8 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000722-59.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PATRICK SIARETTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, 2º TABELIÃO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE SÃO PAULO

### DESPACHO

ID 34193322: aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias até que a União Federal confirme o depósito efetuado pela parte impetrante (ID 30790385), já que a liminar foi deferida em razão dele (ID 27503975).

Int.

**SãO PAULO, 1 de julho de 2020.**

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5031280-82.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JANAINA MOTA ANDRADE MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA FULAS ANDRE ALVAREZ - SP404005

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

### SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum para que este Juízo determine à Requerida que faça o reenquadramento do cargo da Requerente para o de técnica de enfermagem, ou se restar o entendimento de impedimento legal para o reenquadramento, reconheça o direito ao recebimento de indenização pelo desvio de função, com a determinação de que seja concedido todos os benefícios pertinentes a função desempenhada.

Aduz, em síntese, que, em meados de 2005, houve o reenquadramento dos servidores da área de saúde da ré, obrigando-se todos os auxiliares de enfermagem a exercerem a função de técnico de enfermagem, havendo o desvio de função, situação na qual se enquadra a autora, motivo pela busca o Judiciário para ver reconhecido o direito à indenização devida pelo exercício de função distinta do cargo público ocupado.

Coma inicial, vieram documentos.

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos no ID. 14283010.

Devidamente citada, a Universidade Federal de São Paulo contestou o feito, apresentando, preliminarmente, impugnação ao pedido de gratuidade judiciária e, no mérito, a prescrição bienal e a improcedência do pedido (ID. 14813019).

Réplica – ID. 18803171.

A Impugnação à Justiça Gratuita foi rejeitada (ID. 22854912).

Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

### **É o relatório. Decido.**

No que tange à prescrição, aplica-se ao caso dos autos a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993)”.

Quanto ao fundo de direito, observo que a parte autora foi nomeada para o exercício do cargo de Auxiliar de Enfermagem na Universidade Federal de São Paulo, conforme documentos de fls. 2/3 do ID. 14813024.

Nada obstante, afirma a requerente que houve um enquadramento de ascensão funcional do efetivo de saúde da requerida, regulamentado pela Portaria nº 395/95, que terminou por obrigar a todos os auxiliares de enfermagem a exercerem a função de técnico de enfermagem, atribuições diferentes, conforme disposto na Lei 7.498/86.

*Ab initio*, observo que a Constituição Federal, no seu artigo 37, inciso II, determinou que a investidura em cargo ou emprego público dependerá sempre da aprovação prévia em concurso público. Assim, inviável o reconhecimento do reenquadramento da autora no cargo de Técnico de Enfermagem, posto que prestou concurso e foi empossada no cargo de Auxiliar de Enfermagem, fazendo jus aos vencimentos e benefícios previstos para o cargo de provimento legal, sob pena de ferir o comando constitucional citado.

Nesse sentido, tem entendido o Pretório Excelso:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. *DESVIO DE FUNÇÃO*. DIREITO À REMUNERAÇÃO. *REENQUADRAMENTO* FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. Funcionário público. Atribuições. *Desvio de função*. Direito à percepção do valor da remuneração devida como indenização. *Reenquadramento* funcional. Impossibilidade, dada a exigência de concurso público. Agravo regimental não provido. ([RE 314973 AgR](#) – STF - Órgão julgador: Segunda Turma - Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA - Julgamento: 25/03/2003 - Publicação: 25/04/2003).

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Empregado público. Pretensão de *reenquadramento* em cargo diverso exercido com *desvio de função*. Impossibilidade. Concurso público. Necessidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é no sentido da necessidade de prévia aprovação em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público. 2. O exercício de cargo com *desvio de função* não confere direito a *reenquadramento* em cargo diverso do qual se é titular, ainda que o *desvio* tenha se iniciado antes da Constituição Federal de 1988. 3. Agravo regimental não provido. 4. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça. ([ARE 1002303 AgR](#) - Órgão julgador: Segunda Turma - Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI - Julgamento: 31/03/2017 - Publicação: 27/04/2017)

Embora a impossibilidade do reenquadramento, nos termos do reconhecido acima, o Superior Tribunal de Justiça tem acolhido o direito à percepção das diferenças remuneratórias referente ao período em que restar comprovado o desvio da função. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DIREITO ÀS DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE DESVIO DE FUNÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 375/STJ. 1. A jurisprudência do STJ há muito se consolidou no sentido de que o servidor que desempenha função diversa daquela inerente ao cargo para o qual foi investido, embora não faça jus ao reenquadramento, tem direito de perceber as diferenças remuneratórias relativas ao período, sob pena de se gerar locupletamento indevido em favor da Administração. 2. Entendimento cristalizado na Súmula 378/STJ: "Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes." 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1689938 / SP RECURSO ESPECIAL 2017/0166839-2 – STJ - SEGUNDA TURMA – Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN – 21/09/2017 - DJe 10/10/2017).

Assim, passo a análise dos fatos a fim de verificar a efetiva ocorrência do desvio de função, consoante narrado na inicial.

A Ré juntou aos autos declaração emitida pela Administração da Universidade, afirmando que a autora “*atua como auxiliar de enfermagem, não havendo obrigatoriedade da mesma exercer a função de técnico no desempenho de suas atividades diárias*” (fl. 1 do ID. 14813024). Afirma, ainda, que foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público Federal nos casos de servidores que se encontram na mesma situação da autora, ficando acordado que aqueles que possuíam curso complementar de técnico de enfermagem ou graduação em enfermagem e que exercessem suas funções em setores de alta complexidade, poderiam permanecer nos setores – TAC juntado no ID. 14813024.

Com a inicial, a autora acostou documentos que atestam o exercício do cargo de Auxiliar de Enfermagem, mas não foram apresentados elementos e outros documentos que comprovassem o desvio de função alegado.

De fato, a Lei 7.498/86 distinguiu as funções exercidas pelos Técnicos de Enfermagem daquelas desempenhadas pelos Auxiliares de Enfermagem. Porém, na prática, tem-se tornado muito difícil fazer essa distinção, exigindo-se a comprovação nos autos de que foram desempenhadas atividades completamente distintas e de maior complexidade daquelas normalmente realizadas por um auxiliar em cotejo com as desenvolvidas pelos técnicos de enfermagem; e isto não foi comprovado nos autos.

Desse modo, não há como reconhecer o direito ao recebimento pelas diferenças durante o período em que ocorreu o alegado desvio de função.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas “*ex lege*”.

Condeno a autora em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, observados os benefícios da justiça gratuita deferidos no ID. 14283010.

P.R.I.

São Paulo, 08 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006901-51.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.241837/2020-09.

Aduz, em síntese, que, em 07/03/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.241837/2020-09, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O Juízo da Vara Previdenciária declinou da competência e o feito foi redistribuído para esta 22ª Vara Cível Federal, motivo pelo qual ratifico todos os atos até então praticados.

#### **É o relatório. Decido.**

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 07/03/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.241837/2020-09, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 33085078).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há 4 (quatro) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante.

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 07/03/2020, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.241837/2020-09, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

**SãO PAULO, 7 de julho de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026677-29.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: VOXUS MIDIA LTDA - EPP**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: ALAN HUMBERTO JORGE - SP329181, TIAGO ALEXANDRE ZANELLA - SP304365, OSCAR GUILLERMO FARAH OSORIO - SP306101, GIL PIERRE DE TOLEDO HERCK - SP430251**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP**

**DESPACHO**

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pela União Federal, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**São Paulo, 8 de julho de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5031218-42.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: MCAAARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CLAYTON MORETI - SP233288, MARCUS PAULO JADON - SP235055**

**IMPETRADO: . DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM  
SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **DESPACHO**

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pela União Federal, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**São Paulo, 8 de julho de 2020.**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003005-55.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VINHAIS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199  
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO  
TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE  
APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SP  
Advogado do(a) IMPETRADO: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394**

## DESPACHO

ID 34938238: defiro a habilitação nos autos do advogado do SEBRAE/SP, conforme requerido, para ciência do processado nos autos e manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 7 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000194-67.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO TANZELLA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**ID 34571355: promova a Secretaria a exclusão da manifestação, visto que se trata de processo diverso dos autos.**

**Intime-se a parte impetrante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias sobre o despacho de ID 33694829.**

**No silêncio, tornemos autos conclusos para sentença.**

Int.

**São PAULO, 2 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007299-53.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: RAISSA FARIAS CORREIA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDERSON PHILIPPE CORREIA FRAZAO - PE44872  
IMPETRADO: EBSE RH, IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO, RESPONSÁVEL LEGAL PELA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSE RH, RESPONSÁVEL PELO INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO - IBFC  
Advogados do(a) IMPETRADO: JACQUELINE MACIEL DESANTANA - PA28480-B, GLERGER ALCANTARA SABIA - PE32770, GIVALDO SANTOS DA COSTA - AL9514, CARLOS EDUARDO DA SILVA SOUZA - PE28733  
Advogado do(a) IMPETRADO: RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA - SP185064  
Advogados do(a) IMPETRADO: JACQUELINE MACIEL DESANTANA - PA28480-B, GLERGER ALCANTARA SABIA - PE32770, GIVALDO SANTOS DA COSTA - AL9514, CARLOS EDUARDO DA SILVA SOUZA - PE28733  
Advogado do(a) IMPETRADO: RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA - SP185064

**DESPACHO**

ID 34699820: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 8 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026858-30.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RODRIGO RIZZATO VELOSO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO PHILLIP LEITE - SP414962  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL,,  
PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM MARÍLIA/SP

**DESPACHO**

Diante das informações prestadas pelo Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Marília (ID 34071932), intime-se a parte impetrante para manifestar-se sobre legitimidade processual passiva no caso em tela, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 7 de julho de 2020.**

TIPO M  
22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004262-18.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**INDUSTRIAQUIMICAANASTACIOSA** interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de Id. 33909173, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

**É o relatório, em síntese, passo a decidir.**

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter julgado parcialmente procedente o pedido; entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação.

Destaco, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado.

Posto isto, recebo os presentes embargos de declaração por tempestivos e, no mérito, **nego-lhes provimento**, mantendo a sentença como foi prolatada.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004483-98.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOS FARMA PONTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA

**SENTENÇA**

O presente feito encontrava-se em regular tramitação quando o impetrante requereu a desistência da ação (Id. 32211002).

Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 12.016/2009, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Podendo o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 485, § 4º, do CPC, consoante a jurisprudência.

**Isto posto, HOMOLOGO**, pela presente sentença, a desistência da ação, requerida pelo impetrante, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”, devidas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023597-91.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAY-HOSPITAL DE ERMELINO MATARAZZO LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO (SEBRAE), INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

## SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante que este Juízo declare a inexigibilidade das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros (INCRA, FNDE, SEBRAE, SESI e SENAI) incidentes sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias gozadas, auxílio doença e auxílio acidente até o 15º dia de afastamento, aviso prévio indenizado e reflexos. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, atualizados pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, que o recolhimento de contribuições previdenciárias e a terceiros a título das referidas verbas é indevido, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias.

O pedido liminar foi parcialmente deferido, Id. 12927439.

As autoridades impetradas apresentaram suas informações, Ids. 13376999, 13529360, 14003866, 14517817 e 33888724.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 25261532.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, afásto a preliminar de ilegitimidade passiva do SEBRAE/SP, INCRA e FNDE, uma vez que o impetrante questiona a ilegalidade das contribuições destinadas a tais entidades, sendo certo que o SEBRAE/SP, INCRA e FNDE também recebem os recursos atinentes às referidas contribuições, ainda que por meio de repasse.

No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre “a folha de salários”, passou a incidir também sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

Quanto ao alcance da expressão “demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título”, deve ser analisado o conceito de “rendimentos”, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados.

O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, “inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”.

O §2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.

### **Terço constitucional de férias**

Quanto ao terço constitucional de férias, embora este Juízo entenda que esta verba tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias forem gozadas e indenizatória quando pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

Processo AMS 00194270620144036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357023 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:

#### **Decisão**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

#### **Ementa**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. OFESNA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL E ENTIDADES TERCEIRAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Depreende-se da atual redação do art. 557, § 1º-A, do CPC que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior pela sistemática do art. 543 do Código de Processo Civil. 2 - Descabida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97 da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC. 4 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 5 - Agravo legal a que se nega provimento.

#### **Data da Publicação**

03/12/2015

### **Auxílio doença e auxílio acidente até o 15º de afastamento**

O auxílio-doença e auxílio-acidente ficam às expensas do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art.60, caput, da Lei 8.213/91).

Entendo que esses montantes pagos pela empresa não têm natureza salarial (notadamente porque não decorrem da prestação de trabalho) e, portanto, não há a incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido, confira os seguintes julgados:

Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 803495 Processo: 200502063844 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: STJ000353104 Fonte DJE DATA:02/03/2009 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram como Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL. PRECEDENTES STJ.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes.

2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, não afastou a aplicação de qualquer norma. Entendeu, entretanto, que a remuneração referida não tem caráter salarial, por inexistir prestação de serviço no período. Assim, a orientação do STJ apenas interpretou a natureza da verba recebida.

3. Embargos de declaração rejeitados.

Data Publicação 02/03/2009

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL -1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120

Fonte DJE DATA:12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e Benedito Gonçalves votaram como Sr. Ministro Relator.

Ementa TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05.

III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela.

IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo

indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita – do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249).

V - Embargos de declaração rejeitados.

Data Publicação 12/03/2009

### **Aviso prévio indenizado e reflexos**

o Decreto 6.727/2009 ter revogado a alínea I, inciso V, § 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição, entendo que tal verba não pode ser considerada como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição sobre o seu pagamento.

O conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é do que a reposição de uma perda, sem qualquer ganho, enquanto que por rendimento entende-se a obtenção de um acréscimo patrimonial.

Quanto aos reflexos do aviso prévio indenizado, o impetrante não especificou quais verbas reflexas do aviso prévio indenizado pretende que não incidam as contribuições ora questionadas, não obstante, entendo que quaisquer verbas reflexas sobre o aviso prévio indenizado têm natureza salarial (e não indenizatória), na medida em que representam um complemento do salário mensal do empregado, possuindo, portanto a mesma natureza deste, ou seja, a natureza remuneratória.

Os valores indevidamente recolhidos pela impetrante poderão ser compensados a partir do trânsito em julgado desta sentença, observando-se o artigo 170-A do CTN, devendo ser corrigidos pela Taxa SELIC, sem quaisquer outros acréscimos, considerando-se que esta taxa abrange tanto a correção monetária quanto os juros.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, a fim de declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias patronal sobre a folha de salários e destinadas a terceiros (INCRA, FNDE, SEBRAE SENAI E SESI) incidentes sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio doença e auxílio acidente até o 15º de afastamento e aviso prévio indenizado. Indefiro o pedido quanto aos reflexos do aviso prévio indenizado.

A compensação do que foi recolhido a maior a partir de 19.09.2013 será efetuada pelo impetrante após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos da fundamentação supra, ressalvando-se à Fazenda Nacional o direito de exigir eventual compensação efetuada a maior.

Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**São Paulo, 07 de julho de 2020.**

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004203-70.2020.4.03.6119 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDIA MARTINS DA SILVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JANILSON DO CARMO COSTA - SP188733, GUILHERME ALKIMIM COSTA - SP407948

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo autorize a liberação dos depósitos existentes na conta fundiária da impetrante, decorrente do vínculo empregatício com a FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP, inscrita no CNPJ sob n.º 43.640.754/0001-19.

Aduz, em síntese, que presta serviços para a Fundação Para o Remédio Popular, sendo que, em razão da pandemia do coronavírus, houve a redução de seu salário. Alega que atualmente é a única provedora de sua família e que a redução do salário vem lhe acarretando inúmeros prejuízos, motivo pelo qual requer o levantamento do saldo total de sua conta vinculada do FGTS.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id.33409774.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pela denegação da segurança, Id. 34920730.

### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, afasto a preliminar de transcurso do prazo decadencial, uma vez que a impetrante questiona a negativa da autoridade impetrada na liberação de seu FGTS, com base nos decretos de calamidade pública em razão da pandemia do coronavírus, publicados em março de 2020.

Quanto ao mérito, a Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar “direito líquido e certo”, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.

Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre.

Comefeito, a Leiº 8.036/90 estabelece:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) Regulamento Regulamento

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

(...)

Assim, no ano de 2004 foi editado o Decreto nº 5.113, que determina:

Art. 4º O valor do saque será equivalente ao saldo existente na conta vinculada, na data da solicitação, limitado à quantia correspondente a R\$ 6.220,00 (seis mil duzentos e vinte reais), por evento caracterizado como desastre natural, desde que o intervalo entre uma movimentação e outra não seja inferior a doze meses. (Redação dada pelo Decreto nº 7.664, de 2012).

Por sua vez, em razão da situação excepcional da pandemia do coronavírus, foi editada a Medida Provisória nº 946/2020, conforme se verifica a seguir:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

No caso em tela, considerando que a referida medida provisória é mais recente e específica quanto à pandemia do coronavírus, esta deve prevalecer em relação do Decreto nº 5.113/2004, que trata de forma genérica acerca de desastres naturais.

Ademais, embora se reconheça que a pandemia do coronavírus ocasione inúmeras limitações e prejuízos na vida de toda a sociedade, o Governo Federal vem adotando as medidas possíveis para minimizar os danos, o que incluiu a liberação de uma parte do saldo do FGTS para todos os trabalhadores, não cabendo a este Juízo autorizar a liberação do valor total especificamente para o caso da impetrante.

Desta feita, no caso em apreço, não vislumbro a prática de qualquer ato ilegal ou abusivo a ser combatida por este Juízo, uma vez que a autoridade impetrada, na qualidade de gestora dos recursos do FGTS, apenas se pautou nos parâmetros legais para a negativa da liberação do saldo total da conta vinculada do FGTS do impetrante.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

**SãO PAULO, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0023457-16.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IASNAIA ORRICO NOGUEIRA SANCHEZ  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FELIPE MAIRRO - SP374833  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REU: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS  
CARVALHO - SP215219-B

#### **DESPACHO**

ID nº 34251235: Manifeste-se a parte autora, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à oposição de embargos de declaração pela ré Caixa Econômica Federal, ora embargante, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 8 de julho de 2020.**



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018053-57.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797,  
RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
REU: MCC CONSTRUÇÕES S/ALTA.

### DESPACHO

Manifeste-se a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de desistência da ação apresentado pela parte autora.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023012-37.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
REU: R. J. DOS SANTOS INFORMATICA

### DESPACHO

ID nº 29986320: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré, por meio da curadoria especial.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019572-33.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BANCO MIZUHO DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

ID nº 32776955: Diante do lapso temporal transcorrido, manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo de ID nº 17005372, apresentado pelo Sr. Perito do juízo, nos termos do parágrafo 1º do artigo 477 do CPC.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006127-40.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIO ADRIANI TAVARES PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MANFRINATO JUNIOR - SP143756, FERNANDO PRADO AFONSO - SP87510,  
MARCIO ADRIANI TAVARES PEREIRA - SP182204  
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983,  
ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

### DESPACHO

ID nº 34674336: Manifeste-se a OAB/SP, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações trazidas pela parte autora.

Após, decorrido o prazo supra, e em nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de ID nº 31191850, tornando os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017448-87.2006.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse sentido, requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito, para fins de prosseguimento do feito,

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o prazo prescricional para eventual execução do julgado.

Int.

**São PAULO, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000560-28.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ENERGYARC INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: WALTER CALZANETO - SP157730  
REU: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

**DESPACHO**

ID nº 33749271: Manifeste-se o réu IBAMA no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações e pedidos apresentados pela parte autora.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 8 de julho de 2020.**

AUTOR: YURI RIBEIRO SUCUPIRA  
Advogado do(a) AUTOR: KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP224238  
REU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

IDs nºs 34392443 e 34865767: Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações e documentos de IDs nºs 34392745 a 34392745, apresentados pela parte autora.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013237-61.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
REU: RONALDO CO FARIA

## DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência para a solução da presente demanda.

No silêncio das partes, ou manifestada a ausência de interesse em produzir outras provas, além daquelas que já se encontram nos autos, tornemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Int.

**São PAULO, 8 de julho de 2020.**

TIPO B  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006824-97.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SERGIO CARDOSO ARAUJO NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1131049565.

Aduz, em síntese, que, em 30/01/2019, a impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1131049565, para revisão de benefício, que não foi analisado até a data da impetração do *mandamus*, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id.31290771.

A autoridade impetrada não apresentou suas informações.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pela concessão da segurança, Id. 33246918.

### **É o relatório. Decido.**

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 30/01/2019, a impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1131049565, para revisão de benefício (Id. 31161485).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há 1 (um) ano, a autoridade impetrada ainda não havia analisado o requerimento formulado pelo impetrante.

Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com a apreciação dos pedidos administrativos do impetrante, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial.

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente (que já foi cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**São PAULO, 8 de julho de 2020.**

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009529-68.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDUARDO F. DA FONSECA - REPRESENTACOES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA NEVES ARENA - SP74450

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - CAC SÃO PAULO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que este Juízo afaste a exigência de IRPJ e CSLL sobre as verbas indenizatórias recebidas, também, de forma preventiva, no que couber, com o cancelamento de eventual lançamento, caso já tenha ocorrido. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito de restituição administrativa da quantia de R\$ 58.675,16 do IRPJ, e, qualquer outra que venha a ser paga, decorrente da dita indenização, não tributada, devidamente, atualizada pela SELIC, desde a data do recolhimento até efetivo ressarcimento.

Aduz, em síntese, a ilegalidade de incidência de IRPJ e CSLL sobre o valor recebido pela rescisão do Instrumento Particular de Rescisão de Contrato de Representação Comercial, pela representada denominada 3D SYSTEMS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, já que se trata de verba indenizatória, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi parcialmente deferido, Id.33094206.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id.33616203.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 34612640.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, por se tratar de mandado de segurança contra lei em tese, uma vez que a impetrante é efetivamente compelida aos recolhimento dos valores ora questionados.

Quanto ao mérito, no caso em apreço, o impetrante se insurge contra a incidência de IRPJ e CSLL sobre o valor recebido em decorrência da rescisão do Instrumento Particular de Rescisão de Contrato de Representação Comercial, pela representada denominada 3D SYSTEMS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, na data de 02/04/2020, a representada 3D SYSTEMS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA realizou a rescisão o Instrumento Particular de Rescisão de Contrato de Representação Comercial, mediante o pagamento de um valor de R\$ 391.167,73, nos termos do art. 27, “j”, da Lei nº 4886/1965 (Id. 32978307).

Comefeito, o referido dispositivo legal determina:

Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente: (Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)

(...)

j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação. (Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)

A partir da análise da legislação supracitada, se nota que o impetrante recebeu o valor de R\$ 391.167,73 a título de indenização, pela rescisão do Instrumento Particular de Rescisão de Contrato de Representação Comercial.

Por sua vez, o art. 70, § 5º, da Lei nº 9430/96 estabelece:

Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais.

Ademais, é certo que o fato gerador do imposto de renda é a obtenção de um acréscimo patrimonial, nos termos do art. 153, III, da CF e art. 43, do CTN, sendo certo que quanto à CSLL se aplicam a ela as mesmas normas de apuração e pagamento estabelecidas para o imposto de renda (art. 57 da Lei 8.981/95).

Assim, dada a natureza indenizatória do valor recebido pelo impetrante, em razão da rescisão de contrato de representação comercial, tem-se pela não incidência do IRPJ e da CSLL.

Sobre o tema, colaciono os julgados a seguir:

Tipo Acórdão Número 0000616-18.2002.4.03.6100 00006161820024036100

Ementa

**TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO PERCEBIDA EM DECORRÊNCIA DE RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. IRPJ. CSLL. PIS E COFINS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. PRELIMINAR AFASTADA E APELO DA UNIÃO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO DA IMPETRANTE PROVIDO.** - Preliminar quanto à não apresentação de cópia do contrato. Afasta-se a alegação da fazenda no que se refere à inadequação do mandado de segurança em razão da ausência de comprovação do direito líquido e certo da autora, considerado ser suficiente a existência de cópia nos autos do instrumento particular de distrato, cujo teor confirma a consubstanciação do principal argumento da contribuinte (Nortec Comércio e Representações Ltda), qual seja, o pagamento de indenização decorrente da rescisão de seu contrato de representação com a empresa Metso Minerals (Brasil) Ltda. - Imposto de renda. O STJ já se pronunciou e, ao julgar o REsp 1317641/RS, reiterou que os valores pagos em decorrência de rescisão de contrato de representação comercial (nos moldes do acima mencionado - artigo 27, alínea "j", da Lei n. 4.886/65), têm natureza indenizatória e, portanto, não se sujeitam à tributação pelo IR. Assim, sem que haja evidência no sentido de que a quantia em debate seja remuneratória, conclui-se que o caso dos autos se subsume no paradigma mencionado, razão pela qual deve ser considerada como indenização, a afastar a incidência da exação e permitir a concessão da segurança quanto a esse ponto, nos termos do artigo 1º da Lei n. 12.016/09 e artigo 5º, inciso LXIX, da CF/88. Igualmente se afasta a incidência da CSLL sobre o montante em debate, uma vez que, conforme explicitado anteriormente, não se trata de lucro tributável por essa contribuição. - PIS e COFINS. No que se refere à base de cálculo dessas contribuições, qual seja, o faturamento (artigo 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98), tem-se que, no julgamento do RE nº 585.235, o Ministro Cezar Peluso relacionou-o à soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, de forma que o conceito envolve riqueza própria, auferida com a atividade econômica desenvolvida pela pessoa jurídica, conforme seu objeto social. Destarte, também afasta-se a tributação por essas exações (PIS e COFINS) da quantia percebida pela impetrante a título de indenização decorrente de rescisão de seu contrato de representação comercial. - Saliente-se que as questões relativas ao artigo 1º da Lei n. 1.533/51, artigo 267, inciso IV, do CPC, artigos 2º, 97, 102, § 3º, 103, § 3º, e 195, inciso I, alínea "b", artigos 2º e 3º da Lei n. 9.718/98 e artigo 402 do Código Civil, alegados pela União em seu apelo, não têm o condão de alterar tal entendimento pelas razões já indicadas. - Sem honorários, ex vi do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/09. - Afastada a preliminar alegada pela fazenda no que se refere à inadequação do mandado de segurança, bem como dado provimento ao recurso adesivo da impetrante para reformar a sentença a fim de declarar a não incidência de imposto de renda e da CSLL sobre a indenização recebida em decorrência da rescisão de seu contrato de representação comercial, assim como negado provimento ao apelo da União e à remessa oficial.

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar alegada pela fazenda no que se refere à inadequação do mandado de segurança, bem como dar provimento ao recurso adesivo da impetrante para reformar a sentença a fim de declarar a não incidência de imposto de renda e da CSLL sobre a indenização recebida em decorrência da rescisão de seu contrato de representação comercial, assim como negar provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Tipo Acórdão Número 0009960-51.2001.4.03.6102 00099605120014036102

Classe APELAÇÃO CÍVEL - 1034710 (ApCiv) Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador QUARTA TURMA Data 07/06/2013 Data da publicação 13/06/2013 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2013

Ementa

**DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA.** - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - Da análise do contrato de representação comercial (fls. 96/102), observa-se que este foi feito por prazo indeterminado, podendo ser rescindido por qualquer das partes, a qualquer tempo, mediante prévia comunicação, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sendo que caso a parte denunciante não conceda este pré-aviso, fica obrigada ao pagamento da importância igual a 1/3 das comissões auferidas pela representante nos três meses anteriores e, na hipótese de rescisão unilateral e imotivada por parte da contratante, esta se obriga a indenizar a representante em montante que corresponderá à importância equivalente a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida pela representante durante o tempo em que exerceu essa representação (cláusula oitava). - Conforme termo de transação geral de direitos (fls. 34/38), verifica-se que as partes, em 23.08.2001, se compuseram de forma amigável e, de justo acordo, formalizaram o distrato da representação comercial mantida entre eles desde julho de 1993, que vigorava por prazo indeterminado, sendo que a representante declarou ter recebido o aviso prévio legal em 27.06.2001. Observa-se, ainda, que a representada pagará à representante pela rescisão da contratação acima referida, as importâncias de R\$171.050,06 (cento e setenta e um mil e cinqüenta reais e seis centavos) referente à indenização de que trata o artigo 27, "j", da Lei nº 4.886/65 e alterações da Lei nº 8.420/92, bem como a quantia de R\$15.454,49 (quinze mil, quatrocentos e cinqüenta e quatro reais e quarenta e nove centavos) referente às comissões incidentes sobre os pedidos em carteira. - Da análise dos artigos 153, III, da Constituição Federal de 1988, 43 do Código Tributário Nacional, 70 da Lei Federal nº 9.430/96 e 681, §5º do Decreto nº 3.000/99 com redação dada pela Lei nº 9.430/96, observa-se que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, concernente ao produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos ou, ainda, de proventos de qualquer natureza, os quais correspondem a quaisquer outros acréscimos patrimoniais. Ademais, a multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, exceto as indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais. - Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide o imposto sobre a renda, com fundamento no art. 70, § 5º, da Lei n. 9.430/96, já que este enunciado estipula a exclusão da base de cálculo do imposto das quantias devidas a título de reparação patrimonial, como na espécie prevista no art. 27, j, da Lei n. 4.886/65, já que o fato da pessoa jurídica não poder mais contar com os valores decorrentes do contrato de representação comercial caracteriza uma indenização, tendo em vista que na expectativa da vigência contratual a pessoa jurídica planeja gastos e realiza custos que, repentinamente, não poderão ser suportados diante da quebra contratual, configurando dano emergente e não lucro cessante. - Da mesma forma, se os valores recebidos não foram classificados como lucro, a cobrança da Contribuição Sobre o Lucro Líquido (CSLL) se torna ilegítima. - Com efeito, a questão relativa às alterações promovidas pela Lei nº 9.718/98 foi decidida pelo Tribunal Pleno da Corte Suprema, na análise do Recurso Extraordinário nº 585.235, efetuada sob o regime de recursos repetitivos, onde este entendeu que o artigo 3º, §1º é inconstitucional, já que ampliou a base de cálculo da COFINS e modificou o conceito de faturamento previstos nas Leis Complementares nº 7/70 e 70/91, que considerava o faturamento consistente na receita bruta, para nele fazer compreender a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, irrelevantes o tipo de atividade por ela desenvolvida e a classificação contábil adotada para as receitas, em desrespeito ao artigo 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal. - Referida nulidade não foi convalidada pela EC nº 20/98, porquanto o parâmetro de legitimidade da lei é a redação do texto constitucional vigente à época da edição da norma subalterna, a qual se for compatível com a Carta Magna será recebida pelo novo ordenamento e se lhe for contrária não será recepcionada nem validada. Ademais, a lei entrou em vigor na data da publicação (artigo 17), ou seja, em 26.11.1998, contando-se-lhe daí a vigência, motivo pelo qual apenas a sua eficácia é que foi protraída para o dia 1º de fevereiro de 1999, em respeito ao princípio da anterioridade nonagesimal. - Ressalte-se que tal modificação só foi efetuada com o advento das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, posteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o art. 195, I, b, da Constituição Federal, para incluir a receita, juntamente com o faturamento, como possível base de cálculo das contribuições à Seguridade Social, de modo que a partir de 1º de dezembro de 2002, o PIS e, a partir de 1º de fevereiro de 2004, a COFINS passaram, validamente, a incidir sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas, assim entendido o total das receitas auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. - Importa registrar, como consequência, que a base de cálculo da COFINS é a prevista pela Lei Complementar nº 70/91 e, a do PIS, a da Lei Complementar nº 7/70 (STF, Rel. Min. Carlos Britto, AC 834 MC/SP). - Com isso, tendo em vista o fato de a autora somente ter recebido os valores decorrentes da rescisão contratual em 04 de setembro de 2001 (fls. 39), ou seja, antes das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, e que este valor não se enquadrava no conceito de receita bruta, é de ser afastada a incidência de PIS e COFINS sobre este valor. - Honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), consoante entendimento adotado, na generalidade dos casos, por esta E. 4ª Turma. (AC nº 1417958, Rel. Juíza Convocada Simone Schroder Ribeiro, Quarta Turma, j. 07.02.2013, DJF3 15.02.2013). Custas e despesas processuais na forma da lei. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.

#### Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de declarar a inexigibilidade de IRPJ e CSLL sobre o valor da indenização recebida pela impetrante, em razão da rescisão do Instrumento Particular de Rescisão de Contrato de Representação Comercial firmado com a empresa representada denominada 3D SYSTEMS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Reconheço, ainda, o direito da impetrante pleitear a restituição na via administrativa dos referidos valores eventualmente já retidos e recolhidos aos cofres públicos, respeitado o período quinquenal e devidamente atualizados pela taxa SELIC, procedimento que deverá aguardar o trânsito em julgado desta sentença.

Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**São PAULO, 8 de julho de 2020.**

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026165-80.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ORGANIZACAO DE DESPACHOS FEIJO S.S. LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROL PAIM MONTEIRO DO REGO VALVERDE - SP371463, RODRIGO SOARES VALVERDE - SP294437

IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO: CASSIUS BAESSO FRANCO BARBOSA - SP296703

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ORGANIZAÇÃO DE DESPACHOS FEIJO S.S. LTDA – EPP** interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de Id. 32156424, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, verifico que este Juízo não se manifestou acerca do Ato Declaratório Executivo nº 005096430, publicado em 10/01/2019, que apresenta o mesmo teor do Ato Declaratório Executivo nº 002839406, publicado em 04/10/2018, qual seja, a exclusão do impetrante do regime do Simples Nacional e o ato de bloqueio de seu CNPJ, pela falta de apresentação de DCTF (Id. 13519646), sendo certo que o mesmo também deve ser declarado nulo.

Entretanto, a despeito das alegações trazidas pelo embargante que o inciso I do § 3º do art. 496 do Código de Processo Civil estabelece que a remessa oficial não se aplica aos casos em que o valor envolvido é inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, equivalente a R\$ 1.045.000,00, é certo que a Lei nº 12.106/2009, que disciplina especificamente acerca do mandado de segurança, dispõe em seu art. 14, § 1º: “Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.”

Assim, no caso dos autos em que a segurança foi concedida, há obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição.

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração por tempestivos e, no mérito, **dou-lhes parcial provimento**, para retificar a parte dispositiva da sentença embargada, para complementando-a, declarar a nulidade do Ato Declaratório Executivo nº 005096430, publicado em 10/01/2019, mantendo-a quanto aos seus demais termos.

Esta decisão passa a integrar os termos da sentença de Id.32156424 para todos os efeitos.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

**São Paulo, 07 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003317-97.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATRIA CONSTRUTORA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE - SP214881, CESAR DE SOUZA - SP133459, JOAO CESAR JURKOVICH - SP236823, LUCIANO ALEX FILO - SP214562

#### **DESPACHO**

Dê-se vista à União Federal da juntada do Ofício da CEF no ID 35117602 comunicando a conversão em renda, para que se manifeste em termos de satisfação da obrigação no prazo de 15 dias.

Int.

**SãO PAULO, 9 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017582-09.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THEREZINHA LOPES BONFIM  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO VASCONCELLOS SILOS - SP51050

#### **DESPACHO**

Dê-se vista à União Federal da juntada do Ofício da CEF no ID 35117633 comunicando a conversão em renda, para que se manifeste em termos de satisfação da obrigação no prazo de 15 dias.

Int.

**SãO PAULO, 9 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020095-36.1998.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO TADAJIMI TERAOKA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNOLDO WALD FILHO - SP111491-A

#### **DESPACHO**

Dê-se vista à União Federal da juntada do Ofício da CEF no ID 35118066 comunicando a conversão em renda, para que se manifeste em termos de satisfação da obrigação no prazo de 15 dias.

Int.

**SãO PAULO, 9 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003298-23.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A  
EXECUTADO: ROBERTO CURTI THOME

#### **DESPACHO**

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente (ID 35068168)>

Int.

**SãO PAULO, 9 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015995-83.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ARV SISTEMAS DE AQUECIMENTO LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

**DESPACHO**

Intime-se a embargada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos os contratos n.ºs. 21.4134.734.0000220-87, 21.434.734.0000121-03, 21.4134.734.0000209-00 e 21.414.003.0000081-62, bem como suas movimentações, conforme requerido pelo perito nomeado (ID 35115800).

Int.

**SãO PAULO, 9 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0015421-92.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248  
EXECUTADO: GONCALO CINTRA VARGAS

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela exequente (ID 35013574).

Int.

**SãO PAULO, 9 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5018640-81.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007  
EXECUTADO: ERNESTO AUGUSTO LOPES NETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE FERNANDES LOPES - SP338848

**DESPACHO**

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

**SãO PAULO, 9 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5013594-43.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS ANJOS

## DESPACHO

Preliminarmente ao cumprimento do despacho ID 34928408, intime-se a exequente para que proceda ao pagamento das custas judiciais referentes às diligências na Justiça Estadual - Comarca de Itapeverica da Serra/SP e na Comarca de Guarani d'Oeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 9 de julho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5016998-39.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

REU: NAVETRON IMPORTACAO E COMERCIO DE TECNOLOGIAS LTDA, MARCELO AUGUSTO FORCINE DE OLIVEIRA E SOUZA, CLAUDIO ANTONIO COSER

Advogados do(a) REU: OSWALDO AMIN NACLE - SP22224, MARCIO AMIN FARIANACLE - SP117118

Advogados do(a) REU: OSWALDO AMIN NACLE - SP22224, MARCIO AMIN FARIANACLE - SP117118

Advogados do(a) REU: OSWALDO AMIN NACLE - SP22224, MARCIO AMIN FARIANACLE - SP117118

## DESPACHO

Proceda a ré o depósito do valor referente honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Int.

**São PAULO, 9 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007702-56.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILSON FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBANE LIMA DA SILVA - SP269104

## DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente (ID 34781721).

Int.

**São PAULO, 9 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010491-21.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467,

RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ANDREW DA SILVA LIMA - EPP, EULESIO JOSE VIEIRA FILHO, ANDREW DA SILVA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO MARTINS CARNEIRO - SP261923  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO MARTINS CARNEIRO - SP261923  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO MARTINS CARNEIRO - SP261923

## DESPACHO

ID 34996281: Defiro a suspensão da presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC.

Deverá a exequente, quando do término do prazo, manifestar-se em termos de prosseguimento.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

**SãO PAULO, 9 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018621-75.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467  
EXECUTADO: AJC - COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA, ALVARO DE JESUS PINTO, HERMELINDA DA SILVA PINTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899

## DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente (ID 35055071).

Int.

**SãO PAULO, 9 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018033-68.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007  
EXECUTADO: DENISE CASEMIRO BERNARDES

## DESPACHO

Diante da manifestação da Defensoria Pública da União (ID 34897230), requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SãO PAULO, 9 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002641-54.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CROMOSETE GRAFICA E EDITORA LTDA, ROBERTO MENDES

SUCEDIDO: OSMAR MENDES

INVENTARIANTE: MARILIA CHIMENTO MENDES

Advogado do(a) EXECUTADO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

Advogado do(a) SUCEDIDO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947,

Advogados do(a) INVENTARIANTE: PATRICIA BRASIL CLAUDINO - SP198281, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita para Marília Chimento Mendes.

Intime-se a inventariante de Osmar Mendes, para que se manifeste, conforme determinado no despacho ID 30193799.

Int.

**São PAULO, 9 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003503-73.2015.4.03.6114 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648,  
RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MURILO SANCHES ROSA, AMELIA SANCHES ROSA, MURILLO FONTOURA ROSA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO MARCONDES FERREIRA - SP290091

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO MARCONDES FERREIRA - SP290091

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO MARCONDES FERREIRA - SP290091

## DESPACHO

Ciência à parte executada (ID 35062271).

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Int.

**São PAULO, 9 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002766-20.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: ANA PAULA ALVES MUNIZ

## DESPACHO

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente.

No silêncio, sobrestem-se o feito.

Int.

**SãO PAULO, 9 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024886-59.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JUMPEDUCATION - TREINAMENTOS, NEGOCIOS E TI LTDA, MARCELO OLIVEIRA DA SILVA,  
MARCELO JANUZZI MAGALHAES, JONATHAN GONCALVES MOREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ MARQUES ROCHA - SP138443  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ MARQUES ROCHA - SP138443  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA - SP149211  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA - SP149211

## DESPACHO

Diante do comparecimento espontâneo de Jonathan Gonçalves Moreira, dou-o por citado (ID 26581000).

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar o interesse na penhora dos imóveis matrículas nºs 264407, 144817 e 187348 (ID's 34897529, 34897520 e 34897523).

Int.

**SãO PAULO, 9 de julho de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007953-74.2019.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: ENGETECH COMERCIO E SERVICOS ELETRICOS LTDA, FERNANDA GILIO MERCADANTE, ALESSANDRO TANCREDI BRANCACIO**

**DESPACHO**

Ciência à parte exequente da(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça (ID 28975685 e ID 29762983).

Aguarde-se o cumprimento do mandado ID 27845032.

Int.

**São Paulo, 9 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016898-82.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ETEVALSO RIBEIRO DOS SANTOS, GIVONALDO RIBEIRO DOS SANTOS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRALARA CASTRO - SP195467

**DESPACHO**

Aguarde-se o cumprimento do ofício nº 254/2020.

Após, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000250-29.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA D'FOFINHOS LTDA - EPP, THIAGO AMORIM DIAS FERREIRA, LUCAS AMORIM DIAS FERREIRA

## DESPACHO

Expeça-se mandado de citação e intimação do bloqueio de ativos financeiros para o executado Thiago Amorim Dias Ferreira, no endereço à Rua Pastor Agenor Caldeira Diniz, 1403 - AT32B, Jd. Imperador, São Paulo/SP, CEP 03935-080. Fica o Sr. Oficial de Justiça, em caso de ocultação, proceder acitação/intimação por hora certa.

Oficie-se ao banco depositário autorizando a apropriação do valor bloqueado e transferido através do sistema BACENJUD, de titularidade da Padaria e Confeitaria D'Fofinhos Ltda (ID 28177127).

Considerando que a exequente não demonstrou esgotados os meios possíveis para a localização de bens penhoráveis, indefiro, por ora, a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD.

Int.

**SãO PAULO, 8 de julho de 2020.**

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5027691-82.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECLAMANTE: YERANT S/A - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS  
Advogado do(a) RECLAMANTE: LEANDRO MINHON VILLANOVA - SP257786  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REQUERIDO: EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

## DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pelo senhor perito (ID 32864228), no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 8 de julho de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0051121-62.1992.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ALPARGATAS S.A.  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALFREDO MOURA BARRETO - SP29964  
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS - AAGE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A  
Advogados do(a) REQUERIDO: WALTER LEONARDO MARTINS SOTO TABOAS - RJ105614, LUIZA RAPIZO BOSQUE - RJ222152

## DESPACHO

Diante do silêncio do executado, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**São PAULO, 8 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010921-43.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RANDSTAD BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888, LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SESC, ERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL EM SÃO PAULO - SENAC-SP, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE)

## DESPACHO

Mantenho a decisão que determinou a inclusão das entidades sociais no polo passivo, por seus próprios fundamentos e acato o pedido subsidiário de inclusão das entidades sociais apontadas, devendo o impetrante esclarecer se a emenda também é feita para inclusão do INCRA e FNDE no polo passivo da ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, promova a Secretaria a inclusão de todas as entidades sociais a serem indicadas pelo impetrante no polo passivo da ação e tornemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

**São PAULO, 9 de julho de 2020.**

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016150-60.2019.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAO LAURINDO ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE ALLAN DOS SANTOS - SP350420  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 271463253.

Aduz, em síntese, que, em 20/03/2019, a impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 271463253, para obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O feito foi inicialmente distribuído para a Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que declinou da competência para um das Varas Cíveis Federais em São Paulo (Id. 29245998), sendo que os autos foram redistribuídos para esta 22ª Vara Cível Federal.

O pedido liminar foi deferido, Id. 30741612.

A autoridade impetrada apresentou suas informações e esclareceu que o pedido administrativo da impetrante já foi devidamente concluído, Id. 31464294.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 33165038.

#### **É o relatório. Decido.**

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 20/03/2019, a impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 271463253, para obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 25034126).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há 1 (um) ano, a autoridade impetrada ainda não havia analisado o requerimento formulado pelo impetrante (Id. 25034126).

Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com a apreciação do pedido administrativo do impetrante, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial.

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida (que já foi cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.**

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002909-40.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OTACILIO MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - LESTE

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 679603091.

Aduz, em síntese, que, em 11/10/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 679603091, para atualização de dados cadastrais, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 31235675.

A autoridade impetrada não apresentou suas informações.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pela concessão da segurança, Id. 33246579.

### **É o relatório. Decido.**

Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, constato que efetivamente, em 11/10/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 679603091, para atualização de dados cadastrais (Id. 28801647).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, verifico que a despeito do transcurso superior há 6 (seis) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante.

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 11/10/2019, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 679603091, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São PAULO, 7 de julho de 2020.**

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005651-38.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GENILDO TEODOSIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA INSS PENHASÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.733418/2018-76.

Aduz, em síntese, que apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.733418/2018-76, para revisão do indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não possui qualquer andamento desde o dia 15/08/2019, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 30716990.

A autoridade impetrada não apresentou suas informações.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pela concessão da segurança, Id. 33989656.

### É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, constato que efetivamente apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.733418/2018-76, para revisão do indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não possui qualquer andamento desde o dia 15/08/2019 (Id. 30616961).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há 10 (dez) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante.

Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.733418/2018-76, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidir nas cominações legais inerentes ao descumprimento de decisão judicial.

Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**SãO PAULO, 8 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012167-74.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GEOKLOCK CONSULTORIA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA., BACHEMA SERVICOS ANALITICOS AMBIENTAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO TADEU UEMA - SP252900  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO TADEU UEMA - SP252900  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ISSQN da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto municipal não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

### **É o relatório. Decido.**

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

**In casu, a inclusão do ISSQN** na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais, de modo que se aplica a mesma tese do imposto estadual ICMS, de forma que o ISSQN também não deve compor a base de cálculo dessas contribuições sociais.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, do valor integral do ISSQN destacado em suas notas fiscais de vendas de serviços.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010838-27.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MULTIGRAIN S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SESC, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SENAC, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE)

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, para que a impetrante seja desobrigada ao recolhimento das contribuições de terceiros (SEBRAE, SESC, SENAC e INCRA), assim como que as autoridades impetradas se abstenham da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade das contribuições devidas a terceiros (SEBRAE, SESC, SENAC e INCRA), uma vez possuem natureza de contribuições gerais e não podem ter como base de cálculo a folha de salário, mas somente o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

### **É o relatório. Passo a decidir:**

No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre “a folha de salários”, passou a incidir também sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

Por sua vez, as contribuições devidas a terceiros (SEBRAE, SESC, SENAC e INCRA) **são adicionais da contribuição previdenciária devida pelo empregador**, não havendo, assim, qualquer inconstitucionalidade na sua incidência sobre a folha de salários. Noutras palavras, a base de cálculo das contribuições sociais ao sistema "S" é o valor da contribuição previdenciária devida e não diretamente a folha de salário, sendo que algumas empresas recolhem a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (denominada CPRB) e não sobre a folha de salário. Quanto ao mais, tais contribuições foram expressamente recepcionadas no artigo 240 do texto permanente da Constituição Federal, que se encontra em vigor.

Notadamente, a EC 33/2001 em nada alterou o critério de incidência das contribuições devidas a terceiros, posto que quando foram recepcionadas expressamente pela Constituição Federal com fundamento no artigo 240, já possuíam a natureza de adicionais da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, cujo fundamento é o artigo 195, inciso I e alíneas "a" e "b", que expressamente dispõe sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a remuneração incidente sobre a folha de salário, dentre outras remunerações pagas a prestadores de serviços pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício.

O que se infere dessa EC é que seu objetivo foi apenas ampliar as hipóteses de criação de novas CIDE'S, obedecendo em relação às novas contribuições suas disposições, sem contudo revogar as contribuições anteriormente existentes, incidentes sobre a folha de salário, como é o caso das contribuições previdenciárias e os respectivos adicionais devidos às entidades do Sistema "S".

A propósito, confira o precedente a seguir, que se refere especificamente à contribuição ao SEBRAE, mas tem a mesma aplicabilidade para às demais contribuições:

AI 00293644120134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 519598 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

Data da Publicação

19/09/2016

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência desta decisão, devendo prestarem as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Como o retorno, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 2 de julho de 2020.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006651-73.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CEMPAKA IMPORTACAO/EXPORTACAO COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005-A

REQUERIDO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/07/2020 513/1896

## DECISÃO

Cuida-se de Tutela Cautelar Antecedente, com pedido liminar, para que este Juízo determine que a ré aponte objetivamente os motivos da parametrização sob o canal cinza e sequencialmente, o que o autor deve fazer para sanear o referido canal referente aos processos 11128.720946\_2020-28; 11128.720945\_2020-83; 11128.720933\_2020-59; 11128.720878\_2020-05; 11128.720759\_2020-44; 11128.720758\_2020-08; 15771.720366/2020-05 e outros que lhe sejam conexos.

Aduz, em síntese, que é uma empresa que atua no ramo de comércio exterior, inclusive com a importação de matéria prima com fins de industrialização e posterior exportação, contudo, durante a sua atividade comercial ordinária, algumas de suas mercadorias foram parametrizadas como canal cinza, o que, consequentemente, faz com que todas as suas mercadorias seja automaticamente direcionadas para esse canal. Alega, contudo, que desconhece a motivação das irregularidade e inclusão de todas as suas mercadorias no canal cinza, sendo que pretende sanar as supostas irregularidade nas importações, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, merece ser salientado que os atos administrativos gozam da presunção de legalidade e legitimidade, cabendo ao interessado demonstrar o contrário.

Contudo, no caso em apreço, o autor alega que desconhece os motivos que ensejama inclusão de todas as suas mercadorias no canal cinza, assim como pretende regularizar as supostas irregularidades, motivo pelo qual faz jus a disponibilização de todas as informações necessárias para as regularizações.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a ré aponte objetivamente os motivos da parametrização sob o canal cinza e sequencialmente, o que o autor deve fazer para sanear o referido canal referente aos processos 11128.720946\_2020-28; 11128.720945\_2020-83; 11128.720933\_2020-59; 11128.720878\_2020-05; 11128.720759\_2020-44; 11128.720758\_2020-08; 15771.720366/2020-05 e outros que lhe sejam conexos.

Determino que a autora emende a petição inicial, na forma e prazo previstos no art. 308, do Código de Processo Civil, formulando pedidos principais coma complementação da causa de pedir, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Cite-se. Int.

**SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009573-87.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MAXLOG IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, INOVATHI PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, para que a impetrante seja desobrigada ao recolhimento da contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI, suspendendo a exigibilidade dos valores não recolhidos, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, até julgamento final da presente demanda.

Aduzem, em síntese, a inconstitucionalidade da contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI, uma vez possui natureza de contribuição geral e não pode ter como base de cálculo a folha de salário, mas somente o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, motivo pelo qual buscam o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre “a folha de salários”; passou a incidir também sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

Por sua vez, a contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI é **adicional da contribuição previdenciária devida pelo empregador**, não havendo, assim, qualquer inconstitucionalidade na sua incidência sobre a folha de salários. Noutras palavras, a base de cálculo das contribuições sociais ao sistema "S" é o valor da contribuição previdenciária devida e não diretamente a folha de salário, sendo que algumas empresas recolhem a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (denominada CPRB) e não sobre a folha de salário. Quanto ao mais, tal contribuição foi expressamente recepcionadas no artigo 240 do texto permanente da Constituição Federal, que se encontra em vigor.

Notadamente, a EC 33/2001 em nada alterou o critério de incidência das contribuições ao sistema "S", posto que quando foram recepcionadas expressamente pela Constituição Federal com fundamento no artigo 240, já possuíam a natureza de adicionais da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, cujo fundamento é o artigo 195, inciso I e alíneas "a" e "b", que expressamente dispõe sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a remuneração incidente sobre a folha de salário, dentre outras remunerações pagas a prestadores de serviços pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício.

O que se infere é que o objetivo da EC 33/2001, não teve por escopo revogar as contribuições ao Sistema "S", tanto que essa EC nada dispõe nesse sentido. Seu objetivo foi apenas ampliar o rol de possibilidades do legislador ordinário instituir novas hipóteses de CIDE's( adotando-se a base de cálculo nela prevista), mantendo-se, todavia, as já existentes, que, como digo , correspondem a um percentual da contribuição previdenciária recolhida sobre a folha de salários.

A propósito, confira o precedente a seguir, que se refere especificamente à contribuição ao SEBRAE:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

Data da Publicação

19/09/2016

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência desta decisão, devendo prestarem as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Com o retorno, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.**

## 24ª VARA CÍVEL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001114-04.2017.4.03.6100

AUTOR: CELIA GONCALVES REIS

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM SARAN DOS SANTOS - SP192841

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal (ID 4571640) para expedição de mandado de intimação ao 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para cancelamento das averbações nº 13 e 14, da matrícula 208.124, referente à consolidação da propriedade do imóvel em 09/09/2016.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em relação aos pedidos formulados pela parte autora nos IDs 4812782, 6114294 e 32289869.

Cumprida a determinação e não havendo outras providências requeridas, retornem os autos ao arquivo (findo).

Int.

**SÃO PAULO, 07 de julho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011917-75.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: FLAVIO COSTA MORALES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FLAVIO COSTA MORALES** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO** e do **PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO**, com pedido de medida liminar, objetivando sua reinclusão no PERT, com o reconhecimento do pagamento integral do débito, e a consolidação do parcelamento.

O impetrante relata que, a fim de quitar o débito de IRPF apurado no processo administrativo nº 10437.721447/2017-04, o impetrante aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) da Lei nº 13.496/2017, mediante o pagamento de entrada de 5% e a quitação do saldo remanescente com redução de 90% de juros e 70% de multa em parcela única no mês de janeiro de 2018, conforme artigo 2º, inciso III, alínea "a" e §1º, inciso I, da lei instituidora do programa.

Afirma que promoveu o regular recolhimento das prestações do Pert por documentos de arrecadação de receitas federais (Darf), nos valores de R\$ 249,47, em 29.09.2017, referente à entrada de 5% e de R\$ 1.930,38, em 31.01.2018, referente à parcela única do saldo remanescente com as reduções.

Assevera que, apesar de o débito já estar quitado integralmente nos termos do programa, a Receita Federal do Brasil o excluiu do Pert após o impetrante perder o prazo para prestação das informações para consolidação do parcelamento, e encaminhou o débito para inscrição em DAU.

Sustenta, porém, a irrazoabilidade da medida, dada a baixa publicidade do prazo de consolidação, divulgado unicamente no sítio eletrônico do Fisco e tendo em vista que o débito já havia sido inteiramente quitado.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00. Junta procuração e documentos. Custas no ID 19054832.

O pedido de liminar restou indeferido nos termos da decisão de ID n. 19179734. Interposto Agravo de Instrumento, do qual, desistiu o agravante (ID n. 34799442).

A União requereu seu ingresso no feito (ID n. 19305816).

Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações conforme ID 19491994 e 19658701, pugnando, ambas, pela denegação da segurança.

Em petição de ID n. 19736109, a Delegacia da Receita Federal informou, por meio de sua assessoria jurídica, que foi exarada a Nota Técnica CODAC n. 009/2019, determinando que, em casos em que o contribuinte tenha pago o valor integral do parcelamento, o pagamento deve ser aceito, mesmo que não cumprida a obrigação acessória de prestar as informações necessárias à consolidação, de modo que, no caso dos autos, o parcelamento será consolidado e a dívida extinta, com o consequente cancelamento da inscrição em DAV.

O Ministério Público Federal manifestou-se em petição de ID n. 28373210, abstendo-se de opinar sobre o mérito da demanda.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

## FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a consolidação do parcelamento ao qual a impetrante aderiu, com a consequente extinção da dívida.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada *interesse de agir*, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

*“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...)”*

*Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...)”*

*O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.*

(...)

*A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.*

*Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual”*(in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, pp. 80-83)

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, JOSÉ CARNEIRO DACUNHA é incisivo: “Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida” (Interesse de Agir na Ação Declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

Hely Lopes Meirelles (in “Mandado de Segurança”, São Paulo, Malheiros, 23ª edição, p. 112), ao discorrer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em mandado de segurança, assim leciona:

*“O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler; DJU 16.2.98, p.4.” Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto”. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança.” (destacamos)*

Após o indeferimento da liminar, informou a autoridade impetrada que em atenção à Nota Técnica CODAC n. 009/2019, o parcelamento objeto dos autos será consolidado e a dívida extinta, como consequente cancelamento da inscrição em DAU.

Assim, de rigor o reconhecimento da carência superveniente do interesse processual em razão da ausência de necessidade no prosseguimento do julgamento da demanda.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 07 de julho de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001627-09.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: AMADAIR MARIA JOSE

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Busca o impetrante por meio do presente mandado de segurança ordem para que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do seu requerimento de benefício previdenciário.

Redistribuído o feito e postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, manifestou-se a autoridade impetrada em ofício de ID n. 34949762, informando que houve a movimentação do feito em 20/02/2020, seguida de intimação do segurado para apresentação de documentos, os quais, todavia, ainda não apresentados.

Assim, tendo a autoridade impetrada informado o cumprimento da medida pleiteada pelo impetrante, manifeste-se o mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, em caso afirmado.

Após a manifestação do impetrante, ou no seu silêncio, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012252-60.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: IRB BRASIL RESSEGUROS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (DEINF), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS**, com pedido de medida liminar para autorizar a impetrante a recolher as contribuições destinadas destinadas ao Inca e ao salário-educação observando o limite de 20 salários-mínimos para a base de cálculo total de cada contribuição.

Sustenta, em suma, que permanece vigente o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, segundo o qual se aplica o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país para as contribuições para-fiscais arrecadas por conta de terceiros, porquanto o Decreto-Lei nº 2.318/1986 removeu tal limite tão somente para efeito do cálculo da contribuição para a previdência social.

Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido.

Deu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 35009961.

**É a síntese do necessário. Fundamentando, decidido.**

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

O cerne da questão dos autos é verificar se permanece vigente o limite de 20 salários-mínimos para composição da base de cálculo das contribuições sociais vertidas a terceiros estabelecido no artigo 4º da Lei nº 6.950/1981:

*“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”*

Enquanto a parte impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à “*contribuição da empresa para a previdência social*”, retirou o limite de 20 salários-mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo incólume a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda argumenta que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto com a revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arrastamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu caput.

Inicialmente, consigno que, após reflexão sobre o tema, modifiquei o posicionamento anteriormente adotado acerca da questão em debate.

Isso porque, verifica-se que a tese da parte impetrante se funda precipuamente na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinomias aparentes, porém dissocia o texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistemático e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Comefeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros “*até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias*”. Assim dispunha o dispositivo revogado:

*“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.”* (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (destacamos)

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do “teto limite”. Confira-se:

*“Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:*

*I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;”* (destacamos).

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, como o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger também o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente até então fixado, pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, em 20 salários-mínimos.

Nesse contexto, evidencia-se, ademais, o caráter interpretativo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despicienda a discussão acerca da derrogação, por arrastamento, do parágrafo único pela revogação do caput.

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai por completo a existência de qualquer limite para sua apuração.

Nesse sentido, a Lei nº 8.315/1991, ao tratar do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural:

*“Art. 3º Constituem rendas do Senar:*

*I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:*

*(...)”*

A Lei nº 8.706/1993, ao tratar do Serviço Social do Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat):

“Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

*I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;*

(...)”

A Lei nº 9.424/1996, ao tratar do salário-educação, é ainda mais enfática ao se referir ao "total de remunerações":

*“Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”*

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários-mínimos (por salário de contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial que se consolidou no tempo não pode ser abstraída pelo Judiciário, mormente em sede liminar, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Não fosse isso, observa-se que a limitação de 20 salários-mínimos, ainda que permanecesse vigente, teria pouca aplicação na realidade econômica brasileira.

Com efeito, o limite foi estabelecido em relação ao salário de contribuição do segurado individual da previdência social, conforme se depreende da remissão, pelo caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, ao artigo 5º da Lei nº 6.332/1976.

Dessa forma, o teto excluiria da base de cálculo apenas a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos que sobejasse 20 salários-mínimos, individualmente considerada. Pode-se dizer que é uma minoria dos empregados e trabalhadores avulsos que percebe remuneração neste patamar, e que, portanto, o impacto para a maioria dos empregadores contribuintes seria diminuto ou inexistente.

Não se vislumbra amparo legal, sequer na legislação revogada, para que a base de cálculo total das contribuições a terceiros seja limitada a 20 salários-mínimos como pretende a parte impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 08 de julho de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010526-51.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: EDNA DE OLIVEIRA FONSECA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALMAR DE ASSIS VICTORIO - SP129831

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, CHEFE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Busca a impetrante por meio do presente mandado de segurança ordem para que a autoridade impetrada proceda à imediata análise de seu recurso administrativo.

Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, manifestou-se a autoridade impetrada em ofício de ID n. 34934544, informando que o recurso foi encaminhado à CRPS – Conselho de Recurso da Previdência Social em 24/06/2020.

Assim, tendo a autoridade impetrada informado o cumprimento da medida pleiteada pela impetrante, manifeste-se a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, em caso afirmado.

Após a manifestação da impetrante, ou no seu silêncio, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002729-66.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ZELIA COSTA SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Busca a impetrante por meio do presente mandado de segurança ordem para que a autoridade impetrada proceda à imediata remessa de seu recurso administrativo ao órgão Julgador competente.

Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, manifestou-se a autoridade impetrada em ofício de ID n. 34951175, informando que o recurso foi encaminhado à CRPS em 08/06/2020.

Assim, tendo a autoridade impetrada informado o cumprimento da medida pleiteada pela impetrante, manifeste-se a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, em caso afirmado.

Após a manifestação da impetrante, ou no seu silêncio, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5012283-80.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SIND DAS EMPRESAS DE A E CONSERVNO EST DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO CARLOS MACHADO PEDREIRA - SP389818, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pelo **SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SEAC/SP** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para autorizar as empresas associadas à impetrante a recolher as contribuições destinadas a terceiros observando o limite de 20 salários-mínimos para a base de cálculo total de cada contribuição.

Sustenta, em suma, que permanece vigente o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, segundo o qual se aplica o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país para as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, porquanto o Decreto-Lei nº 2.318/1986 removeu tal limite tão somente para efeito do cálculo da contribuição para a previdência social.

Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido.

Deu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 35036676.

**É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

O cerne da questão dos autos é verificar se permanece vigente o limite de 20 salários-mínimos para composição da base de cálculo das contribuições sociais vertidas a terceiros estabelecido no artigo 4º da Lei nº 6.950/1981:

*“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”*

Enquanto a parte impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à “*contribuição da empresa para a previdência social*”, retirou o limite de 20 salários-mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo incólume a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda argumenta que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto com a revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arrastamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu caput.

Inicialmente, consigno que, após reflexão sobre o tema, modifiquei o posicionamento anteriormente adotado acerca da questão em debate.

Isso porque, verifica-se que a tese da parte impetrante se funda precipuamente na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinomias aparentes, porém dissocia o texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistemático e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Com efeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros “*até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias*”. Assim dispunha o dispositivo revogado:

*“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.”* (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (destacamos)

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do “teto limite”. Confira-se:

*“Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:*

*I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;”* (destacamos).

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, como o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger também o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente até então fixado, pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, em 20 salários-mínimos.

Nesse contexto, evidencia-se, ademais, o caráter interpretativo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despicienda a discussão acerca da derrogação, por arrastamento, do parágrafo único pela revogação do caput.

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai por completo a existência de qualquer limite para sua apuração.

Nesse sentido, a Lei nº 8.315/1991, ao tratar do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural:

*“Art. 3º Constituem rendas do Senar:*

*I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:*

*(...)”*

A Lei nº 8.706/1993, ao tratar do Serviço Social do Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat):

*“Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:*

*I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT,*

respectivamente;

(...)"

A Lei nº 9.424/1996, ao tratar do salário-educação, é ainda mais enfática ao se referir ao "total de remunerações":

*“Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”*

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários-mínimos (por salário de contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial que se consolidou no tempo não pode ser abstraída pelo Judiciário, mormente em sede liminar, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Não fosse isso, observa-se que a limitação de 20 salários-mínimos, ainda que permanecesse vigente, teria pouca aplicação na realidade econômica brasileira.

Com efeito, o limite foi estabelecido em relação ao salário de contribuição do segurado individual da previdência social, conforme se depreende da remissão, pelo caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, ao artigo 5º da Lei nº 6.332/1976.

Dessa forma, o teto excluiria da base de cálculo apenas a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos que sobejasse 20 salários-mínimos, individualmente considerada. Pode-se dizer que é uma minoria dos empregados e trabalhadores avulsos que percebe remuneração neste patamar, e que, portanto, o impacto para a maioria dos empregadores contribuintes seria diminuto ou inexistente.

Não se vislumbra amparo legal, sequer na legislação revogada, para que a base de cálculo total das contribuições a terceiros seja limitada a 20 salários-mínimos como pretende a parte impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR** pleiteada.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 08 de julho de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012317-55.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: HUDSON RODRIGUES SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HUDSON RODRIGUES SILVA**, *representado por Maria Inês Rodrigues Barros*, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – SÃO PAULO – LESTE**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que analise conclusivamente o requerimento de pensão por morte de protocolo nº 1961213400.

Relata que o pedido, protocolizado em 15.04.2020, ainda não foi analisado, a despeito de ultrapassado o prazo legal.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

### **É a síntese do necessário.**

Preliminarmente, esclareça a parte impetrante, no prazo de 15 dias, a representação do impetrante, informando se houve processo de interdição ou de curatela, e se a representante é curadora nomeada, devendo trazer aos autos os documentos pertinentes, incluindo certidão de curatela.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012519-59.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NADIR MASSINI RUBIO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS FERNANDO CASALI RODRIGUES DIAS BASTOS - SP336898  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Declaro encerrada a fase probatória.

1- Faculto às partes a apresentação de razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Cumpra a Secretaria o item 2 do despacho ID nº 26939968), **solicitando** o pagamento dos honorários periciais junto à Administração, nos termos em que dispõe a Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, e **comunicando-se a Corregedoria Geral**, via mensagem eletrônica, acerca da majoração dos honorários periciais em 03 (três) vezes o limite máximo, observadas as formalidades legais.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 08 de julho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002997-78.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: JOAQUIM BATISTA MEDEIROS

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### **DESPACHO**

Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 08 de julho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008046-37.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMPORIUM NR MOOCA LTDA - EPP, CACILDA DE SOUZA RIBEIRO, NATAN RIBEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR MORAES CAMARGO STEMPIEWSKI - SP367045

### **DESPACHO**

1- Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Aponta a EXEQUENTE, em petição ID nº 33909853 contradição no despacho proferido (ID nº 33659778), o que deve ser eliminada, uma vez que esta contradiz portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho ID nº 33659778, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequente em petição ID nº 32763718, mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19,

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente a **postergação** da análise do ato das **medidas de constrição de bens (BACENJUD – RENAJUD)** para satisfação de execução requeridas pela Exequente para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 33659778 em seus termos.

2- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Decorrido o prazo recursal, tornemos autos imediatamente conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 08 de julho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018188-93.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BIMAC COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA - ME, ANDRE KAISER MORAES, IVANA CAMARGO DA SILVA

### **DESPACHO**

1- Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Aponta a EXEQUENTE, em petição ID nº 33909597 contradição no despacho proferido (ID nº 33659787), o que deve ser eliminada, uma vez que contradiz portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho ID nº 33659787, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequente em petição ID nº 32763313, mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19,

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente a **postergação** da análise do ato das **medidas de constrição de bens (BACENJUD – RENAJUD)** para satisfação de execução requeridas pela Exequente para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 33659787 em seus termos.

2- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do(a)s EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(a)s EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Decorrido o prazo recursal, tomemos autos imediatamente conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 08 de julho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006916-20.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: T. V. R. B.

REPRESENTANTE: ANTONIO ROMAO BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763,

IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS JABAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Ciência à impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo Cível Federal.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **T.V.R.B., parte menor absolutamente incapaz representada por seu genitor Antonio Romão Batista**, contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CIDADE ADEMAR – SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao processo administrativo nº 44233.973858/2019-45, referente ao pedido de benefício NB 188.077.344-6, providenciando a realização da perícia determinada pela 22ª Junta de Recursos em 17.10.2019.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 33100799.

Os autos foram originariamente distribuídos à 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, cujo juízo declinou da competência, conforme decisão ID 33360464.

Redistribuídos, vieram conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Coma vinda das informações, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Sem prejuízo, diante da existência de interesse de incapaz, **abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que atue como fiscal da ordem jurídica (art. 178, II, CPC).**

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 07 de julho de 2020.

## VICTORIO GIUZIO NETO

### Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012266-44.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: KAESER COMPRESSORES DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNE JOYCE ANGHER - SP155945, LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576, DENIS CHEQUER ANGHER - SP210776

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **KAESER COMPRESSORES DO BRASIL LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para, em suma, suspender da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a impetrante que é pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da Cofins, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ISS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 6.015,00. Juntou procuração e documentos. Custas no ID 35027492.

O sistema PJe apontou suspeita de prevenção em relação aos mandados de segurança nºs 00210236420104036100 e 5012264-74.2020.4.03.6100.

#### **É o relatório. Fundamentando, decido.**

Inicialmente, afasto as suspeitas de prevenção indicada, diante da diversidade de objetos entre as demandas.

Com efeito, no processo nº 5012264-74.2020.4.03.6100, pretende a impetrante afastar a incidência de PIS/Cofins sobre si mesmo (cálculo por dentro), ao passo que no processo nº 00210236420104036100 pretendeu a impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições.

Passo ao exame da liminar pleiteada.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão parcial da liminar requerida.

O fulcro do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

**“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.**

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no Diário Oficial de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que **“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”**

Embora referido julgado restrinja-se ao ICMS, e que a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins seja objeto do Recurso Extraordinário nº 592.616/RS, é certo que mesma argumentação se lhe aplica.

No bojo do referido recurso extraordinário (RE 592.616/RS) foi inclusive proferido despacho, nos seguintes termos:

*"Tendo em vista o teor da petição protocolada eletronicamente sob o nº 17.940/2017, e considerando, ainda, a publicação do acórdão proferido no RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ouça-se a parte ora recorrente. Prazo: 10 (dez) dias" (Despacho de 16.11.2017).*

Ressalte-se que a decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso, publicada no DJE nº 202, de 24.10.2008, expressamente consignou que **“a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, conseqüentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa”.**

Portanto, com base no referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE nº 574.706-RG/PR, a base de cálculo do PIS e da Cofins não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes de PIS/Cofins faturem, em si, o ISS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ISS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Municipal, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da Cofins sobre os valores relativos ao ISS incorporados ao faturamento/receita bruta da impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que prestem as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, observando no que cabível o disposto no artigo 7º, parágrafo único, da Ordem de Serviço nº 9/2020, da Diretoria do Foro.

São Paulo, 08 de julho de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011163-63.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PONTO VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ANGELO VIANNADA COSTA - PR59738-A  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1- Petição ID nº 35032848 - Ciência às partes da data agendada pelo Sr. Perito nomeado para realização da perícia (**17 de agosto de 2020 – a partir das 08:30 horas na empresa PONTO VEÍCULOS LTDA., situada à Rua Barão de Godofredo, 3627 – Jardim Sebastião – São Paulo – SP**).

2- Autorizo o levantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor dos honorários depositados (ID nº 34988086), nos termos em que disposto no art. 465, parágrafo 4º do CPC, conforme requerido em petição ID nº 35032848, para início dos trabalhos periciais, devendo o Sr. Perito nomeado ser intimado para que apresente os dados bancários para expedição de Ofício de Transferência (nome, número do CNPJ ou CPF, Banco, Agência e Conta), no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 08 de julho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0015415-85.2010.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

ESPOLIO: FLORINDA DE FATIMA CANASSA

## DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa (espólio de FLORINDA DE FATIMA CANASSA na pessoa da herdeira IRACEMA FELIX CANASSA), para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 8 de julho de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5024954-72.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ENESENS SISTEMAS DE DETECCAO LTDA - ME, SILDIA ANDRADE DE CARVALHO CARDOSO SA

Advogado do(a) REU: ANDRE COELHO BOGGI - SP231359

Advogado do(a) REU: ANDRE COELHO BOGGI - SP231359

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada (ID 31027427) por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se informações do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto aos efeitos do recebimento do Agravo de Instrumento.

Int.

**SÃO PAULO, 08 de julho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012305-41.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: TECBRIDGE SERVICOS DE INFRAESTRUTURA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA - SP141232, AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO - SP235945

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TECBRIGDE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURALTA**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias e sociais sobre a folha de salários (incluindo SAT/RAT e destinadas a terceiros) incidentes sobre (a) o terço constitucional de férias; (b) os primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente; (c) o aviso prévio indenizado.

A impetrante sustenta, em síntese, que são indevidos os recolhimentos das contribuições sociais sobre as referidas verbas, porque tais importâncias não possuiriam caráter salarial ou remuneratório, mas indenizatório.

Deu-se à causa o valor de R\$ 42.937,61. Procuração e documentos acompanhama inicial. Custas no ID 35051977.

**É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu artigo 195, inciso I, alínea “a” e artigo 201, § 11º:

*“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;”* (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)

*“Art. 201. (...)*

*§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”* (incluído pela Emenda Constitucional nº 20/98)

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/1991, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal.

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/1991, que em seu artigo 28, assim dispôs ao definir salário-de-contribuição:

*“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”* (destaque nosso).

A própria redação da Consolidação das Leis do Trabalho enquadrava esta verba no conceito de salário:

*“Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber:*

*§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.” (grifo nosso)*

Com o advento da Lei nº 13.467/2017 (“Reforma Trabalhista”), o quadro se alterou sensivelmente, dado que várias verbas foram expressamente excluídas do conceito de salário, conforme se depreende das novas redações dos parágrafos 1º e 2º do artigo 457 da CLT:

*“§ 1º Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador:*

*§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.”*

Isso não obstante, à exceção dos casos expressamente afastados por lei do conceito de salário para fins previdenciários, que podem ser tidos por normas criadoras de isenção, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de “folha de salários” ou “demais rendimentos do trabalho”. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo §9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, até o advento da Lei nº 13.467/2017, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituíam remuneração indireta e nos termos da legislação então em vigor, base de cálculo da contribuição previdenciária, patronal e de “segurados”, porquanto rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Após o advento da Lei nº 13.467/2017, agregou-se às verbas excluídas da incidência da contribuição previdenciária, ademais daquelas de caráter indenizatório, as verbas que, a despeito do nítido caráter retributivo, foram expressamente retiradas do conceito de salário, a saber: **diárias para viagem acima de 50% da remuneração mensal, prêmios e abonos**.

As contribuições a terceiros (salário-educação, Incra, Sebrae, Apex, ABDI, Sistema S) possuem a mesma base de cálculo, motivo pelo qual idêntico raciocínio se lhes aplica. De mesma forma em relação à contribuição do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (Gilrat), antigo Seguro Acidente do Trabalho (SAT), que também incide sobre a folha de salários.

Fixadas tais premissas, observe-se que é recorrente em nossos tribunais a discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias e, principalmente, sobre quais verbas apresentam o caráter indenizatório.

Visando uniformizar o entendimento jurisprudencial sobre o assunto, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957/RS e do Recurso Especial nº 1.146.772-DF, analisados sob o regime dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC/73), de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **aviso prévio indenizado** (Tema nº 478), **terço constitucional de férias**, indenizadas ou gozadas (Temas nºs 479 e 737) e sobre **a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença** (Tema nº 738), **por possuírem natureza compensatória/indenizatória**.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias (incluindo Gilrat/SAT) e vertidas a terceiros incidentes sobre as importâncias pagas pela impetrante a seus empregados e colaboradores a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e dos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente.

Antes do prosseguimento do feito, intime-se a parte impetrante para que

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que prestem as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, observando no que cabível o disposto no artigo 7º, parágrafo único, da Ordem de Serviço nº 9/2020, da Diretoria do Foro.

São Paulo, 08 de julho de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5021175-12.2019.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
RECONVINTE: LEYA EDICOES EDUCACIONAL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, WILLIAM CRISTIAM HO - SP146576

REU: LEYA EDICOES EDUCACIONAL LTDA.  
RECONVINDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: REGIANE SANTOS DE ARAUJO - SP192182

**DESPACHO**

Acolho parcialmente os embargos de declaração opostos somente para corrigir o erro material, na medida em que ficou constando equivocadamente prova pericial quando deveria constar prova oral.

No mais, permanece a decisão como foi lançada.

Int.

**SÃO PAULO, 08 de julho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012285-50.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: APARECIDA MAGALHAES PENA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA PEREIRA SENNA - SP394595, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA SEÇÃO DE SUPORTE À REDE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **APARECIDA MAGALHÃES PENA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA SEÇÃO DE SUPORTE À REDE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua imediatamente a solicitação de protocolo nº 1933607189, fornecendo o respectivo comunicado de decisão.

A impetrante informa que apresentou, em 22.05.2020, por meio do “Meu INSS”, o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição de protocolo nº 1933607189, porém até o momento seu pedido não foi analisado, a despeito de ultrapassado o prazo legal para tanto.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

**É o relatório. Decido.**

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 08 de julho de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010871-22.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: XYLEM BRASIL SOLUCOES PARAAGUALTA. LDA.

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177, EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DESPACHO**

Petição ID nº 34969877 - Apresente a parte **AUTORA** os documentos solicitados pelo Sr. Perito (a) cópia integral e legível do Processo Administrativo de Crédito no. 10880-908.798/2017- 81; b) cópia integral e legível das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF’s [ORIGINAIS E RETIFICADORAS] dos meses de 04/2013; 05/2013; 06/2013; 07/2013; 08/2013; 09/2013; 10/2013; 11/2013 e 12/2013; c) cópia integral e legível do “processo completo” vinculado à adesão ao “Programa Especial de Regularização Tributária – Demais Débitos” [indicado no recibo conforme “ID 1982259 – Pág. 1”, com a precisa indicação do(s) débito(s) incluído(s) no mencionado programa, valores pagos/amortizados], no prazo de 20 (vinte) dias.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 08 de julho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018905-08.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EME4 INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA., MARCELO MASSA, LUIZ MASSA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA - SP221349  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA - SP221349  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA - SP221349  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Petição ID nº 35004812 - Preliminarmente, concedo à RÉ o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido, para integral cumprimento ao despacho ID nº 33658532.

Em igual prazo, regularize, ainda, sua representação processual, acostando aos autos substabelecimento e procuração.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 08 de julho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5007130-71.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JHD CAR VEICULOS LTDA - ME, HUMBERTO REDOVAL DA SILVA BARBIERO, MUNIQUE BARBIERO  
Advogado do(a) REU: RENAN MIGLIORINI ISMERIM SANTOS - SP367295

**DESPACHO**

1- Petição ID nº 22409166 - Defiro a realização de **prova pericial grafotécnica** requerida pela corré MUNIQUE BARBIERO.

Consoante disposto no art. 95 do CPC, o pagamento dos honorários periciais serão suportados pela parte que houver requerido a perícia.

2- Nomeio como perito do Juízo o Sr. **ODAIR GUERRA JUNIOR**, que deverá ser intimado para estimativa de honorários no prazo de 05 (cinco) dias.

3- Aprovo os quesitos formulados pela corré MUNIQUE BARBIERO em sua petição ID nº 22409166.

4- Faculto à parte AUTORA a apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias.

5- Por fim e em igual prazo, requeira ainda, a parte AUTORA o que for de direito quanto aos demais corréus, fornecendo novo(s) endereço(s) para citação.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 08 de julho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010711-89.2020.4.03.6100

AUTOR: PERSPECTIVA AM CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER DA SILVA REIS - SP272262

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **PERSPECTIVA AM CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência para determinar que a ré retire a restrição interna da autora para realização de novos financiamentos habitacionais.

A autora informa que é construtora de pequeno porte que possui atualmente apenas um condomínio com 6 casas para venda, todas enquadradas no Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

Relata que, de 2010 a 2019, vendeu diversos imóveis mediante financiamento da CEF, porém em setembro de 2019, ao tentar celebrar novo contrato com financiamento, tomou conhecimento de que havia uma restrição interna em seu desfavor, decorrente de uma reclamação da qual não tinha conhecimento pretérito.

Assinala ter descoberto que a referida reclamação remontava a abril de 2018, quando a CEF encaminhou carta de notificação a endereço que não mais pertencia à autora, informando acerca da reclamação de uma cliente de que o muro de sua casa havia caído e que a estrutura do imóvel havia sido abalada.

Narra ter solicitado em seguida à CEF o envio do laudo de engenharia constatando o dano alegado na reclamação, vindo a descobrir que laudo do gênero nunca havia sido feito.

Diante disso, aduz ter requerido o desbloqueio da restrição e a realização de uma vistoria, com acompanhamento de representantes da autora e da CEF para, caso constatado o dano, fosse concedido prazo para seu conserto.

Alega, no entanto, que seus pleitos foram rejeitados pela CEF a qual, em outubro de 2019, encaminhou um laudo constatando vícios, fora do prazo de garantia, que sequer tinham sido objeto da reclamação inicial e nada mencionando acerca da queda do muro e abalo da estrutura do imóvel.

Destaca ter descoberto em 2020 que a compradora do imóvel ajuizara uma ação contra a autora, alegando situação diversa da mencionada em sua reclamação à ré. Alega que diante da recusa da parte contrária na composição amigável, a questão está *sub judice* no processo [nº 1009396-41.2018.8.26.0361].

Afirma que, em abril de 2020, solicitou à CEF o seu enquadramento na Medida Provisória nº 958/2020, que flexibiliza a liberação de crédito por bancos públicos durante a pandemia, porém seu pedido foi rejeitado.

Argumenta que o bloqueio de realização de novos financiamentos no PMCMV inviabiliza sua atividade, o que sustenta ser indevido diante da pendência de ação judicial acerca do suposto vício construtivo que ensejou o bloqueio.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Sem comprovação de recolhimento de custas.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Para a concessão tutela provisória de urgência devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, verificam-se **presentes** os pressupostos para a concessão da tutela provisória pleiteada, sem que isto signifique qualquer reconhecimento de ausência de responsabilidade da construtora por defeitos no imóvel em razão de ter sido construído sem deixar qualquer espaço do imóvel lideiro causando umidade.

O cerne do pedido de tutela provisória se cinge em verificar se a inclusão do bloqueio da autora no Conres, inviabilizando a concessão de financiamentos referentes a imóveis construídos e vendidos pela autora, enquanto pendente ação judicial na qual se discute o suposto vício construtivo que ensejou a restrição, ressoante-se de vício a ensejar a intervenção judicial *in limine*.

A Caixa Econômica Federal, enquanto operadora do Programa Minha Casa Minha Vida instituiu o programa De Olho na Qualidade de modo a amparar os mutuários do PMCMV diante de eventuais vícios construtivos no imóvel financiado, mormente dentro do prazo de garantia do contrato de empreitada (5 anos).

No âmbito desse programa, a instituição financeira centraliza o recebimento de reclamações dos mutuários e notifica a construtora responsável pela venda para que providencie o conserto do dano relatado ou justifique tecnicamente a improcedência da reclamação.

Caso a justificativa não seja acolhida pela CEF e o conserto não seja realizado no prazo assinalado, a construtora fica impedida de firmar contratos de financiamento para venda de seus imóveis, mediante inclusão de bloqueio no cadastro interno de relacionamento com a Caixa (Cores).

Trata-se de mecanismo estabelecido para proteger o interesse do público-alvo do PMCMV, presuntivamente hipossuficiente, visando manter a qualidade das construções destinadas ao programa, impelindo as construtoras a cumprirem o dever de garantia da solidez e segurança do trabalho, conforme artigo 618 do Código Civil e afastando do programa aquelas que não atendam a níveis satisfatórios de qualidade.

Não se trata, todavia, de mecanismo infenso a falhas, sendo possível a utilização abusiva do canal de reclamações estabelecido pela CEF para reportar danos que não tem relação com eventual vício de concepção ou execução da obra, mas decorrentes de ato de terceiro ou falta de manutenção apropriada pelo morador.

Eventualmente, danos que não poderiam ser imputados ao empreiteiro podem vir a ser considerados equivocadamente vícios construtivos pela CEF, de forma a coagir a construtora a realizar o conserto sob pena de impedimento de realizar novas contratações, potencialmente inviabilizando a atividade econômica das construtoras que atuam majoritariamente ou exclusivamente dentro da faixa do PMCMV.

Nesse cenário, havendo discussão judicial acerca da existência do vício construtivo que ensejou a restrição da construtora, verifica-se irrazoável a manutenção do apontamento no Cores enquanto não definida a procedência ou não da reclamação do mutuário na sede judicial própria.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte precedente:

*“CIVIL. INSCRIÇÃO DO NOME DA CONSTRUTORA NO RPI E/OU CONRES. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. DISCUSSÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO. AGTR IMPROVIDO.*

*1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra decisão que determinou a exclusão ou abstenção de incluir o nome da demandante do RPI e/ou CONRES em face de qualquer alegação de vícios construtivos de erro de projeto, supostamente encontrados nas obras do Residencial Ilha Vitória.*

*2. A presente lide cinge-se à possibilidade de a CEF inscrever o nome da construtora responsável, juntamente com a aludida instituição financeira, pela construção do empreendimento popular denominado Residencial Ilha Vitória, finalizado no ano de 2001, pelo Sistema PAR - Programa de Arrendamento Residencial, no CONRES e RPI.*

*3. A agravante afirma que as obras foram fiscalizadas pelo seu setor de engenharia, contudo houve um transbordamento de sumidouros (fossas), proveniente de vício de construção (erro de projeto), motivo pelo qual procedeu à inscrição do nome da empresa agravada, C ENGENHARIA S/A) no CONRES, ficando assim a mesma impossibilitada de contratar com a CEF e com o Banco do Brasil.*

4. A restrição que foi imposta pela Caixa configura-se sanção desprovida de razoabilidade, haja vista que nos dias atuais grande parte da construção civil abarca empreendimentos no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida do Governo Federal, sendo, portanto, tal medida demasiadamente onerosa para a empresa agravada.

5. No caso em apreço, a existência de ação judicial discutindo a responsabilidade da construtora acerca de eventuais vícios na construção impede que sejam adotadas quaisquer medidas de restrição de obtenção de financiamento junto à CEF e ao Banco do Brasil, devendo, portanto, ser excluído o nome da empresa agravada do RPI e/ou CONRES.

6. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF-5, AI nº 0801654-22.2014.4.05.0000, 1ª Turma, rel. Des. Fed. Manoel de Oliveira Erhardt, j. 13.11.2014).

No caso dos autos, depreende-se dos elementos informativos que a autora está impedida de firmar novos contratos de financiamento junto à CEF em razão da ocorrência nº 7035298, decorrente de reclamação feita por cliente que posteriormente, sob o mesmo fundamento, ajuizou o processo nº 1009396-41.2018.8.26.0361, em trâmite na Justiça Estadual, em que a ora autora figura como demandada.

Dessa forma, até que se dirima a questão da ocorrência do vício construtivo na ação da Justiça Estadual, revela-se precipitada a desarrazoada a manutenção da restrição da autora para realização de novos financiamentos.

Por sua vez, é certo que qualquer novo financiamento deve ser precedido de avaliação do imóvel a ser dado em garantia, ocasião em que eventuais erros aparentes de projeto ou execução podem ser inspecionados pelos profissionais da requerida.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** para determinar que a Caixa Econômica Federal retire a restrição interna da autora para realização de novos financiamentos habitacionais, salvo se houver motivo para manter a bloqueio por outro motivo que não a ocorrência nº 7035298.

Cite-se e intime-se para cumprimento da presente decisão, devendo a ré informar, junto com sua contestação, se possui interesse na audiência de conciliação.

Intimem-se, **com urgência**.

São Paulo, 07 de julho de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004597-08.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANOEL SIQUEIRA DOS SANTOS 01015786871, MANOEL SIQUEIRA DOS SANTOS

## **DESPACHO**

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

**SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003203-63.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANE APARECIDA DOS SANTOS CRUZ

#### **DESPACHO**

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

**SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003418-39.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LK DISTRIBUICAO E COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI - EPP, LUZIA DE CASSIA CELIDONIO LAUREANO

### DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal- INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

**SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016038-20.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANDRE CRISTIANO IKIJIRI

### DESPACHO

1- Preliminarmente, expeça-se certidão, conforme requerida, nos termos em que disposto no art. 828 do CPC.

2- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

3- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

4- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

5- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

6- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018208-62.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CRISTINA EZIAS SATO

#### **DESPACHO**

1- Preliminarmente, expeça-se certidão, conforme requerida, nos termos em que disposto no art. 828 do CPC.

2- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

3- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

4- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

5- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

6- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011552-84.2020.4.03.6100

AUTOR: ELNATAN RODRIGUES FEITOSA

Advogado do(a) AUTOR: EDGARD DA SILVA - SP322622

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ELNATAN RODRIGUES FEITOSA** em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, com pedido de tutela provisória de urgência para determinar a suspensão da publicidade dos protestos das certidões de dívida ativa (CDA) nº **80 6 99 008849-92** (processo nº 10835 212102/98-76) e nº **80 2 99 003581-32** (processo nº 10835 212101/98-11).

O autor alega que, após ter o refinanciamento de seu veículo negado em junho de 2020, descobriu que havia sido efetivado o protesto de duas CDAs em seu nome.

Informa que, nas referidas CDAs, cuja inscrição remonta a 24.04.2000, o autor figura como corresponsável dos débitos tributários da sociedade *Barros Comercial Importadora Ltda.*, relativos a 28.06.1996, 30.09.1996 e 30.12.1996.

Assinala, no entanto, que figurou como sócio daquela sociedade apenas entre o período de 16.02.1996 a 13.09.1996, quando alienou suas quotas a *Jair Augusto de Barros*.

Destaca, por sua vez, que os débitos são objeto da execução fiscal nº 0004192-51.2000.4.03.6112 (2000.61.12.004192-4), que se encontra suspensa/sobrestada desde 18.10.2016 e que, naqueles autos, outro ex-sócio (*Gabriel Unheizer Filho*) da pessoa jurídica executada, em condições análogas à do autor, foi incluído como corresponsável, mas posteriormente considerado parte ilegítima em sede de exceção de pré-executividade.

Sustenta que, por isonomia, também não pode figurar como corresponsável pelo débito, eivando de nulidade o protesto efetivado.

Deu-se à causa o valor de R\$ 28.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

#### **É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **presentes** os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

Inicialmente, no que tange à possibilidade de protesto de CDA, diferentemente do entendimento outrora esposado por este Juízo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em 9 de novembro de 2016, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5135, em que a Confederação Nacional da Indústria (CNI) questionou norma que incluiu, no rol dos títulos sujeitos a protesto, as Certidões de Dívida Ativa (CDA) da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Por maioria, o Plenário entendeu que a utilização do protesto pela Fazenda Pública para promover a cobrança extrajudicial de CDAs e acelerar a recuperação de créditos tributários é constitucional e legítima.

O Plenário seguiu o voto do relator, ministro Luís Roberto Barroso, e acolheu também sua proposta de tese para o julgamento, que foi fixada nos seguintes termos:

*“O protesto das certidões de dívida ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política”.* (DJe nº 242, 14.11.2016).

Assim, ainda que este Juízo entenda de forma diversa, dado o efeito vinculante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, nos termos do artigo 927, inciso I, do Código de Processo Civil, afigura-se necessário o reconhecimento da legitimidade e constitucionalidade do protesto de Certidão de Dívida Ativa, nos termos da ADI nº 5135.

Dessa forma a regularidade do protesto se encontra vinculada à própria regularidade da CDA.

Muito embora as inscrições em dívida ativa gozem de presunção relativa de certeza e liquidez, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/1980, no caso, nota-se que o autor foi incluído no polo passivo das execuções fiscais por decisões judiciais nos seguintes termos:

**Execução Fiscal nº0004192-51.2000.403.6112, referente à CDA nº 8029900358132**

*“Fls. 52/57: Sem prejuízo de posterior análise, em eventuais embargos, quanto ao mérito da responsabilidade tributária alegada, DEFIRO a inclusão dos sócios no pólo passivo da relação processual. Remetam-se os autos ao Sedi para as devidas anotações. Após, cite(m)-se como requerido. Int.”*

**Execução Fiscal nº0004408-12.2000.4.03.6112, referente à CDA nº 8069900884992**

*“Fls. 37/48: Sem prejuízo de posterior análise, em eventuais embargos, quanto ao mérito da responsabilidade tributária alegada, DEFIRO a inclusão do(a)(s) sócio(a)(s) no pólo passivo da relação processual. Remetam-se os autos ao Sedi para as devidas anotações. Após, cite(m)-se como requerido. Int.”*

Portanto, nota-se que a inclusão dos sócios, e do autor inclusive, como corresponsáveis não ocorreu após processo administrativo específico em que reconhecida a responsabilidade tributária nos casos previstos no Código Tributário Nacional, mas em sede judicial que expressamente consignou que o contraditório e aferimento das hipóteses legais seria postergada para eventual discussão posterior em sede de embargos à execução.

Dessa forma, **não se revela aplicável a tese** firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, no sentido de que, uma vez incluído o sócio como corresponsável na própria inscrição em Dívida Ativa, a arguição de sua ilegitimidade demanda dilação probatória incompatível como rito da exceção de pré-executividade:

*“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.”*

(REsp 1110925-SP, rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Seção, j. 22.04.2009, DJe 04/05/2009).

Tanto é assim que o antigo sócio da pessoa jurídica devedora principal das CDAs foi reconhecido como parte ilegítima em sede de exceção de pré-executividade no processo nº 0004192-51.2000.403.6112, conforme decisão de 28.04.2014, proferida nos seguintes termos, na parte que interessa ao presente caso:

*“No que tange à ilegitimidade passiva do ex-sócio ora excipiente GABRIEL UNHEIZER FILHO, impende consignar que a questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.*

*Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exeçiente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.*

*No presente caso, consoante Certidão de Dívida Ativa apresentada com a inicial, os créditos fiscais se referem ao período de 28/06/1996, 30/09/1996 e 30/12/1996 e foram inscritos efetivamente no dia 24/04/2000, quando o coexecutado há muito já não mais integrava o quadro societário da empresa executada.*

*Os documentos trazidos aos autos pelo Excipiente GABRIEL UNHEIZER FILHO, comprovam de forma consistente que ele se manteve na sociedade executada apenas pelo período de 16/02/1996, quando foi a mesma constituída, dela retirando-se no dia 13/09/1996, conforme apontamento constante da ficha cadastral completa emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo.*

*Referida informação é extrato do conteúdo do instrumento particular de alteração de contrato social, que no seu item de nº 03, informa a retirada do sócio, ora excipiente Gabriel Unheizer Filho, que naquele azo, cedeu e transferiu 3.334 quotas de capital - ao valor de R\$ 3.334,00 (três mil trezentos e trinta e quatro reais), a Jair Augusto de Barros, desligando-se da sociedade. (folha 290/299).*

*A responsabilidade tributária do sócio proprietário da empresa/executada não atinge o excipiente Gabriel Unheizer Filho que se retirou da sociedade em 13/09/1996, anteriormente à constituição da dívida em cobrança, ou seja, antes da constituição do crédito tributário, não tendo se demonstrado, também, que tenha ele praticado atos de abuso de poder ou quaisquer outros que configurassem os requisitos do artigo 135, inciso III, do CTN, de forma que ele é, de fato, parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação jurídico processual deste executivo.*

*Assim, procede em parte a presente exceção, devendo o coexecutado GABRIEL UNHEIZER FILHO ser excluído do pólo passivo da presente demanda executiva.*

*Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE os pedidos formulados na exceção de pré-executividade apresentada pelo Excipiente/executado GABRIEL UNHEIZER FILHO, declaro-o parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta relação processual e, por conseguinte, determino sua exclusão do pólo passivo da relação processual.”*

Dessa forma, como o autor demonstra ter figurado como sócio da devedora principal apenas no período compreendido entre sua constituição em 16.02.1996 até 13.09.1996, tal como o antigo sócio que teve sua exceção de pré-executividade acolhida, e que, além disso, detinha mesma participação societária (ID 34461242), revela-se, com alto grau de probabilidade, possível a extensão da mesma argumentação expendida em favor de *Gabriel Unheizer Filho* ao caso do autor.

Aproveita-se, ainda, a fundamentação mesmo para a CDA nº 8069900884992, objeto do processo nº 0004408-12.2000.4.03.6112, tendo em vista que a inclusão como corresponsável se deu de mesma forma, conforme visto alhures, e que a inscrição em dívida ativa foi realizada em momento próximo e se refere a débitos do mesmo período e efetivada ocorreu no mesmo dia em que realizada a inscrição do débito objeto da execução fiscal nº 0004192-51.2000.403.6112 (uma se refere a IRPF e outro a CSLL).

Assim, havendo probabilidade da inexistência de corresponsabilidade por parte do sócio, conseqüentemente afigura-se indevido o encaminhamento do débito a protesto.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** para determinar a suspensão dos efeitos dos protestos das CDAs nºs 80 2 99 003581-32 e 80 6 99 008849-92 em relação ao autor, Elnatan Rodrigues Feitosa, realizados no Segundo Serviço Notarial e Registro Civil das Pessoas Naturais de Dom Aquino-MT (protocolos nºs 23202-L52-FIs286-19.11.2019 e 23203-L52-FIs287-19.11.2019).

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Como a questão debatida nos presentes autos concerne a direitos indisponíveis, inviável a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, **cite-se** a ré para ciência desta decisão, bem como para apresentação de contestação no prazo legal.

**Oficie-se** ao Segundo Serviço Notarial e Registro Civil das Pessoas Naturais de Dom Aquino-MT para cumprimento da presente determinação (endereço no ID 34456771).

**Comunique-se** nos autos das Execuções Fiscais nºs 0004192-51.2000.403.6112 (2ª Vara Federal de Presidente Prudente-SP) e 0004408-12.2000.4.03.6112 (1ª Vara Federal de Presidente Prudente-SP) acerca da propositura desta demanda e da presente decisão.

Intimem-se. Cumpra-se, **com urgência**.

São Paulo, 08 de julho de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010061-47.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: PARAGUACU PAES E DOCES EIRELI - EPP, JOAO ALVES DOS SANTOS, RENATO SIMOES RAMOS

### **DESPACHO**

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

**SÃO PAULO, 25 de agosto de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020564-30.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TMA COMERCIO DE VIDROS, METAIS E FERRAGENS LTDA - EPP, SERGIO TORRES JUNIOR, ANA CLAUDIA BRUZADELLI RODRIGUES DE SOUZA

## DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequite e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

**São PAULO, 14 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026669-23.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: L & L ESTETICA AUTO LTDA - EPP, LILIAN DE PADUA

## DESPACHO

Petição ID nº 13924314 – Defiro o requerido. Proceda, a Secretaria, visando à celeridade processual, consulta imediata junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal – INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).

Indefiro, entretanto, o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que o mesmo tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedades dos réus, não havendo a possibilidade de consulta de endereços.

Após, ciência a parte **autora** das respostas obtidas junto aos sistemas consultivos acima mencionados, assim como para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, **cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s)** do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de imóveis e JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013219-76.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEKETTY CONFECÇÕES LTDA - ME, NILZETE PEREIRA LIMA BRANDAO

#### **DESPACHO**

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

**SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001367-55.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RIVERMEC USINAGEM LTDA, MOACIR SAUER LEAO, MARCIO MARINHO DOS SANTOS

### DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

**SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019452-26.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: E. T. HIROSE - ME, EVELYN TAMIE HIROSE

### DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

**São PAULO, 12 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017149-39.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CARICE DEE WEBER DOS SANTOS

## **DESPACHO**

1- Preliminarmente, expeça-se certidão, conforme requerida, nos termos em que disposto no art. 828 do CPC.

2- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

3- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

4- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

5- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

6- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016741-14.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURICIO DE MATOS

### **DESPACHO**

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequite e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

**SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000761-27.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TMA COMERCIO DE VIDROS, METAIS E FERRAGENS LTDA - EPP, SERGIO TORRES JUNIOR, ANA CLAUDIA BRUZADELLI RODRIGUES DE SOUZA

## DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

**SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024426-09.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BAROLO RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - EPP, CEZAR AUGUSTO OBLONCZYK

## DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a parte EXEQUENTE para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

**SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009426-32.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DRIKA CONFECÇÕES LTDA - EPP, KATJA USZKURAT, CLAUDIA MARIA PECORA

#### **DESPACHO**

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

**SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024305-78.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEJATIVO IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO E SERVICOS DE ARTIGOS ESPORTIVOS  
EIRELI - EPP, WESLEY OLIVAR SILVA

### DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a parte EXEQUENTE para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

**SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013291-63.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BOA MASSA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CARLOS LEANDRO DA SILVA, RODOLFO TADEU  
RIBEIRO DIAS

### DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

**SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015470-04.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEONARDO ALBUQUERQUE FURTADO

#### **DESPACHO**

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a parte EXEQUENTE para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

**SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008559-39.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA KAYAPO EIRELI - EPP, MALVINA DA SILVA, MARIA APARECIDA BUTARELLO  
TRABUCO

### **DESPACHO**

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequite e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

**SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016267-77.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANNA CAROLINA RAMOS DE CARVALHO

### **DESPACHO**

1- Preliminarmente, expeça-se certidão, conforme requerida, nos termos em que disposto no art. 828 do CPC.

2- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

3- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

4- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

5- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

6- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005007-32.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO RODRIGUES FILHO

## DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

**SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008870-64.2017.4.03.6100/24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: FERNANDA CRISTINA DIAS VIANA PITONDO

#### **DESPACHO**

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

**SÃO PAULO, 25 de agosto de 2017.**

EXECUTADO: ANDEAN COTTON IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, RODRIGO MANASTARLA, DIVA DO CARMO MANASTARLA

### DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequirente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

**SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0010922-31.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO CORREA GUEDES

### DESPACHO

Cite-se o réu no endereço fornecido pela parte autora na petição de ID 17565168.

Restando negativa a diligência, cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fls. 208 dos autos físicos.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011187-98.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SARAH NARANJO CURTI VIANA

### DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequite e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

**SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027994-96.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADAUTO RIBEIRO RIOS

### DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

**SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003689-14.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BEATRIZ CARDIN SILVA SANTAROSA

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, com pedido de tutela provisória, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **BEATRIZ CARDIN SILVA SANTAROSA** objetivando determinação liminar do bloqueio do veículo, com ordem de restrição total, via RENAJUD (documento ID 15298131, p. 2, item "e").

Aduz que os documentos apresentados com a inicial demonstram o direito da credora de manejar ação executiva em face do executado, por meio de Contrato de Financiamento de Veículo PF (ID 15298133), contendo a liquidez necessária para caracterizá-la como título executivo, e que o manejo da ação executiva tem previsão legal expressa, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei n. 911/69.

Vieram os autos conclusos para a análise do pedido de tutela provisória.

### FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial.

A penhora envolve a compatibilização de dois princípios das execuções, previstos nos artigos 797 e 805 do Código de Processo Civil: de um lado o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor e, de outro lado, o princípio da menor onerosidade para o devedor.

Com o advento do atual Código de Processo Civil em 2015, estabeleceu-se a preferência da penhora de dinheiro em espécie ou em aplicação financeira, regulando no artigo 854 do mesmo diploma a penhora *on line* no âmbito das execuções por título extrajudicial regidas pela regramento geral do CPC.

Dessa forma, ainda que prevaleça o interesse do credor público, em face da menor onerosidade do devedor, não é mais legítimo exigir que a exequente demonstre o esgotamento de todas as diligências possíveis para localização de bens do devedor, mas tão somente que o devedor, **citado**, não tenha pago o débito nem indicado à penhora bens suficientes para garantia do crédito objeto da execução, o mesmo se aplicando quando a indicação feita pelo executado recai em bens cuja recusa pelo credor é legitimada nos termos da lei processual, não se podendo inverter a constrição patrimonial e o bloqueio do veículo como requerido, para antes da citação.

Portanto, impossível a concessão da medida sem a observância do princípio do *due process of law*.

Acerca da impossibilidade da medida requerida, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Confira-se:

*AGTR. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA CAUTELAR. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO TCU. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITO DO DEVEDOR. PENHORA ELETRÔNICA EM DINHEIRO. ART. 655-A DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. NÃO VISUALIZADO O PERICULUM IN MORA DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA REQUERIDA. NÃO EFETIVAÇÃO DA CITAÇÃO DA PARTE AGRAVADA. AGRADO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pela UNIÃO contra decisão que indeferiu pedido cautelar incidental de bloqueio de depósitos e aplicações financeiras em nome do executado, antes mesmo de realizada sua citação. 2. Em relação à matéria vem entendendo o STJ que o artigo 655-A do CPC equiparou dinheiro em espécie ao dinheiro mantido em depósito ou aplicado em instituições financeiras e que esse bem continua encabeçando a lista de prioridade na relação dos que estão sujeitos à penhora judicial, não sendo uma exceção. 3. Entretanto, como bem frisou o MM. Juiz de primeiro grau, não basta a concessão da liminar a simples alegação de que o devedor adotaria medidas no sentido de transferir ou retirar os depósitos porventura existentes em contas bancárias com o objetivo de se furtar ao pagamento da dívida. É próprio das medidas cautelares a demonstração do periculum in mora, como um dos requisitos necessários ao seu deferimento. 4. Agravo improvido. (AG 200905000989696 - Agravo de Instrumento – 102027-TRF5 – 1ª turma - Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira - DJE - Data::30/04/2010 - Página::133)*

Ante o exposto, pela ausência dos requisitos necessários para a sua concessão, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Intimem-se **com urgência**.

**SÃO PAULO, 15 de março de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010805-08.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CILENE DE SOUSA ALMEIDA - ME, CILENE DE SOUSA ALMEIDA

### DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequirente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

**SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0008751-96.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: D.L.R. PUBLICIDADES LTDA

### DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução da carta precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000154-14.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DS & JA COMERCIAL LTDA - EPP, LINCOLN GOMES SIQUEIRA, NELSON PEREIRA DE MELO

### DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a parte EXEQUENTE para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

**SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007369-41.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOH BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP, ARTHUR PESENTI DE SOUZA NAKAZORA, LIU  
FUKUSHIMA

## DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal- INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

**SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025067-94.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUTECNICA - ENGENHARIA E CONSTRUÇOES CIVIL LTDA - ME, NELSON ANTENOR DOS SANTOS, EDNEUSA SANDRA SANTOS

## DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a parte EXEQUENTE para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

**SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019062-56.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: GIULIANA VICTOR

#### **DESPACHO**

Providencie a Exequente, Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 9 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027911-80.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARIA APARECIDA BORIM

#### **DESPACHO**

1- Preliminarmente, expeça-se certidão, conforme requerida, nos termos em que disposto no art. 828 do CPC.

2- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

3- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

4- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

5- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

6- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016009-33.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEONARDO FERREIRA DA SILVA

### **DESPACHO**

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

**SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025004-35.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ADRIANO GALVAO DIAS RESENDE

### **DESPACHO**

1- Preliminarmente, expeça-se certidão, conforme requerida, nos termos em que disposto no art. 828 do CPC.

2- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

3- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequite e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

4- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

5- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

6- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010892-20.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COLEONI REMOCOES LTDA - EPP, ANDRE LUIS COLEONI TINOCO

## DESPACHO

Petição ID nº 20327971 - Cumpra-se o item 3 do despacho de fl.29 dos autos físicos (fl.40 do documento digitalizado ID nº 13797742).

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029577-19.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: SILVIA REGINA SCARPELLI

## DESPACHO

1- Preliminarmente, expeça-se certidão, conforme requerida, nos termos em que disposto no art. 828 do CPC.

2- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

3- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

4- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

5- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

6- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.**

EXECUTADO: MANI CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA - ME, MENG IN RA, ILBUM CHO

### DESPACHO

1 - Recebo a petição da Exequente (ID 3127216) como aditamento da petição inicial, fazendo constar o valor da causa em R\$ 129,337,60. Ao SEDI para retificação da autuação.

2 - Após, cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

3 - Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

4 - Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

5 - Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

6 - No silêncio, intime-se pessoalmente a parte EXEQUENTE para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

**SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2018.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5002399-95.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: SEBASTIAO BARBOSA FILHO

### DESPACHO

Petição ID nº 13448794 - Defiro o requerido.

Proceda-se consulta junto aos sistemas BACENJUD, INFOJUD e TRE/SIEL para consulta de endereços do EMBARGADO.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030880-68.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LUIZ CARLOS SMITH PEPE

### DESPACHO

1- Preliminarmente, expeça-se certidão, conforme requerida, nos termos em que disposto no art. 828 do CPC.

2- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

3- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

4- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

5- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

6- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.**

## DESPACHO

1- Preliminarmente, expeça-se certidão, conforme requerida, nos termos em que disposto no art. 828 do CPC.

2- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

3- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

4- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

5- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

6- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031827-25.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: PAULO BUN REN LIN

## DESPACHO

1- Preliminarmente, expeça-se certidão, conforme requerida, nos termos em que disposto no art. 828 do CPC.

2- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

3- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

4- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

5- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

6- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031569-15.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: PATRICIA ANGELO DE CASTRO COTTI

## **DESPACHO**

1- Preliminarmente, expeça-se certidão, conforme requerida, nos termos em que disposto no art. 828 do CPC.

2- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

3- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

4- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

5- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

6- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031030-49.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: RODRIGO PESSOA DE CASTRO

### DESPACHO

1- Preliminarmente, expeça-se certidão, conforme requerida, nos termos em que disposto no art. 828 do CPC.

2- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

3- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

4- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

5- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

6- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030613-96.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

## DESPACHO

1- Preliminarmente, expeça-se certidão, conforme requerida, nos termos em que disposto no art. 828 do CPC.

2- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

3- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

4- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

5- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

6- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030500-45.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: EDSON JOSE DA SILVA

## DESPACHO

1- Preliminarmente, expeça-se certidão, conforme requerida, nos termos em que disposto no art. 828 do CPC.

2- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

3- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

4- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

5- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

6- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030269-18.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARCO ANTONIO BASTOS

## **DESPACHO**

1- Preliminarmente, expeça-se certidão, conforme requerida, nos termos em que disposto no art. 828 do CPC.

2- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

3- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

4- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

5- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

6- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020461-23.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JULIANA DE SIMONE ARCHELEIGAR

### **DESPACHO**

1- Preliminarmente, expeça-se certidão, conforme requerida, nos termos em que disposto no art. 828 do CPC.

2- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

3- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequite e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

4- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

5- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

6- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013311-54.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDELLANO PEREIRA DOS SANTOS

## DESPACHO

Petição ID nº 17901345 – Defiro o requerido. Proceda, a Secretaria, visando à celeridade processual, consulta imediata junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal – INFOJUD/WEBSERVICE e BACENJUD para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).

Indefiro, entretanto, o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que o mesmo tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedades dos réus, não havendo a possibilidade de consulta de endereços.

Após, ciência a **parte autora (CEF)** das respostas obtidas junto aos sistemas consultivos acima mencionados, assim como para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, **cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s)** do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de imóveis e JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

**SÃO PAULO, 09 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010318-38.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JULIANA FONTANA DE MELO

## DESPACHO

Petição ID nº 17558813 – Defiro o requerido. Proceda, a Secretaria, visando à celeridade processual, consulta imediata junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal – INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).

Após, ciência a **parte autora** das respostas obtidas junto aos sistemas consultivos acima mencionados, assim como para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, **cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s)** do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de imóveis e JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

**SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023601-31.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

### DESPACHO

Petição ID nº 19958417 - Defiro as pesquisas de endereços da ré junto ao BACENJUD e INFOJUD, apenas. Proceda, a Secretaria, visando à celeridade processual, consulta imediata junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal – INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).

Indefiro, entretanto, o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que o mesmo tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedades dos réus, não havendo a possibilidade de consulta de endereços.

Após, ciência a parte **autora** das respostas obtidas junto aos sistemas consultivos acima mencionados, assim como para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, **cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s)** do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de imóveis e JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

**SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031133-56.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANGELICA MARIA PINTO DA SILVA

### DESPACHO

1- Preliminarmente, expeça-se certidão, conforme requerida, nos termos em que disposto no art. 828 do CPC.

2- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

3- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

4- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

5- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

6- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022269-29.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEDUCAO INTIMA CONFECÇOES LTDA - EPP, LEVY CARDOSO, EDEL MICHELETTI CARDOSO

### DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequite e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

**SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002117-57.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOROBAN SERVICOS DE INFORMACAO LTDA - ME, CELSO KAYANO, SILVIA YURIKO KAYANO

### DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequirente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

**SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001255-86.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RIME KASSEM FADEL - ME, RIME KASSEM FADEL

### DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequite e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

**SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009047-28.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: FRANKLYN GALLANI

## DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequite e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

**SÃO PAULO, 25 de agosto de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012519-03.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCAMILLANI COLLECTION LTDA - ME, LUIZ CARLOS DE LIMA

### **DESPACHO**

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

**SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023434-48.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BIALE ADVPL TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI - EPP, MARCOS ROBERTO BALDUINO,  
CRISTIANE DE CAMPOS FIGUEIREDO

### **DESPACHO**

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

**SÃO PAULO, 26 de abril de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024278-95.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PATRICIA BARBOSA SANTANA

## DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

**São PAULO, 4 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031191-59.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LEANDRO WALDVOGEL GIRALDELLI

#### **DESPACHO**

1- Preliminarmente, expeça-se certidão, conforme requerida, nos termos em que disposto no art. 828 do CPC.

2- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

3- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

4- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

5- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

6- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030448-49.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JOAO NARDI JUNIOR

### DESPACHO

1- Preliminarmente, expeça-se certidão, conforme requerida, nos termos em que disposto no art. 828 do CPC.

2- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

3- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequite e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

4- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

5- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

6- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024548-22.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: IMPRI COPY COPIADORALTA - ME, FATIMA MOREIRA SAMPAIO OKA KAYO, THIAGO LUIZ SAMPAIO OKA DOS SANTOS, FELIPE HIDEKI KAYO

### DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a parte EXEQUENTE para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

**SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002617-26.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MASER-ASSERTIVA ASSESSORIA TECNICA LTDA - EPP, ARLENI APARECIDA ALMEIDA DE PAULA,  
MARCELO GARCIA DE PAULA

### **DESPACHO**

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

**SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025500-57.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIDIMO MECANICA FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME, VINICIUS CAMARGO COCUZZI, DIDIMO SOARES COCUZZI

### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n247/2019).

**São PAULO, 8 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031196-81.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: TALULA PACHECO DE ASSIS

### DESPACHO

1- Preliminarmente, expeça-se certidão, conforme requerida, nos termos em que disposto no art. 828 do CPC.

2- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

3- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

4- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

5- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

6- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003993-47.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EUSTAQUIO COELHO - ME, EUSTAQUIO COELHO

#### **DESPACHO**

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

**SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031706-94.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEMOS AUTOMOVEIS LTDA - ME, MICHELLY MARTINS LEMOS

### DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

**SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021971-37.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHRISTIAN AUGUSTO TEIXEIRA

### DECISÃO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

**SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020890-87.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIZEU GARCIA

## DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

**São PAULO, 15 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013091-56.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EUNICE MARIA DE SOUZA MALERBA

### DESPACHO

Petição ID nº 14276721 – Indefiro, por ora, a citação por edital, uma vez que ainda não foram esgotadas todas as buscas administrativas, restando ainda, outros órgãos para pesquisa do(s) endereço(s) da parte ré.

Portanto, proceda a Secretaria, visando à celeridade processual, consulta imediata junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal – INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).

Após, ciência a parte **autora (CEF)** das respostas obtidas junto aos sistemas consultivos acima mencionados, assim como para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, **cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s)** do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de imóveis e JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

**São PAULO, 12 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026912-30.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALLAN ALMEIDA

### DESPACHO

Petição ID 18237408 – Defiro o requerido. Proceda, a Secretaria, visando à celeridade processual, consulta imediata junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal – INFOJUD/WEBSERVICE e BACENJUD para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).

Indefiro, entretanto, o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que o mesmo tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedades dos réus, não havendo a possibilidade de consulta de endereços.

Após, ciência a **parte autora** das respostas obtidas junto aos sistemas consultivos acima mencionados, assim como para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, **cópia das pesquisas de localização do (s) endereço (s)** do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de imóveis e JUCESP, no prazo de 15 dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

**SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0015265-16.2015.4.03.6105

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

REU: GOLDEN CARGO TRANSPORTES E LOGISTICALTDA

Advogado do(a) REU: ANDRE BOSCHETTI OLIVA - SP149247

DESPACHO

Ciência às partes da juntada dos documentos contidos na mídia eletrônica dos autos físicos (fls. 21), no prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que for de direito.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 08 de julho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0015000-29.2015.4.03.6100

IMPETRANTE: MARILIA COUTINHO BARREIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES - SP141937

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **MARILIA COUTINHO BARREIROS** contra ato do **REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI EM SÃO PAULO**, objetivando determinação: a) para que a Autoridade Impetrada reconheça a quitação das mensalidades do primeiro semestre e também da primeira mensalidade do segundo semestre, com a emissão do necessário documento de quitação; b) para a imediata rematrícula no segundo semestre do Curso de Medicina Humana e expedição dos documentos necessários ao aditamento do contrato de financiamento; c) para que a Universidade observe o mesmo valor do contrato de financiamento para o cálculo das mensalidades dos semestres subsequentes, até o término do curso.

Afirma a impetrante, em síntese, que obteve financiamento (FIES) para cursar o primeiro semestre do curso de Medicina Humana, na Universidade Anhembi Morumbi.

Esclarece que o curso iniciou com mensalidade de R\$ 6.200,00 ou R\$ 37.200,00 semestrais, porém, em razão de reajuste além dos limites permitidos pelo MEC, para que pudesse se beneficiar do FIES, a Universidade reduziu o valor da mensalidade para R\$ 5.513,30, correspondendo a R\$ 33.079,80.

Diante desta redução, o contrato de financiamento foi firmado (abril/2015), tendo a impetrante obtido financiamento de 75% do valor da mensalidade, ficando com a obrigação de pagar à faculdade os 25% restantes, ou seja, R\$ 1.378,32 mensais.

Aponta que antes da obtenção do financiamento, já havia pagado R\$ 6.200,00 relativo à primeira mensalidade (janeiro/2015), tendo ficado em débito com as mensalidades de fevereiro a abril de 2015.

Tendo em vista a obtenção do financiamento em abril de 2015, onde se estabeleceu a sua obrigação de pagar R\$ 1.378,32 mensais, entende que o valor pago em janeiro (no importe de R\$ 6.200,00) deve ser utilizado para pagar as 04 parcelas (janeiro a abril de 2015;  $R\$ 1.378,32 \times 4 = R\$ 5.513,28$ ), restando-lhe ainda um crédito no importe de R\$ 686,72.

Sustenta que, desconsiderando o contrato, a universidade emitiu boletos das mensalidades de maio e junho, no valor de R\$ 1.550,00 cada, ou seja, 25% de R\$ 6.200,00, quando o correto seria 25% de R\$ 5.513,30, ou seja, R\$ 1.378,32.

Entende, ainda, que o crédito de R\$ 686,72 deveria ter sido abatido destas duas mensalidades e, assim, nestes dois meses o valor das cobranças deveria ter sido de R\$ 1.034,00 cada.

Informa ter notificado a universidade para esclarecer o valor cobrado em diante do impasse, consignou extrajudicialmente os valores das mensalidades de maio e junho, no importe de R\$ 1.034,00 cada, através de depósitos na agência 4328-1 do Banco do Brasil, sendo a Universidade notificada em 27.06.2015, data em que entende ter ficado liberada de suas obrigações, a teor do que dispõe o artigo 890, §2º do CPC. Informa, ainda, ter consignado o valor correspondente à mensalidade de julho/2015.

Assevera que mesmo com a consignação extrajudicial, ainda consta no extrato financeiro, publicado no site da Universidade, a suposta pendência de tais mensalidades, o que está impedindo que seja realizada a sua rematrícula automática para o próximo semestre.

Esclarece que, conforme previsto no artigo 7 do Regimento Interno da Universidade, a rematrícula para o semestre subsequente é automática e ocorre a partir do pagamento da mensalidade do mês respectivo (julho/2015), no entanto, em razão das pendências, não foi realizada a rematrícula.

Aponta que a suposta pendência de mensalidades poderá acarretar prejuízo nos aditamentos semestrais do contrato de financiamento.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas iniciais recolhidas à fl. 71.

O exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada (fl. 75).

Ciente da decisão de fl. 75, a impetrante noticiou que as aulas iniciaram-se no dia 12.08.2015 e que seu nome não constava na listagem de presença dos professores, em razão da não realização de sua rematrícula. Aponta que esta situação lhe acarretará danos em relação à frequência, realização de trabalhos e provas, perda de conteúdo, bem como abalo emocional.

Diante disto, requereu seja assegurado liminarmente o direito de realizar todas as atividades escolares, notadamente assistir e ver registrada sua presença em aulas e atividades de que participar, realizar trabalhos e provas, até decisão final desta ação.

O pedido de liminar foi deferido em decisão de fls. 80/81, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de suprimir o desconto institucional ofertado à impetrante para o pagamento de suas mensalidades até o julgamento final desta ação, bem como para providenciar a imediata rematrícula no segundo semestre do curso.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações com documentos às fls. 87 e seguintes, arguindo que o desconto concedido se restringiu ao 1º semestre de 2015, conforme termo de ciência ora anexado (fl. 141), de modo que nenhuma ilegalidade foi praticada, pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (fls. 157/158).

Interposto Agravo de Instrumento pela autoridade impetrada contra a decisão que deferiu a liminar (fls. 164 e seguintes), ao qual foi negado provimento.

Por petição de fls. 187, a impetrante informa o descumprimento da liminar, já que ao realizar o aditamento para o segundo semestre, verificou que o valor da mensalidade foi majorado, a respeito do qual consta no rodapé da página do site do FIES que estaria acima do reajuste autorizado pelo MEC, conforme doc. de fl. 191/192.

Às fls. 194 foi proferida decisão mantendo em todos os termos a decisão anterior, determinando à autoridade impetrada seu fiel cumprimento, bem como abertura de vista ao Ministério Público Federal para verificação das práticas da Universidade, inclusive com relação aos aditamentos posteriores com inclusão de valores superiores aos contratados.

Intimada, a instituição de ensino se manifestou às fls. 198, informando que manteve no segundo semestre de 2015 os descontos inicialmente ofertados, tendo procedido ao devido aditamento do contrato, conforme doc. de fls. 206/208.

Em nova petição, às fls. 220/224, a impetrante vem aos autos noticiar novo descumprimento, no tocante à sua rematrícula no terceiro semestre, além de novamente ter ignorado o desconto que deveria ter aplicado, tendo passado o valor da mensalidade dos então R\$ 5.513,30 para R\$ 6.844,00, sendo que a sua contrapartida foi de R\$ 1.378,32 para R\$ 1.711,00.

Intimada a se manifestar, a IES peticionou nos autos às fls. 233, informando que a rematrícula não foi efetivada porque estaria a impetrante inadimplente em relação a algumas parcelas do segundo semestre de 2015. Afirmou ainda que quanto aos valores cobrados, houve reajuste no valor das mensalidades para todos os estudantes, o que é permitido nas instituições de ensino, dentro de sua autonomia didático-financeira, sendo que sobre o valor reajustado, seria aplicado à estudante após a quitação das parcelas em atraso.

Às fls. 254 e seguintes, novamente vem a impetrante aos autos informar descumprimento da decisão, com o bloqueio da sua carteira de estudante, sob a alegação de débitos do 2º semestre, o que não procede, visto que o valores em aberto na universidade foram consignados em pagamento, em razão da divergência do valor, com exceção da mensalidade de dezembro, que sendo cobrada no valor correto, foi paga diretamente na instituição de ensino. Pugna pelo respeito ao desconto institucional concedido e mantido judicialmente, na ordem de 11,1% da mensalidade a ser efetivamente pactuada para efeito de FIES.

Por sua vez, a ré informou ter sido notificada das consignações somente no mês de março/2016, razão pela qual houve a recusa da rematrícula no início do semestre, defendendo a sua observância quanto à manutenção do desconto, embora a impetrante tenha depositado valores inferiores ao devido no início do terceiro semestre.

Em nova manifestação de fls. 298/308, segue a impetrante informando o descumprimento, com a supressão do desconto concedido, tendo em vista a divergência de valores, que não corresponderiam a 11,1% de desconto do total da mensalidade.

A autoridade impetrada, em contrapartida, aduziu que ao contrário do quanto alega a impetrante, o desconto concedido não foi de 11,1%, mas sim, de R\$ 686,69 sobre o valor da mensalidade.

O Ministério Público Federal informou à fl. 321 que nos termos do quanto determinado, encaminhou cópia dos documentos ao coordenador da área criminal da PRSP, mediante o ofício 10549/2016.

Os autos físicos foram digitalizados.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

## FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação mandamental na qual a impetrante objetiva ordem judicial para que para que a Autoridade Impetrada reconheça a quitação das mensalidades do primeiro semestre e também da primeira mensalidade do segundo semestre, com a emissão do necessário documento de quitação; para a imediata rematrícula no segundo semestre do Curso de Medicina Humana e expedição dos documentos necessários ao aditamento do contrato de financiamento; para que a Universidade observe o mesmo valor do contrato de financiamento para o cálculo das mensalidades dos semestres subsequentes, até o término do curso.

No caso dos autos, após o exame dos elementos informativos dos autos, a liminar foi concedida para garantir a manutenção do desconto institucional ofertado à impetrante para o pagamento de suas mensalidades até o final do curso, bem como para determinar sua imediata rematrícula no segundo semestre do curso.

Outrossim, após as informações prestadas pela autoridade impetrada, foi a decisão mantida, visto que o reajuste por ela praticado se deu acima do percentual estabelecido pelo Ministério da Educação (MEC), razão pela qual, determinou-se a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de eventual fraude contra o Programa de Financiamento Estudantil do Governo Federal (FIES).

Todavia, após as decisões supra mencionadas, se seguiram reiteradas manifestações de descumprimento por parte da impetrante, apontando para o não observância do desconto a ela garantido por ordem judicial, a seu ver, na ordem de 11,1% do valor da mensalidade praticada para o período, o que levou ao atraso na sua rematrícula nos semestres subsequentes aos abarcados pela liminar.

Em contrapartida, a Instituição de Ensino defendeu que o desconto não foi de 11,1% do valor da mensalidade, e sim, de um valor fixo de R\$ 686,69 sobre o valor da mensalidade, de modo que não teria ocorrido descumprimento.

Todavia, a decisão proferida nestes autos às fls. 80/81 não fixou parâmetro para o desconto ofertado, até porque, não possuía elementos e subsídios para fazê-lo, já que os valores de mensalidade praticados pelas Universidades são reajustados dentro dos limites de sua autonomia didático-financeira, aumentos estes que são levados em conta no contrato de financiamento estudantil, com observância dos limites traçados pelo Ministério da Educação.

Fato é que a discussão que se seguiu após o deferimento da liminar ultrapassou os limites da lide, apresentando, ademais, natureza incompatível com a via estreita do mandado de segurança, já que demandariam dilação probatória, o que aqui não se comporta.

Nestes termos, para o deslinde da ação, necessária a fixação de seus limites ao quanto posto em sua inicial, permanecendo resguardado o direito da impetrante de discutir em ação própria as práticas da Universidade aqui discutidas, semprejuízo, ainda, da atuação do Ministério Público Federal, ao qual foi dado ciência dos autos para eventuais providências cabíveis.

Posto isso, nada obstante a permanência da discussão acerca do efetivo valor do desconto, e dos valores a serem cobrados da impetrante, é certo que o pedido inicial foi atendido no curso da ação, tendo a autoridade impetrada reconhecido a quitação das mensalidades do primeiro semestre e também da primeira mensalidade do segundo semestre, com a expedição dos documentos necessários ao aditamento do contrato de financiamento, tendo se efetivado, até que se tenha notícia, a matrícula da impetrante no terceiro semestre do curso, conforme atestado de fl. 288.

Assim, de rigor a procedência da ação, já que a medida se efetivou por força de decisão judicial, e, no caso, também como formalização da situação fática já consolidada até o momento.

Neste sentido, confira:

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA EM DISCIPLINA CONCOMITANTE COM A DE QUE É PRÉ-REQUISITO. ALUNO CONCLUDENTE. POSSIBILIDADE. I - Não obstante se reconheça a legitimidade da adoção de critérios para a matrícula nas sucessivas disciplinas que compõem o curso superior, em homenagem à autonomia didático-científica conferida às universidades, tal regra não é absoluta e deve observar certa flexibilidade, como no caso, em que a impetrante encontrava-se na iminência de concluir o Curso de Administração. II - Ademais, na espécie, deve ser preservada a situação fática consolidada com a concessão da segurança postulada nos autos, em 25/02/2008, assegurando ao impetrante o direito à matrícula nas disciplinas pleiteadas, que, com certeza, já o concluíra, pelo decurso do prazo, consolidando situação fática que já se tornou irreversível no tempo. III - Apelação e remessa oficial interposta, desprovidas. (AC - 00031909820084013500 - APELAÇÃO CÍVEL - 00031909820084013500 - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - TRF1 - 6ª Turma - e-DJF1 DATA:17/11/2008 PAGINA:185).*

## **DISPOSITIVO**

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar de fls. 80/81, ratificada à fl. 194, e assegurar à impetrante as matrículas efetuadas até o momento, a permitir sua regular frequência no curso, com a observância do desconto necessário à adequação dos valores aos limites do financiamento estudantil constantes do contrato celebrado entre as partes.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005575-82.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIANA DA APARECIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## **DESPACHO**

Face a manifestação apresentada no ID 34567144, apresente a parte autora, procuração com poderes específicos para renunciar, nos termos do art. 105 do C.P.C., no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 06 de julho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008582-19.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA DE AMORIM DUTRA - SP235169

EXECUTADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeira a parte autora o que for de direito, tendo em vista o manifestado pela União Federal (ID 34963351), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5028879-13.2018.4.03.6100

AUTOR: FUJITSU DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora dos Embargos de Declaração opostos e dos documentos juntados pela União Federal (IDs 34127456, 34855933 e 34862095), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para decisão.

Intime-se

**SÃO PAULO, 06 de julho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007850-38.2017.4.03.6100

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/07/2020 600/1896

EXEQUENTE: FUNDACAO EDUCACIONAL INACIANA PADRE SABOIA DE MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EDNALVA DE LIMA - SP152517

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal (ID 34927338), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 07 de julho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015837-57.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAMARGO VIEIRA COMUNICACAO E MARKETING LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JORDAO DE CHIACHIO - SP287576

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

Ciência à parte autora do alegado pelo réu (ID 33874087), para requerer o que for de direito nos termos do art. 534 e seguintes do C.P.C., no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 07 de julho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024030-54.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: TERST CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal (ID 35034281), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 08 de julho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018740-65.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: GILMAR FERNANDES DO PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência à parte autora da manifestação e documentos juntados pela Ré (ID 34583259), para requerer o que for de direito, bem como, para apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 08 de julho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

**25ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002942-30.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO HOSPITALAR SANTANA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERATEM SÃO PAULO/SP

## SENTENÇA

Vistos etc.

ID 34223082 Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela União Federal ao fundamento de que constou, equivocadamente, da parte dispositiva a exclusão das verbas de caráter indenizatório também da base de cálculo das contribuições de terceiros.

**É o breve relato, decido.**

**Assiste razão** à embargante, pois o pedido da autora e a fundamentação da sentença embargada referem-se apenas às contribuições previdenciárias.

Nesses termos, sanado o erro material, a parte dispositiva passa a ter a seguinte redação:

*Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários apuradas sobre seguintes verbas: a) 15 (trinta) primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio acidente, b) fêria indenizadas, dobra e abono de férias; c) terço constitucional de férias; e d) aviso prévio indenizado.*

*Em consequência, **reconheço** o seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, observado o art. 170-A do CTN e as disposições da Lei 11.457/2007.*

*Os valores, a serem apurados **pela própria impetrante**, constituirão crédito seu que poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante **declaração de compensação**, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96*

*A correção monetária dos créditos apurados far-se-á do pagamento indevido até a data da apuração, mediante a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.*

*Custas “ex lege”.*

*Sem condenação em honorários, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/2009.*

*Sentença sujeita a reexame necessário.*

**P.I. O.**

Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito **DOU-LHES PROVIMENTO**, na conformidade acima exposta.

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

**P.I.O.**

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010621-81.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RAPHAEL FERREIRA DE SOUZA  
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAYTON DE OLIVEIRA COUTINHO - SP380838,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAYTON DE OLIVEIRA COUTINHO - SP380838  
IMPETRADO: AGENCIA INSS XAVIER DE TOLEDO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **RAPHAEL FERREIRA DE SOUZA** (CPF n. 351.762.198-67), representado neste ato por sua genitora **MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS**, em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – CENTRO/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo n. 1865364926, protocolado em **13/12/2019**.

Alega o impetrante, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria e, desde 13/12/2019, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

### Brevemente relatado. Decido.

**Presentes** os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo n. 1865364926, protocolado em **13/12/2019**, no **prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

**P.I. Oficie-se.**

**SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010537-59.2019.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA DAS DORES MARTINS DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CAROLINA DE MORAES - SP335160  
IMPETRADO: AUTORIDADE COATORA - CHEFE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### **Converto o julgamento em diligência.**

O presente *mandamus* foi impetrado a fim de que a Autoridade Coatora procedesse à análise conclusiva do requerimento protocolado em 31/01/2019 sob o n. 1793761469.

Notificada, a autoridade informou que houve o agendamento de perícia médica para o dia 07/02/2020 (ID 27698311).

Considerando o lapso transcorrido - em razão do declínio da competência pelo Juízo Previdenciário e da redistribuição dos autos - **MANIFESTE-SE** a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da subsistência de seu interesse no prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação, **OFICIE-SE** a autoridade coatora para que esta, em 5 (cinco) dias, informe este Juízo sobre o atual andamento do pedido n. 1793761469.

Ultimadas todas as providências e nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

**Int.**

**São PAULO, 8 de julho de 2020.**

7990

MONITÓRIA (40) Nº 5000690-25.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330  
REU: SINDICATO COMERCIAL VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS VEÍCULOS EST. SÃO PAULO  
Advogado do(a) REU: PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO - SP132478

## SENTENÇA

### **Vistos em sentença.**

Trata-se de **ação monitória**, proposta pela **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** em face do **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando o recebimento da importância de **R\$ 39.190,59** (trinta e nove mil, cento e noventa reais e cinquenta e nove centavos), atualizada para janeiro de 2018, decorrente da utilização de **serviços postais**.

Afirma a **ECT** que, em **18 de agosto de 2011**, celebrou, como **ré**, o *Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos n. 9912282092* (ID 4111701).

A **parte ré**, todavia, **não** teria cumprido a obrigação de **pagar a fatura** correspondente à cota mínima proporcional relativa ao ano de 2016 (ID 4111704).

Diante do **inadimplemento**, a **ECT** pleiteia o pagamento da dívida contraída.

Coma inicial, vieramos documentos.

Citada (ID 9253198), a **ré** opôs **embargos monitorios** (ID 9325659), sustentando, em preliminar, a ausência de liquidez e certeza do título executivo, em decorrência da tutela concedida no âmbito da ação declaratória n. 1005735-92.2017.8.26.0004 (redistribuída à Justiça Federal sob o n. 5001218-59.2018.403.6100). No mérito, pugnou pela **improcedência da ação**, sob o fundamento de que “*não fez uso do serviço cobrado*” e de que “*a Requerente lançou a débito valor muito superior aos cobrados e pagos a título de cobrança de cota mínima, que inclusive havia sido ajustada em R\$ 111,00 (cento e onze reais) e posteriormente majorada para R\$ 300,00 (trezentos reais)*” (ID 9325659).

A **ECT** apresentou **impugnação aos embargos monitorios** (ID 13663484), aduzindo que o Juízo da 11ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo/SP havia proferido sentença julgando improcedente a ação declaratória ajuizada pela **ré** e revogando a tutela antecipada inicialmente concedida. Além disso, defendeu a legalidade da cláusula de cota mínima e esclareceu que o débito cobrado encontra amparo nas cláusulas da *Ficha Técnica – Serviço Correios Entrega Direta – Operação B* (ID 4111701) e na Cláusula 7 do Anexo VII.

Instadas as partes à especificação de provas, a **ECT** requereu o julgamento antecipado da lide (ID 13663484), enquanto a **parte ré** informou que não havia novas provas a serem produzidas (ID 13948663).

Foi proferido despacho (ID 27512989), intimando a **ECT** a apresentar o Anexo VII, mencionado na sua impugnação.

Em resposta (ID 28411283), a **parte autora** providenciou a juntada da documentação.

Intimada, a **parte ré** apresentou manifestação (ID 32695588) em relação ao documento trazido aos autos pela **ECT** e defendeu a existência de **litispendência** em relação à ação n. 5001218-59.2018.403.6100.

Vieramos autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito comporta julgamento antecipado de mérito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas, à vista da documentação acostada aos autos.

**Afasto a preliminar** suscitada pela **parte ré**, tendo em vista que a tutela de urgência concedida pela Justiça Estadual, no âmbito da ação ordinária n. 5001218-59.2018.403.6100, foi revogada pela sentença que julgou improcedente o pleito formulado naquela demanda pela **ré** (ID 13663488).

**Também não reconheço litispendência** entre os processos, tendo em vista que, apesar de terem por objeto o mesmo contrato, **as demandas não são idênticas**. Ainda que as ações possam ser consideradas conexas, não se trata da hipótese de reunião para julgamento conjunto, tendo em vista que a **ação ordinária** n. 5001218-59.2018.403.6100 já foi sentenciada.

#### **Passo, então, ao exame do mérito.**

Reconheço a aplicabilidade dos ditames do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, por ser a **ré** destinatária final dos serviços prestados pela **ECT**.

Disso não resulta, necessariamente, a total procedência de seus **embargos monitorios**. Apenas significa que ao caso deve ser dada, dentre as pertinentes, a interpretação mais favorável ao consumidor.

Como é cediço, em obediência ao princípio da "*pacta sunt servanda*", como regra, cabe aos contratantes respeitar as cláusulas contratuais, que aceitaram ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido.

O princípio da força vinculante dos contratos, todavia, **não é absoluto**, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato venha torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra.

Dessa forma, pode o Juiz, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, afastar determinadas previsões contratuais, razão pela qual analiso as questões trazidas pela **ré embargante**.

A **empresa autora** trouxe aos autos o **contrato firmado entre as partes** (ID 4111701), bem como a **fatura** referente à cobrança da **cota mínima** (ID 4111704). Apresentou, ainda, comprovante de envio de **notificação do inadimplemento** ao endereço da **ré**, indicado no contrato (ID 4111711).

Entendo, assim, que **os documentos apresentados são suficientes para o ajuizamento da presente demanda** e demonstram a origem da dívida cobrada.

Para a regularidade da cobrança da **cota mínima**, independentemente da **efetiva prestação dos serviços**, considero necessária sua **previsão contratual**.

Também é nesse sentido o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO ORDINÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS POSTAIS NÃO DEMONSTRADA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - Considerando que a prova pretendida pela embargante é também o fundamento jurídico de sua irrisignação, tendo entendido o magistrado a quo pela dispensabilidade do depoimento e dos pleiteados documentos, não há falar em cerceamento de defesa.

2 - A documentação acostada ao processo demonstra apenas a insatisfação da autora quanto à prestação dos serviços contratados junto à ré no ano de 2009, inexistindo comprovação da insatisfação com os serviços prestados após a competência de 2009, bem como do pedido formal de rescisão contratual.

3 - **A cobrança de uma "cota mínima" é devida independentemente da utilização dos serviços nos termos do contrato de prestação de serviços firmado pelas partes.**

4 - O serviço contratado foi utilizado para o fomento da atividade empresarial, no desenvolvimento da atividade lucrativa, de maneira que não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

5 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

6 - Agravo legal desprovido.”

(TRF3, Décima Primeira Turma, Apelação Cível n. 0001198-66.2012.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, j. 16/02/2016, e-DJF 25/02/2016, destaques inseridos).

No presente caso, conforme esclarece a ECT (ID 13663484), “o débito ora discutido [...] encontra-se fundamentado nos subitens da Cláusula 7 do Anexo VII que estabelece a cobrança da cota mínima anual, combinada com o estabelecido na FICHA TÉCNICA – SERVIÇO CORREIOS ENTREGA DIRETA – OPERAÇÃO B, na qual ficou estabelecida que a Embargante contratou postagens correspondentes a 60.000 a 600.000 unidades”

De fato, nos termos da **Cláusula 7.4 do Anexo VII**, trazido aos autos (ID 28411297), “[f]ica estabelecida, para a utilização dos serviços, a **postagem mínima anual da quantidade de objetos indicada na Tabela de Preços dos Serviços Básicos – Operação B**”, que, por sua vez, corresponde a 60.000 (sessenta mil) unidades (ID 4111701).

Tendo em vista, todavia, que o contrato objeto desta demanda foi encerrado em **18 de agosto de 2016**, a fatura foi calculada utilizando como referência a **cota mínima proporcional** ao número de dias em que o contrato permaneceu ativo durante aquele ano –, correspondente a 37.705 (trinta e sete mil, setecentos e cinco) unidades –, multiplicada pela tarifa-base, de R\$ 0,96 (noventa e seis centavos) por objeto.

Pois bem

Por ter sido celebrado com a observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, o contrato deve ser executado como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos.

Diante disso, considerando que o crédito da autora está sob a égide contratual, **a procedência da ação monitória é medida de rigor.**

Ante todo o exposto, **REJEITO os embargos** opostos na forma do artigo 702, *caput*, do CPC, e, por conseguinte, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido monitório, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, em conformidade com o artigo 702, § 8º, do CPC, condenando a **ré** ao pagamento do valor indicado na inicial, cujo montante deverá ser atualizado mediante a aplicação dos critérios contratualmente estabelecidos.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a **parte ré** ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito a ser apurado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a **parte autora** o que entender de direito, para início da fase de cumprimento de sentença.

Semprejuízo, **providencie a Secretaria ao cadastramento da advogada indicada da petição de ID 28411283.**

**P.I.**

SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006555-58.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: L.J. COMERCIO E CONSTRUÇOES LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT), PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, interposto por LI COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT/SP) visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine às autoridades coatoras que promovam a **realocação** dos montantes pagos através dos códigos 3887 e 3841 para o **código 3796** (reabertura Lei 11.941/09 – PGFN)..

Narra a impetrante, em suma, haver aderido ao parcelamento da Lei 11.941/2009, nele inserindo “inclusive o saldo remanescente de débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS (Lei 9.64/2000), no PAES (Lei 10.684/02), no PAEX (MP 303/06) e outros (art. 1º da Lei 11.941/09)”, o que totalizou o montante de **R\$ 22.352.977,38** (vinte e dois milhões, trezentos e cinquenta e dois mil, novecentos e setenta e sete reais e trinta e oito centavos).

**Aduz que, em razão de mudanças sistêmicas e estruturais, os débitos de origem do INSS não foram incluídos** “*uma vez que sua inscrição em Dívida Ativa junto a PGFN foi contemporânea a adesão ao parcelamento, migrando seu acompanhamento da RFB previdenciários para a PGFN previdenciários*” e que, por consequência,

Afirma que, embora a alteração tenha decorrido de conduta das impetradas, fora surpreendido com a notícia de que os pagamentos que vinha realizando, desde a adesão, não haviam sido alocados aos débitos, pois “por se tratarem, supostamente, de uma modalidade diversa a aderida, o código de receita que deveria ter sido recolhido pelo contribuinte para adesão era o no 3796, e não 3887 e 3841, onde efetivamente se deram os pagamento.

Alega que o equívoco de não ter alocado as inscrições na modalidade “Débitos Previdenciários – PGFN, código de receita 3796” ocorreu porque, no momento da adesão, o sistema não indicava que tais débitos estavam inscritos em Dívida Ativa.

Salienta, por fim, que pela negativa de realocação do débito impetrou o Mandado de Segurança n. 0017217-45.2015.403.61000 em que se determinou que a PGFN providenciasse a realocação dos pagamentos efetuados, mas que, diante da intenção de aderir ao PERT, apresentou naqueles autos pedidos de desistência.

Diante dessa situação, afirma que apresentou requerimento administrativo a respeito da alocação, e que, até a presente data, a autoridade coatora não se manifestou.

Coma inicial vieram documentos.

A decisão de ID 31144479 deferiu parcialmente o pedido liminar, tão somente para que fosse **analisado o requerimento** apresentado pelo impetrante em 06/02/2020

Notificado, o DERAT/SP prestou informações (ID 31623926). Aduziu que foi efetuada a análise conclusiva do pedido de revisão do débito e que “não é possível o desmembramento de pagamento efetuado em DARF 3887 para que seja apropriado parte na modalidade RFB-PREV e parte na PGFN-PREV por limitação do sistema” (ID 31623926).

O Procurador da Fazenda Nacional, por sua vez, aduziu a decadência do direito à impetração do Mandado de Segurança pois “o ato indigitado coator combatido (não realização da operação pretendida) ocorreu há diversos anos, sendo, inclusive, a discussão travada no MS 00172177-45.2015.403..61000” (ID 32234703).

Salienta inexistir direito líquido e certo do impetrante, na medida em que embora o seu pedido de realocação tenha sido deferido no MS 001721-45.2015.403.6100, não houve coisa julgada material em razão da desistência e renúncia manifestada pela autora.

Por fim, afirma que tampouco o pedido de restituição é possível, por conta da inexistência de valores excedentes.

Intimado, o impetrante apontou a persistência de seu interesse no presente feito pois pretende que os valores recolhidos no código 3796 (PGFN – previdenciários), tanto em razão da redistribuição de pagamentos, quanto dos recolhimentos originados após o MS 0017217-45.2015.4.03.6100, sejam conjuntamente imputados ao PERT e, em não sendo sistemicamente possível, fossem restituído (ID 32670732).

Após o parecer do Ministério Público Federal, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e DECIDO..**

Pretende a impetrante, em última análise, a **imediata realocação** dos valores por ela pagos através dos códigos 3887 e 3841 para o código 3796 (reabertura Lei 11.941/09 – PGFN).

Embora, pela alteração fática decorrente dos recolhimentos efetuados com amparo em decisão precária proferida nos autos do processo n. 0017217-45.2015.403.6100, não se verifique a decadência aduzida pela d. Autoridade, tenho que o Mandado de Segurança não se mostra o instrumento processual adequado à presente demanda.

Explico.

A questão afeta ao direito à realocação em parcelamento de valores recolhidos já fora objeto de processo judicial e, por duas vezes, de requerimento administrativo. Conquanto o impetrante tenha obtido decisão favorável, como salientado pelo Procurador da Procuradoria da Fazenda Nacional, para adesão ao PERT, **o contribuinte optou por apresentar pedido de renúncia e desistência.**

E, no tocante às demais pretensões, que se fundamentam em equívoco no cálculo de redução dos montantes devidos e na existência de saldo remanescente a ser restituído, verifica-se a **necessidade de dilação probatória**, o que não se admite na via eleita pela impetrante

Dessa forma, verifico a inexistência de interesse de agir, tendo em vista que ser inadequada a via processual utilizada.

Isso posto, por considerar a impetrante **CARECEDORA DE AÇÃO**, extingo o processo **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) e art. 10, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, archive-se findo.

P.I.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006898-25.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: KETULI FURLANI CABRAL  
Advogados do(a) AUTOR: HERMÍNIO OLIVEIRA NETO - SP69267, SANDRO ANTONIO - SP216773  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DECISÃO

**Converto o julgamento em diligência.**

Trata-se de ação judicial, em trâmite pelo procedimento comum, ajuizada por **KETULI FURLANI CABRAL**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel de matrícula n. 176.986, do 8º Registro de Imóveis da cidade de São Paulo/SP, além de autorização para utilização dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS para amortização do saldo devedor do financiamento imobiliário.

De acordo com o narrado na inicial, antes de receber a notificação para purgação da mora do financiamento, a **autora** solicitou à **CEF** a **utilização** do saldo de sua conta do **FGTS** para pagamento das prestações em atraso, mas seu pedido foi negado pela **instituição financeira**.

Diante da notícia de que o imóvel objeto da presente demanda havia sido alienado a terceiro, foi proferido despacho (ID 22363138), intimando a **autora** a adequar seu pedido, nos termos do artigo 30, parágrafo único, da Lei n. 9.514/97, segundo o qual “*uma vez averbada a consolidação da propriedade fiduciária, as ações judiciais que tenham por objeto controvérsias sobre as estipulações contratuais ou os requisitos procedimentais de cobrança e leilão [...] serão resolvidas em perdas e danos.*”

Em resposta (ID 23574021), a **parte autora** pleiteou sua reintegração na posse do imóvel objeto da demanda ou, subsidiariamente, que a **CEF** seja condenada a oferecer um imóvel equivalente e a reestabelecer a relação contratual entre as partes, além de arcar com indenização por danos morais.

Pois bem.

Compulsando os autos (ID 5215797, ID 6890199 e ID 17530126), constata-se que, ao menos em três ocasiões, a **parte autora** havia utilizado o saldo de sua conta vinculada do FGTS para amortização de seu financiamento imobiliário: (i) no início de 2014, no momento de celebração do contrato de compra e venda, (ii) em 05 de maio de 2016, e (iii) em 27 de janeiro de 2017.

Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a **instituição financeira** indique: (i) se houve outras ocasiões nas quais a **autora** utilizou o saldo do FGTS para amortização de seu financiamento, (ii) qual o procedimento adotado para autorização do uso do FGTS em cada uma dessas situações, incluindo as três indicadas anteriormente, e (iii) qual o arcabouço legal que amparou cada uma delas.

Na mesma oportunidade, esclareça a **CEF** qual o motivo para recusa, em setembro de 2017, do pedido da **autora** para purgação da mora de seu financiamento imobiliário mediante utilização do saldo de sua conta vinculada ao FGTS.

Após, abra-se vista à **parte autora** para manifestação.

Por fim, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de junho de 2020.**

8136

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012166-89.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PPM - PROPAGANDA PROMOCÃO E MARKETING LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido liminar formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **PPM – PROPAGANDA PROMOÇÃO E MARKETING LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de, desde logo, excluir os montantes do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por ela recolhida, com a respectiva suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS e a COFINS determina a inclusão do ICMS e ISS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ISS na base das contribuições para o PIS e da COFINS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

**Brevemente relatado, decido.**

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

As razões são idênticas para o caso do ISS.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ISS destacado** nas notas fiscais de saída na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, ficando, por conseguinte, a autoridade impetrada **impedida** de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

**P.I. Oficie-se.**

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

5818

58

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012188-50.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISABELA LYRIA DE ALENCAR BASSANEZI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BIANCHI AMBROSIO - SP414761, MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ - SP194424, JOAO PEDRO AMBROSIO DE AGUIAR MUNHOZ - SP333047

IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, UNIVERSIDADE BRASIL

**Vistos etc.**

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **ISABELA LYRIA DE ALENCAR BASSANEZI** em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “o cancelamento da matrícula nº 18201056-1 da Impetrante perante a Universidade Brasil; e ainda para que o Impetrado exclua os valores lançados no seu sítio eletrônico referente a supostas mensalidades vencidas, mesmo após o pedido de cancelamento da matrícula”.

Narra a impetrante, em suma, que, insatisfeita com o curso de Medicina oferecido pela Universidade Brasil, requereu o cancelamento de sua matrícula em 29/08/2019. Contudo, afirma que até o presente momento, a Universidade não se manifesta a respeito de seu pedido e que “a universidade entra em contato com a requerente apenas para realizar cobranças inexistentes, comunicando que [em] seu cadastro financeiro constam mensalidades em atraso ignorando de forma absurda o requerimento do cancelamento da matrícula, insistindo em manter as cobranças indevidas”.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório, decidido.**

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar **após a vinda das informações**, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, ou não sendo elas prestadas, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001843-67.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PAULA FERREIRA ROJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIMAR DOS SANTOS ROMAO - SP217648  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE EXECUTIVO

**S E N T E N Ç A**

**Vistos em sentença.**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **PAULA FERREIRA ROJO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – AGÊNCIA APS/ARICANDUVA**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que aprecie o seu requerimento administrativo, “*expedindo-se a competente carta de concessão*”.

Narra a impetrante, em suma, que protocolou pedido de concessão de auxílio-doença em 21/11/2019 (protocolo n. 630.730.555-3), tendo sido submetida à perícia médica em 29/01/2020, às 07h00, na Agência Aricanduva. Contudo, afirma, que até o presente momento, não houve a expedição da Carta de Concessão pelo INSS, o que a impede de retornar ao trabalho.

Sustenta violação do prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Coma inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído à Vara Previdenciária, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível Federal, por força da decisão que declinou da competência de ID 28314492.

A decisão de ID 28856892 **deferiu** o pedido liminar.

A autoridade coatora informou não ter sido possível a expedição de Carta de Concessão, em função da necessidade de adequação do sistema à EC 103/2019 (ID 29213725).

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 30819580).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 29856340).

A impetrante requereu o prosseguimento do feito, com nova intimação da autoridade (ID 31541745).

O julgamento do feito foi convertido em diligência para esclarecimentos, todavia, quedou-se inerte a d. Autoridade.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### **É o relatório.**

### **Fundamento e DECIDO.**

O impetrante, em sua inicial, requereu a concessão da segurança para que fosse **concluída a análise de seu requerimento administrativo**, com a respectiva expedição de CARTA DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO, em que constem suas respectivas datas da concessão e cessação.

E, ao que se verifica dos autos, **desde novembro de 2019** a impetrante aguarda a expedição da Carta de Concessão de Auxílio Doença.

A despeito das informações trazidas, entendo que a inércia da Autoridade em relação às providências adotadas para adequação do sistema operacional às modificações operadas pela EC n. 103/2019 **não pode ser oponível à impetrante**, uma vez que esta, para retornar de forma regular a seu trabalho, necessita da Carta de Concessão.

Nesses termos, suficiente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, motivo pelo qual adoto como razões de decidir aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste *mandamus*.

Porque submetida, entre outros ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário iniscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do

requerimento administrativo **sob n. 630.730.555-3**, protocolado em 21/11/2019, com a consequente emissão da chamada “Carta de Concessão”.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

### **P.I. Oficie-se.**

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

7990

MONITÓRIA (40) Nº 5006212-96.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
REU: SUPERNOVA GLASS COMERCIO DE VIDRO LTDA - EPP, THIAGO LEOPOLDO DA SILVA

### **DESPACHO**

- 1- Diligenciados os endereços obtidos por meio das pesquisas aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, sem resultado positivo, promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas nos **cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.
- 2- Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, **expeça-se** o competente mandado.
- 3- No caso de restarem negativas as diligências, **defiro a citação por edital**, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.
- 4- No silêncio da parte exequente, intime-a nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.
- 5- Ao réu revel citado por edital, nomeie a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.
- 6- Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

**São PAULO, 7 de julho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5020842-60.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
REU: JCP DE LIMA MINI MERCADO - EPP, JOSE CLAUDIO PEREIRA DE LIMA

## DESPACHO

1- Diligenciados os endereços obtidos por meio das pesquisas aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, sem resultado positivo, promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas nos **cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

2- Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, **expeça-se** o competente mandado.

3- No caso de restarem negativas as diligências, **defiro a citação por edital**, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

4- No silêncio da parte exequente, intime-a nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

5- Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

6- Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

**SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5013719-45.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: CASA GRANDE DESIGN COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME, VALDIR DA SILVA PEREIRA

## DESPACHO

Tendo em vista a prática reiterada de pedido de dilação de prazo e, em observância ao preceito da duração razoável do processo, concedo o prazo adicional improrrogável de 30 (trinta) dias, para a providência cabível, sob pena de extinção.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0004019-43.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
REU: MILENA APARECIDA DA SILVA

### DESPACHO

Infôrma a CEF de que houve rescisão parcial do contrato firmado com a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A – EMGEA S/A para prestação de serviços na CARTEIRA COMERCIAL e que por essa razão RENUNCIA AO MANDATO conferido pela EMGEA.

Na petição retro, a EMGEA regulariza a representação processual com a juntada de procuração.

Dessa forma, anote-se no sistema a alteração dos patronos para que passe a constar exclusivamente os nomes de **FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO, OAB/SP34.248** e **MILENA PIRÁGINE, OAB/SP nº 178.962**.

Após, cumpra-se o despacho retro, remetendo-se suspensos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São PAULO, 8 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001372-14.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: ARNALDO PINTO SILVA

### DESPACHO

1- Diligenciados os endereços obtidos por meio das pesquisas aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, sem resultado positivo, promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas nos **cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

2- Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, **expeça-se** o competente mandado.

3- No caso de restarem negativas as diligências, **defiro a citação por edital**, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

4- No silêncio da parte exequente, intime-a nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

5- Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

6- Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

**SãO PAULO, 8 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006958-61.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS

#### **DESPACHO**

Em razão da notícia do falecimento do executado, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 313, §2º, I, do CPC.

Intime-se a exequente para que promova a citação do espólio, indicando a qualificação completa dos herdeiros, inclusive endereço, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido, cite-se os requeridos para se manifestarem no processo, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, do CPC).

Int.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016676-53.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: BECAP COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA, BIAGIO ANTONIO PALMIERI, CARLOS ALBERTO PALMIERI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MOISES ARON MUSZKAT - SP273439  
Advogado do(a) EXECUTADO: MOISES ARON MUSZKAT - SP273439  
Advogado do(a) EXECUTADO: MOISES ARON MUSZKAT - SP273439

## DESPACHO

Requer a parte executada o deferimento do processamento da Recuperação Judicial da sociedade, nos termos do art. 52 da Lei de Recuperação Judicial.

Porém, cumpre destacar, não cabe à Justiça Federal julgar processos envolvendo a recuperação judicial, mas sim, à Vara de Recuperação Judicial e Falências da Justiça Estadual, razão pela qual indefiro.

Prossiga-se com a execução.

Requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009535-46.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: TOP VIDA PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME, ISETE RODRIGUES DOS SANTOS, GENI RODRIGUES DOS SANTOS LATUF, MARILEDA RODRIGUES DOS SANTOS

## DESPACHO

Intime-se a exequente acerca da manifestação da parte executada (DPU), requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

**São PAULO, 8 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014614-67.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: PAULO RICARDO DE JESUS SALVADOR

### DESPACHO

Indefiro o requerimento de nova pesquisa de bens em nome do executado pelos sistemas BacenJud, Renajud e Infojud, tendo em vista que tal medida já foi adotada.

Com efeito, observa-se que houve a efetiva cooperação deste juízo que providenciou consultas em todos os sistemas disponíveis, sem, contudo, obter êxito. De outro lado, observa-se que a exequente não realizou diligências com o objetivo de localizar bens passíveis de penhora, limitando-se a requerer, reiteradamente, a consulta aos referidos sistemas.

Todavia, tal reiteração pressupõe a demonstração pela exequente, de indícios de modificação na situação financeira do devedor, que permitam supor seja alcançado, com a diligência, o objetivo não atingido, não podendo, portanto, ser autorizada indiscriminadamente.

Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no concreto.

Dessa forma, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020674-85.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: VINITEX CONFECÇÕES LTDA. - ME, ANTONIO MARCOS RIBEIRO, RENATO DE CAMPOS PACHECO

### DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, por 30 (trinta) dias, conforme art. 139, VI, CPC, para que a exequente se manifeste acerca da habilitação de eventuais herdeiros de Antonio Marcos Ribeiro, trazendo aos autos, ainda, a certidão de óbito.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007734-27.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MODULENGE CONSTRUCOES LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO VICENTE LOPES NETO - GO32662, WESLEY PAULA ANDRADE - GO25007  
IMPETRADO: BANCO DO BRASIL SA, DIRETOR DO CESUP COMPRAS E LICITAÇÕES, PRESIDENTE DA  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO E COMPRAS DO BANCO DO BRASIL  
Advogados do(a) IMPETRADO: DEBORA MENDONCA TELES - SP146834, MAURICIO SCHMIDTRICARTE - SP280340

## DECISÃO

Vistos etc.

ID 34565228: trata-se de **embargos de declaração** opostos pela autoridade impetrada em face da decisão de ID 33830643, sob a alegação de omissão, contradição e obscuridade.

Alega a embargante que *“a r. decisão embargada não é clara acerca da limitação dos efeitos da medida liminar apenas ao Lote reclamado pela parte adversa na exordial (Lote 4), posto que defere o pedido liminar para suspender a Licitação Eletrônica n. 2019/04399 (7421), de forma genérica e muito mais abrangente”*.

Aduz, ainda, que já houve a contratação de outra empresa para o Lote 04 do certame, *“o que torna consideravelmente complexa qualquer outra modalidade de interrupção contratual que não seja a suspensão, o que não causará, ressalta-se, nenhum dano para a parte Impetrante”*.

Destaca também que a r. decisão é contraditória, uma vez que *“reconhece que no momento da contratação é lícito ao Banco formular referida exigência, conforme previsto expressamente em cláusula editalícia, se contradiz ao deliberar que a desclassificação da empresa impetrante não encontra amparo no edital”*.

Alega também omissão quanto às resoluções do CONFEA a respeito da matéria.

Por fim, requer a atribuição de **efeito suspensivo** aos presentes embargos de declaração, tendo em vista que *“a r. decisão embargada é suscetível de causar lesão grave de difícil e incerta reparação ao Banco do Brasil, tendo em vista que resultará na imediata interrupção dos serviços de engenharia para o Lote 4 da Licitação Eletrônica, o que teria inúmeras implicações, com risco aos funcionários e clientes”*.

### **Brevemente relatado, decido.**

De fato, o objeto do Mandado de Segurança se refere ao Lote 4 do certame, de modo que a parte final da decisão de ID 33830643 passa a ter a seguinte redação.

“(…)

Isso posto, diante da presença dos requisitos do *“fumus boni iuris”* e do *“periculum in mora”*, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para **SUSPENDER** a Licitação Eletrônica n. 2019/04399 (7421) **no tocante ao Lote 4 do certame** e **SUSPENDER OS EFEITOS** da desclassificação da impetrante do referido certame, assim como dos atos subsequentes, **de modo que a eventual contratação da empresa vencedora deverá ser suspensa, até decisão final**”.

Quanto aos demais vícios apontados, não assiste razão à embargante, pois há **nítido caráter infringente no pedido**, uma vez que é voltado à modificação da decisão. E desta forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração.

Neste sentido transcrevo a lição do Ilustre processualista Theotônio Negrão:

*"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).*

Isso posto, recebo os embargos de declaração e, no mérito, **DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO**.

P.I. Retifique-se.

**São PAULO, 8 de julho de 2020.**

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010868-62.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VERISURE BRASIL MONITORAMENTO DE ALARMES S.A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769  
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL LITISCONORTE: INCRA-INSTITUTO NAC.DE COL..E REFORMA AGRARIA-, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

## DECISÃO

Vistos etc.

ID 34477861: trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão de ID 34066786, sob a alegação de omissão, uma vez que o objeto da lide não se restringe à pretensão da limitação de 20 salários mínimos para fins de incidência de contribuições às entidades terceiras.

**Brevemente relatado, decido.**

Razão assiste à autora, de modo que a parte final da decisão de ID 34066786 passa a ter a seguinte redação:

“(…)

Isso posto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para de não recolher as contribuições sociais destinadas ao **INCRA, SEBRAE, Sistema S (SESI, SENAI) e FNDE**, que tenham como base de cálculo a folha de salários.

Consequentemente, determino que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos supostos débitos ora questionados, até o julgamento final da demanda”.

No mais, a decisão permanece tal como lançada.

Isso posto, recebo os embargos de declaração e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO**.

P.I. Retifique-se.

**São PAULO, 8 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007129-81.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MOACIR GOMES DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGENCIA DO INSS DE SÃO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

#### **Converto o julgamento em diligência.**

Considerando as informações prestadas, no sentido de que o benefício NB 42/183.1999.635-6 foi implementado em 11/10/2019 e que não consta no sistema pedido de revisão (ID32192518), **MANIFESTE-SE** a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da subsistência de seu interesse no prosseguimento do feito.

Nada mais sendo requerido, tornemos autos conclusos para sentença.

**Int.**

**São PAULO, 8 de julho de 2020.**

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008531-71.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: JOSE ALBERTO DA SILVA SOUSA

### DESPACHO

Considerando a renúncia apresentada pela Caixa Econômica Federal, bem como os pedidos de habilitação realizados pela EMGEA, proceda a secretaria às anotações necessárias.

Após, tendo em vista a realização das consultas realizadas via BACENJUD e RENAJUD, visando a constrição de bens do Executado, bem como o pedido de republicação da última decisão pela EMGEA, manifeste-se a parte Exequente acerca do prosseguimento do processo, no prazo de 15 dias.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022121-02.2001.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARKA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI, MARKANIKKO ASSETMANAGEMENT  
SOCIEDADE CIVIL LTDA., BANCO CENTRAL DO BRASIL, VEIRANO E ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIA ARARIPE LEITE LOBO - RJ202152, FELIPE GRACA BASTOS ESTEVES - RJ122082,  
KATH WATANABE ZAGATTI - SP292244, PEDRO SOARES MACIEL - SP238777-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIA ARARIPE LEITE LOBO - RJ202152, FELIPE GRACA BASTOS ESTEVES - RJ122082  
EXECUTADO: FRANCISCO FERNANDES, CLAUDIO FERNANDES, EXPRESSO KIMAR LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE VERGAMINI TERNI ALONSO - SP174069, FATIMA CRISTINA BONASSA  
BUCKER - SP85679  
Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER - SP85679  
Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER - SP85679

### **DESPACHO**

Vistos.

Primeiramente, manifeste-se a parte exequente sobre o pedido de substituição de penhora ID 33589147, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido de levantamento do bloqueio via Bacenjud.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014962-61.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO  
BONAGURA - SP28835, MAURY IZIDORO - SP135372, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, JORGE ALVES  
DIAS - SP127814  
EXECUTADO: PANCAST EDITORA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

### **DESPACHO**

Vistos.

Promova a parte exequente o prosseguimento da execução com a juntada do demonstrativo atualizado do valor do débito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005316-56.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, dê-se ciência à parte autora sobre as manifestações IDs 33283773 e 32815086.

ID 33283773: CONCEDO o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela UNIÃO.

Decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005860-75.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BRUNA MARTINS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BISPO DE OLIVEIRA - SP113312  
REU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A  
Advogado do(a) REU: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

### DESPACHO

Vistos.

Considerando o trânsito em julgado da sentença de ID 28020981, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017074-61.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIZABETH ALMEIDA ALEXANDRE CHRISTOFOLETTI  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A  
REU: UNIÃO FEDERAL, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, EMI IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA  
Advogado do(a) REU: DANIEL DE ALMEIDA - SP107778  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/07/2020 624/1896

## DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, retifique-se a classe para Cumprimento da Sentença.

ID 30081229: Intime-se a parte autora/executada para que efetue o pagamento voluntário do montante de **R\$1.570,70** referente aos honorários sucumbenciais, atualizado em março/2020, por meio do GRU gerada pelo endereço eletrônico (<https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>), que deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não efetuado o pagamento, tomemos autos conclusos para apreciação da parte final da petição ID 30081229.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014498-97.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: NEO - PACK - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) SUCEDIDO: PRISCILA ANGELA BARBOSA - SP125551

## DESPACHO

Vistos.

Considerando os comprovantes de pagamentos de IDs 33675240 e 33641742, manifeste-se a UNIÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003440-29.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA ANGELA DE MORAES MANZATO  
Advogado do(a) AUTOR: ODETE ALVES DE OLIVEIRA MAGGI - SP263733  
REU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

IDs 31554170 e seguintes: Ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela.

Após, tornemos autos conclusos para julgamento.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5030359-26.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível  
Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIELSON MOURA CHAGAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925, PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Vistos etc.

**ID 35070669/35070670:** Antes da transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal para pagamento, dê-se ciência às partes acerca do inteiro teor das minutas, nos termos do art. 11, da Resolução CJF n. 458/2017.

Por fim, aguarde-se a informação de liberação dos pagamentos requisitados (arquivo - sobrestados) para posterior ciência às partes e extinção do cumprimento de sentença.

Int.

**São PAULO, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009797-25.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível  
Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PAULINO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Vistos etc.

**ID 35074391:** Antes da transmissão do ofício requisitório ao Tribunal para pagamento, dê-se ciência às partes acerca do inteiro teor da minuta (art. 11, Resolução CJF n. 458/2017).

Por fim, aguarde-se a informação de liberação do pagamento requisitado (arquivo - sobrestado) para posterior ciência às partes e extinção do cumprimento de sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006215-51.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NOELLY NOMOTO  
Advogado do(a) AUTOR: THALES FONTES MAIA - SP258406  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A  
Advogados do(a) REU: LUIZ FELIPE LELIS COSTA - SP393509-A, MAITE CAMPOS DE MAGALHAES GOMES - SP350332-A

#### **DESPACHO**

Id 34389670: Defiro a expedição da certidão de inteiro teor, conforme requerido.

Observo que a certidão ficará disponível no PJE, condicionada a eventual pagamento complementar das custas, no prazo de 05 (cinco) dias, caso necessário, devendo o requerente acompanhar a sua expedição no sistema de consulta processual.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da petição Id 32241429, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014211-93.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UOLDIVEO TECNOLOGIA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO VANIN GASPARETTI - SP207221  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Vistos.

Primeiramente, CONCEDO o prazo de 15 (quinze) dias à UNIÃO para apresentar quesitos e indicação de assistente técnico (ID 33685842).

Manifeste-se o perito Tiago Mereu acerca do conhecimento técnico e prático quanto ao objeto da perícia (engenharia de telecomunicações) apresentada pela parte autora ID 34234514, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca da **estimativa** dos honorários apresentados pelos peritos ID 32138974 e 32890021, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos supra, tornemos autos conclusos para deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009514-36.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: OAS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BOTTIN - SC37081  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Vistos.

ID 33761970: CONCEDO o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, tornemos autos conclusos para julgamento.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003569-57.1999.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BAYER S.A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI - SP183615, LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES - SP11852  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: NAVARRO ADVOGADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES

#### **DESPACHO**

Vistos etc.

**ID 34916306/34916308:** Ciência às partes acerca da liberação do(s) pagamento(s) requisitado(s) no presente feito.

Ressalto que o levantamento do valor poderá ser feito pela parte beneficiária diretamente perante a instituição financeira depositária (Banco do Brasil), independentemente de alvará, e rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (art. 40, 1º, Resolução C/JF n. 458/2017).

Entretanto, considerando as limitações atuais ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), fica facultada a transferência bancária para crédito em conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais anexo, cabendo ao interessado informar os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, se corrente ou poupança, CPF/CNPJ do titular da conta, se é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES. A transferência de crédito da Autora para conta de titularidade do patrono ou de sociedade de advogados fica condicionada à outorga de procuração com fins específicos (CPC, art. 105, caput e § 3º).

Optando o beneficiário pela transferência eletrônica e informados os dados supramencionados, expeça-se ofício à instituição financeira depositária (Banco do Brasil - trf3@bb.com.br) para providências.

Eventual retenção de imposto sobre a renda na fonte fica a cargo da instituição financeira nos termos do Decreto nº 9.580/2018.

**ID 35086590:** Antes da transmissão do ofício precatório n. 20200081304 (suplementar) ao Tribunal para pagamento, dê-se ciência às partes acerca do inteiro teor da minuta, nos termos do art. 11, da Resolução C/JF n. 458/2017.

Por derradeiro, aguarde-se a informação de liberação do pagamento requisitado (arquivo - sobrestados) para posterior ciência às partes e extinção do cumprimento de sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003375-76.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DENISE BASQUE RAMIREZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELLA HELENA FERREIRA - SP345789

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **DENISE BASQUE RAMIREZ DE SOUZA** (CPF n. 114.121.298-69) em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo n. 44233.676052/2018-21, semandamento desde **17/06/2019**.

Alega o impetrante, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria e, desde 17/06/2019, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído ao juízo da Vara Previdenciária de São Paulo, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível, em razão da decisão que declinou da competência (ID 29429025).

Vieram os autos conclusos.

### Brevemente relatado. Decido.

**Presentes** os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo n. 44233.676052/2018-21, sem andamento desde 17/06/2019, **no prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

**P.I. Oficie-se.**

**São PAULO, 8 de julho de 2020.**

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012259-52.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ACEPIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) DE ADMINISTRAÇÃO  
TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **ACEPIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos a título **(a)** férias, **(b)** décimo terceiro salário integral e proporcional, **(c)** adicional de horas extras, **(d)** descanso remunerado, **(e)** salário-maternidade e **(f)** comissões.

Sustenta, em síntese, que para a consecução de suas atividades, sujeita-se ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários de seus empregados. Aduz, todavia, que verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

Coma inicial vieram documentos.

**Brevemente relatado, decido.**

Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a **folha de salários**, o faturamento e o lucro.

Como o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o "total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho."

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a **natureza indenizatória**.

Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns "abonos" que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos.

À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "**não integram o salário de contribuição para fins desta lei**": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os **abonos expressamente desvinculados dos salários** (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos **ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO**.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos:

#### **Do Adicional de HORAS EXTRAS**

Os adicionais noturno, de horas extras, de insalubridade e de periculosidade por constituírem acréscimos salariais decorrentes de maior tempo trabalhado, ou de trabalho realizado sob condições especiais, integram o salário-contribuição, haja vista que são adicionais obrigatórios instituídos por lei, que demonstram apenas a variação do valor do trabalho em função das condições em que é prestado.

O entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula nº 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420).

Nesse sentido, ainda, são as seguintes decisões ementas:

*"TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE – ART. 28, § 2º, DA LEI 8.212/91 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. (...) 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. (...)" (STJ, RESP 200901342774, 2ª Turma, DJE DATA:22/09/2010, Relatora Min. ELIANA CALMON).*

“AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, "A". VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. 1.(...) 3. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador, inclusive aquelas ora discutidas, incidente sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício." (CF, art. 195, inc. I, "a".) 4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos **adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade** e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido.” (TRF 3ª Região, AI 00175110620114030000, 1ª Turma, CJI DATA:17/01/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR).

#### **Do descanso semanal remunerado:**

Igualmente, as prestações pagas aos empregados a título de descanso semanal remunerado e feriado **possuem cunho remuneratório** (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SALÁRIO MATERNIDADE. SALÁRIO MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIRA QUINZENA ANTERIOR À CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO-FAMÍLIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. De acordo com jurisprudência dominante, há incidência de contribuições previdenciárias sobre: salário maternidade, horas extras, repouso semanal remunerado e adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade. 3. Quanto ao aviso prévio indenizado, à primeira quinzena anterior à concessão de auxílio-doença, ao terço constitucional de férias, ao salário-família, ao auxílio-educação e ao auxílio-creche, o C. STJ já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias. 4. Agravos improvidos. (AMS 00155015120134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

#### **Dos prêmios, das comissões, das bonificações, reembolsos e gratificações:**

Os prêmios e bonificações em que pese representarem uma liberalidade do empregador para, em alguma ocasião ou habitualmente, premiar o trabalhador, **consistem em acréscimo patrimonial**, pelo que, por não se revestirem de caráter indenizatório, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária em questão.

Sobre a gratificação por liberalidade a título de prêmio (o que inclui os chamados “reembolsos” pela parte autora), não importando a nomenclatura eleita para tal verba, seja ela “gratificações” ou “prêmios” ou “abono único salarial”, além do previsto na Lei nº 8.212/91, o art. 457, § 1º, da CLT prevê que **"integram o salário** não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador".

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - EMPREGADOS CELETISTAS - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - PRÊMIO GRATIFICAÇÃO - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. 2. Incide contribuição previdenciária sobre **"gratificações prêmios"** pagas de forma habitual pela impetrante a seus empregados (abonos, prêmio troféu e outros), já que possuem caráter salarial, conforme SÚMULA n. 207/STF. 3. Não havendo valores a compensar, não há falar em prescrição. 4. Apelação não provida. 5. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 2 de abril de 2012. , para publicação do acórdão. (AMS 590720114013502, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:13/04/2012 PAGINA:1178).

#### **Férias gozadas (usufruídas)**

Em relação às **férias gozadas/usufruídas**, o art. 148 das CLT estabelece expressamente que “*A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449.*”

Em virtude disso, prevalece no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em virtude de sua natureza remuneratória, incide contribuição previdenciária sobre parcelas pagas a título de **férias gozadas**.

Nesse norte:

*EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014). II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. III. "A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: "A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido. ..EMEN: (AEERES 201401338102, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:24/10/2014 ..DTPB:.)*

*EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial. 2. "O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC) 4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1º/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos. ..EMEN: (AGRESP 201100968750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/05/2014 ..DTPB:.)*

Assim, há de ser reconhecida a **natureza remuneratória** do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de férias gozadas, razão pela qual tais verbas deverão integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em comento.

#### **Do salário maternidade:**

E, por fim, incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de licença remunerada do trabalhador, inclusive a denominada licença-maternidade, uma vez que se trata de **verba de natureza remuneratória**, decorrente da prestação de trabalho que foi suspensa, em caráter temporário, por alguma contingência.

Além disso, está assentado pela jurisprudência que as verbas pagas pela empresa aos seus empregados relativas a salário maternidade e salário paternidade têm natureza remuneratória do trabalho dos empregados, tanto que têm previsão constitucional (CF, art. 7º, XVIII e XIX), estando sujeitas, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. ... 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. ... 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, RESP 1230957, 1ª Seção, DJE DATA:18/03/2014, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES).

### **Do décimo terceiro salário**

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a **contribuição previdenciária incide** sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o **13º salário** (Súmula n.º 207/STF).

Isso posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Por fim, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

**P. I. Ofício-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006696-77.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DAMIAO FONSECA BARBOSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - SANTO AMARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **DAMIÃO FONSECA BARBOSA (CPF n. 014.382.728-63)** em face do **GERENTE-EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO – SANTO AMARO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo n. 1929370829, protocolado em 28/05/2019.

Alega o impetrante, em suma, que protocolou pedido de revisão administrativa em 28/05/2019, e, até o momento, seu requerimento não foi analisado, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 31278804 **deferiu** o pedido liminar.

A autoridade coatora informou que a análise do requerimento do impetrante fora concluída (ID 33033602).

A impetrante manifestou a sua ciência (ID 3359736).

Após o parecer do Ministério Público Federal pela extinção do feito (ID 34314112), vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório.

### Fundamento e DECIDO.

Consigno, inicialmente, que embora a autoridade tenha informado a conclusão do pedido do impetrante, não há que se falar em perda superveniente do objeto, uma vez que a análise do requerimento administrativo somente foi realizada em razão da decisão judicial que deferiu a medida liminar.

No mérito, suficiente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, motivo pelo qual adoto como razões de decidir aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste *mandamus*.

Porque submetida, entre outros ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário iniscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar (a que já fora dado integral cumprimento), **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento **protocolado sob n. 1929370829 em 28/05/2019**.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**P.I. Oficie-se.**

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007966-18.2019.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LEONICE MONTEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL

## SENTENÇA

**Vistos em sentença.**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **LEONICE MONTEIRO** em face **GERENTE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO – ATALIBA LEONEL** visando a obter provimento jurisdicional que determine a análise de seu pedido **NB n.º 191.362.671-4**, protocolado em 21/02/2019

Afirma a impetrante que até o momento de ajuizamento da ação não havia qualquer decisão administrativa, violando-se, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído à Vara Previdenciária, análise do pedido liminar foi postergada (ID 20490352).

A autoridade coatora informou que a análise do requerimento do impetrante fora concluída (ID 2516868).

Intimadas as partes, a decisão de ID 29132764 declinou da competência e os autos foram redistribuídos a esta 25ª Vara Cível Federal.

Parecer do Ministério Público Federal pela extinção do feito (32822588).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e DECIDO.**

A presente ação **não** tem como prosseguir, face à ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse processual.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) **necessidade** da tutela jurisdicional e b) **adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela imprestabilidade finalística da via eleita.

Ao que se constata, no caso presente **não há mais a necessidade** ao provimento jurisdicional, pois embora a autoridade estivesse em mora quando da impetração deste Mandado de Segurança, **sem que tenha sido deferido o pedido liminar**, houve a análise conclusiva do requerimento do impetrante, como seu respectivo indeferimento.

Diante do exposto, reconheço a **perda superveniente do objeto** da ação e **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante, em relação a quem fica suspensa a exigibilidade devido ao benefício da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

**P.I.O.**

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016638-15.2006.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUCIA HELENA MICHELINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES - SP125644  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE OSASCO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DA FONSECA - SP79541

## DESPACHO

Intimada, por meio do despacho de Id 29172266, para que trouxesse aos autos orçamentos odontológicos com descrição completa e detalhada, baseada em exames específicos, dos serviços a serem efetivamente prestados para o tratamento odontológico pleiteado, a exequente juntou o resultado de uma tomografia computadorizada (Id 31761670), realizada em 13/03/2020. Pelo que se extrai do referido exame, indicado para medição óssea com a finalidade de auxiliar o planejamento cirúrgico de implantes, a exequente apresenta “mandíbula com severa reabsorção óssea alveolar”, conforme impressão diagnóstica destacada à fl. 35. Além disso, a exequente juntou dois orçamentos odontológicos, nos quais há referência ao procedimento de implante dentário.

Em suma, a exequente insiste em estar havendo o descumprimento da obrigação de fazer – imposta na sentença e confirmada em segunda instância (Id 25383886) –, alegando, em síntese, que contrariamente à informação trazida pelo Município de Osasco, os orçamentos juntados aos autos, realizados por profissionais da rede privada de saúde, incluem o procedimento de implante dentário por ela pretendido.

O Município de Osasco, por sua vez, no Id 33633748, reitera a alegação de que cumpriu a obrigação imposta, de acordo com as especificidades da saúde dentária da exequente. Em anexo à petição, juntou (Id 34875729) o prontuário de atendimento elaborado pelo Centro de Especialidades Odontológicas – CEO, acompanhado da tomografia computadorizada (Id 31761670) realizada pela exequente em 13/03/2020, concluindo que a severa absorção óssea alveolar apresentada pela exequente, impossibilita a instalação de implantes dentários.

É o breve relato do necessário. Decido.

Inicialmente concito as partes envolvidas a se empenharem na busca de uma solução consensual. Deveras, seria de bom alvitre objetivar a solução para finalizar o processo, que se estende há anos com prejuízo à saúde da exequente, bem como ao Poder Público – haja vista os gastos para se defender judicialmente, requisitando laudos e dando ensejo a diversas outras despesas para justificar o não atendimento ao tratamento pretendido pela autora e deferido judicialmente.

Impende ressaltar que não pode o juiz, que não é técnico em saúde bucal, indicar o tratamento apropriado à situação concreta, cabendo-lhe, neste momento processual, zelar pelo devido cumprimento da obrigação de fazer, consistente no fornecimento do **tratamento odontológico especializado** pleiteado pela exequente e deferido nos autos. Em termos práticos, à exequente deve ser garantida a satisfação do direito que já foi confirmado na sentença.

Com efeito, acredito que não seja necessário mais referências às causas determinantes do quadro clínico da exequente, uma vez que tal análise já foi devidamente realizada por meio das perícias (médica e odontológica) produzidas no feito, restando nítida nos autos a necessidade da exequente de ser submetida ao tratamento dentário (implante + prótese sobre implantes), visto que não tem condições de utilizar as próteses totais tradicionais em razão da sua condição muscular.

Vale lembrar que a perícia odontológica foi conclusiva no sentido de que:

*“Devem ser realizadas novas próteses totais (superior e inferior) com uma dimensão vertical adequada, que podem ser consideradas provisórias, para avaliação das repercussões sobre a DTM e sintomatologia dolorosa. Posteriormente pode ser confeccionada uma nova prótese inferior sobre implantes para melhor retenção.”* (fl. 253, numeração dos autos físicos)

No entanto, a impressão que se tem é que o Município de Osasco, sob a alegação de que a decisão fora cumprida tal qual proferida, o que aparentemente não procede, tem se conduzido de molde a retardar a única solução posta ao caso, qual seja, a realização do tratamento dentário pretendido pela exequente. Por óbvio, ninguém insistiria na realização de um tratamento de saúde, ademais **invasivo**, se isso não fosse realmente necessário.

Ocorre que, com o passar do tempo, a exequente está a perder massa óssea, o que implica prejuízos irreparáveis à sua saúde. Portanto, no intuito de não agravar a saúde da exequente, e considerando a relevância do direito fundamental em questão frente as regras de ordem orçamentárias, e, ainda, visando ao efetivo adimplemento da sentença proferida nos autos determino que o Município de Osasco viabilize, no prazo de 60 dias, uma solução definitiva que contemple a pretensão da autora, considerando os exames por ela realizados.

Desse modo, o Município de Osasco, por meio do seu Secretário de Saúde, **Dr. Fernando Machado Oliveira** (ou eventual substituto legal) deverá ser **intimado** para que determine as providências necessárias para solução definitiva da questão no prazo acima fixado (**60 dias**) e para que, no prazo de **30 dias** comunique ao juízo a programação estabelecida (etapas) para a efetiva solução da lide.

**Se descumpridas as determinações supra indicadas - o caracterizará conduta atentatória à dignidade da Justiça (CPC, art. 77, IV e par. 1.º) -, sem prejuízo das providências legalmente cabíveis tanto em relação ao Município quanto em relação ao Senhor Secretário Municipal de Saúde (pessoalmente), serão sequestradas verbas municipais para que a paciente tenha resolvido seu problema dentário na rede privada de saúde.**

A propósito, a jurisprudência tem reconhecido a possibilidade do sequestro de verbas da Fazenda Pública não só em execução fiscal, mas, com muito mais razão nas ações relativas a direito à saúde, dada a relevância dos direitos em questão, de um lado, e, de outro, a conhecida dificuldade para sua efetivação, demandando do Poder Judiciário soluções não somente enérgicas, senão também criativas. Dessa maneira, deve-se ampliar a busca para outros processos nos quais haja depósitos favoráveis à União. Há precedente do E. TRF-4 nesse sentido, inclusive:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. BLOQUEIO DE VERBA PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. VERBAS VINCULADAS AO SUS. APROVEITAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A eg. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.069.810/RS, sob a sistemática de recurso repetitivo, consolidou o entendimento no sentido de que é cabível o bloqueio de verba pública em ação em que pleiteado o fornecimento de medicamentos, quando não houver o cumprimento espontâneo da decisão judicial. A concretização da medida constritiva, contudo, deve atingir verbas vinculadas ao sistema público de saúde, ou seja, valores originariamente destinados à saúde. 2. A ordem judicial de sequestro e transferência está direcionada a valores depositados em execução fiscal n.º 5000016-27.2014.4.04.7113, para fins de pagamento de tributo/exação - não se tratando, portanto, de recursos orçamentários vinculados a um órgão, fundo ou despesa -, bem como em cumprimento de sentença em que a exequente é a própria União. 3. Nesse contexto, considerando que o numerário não está, a princípio, destinado a um fim específico previsto na legislação orçamentária, não subsiste óbice ao seu aproveitamento justamente para o cumprimento de decisão judicial que visa a concretizar o direito fundamental à saúde da autora (garantia do mínimo existencial), sendo evidente e injustificada a mora da agravante. (TRF4, AG 5014636-04.2018.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 27/07/2018)

Cumpra ressaltar, por fim, que tais medidas extremas, que podem vir a ser adotadas em caso de recalcitrância, buscam tão somente preservar a dignidade da pessoa humana em face da ineficiência do poder público em contribuir com o mínimo necessário para restaurar sua saúde. Como efeito, não se trata de medidas reparatórias ou compensatórias, mas, sim, **coercitiva**, com o intuito único de se lograr o cumprimento da ordem judicial.

Isso posto, determino a intimação do Município de Osasco e de seu Secretário de Saúde, **Dr. Fernando Machado Oliveira** (ou eventual substituto legal) para que viabilizem uma solução definitiva no prazo de 60 dias, comunicando ao juízo, no prazo de 30 dias, a programação das etapas da solução.

Caso a questão não seja definitivamente resolvida, terei por **descumprida a decisão judicial** (obrigação de fazer a que as rés foram condenadas) e, nesse caso, o feito prosseguirá em seu normal andamento processual com o SEQUESTRO DE VERBAS DO MUNICÍPIO suficientes para custear o tratamento da autora na rede privada, além da imposição das penalidades processuais cabíveis.

Sem prejuízo, oportunamente encaminhem-se os autos à Contadoria, haja vista a divergência das partes acerca da verba sucumbencial.

Como o retorno dos autos da Contadoria, dê-se ciência às partes para que se manifestem acerca dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias e voltem os autos conclusos para deliberação.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031780-51.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ALLINE DE SOUZA SANTANA

#### DESPACHO

ID 19182555: Defiro a suspensão da presente execução, nos termos do disposto no art. 922 e seu parágrafo único, do CPC, cabendo ao exequente noticiar ao Juízo a inadimplência, caso ocorra, com pedido de prosseguimento ou o cumprimento integral do termo de acordo, a fim de que seja providenciada a baixa definitiva da execução.

Int.

**São Paulo, 10 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004995-50.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: RENATO DE LIMA CARDOSO, RENATO DE LIMA CARDOSO, RENATO DE LIMA CARDOSO

## DESPACHO

Informa a CEF de que houve rescisão parcial do contrato firmado com a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A – EMGEA S/A para prestação de serviços na CARTEIRA COMERCIAL e que por essa razão RENUNCIA AO MANDATO conferido pela EMGEA (ID 32739780)

Na petição ID32726402, a EMGEA regulariza a representação processual.

Dessa forma, anote-se no sistema a alteração dos patronos para que passe a constar exclusivamente os nomes de **FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO, OAB/SP 34.248** e **MILENA PIRÁGINE, OAB/SP nº 178.962 (ID32820099)**.

Certifique-se o **trânsito em julgado**.

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a exequente o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

**SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007909-21.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RODRIGUEZ E DUARTE ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNESTINA VAHAMONDE RODRIGUEZ - SP94903  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

1- Intime-se a parte executada para que efetue o **pagamento voluntário do débito**, conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º).

3- Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, **nos próprios autos, sua impugnação** (CPC, art. 525, caput).

4- Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC.

- 5- Cumprido, **expeça-se ofício** ao PA desta Justiça Federal para providências.
- 6- Ofertada impugnação pela parte executada e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.
- 7- Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a Exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).
- 8- Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para **Cumprimento de Sentença**.
- 9- Int.

**São PAULO, 6 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015840-12.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: JOSEFALIDIA GONCALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725  
IMPETRADO: GERENTE DO INSS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Int.

**São Paulo, 9 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0032209-56.1988.4.03.6100  
AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN - SP138712  
REU: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, ASSOCIACAO BOVESPA  
Advogados do(a) REU: LIVIA ROSSI DIAS - SP156591, CELIA MARIA NICOLAU RODRIGUES - SP43143

#### **DESPACHO**

Vistos etc.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região e da virtualização dos autos físicos mediante a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção dos documentos, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

No silêncio, archive-se (findo).

Int.

**São Paulo, 9 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017115-43.2003.4.03.6100

AUTOR: CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

REU: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E TRF 3ª Região e da virtualização dos autos físicos mediante a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção dos documentos, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

No silêncio, archive-se (findo).

Int.

**São Paulo, 9 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005937-16.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COSMO JULIO CLAUDINO LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELIN CRISLAINE SOUZA RODRIGUES - SP387781

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

### DESPACHO

1- ID 31641608: Recebo como aditamento à inicial.

Intime-se a parte executada para que efetue o **pagamento voluntário do débito**, conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias.

- 2- Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º).
- 3- Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, **nos próprios autos, sua impugnação** (CPC, art. 525, caput).
- 4- Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC.
- 5- Cumprido, **expeça-se ofício** ao PA desta Justiça Federal para providências.
- 6- Ofertada impugnação pela parte executada e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.
- 7- Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a Exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).
- 8- Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para **Cumprimento de Sentença**.
- 9- Int.

**SÃO PAULO, 2 de junho de 2020.**

## **26ª VARA CÍVEL**

MONITÓRIA (40) Nº 0004130-85.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372  
REU: REALBRAS INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS EIRELI  
Advogado do(a) REU: GUSTAVO PIRES BARROS FALCAO - PE47117

### **DESPACHO**

Intime-se a ECT a cumprir o despacho anterior, comprovando o protocolo dos ofícios juntos ao SCPC e ao SERASA, para a retirada do nome da executada de seus cadastros, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 782, § 4º do CPC.

Semprejuízo, esclareço que o protocolo dos ofícios também poderá ser realizado pela própria interessada.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5010554-87.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ALONSO - SP243700  
REU: CARLA MARIA FORCINETTI

### DESPACHO

Tendo em vista que a citação do executado foi realizada por edital, há necessidade de nomeação de curador especial que o represente em juízo, nos termos do art. 72, inciso II do CPC.

Portanto, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial do executado, nos termos parágrafo único do artigo 72.

**São PAULO, 8 de julho de 2020.**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0718328-63.1991.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELMEVAR CAMARINI, FAUSTO MAEDA TATUSI, JOSE BAPTISTA DE SOUZA FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: MARIO LAURINDO DO AMARAL - SP53911, MARISA RELVA CAMACHO - SP103483  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO WEINREBE - SP81085  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO WEINREBE - SP81085  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FAMILIA PAULISTA COMPANHIA HIPOTECARIA  
Advogados do(a) REU: LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039, CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666, EZIO FREZZA FILHO - SP90764, CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO - SP79340  
Advogado do(a) REU: LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA - SP132193

### DESPACHO

ID 35004387 - Nada a decidir acerca do pedido de levantamento de valores, tendo em vista que os depósitos judiciais já foram levantados, conforme decisões de fls. 1875 e 1891 (autos físicos) e comprovação de liquidação de ID 16897781.

Devolvam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**São PAULO, 8 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5020486-36.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: ATONX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, VICENTE CATALDO

#### DESPACHO

Tendo em vista que a citação do executado foi realizada por edital, há necessidade de nomeação de curador especial que o represente em juízo, nos termos do art. 72, inciso II do CPC.

Portanto, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial do executado, nos termos parágrafo único do artigo 72.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5018723-97.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917  
REU: MARCELO DIAS DOS SANTOS TRANSPORTES - ME, MARCELO DIAS DOS SANTOS

#### DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida, citada nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitórios no prazo legal, intime-se a parte autora a apresentar planilha de débito atualizada e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Int.

**SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010350-09.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CORDEIRO  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista que o requerido foi intimado nos termos do art. 523 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021072-76.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MONIKA ELSE ANNA OSCHLITZKI VIEGAS LOURO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS SILVEIRA PUPO - SP258240, FABRICIO PELOIA DELALAMO - SP195199,  
CLAUDIA RENATA SLEIMAN RAAD CAMARGO - SP167174  
EXECUTADO: MIGUEL JULIO KLOSS VIEGAS LOURO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA PAHIM - SP165916

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Int.

**SãO PAULO, 8 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014681-05.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: JENNIFER COUTINHO FABRI

## DESPACHO

Tendo em vista que a citação do executado foi realizada por edital, há necessidade de nomeação de curador especial que o represente em juízo, nos termos do art. 72, inciso II do CPC.

Portanto, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial do executado, nos termos parágrafo único do artigo 72.

**SãO PAULO, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000130-15.2020.4.03.6100  
AUTOR: EDIVALDO DIAS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS  
TALPAI - SP429260  
REU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Id 34860227 - Ciência à parte autora da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

**São Paulo, 3 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011252-91.2012.4.03.6100

AUTOR: VERA LUCIA CESAR

Advogados do(a) AUTOR: MARILENE APARECIDA BONALDI - SP42862, PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143

REU: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Id 34960125 - Ciência à parte autora da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

**São Paulo, 7 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012185-95.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DOS SANTOS CANDIDO MACHADO - SP298624

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO –SABESP propôs a presente ação de rito comum, em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que foi lavrado o auto de infração nº 4876629-4, em agosto de 20015, decorrente do atraso na entrega de DCTF, acarretando a aplicação de multa de 4% sobre o valor da DCTF, referente ao quarto trimestre do ano-calendário de 2004.

Afirma, ainda, que a multa pelo atraso, que foi de 12 dias, alcançou a exorbitante quantia de R\$ 4.122.398,20.

Alega que o imposto mencionado na DCTF foi tempestivamente recolhido.

Alega, ainda, que a impugnação apresentada por ela foi julgada improcedente, mantendo-se o auto de infração.

Sustenta que a impossibilidade de cumprimento da obrigação acessória se deu por problemas técnicos, reconhecido pela própria Secretaria da Receita Federal, no ADE nº 24/05.

Sustenta, ainda, que a apresentação extemporânea estava albergada pelo instituto da denúncia espontânea.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja determinada a suspensão da exigibilidade da multa, objeto do AI nº 4876629-4. Subsidiariamente, pede que seja autorizada a apresentação de caução por meio de seguro garantia.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Pretende, a autora, afastar a exigência da multa imposta no Auto de Infração nº 4876629-4.

Para tanto, apresenta a DCTF de 2004, o auto de infração, sua impugnação administrativa, a decisão administrativa, recurso voluntário e acórdão administrativo. Afirma que o valor da multa está incorreto, além de ser desproporcional, bem como que houve denúncia espontânea, que deve afastar a aplicação da mesma.

A União, ao julgar o recurso administrativo, concluiu que o cumprimento de obrigação acessória, apresentação da DCTF, fora do prazo previsto em lei, sujeita o infrator às penalidades legais. Concluiu ainda que a denúncia espontânea não se aplica às penalidades decorrentes de atraso na entrega de obrigação acessória (Id 34960656).

Ora, da leitura dos documentos existentes nos autos não se chega à conclusão de que assiste razão à autora, eis que não é possível afirmar que a aplicação da multa foi indevida ou que seu valor foi calculado incorretamente.

Assim, as alegações da autora terão que ser comprovadas com o desenrolar do processo, sendo necessária a oitiva da parte contrária.

Com relação à denúncia espontânea, segundo entendimento da jurisprudência, a cobrança da multa não pode ser afastada no caso de falta ou o atraso na entrega de DCTF, já que o artigo 138 do CTN não abrange às obrigações acessórias, como é o caso.

Saliento que a caução por meio de seguro garantia, como requerido pela autora, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, eis que, nos termos do artigo 151, II do CTN, esta é possível por meio de depósito integral e em dinheiro.

Entendo, pois, não estar presente a probabilidade do direito alegado pela autora, razão pela qual NEGOU A TUTELA DE URGÊNCIA.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026469-45.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCOS ROCHA SANTOS

#### DESPACHO

Id 35001300 - Intime-se a autora para pagamento da custas de diligência, na Carta Precatória expedida à São João do Paraíso para a citação do réu (Id 31294157).

Esclareço, desde já, que a comprovação do recolhimento das custas deverá ser feito nos autos da referida Carta Precatória.

Int.

**São Paulo, 7 de julho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5008166-46.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: THE SKULL 9.15 COMERCIAL & ENTERTAINMENTS S/A, ALEXANDRE DO NASCIMENTO MELO, IN'OMERTA MC CORPORATION S/A, 9.15 PRODUÇÕES E EVENTOS S/A, JOSE EMILIANO DE OLIVEIRA JUNIOR

#### SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face THE SKULL 9.15 COMERCIAL & ENTERTAINMENT S/A, ALEXANDRE DO NASCIMENTO MELO, IN'OMERTA MC CORPORATION S/A, 9.15 PRODUÇÕES E EVENTOS S/A e JOSE EMILIANO DE OLIVEIRA JUNIOR, visando ao pagamento de R\$ 54.804,59, em razão dos contratos nºs 0000000211117936, 0240003000017949 e 0240197000017949, firmados entre as partes.

A autora foi intimada, no Id. 31874374, a aditar a inicial para relacionar todos os números de contratos dos demonstrativos de débitos executados e seus respectivos valores; para juntar as “Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviço”; para providenciar a juntada da evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação; para esclarecer a divergência no nome da empresa executada “The Skull” entre o sistema processual e a petição inicial; e, por fim, para esclarecer como alcançou o valor da causa, complementando as custas iniciais, em sendo o caso, sob pena de indeferimento da inicial.

A CEF se manifestou no Id. 33450496, cumprindo parcialmente as determinações.

A autora foi intimada no Id. 33515556, a cumprir integralmente a determinação anterior. Ela se manifestou no Id. 34839641 mas não cumpriu a determinação.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a emendar a inicial, deixou de juntar planilha com evolução completa do débito referente ao contrato n. 0240.003.00001794-9, bem como de juntar as “Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviço.

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018379-48.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

## SENTENÇA

Id 35042089. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada foi obscura com relação à alegação de nulidade por ilegitimidade passiva da autuada, bem como com relação à alegação de vício no comunicado da perícia, por ser o fax inapto para tanto.

Afirma que o quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades é dotado de muita importância, não podendo haver erro ou ausência no preenchimento das informações.

Alega que há necessidade de criação de um regulamento específico para demonstrar o caminho percorrido até a fixação do valor e aplicação da multa.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Comefeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018193-25.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

## SENTENÇA

Id 35042073. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada foi obscura com relação à alegação de nulidade por ilegitimidade passiva da autuada.

Afirma que o quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades é dotado de muita importância, não podendo haver erro no preenchimento das informações.

Alega que há necessidade de criação de um regulamento específico para demonstrar o caminho percorrido até a fixação do valor e aplicação da multa.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Comefeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004696-41.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS  
E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO DE METROLOGIA DE SANTA CATARINA

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

Advogado do(a) REU: ELEONORA SAVAS FUHRMEISTER - SC4277

## SENTENÇA

Id 35041478. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada foi obscura com relação à alegação de nulidade por ilegitimidade passiva da atuada.

Afirma que o quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades é dotado de muita importância, não podendo haver erro no preenchimento das informações.

Alega que há necessidade de criação de um regulamento específico para demonstrar o caminho percorrido até a fixação do valor e aplicação da multa.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Comefeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009975-71.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ICC INDUSTRIAL COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO JANNONE CARRION - RS48109, DIEGO ALBRECHT QUITES - RS74933  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Id 35033969. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada não indicou o termo inicial e o termo final para aplicação dos índices de correção monetária.

Afirma que tal decisão é importante para mensuração do indébito tributário.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Comefeito, foi determinado o afastamento da Portaria MF nº 257/11, ou seja, a partir de sua vigência, os valores recolhidos com base na mesma, foram abrangidos pela decisão ora embargada. No entanto, o direito à restituição deve observar o prazo prescricional, como indicado na decisão, ou seja, a partir de 05/06/2015.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015207-62.2014.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FIGUEROA FATTINGER - SP209296, IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055

REU: TIAGO MIORIM MELEGAR, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: CLAUDIA TENIUS DOS REIS ORTIZ - SP326735, MARCUS JOSE ADRIANO GONCALVES - SP157278, JOSE GOMES DE OLIVEIRA NETO - SP293422

Advogado do(a) REU: CAROLINE DE CAMARGO SILVA VENTURELLI - SP277773

### DESPACHO

Dê-se baixa na conclusão.

Em decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5018245-22.2018.403.6100 (fls. 73/75 do Id 27096155), foi determinada a inclusão no polo passivo do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo.

Citados, o Estado e Município apresentaram contestação (Ids 27600200 e 29152475) e não manifestaram interesse na produção de mais provas, quando intimados para tanto, no despacho do Id 30780532.

É o relatório, decido.

Tendo em vista que a prova pericial já foi produzida, intemem-se o Estado e o Município para que informem se necessitam de algum esclarecimento sobre o Laudo (fls. 228 do Id 27096151), no prazo de 10 dias.

Int.

**São Paulo, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011415-05.2020.4.03.6100

AUTOR: MALWA LOGISTICA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: EGILEIDE CUNHA ARAUJO - SP266218

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Id 35084625 - Dê-se ciência à parte autora da alegada incompetência do Juízo e documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

Int.

**São Paulo, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006763-47.2017.4.03.6100

AUTOR: TOOL MASTER INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE RODRIGUES GANEM - SP241112, ANDRE LUIZ FERRETTI - SP146581

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Id 35061548 - Concedo o prazo de 60 dias, requerido pela PARTE AUTORA.

Int.

**São Paulo, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017364-44.2019.4.03.6100

AUTOR: ELSA MARIA ORFALI ATLAS

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ZOBOLE DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (Id 28889444) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

**São Paulo, 8 de julho de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003730-44.2020.4.03.6100

REQUERENTE: DEJESUS ALMEIDA DA SILVA, CICERA MOURA TEIXEIRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICANO HARA - SP366810

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICANO HARA - SP366810

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

## DESPACHO

Trata-se de ação, de procedimento comum, movida por CICERA MOURA TEIXEIRA DA SILVA e DEJESUS ALMEIDA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a anulação de todos os atos de execução do imóvel objeto desta ação.

Em contestação (Ids 30516539 e 33516897), foi levantada a preliminar de carência da ação, em razão de já ter havido consolidação da propriedade em favor da mesma.

Intimadas as partes para a especificação de mais provas (Id 33533318), a **PARTE AUTORA** requereu: realização de **perícia**, para avaliação do preço de mercado do imóvel financiado, benfeitorias e acessões realizadas, a fim de comprovar a subavaliação do imóvel pela ré; **perícia contábil**, para apuração do correto valor do saldo devedor; **expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóvel**, para comprovar a intimação dos autores para purgação da mora e para a ciência dos leilões; **expedição de ofício à ré**, para que apresente todos os documentos referentes à execução extrajudicial, as apólices de seguro supostamente ofertadas aos autores, a contraprestação realizada face à cobrança da taxa de administração exigida, o Termo de Quitação das obrigações contratualmente entabuladas, bem como para que demonstre ter efetivamente buscado uma solução amigável com os autores; oitivas de todos os prepostos da ré e testemunhas que assinaram o contrato discutido nos autos, a fim de esclarecer ao juízo as reais circunstâncias em que se deu a assinatura do contrato (Id 33994895). A **ARÉ** não se manifestou.

É o relatório, decido.

Primeiramente, **afasto a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir**, pela ocorrência de arrematação do imóvel. É que a parte autora pretende a anulação da arrematação ocorrida.

Entendo que, embora a matéria discutida no presente feito seja de fato e de direito, os fatos abordados poderão ser comprovados apenas por meio de documentos. Indefiro as demais provas requeridas pela autora, oral e pericial, por não serem necessárias ao julgamento desta ação.

Indefiro a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóvel, pois entendo que cabe à parte interessada, e não ao juízo, promover as diligências cabíveis para a obtenção dos documentos que entendem necessários à comprovação dos fatos por ela alegados. Por se tratar de documentos de comum acesso, indefiro também o pedido de intimação da ré para a produção desta prova.

Concedo, para tanto, à autora o prazo de 15 dias para a juntada de novos documentos.

Int.

**São Paulo, 3 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008458-31.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: THIAGO RAMOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON RAMOS DOS SANTOS - SP373555  
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Vistos etc.

THIAGO RAMOS DOS SANTOS, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que optou pelo regime do FGTS, na vigência do seu contrato de trabalho, entre 05/03/2018 até 15/04/2019, estando atualmente desempregado.

Afirma, ainda, que pretende sacar o saldo existente em sua conta vinculada do FGTS, em razão da pandemia de Covid-19, que levou ao reconhecimento do estado de calamidade pública em todo o território nacional.

Alega que a CEF não liberou o valor existente em sua conta, já que a MP 946/2020 prevê o saque limitado até R\$ 1045,00, valor este inferior ao que tem disponível em seu nome.

Sustenta que o artigo 20, inciso XVI da Lei nº 8.036/90 prevê a possibilidade de saque dos valores, em caso de necessidade pessoal, em razão do estado de calamidade pública.

Pede a concessão da segurança para que seja autorizado o saque da totalidade dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS.

A liminar foi deferida (Id 32150824). Na mesma oportunidade foi deferido o pedido de justiça gratuita.

Notificada, a CEF prestou informações (Id 32369740). Nestas, requereu a reconsideração da decisão liminar e, em preliminar, arguiu inadequação da via eleita. Quanto ao mérito, sustenta a inexistência de previsão legal para saque dos valores depositados na conta do FGTS nos termos pretendidos pelo impetrante. Ao final, pede a extinção do feito sem resolução do mérito ou a denegação da segurança.

A Caixa Econômica Federal comprovou a interposição de agravo de instrumento no Id 32370977.

O impetrante apresentou manifestação no Id 32876800, relatando descumprimento da decisão liminar. Foi determinado o imediato cumprimento da liminar no Id 32890509.

Veio aos autos decisão de deferimento de tutela antecipada recursal, com a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento da impetrada (Id 32910821). O despacho de Id 32890509 foi tornado sem efeito (Id 32916997).

O representante do Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança (Id 34821534).

É o relatório. Passo a decidir.

A preliminar de inadequação da via eleita por falta de comprovação do direito líquido e certo alegado confunde-se com o mérito e com ele será analisado.

Passo à análise do mérito.

A segurança é de ser concedida. Senão, vejamos.

Discute-se, neste feito, a possibilidade de levantamento dos recursos do FGTS, em favor da impetrante, em razão da decretação de calamidade pública, decorrente da pandemia do Covid-19.

Embora o artigo 20, inciso XVI da Lei nº 8.036/90, mencionado pelo impetrante, trate de hipótese de decretação de estado de calamidade pública em caso de desastres naturais, o Governo Federal e do Estado de São Paulo decretaram estado de calamidade pública em razão da pandemia do Covid-19.

Foi, ainda, editada a MP nº 946/2020 que disponibilizou o saque de recursos do FGTS, para fins do disposto no referido inciso.

Trata-se, efetivamente, de um quadro gravíssimo, de pandemia, que provoca reflexos na vida financeira das pessoas em razão das medidas de isolamento adotadas e da paralisação das atividades econômicas consideradas não essenciais.

E, da análise dos autos, verifico que o impetrante foi demitido em abril de 2019 e está desempregado. Comprovou ter saldo na conta vinculada ao FGTS de R\$ \$ 1.964,93 (Id 32116895 e 32116855).

Não é possível afirmar se a demissão do impetrante se deu sem justa causa, hipótese em que ele teria direito ao saque dos valores, independentemente de autorização judicial e do limite previsto na MP 946/2020. Contudo, para receber os valores, teria que ir presencialmente a uma agência da CEF.

O que se tem visto, nos dias atuais, é a formação de filas intermináveis nas agências da CEF, para fins de saque de valores, sobretudo do auxílio emergencial de R\$ 600,00, criado para ajudar as pessoas que estão sem renda.

Ora, diante desse quadro inédito e grave que se instalou, especialmente, no município de São Paulo, e da necessidade do isolamento social, não é razoável nem prudente obrigar o impetrante a arriscar sua saúde e se submeter às referidas filas.

De fato, o valor depositado na conta vinculada do FGTS do impetrante é dele, por direito, além de ser um valor muito próximo do valor autorizado para saques temporários, pela MP nº 946/2020, que foi limitado a R\$ 1.045,00.

Assim, diante da situação excepcional, nos termos acima expostos, entendo estar presente o direito líquido e certo alegado pelo impetrante.

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA para** autorizar a imediata liberação do saldo existente na conta vinculada do FGTS de titularidade do impetrante.

Custas “ex lege”.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. nº 25 da Lei n. 12.016/09.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5012129-29.2020.4.03.0000, em trâmite perante a 2ª Turma do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.**

P.R.I.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002590-17.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HELENA SOUZA CARNEIRO DE ARAUJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

HELENA SOUZA CARNEIRO DE ARAÚJO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo da Previdência Social em São Paulo – Unidade Leste, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou recurso contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria, em 18/02/2019, sob o nº 44233.913712/2019-41, que foi convertido em diligência.

Afirma, ainda, que o processo administrativo, desde então, está paralisado, sem andamento, desde 10/07/2019.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja dado andamento ao processo em discussão.

O feito foi redistribuído a este Juízo pela decisão Id 33238129.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

*"A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.*

*Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, **caput** – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).*

*Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, **caput**).*

*Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62)."*

*(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)*

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido da impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, foi determinada a realização de diligência nos autos do processo administrativo, em 10/07/2019, não tendo nenhuma movimentação depois disso (Id 28785004).

Com efeito, comprovada a data de paralisação do processo, há quase um ano, já se esgotou o prazo para a manifestação das autoridades impetradas.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva a impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo administrativo nº 44233.913712/2019-41, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 07 de julho de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007085-07.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ISRAEL LOPES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL

#### DECISÃO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

ISRAEL LOPES, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Sul, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou pedido de cópia do processo administrativo NB 1894658571, em 31/08/2019, gerando o protocolo nº 1997987814.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que não foi apreciado, até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a imediata análise de seu pedido de obtenção de cópias. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

O feito foi redistribuído a este Juízo pela decisão Id 34658824.

É o relatório. Passo a decidir.

**Defiro os benefícios da Justiça gratuita.**

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA*

*FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.*

*(...)*

*4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".*

*(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)*

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarmos do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

*“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.*

*Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, **caput** – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).*

*Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, **caput**).*

*Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”*

*(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)*

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou pedido administrativo em 31/08/2019, ainda não apreciado (Id 33312289 e 33312291).

Comefeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de dez meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de seu benefício.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada conclua o pedido administrativo de obtenção de cópias nº 1997987814, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 07 de julho de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002373-71.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

LUIZ CARLOS DOS SANTOS, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo da Previdência Social em São Paulo - Leste, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou pedido administrativo para revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o nº 1002736269, em 28/05/2019.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que não foi analisado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a análise do seu pedido administrativo. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

O feito foi redistribuído a este Juízo pela decisão Id 30871759.

É o relatório. Passo a decidir.

**Defiro os benefícios da Justiça gratuita.**

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA*

*FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.*

*(...)*

*4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir; "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".*

*(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)*

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarmos do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

*“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.*

*Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).*

*Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).*

*Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”*

*(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)*

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 28/05/2019, ainda sem conclusão (Id 28590203).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de um ano, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de sua aposentadoria.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o pedido administrativo de revisão para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 1002736269, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 07 de julho de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012079-36.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA LETICIA SUCOMINE CARREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415, GUILHERME MAKIUTI - SP261028

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

ANA LETÍCIA SUCOMINE CARREIRA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que é servidora pública federal, junto ao Campus Bragança Paulista do IFSP, tendo apresentado recurso nos autos do processo administrativo nº 23312.000156.2019-91, em 06/05/2019.

Alega que seu pedido foi devidamente instruído, mas que não houve nenhum pronunciamento da autoridade impetrada, sendo que a última movimentação ocorreu em 17/09/2019.

Sustenta ter direito líquido e certo à análise do pedido administrativo, com base na Lei nº 9.784/99.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada tome as medidas necessárias, dando andamento ao processo nº 23312.000156.2019-91.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo, no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

Já o art. 24 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos:

*“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.”*

Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

*“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.*

*Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, **caput** – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).*

*Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, **caput**).*

*Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”*

*(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)*

De acordo com os documentos juntados aos autos, o processo administrativo nº 23312.000156.2019-91 foi recebido em 24/09/2019, não tendo sido dado nenhum andamento (Id 34871145).

Assim, é possível verificar que, desde a data do protocolo do pedido da impetrante até a presente data, já decorreu o prazo previsto em lei.

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de nove meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na análise ao processo administrativo da impetrante acarretará desconto de parcelas remuneratórias.

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para o fim de determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o processo administrativo nº 23312.000156.2019-91, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 07 de julho de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025153-31.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ANTONIO BETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BETTO - SP310590

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Ciência do desarquivamento.

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 35077907), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região/Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

**São Paulo, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020690-46.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: SILVIO DE ALBUQUERQUE BARROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE TADEU ARTONI - SP122310  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 35078403), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região/Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

**São Paulo, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011536-04.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ALCEBIADES HERNANDES GODOY  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS TEREK - SP127658  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 35079173), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região/Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

**São Paulo, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018442-44.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: GENY DANTE PAVIANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIVANE JOSE DE LIMA - SP123947, SARAH MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP397805

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 35080313), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região/Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

**São Paulo, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025253-49.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/07/2020 669/1896

REU: NOVA HI-SERVICE DESENTUPIMENTO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS E SERVICOS EM GERALEIRELI  
- ME

Advogado do(a) REU: MOACIR TERTULINO DA SILVA - SP157630

### **DESPACHO**

Id 34997156 - Primeiramente, altere a secretaria a Classe Judicial para “**Cumprimento de Sentença**”.

Após, intime-se a parte ré para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de depósito judicial, a quantia de R\$ 127.668,97 (cálculo de 07/2020), devida à parte autora, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

**São Paulo, 7 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001382-95.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: GILSON MELO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SAO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação do INSS, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

**São Paulo, 7 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003886-32.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO BEZERRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **SENTENÇA**

Vistos etc.

ANTONIO BEZERRA DE OLIVERA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do COORDENADOR DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I DO INSS EM SÃO PAULO, objetivando a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada encaminhe o recurso administrativo apresentado contra o indeferimento do pedido para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 1728724227, para julgamento, realizado em 16/10/2019.

A liminar foi concedida no Id. 29523273.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no Id. 31479018. afirma que o recurso objeto da lide foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS.

Intimado, o impetrante se manifestou informando que, com o encaminhamento do recurso administrativo, a ação perdeu o seu objeto (Id. 33024921).

A representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito (Id. 31563908).

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação, de acordo com o art. 485, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

Como feito, como informado pela autoridade impetrada, o recurso administrativo foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS.

Ora, diante do fato novo trazido aos autos, entendo estar configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas ex lege.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010499-68.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INDUSPOL INDUSTRIA DE POLIMEROS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA  
FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

INDUSPOL INDÚSTRIA DE POLÍMEROS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando à concessão da segurança para obter a prorrogação do vencimento da parcela básica firmada no Acordo de Transação nº 3187046, com vencimento em 30/06/2020, para 30/10/2020, sem aplicação de encargo moratório, bem como para que seja determinado que a autoridade impetrada se abstenha de promover a inclusão de seu nome no Cadin e de negar a expedição de CND.

A liminar foi indeferida (Id. 33817443).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

A impetrante se manifestou no Id. 34994953, formulando pedido de desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, no Id. 34994953, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004653-41.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI - SP37251

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Em razão da limitação de atendimento presencial nas agências bancárias da CEF e do Banco do Brasil, por conta da Covid-19, defiro o pedido da autora para que o valor pago por meio de PRC seja transferido para uma conta de sua titularidade.

Expeça-se ofício, observando-se as regras contidas no Comunicado emitido pela Corregedoria Regional do E. TRF da 3ª Região em 6.5.20.

Int.

**São Paulo, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017299-96.2003.4.03.6100

AUTOR: THAMA'S TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ANDRE MULATO - SP136029

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

### DESPACHO

Id 35069923 - Primeiramente, altere a secretaria a Classe Judicial para “**Cumprimento de Sentença**”.

Após, intime-se a AUTORA para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de depósito judicial, a quantia de R\$ 1.064,78 (cálculo de 07/2020), devida à parte ré, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

**São Paulo, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000916-62.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO CAMPANARIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 35065724), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região/Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

**São Paulo, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003152-65.2003.4.03.6100  
EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 35066355), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região/Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

**São Paulo, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010649-52.2011.4.03.6100  
EXEQUENTE: ADAILTON PEREIRA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP95647  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 20404213), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região/Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

**São Paulo, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010676-45.2005.4.03.6100  
EXEQUENTE: ABRIL COMUNICACOES S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BALANIN - SP220957  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 14409802), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região/Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

**São Paulo, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0675039-80.1991.4.03.6100  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/07/2020 675/1896

EXEQUENTE: SAX DISTRIBUICAO E PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES LTDA, VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO - SP41732  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO - SP41732  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 35078822), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região/Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

**São Paulo, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012794-83.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DAVILA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMARA NOVENBRINO ERNANDES - SP117450  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 35079418), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região/Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

**São Paulo, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017529-28.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: VLADIMIR CASARSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 35080018), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região/Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

**São Paulo, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025392-35.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: DRESDNER LATEINAMERIKA AKTIENGESELLSCHAFT - FILIAL SAO PAULO - EM LIQUIDACAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 35080616), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região/Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010298-76.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRANCO PERES ACUCAR E ALCOOLS/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

### SENTENÇA

BRANCO PERES AGRO S/A, qualificadas na inicial, impetraram o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte impetrante, que se dedica à industrialização e comercialização ao exterior de álcool e açúcar, fazendo jus à restituição de crédito tributário pelo Reintegra – Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras, nos termos da Lei nº 12.546/11 e da Lei nº 13.043/14.

Alega que, com a edição do Decreto nº 8.415/15, a alíquota foi alterada para novos percentuais: 1% entre março/2015 e dezembro/2016, 2% entre janeiro e dezembro/2017 e 3% em janeiro/2018.

Alega, ainda, que foi editado o Decreto nº 8.543/15, que alterou o Decreto nº 8.415/15, reduzindo ainda mais a alíquota, que passou a ser de 0,1% no período de 01/12/2015 a 31/12/2016, bem como editado o Decreto nº 9.393/18 que fixou a alíquota de 0,1% a partir de 1º de junho de 2018.

Sustenta que a redução do percentual para o cálculo do Reintegra, pelos Decretos nºs 8.415/15, 8.543/15 e 9.393/18, no exercício de 2015, 2016 e 2018, é inconstitucional, por violar o princípio da anterioridade nonagesimal.

Pede a concessão da segurança para que seja autorizada a utilizar o percentual de 1% para apurar os créditos do Reintegra nos períodos de 1º de março de 2015 a 30 de novembro de 2015, 1º de dezembro de 2015 a 31 de dezembro de 2016, e o percentual de 2%, no período de 1º de junho de 2018 a 31 de dezembro de 2018. Subsidiariamente, pede que seja concedida a segurança para reconhecer o direito de utilizar o percentual de 1% para apurar os créditos Reintegra no período de 1º de março de 2015 a 30 de maio de 2015, 1º de dezembro de 2015 a 19 de janeiro de 2016, e o percentual de 2% no período de 1º de junho de 2018 a 31 de agosto de 2018. Por fim, pede que seja aplicada a Taxa Selic sobre os créditos fiscais restituídos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais alega, preliminarmente, inadequação da via eleita, por se tratar de mandado de segurança contra lei em tese.

Afirma que a alteração do percentual aplicável sobre a receita de exportação, para fins do Reintegra, é constitucional. Sustenta que os percentuais eleitos pelo Poder Executivo tiveram o valor máximo permitido por lei, tendo sido posteriormente reduzidos dentro das balizas impostas em lei. Sustenta, ainda, que a mudança da regra somente criou um favor legal, não importando em aumento de carga tributária. Pede, por fim, que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A parte impetrante pretende que as alterações das alíquotas, introduzidas pelo Decreto nº 9.393/18 ao Decreto nº 8.415/15, não produzam efeito até 31/12/2018, sob o argumento de que deveria ser obedecido o princípio da anterioridade (anual ou nonogesimal).

De acordo com a impetrante, as alterações de alíquota equivalem a aumento da tributação e deveriam obedecer ao princípio da anterioridade.

No entanto, não assiste razão à impetrante. Vejamos.

O Decreto nº 8.415/15, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 8.393/18, assim estabelece:

*“Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 5º poderá apurar crédito, mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento), sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.*

*(...)*

*§ 7º O percentual de que trata o caput será de:*

*I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015;*

*II - um décimo por cento, entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;*

*III - dois por cento, entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de maio de 2018; e*

*IV - um décimo por cento, a partir de 1º de junho de 2018.*

Ao contrário do alegado pela impetrante, não se trata de majoração de tributo, eis que a Lei nº 12.546/11 previu as alíquotas máximas e mínimas (zero e 3%), bem como sua fixação por ato do Poder Executivo, nos seguintes termos:

*“Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.*

*§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.*

*§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.”*

Com efeito, ao alterar a alíquota do benefício, dentro do patamar fixado em lei, não há majoração de tributo e, por essa razão, não há necessidade de observância do princípio da anterioridade.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. ART. 150, III, 'C', DA CF. LEI 12.546/2011. REGULAMENTAÇÃO. DECRETO 8.415/2015 E DECRETO 8.543/2015. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

1. O cerne da questão em debate cinge-se à constitucionalidade da imediata aplicação dos Decretos 8.415 e 8.543/2015, ao estabelecer os percentuais de valores a serem reintegrados, que no entender da impetrante configuraria aumento indireto de tributos, pela revogação de benefício fiscal, até então concedido.

2. A regulamentação ora combatida, na realidade, não tratou de redução da alíquota do benefício fiscal concedido pelo Governo, mas de sua devida fixação, uma vez que a Lei instituidora do REINTEGRA previu expressamente o patamar dos percentuais que podem ser concedidos, ficando a sua fixação, dentro daqueles parâmetros, a critério do Poder Executivo.

3. Trata-se de benefício com características de incentivo fiscal, posto que a reintegração de valores referentes aos custos tributários residuais da cadeia produtiva de bens manufaturados, pelo exportador, visa estimular, por consequência, as exportações, de acordo com a necessidade dos setores econômicos e da atividade exercida.

4. A análise e definição da adequação da concessão desse incentivo, bem como de seus percentuais, dentro dos limites legais, encontram-se fora do alcance do presente julgado, não podendo o Judiciário imiscuir-se em questões decisórias de mérito administrativo, ficando limitado ao exame da legalidade dos atos.

5. A própria Lei 12.546/2011, em seu art. 2º, §2º, havia limitado entre zero e três por cento, o percentual a ser fixado pelo Poder Executivo.

**6. Não houve a criação de um novo tributo nem o aumento indireto de carga tributária, mas apenas o exercício de prerrogativa legal, pela autoridade competente, em conformidade com os interesses administrativo-fiscais, de fixar os percentuais válidos para cada período, inexistindo na imediata aplicação dos indigitados Decretos, quaisquer ofensas ao princípio da anterioridade nonagesimal, tendo sido respeitados todos os critérios legais para a veiculação da medida.**

7. Afastada a inconstitucionalidade em relação à alteração da alíquota do benefício fiscal, devidamente editado pelo Poder Executivo, por meio do Decreto 8415/15, alterado pelo Decreto 8543/15, dentro do seu âmbito de competência.

8. Apelação improvida.

(AMS 00007983220164036126, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/10/2016, e-DFJ3 Judicial 1 de 07/11/2016, Relatora: Consuelo Yoshida – grifei)

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO FISCAL CONHECIDO COMO "REINTEGRA". REDUÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE CREDITAMENTO FEITA PELOS DECRETOS 8.415/15 E 8.543/15. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA PROVIDÊNCIA, JÁ QUE O BENEFÍCIO TEM A VER COM O ENCARGO DE PAGAMENTO, SITUAÇÃO QUE NÃO EXIGE OBEDIÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA QUANTO A MUDANÇA DE ALÍQUOTAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Instituído pela Lei 12.546/11 (conversão da MP 540/11), o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras/REINTEGRA tem por objetivo recompor os valores referentes a custos tributários residuais existentes na cadeia de produção das mercadorias exportadas, a partir da apuração de crédito ao exportador com aplicação do percentual que pode variar de zero até 3% - a ser delimitado pelo Executivo - sobre a receita decorrente das exportações (arts. 1º e 2º). Terminada sua vigência, o regime foi reintroduzido em nosso ordenamento a partir da Lei 13.043/14, cujos arts. 22, § 1º, e 29 permitem ao Executivo estabelecer qual alíquota será aplicável, dentro do limite entre 0,1% e 3%. A alíquota foi instituída em seu máximo pela Portaria MF 428/14, mediante autorização disposta no art. 9º do Decreto 8.304/14, mas, ante o déficit orçamentário enfrentado pela União Federal foi reduzido pelo Decreto 8.415/15 para 1% entre 01.03.15 a 01.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18. Com a edição do Decreto 8.543/15, os percentuais passaram a ser de: 1% entre 01.03.15 a 30.11.15; 0,1% entre 01.12.15 a 31.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18.

2. A situação das alíquotas do benefício fiscal REINTEGRA em muito se assemelha àquela referente ao PIS/COFINS incidente sobre receitas financeiras, cuja lei de regência permite certa modulação da alíquota pelo Executivo, medida já chancelada como legal pela jurisprudência deste Tribunal. O fato de o regime do REINTEGRA configurar benefício fiscal voltado para a redução dos resíduos tributários resultantes da incidência tributária na cadeia produtiva da mercadoria a ser exportada, em nada afeta o entendimento de que não fere ao princípio da legalidade a permissão ao Executivo de estipular as alíquotas incidentes sobre a tributação ou a redução das mesmas, desde que o Executivo proceda limitado aos parâmetros estipulados pela própria lei.

3. No cenário do REINTEGRA cumpre ao Executivo avaliar a política econômico-tributária a ser adotada quando da fixação da alíquota, proporcionando a redução dos custos da importação sem ferir a necessidade de arrecadação estatal para arcar com seus deveres institucionais, sobretudo diante do surgimento de um déficit orçamentário. Não cabe ao Judiciário se debruçar sobre o tema, mas apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da norma que instituiu a nova alíquota.

4. A eventual redução do percentual em nada viola ao art. 149, § 2º, I da CF, já que o REINTEGRA não se presta a imunizar as receitas decorrentes de exportações das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico - já não incidentes por força da norma constitucional -, mas sim reduzir o peso da carga tributária incidente sobre as mercadorias e serviços antes da operação de exportação, configurando benesse fiscal cujo temperamento é delimitado pelo Executivo, dentro dos parâmetros instituídos por sua lei de regência.

5. "A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição" (STF, RE 617.389 AgR / DF / SEGUNDA TURMA / REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI / DJe-099 DIVULG 21-05-2012). No mesmo sentido, STF: RE 562.669 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011, DJe-094 DIVULG 18-05-2011 PUBLIC 19-05-2011 EMENT VOL-02525-03 PP-0041. Em idêntico sentido no STJ, ROMS 200800107458 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES / DJE DATA:14/08/2012 - RESP 200700493622 / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. JOSÉ DELGADO / DJ DATA:01/10/2007. Esse entendimento é consonante com a Súmula 615/STF.

6. Os atos de índole tributária que se sujeitam à obediência ao dogma da anterioridade são aqueles relacionados com o núcleo da obrigação tributária, mais precisamente a ampliação dos fatos jurígenos que se sujeitam à tributação ou a ampliação de seu fato gerador; bem como a própria majoração da base de cálculo ou da alíquota sobre ela aplicável. A revogação ou a redução de favores legais instituídos com o fim de redução da carga tributária a ser recolhida não se amoldam ao dogma da anterioridade porquanto são voltados para a redução do dever de pagamento gerado pela obrigação tributária, mas não afetam os elementos que a originam. **Admite-se, assim, que o Executivo altere as alíquotas do benefício REINTEGRA com vigência imediata a partir da publicação da norma respeitados os parâmetros estipulados pela lei de instituição do favor legal.** Cabe lembrar que a própria lei registra cumprir ao Executivo a fixação das alíquotas, sabendo de antemão o contribuinte que operações futuras poderão gerar créditos reduzidos - respeitados os limites legais -, inexistindo violação a não surpresa ou a quebra da confiança legítima na relação tributária."

(AMS 00005092020164036120, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 16/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 28/03/2017, Relator: Josonsom di Salvo – grifei)

"MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRA. DECRETO Nº 8.415, DE 2015. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DE 3% PARA 1%. PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. INAPLICABILIDADE. Tratando-se o REINTEGRA de benefício fiscal representativo de medida de política econômica do Estado, **sua revisão ou revogação não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição Federal.** Desse modo, inexistente vício no Decreto nº 8.415, de 2015, que reduz o percentual de crédito sobre a receita das exportações de 3% para 1%."

(AC 50052539820164047104, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 11/07/2017, Relator RÔMULO PIZZOLATTI – grifei)

"TRIBUTÁRIO. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS -REINTEGRA. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DE 3% PARA 1%. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1. Os valores apurados de acordo com o REINTEGRA, não possuem natureza de incentivo fiscal, uma vez que não implicam concessão de isenção ou desoneração em relação a nenhuma espécie tributária em particular.

2. A natureza jurídica dos valores apurados pelo programa REINTEGRA é de subvenção de custeio, na medida em que constitui incentivo a um determinado setor da indústria nacional mediante a concessão de contribuição pecuniária, ou crédito a ser compensado, decorrente do exercício de uma operação específica - a exportação de bens, sendo o benefício em questão inclusive apurado de acordo com o valor dos bens exportados, e não com base em tributos recolhidos.

3. O Supremo Tribunal Federal há muito entende que "os postulados da anterioridade anual e da anterioridade nonagesimal estão circunscritos às hipóteses de instituição e majoração de tributos". (STF, ARE 682631 AgR-AgR/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Roberto Barroso, julgado em 25/03/2014, DJe em 02/05/2014).

4. **As alterações do REINTEGRA pelos Decretos nºs. 8.415/2015 e 8.543/2015 não constituem instituição ou majoração de tributos, e sim mera modificação nos critérios de subvenção governamental, não se cogitando de ofensa aos princípios da anterioridade nonagesimal ou da irretroatividade.**

5. Apelo desprovido."

(AC 50025903320174047108, 1ª T. do T. do TRF da 4ª Região, j. em 06/09/2017, Relator: ROGER RAUPP RIOS – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não ser possível determinar o afastamento das alíquotas reduzidas pelos Decretos aqui mencionados, eis que não é necessária a observância do princípio da anterioridade nonagesimal.

Ademais, não cabe ao Judiciário analisar se a alteração das alíquotas foi devidamente justificada pelo Poder Executivo.

Está, pois, ausente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem condenação em honorários, conforme estabelecido na Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017296-31.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: W.FARIAADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 35079804), comunicando a disponibilização em conta corrente, à disposição do juízo, da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Após, tornem conclusos para análise da petição de ID 34996903.

Int.

**São Paulo, 8 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010123-82.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SCHNEIDER ELETRIC AUTOMOÇÃO DE PROCESSOS LTDA., SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL AUTOMACAO DE PROCESSOS LTDA., SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL AUTOMACAO DE PROCESSOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DA SILVA CAITITE - SP392201, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, MILLENA PEREIRA DA SILVA - SP385807

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DA SILVA CAITITE - SP392201, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, MILLENA PEREIRA DA SILVA - SP385807

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DA SILVA CAITITE - SP392201, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, MILLENA PEREIRA DA SILVA - SP385807

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

SCHNEIDER ELETRIC AUTOMOÇÃO DE PROCESSOS LTDA., e filiais, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

A parte impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias destinadas a terceiros, ou seja, o salário-educação, Incra, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST, SENAT, SENAR, SEBRAE e SESCOOP, incidentes sobre suas folhas de salários.

Alega que tais contribuições sociais, reconhecidas como contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE, não possuíam previsão constitucional quanto à delimitação de suas regras matriz de incidência tributária.

Alega, ainda, que a Emenda Constitucional nº 33/01 incluiu o parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal para definir a hipótese de incidência das mesmas, delimitando que as bases de cálculo seriam o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Assim, prossegue, com tal alteração, foi detalhado novo perfil constitucional para as CIDEs e para as contribuições sociais gerais, que devem obedecer a regras mais específicas do que as anteriores.

Sustenta, ainda, que, caso não se entenda pela revogação ou inconstitucionalidade das referidas contribuições, o recolhimento deve ser limitado a 20 salários mínimos.

Acrescenta ter direito ao ressarcimento, via compensação, dos valores indevidamente pagos a este título nos últimos 5 (cinco) anos.

Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito líquido e certo de não se submeter à exigência das contribuições do chamado “Sistema S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST, SENAT, SENAR, SEBRAE e SESCOOP), bem como ao salário-educação e INCRA, com base de incidência sobre a folha de salários ou remuneração. Alternativamente, pede que o recolhimento das referidas contribuições sobre a folha de pagamento de seus empregados seja limitado a vinte salários mínimos. Pede, ainda, que seja garantido o direito ao ressarcimento, via compensação, dos valores pagos a esse título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A liminar foi indeferida. Em face dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (Id. 34818796).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações. Sustenta, preliminarmente, a inadequação da via eleita, por entender não caber mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, defende a constitucionalidade do salário educação e afirma que as contribuições sociais mencionadas no caput do art. 149 da Constituição Federal podem ter como base de cálculo a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (art. 195, I, “a” da CF/88).

Sustenta que a alínea “a” do inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88 não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo especificado como seria a incidência sobre algumas delas. Pede, por fim, que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, em razão do argumento de que se trata de mandado de segurança contra lei em tese. É que a impetrante pleiteia recolher as contribuições destinadas a terceiros e outras entidades nos termos das alterações promovidas pela EC nº 33/01.

Passo ao exame do mérito.

Análise, inicialmente, o pedido relacionado à contribuição destinada ao Incra.

A legitimidade da cobrança da contribuição destinada ao Incra, como adicional de 0,2% sobre a folha de salários já está pacificada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.*

*1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior; que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.*

*2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.*

*3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.*

*4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.*

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável *in casu*, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o *Funrural* (*Prorural*) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

**8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.**

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do *Prorural*; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à minguada de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações *sub iudice*, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.**

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.”

(RESP nº 977058, 1ª Seção do STJ, j. em 22/10/2008, DJE de 10/11/2008, RDDT VOL. 162, PG 116, Relator: LUIZ FUX - grifei)

De acordo com a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, o julgamento do recurso foi submetido ao regime de julgamento de recurso representativo de controvérsia, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

“O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como "recurso representativo de controvérsia", sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (...)”

(RESP nº 977058, 1ª T, do STJ, j. em 10/09/2008, DJE de 15/09/2008, Relator: Luiz Fux)

Também não assiste razão à impetrante ao alegar que a contribuição ao Incra não pode incidir sobre a folha de salário, em razão do disposto no artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33/01. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.

2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". **Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.** O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas.

4. Precedente da Corte.

5. Agravo inominado desprovido.”

(AMS nº 00147993220094036105, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 13/07/2012, Relator: Carlos Muta – grifei)

Assim, diante do entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, acolho a tese da legitimidade da contribuição destinada ao Incra.

Passo a analisar a contribuição ao salário educação.

A constitucionalidade da contribuição ao salário educação já foi objeto da Súmula nº 732 do Colendo STF, nos seguintes termos:

“Súmula 732. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96” (Sessão Plenária de 26/11/2003).

Foi também objeto de julgamento pelo STF, em sede de repercussão geral, e pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, cujas ementas transcrevo a seguir:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes.

**Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.”**

(RE 660933, Plenário do STF, j. em 02/02/2012, DJE de 23/02/2012, Relator: Joaquim Barbosa - grifei)

**“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.**

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: "Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta."

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: "Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados." Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: "Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei."

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior; tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

**5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submetê-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.**

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009)

9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. § 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(Resp nº 1162307, 1ª Seção do STJ, j. em 24/11/2010, DJE de 03/12/2010, Relator: Luiz Fux – grifei)

Assim, a cobrança do salário educação é constitucional.

E a Emenda Constitucional nº 33/01 em nada altera tal constitucionalidade, eis que apenas especificou como poderia ser a incidência de algumas das contribuições sociais. Confrimam-se os seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 84/96 - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO) - TRABALHADORES AVULSOS.*

1. A jurisprudência é no sentido da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, mesmo porque, nos termos da Súmula nº 732 do STF, "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96.

2. No julgamento do RE 228.321, o STF decidiu pela constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar n. 84/96. AC 0002381-62.2000.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.252 de 18/09/2009).

3. A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 7- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96" (Súmula nº 732 do STF). (STJ, AG1341025, RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJ 28/09/2010).

4. Agravo regimental não provido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes."

(AGA 00457969220134010000, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 14/01/2014, e-DJF1 de 24/01/2014 p. 978, Relator: REYNALDO FONSECA - grifei)

*"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. EXCLUSÃO DE PARCELAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. INTERVENÇÃO NA ATIVIDADE ECONÔMICA. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA FISCAL. TAXA SELIC.*

(...)

5- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96" (Súmula nº 732 do STF).

6- A contribuição de 0,2%, destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico e social, encontrando sua fonte de legitimidade no art. 149 da Constituição de 1988. Tal contribuição pode ser validamente exigida das empresas comerciais ou industriais.

**7- A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.**

8- Os empregadores, independentemente da atividade desenvolvida, estão sujeitos às contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional.

(...)"

(APELREEX 200771070027900, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 03/03/2010, DE de 03/03/2010, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA - grifei)

Compartilhando da tese acima esposada, verifico não assistir razão à parte impetrante, com relação ao salário educação.

A contribuição ao Sebrae também foi julgada constitucional, pelo Colendo STF, em regime de repercussão geral. Confira-se:

*"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados."*

(RE 635682, Pleno do STF, j. em 25/04/2013, DJE de 24/05/2013, Relator: Gilmar Mendes)

O mesmo ocorre com as contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc, Senac, Sesi e Senai, entre outras, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247. Confira-se:

*"Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.*

*1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.*

*2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recebidas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.*

*3. Agravo regimental não provido."*

(AI-AgR 610247, 1ª T. do STF, j. em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

E a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.*

(...)

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

**6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.**

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(AMS 00018981320104036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015, Relator: Paulo Fontes – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico não assistir razão à parte impetrante ao afirmar que a EC nº 33/01 revogou o fundamento legal para a cobrança das contribuições aqui discutidas.

Pelas mesmas razões, não assiste razão à parte impetrante ao pretender limitar a base de cálculo do recolhimento das referidas contribuições sociais em 20 salários mínimos, com fundamento no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

*"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."*

O E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/91 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

**"MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/96 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.**

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

**3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença".**

(AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO - grifei)

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.*

*1. É válida a decisão unipessoal de relator; tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.*

*2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.*

*3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador; em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.*

*4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.*

*5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.*

*6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.”*

*(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johansom di Salvo – grifei)*

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que a parte impetrante não tem respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela parte impetrante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas “ex lege”.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

**Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5018018-61.2020.4.03.0000, em trâmite perante a 2ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.**

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026779-22.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: GERALDO ERICO ACIOLI REBELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Em razão da limitação de atendimento presencial nas agências bancárias da CEF e do Banco do Brasil, por conta da Covid-19, defiro o pedido da autora para que o valor pago por meio de PRC seja transferido para uma conta de sua titularidade.

Expeça-se ofício, observando-se as regras contidas no Comunicado emitido pela Corregedoria Regional do E. TRF da 3ª Região em 6.5.20.

Oportunamente, arquivem-se os atos.

Int.

**São Paulo, 8 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011799-65.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PROMAFLEX INDUSTRIAL LTDA, PROMAFLEX INDUSTRIAL LTDA, PROMAFLEX INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Em face da ausência de pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações devidas.

Intime-se, ainda, o procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença.

Int.

**São Paulo, 7 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012267-29.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384  
IMPETRADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE SÃO PAULO, DIRETOR PRESIDENTE DO DETRAN/SP  
- DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Diretor Presidente do Detran de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma ser autarquia federal e proprietária dos veículos indicados na inicial.

Afirma, ainda, que efetua o licenciamento das suas viaturas, junto ao Detran/SP, sem o pagamento das taxas e demais tributos, com fundamento na Lei nº 15.266/13.

Alega que o órgão está fechado para atendimento presencial, por conta da pandemia de Covid-19, tendo realizado diversas tentativas para apresentar a documentação completa para licenciamento dos veículos, tanto de forma física, como virtual, sem êxito.

Acrescenta que diversos licenciamentos estão vencidos ou prestes a vencer, o que impedirá a circulação dos veículos.

Sustenta ter direito ao licenciamento, sem o pagamento das taxas.

Pede a concessão da liminar para que seja emitido o licenciamento das viaturas em seu nome, renavan nºs 487560639, 506082695, 1038954549, 487397860, 509390978, 800901568, 487400402, 506083438, 1038955316, 1038955006, 509392555, 915098083, 1038955189, 480426392, 487521170, 506082466, 1038956118, 1038953631, 1201733984, 487560175, 509392148, 487559550, 506083225, 509392997, 1039229163, 1038955570, 1038955740, 487523342, 506083136, 487523920, 515257605 e 1038955910.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A impetrante pretende o licenciamento dos veículos indicados na inicial, sem o pagamento das taxas incidentes.

De acordo com os documentos acostados aos autos, verifico que a impetrante comprovou ser proprietária dos veículos e ter formulado alguns pedidos de licenciamento, por meio de correio eletrônico, junto à ouvidoria do Detran/SP.

No entanto, não é possível a este Juízo verificar se a impetrante tem direito ao licenciamento pretendido, o que cabe à autoridade administrativa

No entanto, em razão da pandemia de coronavírus e do fechamento de vários órgãos públicos para atendimento presencial, verifico que está presente o “*periculum in mora*”, já que os veículos não podem circular sem o licenciamento para o ano de 2020.

Está, também, presente em parte a plausibilidade do direito alegado, já que a impetrante tem o direito de ver seu pedido apreciado em prazo razoável.

Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR para o fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie os pedidos de licenciamento dos veículos indicados na inicial, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 08 de julho de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXEQUENTE: LUIZ KATSUMI SAITO, JULIA MIYOKO NAGAE SAITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA DE OLIVEIRA BRITO - SP359870  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA DE OLIVEIRA BRITO - SP359870  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO BRADESCO S/A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

## DESPACHO

O Banco Bradesco foi intimado do alvará de levantamento disponibilizado para compensação e para que cumpra a obrigação de fazer, juntando os documentos necessários para a baixa da hipoteca, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, a parte autora pediu a fixação de multa. Foi certificada, ainda, a existência de valores na conta judicial, demonstrando que o Banco Bradesco não compensou o alvará.

Assim, antes de analisar a petição ID 34669841, intime-se pessoalmente no endereço de ID 13024115, por carta precatória, requerendo urgência, o Banco Bradesco, a cumprir a obrigação de fazer, juntando os documentos necessários para a baixa da hipoteca, no prazo de 30 dias, sob pena de, se injustificadamente não cumprida, incidência das penas de litigância de má-fé e de aplicação de multa, nos termos do art. 537 do CPC.

Informe, ainda, o Banco Bradesco, os dados bancários para transferência dos valores constantes do alvará 5640786 ID 30171676, o qual cancelo, haja vista a expiração da validade.

Comunique-se à CEF.

Cumpra-se.

Int.

**São PAULO, 3 de julho de 2020.**

## 3ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0014786-52.2016.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALEX FABIANO PARRA  
Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO RODRIGUES DOS SANTOS - SP340533

## DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se novamente o advogado Dr. Alex Sandro Rodrigues dos Santos (OAB/SP 340.533) para que junte aos autos procuração outorgada pelo réu Alex Fabiano Parra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo *in albis*, determino o desentranhamento da resposta à acusação apresentada e a remessa dos autos à Defensoria Pública da União para atuar na defesa dos interesses do réu, com a apresentação de resposta à acusação, nos termos do artigo 396 e seguintes do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/08.

São Paulo, 07 de julho de 2020.

(assinatura digital)

FLÁVIA SERIZAWAE SILVA

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000308-46.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO ANDRE BLOC BULLARA E SILVA

Advogados do(a) REU: LEONARDO SANTOS DO CARMO - SP353339, CARLOS APARECIDO ALIPIO FILHO - SP316090, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

## DECISÃO

Vistos.

Diante das limitações de circulação de pessoas adotadas para evitar a disseminação do COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 - TRF3, bem como a situação de calamidade pública decretada pelo Governo do Estado de São Paulo no dia 21 de março de 2020, excepcionalmente designo audiência de interrogatório para o **dia 12 de agosto de 2020 às 16h00**.

Quanto ao ponto, observo que não há qualquer nulidade na realização do ato por videoconferência, mesmo em se tratando de réu solto, nos termos do art. 185 do CPP c.c. o art. 236 do CPC, levando-se em consideração a atual situação de pandemia, sem previsão de término, conforme já decidido pelo E. TRF3:

*“A realização do interrogatório por videoconferência é medida excepcional, apenas podendo ser adotada caso devidamente justificada.*

*Assim, para dar concretude aos princípios da ampla defesa e contraditório, a regra é que o interrogatório seja realizado com a presença física do acusado perante o magistrado.*

*Entretanto, nem sempre essa situação se afigura possível, sendo cabível a utilização da videoconferência para a realização do ato, de forma a viabilizar a participação do acusado.*

*A situação atual causada pela emergência sanitária de abrangência mundial consistente na epidemia gerada pelo coronavírus configura a excepcionalidade do momento em que vivemos.*

*Além disso, a possibilidade de realização de atos por meio digital encontra amparo nas recentes Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, bem como nas últimas Portarias do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.*

*É importante, ainda, ponderar que o cenário vigente é de incertezas, não sendo possível o adiamento dos atos processuais, considerando a existência de meios alternativos que possibilitem a participação das partes e de seus procuradores, de forma a assegurar a observância dos princípios inerentes o devido processo legal.*

*Os pacientes poderão se entrevistar com seus advogados valendo-se dos meios virtuais atualmente existentes, de forma a garantir efetivamente o contato com os patronos.*

*E, ademais, não é preciso que todos os pacientes e advogados se reúnam em um mesmo ambiente para a realização da audiência, vez que, como indicado pela autoridade impetrada, faz-se necessário para tanto tão somente um celular com acesso à internet” (TRF3, Decisão liminar no HC 5010712-41.2020.403.00, Relator Des. Paulo Fontes, 07/05/2020).*

*“Tal discussão foi pacificada ante os termos da Lei 11.900/2009, que alterou o Código de Processo Penal ao prever em seu 185 e parágrafos o interrogatório do réu preso por videoconferência, mas somente de forma excepcional e justificada.*

*Convém ressaltar que a decisão da autoridade impetrada está devidamente fundamentada e justificada da necessidade da audiência por videoconferência ante a Pandemia do novo coronavírus, com recomendação de isolamento social e circulação de pessoas para evitar a disseminação do COVID-19.*

*Vale dizer, ainda, que apesar de não estar pessoalmente com a defesa, o interrogado tem à sua disposição e de sua defesa, telefone digital em linha direta com ele, podendo normalmente dialogar; em tempo real, reservadamente, com orientação da forma pela qual deve se proceder; com aconselhamentos que entender devidos, não havendo qualquer violação do princípio da publicidade. No mais, o sistema da videoconferência permite o contato visual e em tempo real entre todas as partes envolvidas no processo, assegurando proteção de testemunhas” (TRF3, Habeas Corpus Criminal n.º. 5016902-20.2020.4.03.0000, Relator Des. Mauricio Kato, 26/06/2020).*

A audiência mencionada será realizada em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências, viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos da parágrafo terceiro do artigo 6º. da Resolução 314/2020 do CNJ.

Quanto ao ponto, anoto que as partes e procuradores que participarão das audiências serão instruídas sobre o acesso ao ambiente virtual, conforme manual de orientações deste Juízo ao sistema Cisco.

Oriento as partes e procuradores acerca das etapas necessárias para ingressar na sala virtual de audiências deste Juízo na data designada para realização de audiência:

1. Requisitos para participar de uma videoconferência: CELULAR OU COMPUTADOR COM INTERNET, CÂMERA, MICROFONE E CAIXA DE SOM;
2. Acessar o endereço da sala virtual: <https://videoconf.trf3.jus.br> e digitar o número 80003 no campo “Meeting ID”. Em seguida, pressione a tecla ENTER ou clique em “JOIN MEETING”. Importante: o campo “PASSCODE” não deve ser preenchido;
3. Inserir o seu nome (nome do participante) no campo “YOUR NAME” e apertar a tecla “ENTER” ou clicar em “JOIN MEETING”;
4. Em seguida, será iniciada a tela de teste de microfone, câmera e som, em que será solicitada permissão para exibir notificações: clicar em “Permitir”;
5. A seguir, será solicitada permissão para acessar seu microfone e câmera. Clicar em Permitir;
6. Clicar em “JOIN MEETING” para entrar na sala.

Registre-se que é necessário realizar um teste de conexão antes da audiência. Deste modo, solicitamos que seja informado telefone para contato e encaminhada sugestão de data e horário para realização de teste de conexão para o seguinte e-mail: [jbetti@trf3.jus.br](mailto:jbetti@trf3.jus.br).

Aduzo que na hipótese de o defensor constituído não ingressar na sala virtual de audiências, será nomeado defensor dativo para o ato processual.

**Diante do decurso de prazo para apresentação de e-mail e telefone celular das partes, advogados e testemunhas (decisão ID 34321860), expeça-se o necessário para a realização da audiência, conforme as informações constantes dos autos.**

Observo que o réu e sua defesa poderão ter entrevista pessoal reservada antes da audiência, bem como antes do interrogatório, por qualquer meio virtual, a seu critério, não sendo necessário que estejam no mesmo ambiente para a realização do ato, sendo ainda assegurado ao réu o acompanhamento integral da audiência.

Dessa forma, resta resguardada a integridade física e respeito às regras de isolamento social determinadas pelas autoridades públicas.

Deverá a Secretaria deste Juízo realizar contato com as partes e testemunhas para instruir todos acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, expedindo o necessário. Serve ainda a presente decisão como ofício para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário Oficial, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato.

Tratando-se de situação excepcional, o silêncio a este despacho será interpretado como concordância à forma remota de realização do ato designado, presumindo-se a ausência de prejuízo à ampla defesa e contraditório.

A ausência injustificada do réu será considerada mero exercício de seu direito constitucional ao silêncio.

**São Paulo, 8 de julho de 2020.**

## 4ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000146-39.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCONE MARQUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) REU: FRANCISCO CARLOS MEIRADA SILVA - PB12053

### DESPACHO

Atualmente as limitações de circulação de pessoas adotadas para evitar a disseminação do COVID-19, assim como a suspensão de atendimento ao público determinada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020 - TRF3, considerando-se ainda que a atual pandemia constitui situação de calamidade pública, conforme decretado pelo Governo do Estado de São Paulo no dia 21 de março de 2020, faz-se necessária alteração do fluxo de trabalho nesta Vara Criminal Federal.

As notícias sobre a necessidade de manutenção, ou não, do isolamento social decorrente da pandemia causada pelo coronavírus são praticamente diárias, sendo totalmente imprevisível e incerta a retomada das atividades nos fóruns, inclusive este Fórum Federal Jarbas Nobre.

Nesse sentido, esta 4ª Vara Federal Criminal tem buscado adaptar-se à nova realidade e realizar audiências remotas, na medida do possível, justamente para não sobrecarregar todos os profissionais e partes envolvidas quando acabar o isolamento, evitando o prolongamento de processos e a situação de instabilidade dos réus, os quais, mesmo soltos, se encontram em situação de iminente incerteza quanto ao cerceamento do direito de liberdade.

Ressalte-se que desde o mês de março as audiências têm ocorrido em bons termos, tendo sido asseguradas todas as garantias constitucionais e processuais, sendo imperioso mencionar que, no caso de réus presos a realização do ato possui fundamento no artigo 185, parágrafo 2º, inciso IV do Código de Processo Penal e este Juízo tem contado com a colaboração e prestatividade do Sistema de Administração Penitenciária para que as audiências sejam efetivamente realizadas.

Ainda nesse ponto, cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

- 1- RHC 2018.00.80201-3, Relator Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, 05/06/2018, DJE, Data: 15/06/2018;
- 2- RHC 83.006/AL, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/05/2017, DJE, Data: 26/05/2017;
- 3- Apelação Criminal n. 0015390-47.2015.4.03.6181, Relator Fausto de Sanctis, 19/02/2019, e-DJF3 Judicial 1, Data: 28/02/2019;
- 4- E o recentíssimo julgamento da liminar em Habeas Corpus n. 5010712-41.2020.403.0000, proferido em 08/05/2020, no qual a parte objetivava exatamente suspender audiência remota designada em razão da pandemia de coronavírus, em caso de réu SOLTO. O MM. Desembargador Federal Paulo Fontes afirmou que: "**a situação atual causada pela emergência sanitária de abrangência mundial consistente na epidemia gerado pelo coronavírus configura a excepcionalidade do momento em que vivemos (...). Num momento tão difícil, em que os prognósticos sobre a evolução da epidemia são incertos, e diante do inusitado da situação, é louvável que o E. Conselho Nacional de Justiça tenha rapidamente autorizado a continuidade e o andamento dos feitos judiciais, com a adoção de mecanismos virtuais, como forma de auxiliar o Poder Judiciário a dar efetividade à sua missão.**" (Grifo nosso).

Frise-se que a designação de audiências de forma remota **evita**, desde já, **que as partes e testemunhas necessitem se deslocar até o fórum** na eventualidade do fim do isolamento, caso assim preferirem. Com isso, mantém-se o distanciamento social maior, medida que perdurará ainda por um bom tempo após a pandemia, como amplamente noticiado em todos os meios de comunicação. Igualmente, evita-se uma concentração maior de audiências e pessoas confinadas no mesmo ambiente fechado no período pós-pandemia, preservando-se a saúde de todos, distribuindo-se mais as audiências e privilegiando-se o princípio constitucional da duração razoável dos processos.

Isso posto, considerando que a situação emergencial de saúde pública internacional decorrente da pandemia do COVID-19 consiste em situação excepcional de ordem pública que autoriza a realização de audiências por videoconferência, nos termos do artigo 185, §2º, inciso IV do Código de Processo Penal, além de tudo o que foi exposto acima, **designo audiência de instrução por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 13/08/2020 às 13:30 horas, com participação remota de todas as partes.**

Intime-se a Defesa para apresentar os telefones de suas testemunhas, no prazo de 05 dias, tendo em vista não constar nos autos tais informações, devendo ainda, fornecer o contato de e-mail do advogado.

Determino o envio de mensagem eletrônica para o Ministério Público Federal e para a Defesa, juntamente com o manual de orientações necessárias para acesso ao ambiente virtual da videoconferência, a fim de dar ciência da realização da audiência.

Expeça-se mandado de intimação/carta precatória para intimação do(a) ré(u)/testemunhas, com o manual de acesso à videoconferência e com a indicação preferencial de contato telefônico da pessoa a ser intimada.

Desde já esta 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo se coloca à disposição para a realização de teste para o ingresso na sala remota, agendando-se no e-mail [crimin-se04-vara04@trf3.jus.br](mailto:crimin-se04-vara04@trf3.jus.br).

Intimem-se.

**SÃO PAULO, data da assinatura digital.**

## **5ª VARA CRIMINAL**

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5001856-72.2020.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
REQUERENTE: JOHN IFEWULU  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS MASCHIERI - SP175175  
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

### **DESPACHO**

Tendo em vista o pedido de desconsideração veiculado na petição ID. 34792664, deixo de apreciar o requerimento ID. 34790858.

Ademais, nada mais havendo a deliberar nos autos, archive-se com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal**

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de denúncia ofertada pelo MPF em face de CLECIO SOARES LUDUVICO e SERGIO REIS SANTOS como incurso nas penas do artigo 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, do Código Penal.

A denúncia foi recebida (ID 33128101), e os acusados foram citados regularmente.

SÉRGIO apresentou resposta à acusação por meio de defesa constituída (ID 34021662), quando negou a acusação e aduziu que provaria sua inocência no curso da instrução processual.

CLÉCIO, de sua vez, ofereceu a peça defensiva (ID 34821970), oportunidade em que alegou ser inocente, conforme provaria durante a instrução criminal. Além disso, apresentou rol de testemunhas e requereu fosse oficiado ao estabelecimento prisional para realização dos exames determinados no ID 33128101.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

A denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41 do CPP, contendo a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, bem como a classificação do crime. Há justa causa para a ação penal.

Desta forma, pelas razões expostas, confirmo o recebimento da denúncia, e designo o dia **14 de agosto de 2020, às 14:30 horas**, para a realização de audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas e os réus interrogados.

Proceda a secretaria à reserva de horário para a audiência por meio de videoconferência junto aos órgãos competentes, certificando nos autos.

No que se refere ao pedido de CLÉCIO, reputo prejudicado, visto que a resposta à determinação constante do ID 33128101 foi juntada aos autos no ID 33419625 e, inclusive, serviu de fundamento para o indeferimento da liberdade do acusado na decisão ID 33666657.

Passo a deliberar, nos termos do artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, de ofício, sobre a manutenção da prisão preventiva de CLECIO SOARES LUDUVICO e SERGIO REIS SANTOS.

Mantenho a prisão preventiva decretada em desfavor dos denunciados, pois conservam-se seus fundamentos (declinados nas decisões de IDs 33855969, 33666657, 33128101 e 31976454), bem como as circunstâncias fáticas e probatórias que lhes impuseram a segregação cautelar.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal**

**7ª VARA CRIMINAL**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001040-27.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GLEIDSON ROCHADOS SANTOS, JANDILEIA CONCEICAO FALCAO DOS SANTOS  
Advogado do(a) REU: RAFAEL BARBOSA DA SILVA - SP265895  
Advogado do(a) REU: RAFAEL BARBOSA DA SILVA - SP265895

## DESPACHO

Tendo em vista as publicações das Portarias Conjuntas PRES. CORE 01, 02, 05, 06, 07, 08 e 09, que, dentre outras medidas de enfrentamento da emergência do Coronavírus, suspenderam a realização de audiências, redesigno para a data de 10.02.2021 às 15:30 horas a audiência de Instrução e julgamento.

Providencie-se a secretaria a intimação e/ou requisição das testemunhas, devendo ser expedidos mandados para a testemunha Karina Conte Resende nos endereços declinados pelo MPF (ID 31129673).

Adite-se a precatória encaminhada para a Subseção Judiciária de Ilhéus/BA a fim de que os réus sejam ouvidos por meio de videoconferência, devendo os acusados ser intimados da nova data. No momento da intimação de Gleidson, deverá ainda o oficial de justiça colher do acusado se este possui condições financeiras de contratar defensor ou se pretende ser representado por defensor público, dando vistas a DPU, se o caso.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, datado digitalmente.**

## 8ª VARA CRIMINAL

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5003212-05.2020.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JESSICA RATERO DONATO, EDUARDO LOPES CAPARROZ JUNIOR

Advogados do(a) INVESTIGADO: EDUARDO SIANO - SP217483, THAIS SANTOS CREMASCO - SP373157  
Advogado do(a) INVESTIGADO: THAIS SANTOS CREMASCO - SP373157

## DESPACHO

### VISTOS EM INSPEÇÃO

Considerando as solicitações das defesas, apresentadas nos ID's 34878789 e 34921032, determino a regularização da representação processual dos réus no Sistema PJe, restando consignado, desde já, ao defensor da acusada Jéssica (ID 34921050) que o Sistema e-SAJ pertence à Justiça Estadual.

No mais, aguarde-se a conclusão do Inquérito Policial, no prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.(DBA)

**LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5003212-05.2020.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIAO, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JESSICA RATERO DONATO, EDUARDO LOPES CAPARROZ JUNIOR

Advogados do(a) INVESTIGADO: EDUARDO SIANO - SP217483, THAIS SANTOS CREMASCO - SP373157

Advogado do(a) INVESTIGADO: THAIS SANTOS CREMASCO - SP373157

### **DESPACHO**

#### **VISTOS EM INSPEÇÃO**

Considerando as solicitações das defesas, apresentadas nos ID's 34878789 e 34921032, determino a regularização da representação processual dos réus no Sistema PJe, restando consignado, desde já, ao defensor da acusada Jéssica (ID 34921050) que o Sistema e-SAJ pertence à Justiça Estadual.

No mais, aguarde-se a conclusão do Inquérito Policial, no prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.(DBA)

**LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**10ª VARA CRIMINAL**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001942-35.2015.4.03.6107 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS SACCO JUNIOR

Advogados do(a) REU: ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA - SP364597, MARCIO DE ANDRADE LYRA - SP373026

## DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do acórdão proferido pela Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, por unanimidade, negou provimento à apelação do Ministério Público Federal e manteve a sentença absolutória prolatada em face de ANTONIO CARLOS SACCO JUNIOR em sua integralidade (ID nº 34976515, 34976508 e 26850038), determino:

1. Retifique-se a autuação do feito para constar ANTONIO CARLOS SACCO JUNIOR - ABSOLVIDO;
2. Expeçam-se os ofícios de praxe, atentando-se que houve formal indiciamento na esfera estadual (fls. 20/22 do ID nº 26849557).
3. Cumpridos os itens anteriores, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as cautelas de praxe, devendo ser certificada a inexistência de bens apreendidos neste feito.
4. Com relação aos autos físicos baixados na modalidade 133, mantenham-nos arquivados em Secretaria até ulterior deliberação deste juízo, pautada em eventual padronização do destino a ser dado aos documentos físicos.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

**São Paulo, 7 de julho de 2020.**

(assinado eletronicamente)

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0543451-48.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE REFLORESTAMENTO LTDA S C - ME

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: BRANCA LESCHER FACCIOLLA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

## ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (*art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17*).

Ato contínuo, o processo prosseguirá como cumprimento da decisão de fl. 22 do ID 34884705).

São Paulo, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000857-87.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: TATIANA VIANA DE OLIVEIRA

### DECISÃO

ID 34325424 : Indefiro, por ora.

Compete a Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos que entender pertinentes, no sentido de verificar a eventual existência de bens em nome da Executada.

Somente com a comprovação de impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044797-23.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PLANSEG PLANEJAMENTO DE SEGURANÇAS C LTDA, MARIA LUISA CAMARGO PENTEADO  
BACELAR COSTA, VITORIO ROSSI

## DECISÃO

ID 34306789: Indefiro, por ora.

Compete a Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos que entender pertinentes, no sentido de verificar a eventual existência de bens em nome da Executada. Somente com a comprovação de impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo e, no interessa da Justiça, apreciará o requerido.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034667-66.2003.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AUTO CAPITAL COMERCIAL LTDA, MARA LUCIA RIBEIRO CARNEIRO FELTRE, MARIO EMERITO  
RIBEIRO CARNEIRO, MONA LISA RIBEIRO CARNEIRO DA CUNHA PEREIRA, MARCELO RIBEIRO CARNEIRO

## DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE nº 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0049287-05.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ACIBA SESSORIA AOS COMERC E INDUS DO BRASIL SC LTDA - ME, PAULO CEZAR BASTOS XAVIER

### DECISÃO

Cumpra-se a decisão de ID 27642976 e remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005878-44.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: DELTA INDUSTRIA CERAMICA LTDA,  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO ZUGLIANI TONIATO - SP156522

### DECISÃO

A Exequente requereu a conversão em renda dos valores depositados nos autos, indicando os parâmetros necessários para a efetivação da transação (ID 20958964 e seguintes). Não obstante a determinação deste Juízo para conversão requerida, a Exequente peticiona reiterando o pedido de conversão, no entanto, informa dados que divergem dos já indicados (ID 34175452).

Assim, para a correta conversão, esclareça a Exequente quais dados prevalecem, tendo em vista a divergência no número de referência.

Coma resposta, cumpra-se integralmente a decisão de ID 33329428.

Int.

**SãO PAULO, 29 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020628-17.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520  
EXECUTADO: RONALDO MAURICIO COSTA

#### DECISÃO

Intime-se a Exequente para requerer o que for de direito ao regular prosseguimento do feito. Neste sentido, indicando novo endereço pra citação, bem como bens de propriedade do Executado, livres e desembaraçados, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 29 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013997-57.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: LOURDES MARIA DE SOUZA, ESPOLIO DE LOURDES MARIA DE SOUZA

#### DECISÃO

ID 17827958: Indefiro o requerido, pois para citação do espólio se faz necessário a identificação do representante legal, neste caso, do inventariante. O simples fato de ser declarante da certidão de óbito não se presta a comprovar que Hilda Maria de Souza Bispo seja a responsável pelo espólio ou administradora provisória dos eventuais bens do espólio, o que não se deduz automaticamente pelo simples fato de ser a declarante do óbito junto ao Oficial de Registro Civil.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5023258-46.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: MARCUS LEANDRO AMARAL DE CASTRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA - SP218530

#### DECISÃO

ID 34222066: Manifeste-se a Exequerente.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000158-62.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MARCUS VINICIUS FERNANDES VARINO - ME

#### DECISÃO

À Exequerente para juntar aos autos a ficha cadastral da JUCESP mencionada na petição de ID 34144364.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5011167-89.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: TECNOAUD AUDITORES INDEPENDENTES - S/S - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS TAVARES DE SA - SP236098

#### DECISÃO

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (ID 31897605), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

À Exequeute para manifestação conclusiva acerca das alegações da Executada na petição ID 32696508.

Após, voltem conclusos para análise.

Int.

**São PAULO, 29 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0554657-59.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FRANCAIXA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME, WAGNER FRANCHINI,  
CLAUDIO FRANCHINI

#### DECISÃO

Aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente e pode ser consultado a qualquer tempo pela parte e desarquivado quando houver requerimento neste sentido.

Int.

**São PAULO, 29 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0031347-56.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EDSON RIBEIRO DE ALMEIDA - EPP

#### DECISÃO

Em face da consulta retro, fica a Exequite, através de publicação desta, intimada da decisão de ID 29064477.

Int.

**São PAULO, 29 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0551037-39.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CINASITA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO BOQUINO - SP175670

#### DECISÃO

Em face da consulta retro, intime-se a Exequite da decisão de ID 29226974, mediante publicação desta.

Int.

**São PAULO, 29 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002698-20.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA

EXECUTADO: ANDREZA CAROLINY PRIMO DE AGUIAR

## DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005088-97.2008.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES - SP257099, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649

## DECISÃO

Trata-se de processo de execução proposto, em 2008, pela FAZENDA NACIONAL em face de ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO LTDA.

O Juízo encontra-se garantido por depósito efetuado nos autos, oriundo de penhora que recaiu sobre numerário destinado a pagamento de dividendos a acionistas da devedora.

A Executada, quando da penhora dos dividendos, pleiteou o cancelamento da ordem de penhora e sua substituição por carta de fiança bancária, o que foi indeferido por este Juízo.

Foram opostos embargos à execução (n. 0011764-61.2008.403.6182), recebidos com efeito suspensivo, os quais encontram-se em grau de recurso no Egrégio TRF3.

A Executada, agora, peticiona requerendo o levantamento dos valores depositados nos autos, mediante a substituição pela apólice de seguro garantia apresentada, sustentando, em síntese:

- que diante da pandemia de COVID-19, o CNJ proferiu decisão autorizando a substituição de depósitos judiciais e penhora por seguro garantia ou fiança bancária;

- que em face do reconhecimento do estado de calamidade pública e as diversas medidas locais de prevenção à disseminação do novo coronavírus, como isolamento em massa, fechamento do comércio, paralisação dos setores industriais e de serviços, há grande retração da atividade econômica no país e elevada inadimplência;

- que essas medidas adotadas vêm impactando as distribuidoras de energia elétrica, e que, além da retração das atividades houve a proibição de suspensão do fornecimento de energia elétrica aos consumidores inadimplentes;

- que presta serviço essencial e, por isso, não pode ter suas atividades paralisadas, o que demanda investimentos, manutenção da rede e, além do mais, apesar da crise, subsiste a obrigação quanto ao pagamento dos salários dos empregados, tributos, fornecedores, prestadores de serviços e outros e que necessita, urgentemente, ter fluxo de caixa;

- que, apesar da garantia da presente execução tratar-se de depósito em dinheiro, o seguro garantia possui o mesmo efeito, equivalendo-se para fins de garantia do crédito tributário, havendo, inclusive, dispositivo na Lei de Execuções Fiscais que possibilita a substituição de depósito em dinheiro por fiança bancária ou seguro garantia a qualquer tempo e, não obstante a isso, deve-se observar o princípio da menor onerosidade ao executado, sempre que possível.

A Exequirente se manifestou pelo indeferimento do pedido (ID 33723022).

Decido.

Embora a lei não disponha expressamente, depreende-se que se mostra inviável a substituição de depósito judicial por fiança ou seguro, porquanto o depósito apresenta maior liquidez e suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN).

Corroborando esse posicionamento os seguintes precedentes do TRF da 3ª Região:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CARTA DE FIANÇA. SUBSTITUIÇÃO POR SEGURO GARANTIA. LEI 13.043/2014. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Embora não seja possível substituir dinheiro por outras formas de garantias, sem consentimento da exequirente, em se tratando de substituição de carta de fiança por seguro garantia, a pretensão tem respaldo jurídico, uma vez que foram equiparadas as espécies pela Lei 13.043/2014.*

*2. O seguro garantia judicial ofertado preenche todos os requisitos exigidos pela Portaria PGFN 164/2014, prevendo a caracterização de sinistro com o não cumprimento da obrigação de renovar o seguro ou apresentar nova garantia suficiente e idônea em até sessenta dias antes do fim da vigência da apólice, gerando a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora (cláusula 5.1 das condições particulares), o que confere liquidez imediata à garantia.*

*3. Agravo de instrumento provido.*

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585298 - 0013960-42.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016).*

No STJ também se encontra precedente no mesmo sentido:

*(...)*

*5. Em regra geral, não há vedação para a substituição de fiança pelo seguro-garantia, pois as garantias são equivalentes, o que não ocorreria na hipótese de substituição de dinheiro depositado judicialmente por fiança ou seguro-garantia, caso em que a substituição, em regra, seria inadmissível em razão do entendimento da Primeira Seção nos EREsp 1.077.039/RJ*

*6. Superado o fundamento quanto à limitação quantitativa, os autos devem os autos retornar a origem para que se verifique, no caso concreto, se o seguro garantia reúne condições objetivas (liquidez, capacidade financeira da instituição seguradora, entre outras) para substituir a fiança bancária.*

*7. Recurso Especial provido nos termos acima explicitados.*

*(REsp 1637094/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016)*

Ademais, se é certo que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor (art. 805 do CPC), não menos certo é que a execução se realiza no interesse do credor, nos termos do artigo 797 do CPC.

É fato notório que a pandemia pelo COVID-19 afetou a economia brasileira, gerando, por um lado, aumento exagerado de consumo de determinados produtos, como alimentos, itens de higiene e medicamentos, mas, de outro, a retração na demanda por serviços e bens de menor necessidade, diante das restrições impostas à circulação das pessoas, para conter a pandemia.

As pessoas jurídicas, nesse momento, têm sido protegidas, ou irão ser, por medidas econômicas governamentais, de abrandamento e diferimento de cobranças, pois são elas as garantidoras dos tão necessários empregos.

De qualquer forma, não vislumbro, no presente caso, fundamento para autorizar o pedido da Executada neste momento.

Os valores aqui depositados visam a satisfação de débitos vencidos em 2000 a 2005, conforme certidões que instruem a inicial. Ademais, a situação aqui não se amolda na recente deliberação do CNJ, pois os valores estão depositados em conta judicial, nos termos da Lei 9.703/98, ou seja, os valores já estão na Conta Única do Tesouro Nacional.

Estando na Conta Única do Tesouro Nacional submetem-se às devidas execuções orçamentárias, que correm de acordo com as afetações constitucionais dos tributos aos quais estão associados.

E é por isso que o contribuinte somente poderá reaver o dinheiro em caso de procedência da demanda, com decisão transitada em julgado, ou em caso de realização de depósito inicial a maior. Nestes casos ele deverá receber os valores inclusive com os acréscimos da SELIC durante o período.

Ademais, restituir tais montantes neste momento, significa desfaltar o Orçamento Público em um momento de profunda crise social, na qual a União está sendo chamada a inúmeras intervenções.

Diante do exposto, indefiro o pedido da Executada.

Aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito nos embargos opostos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0503178-37.1992.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MACTOOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BRUNO ERICO FRANTZ, RONALDO PEDRO PEREIRA TIBURCIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO SILVEIRA DE PAULA - SP80909

## DECISÃO

Promova-se vista à Exequente para requerer o que for de direito ao regular prosseguimento do feito.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008278-60.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520  
EXECUTADO: MARIANA COMRIAN

#### DECISÃO

Considerando que, embora regularmente intimado para recolhimento de custas, o Conselho Exequente ficou-se inerte, promove-se o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Após ciência do Exequente, remeta-se ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

**São PAULO, 29 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045947-14.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: KETY SIMONE DE FREITAS - SP142234

#### DECISÃO

À Exequente para requerer o que for de direito ao regular prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado sentença nos embargos opostos.

Int.

**São PAULO, 29 de junho de 2020.**

## 2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0019627-58.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO: MERCADO IRMAOS CAMPOS LTDA.

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

**Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.**

São Paulo, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5025412-37.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAIS MACHADO LUCAS - RS60136

#### DESPACHO

Diante do comparecimento espontâneo da empresa executada (ID n. 34232137), dou-a por citada.

Os pedidos constantes do ID n. 34238119, formulados pela executada, restam prejudicados pelo que se pode ver em sua manifestação posterior (ID n. 34691590).

Tendo em vista o depósito judicial (ID n. 34691595) realizado nos autos pela executada para fins de pagamento do débito exequendo, conforme alegação posta como ID n. 34238119, fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 8 de julho de 2020

## DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal de créditos não tributários ajuizada pela **Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT**, em que a parte executada – **Massa Falida da Transportes Panazzolo Ltda.** – apresentou exceção de pré-executividade, sustentando “a obrigatoriedade de todos os credores submeterem-se ao concurso de credores, procedendo a habilitação de seus créditos”, requerendo, em razão disso, a suspensão do feito (IDs 28718898 e 28719352).

Pediu, ao final, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Tendo oportunidade para se manifestar, a parte exequente apresentou impugnação (ID 30429138), na qual, além de rechaçar os argumentos trazidos pela parte executada, impugnou matérias diversas daquelas constantes na defesa. Pediu a rejeição da exceção de pré-executividade, bem como a intimação da parte executada para apresentação de informações quanto a eventuais crimes falimentares praticados por seus representantes legais.

### Fundamentos e deliberações

Nos termos do art. 187 do Código Tributário Nacional e do art. 29 da Lei de Execuções Fiscais, os créditos tributários ou não tributários não se sujeitam ao concurso de credores ou habilitação em falência, mantendo, pois, sua autonomia e o seu curso independente.

É, portanto, opção da exequente participar ou não do concurso de credores.

Além disso, não há que se falar em violação à ordem de pagamento dos credores estabelecida no artigo 83 da Lei n. 11.101/05, uma vez que, embora haja autonomia da execução fiscal frente à falência, os valores eventualmente penhorados no bojo daquela devem ser vertidos obrigatoriamente ao juízo universal da falência.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

*[...] ajuizada depois da quebra, ou mesmo nos casos em que, sendo pretérita, ainda não tenha havido ato de constrição, a execução fiscal também deverá prosseguir; todavia, a penhora eventualmente requerida deverá ser realizada por meio de averbação no rosto dos autos da falência, não sendo possível, no feito executivo, gravar bens singulares previamente arrecadados pelo síndico. Nesta dicção, a Súmula 44/TFR: 'Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo de quebra, citando-se o síndico [...]*

*(Superior Tribunal de Justiça. AgRg no CC 108.465/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 26/5/2010, DJe 8/6/2010).*

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL ANTERIORMENTE AJUIZADA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTERESSE DE AGIR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 187 DO CTN E 29 DA LEI 6.830/1980. NÃO ENQUADRAMENTO NA HIPÓTESE DO ART. 267, VI, DO CPC/1973.**

**1. A Corte de origem entendeu que possuindo a União Federal a prerrogativa de escolher entre receber seu crédito por meio da execução fiscal ou pela habilitação de crédito, ao optar pela adoção de um procedimento, consequentemente renunciará ao outro.**

**2. A prejudicialidade do processo falimentar para a satisfação do crédito tributário não implica a ausência de interesse processual no pedido de habilitação do crédito tributário ou na penhora no rosto dos autos.**

**3. A necessidade de aguardar o término da ação de falência para eventual satisfação do seu crédito não retira da credora/exequente a faculdade de optar por ambas as vias de cobrança: habilitação no processo falimentar e ajuizamento da execução fiscal.**

**4. A tentativa de resguardar o interesse público subjacente à cobrança de tal espécie de crédito, através do ajuizamento da execução fiscal e de habilitação no processo falimentar, não encontra óbice na legislação aplicável. Inteligência dos arts. 187 do CTN e 29 da Lei 6.830/1980.**

**5. Em caso da existência de processo falimentar, eventual produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência.**

**6. Recurso Especial provido”.**

(Superior Tribunal de Justiça. REsp 1815825/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 18/10/2019)

Assim sendo, não há óbice ao prosseguimento desta execução fiscal e à efetivação da penhora no rosto dos autos do processo falimentar, como pleiteado pela exequente e deferido na decisão de ID 23644803, não merecendo acolhimento o pedido da executada no sentido de que os valores sejam habilitados nos autos da falência.

Em face do exposto, **rejeito a Exceção de Pré-Executividade apresentada.**

**Concedo** à massa falida executada os pleiteados benefícios da **assistência judiciária gratuita**, tendo em vista sua presumida situação de hipossuficiência econômica, que decorre da falência, cabendo salientar que a parte exequente não impugnou tal pedido. Anote-se.

Nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova, quanto aos fatos constitutivos do seu direito. Dessa forma, **indefiro** o pedido, formulado pela parte exequente, de intimação da massa falida para apresentação de informações relativas ao cometimento de crimes falimentares.

Cumpra-se, com urgência, a ordem de penhora no rosto dos autos do processo falimentar, proferida na decisão de ID 23644803.

Após, com a resposta da Vara destino, lavre-se termo de penhora e intime-se a Administradora Judicial da falência, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.

Caso não haja apresentação de embargos, dê-se vista à parte exequente para que esclareça se pretende a suspensão deste feito até o encerramento do processo de falência da parte executada.

Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, com sobrestamento, cabendo à parte exequente promover oportuno desarquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016044-38.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SATIE TEREZA OTA DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE SILVA VAZ - SP411255, ALESSANDRO NEZI RAGAZZI - SP137873

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal movida pela **União (Fazenda Nacional)** em face de **Satie Tereza Ota da Silva**, visando a cobrança de créditos tributários.

A parte executada apresentou exceção de pré-executividade (ID 24159662), sustentando impenhorabilidade do bem constrito nestes autos, qual seja, o imóvel situado na antiga Rua Quinze, 22, atual Rua Formoselha, 132, Jardim Aricanduva, São Paulo/SP (ID 27260162), visto que tal imóvel estaria afetado a sua residência e de sua família.

Tendo oportunidade para se manifestar, a Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido, requerendo sua desoneração de eventuais honorários advocatícios. Em prosseguimento do feito, pediu a expedição de mandado, para penhora de bens livres da parte executada (ID 30597739).

**Vieramos autos conclusos. Decido.**

Acerca da impenhorabilidade do bem de família, a Lei n.º 8.009/90:

*Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.*

*Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.*

*Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:*

*I - [\(Revogado pela Lei Complementar nº 150, de 2015\)](#)*

*II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;*

*III - pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida; [\(Redação dada pela Lei nº 13.144 de 2015\)](#)*

*IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;*

*V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;*

*VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.*

*VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação. [\(Incluído pela Lei nº 8.245, de 1991\)](#)*

*VIII - para cobrança de crédito constituído pela Procuradoria-Geral Federal em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial recebido indevidamente por dolo, fraude ou coação, inclusive por terceiro que sabia ou deveria saber da origem ilícita dos recursos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)*

*Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.*

*Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil.*

No presente caso, pelos documentos de IDs 24160705, 24160292 e 24160701, infere-se que a parte executada possui um único imóvel, qual seja, o prédio nº 132, situado na Rua Formoselha, 132, Jardim Aricanduva (Matrícula nº 27.503), em nome de seu esposo Vicente Pallotti da Silva, com quem é casada sob o regime da comunhão parcial de bens.

Quanto à análise do requisito de o bem constituir-se moradia da família, observa-se que a propriedade foi adquirida em 1987, tendo a parte executada afirmado que ali reside com sua família, desde aquele ano, não possuindo outro imóvel, conforme certidão de ID 24160705.

Cabe salientar, que a parte executada juntou correspondências em seu nome e em nome de seu esposo (IDs 24160707, 24160710), fotos (ID 24160712), bem como carnês de IPTU (IDs 24160718, 24160727), com o fito de comprovar que a sua família reside no imóvel penhorado.

Ademais, o imóvel está situado no endereço para o qual enviada a carta de citação, recebida pela própria executada (ID 12602089).

Por fim, é certo que a parte exequente não se opôs à desconstituição da penhora.

Considerando tudo isso, e não se enquadrando o débito cobrado em nenhuma das exceções listadas no art. 3º da Lei nº 8.009/90, entendo que no presente caso há de se aplicar as disposições daquela Lei, sendo o imóvel em questão alcançado pela impenhorabilidade do bem de família.

Não deve haver condenação relativa a honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional não opôs resistência ao pedido da parte executada, aplicando-se ao caso o parágrafo 1º, inciso I, do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, que assim dispõe:

*Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar; a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: [\(Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004\)](#)*

*(...)*

*§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#).*

*I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários (grifos).*

Assim sendo, **acolho a Exceção de Pré-Executividade apresentada, para desconstituir a penhora representada pelo auto de ID 24159662.**

Expeça-se o necessário para levantamento do registro efetivado na Matrícula 27.503, do 9º Cartório Imobiliário de São Paulo.

Após, expeça-se o necessário para penhora livre e atos consequentes, conforme foi requerido pela parte exequente, observando-se o endereço indicado no ID 30598238.

Posteriormente, dê-se vista à parte exequente e, se nada for dito, se pedir prazo ou, enfim, se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Intime-se.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0527384-42.1997.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBAT INDUSTRIA BRASILEIRA DE CORREIAS LTDA, EMILIO LOPES, CARLOS ROBERTO MACEIRA, CLORINDA CORSINI LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CORAZZA - SP59239

## SENTENÇA

(Tipo B)

### Relatório

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

Este Juízo exortou a parte exequente a dizer sobre a possibilidade de ter havido prescrição intercorrente (ID 30678522).

A parte exequente, então, reconheceu a ocorrência daquela causa extintiva (ID 34178889).

Assim os autos vieram conclusos para sentença.

### Fundamentação

A prescrição, em essência, diz respeito à inércia relativa à possibilidade de buscar uma recomposição de direito violado.

O parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 prevê a possibilidade de prescrição no curso de uma execução fiscal – é a chamada prescrição intercorrente.

Dada a premissa de que a prescrição tem base na inércia da parte detentora do direito, somada à pertinência de reconhecer-se prescrição intercorrente em execuções fiscais, afigura-se pertinente reconhecer aquela causa extintiva diante da demora, no caso concreto, já que, desde 2001, a Fazenda Nacional, intimada da citação do representante legal da empresa executada e do resultado negativo da penhora de bens (folha 37 dos autos físicos – ID 26984503), não realizou nenhuma medida eficaz para localização de bens penhoráveis.

Tal conclusão, com a qual concordou a Fazenda Nacional, se coaduna com recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça que, ao decidir o REsp 1.340.553/RS, definiu novos entendimentos tocantes à caracterização de prescrição intercorrente, em execuções fiscais, essencialmente afastando formalidades e orientando para a consideração de efetivos comportamentos omissivos da parte exequente.

Não deve haver condenação relativa a honorários advocatícios, uma vez que o desfêcho desta execução fiscal se dá independentemente da atuação da parte executada e, também, porque se cuida de extinção por reconhecimento de prescrição intercorrente, que é causa extintiva verificada posteriormente ao ajuizamento, sem que tenha havido resistência da Fazenda Nacional, quando foi chamada a manifestar-se sobre tal possibilidade.

Ocorre que o parágrafo 1º, inciso I, do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002 afasta a incidência daquela verba quando a Fazenda Nacional deixa de opor resistência processual em determinados casos.

Embora ali não conste o reconhecimento de prescrição intercorrente, vê-se que aquele artigo tem a função precípua de restringir a atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mas, por consequência lógica, estabelece a premissa de que a Fazenda Nacional deve ser posta a salvo de condenação sucumbencial quando reconhece a tese esposada pelo contribuinte e que tenha base em fator superveniente ao ajuizamento.

Afigura-se despropositado imaginar que tal ônus não incida diante de consagração jurisprudencial posterior e, por outro lado, imponha-se condenação em caso de prescrição que, igualmente, se deu em momento posterior ao oportuno ajuizamento – se em ambos os casos não houve resistência.

### **Dispositivo**

Por todo o exposto, **reconheço a prescrição intercorrente** do crédito objetivado na Execução Fiscal materializada nestes autos, **extinguindo o feito, com resolução do mérito**, nos termos dos artigos 487, II, e 924, V, ambos do Código de Processo Civil.

**Sem imposição relativa a custas**, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96.

**Não deve haver condenação relativa a honorários advocatícios**, uma vez que o desfecho se dá independentemente da atuação da parte executada, e, também, porque não houve resistência da Fazenda Nacional, quando chamada a manifestar-se sobre a possibilidade de se ter consumado a prescrição intercorrente, nos termos da fundamentação supra.

Não há constrições a serem resolvidas.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

**Advindo trânsito em julgado, remetam-se** estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

São Paulo, 7 de julho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004874-35.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: ALESSANDRA SELERI MARQUES ASSUNCAO

## **S E N T E N Ç A**

**(Tipo C)**

### **Relatório**

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas, considerado o cadastramento efetivado pela parte exequente.

Conferiu-se oportunidade para esclarecimentos (ID 30203581), considerando a divergência entre o nome da parte executada - segundo consta no referido cadastramento, em comparação com a peça vestibular e as certidões de dívidas ativas apresentadas.

A parte exequente não se manifestou no prazo definido, conforme certidão lançada no ID 34851872.

Assim, os autos vieram conclusos para sentença.

### **Fundamentação**

Uma petição inicial deve preencher os requisitos definidos pelo artigo 319 do Código de Processo Civil, incluindo-se, por força do seu inciso II, "os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu".

É evidente que se impõe o correto apontamento de tais informações, sendo que o cadastramento de nome divergente daquele estampado nos documentos apresentados milita em desfavor da indispensável segurança do processamento.

No caso analisado agora, embora a parte exequente tenha cadastrado "Alessandra Seleri Marques Assunção" como parte executada, apresentou petição inicial e títulos com indicativo de "Alessandra Seleri Theys" como devedora.

A despeito da parcial coincidência, seria temerário o seguimento do feito sem seguro apontamento da pessoa que se pretende por como executada.

É valioso destacar que, tendo oportunidade para corrigir a qualificação da parte executada, o Conselho exequente permaneceu-se inerte.

Impõe-se, diante disso, o indeferimento da sua petição inicial.

### **Dispositivo**

Considerando tudo o que se apresenta, com base no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial**, alinhando aquele dispositivo ao inciso II do artigo 319, assim extinguindo o feito, **sem resolução do mérito**, em consonância com o inciso I do artigo 485 do Código de Processo Civil.

**Custas parcialmente satisfeitas**, como indica o documento posto como ID 15120758, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

**Sem condenação relativa a honorários advocatícios**, considerando que não houve citação, assim, não se completou a relação processual.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

**Advindo trânsito em julgado, remetam-se** estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

São Paulo, 7 de julho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5005493-62.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP**  
**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA**

**EXECUTADO: WLADIMIR DOS SANTOS**

### **DESPACHO**

Cuidando-se de feito já sentenciado, foi indevida a conclusão para julgamento - razão pelo qual determino o seu cancelamento.

Determino que a Secretaria providencie a intimação das partes, acerca da sentença posta como ID 31707011, e, sobrevindo trânsito em julgado, sem haver outras questões a serem judicialmente apreciadas, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

São Paulo, 8 de julho de 2020

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013198-82.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436**

**EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**

## SENTENÇA

(Tipo A)

### RELATÓRIO

**NESTLÉ BRASIL LTDA.** opôs os presentes Embargos, relativamente à Execução Fiscal n. 5008008-41.2017.4.03.6182 – cujo objeto é a cobrança de dívida resultante da somatória de multas administrativas, com valor originário de R\$ 96.991,43, tendo o **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO** como parte embargada.

Sustenta a parte embargante, em sua inicial (ID 3973410):

- 1) A nulidade dos Autos de Infração lavrados pela autoridade administrativa, uma vez que: i) os formulários de identificação dos produtos fiscalizados não foram adequadamente preenchidos, impedindo a correta individualização daqueles itens; ii) não indicaram a espécie e o valor da penalidade aplicada; iii) não houve infração, visto que a diferença aferida na quantidade dos produtos analisados seria ínfima;
- 2) A nulidade dos Processos Administrativos, já que: i) teria havido equívoco no preenchimento do “Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidade” - documento que norteia a eleição da penalidade a ser imposta - indicando os seguintes erros: nos processos administrativos n. 17121/2015, 16709/2015, 16707/2015, 18000/2015 e 17996/2015 a ausência de informação, no auto de infração, do número daquele processo vinculado, no processo administrativo n. 17996/2015 a ausência da informação de situação econômica do infrator, e nos processos administrativos n. 16726/2015, 16709/2015 e 16707/2015 a indicação incorreta das faixas percentuais de reprovação no Critério da Média; ii) as decisões proferidas nos autos daqueles processos não expuseram os motivos pelos quais concluíram pela imposição de multas e não de outra forma de penalidade, a exemplo da advertência, e tampouco discriminaram os critérios utilizados para a determinação de seus valores; iii) tais montantes são excessivos frente às diminutas infrações apuradas, o que afronta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade;
- 3) A pertinência de produção de prova pericial nas instalações de suas fábricas, visto que poderia demonstrar que todos os produtos ali produzidos seguem rígidos padrões metrológicos, sendo que a fiscalização ocorreu quando se encontravam em postos de venda, já tendo sido submetidos a “fatores externos”.

Pediu que fosse retificado o valor da causa na Execução Fiscal de origem para R\$96.990,71, bem como que fosse expedido ofício ao IPEN/SP para que trouxesse aos autos cópia integral do processo administrativo 29627/2014.

Fechando sua peça vestibular, a parte embargante pugnou pelo reconhecimento da nulidade dos referidos Autos de Infração e Processos Administrativos, ou, subsidiariamente, pelo deferimento de prova pericial que reavalie produtos idênticos àqueles fiscalizados, nas instalações de suas fábricas, ou, ainda, que as penalidades de multa sejam substituídas por advertências, ou, em última hipótese, que os valores das multas sejam reduzidos.

Após o recebimento destes embargos com suspensão do curso executivo (ID 24857312), a parte embargada apresentou impugnação (ID 30101176), na qual informou que o valor da causa referente à execução fiscal de origem havia sido retificado para R\$ 96.991,43, requerendo que o valor desta causa também fosse corrigido para R\$ 96.991,43.

Defendeu a regularidade dos processos administrativos e dos autos de infração, pugnando pelo reconhecimento da improcedência da pretensão aqui formulada. Na mesma oportunidade juntou cópia dos processos administrativos que originaram o crédito exequendo, inclusive daquele requerido pela parte embargante (processo administrativo 29627/2014 – ID 30101184).

Conferida oportunidade para que se manifestasse sobre a impugnação e, também, apresentasse eventual requerimento de produção de provas (ID 30115150), a parte embargante reiterou os argumentos expostos em sua inicial, defendendo revelia da parte embargada, tendo em vista ausência de impugnação específica das nulidades arguidas em sua inicial; apresentou quesitos e indicou assistente técnico, para o caso de ser deferida a perícia requerida na exordial; na mesma oportunidade, juntou “Laudos da Perícia realizada pelo IPEN/MG na Fábrica de Montes Claros/MG” (ID 30879426).

Na mencionada réplica, a parte embargante, além de se manifestar sobre a impugnação trazida a estes autos, apresentou novas matérias, razão pela qual foi concedido prazo para que a parte embargada se manifestasse sobre tais matérias (ID 32202478).

O INMETRO requereu o julgamento antecipado da lide (ID 32193160) e, ademais, não concordou com o verdadeiro aditamento da petição inicial, alegando preclusão consumativa. Em acréscimo, apresentou impugnação às novas matérias trazidas pela parte embargante, considerando a eventualidade de aceitação do aditamento (ID 33037673).

Ao ter nova vista dos autos, a parte embargante defendeu a procedência do aditamento, afirmando tratar-se de matéria de ordem pública (ID 33582417).

Assim, vieram estes autos conclusos para sentença.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **Preliminar – Inovação do pedido**

Primeiramente, deixo de conhecer a inovação do pedido e da causa de pedir formulada em réplica, declarando preclusa a matéria referente à nulidade do Processo Administrativo nº 16707, em razão da perícia ter sido realizada com inobservância da Portaria n.º 248/2008 da INMETRO.

O artigo 16, § 2º, da Lei de Execuções Fiscais assim dispõe:

*Art. 16 [...]*

*§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.*

De outro lado, o art. 329, II, do Código de Processo Civil/2015, só permite o aditamento ou a alteração do pedido e da causa de pedir após a citação, e até o saneamento do processo, se houver a concordância da parte contrária. E, no presente caso, não houve concordância da embargada.

Dessa forma, verifica-se, no caso, que houve uma verdadeira tentativa de inovação da inicial dos embargos, em desacordo com a legislação mencionada, o que não pode ser aceito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA ÚTIL À DEFESA. NECESSIDADE ARGÜIÇÃO NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. ARTIGO 16, § 2º, DA LEI 6.830/80.*

*1. O executado, quando do ajuizamento dos embargos à execução fiscal, deve alegar toda matéria útil à defesa, à luz do disposto no § 2º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, revelando-se inadmissível posterior inovação argumentativa, salvante na hipótese de superveniência de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito (artigo 462, do CPC) (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 905.033/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.05.2007, DJ 30.05.2007; AgRg no Ag 724.888/MG, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 11.04.2006, DJ 14.06.2006; AgRg nos EDcl no REsp 651.984/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 02.12.2004, DJ 28.02.2005; REsp 237.560/PB, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Turma, julgado em 01.06.2000, DJ 01.08.2000; e REsp 101.036/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 17.09.1998, DJ 13.10.1998). 2. [...] 5. Agravo regimental desprovido.*

*(Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 948.717/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 10/09/2010)*

Ademais, não merece prosperar a alegação da parte embargante de que a nova matéria, por ela trazida, não se sujeitaria à preclusão por se tratar de questão de ordem pública.

Conforme se infere da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, essas questões dizem respeito aos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, às condições da ação e a outras questões que podem ser apreciadas de ofício, como a prescrição e a decadência. Eventuais nulidades do processo administrativo que deu origem à execução, por sua vez, não se enquadram em tais categorias.

Também não se aplica ao caso, como pretendido pela embargante, o disposto no art. 65 da Lei n.º 9.784/99:

*Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.*

*Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.*

Trata-se de dispositivo que permite a revisão do processo administrativo sancionador, especialmente diante de fatos supervenientes e relevantes que permitam a revisão da sanção aplicada, não podendo ser invocado para se sobrepor às regras preclusivas que regem o processo judicial. Nesse sentido, confira-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. ARTIGO 16, § 2º, LEF. NULIDADES INEXISTENTES. MULTA. INFRAÇÃO METROLÓGICA. PERÍCIA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SANÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.*

[...] 2. Nos termos do artigo 16, §2º, da Lei 6.830/1980, o executado, na inicial, deve alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos documentos e rol de testemunhas, mormente tratando-se de matéria de direito de prévio conhecimento da embargante. O artigo 65 da Lei 9.784/1991 dispõe sobre fatos novos ou circunstâncias relevantes a justificar a inadequação da sanção aplicada, referindo-se, assim, ao processo administrativo e sem aptidão, portanto, para revogar o preceito específico que rege os embargos à execução fiscal: artigo 16, § 2º, da LEF. [...] 10. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5012477-33.2017.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 05/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/07/2020)

Assim, tratando-se a nova alegação trazida pela embargante em sede de réplica de questão de fato que já era conhecida ao tempo da propositura dos embargos, e não se tratando de matéria de ordem pública, resta preclusa a alegação, não podendo ser admitida a sua formulação posterior, sem concordância da parte contrária, sob pena de se admitir a eterna protelação do feito – e a consequente manutenção da suspensão da execução fiscal – com a formulação de novas alegações que poderiam ter sido trazidas já na inicial dos embargos.

### **Preliminar – Instrução probatória**

No que se refere à realização da prova pericial requerida pela embargante, afasto sua necessidade, uma vez que carece de sentido a prova técnica pretendida.

Destaque-se que é lícita a fiscalização das mercadorias em postos de venda, como previsto na Portaria INMETRO n.º 248/2008 e admitido pela própria parte embargante. Por sua vez, uma eventual perícia agora deferida não poderá reproduzir as condições em que se realizaram as inspeções empreendidas pelo INMETRO, especialmente no que toca aos objetos fiscalizados na ocasião.

Ademais, mostra-se irrelevante avaliar se os produtos saíram da linha de produção dentro dos parâmetros metroológicos e sofreram influência de supostos fatores externos (mencionados pela embargante, mas, vale destacar, sem especificar quais seriam eles e tampouco sua influência para que haja diferença entre a quantidade do produto no momento em que deixa a fábrica e quando de sua exposição à venda).

Ora, sendo possível a aferição tanto na fábrica quanto no depósito ou no ponto de venda, cabe à fornecedora adotar medidas para garantir a manutenção dos parâmetros metroológicos em todos os pontos.

Assim, resta claro que a prova pericial requerida é impertinente para a solução da lide, razão pela qual a **inde firo**.

Pelas mesmas razões, deixo de apreciar os “Laudos da Perícia realizada pelo IPEM/MG na Fábrica de Montes Claros/MG”, postos como ID 30879428, documentos estranhos aos créditos aqui em discussão.

**Inde firo** também o pedido da embargante de intimação do INMETRO para que traga aos autos a norma referida no art. 9-ºA da Lei n.º 9.933/99. A existência de tal norma poderia ser verificada pela própria embargante e, por outro lado, como será exposto mais à frente, a sua inexistência não afasta a legalidade da aplicação da multa pelo INMETRO.

No mais, **não conheço** o pedido de intimação da parte embargada para juntada do processo administrativo 29627/2014, considerando que ela trouxe aquele documento, quando da sua impugnação (ID 30101184).

Superada a questão relativa à produção de provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

### **Mérito**

Insurge-se a embargante contra as multas administrativas que lhe foram aplicadas pelo INMETRO, consubstanciadas nas certidões de dívida ativa objeto da execução.

Registre-se, inicialmente, que o INMETRO é legalmente autorizado a expedir normas técnicas, em todo o território nacional, relacionadas à política nacional de metrologia, controlando o peso e as medidas das mercadorias, conforme as Leis n.º 5.966/73 e 9.933/99 (artigos 2º e 3º) e na disciplina da defesa do consumidor (artigo 39, inciso VIII da Lei 8078/90).

E, nos termos do disposto no art. 7º da Lei 9.933/99, “constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador.” ([Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011](#)). A violação dessas normas, por sua vez, sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 8º da mesma lei.

Feitas essas considerações, passa-se à análise das alegações da embargante.

Contrariamente ao que foi alegado pela parte embargante, não se verifica nulidade nos Autos de Infração e tampouco nos Processos Administrativos dos quais se originaram os créditos exequendos.

A simples análise dos mencionados cinco Autos de Infração - dos quais são partes integrantes os “Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-medidos”, mencionados na inicial (v. docs. IDs 3973460, 3973472, 3973524, 3973527, 3973534, 3973543 e 3973553) - permite verificar que neles constaram local, data e hora de suas lavraturas; a identificação do autuado; a descrição da infração; o dispositivo normativo infringido; a indicação do órgão processante, bem como a identificação e assinatura do agente autuante – todos os elementos que devem obrigatoriamente constar daquele documento de acordo com a Resolução nº 8/2006, do CONMETRO.

Como se observa, diversamente do que sustentou a parte embargante, não há exigência normativa para que aqueles laudos trouxessem informações relativas à massa específica, data de fabricação e lote de produção do produto. E, ainda que assim não fosse, sequer seria necessária a indicação de tais dados. Primeiramente, porque a empresa embargante foi previamente notificada quanto às datas e aos locais em que seriam realizadas as fiscalizações, podendo designar representante para acompanhá-las, o qual poderia constatar, com exatidão, os produtos que seriam examinados. E, também, porque foi cientificada de quais produtos seriam examinados (mistura para sopa, marca Maggi, 200 gramas; chocolate, marca Kit Kat, 45 gramas; bombons sortidos, marca Nestlé, 355 gramas; café solúvel granulado, marca Nescafé, 50 gramas; chocolate, marca charge, 120 gramas; café solúvel granulado, marca Nescafé, 50 gramas).

A parte embargada possuía, portanto, previamente aos atos de fiscalização, informação suficiente para individualizar os itens que seriam examinados, sendo irrelevante, para fim da infração apurada (vício na quantidade do produto exposto à venda), o lote ou a data de sua fabricação - dados estes pertinentes apenas ao controle interno da própria fabricante e não à atividade fiscalizatória.

Nesse aspecto, há, também, de se salientar a inexistência de exigência normativa para que do Auto de Infração conste a penalidade imposta ao agente autuado, nos termos da mencionada Resolução nº 8/2006, do CONMETRO.

Tampouco prevalece a alegação quanto à inexistência da infração apurada.

Foram reprovados produtos escolhidos aleatoriamente no posto de venda, “critério quantitativo de média”, devendo ser observado que as médias de massa aferidas naqueles itens são inferiores às “médias mínimas aceitáveis”.

Tal aferição é objetiva e não dá margem à incidência do princípio da insignificância alegado pela parte embargante, já que sequer o limite mínimo de variação da quantidade do produto foi respeitado (média mínima aceitável), sendo certo que tal diferença quantitativa pode lesar grande número de consumidores. Destaque-se que essa média mínima já incorpora uma margem de tolerância em relação ao conteúdo nominal do produto, sendo descabida uma flexibilização adicional do conteúdo.

Não há, portanto, como ser afastada a prática da infração da qual resultou a penalidade aplicada à parte embargante.

Ademais, como já se destacou ao indeferir a prova pericial requerida, é lícita a fiscalização em postos de venda, sendo irrelevante a arguição de que os produtos fabricados pela parte embargante seguem rígidos critérios metroológicos, já que tais supostos padrões não foram verificados no local de comercialização quando da fiscalização realizada.

No caso, se os produtos das marcas da embargante estão sujeitos a perdas de volume/quantidade em decorrência do transporte e acondicionamento no mercado fornecedor, caberia ao fabricante buscar meios para corrigir tais perdas, uma vez que previsíveis, assegurando a manutenção da observância dos parâmetros metroológicos até os pontos de venda.

É pertinente destacar que, a despeito de aqui não se ter em discussão relação jurídica consumerista, a atividade fiscalizatória exercida pelo INMETRO também visa à proteção dos direitos dos consumidores, e, por força do artigo 18, do Código de Defesa do Consumidor, os fornecedores estão obrigados a assegurar que a quantidade do produto comercializado corresponda àquela constante de seu recipiente, de sua embalagem ou rotulagem, ou da respectiva mensagem publicitária.

Descabidas, portanto, as insurgências relacionadas à realização da medição tão somente nos pontos de venda.

Quanto às alegações referentes ao preenchimento incorreto das informações constantes no “Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades”, tem-se, em primeiro lugar, que a ausência de preenchimento do número do processo consiste em mera irregularidade, que, ante a ausência de prejuízo para a empresa autuada, não é suficiente para a configuração de nulidade. Observa-se que o referido quadro é documento que está inserido em processo administrativo, devidamente identificado e com suas páginas numeradas, de forma que, verificando-se a congruência das informações neles constantes com aquelas trazidas no “Laudos de Exame Quantitativos de Produtos Pré-Medidos”, não havendo indícios que o documento não guarde pertinência com o processo administrativo em questão, não se vislumbra prejuízo em razão da omissão do número do processo em seu cabeçalho.

No tocante à alegação de que, no quadro referente ao processo administrativo n. 13871/2015, não há informação quanto à situação econômica do infrator, verifica-se que, de fato, houve omissão no preenchimento do quadro em relação a tal critério. Entretanto, não há como vislumbrar prejuízo à empresa autuada em decorrência disso, pois é sabido que se trata de empresa de grande porte, de forma que o registro de tal informação só poderia ocasionar o agravamento da penalidade, e não a sua atenuação.

Com relação à alegação de preenchimento equivocado do quadro contido no item 2.2, que enquadra o erro pelo critério da média em faixas de desvio, a embargante defende que, nos processos administrativos n. 16726/2015, 16709/2015 e 16707/2015 teria havido o enquadramento na faixa errada, uma vez que a diferença entre o Conteúdo Efetivo Médio das unidades periciadas e a Média Mínima Aceitável, dividida Média Mínima Aceitável, resultaria em percentual inferior ao intervalo da faixa assinalada.

No entanto, considerando que a definição de erro trazida pela Portaria n.º 248/2008 do INMETRO, em seu item 2.6, corresponde ao “ERRO PARA MENOS EM RELAÇÃO AO CONTEÚDO NOMINAL”, definido como “a diferença para menos entre o conteúdo efetivo e o conteúdo nominal”, é possível inferir que o parâmetro para o cálculo do desvio é o Conteúdo Nominal, e não a Média Mínima Aceitável. Logo, para fins de enquadramento nas faixas do item 2.2, deve ser calculada a diferença entre o Conteúdo Efetivo Médio das unidades periciadas e o Conteúdo Nominal do produto, dividida pelo Conteúdo Nominal.

E, no caso dos autos, com relação ao processo administrativo n. 16726/2015, tem-se o Conteúdo Efetivo Médio apurado de 49,4 g e o Conteúdo Nominal de 50 g, tem-se uma diferença de 0,6 g, que representa 1,2% do Conteúdo Nominal, como restou consignado no campo Observações do “Laudo de Exame Quantitativos de Produtos Pré-Medidos”, de forma que o enquadramento constante no “Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades” se mostra correto (fólias 3 e 12 do processo administrativo - ID 3973527).

Em relação ao processo administrativo n. 16709/2015, tem-se o Conteúdo Efetivo Médio apurado de 352,1 g e o Conteúdo Nominal de 355 g, tem-se uma diferença de 2,9 g, que representa 0,82% do Conteúdo Nominal, como restou consignado no campo Observações do “Laudo de Exame Quantitativos de Produtos Pré-Medidos”, de forma que o enquadramento constante no “Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades” se mostra correto (fólias 3 e 11 do processo administrativo - ID 3973524).

Por fim, em relação ao processo administrativo n. 16707/2015, tem-se o Conteúdo Efetivo Médio apurado de 44,4 g e o Conteúdo Nominal de 45 g, tem-se uma diferença de 0,6 g, que representa 1,33% do Conteúdo Nominal, como restou consignado no campo Observações do “Laudo de Exame Quantitativos de Produtos Pré-Medidos”, de forma que o enquadramento constante no “Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades” se mostra correto (fólias 3 e 11 do processo administrativo - ID 3973472).

Assim, devem ser afastadas as alegações de nulidade com fundamento no preenchimento incorreto das informações constantes no “Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades”.

Em relação à multa aplicada à parte embargante, não se verifica ilegalidade na sua fixação.

O artigo 8º, da Lei n.º 9.933/1999, permite ao INMETRO aplicar, ao infrator, isolada ou cumulativamente, as penalidades de advertência, multa, interdição, apreensão, inutilização, suspensão ou cancelamento do registro de objeto, sem estabelecer ordem de preferência ou gradação entre elas.

É discricionariedade da autoridade administrativa eleger qual penalidade deva ser aplicada ao infrator diante das peculiaridades do caso concreto, sendo vedado ao Poder Judiciário analisar o mérito do ato administrativo, bem como os critérios de sua conveniência e oportunidade, sob pena de usurpar atribuição que incumbe exclusivamente ao órgão fiscalizador.

Não há, pois, na situação em tela, obrigatoriedade legal de se impor advertência à parte embargante, em vez de multa, como foi pretendido.

Destaque-se, ainda, que muito embora o art. 9º-A da Lei n.º 9.933/1999 tenha previsto a edição de regulamento para fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades, a omissão na edição da norma regulamentadora não prejudica a legalidade da aplicação das penalidades pelo INMETRO, uma vez que a Lei n.º 9.933/1999 já traz parâmetros suficientes para a caracterizar a infração e orientar a dosimetria da penalidade. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

***AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIAS DO CONMETRO E DO INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. LEI Nº 9.933/1999. REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI Nº 12.545/2011. AUSÊNCIA DE DECRETO REGULAMENTADOR. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, TAXATIVIDADE OU RESERVA LEGAL. INOCORRÊNCIA. PODER DE POLÍCIA E EFICÁCIA SANCIONATÓRIA NÃO CONDICIONADOS À NORMA REGULAMENTADORA. AUTUAÇÃO FUNDADA EM PORTARIA EDITADA PELO ÓRGÃO REGULADOR. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA CORTE REGIONAL. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NULIDADE AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.***

***1. A Lei nº 5.966/1973, que instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normatização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais, criou o CONMETRO, órgão normativo do sistema e o INMETRO, sendo-lhe conferida personalidade de autarquia federal, com a função executiva do sistema de metrologia.***

***2. O CONMETRO aprovou a Resolução nº 11, de 12.10.1988, que ratificou todos os atos normativos metroológicos, autorizando o INMETRO a adotar as providências necessárias à consolidação das atividades de metrologia, no País, firmando convênios, contratos, ajustes, acordos, assim como os credenciamentos que se fizerem necessários.***

***3. A Lei nº 9.933/99 atribui competência ao CONMETRO e ao INMETRO para expedição de atos normativos e regulamentação técnica concernente à metrologia e avaliação de conformidade de produtos, processos e serviços, conferindo, ainda, ao INMETRO poder de polícia para processar e julgar as infrações e aplicar sanções administrativas.***

***4. A apelante afirma que a Lei n.º 9.933/99 carece de regulamentação e, portanto, ofende os princípios da legalidade e tipicidade, vez que ausente um decreto regulamentador para instituir a conduta infratora.***

5. A tese aventada é contrária ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que já decidiu a matéria no julgamento do REsp n.º 1.102.578, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC/73. Confira-se, ainda: STJ, 2ª Turma, REsp 1330024/GO, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 07/05/2013, DJe de 26/06/2013; STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1377783/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 27/08/2013, DJe 19/09/2013 e TRF3, 3ª Turma, AC 00081190620154036110, Rel. Des. Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 de 03/05/2017.

6. A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de que as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO gozam de validade e eficácia para o fim de autorizar aqueles órgãos a exercer regular poder de polícia, prevendo condutas ilícitas, autuando e aplicando sanções às infrações cometidas, desautorizando, destarte, a alegação da agravante que houve afronta à Constituição Federal, nomeadamente aos princípios da estrita legalidade, taxatividade ou reserva legal, ou qualquer direito ou garantia individual.

7. Consoante os precedentes supramencionados, está legitimada a regulação das condutas e aplicação das sanções administrativas através dos atos normativos expedidos pelo CONMETRO e INMETRO.

8. O fundamento de validade pronunciado naqueles julgados, dos quais se destaca àqueles emanados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, autoriza concluir que a ausência de decreto regulamentador não conduz a nulidade das autuações procedidas por estes órgãos de regulação, não obstante a regra expressa contida nos arts. 7º e 9º-A, da Lei nº 9.933/1999, com a redação da Lei nº 12.545/2011.

9. Evidenciada a correção da decisão monocrática recorrida, adrede fundamentada, sem qualquer razão a manifestação da agravante quando pugna pela nulidade do decisum, por violação do art. 489, § 1º, inciso IV e VI, do CPC/2015, não havendo elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

10. Agravo improvido.

**(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. ApCiv 0005484-52.2015.4.03.6110, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018.)**

Tampouco se observa ilegalidade quanto aos valores das multas aplicadas (R\$ 10.230,00; R\$ 8.775,00; R\$ 9.300,00; R\$ 8.935,00; R\$ 9.300,00; R\$ 8.775,00; R\$ 9.300,00), que, nos termos do artigo 9º, da Lei n. 9.933/1999, podem variar de R\$ 100,00 a R\$ 1.500.000,00.

A parte embargada teve respeitado, no âmbito do Processo Administrativo, seu direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório, tanto é que teve oportunidade para impugnar o Auto de Infração e, depois, de recorrer da decisão que rejeitou sua impugnação, sendo tal recurso indeferido.

Ambas as decisões ali prolatadas foram motivadas, expondo as razões pelas quais se definiu o valor da multa, que se respaldaram nos fatores previstos nos incisos dos parágrafos 1º e 2º, todos daquele mesmo artigo 9º, quais sejam: a gravidade da infração; a vantagem auferida pelo infrator, sua condição econômica e seus antecedentes; o prejuízo causado ao consumidor; a repercussão social da infração, e a reincidência do infrator.

A partir dos elementos constantes destes autos, observa-se que a empresa é de grande porte, atua em âmbito nacional, e praticou infração que, potencialmente, pode lesar amplo e indefinido número de consumidores, além de ser reincidente.

Nesse contexto, não se observa ilegalidade na definição do montante da multa aplicada.

A suposta desproporcionalidade entre os valores das multas e as diferenças quantitativas aferidas em cada Auto de Infração não invalida, por si só, tais penalidades. Não é apenas o critério quantitativo que influencia no montante em que serão as sanções arbitradas, inexistindo parâmetros legais objetivos para tal definição, que, portanto, está sujeita a critérios discricionários e específicos ao caso concreto, que devem ser estabelecidos pelo órgão técnico competente para tanto.

Desataque-se, ainda, que, sendo levados em consideração, em cada caso concreto, diversos aspectos para a quantificação da multa a ser aplicada, não é possível inferir, a partir da mera análise de dados estatísticos referentes à média das multas aplicadas por estado e por produto, a existência de alguma violação à isonomia, pois não se sabe as circunstâncias que levam à fixação das multas em tais patamares em cada local e em cada caso, podendo haver peculiaridades que justificam tais diferenças.

E, sendo o arbitramento do valor da penalidade pautado na legislação pertinente, mais uma vez se tem ato de discricionariedade administrativa, que não pode ser controlado pela atividade judicante.

Não prevalecem, portanto, as argumentações defensivas aduzidas pela parte embargante, que não foram capazes de afastar a presunção de legitimidade de que gozamos atos administrativos sancionadores questionados.

No sentido do que foi aqui exposto, trago à colação o seguinte precedente emanado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre situação análoga à que foi agora examinada:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. DIVERGÊNCIA ENTRE PESO REAL E PESO NOMINAL. REPROVAÇÃO DO PRODUTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES NA PERÍCIA ADMINISTRATIVA. VALOR DA MULTA APLICADA DENTRO DOS LIMITES DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.** *Caso em que a empresa-embargante sofreu a autuação administrativa em decorrência da divergência do peso constante na embalagem do produto e o apurado pela fiscalização. Alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa afastada. A realização de perícia sobre produtos semelhantes coletados na fábrica é irrelevante para o deslinde da controvérsia. Isso porque a perícia recairia sobre lotes de épocas diferentes, os quais não poderiam servir como parâmetro para invalidar a perícia do INMETRO sobre os produtos recolhidos nos pontos de venda em data pretérita. A apelante não logrou bom êxito em comprovar qualquer mácula na perícia administrativa que concluiu pela divergência de peso nos produtos indicados no laudo, bem como não apontou concretamente qualquer erro no procedimento adotado pelo INMETRO que pudesse enfraquecer as conclusões dos laudos produzidos pela autoridade administrativa, conclusivos no sentido de reprovos os produtos. O ato administrativo é revestido pela presunção de veracidade e legitimidade. Referida presunção não é absoluta, uma vez que pode ser afastada caso sejam trazidos elementos probatórios suficientes para comprovar eventual ilegalidade. No caso dos autos, não se trata de atribuir à perícia administrativa valor absoluto, mas, de outro modo, de constatar que a autuada não trouxe elementos robustos capazes de infirmar tal presunção. De acordo com o que restou apurado pela fiscalização, a autora é fabricante de produto reprovado no critério individual por divergência entre o peso encontrado e o que consta na embalagem, violando, pois, a legislação metrológica acerca da matéria. A violação aos direitos consumeristas atrai a responsabilidade objetiva e solidária do fabricante por vícios de quantidade dos produtos, nos termos do art. 18 do CDC. Tratando-se de responsabilidade objetiva, descabe fazer incursão no elemento subjetivo do fabricante, ou seja, se teve culpa ou dolo no tocante ao vício do produto verificado pela autoridade. Mesmo porque a responsabilização marcada por sua natureza solidária inviabiliza que sejam acolhidas as alegações da fabricante no sentido de existir a possibilidade de o vício ter se originado no transporte ou acondicionamento do produto. É dever do fabricante adotar as medidas adequadas para assegurar que o produto chegue ao consumidor com o peso indicado na embalagem. Por esse motivo, é possível que as amostras sejam colhidas fora do estabelecimento do fabricante, pois a fiscalização deve, de fato, recair sobre todas as fases da comercialização. O produto está sujeito a perdas previsíveis inerentes ao transporte e acondicionamento, a infração se configura diante da omissão do fabricante em diligenciar que ao curso da cadeia de fornecimento seja preservada a fidelidade quantitativa da mercadoria em que apõe sua marca. Quanto à fixação e quantificação da penalidade a ser aplicada, se advertência ou multa, encontram-se no campo de discricionariedade da Administração Pública, competindo ao Poder Judiciário, tão somente, verificar se foram obedecidos os parâmetros legais. Além do caráter punitivo e repressivo no caso da ocorrência da infração, a multa também possui viés preventivo no que se refere à coerção sobre o comportamento do fabricante dos produtos para que observe a legislação protetiva ao consumidor. Apelação não provida.*

(Tribunal Regional Federal 3ª Região. Apelação Cível n. 5000882-22.2018.4.03.6111; Relator: Desembargador Federal Nilton Agnaldo Moraes dos Santos; Órgão Julgador: 3ª Turma; Data do Julgamento: 05/03/2020; e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020).

Assim, é de ser reconhecida a improcedência da pretensão formulada neste feito.

## **DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nestes Embargos, oferecidos relativamente à Execução Fiscal n. 5008008-41.2017.4.03.6182, extinguindo-os, **com resolução do mérito**, com base no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

**Sem imposição relativa a custas** porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal.

**Sem condenação relativa a honorários advocatícios**, considerando que ao valor exequendo já foi acrescido encargo correspondente àquela verba.

Determino, à secretaria deste Juízo, que se adote as providências necessárias para que no termo de autuação conste como valor da causa R\$ 96.991,43, considerando que, discutindo-se a totalidade do crédito, o valor da causa em Embargos à Execução deve corresponder ao da referida Execução Fiscal, que foi retificado para o valor referido.

Traslade-se via digital desta sentença para os autos eletrônicos da Execução Fiscal de origem.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se** definitivamente estes autos.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013075-84.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## SENTENÇA

(Tipo A)

### RELATÓRIO

**NESTLÉ BRASIL LTDA.** opôs os presentes Embargos, relativamente à Execução Fiscal n. 5006335-13.2017.4.03.6182 – cujo objeto é a cobrança de dívida, no valor originário de R\$ 9.030,00, pertinente à multa administrativa, tendo o **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO** como parte embargada.

Sustentou a parte embargante, em sua inicial (ID 3906751):

- 1) A nulidade do Auto de Infração lavrado pela autoridade administrativa, uma vez que: i) os formulários de identificação dos produtos fiscalizados não foram adequadamente preenchidos, impedindo a correta individualização daqueles itens; ii) não indicou a espécie e o valor da penalidade aplicada; iii) não foram preenchidos os formulários 25 e 26 da DIMEL; iv) não houve infração, visto que a diferença aferida na quantidade dos produtos analisados seria ínfima;
- 2) A nulidade do Processo Administrativo, já que: i) a decisão proferida nos autos daquele processo não expôs os motivos pelos quais concluiu pela imposição de multa e não de outra forma de penalidade, a exemplo da advertência, e tampouco discriminou os critérios utilizados para a determinação de seu valor; ii) tal montante é excessivo frente à diminuta infração apurada, o que afronta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; iii) há disparidade nos critérios de apuração em diferentes Estados e em relação a diferentes produtos
- 3) A pertinência de produção de prova pericial nas instalações de sua fábrica, visto que poderia demonstrar que todos os produtos ali produzidos seguem rígidos padrões metrologicos, sendo que a fiscalização ocorreu quando se encontravam em postos de venda, já tendo sido submetidos a “fatores externos”.

Fechando sua peça vestibular, pediu que a parte embargada fosse intimada para juntar aos autos cópia do Processo Administrativo correlato ao crédito aqui em discussão, bem como pugnou pelo reconhecimento da nulidade dos referidos Auto de Infração e Processo Administrativo, ou, subsidiariamente, pelo deferimento de prova pericial que reavaliar produtos idênticos àqueles fiscalizados, nas instalações de sua fábrica, ou, ainda, que a penalidade de multa seja substituída por advertência, ou, em última hipótese, que o valor da multa seja reduzido.

Conferida oportunidade para emendar a petição inicial (ID 18433993), a parte embargante juntou cópia da execução fiscal de origem, contendo a cópia da certidão de dívida ativa (ID 19766501) – documento indispensável à propositura destes embargos.

Após, os embargos foram recebidos com suspensão do curso executivo (ID 21958286).

Intimada a manifestar-se, a parte embargada apresentou impugnação (ID 26930258), defendendo a regularidade do processo administrativo e do auto de infração, e pugnando pelo reconhecimento da improcedência da pretensão aqui formulada.

Tendo oportunidade para que se manifestasse sobre a referida impugnação e, também, apresentasse eventual requerimento de produção de provas (ID 27875386), a parte embargante reiterou os argumentos expostos em sua inicial, como também alegou nulidade do Processo Administrativo n.º 21584/2014 em razão do preenchimento incorreto das informações constantes no Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades. Por fim, apresentou quesitos para o caso de ser deferida a perícia requerida na exordial, bem como requereu que o INMETRO fosse instado a trazer aos autos a norma referida no art. 9º-A da Lei n.º 9.933/99, a fim de fundamentar os critérios utilizados para aplicação da multa (ID 30438437). Na mesma oportunidade juntou cópia do Processo administrativo (ID 30438442).

O INMETRO requereu o julgamento do processo no estado em que se encontra (ID 32593990) e, intimado para se manifestar sobre as matérias novas alegadas pela parte embargante, não concordou com o aditamento da inicial, alegando preclusão consumativa (ID 33232113).

Ao ter nova vista dos autos, a parte embargante defendeu a procedência do aditamento, afirmando tratar-se de matéria de ordem pública (ID 34277566).

Assim, vieram estes autos conclusos para sentença.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **Preliminar – Inovação do pedido**

Primeiramente, deixo de conhecer a inovação do pedido e da causa de pedir formulada em réplica, declarando preclusa a matéria referente à nulidade do Processo Administrativo n.º 21584/2014 em razão do preenchimento incorreto das informações constantes no Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades.

O artigo 16, §2º, da Lei de Execuções Fiscais assim dispõe:

*Art. 16 [...]*

*§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.*

De outro lado, o art. 329, II, do Código de Processo Civil/2015, só permite o aditamento ou a alteração do pedido e da causa de pedir após a citação, e até o saneamento do processo, se houver a concordância da parte contrária. E, no presente caso, não houve concordância da embargada.

Dessa forma, verifica-se, no caso, que houve uma verdadeira tentativa de inovação da inicial dos embargos, em desacordo com a legislação mencionada, o que não pode ser aceito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA ÚTIL À DEFESA. NECESSIDADE ARGÜIÇÃO NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. ARTIGO 16, § 2º, DA LEI 6.830/80.*

*1. O executado, quando do ajuizamento dos embargos à execução fiscal, deve alegar toda matéria útil à defesa, à luz do disposto no § 2º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, revelando-se inadmissível posterior inovação argumentativa, salvante na hipótese de superveniência de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito (artigo 462, do CPC) (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 905.033/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.05.2007, DJ 30.05.2007; AgRg no Ag 724.888/MG, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 11.04.2006, DJ 14.06.2006; AgRg nos EDcl no REsp 651.984/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 02.12.2004, DJ 28.02.2005; REsp 237.560/PB, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Turma, julgado em 01.06.2000, DJ 01.08.2000; e REsp 101.036/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 17.09.1998, DJ 13.10.1998). 2. [...] 5. Agravo regimental desprovido.*

*(Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 948.717/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 10/09/2010)*

Ademais, não merece prosperar a alegação da parte embargante de que a nova matéria, por ela trazida, não se sujeitaria à preclusão por se tratar de questão de ordem pública.

Conforme se infere da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, essas questões dizem respeito aos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, às condições da ação e a outras questões que podem ser apreciadas de ofício, como a prescrição e a decadência. Eventuais nulidades do processo administrativo que deu origem à execução, por sua vez, não se enquadram em tais categorias.

Também não se aplica ao caso, como pretendido pela embargante, o disposto no art. 65 da Lei n.º 9.784/99:

*Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.*

*Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.*

Trata-se de dispositivo que permite a revisão do processo administrativo sancionador, especialmente diante de fatos supervenientes e relevantes que permitam a revisão da sanção aplicada, não podendo ser invocado para se sobrepor às regras preclusivas que regem o processo judicial. Nesse sentido, confira-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. ARTIGO 16, § 2º, LEF. NULIDADES INEXISTENTES. MULTA. INFRAÇÃO METROLÓGICA. PERÍCIA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SANÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.*

*[...] 2. Nos termos do artigo 16, §2º, da Lei 6.830/1980, o executado, na inicial, deve alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos documentos e rol de testemunhas, mormente tratando-se de matéria de direito de prévio conhecimento da embargante. O artigo 65 da Lei 9.784/1991 dispõe sobre fatos novos ou circunstâncias relevantes a justificar a inadequação da sanção aplicada, referindo-se, assim, ao processo administrativo e sem aptidão, portanto, para revogar o preceito específico que rege os embargos à execução fiscal: artigo 16, § 2º, da LEF. [...] 10. Apelação desprovida.*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5012477-33.2017.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 05/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/07/2020)*

Assim, tratando-se a nova alegação trazida pela embargante em sede de réplica de questão de fato que já era conhecida ao tempo da propositura dos embargos, e não se tratando de matéria de ordem pública, resta preclusa a alegação, não podendo ser admitida a sua formulação posterior, sem concordância da parte contrária, sob pena de se admitir a eterna protelação do feito – e a consequente manutenção da suspensão da execução fiscal – coma formulação de novas alegações que poderiam ter sido trazidas já na inicial dos embargos.

### **Preliminar – Instrução probatória**

No que se refere à realização da prova pericial requerida pela embargante, afasto sua necessidade, uma vez que carece de sentido a prova técnica pretendida.

Destaque-se que é lícita a fiscalização das mercadorias em postos de venda, como previsto na Portaria INMETRO n.º 248/2008 e admitido pela própria parte embargante. Por sua vez, uma eventual perícia agora deferida não poderá reproduzir as condições em que se realizaram as inspeções empreendidas pelo INMETRO, especialmente no que toca aos objetos fiscalizados na ocasião.

Ademais, mostra-se irrelevante avaliar se os produtos saíram da linha de produção dentro dos parâmetros metrológicos e sofreram influência de supostos fatores externos (mencionados pela embargante, mas, vale destacar, sem especificar quais seriam eles e tampouco sua influência para que haja diferença entre a quantidade do produto no momento em que deixa a fábrica e quando de sua exposição à venda).

Ora, sendo possível a aferição tanto na fábrica quanto no depósito ou no ponto de venda, cabe à fornecedora adotar medidas para garantir a manutenção dos parâmetros metrológicos em todos os pontos.

Resta claro, portanto, que a prova pericial requerida é impertinente para a solução da lide, razão pela qual a **indefiro**.

**Indefiro** também o pedido da embargante de intimação do INMETRO para que traga aos autos a norma referida no art. 9-ºA da Lei n.º 9.933/99. A existência de tal norma poderia ser verificada pela própria embargante e, por outro lado, como será exposto mais à frente, a sua inexistência não afasta a legalidade da aplicação da multa pelo INMETRO.

Não conheço o pedido de intimação da parte embargada para juntada do processo administrativo, pertinente à constituição do crédito aqui em discussão, considerando que a própria parte embargante juntou cópia do referido documento no ID 30438442.

Superada a questão relativa à produção de provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

### **Mérito**

Insurge-se a embargante contra a multa administrativa que lhe foi aplicada pelo INMETRO, consubstanciada na certidão de dívida ativa objeto da execução.

Registre-se, inicialmente, que o INMETRO é legalmente autorizado a expedir normas técnicas, em todo o território nacional, relacionadas à política nacional de metrologia, controlando o peso e as medidas das mercadorias, conforme as Leis n.º 5.966/73 e 9.933/99 (artigos 2º e 3º) e na disciplina da defesa do consumidor (artigo 39, inciso VIII da Lei 8078/90).

E, nos termos do disposto no art. 7º da Lei 9.933/99, “constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador.” (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). A violação dessas normas, por sua vez, sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 8º da mesma lei.

Feitas essas considerações, passa-se à análise das alegações da embargante.

Contrariamente ao que foi alegado pela parte embargante, não se verifica nulidade no Auto de Infração e tampouco no Processo Administrativo dos quais se originaram o crédito exequendo.

A simples análise do mencionado Auto de Infração - do qual é parte integrante o "Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos", mencionado na inicial (fl. 3 do processo administrativo – ID 30438442) - permite verificar que dali constaram local, data e hora de sua lavratura; a identificação do autuado; a descrição da infração; o dispositivo normativo infringido; a indicação do órgão processante, bem como a identificação e assinatura do agente autuante – todos os elementos que devem obrigatoriamente constar daquele documento de acordo com a Resolução nº 8/2006, do CONMETRO.

Como se observa, diversamente do que sustentou a parte embargante, não há exigência normativa para que aquele laudo trouxesse informações relativas à data de fabricação e ao lote de produção do produto. E, ainda que assim não fosse, sequer seria necessária a indicação de tais dados. Primeiramente, porque a empresa embargante foi previamente notificada quanto à data e ao local em que seria realizada a fiscalização, podendo designar representante para acompanhá-la, o qual poderia constatar, com exatidão, os produtos que seriam examinados. E, também, porque foi cientificada de que os produtos examinados seriam "Preparado para caldo de carne sabor picanha, 126 gramas, marca Maggi" e "Preparado para caldo de galinha, 63 gramas, marca Maggi" (fl. 5 do processo administrativo – ID 30438442), sendo aqui objeto de discussão a multa imposta por reprovação, em exame pericial quantitativo, do produto "preparado para caldo de galinha".

A parte embargada possuía, portanto, previamente ao ato de fiscalização, informação suficiente para individualizar os itens que seriam examinados, sendo irrelevante, para fim da infração apurada (vício na quantidade do produto exposto à venda), o fator de correção, a massa específica ou a data de sua fabricação - dados estes pertinentes apenas ao controle interno da própria fabricante e não à atividade fiscalizatória.

Nesse aspecto, há, também, de se salientar a inexistência de exigência normativa para que do Auto de Infração conste a penalidade imposta ao agente autuado, nos termos da mencionada Resolução nº 8/2006, do CONMETRO. Ademais, a ausência de indicação da penalidade no auto de infração não causou qualquer prejuízo à defesa da autuada, uma vez que a fixação se deu no âmbito do processo administrativo, tendo a empresa tomado ciência de decisão e, inclusive, se insurgido por meio de recurso administrativo, que foi devidamente apreciado.

Tampouco prevalece a alegação quanto à inexistência da infração apurada.

Os produtos examinados foram escolhidos aleatoriamente no posto de venda, tendo sido reprovados no "critério quantitativo de média", observando-se que a média de massa aferida naqueles itens (59,8 gramas) é inferior à "média mínima aceitável", estipulada em 62,3 gramas.

Tal aferição é objetiva e não dá margem à incidência do princípio da insignificância alegado pela parte embargante, já que sequer o limite mínimo de variação da quantidade do produto foi respeitado (média mínima aceitável), sendo certo que tal diferença quantitativa pode lesar grande número de consumidores. Destaque-se que essa média mínima já incorpora uma margem de tolerância em relação ao conteúdo nominal do produto, sendo descabida uma flexibilização adicional do conteúdo.

Não há, portanto, como ser afastada a prática da infração da qual resultou a penalidade aplicada à parte embargante.

Ademais, como já se destacou ao indeferir a prova pericial requerida, é lícita a fiscalização em postos de venda, sendo irrelevante a arguição de que os produtos fabricados pela parte embargante seguem rígidos critérios metroológicos, já que tais supostos padrões não foram verificados no local de comercialização quando da fiscalização realizada.

No caso, se os produtos das marcas da embargante estão sujeitos a perdas de volume/quantidade em decorrência do transporte e acondicionamento no mercado fornecedor, caberia ao fabricante buscar meios para corrigir tais perdas, uma vez que previsíveis, assegurando a manutenção da observância dos parâmetros metroológicos até os pontos de venda.

É pertinente destacar que, a despeito de aqui não se ter em discussão relação jurídica consumerista, a atividade fiscalizatória exercida pelo INMETRO também visa à proteção dos direitos dos consumidores, e, por força do artigo 18, do Código de Defesa do Consumidor, os fornecedores estão obrigados a assegurar que a quantidade do produto comercializado corresponda àquela constante de seu recipiente, de sua embalagem ou rotulagem, ou da respectiva mensagem publicitária.

Descabidas, portanto, as insurgências relacionadas à realização da medição tão somente nos pontos de venda.

No que se refere à alegação de nulidade do auto de infração, tendo em vista a ausência de documentos indispensáveis, consistentes nos formulários 25 e 26 da DIMEL, é importante ressaltar que os mencionados formulários fixam normas para o exame de produtos, não sendo obrigatório o acompanhamento deles aos autos de infração. Em verdade, trata-se de norma dirigida ao agente fiscalizador para realização das suas atividades, sendo as conclusões pertinentes relatadas no "Laudo de Exame Quantitativo de Produtos".

Ademais, a parte embargante também não demonstrou a existência de nenhum prejuízo decorrente da ausência desses documentos, destacando-se que a parte embargante foi devidamente notificada do auto de infração, tendo, inclusive, apresentado impugnação e recurso administrativo (fólias 11 e 28 do processo administrativo – ID 30438442), sem qualquer impugnação quanto a esse ponto.

Não houve, portanto, demonstração dessa irregularidade, que justifique a nulidade do título executivo correlato.

Em relação à multa aplicada à parte embargante, não se verifica ilegalidade na sua fixação.

O artigo 8º, da Lei nº 9.933/1999, permite ao INMETRO aplicar, ao infrator, isolada ou cumulativamente, as penalidades de advertência, multa, interdição, apreensão, inutilização, suspensão ou cancelamento do registro de objeto, sem estabelecer ordem de preferência ou gradação entre elas.

É discricionária da autoridade administrativa eleger qual penalidade deva ser aplicada ao infrator diante das peculiaridades do caso concreto, sendo vedado ao Poder Judiciário analisar o mérito do ato administrativo, bem como os critérios de sua conveniência e oportunidade, sob pena de usurpar atribuição que incumbe exclusivamente ao órgão fiscalizador.

Não há, pois, na situação em tela, obrigatoriedade legal de se impor advertência à parte embargante, em vez de multa, como foi pretendido.

Destaque-se, ainda, que muito embora o art. 9º-A da Lei n.º 9.933/1999 tenha previsto a edição de regulamento para fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades, a omissão na edição da norma regulamentadora não prejudica a legalidade da aplicação das penalidades pelo INMETRO, uma vez que a Lei n.º 9.933/1999 já traz parâmetros suficientes para a caracterizar a infração e orientar a dosimetria da penalidade. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

***AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIAS DO CONMETRO E DO INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. LEI Nº 9.933/1999. REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI Nº 12.545/2011. AUSÊNCIA DE DECRETO REGULAMENTADOR. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, TAXATIVIDADE OU RESERVA LEGAL. INOCORRÊNCIA. PODER DE POLÍCIA E EFICÁCIA SANCIONATÓRIA NÃO CONDICIONADOS À NORMA REGULAMENTADORA. AUTUAÇÃO FUNDADA EM PORTARIA EDITADA PELO ÓRGÃO REGULADOR. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA CORTE REGIONAL. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NULIDADE AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.***

*1. A Lei nº 5.966/1973, que instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normatização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais, criou o CONMETRO, órgão normativo do sistema e o INMETRO, sendo-lhe conferida personalidade de autarquia federal, com a função executiva do sistema de metrologia.*

*2. O CONMETRO aprovou a Resolução nº 11, de 12.10.1988, que ratificou todos os atos normativos metrológicos, autorizando o INMETRO a adotar as providências necessárias à consolidação das atividades de metrologia, no País, firmando convênios, contratos, ajustes, acordos, assim como os credenciamentos que se fizerem necessários.*

*3. A Lei nº 9.933/99 atribuiu competência ao CONMETRO e ao INMETRO para expedição de atos normativos e regulamentação técnica concernente à metrologia e avaliação de conformidade de produtos, processos e serviços, conferindo, ainda, ao INMETRO poder de polícia para processar e julgar as infrações e aplicar sanções administrativas.*

*4. A apelante afirma que a Lei n.º 9.933/99 carece de regulamentação e, portanto, ofende os princípios da legalidade e tipicidade, vez que ausente um decreto regulamentador para instituir a conduta infratora.*

*5. A tese aventada é contrária ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que já decidiu a matéria no julgamento do REsp n.º 1.102.578, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC/73. Confira-se, ainda: STJ, 2ª Turma, REsp 1330024/GO, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 07/05/2013, DJe de 26/06/2013; STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1377783/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 27/08/2013, DJe 19/09/2013 e TRF3, 3ª Turma, AC 00081190620154036110, Rel. Des. Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 de 03/05/2017.*

*6. A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de que as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO gozam de validade e eficácia para o fim de autorizar aqueles órgãos a exercer regular poder de polícia, prevendo condutas ilícitas, autuando e aplicando sanções às infrações cometidas, desautorizando, destarte, a alegação da agravante que houve afronta à Constituição Federal, nomeadamente aos princípios da estrita legalidade, taxatividade ou reserva legal, ou qualquer direito ou garantia individual.*

*7. Consoante os precedentes supramencionados, está legitimada a regulação das condutas e aplicação das sanções administrativas através dos atos normativos expedidos pelo CONMETRO e INMETRO.*

*8. O fundamento de validade pronunciado naqueles julgados, dos quais se destaca àqueles emanados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, autoriza concluir que a ausência de decreto regulamentador não conduz a nulidade das autuações procedidas por estes órgãos de regulação, não obstante a regra expressa contida nos arts. 7º e 9º-A, da Lei nº 9.933/1999, com a redação da Lei nº 12.545/2011.*

*9. Evidenciada a correção da decisão monocrática recorrida, adrede fundamentada, sem qualquer razão a manifestação da agravante quando pugna pela nulidade do decisum, por violação do art. 489, § 1º, inciso IV e VI, do CPC/2015, não havendo elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.*

*10. Agravo improvido.*

***(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. ApCiv 0005484-52.2015.4.03.6110, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018.)***

Tampouco se observa ilegalidade quanto ao valor da multa aplicada (R\$ 9.030,00), que, nos termos do artigo 9º, da Lei n. 9.933/1999, pode variar de R\$ 100,00 a R\$ 1.500.000,00.

A parte embargada teve respeitado, no âmbito do Processo Administrativo, seu direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório, tanto é que teve oportunidade para impugnar o Auto de Infração e, depois, de recorrer da decisão que rejeitou sua impugnação, sendo tal recurso indeferido.

Ambas as decisões ali prolatadas foram motivadas, expondo as razões pelas quais se definiu o valor da multa, que se respaldaram nos fatores previstos nos incisos dos parágrafos 1º e 2º, todos daquele mesmo artigo 9º, quais sejam: a gravidade da infração; a vantagem auferida pelo infrator, sua condição econômica e seus antecedentes; o prejuízo causado ao consumidor; a repercussão social da infração, e a reincidência do infrator.

A partir dos elementos constantes destes autos, observa-se que a empresa é de grande porte, atua em âmbito nacional, e praticou infração que, potencialmente, pode lesar amplo e indefinido número de consumidores, além de ser reincidente.

Nesse contexto, não se observa ilegalidade na definição do montante da multa aplicada.

A suposta desproporcionalidade entre os valores das multas e as diferenças quantitativas aferidas em cada Auto de Infração não invalida, por si só, tais penalidades. Não é apenas o critério quantitativo que influencia no montante em que serão as sanções arbitradas, inexistindo parâmetros legais objetivos para tal definição, que, portanto, está sujeita a critérios discricionários e específicos ao caso concreto, que devem ser estabelecidos pelo órgão técnico competente para tanto.

Desataque-se, ainda, que, sendo levados em consideração, em cada caso concreto, diversos aspectos para a quantificação da multa a ser aplicada, não é possível inferir, a partir da mera análise de dados estatísticos referentes à média das multas aplicadas por estado e por produto, a existência de alguma violação à isonomia, pois não se sabe as circunstâncias que levam à fixação das multas em tais patamares em cada local e em cada caso, podendo haver peculiaridades que justificam tais diferenças.

E, sendo o arbitramento do valor da penalidade pautado na legislação pertinente, mais uma vez se tem ato de discricionariedade administrativa, que não pode ser controlado pela atividade judicante.

Não prevalecem, portanto, as argumentações defensivas aduzidas pela parte embargante, que não foram capazes de afastar a presunção de legitimidade de que goza o ato administrativo sancionador questionado.

No sentido do que foi aqui exposto, trago à colação o seguinte precedente emanado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre situação análoga à que foi agora examinada:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. DIVERGÊNCIA ENTRE PESO REAL E PESO NOMINAL. REPROVAÇÃO DO PRODUTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES NA PERÍCIA ADMINISTRATIVA. VALOR DA MULTA APLICADA DENTRO DOS LIMITES DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.** *Caso em que a empresa-embargante sofreu a autuação administrativa em decorrência da divergência do peso constante na embalagem do produto e o apurado pela fiscalização. Alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa afastada. A realização de perícia sobre produtos semelhantes coletados na fábrica é irrelevante para o deslinde da controvérsia. Isso porque a perícia recairia sobre lotes de épocas diferentes, os quais não poderiam servir como parâmetro para invalidar a perícia do INMETRO sobre os produtos recolhidos nos pontos de venda em data pretérita. A apelante não logrou bom êxito em comprovar qualquer mácula na perícia administrativa que concluiu pela divergência de peso nos produtos indicados no laudo, bem como não apontou concretamente qualquer erro no procedimento adotado pelo INMETRO que pudesse enfraquecer as conclusões dos laudos produzidos pela autoridade administrativa, conclusivos no sentido de reprovar os produtos. O ato administrativo é revestido pela presunção de veracidade e legitimidade. Referida presunção não é absoluta, uma vez que pode ser afastada caso sejam trazidos elementos probatórios suficientes para comprovar eventual ilegalidade. No caso dos autos, não se trata de atribuir à perícia administrativa valor absoluto, mas, de outro modo, de constatar que a autuada não trouxe elementos robustos capazes de infirmar tal presunção. De acordo com o que restou apurado pela fiscalização, a autora é fabricante de produto reprovado no critério individual por divergência entre o peso encontrado e o que consta na embalagem, violando, pois, a legislação metrológica acerca da matéria. A violação aos direitos consumeristas atrai a responsabilidade objetiva e solidária do fabricante por vícios de quantidade dos produtos, nos termos do art. 18 do CDC. Tratando-se de responsabilidade objetiva, descabe fazer incursão no elemento subjetivo do fabricante, ou seja, se teve culpa ou dolo no tocante ao vício do produto verificado pela autoridade. Mesmo porque a responsabilização marcada por sua natureza solidária inviabiliza que sejam acolhidas as alegações da fabricante no sentido de existir a possibilidade de o vício ter se originado no transporte ou acondicionamento do produto. É dever do fabricante adotar as medidas adequadas para assegurar que o produto chegue ao consumidor com o peso indicado na embalagem. Por esse motivo, é possível que as amostras sejam colhidas fora do estabelecimento do fabricante, pois a fiscalização deve, de fato, recair sobre todas as fases da comercialização. O produto está sujeito a perdas previsíveis inerentes ao transporte e acondicionamento, a infração se configura diante da omissão do fabricante em diligenciar que ao curso da cadeia de fornecimento seja preservada a fidelidade quantitativa da mercadoria em que põe sua marca. Quanto à fixação e quantificação da penalidade a ser aplicada, se advertência ou multa, encontram-se no campo de discricionariedade da Administração Pública, competindo ao Poder Judiciário, tão somente, verificar se foram obedecidos os parâmetros legais. Além do caráter punitivo e repressivo no caso da ocorrência da infração, a multa também possui viés preventivo no que se refere à coerção sobre o comportamento do fabricante dos produtos para que observe a legislação protetiva ao consumidor. Apelação não provida.*

Assim, é de ser reconhecida a improcedência da pretensão formulada neste feito.

## **DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nestes Embargos, oferecidos relativamente à Execução Fiscal n. 5006335-13.2017.4.03.6182, extinguindo-os, **com resolução do mérito**, com base no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

**Sem imposição relativa a custas** porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal.

**Sem condenação relativa a honorários advocatícios**, considerando que ao valor exequendo já foi acrescido encargo correspondente àquela verba.

Traslade-se via digital desta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se** definitivamente estes autos.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

**SHEILA PINTO GIORDANO**

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000299-18.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## **S E N T E N Ç A**

**(Tipo A)**

## **RELATÓRIO**

**NESTLÉ BRASIL LTDA.** opôs os presentes Embargos, relativamente à Execução Fiscal n. 5006306-60.2017.4.03.6182 – cujo objeto é a cobrança de dívida, no valor originário de R\$ 8.775,00, pertinente à multa administrativa, tendo o **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO** como parte embargada.

Sustentou a parte embargante, em sua inicial (ID 4246431):

- 1) A nulidade do Auto de Infração lavrado pela autoridade administrativa, uma vez que: i) os formulários de identificação dos produtos fiscalizados não foram adequadamente preenchidos, impedindo a correta individualização daqueles itens; ii) não indicou a espécie e o valor da penalidade aplicada; iii) não houve infração, visto que a diferença aferida na quantidade dos produtos analisados seria ínfima;

- 2) A nulidade do Processo Administrativo, já que: i) não foi notificado da perícia, no prazo legal; ii) a decisão proferida nos autos daquele processo não expôs os motivos pelos quais concluiu pela imposição de multa e não de outra forma de penalidade, a exemplo da advertência, e tampouco discriminou os critérios utilizados para a determinação de seu valor; iii) tal montante é excessivo frente à diminuta infração apurada, o que afronta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; iv) há disparidade nos critérios de apuração em diferentes Estados e em relação a diferentes produtos; v) a pertinência de produção de prova pericial nas instalações de sua fábrica, visto que poderia demonstrar que todos os produtos ali produzidos seguem rígidos padrões metrologicos, sendo que a fiscalização ocorreu quando se encontravam em postos de venda, já tendo sido submetidos a “fatores externos”.

Fechando sua peça vestibular, a parte embargante pugnou pelo reconhecimento da nulidade dos referidos Auto de Infração e Processo Administrativo, ou, subsidiariamente, pelo deferimento de prova pericial que reavalié produtos idênticos àqueles fiscalizados, nas instalações de sua fábrica, ou, ainda, que a penalidade de multa seja substituída por advertência, ou, em última hipótese, que o valor da multa seja reduzido.

Os embargos foram recebidos com suspensão do curso executivo (ID 18370362).

Intimada a manifestar-se, a parte embargada apresentou impugnação (ID 26648155), defendendo a regularidade do processo administrativo e do auto de infração, e pugnando pelo reconhecimento da improcedência da pretensão aqui formulada.

Tendo oportunidade para que se manifestasse sobre a referida impugnação e, também, apresentasse eventual requerimento de produção de provas (ID 27435685), a parte embargante reiterou os argumentos expostos em sua inicial, como também alegou nulidade do Processo Administrativo, em razão do preenchimento incorreto das informações constantes no Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades. Por fim, apresentou quesitos para o caso de ser deferida a perícia requerida na exordial, bem como requereu que o INMETRO fosse instado a trazer aos autos a norma referida no art. 9º-A da Lei n.º 9.933/99, a fim de fundamentar os critérios utilizados para aplicação da multa (ID 30203565).

O INMETRO requereu o julgamento antecipado do mérito (ID 32194523) e, intimado para se manifestar sobre as matérias novas alegadas pela parte embargante, não concordou com o aditamento da inicial, alegando preclusão consumativa (ID 33215791).

Ao ter nova vista dos autos, a parte embargante defendeu a procedência do aditamento, afirmando tratar-se de matéria de ordem pública (ID 34288667).

Assim, vieram estes autos conclusos para sentença.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **Preliminar – Inovação do pedido**

Primeiramente, deixo de conhecer a inovação do pedido e da causa de pedir formulada em réplica, declarando preclusa a matéria referente à nulidade do Processo Administrativo em razão do preenchimento incorreto das informações constantes no Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades.

O artigo 16, §2º, da Lei de Execuções Fiscais assim dispõe:

*Art. 16 [...]*

*§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.*

De outro lado, o art. 329, II, do Código de Processo Civil/2015, só permite o aditamento ou a alteração do pedido e da causa de pedir após a citação, e até o saneamento do processo, se houver a concordância da parte contrária. E, no presente caso, não houve concordância da embargada.

Dessa forma, verifica-se, no caso, que houve uma verdadeira tentativa de inovação da inicial dos embargos, em desacordo com a legislação mencionada, o que não pode ser aceito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA ÚTIL À DEFESA. NECESSIDADE ARGÜIÇÃO NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. ARTIGO 16, § 2º, DA LEI 6.830/80.*

*1. O executado, quando do ajuizamento dos embargos à execução fiscal, deve alegar toda matéria útil à defesa, à luz do disposto no § 2º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, revelando-se inadmissível posterior inovação argumentativa, salvante na hipótese de superveniência de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito (artigo 462, do CPC) (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 905.033/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.05.2007, DJ 30.05.2007; AgRg no Ag 724.888/MG, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 11.04.2006, DJ 14.06.2006; AgRg nos EDcl no REsp 651.984/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 02.12.2004, DJ 28.02.2005; REsp 237.560/PB, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Turma, julgado em 01.06.2000, DJ 01.08.2000; e REsp 101.036/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 17.09.1998, DJ 13.10.1998). 2. [...] 5. Agravo regimental desprovido.*

Ademais, não merece prosperar a alegação da parte embargante de que a nova matéria, por ela trazida, não se sujeitaria à preclusão por se tratar de questão de ordem pública.

Conforme se infere da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, essas questões dizem respeito aos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, às condições da ação e a outras questões que podem ser apreciadas de ofício, como a prescrição e a decadência. Eventuais nulidades do processo administrativo que deu origem à execução, por sua vez, não se enquadram em tais categorias.

Também não se aplica ao caso, como pretendido pela embargante, o disposto no art. 65 da Lei n.º 9.784/99:

*Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.*

*Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.*

Trata-se de dispositivo que permite a revisão do processo administrativo sancionador, especialmente diante de fatos supervenientes e relevantes que permitam a revisão da sanção aplicada, não podendo ser invocado para se sobrepor às regras preclusivas que regem o processo judicial. Nesse sentido, confira-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. ARTIGO 16, § 2º, LEF. NULIDADES INEXISTENTES. MULTA. INFRAÇÃO METROLÓGICA. PERÍCIA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SANÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.*

*[...] 2. Nos termos do artigo 16, §2º, da Lei 6.830/1980, o executado, na inicial, deve alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos documentos e rol de testemunhas, mormente tratando-se de matéria de direito de prévio conhecimento da embargante. O artigo 65 da Lei 9.784/1991 dispõe sobre fatos novos ou circunstâncias relevantes a justificar a inadequação da sanção aplicada, referindo-se, assim, ao processo administrativo e sem aptidão, portanto, para revogar o preceito específico que rege os embargos à execução fiscal: artigo 16, § 2º, da LEF. [...] 10. Apelação desprovida.*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5012477-33.2017.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 05/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/07/2020)*

Assim, tratando-se a nova alegação trazida pela embargante em sede de réplica de questão de fato que já era conhecida ao tempo da propositura dos embargos, e não se tratando de matéria de ordem pública, resta preclusa a alegação, não podendo ser admitida a sua formulação posterior, sem concordância da parte contrária, sob pena de se admitir a eterna protelação do feito – e a consequente manutenção da suspensão da execução fiscal – com a formulação de novas alegações que poderiam ter sido trazidas já na inicial dos embargos.

### **Preliminar – Instrução probatória**

No que se refere à realização da prova pericial requerida pela embargante, afásto sua necessidade, uma vez que carece de sentido a prova técnica pretendida.

Destaque-se que é lícita a fiscalização das mercadorias em postos de venda, como previsto na Portaria INMETRO n.º 248/2008 e admitido pela própria parte embargante. Por sua vez, uma eventual perícia agora deferida não poderá reproduzir as condições em que se realizaram as inspeções empreendidas pelo INMETRO, especialmente no que toca aos objetos fiscalizados na ocasião.

Ademais, mostra-se irrelevante avaliar se os produtos saíram da linha de produção dentro dos parâmetros metrológicos e sofreram influência de supostos fatores externos (mencionados pela embargante, mas, vale destacar, sem especificar quais seriam eles e tampouco sua influência para que haja diferença entre a quantidade do produto no momento em que deixa a fábrica e quando de sua exposição à venda).

Ora, sendo possível a aferição tanto na fábrica quanto no depósito ou no ponto de venda, cabe à fornecedora adotar medidas para garantir a manutenção dos parâmetros metrológicos em todos os pontos.

Resta claro, portanto, que a prova pericial requerida é impertinente para a solução da lide, razão pela qual a **inde fire**.

**Inde fire** também o pedido da embargante de intimação do INMETRO para que traga aos autos a norma referida no art. 9-º A da Lei n.º 9.933/99. A existência de tal norma poderia ser verificada pela própria embargante e, por outro lado, como será exposto mais à frente, a sua inexistência não afasta a legalidade da aplicação da multa pelo INMETRO.

Superada a questão relativa à produção de provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

### **Mérito**

Insurge-se a embargante contra a multa administrativa que lhe foi aplicada pelo INMETRO, consubstanciada na certidão de dívida ativa objeto da execução.

Registre-se, inicialmente, que o INMETRO é legalmente autorizado a expedir normas técnicas, em todo o território nacional, relacionadas à política nacional de metrologia, controlando o peso e as medidas das mercadorias, conforme as Leis n.º 5.966/73 e 9.933/99 (artigos 2º e 3º) e na disciplina da defesa do consumidor (artigo 39, inciso VIII da Lei 8078/90).

E, nos termos do disposto no art. 7º da Lei 9.933/99, “constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador.” ([Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011](#)). A violação dessas normas, por sua vez, sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 8º da mesma lei.

Feitas essas considerações, passa-se à análise das alegações da embargante.

Contrariamente ao que foi alegado pela parte embargante, não se verifica nulidade no Auto de Infração e tampouco no Processo Administrativo dos quais se originaram o crédito exequendo.

A simples análise do mencionado Auto de Infração - do qual é parte integrante o “Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos”, mencionado na inicial (folha 3 do processo administrativo - ID4246499) - permite verificar que dali constaram local, data e hora de sua lavratura; a identificação do autuado; a descrição da infração; o dispositivo normativo infringido; a indicação do órgão processante, bem como a identificação e assinatura do agente autuante – todos os elementos que devem obrigatoriamente constar daquele documento de acordo com a Resolução nº 8/2006, do CONMETRO.

Como se observa, diversamente do que sustentou a parte embargante, não há exigência normativa para que aquele laudo trouxesse informações relativas à data de fabricação e ao lote de produção do produto. E, ainda que assim não fosse, sequer seria necessária a indicação de tais dados. Primeiramente, porque a empresa embargante foi previamente notificada quanto à data e ao local em que seria realizada a fiscalização, podendo designar representante para acompanhá-la, o qual poderia constatar, com exatidão, os produtos que seriam examinados. E, também, porque foi cientificada de que os produtos examinados seriam “Farinha Láctea, 400 gramas, marca Nestlé” (fl. 5 do processo administrativo – ID 4246499).

A parte embargada possuía, portanto, previamente ao ato de fiscalização, informação suficiente para individualizar os itens que seriam examinados, sendo irrelevante, para fim da infração apurada (vício na quantidade do produto exposto à venda), o lote ou a data de sua fabricação - dados estes pertinentes apenas ao controle interno da própria fabricante e não à atividade fiscalizatória.

Nesse aspecto, cabe salientar que não prospera a alegação da parte embargante de que não teria sido comunicada acerca da data em que a fiscalização seria efetivada.

Note-se que mensagem eletrônica indicando a data em que seria realizada a perícia (28/11/2014) foi enviada, em 24/11/2014, a destinatário cujo endereço eletrônico é [carlos.biancardi@br.nestle.com](mailto:carlos.biancardi@br.nestle.com), concluindo-se, portanto, que se trata de endereço virtual de titularidade de preposto da empresa embargante (folha 6 do processo administrativo - ID 4246499).

Além disso, tem-se a confirmação da leitura daquela mensagem na mesma data de seu envio. Apesar de, estranhamente, o horário de tal leitura ter sido indicado como 13 horas e 34 minutos - momento anterior ao envio da mensagem, que teria ocorrido às 13 horas e 37 minutos (folha 6 do processo administrativo - ID 4246499) – tal divergência pode ter decorrido de possível diferença de ajuste dos horários relativos às máquinas que enviaram e receberam a mensagem, o que se sabe ser comum ocorrer.

É oportuno registrar, ainda, que a parte embargante sequer sustentou a alegada ausência de sua intimação quando apresentou impugnação e recurso administrativo contra o Auto de Infração impugnado (fólias 11/15 e 27/34 do processo administrativo – ID 4246499), limitando-se a discorrer - como também fez na inicial destes embargos - sobre questões que não se relacionam a eventual irregularidade cometida quando da realização da perícia, a exemplo de possível inadequação das técnicas utilizadas para se apurar a infração e erro de pesagem ou de cálculo.

Nesse contexto, é de se concluir que a parte embargante foi previamente cientificada quanto à fiscalização que seria realizada, e ainda que assim não fosse, tal irregularidade não teria trazido prejuízo ao seu direito de defesa.

Por consequência, deve ser afastada a alegação de nulidade do Auto de Infração por tal motivo.

Sobre essa questão já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se depreende a partir do seguinte julgado:

**ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. APELAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. PERÍCIA. INTIMAÇÃO VIA E-MAIL. POSSIBILIDADE. ART. 26, LEI 9.784/99. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. APELAÇÕES PROVIDAS.** 1. A princípio, é possível que a intimação seja feita via correio eletrônico, desde que efetiva a permitir o exercício do direito de defesa do administrado. O artigo 26, §3º, da Lei 9.784/99 é claro ao dispor que a intimação pode ser efetuada por outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. 2. Ocorre que, segundo o Juízo a quo, em que pese a confirmação de envio do e-mail por parte da autoridade fiscalizadora, não consta a confirmação de seu recebimento pela autora, ora apelada. 3. Entretanto, como bem destacado pelo INMETRO em suas razões recursais, a apelada recebe comumente as intimações das perícias a serem realizadas via e-mail, tanto que possui inclusive um endereço eletrônico específico para isso. 4. O fato de a interessada não comparecer por ocasião da realização da perícia não permite concluir por si só que não houve o conhecimento da intimação, pois o comparecimento é facultativo e, ao que parece, de fato, a apelada não costuma comparecer. 5. Ainda que assim não fosse, é de se notar que eventual ausência de intimação não teria causado nenhum prejuízo à autuada, que participou de todos os atos do processo administrativo e, em nenhum momento, alegou referida causa de nulidade. Destarte, válidos os autos de infração impugnados. 6. Apelações providas”.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. APELAÇÃO CÍVEL n. 5014623-02.2017.4.03.6100; Órgão julgador: 3ª Turma; Relator: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO; julgado em 19/09/2019; e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2019)

De outro lado, há, também, de se salientar a inexistência de exigência normativa para que do Auto de Infração conste a penalidade imposta ao agente autuado, nos termos da mencionada Resolução nº 8/2006, do CONMETRO. Ademais, a ausência de indicação da penalidade no auto de infração não causou qualquer prejuízo à defesa da autuada, uma vez que a fixação se deu no âmbito do processo administrativo, tendo a empresa tomado ciência de decisão e, inclusive, se insurgido por meio de recurso administrativo, que foi devidamente apreciado.

Tampouco prevalece a alegação quanto à inexistência da infração apurada.

Os produtos examinados foram escolhidos aleatoriamente no posto de venda, tendo sido reprovados no “critério quantitativo de média”, observando-se que a média de massa aferida naqueles itens (399,1 gramas) é inferior à “média mínima aceitável”, estipulada em 399,2 gramas.

Tal aferição é objetiva e não dá margem à incidência do princípio da insignificância alegado pela parte embargante, já que sequer o limite mínimo de variação da quantidade do produto foi respeitado (média mínima aceitável), sendo certo que tal diferença quantitativa pode lesar grande número de consumidores. Destaque-se que essa média mínima já incorpora uma margem de tolerância em relação ao conteúdo nominal do produto, sendo descabida uma flexibilização adicional do conteúdo.

Não há, portanto, como ser afastada a prática da infração da qual resultou a penalidade aplicada à parte embargante.

Ademais, como já se destacou ao indeferir a prova pericial requerida, é lícita a fiscalização em postos de venda, sendo irrelevante a arguição de que os produtos fabricados pela parte embargante seguem rígidos critérios metroológicos, já que tais supostos padrões não foram verificados no local de comercialização quando da fiscalização realizada.

No caso, se os produtos das marcas da embargante estão sujeitos a perdas de volume/quantidade em decorrência do transporte e acondicionamento no mercado fornecedor, caberia ao fabricante buscar meios para corrigir tais perdas, uma vez que previsíveis, assegurando a manutenção da observância dos parâmetros metroológicos até os pontos de venda.

É pertinente destacar que, a despeito de aqui não se ter em discussão relação jurídica consumerista, a atividade fiscalizatória exercida pelo INMETRO também visa à proteção dos direitos dos consumidores, e, por força do artigo 18, do Código de Defesa do Consumidor, os fornecedores estão obrigados a assegurar que a quantidade do produto comercializado corresponda àquela constante de seu recipiente, de sua embalagem ou rotulagem, ou da respectiva mensagem publicitária.

Descabidas, portanto, as insurgências relacionadas à realização da medição tão somente nos pontos de venda.

Em relação à multa aplicada à parte embargante, não se verifica ilegalidade na sua fixação.

O artigo 8º, da Lei nº 9.933/1999, permite ao INMETRO aplicar, ao infrator, isolada ou cumulativamente, as penalidades de advertência, multa, interdição, apreensão, inutilização, suspensão ou cancelamento do registro de objeto, sem estabelecer ordem de preferência ou gradação entre elas.

É discricionariedade da autoridade administrativa eleger qual penalidade deva ser aplicada ao infrator diante das peculiaridades do caso concreto, sendo vedado ao Poder Judiciário analisar o mérito do ato administrativo, bem como os critérios de sua conveniência e oportunidade, sob pena de usurpar atribuição que incumbe exclusivamente ao órgão fiscalizador.

Não há, pois, na situação em tela, obrigatoriedade legal de se impor advertência à parte embargante, em vez de multa, como foi pretendido.

Destaque-se, ainda, que muito embora o art. 9º-A da Lei n.º 9.933/1999 tenha previsto a edição de regulamento para fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades, a omissão na edição da norma regulamentadora não prejudica a legalidade da aplicação das penalidades pelo INMETRO, uma vez que a Lei n.º 9.933/1999 já traz parâmetros suficientes para a caracterizar a infração e orientar a dosimetria da penalidade. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIAS DO CONMETRO E DO INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. LEI Nº 9.933/1999. REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI Nº 12.545/2011. AUSÊNCIA DE DECRETO REGULAMENTADOR. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, TAXATIVIDADE OU RESERVA LEGAL. INOCORRÊNCIA. PODER DE POLÍCIA E EFICÁCIA SANCIONATÓRIA NÃO CONDICIONADOS À NORMA REGULAMENTADORA. AUTUAÇÃO FUNDADA EM PORTARIA EDITADA PELO ÓRGÃO REGULADOR. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA CORTE REGIONAL. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NULIDADE AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. A Lei n.º 5.966/1973, que instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normatização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais, criou o CONMETRO, órgão normativo do sistema e o INMETRO, sendo-lhe conferida personalidade de autarquia federal, com a função executiva do sistema de metrologia.

2. O CONMETRO aprovou a Resolução n.º 11, de 12.10.1988, que ratificou todos os atos normativos metrológicos, autorizando o INMETRO a adotar as providências necessárias à consolidação das atividades de metrologia, no País, firmando convênios, contratos, ajustes, acordos, assim como os credenciamentos que se fizerem necessários.

3. A Lei n.º 9.933/99 atribuiu competência ao CONMETRO e ao INMETRO para expedição de atos normativos e regulamentação técnica concernente à metrologia e avaliação de conformidade de produtos, processos e serviços, conferindo, ainda, ao INMETRO poder de polícia para processar e julgar as infrações e aplicar sanções administrativas.

4. A apelante afirma que a Lei n.º 9.933/99 carece de regulamentação e, portanto, ofende os princípios da legalidade e tipicidade, vez que ausente um decreto regulamentador para instituir a conduta infratora.

5. A tese aventada é contrária ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que já decidiu a matéria no julgamento do REsp n.º 1.102.578, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC/73. Confira-se, ainda: STJ, 2ª Turma, REsp 1330024/GO, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 07/05/2013, DJe de 26/06/2013; STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1377783/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 27/08/2013, DJe 19/09/2013 e TRF3, 3ª Turma, AC 00081190620154036110, Rel. Des. Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 de 03/05/2017.

6. A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de que as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO gozam de validade e eficácia para o fim de autorizar aqueles órgãos a exercer regular poder de polícia, prevendo condutas ilícitas, autuando e aplicando sanções às infrações cometidas, desautorizando, destarte, a alegação da agravante que houve afronta à Constituição Federal, nomeadamente aos princípios da estrita legalidade, taxatividade ou reserva legal, ou qualquer direito ou garantia individual.

7. Consoante os precedentes supramencionados, está legitimada a regulação das condutas e aplicação das sanções administrativas através dos atos normativos expedidos pelo CONMETRO e INMETRO.

8. O fundamento de validade pronunciado naqueles julgados, dos quais se destaca àqueles emanados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, autoriza concluir que a ausência de decreto regulamentador não conduz a nulidade das autuações procedidas por estes órgãos de regulação, não obstante a regra expressa contida nos arts. 7º e 9º-A, da Lei n.º 9.933/1999, com a redação da Lei n.º 12.545/2011.

9. Evidenciada a correção da decisão monocrática recorrida, adrede fundamentada, sem qualquer razão a manifestação da agravante quando pugna pela nulidade do decisum, por violação do art. 489, § 1º, inciso IV e VI, do CPC/2015, não havendo elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

10. Agravo improvido.

**(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. ApCiv 0005484-52.2015.4.03.6110, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018.)**

Tampouco se observa ilegalidade quanto ao valor da multa aplicada (R\$ 8.775,00), que, nos termos do artigo 9º, da Lei n. 9.933/1999, pode variar de R\$ 100,00 a R\$ 1.500.000,00.

A parte embargada teve respeitado, no âmbito do Processo Administrativo, seu direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório, tanto é que teve oportunidade para impugnar o Auto de Infração e, depois, de recorrer da decisão que rejeitou sua impugnação, sendo tal recurso indeferido.

Ambas as decisões ali prolatadas foram motivadas, expondo as razões pelas quais se definiu o valor da multa, que se respaldaram nos fatores previstos nos incisos dos parágrafos 1º e 2º, todos daquele mesmo artigo 9º, quais sejam: a gravidade da infração; a vantagem auferida pelo infrator, sua condição econômica e seus antecedentes; o prejuízo causado ao consumidor; a repercussão social da infração, e a reincidência do infrator.

A partir dos elementos constantes destes autos, observa-se que a empresa é de grande porte, atua em âmbito nacional, e praticou infração que, potencialmente, pode lesar amplo e indefinido número de consumidores, além de ser reincidente.

Nesse contexto, não se observa ilegalidade na definição do montante da multa aplicada.

A suposta desproporcionalidade entre os valores das multas e as diferenças quantitativas aferidas em cada Auto de Infração não invalida, por si só, tais penalidades. Não é apenas o critério quantitativo que influencia no montante em que serão as sanções arbitradas, inexistindo parâmetros legais objetivos para tal definição, que, portanto, está sujeita a critérios discricionários e específicos ao caso concreto, que devem ser estabelecidos pelo órgão técnico competente para tanto.

Desataque-se, ainda, que, sendo levados em consideração, em cada caso concreto, diversos aspectos para a quantificação da multa a ser aplicada, não é possível inferir, a partir da mera análise de dados estatísticos referentes à média das multas aplicadas por estado e por produto, a existência de alguma violação à isonomia, pois não se sabe as circunstâncias que levam à fixação das multas em tais patamares em cada local e em cada caso, podendo haver peculiaridades que justificam tais diferenças.

E, sendo o arbitramento do valor da penalidade pautado na legislação pertinente, mais uma vez se tem ato de discricionariedade administrativa, que não pode ser controlado pela atividade judicante.

Não prevalecem, portanto, as argumentações defensivas aduzidas pela parte embargante, que não foram capazes de afastar a presunção de legitimidade de que goza o ato administrativo sancionador questionado.

No sentido do que foi aqui exposto, trago à colação o seguinte precedente emanado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre situação análoga à que foi agora examinada:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. DIVERGÊNCIA ENTRE PESO REAL E PESO NOMINAL. REPROVAÇÃO DO PRODUTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES NA PERÍCIA ADMINISTRATIVA. VALOR DA MULTA APLICADA DENTRO DOS LIMITES DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.** *Caso em que a empresa-embargante sofreu a autuação administrativa em decorrência da divergência do peso constante na embalagem do produto e o apurado pela fiscalização. Alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa afastada. A realização de perícia sobre produtos semelhantes coletados na fábrica é irrelevante para o deslinde da controvérsia. Isso porque a perícia recairia sobre lotes de épocas diferentes, os quais não poderiam servir como parâmetro para invalidar a perícia do INMETRO sobre os produtos recolhidos nos pontos de venda em data pretérita. A apelante não logrou bom êxito em comprovar qualquer mácula na perícia administrativa que concluiu pela divergência de peso nos produtos indicados no laudo, bem como não apontou concretamente qualquer erro no procedimento adotado pelo INMETRO que pudesse enfraquecer as conclusões dos laudos produzidos pela autoridade administrativa, conclusivos no sentido de reprovos os produtos. O ato administrativo é revestido pela presunção de veracidade e legitimidade. Referida presunção não é absoluta, uma vez que pode ser afastada caso sejam trazidos elementos probatórios suficientes para comprovar eventual ilegalidade. No caso dos autos, não se trata de atribuir à perícia administrativa valor absoluto, mas, de outro modo, de constatar que a autuada não trouxe elementos robustos capazes de infirmar tal presunção. De acordo com o que restou apurado pela fiscalização, a autora é fabricante de produto reprovado no critério individual por divergência entre o peso encontrado e o que consta na embalagem, violando, pois, a legislação metrológica acerca da matéria. A violação aos direitos consumeristas atrai a responsabilidade objetiva e solidária do fabricante por vícios de quantidade dos produtos, nos termos do art. 18 do CDC. Tratando-se de responsabilidade objetiva, descabe fazer incursão no elemento subjetivo do fabricante, ou seja, se teve culpa ou dolo no tocante ao vício do produto verificado pela autoridade. Mesmo porque a responsabilização marcada por sua natureza solidária inviabiliza que sejam acolhidas as alegações da fabricante no sentido de existir a possibilidade de o vício ter se originado no transporte ou acondicionamento do produto. É dever do fabricante adotar as medidas adequadas para assegurar que o produto chegue ao consumidor com o peso indicado na embalagem. Por esse motivo, é possível que as amostras sejam colhidas fora do estabelecimento do fabricante, pois a fiscalização deve, de fato, recair sobre todas as fases da comercialização. O produto está sujeito a perdas previsíveis inerentes ao transporte e acondicionamento, a infração se configura diante da omissão do fabricante em diligenciar que ao curso da cadeia de fornecimento seja preservada a fidelidade quantitativa da mercadoria em que apõe sua marca. Quanto à fixação e quantificação da penalidade a ser aplicada, se advertência ou multa, encontram-se no campo de discricionariedade da Administração Pública, competindo ao Poder Judiciário, tão somente, verificar se foram obedecidos os parâmetros legais. Além do caráter punitivo e repressivo no caso da ocorrência da infração, a multa também possui viés preventivo no que se refere à coerção sobre o comportamento do fabricante dos produtos para que observe a legislação protetiva ao consumidor. Apelação não provida.*

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível n. 5000882-22.2018.4.03.6111; Relator: Desembargador Federal Nelson Agnaldo Moraes dos Santos; Órgão Julgador: 3ª Turma; Data do Julgamento: 05/03/2020; e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020).

Assim, é de ser reconhecida a improcedência da pretensão formulada neste feito.

## **DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nestes Embargos, oferecidos relativamente à Execução Fiscal n. 5006306-60.2017.4.03.6182, extinguindo-os, **com resolução do mérito**, com base no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

**Sem imposição relativa a custas** porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal.

**Sem condenação relativa a honorários advocatícios**, considerando que ao valor exequendo já foi acrescido encargo correspondente àquela verba.

Traslade-se via digital desta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas**, arquivem-se definitivamente estes autos.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

**SHEILA PINTO GIORDANO**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019498-26.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ARICANDUVA S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DOMINGUES DE ABREU ALVARENGA - SP409542, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883, GUILHERME TILKIAN - SP257226

## **S E N T E N Ç A**

**(Tipo B)**

### **Relatório**

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

Após rejeição da defesa apresentada pela parte executada e deferimento de penhora de ativos financeiros, via sistema Bacen Jud (ID 25036100), aquela parte veio aos autos, afirmando pagamento referente ao valor exequendo (ID 34064046), o que veio a ser reconhecido pela parte exequente (ID 34474286).

Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.

### **Fundamentação**

Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecimento apresentado pela parte exequente.

O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:

**Extingue-se a execução quando:**

(...)

**II – a obrigação for satisfeita;**

(...)

Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.

**Dispositivo**

Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, *a*, ambos do Código de Processo Civil, **torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão.**

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a **parte executada** comprove nestes autos **o recolhimento das custas devidas em razão do ajuizamento deste feito**, sendo que a Secretaria deste Juízo deverá, na hipótese de não se cumprir o referido prazo, adotar as providências necessárias para viabilizar correspondente inscrição em dívida ativa, em consonância com artigo 16 da Lei n. 9.289/96.

**Sem condenação relativa a honorários advocatícios**, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita.

Não há constrições a serem resolvidas.

Considerando a extinção do feito, revogo a ordem de penhora on line, prevista para cumprimento com utilização do sistema Bacen Jud, contida na decisão de ID 25036100.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Advindo trânsito em julgado, remetam-se** estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

**SHEILA PINTO GIORDANO**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016286-94.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS  
EXECUTADO: TOV CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA - EM LIQUIDACAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

**DECISÃO**

Cuida-se de execução fiscal em cujos autos foi apresentada exceção de pré-executividade (ID 13433427) na qual a massa falida executada sustentou que, para obter o crédito aqui pleiteado, a parte exequente deveria tê-lo habilitado junto ao correspondente processo de falência, carecendo de interesse de agir para o prosseguimento deste feito executivo, e que a ausência de tal habilitação desrespeita os princípios da menor onerosidade ao devedor e da igualdade entre credores. Alegou, ainda, serem inexigíveis a multa e o encargo previsto pelo Decreto-Lei n. 1.025/1969, aqui cobrados, arguindo, também, que os juros de mora e a correção monetária somente podem ser computados até a decretação de sua liquidação extrajudicial, que antecedeu a falência.

Ao ter vista destes autos, a parte exequente refutou integralmente as alegações trazidas na mencionada peça defensiva (ID 23478729).

**Vieramos autos conclusos. Decido.**

Conforme disposto no artigo 29 da Lei n.º 6.830/80, bem como no artigo 187 do Código Tributário Nacional, a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública não está sujeita à habilitação na falência, inexistindo óbice legal ao ajuizamento da execução fiscal paralelamente ao curso do processo falimentar.

Portanto, é faculdade da parte exequente habilitar ou não seu crédito no processo de falência da devedora, podendo optar pelo requerimento, no âmbito da execução fiscal, da penhora no rosto dos autos do processo falimentar.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

*[...] ajuizada depois da quebra, ou mesmo nos casos em que, sendo pretérita, ainda não tenha havido ato de constrição, a execução fiscal também deverá prosseguir; todavia, a penhora eventualmente requerida deverá ser realizada por meio de averbação no rosto dos autos da falência, não sendo possível, no feito executivo, gravar bens singulares previamente arrecadados pelo síndico. Nesta dicção, a Súmula 44/TFR: 'Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo de quebra, citando-se o síndico [...]*

*(Superior Tribunal de Justiça. AgRg no CC 108.465/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 26/5/2010, DJe 8/6/2010).*

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL ANTERIORMENTE AJUIZADA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTERESSE DE AGIR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 187 DO CTN E 29 DA LEI 6.830/1980. NÃO ENQUADRAMENTO NA HIPÓTESE DO ART. 267, VI, DO CPC/1973.**

**1. A Corte de origem entendeu que possuindo a União Federal a prerrogativa de escolher entre receber seu crédito por meio da execução fiscal ou pela habilitação de crédito, ao optar pela adoção de um procedimento, consequentemente renunciará ao outro.**

**2. A prejudicialidade do processo falimentar para a satisfação do crédito tributário não implica a ausência de interesse processual no pedido de habilitação do crédito tributário ou na penhora no rosto dos autos.**

**3. A necessidade de aguardar o término da ação de falência para eventual satisfação do seu crédito não retira da credora/exequente a faculdade de optar por ambas as vias de cobrança: habilitação no processo falimentar e ajuizamento da execução fiscal.**

**4. A tentativa de resguardar o interesse público subjacente à cobrança de tal espécie de crédito, através do ajuizamento da execução fiscal e de habilitação no processo falimentar, não encontra óbice na legislação aplicável. Inteligência dos arts. 187 do CTN e 29 da Lei 6.830/1980.**

**5. Em caso da existência de processo falimentar, eventual produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência.**

**6. Recurso Especial provido”.**

*(Superior Tribunal de Justiça. REsp 1815825/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 18/10/2019)*

Assim sendo, não há que se falar em ausência de interesse processual no ajuizamento da execução fiscal e nem óbice à efetivação da penhora no rosto dos autos do processo falimentar, como pleiteado pela exequente.

Ademais, o prosseguimento do feito executivo não representa infringência aos princípios da menor onerosidade ao devedor e da igualdade de credores, já que o adimplemento do crédito aqui buscado deverá seguir as diretrizes previstas pela Lei de Falências, que tem, como alguns de seus objetivos, disciplinar a ordem de preferência de pagamentos das dívidas devidas pela massa falida, bem como evitar que esta venha a ser desnecessariamente onerada, em prejuízo próprio e/ou de terceiros.

Consequentemente, não é caso de se extinguir este feito executivo, como pretendeu a parte executada, devendo ter prosseguimento o curso processual.

No que tange à exigibilidade das multas na falência, o Decreto-lei 7.661/45 definia:

**Art. 23 [...]**

**Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência:**

**I - [...]**

**II - [...]**

**III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas.**

A Lei n.º 11.101/2005, que revogou aquele Decreto-lei, deu novo tratamento à matéria, em seu artigo 83, prevendo o seguinte:

**Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:**

**[...]**

**III. Créditos tributários, independentemente de sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;**

**[...]**

**VII. As multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias.**

Tendo em vista que as multas foram classificadas dentre os créditos a serem satisfeitos na falência, resta claro que passaram a ser exigíveis no caso de quebra, como se vê no referido inciso VII.

Convém destacar que a Súmula 192 ("Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa"), bem como a Súmula 565 ("A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência"), ambas do Supremo Tribunal Federal, foram estabelecidas sob a égide daquele Decreto-lei n.º 7.661/45.

No caso tratado agora, uma vez que a falência foi decretada em julho de 2017 - na vigência da Lei 11.101/2005 (ID 13433430) - aplica-se essa norma, devendo incidir a multa.

Em relação aos juros, a alínea "d", do artigo 18, da Lei n.º 6.024/74, estabelece que, decretada a liquidação judicial, não fluirão juros contra a massa, enquanto seu passivo não for integralmente pago.

O art. 124 da Lei n.º 11.101/2005, por sua vez, dispõe que "Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados".

Convertida a liquidação extrajudicial em falência em razão da insuficiência dos ativos para cobrir ao menos a metade do valor dos créditos quirografários, nos termos do art. 21, "b" Lei n.º 6.024/74, como ocorreu no presente caso (ID 13433430), resta claro que não foi integralmente pago o passivo.

Assim, conjugando-se as disposições da Lei n.º 6.024/74 e da Lei n.º 11.101/2005, e considerando-se a sua finalidade, que é privilegiar o pagamento dos créditos principais em detrimento dos juros, no caso de insuficiência de recursos, entendo, com a devida vênia aos posicionamentos em sentido contrário, que na hipótese de conversão da liquidação extrajudicial em falência por insuficiência de ativos devem ser exigidos, a princípio, tão somente os juros moratórios vencidos até a decretação da liquidação judicial, somente sendo exigíveis os vencidos após essa data se houver o adimplemento da dívida principal.

Não parece razoável que, em razão da decretação da falência, passem a ser exigíveis os juros vencidos entre a liquidação judicial e a falência, se mantida a situação de insuficiência de ativos para o pagamento dos créditos principais.

Nesse sentido, confira-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. JUROS POSTERIORES À DECRETAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E FALÊNCIA. SIMPLES SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DEPENDÊNCIA DO PAGAMENTO DE PASSIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*I. A pretensão recursal procede em parte.*

*II. Os juros posteriores à decretação de liquidação extrajudicial e de falência somente serão exigíveis, se houver o pagamento do passivo (artigo 18, d, da Lei n. 6.024 de 1974 e artigo 124 da Lei n. 11.101 de 2005).*

*III. Embora a Lei n. 11.101 de 2005 use nomenclatura diversa na quebra – satisfação de créditos subordinados –, ela praticamente esgota as hipóteses de crédito principal, de modo similar ao conceito de passivo.*

*IV. Assim, os juros não podem ser considerados imediatamente exigíveis, compondo o crédito principal para efeito de cobrança ou de habilitação. A incidência depende de ativo excedente ao pagamento do passivo, o que reclama desdobramentos do processo falimentar.*

*V. Nessas circunstâncias, os juros do crédito da ANS posteriores à decretação de liquidação extrajudicial de Master Administração de Planos de Saúde Ltda. estão destituídos de exigibilidade imediata, devendo aguardar a realização de outros pagamentos.*

*VI. Apesar de a liquidação extrajudicial ter sido convertido em falência, a fluência da verba não pode tomar por parâmetro a posterior decretação da quebra. Os efeitos do concurso de credores contra instituições financeiras e assemelhadas – operadora de plano de assistência à saúde - se mantêm, configurando ato jurídico perfeito e subsistindo à conversão (artigo 18, d, da Lei n. 6.024 de 1974 e artigo 23 da Lei n. 9.656 de 1998).*

*VII. Entretanto, pelas razões já expostas, também não é possível decretar de antemão a inexigibilidade dos juros, como pretende Master Administração de Planos de Saúde Ltda.*

*VIII. A incidência está simplesmente suspensa, no aguardo da disponibilidade de ativo, sem que a verba deva ser excluída imediatamente do crédito, tanto para a cobrança direta, quanto para habilitação em falência. A inexigibilidade efetiva somente terá cabimento com o encerramento da fase de pagamento no processo falimentar.*

*IX. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5018819-11.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 06/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2020)*

Assim sendo, os juros moratórios vencidos após a data da decretação da liquidação extrajudicial devem ser destacados da dívida exequenda, não havendo razão para a manutenção deles no cálculo por se vislumbrar a possibilidade de ulterior satisfação, sendo, neste caso, suficiente a consignação de que eles são devidos em havendo ativo bastante para adimplemento da dívida principal.

Por outro lado, o débito deve continuar a ser atualizado monetariamente mesmo após a decretação da liquidação, uma vez que os arts. 18, "d" da Lei n.º 6.024/74 e 124 da Lei 11.101/2005 só fazem referência aos juros.

Ocorre que os créditos em questão, conforme consta da CDA, são atualizados pela taxa SELIC, que engloba tanto os juros como a correção monetária, o que ocasiona dificuldades práticas para o destaque isolado dos juros. Isso pode ser superado, entretanto, substituindo-se a taxa SELIC por índice idôneo de correção monetária, sendo razoável a aplicação, com tal finalidade, dos índices utilizados para correção monetária dos valores lançados em títulos judiciais, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

No que toca à alegada inexigibilidade do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/1969, trata-se de questão já pacificada por meio da Súmula nº 400, do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: **“O encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida”**.

Sobre tais temas, confira-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

**CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DO PAGAMENTO. ARTS. 1º DA LEI Nº 6.899/91 E 26 DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45. DISSÍDIO COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

**1. A correção monetária não pode ser limitada à data da quebra e não se condiciona à suficiência do ativo, pois não configura acréscimo ao valor do débito, mas mera reposição do poder aquisitivo.**

**2. A limitação prevista no art. 26 do Decreto-lei nº 7.661/45 se refere apenas aos juros de mora e não sobre a incidência da correção monetária.**

**3. Recurso especial provido.**

(Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.344.112-SP. Relator: Ministro Moura Ribeiro, Órgão Julgador: Terceira Turma; julgado em 05/04/2016)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. TAXA SELIC. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. EXIGIBILIDADE. SÚMULA 400/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

**1. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. Precedentes do STJ.**

**2. “O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida.” (Súmula 400/STJ).**

**3. Agravo regimental não provido.**

(Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1505.592/RS; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 05/03/2015)

Diante de todo o exposto, **acolho, em parte, a exceção de pré-executividade apresentada**, apenas para determinar o destaque dos valores relativos a juros moratórios vencidos após a data da decretação da liquidação extrajudicial, porquanto condicionados à suficiência do ativo da massa.

Providencie-se o necessário para a retificação, no registro da autuação, do nome da parte executada, para que ali passe a constar como MASSA FALIDA DE TOV CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.

Intime-se a parte exequente para que apresente memória de cálculo para fins de penhora no rosto dos autos, procedendo ao destaque acima referido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, oficie-se o Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, encaminhando-lhe a memória de cálculo apresentada, a fim de que seja levada em consideração para a efetivação da penhora, ou, caso já tenha sido efetivada, para que seja retificada.

Com a resposta da Vara de destino, proceda-se à lavratura do correspondente auto de penhora e à intimação da massa falida executada na pessoa de sua administradora judicial (LASPRO CONSULTORES LTDA, representada por Oreste Nestor de Souza Laspro).

Intime-se.

**Cumpra-se com urgência.**

São Paulo, 9 de julho de 2020.

## **4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012444-43.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO -

SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B,

GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053

EXECUTADO: MARCIO JOSE ALEIXO DO PRADO

## DESPACHO

Petição de ID nº 13780673:

1. Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada MÁRCIO JOSÉ ALEIXO DO PRADO, citado(a/s) nestes autos conforme aviso de recebimento de ID nº 5454554, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.

3. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

4. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento:

a) do inteiro teor desta decisão;

b) dos valores bloqueados constantes no extrato do resultado do BACENJUD juntado aos autos;

c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na construção;

d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial, e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal. Se necessário, expeça-se novo edital.

5. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos.

6. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a/s) devedor(a/es) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).

10. Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

11. Intime-se o(a) exequente para que fique ciente, desde já, de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

12. Intimem-se as partes.

**SÃO PAULO, 11 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007826-21.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)

## **DESPACHO**

ID 22079207: Expeça-se Ofício à Caixa Econômica Federal, agência 2527, para a vinculação do valor depositado na conta de nº 86409457, nos autos de Cumprimento de sentença de nº 0013617-7120094036182 para o processo de nº 0020431-94.2012.4036182.

Como cumprimento da medida supra, dê-se vista à(ao) Exequente para que informe dados bancários para que seja realizada a transferência do valor depositado.

**São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005841-51.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DECISÃO

Id. 34095520: Tendo em vista os dados informados pela executada, cumpra-se o quanto determinado na decisão id. 23716329, por meio de transferência bancária.

Intimem-se.

**São PAULO, 8 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0035690-61.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: FUNDAÇÃO HOSPITAL ITALO-BRASILEIRO UMBERTO I  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LAURIA DUTRA - SP157840, MANOEL HERMANDO BARRETO - SP123690  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Id 33746244: Trata-se de embargos de declaração opostos pela por **FUNDAÇÃO HOSPITAL ÍTALO-BRASILEIRO UMBERTO I**, alegando a existência de omissão na sentença prolatada no dia 03/06/2020 (id 33030455).

A parte embargante alega que o juízo não apreciou o pedido de dedução do débito dos valores pagos diretamente aos empregados e sindicatos profissionais.

Intimada, a parte embargada pugnou pela rejeição dos embargos de declaração (id 34396865).

**Decido.**

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

Malgrado os argumentos expendidos pela embargante, a sentença não padece de nenhum vício. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (que consistem em recurso de fundamentação vinculada) encontram-se previstas no art. 1.022 do CPC, quais sejam:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.*

Acerca das características desse recurso, leciona Flávio Cheim Jorge:

*“[...] inequivocamente, apresentam uma série de características próprias: são de fundamentação vinculada, ou seja, seu cabimento fica adstrito à alegação específica de erros in procedendo, quais sejam, omissão, obscuridade e contradição; não possuem como todos os demais recursos a função de anular ou reformar a decisão recorrida, visando, apenas a esclarecê-la ou integrá-la [...]” (JORGE, Flávio Cheim. Teoria geral dos recursos cíveis. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 295)*

Ora, as alegações da parte não consistem em *error in procedendo*, mas sim em *error in iudicando* (ou erro de juízo), já que tratam da própria análise da questão. Nesse sentido:

*“Em resumo, haverá erro de juízo quando o juiz avaliar mal o fato (equivoca valoração do fato), quando aplicar erroneamente o direito (equivoco na incidência da norma sobre o fato) ou, ainda, quando interpretar erroneamente a norma abstrata”. (Idem, p. 57)*

No caso em tela, alegam-se supostos vícios de omissão/obscuridade entre a sentença impugnada, provas constantes dos autos e dispositivos de lei, situação que não se enquadra dentre os vícios passíveis de análise em sede de embargos de declaração, uma vez que a omissão que permite o manejo dos embargos declaratórios é apenas aquela existente no bojo da própria decisão embargada, entre seus fundamentos e conclusões. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO Recurso Especial. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AUSÊNCIA. OBJETIVO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. 1 - A contradição que autoriza a interposição do recurso previsto no art. 535 do CPC é a existente dentro das premissas da própria decisão, e não fora dela. Assim, impossível o manejo dos embargos declaratórios para sanar eventual contradição existente entre o acórdão proferido em Recurso Especial e disposições da Constituição Federal. 2 - [...] 5 - Segundos embargos rejeitados. (STJ - EDRESP 403153 - SP - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 22.03.2004 - p. 00202)*

Na espécie, a sentença expressamente consignou que os documentos acostados nos autos não são suficientes a comprovar o pagamento do débito executado e que a parte embargante não prova que o débito em cobro concerne a empregados e trabalhadores englobados por referido acordo judicial. Portanto, tem-se por pressuposto lógico que inexistente valor, ainda que parcial, a ser deduzido do débito.

Por conseguinte, há mera discordância da parte embargante quanto aos termos da sentença, circunstância que não é atacável pela via dos embargos de declaração, que não se prestam para rejuízo.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009096-80.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

## DESPACHO

ID 34681669: manifeste-se o(a) exequente. Prazo: 5 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

São PAULO, 6 de julho de 2020.

## 5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003826-41.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

## DESPACHO

Diante da aceitação do seguro garantia pelo(a) exequente, dou por garantida a presente execução fiscal.

Fica o(a) executado(a) intimado do prazo para eventual oposição de embargos.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

EXECUTADO: MASSA FALIDA DA CRUZEIRO DO SUL S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente (Id 32551151), nos quais sustenta, em síntese, a existência de vício na decisão proferida no Id 32106546.

É a síntese do necessário.

### **DECIDO.**

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho.

Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

No caso vertente, não verifico a existência de vício na sentença embargada.

Ficou evidente, na decisão embargada, a condenação em honorários no exato sentido da decisão *de afastar os juros de mora após a decretação da falência* ao estabelecer a fixação da verba honorária no percentual incidente sobre efetivo proveito econômico, qual seja, *o valor dos juros após a decretação da falência*.

Constata-se, por conseguinte, que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infringente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados consoante professa remansosa jurisprudência:

*“PROCESSUAL – EMBARGOS DECLARATORIOS – EFEITOS INFRINGENTES – REJEIÇÃO.*

*Embargos declaratórios, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados.*

(STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, DJU 21.02.1994, p. 2115).

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão nos termos em que proferida.

Intimem-se.

**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024711-76.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte executada acerca da manifestação ID 34561934, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017796-87.2005.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BEMIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALCIDES JORGE COSTA - SP6630, ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES - SP158041-B

**DESPACHO**

ID. 34836671 Ante a substituição da garantia pela apólice de seguro n. 02-0775-0380893, defiro o pedido da parte executada e determino levantamento dos bens penhorados (ID 26449351 – pag. 274).

Aguarde-se o julgamento definitivo a ser proferido nos embargos à execução nº 0033103-71.2011.4.03.6182.

Ademais, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5022656-89.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: ELAINE APARECIDA ROSSETTE GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA MARIA DE QUEIROZ - SP251741

**DESPACHO**

Por ora, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, refaça os cálculos apresentados na petição de ID 30973342, Isso porque os valores reportados não consideram que o depósito feito no ID 27220548 e 27219823 (R\$ 42,21) é referente as custas processuais pagas por meio de GRU e não depósitos judiciais.

Coma resposta, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000636-34.2014.4.03.6182  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MICRONLINE FILTRACAO INDUSTRIAL LTDA

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, bem como apresente valor atualizado do débito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

**PABX: (11) 2172-3600**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048185-89.2004.4.03.6182  
EXEQUENTE: COOPER TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA - ME, STEFANO AMALFI CONTE, CONTE GIUSEPPE  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a regularidade da digitalização do feito.

Outrossim, intime-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Intime-se.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013275-23.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MAISON LINDA SPOSA LOCACAO DE ROUPAS LTDA - ME

Diante do AR negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

**7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021038-75.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Inicialmente, homologo a manifestação do Exequente (Id 33435600) e **DECLARO A EXTINÇÃO PARCIAL** da presente execução no tocante aos créditos representados pelas CDAs ns. 134, 135, 137, 138, 139, 141 e 142, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil

Assim, a presente Execução Fiscal prosseguirá somente com relação ao crédito inscrito na CDA n. 133 (Id 22118554).

Deixo de apreciar, por ora, o pleito do Exequente de constrição de bens e concedo novo prazo de 15 (quinze) dias à parte executada para regularizar a garantia ofertada nos termos apontados pela parte exequente, observando o regulamento que trata da matéria.

Publique-se, intime-se o Exequente por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002111-32.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA VILA NOVA DE PAULA - MG151103, LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

#### DESPACHO

A parte executada juntou aos autos o Id n. 32538807 com a seguinte indicação: "Procuração já anexada aos autos", sem, contudo, peticionar a este Juízo.

Além disso, não há qualquer documento juntado no referido Id.

Cabe às partes deduzir suas pretensões expressamente para o devido impulsionamento do processo.

Assim, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, regularize a parte executada a ausência de manifestação nos autos, haja vista que não basta a simples menção à inserção de documento no processo.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, proceda-se ao sobrestamento dos autos nos termos da decisão proferida no Id 32266704.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033607-48.2009.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRANLIFE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARQUES RISSATO - SP243310

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da Exequente no Id n. 33398137, **DECLARO A EXTINÇÃO PARCIAL** da presente execução em relação às inscrições n.s 80 6 09 016815-10 e 80 7 09 004774-36, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento parcial foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal.

No que toca às CDAs remanescentes n.s 80 2 09 008901-16 e 80 6 09 016816-09, suspendo o trâmite da ação executiva, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Ressalto que o juízo está garantido conforme a penhora do imóvel registrado sob matrícula n. 9.463 do 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fl. 192 dos autos físicos), e o levantamento de tal garantia só pode ser deferido após o pagamento integral do débito.

O parcelamento do crédito tributário, noticiado à fl. 226 dos autos físicos, após a efetivação da garantia do juízo não enseja que a mesma seja desfeita.

Permanece o interesse da Fazenda Pública em manter a garantia existente nos autos, de modo a assegurar plenamente a execução fiscal, caso venha a ser necessário o seu prosseguimento.

Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado o integral cumprimento do parcelamento, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, bem como porque tal medida não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo pelo Exequente.

No mais, declaro insubsistente a penhora de faturamento determinada neste executivo fiscal (fls. 162/163 dos autos físicos), tendo em vista que conquanto tenha havido intimação do representante legal da empresa executada (fl. 166 dos autos físicos), este não se manifestou (fl. 167 dos autos físicos), bem como não houve até o presente momento efetivação de depósito nestes autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006637-42.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: MEGAOESTE DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA

#### DESPACHO

DEFIRO a inclusão de ANDREA APARECIDA PEQUENO (CPF n. 328.329.308-24) e ROQUE APARECIDO GUILARDUCCI (CPF n. 118.322.048-04), no polo passivo da presente execução fiscal, na qualidade de corresponsáveis, considerando a presumida dissolução irregular da empresa executada a partir da diligência de Id 32641015, quando ostentavam a condição de sócios e administradores, conforme ficha cadastral colacionada pelo Exequente (Id 33523157).

Proceda-se à retificação da autuação, atentando-se para os endereços declinados pelo Exequente.

Ato contínuo, cite-se observando-se o disposto no artigo 7º da Lei n. 6.830/80.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000995-88.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: BIANCA EUGENIA DE LIMA - MG155762, LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762, ANA PAULADA SILVA GOMES - MG115727

#### DESPACHO

A parte executada apresentou as manifestações correspondentes aos Ids 31715305 3 31715317, ambas com a indicação: "REQUER HABILITAÇÃO NOS AUTOS - ID DA PROCURAÇÃO 23978708", sendo que em nenhuma delas fora juntado instrumento de mandato ou requerida qualquer providência.

Cabe às partes deduzir suas pretensões expressamente para o devido impulsionamento do processo.

Assim, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, regularize a parte executada a ausência de manifestação nos autos, haja vista que não basta a simples menção a documento sequer juntado aos autos.

Decorrido o prazo assinalado com ou sem manifestação, tornem conclusos para apreciação da Exceção de Pré-Executividade ofertada.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013909-42.2017.4.03.6100  
AUTOR: CARLOS TOLEDO CERQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 350 do CPC/2015.

Publique-se.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014668-17.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SO TURBO COMERCIO E RECUPERACAO DE TURBINAS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RUY DE MIRANDA FILHO - SP158499, GABRIEL CISZEWSKI - SP256938

#### DESPACHO

Regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter os subscritores da petição Id 33759485 seus nomes excluídos do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

No mais, considerando que já houve a lavratura de auto de penhora sobre os bens da parte executada, nada apreciar quanto ao pedido de Id 33759485. Aguarde o decurso de prazo para eventual oposição de embargos à execução fiscal.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007401-28.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MASTER INTERMEDIACAO E TECNOLOGIA DE NEGOCIOS EIRELI - EPP

## DESPACHO

Tendo em vista a diligência negativa de Id n. 33893320, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5024215-47.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MITSUBA ELETRICA INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação e, querendo, especifique as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 08 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013811-34.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: TIM S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266-A  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação e, querendo, especifique as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 08 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5018127-90.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação e, querendo, especifique as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 08 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009145-24.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: JOSINA FRANCISCA GONCALVES PINTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON CARLOS PINTO - SP140455

**DESPACHO**

Inicialmente, verifico a necessidade de adequação de sua representação processual, tendo em vista que não houve apresentação de cópia de seus documentos pessoais.

Desta forma, colacione aos autos a parte Executada cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, tendo em vista a informação apresentada pela Executada, a respeito de pedido administrativo do parcelamento do débito (Id n. 34242391), intime-se a parte Exequente, por meio do Sistema PJe, para que se manifeste sobre a atual situação da dívida exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5022229-58.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE S/A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação e, querendo, especifique as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 08 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011688-34.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

### **DECISÃO**

Trata-se de embargos à execução opostos por **NESTLE BRASIL LTDA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**, com vistas a desconstituir o título executivo cobrado na Execução Fiscal n. 5001824-69.2017.4.03.6182.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (Id 8630007).

Impugnação do Embargado (Id 8755178).

Em réplica, a Embargante reiterou suas alegações iniciais, bem como o pedido de produção de prova pericial para averiguação de produtos semelhantes aos produtos autuados, a ser realizada na FÁBRICA da empresa, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição, já que ela realiza um controle rígido de volume e que seus produtos estão de acordo com as normas do INMETRO. Requereu, ainda, a realização de prova documental suplementar, a fim de comprovar a veracidade de suas alegações, uma vez que o título executado goza somente de presunção relativa de veracidade (Id 22676636).

O Embargado, por sua vez, permaneceu inerte quanto à determinação do r. despacho de Id 31468839.

#### **É o relato do necessário. Decido.**

Na sua exordial, a Embargante alega preliminarmente a nulidade do auto de infração e do processo administrativo correlato, destacando a ausência de informações essenciais, a exemplo da inexistência de penalidade no referido auto, o preenchimento incorreto das informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades e a falta de motivação e fundamentação na aplicação da multa.

No mérito, sustenta a Embargante, notadamente, a ausência de infração à legislação vigente, ante a ínfima diferença apurada em comparação à média mínima aceitável, destacando o rigoroso processo de controle interno de medição e pesagem dos produtos, sendo que as diferenças devem ter sido provocadas por questões alheias ao processo de fabricação e embalagem, o que justifica a necessidade de averiguação da origem das amostras que gerou a autuação em questão.

Pois bem.

Os presentes embargos visam desconstituir a cobrança da multa aplicada no processo administrativo n. 20391/2014, relativo ao Auto de Infração n. 2666560, no qual se apurou a divergência entre o peso constante da embalagem e o peso real de alguns produtos da marca Nestlé.

No entanto, compulsando os autos detidamente, não verifico a necessidade de produção de prova técnica, porquanto esta deve atender aos pressupostos da necessidade e da utilidade, os quais resultam inexistentes neste caso. Os pontos trazidos à discussão pela Embargante são matérias eminentemente de direito, ou cuja comprovação dispensa a realização de prova pericial. Explico.

Além de a Embargante ter sido regularmente notificada no âmbito administrativo quanto às datas e locais de realização das perícias dos produtos que foram objeto de fiscalização, o que já dá suporte ao julgamento antecipado da lide considerando a documentação produzida, a discussão cingirá a respeito da responsabilidade da Embargante pelo produto que expõe ao mercado de consumo na condição de fornecedora.

Assim, a produção de prova pericial será despendida, uma vez que os documentos colacionados por ambas as partes são suficientes a demonstrar se a infração de fato foi ou não cometida, sendo que, realizar perícia em mercadorias aleatórias, acondicionadas na fábrica, não seria útil para o deslinde do presente mérito, posto que diversas das mercadorias apreendidas, ou seja, das amostras já analisadas, não servindo sequer para ser confrontada com o laudo pericial produzido por ocasião da apreensão dos bens, pois realizado sobre objetos distintos.

Ademais, a discussão acerca da responsabilidade da Embargante pelas alterações previsíveis do produto quando da retirada de suas fábricas e colocadas para imediato consumo é meramente jurídica, pois na condição de fornecedora responde pela perda da quantidade sofrida caso não atinja os limites de tolerância admitidos pelos regulamentos do INMETRO.

Em suma, portanto, ainda que comprove que a mercadoria de fato ao sair da empresa possui pesagem correspondente ao informado na embalagem, a perícia não teria o condão de afastar a responsabilidade do fornecedor da cadeia de consumo, previamente prevista em lei, uma vez que a questão é eminentemente jurídica.

Nesse sentido, inclusive, destaco o seguinte julgado, que diz respeito a caso análogo ao aqui discutido:

"TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC. 1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação. 2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda. 3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados. 4. Ademais, como bem ressaltou o MM juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. 5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. 6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média. 7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. 8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou 18 elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. 9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida." (TRF 03ª Região, AC 00025169520154036127, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2173230, Órgão Julgador Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, data da decisão 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016, grifo nosso).

Dessa feita, do exame da legislação pertinente, bem como os documentos produzidos por ambas as partes, permitirão a solução jurídica para o caso apresentado, sem necessidade de ordem de realização de outras provas, pois, ainda no tocante à parte fática, é possível a solução pela análise das provas já produzidas até o presente momento.

Diante do exposto, bem como da prescindibilidade da medida, **INDEFIRO** o pedido de produção de prova pericial e documental complementar.

Publique-se e intime-se o INMETRO, via sistema PJe.

Oportunamente, façam-se estes autos conclusos para sentença.

São Paulo, 08 de julho de 2020.

**DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDANEVES**  
**Juiz Federal Titular**  
**Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 2606**

**EXECUCAO FISCAL**

**0003087-03.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X THECA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 350/351). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5007078-86.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: CSHG ATRIUM SHOPPING SANTO ANDRE FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO - FII  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO GILBERTO FREIRE GOULART - SP291913-A

**DECISÃO**

*Vistos etc.,*

ID 19008867. Trata-se de Exceção de pré-executividade oposta por **CSHG ATRIUM SHOPPING SANTO ANDRE FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO - FII**, em face da **COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS** sustentando, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade; que a excepta não juntou, à petição inicial, a CDA, documento obrigatório para o regular processamento da ação executiva (art. 6.º, § 1.º da Lei n.º 6.830/80 c.c. o CPC, art. 586); que desta forma a presente execução fiscal é absolutamente nula; que a nulidade salta aos olhos e que tal situação revela cerceamento de defesa; ao final pugna, em síntese, seja acolhida a presente exceção de pré-executividade para declarar nula a presente execução fiscal; a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência.

ID 33745351. Devidamente intimada, a exequente apresentou impugnação à exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, o descabimento da exceção de pré-executividade; que analisando a CDA que instrui a ação executiva fiscal, conforme documento (ID 8493478), devidamente anexada à petição inicial da presente ação, constata-se que está em perfeita consonância com os termos legais (art. 2.º, §§ 5.º e 6.º da Lei n.º 6.830/80); que a dívida regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída (CTN, art. 204); que não há que se falar em cerceamento de defesa; ao final, pugna, em síntese, seja julgada improcedente a exceção de pré-executividade apresentada, como prosseguimento da execução fiscal.

***É o relatório. Decido.***

No presente caso, é possível ao excipiente, opor-se ao crédito, por meio de exceção de pré-executividade, uma vez que o(s) vício(s) alegado(s) constitui(em) matéria(s) de ordem pública, conhecida(s) de ofício pelo juiz.

Prosseguindo.

É certo que, a Taxa de Fiscalização dos Mercados de Valores Mobiliários, como no caso vertente, encontra-se prevista na Lei nº 7.940/89, cuja sistemática prevê o lançamento por homologação, na forma do art. 150, *caput*, do CTN, atribuindo ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

Prescreve que são sujeitos passivos da Taxa de Fiscalização dos Mercados de Valores Mobiliários (art. 3º e Parágrafo único, da Lei nº 7.940/89), *ipsis verbis*:

“Art. 3º São contribuintes da Taxa as pessoas naturais e jurídicas que integram o sistema de distribuição de valores mobiliários, as companhias abertas, os fundos e sociedades de investimentos, os administradores de carteira e depósitos de valores mobiliários, os auditores independentes, os consultores e analistas de valores mobiliários e as sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais obrigadas a registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM (art. 9º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976 e art. 2º do Decreto-Lei nº 2.298, de 21 de novembro de 1986).

Parágrafo único. São isentos do pagamento da Taxa os analistas de valores mobiliários não sujeitos a registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)” Grifei

Quanto ao recolhimento, a norma prescreve que o pagamento deve ocorrer antes da própria constituição do crédito tributário, isto é, fixa uma data de vencimento que antecede o ato de fiscalização da administração tributária. (arts. 4º, 5º, 6º e 8º, da Lei nº 7.940/89). *Ipsis verbis*:

“Art. 4º A Taxa é devida:

I - trimestralmente, de acordo com os valores expressos em Bônus do Tesouro Nacional - BTN, nos casos especificados nas Tabelas A, B e C;

II - por ocasião do registro, de acordo a alíquota correspondente, incidente sobre o valor da operação, nos casos da Tabela D. (Vide Lei nº 11.908, de 2009).

Art. 5º A Taxa é recolhida:

I - até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, nos casos das Tabelas A, B e C;

II - juntamente com a protocolização do pedido de registro, no caso da Tabela D.

§ 1º A Taxa não recolhida no prazo fixado será atualizada na data do efetivo pagamento, de acordo com o índice de variação da BTN Fiscal, e cobrada com os seguintes acréscimos:

a) juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de 1% (um por cento) calculados na forma da legislação aplicável aos tributos federais;

b) multa de mora de 20% (vinte por cento), sendo reduzida a 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente àquele em que deveria ter sido paga;

c) encargos de 20% (vinte por cento), substitutivo da condenação do devedor em honorários de advogado, calculados sobre o total do débito inscrito como Dívida Ativa, que será reduzido para 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da execução.

§ 2º Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora.

Art. 6º Os débitos referentes à Taxa, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, poderão ser inscritos como Dívida Ativa pelo valor expresso em BTN ou BTN Fiscal.

Art. 8º A Taxa será recolhida ao Tesouro Nacional, em conta vinculada à Comissão de Valores Mobiliários - CVM, por intermédio de estabelecimento bancário integrante da rede credenciada.” Grifei.

Neste aspecto, a fiscalização posterior somente ensejará lançamento de ofício se o pagamento for parcial (incompleto), ou se não houver pagamento. No primeiro caso (pagamento parcial), a notificação ao contribuinte deverá ocorrer dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador (CTN, art. 150, § 4º). Na segunda hipótese (inadimplemento integral), o lançamento deverá ocorrer dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, I).

Com a notificação do contribuinte para pagar os valores ou se defender, dá-se a constituição do crédito tributário, inaugurando, ainda, o prazo prescricional para a sua cobrança (CTN, art. 174), salvo em ocorrendo qualquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151) ou interrupção do prazo prescricional (CTN, art. 174, § único).

Ressalte-se, que a sistemática da exação em comento difere, em parte, daquela adotada para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, baseados em declarações que constituem confissão de dívida (DCTF, GIA, GFIP etc.). Porque naquela, via de regra, é dispensada a notificação ao sujeito passivo, já que o tributo fora objeto de confissão declarada nos respectivos documentos entregues pelo contribuinte. Já no caso da Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários, inexistente semelhante confissão, salvo na hipótese de adesão a parcelamento.

Nesse sentido, trago à colação fragmento de julgado do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL PARA A COBRANÇA DA EXAÇÃO. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. 1. A taxa de fiscalização do mercado de valores mobiliários, prevista na Lei n. 7.940/89, sujeita-se a lançamento por homologação. Nessa sistemática, “[...] a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa [...]” (art. 150, caput, do CTN). Sendo assim, o pagamento do referido tributo deverá ocorrer antes da própria constituição do crédito tributário, isto é, a legislação (art. 5º da Lei nº 7.940/89) estabelece uma data de vencimento que antecede o ato de fiscalização da administração tributária. Essa fiscalização posterior somente ensejará o lançamento do crédito tributário se o pagamento foi parcial (incompleto) ou se não houver pagamento em absoluto. Na primeira hipótese (pagamento parcial), a notificação ao contribuinte deverá se dar dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN). Já na segunda hipótese (ausência completa de pagamento), a notificação ao contribuinte deverá ocorrer dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). Precedente citado: AgRg no REsp 1.259.563/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 11.10.2011. 2. Notificado o contribuinte para pagar os valores faltantes ou se defender, dá-se a constituição do crédito tributário, o que inaugura o prazo prescricional para a sua cobrança (art. 174 do CTN), salvo em ocorrendo quaisquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) ou interrupção do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, do CTN). Nesse sentido, aliás, é bastante esclarecedor o enunciado da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: “Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos.” (...) 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 225238/PA - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - Julgado em 23/10/2012 - DJe 06/11/2012). Grifei

*In casu*, considerando que os fatos geradores da dívida em cobrança ocorreram nos meses de janeiro e março de 2011; que o início do prazo decadencial dos fatos impositivos 01/01/2012, até a notificação dos créditos, com a constituição definitiva daqueles, em 17/12/2014, com notificação por AR em 06/11/2014, não transcorreu o prazo de 05 (cinco), não há que se falar na perda do direito do crédito gerreado; que a data da constituição definitiva, em 17/12/2014 até a distribuição da presente execução fiscal, em 29/05/2018 e o despacho que ordenou a citação, em 26/11/2018, não há que se falar em extinção do direito do crédito gerreado.

Ressalta o Estado-juiz que os presentes fatos geradores e termos mencionados, foram extraídos da CDA 4.071.003447/18-23, que acompanha a petição inicial, o que faz certo o crédito vencido e não satisfeito pela excipiente, dando lastro ao procedimento especial, presente nesta execução fiscal.

Desse modo, como a petição inicial, vem acompanhada da CDA 4.071.003447/18-23, com a identificação do juízo; o nome e domicílio das partes (exequente e executado); o fato e fundamentos jurídicos do pedido; o valor da causa e o requerimento para a citação, não há que se sustentar prejuízo à defesa da excipiente.

Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80:

“Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.”

Se analisarmos o requisito da certeza quanto à Certidão de Dívida Inscrita 4.071.003447/18-23, verificaremos, pelas razões de decidir acima, que existe a obrigação da excipiente para com a excepta, bem como a liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 6º da Lei nº 6.830/80.

Ante o exposto, **rejeito a exceção de pré-executividade.**

No mais, determino o regular prosseguimento da presente execução fiscal.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 7 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014419-66.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMBIARA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ERMINIO ALVES DE LIMA NETO - SP383499

#### DECISÃO

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a executada sua representação processual juntando aos autos instrumento de mandato com poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.

Regularizada a representação processual, tomemos os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade apresentada.

**São PAULO, 6 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003403-52.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872  
EXECUTADO: WILLIAM WANTUIL GOMES SOBREIRA

## DESPACHO

Ante a certidão de ID 34712884, dê-se vista dos autos à exequente para que comprove o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça, para fins de cumprimento da carta precatória a ser expedida.

**São PAULO, 2 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5007113-75.2020.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: FLEURY S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556  
EMBARGADO: UNIÃO FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Considerando a necessidade de virtualização dos processos em trâmite neste Juízo, torno sem efeito o despacho ID 30424059, devendo o presente feito prosseguir em sua forma eletrônica.

Prosseguindo.

Providencie o Embargante, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos, considerando que a execução fiscal principal prossegue pela via física, a juntada de cópia da (o):

- a) certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal principal;
  - b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança), nos termos do artigo 16, §1.º, da Lei 6.830/1990;
- Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos.

Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

Intime-se.

**São PAULO, 6 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5015879-20.2020.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Considerando que a Embargante apresentou apólice de seguro garantia nos autos da Execução Fiscal principal, processo registrado sob o n.º 5012459-07.2020.4.03.6182, aguarde-se o regular recebimento da garantia oferecida naqueles autos.

Após, se garantido o juízo executivo, tornemos presentes autos conclusos para decisão de recebimento dos presentes embargos.

Semprejuízo, proceda a Secretaria ao apensamento dos presentes autos ao PJe n.º 5012459-07.2020.4.03.6182.

Cumpra-se. Intime-se.

**São PAULO, 6 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5015683-50.2020.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DANONE LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO RIVELLI - MS18605-A

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DESPACHO

Considerando que a Embargante apresentou apólice de seguro garantia nos autos da Execução Fiscal principal, processo registrado sob o n.º 5012608-08.2017.4.03.6182, aguarde-se o regular recebimento da garantia oferecida naqueles autos.

Após, se garantido o juízo executivo, tornemos presentes autos conclusos para decisão de recebimento dos presentes embargos.

Semprejuízo, proceda a Secretaria ao apensamento dos presentes autos ao PJe n.º 5012608-08.2017.4.03.6182.

Cumpra-se. Intime-se.

**São PAULO, 6 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002648-91.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONSANTO DO BRASIL LTDA

## DESPACHO

Vistos etc.,

ID 32304621: Observo a existência de erro material na decisão de ID 31619441, por equívoco em sua redação.

Desta forma, retifico a referida decisão de ID 31619441, que passa a constar com a seguinte redação:

“(…)

FICA A EXECUTADA (MONSANTO DO BRASIL LTDA) INTIMADA ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO TERMO DE PENHORA ID 30743847, EM 06/04/2020, CF. DETERMINADO POR ESTE R. JUÍZO NA DECISÃO ID 21550269.

(…)”.

Publique-se. Intimem-se.

Retifique-se.

**SÃO PAULO, 30 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007607-08.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIAL LDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo(a) **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO** contra **CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIAL LDA**.

Informa a exequente, que o executado efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal (ID 32477765).

Requer a extinção do feito.

Vieram conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

Ante o pagamento do débito, **julgo extinto o processo com a resolução do mérito**, na forma do artigo 924, inciso II e art. 925, ambos do CPC.

Em havendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame.

Sem condenação em honorários.

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001691-88.2012.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 30661495: defiro o pedido.

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca do Mandado de Constatação, Reavaliação e Reforço de Penhora cumprido às fls. 62/65.

Intinem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 29 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014484-27.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOÇÃO ASSISTENCIAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996

## DECISÃO

A petição de ID 33855771 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra sentença de ID 31326165, alegando a existência de omissão, contradição e obscuridade.

De acordo com a embargante, o juízo não observou o princípio da causalidade ao deixar de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da causa.

Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto omissivo, contraditório e obscuro.

### ***É o breve relatório. Passo a decidir.***

Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais.

Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta:

“Art. 93 (...);

IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade ....”

Analisando a decisão impugnada pensa o Estado-juiz que assiste razão à embargante, tendo em vista a omissão, contradição e obscuridade apontada.

É que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.111.002/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que, extinta a Execução Fiscal, por cancelamento da CDA, após a citação do devedor e apresentação de defesa, deve-se perquirir quem deu causa à demanda, a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários, em face do princípio da causalidade (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 1.10.2009).

Assim, considerando existir fundamento nos embargos de declaração opostos, é de rigor a reconsideração, em parte, do dispositivo da sentença de ID 31326165.

**POSTO ISTO**, conheço dos presentes embargos e lhes **dou provimento**, ante a omissão, contradição e obscuridade apontada, para **retificar o dispositivo da sentença de ID 31326165, fazendo constar as seguintes razões:**

(...)

“Condeno a Agencia Nacional de Saúde Suplementar ao pagamento de R\$ 1.541,23 (um mil, quinhentos e quarenta e um reais e vinte e três centavos), a título de honorários de advogado, nos moldes do §3.º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade.” (...)

No mais, mantenho a r. sentença nos seus demais termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Retifique-se.

**São PAULO, 29 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019556-92.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal proposta pela **Agencia Nacional de Transportes Terrestres - ANTT** em face de **Viação Itapemirim S/A**.

A carta de citação restou positiva (ID 21044744).

A executada requer a suspensão de quaisquer atos de constrição sobre o seu patrimônio, enquanto estiver em desenvolvimento o processo de recuperação judicial; que seja concedido o benefício da justiça gratuita, isentando-a no pagamento de custas e despesas processuais; que seja deferida a suspensão do feito, nos termos dos artigos 313, inciso IV, 1.036 e 1.037, inciso II do NCPC, haja vista existência de recurso repetitivo junto ao Superior Tribunal de Justiça (Tema 987).

Instada a manifestar-se, a exequente requer o prosseguimento da execução fiscal, efetivando a penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial, com a intimação na pessoa do patrono da empresa executada; bem como que a executada para que comunique nesses autos qualquer alteração significativa do processo de recuperação judicial, em especial seu encerramento ou declaração da falência. (ID 34233277).

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, é cediço que o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser concedido à pessoa jurídica, se esta comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo.

Nesse sentido dispõe a Súmula 481 do STJ:

"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais"

Tendo em vista que a parte executada se encontra sob o regime de recuperação judicial:

I - **defiro** o pedido e **concedo** o benefício da assistência judiciária gratuita a executada, conforme artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil;

II - **defiro** a penhora do montante de R\$ 543.854,96 (quinhentos e quarenta e três mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e seis centavos), valor atualizado até 21/01/2019, no rosto dos autos do processo nº 0060326-87.2018.8.26.0100, em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais – Foro Central Cível de São Paulo/SP.

EXPEÇA-SE MANDADO-OFÍCIO AO JUÍZO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS – FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP PARA QUE TOMA AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA PENHORAR O MONTANTE ATUALIZADO DO DÉBITO, deprecando se necessário.

Após a efetivação da penhora no rosto dos autos, intime-se a exequente para que forneça os dados do Administrador Judicial da empresa executada na Recuperação Judicial, a fim de intimação da mesma;

III - considerando a afetação dos REsp 1712484/SP, 1694316/SP e 1694261/SP, TEMA 987, acerca da suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos, em razão do(a) devedor(a) encontrar-se em recuperação judicial, não é possível, por ora, a apreciação de qualquer pretensão da exequente em relação a constrição de bens.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056796-11.2016.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISAC COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

DECISÃO

*Vistos etc.,*

ID 26511497 – p. 108/136. Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por **DISAC COMERCIAL LTDA** aduzindo, em síntese, a necessidade de reunião e apensamento da presente execução fiscal, onde houve a indicação de bens, aos autos 0030087-36.2016.403.6182 – 8.<sup>a</sup> Vara Federal das Execuções Fiscais/SP; o cabimento da exceção de pré-executividade; a nulidade do lançamento do PIS e COFINS, sem a exclusão do ICMS da base de cálculo; a nulidade do lançamento do IRPJ e CSLL, sem a exclusão do ICMS da base de cálculo; que no RE 574.706/PR, em 15/03/2017, a Suprema Corte fixou tese que o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, por não se enquadrar no conceito constitucional de receita ou faturamento da pessoa jurídica; que os tribunais brasileiros, atentos ao comando do CPC, art. 927, III, estão aplicando referida decisão, inclusive em situações análogas, para exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e COFINS, bem como exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, pelo mesmo conceito e conclusão jurídica constitucional alcançada no RE 574.706/PR; ao final, pugna, em síntese, que seja declarada extinta a execução fiscal, ante a falta de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA.

ID 26511497. A executada, tendo em vista que ofereceu à penhora para formação da garantia 1% de seu faturamento, requer tutela provisória cautelar de urgência, para sustar ou suspender os efeitos dos protestos até julgamento definitivo.

ID. 33312275. A União (Fazenda Nacional), nos termos da exceção de pré-executividade, pugnou, em síntese, a inadequação da via eleita; que se necessita de dilação probatória e cálculos complexos; que o RE 574.706, pende da modulação de efeitos, com ausência de precedente firmado; que recusa à penhora sobre o faturamento, uma vez que não foi obedecida a ordem legal estabelecida pela LEF; ao final, pugna, em síntese, sejam totalmente rejeitados os pedidos da excipiente, com o prosseguimento da execução fiscal e o bloqueio e penhora, via sistema BACENJUD; que seja rejeitado o pedido de reunião das execuções prevista no art. 28 da LEF.

#### ***É o relatório. Decido.***

O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, *ex officio*, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução.

Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências.

Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, **consubstanciando-se em matérias de ordem pública**, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz.

Dai a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo.

No presente caso, pensa o Estado-juiz não ser possível ao (s) excipiente (s) opor (em) - se ao crédito tributário, sem o oferecimento de garantia, pois da matéria que lhe (s) interessa reconhecida a par de ordem pública, há a necessidade de produção de provas.

A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória.

Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça:

*Súmula n° 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.*

Assim sendo, deve ser afastada (s) a (s) pretensão (ões) do excipiente com relação à extinção do (s) crédito (s) tributário (s) (CDA's n.º 80.2.16.022.137-18, 80.6.16.052399-03, 80.6.16.052400-81 e 80.7.16.021270-52) sob a alegação do alargamento da base de cálculo, oriundos da incidência do ICMS, na composição da (s) exação (ões) (IRPJ, CSLL, COFINS e PIS-FATURAMENTO), uma vez que tal (is) matéria (s) deve (m) ser alegada (s) em momento processual próprio, ou seja, em sede de embargos à execução, nos termos do artigo 16, § 2º, da Lei n° 6.830/80.

Ressalte-se que não há comprovação documental de que, efetivamente, houve o alargamento na base de cálculo das exações IRPJ, CSLL, COFINS e PIS-FATURAMENTO, coma utilização de ICMS.

E mais.

Não se pode olvidar que com relação ao alargamento da base de cálculo, com a incidência do ICMS, na base de cálculo da COFINS e do PIS, no RE 574706 - RG, que tramita perante o E. STF, encontra-se no aguardo de julgamento de embargos de declaração, com o fito de que seja modulado os efeitos do julgado, fato que, se provido com efeitos prospectivos – *ex nunc*, não retroagirá e, por consequência, não alcançará as transações fiscais efetivadas pela empresa excipiente.

Indo adiante.

A reunião de processos é medida processual que tem como objetivo atender a conveniência da unidade da garantia da execução (art. 28 da Lei n.º 6.830/80).

Para que seja possível a reunião de processos contra o mesmo devedor, devem ser atendidos certos pressupostos, tais como: a) identidade de partes em todos os processos reunidos; b) cumulação de penhoras sobre o mesmo bem; c) processos em curso na mesma comarca, perante juízes com a mesma competência territorial; d) ações se encontrarem em estágio procedimental compatível com a providência.

No presente caso, considerando que, nos presentes autos, não há penhora efetivada sobre o faturamento da empresa excipiente – 1%, e como afirmado pela própria excipiente, que a empresa, por diversos meses, se encontra, com saldo devedor; tampouco se comprova em qual estágio procedimental se encontra os autos n.º 0030087-36.2016.403.6182, em tramite nesta 8.ª Vara Federal das Execuções Fiscais - SP, não há como ser acolhido o pedido de apensamento das execuções fiscais, nos termos do art. 28 da Lei n.º 6.830/80.

E mais.

A jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive Superiores, é firme no sentido de ser observada a ordem de nomeação do art. 11 da Lei n.º 6.830/80 e as disposições subsidiárias do novo Código de Processo Civil (art. 835).

É certo que o processo executivo, apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor previsto no art. 805 do novo CPC, não admite aplicação irrestrita deste princípio, pois o interesse contraposto ao da executada é o interesse público, a merecer idêntica proteção.

Deste modo, como a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, novo CPC), não há obrigação legal para o exequente aceitar a nomeação de bens à penhora feita pela devedora.

Na hipótese dos autos, é forçoso convir que a recusa do exequente é plenamente justificada, uma vez que a garantia oferecida não atendeu a gradação legal.

Nesse sentido, trago à colação julgados dos C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. LETRAS FINANCEIRAS DO TESOIRO - LFT. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, realizando-se a execução em favor do exequente - e não do executado -, caso não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei 6.830/1980, é lícito ao credor e ao julgador a não aceitação da nomeação à penhora de Letras Financeiras do Tesouro - LFT. Precedentes: AgRg no AG 1.090.542/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23/4/2009; AgRg no REsp 900.484/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/6/2007; REsp 948.926/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/8/2008; e AgRg no Ag 972.303/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 19/8/2009.

2. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AGARESP 201200929741 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 174441, Relator: MINISTRO HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/08/2012)

Muito bem

Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80:

*“Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.*

*Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.”*

Se analisarmos os requisitos da certeza quanto às Certidões de Dívida Inscritas n.ºs 80.2.16.022.137-18, 80.6.16.052399-03, 80.6.16.052400-81 e 80.7.16.021270-52 verificaremos que existe a obrigação da excipiente para com a excepta, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80.

Por fim, com relação ao protesto, algumas considerações:

A questão a ser resolvida aqui, preliminarmente, é definir se o feito pode ser processado e julgado perante esta 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possui.

O foro competente para a análise da tutela provisória será o do juízo da causa e, quando antecedente, àquele competente para conhecer do pedido principal, consoante disposição contida no artigo 299 do Código de Processo Civil.

Conforme depreende-se dos autos, a medida de sustação de protesto pleiteada pelo executado encontra-se diretamente relacionada a validade e exigibilidade do crédito tributário, inscrito em certidão de dívida ativa, objeto de execução fiscal em trâmite nesta 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais.

Assim, de rigor a manutenção da competência deste Juízo.

Prosseguindo.

A concessão de tutela de urgência, nos termos do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a probabilidade do direito é aquela que surge da confrontação das alegações e/ou das provas, com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável, a hipótese que encontra maior grau de conformação e o menor grau de refutação nesses elementos.

Em outras palavras, o Estado-juiz tem que ser convencido que o direito é provável para que a tutela de urgência seja concedida.

Por outro lado, deve o Estado-juiz verificar se está presente, também, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assim, passa o Estado-Juiz a analisar se o caso concreto preenche os requisitos necessários para a obtenção da tutela de urgência.

É certo que o protesto extrajudicial em cartório da dívida tributária é constitucional, segundo o E. STF, ADI 5135, que questionou o artigo 1º, Parágrafo único da Lei 9492/97.

Ademais, o instrumento extrajudicial utilizado pelo exequente, no presente caso, mostra-se necessário, pois o protesto, além de representar instrumento para constituir em mora e/ou comprovar a inadimplência do devedor, é meio alternativo para cumprimento de obrigação, não se fazendo necessário a manifestação do Estado-juiz suprimir a adoção de meio extrajudicial para a cobrança dos créditos públicos.

Portanto, da comunhão das provas pré-constituídas, dos autos, e, não estando o Juízo seguro ou a exigibilidade do crédito cobrado suspensa, mostra-se legal e exigível o protesto da (s) inscrição (ções) da dívida ativa, pois é faculdade da exequente adotar os meios extrajudiciais necessários para a satisfação do crédito.

Ante o exposto:

- a) **rejeito** a exceção de pré-executividade;
- b) **indeferido** a reunião do processo aos autos n.º 0030087-36.2016.403.6182 – 8.ª Vara Federal das Execuções Fiscais de SP;
- c) **indeferido** a sustação/levantamento do protesto.

Determino o regular processamento do feito executivo.

A excepta (exequente) requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome do executado, mediante o convênio BACEN-JUD, a título de penhora, até o limite do débito de **R\$ 3.495.024,04 (três milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, vinte e quatro reais e quatro centavos**, valor atualizado até 06/2020, conforme demonstrativos de débito consolidados e apresentados.

O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora "on-line".

O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:

O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.

A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.

Reveja entendimento pessoal acerca da matéria.

Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor).

A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis).

De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia).

Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o 'dinheiro' como valor primeiro penhorável.

Nesse sentido a jurisprudência:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS.

1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem.

2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio.

3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debeditoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.

4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.

5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção."

Apona o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado.

É o relatório. Decido.

2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado:

"[...] Não assiste razão à agravante.

Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003.

Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante.

Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620.

É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio.

Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio.

Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...]

Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária:

"(...) Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam".

No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...]"

Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido, a propósito destaco:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO".

(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).

3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Posto isso, **de firo** o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de **DISAC COMERCIAL LTDA**, inscrita no CNPJ/MF nº 013.978.52/0001-27, de R\$ 3.495.024,04 (três milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, vinte e quatro reais e quatro centavos), valor atualizado até 06/2020, conforme demonstrativos de débito consolidados e apresentados, mediante o convênio BACEN-JUD.

Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).

A par do prescrito no art. 854 e §§, do novo Código de Processo Civil, a fim de assegurar nenhum prejuízo ao executado, com perda de valor, em relação ao importe constricto, em razão do grande volume de feitos, ativos, em tramitação neste Juízo, fato que, quando do cumprimento da decisão interlocutória, que deferiu o gravame, suplantaria, e muito, os prazos “*ex vi legis*” estabelecidos, o que redundaria, como acima exposto, prejuízo financeiro à parte, **proceda-se à transferência** para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.

Sem prejuízo, determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo legal, manifeste-se sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou excessiva constrição.

No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constricto, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5023314-79.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: SAS INSTITUTE BRASIL LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL GREGORIN - SP277592, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.,

A petição de ID 31905881 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra a decisão de ID 31383827, alegando a existência de omissão.

De acordo com a embargante, a omissão apontada diz respeito à decisão de ID 31383827, que determinou o prosseguimento dos presentes Embargos à Execução Fiscal com apresentação de resposta à Impugnação da Fazenda Nacional.

Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto omissivo.

***É o breve relatório.***

***Passo a decidir.***

Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais.

Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta:

“Art. 93 (...);

IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade...”

Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão com relação ao ponto impugnado, uma vez que a questão levantada denota “*error in iudicando*”, cuja irsignação não pode ser atacada pela via eleita.

**POSTO ISTO**, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, **nego provimento**, ante a não omissão (requisitos do artigo 1022, II, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Publique-se. Intime-se.

**São PAULO, 2 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018054-55.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VIAVI SOLUTIONS DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.,

ID 33193133: tendo em vista que o ofício requisitório nº 20200045488 ainda não foi efetuado, aguarde-se o efetivo pagamento (ID 32959664).

Com a notícia do pagamento, caso a situação causada pela pandemia do corona vírus (COVID-19) em nosso país persista no momento da liberação, deverá a parte reiterar o pedido de transferência do mesmo, informando a este juízo, momento em que deverá ser analisado o pedido de ID 33193133, conforme o Comunicado Conjunto CORE/GRACO nº 5706960.

Assim, aguarde-se a liberação do ofício requisitório nº 20200045488.

Int.

**SãO PAULO, 2 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005401-21.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: FIRSTS/A

Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN CADORE - SC26683

#### DECISÃO

Vistos etc.,

A executada juntou aos autos guia comprobatória do depósito judicial integral do valor atualizado do débito em cobrança, no importe de R\$ 9.741,72, (nove mil, setecentos e quarenta e um reais e setenta e dois centavos), para garantia da execução (ID 19938780).

Instada a manifestar-se, a exequente informa que o depósito realizado na ação ordinária está correto e garante integralmente a presente execução (ID 33173864).

**É o breve relatório. Decido.**

É sabido que o depósito integral do débito constitui hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN.

No caso dos autos, considerando o depósito realizado pela executada, garantindo a integralidade da presente execução fiscal, bem como a concordância da exequente com o valor depositado, é de rigor, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ante o exposto, **determino** a suspensão da execução, até o deslinde dos embargos à execução fiscal, sobrestando-se os presentes autos em Secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 2 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021111-47.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: WANDERSON AUGUSTO ZEFERINO

#### **DESPACHO**

Ante a certidão de ID 34573495, dê-se vista dos autos à exequente para que recolha o valor da diligência do Oficial de Justiça, para fins de cumprimento da carta precatória expedida.

**SÃO PAULO, 2 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002970-14.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: TECNO-RAD PRESTACAO DE SERVICOS EM RADIOLOGIA LTDA - ME

#### **DESPACHO**

Ante a certidão de ID 34645940, dê-se vista dos autos à exequente para que comprove o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça, para fins de cumprimento da carta precatória a ser expedida.

**SÃO PAULO, 2 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004030-85.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
EXECUTADO: ANTONIO ALMEIDA SOARES

## DESPACHO

Ante a certidão de ID 34573126, dê-se vista dos autos à exequente para que recolha o valor da diligência do Oficial de Justiça, para fins de cumprimento da carta precatória expedida.

**SãO PAULO, 2 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004269-89.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: CLAUDIO JOSE SOARES

## DESPACHO

Ante a certidão de ID 34709607, dê-se vista dos autos à exequente para que comprove o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça, para fins de cumprimento da carta precatória a ser expedida.

**SãO PAULO, 2 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018680-74.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDETE MARTINS DA SILVA - SP111374, LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762, ANA PAULADA SILVA GOMES - MG115727

## DECISÃO

**Vistos etc.,**

**ID: 21108592 - Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA alegando, em síntese, que a presente execução foi ajuizada com CDA, que se tornou nula em decorrência da decisão proferida pela 5.<sup>a</sup> Turma do TRF da 1.<sup>a</sup> Região – AI 1000228-26.2019.401.0000 – da ação ordinária anulatória 1012485-66.2018.401.3800 – 13.<sup>a</sup> Vara Federal de Brasília; que a tutela de urgência deferida suspendeu a exigibilidade de todas as multas por excesso de peso, invalidando a higidez da CDA; que o prosseguimento da presente demanda, sem o julgamento da ação anulatória 1012485-66.2018.401.3800 – 13.<sup>a</sup> Vara Federal do TRF da 1.<sup>a</sup> Região, pode ocasionar decisões conflitantes; ao final, pugna, em síntese, a extinção da execução fiscal, diante da tutela de urgência deferida, nos autos do AI 100028-26.2019.401-0000, além da condenação em honorários advocatícios; ou, se não for este o entendimento, seja recebida a oferta de penhora.**

**ID: 33796444 – O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT se manifestou, em síntese, em face da exceção de pré-executividade, aduzindo, o não cabimento da exceção de pré-executividade, pois para analisar a aplicabilidade da decisão proferida no AI 1012485.66.2018.401.3800, demanda dilação probatória, incompatível com o momento processual e deve ser atacado pelo meio processual próprio, os embargos à execução fiscal; ao final, pugna, em síntese, o prosseguimento da execução fiscal.**

**É o relatório. Decido.**

**O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, *ex officio*, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução.**

**Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência desapercibida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências.**

**Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz.**

**Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo.**

**Pois bem.**

**No presente caso, não há que se sustentar que a CDA 4.073.001040/18-41, que embasa a presente execução fiscal, tenha se tornado nula, em face de decisão proferida no AI 1000228-26.2019.401.0000 no E. TRF da 1.<sup>a</sup> Região (ID 21109177), em 06/02/2019, na medida em que quando do deferimento da antecipação de tutela naquele, a presente ação executiva já havia sido proposta e distribuída (ID 12073618), em 04/11/2018.**

**Portanto, quando da propositura e distribuição da presente ação executiva (ID 12073618), em 04/11/2018, não presentenenhuma causa suspensiva da exigibilidade do crédito guerreado, a dívida ativa estava regular e gozava de presunção de certeza e liquidez.**

**Por outro lado, é certo que em decorrência da decisão proferida pela 5.<sup>a</sup> Turma do TRF da 1.<sup>a</sup> Região – AI 1000228-26.2019.401.0000, de 06/02/2019 – referente à ação ordinária anulatória 1012485-66.2018.401.3800 – 13.<sup>a</sup> Vara Federal de Brasília, a exigibilidade de todas as multas lavradas por excesso de peso, cujos limites não tenham ultrapassado aquelas previstas na Resolução Contran 502/2014 e 625/2016 (que deram nova redação à Resolução CONTRAN n.º 210/2006), independente do ano de fabricação dos veículos e da data de lavratura dos autos de infração, restam suspensas.**

**Compulsando os autos, constata o Estado-juiz, pelos documentos (ID 12073619) que as datas pelos Autos de Infração, com a imposição das multas, deram-se, nos anos de 2010, por excesso de peso.**

**Cabe ressaltar que no atual Devido Processo Civil, as partes devem se pautar com virtude, com ética, isto é, com boa-fé.**

**Nesse sentido, o art. 5.º, do Código de Processo Civil, *ipsis verbis*:**

***“Art. 5.º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve se comportar-se de acordo com a boa-fé.”***

**Desse modo, não pode o Estado-juiz deixar de reconhecer que a decisão proferida pela 5.ª Turma do TRF da 1.ª Região – AI 1000228-26.2019.401.0000, abarca as multas executadas nos presentes autos executivos 5018680-74.2018.403.6182 (ID 12073618).**

**Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade.**

**Sem prejuízo, em face da concessão de tutela antecipada pela 5.<sup>a</sup> Turma do TRF da 1.<sup>a</sup> Região – AI 1000228-26.2019.401.0000, de 06/02/2019 – referente à ação ordinária anulatória 1012485-66.2018.401.3800 – 13.<sup>a</sup> Vara Federal de Brasília, que suspendeu a exigibilidade do crédito, nestes autos, determino a suspensão/sobrestamento dos presentes, até o deslinde ou reversibilidade da medida antecipatória concedida.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

SãO PAULO, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011632-98.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

#### DECISÃO

*Vistos etc.,*

Trata-se de manifestação da Exequente na qual informa a decretação da falência da empresa executada, requer a penhora no rosto dos autos do processo nº 1099340-32.2016.8.26.0100, em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais – Foro Central Cível de São Paulo/SP, sobre o montante suficiente para garantir a presente execução, no valor de **R\$ 15.477,80 (quinze mil, quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta centavos), valor atualizado até 17/06/2020**, e a citação da executada na pessoa do administrador judicial nomeado (ID nº 33885853).

É a breve síntese do necessário.

**Decido.**

**Tendo em vista a citação da empresa executada, defiro a penhora do montante de R\$ 15.477,80 (quinze mil, quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta centavos), valor atualizado até 17/06/2020**, no rosto dos autos do processo nº 1099340-32.2016.8.26.0100, em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais – Foro Central Cível de São Paulo/SP.

**EXPEÇA-SE MANDADO-OFÍCIO AO JUÍZO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS – FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA PENHORAR O MONTANTE ATUALIZADO DO DÉBITO, deprecando-se, necessário.**

Com a efetivação da penhora no rosto dos autos, expeça-se mandado de intimação da empresa executada na pessoa do Administrador Judicial nomeado **TRUST SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - EIRELI**, a ser cumprido na Praça Dom José Gaspar, 134, cj. 142 - República - São Paulo, cientificando-o do prazo para eventual oposição de embargos, deprecando-se, se necessário.

Oportunamente, retifique-se o polo passivo da presente demanda fazendo constar o termo "massa falida" ao invés do termo "em recuperação judicial" após a denominação social da empresa executada.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 29 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005064-32.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

**DECISÃO**

Vistos etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta pelo AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA para a cobrança dos valores inscritos em dívida ativa sob o nº. 4.006.007504/18-54.

A executada apresentou Seguro Garantia emitido pela POTTENCIAL SEGURADORA, Apólice nº 0306920209907750343402000, no valor de R\$ 275.534,92 (duzentos e setenta e cinco mil, quinhentos e trinta e quatro reais e noventa e dois centavos), para a garantia total do débito (ID 26997081).

Instada a manifestar-se, a exequente pugnou pela aceitação do Seguro Garantia ofertado (ID 32387540).

É a breve síntese do necessário.

**Decido.**

Tendo em vista que a executada juntou SEGURO GARANTIA nº 0306920209907750343402000, emitido pela POTTENCIAL SEGURADORA, no valor de R\$ 275.534,92 (duzentos e setenta e cinco mil, quinhentos e trinta e quatro reais e noventa e dois centavos), para a garantia total do débito (ID 26997081), com validade até 06/01/2023, garantindo o valor integral da execução e havendo aceitação por parte da exequente (ID 32387540), é de se reconhecer que o juízo está seguro.

Ante o exposto, **defiro** a garantia – Apólice do Seguro Garantia nº 0306920209907750343402000 apresentado, dando o juízo como garantida a execução fiscal.

Enfatizo que não podem os créditos em cobrança na presente execução fiscal, diante da garantia oferecida e aceita, serem óbice a expedição de certidão de regularidade fiscal, objeto de protesto ou motivo para inscrição no CADIN.

Assim, se o caso, providencie o DD. Procurador Regional Federal em São Paulo, no prazo de 48 horas, a anotação em seus cadastros da circunstância de a(s) inscrição(ões) de dívida ativa nº. 4.006.007504/18-54 estar garantida por meio do Seguro Garantia nº 0306920209907750343402000.

Providencie a Secretaria deste juízo, a formalização do termo de penhora, oportunamente, intimando a executada para tanto, momento este, em que começará a correr o prazo legal para a interposição dos embargos à execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 30 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006296-45.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GENI ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANAMARIA SERRA - SP196752

#### DECISÃO

Vistos etc.,

Cumpra-se a decisão de ID 329878082, devendo intimar as partes.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 30 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019751-77.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: AQCES LOGISTICA NACIONAL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DIAS TROTTA - SP144402

#### DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de manifestação da AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL informando a falência da empresa executada; pugna pela penhora no rosto dos autos do processo nº 1010909-88.2015.8.26.0348, em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, sobre o montante suficiente para garantir a presente execução fiscal, no valor de R\$ 10.206,88 (dez mil, duzentos e seis reais e oitenta e oito centavos), conforme demonstrativo de ID 20610615 e a citação do atual administrador judicial da massa falida.

É a breve síntese do necessário.

**Decido.**

**Expeça-se** mandado de citação da massa falida na pessoa do administrador judicial, **Dr. KLEBER NICOLA BISSOLATTI**, inscrito na OAB/SP nº 211.495, na Praça Dom José Gaspar, nº 134, conj.42, República, CEP 01047-010, São Paulo/SP, integrante da TRUST SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS – EIRELI, CNPJ 19.043.003/0001-30, deprecando-se, se necessário.

Efetivada a citação, **de firo** a penhora do montante de 10.206,88 (dez mil, duzentos e seis reais e oitenta e oito centavos), valor atualizado até 13/08/2019, no rosto dos autos do processo nº 1010909-88.2015.8.26.0348, em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo.

**EXPEÇA-SE MANDADO-OFÍCIO AO JUÍZO DA 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA PENHORAR O MONTANTE ATUALIZADO DO DÉBITO, DEPRECANDO-SE, SE NECESSÁRIO.**

Após a efetivação da penhora no rosto dos autos, expeça-se mandado de intimação da massa falida na pessoa do Administrador Judicial, a ser cumprido no endereço declinado, cientificando-o do prazo para eventual oposição de embargos.

Sem prejuízo do acima determinado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de que conste o termo MASSA FALIDA após o nome da executada.

Proceda a secretaria deste juízo o **cadastro do advogado Dr. KLEBER NICOLA BISSOLATTI**, OAB/SP nº 211.495, como patrono da parte executada, conforme petição de ID 25474932.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 30 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031374-34.2016.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISAC COMERCIAL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258, MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

DECISÃO

ID 26511499 – p. 171/199. Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por **DISAC COMERCIAL LTDA** aduzindo, em síntese, a necessidade de reunião e apensamento da presente execução fiscal aos autos 0030087-36.2016.403.6182 – 8.<sup>a</sup> Vara Federal das Execuções Fiscais/SP, onde já houve a indicação de bens à penhora; o cabimento da exceção de pré-executividade; a nulidade do lançamento do PIS e COFINS, sem a exclusão do ICMS da base de cálculo; a nulidade do lançamento do IRPJ e CSLL, sem a exclusão do ICMS da base de cálculo; que no RE 574.706/PR, em 15/03/2017, a Suprema Corte fixou tese que o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, por não se enquadrar no conceito constitucional de receita ou faturamento da pessoa jurídica; que os tribunais brasileiros, atentos ao comando do CPC, art. 927, III, estão aplicando referida decisão, inclusive em situações análogas, para exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e COFINS, bem como exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, pelo mesmo conceito e conclusão jurídica constitucional alcançada no RE 574.706/PR; ao final, pugna, em síntese, que seja declarada extinta a execução fiscal, ante a falta de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA.

ID 26511499. A executada, tendo em vista que ofereceu à penhora para formação da garantia 1% de seu faturamento, requer que referida garantia se estenda à presente execução, sem que haja a majoração do percentual indicado.

ID 33428652. A União (Fazenda Nacional), nos termos da exceção de pré-executividade, pugnou, em síntese, a inadequação da via eleita; que se necessita de dilação probatória e cálculos complexos; que o RE 574.706, pende da modulação de efeitos, com ausência de precedente firmado; que recusa à penhora sobre o faturamento, uma vez que não foi obedecida a ordem legal estabelecida pela LEF; ao final, pugna, em síntese, sejam totalmente rejeitados os pedidos da excipiente, com o prosseguimento da execução fiscal; que seja rejeitado o pedido de reunião das execuções prevista no art. 28 da LEF.

*É o relatório. Decido.*

O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, *ex officio*, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução.

Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências.

Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, **consubstanciando-se em matérias de ordem pública**, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz.

Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo.

No presente caso, pensa o Estado-juiz não ser possível ao (s) excipiente (s) opor (em) - se ao crédito tributário, sem o oferecimento de garantia, pois da matéria que lhe (s) interessa reconhecida a par de ordem pública, há a necessidade de produção de provas.

A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória.

Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça:

*Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.*

Assim sendo, deve ser afastada (s) a (s) pretensão (ões) do excipiente com relação à extinção do (s) crédito (s) tributário (s) em cobro sob a alegação do alargamento da base de cálculo, oriundos da incidência do ICMS, na composição da (s) exação (ões) (IRPJ, CSLL, COFINS e PIS-FATURAMENTO), uma vez que tal (is) matéria (s) deve (m) ser alegada (s) em momento processual próprio, ou seja, em sede de embargos à execução, nos termos do artigo 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalte-se que não há comprovação documental de que, efetivamente, houve o alargamento na base de cálculo das exações IRPJ, CSLL, COFINS e PIS-FATURAMENTO, coma utilização de ICMS.

E mais.

Não se pode olvidar que com relação ao alargamento da base de cálculo, com a incidência do ICMS, na base de cálculo da COFINS e do PIS, no RE 574706 - RG, que tramita perante o E. STF, encontra-se no aguardo de julgamento de embargos de declaração, com o fito de que seja modulado os efeitos do julgado, fato que, se provido com efeitos prospectivos – *ex nunc*, não retroagirá e, por consequência, não alcançará as transações fiscais efetivadas pela empresa excipiente.

Indo adiante.

A reunião de processos é medida processual que tem como objetivo atender a conveniência da unidade da garantia da execução (art. 28 da Lei nº 6.830/80).

Para que seja possível a reunião de processos contra o mesmo devedor, devem ser atendidos certos pressupostos, tais como: a) identidade de partes em todos os processos reunidos; b) cumulação de penhoras sobre o mesmo bem; c) processos em curso na mesma comarca, perante juízes com a mesma competência territorial; d) ações se encontrarem em estágio procedimental compatível com a providência.

No presente caso, considerando que, nos presentes autos, não há penhora efetivada sobre o faturamento da empresa excipiente – 1%, e como afirmado pela própria excipiente, que a empresa, por diversos meses, se encontra, com saldo devedor; tampouco se comprova em qual estágio procedimental se encontra os autos n.º 0030087-36.2016.403.6182, em tramite nesta 8.ª Vara Federal das Execuções Fiscais - SP, não há como ser acolhido o pedido de apensamento das execuções fiscais, nos termos do art. 28 da Lei n.º 6.830/80.

E mais.

A jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive Superiores, é firme no sentido de ser observada a ordem de nomeação do art. 11 da Lei nº. 6.830/80 e as disposições subsidiárias do novo Código de Processo Civil (art. 835).

É certo que o processo executivo, apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor previsto no art. 805 do novo CPC, não admite aplicação irrestrita deste princípio, pois o interesse contraposto ao da executada é o interesse público, a merecer idêntica proteção.

Deste modo, como a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, novo CPC), não há obrigação legal para o exequente aceitar a nomeação de bens à penhora feita pela devedora.

Na hipótese dos autos, é forçoso convir que a recusa do exequente é plenamente justificada, uma vez que a garantia oferecida não atendeu a gradação legal.

Nesse sentido, trago à colação julgados dos C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. LETRAS FINANCEIRAS DO TESOURO - LFT. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, realizando-se a execução em favor do exequente - e não do executado -, caso não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei 6.830/1980, é lícito ao credor e ao julgador a não aceitação da nomeação à penhora de Letras Financeiras do Tesouro - LFT. Precedentes: AgRg no AG 1.090.542/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23/4/2009; AgRg no REsp 900.484/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/6/2007; REsp 948.926/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/8/2008; e AgRg no Ag 972.303/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 19/8/2009.

2. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AGARESP 201200929741 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 174441, Relator: MINISTRO HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/08/2012)

Muito bem.

Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80:

*“Art.3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.*

*Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.”*

Se analisarmos os requisitos da certeza quanto às Certidões de Dívida Inscritas verificaremos que existe a obrigação da excipiente para com a excepta, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80.

Ante o exposto:

- a) **rejeito** a exceção de pré-executividade;
- b) **indeferido** a reunião do processo aos autos n.º 0030087-36.2016.403.6182 – 8.ª Vara Federal das Execuções Fiscais de SP;

Dê-se vista a Exequente a fim de que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da ação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021416-31.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AKZO NOBEL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA MAMPRIN DE MARIN FURLAN - SP227054, MARCIA CRISTINA ROMANO  
SANTO - SP200678

### DECISÃO

Vistos etc.,

ID 34570343: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o efeito a ser atribuído ao Agravo interposto.

Não sendo concedido o efeito suspensivo, dê-se vista a exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 30 de junho de 2020.**

### 9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011988-93.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

### DECISÃO

Vistos etc.

1) ID nº 31569058, página 25, item XIII, subitem “iv”. Indefiro o pedido de produção de prova pericial, tendo em vista a impossibilidade de avaliação dos produtos que deram ensejo à autuação, conforme afirmado pela própria requerente (ID mencionado, página 23, item XI, subitem “i”).

2) ID nº 31569058, página 26, item XIII, subitem “v”. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a produção da prova suplementar.

3) Após o decurso do prazo concedido no item 2, abra-se vista ao embargado para que apresente cópia da Portaria INMETRO nº 02/99, a fim de permitir o exame das alegações de nulidade do auto de infração e do processo administrativo fiscal relativo à multa albergada pela CDA que aparelha os autos da demanda fiscal nº 5006270-18.2017.4.03.6182.

Intimem-se as partes acerca do conteúdo da presente decisão.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010150-21.2008.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862  
EXECUTADO: PAULO ROBERTO HENARES BASTOS

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – CRECI 2ª REGIÃO/SP em face de PAULO ROBERTO HENARES BASTOS.

Instado a dizer acerca da nulidade da CDA executada (ID nº 26435325 - fl. 77), o exequente ofereceu manifestação de ID mencionado – fls. 78/83.

É o relatório.

DECIDO.

**DA ANUIDADE DO EXERCÍCIO 2003**

A Certidão de Dívida Ativa de ID nº 26435325 – fl. 07 é nula, visto que a Lei nº 6.530/78, vigente ao tempo da anuidade de 2003, nada dispunha acerca dos valores devidos a título de anuidades, consoante dispositivo que transcrevo, *in verbis*:

*“Art 16. Compete ao Conselho Federal:*

*(...)*

*VII - fixar as multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais;”*

Deveras, somente com o advento da Lei nº 10.795, de 5 de dezembro de 2003, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao art. 16 da Lei nº 6.530/78, a qual regulamenta a profissão de corretor de imóveis, a cobrança das anuidades passou a ser admitida, em observância ao princípio da legalidade. A propósito, transcrevo a alteração em comento, *in verbis*:

Art. 16. Compete ao Conselho Federal:

*(...)*

§ 1º Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

I – pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

II – pessoa jurídica, segundo o capital social: (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

a) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais): R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais): R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

§ 2º Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no § 1º deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

Assim, considerando que a anuidade albergada pela CDA é relativa ao ano de 2003 e foi fixada em conformidade com o disposto no artigo 16, inciso VII, da Lei nº 6.530/78 c/c artigos 34 e 35 do Decreto nº 81.871/78, conforme ID nº 26435325 – fl. 07, é evidente que nulo é o título executado, devendo esta execução fiscal ser extinta.

No sentido exposto, saliento que, de acordo com a decisão proferida pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, restou consolidada a seguinte tese em repercussão geral: **“É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”**.

A propósito, colho julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, *in verbis*:

**DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI/SP. ANUIDADES. LEI 6.530/1978, ARTIGO 16, §§ 1º e 2º. CDA. NULIDADE. MULTA ELEITORAL. INEXIGIBILIDADE.** 1. A Suprema Corte declarou inconstitucional norma que autorizava os conselhos profissionais a fixar, cobrar e executar contribuições independentemente de parametrização legal do exercício da atividade (artigo 58 e parágrafos da Lei 9.649/1988, especialmente § 4º). 2. **A natureza tributária das contribuições exige a sujeição ao princípio da legalidade (artigo 150, I, CF): “É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.” (RE 704.292).** 3. Com relação especificamente aos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, foi editada a Lei 10.795/2003 que alterou os artigos 11 e 16, §§ 1º e 2º, da Lei 6.530/1978, vigorando desde 08/12/2003, fixando valores máximos de anuidades e multas, bem como parâmetro de atualização monetária, aplicáveis, portanto, desde 2004. 4. No caso, a execução fiscal, além de cobrar anuidade inconstitucional (2003), incluiu anuidades de períodos posteriores, sob a vigência da nova legislação, sem apontar, nos títulos executivos, a fundamentação legal devida, padecendo, pois, de nulidade formal, pois somente tem os atributos de liquidez e certeza a execução fiscal fundada em correta descrição das normas aplicáveis, no caso, os §§ 1º e 2º do artigo 16 da Lei 6.530/1978, incluído pela Lei 10.795/2003, vigentes à época da inscrição das dívidas e do ajuizamento da ação. (...) 8. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001886-95.2007.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 19/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/06/2020 – g.n.)

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO.** 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. (...) 4. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 - 0004908-55.2008.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2018)

Em resumo, tendo em vista que, *in casu*, a anuidade de 2003 não foi fixada em lei, não remanesce dúvida sobre a nulidade da CDA executada.

Em movimento derradeiro, não prospera o pedido de substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a inviabilidade de alteração dos dispositivos legais que embasaram o lançamento tributário, consoante remansoso entendimento jurisprudencial:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: "Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA." (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). 3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, uma vez, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ – Resp 200701506206 – Recurso Especial – 1045472 – Primeira Seção – Relator Ministro LUIS FUX – DJE Data: 18/12/2009 – g.n.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA O LANÇAMENTO. ART. 8º, DA LEI 12.514/2011. NÃO ATENDIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 4. In casu, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA. 5. Quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA, o Art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/1980, prevê que "até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos". A jurisprudência do C. STJ e desta C. Turma, porém, restringe a possibilidade de emenda ou substituição à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário. Precedentes (STJ, 1ª Turma, AGA de n.º 1293504, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2010, DJE de 21/02/2011 / STJ, 2ª Turma, Resp n.º 1210968, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 07/12/2010, DJE de 14/02/2011 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093864 - 0003127-48.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016). 6. Assim, é de rigor a decretação da nulidade da CDA no que diz respeito às anuidades de 2010 e 2011, eis que fixadas em claro desrespeito ao princípio da legalidade tributária. (...) (TRF3 – Ap 00050899720144036109 – Apelação Cível – 2271438 – Terceira Turma – Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO – e-DJF3 Judicial 1 Data: 15/12/2017 – g.n.)

Logo, de rigor a extinção da presente demanda fiscal, no que toca à contribuição de 2003.

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a nulidade da certidão de dívida ativa (ID nº 26435325 – fl. 07) e JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 803, I, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à anuidade de 2003.

Incabível a fixação de verba honorária, haja vista a ausência de constituição de causídico pelo executado.

Quanto à dívida remanescente, intime-se o exequente para oferecer manifestação acerca da nulidade da CDA de ID nº 26435325 – fl. 08, haja vista a comprovação do inadimplemento da anuidade de 2003. Prazo: 5 (cinco) dias.

P.R.I.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

Sentença Tipo A – Provimento COGE nº 73/2007

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0026865-26.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MARCIA VALERIA SCARAMELA MACIEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANIA WONGTSCHOWSKI - SP183503  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO  
Advogado do(a) EMBARGADO: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

### DECISÃO

Vistos, etc.

ID nº 26403976 - fl. 110. Analisando os autos, verifico que as alegações deduzidas na inicial podem ser comprovadas por documentos, razão pela qual indefiro o pedido de produção de prova testemunhal.

Faculto à embargante a apresentação de cópia integral do processo administrativo nº 328/16, que deu origem à CDA nº 0028/2017, a qual aparelha os autos da demanda fiscal nº 0021396-96.2017.403.6192, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, dê-se ciência ao CORECON/SP, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, tornemos os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 08 de julho de 2020.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN KIM YOKOYAMA - SP247376, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a apólice do seguro garantia.

Após, apreciarei o pedido de substituição do depósito judicial de ID nº 25809697 pelo seguro garantia.

Int.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000298-96.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MASSA FALIDA DE PLASMMET PLANO DE SAUDE LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Id 33876160 - Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do que dispõe o parágrafo terceiro do artigo 1010 do CPC.

Int.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022439-12.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

#### DESPACHO

ID - 35077886. Tendo em vista o teor da certidão e a manifestação da parte exequente de ID - 32779049, informando que o valor depositado, conforme ID - 31427650 garante integralmente o débito, nos termos do art. 31, parágrafo 2º da lei 6.830/80, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução nº 5012450.45.2020.403.6182.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029119-50.2009.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: JOSE ROBERTO MAGDALENA

### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – CRECI 2ª REGIÃO/SP em face de JOSE ROBERTO MAGDALENA.

Instado a dizer acerca da nulidade das CDA's executadas (ID nº 26436464 - fl. 64), o exequente ofereceu manifestação de ID mencionado – fls. 65/70.

É o relatório.

DECIDO.

#### **DAS ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS 2005 A 2008**

As Certidões de Dívida Ativa são nulas, visto que o artigo 16, inciso VII, da Lei nº 6.530/78 c/c artigos 34 e 35 do Decreto nº 81.871/78 (ID nº 26436464 - fls. 07/08 e 10/11), que embasaram os referidos títulos executivos, nada dispõem acerca dos valores devidos a título de anuidades, consoante dispositivos que transcrevo, *in verbis*:

“Art 16. Compete ao Conselho Federal:

(...)

VII - fixar as multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais;

Art 34. O pagamento da anuidade ao Conselho Regional constitui condição para o exercício da profissão de Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica.

Art 35. A anuidade será paga até o último dia útil do primeiro trimestre de cada ano, salvo a primeira, que será devida no ato da inscrição do Corretor de Imóveis ou da pessoa jurídica.”

Deveras, como advento da Lei nº 10.795, de 5 de dezembro de 2003, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao art. 16 da Lei nº 6.530/78, a qual regulamenta a profissão de corretor de imóveis, a cobrança das anuidades passou a ser admitida, em observância ao princípio da legalidade. A propósito, transcrevo a alteração em comento, *in verbis*:

Art. 16. Compete ao Conselho Federal:  
(...)

§ 1º Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

I – pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

II – pessoa jurídica, segundo o capital social: (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

a) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais): R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais): R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

§ 2º Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no § 1º deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

Não obstante a fixação do valor máximo das contribuições de interesse da categoria profissional em lei e o parâmetro de atualização monetária, verifico que os parágrafos 1º e 2º do artigo 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/03, não constam como fundamento legal dos títulos de ID nº 26436464 - fls. 07/08 e 10/11, relativos às contribuições de 2005 a 2008.

A ausência de referência aos parágrafos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78 (alterada pela Lei nº 10.795/03) configura afronta ao disposto no art. 2º, § 5º, III, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, III, do Código Tributário Nacional e importa nulidade das CDA's.

No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, *in verbis*:

EXECUÇÃO FISCAL. CRECI. ANUIDADES. MULTA ELEITORAL. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SUBSTITUIÇÃO DA CDA INADMISSÍVEL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os requisitos essenciais da certidão de dívida ativa estão descritos no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80. 2. A legislação mencionada na certidão de dívida ativa (Lei nº 6.530/78 art. 16 inc. VII c/c art. 34 e 35 do Decreto nº 8.1871/78), não permite ao contribuinte a identificação do fundamento legal do tributo exigido, já que as anuidades só se tornaram exigíveis a partir da vigência da Lei nº 10.795/2003. 3. Não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos §§ 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, §5º, III, da Lei nº 6.830/80, eivando de nulidade a CDA. 4. Inviável a substituição da CDA, pois tal operação importaria em modificação substancial do próprio lançamento, como já destacado no REsp nº 1.045.472/BA, submetido ao rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça. 5. Não se sustenta a cobrança da multa eleitoral descrita na CDA, uma vez que no referido ano o executado estava inadimplente. Precedente. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000705-40.2013.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 23/06/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 25/06/2020 – g.n.)

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2010 a 2012 (ID de n.º 107951902, páginas 17 e 19-20), e multa eleitoral de 2009 (ID de n.º 107951902, página 18). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, §4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDA's que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDA's, o § 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o § 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal). 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos §§ 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, §5º, III, da Lei nº 6.830/80. (...) 10. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0011798-97.2013.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 02/06/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 08/06/2020 – g.n.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI/SP. ANUIDADES. LEI 6.530/1978, ARTIGO 16, §§ 1º e 2º. NULIDADE DAS CDAs. 1. Rejeitada preliminar de julgamento extra petita, pois a execução fiscal também abrange multa eleitoral, que não foi objeto de impugnação no presente recurso. 2. A Lei 10.795/2003 alterou os artigos 11 e 16, §§ 1º e 2º, da Lei 6.530/1978, vigorando desde 08/12/2003, fixando valores máximos de anuidades e multas dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, bem como parâmetro de atualização monetária, aplicáveis, portanto, desde 2004. 3. No caso, a execução fiscal foi ajuizada na vigência da nova legislação, cobrando anuidades com irregularidade formal consistente na falta de descrição do § 1º do artigo 16 da Lei 6.530/1978, incluído pela Lei 10.795/2003, vigente à época da inscrição das dívidas e do ajuizamento da ação. 4. O fato de constar a indicação nas CDA's da fundamentação legal válida apenas quanto à atualização monetária dos valores executados não é suficiente para garantir integridade formal e material aos títulos executivos. A supressão na descrição do critério legal de fixação do valor principal constitui vício na perspectiva legal, cominando, assim, de nulidade insanável o título executivo (artigo 2º, §5º, III, da Lei 6.830/1980), e vedando a sua substituição, conforme entendimento consolidado desta Turma. 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001779-48.2013.4.03.6132, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 01/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/06/2020 – g.n.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. NULIDADE DA CDA. MULTA ELEITORAL AFASTADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1- O Conselho Regional de Corretores de Imóveis teve suas anuidades e taxas previstas inicialmente na Lei n.º 6.994/82. Após, a Lei n.º 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios conselhos de Fiscalização no seu art. 58, §4º, sendo que este artigo foi posteriormente declarado inconstitucional. 2- Com a edição da Lei n.º 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei n.º 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, em observância ao princípio da legalidade estrita. 3- Apesar da autorização expressa da Lei n.º 10.795/2003, as CDA's que embasam a execução fiscal são nulas, pois indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades o art. 16, VII, da Lei n.º 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, os quais não configuram embasamento legal válido para a referida cobrança. No caso, deveriam constar os §§ 1º e 2º do art. 16, VII da Lei n.º 6.530/78, incluídos pela Lei n.º 10.795/2003. (...) 5 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0003018-08.2012.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 22/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2019 – g.n.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CRECI/SP. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2005 A 2008. NULIDADE DAS CDAs. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. MULTA ELEITORAL DE 2006. INEXIGIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. Cuida-se na origem de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região, objetivando a cobrança de débitos de anuidades dos exercícios 2004 a 2009 e multa eleitoral de 2006, no valor total de R\$ 3.063,46 (fls. 114). Oposta exceção de pré-executividade pelo agravante, o MM. Juiz a quo acolheu-a parcialmente, somente para declarar a prescrição da anuidade de 2004. (...) 4. As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições parafiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional. 5. Com a edição da Lei n.º 10.795 em 05 de dezembro de 2003, que incluiu os §§ 1º e 2º ao artigo 16 da Lei n.º 6.530/78, o valor máximo das anuidades devidas ao CRECI e sua forma de correção passaram a ter previsão legal. 6. As Certidões de Dívida Ativa concernentes às anuidades dos exercícios de 2004 a 2008, estão eivadas de vício insanável, porque não contêm referência ao parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.530/78, bem como à Resolução que teria fixado os valores das anuidades. (...) 9. Destarte, considerando que os títulos executivos relativos às anuidades são nulos e a multa eleitoral é inexigível, a execução fiscal deve ser extinta. 10. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592106 - 0021874-60.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 28/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2019 – g.n.)

Em movimento derradeiro, não prospera o pedido de substituição das Certidões de Dívida Ativa, haja vista a inviabilidade de alteração dos dispositivos legais que embasaram o lançamento tributário, consoante remansoso entendimento jurisprudencial:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: "Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA." (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). 3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, uma vez, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ – Resp 200701506206 – Recurso Especial – 1045472 – Primeira Seção – Relator Ministro LUIS FUX – DJE Data: 18/12/2009 – g.n.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA O LANÇAMENTO. ART. 8º, DA LEI 12.514/2011. NÃO ATENDIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 4. In casu, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA. 5. Quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA, o Art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/1980, prevê que "até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos". A jurisprudência do C. STJ e desta C. Turma, porém, restringe a possibilidade de emenda ou substituição à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário. Precedentes (STJ, 1ª Turma, AGA de n.º 1293504, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2010, DJE de 21/02/2011 / STJ, 2ª Turma, Resp n.º 1210968, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 07/12/2010, DJE de 14/02/2011 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093864 - 0003127-48.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016). 6. Assim, é de rigor a decretação da nulidade da CDA no que diz respeito às anuidades de 2010 e 2011, eis que fixadas em claro desrespeito ao princípio da legalidade tributária. (...) (TRF3 – Ap 00050899720144036109 – Apelação Cível – 2271438 – Terceira Turma – Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO – e-DJF3 Judicial 1 Data: 15/12/2017 – g.n.)

Assim, diante da nulidade dos títulos executivos de ID nº 26436464 - fls. 07/08 e 10/11, de rigor a extinção da presente demanda fiscal, no que concerne às contribuições de 2005 a 2008.

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a nulidade das certidões de dívida ativa (ID nº 26436464 - fls. 07/08 e 10/11) e JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 803, I, do Código de Processo Civil, no que diz respeito às anuidades de 2005 a 2008.

Incabível a fixação de verba honorária, haja vista a ausência de constituição de causídico pelo executado.

Quanto à dívida remanescente, intime-se o exequente para oferecer manifestação acerca da nulidade da CDA de ID nº 26436464 – fl. 09, haja vista a comprovação do inadimplemento das anuidades de 2005 a 2006. Prazo: 5 (cinco) dias.

P.R.I.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

Sentença Tipo A – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000273-83.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SOMPO SAUDE SEGUROS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851, MARCO ANTONIO IORI MACHION - SP331888

#### DESPACHO

ID nº 34063296 - Diga a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020323-67.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WINPOOLASSESSORIA TRIBUTARIA SC LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA - SP43050

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da certidão Id 35087386, intime-se a parte exequente para, em 05 dias, cumprir a decisão Id 29999499.

Após, conclusos.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5025875-76.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS FRIDMAN COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

DESPACHO

Id 33633450 - Informe a executada, em 10 dias, se houve alteração na denominação da empresa, conforme manifestação da exequente.

Em caso positivo, deverá regularizar sua representação processual, juntando aos autos nova procuração, no prazo improrrogável de 10 dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010087-88.2011.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA - RJ77237, CARLOS EDUARDO RIBEIRO DA SILVA - RJ144806

EXECUTADO: SPLASH COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS LTDA - ME

DESPACHO

Compulsando os autos, observo que a parte executada, ora apelada, não se encontra representada por advogado no processo. Portanto, deixo de intimá-la para proceder nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº 142 de 20/07/2017.

Assim, tendo em vista a certidão de ID nº 35090488, determino que a Secretaria proceda à digitalização integral do feito, anexando a estes autos os documentos digitalizados, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017.

Cumprida a determinação acima, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002129-82.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LEOPOLDO S/A

DESPACHO

id 30775541, id 30722692 e id 31248554 - Manifeste-se a parte executada.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5022927-64.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: TUDEL COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO LUIS MARANHA NARDELLA - SP152231  
REU: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos, etc.

ID nº 33864933. Inicialmente, tendo em vista os dizeres do art. 2º, III e § 1º, todos do anexo I, da Resolução nº 940, de 08 de outubro de 2019, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, que estabelece as normas para parcelamento de débitos relativos ao FGTS, determino a intimação do autor para que informe expressamente nos autos quanto à renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, devendo apresentar procuração original ou cópia autenticada do referido documento, com poderes expressos para tal ato, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 08 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0031219-75.2009.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862  
EXECUTADO: SONIA AIKO MORI

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – CRECI 2ª REGIÃO/SP em face de SONIA AIKO MORI.

Instado a dizer acerca da nulidade das CDA's executadas (ID nº 26436404 - fl. 80), o exequente ofereceu manifestação de ID mencionado – fls. 81/86.

É o relatório.

DECIDO.

### **DAS ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS 2005 A 2008**

As Certidões de Dívida Ativa são nulas, visto que o artigo 16, inciso VII, da Lei nº 6.530/78 c/c artigos 34 e 35 do Decreto nº 81.871/78 (ID nº 26436404 - fls. 07/08 e 10/11), que embasaram os referidos títulos executivos, nada dispõem acerca dos valores devidos a título de anuidades, consoante dispositivos que transcrevo, *in verbis*:

“Art 16. Compete ao Conselho Federal:

(...)

VII - fixar as multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais;

Art 34. O pagamento da anuidade ao Conselho Regional constitui condição para o exercício da profissão de Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica.

Art 35. A anuidade será paga até o último dia útil do primeiro trimestre de cada ano, salvo a primeira, que será devida no ato da inscrição do Corretor de Imóveis ou da pessoa jurídica.”

Deveras, como advento da Lei nº 10.795, de 5 de dezembro de 2003, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao art. 16 da Lei nº 6.530/78, a qual regulamenta a profissão de corretor de imóveis, a cobrança das anuidades passou a ser admitida, em observância ao princípio da legalidade. A propósito, transcrevo a alteração em comento, *in verbis*:

Art. 16. Compete ao Conselho Federal:

(...)

§ 1º Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

I – pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

II – pessoa jurídica, segundo o capital social: (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

a) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais): R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais): R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

§ 2º Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no § 1º deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

Não obstante a fixação do valor máximo das contribuições de interesse da categoria profissional em lei e o parâmetro de atualização monetária, verifico que os parágrafos 1º e 2º do artigo 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/03, não constam como fundamento legal dos títulos de ID nº 26436404 - fls. 07/08 e 10/11, relativos às contribuições de 2005 a 2008.

A ausência de referência aos parágrafos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78 (alterada pela Lei nº 10.795/03) configura afronta ao disposto no art. 2º, § 5º, III, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, III, do Código Tributário Nacional e importa nulidade das CDA's.

No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, *in verbis*:

**EXECUÇÃO FISCAL. CRECI. ANUIDADES. MULTA ELEITORAL. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SUBSTITUIÇÃO DA CDA INADMISSÍVEL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os requisitos essenciais da certidão de dívida ativa estão descritos no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80. 2. A legislação mencionada na certidão de dívida ativa (Lei nº 6.530/78 art. 16 inc. VII c/c art. 34 e 35 do Decreto nº 8.1871/78), não permite ao contribuinte a identificação do fundamento legal do tributo exigido, já que as anuidades só se tornaram exigíveis a partir da vigência da Lei nº 10.795/2003. 3. Não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos §§ 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, § 5º, III, da Lei nº 6.830/80, eivando de nulidade a CDA. 4. Inviável a substituição da CDA, pois tal operação importaria em modificação substancial do próprio lançamento, como já destacado no REsp nº 1.045.472/BA, submetido ao rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça. 5. Não se sustenta a cobrança da multa eleitoral descrita na CDA, uma vez que no referido ano o executado estava inadimplente. Precedente. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000705-40.2013.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 23/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/06/2020 – g.n.)**

**EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.** 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2010 a 2012 (ID de n.º 107951902, páginas 17 e 19-20), e multa eleitoral de 2009 (ID de n.º 107951902, página 18). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei n.º 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei n.º 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, §4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDA's que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). **7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDA's, o § 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei n.º 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o § 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei n.º 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal).** 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos §§ 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, §5º, III, da Lei nº 6.830/80. (...) 10. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0011798-97.2013.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 02/06/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 08/06/2020 – g.n.)

**DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI/SP. ANUIDADES. LEI 6.530/1978, ARTIGO 16, §§ 1º e 2º. NULIDADE DAS CDAs.** 1. Rejeitada preliminar de julgamento extra petita, pois a execução fiscal também abrange multa eleitoral, que não foi objeto de impugnação no presente recurso. **2. A Lei 10.795/2003 alterou os artigos 11 e 16, §§ 1º e 2º, da Lei 6.530/1978, vigorando desde 08/12/2003, fixando valores máximos de anuidades e multas dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, bem como parâmetro de atualização monetária, aplicáveis, portanto, desde 2004.** 3. No caso, a execução fiscal foi ajuizada na vigência da nova legislação, cobrando anuidades com irregularidade formal consistente na falta de descrição do § 1º do artigo 16 da Lei 6.530/1978, incluído pela Lei 10.795/2003, vigente à época da inscrição das dívidas e do ajuizamento da ação. 4. O fato de constar a indicação nas CDA's da fundamentação legal válida apenas quanto à atualização monetária dos valores executados não é suficiente para garantir integridade formal e material aos títulos executivos. A supressão na descrição do critério legal de fixação do valor principal constitui vício na perspectiva legal, cominando, assim, de nulidade insanável o título executivo (artigo 2º, §5º, III, da Lei 6.830/1980), e vedando a sua substituição, conforme entendimento consolidado desta Turma. 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001779-48.2013.4.03.6132, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 01/06/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 05/06/2020 – g.n.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. NULIDADE DA CDA. MULTA ELEITORAL AFASTADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1- O Conselho Regional de Corretores de Imóveis teve suas anuidades e taxas previstas inicialmente na Lei n.º 6.994/82. Após, a Lei n.º 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios conselhos de Fiscalização no seu art. 58, §4º, sendo que este artigo foi posteriormente declarado inconstitucional. 2- Com a edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, em observância ao princípio da legalidade estrita. **3- Apesar da autorização expressa da Lei nº 10.795/2003, as CDA's que embasam a execução fiscal são nulas, pois indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, os quais não configuram embasamento legal válido para a referida cobrança. No caso, deveriam constar os §§ 1º e 2º do art. 16, VII da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003.**(...) 5 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0003018-08.2012.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 22/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2019 - g.n.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CRECI/SP. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2005 A 2008. NULIDADE DAS CDAS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. MULTA ELEITORAL DE 2006. INEXIGIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. **1. Cuida-se na origem de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região, objetivando a cobrança de débitos de anuidades dos exercícios 2004 a 2009 e multa eleitoral de 2006, no valor total de R\$ 3.063,46 (fls. 114). Oposta exceção de pré-executividade pelo agravante, o MM. Juiz a quo acolheu-a parcialmente, somente para declarar a prescrição da anuidade de 2004.** (...) **4. As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições parafiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional.** **5. Com a edição da Lei nº 10.795 em 05 de dezembro de 2003, que incluiu os §§ 1º e 2º ao artigo 16 da Lei nº 6.530/78, o valor máximo das anuidades devidas ao CRECI e sua forma de correção passaram a ter previsão legal.** **6. As Certidões de Dívida Ativa concernentes às anuidades dos exercícios de 2004 a 2008, estão eivadas de vício insanável, porque não contêm referência ao parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.530/78, bem como à Resolução que teria fixado os valores das anuidades.** (...) **9. Destarte, considerando que os títulos executivos relativos às anuidades são nulos e a multa eleitoral é inexigível, a execução fiscal deve ser extinta.** 10. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592106 - 0021874-60.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 28/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2019 - g.n.)

Em movimento derradeiro, não prospera o pedido de substituição das Certidões de Dívida Ativa, haja vista a inviabilidade de alteração dos dispositivos legais que embasaram o lançamento tributário, consoante remansoso entendimento jurisprudencial:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. **1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ).** **2. É que: "Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA."** (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). **3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, uma vez, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.** **4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - Resp 200701506206 - Recurso Especial - 1045472 - Primeira Seção - Relator Ministro LUIS FUX - DJE Data: 18/12/2009 - g.n.)**

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. **EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA O LANÇAMENTO.** ART. 8º, DA LEI 12.514/2011. NÃO ATENDIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 4. In casu, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA. 5. **Quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA, o Art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/1980, prevê que "até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos".** A jurisprudência do C. STJ e desta C. Turma, porém, restringe a possibilidade de emenda ou substituição à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário. Precedentes (STJ, 1ª Turma, AGA de n.º 1293504, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2010, DJE de 21/02/2011 / STJ, 2ª Turma, Resp n.º 1210968, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 07/12/2010, DJE de 14/02/2011 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093864 - 0003127-48.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016). 6. Assim, é de rigor a decretação da nulidade da CDA no que diz respeito às anuidades de 2010 e 2011, eis que fixadas em claro desrespeito ao princípio da legalidade tributária. (...) (TRF3 – Ap 00050899720144036109 – Apelação Cível – 2271438 – Terceira Turma – Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO – e-DJF3 Judicial 1 Data: 15/12/2017 – g.n.)

Assim, diante da nulidade dos títulos executivos de ID nº 26436404 - fls. 07/08 e 10/11, de rigor a extinção da presente demanda fiscal, no que concerne às contribuições de 2005 a 2008.

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a nulidade das certidões de dívida ativa (ID nº 26436404 - fls. 07/08 e 10/11) e JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 803, I, do Código de Processo Civil, no que diz respeito às anuidades de 2005 a 2008.

Incabível a fixação de verba honorária, haja vista a ausência de constituição de causídico pela executada.

Quanto à dívida remanescente, intime-se o exequente para oferecer manifestação acerca da nulidade da CDA de ID nº 26436404 – fl. 09, haja vista a comprovação do inadimplemento das anuidades de 2005 a 2006. Prazo: 5 (cinco) dias.

P.R.I.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

Sentença Tipo B – Provimento COGE nº 73/2007

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007124-63.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372

REU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

## DESPACHO

Vistos etc.

Nos termos do art. 370, *caput*, do CPC, determino que a embargante, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a apresentação de cópia integral dos autos dos processos administrativos que originaram as certidões de dívida ativa de fls. 31/36 de ID nº 26420612.

Após a apresentação dos documentos, determino vista dos autos ao embargado para o oferecimento de manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do art. 437 do CPC.

Em seguida, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006719-68.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

### CERTIDÃO

Ficam as partes intimadas acerca da efetiva expedição da carta precatória retro, nos termos do artigo 261, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

**São Paulo, 8 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009997-14.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: FABRICIO DE PAULA

## DESPACHO

ID - 33871405. Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado FABRICIO DE PAULA, citado por edital, conforme ID - 31228403 (diligência negativa de ID - 25424800), no limite do valor atualizado do débito (ID - 33871410), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Consoante o disposto no artigo 836, "caput", do Código de Processo Civil, "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", procedendo a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escoreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5014202-23.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAX PAR PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS DIAS DA SILVA CORRADI GUERRA - SP189761

#### DESPACHO

Tendo em vista a inércia da executada quanto ao cumprimento da decisão de ID nº 30904844 e a conversão da indisponibilidade em penhora dos ativos financeiros bloqueados através do sistema BACENJUD de ID nº 31277837, intime-se a empresa executada, por publicação, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada.

Int.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0061334-69.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VARMED COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: VANIA DA SILVA SCHUTZ - SP167263

#### DESPACHO

ID nº 33397171 - Após o decurso do prazo previsto na Resolução nº 322 do CNJ, de 1 de junho de 2020 e na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9, de 9 de junho de 2020, defiro prazo de 30 (trinta) dias para que a parte executada cumpra o determinado no despacho de ID nº 30770007.

Com a apresentação da cópia integral do processo administrativo, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047642-13.2009.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR LEMOS FILHO - SP81782

EXECUTADO: DORIVAL DE CARVALHO

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – CRECI 2ª REGIÃO/SP em face de DORIVAL DE CARVALHO.

Instado a dizer acerca da nulidade das CDA's executadas (ID nº 26420969 - fl. 69), o exequente ofereceu manifestação de ID mencionado – fls. 70/75.

É o relatório.

DECIDO.

As Certidões de Dívida Ativa são nulas, visto que o artigo 16, inciso VII, da Lei nº 6.530/78 c/c artigos 34 e 35 do Decreto nº 81.871/78 (ID nº 26420969 - fls. 07/11), que embasaram os referidos títulos executivos, nada dispõem acerca dos valores devidos a título de anuidades, consoante dispositivos que transcrevo, *in verbis*:

“Art 16. Compete ao Conselho Federal:

(...)

VII - fixar as multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais;

Art 34. O pagamento da anuidade ao Conselho Regional constitui condição para o exercício da profissão de Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica.

Art 35. A anuidade será paga até o último dia útil do primeiro trimestre de cada ano, salvo a primeira, que será devida no ato da inscrição do Corretor de Imóveis ou da pessoa jurídica.”

Deveras, como advento da Lei nº 10.795, de 5 de dezembro de 2003, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao art. 16 da Lei nº 6.530/78, a qual regulamenta a profissão de corretor de imóveis, a cobrança das anuidades passou a ser admitida, em observância ao princípio da legalidade. A propósito, transcrevo a alteração em comento, *in verbis*:

Art. 16. Compete ao Conselho Federal:

(...)

§ 1º Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

I – pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

II – pessoa jurídica, segundo o capital social: (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

a) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais): R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais): R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

§ 2º Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no § 1º deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

Não obstante a fixação do valor máximo das contribuições de interesse da categoria profissional em lei e o parâmetro de atualização monetária, verifico que os parágrafos 1º e 2º do artigo 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/03, não constam como fundamento legal dos títulos de ID nº 26420969 - fls. 07/11, relativos às contribuições de 2004 a 2008.

A ausência de referência aos parágrafos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78 (alterada pela Lei nº 10.795/03) configura afronta ao disposto no art. 2º, § 5º, III, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, III, do Código Tributário Nacional e importa nulidade das CDA's.

No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, *in verbis*:

**EXECUÇÃO FISCAL. CRECI. ANUIDADES. MULTA ELEITORAL. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SUBSTITUIÇÃO DA CDA INADMISSÍVEL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os requisitos essenciais da certidão de dívida ativa estão descritos no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80. 2. A legislação mencionada na certidão de dívida ativa (Lei nº 6.530/78 art. 16 inc. VII c/c art. 34 e 35 do Decreto nº 8.1871/78), não permite ao contribuinte a identificação do fundamento legal do tributo exigido, já que as anuidades só se tornaram exigíveis a partir da vigência da Lei nº 10.795/2003. 3. Não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos §§ 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, §5º, III, da Lei nº 6.830/80, eivando de nulidade a CDA. 4. Inviável a substituição da CDA, pois tal operação importaria em modificação substancial do próprio lançamento, como já destacado no REsp nº 1.045.472/BA, submetido ao rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça. 5. Não se sustenta a cobrança da multa eleitoral descrita na CDA, uma vez que no referido ano o executado estava inadimplente. Precedente. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000705-40.2013.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 23/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/06/2020 - g.n.)**

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2010 a 2012 (ID de n.º 107951902, páginas 17 e 19-20), e multa eleitoral de 2009 (ID de n.º 107951902, página 18). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei n.º 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei n.º 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, §4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDA's que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). **7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDA's, o § 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei n.º 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o § 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei n.º 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal).** 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos §§ 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, §5º, III, da Lei nº 6.830/80. (...) 10. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0011798-97.2013.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 02/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/06/2020 – g.n.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI/SP. ANUIDADES. LEI 6.530/1978, ARTIGO 16, §§ 1º e 2º. NULIDADE DAS CDAs. 1. Rejeitada preliminar de julgamento extra petita, pois a execução fiscal também abrange multa eleitoral, que não foi objeto de impugnação no presente recurso. 2. A Lei 10.795/2003 alterou os artigos 11 e 16, §§ 1º e 2º, da Lei 6.530/1978, vigorando desde 08/12/2003, fixando valores máximos de anuidades e multas dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, bem como parâmetro de atualização monetária, aplicáveis, portanto, desde 2004. 3. No caso, a execução fiscal foi ajuizada na vigência da nova legislação, cobrando anuidades com irregularidade formal consistente na falta de descrição do § 1º do artigo 16 da Lei 6.530/1978, incluído pela Lei 10.795/2003, vigente à época da inscrição das dívidas e do ajuizamento da ação. 4. O fato de constar a indicação nas CDA's da fundamentação legal válida apenas quanto à atualização monetária dos valores executados não é suficiente para garantir integridade formal e material aos títulos executivos. A supressão na descrição do critério legal de fixação do valor principal constitui vício na perspectiva legal, cominando, assim, de nulidade insanável o título executivo (artigo 2º, §5º, III, da Lei 6.830/1980), e vedando a sua substituição, conforme entendimento consolidado desta Turma. 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001779-48.2013.4.03.6132, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 01/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/06/2020 – g.n.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. NULIDADE DA CDA. MULTA ELEITORAL AFASTADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1- O Conselho Regional de Corretores de Imóveis teve suas anuidades e taxas previstas inicialmente na Lei n.º 6.994/82. Após, a Lei n.º 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios conselhos de Fiscalização no seu art. 58, §4º, sendo que este artigo foi posteriormente declarado inconstitucional. 2- Com a edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, em observância ao princípio da legalidade estrita. **3- Apesar da autorização expressa da Lei nº 10.795/2003, as CDA's que embasam a execução fiscal são nulas, pois indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, os quais não configuram embasamento legal válido para a referida cobrança. No caso, deveriam constar os §§ 1º e 2º do art. 16, VII da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003.**(...) 5 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0003018-08.2012.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 22/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2019 - g.n.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CRECI/SP. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2005 A 2008. NULIDADE DAS CDAS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. MULTA ELEITORAL DE 2006. INEXIGIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. **1. Cuida-se na origem de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região, objetivando a cobrança de débitos de anuidades dos exercícios 2004 a 2009 e multa eleitoral de 2006, no valor total de R\$ 3.063,46 (fls. 114). Oposta exceção de pré-executividade pelo agravante, o MM. Juiz a quo acolheu-a parcialmente, somente para declarar a prescrição da anuidade de 2004.** (...) **4. As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições parafiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional.** **5. Com a edição da Lei nº 10.795 em 05 de dezembro de 2003, que incluiu os §§ 1º e 2º ao artigo 16 da Lei nº 6.530/78, o valor máximo das anuidades devidas ao CRECI e sua forma de correção passaram a ter previsão legal.** **6. As Certidões de Dívida Ativa concernentes às anuidades dos exercícios de 2004 a 2008, estão eivadas de vício insanável, porque não contêm referência ao parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.530/78, bem como à Resolução que teria fixado os valores das anuidades.** (...) **9. Destarte, considerando que os títulos executivos relativos às anuidades são nulos e a multa eleitoral é inexigível, a execução fiscal deve ser extinta.** 10. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592106 - 0021874-60.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 28/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2019 - g.n.)

Em movimento derradeiro, não prospera o pedido de substituição das Certidões de Dívida Ativa, haja vista a inviabilidade de alteração dos dispositivos legais que embasaram o lançamento tributário, consoante remansoso entendimento jurisprudencial:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. **1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ).** **2. É que: "Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA."** (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). **3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, uma vez, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.** **4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.** (STJ - Resp 200701506206 - Recurso Especial - 1045472 - Primeira Seção - Relator Ministro LUIS FUX - DJE Data: 18/12/2009 - g.n.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. **EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA O LANÇAMENTO.** ART. 8º, DA LEI 12.514/2011. NÃO ATENDIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 4. In casu, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA. 5. **Quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA, o Art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/1980, prevê que "até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos".** A jurisprudência do C. STJ e desta C. Turma, porém, restringe a possibilidade de emenda ou substituição à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário. Precedentes (STJ, 1ª Turma, AGA de nº 1293504, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2010, DJE de 21/02/2011 / STJ, 2ª Turma, Resp nº 1210968, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 07/12/2010, DJE de 14/02/2011 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093864 - 0003127-48.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016). 6. Assim, é de rigor a decretação da nulidade da CDA no que diz respeito às anuidades de 2010 e 2011, eis que fixadas em claro desrespeito ao princípio da legalidade tributária. (...) (TRF3 – Ap 00050899720144036109 – Apelação Cível – 2271438 – Terceira Turma – Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO – e-DJF3 Judicial 1 Data: 15/12/2017 – g.n.)

Assim, diante da nulidade dos títulos executivos de ID nº 26420969 - fls. 07/11, de rigor a extinção da presente demanda fiscal.

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a nulidade das certidões de dívida ativa (ID nº 26420969 - fls. 07/11) e JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 803, I, do Código de Processo Civil.

Incabível a fixação de verba honorária, haja vista a ausência de constituição de causídico pelo executado.

Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que o exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

Sentença Tipo B – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006396-34.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

DECISÃO

Vistos, etc.

IDs de nºs 33775847 e 33886404. Inicialmente, a fim de permitir o exame dos temas deduzidos em exceção de pré-executividade, faculto à excipiente a apresentação de cópias da inicial, decisão liminar, sentença e acórdãos proferidos nos autos da ação anulatória nº 1012485-66.2018.4.01.3800, distribuída perante a 17ª Vara Federal do Distrito Federal/DF, bem como de certidão atualizada de inteiro teor relativa ao processo mencionado e dos autos do agravo de instrumento nº 1000228-26.2019.4.01.0000 interposto perante o TRF da 1ª Região, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, dê-se ciência ao DNIT, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 09 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038865-63.2014.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JOFRE SANTANA DE SOUZA

DESPACHO

ID - 31187591. Inicialmente, tendo em vista que a parte executada foi citada e intimada por edital (ID - 26471552 - fl. 20 e 31230855) da penhora realizada conforme ID - 26471552 - fls. 35/37, intime-se a Defensoria Pública da União, nos termos do despacho ID - 26471552 - fls. 29/29 v., para que se manifeste nos autos.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se a Defensoria Pública da União.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036164-32.2014.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANSO CIDADE JARDIM - RESTAURANTE E SALAO DE CHALTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337

#### DESPACHO

ID nº 33987254 - Aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento de nº 5026861-49.2019.403.0000, que se encontra concluso com o Sr. Relator, conforme andamento processual de ID nº 35122348.

Int.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5023162-31.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

EXECUTADO: GENILDA ALVES DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

ID – 26057039. Manifeste-se a parte exequente sobre o Aviso de Recebimento e requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006300-08.2017.4.03.6100 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: ARTESANAL INVESTIMENTOS LTDA. - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS - SP162566

REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) REQUERIDO: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

#### DESPACHO

Id 30912024 - Diga o **CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DE SP**, em 05 dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012908-17.2001.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: WALTER GIL DE SOUZA, WALTER GIL DE SOUZA

#### DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 15 dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada (Id 31759927), conforme determinado na decisão Id 32979617.

Após, conclusos.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023698-69.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNITED AIRLINES, INC.

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

#### DESPACHO

Considerando a decisão Id 33683083, bem como a concordância da Fazenda Nacional (Id 33982512), expeça-se requisição de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010882-96.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO:LOGISTIC NETWORK TECHNOLOGY COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138

#### DESPACHO

ID - 29527020. Face à manifestação da parte executada, defiro novo prazo de 15(quinze) dias para a apresentação do documento, conforme determinação de ID - 28826325.

Cumprida a determinação, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias.

Publique-se.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0042856-67.2002.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

EXECUTADO:HERNAVE MARITIMA LTDA - ME, JOAO HERNANDES SANCHES, SEGUNDO HERNANDES SANCHES

Advogado do(a) EXECUTADO: HAROLDO DE ALMEIDA - SP13837

Advogado do(a) EXECUTADO: HAROLDO DE ALMEIDA - SP13837

Advogado do(a) EXECUTADO: HAROLDO DE ALMEIDA - SP13837

#### DESPACHO

Considerando a CDA Id 25580342 - fls. 04/09, as certidões Id 25580343 - fl. 91 e Id 25580345 - fl. 136, bem como a ficha da JUCESP Id 25580345 - fls. 152/154, mantenho o coexecutado **SEGUNDO HERNANDES SANCHES** no polo passivo deste feito.

Relativamente ao sócio **JOÃO HERNANDES SANCHES**, verifico que ele deixou a sociedade em 18/05/1998 (Id 25580345 - fls. 152/154).

Assim, tendo em vista a dissolução irregular da sociedade foi constatada em 11/12/2018, (Id 25580343 - fl. 91), esclareça a exequente, em 10 dias, se pretende a manutenção desse coexecutado (**JOÃO HERNANDES SANCHES**), no polo passivo do feito, fundamentando seu pedido.

Após, conclusos.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5012625-39.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CARLOS ANDRE DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO SQUASSONI DE MOLINA - SP415150

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

## DESPACHO

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, “caput”, do Código de Processo Civil.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, “o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”.

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que “não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução”.

No caso, presente o requerimento do embargante (ID 32119635), constato que a execução está garantida integralmente em decorrência de bloqueio judicial (ID 32119638 - fls. 34/35 do processo eletrônico).

Assim, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução.

Consoante dispõe o art. 17, “caput”, da Lei nº 6830/80, intime-se o **CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO** para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Intime-se o **CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO**.

Int.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5019425-20.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

## DECISÃO

Vistos, etc.

Inicialmente, determino a intimação da executada para que providencie a apresentação de cópias legíveis dos documentos apresentados no ID nº 33510400, bem como para que informe se houve a decretação da falência da empresa Unimed Paulista Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico - em liquidação extrajudicial, devendo comprovar esta situação nos autos por meio de certidão atualizada de inteiro teor do referido processo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se ciência à ANS, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 09 de julho de 2020.

## **11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047976-23.2004.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA, USINAS BRASILEIRAS - ACUCAR E ALCOOL LTDA., JORGE REIGOTA FILHO, WILDEVALDO ORASMO, SERAGRO SERGIPE INDUSTRIAL LTDA, USINAS BRASILEIRAS - ACUCAR E ALCOOL LTDA., ENERGETICA BRASILANDIA LTDA, COMPANHIA AGRICOLA NOVA OLINDA, COMPANHIA BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AGRIHOLDING S/A, COMPANHIA AGRICOLA NORTE FLUMINENSE, EVEREST ACUCAR E ALCOOL S/A, JOTAPAR PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: AYLTON CARDOSO - SP60294  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO DI PIETRO - SP183410  
Advogado do(a) EXECUTADO: AYLTON CARDOSO - SP60294  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO DI PIETRO - SP183410  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO DI PIETRO - SP183410

### **DESPACHO**

Chamo o feito à ordem

Compulsando os autos verifico que a decisão de fls. 103 do ID 26036251 que deferiu o redirecionamento não foi devidamente cumprida em relação às pessoas físicas incluídas, haja vista que o endereço para citação fornecido pelo exequente foi o mesmo da diligência negativa que provocou o redirecionamento.

Já a decisão de fls. 249 do mesmo ID, que deferiu o redirecionamento das pessoas físicas e jurídicas relacionadas nas fls. 235/236 também teve falhas em seu cumprimento, já que José Pessoa Queiroz Bisneto, CPF 171.396.274-87 não foi incluído e, ainda, USINAS BRASILEIRAS - ACUCAR E ALCOOL LTDA. - CNPJ: 03.827.433/0002-94 foi indevidamente incluída, razão pela qual determino a retificação da autuação da forma aqui descrita.

Dessa forma, determino a Secretaria do Juízo que proceda consulta no sistema WEBSERVICE em relação a JORGE REIGOTA FILHO - CPF: 004.603.626-15, WILDEVALDO ORASMO - CPF: 185.550.558-49 e José Pessoa Queiroz Bisneto, CPF 171.396.274-87 e as devidas citações.

Suspendo quaisquer atos constitutivos em relação a ENERGETICA BRASILANDIA LTDA - CNPJ: 02.851.051/0001-52, COMPANHIA BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL - CNPJ: 02.995.097/0001-45 e JOTAPAR PARTICIPACOES LTDA - CNPJ: 35.552.439/0001-01, em razão da recuperação judicial em andamento.

Defiro a realização bloqueio de ativos financeiros que o(s) executado(s) SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA - CNPJ: 15.589.062/0001-58, SERAGRO SERGIPE INDUSTRIAL LTDA - CNPJ: 13.179.783/0001-64, USINAS BRASILEIRAS - ACUCAR E ALCOOL LTDA. - CNPJ: 03.827.433/0001-03, COMPANHIA AGRICOLA NOVA OLINDA - CNPJ: 47.240.585/0001-80, AGRIHOLDING S/A - CNPJ: 02.369.170/0001-73, COMPANHIA AGRICOLA NORTE FLUMINENSE - CNPJ: 33.302.506/0001-04 e EVEREST ACUCAR E ALCOOL S/A - CNPJ: 02.571.069/0001-09, devidamente citado(s) eventualmente possua(m), por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do caput do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio e a posterior transmissão mediante delegação autorizada por esse Juízo.

Caso o valor constricto seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio, nos termos do caput do artigo 836 do CPC.

Nos termos parágrafo 1º do artigo 854 do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria desse Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema E-CAC quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito da norma processual supramencionada, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Na hipótese de inércia da exequente, a Secretaria deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Em caso de constrição positiva e o valor corresponder a integralidade do débito cobrado, o executado deverá ser intimado na forma parágrafo 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil para o início do trintídio legal do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Em restando negativa a intimação pessoal, deverá ser expedido edital de intimação nos termos retro citados, a teor do disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do CPC.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias manifestação sobre possível impenhorabilidade, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada, mediante certificação nos autos.

Em tendo sido citado por edital, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ).

Decorrido o prazo sem oposição de embargos, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o valor penhorado, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de tentativa negativa de constrição, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006942-77.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782  
EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

## DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Na hipótese de indicação de provas, intime-se a parte contrária para manifestação, também no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

Intimem-se.

**São PAULO, 8 de julho de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007399-24.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

## DESPACHO

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo sem baixa na distribuição, conforme requerido pelo exequente.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000067-28.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ARREPAR PARTICIPACOES S.A  
Advogados do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Defiro o prazo requerido pelo embargante.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 8 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007069-15.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: AFIGRAF COMERCIO INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Trata-se de pedido de reconsideração em face da decisão proferida por esse Juízo.

Não conheço do pedido de reconsideração, haja vista a inexistência de previsão legal de tal modalidade recursal, pois se assim fosse o juiz deveria reanalisar reiteradas vezes a mesma questão.

A via adequada para insurgência da parte em face de decisão deve ser manifestada por recurso cabível.

Venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 8 de julho de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010018-80.2016.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGA EX LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, ROSANGELA MELO DE PAULA - SP314432

## DESPACHO

Dê-se vista à executado para que se manifeste acerca das alegações do exequente (ID 35080958), no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0048949-75.2004.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: ADUBOS VIANNAS A INDUSTRIA E COMERCIO, ANTONIO EDUARDO RIBAS VIANNA, JULIETA RIBAS VIANNA OLGA, NISO VIANNANETO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CELSO DE CARVALHO PINTO - SP16520

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CELSO DE CARVALHO PINTO - SP16520

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CELSO DE CARVALHO PINTO - SP16520

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CELSO DE CARVALHO PINTO - SP16520

## DESPACHO

Vista à parte apelada (Executada) para contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**São PAULO, 8 de julho de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019479-20.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PINGUIM INDUSTRIA E COMERCIO DE RADIADORES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES - SP172059

## DESPACHO

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020961-66.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLANEM ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA MARIA BENEDITO CAMPAGNOLO - SP379012, GUSTAVO DE OLIVEIRA  
MORAIS - SP173148

### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da exequente de que os créditos em cobro estão plenamente garantidos suspendo o curso da execução fiscal.

Intime-se a executada para oposição de embargos, caso ainda não tenham sido opostos.

Intimem-se.

**São PAULO, 8 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030777-02.2015.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRAMAIA AGROPECUARIA EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARNEIRO NETO - SP109669

### DESPACHO

A execução fiscal se faz no interesse do credor e isso confere ao exequente admitir ou não os bens oferecidos à penhora como garantia da execução fiscal.

A prioridade legal é elencada pelo artigo 9º da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 11 da mesma lei que traz o depósito em dinheiro em primeiro lugar.

É evidente que o dinheiro é o instrumento próprio para quitação das obrigações fiscais, sendo evidente que quaisquer outros bens não representam o mesmo status que o dinheiro, pois não tem a mesma liquidez.

Embora que se reconheça que a execução far-se-á da forma menos gravosa ao devedor – princípio da menor onerosidade - isso não impede que o credor recuse a oferta de bens em garantia.

Tendo em vista a recusa justificada do exequente dos bens oferecidos à penhora pelo executado prossiga-se com a execução.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001646-52.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

#### **DESPACHO**

Intime-se o executado para que endosse a Apólice do Seguro Garantia conforme requerido pelo exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Como aditamento, dê-se vista ao exequente.

I.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013895-91.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAST SHOP S.A  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363

#### **DESPACHO**

Mantenho a decisão agravada.

Indefiro a suspensão da execução, haja vista que a mera interposição de agravo não tem efeito suspensivo *ope legis*.

Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento da execução.

No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001638-63.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MARIA DE LOURDES MOREIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NEWTON VALSÉSIA DE ROSA JUNIOR - SP61842  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Dê-se vista à parte embargante para réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010048-59.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SOMPO SAUDE SEGUROS SA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851

## DESPACHO

Dê-se vista à executado para que se manifeste acerca das alegações do exequente (ID 34597368), no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019233-87.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: RUMO MALHA OESTE S.A.  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIELA SPESSOTTO PASSARELLI - SP350099, LUIS FELIPE GOMES - SP324615  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Na hipótese de indicação de provas, intime-se a parte contrária para manifestação, também no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

## 13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000357-21.2018.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: IN CARE HOSPITAL DE REABILITACAO E LONGA PERMANENCIA LTDA - EPP**

**Advogados do(a) EXECUTADO: SHEILA FERNANDA DA SILVA PAZ - SP336575, VLADIR IGNACIO DA SILVA  
NEGREIROS ALVES - SP208552**

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, fica a parte executada intimada para ciência do despacho ID 27807607.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001006-83.2018.4.03.6182

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO**

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: WANDERLEI ROQUE DE SOUSA

**DESPACHO**

Intime-se, dado o documento carreado aos autos, o exequente, para formular requerimento(s) que redunde(m) no eficaz impulsionamento do feito.

Prazo: trinta dias, o silêncio implicando remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada.

**São Paulo, 3 de dezembro de 2019**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008033-20.2018.4.03.6182

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

**EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.**

**Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GOSTINELLI MENDES - SP209974**

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, abro vista ao executado, nos termos da decisão ID 26007212.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038128-31.2012.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIBRIA CELULOSE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017

## DECISÃO

1. Com o retorno dos trabalhos presenciais, providencie a Secretaria a retificação dos erros de digitalização, tal como requerido pela executada na petição id 32118693.
2. Diante da atual denominação social da empresa executada, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do cadastro processual.
3. De acordo com o inciso III do § 1º do art. 1.012 do CPC, a sentença que julga improcedentes os embargos do executado começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação. Conclui-se, portanto, que a apelação interposta pela executada contra a sentença que julgou improcedentes os embargos não possui, em regra, efeito suspensivo.

No mesmo sentido, a Súmula nº 317 do E. STJ estabelece que “*É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos*”.

Assim, não haveria qualquer óbice à imediata liquidação da garantia oferecida pela executada.

Contudo, nos autos nº 0046990-88.2012.403.6182, referentes aos embargos à execução opostos pela executada, foi proferida decisão que recebeu os embargos e lhes conferiu efeito suspensivo (juntada a esta execução à fl. 98), condicionando o prosseguimento da execução ao trânsito em julgado da decisão lá proferida, nos seguintes termos: “*2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em fiança bancária, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a fiança e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF)*”. Não houve a interposição de recurso contra a referida decisão, de modo que a questão restou preclusa.

Posteriormente, a executada requereu a substituição da Carta de Fiança por Apólice de Seguro Garantia, a qual foi deferida pela decisão de fls. 122/123. Na ocasião, também foi proferida decisão determinando que se aguardasse “*o desfecho dos embargos à execução em apenso nº 0046990-88.2012.403.6182*”.

Por essa razão, **indeferido** o pedido de imediata execução da garantia, formulado pela exequente na manifestação id 31976601, uma vez que a questão já foi decidida nos autos.

4. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até o julgamento definitivo dos embargos à execução associados (autos nº 0046990-88.2012.403.6182).

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000557-28.2018.4.03.6182

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO**

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: FERNANDA DOURADO DA ROCHA SILVA

**DESPACHO**

Considerando que todos os meios para localização de bens do devedor foram esgotados e restaram infrutíferos, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação

**São Paulo, 5 de dezembro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032160-44.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA OHANA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO ALVES PRADO JUNIOR - SP281863

**SENTENÇA**

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial.

Devidamente citada, a parte executada alegou a inexigibilidade do título executivo, vez que os créditos em cobrança foram incluídos em parcelamento administrativo, realizado antes do ajuizamento da ação. Pugnou pela extinção da execução fiscal (fls.26/27 do ID 26457474).

O processo físico foi digitalizado.

Instada a se manifestar sobre a alegação da executada, a exequente sustentou que a executada aderiu ao parcelamento em 09/11/2017, às 10:44h, e que a execução foi ajuizada nessa mesma data, porém às 11:03h, pelo que requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito, posto que no exato momento do ajuizamento já havia pedido de parcelamento efetivado. Manifestou-se, outrossim, pela renúncia à ciência da decisão.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar nº 104/2001, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Na hipótese dos autos, denota-se da “Consulta de Negociações” (ID 29691885) que a adesão da executada ao parcelamento administrativo ocorreu em 09/11/2017, às 10:44h, e que a execução foi ajuizada nessa mesma data, porém às 11:03h.

Assim, no momento do ajuizamento da execução fiscal havia pedido de parcelamento ativo, impondo-se a extinção do feito, conforme reconhecido pela exequente.

Contudo, tenho que deva ser afastada a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, visto que entre a prática pelas partes dos atos mencionados houve o decurso de apenas 20 (vinte) minutos, tempo insuficiente para que se possa atribuir desídia à credora. Ademais, não houve qualquer resistência por parte da União ao acolhimento do pedido da executada, incidindo, na hipótese o disposto no artigo 19, §1º e inciso I, da Lei 10.522, de 19/07/2002.

Posto isso, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Considerando a renúncia da exequente à ciência da decisão, publique-se para intimação da parte executada.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026970-37.2016.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERTRADE BRASIL, TELECOMUNICACOES, MULTIMIDIA E REPRESENTACOES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981

### **DECISÃO**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **União Federal - Fazenda Nacional** em face de **Intertrade Brasil, Telecomunicações, Multimídia e Representações Ltda**, com vista à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.16.006381-04, juntada à exordial (fls. 03/04).

Devidamente citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 06/18, alegando a inexigibilidade do título executivo relativo a débito da Funttel, do período de janeiro a dezembro/2011, por encontrar-se pago, a duplicidade de cobrança como o objeto da execução fiscal nº 0025850-56.2016.4.03.6182 (CDA 80.4.16.006121-48) e a indevida base de cálculo do débito em cobrança.

Às fls. 34/46 a executada opôs nova exceção de pré-executividade, alegando a nulidade da execução por desrespeito ao devido processo legal. Narra que foi atuada indevidamente por suposto recolhimento a menor da Funttel no período de janeiro a dezembro de 2011, através da Notificação de lançamento nº 089812015 (ref. Proc. N. 53900.07166912015-93) e que foi surpreendida com a citação deste feito executivo, sem que seu recurso administrativo fosse devidamente apreciado.

A executada ofereceu bem em garantia da execução às fls. 251/256.

Às fls. 265/306 a executada reiterou a alegação de cobrança em duplicidade com o objeto da execução nº 0025850-56.2016.4.03.6182, afirmando que apresentará carta de fiança bancária naqueles autos a fim de garantir o débito, permitindo a obtenção de certidão de regularidade fiscal.

A União apresentou impugnação (fls. 309/317), em que sustentou a falta de interesse de agir da executada, vez que formulou diversos pedidos de parcelamento em relação ao débito executado. Afirmou a inadequação da via eleita e a ausência de comprovação da duplicidade de cobrança aventada e a regularidade do título executivo.

A executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 319/341, desta vez fundada na nulidade da execução fiscal por vício insanável na certidão de dívida ativa que a embasa, vez que relativa a período de apuração/exercício de 2007 e não de 2011, como constou do título. Alegou, ainda, a ocorrência de prescrição.

Instada a se manifestar, a exequente requereu a substituição da certidão de dívida ativa e a intimação da executada, nos termos do artigo 2º, §8º da LEF (fls. 344/384).

Às fls. 404/461 a executada informou a impetração de mandado de segurança, com depósito judicial, e a propositura de ação anulatória voltados à suspensão da exigibilidade do crédito exequendo.

A decisão de fls. 463 deferiu a substituição da Certidão de Dívida Ativa.

A executada se manifestou às fls. 465/471, requerendo a análise da exceção de pré-executividade protocolizada em 14/06/2017. Em caso de rejeição, requereu a transferência do depósito realizado nos autos do Mandado de Segurança 5010333-41.2017.403.6100.

O processo físico foi digitalizado.

#### **Relatados brevemente, fundamento e decidido.**

Saliento, inicialmente, que a decisão de fls. 463 já deferiu a substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos seguintes termos:

*“Os requisitos da Certidão de Dívida Ativa estão elencados no artigo 2º, parágrafo 5º, incisos I a VI, e parágrafo 6º, da Lei nº 6.830/80.*

*Referido diploma legal previu, entretanto, que ‘até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos’ (artigo 2º, parágrafo 8º, da LEF).*

*Ainda sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 392, dispondo que ‘a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução’.*

*Assim, considerando que a retificação da inscrição ocorreu em consonância aos dispositivos supracitados, defiro a substituição da certidão de dívida ativa nº 80.4.16.006381-04, conforme requerido às fls. 344/345.”*

Constata-se, assim, que já houve decisão proferida nos autos deferindo a substituição da Certidão de Dívida Ativa, sem notícia da interposição de recurso pela executada.

O juízo considerou que as falhas existentes na CDA que instruiu originariamente a execução eram passíveis de correção, por se tratar de meros erros materiais ou formais. Em outras palavras, a decisão de fls. 463 considerou que os erros existentes na CDA originária eram passíveis de retificação, de forma que restou afastada, por decorrência lógica, a alegação da executada de nulidade insanável do título.

Restaram prejudicadas, dessa forma, as exceções de pré-executividade fundadas na CDA retificada.

Passo, então, a analisar a alegação de consumação da decadência/prescrição.

No caso dos autos, os créditos tributários dizem respeito ao período de janeiro a dezembro de 2007. A constituição se deu por meio do recebimento de Notificação pela executada, em 17/06/2011. Não houve a consumação do prazo decadencial, portanto.

A executada chegou a apresentar impugnação na via administrativa, a qual não foi conhecida por ser intempestiva (fls. 377/379).

Assim, o prazo prescricional teve início com o recebimento da Notificação, em 17/06/2011.

A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 16/06/2016, antes do decurso do prazo prescricional quinquenal.

Embora a prescrição tenha sido interrompida pelo despacho que determinou a citação, proferido em 16/11/2016, a interrupção da prescrição retroage à data de propositura da ação, nos termos do art. 240, § 1º, do CPC. Na mesma linha, a Súmula nº 106 do E. STJ estabelece que, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição.

Como não houve o decurso de prazo superior a cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a data do ajuizamento da execução fiscal, não houve a consumação da prescrição.

Ante o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade de fls. 319/324, bem como dou por prejudicadas as exceções opostas anteriormente, ante a substituição da Certidão de Dívida Ativa.

No mais, conforme consulta anexada a esta decisão, verifica-se que já houve a transferência de valores pelo juízo da 2ª Vara Cível Federal de São Paulo, os quais estão depositados e vinculados a este feito.

Assim, intime-se a executada para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80.

Semprejuízo, intime-se a exequente para se manifestar sobre a integralidade da garantia, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, dê-se ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0038187-73.1999.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMBRABIO EMPRESA BRASILEIRA DE BIOTECNOLOGIA S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANGELA POZZI AVELLAR - SP54840

### SENTENÇA

Cuida a espécie de execução fiscal entre as partes acima indicadas, com vista à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.99.010757-45, juntada à exordial.

Proferido despacho de citação à fl. 8 dos autos físicos.

A executada foi citada e compareceu aos autos para oferecer bem à penhora (fls. 9/21).

À fl. 23 a exequente rejeitou os bens oferecidos em garantia e requereu a expedição de mandado de livre penhora.

Às fls. 26/36 a executada alegou a sua adesão ao parcelamento Refis.

A exequente requereu a suspensão da execução pelo prazo de 1(um) ano, em razão da adesão da executada a parcelamento administrativo do débito (fls. 38/40).

O despacho à fl. 43 deferiu a suspensão da execução, com fundamento no artigo 792 do CPC/73, determinando o arquivamento dos autos sobrestados.

Intimada dessa decisão por mandado, a exequente requereu o redirecionamento da execução aos sócios (fls. 44/62), sendo tal pedido deferido à fl. 63.

Os coexecutados foram citados pela via postal.

A empresa executada informou o parcelamento dos débitos e requereu a suspensão da execução (fls. 90/91).

A execução foi suspensa à fl. 114 e os autos foram remetidos ao arquivo sobrestados, em 11/10/2010.

A exequente requereu a juntada da retificação da inscrição e o rearquivamento dos autos (fls. 103/118).

Em 29/04/2011 os autos foram remetidos ao arquivo sobrestados, onde permaneceram até 18/02/2020 (fls. 119).

O coexecutado Giovani Torre apresentou manifestação defendendo a sua ilegitimidade passiva "ad causam" e a ocorrência de prescrição intercorrente.

O processo físico foi digitalizado

Foi proferida sentença no ID 30975448 julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC, em relação aos sócios coexecutados.

Instada a se manifestar sobre a prescrição intercorrente e a situação atual do parcelamento dos débitos, a exequente concordou com a consolidação da prescrição intercorrente em 01/2019, ante a rescisão do parcelamento em 01/2014 e a inexistência de qualquer outra causa interruptiva do prazo extintivo (ID 34123996).

#### **Brevemente relatados, fundamento e decido.**

De acordo com o preceito do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorrido o prazo prescricional de 05 (cinco) anos fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, contado a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, §2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.340.553 (recurso repetitivo - Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571), realizado em 12/09/2018, pela 1ª Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/10/2018, firmou a novel orientação de que a contagem da prescrição intercorrente prevista na LEF começa a fluir automaticamente na data da ciência da Exequente a respeito da não localização do devedor ou de seus bens, sendo desnecessária decisão suspendendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da referida Lei.

No caso dos autos, contudo, o arquivamento dos autos não foi determinado com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80.

A executada foi citada em 04/02/2000 (fls. 9), interrompendo-se o prazo prescricional.

Posteriormente, em 18/04/2000 (fls. 27/28 dos autos físicos) e 27/11/2009 (ID 34126116), os débitos foram incluídos em parcelamento administrativo.

A confissão do débito com a finalidade de adesão a parcelamento ocasiona a interrupção da prescrição, por restar configurada a hipótese prevista no inciso IV do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

*“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

*Parágrafo único. A prescrição se interrompe:*

*(...)*

*IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor”.*

A jurisprudência está consolidada no sentido de que a confissão feita para fins de parcelamento constitui reconhecimento inequívoco do débito e, por consequência, interrompe o curso do prazo prescricional.

Como o parcelamento perdurou até **24/01/2014**, conforme se denota do Resultado de Consulta Inscrição (ID 34126116), somente a partir dessa data passou a fluir novamente o prazo prescricional. A Súmula nº 248 do extinto TFR dispunha nesse sentido: *“O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado”.*

Como se sabe, cumpre à exequente promover os atos necessários à execução de seu crédito. Assim, verificando a exequente a rescisão do parcelamento, em **24/01/2014**, deveria ter promovido os atos que lhe competiam para reaver seu crédito, mas não o fez, tendo os autos permanecido sem movimentação **até fevereiro/2020**.

Nesse sentido, é importante ressaltar que a hipótese prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não é a única em que se pode verificar a prescrição intercorrente. A jurisprudência tem considerado que referido art. 40 trata apenas dos casos em que não é encontrado o devedor ou bens a serem penhorados, não impedindo a decretação da prescrição intercorrente após o transcurso do prazo de cinco anos do inadimplemento junto a programa de parcelamento.

Nesse sentido:

*“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE POR MAIS DE CINCO ANOS A CONTAR DO INADIMPLEMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Constata-se que não se configura a ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. Ademais, verifica-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição. Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. 3. O regime do art. 40 da Lei 6.830/1980, que exige a suspensão e arquivamento do feito, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, não impedindo a decretação da prescrição intercorrente após o transcurso do prazo de cinco anos do inadimplemento ao programa de parcelamento, com intimação da Fazenda Pública. Precedentes: AgInt no REsp 1.590.122/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/9/2016; AgRg no REsp 1.290.890/PR, Rel. Ministra Diva Malerbi, Segunda Turma, DJe 1º/6/2016; AgRg no AgRg no AREsp 684.350/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 19/4/2016; AgRg no AREsp 440.170/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/2/2014, DJe 15/4/2014; AgRg no REsp 1284357/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/9/2012; AgRg nos EDcl no REsp 964.745/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2008. 4. Recurso Especial não provido.” (STJ, RESP 1638961, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 02/02/2017 –grifos nossos)*

*“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REFIS. INADIMPLEMENTO. INÉRCIA PROCESSUAL POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O acórdão recorrido confirmou a prescrição da pretensão executiva em face da ocorrência do transcurso do prazo de 5 anos de inércia processual, considerando o reinício do prazo prescricional a partir do inadimplemento da executada junto ao programa de parcelamento (Refis). 2. A reabertura do prazo prescricional é a partir do inadimplemento do contribuinte a programas de parcelamento de débito tributário. Precedentes. 3. É cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O art. 40 da LEF tão somente disciplina o procedimento para decretar-se a prescrição contra a Fazenda Pública quando não encontrado o devedor ou bens para serem penhorados. 4. Na hipótese, não cabia a suspensão do processo pelo prazo de um ano, consoante os termos do art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/1980, cumprindo, apenas a verificação do transcurso do prazo de 5 anos de inércia processual a partir do inadimplemento do agravado junto ao programa de parcelamento (Refis) para caracterização da prescrição da pretensão executiva. 5. Agravo regimental não provido.” (STJ, AGRESP 1284357, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 04/09/2012 – grifos nossos)*

Assim, tendo decorrido prazo superior a cinco anos desde a exclusão da parte executada do parcelamento, de rigor a pronúncia da ocorrência de prescrição intercorrente, conforme reconhecido pela exequente.

### **III - Dispositivo**

Diante do exposto, pronuncio a prescrição intercorrente e **julgo extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, combinado como artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, por ausência de resistência da União, por aplicação do artigo 19, §1º, inciso I da Lei 10.522/2002.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029552-88.2008.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: REGIS HOTEIS LTDA**

## SENTENÇA

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.08.004220-99, juntada à exordial.

A executada foi citada (fl. 25 dos autos físicos) e compareceu aos autos para oferecer bem em garantia da execução (fls. 28/30).

A exequente manifestou-se às fls. 34/36 requerendo a intimação da executada para efetuar o reforço da garantia.

Foram opostos os embargos à execução fiscal nº 0026002-17.2010.403.6182, recebidos sem efeito suspensivo da execução (fl. 45/46), os quais foram extintos posteriormente por ausência de garantia.

A executada informou o parcelamento do débito às fls. 67/70.

A exequente requereu a suspensão da execução, com fundamento no artigo 792 do CPC (fl. 94).

Juntado às fls. 106/108 traslado da sentença proferida nos embargos à execução fiscal nº 0029577-28.2013.403.6182, que homologou o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, manifestado pela executada.

O processo físico foi digitalizado (ID 26524428).

A executada alegou a quitação do débito no ID28251234.

Instada a se manifestar, a Exequente informou que a análise administrativa concluiu pela extinção da inscrição exequenda, pelo que requereu a extinção da execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC e/ou artigo 924, inciso III, do CPC c/c o artigo 26 da LEF, conforme o caso (ID 32353548).

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Caso o valor das custas seja inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), é dispensada a inscrição em dívida ativa, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Caso o valor das custas seja superior a R\$1.000,00, não será objeto do ajuizamento de execuções fiscais pela Fazenda Nacional, tendo em vista o limite máximo para o recolhimento de mil e oitocentas UFIRs (R\$ 1.915,38) e o disposto nos artigos 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012 e 2º da Portaria MF nº 130/2012. Assim, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de expedir ofício à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Declaro levantada a penhora sobre os bens descritos às fls. 53/64 dos autos físicos. Expeça-se o quanto necessário.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5022590-12.2018.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: PERNAMBUCANAS FINANCIADORAS/A CRED FIN E INVESTIMENTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201

### SENTENÇA

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 4.071.005828/18-38, acostada à inicial.

Devidamente citada, a parte executada opôs exceção de pré-executividade (ID 22012459), fundada na alegação de inexigibilidade do título executivo em razão do pagamento do débito antes da propositura da execução.

Instada a se manifestar, a Exequite informou o cancelamento da inscrição em dívida ativa por vício insanável e requereu a extinção da execução com base no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Diante da manifestação da exequite acolho a exceção de pré-executividade e **extingo a presente execução fiscal**, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Como a extinção decorreu de erro administrativo e de vício insanável e a executada chegou a constituir advogado e opor exceção de pré-executividade, condeno a exequite ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC, em 10% do valor da causa atualizado.

Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0031089-07.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL SEMINARIO PAULOPOLITANO  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LEONOR LEITE VIEIRA - SP53655, PAULO DE BARROS CARVALHO - SP122874

### SENTENÇA

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nº 80.6.17.008984-39, acostadas à exordial.

Devidamente citada, a parte executada alegou a inexigibilidade do título executivo, vez que os créditos em cobrança foram incluídos em parcelamento administrativo, realizado antes do ajuizamento da ação. Pugnou pela extinção da execução fiscal (fls.145/148 do ID 26502130).

O processo físico foi digitalizado.

Instada a se manifestar sobre a alegação da executada, a exequente sustentou que o débito encontrava-se com a exigibilidade suspensa no momento do ajuizamento, em 26/10/2017, uma vez que objeto de parcelamento desde 29/09/2017. Requeru, assim, a extinção do feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC. Manifestou-se, outrossim, pela renúncia à ciência da decisão.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Na hipótese dos autos, denota-se da “Consulta de Negociações” (ID 34493003) que a adesão da executada ao parcelamento administrativo ocorreu em 29/09/2017.

Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar nº 104/2001, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Assim, no momento do ajuizamento da execução fiscal o débito estava com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento ativo, impondo-se a extinção do feito, conforme reconhecido pela exequente.

Posto isso, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de resistência da União ao pedido formulado pela parte executada, por aplicação do artigo 19, §1º, inciso I da Lei 10.522/2002.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0051431-93.2004.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS, RAUL Z Aidan  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME MAKIUTI - SP261028, MARIA LUIZA DA SILVA - SP110011, RAFAEL GIGLIOLI SANDI - SP237152  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME MAKIUTI - SP261028, MARIA LUIZA DA SILVA - SP110011, RAFAEL GIGLIOLI SANDI - SP237152

**SENTENÇA**

RAUL Z Aidan - Espólio, devidamente qualificado e representado por seu inventariante, opôs Exceção de Pré-Executividade nestes autos de execução fiscal, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, fundada em sua indevida inclusão no polo passivo da ação, com base unicamente no artigo 13 da Lei 8.620/93, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 117/137 do ID 26469100).

Instada a se manifestar, a Exequente concordou com o pedido de exclusão do Excipiente do polo passivo da ação, afastando-se a condenação em honorários advocatícios de sucumbência. Outrossim, informou a rejeição do parcelamento na consolidação e requereu a conversão do valor depositado nos autos em renda da União e o bloqueio de eventual saldo remanescente, ante a existência de outros débitos em nome da executada (fls. 256/257 do ID 26469100).

**Brevemente relatados, fundamento e decido.**

Diante da manifestação da Excepta, favorável à exclusão do Excipiente do polo passivo da ação, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, o feito deverá ser extinto em relação a ele.

Posto isso, **acolho** a exceção de pré-executividade.

Por conseguinte, **julgo extinto o feito sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (ilegitimidade passiva), em relação a RAUL ZAIDAN.

Ao SEDI para a respectiva exclusão.

Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista que o nome do Coexecutado foi incluído na CDA com respaldo em artigo de Lei, posteriormente declarado inconstitucional. Além disso, não houve qualquer resistência por parte da exequente quanto ao pedido de exclusão do polo passivo, de modo que incide na hipótese o disposto no art. 19, § 1º, da Lei nº 10.522/02.

I - Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Fls. 256/257 do ID 26469100: manifeste-se a executada, no prazo de 15(quinze) dias, quanto ao alegado pela exequente, devendo, ainda, se o caso, comprovar documentalmente a manutenção do débito no parcelamento administrativo.

III - Havendo a juntada de documento pela executada comprovando o parcelamento do débito exequendo, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

IV - Nada sendo alegado ou comprovado pela executada, tendo em vista a extinção dos embargos à execução fiscal por homologação do pedido de renúncia ao direito em que se fundava a ação (fls. 244/246 do ID 26469100), oficie-se à CEF para que promova a transformação em pagamento definitivo do depósito judicial à fl. 108 (ID 26469100) até o limite do débito, informando a este Juízo o cumprimento da ordem e a existência de eventual saldo remanescente em conta.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0048753-22.2015.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653**

**EXECUTADO: JANAINA SILVA ALEXADRINO**

**Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DA SILVA FRUDELI - SP321658**

**S E N T E N Ç A**

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa, juntadas à exordial.

Devidamente citada a executada e tendo decorrido o prazo para pagamento do débito ou oferecimento de bem à penhora, promoveu-se o bloqueio judicial do veículo às fls. 20/21 pelo sistema RenaJud.

No ID 2530544, a parte executada alegou a quitação do parcelamento do débito exequendo, realizado em 26/11/2019, e requereu a extinção da execução como levantamento da restrição veicular.

O exequente manifestou-se no ID 25318806, requerendo a extinção do feito tendo em vista o pagamento integral do débito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC, bem como a liberação de eventual constrição, renunciando ao prazo recursal.

O despacho de ID 25969059 determinou o levantamento da restrição veicular e a vinda dos autos para sentença, após a digitalização dos autos físicos.

O processo físico foi digitalizado (ID 26596155), conforme determinou o despacho ID 25969059.

O exequente ratificou sua manifestação anterior.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Diante da manifestação do Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Caso o valor das custas seja inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), é dispensada a inscrição em dívida ativa, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Caso o valor das custas seja superior a R\$1.000,00, não será objeto do ajuizamento de execuções fiscais pela Fazenda Nacional, tendo em vista o limite máximo para o recolhimento de mil e oitocentas UFIRs (R\$ 1.915,38) e o disposto nos artigos 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012 e 2º da Portaria MF nº 130/2012. Assim, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de expedir ofício à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Considerando a renúncia do exequente ao prazo recursal, publique-se a sentença para intimação da parte executada.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020025-41.2019.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017-A**

**DESPACHO**

(id 34029555) Intime-se a parte executada para que promova a regularização do Seguro Garantia, nos termos do requerimento da Fazenda Nacional, no prazo de 20 (vinte) dias.

Como cumprimento, dê-se vista ao exequente.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5024607-84.2019.4.03.6182**

**EMBARGANTE: TELEFONICA BRASIL S.A.**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL ALVES BARROS - SP399761, GABRIELA COELHO TORRES - MG185940, GUILHERME CAMARGOS QUINTELA - SP304604-A, ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017-A**

**EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Por ora, aguarde-se a regularização da garantia ofertada nos autos de Execução Fiscal nº 5020025-41.2016.403.6182.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005189-97.2018.4.03.6182**

**EXEQUENTE: FABIANO SALLES BUNN**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO SALLES BUNN - SC16220**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

O art. 40 da Resolução CJF 45/2017 dispõe:

"Art. 40. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário.

§1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos **independentemente de alvará** e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente." (grifo nosso)

Assim, não há motivo para expedir alvará de levantamento, visto estar o valor à disposição da parte em qualquer agência da instituição em que promovido o depósito.

Comprovado o levantamento do valor, arquivem-se.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056736-92.2003.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIMA S DISTRIBUIDORA DE MATERIAIAS PARA ESCRITORIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EUGENIO AUGUSTO BECA - SP178325

## SENTENÇA

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.03.139818-90 (inscrição originária nº 80.6.03.024629-69), juntada à exordial.

Devidamente citada a executada (fl. 14 dos autos físicos) e tendo ela descumprido o parcelamento informado nos autos (fls. 18/19 e 47 dos autos físicos), foram penhorados os bens descritos no mandado às fls. 82/142 (ID 33568709).

Foram opostos os embargos à execução fiscal nº 2007.61.82.037443-6 com suspensão da execução, os quais foram julgados improcedentes (fls. 143/144 e 147/151).

Após o julgamento dos embargos em segunda instância (fls. 179/180 - ID 33568709), o Juízo deferiu o pedido de substituição da penhora formulado pela Exequente (fls. 257 - ID 33568706).

Assim, foi incluída minuta de bloqueio de valores pelo sistema BacenJud, que alcançou quantia integral do débito (fls. 258/259).

A parte executada encaminhou petição ao correio eletrônico desta Vara, na qual requereu o imediato desbloqueio dos valores, informando ter havido a quitação dos débitos por parcelamento (ID 32835852).

Deferido o desbloqueio dos valores pela decisão ID 32848582.

Instada a se manifestar sobre as alegações da executada, a Exequente requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC ou artigo 924, inciso III, do CPC c/c o artigo 26 da Lei 6.830/80, conforme o motivo da extinção da inscrição (ID 33464749). Manifestou-se, outrossim, pela renúncia à ciência da decisão.

No ID 34284023 a exequente informou a digitalização dos autos físicos (ID 33568399 e 33568709).

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Caso o valor das custas seja inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), é dispensada a inscrição em dívida ativa, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Caso o valor das custas seja superior a R\$1.000,00, não será objeto do ajuizamento de execuções fiscais pela Fazenda Nacional, tendo em vista o limite máximo para o recolhimento de mil e oitocentas UFIRs (R\$ 1.915,38) e o disposto nos artigos 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012 e 2º da Portaria MF nº 130/2012. Assim, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de expedir ofício à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Tendo em vista a renúncia da exequente à ciência da decisão, publique-se a sentença para intimação da parte executada.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de julho de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005628-11.2018.4.03.6182**

**EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**

**EXECUTADO: VIP TRANSPORTES URBANO LTDA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA VIANNA NOGUEIRA - SP183299**

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, fica a parte executada intimada para ciência do despacho ID 27896624.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5010473-86.2018.4.03.6182**

**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**

**EXECUTADO: AUTO POSTO SUPER CUPECE LTDA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662**

### **DESPACHO**

Considerando o aviso de recebimento positivo (ID 26258293), manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que, desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0010039-22.2017.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: LEPOK INFORMATICA E PAPELARIA LTDA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA VIEIRA BARATELLA - SP371607**

### **DESPACHO**

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010055-51.2018.4.03.6182**

**EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULADA SILVA GOMES - MG115727**

**EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**

**DESPACHO**

(Id 27976255) Ante a integralidade da garantia nos autos de Execução Fiscal nº 5002108-77.2017.403.6182, recebo os presentes Embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Intime-se o embargado (ANTT) para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Sem prejuízo, traslade-se cópia deste despacho para os autos de Execução Fiscal nº 5002108-77.2017.403.6182.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000170-76.2019.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: R & R FRANKEL GRILL LTDA - ME**

**Advogado do(a) EXECUTADO: CORINA MARIA MARTORELLI FERNANDES AUGUSTO - SP91491**

**DESPACHO**

(id 27423960) Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil, apresentando documento hábil que comprove que o subscritor da procuração possui poderes para representar a sociedade em juízo.

Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no r. despacho id 25977872, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 922 do CPC.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004781-38.2020.4.03.6182**

**EMBARGANTE: SIEMENS LTDA**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391**

**EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Ante a aceitação do Seguro Garantia ofertado nos de Execução Fiscal nº 5022044-20.2019.403.6182, recebo os presentes Embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Intime-se o embargado (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022044-20.2019.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: SIEMENS LTDA**

**DESPACHO**

A Fazenda Nacional em sua manifestação id 26433508 requer ordem judicial para execução da garantia apresentada no presente feito ou a intimação da executada para que efetue o pagamento do débito. Alega, ainda, a desnecessidade de intimação do executado para fins do artigo 16 da Lei nº 6.830/80.

Verifico que não assiste razão ao exequente.

A parte executada anexou aos autos o endosso à apólice do Seguro Garantia apresentado no bojo da Ação de Tutela Antecipada Antecedente nº 5020443-76.2019.403.6182 (id 26218939) e, nesse momento, verificada a regularidade da garantia nos presentes autos, foi determinada sua intimação para fins do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, conforme r. despacho id 26238356.

Desse modo, ante a tempestividade dos Embargos opostos, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal nº 5004781-38.2020.403.6182.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000012-21.2019.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996**

**EXECUTADO: CAROLINA MESSIAS CARAVIERI BRUNETTI**

**DESPACHO**

ID 26361165: Nada a prover, tendo em vista a decisão ID 26053532.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, conforme já determinado.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

**EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000819-21.2018.4.03.6103**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550**

**EXECUTADO: CATIA APARECIDA RODRIGUES STORINI**

**DESPACHO**

Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução. Prazo: 15 dias.

Nada sendo requerido, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5005623-23.2017.4.03.6182**

**EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318**

**EXECUTADO: TREND CAPITAL AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS LTDA.**

**DESPACHO**

Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução. Prazo: 15 dias.

Nada sendo requerido, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5010469-15.2019.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216**

**EXECUTADO: CHRISTIAN ANTUNES ENGENHARIA, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP**

**DESPACHO**

Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução. Prazo: 15 dias.

Nada sendo requerido, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005293-21.2020.4.03.6182**

**EMBARGANTE: AES TIETE ENERGIAS.A.**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI - SP234316, HENRIQUE AMARAL LARA - SP330743**

**EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)**

**DESPACHO**

Preliminarmente, promova-se a retificação do polo ativo, devendo constar como embargado União Federal - Fazenda Nacional.

Regularize o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil.

No mais, aguarde-se a regularização da garantia oferecida nos autos de Execução Fiscal nº 5024285-64.2019.403.6182.

Após, venham-me os autos conclusos para análise do recebimento dos presentes Embargos.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5022010-45.2019.4.03.6182**

**EMBARGANTE: SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471**

**EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Regularize o embargante sua representação processual, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil, juntando aos autos instrumento de mandato e apresentando documento hábil que comprove que o subscritor da procuração possui poderes para representar a sociedade em juízo, sob pena de extinção do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Como cumprimento, venham-me os autos conclusos para análise dos presentes Embargos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004710-41.2017.4.03.6182**

**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**

**EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.**

**Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436**

**DESPACHO**

Em complemento à decisão ID 21790219, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo até que sobrevenha o julgamento nos Embargos à Execução associados.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016458-02.2019.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO**  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/07/2020 858/1896

**Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520**

**EXECUTADO: ALDEMIR MASSA FERNANDES**

**DESPACHO**

Manifeste-se o exequente sobre os bens oferecidos pelo executado como garantia (id 22983114 e 22983121), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5022014-82.2019.4.03.6182**

**EMBARGANTE: ALDEMIR MASSA FERNANDES**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA - SP126768**

**EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO**

**DESPACHO**

Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, a manifestação da embargada sobre a garantia do Juízo nos autos da Execução Fiscal nº 5016458-02.2019.403.6182, devendo eventual oferecimento de bens ser realizado naquele feito.

Após, venham-me os autos conclusos para decisão acerca do recebimento dos presentes embargos.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004787-45.2020.4.03.6182**

**EMBARGANTE: CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: ELIZAYUKIE INAKAKE - SP91315, LILIAN HERNANDES BARBIERI - SP149584**

**DESPACHO**

Determino neste ato a juntada de cópia da inicial dos autos de Execução Fiscal nº 5013057-63.2017.403.6182.

Ante o depósito judicial realizado nos autos de Execução Fiscal nº 5013057-63.2017.403.6182 (id 28455071), recebo os presentes Embargos para discussão.

Considerando que ainda não há manifestação do exequente acerca da integralidade da garantia nos autos principais, deixo de conceder, por ora, o efeito suspensivo.

Intime-se o embargado (Conselho Regional de Farmácia) para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Sem prejuízo, traslade-se cópia deste despacho para os autos de Execução Fiscal nº 5013057-63.2017.403.6182.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009877-68.2019.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752**

**EXECUTADO: ERIZA MAYUMI AOSHIMA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE GARCIA GOMES SOARES - SP279058**

**DESPACHO**

ID 22125163: Defiro os benefícios de gratuidade da justiça. Anote-se.

Remetam-se os autos para a Central de Conciliação, conforme determinado no item 2 da decisão ID 21230111.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004862-84.2020.4.03.6182**

**EMBARGANTE: ALPARGATAS S.A.**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, FABIO AVELINO RODRIGUES TARANDACH - SP297178**

**EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Por ora, aguarde-se a regularização do Seguro Garantia apresentado nos autos de Execução Fiscal nº 5024338-45.2019.403.6182.

Após, venham-me os autos conclusos para análise do recebimento dos presentes Embargos.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**3ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005501-02.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS ROMERO

Advogados do(a) AUTOR: DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA - SP403301, RAFAEL ALVES DE MENEZES - SP415738

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**JOSE CARLOS ROMERO** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

**São Paulo, 7 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004178-91.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: CARLOS APARECIDO BRONDINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**São Paulo, 7 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003464-63.2015.4.03.6183  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOSE CARLOS GONCALVES  
Advogado do(a) REU: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Considerando a certidão de traslado do inteiro teor do presente para os autos principais e o fato de que o prosseguimento deve se dar naquele feito, determino o arquivamento do presente.

Int

**São Paulo, 7 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012485-36.2019.4.03.6183  
AUTOR: FERNANDO GARCIA SANCHES FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DOS REIS PEREIRA - SP321152  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que o autor cumpra o determinado no doc. 29662869, promovendo a juntada de cópia integral de **todas** as suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social, **incluindo as anotações (contribuição sindical, alterações de salário, opção pelo FGTS, anotações gerais, etc.)**.

Int.

**São Paulo, 7 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005361-15.2019.4.03.6114  
AUTOR: LUIZ SAVIO PEREIRA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação de ambas as partes, oficie-se a empresa Claro S/A para que forneça, em 15 (quinze) dias, o LTCAT que embasou a emissão do PPP acostado aos autos (doc. 23978717, pp. 46 a 60).

Int.

**São Paulo, 7 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003708-89.2015.4.03.6183  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: CARLOS APARECIDO BRONDINO  
Advogado do(a) REU: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Considerando a certidão de traslado do inteiro teor do presente para os autos principais e o fato de que o prosseguimento deve se dar naquele feito, determino o arquivamento do presente.

Int

**São Paulo, 7 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009885-42.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE AUGUSTO ESTEVES  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de processo em que pleiteado o reconhecimento como atividade especial por conta do exercício da atividade de vigilante ou análoga e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido, **fica suspenso o andamento deste feito por força da afetação da matéria de fundo aos REsp's 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS** (tema STJ n. 1.031: "*Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*"), **na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Isso posto, indefiro, por ora, o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, a ser reapreciado após fixada a tese do tema afetado.

Sem prejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação acerca do tema n. 1.031 do STJ.

Intinem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

**São Paulo, 7 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012337-62.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: GERALDO SIMAO SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA - SP177147  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 31392803 e anexo: dê-se ciência às partes.

Sem prejuízo, concedo ao exequente prazo de 15 (quinze) dias para que requeira o que de direito quanto aos honorários de sucumbência.

Int.

**São Paulo, 7 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006919-85.2005.4.03.6183  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/07/2020 864/1896

SUCEDIDO: LUIZ TAPETTI

Advogados do(a) SUCEDIDO: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se notificação à CEAB-DJ para que cumpra em 15 (quinze) dias o determinado no despacho doc. 31014527.

Int.

**São Paulo, 7 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005359-95.2020.4.03.6183

AUTOR: NELYTON LEITE BOTELHO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Ante o recolhimento das custas iniciais e tendo em vista as razões expostas no despacho doc. 31759401, indefiro o pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça. **Anote-se.**

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

**São Paulo, 7 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013277-37.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: ALCIDES NUNES, AVELINO NASCIBEM MODANES, DIONE POMILIO GALHARDO, CARLOS EDUARDO ANHOLETO, SILVIA ANHOLETO, ELIANA ANTONIA DE CASTRO, LUIZ GONZAGA DA CUNHA BUENO, LUIZ FERNANDES

SUCEDIDO: JURANDIR ANHOLETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA MARTINS - SP107523, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA MARTINS - SP107523, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA MARTINS - SP107523, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, defiro o destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 23781835) nos respectivos percentuais de 30%.

Concedo à parte exequente prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado no despacho doc. 23125821, item "a".

Como cumprimento, expeçam-se os requisitórios complementares, consoante determinado no despacho doc. 23125821, com destaque.

Oportunamente serão apreciadas as alegações de incorreção do complemento positivo pago a Alcides Nunes.

Int.

**São Paulo, 7 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005495-92.2020.4.03.6183

AUTOR: DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA

Advogados do(a) AUTOR: LAIS REGINA PEREIRA DA COSTA - SP415176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

**São Paulo, 7 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011445-17.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE BORBA DA CRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS DE MARCO FISCARELLI - SP304035

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que o autor, ora executado, se manifeste nos termos do despacho doc. 31704936.

Int.

**São Paulo, 7 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005373-79.2020.4.03.6183  
AUTOR: LOURENCO LOPES BOMFIM  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de processo em que pleiteado o reconhecimento como atividade especial por conta do exercício da atividade de vigilante ou análoga e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nesse sentido, **fica suspenso o andamento deste feito por força da afetação da matéria de fundo aos REsps 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS** (tema STJ n. 1.031: “*Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*”), **na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem prejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se emarquivo sobrestado deliberação acerca do tema n. 1.031 do STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

**São Paulo, 7 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005547-88.2020.4.03.6183  
AUTOR: DEVANIR DE PAULO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

**São Paulo, 7 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005103-55.2020.4.03.6183  
AUTOR: MANUEL DE JESUS SOUSA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de processo em que pleiteado o reconhecimento como atividade especial por conta do exercício da atividade de vigilante ou análoga e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nesse sentido, **fica suspenso o andamento deste feito por força da afetação da matéria de fundo aos REsps 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS** (tema STJ n. 1.031: “Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”), **na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem prejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação acerca do tema n. 1.031 do STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

**São Paulo, 7 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007835-77.2018.4.03.6183

AUTOR: EDILENE DIAS DA SILVA RIOS

Advogados do(a) AUTOR: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que, apesar de relatado o cumprimento da obrigação, os extratos que acompanham mencionado relato dizem respeito ao NB 193.738.227-0, aposentadoria por tempo de contribuição que permanece com *status* ativa e tem a exequente como titular (doc. 33871401). Contudo, o executado foi condenado a implantar aposentadoria especial com DIB em 16/12/2014.

Nesse sentido, reitere-se notificação à CEAB-DJ para que cumpra em 15 (quinze) dias o determinado no despacho doc. 32268512, implantando corretamente o benefício concedido.

Int.

**São Paulo, 7 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005571-19.2020.4.03.6183

AUTOR: CHARLES PEREIRA DE LACERDA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

**São Paulo, 7 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000681-37.2020.4.03.6183

AUTOR: OTAVIO LUIZ CEPI TEIXEIRA

Trata-se de processo em que pleiteado o reconhecimento como atividade especial por conta do exercício da atividade de vigilante ou análoga e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Nesse sentido, **fica suspenso o andamento deste feito por força da afetação da matéria de fundo aos REsp's 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS** (tema STJ n. 1.031: "*Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*"), **na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Isso posto, indefiro, por ora, o pedido de produção de prova testemunhal pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, a ser reapreciado após fixada a tese do tema afetado.

Sem prejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se emarquivo sobrestado deliberação acerca do tema n. 1.031 do STJ.

Intinem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

**São Paulo, 7 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008366-95.2020.4.03.6183

AUTOR: JORGE BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que pleiteada a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de titularidade do(a) autor(a) de modo a abarcar no período básico de cálculo (PBC) todos os salários de contribuição vertidos pelo(a) segurado(a), não apenas aqueles após julho/1994.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, em acórdão publicado em 05.11.2018, afetou o tema n. 999, em que submetida a julgamento a seguinte questão: "*Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).*".

Restou firmada a tese "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, em 28/05/2020 foi proferida decisão monocrática em que admitido recurso extraordinário no REsp 1596203/PR como representativo da controvérsia e determinada a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **determino a suspensão do processamento deste feito**, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva.

Semprejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se emarquivo sobrestado deliberação no recurso extraordinário.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

**São Paulo, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008356-51.2020.4.03.6183  
AUTOR: AMELIA REGINA MELEIRO PRETO  
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA GABRIELLA ALCANTARA - SP376694  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **procuração atualizada**, pois o instrumento de mandato que consta nos autos foi outorgado há mais de um ano.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Outrossim, apesar de haver requerimento do benefício de gratuidade da justiça, não consta declaração de hipossuficiência na documentação que acompanhou a inicial, nem poderes expressos para declará-la na procuração acostada aos autos.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, sob pena de indeferimento do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, resultando na obrigação de recolhimento das custas.

Int.

**São Paulo, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002598-91.2020.4.03.6183  
AUTOR: VICENTE SANTINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

**QUESITOS DO JUÍZO** (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **15/09/2020, às 08:40h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

**São Paulo, 5 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0001164-94.2016.4.03.6183  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: EDUARDO FIGUEIREDO  
Advogados do(a) REU: MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750, CLODOSVALONOFRE LUI - SP8220

Aguarde-se no arquivo sobrestado, retorno dos autos principais 0014408-91.1996.403.6183.

Int.

**São Paulo, 8 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008387-71.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE WILSON DA SILVA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de seu recurso administrativo (doc. 35020538) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

**Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

**1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.**

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.
2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “análise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

#### ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

#### ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

**São Paulo, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005918-57.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: RAIMUNDO ADELINO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.*

**São Paulo, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001230-31.2003.4.03.6183  
EXEQUENTE: SIMPLICIO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a situação de extrema gravidade sanitária, econômica e social decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19); considerando os esforços concentrados do juízo para apreciar pedidos e para a expedição de requisitórios conforme Resolução 313 do CNJ; considerando a suspensão dos prazos em processos virtuais no período de 17/03/2020 até 04/05/2020 (Portarias PRES/CORE 2 e 5/2020); assim como a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2021, com possibilidade de aditamento posterior, desde que para valor menor conforme artigo 36 da Resolução 458 do C.JF, excepcionalmente, faço a transmissão do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s), ainda que no prazo para manifestação das partes acerca do seu teor.

Após, decorrido o prazo para manifestação nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, voltemos os autos para transmissão da(s) requisição(ões) de pequeno valor - RPV cadastrada(s).

Havendo manifestação das partes, tornem para conclusão.

Intimem-se.

**São Paulo, 19 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005502-14.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: BRUNO DOS SANTOS, BRUNO DOS SANTOS, BRUNO DOS SANTOS, BRUNO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a situação de extrema gravidade sanitária, econômica e social decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19); considerando os esforços concentrados do juízo para apreciar pedidos e para a expedição de requisitórios conforme Resolução 313 do CNJ; considerando a suspensão dos prazos em processos virtuais no período de 17/03/2020 até 04/05/2020 (Portarias PRES/CORE 2 e 5/2020); assim como a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2021, com possibilidade de aditamento posterior, desde que para valor menor conforme artigo 36 da Resolução 458 do CJF, excepcionalmente, faço a transmissão do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s), ainda que no prazo para manifestação das partes acerca do seu teor.

Após, decorrido o prazo para manifestação nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, voltem os autos para transmissão da(s) requisição(ões) de pequeno valor - RPV cadastrada(s).

Havendo manifestação das partes, tornem para conclusão.

Intimem-se.

**São Paulo, 19 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007100-78.2017.4.03.6183  
AUTOR: ANA MARIA HERNANDES FELIX, ANA MARIA HERNANDES FELIX, ANA MARIA HERNANDES FELIX  
Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA HERNANDES FELIX - SP138915, ENISMO PEIXOTO FELIX - SP138941  
Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA HERNANDES FELIX - SP138915, ENISMO PEIXOTO FELIX - SP138941  
Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA HERNANDES FELIX - SP138915, ENISMO PEIXOTO FELIX - SP138941  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a situação de extrema gravidade sanitária, econômica e social decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19); considerando os esforços concentrados do juízo para apreciar pedidos e para a expedição de requisitórios conforme Resolução 313 do CNJ; considerando a suspensão dos prazos em processos virtuais no período de 17/03/2020 até 04/05/2020 (Portarias PRES/CORE 2 e 5/2020); assim como a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2021, com possibilidade de aditamento posterior, desde que para valor menor conforme artigo 36 da Resolução 458 do CJF, excepcionalmente, faço a transmissão do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s), ainda que no prazo para manifestação das partes acerca do seu teor.

Após, decorrido o prazo para manifestação nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, voltem os autos para transmissão da(s) requisição(ões) de pequeno valor - RPV cadastrada(s).

Havendo manifestação das partes, tornem para conclusão.

Intimem-se.

**São Paulo, 19 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000752-39.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DELZIVA DIVINA DE SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317, DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES  
- SP90130  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

DELZIVA DIVINA DE SOUZA moveu a presente ação, pelo procedimento comum, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando "a condenação da autarquia-ré para A ABSTENÇÃO DE QUAISQUER DESCONTOS, COBRANÇA, no benefício da AUTORA e EXTINÇÃO do processo Administrativo pertinente à cobrança indevida", e ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$39.128,95.

Sustenta que, em razão do óbito de Alvanira da Piedade de Souza, passou a ser a responsável legal de Flavia Aparecida Vieira da Silva, à época menor, que recebia o benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência NB 87/115.658.540-3, requerido administrativamente pela avó e então tutora em 26/11/1999. Alega que transcorridos quase 15 anos da concessão, o INSS cancelou o benefício, diante da constatação de irregularidades, e procedeu à cobrança dos valores indevidamente pagos. Argumenta que, quando passou a ser a representante legal da sobrinha, desconhecia qual benefício estava sendo pago e pensava que se tratava de pensão por morte. Sustenta a decadência quanto à cobrança das parcelas pagas indevidamente.

Os autos foram distribuídos inicialmente à 25ª Vara Federal Cível -SP, sob nº 0012590-32.2014.4.03.6100. Foi deferida a gratuidade da justiça (Num. 27275638 - Pág. 186).

Citado, o INSS ofereceu contestação (Num. 27275638 - Pág. 193/212). Alegou, em suma, que a prescrição quinquenal já foi aplicada à espécie, de modo que o ressarcimento dos valores indevidamente pagos pela autarquia tem o objetivo de obstar o locupletamento ilícito verificado. Aduziu, em acréscimo, que "Uma vez que a denominação do benefício - AMPARO SOCIAL A PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA consta da carta de concessão, bem como dos informes de pagamento mensais, não há como se aceitar que a autora "pensasse que se tratava de pensão por morte". Afirmou que a recomposição ao erário atende ao princípio da indisponibilidade do patrimônio público, sendo que a presença (ou não) da boa-fé revela-se irrelevante. Após defender a ausência de dano indenizável, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados.

Houve réplica (Num. 27275640 - Pág. 70/76).

Após a réplica, a autora especificou provas e o INSS informou não ter provas a produzir.

Foi proferida Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, somente para desobrigar a autora à restituição dos valores recebidos indevidamente, recebidos de boa-fé e diante do caráter alimentar do benefício. Havendo sucumbência recíproca, as partes foram condenadas ao pagamento de honorários advocatícios (Num. 27275640 - Pág. 97/108).

O INSS apelou, sustentando a necessidade de ressarcimento ao erário dos valores pagos indevidamente, independentemente de boa-fé e do caráter alimentar do benefício (Num. 27275640 - Pág. 112/125).

A parte autora apresentou contrarrazões (Num. 27275640 - Pág. 130/138).

O Tribunal entendeu que a matéria em discussão é de nítido caráter previdenciário, razão pela qual, caracterizada a incompetência do Juízo *a quo* em razão da matéria, de ofício, anulou a sentença proferida e determinou sua redistribuição a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo (Num. 27275640 - Pág. 141/144), com trânsito em julgado em 14/06/2019 (Num. 27275640 - Pág. 147).

Foi dada ciência às partes da redistribuição da presente ação a esta 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo-SP (Num. 27309007 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

**É o Relatório. Fundamento e decido.**

**DA OBRIGAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL MEDIANTE FRAUDE E DA LEGITIMIDADE DE DESCONTOS EM BENEFÍCIOS.**

O dever moral de não lesar outrem é guardado no sistema jurídico de qualquer sociedade minimamente civilizada. É notória a formulação que recebeu de Ulpiano, colacionada no início das Institutas de Justiniano (livro I, título I): "*Juris praecepta sunt haec: honeste vivere, alterum non laedere, suum cuique tribuere*" ("estes são os preceitos do direito: viver honestamente, não ofender ninguém, atribuir a cada um o que lhe pertence").

Como corolário da regra *neminem laedere*, exsurge a obrigação de reparar o dano injustamente infligido. No ordenamento jurídico nacional, essas normas são expressas nos artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002:

*Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

*Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

No que concerne à Previdência Social, é prevista no artigo 115 da Lei n. 8.213/91 a autorização do INSS para descontar de benefícios os valores outrora pagos indevidamente:

*Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: [...]*

*II – pagamento de benefício além do devido; [...]*

*§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.*

[Lê-se no Decreto n. 3.048/99 (RPS):

*Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício: [...]*

*II – pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos §§ 2º ao 5º; [...]*

*§ 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais. (Redação dada pelo Decreto n. 5.699/06.)*

Bem-se vê que a pretensão de esquivar-se da responsabilidade pelo dano voluntariamente produzido é repugnada pela lei.

De acordo com os autos, foi cadastrada pela Ouvidoria do INSS denúncia apresentada na data de 06/04/2011 (Num. 27275638 - Pág. 238/240; Num. 27275639 - Pág. 45) acerca do recebimento indevido do benefício de n.º 87/115.658.540-3, o qual fora solicitado por Flávia Aparecida Vieira da Silva, nascida em 27/01/1994 (representada à época por sua avó Alvanira Piedade de Souza – conforme Num. 27275639 - Pág. 109), em 26/11/1999 e deferido pela autarquia em 25/07/2000.

Em Agosto de 2013, foi solicitado o desarquivamento do processo concessório do NB 87/115.658.540-3, a fim de que fosse revisto, o que acarretou a suspensão do benefício sob o seguinte fundamento: “suspensão devido a denúncia na Ouvidoria e constatação de vínculo empregatício da segurada concomitante com o benefício” (Num. 27275639 - Pág. 18/20).

A autora e a beneficiária Flávia Aparecida Vieira da Silva foram intimadas a comparecer perante o INSS para prestar esclarecimentos e agendar a realização de perícia médica (Num. 27275639 - Pág. 24).

Em 10/09/2013 a autora prestou esclarecimentos, tendo afirmado que o benefício foi requerido por Alvanira Piedade de Souza, avó de Flávia Aparecida, em 1999. Após o falecimento da Sra. Alvanira no ano de 2000, recebeu a guarda da sobrinha em 2001 (Num. 27275639 - Pág. 38), tendo regularizado a situação perante o INSS para recebimento do benefício, o qual acreditava se tratar de benefício de pensão por morte. Na ocasião, disse desconhecer qualquer problema de saúde da sobrinha (Num. 27275639 - Pág. 28/32).

A beneficiária Flávia Aparecida Vieira da Silva, convocada para realização de perícia médica, declarou, em Novembro de 2013, que tal não se fazia necessário, pois não possuía problemas de saúde (Num. 27275639 - Pág. 68).

O INSS elaborou cálculo para cobrança do período de 08/2008 a 08/2013 (Num. 27275639 - Pág. 80/83), concedendo prazo para defesa conforme ofício de janeiro de 2014 (Num. 27275639 - Pág. 85).

A autora apresentou defesa no âmbito administrativo (Num. 27275639 - Pág. 87/93), bem como recurso em maio de 2014 (Num. 27275640 - Pág. 33/37).

Após o ajuizamento da ação, consta que em fevereiro de 2015 foi dado provimento ao recurso administrativo do INSS para, ante a constatação de irregularidade no recebimento do benefício, determinar o ressarcimento, observado o prazo quinquenal (Num. 27275640 - Pág. 82/84). Foi emitido ofício de cobrança em maio de 2015, no valor de R\$42.392,58 (Num. 27275640 - Pág. 87/88).

Da leitura do PA do NB 87/115.658.540-3 (Num. 27275639 - Pág. 121 e ss), tem-se que o benefício foi requerido em 26/11/1999 por Alvanira Piedade de Souza, na qualidade de representante da menor Flávia Aparecida, que na época declarou que o grupo familiar era composto por 4 pessoas, não as indicando, contudo. O laudo médico administrativo, parcialmente legível (Num. 27275639 - Pág. 123/125), indica ser a menor enquadrada no CID B20 - **Doença pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV), resultando em doenças infecciosas e parasitárias.**

Consta perícia socioeconômica favorável, realizada em maio de 2000 (Num. 27275639 - Pág. 133), com informações prestadas por um tio não identificado que declarou “a segurada tem 06 anos; tem AIDS, não tem mãe, mora com a avó; que o pai da segurada não reside junto, não ajuda a criança; que ela não possui bens, poupança e rendimentos; que é o declarante que a mantém, juntamente com outro irmão e avó; que não recebem ajuda de outras pessoas; que a segurada vive as expensas do declarante, que inclusive mantém a avó”.

A beneficiária nasceu em 27/01/1994 e, portanto, contava com 05 (cinco) anos de idade quando da formulação do pedido administrativo, conforme Num. 27275640 - Pág. 40. À Flávia Aparecida Vieira da Silva foi concedido o benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência sob fundamento de que era portadora do vírus HIV. Por ocasião do cancelamento do benefício em agosto de 2013, a segurada já contava com mais de 18 anos de idade.

Após o falecimento de Alvanira Piedade de Souza, a ora demandante (DELZIVA DIVINA DE SOUSA) passou à condição de representante legal da beneficiária Flávia, isto em 28/06/2001, após a concessão no âmbito administrativo (Num. 27275639 - Pág. 38).

O benefício assistencial de prestação continuada ou amparo social encontra assento no art. 203, V, da Constituição Federal, tendo por objetivo primordial a garantia de renda à pessoa deficiente e ao idoso com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco anos) em estado de carência dos recursos indispensáveis à satisfação de suas necessidades elementares, bem assim de condições de tê-las providas pela família. No caso, ficou demonstrado que a segurada Flávia não se enquadrava como pessoa deficiente por ocasião da concessão do benefício.

Do procedimento administrativo juntado aos autos, observa-se que, embora tenham sido constatadas irregularidades na concessão do benefício, não houve comprovação cabal da má-fé da beneficiária, menor à época da concessão ou da autora, sua representante a partir de 06/2001, razão pela qual indevida a cobrança perpetrada pelo INSS referente ao recebimento do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência NB 87/115.658.540-3. Nesse sentido:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES PERCEBIDOS INDEVIDAMENTE. MÁ FÉ. NECESSIDADE DE PROVA.*

*1. Restou pacificado, pelo E. Supremo Tribunal Federal, ser desnecessária a restituição dos valores recebidos de boa fé, devido ao seu caráter alimentar, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos.*

*2. Eventual má-fé da segurada depende de prova robusta, a ser produzida nos autos principais.*

*3. Agravo desprovido.*

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021756-91.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 13/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/05/2020)

No caso, observa-se que no processo administrativo que concedeu o benefício, inclusive, houve reconhecimento da condição de portadora de HIV, pela própria perícia do INSS, além de ter sido constada a mesma situação pelo laudo socioeconômico. Não há como pretender que a Autora que sequer era representante legal de Flávia à época, arque com os prejuízos causados ao INSS. Há, inclusive, indícios, de que as perícias realizadas foram viciadas

#### **DO DANO MORAL.**

O dano moral é aquele extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. No presente caso, não restou provado o dano moral, pois a parte autora somente fez alusões vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização.

Nesse sentido:

*[...]PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por invalidez. Danos morais. Não incidência. I – [...] [N]ão constitui ato ilícito, por si só, o indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário pelo INSS, a ponto de ensejar reparação moral, uma vez que a autarquia atua no seu legítimo exercício de direito, possuindo o poder e o dever de deliberar sobre os assuntos de sua competência, sem que a negativa de pedido ou a opção por entendimento diverso do segurado acarrete em indenização por dano moral. In casu, embora a autarquia tenha cessado o benefício indevidamente, procedeu ao restabelecimento, com pagamento das diferenças devidas. [...]*

*(TRF3, AC 0004536-30.2012.4.03.6106, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 30.11.2015, v. u., e-DJF3 11.12.2015)*

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. [...]5. É incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que este Instituto, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar as devidas cautelas na concessão e revisão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. [...]*

*(TRF3, AC 0010464-51.2014.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Juiz Conv. Valdeci dos Santos, j. 08.09.2015, v. u., e-DJF3 16.09.2015)]*

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para afastar a obrigação da autora DELZIVA DIVINA DE SOUZA de restituir ao INSS os valores recebidos em razão do benefício previdenciário de n.º 87.115.658.540-3. Defiro o pedido formulado em sede de tutela antecipada para determinar que o INSS se abstenha de promover descontos no benefício previdenciário percebido pela autora em decorrência dos fatos que constituem objeto da presente ação.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

**São PAULO, 25 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008391-11.2020.4.03.6183

AUTOR: CELSO ALVES DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CARRERA MUHANAK DIB - SP434288

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**CELSO ALVES DE MOURA** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de benefício de prestação continuada a pessoa portadora de deficiência, bem como o pagamento de atrasados desde a data de entrada do primeiro requerimento, em 28/07/2014.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ademais, verifico que a perícia médica anteriormente realizada em Juízo atestou a inexistência de incapacidade para o trabalho (doc. 35057896, pp. 24 a 40).

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGE, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

**São Paulo, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005810-84.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: OLEGARIO FERREIRA NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .*

**São Paulo, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011222-03.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA ALICE RESENDE DE PAULA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

**São Paulo, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011169-85.2019.4.03.6183  
AUTOR: ORLANDO PAGANELLI CERAZZA  
Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935  
REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS  
Advogado do(a) REU: LIGIA BRASIL DA SILVA ALVES DOS SANTOS - SP203938

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC.*

**São Paulo, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001174-82.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO CANDIDO DE SOUZA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, homologo a conta de doc. 33154489, no valor de R\$ 34.567,97 referente às parcelas em atraso e de R\$ 3.433,67 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 10/2018.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s), descontados os valores incontroversos.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

**Quanto ao pedido de transferência**, intime-se a parte exequente para que regularize a representação processual, juntando a procuração "ad judicium", com a menção da sociedade individual de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São Paulo, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005353-88.2020.4.03.6183  
AUTOR: VALDO VIRISSIMO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**VALDO VIRISSIMO DOS SANTOS** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

**São Paulo, 7 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008399-85.2020.4.03.6183  
AUTOR: REGIANE BORDINI BOMTEMPO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE - SP127759-E  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**REGIANE BORDINI BOMTEMPO** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando o restabelecimento da pensão por morte NB 21/186.865.645-1, concedida em razão do falecimento do Sr. Arnaldo Bomtempo, ocorrido em 16/04/2018. O benefício foi cessado pela autarquia após quatro meses em razão da titular possuir menos de dois anos de casamento com o instituidor, consoante artigo 77, §2º, inciso V, alínea "b", da Lei nº 8.213/91.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

**São Paulo, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006027-37.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: IARA GOMES BARROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .*

**São Paulo, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003505-30.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO SANTOS FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .*

**São Paulo, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009831-76.2019.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDGAR EDMOND SIDI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .*

**São Paulo, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005973-71.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ROBERTO PEREIRA SIQUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .*

**São Paulo, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001787-68.2019.4.03.6183  
EXEQUENTE: IRANI RIBEIRO YAMAMOTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .*

**São Paulo, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008347-26.2019.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIA MILMES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA DE LUCCA - SP91810  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por **ANTONIA MILMES DE ALMEIDA**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, sob o rito comum, objetivando: a) a inclusão dos salários de contribuição reconhecidos em razão da reclamação trabalhista; b) a revisão a **RMI** do benefício de aposentadoria por idade identificado pelo **NB 41/143.490.663-6**, com **DIB em 06.07.2009**; (c) o pagamento das parcelas atrasadas desde a implantação do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

Narra a postulante, em síntese, que a despeito de ser portadora de estabilidade provisória, foi demitida da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT em 30.12.1999, o que acarretou o ajuizamento de reclamação trabalhista em face da aludida empresa, feito que tramitou na 36ª vara do trabalho de São Paulo sob nº 02063000720005020036.

Alega que foi reintegrada ao cargo e que entre a data da demissão e a reintegração passou a verter contribuições como contribuinte individual em estípedios inferiores aos salários auferidos na EBCT, os quais foram utilizados pelo réu.

Sustenta que seu pleito de reintegração foi acolhido e a empresa foi condenada a recolher as contribuições devidas no período do afastamento e adimpliu os referidos valores.

Assevera que o réu desconsiderou os valores reconhecidos na esfera trabalhista e implantou RMI inferior, o que motivou o pleito de revisão em 16.05.2019, sem análise até a data do ajuizamento.

Determinou-se a complementação da exordial (ID19047695), providência cumprida.

Indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela provisória (ID 20841539).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou a concessão da justiça gratuita. Arguiu carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 21376569).

Houve réplica (ID 22761761).

A impugnação do réu foi rechaçada, porquanto a demandante recolheu custas e sequer requereu a benesse da gratuidade (ID 23807841).

Converteu-se o julgamento em diligência para juntada, pela autora, da cópia integral do processo administrativo do benefício que se pretende revisar (ID 28209437).

A suplicante anexou cópia incompleta do PA (ID 29515431), culminando na concessão de prazo adicional para complementação da documentação (ID29610750), determinação atendida (ID 29908211).

Os autos vieram conclusos.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

##### **DO INTERESSE PROCESSUAL.**

A preliminar de carência não se sustenta, uma vez que o objeto da ação reside na revisão da RMI mediante a inclusão de parcelas desconsideradas pelo ente autárquico e não a averbação de tempo.

Passo ao exame do mérito.

A autora pretende que o INSS revise a RMI do seu benefício de aposentadoria por idade, incluindo-se as verbas reconhecidas pela justiça obreira.

O artigo 34, da Lei nº 8.213/91, na redação vigente à época do deferimento do benefício, rezava:

*“Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, serão computados (redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995);*

*I-Para o segurado empregado, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuição devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; (redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995);*

*II- (...)*

Já o artigo 35, da mencionada Lei, reza o seguinte:

*Art. 35. Ao segurado empregado, inclusive o doméstico, e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos salários de contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários de contribuição.*

A carta de concessão coligida aos autos (ID 19040216) demonstra que o período básico de cálculo do benefício da segurada englobou as competências entre **07/94 a 06/2009**, com recolhimentos na qualidade de contribuinte individual e empregado, culminando com a apuração da **RMI** no valor de **R\$ 2.166,12**.

Analisando detidamente as cópias que instruíram a reclamação trabalhista que tramitou perante a 36ª Vara do Trabalho de São Paulo sob nº02063000720005020036 (ID 19040247), verifica-se que a segurada obteve êxito em parte de suas pretensões, conforme provimento parcial ao recurso de revista, sendo a reclamada condenada a reintegrá-la e a pagar-lhe diferenças salariais. Posteriormente, a sentença homologou a liquidação (ID19040663), com descontos das contribuições previdenciárias, as quais foram devidamente pagas pela empregadora (ID 19040667).

Com efeito, restou comprovado nos autos o adimplemento das contribuições e as verbas salariais são superiores aos valores utilizados pelo ente autárquico no momento da implantação do benefício, impondo-se, desse modo, a inclusão, no Período Básico de Cálculo, das verbas reconhecidas posteriormente.

O fato do INSS não ter integrado a lide trabalhista não lhe permite se furtar dos efeitos reflexos emanados da coisa julgada ocorrida no âmbito daquela demanda, tendo em vista o recolhimento das contribuições previdenciárias, o que preservou a fonte de custeio, não existindo justificativa para a resistência do INSS em reconhecê-los para fins previdenciários, ainda que não tenha integrado aquela lide. Ademais, o único interesse do INSS em se contrapor ao pedido da Autora seria na hipótese de não terem sido recolhidas as contribuições devidas.

Em casos análogos, recentemente decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DE VERBAS TRABALHISTAS. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.- Respeitados os limites estabelecidos, a legislação previdenciária considera, para o cálculo da renda mensal inicial, os ganhos habituais, quer sob a forma de salário fixo, quer sob a forma de utilidades, e as parcelas trabalhistas pagas em face de reclamação trabalhista e se amoldam perfeitamente a tal previsão, de forma que as mesmas devem integrar os salários de contribuição utilizados no período básico de cálculo para apuração da renda mensal inicial do benefício.- A ausência de integração da autarquia previdenciária a lide trabalhista não impede o direito do segurado rever o cálculo do benefício.- Cabe ao empregador demonstrar a regularidade dos recolhimentos das contribuições devidas pelo empregado, sob pena de sofrer as penalidades cabíveis pela legislação previdenciária, e ao INSS à fiscalização de toda a documentação apresentada por ambos.- Legítimo o pedido da parte autora visando à condenação da autarquia previdenciária a revisar a renda mensal inicial do benefício, mediante a inclusão das verbas reconhecidas em reclamação trabalhista nos salários de contribuição.- O termo inicial para incidência das diferenças, observada a prescrição quinquenal das parcelas devidas e não reclamadas em época própria, deve ser fixado a partir da data da entrada do requerimento do benefício, momento em que o segurado já preenchia os requisitos para o reconhecimento das verbas salariais, conforme documentos acostados aos autos.- A correção monetária e os juros de mora serão aplicados de acordo com o vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente a Resolução nº 267/2013, observado o julgamento final do RE 870.947/SE em Repercussão Geral.*

*- Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.- Apelação do INSS e reexame necessário desprovidos.(TRF3, Apciv nº 50016401320174036183, 10ª Turma, Relatora: Desembargadora Federal Maria Lúcia Lencastre Ursaia, DJF3: 13.05.2020).*

Desse modo, deverá ser procedido o recálculo da renda mensal inicial, mediante a inclusão no PBC dos salários de contribuição reconhecido pela justiça obreira e elencados nas planilhas (ID19040239 e 19040240), que embasaram os estípedios totalizados na liquidação homologada (ID 19040363).

Quanto ao termo inicial da revisão, considerando que a reclamação perdurou até 2014 e, consoante entendimento do STJ, no sentido de que deferimento de verbas trabalhistas representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, o novo valor é devido a partir da **DIB (06.07.2009)**, de acordo com seguinte precedente:

*PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. DIREITO JÁ INCORPORADO AO PATRIMÔNIO. SÚMULA 83. VIOLAÇÃO DO ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.*

*1. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem consignou que o "termo inicial dos efeitos financeiros deve retroagir à data da concessão do benefício, tendo em vista que o deferimento de verbas trabalhistas representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado". 2. O acórdão recorrido alinha-se ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, de que tem o segurado direito à revisão de seu benefício de aposentadoria desde o requerimento administrativo, pouco importando se, naquela ocasião, o feito foi instruído adequadamente. No entanto, é relevante o fato de, àquela época, já ter incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao cômputo a maior do tempo de serviço, nos termos em que fora comprovado posteriormente em juízo. Súmula 83/STJ. 3. O decisum vergastado tem por fundamento elementos de prova constantes de processo trabalhista, consignando o Tribunal de origem que o "vínculo é inconteste" e que "o provimento final de mérito proferido pela Justiça do Trabalho deve ser considerado na revisão da renda mensal inicial do benefício concedido aos autores". Súmula 7/STJ. 4. A discrepância entre julgados deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. 5. Agravo Regimental não provido (AGRESP 1427277, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE de 15/04/2014).*

Assim, o termo inicial conta-se da data da concessão do benefício.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na presente ação (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), a fim de condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (**RMI**) do benefício de aposentadoria por idade (**NB 41/143.490.663-6**, com **DIB** em **06.07.2009**), mediante a inclusão no PBC dos salários de contribuição apurados em razão da sentença proferida na ação trabalhista (nº 02063000720005020036), considerando o limite legal estipulado pelo artigo 28, da Lei 8.212/91.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por idade além de auferir salário, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P.R.I

**São Paulo, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001477-96.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MILTON TADEU LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ - SP207114  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).*

**São Paulo, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000497-45.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: WILMA FREITAS VENTURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .*

**São Paulo, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004924-92.2018.4.03.6183  
SUCEDIDO: SANTO ANTONIO PETERLINI  
Advogados do(a) SUCEDIDO: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .*

**São Paulo, 8 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005808-45.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO, MARIA SURLY DO NASCIMENTO  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ESTÂNCIA - SE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

**São Paulo, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007220-24.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: WALDIR LUIZ DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .*

**São Paulo, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002789-10.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: NAIR PASSUELLO DRIGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES - SP244533  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

**São Paulo, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001616-82.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE MARQUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293, MARCELO FLORES - SP169484  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

**São Paulo, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011918-39.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS OLIVEIRA FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA - SP297961  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

**São Paulo, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000284-80.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: MANOEL FERNANDES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHÉDE - SP123545-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

**São Paulo, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006987-49.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: APARECIDA MUNHOZ DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014421-02.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: ELIAS VENANCIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA BEATRIZ PUSTIGLIONE DE ANDRADE - SP273281, SILVIA REGINA BEZERRA SILVA - SP240077  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .*

**São Paulo, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006062-94.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: FAROUK NICOLAU LAUAND  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .*

**São Paulo, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003010-83.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDINIR FERREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOÉ FERREIRA PORTO - SP265783  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .*

**São Paulo, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002743-77.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARLENE SOUZA VASQUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .*

**São Paulo, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001789-31.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO SYLVIO MATHIOLA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .*

**São Paulo, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000596-22.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ERLY ALVES DE SA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .*

**São Paulo, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002202-44.2016.4.03.6183  
SUCEDIDO: NILDE MARTINS FRANCO  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .*

**São Paulo, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015568-94.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA LUCIA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302, ROSANGELA APARECIDA BORDINI  
RIGOLIN - SP142867  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .*

**São Paulo, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006172-23.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: FAUSTO CORREA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .*

**São Paulo, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001407-79.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: RUTH DUDUCH CREVATIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CREVATIN - SP354375  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .*

**São Paulo, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002181-68.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: DURVAL VASCONCELOS XAVIER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

**São Paulo, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009111-80.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ARLINDA THEREZA GUIMARAES VELANI  
SUCEDIDO: OSVALDO AUGUSTO VELANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .*

**São Paulo, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011989-47.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: ANTONIO JOAQUIM NOVO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO ROBERT PADILHA - PR19118  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .*

**São Paulo, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010481-26.2019.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOEL MESSIAS CELESTINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .*

**São Paulo, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001954-78.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: CLEMENTE VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .*

**São Paulo, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012355-20.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE ALVES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .*

**São Paulo, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009812-97.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE PESSANO FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .*

**São Paulo, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010870-38.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .*

**São Paulo, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011180-17.2019.4.03.6183  
EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .*

**São Paulo, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015582-78.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: SONIA MARIA DAVID DA COSTA  
SUCEDIDO: MAURO NABOR DA COSTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984,  
HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .*

**São Paulo, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005530-23.2018.4.03.6183  
SUCEDIDO: MARIA DE FATIMA MOREIRA PIRES  
Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .*

**São Paulo, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005694-88.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: VICENTE DE ANDRADE SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).*

**São Paulo, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017041-18.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: CELIA LERÍPIO DE OLIVEIRA, JESSICA LERÍPIO DE OLIVEIRA, STEFANY LERÍPIO DE OLIVEIRA,  
PAMELA LERÍPIO OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .*

**São Paulo, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012355-80.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUCIANA DE LOURDES MACHADO, WILTON CHRISTIAN MACHADO MACEDO, PRISCILA  
SILMARA MACHADO MACEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .*

**São Paulo, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0082406-80.2014.4.03.6301  
EXEQUENTE: BENEDITO SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .*

**São Paulo, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007649-91.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FACHINETI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .*

**São Paulo, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008938-49.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: SUELI FERREIRA INHASZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .*

**São Paulo, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005675-09.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: YARA MARIA LOPES PASTOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .*

**São Paulo, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000403-44.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE ALMEIDA OLIVEIRA, ALEX ROGRIGUES DE OLIVEIRA  
REPRESENTANTE: ARLETE DE ALMEIDA, CLAUDIA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO BISPO DO ROSARIO - SP113064,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO BISPO DO ROSARIO - SP113064,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerimento(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**São Paulo, 9 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0749466-03.1985.4.03.6183 / 3ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSELITA VIEIRA DE SOUZA\_INATIVADA, NICOLA SALVADOR BIANCOLINI, ANGELO ROSSINO, SEBASTIANA VENCESLAU DOS SANTOS, BENVINDO XAVIER PEREIRA, JOSE BALDOINO, APPARECIDA CACHIELLE BELLINI, DYONIZIO AGOSTINHO, IRENO PARAJARA, LEONINA TASSI DE MORAES, ROQUE DO CARMO, JOAO MARIOTTO, NAIR LORIATO GRILLO, MOISES GRILLO, RAFAEL GOMES, BENEDITO DE ALMEIDA, FABIO ARAUJO AROSIO, JOSE MICHELIN, LUIZ MICHELIN, MARIANINA DE PAULO FRISON, LUIZ STIVALE, MARISA AUGUSTO PINHEIRO, MAURO AUGUSTO, MAURICIO AUGUSTO, LINDA SISTE DE PAULE, EDUARDO TREVELIN, ARIIVALDO BARBOSA DA SILVA, DALVA DE MORAES GNAN, NATIVIDADE MARIA DE ALMEIDA FONSECA, GESSI LIMA DO NASCIMENTO, MARILU CARVALHO, MARILENE CARVALHO, HERMINIO CARVALHO NETO, MARIA ANGELICA CARVALHO LAZARINI, ALFREDO LOURENCO FURTUNATO, CARLOS JOSE AUGUSTO, GIUSEPPE GIUSTI, MARIA DAS DORES DA SILVA, ZILDA MOUTINHO DE ANDRADE, LINDAURA ALVES DE SOUZA, VANDERLITA AUGUSTO MARCON, NELSON SALERA SORDILLI, ALCINDO LIBERATTO SIGALLA, MARIA DA CONCEICAO GASPAS DE MORAIS, ROSALINA PIASSI GALHACO, OLINDA BALBINO, ALDACYR FERREIRA DE ANDRADE DIAS, RENATO ANDRADE DIAS, SEBASTIAO MORO, FAUSTINA VENANCIO DA CRUZ, VALDILHA MARIA DA SILVA, JOAO DE CARVALHO, FERNANDO GAINO, IRACI DOS SANTOS, DIVA CORREA, LOURDES GRAMATICO FERRO, ANTONIO BERTASSA, JOSE PIOVEZANA FILHO, NATALINO BIDOIA, HILDA MARIA DA SILVA, JUDITE SILVA AMORIM, MAURIZIA DA SILVA, JOSE VILSON DA SILVA, NEUSA DA SILVA HENGLER, BENEDITA APARECIDA DA SILVA, OLINTO MAXIMO DA SILVA, MARIA VERSOLATTO, LIVERIO ONEDA, PEDRO SOARES DO AMORIM, MARGARIDA ALVARENGA SILAMAN, NELSON FERREIRA, JOAO SACCO, JANDYRA COZERO SANTORATO, ESTER CORREA VASCONCELOS COSTA, MARIA ISABEL DOS SANTOS OLIVEIRA, ANNA JOAQUINA DIAS TIZIANI, JOSE ERNESTO LOPES ORTEGA, MANOEL GARCIA PERES, ANTONIO LUIZ CESSAROVIC, ELISABETE CESSAROVIC, MARIA DA GLORIA SILVA DE OLIVEIRA, SEBASTIAO PINTO DA SILVA, PEDRO LEMOS DA SILVA, MARIA DO CARMO SILVA DA CUNHA, VERA LUCIA DE FATIMA PILON, MARLENE RITA DA SILVA, NEUSA RITA DE BRITO, PAULO ROBERTO DA SILVA, BEATRIZ BIZAN DA SILVA, REGINALDO BIZAN DA SILVA, ROBSON BIZAN DA SILVA, ERICA BIZAN DA SILVA SANTIAGO, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA, LILIANE RAQUEL DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE OLIVEIRA, ANNA GRAZIOLLI AGUSTINI, LUIS CARLOS MARTINS, WAGNER ANTONIO MARTINS, ALBERTINA DOMINGOS DA SILVA, JANDIRA PRIOR BECHELLI, INES GRANO PRIOR, BRUNO GRANO PRIOR, LEONARDO GRANO PRIOR, ALICE BELINI MAGNET, TANIA SANTARELLI BELINI, MAYARA SANTARELLI BELINI, MIRELLA SANTARELLI BELINI, LUIZ FELIPE SANTARELLI BELINI, RODOLPHO BUENO DA SILVA, BRUNA BELINI BUENO, MARIA DE LOURDES ROSA PEREIRA, ROSELAINÉ MARTINS ROSSI, JOSE MARTINS JUNIOR, SUZETE SCHENATTO, SUELI SCHENATTO FERREIRA LEITE, SOLANGE SCHENATTO GUTIERRES

SUCEDIDO: GENESIS BAPTISTA DA SILVA, LAUDELINO SANTOS PRIOR, ANTONIO CESSAROVIC, RICIERI AGOSTINI, SEBASTIAO PEREIRA, ARMANDO JOAO SCHENATTO, PEDRO PINTO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITAGIBA FLORES - SP44865, DANIELASCARI COSTA - SP211746, KARINA CESSAROVIC ASCARI COSTA - SP180962

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITAGIBA FLORES - SP44865, DANIELASCARI COSTA - SP211746, KARINA CESSAROVIC ASCARI COSTA - SP180962

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITAGIBA FLORES - SP44865, DANIELASCARI COSTA - SP211746, KARINA CESSAROVIC ASCARI COSTA - SP180962

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITAGIBA FLORES - SP44865, DANIELASCARI COSTA - SP211746, KARINA CESSAROVIC ASCARI COSTA - SP180962

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITAGIBA FLORES - SP44865, DANIELASCARI COSTA - SP211746, KARINA CESSAROVIC ASCARI COSTA - SP180962

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITAGIBA FLORES - SP44865, DANIELASCARI COSTA - SP211746, KARINA CESSAROVIC ASCARI COSTA - SP180962

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITAGIBA FLORES - SP44865, DANIELASCARI COSTA - SP211746, KARINA CESSAROVIC ASCARI COSTA - SP180962

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITAGIBA FLORES - SP44865, DANIELASCARI COSTA - SP211746, KARINA CESSAROVIC ASCARI COSTA - SP180962

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITAGIBA FLORES - SP44865, DANIELASCARI COSTA - SP211746, KARINA CESSAROVIC ASCARI COSTA - SP180962

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITAGIBA FLORES - SP44865, DANIELASCARI COSTA - SP211746, KARINA CESSAROVIC ASCARI COSTA - SP180962

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITAGIBA FLORES - SP44865, DANIELASCARI COSTA - SP211746, KARINA CESSAROVIC ASCARI COSTA - SP180962

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITAGIBA FLORES - SP44865, DANIELASCARI COSTA - SP211746, KARINA CESSAROVIC ASCARI COSTA - SP180962

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITAGIBA FLORES - SP44865, DANIELASCARI COSTA - SP211746, KARINA CESSAROVIC ASCARI COSTA - SP180962

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITAGIBA FLORES - SP44865, DANIELASCARI COSTA - SP211746, KARINA CESSAROVIC ASCARI COSTA - SP180962

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITAGIBA FLORES - SP44865, DANIELASCARI COSTA - SP211746, KARINA CESSAROVIC ASCARI COSTA - SP180962

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITAGIBA FLORES - SP44865, DANIELASCARI COSTA - SP211746, KARINA CESSAROVIC ASCARI COSTA - SP180962







SP211746, ITAGIBA FLORES - SP44865,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA CESSAROVICE ASCARI COSTA - SP180962, DANIELASCARI COSTA - SP211746, ITAGIBA FLORES - SP44865,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA CESSAROVICE ASCARI COSTA - SP180962, DANIELASCARI COSTA - SP211746, ITAGIBA FLORES - SP44865,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSELITA VIEIRA DE SOUZA\_INATIVADA, EUCLIDES CORREA, APARECIDO SANTORATO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ITAGIBA FLORES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELASCARI COSTA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KARINA CESSAROVICE ASCARI COSTA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ITAGIBA FLORES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELASCARI COSTA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KARINA CESSAROVICE ASCARI COSTA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ITAGIBA FLORES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELASCARI COSTA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KARINA CESSAROVICE ASCARI COSTA

## DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos eletrônicos, verifica-se que o depósito de valores decorrentes do ofício precatório expedido neste feito (ID 13057307 – fls. 1331 a 1333), observou a planilha de fls. 902/1314 (ID 12870086), homologada nos autos dos Embargos à Execução.

Observa-se também que a Contadoria Judicial elaborou nova conta (ID 13079329 – fls. 2037 a 2039), considerando a proporcionalidade em relação aos referidos cálculos homologados e o valor depositado, objeto de ofício precatório (R\$ 819.330,42- ID 13057307 - fls. 1331/1333), coma qual as partes manifestaram concordância.

Entretanto, considerando o tempo decorrido, infere-se que os valores depositados, objeto de futuro alvará de levantamento em valor dos exequentes remanescentes, acabaram sendo estornados aos cofres públicos, conforme informação (ID 12912786 – fls. 2479/2480).

Assim, faz necessária a expedição de novo ofício requisitório em favor dos exequentes que ainda não receberam o crédito reconhecido neste feito.

Diante de tais circunstâncias, das diversas habilitações homologadas, da complexidade da causa em razão do número de exequentes que figuram neste feito e, por fim, do teor da manifestação do INSS (ID 33417780), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apresente os cálculos de liquidação atualizados, observando a planilha de fls. 902/1314 (ID 12870086) e a conta (ID 13079329 – fls. 2037 a 2039) em relação aos coexequentes ANTONIO LUIZ CESSAROVICE (1/2) e ELISABETE CESSAROVICE BARBOSA DE OLIVEIRA (1/2), sucessores de **Antonio Cessarovice**, MARIA DA GLORIA SILVA OLIVEIRA (1/10), SEBASTIÃO PINTO DA SILVA (1/10), PEDRO LEMOS DA SILVA (1/10), MARIA DO CARMO SILVA CUNHA (1/10), VERA LUCIA DE FATIMA PILON (1/10), MARLENE RITA DA SILVA (1/10), NEUSA RITA DE BRITO (1/10), PAULO ROBERTO DA SILVA (1/10), BEATRIZ BIZAN DA SILVA (1/20), REGINALDO BIZAN DA SILVA (1/60), ROBSON BIZAN DA SILVA (1/60), ERICA BIZAN DA SILVA (1/60), JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA (1/20), ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA (1/60), LILIANE RAQUEL DE OLIVEIRA (1/60) e RODRIGO CARLOS DE OLIVEIRA (1/60), sucessores de **Pedro Pinto Silva**, ANNA GRAZIOLLI AUGUSTINI, sucessora de **Ricieri Augustini**, LUIZ CARLOS MARTINS (1/2) e WAGNER ANTONIO MARTINS (1/2), sucessores de **Sonia Martins**, ALBERTINA DOMINGOS DA SILVA, sucessora de **Genesis Baptista da Silva**, JANDIRA PRIOR BECHELLI (1/2), INÊS GRANO PRIOR (1/4), BRUNO GRANO PRIOR (1/8) e LEONARDO GRANO PRIOR (1/8), sucessores de **Laudelino dos Santos Prior**, ALICE BELINI MAGNET (1/3), TANIA SANTARELLI BELINI (1/12), MAYARA SANTARELLI BELINI (1/12), MIRELLA SANTARELLI BELINI (1/12), LUIZ FELIPE SANTARELLI BELINI (1/12), RODOLPHO BUENO DA SILVA (1/6) e BRUNA BELINI BUENO (1/6), sucessores de **Donavil Bellini**, MARIA DE LOURDES DA ROSA PEREIRA, sucessora de **Sebastião Pereira**, ROSELAINÉ MARTINS ROSSI (1/2) e JOSÉ MARTINS JUNIOR (1/2), sucessores de **José Martins** e SUZETE SCHENATTO (1/3), SUELI SCHENATTO FERREIRA LEITE (1/3) e SOLANGE SCHENATTO GUTIERRES (1/3), sucessores de **Armando João Schenatto**.

Int.

São PAULO, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0749466-03.1985.4.03.6183 / 3ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSELITA VIEIRA DE SOUZA\_INATIVADA, NICOLA SALVADOR BIANCOLINI, ANGELO ROSSINO, SEBASTIANA VENCESLAU DOS SANTOS, BENVINDO XAVIER PEREIRA, JOSE BALDOINO, APPARECIDA CACHIELLE BELLINI, DYONIZIO AGOSTINHO, IRENO PARAJARA, LEONINA TASSI DE MORAES, ROQUE DO CARMO, JOAO MARIOTTO, NAIR LORIATO GRILLO, MOISES GRILLO, RAFAEL GOMES, BENEDITO DE ALMEIDA, FABIO ARAUJO AROSIO, JOSE MICHELIN, LUIZ MICHELIN, MARIANINA DE PAULO FRISON, LUIZ STIVALE, MARISA AUGUSTO PINHEIRO, MAURO AUGUSTO, MAURICIO AUGUSTO, LINDA SISTE DE PAULE, EDUARDO TREVELIN, ARIIVALDO BARBOSA DA SILVA, DALVA DE MORAES GNAN, NATIVIDADE MARIA DE ALMEIDA FONSECA, GESSI LIMA DO NASCIMENTO, MARILU CARVALHO, MARILENE CARVALHO, HERMINIO CARVALHO NETO, MARIA ANGELICA CARVALHO LAZARINI, ALFREDO LOURENCO FURTUNATO, CARLOS JOSE AUGUSTO, GIUSEPPE GIUSTI, MARIA DAS DORES DA SILVA, ZILDA MOUTINHO DE ANDRADE, LINDAURA ALVES DE SOUZA, VANDERLITA AUGUSTO MARCON, NELSON SALERA SORDILLI, ALCINDO LIBERATTO SIGALLA, MARIA DA CONCEICAO GASPAS DE MORAIS, ROSALINA PIASSI GALHACO, OLINDA BALBINO, ALDACYR FERREIRA DE ANDRADE DIAS, RENATO ANDRADE DIAS, SEBASTIAO MORO, FAUSTINA VENANCIO DA CRUZ, VALDILHA MARIA DA SILVA, JOAO DE CARVALHO, FERNANDO GAINO, IRACI DOS SANTOS, DIVA CORREA, LOURDES GRAMATICO FERRO, ANTONIO BERTASSA, JOSE PIO VEZANA FILHO, NATALINO BIDOIA, HILDA MARIA DA SILVA, JUDITE SILVA AMORIM, MAURIZIA DA SILVA, JOSE VILSON DA SILVA, NEUSA DA SILVA HENGLER, BENEDITA APARECIDA DA SILVA, OLINTO MAXIMO DA SILVA, MARIA VERSOLATTO, LIVERIO ONEDA, PEDRO SOARES DO AMORIM, MARGARIDA ALVARENGA SILAMAN, NELSON FERREIRA, JOAO SACCO, JANDYRA COZERO SANTORATO, ESTER CORREA VASCONCELOS COSTA, MARIA ISABEL DOS SANTOS OLIVEIRA, ANNA JOAQUINA DIAS TIZIANI, JOSE ERNESTO LOPES ORTEGA, MANOEL GARCIA PERES, ANTONIO LUIZ CESSAROVIC, ELISABETE CESSAROVIC, MARIA DA GLORIA SILVA DE OLIVEIRA, SEBASTIAO PINTO DA SILVA, PEDRO LEMOS DA SILVA, MARIA DO CARMO SILVA DA CUNHA, VERA LUCIA DE FATIMA PILON, MARLENE RITA DA SILVA, NEUSA RITA DE BRITO, PAULO ROBERTO DA SILVA, BEATRIZ BIZAN DA SILVA, REGINALDO BIZAN DA SILVA, ROBSON BIZAN DA SILVA, ERICA BIZAN DA SILVA SANTIAGO, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA, LILIANE RAQUEL DE OLIVEIRA, RODRIGO CARLOS DE OLIVEIRA, ANNA GRAZIOLLI AGUSTINI, LUIS CARLOS MARTINS, WAGNER ANTONIO MARTINS, ALBERTINA DOMINGOS DA SILVA, JANDIRA PRIOR BECHELLI, INES GRANO PRIOR, BRUNO GRANO PRIOR, LEONARDO GRANO PRIOR, ALICE BELINI MAGNET, TANIA SANTARELLI BELINI, MAYARA SANTARELLI BELINI, MIRELLA SANTARELLI BELINI, LUIZ FELIPE SANTARELLI BELINI, RODOLPHO BUENO DA SILVA, BRUNA BELINI BUENO, MARIA DE LOURDES ROSA PEREIRA, ROSELAINÉ MARTINS ROSSI, JOSE MARTINS JUNIOR, SUZETE SCHENATTO, SUELI SCHENATTO FERREIRA LEITE, SOLANGE SCHENATTO GUTIERRES  
SUCEDIDO: GENESIS BAPTISTA DA SILVA, LAUDELINO SANTOS PRIOR, ANTONIO CESSAROVIC, RICIERI AGOSTINI, SEBASTIAO PEREIRA, ARMANDO JOAO SCHENATTO, PEDRO PINTO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITAGIBA FLORES - SP44865, DANIEL ASCARI COSTA - SP211746, KARINA CESSAROVIC ASCARI COSTA - SP180962

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITAGIBA FLORES - SP44865, DANIEL ASCARI COSTA - SP211746, KARINA CESSAROVIC ASCARI COSTA - SP180962

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITAGIBA FLORES - SP44865, DANIEL ASCARI COSTA - SP211746, KARINA CESSAROVIC ASCARI COSTA - SP180962

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITAGIBA FLORES - SP44865, DANIEL ASCARI COSTA - SP211746, KARINA CESSAROVIC ASCARI COSTA - SP180962

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITAGIBA FLORES - SP44865, DANIEL ASCARI COSTA - SP211746, KARINA CESSAROVIC ASCARI COSTA - SP180962

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITAGIBA FLORES - SP44865, DANIEL ASCARI COSTA - SP211746, KARINA CESSAROVIC ASCARI COSTA - SP180962

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITAGIBA FLORES - SP44865, DANIEL ASCARI COSTA - SP211746, KARINA CESSAROVIC ASCARI COSTA - SP180962

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITAGIBA FLORES - SP44865, DANIEL ASCARI COSTA - SP211746, KARINA CESSAROVIC ASCARI COSTA - SP180962

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITAGIBA FLORES - SP44865, DANIEL ASCARI COSTA - SP211746, KARINA CESSAROVIC ASCARI COSTA - SP180962

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITAGIBA FLORES - SP44865, DANIEL ASCARI COSTA - SP211746, KARINA CESSAROVIC ASCARI COSTA - SP180962

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITAGIBA FLORES - SP44865, DANIEL ASCARI COSTA - SP211746, KARINA CESSAROVIC ASCARI COSTA - SP180962

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITAGIBA FLORES - SP44865, DANIEL ASCARI COSTA - SP211746, KARINA CESSAROVIC ASCARI COSTA - SP180962







DANIELASCARI COSTA - SP211746

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA CESSAROVICE ASCARI COSTA - SP180962, ITAGIBA FLORES - SP44865, DANIELASCARI COSTA - SP211746,

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA CESSAROVICE ASCARI COSTA - SP180962, ITAGIBA FLORES - SP44865, DANIELASCARI COSTA - SP211746

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA CESSAROVICE ASCARI COSTA - SP180962, ITAGIBA FLORES - SP44865, DANIELASCARI COSTA - SP211746

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA CESSAROVICE ASCARI COSTA - SP180962, DANIELASCARI COSTA - SP211746, ITAGIBA FLORES - SP44865,

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA CESSAROVICE ASCARI COSTA - SP180962, DANIELASCARI COSTA - SP211746, ITAGIBA FLORES - SP44865,

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA CESSAROVICE ASCARI COSTA - SP180962, DANIELASCARI COSTA - SP211746, ITAGIBA FLORES - SP44865,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSELITA VIEIRA DE SOUZA\_INATIVADA, EUCLIDES CORREA, APARECIDO SANTORATO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ITAGIBA FLORES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELASCARI COSTA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KARINA CESSAROVICE ASCARI COSTA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ITAGIBA FLORES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELASCARI COSTA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KARINA CESSAROVICE ASCARI COSTA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ITAGIBA FLORES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELASCARI COSTA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KARINA CESSAROVICE ASCARI COSTA

## DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos eletrônicos, verifica-se que o depósito de valores decorrentes do ofício precatório expedido neste feito (ID 13057307 – fls. 1331 a 1333), observou a planilha de fls. 902/1314 (ID 12870086), homologada nos autos dos Embargos à Execução.

Observa-se também que a Contadoria Judicial elaborou nova conta (ID 13079329 – fls. 2037 a 2039), considerando a proporcionalidade em relação aos referidos cálculos homologados e o valor depositado, objeto de ofício precatório (R\$ 819.330,42- ID 13057307 - fls. 1331/1333), com a qual as partes manifestaram concordância.

Entretanto, considerando o tempo decorrido, infere-se que os valores depositados, objeto de futuro alvará de levantamento em valor dos exequentes remanescentes, acabaram sendo estornados aos cofres públicos, conforme informação (ID 12912786 – fls. 2479/2480).

Assim, faz necessária a expedição de novo ofício requisitório em favor dos exequentes que ainda não receberam o crédito reconhecido neste feito.

Diante de tais circunstâncias, das diversas habilitações homologadas, da complexidade da causa em razão do número de exequentes que figuram neste feito e, por fim, do teor da manifestação do INSS (ID 33417780), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apresente os cálculos de liquidação atualizados, observando a planilha de fs. 902/1314 (ID 12870086) e a conta (ID 13079329 – fs. 2037 a 2039) em relação aos coexequentes ANTONIO LUIZ CESSAROVIC (1/2) e ELISABETE CESSAROVIC BARBOSA DE OLIVEIRA (1/2), sucessores de **Antonio Cessarovice**, MARIA DA GLORIA SILVA OLIVEIRA (1/10), SEBASTIÃO PINTO DA SILVA (1/10), PEDRO LEMOS DA SILVA (1/10), MARIA DO CARMO SILVA CUNHA (1/10), VERA LUCIA DE FATIMA PILON (1/10), MARLENE RITA DA SILVA (1/10), NEUSA RITA DE BRITO (1/10), PAULO ROBERTO DA SILVA (1/10), BEATRIZ BIZAN DA SILVA (1/20), REGINALDO BIZAN DA SILVA (1/60), ROBSON BIZAN DA SILVA (1/60), ERICA BIZAN DA SILVA (1/60), JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA (1/20), ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA (1/60), LILIANE RAQUEL DE OLIVEIRA (1/60) e RODRIGO CARLOS DE OLIVEIRA (1/60), sucessores de **Pedro Pinto Silva**, ANNA GRAZIOLLI AUGUSTINI, sucessora de **Ricieri Augustini**, LUIZ CARLOS MARTINS (1/2) e WAGNER ANTONIO MARTINS (1/2), sucessores de **Sonia Martins**, ALBERTINA DOMINGOS DA SILVA, sucessora de **Genesis Baptista da Silva**, JANDIRA PRIOR BECHELLI (1/2), INÊS GRANO PRIOR (1/4), BRUNO GRANO PRIOR (1/8) e LEONARDO GRANO PRIOR (1/8), sucessores de **Laudelino dos Santos Prior**, ALICE BELINI MAGNET (1/3), TANIA SANTARELLI BELINI (1/12), MAYARA SANTARELLI BELINI (1/12), MIRELLA SANTARELLI BELINI (1/12), LUIZ FELIPE SANTARELLI BELINI (1/12), RODOLPHO BUENO DA SILVA (1/6) e BRUNA BELINI BUENO (1/6), sucessores de **Donavil Bellini**, MARIA DE LOURDES DA ROSA PEREIRA, sucessora de **Sebastião Pereira**, ROSELAINÉ MARTINS ROSSI (1/2) e JOSÉ MARTINS JUNIOR (1/2), sucessores de **José Martins** e SUZETE SCHENATTO (1/3), SUELI SCHENATTO FERREIRA LEITE (1/3) e SOLANGE SCHENATTO GUTIERRES (1/3), sucessores de **Armando João Schenatto**.

Int.

**São PAULO, 9 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002564-22.2011.4.03.6183

SUCEDIDO: DAVI PUGLIESI FORTUNA

Advogados do(a) SUCEDIDO: SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA - SP108515, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte exequente.

Sem manifestação, remeta-se o presente ao arquivo.

Int.

**São Paulo, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010840-73.2019.4.03.6183

AUTOR: LUIZ MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH - SP347205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006128-74.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ARNALDO JOAO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologa a conta de doc. 21044997, no valor de R\$ 241.349,18 referente às parcelas em atraso e de R\$ 15.577,54 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 07/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, a questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

Se por um lado a lei prevê diretamente o pagamento da quantia correspondente ao constituinte, por outro deve o juiz atentar para que ele ocorra dentro dos limites do ajuste firmado entre as partes.

Ante o exposto, o acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor;

e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB;

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pelo qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, cumprido o disposto na Resolução 458, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos nos respectivos percentuais (30%).

Int.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002403-14.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## SENTENÇA

### Vistos.

**MARIA DE FATIMA DA SILVA COSTA**, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de benefício de auxílio-doença **NB 31/560.091.037-8**, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de concessão de medida antecipatória (Num. 1603625).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Num. 2084855).

Foi realizada prova pericial na especialidade ortopédica, em 09/10/2017 (Num. 2089631) e com clínico em 02/05/2018 (Num. 9845832).

Foi determinada expedição de ofício solicitando cópia integral do prontuário médico de **MARIA DE FATIMA DA SILVA COSTA** (Num. 10861469), o que foi cumprido (Num. 16298397 - Pág. 29/30; Num. 19404360 - Pág. 3/12).

Esclarecimentos do perito (Num. 23867680; Num. 26599313).

Intimada, a parte autora esclareceu que caso seja julgado procedente o pedido de aposentadoria por invalidez, opta pelo mesmo, abrindo mão do benefício de aposentadoria por idade (Num. 29218304).

Vieramos autos conclusos.

### É a síntese do necessário.

### Decido.

### DA PRESCRIÇÃO.

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de cessação do benefício administrativo em 01/07/2009 e a propositura da presente demanda (em 24/05/2017).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência**, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

O especialista em ortopedia concluiu que: “Após proceder ao exame médico pericial detalhado da Sra. Maria de Fátima da Silva Costa, 60 anos, Do Lar, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais” (Num. 3342018).

O *expert* em clínica médica, por sua vez, entendeu pela existência de incapacidade laborativa total e permanente para atividade habitual nos seguintes termos: “No caso em discussão, a pericianda apresenta predomínio do acometimento das mãos e dos pés, que evoluem com limitações funcionais e deformidades, como identificado no caso em discussão. Ao longo dos anos, a autora sempre manteve tratamento conservador medicamentoso conforme preconizado pela literatura médica, porém evoluindo com progressão lenta da doença. Portanto, considerando-se sua idade, seu grau de instrução, as atividades laborativas habituais de costureira e a doença reumatológica com acometimento predominante das mãos, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente” (doc. 9845832).

Fixou o *expert* a data de início da doença em 2006, quando a parte autora teria passado a realizar acompanhamento médico com estabelecimento do diagnóstico, e início da incapacidade em 2007.

Após juntada de prontuário médico, o perito judicial prestou os seguintes esclarecimentos: “Considerando-se a nova documentação (prontuário médico) acostada aos autos, depreende-se que sua primeira consulta médica ocorreu em 31 de maio de 2006, com descrição de dores em mãos, pés, coluna cervical e dores em membros inferiores pela manhã, com início há 10 meses. Posteriormente, algumas anotações encontram-se ilegíveis, mas conta a descrição de edema das mãos, realização de exames complementares e prescrição das medicações Diclofenaco, Prednisona, Ranitidina e de outra de difícil leitura. Portanto, considerando-se as novas informações apresentadas no prontuário médico pode-se inferir o início da doença reumatológica entre julho e agosto de 2005, ou seja, 10 meses antes da primeira consulta de 31/05/2006” (Num. 23867680).

Complementou, ainda, “Considerando-se as características da doença apresentada pela autora com evolução definida por uma piora lenta e gradual e o início da concessão do benefício previdenciário em 03 de junho de 2006, esta deve ser caracterizada como a data do início da incapacidade laborativa total e permanente” (Num. 26599313).

Constatada a incapacidade, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado.

Em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que:

**“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:**

**I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (.....)”**

Com relação à manutenção da qualidade de segurado, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91:

**“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição:**

**I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;**

**II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada....;**

(...)

**§1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.**

**§2º. Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de doze meses para o segurado desempregado... (...).**

A carência e a qualidade de segurada da parte autora na DII *fixada em 03/06/2006* (data da entrada do requerimento administrativo) restaram comprovadas. De acordo com a CTPS (doc. 1420083, p. 4/7), o último vínculo da parte autora foi como costureira no período de 17/01/1995 e 24/09/1997. Nota-se que após um grande lapso de tempo sem qualquer contribuição, a parte autora efetuou recolhimentos como contribuinte facultativa entre 01/09/2005 e 31/08/2006 (Num. 29342204 - Pág. 1/4) e passou a receber benefício de auxílio-doença em 31/05/2006, com DCB em 01/07/2009 (NB 560.091.037-8) – conforme Num. 29342204 - Pág. 5.

Dessa forma, de rigor a concessão de aposentadoria por invalidez com DIB em 02/07/2009, dia seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença, quando a parte já estava incapacitada de forma total e permanente em razão do agravamento de sua doença.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil, **a prescrição das parcelas do benefício anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 02/07/2009, dia seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença NB 560.091.037-8, nos termos da fundamentação.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: aposentadoria por invalidez
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 02/07/2009
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: sim

P. R. I.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009273-07.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: M. E. D. R.  
REPRESENTANTE: LUCIANA FERREIRA REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775,  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS SÃO PAULO - ATALIBA  
LEONEL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Oficie-se a autoridade coatora

Int.

**São Paulo, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006016-08.2018.4.03.6183  
AUTOR: ANA ISABEL CHAVES  
Advogado do(a) AUTOR: IVETE QUEIROZ DIDI - SP254710  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico a ocorrência de erro material no despacho ID Num. 26115429, cujo primeiro parágrafo passa a ter o seguinte teor: "Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 24908855, no valor de R\$10.495,53 referente às parcelas em atraso e de R\$ **1.049,55** a título de honorários de sucumbência, atualizados até 10/2019".

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

**São Paulo, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013240-63.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: BRUNO SCARANNI FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR - SP212706  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001224-82.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: ELIAS HIPOLITO DE MOTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008415-39.2020.4.03.6183  
AUTOR: VALDEMAR EPIFANIO FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BELO - SP255402, DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA - SP129789  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando o pedido genérico de concessão de aposentadoria formulado pela parte autora, deverá a demandante esclarecer **com exatidão todos os períodos que pretende ver reconhecidos**, mencionando as empresas respectivas, bem como as datas de início e de encerramento dos vínculos referentes a cada um dos períodos em questão.

A parte autora deverá esclarecer a que título pretende o reconhecimento de cada vínculo (se comum ou especial), apontando os documentos respectivos juntados aos presentes autos.

Deverá, ainda, distinguir os períodos que não foram averbados pelo INSS daqueles que já foram reconhecidos administrativamente, em relação aos quais há ausência de interesse processual.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de **extinção do processo** sem apreciação do mérito, consoante artigos 321 e 330, §1º, do CPC.

Int.

**São Paulo, 8 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010984-74.2015.4.03.6183  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão de traslado do inteiro teor do presente para os autos principais e o fato de que o prosseguimento deve se dar naquele feito, determino o arquivamento do presente.

Int

**São Paulo, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008105-94.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: TERESA KIYOMI YOSHIMOTO KAMITSUJI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DE SOUZA - SP220351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora o requerimento de transferência bancária eis que os requerimentos ainda não foram transmitidos, sequer depositados.

Aguarde-se o prazo para manifestação do INSS e ulterior transmissão, se o caso.

Int.

**São Paulo, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000995-17.2019.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAQUIM JOAO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para cumprimento do despacho Id. [33165831](#), conforme requerido pela parte exequente.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int.

**São Paulo, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000243-04.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: JERSON BATISTA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria id. 34290305, no prazo de 15 dias.

Int.

**São Paulo, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006426-32.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JEAN GONCALVES DE SOUSA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Petição (ID 32394548 e seus anexos): Dê-se ciência às partes.

Aguarde-se a realização da audiência.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001994-94.2015.4.03.6183  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: EDERVAL RODRIGUES  
Advogado do(a) REU: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Considerando a certidão de traslado do inteiro teor do presente para os autos principais e o fato de que o prosseguimento deve se dar naquele feito, determino o arquivamento do presente.

**São Paulo, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006183-25.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JUREMA GEORGETE MACHADO  
PROCURADOR: JACQUES KARAGEORGIU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DA CRUZ - SP228092,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 31587186.

Tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), consoante comunicado da Corregedoria assinado em 24/04/2020, foi deferida a transferência dos valores depositados para a conta indicada pela parte exequente.

Dado ciência à parte exequente da transferência realizada, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

**São Paulo, 9 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000040-76.2016.4.03.6183  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: TRINDADE FILHO  
Advogados do(a) REU: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

Considerando a certidão de traslado do inteiro teor do presente para os autos principais e o fato de que o prosseguimento deve se dar naquele feito, determino o arquivamento do presente.

Int

**São Paulo, 8 de julho de 2020.**

## **6ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008232-68.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: K. C. O. D. N.

REPRESENTANTE: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA NAZARE SEZARIO SOARES MONTEIRO - RO7453,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**SãO PAULO, 7 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008258-66.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LUIZ SCATOLINI

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO - SP230099

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Embora a presente ação tenha como réu o INSS, versa exclusivamente sobre a condenação à restituição de contribuições previdenciárias, não tendo por objeto a concessão, manutenção ou revisão de benefício previdenciário ou assistencial.

Por tal razão não há que se falar na competência desta Vara Federal especializada para o julgamento do feito.

Assim DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Capital.

Redistribua-se.

**São PAULO, 7 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008290-71.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NELSON PEREIRA DE SOUZA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: MAIRA FERNANDA FERREIRA NOGUEIRA - SP321654  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que o processo indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

**SãO PAULO, 7 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008601-89.2016.4.03.6183 / 6ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANNA MARIA PASSOS DONATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO - SP106313  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vista às partes dos Ofícios Requisitórios Transmitidos.

Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

**São Paulo, 7 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007500-58.2018.4.03.6183 / 6ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GABRIEL CARVALHO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Concedo a prioridade de tramitação.

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

**SãO PAULO, 7 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005353-04.2005.4.03.6183 / 6ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: AROLDA ALVES PINTO  
SUCESSOR: VALTER ALVES PINTO, AIDIL ALVES CELIO  
Advogado do(a) SUCESSOR: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230  
Advogado do(a) SUCESSOR: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vista às partes dos Ofícios Requisitórios Transmitidos.

Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

**São Paulo, 7 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007921-61.2003.4.03.6183 / 6ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGOSTINHO MARTINS DE LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO  
PARESCHI - SP125434  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vista às partes dos Ofícios Requisitórios Transmitidos.

Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

**São Paulo, 7 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000481-33.2011.4.03.6183 / 6ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDNO JOSE PIOTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A, VALDEREZ DE ARAUJO SILVA  
GUILLEN - SP305242-A, ROBERTO DE SOUZA FATUCH - SP304984-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vista às partes dos Ofícios Requisitórios Transmitidos.

Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

**São Paulo, 7 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008269-95.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CIRILO AVELINO DE MELO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que os processos nº 5006958-74.2017.4.03.6183 e 00450550520164036301 indicados no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresentam identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que os processos nº 00314242820154036301 e 00034037120164036183 constantes no termo de prevenção foram extintos no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**SãO PAULO, 7 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008306-25.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO ALVES DO COUTO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

**SãO PAULO, 7 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010811-57.2018.4.03.6183 / 6ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DARRO FELICISSIMO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vista às partes dos Ofícios Requisitórios Transmitidos.

Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

**São Paulo, 7 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011852-59.2018.4.03.6183 / 6ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE BELLOMO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vista as partes dos Ofícios Requisitórios Transmitidos, bem como da informação do INSS ID 34642887.

Após, arquivem-se os autos sobrestados aguardando-se informação sobre pagamento.

**São Paulo, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000972-55.2002.4.03.6183 / 6ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FELICIANO ANTONIO DA SILVA

**DESPACHO**

Vista as partes dos Ofícios Requisitórios Transmitidos.

Após, arquivem-se os autos sobrestados aguardando-se informação sobre pagamento.

**São Paulo, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008322-76.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO JOSE INACIO BATISTA  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019098-09.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA PIEDADE GOULART  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA - SP307164, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelas partes, intimem-se-as para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**São PAULO, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008327-98.2020.4.03.6183

AUTOR: PAULO TUNEHITO HAMADA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA VALERIA RENSI BELLUZZO - SP120238, LILIAN CRISTINA ZOCARATTO - SP230536

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 18.182,58), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

**São Paulo, 7 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008292-41.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO CARLOS SOUZA FREIRE

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos designios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de OSASCO para redistribuição.

**São Paulo, 7 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008309-77.2020.4.03.6183  
AUTOR: EDINALDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROOSEVELTON ALVES MELO - SP297444  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$1.038,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

**São Paulo, 7 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009940-61.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDIVAR PEREIRA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a pretensão da parte autora de alterar o pedido dos autos, passando a ser de concessão de benefício de prestação continuada (LOAS), intime-se o INSS a se manifestar em 10 (dez) dias, dizendo se concorda ou não com a alteração do pedido no atual momento processual.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais.

Após a manifestação da autarquia federal, voltemos autos conclusos.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000752-91.2001.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO CERNIAUSKAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vista às partes dos Ofícios Requisitórios Transmitidos.

Após, arquivem-se os autos sobrestados aguardando-se informação sobre pagamento.

**São Paulo, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004809-30.2016.4.03.6183 / 6ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIENE GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003168-07.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIA DA ROCHA PRIMO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista os Embargos de Declaração interpostos pela autarquia federal, dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019227-51.2009.4.03.6301 / 6ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CONSALES, AMELIA CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FLAVIO MARINELLI - SP19812, DANIELA MARINELLI DE CARVALHO DO  
CARMO - SP132929, FLAVIA MARINELLI DE CARVALHO - SP188476

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO FLAVIO MARINELLI - SP19812, DANIELA MARINELLI DE CARVALHO DO  
CARMO - SP132929, FLAVIA MARINELLI DE CARVALHO - SP188476

#### **DESPACHO**

Para fins de expedição do ofício requisitório de pagamento (referente aos cálculos de fls. 263/269 dos autos físicos, com os quais a parte autora expressamente concordou), deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias:

1) informar, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprovar a regularidade do seu CPF;

3) juntar documento de identidade em que conste a data de nascimento

do autor;

4) apresentar comprovante de endereço atualizado do autor.

Ressalto que, no que se refere à verba sucumbencial, conforme já decidido por este Juízo, é devida à patrona que representava a parte autora por ocasião da fixação da referida verba, ou seja, Drª Amelia Carvalho. Para tanto, deverá a referida advogada apresentar documento de identificação e comprovante da situação cadastral do CPF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Lembro ainda que, no que tange aos honorários contratuais, deverão ser discutidos na via apropriada, visto que o presente feito não se presta a dirimir controvérsias a esse respeito.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005961-21.2013.4.03.6183 / 6ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANSELMO MARCELINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO NUNES - SP261107  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade da TR pelo C. Supremo Tribunal Federal, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que ajuste os cálculos de liquidação, por meio da aplicação dos índices de consectários previstos na Resolução nº 267/2013 do CJF. Prazo de 20 (vinte) dias.

**São Paulo, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007413-42.2008.4.03.6183 / 6ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALTER CLAUDIO PULCHERIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA RIBEIRO MIASIRO - SP237297, STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vista às partes dos Ofícios Requisitórios Transmitidos.

Após, arquivem-se os autos sobrestados aguardando-se informação sobre pagamento.

**São Paulo, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008911-39.2018.4.03.6183 / 6ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERALDO PEREIRA DO CARMO

## DESPACHO

Vista às partes dos Ofícios Requisitórios Transmitidos.

Após, arquivem-se os autos sobrestados aguardando-se informação sobre pagamento.

**São Paulo, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006232-79.2003.4.03.6183 / 6ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA HELENA FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA ANTUNES - SP123635  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MARIA HELENA FERREIRA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/116.573.605-2), desde o requerimento administrativo (20/03/2000), com parcelas devidamente corrigidas e consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos à 9ª Vara Previdenciária e, posteriormente, redistribuídos à 4ª Vara Previdenciária.

Após regular trâmite, com apresentação de contestação (fls. 230/235\*) e réplica (fls. 244/245), sobreveio sentença de extinção do feito sem resolução de mérito (fls. 250/255).

Em prosseguimento, o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 260/267) foi provido pelo E. TRF3, que determinou retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para prolação de sentença de mérito (fls. 311/317).

Quando do retorno do E. TRF3, os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Previdenciária.

Após virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, partes devidamente intimadas, nada mais foi requerido.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

### FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015.

### **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.**

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

### **DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM**

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior; porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

**I. Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

**I. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

**I. A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

**DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.**

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “*expostos a agentes nocivos*” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “*médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia*”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“*carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros*”) e 1.3.2 (“*germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins*”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “*carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados*”; “*trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; “*preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios*”, com animais destinados a tal fim; “*trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; e “*germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia*”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “*micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas*” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “*a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo*”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:

*Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]*

## CASO CONCRETO

Fixadas essas premissas, passo à análise pormenorizada do caso dos autos.

A sentença de extinção do feito sem resolução de mérito prolatada pelo juízo da 4ª Vara Previdenciária (fls. 250/255) não subsistiu ante o provimento da apelação pelo pelo E. TRF3, que determinou retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para prolação de sentença de mérito (fls. 311/317).

Tal como assentado no voto do Exmo. Desembargador Federal Luiz Stefanini, o benefício foi negado à autora porquanto o INSS não teria considerado os períodos especiais requeridos. Nestes termos, a controvérsia se apresenta em relação aos períodos de 01/11/1976 a 20/03/1978 (Hospital N.S. Lourdes), 10/05/1978 a 09/09/1982 (Medial Saúde), 15/10/1982 23/04/1984 (Pronto Socorro São Conrado), 25/11/1983 a 09/01/1985 (Metropolitana Assistência Médico Hospitalar), 25/03/1987 a 18/02/1988 (Medial Saúde) e 22/01/1991 a 28/04/1995 (Medial Saúde).

A segurada juntou cópias de CTPS (fls. 169/172, 190/192, 207) e formulários-padrão/laudos (fls. 23/39, 80/95) com registro dos cargos de “atendente de enfermagem” e “auxiliar de enfermagem”. Nestes termos, entendo que os períodos devem ser reconhecido como especiais, cabendo pontuar a possibilidade de enquadramento, por analogia, pela categoria profissional de enfermeira.

Comefeito, o contrato de trabalho devidamente anotado em CTPS é prova suficiente para o enquadramento por categoria profissional, nos termos do código 2.1.3, do Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 do Decreto 83.080/79.

Neste sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. CATEGORIA PROFISSIONAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida [...] Mantidos os termos da sentença que reconheceu como especial o período de 17.08.1982 a 23.08.1984, tendo em vista que **a requerente exerceu a função de atendente de enfermagem (CTPS), atividade profissional prevista no código 2.1.3 do Decreto nº 83.080/1979.** VI - Devem ser tidos como especiais os períodos de 17.12.1987 a 23.03.1988, 21.02.1994 a 09.12.1994 [...], **nas funções de atendente e auxiliar de enfermagem (CTPS), em diversos estabelecimentos de saúde, suficiente a comprovar a atividade especial enquadrada pela categoria profissional [...]** XVIII - Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (Ap 00080114920154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. ATENDENTE DE ENFERMAGEM. COMPROVAÇÃO. PPP. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. [...] As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, a qual não deve ser afastada pelo simples fato de não estarem reproduzidas no CNIS. [...] Devem ser tidos por especiais os períodos de 10.12.1979 a 21.10.1987 [...] **nas funções de atendente de enfermagem, conforme CTPS, com possibilidade de enquadramento, por analogia, pela categoria profissional [...], código previsto 2.1.3, do Decreto 53.831/64 e código 2.1.3, Decreto 83.080/79.** VII - Não há possibilidade de reconhecimento como especial o período de 11.12.1997 a 01.07.2006, em que laborou como atendente de enfermagem, haja vista a ausência de prova técnica a qual é exigida pela lei para o referido período. [...] Apelação da autora parcialmente provida. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. (Ap 00014787420164036301, JUÍZA CONVOCADA SYLVIA DE CASTRO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO § 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. PROFISSIONAIS DE SAÚDE. AGENTES NOCIVOS PREVISTOS NOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. PRESUNÇÃO LEGAL DE ATIVIDADE INSALUBRE. I - Pode ser, em tese, considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, independentemente da apresentação de laudo técnico, tendo em vista que somente com o advento da Lei 9.528 de 10.12.1997 deu-se eficácia ao Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que definiu quais os agentes prejudiciais à saúde a justificar a contagem diferenciada a que faz alusão a Lei 9.032/95. II - **A ausência do formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40), resolve-se pelo contrato de trabalho, na função de atendente de enfermagem, anotado em CTPS.** III - No que se refere aos profissionais da saúde, mais especificamente, aos auxiliares de enfermagem e enfermeiros, os decretos previdenciários que cuidam da matéria expressamente reconhecem o direito à contagem diferenciada daqueles que trabalham de forma permanente em serviços de assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins (g.n), conforme se constata do código 1.3.2 do Decreto 53.831/64. IV - O formalismo dirigido principalmente à seara previdenciária, quanto à apresentação de formulários específicos DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, não se aplica ao magistrado que, em ampla cognição, levando em conta todos os elementos dos autos, pode formar convicção sobre a justeza do pedido, principalmente em se tratando de categoria profissional, na qual há presunção legal de atividade insalubre, e se refira a período anterior ao advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir a comprovação do agente nocivo por laudo técnico. V - Agravo previsto no § 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido. (AC 00083894420114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ademais, o acervo probatório, que inclui também os formulários-padrão e laudos, corrobora o labor nos cargos de “atendente de enfermagem” e “auxiliar de enfermagem”, durante todo o período controvertido nos autos.

É devido, portanto, o enquadramento dos períodos de 01/11/1976 a 20/03/1978, 10/05/1978 a 09/09/1982, 15/10/1982 a 23/04/1984, 25/11/1983 a 09/01/1985, 25/03/1987 a 18/02/1988 e 22/01/1991 a 28/04/1995, por categoria profissional, nos termos do código 2.1.3, do Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 do Decreto 83.080/79.

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e comuns, excluídos os concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo:

<b>Nome / Anotações</b>	<b>Início</b>	<b>Fim</b>	<b>Fator</b>	<b>Tempo</b>	<b>Carência</b>
tempo comum	21/07/1975	03/02/1976	1.00	0 anos, 6 meses e 13 dias	8
tempo comum	16/06/1976	30/09/1976	1.00	0 anos, 3 meses e 15 dias	4
tempo especial	01/11/1976	20/03/1978	1.20	1 anos, 8 meses e 0 dias	17
tempo especial	10/05/1978	09/09/1982	1.20	5 anos, 2 meses e 12 dias	53
tempo especial	15/10/1982	17/04/1984	1.20	1 anos, 9 meses e 22 dias	19
tempo especial	18/04/1984	09/01/1985	1.20	0 anos, 10 meses e 14 dias	9
tempo comum	10/01/1985	05/03/1987	1.00	2 anos, 1 meses e 26 dias	26
tempo especial	25/03/1987	18/02/1988	1.20	1 anos, 0 meses e 29 dias	11
tempo comum	19/02/1988	30/08/1990	1.00	2 anos, 6 meses e 12 dias	30
tempo comum	22/10/1990	18/01/1991	1.00	0 anos, 2 meses e 27 dias	4
tempo especial	22/01/1991	28/04/1995	1.20	5 anos, 1 meses e 14 dias	51
tempo comum	29/04/1995	20/03/2000	1.00	4 anos, 10 meses e 22 dias	59

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 16/12/1998 (EC 20/98)	25 anos, 1 meses e 22 dias	276	49 anos, 4 meses e 27 dias	-
Pedágio (EC 20/98)	0 anos, 0 meses e 0 dias			
Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)	26 anos, 1 meses e 4 dias	287	50 anos, 4 meses e 9 dias	-
Até 20/03/2000 (DER)	26 anos, 4 meses e 26 dias	291	50 anos, 8 meses e 1 dias	inaplicável

Nessas condições, em 16/12/1998 a parte autora tinha direito adquirido à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), como cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91 e com coeficiente de 70% (art. 53, inc. I da Lei 8.213/91).

Em 28/11/1999, a parte autora tinha direito adquirido à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98), como cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91 e com coeficiente de 75% (art. 9º, §1º, inc. II da EC 20/98).

Em 20/03/2000 (DER), a parte autora **tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição** (regras de transição da EC 20/98), como coeficiente de 75% (EC 20/98, art. 9º, §1º, inc. II). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, que incluiu o art. 29-C na Lei 8.213/91.

Por fim, considerando que a parte autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/136.776.936-9, com DIB em 01/03/2007 (tela CNIS anexa a este *decisum*), quando de eventual execução do julgado, cabe à parte autora optar pela manutenção do benefício administrativo ou pela implantação do benefício judicial ora concedido. Ressalto que a opção pelo benefício administrativo implica renúncia a eventuais valores apurados judicialmente nestes autos.

## DISPOSITIVO

Face ao exposto, **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial os períodos de 01/11/1976 a 20/03/1978, 10/05/1978 a 09/09/1982, 15/10/1982 a 23/04/1984, 25/11/1983 a 09/01/1985, 25/03/1987 a 18/02/1988 e 22/01/1991 a 28/04/1995; e (ii) conceder aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/116.573.605-2), desde o requerimento administrativo (20/03/2000), pagando os valores daí decorrentes.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios *inacumuláveis* ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome: MARIA HELENA FERREIRA DA SILVA

CPF: 943.856.618-04

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição

DIB: 20/03/2000

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 01/11/1976 a 20/03/1978, 10/05/1978 a 09/09/1982, 15/10/1982 a 23/04/1984, 25/11/1983 a 09/01/1985, 25/03/1987 a 18/02/1988 e 22/01/1991 a 28/04/1995.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

\*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008525-02.2015.4.03.6183 / 6ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDVALDO PEREIRA BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante da manifestação da parte exequente, notifique-se a AADJ, pela via eletrônica, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra a obrigação de fazer.

Após a juntada do devido comprovante do cumprimento, dê-se nova vista à parte exequente, para que elabore os cálculos de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012423-30.2018.4.03.6183 / 6ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULA BEZERRA MENDONCA CAMARGO DO CANTO E CASTRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Havendo discordância, intime-se a parte exequente a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

**São PAULO, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002203-68.2012.4.03.6183 / 6ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLA SOARES MESSIAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL MANCEBO LOVATTO - SP173489, ANA PAULA LUPINO - SP173103  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Intime-se novamente a parte exequente a dar cumprimento ao despacho de ID 28035375, no prazo de 10 (dez) dias. Para tanto, deverá a autora:

1) informar, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprovar a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) juntar documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresentar comprovante de endereço atualizado do autor.

No silêncio, aguardemos os autos sobrestados até provocação ou decurso do prazo prescricional.

**São PAULO, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005406-69.2020.4.03.6183 / 6ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SUELI VALILLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO - SP109652  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Recebo os documentos apresentados pela parte autora.

Remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Deverá a parte autora optar, em 10 dias, pelo benefício obtido administrativamente ou pelo benefício oriundo da via judicial. Saliente-se que a opção pelo benefício administrativo implicará a renúncia ao benefício judicial e eventuais valores em atraso relativos a esta ação.

Caso a opção seja pelo benefício obtido na via judicial, notifique-se, novamente a AADJ para que dê cumprimento ao julgado no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se nova vista ao INSS, a fim de que elabore conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a opção seja pelo benefício oriundo de requerimento administrativo, tornem os autos conclusos.

Resalte-se que o silêncio será interpretado como opção pela manutenção do benefício administrativo, com renúncia a valores a executar nestes autos.

**São PAULO, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002985-09.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**SãO PAULO, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005228-23.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FELIX VIEIRA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Indefiro o pedido formulado pela parte autora, posto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I, e 434 do CPC.

Entretanto, concedo à parte autora novo prazo de 15 dias para cumprimento da determinação de id 33237835.

**SãO PAULO, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004210-67.2011.4.03.6183 / 6ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GENESIO DE OLIVEIRA BARROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vista às partes da decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS.

**São Paulo, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006569-84.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SELMA ALVES GOUVEIA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Recebo a emenda da inicial.

Defiro a justiça gratuita.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003497-89.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SIMONE SILVEIRA FRANCISCO DAS NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO COUTINHO DE LIMA - SP230122  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**São PAULO, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007139-70.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AGUIMAR ROCHA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**São PAULO, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007521-63.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS ANTONIO CLEMENTINO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA AMARO PEDRO - SP285720  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**SãO PAULO, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006821-87.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSIVALDO ROQUE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**SãO PAULO, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003320-28.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELISABETE DOS SANTOS FREIRE  
Advogado do(a) AUTOR: IVIE NASCIMENTO SILVADIAS - SP372932  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**SãO PAULO, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000156-55.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WILDE IZAURO DANTAS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH - SP347205  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Insta consignar que a interposição de recurso de agravo de instrumento deve se dar na respectiva instância recursal. Não havendo, pois, cabimento neste juízo.

No mais, concedo à parte autora novo prazo de 30 dias para apresentar cópia integral do processo administrativo.

**SãO PAULO, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000872-68.2020.4.03.6123 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DAVI OLÍMPIO  
Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Petição id 34288795: verifica-se que tal petição não veicula o comprovante exigido na determinação retro.

Assim sendo, concedo à parte autora novo prazo de 15 dias para se desincumbir da determinação de id 33968513.

**SãO PAULO, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003082-09.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE IZAQUIEL DE QUEIROZ SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Defiro a justiça gratuita.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**SãO PAULO, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006341-12.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELVIRA CELESTINO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ENRICO ARVATI DORO - SP194114  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Recebo a justificativa do valor da causa e a certidão de inexistência de dependentes.

No que tange ao pedido relativo à cópia do processo administrativo, indefiro, posto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I, e 434 do CPC.

Assim sendo, concedo à parte autora novo prazo de 30 dias para apresentar cópia do processo administrativo.

**SãO PAULO, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003357-55.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MARIA GIMENES DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**São PAULO, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007056-59.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSWALDO LUVIZARO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo réu, vista à parte autora para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**São PAULO, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013046-60.2019.4.03.6183  
AUTOR: ERONILDE DE OLIVEIRA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$57.120,33), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

**São Paulo, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006270-10.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LIEGE PASSOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR - SP166039  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ante a determinação da suspensão de todos os processos pendentes, individuais, ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, inciso I e II da Lei 8213/1991, na apuração do salário de contribuição, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9876/1999, proferida no v. acórdão em que se admitiu o Recurso Extraordinário, como representativo de controvérsia, nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203-PR (2016/0092783-9), arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Recurso Extraordinário.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

AUTOR:A. C. F. D. O. C.  
REPRESENTANTE: DAYANE FIGUEIREDO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: TANIA UNGEFEHR - SP388585,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**Converto o julgamento em diligência.**

Ante a determinação da suspensão de todos os processos pendentes, individuais, ou coletivos, que versem sobre a concessão de **auxílio-reclusão** (art. 80 da Lei 8.213/1991), no que tange ao critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição, proferida no REsp 1.842.985/PR e o REsp 1.842.974/PR ao rito da revisão de tese repetitiva relativa ao Tema 896/STJ (REsp 1.485.417), até que a Primeira Seção delibere sobre sua modificação ou sua reafirmação (acórdão publicado no DJe de 1/7/2020), arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos referidos Recursos Especiais.

Intimem-se as partes.

**São PAULO, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016718-76.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE LIMA IZIDORO  
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **CARLOS ALBERTO DE LIMA IZIDORO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva reconhecimento de tempo especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/185.540.273-1), desde o requerimento administrativo (05/03/2018), com parcelas devidamente corrigidas e consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 198\*).

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e advogou a improcedência dos pedidos (fls. 199/214).

Houve réplica (fls. 241/247).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

## FUNDAMENTAÇÃO.

### DA PRESCRIÇÃO.

Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

### DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

**I. Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

**I. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

**I. A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

**DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.**

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “*expostos a agentes nocivos*” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “*médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia*”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“*carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros*”) e 1.3.2 (“*germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins*”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “*carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados*”; “*trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; “*preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios*”, com animais destinados a tal fim; “*trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; e “*germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia*”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “*micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas*” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “*a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo*”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:

*Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]*

## CASO CONCRETO

Fixadas essas premissas, analiso o caso dos autos.

Para melhor apreciação do feito, passo inicialmente à pormenorizada análise dos períodos controversos até 28/04/1995, quando se afigurava possível o enquadramento pelo mero exercício de categoria profissional elencada nos decretos previdenciários que regem a matéria.

**Quanto aos períodos de labor em Real e Benemerita Soc. Portuguesa de Beneficência (de 19/09/1988 a 30/08/1989); Igase – Inst. Geral Ass. Social Evangélica (de 24/10/1989 a 04/11/1991); Hospital Mater. Nossa Senhora de Lourdes S.A (de 02/01/1992 a 23/03/1992); Hospital E Mater. Nossa São Leopoldo S/C Ltda (de 04/05/1992 a 18/05/1992); Hospital Montreal S/A (de 15/06/1992 a 24/06/1992); Hospital Cruz Azul de São Paulo (de 06/10/1992 a 19/02/1993); Instituto de Gennaro Ltda (de 16/06/1993 a 04/11/1993); Sociedade Assistencial Bandeirantes (de 06/12/1993 a 19/01/1994); Sociedade Portuguesa de Beneficencia de Santo André (de 07/02/1994 a 21/03/1994); Município de Osasco (de 20/04/1994 a 13/10/1994); Intermedica Sistema de Saude Ltda (de 09/06/1994 a 01/12/1994).**

A parte segurada juntou cópias de CTPS (fs. 24, 27/52) com registro dos cargos de “auxiliar de enfermagem” e “enfermeiro”. Nestes termos, entendo que os períodos devem ser reconhecido como especiais, cabendo pontuar a possibilidade de enquadramento, por analogia, do auxiliar de enfermagem igualmente pela categoria profissional de enfermeiro.

Comefeito, o contrato de trabalho devidamente anotado em CTPS é prova suficiente para o enquadramento por categoria profissional, nos termos do código 2.1.3, do Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 do Decreto 83.080/79.

Neste sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. CATEGORIA PROFISSIONAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida [...] Mantidos os termos da sentença que reconheceu como especial o período de 17.08.1982 a 23.08.1984, tendo em vista que **a requerente exerceu a função de atendente de enfermagem (CTPS), atividade profissional prevista no código 2.1.3 do Decreto nº 83.080/1979.** VI - Devem ser tidos como especiais os períodos de 17.12.1987 a 23.03.1988, 21.02.1994 a 09.12.1994 [...], **nas funções de atendente e auxiliar de enfermagem (CTPS), em diversos estabelecimentos de saúde, suficiente a comprovar a atividade especial enquadrada pela categoria profissional [...]** XVIII - Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (Ap 00080114920154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. ATENDENTE DE ENFERMAGEM. COMPROVAÇÃO. PPP. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. [...] As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, a qual não deve ser afastada pelo simples fato de não estarem reproduzidas no CNIS. [...] Devem ser tidos por especiais os períodos de 10.12.1979 a 21.10.1987 [...] **nas funções de atendente de enfermagem, conforme CTPS, com possibilidade de enquadramento, por analogia, pela categoria profissional [...], código previsto 2.1.3, do Decreto 53.831/64 e código 2.1.3, Decreto 83.080/79.** VII - Não há possibilidade de reconhecimento como especial o período de 11.12.1997 a 01.07.2006, em que laborou como atendente de enfermagem, haja vista a ausência de prova técnica a qual é exigida pela lei para o referido período. [...] Apelação da autora parcialmente provida. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. (Ap 00014787420164036301, JUÍZA CONVOCADA SYLVIA DE CASTRO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO § 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. PROFISSIONAIS DE SAÚDE. AGENTES NOCIVOS PREVISTOS NOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. PRESUNÇÃO LEGAL DE ATIVIDADE INSALUBRE. I - Pode ser, em tese, considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, independentemente da apresentação de laudo técnico, tendo em vista que somente com o advento da Lei 9.528 de 10.12.1997 deu-se eficácia ao Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que definiu quais os agentes prejudiciais à saúde a justificar a contagem diferenciada a que faz alusão a Lei 9.032/95. II - **A ausência do formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40), resolve-se pelo contrato de trabalho, na função de atendente de enfermagem, anotado em CTPS.** III - No que se refere aos profissionais da saúde, mais especificamente, aos auxiliares de enfermagem e enfermeiros, os decretos previdenciários que cuidam da matéria expressamente reconhecem o direito à contagem diferenciada daqueles que trabalham de forma permanente em serviços de assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins (g.n), conforme se constata do código 1.3.2 do Decreto 53.831/64. IV - O formalismo dirigido principalmente à seara previdenciária, quanto à apresentação de formulários específicos DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, não se aplica ao magistrado que, em ampla cognição, levando em conta todos os elementos dos autos, pode formar convicção sobre a justeza do pedido, principalmente em se tratando de categoria profissional, na qual há presunção legal de atividade insalubre, e se refira a período anterior ao advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir a comprovação do agente nocivo por laudo técnico. V - Agravo previsto no § 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido. (AC 00083894420114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

É devido, portanto, o enquadramento dos períodos de labor especial em Real e Benemerita Soc. Portuguesa de Beneficência (de 19/09/1988 a 30/08/1989); Igase – Inst. Geral Ass. Social Evangélica (de 24/10/1989 a 04/11/1991); Hospital Mater. Nossa Senhora de Lourdes S.A (de 02/01/1992 a 23/03/1992); Hospital E Mater. Nossa São Leopoldo S/C Ltda (de 04/05/1992 a 18/05/1992); Hospital Montreal S/A (de 15/06/1992 a 24/06/1992); Hospital Cruz Azul de São Paulo (de 06/10/1992 a 19/02/1993); Instituto de Gennaro Ltda (de 16/06/1993 a 04/11/1993); Sociedade Assistencial Bandeirantes (de 06/12/1993 a 19/01/1994); Sociedade Portuguesa de Beneficência de Santo André (de 07/02/1994 a 21/03/1994); Intermedica Sistema de Saude Ltda (de 09/06/1994 a 01/12/1994) por categoria profissional, nos termos do código 2.1.3, do Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 do Decreto 83.080/79.

Já o diminuto período laborado junto ao Município de Osasco (de 20/04/1994 a 13/10/1994) é que não comporta enquadramento, considerando não haver nos autos provas acerca do efetivo regimento previdenciário, se geral ou próprio, nem CTC ou informação de averbação junto ao ente político. Portanto, neste ponto entendo que a parte não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito.

Passo, então, à análise dos períodos controversos após 28/04/1995, quando já não era mais possível enquadramento por categoria profissional.

**Quanto ao período de laborado em SPDM- Associação Paulista para o Desenvolvimento de São Paulo (de 02/01/2001 a 05/03/2018).**

O registro em CTPS (fls. 52, 127, 149) informa cargo de “enfermeiro”. Todavia, no período controverso já não era mais possível enquadramento por categoria profissional, afigurando-se imprescindível comprovar efetiva exposição a agentes agressivos para fins previdenciários.

O PPP (fls. 189) cumpre requisitos formais de validade e indica exposição a agentes biológicos. Quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, entendo que a descrição das atividades permite concluir pela exposição habitual e permanente ao agente agressivo informado.

Ademais, a exposição aos agentes biológicos não é descaracterizada nem mesmo pela indicação de eficácia de EPC/EPI na profissiografia, conforme vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. ENQUADRAMENTO. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Superada a limitação temporal e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/1980. - A jurisprudência majoritária, tanto nesta Corte quanto no STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/1995). Precedentes [...] **As informações registradas no campo "EPI Eficaz (S/N)", constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), não se referem à eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente - Perfil Profissiográfico Previdenciário demonstra a exposição, habitual e permanente, a agentes biológicos - códigos 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.3.4 e 2.1.3 do anexo do Decreto n. 83.080/1979 e 3.0.1 dos anexos dos Decretos n. 2.172/1997 e n. 3.048/1999. - O EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes.** - O requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/1991. - Patente o quesito temporal, uma vez que a soma de todos os períodos de trabalho, confere à parte autora mais de 35 anos de profissão, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. - A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/1981 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, utilizando-se o IPCA-E, afastada a incidência da Taxa Referencial (TR). Repercussão Geral no RE n. 870.947. - Ausência de contrariedade à legislação federal ou a dispositivos constitucionais. - Matéria preliminar rejeitada. - Apelação do INSS parcialmente provida (ApCiv 5015117-69.2018.4.03.6183, Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019)*

Portanto, é devido o reconhecimento do tempo especial de 02/01/2001 a 05/03/2018, por enquadramento nos códigos 1.3.1 e 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, 1.3.4 do Quadro Anexo ao Decreto 83.080/1979 e 3.0.0 e 3.0.1 do Quadro Anexo ao Decreto 2.172/97 e ao Decreto 3.048/99.

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora, incluindo os constantes do CNIS, mas excluídos os concomitantes e desprezados os de labor junto a Estado de São Paulo e Municípios em que não esclarecido eventual cômputo de períodos no RPPS, encontra-se o seguinte quadro contributivo:

Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
tempo comum	01/06/1978	27/08/1978	1.00	0 anos, 2 meses e 27 dias	3
tempo comum	18/11/1980	18/12/1980	1.00	0 anos, 1 meses e 1 dias	2
tempo comum	26/03/1984	31/12/1984	1.00	0 anos, 9 meses e 5 dias	10
tempo comum	07/03/1985	18/03/1986	1.00	1 anos, 0 meses e 12 dias	13
tempo comum	05/03/1987	03/08/1987	1.00	0 anos, 4 meses e 29 dias	6
tempo comum	01/10/1987	06/08/1988	1.00	0 anos, 10 meses e 6 dias	11
tempo especial	19/09/1988	30/08/1989	1.40 Especial	1 anos, 3 meses e 29 dias	12

tempo especial	24/10/1989	04/11/1991	1.40 Especial	2 anos, 10 meses e 3 dias	26
tempo especial	02/01/1992	23/03/1992	1.40 Especial	0 anos, 3 meses e 25 dias	3
tempo especial	04/05/1992	18/05/1992	1.40 Especial	0 anos, 0 meses e 21 dias	1
tempo especial	15/06/1992	24/06/1992	1.40 Especial	0 anos, 0 meses e 14 dias	1
tempo especial	06/10/1992	19/02/1993	1.40 Especial	0 anos, 6 meses e 8 dias	5
tempo especial	16/06/1993	04/11/1993	1.40 Especial	0 anos, 6 meses e 15 dias	6
tempo especial	06/12/1993	19/01/1994	1.40 Especial	0 anos, 2 meses e 2 dias	2
tempo especial	07/02/1994	21/03/1994	1.40 Especial	0 anos, 2 meses e 3 dias	2
tempo comum	22/03/1994	02/05/1994	1.00	0 anos, 1 meses e 11 dias	2
tempo comum	03/05/1994	08/06/1994	1.00	0 anos, 1 meses e 6 dias	1
tempo especial	09/06/1994	01/12/1994	1.40 Especial	0 anos, 8 meses e 2 dias	6
tempo comum	01/02/1995	12/04/1996	1.00	1 anos, 2 meses e 12 dias	15
tempo comum	02/05/1996	05/08/1996	1.00	0 anos, 3 meses e 4 dias	4
tempo comum	15/10/1996	17/12/1996	1.00	0 anos, 2 meses e 3 dias	3
tempo comum	20/01/1997	18/04/1997	1.00	0 anos, 2 meses e 29 dias	4
tempo comum	01/12/1997	16/08/1999	1.00	1 anos, 8 meses e 16 dias	21
tempo comum	17/08/1999	27/10/2000	1.00	1 anos, 2 meses e 11 dias	14
tempo especial	02/01/2001	05/03/2018	1.40 Especial	24 anos, 0 meses e 18 dias	207

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 16/12/1998 (EC 20/98)	13 anos, 2 meses e 13 dias	151	34 anos, 8 meses e 11 dias	-
Pedágio (EC 20/98)	6 anos, 8 meses e 18 dias			
Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)	14 anos, 1 meses e 25 dias	162	35 anos, 7 meses e 23 dias	-
Até 05/03/2018 (DER)	39 anos, 1 meses e 12 dias	380	53 anos, 11 meses e 0 dias	93.0333

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98), porque o pedágio é superior a 5 anos.

Em **05/03/2018** (DER), a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

## DISPOSITIVO

Face ao exposto, **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial os períodos de 19/09/1988 a 30/08/1989, 24/10/1989 a 04/11/1991, 02/01/1992 a 23/03/1992, 04/05/1992 a 18/05/1992, 15/06/1992 a 24/06/1992, 06/10/1992 a 19/02/1993, 16/06/1993 a 04/11/1993, 06/12/1993 a 19/01/1994, 07/02/1994 a 21/03/1994, 09/06/1994 a 01/12/1994 e 02/01/2001 a 05/03/2018; e (ii) conceder aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/185.540.273-1), desde o requerimento administrativo (05/03/2018), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do CPC/2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. **Oficie-se à AADJ.**

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome: CARLOS ALBERTO DE LIMA IZIDORO

CPF: 046.137.828-05

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição

DIB: 05/03/2018

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 19/09/1988 a 30/08/1989, 24/10/1989 a 04/11/1991, 02/01/1992 a 23/03/1992, 04/05/1992 a 18/05/1992, 15/06/1992 a 24/06/1992, 06/10/1992 a 19/02/1993, 16/06/1993 a 04/11/1993, 06/12/1993 a 19/01/1994, 07/02/1994 a 21/03/1994, 09/06/1994 a 01/12/1994 e 02/01/2001 a 05/03/2018

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

\*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007531-15.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALCEU SPARAPAN

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/07/2020 965/1896

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ALCEU SPARAPAN** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.861.716-1), desde o requerimento administrativo (27/03/2017), com parcelas devidamente corrigidas e consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 104/105\*).

Após emenda da inicial, o INSS foi citado e apresentou contestação, em que impugnou a concessão da gratuidade de justiça, suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência da pretensão autoral (fls. 207/225).

Houve réplica (fls. 242/252).

Foi determinado sobrestamento em razão do pleito de reafirmação da DER (fls. 253/254). Ante a desistência do segurado quanto a este item do pedido (fls. 255/256) e concordância do INSS (fls. 258), vieram os autos conclusos para sentença.

**É o breve relatório. Decido.**

### FUNDAMENTAÇÃO.

#### DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “*pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*” (§ 2º), presumindo-se “*verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*” (§ 3º), e que “*a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*” (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

Menciono, nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, proferidos na vigência da Lei n. 1.060/50:

*DIREITO CIVIL. Processual civil. Recurso especial. Locação. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Presunção legal que favorece ao requerente. [...] 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 965.756, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007, v. u., DJ 17.12.2007, p. 336)*

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Impugnação à gratuidade judiciária. Declaração de hipossuficiência. Prova em sentido oposto. Possibilidade. Renda do postulante incompatível com o benefício pleiteado. Ocorrência. [...] 1. A Lei nº 1.060/50, Art. 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, o § 1º da referida norma adiciona que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2. Desume-se que a simples declaração de hipossuficiência não possui absoluta presunção de veracidade, podendo ser questionada pela parte adversa, mediante apresentação de prova em sentido oposto. 3. No caso dos autos, o exame dos extratos do CNIS juntados pelo INSS, bem como a ausência de declaração de despesas adicionais suportadas pelo agravante, permitem a conclusão de que sua renda é incompatível com a manutenção do benefício intentado de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo desprovido. (TRF3, AC 0004295-98.2009.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10.04.2012, v. u., e-DJF3 18.04.2012)*

*PROCESSO CIVIL – Previdenciário – Justiça gratuita – Impugnação – Lei 1.060/1950 – Necessidade afirmada na petição inicial – Presunção relativa – Prova em contrário produzida pelo demandado – Impugnação procedente. I – Os benefícios da justiça gratuita têm por finalidade facilitar o acesso à justiça àqueles que não tenham condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. É o que decorre do art. 2º, par. único, da Lei 1.060/1950. II – Ao prever que é suficiente a simples afirmação, na petição inicial, de que a parte não pode arcar com as despesas do processo, a lei estabelece presunção relativa de necessidade, que pode ser derrubada por prova em sentido contrário (art. 4º, § 2º). III – O INSS alegou e comprovou que o autor recebeu, em março de 2.009, aposentadoria no valor de R\$1.743,82 (um mil, setecentos e quarenta e TRE reais e oitenta e dois centavos), além de salário de R\$8.668,45 (oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos). IV – Renda mensal do autor muito superior ao que recebe, em média, a classe trabalhadora brasileira, justificando seja revogada a concessão da gratuidade. V – Apelação provida. (TRF3, AC 0001890-89.2009.4.03.6126, Nona Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Marisa Santos, j. 26.09.2011, v. u., e-DJF3 07.10.2011, p. 649)*

*AÇÃO ORDINÁRIA – Impugnação à assistência judiciária gratuita – Requisitos – Lei 1.060/50 – Declaração de ajuste anual do Imposto de Renda – Necessidade de contra-prova para a manutenção do benefício [...]. I – A CF, art. 5º, LXXIV, assegura assistência judiciária gratuita aos necessitados. 2 – A Lei 1.060/50, art. 2º, define o que se há de entender por necessitado: Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 3 – Em princípio, a concessão do benefício depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 4º, caput). Presunção relativa de veracidade, a qual pode ser infirmada por prova em contrário (cf. STJ, 5ª Turma, REsp 200.390/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 04/12/2000) 4 – A prova de declaração de ajuste anual do imposto de renda é suficiente para ilidir a presunção juris tantum de que goza a declaração de pobreza mencionada na lei 1060/50. 5 – Os recorridos não trouxeram nenhum documento apto a provar a existência de encargos financeiros, individuais e/ou familiares, capazes de comprometer parcela tão significativa de suas rendas mensais, que caracterize o estado de miserabilidade jurídica. 6 – Em relação ao fato alegado na resposta à impugnação no sentido de que o contribuinte isento tem a faculdade de eximir-se desta obrigação acessória para com a Receita Federal também através da declaração de ajuste anual, percebe-se que tal conduta é extraordinária, eis que não se trata do que ordinariamente ocorre, remanescendo o ônus dos impugnados em provar a ocorrência de fatos que o cotidiano demonstra não acontecer. Inteligência do art. 335 do CPC. 7 – Apelação a que se dá provimento. (TRF3, AC 0001599-92.2008.4.03.6104, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazaramo Neto, j. 20.08.2009, v. u., e-DJF3 04.09.2009, p. 574)]*

No presente caso, existe prova suficiente de que a parte autora tem condições econômicas para suportar as custas e as despesas do processo, uma vez que, consoante documentos de fls. 229/230, percebeu remuneração superior a R\$ 5.300,00 desde o ano de distribuição desta demanda, em 2017.

É certo que a remuneração de maior vulto não exclui, necessariamente, a proteção da assistência judiciária, quando demonstrada a existência de despesas prementes e indispensáveis (e. g. relacionados a tratamentos de saúde) ou de outros graves comprometimentos financeiros, que acabem apequenando sobremaneira a renda pessoal e familiar. No caso, a parte autora não apresentou qualquer situação que excepcione o quadro, demonstrado pelo INSS, de incompatibilidade de sua renda com a assertiva de “necessidade” por ela firmada.

Acerca das custas na Justiça Federal, valho-me, ainda, dos dizeres consignados na ementa da paradigmática decisão proferida pela Sétima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. Inexiste, portanto, qualquer ofensa à legislação federal invocada. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Pelos rendimentos apresentados de acordo com a consulta ao CNIS, disponível neste Gabinete, verifica-se que o requerente mantém vínculo empregatício estável junto à Prysmian Cabos e Sistemas do Brasil S/A desde 12 de novembro de 1987, tendo percebido remuneração, no mês do ajuizamento da presente demanda (fevereiro/2016), no importe de R\$6.434,32; durante o corrente ano de 2018, auferiu salário em valores variáveis entre R\$7.248,34 e R\$9.578,19. 4 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E comprovado nos autos que esta não é a situação da parte agravante. 5 - O valor da causa na ação subjacente é de R\$161.277,27 e, por consequência, as custas processuais totalizariam montante que pode ser parcelado em duas vezes (ajuizamento e eventual recurso). Além disso, o valor máximo previsto na tabela do CJF (Resolução nº 305, de 07/10/2014) para remuneração de perícias médicas é de R\$248,53, circunstâncias que evidenciam que o pagamento das custas e das despesas processuais não seria suficiente para comprometer o sustento da parte agravante. 6 - Impende salientar que a renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$ 1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$ 2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$ 2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pela parte agravante é quase seis vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - E, nunca é demais lembrar, que os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - Por fim, o acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Agravo de instrumento desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 578123 0004590-39.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018..FONTE\_REPUBLICACAO)*

Nestes termos, revogo o benefício da gratuidade de justiça outrora concedido. Todavia, não vislumbro litigância de má-fé da parte autora, motivo pelo qual não há que se falar em imposição da multa do art. 100, parágrafo único, do CPC/15.

#### **DA PRESCRIÇÃO.**

Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

#### **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.**

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedagógico) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

## DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

### I. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

#### I. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

#### I. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

### DO AGENTE NOCIVO RUIDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

**Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: *“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”*

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.*

*(omissis)*

*V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)*

## **DO USO DO EPI**

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

*“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)*

## **CASO CONCRETO**

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

**Quanto ao período de 01/10/2002 a 23/10/2008 (Mikatos Ind. e Comércio Ltda).**

O registro em CTPS (fls. 77) informa cargo de ferramenteiro.

O laudo técnico pericial (fls. 34/55) descreve as atividades e, muito embora afirme que a exposição a ruído e calor ocorreu abaixo dos níveis mínimos, também é expresso ao não descaracterizar a insalubridade pela manipulação de óleos minerais.

Neste ponto, friso que referido laudo pericial oriundo de reclamação trabalhista pode ser utilizado a título de prova emprestada, mormente porque se refere nominalmente ao próprio segurado e à empresa em que prestado o labor e também porque submetido ao contraditório nos presentes autos judiciais.

Fixada essa premissa, especificamente quanto ao agente químico óleo mineral, tal como consignado no laudo pericial, entendo que mesmo eventual ausência de indicação de intensidade ou concentração não é óbice ao reconhecimento da exposição a agentes químicos, na esteira do que vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. I- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*. II- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. III- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial do período pleiteado. IV- Com relação à aposentadoria especial, houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91. V- Com relação aos índices de atualização monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. VI- Apelação do INSS parcialmente provida (ApCiv 5001748-82.2018.4.03.6126, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019)*

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. HIDROCARBONETOS. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015). 3. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998. 4. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 5. **Considera-se especial o labor exposto à óleo diesel, gasolina e graxas, enquadrados como hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, previsto no Decreto 83.080/79, no item 1.2.10 e no Decreto 53.831/64, no item 1.2.11.** [...] Remessa oficial e apelações providas em parte. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0004762-83.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 27/05/2020, Intimação via sistema DATA: 29/05/2020)*

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. 1. No presente caso, dos documentos juntados aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício da atividade especial nos períodos de: - 17/09/1974 a 30/07/1977, vez que exercia a função de "aprendiz de borracheiro", ficando **exposto de modo habitual e permanente a produtos químicos (hidrocarbonetos): graxa e óleo de corte, entre outros, enquadrada pelo código 1.2.11, Anexo III do decreto nº 53.831/64; código 1.2.10, Anexo I do decreto nº 83.080/79; código 1.0.17 do Anexo IV do decreto nº 2.172/97 e 1.0.17 do Anexo IV do decreto nº 3.048/99 (formulário, ID. 27527128).** [...] 2. Assim, deve o INSS computar como atividade especial os períodos acima. 3. Desse modo, computados os períodos trabalhados até o requerimento administrativo (04/11/2008), verifica-se que a autora comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, razão pela qual preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. [...] Apelação da parte autora provida (ApCiv 5004832-91.2018.4.03.6126, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/12/2019.)*

É devido, portanto, reconhecer o tempo especial de 01/10/2002 a 23/10/2008, em razão da exposição a agentes químicos (código 1.2.11, Anexo III do decreto 53.831/64; código 1.2.10, Anexo I do decreto 83.080/79; código 1.0.17 do Anexo IV do decreto 2.172/97 e 1.0.17 do Anexo IV do decreto 3.048/99).

**Quanto aos períodos de 01/02/2011 a 23/01/2015 (Ferramentaria e Estamparia Pristel Ind. e Com. Ltda) e de 17/08/2015 a 27/03/2017 (Metalúrgica R-F Tecnologia e Comercio Eirelli EPP)**

O registro em CTPS (fls. 78) informa cargo de ferramenteiro.

Foram juntados PPPs (fls. 56/58 e 60/61), que corroboram labor no cargo de ferramenteiro e igualmente informam exposição a óleo de corte, óleo lubrificante, graxas e óleos minerais.

Sob aspecto formal, os PPPs estão devidamente preenchidos e, quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, considero que é possível concluir pela exposição habitual e permanente aos agentes agressivos químicos, visto restar comprovado o labor na linha de produção.

Já em relação à possibilidade de reconhecer tempo especial sob aspecto qualitativo, isto é, mesmo na ausência de indicação de intensidade ou concentração de agentes químicos, reporto-me aos fundamentos já expendidos quando da análise do vínculo anterior.

Portanto, afigura-se possível o enquadramento como tempo especial os períodos de 01/02/2011 a 23/01/2015 e de 17/08/2015 a 27/03/2017, tal como consignado nas profissiografias, por exposição a agentes químicos (código 1.2.11, Anexo III do decreto 53.831/64; código 1.2.10, Anexo I do decreto 83.080/79; código 1.0.17 do Anexo IV do decreto 2.172/97 e 1.0.17 do Anexo IV do decreto 3.048/99).

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora, excluídos os concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo:

Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
tempo comum	12/01/1976	12/02/1976	1.00	0 anos, 1 meses e 1 dias	2
tempo comum	29/03/1976	17/10/1977	1.00	1 anos, 6 meses e 19 dias	20
tempo comum	13/03/1978	03/04/1979	1.00	1 anos, 0 meses e 21 dias	14
tempo comum	09/04/1979	01/07/1980	1.00	1 anos, 2 meses e 23 dias	15
tempo comum	09/07/1980	12/12/1980	1.00	0 anos, 5 meses e 4 dias	5
tempo comum	06/01/1981	30/09/1982	1.00	1 anos, 8 meses e 25 dias	21
tempo comum	01/12/1982	20/11/1985	1.00	2 anos, 11 meses e 20 dias	36
tempo comum	09/12/1985	03/09/1986	1.00	0 anos, 8 meses e 25 dias	10
tempo especial (INSS)	09/09/1986	04/04/1990	1.40 Especial	5 anos, 0 meses e 0 dias	43
tempo comum	18/06/1990	23/05/1991	1.00	0 anos, 11 meses e 6 dias	12
tempo comum	04/11/1991	17/12/1993	1.00	2 anos, 1 meses e 14 dias	26

tempo comum	09/02/1994	08/07/1994	1.00	0 anos, 5 meses e 0 dias	6
tempo comum	01/04/1997	17/01/1998	1.00	0 anos, 9 meses e 17 dias	10
tempo comum	03/08/1998	19/02/1999	1.00	0 anos, 6 meses e 17 dias	7
tempo comum	12/07/2000	08/12/2000	1.00	0 anos, 4 meses e 27 dias	6
tempo especial (Juízo)	01/10/2002	23/10/2008	1.40 Especial	8 anos, 5 meses e 26 dias	73
tempo comum	02/02/2009	13/11/2009	1.00	0 anos, 9 meses e 12 dias	10
tempo especial (Juízo)	01/02/2011	23/01/2015	1.40 Especial	5 anos, 6 meses e 26 dias	48
tempo especial (Juízo)	17/08/2015	27/03/2017	1.40 Especial	2 anos, 3 meses e 3 dias	20

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 16/12/1998 (EC 20/98)	19 anos, 5 meses e 9 dias	225	43 anos, 2 meses e 21 dias	-
Pedágio (EC 20/98)	4 anos, 2 meses e 20 dias			
Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)	19 anos, 7 meses e 12 dias	227	44 anos, 2 meses e 3 dias	-
Até 27/03/2017 (DER)	37 anos, 1 meses e 16 dias	384	61 anos, 6 meses e 2 dias	98.6333

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos, o pedágio de 4 anos, 2 meses e 20 dias (EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I) e nem a idade mínima de 53 anos.

Em 27/03/2017 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

## DISPOSITIVO

Face ao exposto, revogo a gratuidade de justiça, nos termos do artigo 100, parágrafo único, primeira parte, do CPC/2015, rejeito a arguição de prescrição, homologo a desistência de reafirmação da DER e, no mérito propriamente dito, **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial os períodos de 01/10/2002 a 23/10/2008, 01/02/2011 a 23/01/2015 e 17/08/2015 a 27/03/2017; e (ii) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.861.716-1), desde o requerimento administrativo (27/03/2017), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do CPC/2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. **Oficie-se à AADJ.**

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome: ALCEU SPARAPAN

CPF: 688.659.108-87

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição

DIB: 27/03/2017.

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 01/10/2002 a 23/10/2008, 01/02/2011 a 23/01/2015 e 17/08/2015 a 27/03/2017.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

\*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.

## 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012283-93.2018.4.03.6183 / 7ª  
Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WALDIR DE THOMAZO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI - SP79958  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s).

Noticiada a cessão de crédito correspondente a **70% do precatório** ID nº 14593720, remetam-se os autos ao SEDI para cadastro da cessionária MÁXIMO INVESTIMENTOS E COBRANÇA EIRELI, CNPJ nº 31.532.238/0001-91, e de seu patrono Dr. Diogo Henrique dos Santos, OAB/SP nº 398.083.

Refiro-me aos documentos ID nº 34317780 e 34994683: Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, defiro as transferências solicitadas.

Expeça-se **OFÍCIO** ao **BANCO DO BRASIL**, a fim de que proceda com as **transferências bancárias** dos valores disponibilizados no PRC nº 20190012235, protocolo nº 20190070730 (documento ID nº 34859319) da seguinte forma: a) os valores devidos ao beneficiário Waldir De Thomazo devem ser transferidos para conta corrente do **BANCO ITAÚ, AGÊNCIA 0092, CONTA CORRENTE nº 94182-2, de titularidade de MÁXIMO INVESTIMENTOS E COBRANÇA EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.532.238/0001-91, isenta de imposto de renda;** b) os valores devidos à beneficiária Lourdes Martins da Cruz Ferazzini, a título de honorários contratuais, devem ser transferidos para conta corrente do **BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 4713, OPERAÇÃO 013, CONTA POUPANÇA Nº 1781-6, de titularidade de LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI, inscrita no CPF/MF sob o nº 004.096.808-18, isenta de imposto de renda.**

Cumpridas as determinações e nada mais sendo requerido no prazo legal, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015591-06.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LOURENI NOVAIS PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA DEPOLE RODRIGUES - SP419715  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestação ID nº 33762089: Considerando que o Sr. Perito Dr. Paulo César Pinto informou este Juízo acerca da readequação de sua agenda profissional, informo o cancelamento da perícia médica designada para o último dia 22 de junho de 2020.

Dê-se ciência às partes acerca da **nova** data designada pelo Sr. Perito Dr. Paulo César Pinto para realização da perícia médica na especialidade oftalmologia: **dia 23 de julho de 2020 às 11h30min na Rua Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo – SP.**

Semprejuízo, mantenho os demais termos do despacho ID nº 27214588.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016031-02.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADOLFO ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295, EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestação ID nº 33764868: Considerando que o Sr. Perito Dr. Paulo César Pinto informou este Juízo acerca da readequação de sua agenda profissional, informo o cancelamento da perícia médica designada para o último dia 22 de junho de 2020.

Dê-se ciência às partes acerca da **nova** data designada pelo Sr. Perito Dr. Paulo César Pinto para realização da perícia médica na especialidade otorrinolaringologia: **dia 23 de julho de 2020 às 12 horas na Rua Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo – SP.**

Sempre juízo, mantenho os demais termos do despacho ID nº 27219987.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008932-15.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDIMILSON ALVES SIMOES  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **EDIMILSON ALVES SIMÕES**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 094.075.938-19, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 06/07/2015 (DER) – NB 42/174.467.789-9.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- Auto Viação São Luiz Ltda., de 01/12/1980 a 02/01/1986;
- Auto Viação São Luiz Ltda., de 20/03/1986 a 02/02/1987;
- Auto Viação São Luiz Ltda., de 01/08/1987 a 30/08/1989;
- Viação Caminho do Mar Ltda., de 02/07/1990 a 02/03/1994.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Postula, ainda, caso necessário, a reafirmação da DER para a data do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício nos termos requeridos.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 13/134). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 137 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 138/168 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 169 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 170/174 – apresentação de réplica;

Fl. 175 – indeferimento do pedido de produção de provas pericial e testemunhal;

Fl. 176 – determinação de suspensão do feito em face do tema 995, do STJ);

Fls. 177/178 – manifestação do autor em que requereu o prosseguimento do feito;

Fl. 179 – manutenção da decisão de fl. 176 pelos próprios fundamentos;

Fls. 181/199 – manifestação da parte autora;

Fls. 201/206 – manifestação do autor em que requer a intimação da empresa Auto Viação São Luiz para retificação do PPP;

Fls. 208/253 – apresentação pelo autor de cópia de sua CTPS;

Fl. 254 – indeferimento do pedido de expedição de ofício para a empresa Auto Viação São Luiz; abertura de vista à parte ré para ciência e eventual manifestação acerca dos documentos apresentados pelo autor.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cuido da matéria preliminar.

### **A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO**

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 15/06/2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 06/07/2015 (DER) – NB 42/174.467.789-9 onseqüentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão prejudicial, examino o mérito propriamente dito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

### **B – MÉRITO DO PEDIDO**

#### **B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL**

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça<sup>[1]</sup>.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

Cumprе mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[iii\]](#)

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [\[iv\]](#)

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado:

Fls. 24/47 – cópia da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social – da parte autora;
Fls. 67/68 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Auto Viação São Luiz Ltda. referente ao período de 01/12/1980 a 02/01/1986 em que o autor esteve exposto a ruído de 82,0 dB(A) e hidrocarbonetos aromáticos. Consta no r. documento responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 13/10/2003. No entanto no campo “observações” consta a seguinte informação: “As informações contidas no PPP foram extraídas do Laudo Técnico da Empresa Inter Bus Transporte Urbano e Interurbano Ltda. As condições da época da demissão eram semelhantes a da época da elaboração do documento. As condições ambientais são as mesmas, dessa forma foi utilizado o documento da Inter Bus Transporte Urbano e Interurbano Ltda.”

Fls. 71/74 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – da empresa Auto Viação São Luiz Ltda., quanto ao período de 20/03/1986 a 02/02/1987; 01/08/1987 a 30/08/1989 e de 02/10/1989 a 30/06/1990, em que o autor exerceu o cargo de “pintor” e esteve exposto a ruído de 82,0 dB(A) e hidrocarbonetos aromáticos;

Fl. 85 – Formulário DIRBEN-8030 emitido pela empresa Expresso Santa Rita Ltda. referente ao período de 02/07/1990 a 02/03/1994 em que o autor exerceu o cargo de “pintor”. O documento informa exposição do autor a “agentes próprios de agressividade químicos, tais como thinner, solventes, removedores, poeiras e tolueno”.

Consoante informações contidas nos PPPs de fls. 67/68 e 71/74 verifico que o autor esteve exposto a pressão sonora acima dos limites de tolerância nos períodos de **01/12/1980 a 02/01/1986; 20/03/1986 a 02/02/1987 e de 01/08/1987 a 30/08/1989**. Observo que no campo “observações” dos PPPs consta a seguinte informação: “As informações contidas no PPP foram extraídas do Laudo Técnico da Empresa Inter Bus Transporte Urbano e Interurbano Ltda. As condições da época da demissão eram semelhantes a da época da elaboração do documento. As condições ambientais são as mesmas, dessa forma foi utilizado o documento da Inter Bus Transporte Urbano e Interurbano Ltda.”. Assim, de rigor o reconhecimento da especialidade dos r. períodos.

Ademais, verifico na documentação constante dos autos que nos períodos de **01/12/1980 a 02/01/1986; 20/03/1986 a 02/02/1987; 01/08/1987 a 30/08/1989 e de 02/07/1990 a 02/03/1994** o autor esteve exposto a agentes químicos, assim, entendo pelo reconhecimento da especialidade, em razão da sua exposição a agentes nocivos previstos nos códigos 1.2.11 do Decreto n.º 53.831/64 e 1.0.19 do anexo ao Decreto n.º 2.172/97, e anexo IV, ao Decreto n.º 3.048/1999.

Examinado, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

## **B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 06/07/2015, consoante documentação apresentada no curso do procedimento administrativo, a parte autora, possuía 34 (trinta e quatro) anos, 10 (dez) meses e 11 (onze) meses de tempo de contribuição, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por outro lado, considerando que o STJ, na sessão realizada em 23/10/2019, julgou o Tema 995, fixando o entendimento de que é possível a reafirmação da DER até segunda instância, com o cômputo das contribuições vertidas após o início da ação judicial, passo a analisar o pedido alternativo da parte autora, qual seja, de reafirmação da DER.

Assim, observo que na data da citação da autarquia previdenciária em 19/07/2018 o autor contava com 36 (trinta e seis) anos, 08 (oito) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição. Portanto, a parte autora faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por sua vez, no que se refere à data de início do pagamento dos valores atrasados fixo na data da citação da autarquia previdenciária, em 19/07/2018, momento em que teve ciência do tempo de contribuição do autor.

## **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **EDIMILSON ALVES SIMÕES**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 094.075.938-19, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- Auto Viação São Luiz Ltda., de 01/12/1980 a 02/01/1986;
- Auto Viação São Luiz Ltda., de 20/03/1986 a 02/02/1987;
- Auto Viação São Luiz Ltda., de 01/08/1987 a 30/08/1989;
- Viação Caminho do Mar Ltda., de 02/07/1990 a 02/03/1994.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 126/129), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/174.467.789-9, com DER reafirmada para 19/07/2018.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a reafirmação da DER fixada em 19/07/2018, respeitada a prescrição quinquenal.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

**Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.**

Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

<b>Tópico síntese:</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>
<b>Parte autora:</b>	<b>EDIMILSON ALVES SIMÕES</b> , inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 094.075.938-19.
<b>Parte ré:</b>	INSS
<b>Benefício concedido:</b>	Aposentadoria por tempo de contribuição.
<b>Antecipação da tutela – art. 300, CPC:</b>	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
<b>Atualização monetária:</b>	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
<b>Honorários advocatícios:</b>	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
<b>Reexame necessário:</b>	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

**[i] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.**

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

**[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.** 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

**[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.** 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de

atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003688-71.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SUELI DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Engenheiro do Trabalho **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica no **dia 02 de dezembro de 2020 às 11 horas**, conforme documento ID nº 34899401, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?

2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?

3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?

3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?

3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?

4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?

5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?

6) A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(fam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15(quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada do perito nomeado nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 34899401, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009421-52.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EPAMINONDAS DE SOUSA BONFIM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IEDA PRANDI - SP182799  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - CENTRO

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca das informações prestadas pela autoridade coatora.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**São PAULO, 7 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025598-21.2015.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ODILON MARTINS VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SEFORAKERIN SILVEIRA PEREIRA - SP235201  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Engenheiro do Trabalho **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica no **dia 07 de dezembro de 2020 às 09 horas**, conforme documento ID nº 34903321, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97? Quais? Em que intensidade?
  - 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?

3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?

3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?

4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?

5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?

6) A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15(quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada do perito nomeado nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que à empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 34903321, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007346-40.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDI COSTA DE CARVALHO  
SUCEDIDO: MOISES KIRK DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência a parte autora do parecer da contadoria judicial, documento ID de nº 34752996.

Após, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

**São PAULO, 7 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000402-90.2016.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE FERNANDES NETTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Proceda-se com nova intimação eletrônica da CEABDJ/INSS a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Após, cumpra a autarquia federal a parte final do despacho ID n.º 31386085.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 7 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017680-36.2018.4.03.6183 / 7ª  
Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELEN ANGELITA RODRIGUES RIBEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, MARIO CARDOSO - SP249199  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 34795783: Ciência à parte autora acerca do depósito vinculado ao CPF do titular do crédito, conforme extrato retro juntado. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Petição ID nº 34518854: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Informe o INSS o andamento do recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006433-92.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAMILA REGINA FEITOSA MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto.

Intimem-se.

**São PAULO, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014762-25.2019.4.03.6183

AUTOR: MARLI ALVES DE SOUTO

Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010502-02.2019.4.03.6183

AUTOR: AGNO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000484-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JAIME DUTRA SERAFIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s).

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005862-24.2017.4.03.6183 / 7ª  
Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE MARCOS SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MANCUSO - SP379268  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s).

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**São PAULO, 7 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001938-61.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EMIKO AOKI  
Advogado do(a) AUTOR: LIANA VIEIRA DA SILVA - RJ84097  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Cumpra o patrono da autora a decisão - ID n.º 26912288 no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 7 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003945-33.2018.4.03.6183 / 7ª  
Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAURO CONTESINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s).

Petição ID nº 33968115: providencie a parte autora instrumento de procuração atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento, se em termos, expeça-se certidão em que conste o nome do patrono constituído no feito, a fim de possibilitar o levantamento do precatório/requisição de pagamento junto à instituição financeira.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013916-42.2018.4.03.6183 / 7ª  
Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ISRAEL JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI - SP241974  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s).

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005520-76.2018.4.03.6183 / 7ª  
Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TARCISIO JOSE DE ARRUDA PAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s).

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 7 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021325-69.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SULAMITA MENEZES DA SILVA CAETANO  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 32927590: Manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência realizado pela autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 7 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004682-73.2008.4.03.6183 / 7ª  
Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BENEDITO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s).

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 7 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000750-74.2017.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EULALIA MARIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAUBER SILVA - SP260472  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca da disponibilização da certidão de autuação para fins de levantamento de valores.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014257-34.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SAMUEL RICARDO OLIVEIRA GERALDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA - SP215275  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS AGENCIA VILA MARIA

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca das informações prestadas pela autoridade coatora.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002963-51.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ONESIMO SEVERIANO FERNANDES

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202, WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA - SP196134, ALEXANDRE SILVA - SP209457

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID n.º 33237722: Intime-se (eletronicamente) a CEABDJ/INSS, instruindo com a cópia do documento constante no ID n.º 30848902, para que proceda com a **emissão urgente** de nova GPS ao autor, nos moldes já informados nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicando imediatamente a este Juízo.

Na inércia, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de aplicação de multa realizado pela parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 7 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007405-57.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLERIO MARQUES DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 34878255. Recebo-o como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 7 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000611-25.2017.4.03.6183 / 7ª  
Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: KAROL KLEUZE FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER LUIS BOZA MAYORAL - SP183970  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s).

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 7 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004501-72.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE LUCIO FABRE  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a inércia do autor, requeira o INSS o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 7 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009194-55.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ROSA MARIA DE JESUS BERNARDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 7 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027397-67.2008.4.03.6100 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZINA JORGE, ANGELICA GIOS FRADE, LUCIANA DE ANDRADE ZANGIROLAME, SIDNEIA FERREIRA DE ANDRADE, CREUSA FERREIRA DE ANDRADE, MARIA DA CONCEICAO ANDRADE DOMINGUES, FELICIA FERREIRA DE OLIVEIRA, JULIA PINHEIRO MACHADO BAPTISTA, JANDIRA POMPE RODRIGUES, MARILENA SIQUEIRA CRESPO, MARIA ISABEL DOS SANTOS, ORAIDE VILLALBA DO NASCIMENTO, SANDRA FERMINO DE OLIVEIRA, NORMA DE OLIVEIRA PEREIRA, WAGNER DE OLIVEIRA, TIAGO MOTA DE OLIVEIRA, JOANA DE OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS, ROSALINA RIBEIRO, SEBASTIANA DE CARVALHO DOS SANTOS, SANTINA MARIA DE OLIVEIRA AMAZONAS, NEUSA PALMA PEREIRA, CELSO ALADINO DE SOUZA, APARECIDA DE CARVALHO DA SILVA, ADELINA NICOLETTI DE SOUZA, REGINALDO PEREIRA DA SILVA, ROSELI APARECIDA DA SILVA, ANA DE SOUZA PAES, NAZARE NUNES DA SILVA QUADROS, CELINA DE SOUZA CLARO, LIOTINA ALVES PAZ, RITA DOS SANTOS NARCISO, SORAYA SOLANGE SANTOS, MARIA CRISTINA ARAUJO RIVALDO, MARIA IGNEZ DE ARAUJO NATAL, JOSE LUIZ HEBLING ARAUJO, MARIA REGINA ARAUJO PIRES, FRANCELINA DAS DORES BARBOSA, FRANCISCA TEREZA MARQUES, MARIA JOSE ZIMERMAN FROES, JAIRO APARECIDO DE MORAES, LUIZA THEREZINHA VILLACA LEO, NATALINA JOEL LERANTOVSK, MARIA APPARECIDA GARCON GOMES, APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA, EMIDIO MACHADO GOMES, JOAO BATISTA GOMES MACHADO, BENEDITO MACHADO GOMES, JOSE CARLOS GOMES, ODETE MACHADO GOMES COSTA, WANDERLEI GOMES MACHADO, ARTUR MACHADO GOMES, LUCILENE MACHADO GOMES COSSO, EMILIA GOMES, LILIAN GOMES INACIO, ALAN DE LIMA INACIO, JOSEPHINA DAFFARA ROTELLI, MAURO DE SOUZA



ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO TULLIO BOTTINO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO TULLIO BOTTINO

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Noticiado o falecimento da parte autora, suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na ausência deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, regularizem os habilitantes de Natalina Joel Lerantovsk o pedido, carreado aos autos comprovante de endereço atualizado de todos os habilitantes, bem como documento pessoal com foto e procuração da habilitante Adriana Cristina Lerantovsk, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os autos à União para manifestação sobre o pedido de habilitação.

No silêncio, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 7 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007438-47.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO CORREDO PRADO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 34854508 e 34854541. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014863-62.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO PIRES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Engenheiro do Trabalho **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica no **dia 27 de novembro de 2020 às 14h30min**, conforme documento ID nº 34900058, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?

2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97? Quais? Em que intensidade?

3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?

3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT

3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?

3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?

4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?

5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?

6) A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(fam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15(quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada do perito nomeado nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 34900058, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014013-08.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERALDO VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Engenheiro do Trabalho **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica no **dia 02 de dezembro de 2020 às 12 horas**, conforme documento ID nº 34899804, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?

2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?

3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?

3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?

3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?

4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?

5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?

6) A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(fam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15(quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada do perito nomeado nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 34899804, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007394-28.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS BAZARIN FILHO - SP395192

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 34769226, 34770051 e 34770054. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

**São PAULO, 7 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006275-32.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO LOURENCO  
Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 34821777 e 34821796. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

**São PAULO, 7 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000381-75.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO ALGACY ELIOTERIO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Engenheiro do Trabalho **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica no **dia 30 de setembro de 2020 às 10 horas**, conforme documento ID nº 34900726, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97? Quais? Em que intensidade?
  - 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?

3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?

3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?

4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?

5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?

6) A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15(quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada do perito nomeado nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 34900726, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000480-79.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SIDNEY ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Engenheiro do Trabalho **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica no **dia 04 de dezembro de 2020 às 13 horas**, conforme documento ID nº 34898918, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?

2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?

3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?

3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?

3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?

4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?

5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?

6) A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(fam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15(quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada do perito nomeado nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que à empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 34898918, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007925-44.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CICERO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Engenheiro do Trabalho **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica no dia **30 de novembro de 2020 às 09 horas**, conforme documento ID nº 34901321, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?
  - 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
    - 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
    - 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
  - 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
  - 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
  - 6) A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(fam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15(quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada do perito nomeado nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 34901321, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006810-58.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NORBERTO BARREIROS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 34757049 e 34757210. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

**São PAULO, 7 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008064-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO ZOCCHIO  
Advogado do(a) AUTOR: MOACYR GODOY PEREIRA NETO - SP164670  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Engenheiro do Trabalho **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica no **dia 30 de novembro de 2020 às 12 horas**, conforme documento ID nº 34901632, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97? Quais? Em que intensidade?
  - 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
    - 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
    - 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
  - 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
  - 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
  - 6) A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(fam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15(quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada do perito nomeado nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 34901632, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008547-33.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VIRMAELTO FERREIRA DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO - SP141942  
REU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Engenheiro do Trabalho **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica no **dia 04 de dezembro de 2020 às 14h30min**, conforme documento ID nº 34902609, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?
  - 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
    - 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
  - 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
- 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
- 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
- 6) A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15(quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada do perito nomeado nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 34902609, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011873-98.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ILZENIR SIMPLICIO GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: MICHELE PALAZAN PENTEADO - SP280055, ROSELI BEZERRA BASILIO DE SOUZA - SP276240  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Engenheiro do Trabalho **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica no **dia 04 de dezembro de 2020 às 09h30min**, conforme documento ID nº 34902816, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97? Quais? Em que intensidade?
  - 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?

3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?

3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?

4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?

5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?

6) A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15(quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada do perito nomeado nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que à empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 34902816, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004359-87.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CIPRIANO EXPEDITO DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE TADEU NOGUEIRA - SP266696, IVANILDA FRANCISCA DE LIMA - SP268635  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Engenheiro do Trabalho **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica no **dia 04 de dezembro de 2020 às 11 horas**, conforme documento ID nº 34903942, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?

2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?

3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?

3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?

3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?

4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?

5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?

6) A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(fam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15(quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada do perito nomeado nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que à empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 34903942, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006258-30.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SOLANGE MASSAE YCHIBASSI SUETAKE  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Engenheiro do Trabalho **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica no dia **02 de dezembro de 2020 às 14h30min**, conforme documento ID nº 34903637, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?
  - 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
    - 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
    - 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
  - 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
  - 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
  - 6) A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(fam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15(quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada do perito nomeado nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que à empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 34903637, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003203-42.2017.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HILDA PIRES FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447, FERNANDA APARECIDA  
RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANO TADEU TROLI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS CANASSA STABILE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANO TADEU TROLI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 34849144: Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, informe o cessionário, bem como o patrono dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados bancários para transferência dos valores que se encontram à disposição do juízo, atentando-se ainda a informação em sua solicitação acerca do imposto de renda incidente, declarando se é ou não isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 7 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006777-68.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RINALDO DE QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 34757391 e 34757394. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 7 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005671-71.2020.4.03.6183  
AUTOR: CELIO REGINALDO NASARIO  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 7 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008305-40.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO DE TARSO NEGREIROS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/189.532.449-9.

Regularizados, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 7 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015729-70.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VIVIANE APARECIDA ANDRADE DE BRITO

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando que o Sr. Perito Alexandre Souza Bossoni informou este Juízo acerca da readequação de sua agenda profissional, informo o cancelamento da perícia médica designada para o dia 21 de setembro de 2020.

Dê-se ciência às partes acerca da **nova** data designada pelo Sr. Perito Dr. Alexandre Souza Bossoni para realização da perícia médica na especialidade neurologia: **dia 29 de setembro de 2020 às 15 horas na Rua Alvorada, nº 48, cj. 61/62, Vila Olímpia, São Paulo - SP.**

Sempre juízo, mantenho os demais termos do despacho ID nº 32917438.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007116-27.2020.4.03.6183  
AUTOR: RICARDO LEANDRO DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003027-58.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDIMILSON BARBOSA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando que o Sr. Perito Alexandre Souza Bossoni informou este Juízo acerca da readequação de sua agenda profissional, informo o cancelamento da perícia médica designada para o dia 03 de agosto de 2020.

Dê-se ciência às partes acerca da **nova** data designada pelo Sr. Perito Dr. Alexandre Souza Bossoni para realização da perícia médica na especialidade neurologia: **dia 04 de agosto de 2020 às 15 horas na Rua Alvorada, nº 48, cj. 61/62, Vila Olímpia, São Paulo - SP.**

Semprejuízo, mantenho os demais termos do despacho ID nº 31030231.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016781-04.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADRIANA MORAES SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE RITA BIANCHINI - SP435833  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando que o Sr. Perito Alexandre Souza Bossoni informou este Juízo acerca da readequação de sua agenda profissional, informo o cancelamento da perícia médica designada para o dia 20 de julho de 2020.

Dê-se ciência às partes acerca da **nova** data designada pelo Sr. Perito Dr. Alexandre Souza Bossoni para realização da perícia médica na especialidade neurologia: **dia 21 de julho de 2020 às 15h30min na Rua Alvorada, nº 48, cj. 61/62, Vila Olímpia, São Paulo - SP.**

Semprejuízo, mantenho os demais termos do despacho ID nº 29666066.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008228-31.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERALDA AMALIA DO NASCIMENTO MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Providencie a parte autora a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010224-67.2011.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: KENJI SUZUKI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL  
LTDA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Reiro-me ao documento ID nº 35004947: Ciência às partes acerca do ofício encaminhado pelo E. TRF 03.

Após, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011853-10.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VANESSA MARILIA PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: NURIA DE JESUS SILVA - SP360752, KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS  
MENDONÇA - SP354368-E  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando que o Sr. Perito Alexandre Souza Bossoni informou este Juízo acerca da readequação de sua agenda profissional, informo o cancelamento da perícia médica designada para o dia 10 de agosto de 2020.

Dê-se ciência às partes acerca da **nova** data designada pelo Sr. Perito Dr. Alexandre Souza Bossoni para realização da perícia médica na especialidade neurologia: **dia 11 de agosto de 2020 às 14 horas na Rua Alvorada, nº 48, cj. 61/62, Vila Olímpia, São Paulo - SP.**

Sempre juízo, mantenho os demais termos do despacho ID nº 31060658.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006744-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ FRANCISCO DE ANUNCIACAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARLA CAMPANHA PAES LANDIM - SP362923, MAURICIO AQUINO RIBEIRO - SP230107

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOYCE DA ANUNCIACAO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIAN RODRIGO RICARDI LOPES RODRIGUES ALVES

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 34935390: Ciência às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008085-42.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MAURICIO DE ALBUQUERQUE

Advogados do(a) AUTOR: MAURO TAVARES CERDEIRA - SP117756, HELLEN OLIVEIRA DA SILVA - SP404098

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACA

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Regularize o subscritor da petição inicial, documento ID de nº 34635972, a sua representação processual, carregando aos autos procuração na qual conste poderes específicos para constituir advogado, como os poderes da cláusula “ad judicium”.

Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Vide art. 98 do CPC.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009684-19.2011.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOARCELY ANTONIO FERREIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face de **JOARCELY ANTONIO FERREIRA**, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente.

Em sua manifestação às fls. 548/564 a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. (1.)

Intimada a se pronunciar sobre as alegações contidas na impugnação, a parte exequente discordou dos fundamentos e dos cálculos elaborados pela autarquia (fls. 569/581).

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 583/598.

Em face das alegações apresentadas pelas partes às fls. 603/605 e 609/648, determinou-se o retorno dos autos ao Setor Contábil para que elaborasse os cálculos considerando os valores anotados na Carteiras de Trabalho de Previdência Social – CTPS do autor. (fl. 650)

Foram apresentados novos cálculos pela Contadoria Judicial (fls. 654/665)

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial.

A autarquia previdenciária apresentou concordância com o parecer contábil (fls. 667). Deixou a exequente transcorrer “in albis” o prazo concedido.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

## **II – DECISÃO**

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do curso processo, formulado pelo INSS, uma vez que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“(…)

*- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum.”*

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pelos exequentes. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Diante da divergência estabelecida entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial para elaboração das contas de liquidação, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 654/665 nos termos determinados às fls. 650.

A decisão superior que conforma o título executivo, determinou que “A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos”. (fls. 429/444).

Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 654/665), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento.

Ademais, a executada concordou com os r. cálculos.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo apresentado pelo demandante, no montante total de **R\$ 58.685, 76 (cinquenta e oito mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e setenta e seis centavos), para março de 2018**, já incluídos os honorários advocatícios.

Com estas considerações, **REJEITO** a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face de **JOARCELYANTONIO FERREIRA**.

Determino que a execução prossiga pelo valor **R\$ 58.685, 76 (cinquenta e oito mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e setenta e seis centavos), para março de 2018**, já incluídos os honorários advocatícios, nos exatos termos e proporções discriminadas pelo Setor Contábil.

Deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se for o caso.

Publique-se. Intimem-se.

(1.) Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002004-46.2012.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FLAVIO AUGUSTO ZAMBOLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face de **FLAVIO AUGUSTO ZAMBOLI**, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente.

Em sua manifestação às fls. 223/254[1] a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Requerendo, subsidiariamente, a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 870.947.

Intimada a se pronunciar sobre as alegações contidas na impugnação, a parte exequente discordou dos fundamentos e dos cálculos elaborados pela autarquia (fls. 267/268).

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 269/281.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial.

A exequente apresentou concordância com o parecer contábil (fls. 284/320). Deixou a executada transcorrer "in albis" o prazo concedido.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

## **II – DECISÃO**

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do curso processo, formulado pelo INSS, uma vez que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“(…)

*- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum.”*

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pelos exequentes. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Diante da divergência estabelecida entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial para elaboração das contas de liquidação, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 269/281.

A sentença de fls. 60/70, que não foi modificada apesar dos recursos interpostos em instâncias superiores, fixou da seguinte forma os índices de correção monetária e os juros de mora aplicáveis na correção do montante devido: “atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal”.

Desse modo, analisando os cálculos apresentadas pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 269/281), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento.

Assim, pelas razões expostas, não prosperam as alegações da executada, pela pretensão de adoção de índice diverso daquele constante do título executivo judicial.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo apresentado pelo demandante, no montante total de **R\$ 489.441,79 (quatrocentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e um reais e setenta e nove centavos), para abril de 2019**, já incluídos os honorários advocatícios.

Com estas considerações, **REJEITO** a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face de **FLAVIO AUGUSTO ZAMBOLI**.

Determino que a execução prossiga pelo valor **R\$ 489.441,79 (quatrocentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e um reais e setenta e nove centavos), para abril de 2019**, já incluídos os honorários advocatícios, nos exatos termos e proporções discriminadas pelo Setor Contábil.

Deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se for o caso.

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0425391-12.1981.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZENILDA SANTOS DA SILVA, MISAEL LEANDRO DA SILVA, ZORILDA DUARTE CRUZ BISPO,  
CARLOS DE SOUZA BISPO, GABRIEL BERTOLAZZI CRUZ, FABIANA BERTOLAZZI CRUZ, ROSANGELA SANTOS  
CRUZ, ALEXANDRE DOS SANTOS CRUZ, ALESSANDRA DOS SANTOS CRUZ, ROSANGELA SANTOS OLIVEIRA,  
ANGELO SANTOS CRUZ, ANGELA SANTOS CRUZ DE SOUZA, EDSON DOS SANTOS CRUZ JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008078-50.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO RODNEI MARTINS DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACA

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 5 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007930-39.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDUARDO MELHNIK  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACA

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 5 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003727-03.2012.4.03.6183 / 7ª  
Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ENRIQUE ESTEBAN BOCHNIAK  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ALVES VIANNA - SP179250  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: G5 BRJUS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 34837990: Ciência às partes acerca pagamento. Requeiramo que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Petição ID nº 34750508: Se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006274-81.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSELINO CORTES FAGUNDES  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 33293837: **1.** Indefiro o pedido de designação de audiência de instrução e julgamento, uma vez que a prova pericial promovida nestes autos possui relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo.

**2.** Ademais, a fim de que o laudo pericial seja o mais completo possível, defiro os esclarecimentos solicitados.

Intime-se o Sr. Perito Flávio Furtuoso Roque para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora (“*a fim de que calcule o nível de exposição à vibração de corpo inteiro com base nas horas extras informadas nos holerites em anexo*”), desde que factíveis.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013614-13.2018.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DE ALMEIDA CAMILLO, VERA LUCIA CAMILLO JORDAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 33516248: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do recurso interposto.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010420-77.1987.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NILVA MARKOPOULOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**São PAULO, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017983-50.2018.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA ANTONIA FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 34452454: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do recurso interposto.

Intimem-se.

**São PAULO, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003198-49.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVETE MARIA CEZAR CHINQUINI  
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 34518493: Considerando que o pedido de desistência da autora foi formulado em momento posterior à citação, intime-se a autarquia previdenciária ré, nos termos do artigo 485, § 4º do Código de Processo Civil.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008193-08.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDRE LUIS ALBERTONI  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 33324936: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Informe a parte autora se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011877-38.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARLI RAFAEL DA SILVA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 33881582: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002942-77.2017.4.03.6183 / 7ª  
Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO CAVAGLIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON COLPO FILHO - SP72936  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 34675680: Manifieste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010849-35.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE WILLY LUCIANO GIACONI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 33891794: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003454-55.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI - SP324248  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 35013846: Manifeste-se o INSS sobre as alegações da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017213-57.2018.4.03.6183 / 7ª  
Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
INVENTARIANTE: FRANCISCA VANDRI  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE  
GUARDACHONE - PR72393  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012440-66.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIAO SANTOS PRADO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MASCARENHAS JAEN - SP245552  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Concedo de ofício o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora dê cumprimento ao despacho ID nº 26309935.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000637-52.2019.4.03.6183 / 7ª  
Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO JOSE LAINHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância do INSS quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$94.241,15 (noventa e quatro mil, duzentos e quarenta e um reais e quinze centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$9.199,57 (nove mil, cento e noventa e nove reais e cinquenta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$103.440,72 (cento e três mil, quatrocentos e quarenta reais e setenta e dois centavos), conforme planilha ID nº 33180707, à qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de honorários (documento ID nº 34965761) para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006121-75.2015.4.03.6183 / 7ª  
Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDIVALDO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 34675871: Manifeste-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001533-95.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LAZARO ALVES DA SILVA SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 34505690: Manifeste-se o INSS sobre os documentos apresentados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006478-91.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WAGNER KEN ITI HONDA  
Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 33730417: Manifeste-se o INSS sobre os documentos apresentados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017929-84.2018.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA TEREZA PEREIRA BERNARDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON FARID CASSEB - SP21033, ANDRE RICARDO BONETTI ROSA - SP379821  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

### **I - RELATÓRIO**

Cuidam os autos de ação de cumprimento de sentença proposta por **MARIA TERESA PEREIRA BERNARDO**, portadora do documento de identificação RG nº 34.973.150-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 153.390.778-10, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende a requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a *“recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”*.

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 41/50[1]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 51/64) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 99).

O título determinou, em suma “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo”.

Pretende a exequente, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da revisão do benefício de pensão por morte NB 21/103.314.914-1, com DIB 01/09/1996.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 12/312).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça a favor da parte exequente (fl. 315).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 322/342, suscitando excesso de execução.

O exequente manifestou-se às fls. 344/355 dos autos, rechaçando os valores apresentados pela parte ré como devidos e requerendo a expedição de precatório quanto ao montante incontroverso, o que foi deferido à fl. 356.

Foram expedidos os ofícios de interesse (fls. 360/366).

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos (fls. 368/376).

Foram as partes intimadas (fl. 377).

A parte executada impugnou os cálculos (fls. 378/380).

Já a parte exequente concordou expressamente com os valores apresentados (fls. 386/390).

Vieram os autos conclusos.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei nº 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

*“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.*

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que *"de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada"* (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à sua habilitação e satisfação do crédito perseguida.

No caso em tela, constata-se que a parte autora recebe benefício de pensão por morte NB 21/103.314.914-1, com DIB 01-09-1996, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício. Além disso, o benefício foi concedido no Estado de São Paulo. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo, tanto que houve a revisão administrativa do benefício.

Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente, gerando direito à percepção de diferenças (fls. 368/376).

No mais, a autarquia previdenciária não trouxe aos autos elementos que justificassem a incongruência verificada. Deste modo, a ação é, nesse particular, procedente.

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial o que foi estritamente respeitado pela Contadoria Judicial.

Nesse particular, inclusive, tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar” (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial (fls. 368/376), no montante total de R\$ 99.516,78 (noventa e nove mil, quinhentos e dezesseis reais e setenta e oito centavos), para outubro de 2018.

Contudo, tendo em vista que já houve o pagamento dos valores tidos como incontroversos, **será devido à parte exequente o montante de R\$ 50.053,79 (cinquenta mil, cinquenta e três reais e setenta e nove centavos)**, para outubro de 2018.

### **III – DISPOSITIVO**

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **MARIA TERESA PEREIRA BERNARDO**, portadora do documento de identificação RG n.º 34.973.150-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 153.390.778-10, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autarquia previdenciária a realizar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício de pensão por morte NB 21/103.314.914-1, com DIB 01/09/1996, no total de R\$ 99.516,78 (noventa e nove mil, quinhentos e dezesseis reais e setenta e oito centavos), para outubro de 2018.

Contudo, tendo em vista que já houve pagamento dos valores incontroversos, **a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante de R\$ 50.053,79 (cinquenta mil, cinquenta e três reais e setenta e nove centavos)**, para outubro de 2018.

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado na sentença e aquele indicado pelo executado em sua impugnação como devido. Atuo comarrimo no art. 86, parágrafo único, e art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 08-07-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017714-11.2018.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: WAINE FLAVIO MARTINS  
Advogado do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o parecer do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013091-64.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CABREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014427-40.2018.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO BAILAO DE FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013555-58.1991.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TEREZINHA AMARAL, CONSELHO CURADOR DOS HONORARIOS ADVOCATICIOS, ANTONIO  
ALBERTO SOLIGO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS SIMOES - SP149687-A, RODOLFO FUNCIA SIMOES - SP106682  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS SIMOES - SP149687-A, RODOLFO FUNCIA SIMOES - SP106682  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO ALBERTO SOLIGO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUBENS SIMOES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODOLFO FUNCIA SIMOES

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 33854528: Ciência às partes.

No silêncio, cumpre-se a parte final do despacho de fls. 1197 e 1216 (numeração dos autos eletrônicos), expedindo-se os ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0013833-92.2010.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LINALDO FRANCISCO CORREIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Sem prejuízo, anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios constante no documento ID n.º 26089373, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0011477-51.2015.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SUBRINHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171, PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial realizados com a compensação dos valores expedidos nos autos a título de incontroverso.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**São PAULO, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017898-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA MAGAGNINI DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302, MAIANA CRISTINA DE SOUZA MACIEL  
SOBRINHO - BA30412  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 25940804: Ciência às partes.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 8 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013105-17.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA CECILIA DE MATTOS LOURENCO, THAIS REGINA DE MATTOS LOURENCO, RODOLFO  
DANIEL DE MATTOS LOURENCO

Advogado do(a) EMBARGADO: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) EMBARGADO: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) EMBARGADO: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA MUSSI DE MATTOS LOURENCO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**São PAULO, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004971-32.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO PEDRINELLI, ODAIR ALVES DE ARRUDA  
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 33189023: Indefiro o pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial, uma vez que tal órgão tem a função de auxiliar o juízo e não a parte autora, a qual cabe o ônus de alegar e provar fatos de seu interesse.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5004695-69.2017.4.03.6183 / 7ª  
Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADAO MAURO GARCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o transcurso do prazo sem resposta, intime-se NOVAMENTE a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, para que cumpra a obrigação de fazer prevista no título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, SOB AS PENAS DA LEI, nos termos do despacho ID nº 32069838.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004530-51.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: V. K. D. A. D. S.  
REPRESENTANTE: NATALY ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS - SP386952  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando expressamente os dados pessoais para inclusão do menor **Pedro Henrique Alves da Silva**, bem como juntando seus documentos pessoais e instrumento de procuração.

Como cumprimento, remetam-se os autos ao SEDI para que seja cadastrado no polo ativo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documentos ID nº 31309310 e 31309990: As informações prestadas pela CEABDJ/INSS vieram desacompanhadas de quaisquer anexos.

Assim, intime-se novamente a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB AS PENAS DA LEI, apresente o Histórico de Crédito (HISCRE) e o Histórico de Cálculos (HISCAL) do benefício NB 42/044.359.218-7, titularizados pelo Autor.

Após, abra-se vista às partes.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para prolação da sentença.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014563-37.2018.4.03.6183 / 7ª  
Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSIMAR MIGUEL PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENNA ANGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a inércia do INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha de cálculo do valor que entende devido, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

1. Petições ID nº 33062894 e 33063543: Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.
2. Verifico que a autarquia previdenciária ainda não cumpriu o determinado na decisão ID nº 31228803. Assim, concedo, de ofício, o prazo de 15 (quinze) dias para que justifique o total de tempo contributivo do autor identificado à fl. 30 (fl. 19 do processo administrativo - NB 41/182.586.431-1), juntando autos a Planilha de Tempo, com discriminação de todos os períodos que foram considerados.
3. Por fim, também verifico que o autor não cumpriu integralmente a decisão ID nº 31228803. Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia integral do processo administrativo referente ao NB 41/ 190.230.885-6.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010622-82.2009.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANA ESTER DE MORAES ESCHER  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento interposto.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017507-75.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ MARQUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que foi apresentada réplica no dia 12 de março (petição ID nº 29564291). Em momento posterior, na data de 14 de maio, foi apresentada nova manifestação à contestação (petição ID nº 32246778).

Considerando que há duas réplicas apresentadas no processo, apenas a primeira deve ser considerada, por força de preclusão consumativa.

Ademais, compulsando os autos, não encontrei instrumento de procuração outorgando poderes para a Dra. Walkiria Tufano. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a sua representação processual.

Diante de todo o exposto, providencie a Secretaria a exclusão dos documentos ID nº 32246768 e 32246778.

Nada mais sendo requerido, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008778-31.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SONIA BARBOSA CAMARGO IGLIORI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento (ID nº 33231233), remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que apresente os cálculos de liquidação nos termos do julgado.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002292-93.2018.4.03.6183 / 7ª  
Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DA LUZ DE OLIVEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL SANTANA DE MATOS - SP337704  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a inércia do INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha de cálculo do valor que entende devido, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001372-85.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EUGENIO CORREA DA ROCHA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 33260277: Indefiro o pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial, uma vez que tal órgão tem a função de auxiliar o juízo e não a parte autora, a qual cabe o ônus de alegar e provar fatos de seu interesse.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002308-13.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CECILIA ALVES VIANNA  
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 33189019: Indefiro o pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial, uma vez que tal órgão tem a função de auxiliar o juízo e não a parte autora, a qual cabe o ônus de alegar e provar fatos de seu interesse.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005631-60.2018.4.03.6183 / 7ª  
Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA AMORIM LAPADO NASCIMENTO - SP332548  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$67.879,87 (sessenta e sete mil, oitocentos e setenta e nove reais e oitenta e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$8.145,58 (oito mil, cento e quarenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$76.025,45 (setenta e seis mil e vinte cinco reais e quarenta e cinco centavos), conforme planilha ID nº 31594822, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006757-82.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OSMAR ANTONIO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 34353509: Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias acerca do relatado pela parte autora.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000606-03.2017.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUCILIO CASTILHO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008617-77.2015.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MOACYR MELARE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017027-97.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MIGUEL DA MOTA  
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 31002324: Tendo em vista a decisão proferida nos autos do recurso de Agravo de Instrumento, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o(s) exato(s) endereço(s) para realização da(s) perícia(s) técnica(s) pelo perito judicial.

Com o cumprimento, providencie a Secretaria o necessário para o agendamento de data e horário para a realização da perícia técnica pelo engenheiro de segurança do trabalho de confiança deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006608-18.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LORICILDA CORDEIRO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**São PAULO, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003338-20.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SANCHES CAMPOI - SP60284  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Tomem os autos à Contadoria Judicial a fim de que apresente os cálculos de liquidação que embasaram o parecer constante no documento ID nº 32721194.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003056-11.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE WALLACE COCHRANE  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por mais 90 (noventa) dias a juntada de cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 41/163.093.742-5, conforme determinado no despacho ID nº 32269050.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002566-16.2016.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JAYR GARCIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR DE SOUZA - SP38683  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003486-31.2018.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUZIA PEREIRA ESTEVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006222-51.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOEL OLIVEIRA SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE  
DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, CAMILLA DO CARMO  
FILADORO - SP444839  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 33241072: Indefiro o pedido de expedição de ofício, uma vez que compete ao autor comprovar fato constitutivo de seu direito, conforme disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, somente cabe ao Juízo intervir quando houver recusa da empresa em atender à solicitação ou impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito.

Assim, a própria parte autora deve diligenciar diretamente junto à empresa para que esta providencie a documentação necessária.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002226-77.2013.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VANDERLEI DE SOUZA LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212,  
LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**São PAULO, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0073829-16.2014.4.03.6301 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WELLINGTON GUEDES FURTADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO DE OLIVEIRA RAMOS - SP266984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reforo-me ao documento ID n.º 33294587: Ciência ao autor.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014469-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARY ARZON DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO  
BERMAN - SP156854  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca da disponibilização da certidão de atuação para fins de levantamento de valores.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002141-48.2000.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELOIZA DIAS AZEVEDO FAGUNDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO - SP70772  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROSELLI NETO - SP122478

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/parecer do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001623-43.2009.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LOURIVAL FERREIRA DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial realizados com a compensação dos valores expedidos nos autos a título de incontroverso.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014040-25.2018.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO BADAN LOMBARDO  
REPRESENTANTE: MARIA CRISTINA LOMBARDO FERRARI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES - SP262333,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010558-69.2018.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RACHELE CESANA BAROUKH  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003963-83.2020.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO AILTON ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003145-68.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARTA APARECIDA OCTACILIO ZENDRAO BRAVIM  
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 33883652: Diante dos esclarecimentos prestados, providencie a Secretaria o necessário para novo agendamento de data e horário para a realização das perícias médicas nas especialidades **CLÍNICA GERAL** e **PSIQUIATRIA**.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008194-56.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SELVA MOTTA  
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA DE SOUZA - SP254746  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Providencie a parte autora a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0009601-95.2014.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ABEL DE CAMARGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014883-53.2019.4.03.6183

AUTOR: RAIMUNDO LUIS PEREIRA NETO

Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 8 de julho de 2020.**

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 3 (três) anos.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Providencie a parte autora a certidão de óbito do 'de cujus', bem como certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016933-52.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CRISTINA MARIA TEIXEIRA GOUVEIA  
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016142-83.2019.4.03.6183

AUTOR: MANOEL ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/07/2020 1069/1896

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001550-97.2020.4.03.6183

AUTOR: ADRIANO NUNES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004273-60.2018.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AMARILDO JOSE VIEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES  
STRACIERI - SP139389  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006014-31.2015.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDINEIA NUNES DOS SANTOS MACAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000594-86.2017.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IRACEMA DE PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002544-31.2011.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERALDO MAGELA BARROSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDILENE FERNANDES SOARES - SP251137  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007048-82.2017.4.03.6183

REQUERENTE: JUCEARA MARIA PAULA MARTINS RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: MILENA VISCONDE FERRARIO DE AGUIAR - SP271065, ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000456-88.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSUE MORILHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ID 34621472: considerando a apresentação de novos documentos pelo executado Josue Morilha, abra-se vista à autarquia previdenciária exequente para ciência e eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º do Código de Processo Civil.

Tornem, então, os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000098-23.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NILSON LUIZ DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010985-66.2018.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JUAREZ VALE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005909-90.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JACOB MARQUES DA SILVA NETO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO - SP177197, STEFANIA BARBOSA GIMENES - SP342059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 34597821. Defiro dilação de prazo por 60 (sessenta) dias, conforme requerido.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004948-52.2020.4.03.6183  
AUTOR: JOAO JOSE CORREA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007047-92.2020.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIA VENANCIA TEODORO  
Advogado do(a) AUTOR: OZIAS DE SOUZA MENDES - SP320050  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005739-21.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO JACINTO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI - SP191601

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009201-54.2018.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FERNANDO GARCIA PIOVESAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca da disponibilização da certidão de atuação para fins de levantamento de valores.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012943-22.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VANDUIL MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 33772794: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho ID nº 32425960.

No mais, indefiro, por ora, o pedido da parte autora. Aguarde-se a realização das perícias já determinadas nestes autos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000204-61.2004.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JAIR CASTANHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO MARCOS GARCIA - SP103128  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**São PAULO, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002444-78.2017.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS EVANGELISTA CAETANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**São PAULO, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012198-42.2011.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO GONCALVES NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000507-12.2003.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GUIOMAR DA CONCEICAO CALDEIRA FERREIRA, TATIANE FERREIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006007-75.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DECLAR JOAO BACCARO

Advogado do(a) AUTOR: ALAN LEVATI MACHADO - SC40479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 33364544: Indeferido, por ora, o pedido de produção de prova testemunhal, com fundamento no artigo 443, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018046-75.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCELO FERREIRA, RENATA CRISTINA FERREIRA, REGINA APARECIDA FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON FARID CASSEB - SP21033, ANDRE RICARDO BONETTI ROSA - SP379821  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON FARID CASSEB - SP21033, ANDRE RICARDO BONETTI ROSA - SP379821  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON FARID CASSEB - SP21033, ANDRE RICARDO BONETTI ROSA - SP379821  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

**São PAULO, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006402-67.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WALDIR ANTONIO DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petições ID nº 33305621 e 34063719: Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010400-14.2018.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NELSON TADASHI SHIMOMOTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERONIMO RODRIGUES - SP377279  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

**São PAULO, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006072-41.2018.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO EUDES DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799, ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004156-96.2014.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PINTO MOREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial realizados com a compensação dos valores expedidos nos autos a título de incontroverso.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005568-98.2019.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JACY MARIA CORREIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006505-45.2018.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LAURO LEANDRO MALASPINA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BALBINO CORREA - SP248197  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000239-50.2006.4.03.6183 / 7ª  
Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CUSTODIO NEVES RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$310.089,81 (trezentos e dez mil e oitenta e nove reais e oitenta e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$31.060,50 (trinta e um mil e sessenta reais e cinquenta centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$341.150,31 (trezentos e quarenta e um mil, cento e cinquenta reais e trinta e um centavos), conforme planilha ID nº 32317144, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 9 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006280-59.2017.4.03.6183 / 7ª  
Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MIRIAM DE LURDES NASCIMENTO DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADAILTON DOS SANTOS - SP257404  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a inércia do INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha de cálculo do valor que entende devido, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004673-40.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA ROSADA SILVA VIEIRA  
CURADOR: FRANCISCA VIEIRA DE AGUIAR  
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN VANESSA BETINE JANINI - SP222168,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 34783422: Ciência à parte autora acerca da manifestação apresentada pela CEABDJ/INSS.

Requeira, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008922-03.2011.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON MENDONZA MANTA, BENEDITO ALVES SOUZA, DIRCEU ANTUNES, VANTUILDO  
SANTOS TOLEDO, MARIA LUZIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FRANCO GONCALVES - MG124196-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE LINDOLFO OLIVEIRA, DIEGO FRANCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, VERITAS  
APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IDELI MENDES SOARES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSAMARIA NEVES ABADE

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Chamo o feito à ordem.

Primeiramente, proceda-se ao cancelamento do alvará de levantamento expedido, conforme certidão de ID nº 29725873.

Após, cumpra-se o despacho de ID 34818389, certificando-se nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011218-29.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVANDIR MARQUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 32862147: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Informe a parte autora se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010571-34.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: SOLANGE SOMBRA RAMOS  
AUTOR: K. S. R.  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO FELIPPIN DE MELO - SP283367  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FELIPPIN DE MELO - SP283367  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por K. S. R. menos impúbere, representada por sua genitora **SOLANGE SOMBRA RAMOS**, portadora da cédula de identidade RG 21.425.247-4, inscrita no CPF/MF sob o n. 106.599.058-84, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Objetiva a parte autora, com a postulação, que lhe seja concedido benefício de auxílio-reclusão em razão da prisão de Benedito Ramos, em 16-06-2010.

Pontifica ter realizado requerimento administrativo sob o nº. 25/193.249.188-8 em 17-05-2019(DER), indeferido sob o fundamento de que a reclusão ocorreu após a perda da qualidade de segurado.

Alega restar incontestável a qualidade de dependente da autora, por tratar-se de filha legítima.

Acompanharam a exordial os documentos de fls. 10/33 [11](#).

Defêriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do INSS à fl. 36.

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, em que, em apertada síntese, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 38/57).

Houve a abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 58).

Opinou o Ministério Público Federal – MPF pelo deferimento do pedido deduzido na petição inicial (fls. 59/64).

Apresentação de réplica às fls. 66/73.

Determinada a intimação da AADJ para apresentar cópia integral e legível do procedimento administrativo que indeferiu o pedido de auxílio reclusão efetuado pela parte autora NB 193.249.188-8 (fl. 74).

O MPF atestou sua ciência de todo o processado, em especial do despacho ID 29838383 (fl. 76).

Anexada aos autos cópia integral do procedimento administrativo em discussão (fls. 78/119). Ciência às partes acerca da juntada de cópia do processo administrativo do benefício NB 193.249.188-8 (fl. 120).

O MPF atestou estar ciente de todo o processado, em especial do despacho ID 32271469, que deu ciência às partes acerca da juntada de cópia do processo administrativo do benefício (fl. 121).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

## **II - MOTIVAÇÃO**

O auxílio-reclusão, nos termos do que preceitua o art. 80 da Lei nº 8.213/91, é devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

Assim, independentemente de carência, para concessão do benefício de auxílio-reclusão são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do encarceramento: 1) qualidade de segurado do pretense instituidor do benefício; 2) baixa renda do segurado; e 3) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado.

A qualidade de segurado do apenado restou demonstrada, já que, consoante dados extraídos da CTPS acostada às fls. 24/25 este manteve vínculo empregatício até 31-08-2008, e conforme Certidão expedida pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho – Ministério da Economia, acostada à fl. 27, recebeu seguro desemprego pertinente à referido vínculo. Assim, com fulcro no disposto no art. 15 da Lei 8.213/91, na data do aprisionamento, ocorrida em 16-06-2010, o Sr. Benedito Ramos ostentava qualidade de segurado.

A controvérsia cinge-se também à comprovação do requisito da baixa renda.

Confirme decidido pelo STF no julgamento do RE 587.265/SC, a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão é o do segurado, e não a de seus dependentes.

Confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE 587365/SC, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 25/03/2009, Tribunal Pleno)*

O critério econômico da renda previsto no artigo 80 da Lei n.º 8.213/91 deve ser aferida no momento da reclusão, a teor do art. 116, §1º do Decreto n.º 3.048/99.

Assim, deve prevalecer o entendimento já esposado pelo Superior Tribunal de Justiça:

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico.

2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional.

3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda".

4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor.

5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa".

6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário de contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social." (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).

7. Alada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao

princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.

8. Recursos Especiais providos. [1]

Por sua vez, quanto ao requisito dependência do beneficiário, entendo-o preenchido, com base na certidão de nascimento acostada à fl. 17, que comprova a autora, nascida em 11-08-2006, ser filha do Sr. Benedito Ramos.

No que tange à data de início do benefício, este é devido desde a data do requerimento administrativo, que se verificou após trinta dias do encarceramento – no caso, muitos anos depois – em 17-05-2019 (DER).

Nesse particular, é de se indeferir o pedido de concessão do benefício desde a data do encarceramento, uma vez que a lei é bastante expressa no que concerne à data do termo inicial do benefício em questão. Não há que se falar, nesse contexto, em "ausência de prescrição" contra incapaz uma vez que o instituto previsto no artigo 74 da Lei n. 8.213/91 não cuida da prescrição, mas tão somente do termo inicial do benefício.

Não há lesão a direito até o momento do indeferimento administrativo. É, pois, a partir dele que seria possível falar em prescrição.

Fixo a data de início do pagamento (DIP) das prestações em atraso, na data da citação do INSS nestes autos, momento em que a parte ré teve ciência da certidão trazida à fl. 27, que não foi apresentada administrativamente conforme comprova a cópia integral do procedimento administrativo anexado pela AADJ em atenção ao solicitado por este Juízo.

### **III – DISPOSITIVO**

Com estas considerações, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado por **K. S. R.** criança, nos termos da lei, representada por sua genitora **SOLANGE SOMBRA RAMOS**, portadora da cédula de identidade RG 21.425.247-4, inscrita no CPF/MF sob o n. 106.599.058-84, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 487, do Código de Processo Civil.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, a conceder em favor da autora o benefício de Auxílio-Reclusão NB 25/193.249.188-8, desde 17-05-2019 (DIB/DER). Deverá a autarquia previdenciária, ainda, **apurar** e **pagar** as diferenças em atraso devidas desde a data da citação, ocorrida em 27-09-2019 (DIP).

**Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do auxílio-reclusão, nos exatos moldes deste julgado.**

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

**A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

<b>Tópico síntese:</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>
<b>Parte autora:</b>	<b>K. S. R.</b> menos impúbere, nascida em 01-08-2006, portadora da cédula de identidade RG 62.070.702-1 SSP/SP, representada por sua genitora <b>SOLANGE SOMBRA RAMOS</b> , portadora da cédula de identidade RG 21.425.247-4, inscrita no CPF/MF sob o n. 106.599.058-84,
<b>Parte ré:</b>	INSS
<b>Benefício concedido:</b>	Auxílio-reclusão – NB 25/193.249.188-8
<b>Data do início do benefício (DIB):</b>	17-05-2019(DER).
<b>Data de início do pagamento (DIP):</b>	27-09-2019 (DIP na citação)
<b>Antecipação da tutela – art. 300, CPC:</b>	Concedida.
<b>Atualização monetária:</b>	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
<b>Honorários advocatícios:</b>	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n 111, do Superior Tribunal de Justiça.
<b>Reexame necessário:</b>	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

[1] REsp 1480461/SP; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; j. em 23-09-2014.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004439-58.2019.4.03.6183 / 7ª  
Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANDRE MARTINEZ PARRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 34775556: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 9 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001987-41.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CICLERIO RAMOS DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

## I - RELATÓRIO

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por **CICLÉRIO RAMOS DE MELO**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 022.493.048-66, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando o reconhecimento da especialidade do labor que exerceu de 23-04-1979 a 08-08-1986, o reconhecimento dos períodos de gozo de auxílio-doença (de 30-06-2007 a 25-12-2007 e de 18-12-2007 a 07-01-2010) e de aposentadoria por invalidez (de 08-01-2010 a 25-07-2019) como carência e a condenação da autarquia previdenciária a averbá-los como tal, e a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 25-07-2019(DER) – NB 42/196.824.996-3.

Coma inicial, foram acostados documentos (fls. 25/85)<sup>[i]</sup>.

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela, foi afastada a possibilidade de prevenção e foi determinada a apresentação de documento pelo autor (fls. 88/90).

A parte autora apresentou documentos às fls. 92/195.

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 199/221).

Abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 222).

Apresentação de réplica (fls. 224/231).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Passo a apreciar a preliminar arguida em contestação.

### **DA PRESCRIÇÃO**

Inicialmente, verifico que o autor ingressou com a presente ação em 12-02-2020 ao passo que o requerimento administrativo remonta a 25-07-2019 (DER) – NB 42/196.824.996-3. Consequentemente, não há que se falar em incidência efetiva da prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito propriamente dito do pedido.

### **MÉRITO DO PEDIDO**

#### **A.1. DO TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO**

O INSS administrativamente reconheceu 24(vinte e quatro) anos, 02(dois) meses e 02(dois) dias de tempo de contribuição (fls. 178/185), indeferindo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido pela parte autora – NB 42/196.824.996-3.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça <sup>[ii]</sup>.

Até a Lei n. 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruido** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

#### **Verifico, especificamente, o caso concreto.**

O autor requereu o enquadramento do período de 23-04-1979 a 08-08-1986, em que desempenhou a função de **vigilante** junto a Alerta – Serviços de Segurança S/C Ltda., o que vem comprovado pela anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS número 051951, série 634ª (fls. 104/106).

A atividade de vigilante equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

Em relação à especialidade da atividade do vigilante, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 como o seguinte teor:

*Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.*

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de "guarda", sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gedíael Galvão, D.J.U. 26/04/06).*

Cumpra citar Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, como adicional de 30% (trinta por cento), em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas.

Neste sentido:

“AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA . AGRAVO PARCIAL PROVIDO. I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após à vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. III. Agravo legal parcialmente provido. (AC 00352688120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

Lembro, ainda, que a defesa da integridade física do trabalhador, com análise da periculosidade de sua atividade é elemento extraído da Carta Magna[[iii](#)] e do art. 193, da Consolidação das Leis do Trabalho[[iv](#)]. Também decorre da Lei nº 8.213/91[[v](#)], da súmula nº 98, do extinto Tribunal Federal de Recursos[[vi](#)], da NR 16 e do Recurso Especial nº 1.306.113[[vii](#)].

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. **A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa.** A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência." (TRF 4ª REGIÃO, 3ª Seção; EIAC - 15413, 199904010825200/SC; Relatora: Desemb. Virgínia Scheibe; v.u.j, em 13/03/2002, DJU 10/04/2002, pág: 426) – grifêi”.

Entendo, pois, comprovada a caracterização de atividade especial em decorrência da exposição contínua do autor ao risco de morte inerente ao simples exercício de suas funções como vigilante, dentre as quais se inclui a responsabilidade por proteger e preservar os bens, serviços e instalações e defender a segurança de terceiros.

Ponto, ainda, que por se tratar de período **anterior** à edição da Lei n. 9.032/1995, não se aplica a suspensão determinada pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 1031).

Assim, reconheço a especialidade do período de 23-04-1979 a 08-08-1986, em que o autor exerceu atividade de vigilante junto a Alerta – Serviços de Segurança S/C Ltda.

## **A.2. DO CÔMPUTO DO PERÍODO DE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE**

O autor requer também o cômputo dos seguintes períodos, em que teria recebido benefício por incapacidade: de 30-06-2007 a 25-12-2007 e 18-12-2007 a 07-01-2010 (auxílio-doença) e de 08-01-2010 a 25-07-2019 (aposentadoria por invalidez).

O pleito encontra amparo no artigo 55, II da Lei n. 8.213/91 e, de acordo com o artigo 29, § 5º da mesma lei, o salário de benefício do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez será considerado **como salário de contribuição** no período de afastamento quando intercalado com períodos de atividades para efeito de cálculo de renda mensal de futuros benefícios.

Ainda, nos termos do inciso III, do artigo 60, do Decreto n. 3.048/1999, o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade, deve ser contado como tempo de contribuição.

Portanto, o tempo de recebimento de benefício por incapacidade **intercalado** entre períodos de atividade deve ser considerado para fins de carência.

No caso do autor, analisando os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, verifico que o autor exerceu atividades remuneradas na condição de empregado junto à Sonic Indústria e Comércio de Brinquedos Eireli de forma intercalada com o recebimento dos benefícios de auxílio-doença de 30-06-2007 a 25-12-2007 e 18-12-2007 a 07-01-2010 (fls. 37).

Prosseguindo, verifico que o consta dos dados do CNIS que o vínculo apenas findou em 08/2019, data da última remuneração (fl. 37).

Ainda que não se considerasse o vínculo em questão – o que não foi impugnado pelo INSS -, verifico que o autor verteu uma contribuição na condição de Contribuinte Individual em relação à competência de 06/2019 (fl. 38), enquanto percebia mensalidade de recuperação, o que é plenamente admissível e encontra amparo na lei (art. 47, II, parte final da Lei n. 8.213/91).

Portanto, cabível também o cômputo do período de 08-01-2010 a 31-05-2019, em que recebeu benefício de aposentadoria por invalidez, vez que intercalado por contribuição à Previdência Social.

Assim, todos os períodos em que recebeu benefício por incapacidade controvertidos devem ser considerados para fins de carência.

### **– CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o Autor deveria deter até a data do requerimento administrativo 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Por sua vez, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional pelos moldes da Lei nº 8.213/91, com redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, o autor deveria contar em 16-12-1998 com ao menos 30 (trinta) anos de tempo de serviço.

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição referente à parte autora, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, o autor detinha, na data do requerimento administrativo, em 25-07-2019, **38 (trinta e oito) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias** de tempo de contribuição e **59 (cinquenta e nove) anos de idade** e 98,53 (noventa e oito vírgula cinquenta e três pontos), suficiente à concessão do benefício nos moldes artigo 29-C, I, da Lei n. 8.213/91, incluído pela Lei n. 13.183/15.

### **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado por **CICLÉRIO RAMOS DE MELO**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 022.493.048-66, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Determino que a autarquia previdenciária reconheça e averbe como tempo especial o labor desenvolvido pela parte autora na **Alerta Serviços de Segurança Ltda.**, no período de **23-04-1979 a 08-08-1986**, converta-o em tempo comum e averbe-o.

Determino, também, que a autarquia previdenciária ré reconheça, para fins de carência, os períodos em que o autor percebeu benefício por incapacidade NB 31/570.594.097-8 (de 30-06-2007 a 25-12-2007), NB 31/524.014.740-6 (de 18-12-2007 a 07-01-2010) e NB 32/546.902.818-2 (de 08-01-2010 a 25-07-2019).

Conforme planilha anexa, o autor perfazia o tempo total de contribuição de **38 (trinta e oito) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias** de tempo de contribuição e **59 (cinquenta e nove) anos de idade** e 98,53 (noventa e oito vírgula cinquenta e três pontos), suficiente à concessão do benefício nos moldes artigo 29-C, I, da Lei n. 8.213/91, incluído pela Lei n. 13.183/15.

Condeno, ainda, o instituto previdenciário a conceder em favor da parte autora **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo – **25-07-2019 (DIB na DER)**. Condeno também o Instituto Nacional do Seguro Social a **apurar** e a **pagar** as parcelas em atraso vencidas desde **25-07-2019 (DIP)**.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

**Concedo a tutela provisória e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.**

Compensar-se-ão os valores inacumuláveis pagos a título de benefício previdenciário ao autor.

Integra a presente sentença planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

<b>Tópico síntese:</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>
<b>Parte autora:</b>	<b>CICLÉRIO RAMOS DE MELO</b> , inscrito no CPF/MF sob o nº. 022.493.048-66
<b>Parte ré:</b>	INSS
<b>Benefício concedido:</b>	Aposentadoria por tempo de contribuição
<b>T e m p o total de contribuição computado até a DER;</b>	<b><u>38 (trinta e oito) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias</u></b>
<b>Data de início do benefício:</b>	25-07-2019 (DER/DIB)
<b>D a t a de início do pagamento (DIP):</b>	25-07-2019 (DIP).
<b>Período reconhecido como especial:</b>	De <u>23-04-1979</u> a <u>08-08-1986</u> .
<b>Honorários advocatícios:</b>	Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
<b>Reexame necessário:</b>	Não
<b>Antecipação de tutela:</b>	Sim

[\[i\]](#) Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

**[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.**

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Como efeito, temrazão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] “Art. 201, § 1º: “É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar, nos termos definidos em lei complementar.”

[iv] “Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012)

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo”. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

[v] “Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

[vi] “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

[vii] “EMENTA

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005910-75.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISAIAS DOMENICALI

Advogado do(a) AUTOR: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 32604420, 32604740, 32604742, 32604745, 32604747 e 32604968. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 166.644.260-4, conforme solicitado no despacho ID de nº 32095690.

Regularizados, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009220-26.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO LICIO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **FRANCISCO LÍCIO RIBEIRO**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 132.064.298-54, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Esclarece o autor que é titular do benefício de aposentadoria por idade – NB 41/181.516.171-7 (DIB 07-02-2017). Contudo, sustenta que não foi computado, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, o período em que contribuiu na condição segurado facultativo, o que estaria demonstrado pela documentação apresentada.

Requer a procedência do pedido para que seja o seu benefício revisado, computando-se o período em questão, com pagamento das parcelas em atraso.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos documentos (fls. 07/100[[ii](#)]).

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, a tramitação prioritária do feito e determinada a apresentação de documentos (fl. 103), o que foi cumprido pelo autor às fls. 105/106, petição recebida como emenda à petição inicial (fl. 107).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 109/112).

Abriu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendessem produzir (fl. 113).

O autor manifestou-se às fls. 114/116.

Foi o autor intimado a esclarecer a necessidade de realização de prova oral requerida (fl. 118), e apresentou manifestação à fl. 121.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Verifico que não há necessidade de produção de provas em audiência, uma vez que os fatos estão plenamente elucidados pelo acervo probatório constante dos autos, como se verá. Assim, indefiro o pedido de dilação probatória (art. 370, p.ú., CPC) e julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Pretende o autor a revisão do benefício de aposentadoria por idade NB 41/181.516.171-7 (DIB 07-02-2017).

Analisando o processo administrativo referente à concessão do benefício que se pretende revisar, depreende-se que a administração previdenciária apenas computou, para fins de carência, períodos até 31-08-1996, constando como data de afastamento do trabalho (DAT) a partir de 01-09-1996.

Ocorre que, consultando informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS – que instruíram, inclusive, o processo administrativo concessório – é possível verificar que houve o regular recolhimento de contribuições previdenciária pelo autor na condição de contribuinte facultativo no período de 01-04-2009 a 20-11-2016 (fl. 18).

Analisando o mesmo banco de dados, conclui-se que o autor exerceu atividade como segurado especial, com início em 31-12-2001 e sem indicação de data fim. Por esta razão, constou indicador de pendência no período em que houve recolhimento na condição de segurado facultativo, diante da possível concomitância.

Ocorre que a autarquia previdenciária não contabilizou qualquer dos períodos, seja em relação aos recolhimentos na qualidade de segurado facultativo, seja o período em que desempenhou atividade na condição de segurado especial.

E, no caso sob análise, é plenamente possível o reconhecimento do período que o autor verteu, **contemporânea e tempestivamente** - conforme relação de fls. 20/22 -, contribuições na condição de facultativo, reconhecendo-se que, quando de sua inscrição, o autor não mais desempenhava qualquer atividade na condição de segurado especial, ante a inexistência de qualquer elemento que possa evidenciar o contrário.

Nesse sentido, o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS é um banco de dados nacional que congrega informações de trabalhadores e empregadores, vínculos e remunerações. Dispõe o artigo 29-A da Lei n.º 8.213/91 que “o INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.”.

Não cuidou a autarquia previdenciária ré de trazer aos autos qualquer elemento que justifique a não consideração dos vínculos lançados no sistema.

Pelo contrário. Em sua contestação, sustenta que não é possível considerar o período controvertido pois o autor “*não apresentou qualquer comprovação da efetiva prestação de qualquer serviço vinculado a atividade de filiação obrigatória*” (fl. 112). E com efeito, não há essa comprovação justamente porque, nos termos do artigo 13 da Lei n. 8.213/91, é segurado facultativo aquele que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, e não desempenha atividade laborativa remunerada.

Em verdade, tanto na Planilha de Tempo elaborada administrativamente quanto na contestação apresentada há o reconhecimento de que o autor se afastou das atividades laborais, seja pela indicação de data de afastamento do trabalho (DAT) seja ao sustentar, em Juízo, que não houve comprovação de atividade de filiação obrigatória.

Portanto, comprovou o autor, satisfatoriamente, o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC).

Inexiste qualquer fundamento jurídico válido para que o período controvertido seja desconsiderado pela parte ré na apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade titularizada pelo autor.

O pedido é, pois, procedente.

### **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, **FRANCISCO LÍCIO RIBEIRO**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 132.064.298-54, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

**Determino à parte ré que reconheça o período de 01-04-2009 a 20-11-2016, que o autor verteu contribuições na qualidade de segurado facultativo, e revise a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade NB 41/181.516.171-7 (DIB 07-02-2017).**

Determino, também, que a parte ré promova a apuração e pagamento dos valores atrasados desde a DER/DIB. Atualizar-se-ão os valores atrasados conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Condeno a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, considerando que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita e nada adiantou.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

---

[\[i\]](#) Consulta do processo em formato .PDF, crescente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008324-46.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSMAR BUISA MARTINELLI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SEVERO DE OLIVEIRA MATOS - SP404457  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 41/194.925.479-5.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção apontada no documento ID de nº 34964946.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008149-52.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES NASCIMENTO - SP283463  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão documento ID de nº 34786525, por serem distintos os objetos das demandas.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000824-31.2017.4.03.6183 / 7ª  
Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PRIOLLI DA CUNHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA - SP232818  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$140.032,06 (cento e quarenta mil e trinta e dois reais e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$10.112,69 (dez mil, cento e doze reais e sessenta e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$150.144,75 (cento e cinquenta mil, cento e quarenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), conforme planilha ID nº 34595442, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 9 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015445-96.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: YASUICHI TOMA  
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE DE MENDONCA - SP78949  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Defiro o pedido de esclarecimentos suplementares formulado pela autarquia previdenciária à fl. 259<sup>[1]</sup>.

Intime-se o i. perito Dr. Mauro Mengar a fim de que esclareça “se a incapacidade que acomete o Autor é permanente, como afirma na resposta ao quesito 7 do juízo, ou temporária, como está descrita dentro do quadro cinza da conclusão do documento. Se temporária, queira o sr. perito precisar o período em que o periciando deve ser reavaliado.”

Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vistas às partes e venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

---

<sup>[1]</sup> Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 08-07-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002037-72.2017.4.03.6183 / 7ª  
Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ABINOAM BRITTO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a inércia do INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha de cálculo do valor que entende devido, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009090-07.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SHEILA CAROLINA MARTINS ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 31010570: Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pela CEABDJ/INSS.

Semprejuízo, providencie a Secretaria o cumprimento da parte final da decisão ID nº 28836211.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015545-51.2018.4.03.6183 / 7ª  
Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TEREZA DA SILVA FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$6.464,78 (seis mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e setenta e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$646,47 (seiscentos e quarenta e seis reais e quarenta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$7.111,25 (sete mil, cento e onze reais e vinte cinco centavos), conforme planilha ID nº 30832848, à qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de honorários (documento ID nº 34379593) para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 9 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009671-83.2012.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OSWALDO PIGOLI JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017852-75.2018.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VANDA MARIA FELICIO DAS NEVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Tendo em vista as alegações da parte autora constantes no documento ID n.º 30975642, tomemos autos à Contadoria Judicial a fim de que preste os esclarecimentos solicitados e se necessário, refaça os cálculos apresentados.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013176-84.2018.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WANDERSON LOPES FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017797-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORLANDO DIEGO MARTINS DE ARRUDA CAVALLARO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984,  
HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial realizados com a compensação dos valores expedidos nos autos a título de incontroverso.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001060-80.2017.4.03.6183 / 7ª  
Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JUAN FERNANDEZ DOS DORES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 34523038: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 9 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007518-16.2017.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004123-11.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLOVIS GOMES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DOS ANJOS SANTOS - SP324366  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 31861973: A fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, determino a produção de prova pericial técnica na empresa VIP – TRANSPORTES URBANOS LTDA.

Providencie a serventia o necessário para o agendamento de data e horário para a realização da perícia técnica pelo engenheiro de segurança do trabalho de confiança deste Juízo.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000680-57.2017.4.03.6183 / 7ª  
Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO TOME DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a inércia do INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha de cálculo do valor que entende devido, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015249-92.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDISON ROMERO

Advogados do(a) AUTOR: ARNALDO DOS ANJOS RAMOS - SP254700, ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143, MARIANA DOS ANJOS RAMOS CARVALHO E SILVA - SP291941, RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 34989066. Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do processo administrativo NB 42/180.914.202.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

**São PAULO, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004197-65.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO CERQUEIRA DE SAO BENTO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DOS ANJOS SANTOS - SP324366  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 32942282: A fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, determino a produção de prova pericial técnica na empresa VIP – TRANSPORTES URBANOS LTDA.

Providencie a serventia o necessário para o agendamento de data e horário para a realização da perícia técnica pelo engenheiro de segurança do trabalho de confiança deste Juízo.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007357-69.2018.4.03.6183 / 7ª  
Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADJALMA MENDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a inércia do INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha de cálculo do valor que entende devido, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003563-69.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO SORVILO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO FIGUEREDO DE MACEDO - SP414873  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Compulsando os autos, verifico a necessidade de produção de prova pericial.

Providencie a serventia o necessário para o agendamento de data e horário para a realização da perícia médica na especialidade de **ORTOPEDIA**, bem como perícia **SOCIAL**.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011236-84.2018.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA LUCIMAR SANTIAGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004254-54.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDO DA CRUZ LOURO  
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o v. Acórdão.

Deverá a parte autora informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o nome da empresa e o exato endereço para realização da perícia técnica pelo perito judicial.

Com o cumprimento, providencie a serventia o necessário para o agendamento de data e horário para a realização da perícia técnica pelo engenheiro de segurança do trabalho de confiança deste Juízo.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005368-57.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MARCOS REIS DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 33965469: A fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, determino a produção de prova pericial técnica.

Deverá a parte autora informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o exato endereço para realização da perícia técnica pelo perito judicial.

Com o cumprimento, providencie a serventia o necessário para o agendamento de data e horário para a realização da perícia técnica pelo engenheiro de segurança do trabalho de confiança deste Juízo.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006928-34.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:ADILSON DOS SANTOS MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR:ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 35001271 e 35001275. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

**São PAULO, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006672-41.2005.4.03.6301 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO JOAO SELOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMEIA GOMES DE MORAIS - SP217480  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003509-40.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALBERTO ALFANO  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 33898369 e 33898375. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006268-40.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALOISIO MATIAS FELIX  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por **ALOISIO MATIAS FELIX**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 412.743.184-91, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando o reconhecimento da especialidade do labor que exerceu de 01-09-1985 a 13-09-1986 junto a Nordeste Gestão de Bens S/A, bem como o reconhecimento do período de 16-07-1984 a 14-12-1984 em que prestou serviço militar, e a condenação da autarquia previdenciária a averbá-los como tal, e a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 14-10-2019-2019(DER) – NB 42/187.875.461-8, com pagamento das parcelas atrasadas.

Verifico que, em contestação, o INSS impugnou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a favor do autor, indicando elementos que evidenciam a possível mitigação da declaração de hipossuficiência, especialmente a média dos seus rendimentos, que superam o teto previdenciário – fls. 230/234<sup>[i]</sup>.

Deixo consignado que, “*revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa*” (artigo 100, parágrafo único, do CPC).

Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a necessidade da manutenção dos benefícios da Justiça Gratuita, **comprovando documentalmente** que o recolhimento das despesas processuais, ainda que parceladamente, importa prejuízo a sua subsistência (artigo 98, §6º, do CPC), ou apresente o comprovante de recolhimento das custas, se o caso.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

“PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O Tribunal local consignou: “In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse.” (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.”<sup>[ii]</sup>

Intimem-se.

---

<sup>[i]</sup> Referência às fls. diz respeito à visualização formato .PDF, crescente.

<sup>[ii]</sup> REsp n. 1666495/RS; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; j. em 27-06-2017.

Vistos, em decisão.

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou impugnação à Justiça Gratuita, indicando elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, uma vez que o autor auferia rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 12.000,00 (doze mil reais) – fls. 208/237[1].

Verifico que, “revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa” (artigo 100, parágrafo único, do CPC).

Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a necessidade da manutenção dos benefícios da Justiça Gratuita, **comprovando documentalmente** que o recolhimento das despesas processuais importa prejuízo a sua subsistência (artigo 98, §6º, do CPC), ou apresente o comprovante de recolhimento das custas, se o caso.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

“PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.
2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.
3. Recurso Especial não conhecido.”[2]

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

---

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 06-07-2020.

[2] REsp n. 1666495/RS; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; j. em 27-06-2017.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016532-53.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ISMAEL SARAIVA GIRAÓ  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos autos da ação ordinária movida **ISMAEL SARAIVA GIRÃO**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 073.576.768-89, contra sentença de fls. 239/267 que julgou procedente o pedido formulado. (1.)

Alega omissão no julgado quanto ao pedido “B” formulado pelo autor: “B – O reconhecimento do direito ao pagamento das contribuições em atraso como contribuinte individual nos períodos de: 01/05/2005 a 30/10/2007 na empresa ISMAEL SARAIVA GIRÃO TECNOLOGIA; 01/01/2008 a 30/05/2008; 01/07/2008 a 30/07/2008; 01/09/2008 a 30/10/2008; 01/05/2009 a 30/05/2009; e de 01/06/2011 a 31/12/2012 na empresa MY SOLUTIONS TECNOLOGY DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA., para fins de tempo de contribuição, com o desconto no próprio benefício previdenciário a ser concedido, caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, seja oportunizado o pagamento dos valores” (fls. 268/269)

Abriu-se oportunidade para o autor manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos pela autarquia previdenciária. Transcorrido o prazo “in albis”.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

## **II - MOTIVAÇÃO**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

### **Converto o julgamento em diligência.**

Ao solver a controvérsia e pôr fim à lide, o provimento do juiz deve ser certo, ou seja, não pode deixar dúvidas quanto à composição do litígio, nem pode condicionar a procedência ou a improcedência do pedido a evento futuro e incerto. Ao contrário, deve declarar a existência ou não do direito da parte, ou condená-la a uma prestação, deferindo-lhe ou não a pretensão. A sentença condicional mostra-se incompatível com a própria função estatal de dirimir conflitos, consubstanciada no exercício da jurisdição.

Destarte, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias - considerando o contexto mundial de PANDEMIA que dificulta o cumprimento de determinações, para que, **comprove o recolhimento** dos valores devidos referentes às contribuições previdenciárias como contribuinte individual no período de 01/05/2005 a 30/10/2007 na empresa ISMAEL SARAIVA GIRÃO TECNOLOGIA; 01/01/2008 a 30/05/2008; 01/07/2008 a 30/07/2008; 01/09/2008 a 30/10/2008; 01/05/2009 a 30/05/2009; e de 01/06/2011 a 31/12/2012 na empresa MY SOLUTIONS TECNOLOGY DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA, **apresentando os cálculos detalhados nos termos do artigo 45-A, §1º, §2º e §3º da Lei n.º 8.212/91.**

Cumprida a diligência, abra-se vista dos autos ao INSS para manifestação.

Em face do exposto, **revogo a antecipação da tutela deferida anteriormente em sentença.**

Cumpra-se. Intime-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007878-43.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADRIANA NERY SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **ADRIANA NERY DOS SANTOS**, inscrita no CPF/MF sob nº 147.126.098-42, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega o autor que desempenhava atividade laboral, exercendo a função de chefe de departamento pessoal em ambiente industrial. Contudo, esclarece que fora acometida de enfermidades de natureza ortopédica, sendo afastada de suas atividades habituais.

Esclarece que foi titular do benefício de auxílio-doença NB 31/616.071.327-6, cessado em 08-12-2016, e que formulou novo requerimento administrativo em 09-01-2017, e que este fora indevidamente indeferido, ante a não constatação de incapacidade laborativa.

Sustenta, entretanto, que permanece totalmente incapaz para o trabalho e protesta pelo restabelecimento do benefício por incapacidade, notadamente, a aposentadoria por invalidez.

Requeru a concessão da tutela de urgência para imediato restabelecimento do auxílio-doença.

Com a petição inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 20/93<sup>[1]</sup>).

Vieram os autos à conclusão.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

## **II - DECISÃO**

Inicialmente, **defiro** à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Na hipótese em apreço, requer a parte autora a tutela de urgência a fim de que seja integralmente restabelecido a seu favor benefício de auxílio-doença.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Contudo, em análise de cognição sumária dos autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

A documentação médica providenciada pela autora, referente ao seu estado ortopédico – exames, receituário e relatórios médicos –, evidencia o acometimento da patologia mencionada na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não demonstra, por si só, a incapacidade laborativa da parte autora (fls. 59/93).

E o fato gerador do benefício previdenciário por incapacidade não é a doença, sendo imprescindível demonstração de **incapacidade laborativa atual** para a medida pleiteada. Contudo, ausentes, nesse momento, elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, esse exame goza de presunção de legalidade. Imperioso, portanto, a realização de perícia judicial para constatação da configuração dos requisitos legais.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, inexistentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela de urgência.

Uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para o restabelecimento integral do benefício, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **ADRIANA NERY DOS SANTOS**, inscrita no CPF/MF sob nº 147.126.098-42, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícia na especialidade de **ORTOPEDIA**.

Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

---

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006428-65.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: REINALDO GASKO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Observo que o Superior Tribunal de Justiça admitiu Recurso Extraordinário interposto pelo INSS contra o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a tese de que "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999" (Tema 999).

Determinou a Corte Cidadã, em 28-05-2020: "Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional."

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, tendo em vista que o presente feito se encontra instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do E. Supremo Tribunal Federal.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006205-15.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDRÉ LUIZ BASÍLIO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por **ANDRÉ LUIZ BASILIO**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 520.690.3-34, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando o reconhecimento da especialidade do labor que exerceu de 16-03-2009 a 04-10-2019 junto a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM e a condenação da autarquia previdenciária a averbá-los como tal, e a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 07-11-2019 (DER) – NB 42/196.470.699-5, com pagamento das parcelas atrasadas.

Verifico que, em contestação, o INSS impugnou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a favor do autor, indicando elementos que evidenciam a possível mitigação da declaração de hipossuficiência, especialmente a média dos seus rendimentos, que superam o teto previdenciário – fls. 116/137 [\[i\]](#).

Deixo consignado que, “*revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa*” (artigo 100, parágrafo único, do CPC).

Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a necessidade da manutenção dos benefícios da Justiça Gratuita, **comprovando documentalmente** que o recolhimento das despesas processuais, ainda que parceladamente, importa prejuízo a sua subsistência (artigo 98, §6º, do CPC), ou apresente o comprovante de recolhimento das custas, se o caso.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido. [\[ii\]](#)

Intimem-se.

---

[\[i\]](#) Referência às fls. diz respeito à visualização formato .PDF, crescente.

[\[ii\]](#) REsp n. 1666495/RS; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; j. em 27-06-2017.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008184-12.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANGELA ZAMORA CILENTO DE REZENDE  
Advogados do(a) AUTOR: STEPHANIE GUIMARAES DUTHMANN - SP379282, MARINA DOS SANTOS PEREIRA - SP426062  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

**São PAULO, 7 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013581-86.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIANA RODRIGUES DE MEIRELLES  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO DOS SANTOS SOUSA - SP371769  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DECISÃO**

Vistos, etc.

#### **Converto o julgamento em diligência.**

Considerando-se o lapso temporal decorrido entre a data de apreciação do requerimento de salário maternidade formulado pela autora e a data de ajuizamento da demanda, bem como os documentos acostados às fls. 79/80, intime-se a APSADJ/SP para que informe, no prazo de 10(dez) dias, se houve pagamento à autora administrativamente do benefício buscado, e, caso tenha havido, anexe aos autos extrato dos pagamentos efetuados e em qual(is) data(s).

Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008349-59.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ODAIR DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 41/189.099.587-5.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008350-44.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EUNICE MARIA PEREIRA NERY  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial destes autos, tendo em vista que referido documento não está anexado no sistema.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015707-12.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LETICIA DE CASSIA RUGGIERO BESKER  
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001959-10.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DIRCE DA FATIMA VAZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS NUNES DA COSTA - SP256593  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 33182124: Defiro os esclarecimentos solicitados.

Intime-se o Sr. Perito Dr. Mauro Mengar para que, no prazo de 15 (quinze) dias, responda aos quesitos apresentados pela parte autora, bem como esclareça a possibilidade ou não da autora retornar às atividades de enfermagem.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5006457-18.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA BEZERRA  
Advogado do(a) AUTOR: VIRGINIA BRUNO NUNES - RJ164556  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por **PAULO CÉSAR DA SILVA BEZERRA**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 740.563.447-87, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**.

Sustenta o autor que laborou junto a Vidrex Empresa de Serviços Ltda., de 26-12-1980 a 15-10-1981, junto a BOB's Indústria e Comércio Ltda., de 22-10-1984 a 23-05-1988, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de 15-10-1981 a 31-03-2015 e que verteu contribuições na condição de contribuinte individual no período de 01-11-2014 a 31-03-2018 e que possui o total de 37 (trinta e sete) anos, 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição, superior ao necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Entretanto, esclarece que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/185.411.672-7 (DER 27-04-2018), indeferido pela parte ré.

Assim, protesta pelo reconhecimento dos períodos contributivos relacionados e a concessão do benefício em questão, com pagamento dos valores em atraso.

Com a petição inicial foram apresentados documentos (fls. 06/37[1])

O processo foi originalmente distribuído perante o Juizado Especial Federal e foi o autor intimado a regularizar a petição inicial (fl. 73).

O autor apresentou aditamento à petição inicial (fls. 76/116).

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, em que requereu a improcedência dos pedidos (fls. 118/119).

Foram apresentados parecer técnico e documentos pela Contadoria do Juízo (fls. 122/140), o que fundamenta decisão de declínio da competência pelo Juizado Especial Federal (fls. 141/142).

O processo foi redistribuído a este Juízo e foram as partes intimadas, os atos ratificados, foi a parte ré instada a esclarecer a ratificação ou retificação da contestação apresentada, bem como foi afastada a possibilidade de prevenção (fl. 149).

O INSS ratificou a contestação apresentada (fl. 151).

Abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 152).

Apresentação de réplica (fls. 153/155).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Passo a apreciar a prejudicial arguida em contestação.

## **DA PRESCRIÇÃO**

Inicialmente, verifico que o autor ingressou com a presente ação em 20-05-2020 ao passo que o requerimento administrativo remonta a 27-04-2018 (DER) – NB 42/185.411.672-7. Consequentemente, não há que se falar em incidência efetiva da prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

Enfrentada a questão prejudicial, examino o mérito propriamente dito do pedido.

## **MÉRITO DO PEDIDO**

Verifico que, administrativamente, o INSS reconheceu 07(sete) anos, 09(nove) meses e 22(vinte e dois) dias de tempo de contribuição (fl. 108), computando os seguintes períodos de labor: **de 26-12-1980 a 15-10-1981** – junto a Vidrex Empresa de Serviços Ltda. - **de 22-10-1984 a 23-05-1988** - junto a BOB's Indústria e Comércio Ltda. – e **de 01-11-2014 a 31-03-2018**, na condição de contribuinte individual. Estes períodos, já reconhecidos na seara administrativa, não foram impugnados pela parte ré, de modo que os reputo incontroversos (art. 374, III, CPC).

A controvérsia, no presente caso, se dá exclusivamente quanto ao período de labor junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de 15-10-1981 a 31-03-2015, que não fora considerado pela parte ré.

Verifico que há, nos autos robustos documentos que evidenciam a existência e regularidade do vínculo controvertido: anotação regular em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS número 32187, série 015RJ (fl. 82); vínculo constante no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (fl. 107); Declaração de Tempo de Contribuição e Certidão de Tempo de Contribuição emitidas pela parte ré, empregadora do autor, que indica o tempo contributivo de 15-10-1981 a 31-03-2015 (fls. 19/22) e relação das remunerações do autor (fls. 23/26), nos termos do Item 37 da Nota Técnica CGNOR/DENOP/SEGEP/MP nº 28/2014.

De outro lado, parte ré não apresentou qualquer elemento que pudesse mitigar a força probatória de todos os documentos apresentados pelo autor. No caso específico, em que o autor comprovou o fato constitutivo de seu direito, competia a parte ré trazer elementos que pudesse desconstituir as provas apresentadas (art. 373, CPC).

Nesse particular, consigne-se que resta pacificado o entendimento no âmbito dos Tribunais Superiores<sup>iii</sup> no sentido de que a anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS – goza de presunção relativa de veracidade cabendo ao interessado, se o caso, impugná-la, indicando elementos que evidenciem o equívoco, o que não se verificou.

Além disso, há determinação legal no sentido de que os vínculos constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS devem ser observados pela parte ré e, no caso, sequer há anotação de pendência a ser esclarecida (artigo 29-A da Lei n. 8.213/91).

Portanto, o período de 15-10-1981 a 31-03-2015 deve ser reconhecido como tempo contributivo, para fins de análise do pedido.

### **– CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o Autor deveria deter até a data do requerimento administrativo 35(trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Por sua vez, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional pelos moldes da Lei nº 8.213/91, com redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, o autor deveria contar em 16-12-1998 com ao menos 30 (trinta) anos de tempo de serviço.

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015(DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição referente à parte autora, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, o autor detinha, na data do requerimento administrativo, em 27-04-2018, **37 (trinta e sete) anos, 3 (três) meses e 5 (cinco) dias** de tempo de contribuição e **53 (cinquenta e três) anos de idade** e 90,42 (noventa vírgula quarenta e dois pontos), suficiente à concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com coeficiente de 100% e incidência do fator previdenciário.

### **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado por **PAULO CÉSAR DA SILVA BEZERRA**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 740.563.447-87, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Determino que a autarquia previdenciária reconheça e averbe como tempo contributivo do autor junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no período de 15-10-1981 a 31-03-2015.

Conforme planilha anexa, o autor perfazia o tempo total de contribuição de **37 (trinta e sete) anos, 3 (três) meses e 5 (cinco) dias** de tempo de contribuição e **53 (cinquenta e três) anos de idade** e 90,42 (noventa vírgula quarenta e dois pontos), suficiente à concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com coeficiente de 100% e incidência do fator previdenciário.

Condeno, ainda, o instituto previdenciário a conceder em favor da parte autora **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo – **27-04-2018 (DIB na DER)**. Condeno também o Instituto Nacional do Seguro Social a **apurar** e a **pagar** as parcelas em atraso vencidas desde **27-04-2018 (DIP)**.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

**Concedo a tutela provisória e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.**

Compensar-se-ão os valores inacumuláveis pagos a título de benefício previdenciário ao autor.

Integra a presente sentença planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

<b>Tópico síntese:</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>
<b>Parte autora:</b>	<b>PAULO CÉSAR DA SILVA BEZERRA</b> , inscrito no CPF/MF sob o nº. 740.563.447-87
<b>Parte ré:</b>	INSS
<b>Benefício concedido:</b>	Aposentadoria por tempo de contribuição
<b>T e m p o total de contribuição computado até a DER;</b>	<b><u>37 (trinta e sete) anos, 3 (três) meses e 5 (cinco) dias</u></b>
<b>Data de início do benefício:</b>	27-04-2018 (DER/DIB)
<b>D a t a de início do pagamento (DIP):</b>	27-04-2018 (DIP).
<b>P e r í o d o comum reconhecido:</b>	De 15-10-1981 a 31-03-2015.
<b>Honorários advocatícios:</b>	Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
<b>Reexame necessário:</b>	Não
<b>Antecipação de tutela:</b>	Sim

[i] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

[ii] Nesse sentido, vide AgRg no AREsp 432208/RO; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; j. em 11-02-2014.

## 8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004799-90.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: N. A. F.  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos.

Considerando o regime de teletrabalho e, tendo em vista a **impossibilidade de realização de audiência presencial diante do número crescente de casos de coronavírus (COVID 19)**, as audiências, em princípio, serão realizadas por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**), em relação aos quais o **ACESSO** pode ser realizado **PELO CELULAR**.

**Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste interesse na realização de audiência por sistema audiovisual, a ser oportunamente designada.**

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas por ocasião da designação da audiência.

**Faculto ao INSS**, ao analisar os documentos juntados, o oferecimento de proposta de acordo antes da audiência se assim entender adequado.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000305-44.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BEATRIZ DE JESUS CLEMENTE  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA - SP276583, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA”, imediatamente.

2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, BEM COMO EXPEÇA-SE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA À CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

2.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente no curso deste feito, proceda a CEAB/DCJ à simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

2.2 Como o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias e, se a escolha for pelo benefício concedido administrativamente, tornemos autos conclusos (Suspensão - Tema 1018, STJ).

3. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.

4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação** (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

5. Sobrevindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.

5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**

5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tornem conclusos para decisão.

6.1. Sobrevindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

6.2. Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte Autora;

b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;

d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

**12.2.** Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tornemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006151-20.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS GUERINO  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

**1.** Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA”, imediatamente.

**2.** Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, BEM COMO EXPEÇA-SE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA À CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

**2.1** Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente no curso deste feito, proceda a CEAB/DCJ à simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

**2.2** Como cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias e, se a escolha for pelo benefício concedido administrativamente, tornemos autos conclusos (Suspensão - Tema 1018, STJ).

3. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.

4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação** (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

5. Sobrevindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.

5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**

5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.

6.1 Sobrevindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

6.2 Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmitidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte Autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
- d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tornemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008270-80.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAO DIAS DE SOUSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDELI DOS SANTOS GOMES - SP427612  
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS - APS CENTRO - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança, interposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social, objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente.** [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.** [2]

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.** [3]

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.** 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[\[4\]](#)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

**REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.** 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[\[5\]](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.** 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido.[\[6\]](#)

**ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.** 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[\[7\]](#)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [\[8\]](#)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Publique-se, e após, remetam-se os autos ao SEDI.

**SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.**

---

[\[1\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[\[2\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[\[3\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[\[4\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[\[5\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[\[6\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[\[7\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[\[8\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

dcj

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015901-12.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JAIR DE MELO MENEZES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO BATISTA DE LIMA - SP289186

**SENTENÇA**

**MANDADO DE SEGURANÇA. ULTRAPASSAGEM DO PRAZO ADMINISTRATIVO. INÉRCIA COMPROVADA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.**

**JAIR DE MELO MENEZES**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA APS SÃO PAULO** e do **CHEFE DA SUBSECRETARIA DE PERÍCIA MÉDICA FEDERAL**, com pedido de medida liminar, pleiteando a análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição protocolo nº 181.366.873-9 (id: 24821230).

Concederam-se os benefícios da justiça gratuita, enquanto a análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (id: 24879175).

Diante da inércia da autoridade apontada como coatora, determinou-se a reiteração da notificação (id: 28124198).

Foi juntado aos autos ofício da autoridade coatora, no qual sustenta o encaminhamento do processo administrativo à Perícia Médica Federal, carreira integrante do Ministério da Economia (id: 29468532).

Ante às informações prestadas, determinou-se a notificação da Subsecretaria Médica Federal e Gerência CEAB (id: 29469336).

O MPF apresentou parecer (id: 33215756).

O INSS manifestou ter interesse em intervir no feito (id: 33689234).

**É o relatório. Passo a decidir.**

A presente demanda orbita sobre a ultrapassagem do prazo legal, por parte da autoridade coatora, para análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição protocolo nº 181.366.873-9 (id: 24821230).

**A consulta de andamento processual atesta a protocolização do requerimento administrativo em 27/08/2019 (id: 24821230).**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação – matéria exclusivamente de direito, portanto – ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No exercício da função administrativa inerente à prestação de serviço público de previdência social, diante de um pedido formal de benefício, a administração previdenciária tem o dever de receber o requerimento e emitir decisão fundamentada por escrito.

O artigo 37, "caput", da Constituição Federal, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Atento a tais princípios, o legislador constitucional reformador acrescentou, através da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição, determinando que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê que "concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

No caso em tela, **a parte impetrante juntou prova pré-constituída da inércia no processamento do requerimento administrativo.**

Devidamente notificada, a autoridade informou ter feito a remessa dos autos à Perícia Médica Federal, para análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id: 29468532).

Diante de tal informação, determinou-se a expedição de nova notificação, desta vez ao aludido órgão vinculado ao Ministério da Economia. Não houve, porém, retificação da autuação do feito, com inclusão da autoridade como coatora (id: 29469336).

Registro que a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Portanto, diante da ausência de pronunciamento da autoridade tida como coatora, não se pode imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Assim, uma vez que a análise do referido processo administrativo extrapolou o prazo legal, restou comprovado o direito líquido e certo do impetrante, a ensejar a concessão da segurança.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo o pedido **PROCEDENTE** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para garantir à impetrante o direito líquido e certo à conclusão da análise requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição protocolo nº 181.366.873-9 (id: 24821230), na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão dos fundamentos expostos, presentes os requisitos de fundamento relevante e a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, previstos no art. 7º da Lei 12.016/09, **DEFIRO o pedido de concessão de medida liminar** e determino ao CHEFE DA SUBSECRETARIA DE PERÍCIA MÉDICA FEDERAL que proceda à **imediata análise requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição protocolo nº 181.366.873-9 (id: 24821230), no prazo de 10 (dez) dias, informando a este juízo o cumprimento da decisão judicial, no mesmo prazo legal.**

Proceda a secretaria à retificação da autuação deste feito, com inclusão da autoridade apontada como coatora no parágrafo anterior ao polo passivo da demanda.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

**Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora.**

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93) e, após, decorrido o prazo para a interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

P.R.I.

São Paulo, 08 de julho de 2020.

GFU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002629-14.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HERNANDES PEREIRA DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

**MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. INÉRCIA COMPROVADA NA REMESSA AO ÓRGÃO JULGADOR. PROCEDÊNCIA.**

**HERNANDES PEREIRA DE LIMA**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA APS PENHA** pleiteando a remessa ao órgão julgador, por parte da autoridade coatora, de recurso administrativo especial no NB: 42/182.233.551-2 (id: 28795688).

Em síntese, alega ter interposto o recurso perante a instância administrativa ordinária, mas este ainda não foi devidamente encaminhado ao órgão julgador, conforme consulta processual por CPF com resultado em branco (id: 28795687).

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações. Na mesma oportunidade, concederam-se os benefícios da justiça gratuita (id: 28853591).

O MPF apresentou parecer pela concessão da segurança (id: 33327749).

A procuradoria do INSS apresentou manifestação (id: 33539673).

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

A pretensão inicial não é de conclusão da apreciação de recurso administrativo, mas de remessa dos autos ao órgão julgador competente. Temos matéria previdenciária.

**A consulta processual anexada à peça inaugural indica a protocolização do recurso administrativo em 17/06/2019 (id: 28795687).**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação – matéria exclusivamente de direito, portanto – ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No exercício da função administrativa inerente à prestação de serviço público de previdência social, diante de um pedido formal de benefício, a administração previdenciária tem o dever de receber o requerimento e emitir decisão fundamentada por escrito.

O artigo 37, "caput", da Constituição Federal, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Atento a tais princípios, o legislador constitucional reformador acrescentou, através da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição, determinando que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê que "concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

No caso em tela, **a parte impetrante juntou prova pré-constituída atestando a inércia na remessa ao órgão julgador de do recurso administrativo (ids: 28795687 e 28795688).**

Notificada, a autoridade coatora permaneceu silente.

Registro que a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Portanto, diante da ausência de pronunciamento da autoridade tida como coatora, não se pode imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Assim, uma vez que a análise do referido processo administrativo extrapolou o prazo legal, restou comprovado o direito líquido e certo do impetrante, a ensejar a concessão da segurança.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, julgo o pedido **PROCEDENTE** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para garantir ao impetrante o direito líquido e certo à remessa do recurso administrativo especial no NB: 42/182.233.551-2 (id: 28795688) ao órgão julgador, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão dos fundamentos expostos, presentes os requisitos de fundamento relevante e a ineficácia da medida, previstos no art. 7º da Lei 12.016/09, **DEFIRO o pedido de concessão de medida liminar** e determino ao GERENTE EXECUTIVO DA APS PENHA que proceda à imediata **remessa do recurso administrativo especial no NB: 42/182.233.551-2 (id: 28795688) ao órgão julgador, no prazo de 10 (dez) dias, informando a este juízo o cumprimento da decisão judicial, no mesmo prazo legal.**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

**Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora, em igual prazo.**

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93) e, após, decorrido o prazo para a interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

P.R.I.

São Paulo, 08 de julho de 2020.

GFU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001069-37.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SIMONE PERANDRE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - TATUAPÉ,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO ACOLHIMENTO.**

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em face da sentença (id: 33775817), alegando omissão na apreciação das informações trazidas no ofício da autoridade impetrada e incompetência.

O pedido inicial foi de conclusão da análise administrativa do benefício assistencial à pessoa com deficiência da LOAS, protocolo nº 261.518.534 (id: 27516399).

A sentença de id: 33423224 reconheceu a ultrapassagem do prazo legal para apreciação do requerimento e concedeu a segurança, com deferimento de medida liminar.

Notificada, a autoridade coatora oficiou novamente nos autos informando já ter sido concluída a análise administrativa, inclusive em data pretérita à prolação da sentença. O benefício foi indeferido em virtude da renda bruta familiar (id: 33728696).

**É o relatório. Decido.**

#### Tempestividade

O sistema processual registrou ciência da sentença por parte da embargante em 15/06/2020, dando início ao prazo recursal de 5 dias úteis em dobro (arts. 183, 224 e 1023, § 1º, CPC/15). Assim sendo, tempestivos os embargos de declaração protocolizados na mesma data.

#### Da alegada omissão.

Os embargos de declaração possuem previsão legal nos artigos 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, sendo cabíveis em casos de omissão, contradição, obscuridade e a nova hipótese do erro material.

Tal modalidade recursal se presta tão somente ao alcance dos objetivos previstos na legislação, possuindo, portanto, motivação vinculada. Assim sendo, incabíveis em casos de irrisignação como mérito da prestação jurisdicional.

No caso concreto, a embargante demonstra irrisignação em relação à apreciação das informações inseridas no ofício da autoridade coatora, no qual há análise sistêmica dos desafios a serem enfrentados pela autarquia previdenciária, além de apontamento quanto à separação de poderes e aplicação do princípio da reserva do possível. Também ventila questão da incompetência.

A sentença de id: 33423224 reconheceu a ultrapassagem do prazo legal para apreciação do requerimento e concedeu a segurança, com deferimento de medida liminar para conclusão da análise.

Entretanto, após notificação quanto ao teor da aludida sentença, autoridade coatora oficiou novamente nos autos informando já ter sido concluída a análise administrativa, inclusive em data pretérita à prolação da sentença, em 01/04/2020. O benefício foi indeferido em virtude da renda bruta familiar (id: 33728696).

Diante de tal cenário, a discussão jurídica ora tratava é inócua, pois, mesmo antes da confecção da sentença, o objeto da lide já havia dissipado. A autoridade coatora apenas deixou de trazer à luz a respectiva informação no momento oportuno.

Inexistindo resistência da autoridade coatora em relação ao objeto do presente *mandamus*, resta prejudicado o interesse recursal.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração opostos e lhes **NEGO PROVIMENTO**, por inexistência de omissão a ser sanada e interesse recursal, mantendo a sentença integralmente.

Devolvo o prazo processual às partes.

P.R.I.

São Paulo, 08 de julho de 2020.

GFU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011092-76.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RONIVALDO SANTOS COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **SENTENÇA**

**PEDIDO DE DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

**RONIVALDO SANTOS COSTA** impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DA APS - LESTE**, objetivando provimento que determine à autoridade impetrada a conclusão da análise do requerimento administrativo n. 2084810286.

O impetrante se manifestou (ID 33018628), requerendo a desistência da ação.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Verifico que a procuração outorgada pela parte autora (ID 20816198 e ID 33018629) possui expressa previsão de poderes para transigir/desistir, nos termos do art. 105, caput, do Novo Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

Deste modo, **declaro extinta a ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

axu

**São PAULO, 8 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008287-19.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDUARDO PERRONI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MARQUES - SP132547  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SÃO PAULO - SUL

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, interposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social, objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente.** [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.** [2]

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.** [3]

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.** 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [\[4\]](#)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

**REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.** 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [\[5\]](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.** 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [\[6\]](#)

**ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.** 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [\[7\]](#)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [\[8\]](#)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Publique-se, e após, remetam-se os autos ao SEDI.

**SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.**

---

[\[1\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[\[2\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[\[3\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[\[4\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[\[5\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[\[6\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[\[7\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[\[8\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

dcj

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001323-10.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELIZABETH DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/07/2020 1147/1896

## SENTENÇA

### **MANDADO DE SEGURANÇA. ULTRAPASSAGEM DO PRAZO ADMINISTRATIVO. INÉRCIA COMPROVADA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.**

**ELIZABETH DA SILVA**, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA APS SÃO PAULO - NORTE**, com pedido de medida liminar, pleiteando a análise do requerimento de concessão de benefício assistencial ao idoso da LOAS, protocolo nº 174.689.664-7 (id: 27709084).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (id: 28009329).

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (id: 29555718).

O INSS requereu vista dos autos após a juntada de informações pela autoridade coatora (id: 33489826).

O MPF apresentou parecer pela concessão da segurança (id: 33615509).

A autoridade coatora permaneceu silente.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

A presente demanda orbita sobre a ultrapassagem do prazo legal, por parte do INSS, para análise do requerimento de concessão de benefício assistencial ao idoso da LOAS, protocolo nº 174.689.664-7 (id: 27709084).

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação – matéria exclusivamente de direito, portanto – ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No exercício da função administrativa inerente à prestação de serviço público de previdência social, diante de um pedido formal de benefício, a administração previdenciária tem o dever de receber o requerimento e emitir decisão fundamentada por escrito.

O artigo 37, "caput", da Constituição Federal, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Atento a tais princípios, o legislador constitucional reformador acrescentou, através da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição, determinando que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê que "concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

No caso em tela, **a parte impetrante juntou prova pré-constituída do requerimento administrativo feito em 09/09/2019 e da inércia no processamento deste (id: 27709084).**

**Devidamente notificada, a autoridade impetrada permaneceu silente, inclusive no tocante à legitimidade passiva.**

Registro que a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Portanto, diante da ausência de pronunciamento da autoridade tida como coatora, não se pode imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Assim, uma vez que a análise do referido processo administrativo extrapolou o prazo legal, restou comprovado o direito líquido e certo do impetrante, a ensejar a concessão da segurança.

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo o pedido **PROCEDENTE** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para garantir à impetrante o direito líquido e certo à conclusão da análise do requerimento de concessão de benefício assistencial ao idoso da LOAS, protocolo nº 174.689.664-7 (id: 27709084), na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão dos fundamentos expostos, presentes os requisitos de fundamento relevante e a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, previstos no art. 7º da Lei 12.016/09, **DEFIRO o pedido de concessão de medida liminar** e determino ao GERENTE EXECUTIVO DA APS SÃO PAULO - NORTE que proceda à **imediata conclusão da análise do requerimento de concessão de benefício assistencial ao idoso da LOAS, protocolo nº 174.689.664-7 (id: 27709084), no prazo de 10 (dez) dias, informando a este juízo o cumprimento da decisão judicial, no mesmo prazo legal.**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

**Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora, em igual prazo.**

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93) e, após, decorrido o prazo para a interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

P.R.I.

São Paulo, 08 de julho de 2020.

GFU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004827-24.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DEBORA VALIM BONADIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

**MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA ADMINISTRATIVA. SEGURANÇA CONCEDIDA. LIMINAR DEFERIDA.**

**DEBORA VALIM BONADIO**, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I**, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo nº. 776860723.

Juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 30943224).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento não foi analisado (ID 33235092).

Manifestaram-se o Ministério Público Federal e o INSS (ID 33848009 e ID 33745451).

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

**Pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que proceda à conclusão da análise do requerimento administrativo nº 776860723.**

No exercício da função administrativa inerente à prestação de serviço público de previdência social, diante de um pedido formal de benefício, a administração previdenciária tem o dever de receber o requerimento e emitir decisão fundamentada por escrito.

O artigo 37, "caput", da Constituição Federal, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Atento a tais princípios, o legislador constitucional reformador acrescentou, através da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição, determinando que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

**No caso em tela**, a impetrante juntou prova pré-constituída do **requerimento administrativo nº 776860723, protocolizado em 25/10/2019 e da inércia no processamento deste, pois, devidamente notificada, a autoridade impetrada informou não ter analisado o pedido.**

Registro que a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Portanto, diante da ausência de pronunciamento da autoridade tida como coatora, não se pode imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Assim, uma vez que a análise do referido processo administrativo extrapolou o prazo legal, restou comprovado o direito líquido e certo do impetrante, a ensejar a concessão da segurança.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para garantir à impetrante o direito líquido e certo à conclusão da análise do requerimento administrativo nº 776860723 e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Em razão dos fundamentos expostos, presentes os requisitos de fundamento relevante e a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, previstos no art. 7º da Lei 12.016/09, DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR e determino ao GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I que proceda à imediata análise do requerimento administrativo nº 776860723, no prazo de 10 (dez) dias, informando a este juízo o cumprimento da decisão judicial, no mesmo prazo legal.**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

**Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora.**

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93) e, após, decorrido o prazo para a interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

P.R.I.

axu

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012363-78.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RODRIGO ALBERTO MAGRINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO RIBAS - SP398907

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

**SENTENÇA**

**MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NA ABERTURA DE EMPRESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

**RODRIGO ALBERTO MAGRINI**, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra o ato do **SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação das parcelas de seguro-desemprego.

Alega a impetrante, em síntese, que foi vítima de roubo, nos termos do Boletim de Ocorrência nº 10.109/06, registrado perante a Delegacia Sede de Polícia de Praia Grande.

Afirma que foi admitido na empresa Granero Limpadores de Para-Brisas Ltda. em 03/11/2014 e demitido sem justa causa em 01/03/2019, de acordo como termo de rescisão de contrato de trabalho juntado aos autos.

Argumenta que, ao requerer o recebimento do seguro desemprego, foi surpreendido com a notícia que possui empresa ativa em seu nome, o que foi constatado por meio de pesquisa efetuada no Cadastro de Pessoa Jurídica- CNPJ.

Esclarece ter registrado Boletim de Ocorrência nº 875/2019 perante o 42º Distrito Policial- Parque São Lucas, em razão da abertura fraudulenta de empresa em seu nome.

Infôrmou, ainda, ter comparecido à Junta Comercial de São Paulo para requerer a baixa na empresa.

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido liminar (ID 19350455).

Prestadas as informações (ID 24529826), a autoridade impetrada noticiou que o requerimento administrativo foi indeferido, sob o fundamento de “renda própria – sócio de empresa”.

Manifestou-se o Ministério Público Federal (ID 24768361).

Reconhecida a incompetência do juízo cível para o processamento e o julgamento do feito (ID 24940489), os autos vieram redistribuídos a este juízo.

**É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que que proceda à imediata liberação das parcelas de seguro-desemprego, indeferido sob o fundamento de “renda própria – sócio de empresa”.

**Neste caso específico, o documento sob ID 24529826 indica que existe empresa em situação “ativa”, em nome do impetrante. Desta forma, a apuração da alegada fraude na abertura de pessoa jurídica demanda dilação probatória, o que se revela incompatível com a via mandamental.**

**Assim, constata-se a inadequação da via eleita, ante a ausência de liquidez e certeza do direito, bem como a ausência de ato abusivo ou ilegal e de lesão ou de ameaça de lesão, ante a inexistência de prova pré-constituída de ato coator a ser afastado por meio da via mandamental.**

**DISPOSITIVO.**

Ante o exposto, **declaro extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Condeno a impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

axu

**São PAULO, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001858-70.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIEL ZINDU LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: DIRLEIA PALMA GOMES - SP372846  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Considerando o regime de teletrabalho e, tendo em vista a **impossibilidade de realização de audiência presencial diante do número crescente de casos de coronavírus (COVID 19)**, as audiências, em princípio, serão realizadas por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**), em relação aos quais o **ACESSO** pode ser realizado **PELO CELULAR**.

**Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste interesse na realização de audiência por sistema audiovisual, a ser oportunamente designada.**

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas por ocasião da designação da audiência.

**Faculto ao INSS**, ao analisar os documentos juntados, o oferecimento de proposta de acordo antes da audiência se assim entender adequado.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004920-84.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARINHO DELSANTO JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEGIS AGUILAR DA SILVA - SP178492  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes dos documentos anexados aos autos. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001294-57.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ACILIO SOARES DE ANDRADE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIOJAN ADOLFO DOS SANTOS JUNIOR - SP393029, JULIO CESAR ADOLFO SANTOS - SP392966  
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Id: 34785077: A prestação jurisdicional de primeiro grau foi esgotada com a prolação da sentença (id: 33456862), não sendo possível a extinção do feito.

Nesses termos, considerando a interposição do recurso de apelação pela autarquia previdenciária e manifestação da parte apelada no sentido de inexistir interesse recursal, cumpre-se integralmente a decisão de id: 34663844, com remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000824-26.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ERNANDO SILVA FIGUEIREDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA ADMINISTRATIVA. SEGURANÇA CONCEDIDA. LIMINAR DEFERIDA.**

**ERNANDO SILVA FIGUEIREDO**, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO-LESTE**, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada o cumprimento da decisão proferida pela 1.ª Composição Adjunta da 10ª Junta de Recursos, que conheceu do recurso e decidiu dar-lhe provimento para conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (requerimento administrativo nº. 44234.008084/2019-70).

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 27355817).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada informou não ter concluído a análise do requerimento administrativo (ID 28544966).

Manifestaram-se o Ministério Público Federal e o INSS (ID 28624150 e ID 33490789).

**É o relatório. Passo a decidir:**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

**Pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada o cumprimento da decisão proferida pela 1.ª Composição Adjunta da 10ª Junta de Recursos, que conheceu do recurso e decidiu dar-lhe provimento para conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (requerimento administrativo nº. 44234.008084/2019-70).**

No exercício da função administrativa inerente à prestação de serviço público de previdência social, diante de um pedido formal de benefício, a administração previdenciária tem o dever de receber o requerimento e emitir decisão fundamentada por escrito.

O artigo 37, "caput", da Constituição Federal, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Atento a tais princípios, o legislador constitucional reformador acrescentou, através da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição, determinando que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

**No caso em tela, a impetrante juntou prova pré-constituída do acórdão proferido em 10/10/2019 e da inércia no processamento deste, pois, devidamente notificada, a autoridade impetrada informou não ter analisado o pedido.**

Registro que a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Portanto, diante da ausência de pronunciamento da autoridade tida como coatora, não se pode imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Assim, uma vez que a análise do referido processo administrativo extrapolou o prazo legal, restou comprovado o direito líquido e certo do impetrante, a ensejar a concessão da segurança.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para garantir à impetrante o direito líquido e certo ao cumprimento dos termos decididos no acórdão proferido nos autos do processo administrativo nº 44234.008084/2019-70 e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Em razão dos fundamentos expostos, presentes os requisitos de fundamento relevante e a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, previstos no art. 7º da Lei 12.016/09, DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR e determino ao GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO-LESTE que proceda ao imediato cumprimento dos termos decididos no acórdão proferido nos autos do processo administrativo nº 44234.008084/2019-70, no prazo de 10 (dez) dias, informando a este juízo o cumprimento da decisão judicial, no mesmo prazo legal.**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

**Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora.**

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93) e, após, decorrido o prazo para a interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

P.R.I.

axu

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015254-17.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TARCISO TADEU DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AG. DO INSS - LAPA

### **S E N T E N Ç A**

**MANDADO DE SEGURANÇA. IMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO DE LIMINAR. RATIFICAÇÃO.**

**TARCISO TADEU DE SOUZA**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS - LAPA** objetivando provimento jurisdicional para que seja determinada à autoridade Impetrada a implantação do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/184.752.207-3), nos termos da decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id: 24257550).

Notificada, a autoridade apontada como coatora oficiou nos autos informando ter remetido o processo administrativo em questão à agência de protocolo em 28/11/2019, para implementação do benefício (id: 25605941).

O impetrante manifestou-se informando ainda não estar em gozo do benefício (id: 25899304).

O MPF apresentou parecer pela concessão da segurança (id: 27488226).

Foi deferida medida liminar (id: 27591900).

O INSS apresentou manifestação (id: 28016907).

A autuação do feito foi retificada, passando a constar como autoridade coatora o GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS - LAPA.

Diante da inércia da autoridade coatora, o MPF informou a extração de cópias do feito para fins de apuração de eventual crime de desobediência (id: 33594528).

Em consulta ao CNIS do autor, consta estar em gozo da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 184.752.207-3, DIB: 15/02/2018.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Pretende a parte impetrante a implantação do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/184.752.207-3), nos termos da decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Deferiu-se medida liminar para que a autarquia previdenciária efetivamente concluisse a apreciação do requerimento administrativo.

Notificada, a autoridade ficou-se inerte.

Entretanto, em consulta ao CNIS do impetrante, verifico estar em gozo da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 184.752.207-3, DIB: 15/02/2018. Houve, portanto, cumprimento da medida liminar concedida.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

No exercício da função administrativa inerente à prestação de serviço público de previdência social, diante de um pedido formal de benefício, a administração previdenciária tem o dever de receber o requerimento e emitir decisão fundamentada por escrito.

O artigo 37, "caput", da Constituição Federal, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Atento a tais princípios, o legislador constitucional reformador acrescentou, através da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição, determinando que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê que "concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

No caso em tela, a parte impetrante juntou prova pré-constituída da inércia na implementação de benefício alcançado na seara recursal administrativa.

Desse modo, verifica-se a presença do direito líquido e certo no sentido da obtenção de conclusão da análise administrativa, ainda que desfavorável a sua pretensão.

**Em suma, a parte impetrante faz jus à concessão da segurança, motivo pelo qual ratifico a medida liminar anteriormente concedida.**

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **RATIFICO A SEGURANÇA** anteriormente concedida em face do CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS SÃO PAULO – LAPA, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, CPC/15, para confirmar o direito do impetrante à implantação do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/184.752.207-3), o que no caso dos autos já ocorreu.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

**Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora.**

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93) e, após, decorrido o prazo para a interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

P.R.I.

São Paulo, 08 de julho de 2020.

GFU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001475-63.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Considerando o regime de teletrabalho e, tendo em vista a **impossibilidade de realização de audiência presencial diante do número crescente de casos de coronavírus (COVID 19)**, as audiências, em princípio, serão realizadas por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**), em relação aos quais o **ACESSO** pode ser realizado **PELO CELULAR**.

**Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste interesse na realização de audiência por sistema audiovisual, a ser oportunamente designada.**

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas por ocasião da designação da audiência.

**Faculto ao INSS**, ao analisar os documentos juntados, o oferecimento de proposta de acordo antes da audiência se assim entender adequado.

Int.

**SãO PAULO, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020724-63.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA GOMES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DAVID CARVALHO MARTINS - SP275451  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Considerando o regime de teletrabalho e, tendo em vista a **impossibilidade de realização de audiência presencial diante do número crescente de casos de coronavírus (COVID 19)**, as audiências, em princípio, serão realizadas por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**), em relação aos quais o **ACESSO** pode ser realizado **PELO CELULAR**.

**Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste interesse na realização de audiência por sistema audiovisual, a ser oportunamente designada.**

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas por ocasião da designação da audiência.

**Faculto ao INSS**, ao analisar os documentos juntados, o oferecimento de proposta de acordo antes da audiência se assim entender adequado.

Int.

**São PAULO, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011820-20.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NEUZALOURENCO DA FONSECA  
Advogados do(a) AUTOR: EDILUSIA SOUZA SILVEIRA - SP347482, CARLOS AUGUSTO DA FONSECA JUNIOR - SP314572  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Considerando o regime de teletrabalho e, tendo em vista a **impossibilidade de realização de audiência presencial diante do número crescente de casos de coronavírus (COVID 19)**, as audiências, em princípio, serão realizadas por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**), em relação aos quais o **ACESSO** pode ser realizado **PELO CELULAR**.

**Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste interesse na realização de audiência por sistema audiovisual, a ser oportunamente designada.**

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas por ocasião da designação da audiência.

**Faculto ao INSS**, ao analisar os documentos juntados, o oferecimento de proposta de acordo antes da audiência se assim entender adequado.

Int.

**São PAULO, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015184-34.2018.4.03.6183 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSEFA MARIA OLIVEIRA SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984,  
HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM. FALECIMENTO DO SEGURADO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA ACP. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.**

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A exequente pretende receber atrasados dos benefícios de Auxílio-Doença (NB 31/064.933.760-3) e Aposentadoria por Invalidez (NB 32/112.631.312-0), no total de **RS 50.877,50** para 15/09/2018.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 112245719)

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, na qual sustenta excesso de execução e ilegitimidade ativa.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Da ilegitimidade ativa**

**Josefa Maria Oliveira dos Santos** ajuizou ação, objetivando executar os atrasados da revisão pelo IRSM integral dos benefícios de Auxílio-Doença (NB 31/064.933.760-3 de 07/1996 a 07/1999) e Aposentadoria por Invalidez (NB 32/112.631.312-0 de 07/1999 a 10/2007), de titularidade do Sr. Valdemar dos Santos Sobra, falecido em 29/06/2012.

A pretensão da exequente não merece prosperar, por ausência de legitimidade ativa.

As ações que tratam discussão de benefício previdenciário são de cunho personalíssimo, razão pela qual, somente com a expressão da vontade do titular do benefício é possível sua análise em juízo.

No presente caso, o titular do benefício veio a óbito em 19/06/2012. Nesse caso, os valores devidos a título de revisão não foram incorporados ao patrimônio jurídico do falecido, que faleceu antes do trânsito em julgado da ACP 0011237-82.2003.403.6183, em 21/10/2013.

Este é o posicionamento da jurisprudência dominante:

*“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ACP. IRSM. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. O título exequendo diz respeito ao cumprimento de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas do Estado de São Paulo, mediante aplicação do IRSM de fevereiro/1994, no percentual de 39,67%, para correção dos salários de contribuição anteriores a março/1994. Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros moratórios devidos à taxa de 1% ao mês, de forma decrescente, da citação até a elaboração da conta de liquidação. Indevidos honorários advocatícios, custas e despesas processuais (...). Conforme extrato do Sistema Dataprev (ID 6545500), verifiquei constar que em 08.11.2007 foi efetuada a revisão no benefício da autora em vista da ACP, todavia, não foram pagas as diferenças decorrentes dessa revisão. Não há que se falar em decadência do direito à revisão, posto que já procedida na seara administrativa. **A autora detém legitimidade para promover a presente ação, por ser pensionista, mas não pode pretender o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao falecido segurado (...).** Agravo de instrumento não provido. Prejudicado os embargos de declaração”. (TRF3ª Região. AI 5023625-26.2018.403.0000. Rel. Des. Fed. Tania Regina Marangoni, 8ª Turma, e-DJF3: 12/06/2019).*

*“PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM ACP. SOBRE BENEFÍCIO ORIGINÁRIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PARTE AUTORA. PENSIONISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. 1. Como se observa, o de cujus não pleiteou judicialmente o cumprimento de sentença ora requerida que, inclusive, foi prolatada posteriormente ao seu óbito em 21/10/2013. Com a abertura da sucessão, transmitem-se apenas os bens aos sucessores e o bem aqui pretendido (diferenças decorrentes da aplicação do percentual de variação do IRSM na atualização dos salários de contribuição em fevereiro/94) não havia sido incorporado ao patrimônio jurídico do de cujus. 2. Com efeito, patente a ilegitimidade da autora para postular a revisão da renda mensal inicial do benefício de titularidade do sucedido, consoante o disposto no art. 17 do CPC/2015: “Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”. 3. Apelação da parte autora improvida”. (TRF3ª Região. AC 0000316-73.2017.403.6183 Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, 7ª Turma, e-DJF3: 12/04/2019).*

No presente caso, a exequente não é titular do benefício que pretende executar, razão pela qual lhe carece legitimidade para a propositura do presente procedimento.

Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** para **EXTINGUIR A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso III, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno o exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução fica **suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC, enquanto beneficiário da Justiça Gratuita.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2020.

kef

SãO PAULO, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002051-78.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDIR ANTONIO PASCARELLI  
Advogado do(a) AUTOR: SIDINEA RODRIGUES DA SILVA - SP361328  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando o regime de teletrabalho e, tendo em vista a **impossibilidade de realização de audiência presencial diante do número crescente de casos de coronavírus (COVID 19)**, as audiências, em princípio, serão realizadas por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**), em relação aos quais o **ACESSO** pode ser realizado **PELO CELULAR**.

**Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste interesse na realização de audiência por sistema audiovisual, a ser oportunamente designada.**

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas por ocasião da designação da audiência.

**Faculto ao INSS**, ao analisar os documentos juntados, o oferecimento de proposta de acordo antes da audiência se assim entender adequado.

Int.

SãO PAULO, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004933-88.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SOLANGE MARIA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEMENTINA BALDIN - SP62700  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Considerando o regime de teletrabalho e, tendo em vista a **impossibilidade de realização de audiência presencial diante do número crescente de casos de coronavírus (COVID 19)**, as audiências, em princípio, serão realizadas por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**), em relação aos quais o **ACESSO** pode ser realizado **PELO CELULAR**.

**Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste interesse na realização de audiência por sistema audiovisual, a ser oportunamente designada.**

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas por ocasião da designação da audiência.

**Faculto ao INSS**, ao analisar os documentos juntados, o oferecimento de proposta de acordo antes da audiência se assim entender adequado.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5017956-67.2018.4.03.6183 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TELMA DA SILVA ELORRIAGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Aguarde-se a comunicação do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento no arquivo sobrestado.

**SãO PAULO, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004838-58.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS RUFINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

**Dê-se cumprimento ao despacho de ID 29551330, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão do Agravo de Instrumento no arquivo sobrestado.**

**SãO PAULO, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006984-72.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: V. R. S. M.  
REPRESENTANTE: ELEN CRISTINA TEIXEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MONTEIRO PREZIA - SP197157, LEONARDO ROFINO - SP195558,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos.

Considerando o regime de teletrabalho e, tendo em vista a **impossibilidade de realização de audiência presencial diante do número crescente de casos de coronavírus (COVID 19)**, as audiências, em princípio, serão realizadas por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**), em relação aos quais o **ACESSO** pode ser realizado **PELO CELULAR**.

**Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste interesse na realização de audiência por sistema audiovisual, a ser oportunamente designada.**

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas por ocasião da designação da audiência.

**Faculto ao INSS**, ao analisar os documentos juntados, o oferecimento de proposta de acordo antes da audiência se assim entender adequado.

Int.

**São PAULO, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012813-66.2010.4.03.6183 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARMANDO TADEU FERREIRA, FABIO USSIT CORREA, MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO USSIT CORREA - SP253865  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO USSIT CORREA - SP253865  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO USSIT CORREA - SP253865  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista que os ofícios requisitórios já foram expedidos na forma bloqueada, bem como a inclusão do Agravo de Instrumento de nº 5013443-44.2019.4.03.0000, na pauta de julgamentos datada de 05/08/2020 (anexo), aguarde-se no arquivo sobrestado até que seja comunicada a decisão proferida.

Int.

**São PAULO, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002732-89.2018.4.03.6183 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIAS ALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

*Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.*

*Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.*

*Intimem-se.*

**São PAULO, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010904-83.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARMELITA MOREIRA DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ - SP132539

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA EDJANE DE LIMA SANTOS

## DESPACHO

Vistos.

Considerando o regime de teletrabalho e, tendo em vista a **impossibilidade de realização de audiência presencial diante do número crescente de casos de coronavírus (COVID 19)**, as audiências, em princípio, serão realizadas por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**), em relação aos quais o **ACESSO** pode ser realizado **PELO CELULAR**.

**Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste interesse na realização de audiência por sistema audiovisual, a ser oportunamente designada.**

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas por ocasião da designação da audiência.

**Faculto ao INSS**, ao analisar os documentos juntados, o oferecimento de proposta de acordo antes da audiência se assim entender adequado.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0007321-20.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: MARIA APARECIDA LARA  
Advogado do(a) ESPOLIO: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Diante da decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 5016424-80.2018.403.0000, aguarde-se no arquivo sobrestado a comunicação de trânsito em julgado daquele.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002787-14.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADEMARIO FRANCISCO DO NASCIMENTO, PATRICIA VANZELLA DULGUER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA VANZELLA DULGUER - SP232428  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA VANZELLA DULGUER - SP232428  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante da informação do Agravo de Instrumento contida no Id 3510251 e 3510270, enviemos autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha informação de seu trânsito em julgado.

**SãO PAULO, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016724-83.2019.4.03.6183 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LEONIDAS FERREIRA LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante do não cumprimento, pela parte exequente, do determinado no despacho de Id 19978124 dentro do prazo estipulado, determino o encaminhamento do feito ao arquivo sobrestado *até ulterior provocação, considerada, ainda, a publicação deste despacho como termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução.*

*Intimem-se.*

**SãO PAULO, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018981-85.1990.4.03.6183 / 8ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA OLIVARES ALIAGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante do reiterado descumprimento dos prazos para apresentação de documentos para habilitação de sucessores processuais, determino o envio dos autos ao arquivo sobrestado, *considerada, ainda, a publicação deste despacho como termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução.*

*Intimem-se.*

São PAULO, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014895-04.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO PEDRO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Considerando o regime de teletrabalho e, tendo em vista a **impossibilidade de realização de audiência presencial diante do número crescente de casos de coronavírus (COVID 19)**, as audiências, em princípio, serão realizadas por meio de sistema audiovisual autorizado (CISCO WEBEX ou Microsoft Teams), em relação aos quais o **ACESSO** pode ser realizado **PELO CELULAR**.

**Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste interesse na realização de audiência por sistema audiovisual, a ser oportunamente designada.**

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas por ocasião da designação da audiência.

**Faculto ao INSS**, ao analisar os documentos juntados, o oferecimento de proposta de acordo antes da audiência se assim entender adequado.

Int.

**SãO PAULO, 8 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004753-70.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: DIAMANTINO AUGUSTO, CLEYDE PINHEIRO DE ALMEIDA, GIDEON MAFRA BLANCO, GUIOMAR DO AMARAL GIANELLI, JOAQUIM MARIA DA COSTA LEITAO, JOSE SALUSTRE, THEREZINHA SOARES NOVAES FURNESS, LUIZ DE OLIVEIRA, MAMEDE BRITO DA SILVA, MANOEL COELHO DE ARAUJO

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

## DESPACHO

Diante do não cumprimento do despacho que determinou a habilitação dos sucessores processuais nos autos principais, bem como nestes, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, *considerada, ainda, a publicação deste despacho como termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução.*

*Intimem-se.*

**SãO PAULO, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002363-61.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE PESSOA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO - SP200856  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Considerando o regime de teletrabalho e, tendo em vista a **impossibilidade de realização de audiência presencial diante do número crescente de casos de coronavírus (COVID 19)**, as audiências, em princípio, serão realizadas por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**), em relação aos quais o **ACESSO** pode ser realizado **PELO CELULAR**.

**Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste interesse na realização de audiência por sistema audiovisual, a ser oportunamente designada.**

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas por ocasião da designação da audiência.

**Faculto ao INSS**, ao analisar os documentos juntados, o oferecimento de proposta de acordo antes da audiência se assim entender adequado.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019288-69.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA NATALIA DE SOUSA PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573  
REU: IGOR SOUZA SILVA, ERONILDE AURORA DE CARVALHO DA SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Considerando o regime de teletrabalho e, tendo em vista a **impossibilidade de realização de audiência presencial diante do número crescente de casos de coronavírus (COVID 19)**, as audiências, em princípio, serão realizadas por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**), em relação aos quais o **ACESSO** pode ser realizado **PELO CELULAR**.

**Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste interesse na realização de audiência por sistema audiovisual, a ser oportunamente designada.**

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas por ocasião da designação da audiência.

**Faculto ao INSS**, ao analisar os documentos juntados, o oferecimento de proposta de acordo antes da audiência se assim entender adequado.

Int.

São PAULO, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020248-25.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FREDERICO BARROS CAVALVANTE  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRÉ MAIRENA SERRETIELLO - SP220853  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Considerando o regime de teletrabalho e, tendo em vista a **impossibilidade de realização de audiência presencial diante do número crescente de casos de coronavírus (COVID 19)**, as audiências, em princípio, serão realizadas por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**), em relação aos quais o **ACESSO** pode ser realizado **PELO CELULAR**.

**Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste interesse na realização de audiência por sistema audiovisual, a ser oportunamente designada.**

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas por ocasião da designação da audiência.

**Faculto ao INSS**, ao analisar os documentos juntados, o oferecimento de proposta de acordo antes da audiência se assim entender adequado.

Int.

**SãO PAULO, 9 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004929-80.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ILAN SISTER  
REPRESENTANTE: GABRIEL SISTER  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FANCHIOTI LOUREIRO - SP292890  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDUARDO FANCHIOTI LOUREIRO - SP292890  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ante o recurso de apelação interposto pela impetrada, e considerando os princípios da economia e celeridade processual, intime-se o impetrante para resposta no devido prazo legal, nos termos do artigo 1009, parágrafo 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

São Paulo, 09 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008261-21.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DOMINGOS DE ROMA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE NOGUEIRA COSTA - SP435715  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

**JOSE DOMINGOS DE ROMA**, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria especial/por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos.

### **É O BREVE RELATO. DECIDO.**

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

### **No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.**

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

**Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

dj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008373-87.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JUSSARA GREGORIO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ AZEVEDO DEVITTE - SP407788  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**JUSSARA GREGORIO**, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 25/01/2019 (NB 6254544001).

A parte autora deu à causa o valor de R\$10.000,00.

Juntou procuração e documentos.

**É O BREVE RELATO. DECIDO.**

**Verifico a incompetência deste Juízo para apreciar o feito.**

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência.

O benefício que se pretende restabelecer foi pago até janeiro de 2019. Considerando o valor do benefício (1SM), a soma das prestações vencidas e de 12 doze prestações vincendas não supera tal patamar.

Ante o exposto, **declaro de ofício a incompetência desta Vara Previdenciária, e declino da COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal/SP.**

Publique-se e, após, remetam-se os autos ao SEDI.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000468-65.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVO ANDREATA  
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Promova o novo defensor a regularização de sua representação nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, IMPRETERIVELMENTE.

Coma regularização, remetam-se os autos ao E. TRF.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008265-58.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE FERREIRA DE CARVALHO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: WILDNEY SHMATHZ E SILVA JUNIOR - SP402014  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

**JOSE FERREIRA DE CARVALHO FILHO**, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria especial/aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos.

**É O BREVE RELATO. DECIDO.**

**Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, enquanto presentes os requisitos autorizadores.**

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

**Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**

Cumpridas todas as determinações, retornemos os autos conclusos.

CITE-SE O INSS.

dej

**9ª VARA PREVIDENCIARIA**

CARTA DE ORDEM CÍVEL (258) Nº 5005197-03.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ORDENANTE: 3ª SEÇÃO DO TRF - 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) ORDENANTE: RAFAELA PEREIRA LIMA - SP417404, ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409,  
LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
ORDENADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

#### **DESPACHO**

Designo o dia 13/08/2020, às 14h30 para audiência da testemunha arrolada, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da testemunha no caso de não comparecimento sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário e comunique-se ao Juízo Ordenante, para os devidos fins.

**São Paulo, 29 de abril de 2020**

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013445-89.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: RITA BUTTERBY TOLEDO LIMA FURIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CESAR MASSA - SP235909  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA VILA MARIANA  
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

São Paulo, 3 de julho de 2020

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010188-56.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: IVANILDE DOS SANTOS HONORIO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSA MARIA DOS SANTOS CALIXTO - SP74654

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

São Paulo, 3 de julho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002779-63.2018.4.03.6183

IMPETRANTE: MARCOS OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CRISTINA FRATELLI - SP233531

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA SAO PAULO LESTE DO INSS, PRESIDENTE DA 25ª JUNTA DE RECURSOS - ARACAJU/SE - DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - PENHA

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

São Paulo, 3 de julho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007291-55.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: DANIEL DA SILVA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

São Paulo, 3 de julho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007850-12.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: SEBASTIAO MAXIMO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

São Paulo, 3 de julho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007163-35.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: SERGIO ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

São Paulo, 3 de julho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008837-82.2018.4.03.6183  
IMPETRANTE: ANDRESSA GUEDES DO VALLE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE CRISTINA ROCHA - SP285917  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO  
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

São Paulo, 3 de julho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004604-08.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: JOAO ANISIO DA SILVA JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

São Paulo, 3 de julho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003600-54.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LIGIA VERAS GIMENEZ FRUCHTENGARTEN, LIGIA VERAS GIMENEZ FRUCHTENGARTEN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS CENTRO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS CENTRO

**DECISÃO**

A parte autora apresentou emenda à inicial, onde informa que o benefício de aposentadoria por idade foi indeferido na seara administrativa. Desse modo, retificou o pedido inicial para que, ao invés de se compelir o INSS a concluir o processo administrativo, agora seja condenado a conceder o benefício pleiteado.

Com base nesse entendimento, requereu a permanência dos autos na Vara Previdenciária, em que pese já ter havido suscitação do conflito negativo de competência.

**Pois bem.**

O pleito da autora não tem o condão de impedir o conflito de competência, eis que posterior à distribuição deste. Ainda, o fato de o INSS ter concluído o processo administrativo não ensejaria a alteração do pedido, mas sim a extinção do Mandado de Segurança, por perda do objeto.

Tratando-se de Mandado de Segurança, cuja via estreita não permite produção e colheita de provas - o que parece, à primeira vista, essencial para a concessão do benefício almejado. Logo, a mudança do pedido inicial se revela incompatível com a situação posta.

**Por fim, cabe ressaltar que, durante a apreciação e julgamento do conflito de competência, não cabe a este juízo promover andamento no feito.**

Desse modo, não conheço do pedido de emenda à inicial.

Oficie-se à C. 3ª Turma, (Conflito de Competência n. 5007958-29.2020.4.03.0000) dessa decisão.

Int.

**São PAULO, 23 de junho de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006149-43.2015.4.03.6183

AUTOR: ROBERVAL DIAS DOS SANTOS, ROBERVAL DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ) para que proceda à averbação dos períodos de tempo especial reconhecidos nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a obrigação, vista às partes.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020

## 5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000850-79.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente por SARAIVA LIVREIROS S.A – em recuperação judicial em face da UNIÃO FEDERAL, para que os débitos objeto das CDAs nºs 80.6.19.162236-26, 80.2.19.095237-42, 80.6.19.162237-07, 80.2.19.095238-23, 80.6.19.162238-98, 80.2.19.095239-04, 80.6.19.162240-02, 80.2.19.095240-48, 80.6.19.162241-93, 80.6.19.162242-74, 80.2.19.095241-29, 80.6.19.162243-55 e nº 80.2.19.095242-00, não impeçam a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa da empresa.

A autora narra que não conseguiu renovar sua certidão positiva com efeitos de negativa perante o Fisco Federal, em razão da presença dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob os nºs 80.6.19.162236-26, 80.2.19.095237-42, 80.6.19.162237-07, 80.2.19.095238-23, 80.6.19.162238-98, 80.2.19.095239-04, 80.6.19.162240-02, 80.2.19.095240-48, 80.6.19.162241-93, 80.6.19.162242-74, 80.2.19.095241-29, 80.6.19.162243-55 e nº 80.2.19.095242-00.

Argumenta que os débitos acima relacionados estão prescritos, pois, decorridos mais de cinco anos da decisão que indeferiu os pedidos de compensação formulados pela empresa, não houve a propositura de ação de execução fiscal para a sua cobrança.

Alega que os recursos interpostos nos processos administrativos não suspenderam a exigibilidade dos débitos.

Destaca que impetrou mandado de segurança objetivando a concessão de efeito suspensivo aos recursos, contudo a segurança foi denegada em Primeiro Grau, confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e os autos encontram-se no Superior Tribunal de Justiça, para julgamento do recurso especial interposto.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 27231742, foi concedido à autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; recolher as custas complementares; juntar as cópias integrais dos processos administrativos; manifestar-se quanto à afirmação de que "jamais obteve qualquer medida favorável" no mandado de segurança impetrado, a fim de suspender a exigibilidade dos débitos, considerando as decisões proferidas em segunda instância, no mandado de segurança n. 0006342-84.2013.403.6100, em que foi reconhecida a suspensão da exigibilidade dos débitos (id 27195079, pág. 207 e 267), revogadas apenas por ocasião da apreciação de embargos declaratórios opostos pela União, conforme decisão de id 27195079, págs. 397/398 e juntar aos autos a cópia integral do mencionado mandado de segurança.

A autora apresentou a manifestação id nº 27889428, na qual atribui à causa o valor de R\$ 24.382.141,01, acompanhada de documentos.

A tutela cautelar em caráter antecedente foi indeferida na decisão id nº 27971664, que determinou a reapreciação da questão após a contestação.

A autora apresentou pedido de reconsideração da decisão (id nº 28491063).

A autora requereu o aditamento da petição inicial para formular o pedido principal (id nº 28695234).

As petições ids nºs 28491063 e 28695234 foram recebidas como emenda à inicial, conforme decisão id nº 28715756, que determinou, também, a retificação da classe processual para procedimento comum e a citação da União Federal.

A União Federal apresentou a contestação id nº 34403062, na qual sustenta que, após a denegação da segurança nos autos do mandado de segurança nº 00063484.2013.403.6100, em sede de apelação, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região destacou, em 11 de julho de 2014, que os processos administrativos estavam com a exigibilidade suspensa, ante a apresentação de manifestação de inconformidade.

Aduz que a interpretação pretendida pela parte autora contraria o artigo 489, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, o qual determina que “a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé”.

Sustenta, também, que o ordenamento jurídico brasileiro não prevê a ocorrência de prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, ou seja, enquanto os recursos administrativos não forem julgados, não corre prazo algum.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Na decisão id nº 27971664, foi determinada a reapreciação do pedido de tutela cautelar em caráter antecedente, após a contestação da União Federal.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

As cópias do mandado de segurança nº 0005101-07.2015.403.6100, juntadas aos autos, revelam que, em 11 de julho de 2014, foi proferida decisão que deu parcial provimento à apelação interposta pela autora/impetrante para determinar a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa – CPD-EN, tendo reconhecido que os processos administrativos nºs 12585.000.432/2010-56, 12582.000.433/2010-09, 1285.000.431/2010-10, 12585.000.434/2010-45, 12585.000.439/2010-78, 12585.000.436/2010-34 e 12585.000.437/2010-89 encontravam-se com a exigibilidade suspensa, em razão das manifestações de inconformidade apresentadas pela empresa (id nº 27195079, páginas 206/211).

A autora/impetrante opôs embargos de declaração (id nº 27195079, páginas 214/216) e a União Federal interpôs agravo legal (id nº 27195079, páginas 218/229).

Em 07 de fevereiro de 2018, foi prolatado acórdão que acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pela autora/impetrante, sem efeito modificativo do decisório monocrático, apenas para acrescentar os números dos processos administrativos de cobrança e corrigir o erro material concernente à numeração de um processo administrativo, bem como negou provimento ao agravo legal interposto pela União Federal.

Ademais, restou expressamente consignado que os processos administrativos encontravam-se com a exigibilidade suspensa, conforme ementa a seguir (id nº 27195079, páginas 262/268):

*“AGRAVO LEGAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA IMPETRANTE DO MANDADO DE SEGURANÇA PARCIALMENTE PROVIDOS. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO.*

- 1. O problema central está afeto ao direito da impetrante de suspender determinados processos administrativos.*
- 2. Corrigida a numeração de um processo e acrescentados os processos administrativos de cobrança, ex vi dos embargos de declaração.*
- 3. Os processos administrativos se encontram com a exigibilidade suspensa.*
- 4. O referido entendimento é pacífico no direito pretoriano.*
- 5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos e agravo legal não provido, atribuindo-se parcial provimento à apelação da impetrante” – grifei.*

A União Federal opôs embargos de declaração (id nº 27195079, páginas 273/277) e, em 07 de novembro de 2018, foi proferido acórdão que acolheu os embargos, com efeitos modificativos, para negar provimento à apelação interposta pela autora/impetrante (id nº 27195079, páginas 388/398).

Tendo em vista que, nos autos do mandado de segurança nº 0005101-07.2015.403.6100, foi reconhecida a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto dos processos administrativos discutidos na presente demanda, por intermédio da decisão proferida em 11 de julho de 2014, tendo tal entendimento sido modificado, apenas, por ocasião da prolação do acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela autora, em 07 de novembro de 2018, não observo a presença de novos elementos, que justifiquem a alteração do entendimento exposto na decisão que indeferiu a tutela cautelar (id nº 27971664).

Em face do exposto, **mantenho o indeferimento da tutela de urgência (cautelar).**

Intime-se a autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Oportunamente, venhamos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002022-56.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: R.C.O. INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LIMA FILHO - SP200487, RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI - SP177399  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por R.C.O & SITI MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência para:

a) suspender quaisquer leilões, judiciais ou extrajudiciais, para alienação dos imóveis objeto das matrículas nºs 339, 340, 341, 342, 344 e 5981 do Cartório de Registro de Imóveis de Tambaú;

b) determinar que a Caixa Econômica Federal forneça, no prazo de sete dias úteis, os termos de quitação para cancelamento da alienação fiduciária dos imóveis objeto das matrículas nºs 339 e 340 do Cartório de Registro de Imóveis de Tambaú, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00;

c) determinar o cancelamento das averbações de consolidação da propriedade registradas nas matrículas nºs 339 e 340 do Cartório de Registro de Imóveis de Tambaú, bem como a baixa dos respectivos gravames de alienação fiduciária.

A autora descreve que celebrou diversos contratos de empréstimo com a Caixa Econômica Federal, os quais tiveram os saldos devedores unificados e consolidados no contrato de renegociação de dívidas nº 042-10, no valor total de R\$ 4.998.000,00.

Afirma que, em garantia à renegociação das dívidas, foram mantidas apenas as alienações fiduciárias incidentes sobre os imóveis objeto das matrículas nºs 341, 342, 343, 344 e 5981 do Cartório de Registro de Imóveis de Tambaú, tendo sido liberados os imóveis com as matrículas nºs 339 e 340, do mesmo cartório. Contudo, a parte ré não forneceu o termo de quitação para baixa dos gravames dos imóveis liberados.

Alega que a conduta da parte ré viola o artigo 25 da Lei nº 9.514/97, o qual determina que o fiduciário deverá fornecer o termo de quitação ao fiduciante, no prazo de trinta dias contados da data da liquidação da dívida, sob pena de multa.

Argumenta que a parte ré também deixou de registrar os novos gravames decorrentes do contrato nº 000.042.10, contrariando o artigo 23 do mesmo diploma legal.

Ao final, requer a confirmação da tutela de urgência e a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de multa, em razão da ausência de fornecimento dos termos de quitação para baixa do gravame.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 28583681 foi concedido à autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos a cópia do contrato nº 0740.734.0000644-12.

A autora apresentou a manifestação id nº 28939092, na qual afirma que o documento já havia sido juntado aos autos.

A autora foi intimada, por meio da decisão id nº 29741563, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, informando o valor da multa pleiteada; esclarecer se os imóveis foram alienados a terceiros no leilão extrajudicial realizado em 05 de fevereiro de 2019 e juntar aos autos as cópias de todos os contratos indicados no edital do leilão.

A autora informou que a multa pleiteada totaliza a quantia de R\$ 432.000,00, na data da distribuição da ação e que o leilão extrajudicial dos bens foi suspenso por decisão judicial.

Ademais, afirmou que desconhece o contrato nº 99252671088, mencionado no edital do leilão extrajudicial publicado pela Caixa Econômica Federal e não indicado nas matrículas dos imóveis objeto da presente demanda (id nº 30134910).

Pela decisão id nº 30904531, foi concedido à autora o prazo de quinze dias para juntar aos autos a cópia da decisão que determinou a suspensão do leilão dos imóveis, o que foi cumprido por meio da petição id nº 32301522.

Foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva da Caixa Econômica Federal, a respeito do pedido de tutela de urgência formulado pela autora (id nº 32420764).

A Caixa Econômica Federal apresentou a manifestação id nº 33863366 e a contestação id nº 34342091.

Sustenta que o contrato de renegociação de dívidas nº 24.0740.690.0000042/10, foi celebrado entre as partes em 22 de dezembro de 2017, porém a autora não pagou qualquer parcela devida, acarretando o lançamento de crédito em atraso em 23 de março de 2018.

Ressalta que a empresa autora não registrou a nova alienação fiduciária perante o Cartório de Registro de Imóveis, conforme determinado no artigo 23 da Lei nº 9.514/97 e na cláusula décima nona, acarretando a perda da eficácia do contrato firmado.

Aduz que “(...) uma vez que a renegociação firmada perdeu sua eficácia, os contratos anteriormente firmados voltaram a vigor, restando regular, desta forma, o procedimento expropriatório de todos os imóveis originalmente dados em garantia aos contratos firmados entre as partes (...)”.

Defende, ainda, a regularidade do procedimento expropriatório, visto que a empresa autora foi regularmente notificada para purgação da mora, porém permaneceu inerte.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

A cópia do “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações” nº 24.0740.690.0000042-10, celebrado entre as partes em 22 de dezembro de 2017 (id nº 28097093, páginas 01/11), revela que, por meio de tal instrumento, a empresa autora confessou ser devedora da quantia de R\$ 4.998.000,00, em favor da Caixa Econômica Federal, decorrente dos contratos nºs 267.101, 0740.734.0000644-12 e 0740.737.0000003-11.

Nos termos da cláusula nona, em garantia do pagamento da dívida, a empresa autora alienou à Caixa Econômica Federal, em caráter fiduciário, os imóveis objeto das matrículas nºs 5981, 341, 342, 343 e 344 do Cartório de Registro de Imóveis de Tambaú/SP.

O parágrafo único, da cláusula nona, do contrato em questão, determina que “a eficácia desta renegociação fica condicionada à apresentação do comprovante de registro da garantia no Cartório de Registro de Imóveis competente, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo do caput, com as mesmas repercussões, as matrículas dos imóveis ofertados em garantia deverão ser regularizadas averbando a nova razão social da proprietária”.

A cláusula décima nona do contrato estabelece expressamente que “a eficácia do presente instrumento fica condicionada ao seu registro/averbação perante o Cartório de Registro de Imóveis competente no prazo de 30 dias. Não realizado o registro/averbação não surtirá qualquer efeito a renegociação realizada, ficando restabelecida a contratação original tal como antes pactuada independentemente de qualquer formalidade”.

Assim determina o artigo 23 da Lei nº 9.514/97:

*“Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.*

*Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel”.*

No caso em análise, o contrato de renegociação de dívida celebrado entre as partes impunha à empresa autora a obrigação de registrá-lo perante o Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de trinta dias, sob pena de ineficácia do negócio jurídico.

As cópias das matrículas nºs 341, 342, 343, 344 e 5981 do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Tambaú comprovam que a empresa autora **não** registrou o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações” nº 24.0740.690.0000042-10 nas matrículas dos imóveis, acarretando, portanto, a ineficácia do negócio jurídico e o restabelecimento dos contratos originais (ids nºs 28097955, páginas 02/21; 28097957, páginas 01/22; 28097958, páginas 01/21; 29097959, páginas 01/21 e 28097960, páginas 01/09).

Ademais, a cláusula terceira, parágrafo segundo, do contrato firmado, determina que “*não ocorrerá novação da dívida dos contratos renegociados. Em caso de não pagamento da dívida do presente instrumento, as dívidas dos contratos renegociados serão restabelecidas com todas as garantias e acessórios*”, não tendo a parte autora comprovado o pagamento de qualquer prestação decorrente do contrato.

Destarte, não observo a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito da autora.

Em face do exposto, **indefiro a tutela de urgência** pleiteada.

Intime-se a autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

**SENTENÇA**

**(Tipo C)**

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de BERNARDO CORREA NETO, objetivando a cobrança de R\$ 86.941,19, atualizados até 04/2019, decorrentes de Crédito Direto Caixa - CDC, contratos nºs 21.1652.400.0003396-70 e 21.1652.400.0003410-63, utilização de limite de cheque especial na conta nº 1652.001.00022860-1 e dívida de cartão de crédito Caixa Visa Platinum nº 4219.58XX.XXXX.6445.

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

Após expedição do mandado de citação, sobreveio manifestação da CEF informando a ocorrência de acordo na esfera administrativa, compagamento espontâneo do débito e requerendo a extinção do feito (id. nº 25583588).

**É o relatório.**

**Decido.**

Reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação.

Comefeito, trata-se de ação para recebimento dos valores reclamados.

Ocorre que a credora informa que as partes transigiram na esfera administrativa.

Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente.

O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, sendo que se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. *In casu*, sua ausência se deu no curso da demanda.

Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 485, § 3º e 337, XI, e § 5º, ambos do Código de Processo Civil.

Posto isso, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista usualmente serem incluídas nos valores objeto do acordo extrajudicial.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009118-93.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIANA DIAS, SERGIO LUIS ALVES RIBEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GOMES COSTA - SP353465, GUSTAVO FREIRE DOS SANTOS - SP376069  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GOMES COSTA - SP353465, GUSTAVO FREIRE DOS SANTOS - SP376069  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

## SENTENÇA

### (Tipo C)

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente por JULIANA DIAS e SÉRGIO LUIS ALVES RIBEIRO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando determinação para que a parte ré abstenha-se de realizar novo leilão extrajudicial para alienação do imóvel localizado na Rua Vicenzo Paciullo Guarulhos, São Paulo, matrícula nº 144.367 do 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Guarulhos – SP.

A autora relata que, acompanhada de seu ex-cônjuge Sérgio Luís Alves Ribeiro, celebrou com a Caixa Econômica Federal, em 23 de outubro de 2013, o “Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional Vinculada a Empreendimento, com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Recursos SBPE – com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do(s) devedor(es)/fiduciante(s)” nº 155552810421, para aquisição do imóvel localizado na Rua Vicenzo Paciullo, 277, apartamento 164, Torre Mata Atlântica, Condomínio Residencial Fatto Reserva Vila Rio, Picanço, Guarulhos, São Paulo, matrícula nº 144.367 do 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Guarulhos – SP.

Afirma que houve a separação de fato do casal e o Sr. Sérgio responsabilizou-se pelo pagamento das prestações mensais do financiamento habitacional. Porém, foi informada, por assessoria jurídica especializada, a respeito da realização de leilão extrajudicial do imóvel em 14 de abril de 2018.

Alega que não recebeu qualquer notificação para purgação da mora, contrariando os princípios do contraditório e da ampla defesa. Sustenta a presença do *periculum in mora*, ante a iminência da realização de novo leilão extrajudicial.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 6237723, foi concedido à autora o prazo de quinze dias para esclarecer a ausência do Sr. Sérgio do polo ativo da ação; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; juntar aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel; comprovar a designação de leilão extrajudicial do imóvel e apresentar cópia integral do contrato celebrado.

A autora apresentou a manifestação id nº 6762164.

As decisões ids nºs 7223632 e 8117618 concederam prazos adicionais para a autora juntar aos autos a cópia integral da matrícula do imóvel, providência cumprida por meio da petição id nº 8347962.

Na decisão id nº 9358690 foi concedido o prazo adicional de quinze dias para a autora incluir o Sr. Sérgio Luis Alves Ribeiro no polo ativo da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Manifestação da autora (id nº 8510743).

A tutela requerida foi indeferida (id. nº 8566830).

Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, na qual alegou a validade, regularidade e legalidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, previsto em acordo de vontades voluntário e livre firmado pelas partes. Alega, falta de interesse processual em razão de já ter havido consolidação da propriedade. No mérito sustenta a impossibilidade de purgação da mora após consolidação da propriedade em como o direito de o credor executar dívida vencida e não paga (id. nº 9037801).

**É o relatório.**

**Decido.**

Reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação.

Com efeito, trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente que visava impedir o leilão extrajudicial do imóvel situado na Rua Vicenzo Paciullo, 277, apartamento 164, bloco 2, matriculado sob nº 144.367, no 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos/SP.

Indeferida a liminar, foi assinalado o prazo de trinta dias para a parte autora formular o pedido principal, nos termos do artigo 308, do Código de Processo Civil (id. nº 8566830).

Regularmente intimada, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado.

É sabido que as cautelares visam assegurar o resultado útil da demanda principal.

Na lição de VICENTE GRECO FILHO, por eles “*protege-se um bem jurídico na hipótese de que, sendo a sentença favorável ao requerente, esse precisa estar íntegro para lhe ser entregue ou ser utilizado*” (in Direito Processual Civil Brasileiro, vol.3, pág. 151).

Assim, a tutela cautelar antecedente tem como objetivo a garantia do resultado útil e prático a ser alcançado na ação principal, resultando daí seu caráter de instrumentalidade e dependência, também chamado pela doutrina de dupla instrumentalidade.

De modo que o procedimento cautelar não subsiste sem a ação principal, seja ela anterior ou posterior, ficando, em razão disso, subordinado ao seu destino definitivo.

A tutela cautelar requerida em caráter antecedente veicula, a característica de o pedido principal poder ser formulado nos próprios autos, após a apreciação da medida de urgência, e vir subsidiado com aditamento da causa de pedir, de modo que, a falta de formulação do pedido principal acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito.

Acerca do tema, ensina Fredie Didier Jr. (Curso de Direito Processual Civil, vol. 2, 2015:615):

*(...) Mesmo quando não concedida a tutela cautelar, a parte poderá formular o seu "pedido principal" cujo julgamento não será influenciado por isso - salvo se o fundamento do indeferimento da cautelar for a prescrição ou decadência do direito acautelado (art. 310, CPC).*

*A tutela cautelar, como visto, é autônoma em relação à tutela satisfativa, contendo mérito próprio (pedido e causa de pedir). (...)*

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixado em 10% sobre o valor da causa, que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, em razão da concessão do benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 08 de julho de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005086-74.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PATRICIO CRUZ BENSENDA  
REPRESENTANTE: PATRICIA CRUZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENE WINDERSON DOS SANTOS - SP283596,  
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DRF/SP)  
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

### TIPO C

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PATRICIO CRUZ BENSENDA, menor representado por PATRICIA CRUZ em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), objetivando a concessão de medida liminar para determinar:

- a) que a autoridade impetrada não se negue a receber e processar o pedido de naturalização provisória protocolado pelo impetrante;
- b) a dispensa do recolhimento de eventuais custas referentes a tal pedido.

O impetrante narra que nasceu em Angola, em 09 de junho de 2008 e, em 21 de janeiro de 2016, ingressou no Brasil.

Afirma que protocolou o pedido de naturalização provisória nº 08505.023051/2019-59, contudo seu pleito foi indeferido pela autoridade impetrada, sob a alegação de que não preenchia os requisitos previstos no artigo 70 da Lei nº 13.445/2017, pois possuía mais de dez anos na data em que fixou residência no Brasil.

Alega que deve ser considerada como data do início da residência no Brasil o dia de seu ingresso no território nacional, presente em seu passaporte, ou seja, 21 de janeiro de 2016.

Ressalta que frequenta as aulas na Escola Municipal de Ensino Fundamental Duque de Caxias, desde 2016 e realiza acompanhamento médico por meio do Sistema Único de Saúde, pois é albino.

Argumenta que a regularização migratória, com a correta e adequada identificação dos estrangeiros é de interesse da Administração Pública, não sendo razoável considerar como data de início de sua residência no território nacional a data de registro na Polícia Federal.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 30806590, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos a cópia integral do processo administrativo nº 08505.023051/2019-59 e indicar a data em que teve ciência do ato coator, devendo manifestar-se sobre eventual decadência do direito de impetrar mandado de segurança.

O impetrante asseverou que teve ciência do ato coator em 10 de janeiro de 2020, após procurar a Defensoria Pública da União, não havendo que se falar em decadência do direito (id nº 32966225).

### **É o relatório. Decido.**

De acordo com o artigo 23 da Lei n. 12.016/09, "*o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado*".

No caso dos autos, conforme a cópia do processo administrativo, há três indicadores de que a ciência do impetrante ocorreu mais de 120 dias antes da impetração da presente ação, em 30 de março de 2020.

Com efeito, e conforme salientado em id 33199049, as cópias do processo administrativo nº 08505.023051/2019-59 revelam a publicação do indeferimento no Diário Oficial da União de 22 de novembro de 2019 (id nº 32966617, página 52); o envio de comunicação eletrônica ao endereço eletrônico informado no pedido de naturalização provisória (id nº 32966617, página 03), na mesma data (id nº 32966617, página 54) e a remessa de carta com aviso de recebimento ao endereço do impetrante, em 25 de novembro de 2019 (id nº 32966617, páginas 55/56), tendo a presente ação sido ajuizada apenas em 30 de março de 2020.

Assim, não procede a alegação do impetrante de que teve ciência dos fatos, apenas, em janeiro de 2020, ao dirigir-se à Defensoria Pública da União.

Resta configurada, portanto, a inadequação da via eleita, devendo o impetrante pleitear o direito alegado mediante o procedimento comum.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento na consumação da decadência, nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016/09.

Intime-se o impetrante e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010811-44.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: ZENEGA TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE PASQUALI DE MORAES - RS65670  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO  
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Zenega Tecnologia da Informação LTDA, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, por meio do qual o impetrante busca "limitar a base de cálculo, para fins de contribuição devidas a terceiros/outras entidades, a 20 (vinte) salários-mínimos".

Decido.

Afasto a prevenção com os processos listados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Intime-se a parte impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Regularizar sua representação processual, considerando que a assinatura constante da procuração id 33984478 aparenta ter sido "colada" ao documento.

2. Adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder a uma estimativa simples dos valores recolhidos além da base de cálculo limitada a vinte salários-mínimos, durante os últimos cinco anos.

3. Recolher custas processuais.

4. Juntar aos autos comprovantes de pagamento ou outro documento que demonstre o recolhimento das contribuições, de forma exemplificativa (amostragem).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, notique-se a autoridade impetrada e dê-se ciência à União.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009080-18.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: LUIMA COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União Federal, intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000782-66.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: UNION SISTEMAS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MARCHETTI DA SILVA - SP183328, THAMIRES TOTA SILVA - SP406417

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União Federal, intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015111-83.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RI HAPPY BRINQUEDOS S.A, PBKIDS BRINQUEDOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

#### DECISÃO

Id nº 25559786: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal alegando a presença de obscuridade na decisão que deferiu a medida liminar, pois a impetrante não possui interesse na propositura da presente ação.

Alega que o artigo 28, parágrafo 9º, alínea “f”, da Lei nº 8.212/91 estabelece expressamente que não incidem as contribuições previdenciárias e devidas a terceiros sobre a importância de 6% descontada da remuneração dos empregados para custeio do vale-transporte.

A impetrante manifestou-se a respeito dos embargos opostos, sustentando que “*ao contrário do que afirma a Embargante, não estão discutindo a exclusão de valores da base de cálculo da contribuição previdenciária, relativamente à parcela que é suportada pelo empregador a título de vale transporte, mas, sim, especificamente, à parcela (6% do salário-base) descontada dos empregados das Embargantes, isto é, que é suportada pelos empregados*”. (id nº 32115955)

**É o relatório. Decido.**

Tendo em vista que, nos embargos de declaração opostos, a União Federal sustenta a ausência de interesse da impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão apreciados os embargos opostos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 02 de julho de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004002-80.2020.4.03.6183  
5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JEOVA ALVES DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA – TIPO C**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JEOVA ALVES DE SOUSA em face do GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, objetivando a análise do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição B-42, formulado pelo impetrante, Requerimento nº 208908945.

O processo foi distribuído, inicialmente, à 3.ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo e, após, redistribuído a este Juízo (id nº 30240273).

Foi dada ciência ao impetrante da redistribuição e determinada a juntada de cópia do extrato de movimentação processual do requerimento administrativo, a fim de demonstrar que permanecia pendente de análise (id nº 31585188).

O impetrante informou que seu pedido administrativo foi analisado e requereu a extinção do processo com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (id nº 32849354).

**É o relatório. Decido.**

Na petição id nº 32849354 a parte impetrante requer a desistência do processo.

Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, bem como o fato de que a procuração id nº 29931755 outorga poderes especiais para desistir da ação, a homologação da desistência é medida que se impõe.

Posto isso, **homologo o pedido de desistência e denego a segurança**, com fundamento no artigo 6º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante, nos termos do artigo 90, *caput*, do Código de Processo Civil, suspensa em virtude da concessão da gratuidade da justiça.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intime-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

## **NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002025-11.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO VIOLETA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

## **DECISÃO**

Id nº 29367607: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante alegando a presença de omissão na decisão id nº 28614776, pois a medida liminar pleiteada objetivava a não incidência das contribuições sociais previdenciárias (cota patronal) e devidas a terceiros, bem como da contribuição ao FGTS, sobre os valores pagos aos seus empregados a título de verbas indenizatórias.

Todavia, a decisão abrangeu apenas as contribuições previdenciárias e devidas a terceiros, sem qualquer menção à contribuição ao FGTS.

### **É o breve relatório. Decido.**

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Assim determina o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

*“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

A presença de omissão na decisão, pressupõe a existência de ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez.

No caso dos autos, a impetrante requereu a concessão de medida liminar para “*determinar a não incidência das contribuições previdenciárias e devidas a terceiros sobre as verbas anteriormente arroladas*” (id nº 28100270, página 51, grifei).

O pedido liminar foi parcialmente deferido para “*determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da contribuição previdenciária patronal e da contribuição devida a terceiros, incidentes sobre os valores pagos pela empresa aos empregados a título de:*

*a) terço constitucional de férias;*

*b) importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença”.*

Embora a impetrante tenha mencionado, na petição inicial, que é empresa sujeita ao recolhimento da contribuição devida ao FGTS, o pedido formulado abrangeu apenas a contribuição previdenciária patronal e a contribuição devida a terceiros.

Destarte, não observo a presença de omissão na decisão embargada.

Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito rejeitá-los.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 03 de julho de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004114-49.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RONALDO FERREIRA DOS REIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO TAKAHASCHI - SP279614  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**(Tipo C)**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por RONALDO FERREIRA DOS REIS, por meio do qual o impetrante requer a concessão da segurança, a fim de determinar à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário.

Ajuizada originariamente perante a 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, sobreveio decisão que declinou da competência (id. 30333414), com redistribuição do feito a esta 5ª Vara Cível Federal.

Em seguida, a impetrante apresentou pedido de desistência da demanda, afirmando ter havido análise do pedido de benefício pela autarquia previdenciária (id. nº 33340473).

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista o pedido de desistência da demanda (id. nº 33340473) e a ausência de citação da parte adversa, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

A procuração juntada pela impetrante comprova os poderes outorgados ao patrono para desistir da ação (id. nº 30721587).

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação formulado pela parte impetrante e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 6º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012087-47.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VICTOR DE ALMEIDA PESSOA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENE SILVESTRE DE MORAIS - SP378765

IMPETRADO: FUNDAÇÃO SÃO PAULO, DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC/SP

Advogado do(a) IMPETRADO: OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA - SP146474

Advogado do(a) IMPETRADO: OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA - SP146474

**SENTENÇA**

**(Tipo A)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VICTOR DE ALMEIDA PESSOA em face do DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO, objetivando a concessão da segurança para determinar a correção (avaliação) do Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia II) do impetrante, até o dia 20 de julho de 2019, por professor orientador diverso daquele que negou o recebimento e correção do trabalho apresentado.

O impetrante narra que é aluno do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) e, no segundo semestre de 2017, matriculou-se na disciplina Monografia I em Direito Administrativo, tendo obtido sua aprovação.

Relata que, em razão do desencontro da grade curricular, no primeiro semestre de 2018 não realizou sua matrícula na disciplina Monografia II e, ao tentar matricular-se em tal disciplina no segundo semestre de 2018, foi informado de que não seria disponibilizado ao impetrante um Professor Orientador na matéria correspondente ao seu projeto (Direito Administrativo), tendo sido aconselhado a escolher outra área para elaboração do projeto.

Diante disso, requereu sua matrícula na disciplina Monografia II na área de Direito Penal e formulou pedido subsidiária para permanecer na área de Direito Administrativo.

Descreve que se submeteu “às restrições que lhe foram impostas e, contra a sua vontade, passou a delinear o tema do TCC em Direito Penal, bem como concluir a pesquisa e fichamentos necessários para o início da escrita de qualquer trabalho acadêmico na esperança de que lhe fosse garantida uma vaga na Monografia II na matéria de Direito Penal no semestre subsequente, primeiro semestre de 2019” (id nº 19199485, página 03).

Contudo, ao efetuar sua matrícula para o primeiro semestre de 2019, foi informado de que não seria disponibilizado um Professor Orientador para a área de Direito Penal, mas para a matéria Direito Tributário.

Afirma que, embora tenha sido impedido pela instituição de ensino de manifestar livremente sua vontade com relação à área de pesquisa de seu trabalho de conclusão de curso e não possua afinidade acadêmica com a disciplina Direito Tributário, em razão da necessidade de conclusão do curso, submeteu-se às imposições da instituição de ensino e realizou nova pesquisa em tal área, concluindo em apenas um semestre o trabalho previsto para todo o ano letivo.

Alega que entregou seu trabalho no dia 12 de junho de 2019, sendo que a data final para correções, alterações e avaliação do professor orientador era o dia 06 de julho de 2019, contudo sua monografia não foi aceita, sob o argumento de que a entrega foi extemporânea.

Argumenta que o professor orientador não aceitou o trabalho de conclusão de curso apresentado, por considerar que sua entrega deveria ter sido realizada no prazo estabelecido para obtenção de menção honrosa (20 de maio de 2019), título jamais almejado pelo impetrante.

Aduz que a conduta do professor orientador contraria o costume estabelecido pelos demais docentes e docentes da universidade, eis que a própria Diretoria da Faculdade de Direito da PUC-SP estabelece como data final para entrega da monografia o último dia para avaliação (06 de julho de 2019).

Informa que interpôs recurso administrativo, requerendo a designação de novo professor orientador para correção de seu trabalho de conclusão de curso, ao qual foi negado provimento, sob a alegação de que a Diretoria da Universidade não poderia intervir na nota atribuída pelo orientador.

Sustenta que a recusa em receber o trabalho de conclusão de curso apresentado viola os princípios constitucionais da educação e da igualdade de condições, bem como contraria o Regimento Interno da universidade.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi indeferida, conforme decisão id nº 19395247.

O impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento, autuado sob o nº 5018261-39.2019.403.0000 (id nº 19667948).

A autoridade impetrada prestou as informações id nº 20663013, nas quais afirma que o impetrante equivoca-se com relação às datas mencionadas, pois todos os documentos publicados pela universidade indicavam como data final para entrega da monografia o dia 20 de maio de 2019 (terceira segunda-feira do mês de maio), conforme disposto na Portaria nº 01/2015.

Ressalta que a data mencionada pelo impetrante (06 de julho de 2019) diz respeito ao prazo para cadastro da nota no portal acadêmico, pelo professor-orientador.

Alega que a monografia do impetrante foi apresentada apenas em 12 de junho de 2019, ou seja, intempestivamente e a professora orientadora informou que ele nunca se apresentou para a orientação do trabalho, tampouco solicitou prazo diferenciado para sua entrega.

Em 30 de setembro de 2019, foi proferida decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo impetrante (id nº 24317587).

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção meritória e manifestou-se pelo prosseguimento da ação, nos termos do parecer id nº 24359738.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2018).

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

*“A Constituição Federal, em seu art. 207, conferiu autonomia didático-científica às Universidades, nos seguintes termos: ‘as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão’.*

*De igual forma, o artigo 53 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) determina que:*

*‘Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de*

*outras, as seguintes atribuições:*

*I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;*

*II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;*

*III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;*

*IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;*

*V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;*

*VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;*

*VII - firmar contratos, acordos e convênios;*

*VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;*

*IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;*

*X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.*

*§ 1º Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre: (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)*

*I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos; (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)*

*II - ampliação e diminuição de vagas; (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)*

*III - elaboração da programação dos cursos; (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)*

*IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão; (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)*

*V - contratação e dispensa de professores; (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)*

*VI - planos de carreira docente. (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)*

*§ 2º As doações, inclusive monetárias, podem ser dirigidas a setores ou projetos específicos, conforme acordo entre doadores e universidades. (Incluído pela Lei nº 13.490, de 2017)*

*§ 3º No caso das universidades públicas, os recursos das doações devem ser dirigidos ao caixa único da instituição, com destinação garantida às unidades a serem beneficiadas. (Incluído pela Lei nº 13.490, de 2017) – grifei.*

*No caso dos autos, consta do artigo 10º da Portaria nº 01/2015, do Núcleo de Monografia Jurídica da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, que 'a Monografia Final deverá ser entregue ao Professor-Orientador para correção e atribuição de nota até a terceira 2ª feira do mês de maio ou de outubro do 10º semestre' (id nº 19274592, página 03, grifei).*

*Do mesmo modo, o Informativo – Monografia II – 1º/2019 – Entrega da Monografia Final do Núcleo de Monografia Jurídica Prof. Paulo Freire da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo estabelece que 'a Monografia Final deverá ser entregue ao Professor-Orientador até o dia 20/05/2019. Qualquer outro prazo para entrega da Monografia deverá ser estabelecido pelo Professor-Orientador, exceto para os trabalhos indicados ao Prêmio Menção Honrosa (id nº 19274591, página 02, grifei).*

*O mencionado informativo determina, também, que as notas da Monografia II deveriam ser **cadastradas pelo professor-orientador no Portal Acadêmico até o dia 06 de julho de 2019**, exceto para os alunos indicados ao Prêmio Menção Honrosa, cujas notas deveriam ser cadastradas até o dia 24 de maio de 2019.*

*O próprio impetrante afirma que entregou seu trabalho de conclusão de curso ao professor-orientador no dia 12 de junho de 2019, ou seja, após o decurso do prazo máximo estabelecido pela instituição de ensino (20 de maio de 2019).*

*Destarte, não observo qualquer ilegalidade no ato da professora-orientadora que considerou extemporânea a entrega do trabalho de conclusão de curso elaborado pelo impetrante.*

*Questões relativas ao relacionamento aluno-instituição a respeito das trocas de área e de orientador(a) desbordam do limite estreito da cognição do mandamus e inclusive escapam da competência restrita da Justiça Federal quanto às questões pertinentes ao ensino superior”.*

Pelo todo exposto confirmo a medida liminar e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011347-60.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INFRANER PETROLEO, GAS E ENERGIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração, opostos por INFRANER PETRÓLEO, GÁS E ENERGIA LTDA., em face da sentença que **julgou improcedente o pedido e denegou a segurança**, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante omissão e obscuridade no julgado em razão da ausência de análise da viabilidade e validade do crédito objeto do PER/DCOMP nº 12111.79320.290312.1.3.02-9073.

Afirma não ter feito a retificação do PER/DCOMP pois a retificação mencionada pela autoridade impetrada consiste na indicação de crédito objeto de outro PER/DCOMP e não o que está sendo discutido nestes autos. Informa que, no entanto, somente possui o crédito indicado no PER/DCOMP nº 12111.79320.290312.1.3.02-9073, que não foi objeto de análise acerca de sua existência e legitimidade.

Assevera não ter descumprido a determinação para apresentação de PER/DCOMP Retificador, mas apenas não o fez porquanto a correta retificação não foi permitida pelo sistema.

Pugna, assim, pelo acolhimento dos embargos de declaração (id. nº 6996105).

Instada a manifestar-se a embargada afirmou que as alegações apresentadas pela parte embargante traduzem inconformidade com a sentença, não se subsumindo às hipóteses elencadas no artigo 1022, do Código de Processo Civil (id. nº 21079397).

**É o relatório.**

**Decido.**

Os embargos são tempestivos.

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

*“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

***I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;***

***II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;***

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”*

A presença de omissão na decisão pressupõe a existência de ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez.

Já, a obscuridade advém de falta de clareza ou precisão do magistrado, impedindo a compreensão exata do integral conteúdo da decisão.

No caso dos autos, não observo a presença dos vícios apontados pela impetrante.

Ao contrário do alegado pela embargante, a decisão embargada trouxe, de maneira pormenorizada, as razões pelas quais seu pedido não comportava acolhimento.

Assim constou do julgado (id. nº 4929900):

*(...) Em 25/03/2015, foi transmitido novo PERD/COMP nº 02870.34884.250315.1.3.02.0369, com indicação do mesmo crédito do PERD/COMP nº 12111.79320.290312.1.3.02-9073, cujo resultado consistiu em determinação para apresentação de PER/DCOMP Retificador; nos seguintes termos (id. nº 2793916 – pág 1):*

*(...) PER/DCOMP demonstra um crédito que já foi informado em PER/DCOMP transmitido em data anterior:*

*Período de apuração do crédito do PER/DCOMP em análise: EXERCÍCIO 2012 (DE 01/01/2011 A 31/12/2011) PER/DCOMP anterior com informação do mesmo crédito: 12111.79320.290312.1.3.02-9073.*

**Solicita-se apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o processo administrativo ou PER/DCOMP em que o crédito foi detalhado ou, sendo o caso, apresentando demonstrativo de novo crédito.**  
*Não sendo retificado, este PER/DCOMP será vinculado ao processo administrativo ou PER/DCOMP anterior no qual constam informações relativas ao detalhamento deste mesmo crédito.*

*Base Legal: Art. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores. Art. 76, 87 a 92 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.*

*Referido pedido foi, então, cancelado (id. nº 2793924 – pág. 1).*

*Por sua vez, em 20/07/2016, foi apresentado novo PER/DCOMP, distribuído sob nº 32901.44683.200716.1.3.02-0424 (id. nº 2793932), cujo resultado foi idêntico ao anterior; ou seja, com **solicitação de apresentação de PER/DCOMP Retificador com indicação do processo administrativo em que o crédito foi anteriormente detalhado** (id. nº 2793937).*

*Houve novo cancelamento (id. nº 2793941) e, em 21/11/2016, a impetrante apresentou PER/DCOMP nº 35061.36345.211116.1.2.02-0310 (id. nº 2793945), com as mesmas falhas anteriormente apontadas, ou seja, **sem indicação do PER/DCOMP originário** (...).*

Verifica-se que, ao contrário do que alega a embargante, constou expressamente a necessidade de PER/DCOMP Retificador, não sendo necessariamente a indicação de novo crédito, podendo, sim, consistir no mesmo PER/DCOMP em que o crédito foi detalhado, conforme decisão acima transcrita.

Resta, pois, notório o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios, a fim de modificar a decisão.

Em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, mantendo a sentença tal qual lançada.

Publique-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007620-25.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BARBOSA E MARTINS NETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL BARBOSA DE GODOI - SP278911, HEROS ELIER MARTINS NETO - SP384163  
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS  
ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE  
ADVOGADOS DA OAB/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

## SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por BARBOSA E MARTINS NETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO e do PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP, visando declarar inexigível a cobrança, pelas autoridades impetradas, das anuidades em nome da sociedade de advogados, incluindo o exercício de 2019.

A impetrante descreve que é sociedade de advogados, inscrita na OAB/SP sob o nº 22.516 e composta por advogados regularmente inscritos em tal órgão.

Relata que as autoridades impetradas encaminharam à impetrante o boleto para cobrança da anuidade correspondente ao ano de 2019, vinculando o exercício da profissão ao pagamento da mencionada taxa.

Sustenta a ilegitimidade da cobrança de anuidades em face das sociedades de advogados, pois a Lei nº 8.906/94 determina a cobrança de anuidades, apenas, dos advogados e estagiários inscritos nos quadros da OAB.

Ao final, requer a concessão da segurança, para declarar ilegais as cobranças de anuidades feitas pela OAB/SP em nome da sociedade de advogados, incluindo a anuidade do exercício de 2019.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A liminar foi parcialmente deferida para determinar que as autoridades impetradas abstenham-se de cobrar da sociedade de advogados impetrante o pagamento de anuidades, até o julgamento definitivo da presente demanda (id. nº 17165955).

A Ordem dos Advogados do Brasil pugnou por sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 18052172).

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil e o Presidente da Comissão da Sociedade de Advogados da OAB prestaram informações, de forma conjunta, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva de parte do Presidente da Comissão da Sociedade de Advogados e a ausência de direito líquido e certo. No mérito defenderam, em síntese, ser legítima a cobrança de anuidades de registros de sociedade (id. nº 18052172).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (id. nº 21176960).

**É o relatório.**

**Decido.**

Primeiramente afasto a preliminar de ilegitimidade passiva de parte do Presidente da Comissão de Sociedade de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil, posto ser da Comissão da Sociedade de Advogados a Instrução Normativa nº 6/14, que dá ensejo à cobrança das anuidades.

Assim dispõe o artigo 8º da referida Instrução Normativa:

*(...) Artigo 8º - Contribuição Especial*

*Pelos serviços prestados, será cobrada uma contribuição anual, discriminada em tabela própria, afixada na Sede da OAB/SP.*

Ressalte-se, ainda, que a *errônea indicação da autoridade coatora não implica ilegitimidade ad causam passiva se aquela pertence à mesma pessoa jurídica de direito público; porquanto, nesse caso não se altera a polarização processual, o que preserva a condição da ação* (STJ. 1ª Turma. Rel. Min. Luiz Fux. AgRg no Ag 1076626. DJ, 29/06/09).

A preliminar de ausência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito e comele será apreciada.

O artigo 15, parágrafo 1º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) determina:

*“Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.*

*§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede”.*

Nos moldes do artigo acima transcrito, o registro dos atos constitutivos, perante o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, visa conferir personalidade jurídica à sociedade de advogados.

A inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, por sua vez, permite ao advogado e ao estagiário o exercício da advocacia, conforme artigo 3º do mesmo diploma legal.

O *caput* do artigo 46, do Estatuto da Advocacia, estabelece:

*“Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas” – grifei.*

Observa-se que a Lei nº 8.906/94 impôs apenas aos advogados e estagiários, regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, o pagamento de anuidades, não podendo tal obrigação ser estendida às sociedades de advogados.

Deste modo, revela-se ilegal a exigência do pagamento de anuidades das sociedades de advogados por meio de Instrução Normativa ou outro ato infralegal.

Ademais, a natureza jurídica híbrida da Ordem dos Advogados do Brasil não afasta sua sujeição ao princípio da legalidade, presente no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

A corroborar tal entendimento, os acórdãos abaixo:

*“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido". (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200601862958, relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJE data: 31/03/2008).*

*“ADMINISTRATIVO – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. 1. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro confere apenas personalidade jurídica às sociedades de advogados, enfatizando-se que não têm elas legitimidade para desempenhar atividades privativas de advogados e estagiários. 2. A Lei 8.906/94, interpretada sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários. 3. Precedentes da Primeira Turma do STJ. Leading case: REsp 793.201/SC, rel. Min. Denise Arruda. 4. Recurso especial improvido” (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200600658898, relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ data: 13/02/2008).*

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ANUIDADE - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - INEXIGÍVEL. 1. Revela-se híbrida a natureza da Ordem dos Advogados do Brasil que impede lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões. 2. Essas premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo min. Eros Grau, cujo julgado decidiu que a OAB se constitui em um "serviço público independente" e não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. A referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento. 3. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários devem a obrigação de pagar anuidade ao conselho de classe, ao contrário das sociedades de advogados, à medida que se não vislumbra imposição legal. 4. Sendo, então, firme o entendimento de que a Lei n.º 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos, incabível a exigência da ré. 5. Remessa oficial não provida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ReeNec 00004600520174036100, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 02/03/2018).*

*“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE ANUIDADES DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS PELA OAB. INEXIGIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Destaque-se que o artigo 46 da Lei n.º 8.906/94 estabelece que compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, contudo, mostra-se ilegal a exigência de anuidade das sociedades de advogados, seja por meio de Resolução seja por qualquer ato infralegal, haja vista que a referida lei prevê apenas a inscrição nos quadros da OAB de advogados (art. 8º) e de estagiários (art. 9º), sendo que a sociedade de advogados não se sujeita propriamente à inscrição perante a OAB, mas tão somente ao registro perante o Conselho Seccional em cuja base territorial tiver sede, consoante disposto no artigo 15, § 1º. 2. Portanto, descabe a exigência da cobrança das anuidades das sociedades de advogados, porquanto, a estas cabe tão somente registrar seus atos constitutivos, nos termos do artigo 15 e 16 do Estatuto da Ordem dos advogados do Brasil. 3. Apelação e remessa oficial improvidas” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApReeNec 00126694020164036100, relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 08/02/2018).*

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADE. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. INEXIGÍVEL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Revela-se híbrida a natureza da Ordem dos Advogados do Brasil que impede lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões. 2. Essas premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo min. Eros Grau, cujo julgado decidiu que a OAB se constitui em um "serviço público independente" e não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. A referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento. 3. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários devem a obrigação de pagar anuidade ao conselho de classe, ao contrário das sociedades de advogados, à medida que se não vislumbra imposição legal. 4. Sendo, então, firme o entendimento de que a Lei n.º 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos, incabível a exigência da ré. 5. Apelação e remessa oficial não providas”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApReeNec 00113443020164036100, relator Desembargador Federal NERY JUNIOR, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 02/02/2018).*

*“MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADE. EXIGÊNCIA EM FACE DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade de anuidade das sociedades de advogados inscritas nos quadros da OAB, ante a manifesta ausência de previsão legal. 2. A Lei nº 8.906/94 diferencia o registro (das sociedades de advogados) da inscrição (de advogados e estagiários), sendo certo que apenas com relação aos últimos há previsão de cobrança de anuidade, o que torna ilegal a exigência da contribuição das impetrantes. 3. A natureza sui generis atribuída à Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 3026, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006) não afasta a sua sujeição ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, RecNec 00113226920164036100, relator Desembargador Federal JOHONSOMDI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 10/10/2017).*

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inexigibilidade das anuidades vertidas pela impetrante em favor da impetrada, incluindo o exercício de 2019.

Custas a serem reembolsadas pela parte impetrada.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**Petição id. nº 33770843: Anote-se.**

São Paulo, 06 de julho de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007889-30.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: SUEZ WATER TECHNOLOGIES AND SOLUTIONS BRASIL TRATAMENTO DE AGUAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN TAUIL RODRIGUES - RJ61118-A, RACHEL DELVECCHIO DA CUNHA - RJ188477  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO  
- DERAT

**DECISÃO**

Intimada a prestar informações e a cumprir a decisão liminar (id 32347497), em que foi determinada a análise dos PER/DCOMPs, a autoridade impetrada informou encontrar-se impossibilitada, pois se trata de créditos de titularidade de filial da empresa impetrante localizada em Jundiaí/SP (id 33085128).

Manifestando-se em id 33671887, a impetrante sustentou que as próprias normas da Receita Federal indicam que o PER/DCOMP deve ser apresentado pelo estabelecimento matriz, ainda que o crédito tenha sido apurado pelo estabelecimento filial.

Intimada novamente para manifestação, a autoridade impetrada afirmou, em id 34727295, que os artigos 127 e seguintes da Instrução Normativa 1.717/2017 "estabelecem que a decisão sobre o pedido de restituição e sobre o pedido de ressarcimento de crédito relativo ao IPI caberá à DRF ou à Delegacia Especial da RFB que, à data do despacho decisório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do estabelecimento da pessoa jurídica que apurou os valores pleiteados". Sustentou que a análise dos referidos PER/DCOMPs cabe à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Jundiaí.

Decido.

Intime-se a parte impetrante para ciência e manifestação sobre o teor das alegações expostas pela autoridade impetrada, fundada nos artigos 127 e seguintes da IN 1.717/2017, devendo informar sobre eventual interesse de retificação do polo passivo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008073-83.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FABIO WESLLEM COSTA VASCONCELOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585  
IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL, REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL

## SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FÁBIO WESLLEM COSTA VASCONCELOS, em face do REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, objetivando determinação para que a autoridade impetrada providencie, no prazo de vinte e quatro horas, a colação de grau do impetrante no Curso de Medicina e envie suas informações para posterior registro perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, sob pena de crime de desobediência e multa diária, em valor expressivo.

O impetrante relata que concluiu o Curso de Medicina da Universidade Brasil, em 03 de janeiro de 2020, e sua colação de grau estava agendada para o dia 18 de janeiro de 2020, porém não ocorreu.

Descreve que os alunos de sua turma registraram em ata notarial os fatos ocorridos e impetraram o mandado de segurança nº 50024717-38.2019.403.6100 para obtenção das notas correspondentes ao sexto ano do curso, o que somente foi possível após a expedição de mandado de busca e apreensão, em 18 de fevereiro de 2020.

Narra que, em 28 de abril de 2020, a instituição de ensino expediu seu histórico escolar atualizado, contudo a colação de grau ainda não ocorreu, inexistindo data prevista para tanto.

Afirma que é natural do Estado do Amapá e deseja atuar no enfrentamento da atual pandemia de Covid-19, eis que o estado sofre com a falta de médicos.

Alega que o artigo 208, inciso V, da Constituição Federal, determina que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, segundo a capacidade de cada um.

Argumenta que já concluiu o Curso de Medicina, tendo direito à sua imediata colação de grau e inscrição perante o conselho profissional.

Aduz que o direito à autonomia universitária não é absoluto, sendo necessária a intervenção do Poder Judiciário quanto houver flagrante descumprimento às leis.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar. A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 31880981, foi determinado o levantamento da anotação de sigilo, pois ausentes as hipóteses previstas no artigo 189 do Código de Processo Civil. Além disso, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos a cópia da petição inicial do processo nº 5024717-38.2019.403.6100, para verificação de eventual prevenção.

O impetrante apresentou a manifestação id nº 32120596, na qual informa que foi um dos candidatos habilitados a trabalhar imediatamente no município de Macapá, devendo manifestar seu interesse na presente data (13 de maio de 2020). Ademais, destaca que a ação anteriormente proposta objetivava a divulgação das notas do sexto ano do curso.

Por meio da decisão id. nº 32136261 foi concedido novo prazo para juntada de cópia integral do processo nº 5024717-38.2019.403.6100.

Intimado, o impetrante requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, afirmando ter colado grau em 18/05/2020 (id. nº 32440859).

**É o relatório.**

**Decido.**

A própria parte impetrante afirma na petição id. nº 32440859 já ter sido satisfeita a sua pretensão deduzida nestes autos, indicando a necessidade e a inutilidade do provimento jurisdicional pretendido com a presente lide. Requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito.

De fato, diante da informação trazida pela impetrante, não se afigura mais útil o provimento jurisdicional pretendido, na medida em que a situação que ensejou a impetração já não mais subsiste.

Dessa forma, verifico que, de fato, ocorreu a perda superveniente de interesse processual, que se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os §§ 3º do artigo 485 e 5º do artigo 337, ambos do Código de Processo Civil.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014291-09.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PEDRO DE SOUZA NOSTORIO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215, DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE  
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PEDRO DE SOUZA NOSTÓRIO, por meio do qual requer a concessão da segurança, a fim de determinar à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário.

Ajuizada originariamente perante o Juízo da 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, sobreveio decisão que postergou a análise do pedido liminar para depois da vinda das informações (id. nº 25529704).

O Ministério Público Federal apresentou parecer pela concessão da segurança (id. nº 25624772).

Notificada, a autoridade impetrada informou ter apreciado o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, concedendo-a a partir de 21/01/2020 (id. nº 27289971).

Sobreveio decisão declinatória da competência (id. nº 29132406), com redistribuição do feito a esta 5ª Vara Cível Federal.

Em seguida, a impetrante apresentou pedido de desistência da demanda, afirmando ter havido análise do pedido de benefício pela autarquia previdenciária (id. nº 29797431).

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista o pedido de desistência da demanda (id. nº 29797431) e a juntada de procuração com poderes para tanto (id. nº 23391428), é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Embora tenha ocorrido a notificação da autoridade impetrada, em sede de mandado de segurança é dispensada a anuência da parte contrária, no tocante ao pleito de desistência.

Nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. A HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA PODE SER FEITA A QUALQUER TEMPO, INDEPENDENTE DE ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF NO RE 669.367. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO MARANHÃO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte tem adotado o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 669.367, submetido ao regime de repercussão geral, publicado do DJe de 30.10.2014, de que pode ser homologada a desistência do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independentemente de anuência da parte contrária. 2. Agravo Regimental do Estado do Maranhão ao qual se nega provimento”. (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 201201492179, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE data: 31/08/2015).*

*“PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. RE 669.367. REPERCUSSÃO GERAL. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva). Agravo regimental improvido”. (Superior Tribunal de Justiça, ARDRESP 201401064013, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE data: 30/03/2015).*

*“PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA DA IMPETRAÇÃO - DIREITO DA IMPETRANTE - HOMOLOGAÇÃO. 1 - Recentemente o Supremo Tribunal Federal decidiu, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil (repercussão geral), no Recurso Extraordinário nº 669367, que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva). II - Agravo legal não provido”.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00000021120114036128, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 05/02/2016).*

Diante do exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte impetrante e denego a segurança, com fundamento no art. 6º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas, dada a gratuidade concedida (id. nº 25529704) e sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 06 de julho de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003622-15.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CENTRO AUTOMOTIVO MIAMI DE CAMPINAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON COUTO - SP303254  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

**SENTENÇA**

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CENTRO AUTOMOTIVO MIAMI DE CAMPINAS LTDA, em face do SUPERINTENDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, objetivando determinar que a autoridade impetrada mantenha ativo o certificado de posto revendedor da impetrante e se abstenha de exigir o pagamento de débitos pertencentes à empresa Auto Posto e Conveniências Unicar VI.

A impetrante descreve que possui como objeto social o comércio varejista de combustíveis e, para desenvolvimento de suas atividades, requereu à Agência Nacional do Petróleo e Biocombustíveis – ANP, a expedição da certidão de posto revendedor, porém, ao realizar consulta ao site da autarquia, observou a presença de duas pendências: a) débitos com a autarquia, relativos à empresa Auto Posto e Conveniências Unicar VI, inscrita no CNPJ sob o nº 08.148.723/0001-44, anteriormente instalada no imóvel ocupado pela impetrante; e b) não aceitação do Alvará de Funcionamento e Localização apresentado pela empresa.

Relata que protocolou manifestação perante a ANP, informando o cumprimento de todos os requisitos legais para obtenção do certificado, contudo as exigências foram mantidas, sob a justificativa de que os sócios da impetrante possuem ou possuíram vínculo com a empresa anteriormente instalada no imóvel, bem como de que não seria possível constatar a veracidade do alvará de funcionamento apresentado.

Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento dos débitos da sociedade inadimplente, eis que não possui qualquer relação com a empresa Auto Posto e Conveniências Unicar VI.

Argumenta que a recusa de expedição da autorização para revenda de combustíveis constitui meio oblíquo para a cobrança do débito, inadmitido pela jurisprudência, bem como viola o princípio da livre iniciativa, previsto no artigo 170 da Constituição Federal.

Aduz que o alvará de funcionamento apresentado à ANP é plenamente válido, pois o Governo do Estado de São Paulo criou o Sistema Integrado de Licenciamento (SIL), para emissão do Certificado de Licenciamento Integrado, abrangendo o Centro de Vigilância Sanitária, a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, o Corpo de Bombeiros e a Prefeitura.

Ao final, requer a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada mantenha ativo o certificado de posto revendedor da impetrante e se abstenha de exigir o pagamento de débitos pertencentes à empresa Auto Posto e Conveniências Unicar VI.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Por meio da decisão id. nº 29929219 foi determinada a intimação da impetrante, sob pena de indeferimento da inicial, para juntar aos autos cópia do contrato social da sócia GPM Administradora de Bens Ltda. e comprovar a autenticidade do Certificado de Licenciamento Integrado nº 29300831.

Intimada, a impetrante apresentou pedido de desistência da demanda (id. nº 31201333).

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista o pedido de desistência da demanda (id. nº 31201333) e a ausência de citação da parte adversa, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

A procuração juntada pela impetrante comprova os poderes outorgados aos patronos para desistir da ação (id. nº 29300837).

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação formulado pela parte impetrante e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 6º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005711-11.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GPBR PARTICIPACOES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
EM SÃO PAULO - DERAT/SP

**SENTENÇA**

**(Tipo C)**

Trata-se de mandado de segurança, ajuizado por GPBR Participações LTDA em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, por meio do qual a impetrante busca seja reconhecido seu direito à moratória em relação aos tributos federais, em razão da pandemia de Covid-19.

Por meio da decisão id. nº 31011395 foi determinada a intimação da impetrante, sob pena de indeferimento da inicial, para adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhimento das custas complementares e manifestação acerca da Portaria nº 139, do Ministério da Economia.

Intimada, a impetrante apresentou pedido de desistência da demanda (id. nº 31241096).

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista o pedido de desistência da demanda (id. nº 31241096) e a ausência de citação da parte adversa, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

A procuração juntada pela impetrante comprova os poderes outorgados aos patronos para desistir da ação (id. nº 30631377 - pág.3).

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação formulado pela parte impetrante e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 6º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003163-74.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: APARECIDA DE FATIMA HIPOLITO

**SENTENÇA - TIPO B**

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO em face da APARECIDA DE FATIMA HIPOLITO, visando ao pagamento da quantia de R\$ 2.809,31, referente às parcelas 3/10, 4/10, 5/10, 6/10, 7/10, 8/10, 9/10 e 10/10, do Termo de Confissão de Dívida firmado em 02/05/2013 entre as partes.

Após processamento, a parte exequente requereu a extinção da execução, em virtude da obrigação ter sido satisfeita pela parte executada, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (id nº 20839045).

**É o relatório. Decido.**

A parte exequente informou a satisfação da obrigação pela parte executada.

Diante disso, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

**MONITÓRIA (40) Nº 5010769-63.2018.4.03.6100**

**5ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**REU: ELIANA THIEMI MINAMI**

## DECISÃO

### Converto o julgamento em diligência

Trata-se de Ação Monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ELIANA THIEMI MINAMI, para cobrança de valores decorrentes da contratação de cartão de crédito.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Após processamento, a parte autora informou que as partes transigiram e que não há mais interesse no prosseguimento da ação (id nº 21477916).

Requeru a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o desbloqueio de qualquer valor ou bemeventualmente constricto nos autos, bem como a ordem de devolução de qualquer mandado expedido que esteja pendente.

Informou, também, que o acordo realizado incluiu o valor principal, custas e honorários.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Na petição id nº 21477916 a parte autora requer a extinção do processo, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Para análise do pedido formulado pela parte autora, faz-se necessária a regularização de sua representação processual, com a juntada de instrumento que outorgue poderes ao subscritor da petição id nº 21477916 para postular nos autos.

Posto isso, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que regularize a sua representação processual.

Intime-se.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003884-33.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDIFÍCIO PLAY VERGUEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE BASQUEIRA D'ANNIBALE - SP177909  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**SENTENÇA - TIPO B**

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pelo EDIFÍCIO PLAY VERGUEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ao pagamento da quantia de R\$ 4.541,85.

Após processamento, a parte executada apresentou, intimada para pagamento, declaração de quitação assinada pelas partes, e requereu a extinção da ação (id nº 17449631).

Intimada para se manifestar sobre o documento apresentado pela parte executada, o exequente requereu a extinção da ação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (id nº 22529332).

**É o relatório. Decido.**

As partes comunicaram a quitação do débito e requereram a extinção da execução.

Diante disso, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003027-50.2019.4.03.6100

AUTOR: ROGERIO ALVIM TAVARES

CURADOR: NELSON TAVARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PEREIRA DE CORDIS DE FIGUEIREDO - SP128708,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

**DESPACHO**

Intimem-se CAIXA SEGURADORA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que cumpram o item "1" da decisão Id 33189831, juntando aos autos cópia da apólice pactuada entre elas, na forma do parágrafo segundo da cláusula vigésima do contrato nº 8.0238.0069308-9, indicada na decisão id nº 14943025 (Apólice 106800000004).

Prazo: 15 dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0744630-42.1985.4.03.6100

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO CARLOS, MUNICIPIO DE DOBRADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: YOR QUEIROZ JUNIOR - SP17792, CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491,

EDUARDO NELSON CANIL REPLE - SP50644

Advogados do(a) EXEQUENTE: YOR QUEIROZ JUNIOR - SP17792, CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491,

EDUARDO NELSON CANIL REPLE - SP50644

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO -

SP146997, ANTONIA ALDAIS CAMPELO SILVA - SP314473, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504,

MARIA MARCELINA RODRIGUES DO CARMO - SP334641

## DESPACHO

Intime-se COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ para que providencie a regularização da sua representação processual, juntando aos autos cópia do seu Estatuto Social, com o fito de comprovar que os subscritores da procuração (Id 35022011- pág 5) possuem poderes para representar e outorgar poderes judicialmente aos advogados constituídos nestes autos.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tornemos autos conclusos para apreciação da petição Id 31017165.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016225-57.2019.4.03.6100

AUTOR: COMPANHIA ULTRAGAZ S A

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME BARBOSA VINHAS - SP119023-A, JOAO PAULO RIBEIRO NAEGELE - RJ167447

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação Id 35000644, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012104-49.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAVI FERREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA CORTONA SCARNAPIECO - SP272473

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

LITISCONSORTE: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DAVI FERREIRA DE CARVALHO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para permitir que o impetrante efetue sua inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, sem a necessidade de apresentação do “diploma SSP”, realização de curso de qualificação profissional ou exigência similar.

O impetrante narra que requereu sua inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, contudo foi informado de que deveria apresentar diversos documentos, incluindo comprovante de escolaridade e “diploma SSP”.

Argumenta que as exigências formuladas pela autoridade impetrada contrariam o direito ao livre exercício profissional, assegurado pelo artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Alega que, embora possuam natureza de autarquia federal, os conselhos profissionais não podem formular exigências, eis que detêm apenas poder regulamentar, não podendo inovar na ordem jurídica.

Sustenta a necessidade de distribuição do feito por dependência à ação civil pública nº 0004510-55.2009.403.6100, em trâmite na 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, pois possui objetivo similar ao da presente demanda.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

**Este é o relatório. Fundamento e decido.**

Por ora, não observo a alegada necessidade de remessa dos autos para apreciação conjunta com a ação civil pública nº 0004510-55.2009.403.6100, em trâmite na 10ª Vara Federal Cível, eis que não foram juntadas aos autos cópias do mencionado processo, que permitam verificar seu objeto e atual andamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal determina:

*“XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, **atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer**”* – grifei.

Sobre o dispositivo constitucional em tela, José Afonso da Silva [\[1\]](#) ensina:

*"A lei só pode interferir para exigir certa habilitação para o exercício de uma ou outra profissão ou ofício. Na ausência de lei, a liberdade é ampla, em sentido teórico."*

Marcelo Novelino [\[2\]](#) leciona:

*“O dispositivo constitucional que consagra a liberdade de profissão (CF, art. 5º, XIII) contém uma norma de eficácia contida, ou seja, com aplicabilidade direta, imediata, mas restringível por lei ordinária. Assim, a liberdade para o exercício de qualquer profissão é assegurada de forma ampla até que sobrevenha legislação regulamentadora”.*

A Lei nº 10.602/2002, que dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não estabelece qualquer requisito para o exercício da profissão, limitando-se a disciplinar o funcionamento dos conselhos profissionais.

Assim, a exigência de apresentação do “Diploma SSP” e de realização de curso de qualificação profissional, formulada pela autoridade impetrada, cria restrição ao exercício da profissão não prevista em lei, contrariando o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

*“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA.*

*- Possibilidade de prejuízo ao impetrante, caso não seja reconhecido seu direito a inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo.*

*- O trabalho tem valor social, pois é meio de sobrevivência do ser humano e o não fornecimento da inscrição consiste no cerceamento do livre exercício profissional. A proibição de seu exercício é atitude equivocada, tendo em vista que tal situação vai contra uma garantia fundamental que encontra amparo no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal. Referido dispositivo constitucional permite que seja exigido o cumprimento de certos requisitos, desde que haja previsão legal.*

- *Lei do Estado de São Paulo nº 8.107/92. ADIn. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes.*

- *A imposição de limites excessivos ao exercício da atividade de despachante afronta o direito fundamental ao livre exercício profissional e o princípio da estrita legalidade no âmbito da administração.*

- *Remessa necessária improvida*". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5010393-43.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 21/04/2020, Intimação via sistema DATA: 30/04/2020).

*“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE.*

1. *Na espécie, o presente mandamus foi impetrado objetivando ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional ou especial qualificação.*

2. *Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentalista.*

3. *A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade.*

4. *Acréscase, a propósito, que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que "o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal", restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional.*

5. *Remessa oficial improvida*". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5004164-38.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 21/06/2018, Intimação via sistema DATA: 19/11/2018).

*“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE.*

1. *Caso em que se pretende ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional ou especial qualificação.*

2. *Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentalista.*

3. *A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade.*

4. De mais a mais, ressalte-se que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que "o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal", restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional.

5. Remessa oficial improvida". (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366938 - 0004154-16.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017).

Diante do exposto, **de firo a medida liminar** para afastar a exigência de apresentação de "Diploma SSP e de realização de curso de qualificação profissional, formulada pela autoridade impetrada, como condição para o registro do impetrante perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 08 de julho de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

---

[1] SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 104.

[2] NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 4ª edição, Editora Método, 2010, página 429.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022750-26.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: LOTERICA AMIGAO ESPORTIVA E FEDERAL LTDA - ME, MARIO MARCIO GONCALVES GRANERO, FABIO FERREIRA GUEDES DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR - SP93861  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LEONARDO MESSINA - SP370747  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FERREIRA GUEDES DA COSTA - SP105414  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014326-92.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIA KIKUYO ARAI  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA - SP107427  
REU: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum proposta por CLÁUDIA KIKUKO ARAI em face da FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à condenação das rés, de forma solidária, ao pagamento da suplementação de aposentadoria, a partir de 19 de dezembro de 2008.

Relata a parte autora que, após se aposentar em 19 de dezembro de 2008, pelo Regime Geral da Previdência Social (INSS), continuou trabalhando para a corre Caixa Econômica Federal e vinculada ao fundo de previdência complementar fechado mantido pela corre Fundação dos Economistas Federais – FUNCEF.

Afirma que houve recusa da FUNCEF ao pagamento da suplementação de aposentadoria, por determinação da Caixa Econômica Federal, fundamentada na Lei Complementar n.º 108/2001, pois seria necessária a rescisão contratual com a Caixa Econômica Federal para que a autora recebesse o benefício.

Alega que, quando se filiou à FUNCEF (ano de 1982), o Estatuto da FUNCEF, vigente desde 19.06.1979, trazia regramento diverso, pois previa o direito à percepção da complementação/suplementação da aposentadoria após a concessão da aposentadoria pelo INSS.

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

Foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido (id. nº 4203873).

A parte autora apresentou emenda da petição inicial (id. nº 4597834).

Citadas, a rés ofereceram contestação, sustentando, em síntese, a legalidade da negativa de pagamento da suplementação, com fundamento na Lei Complementar n.º 108/2001 (id. nº 5191806 e 5772633).

A Caixa Econômica Federal, por sua vez, sustentou, preliminarmente, a inépcia da inicial e a sua ilegitimidade passiva de parte, para responder pelo pedido de complementação de aposentadoria. Apresentou, também, impugnação à gratuidade processual.

Instadas as partes para que especificassem as provas, a corre FUNCEF requereu produção de provas documental e pericial atuarial, alegando que entidade de previdência privada realiza capitalização dos valores dos associados, sendo necessária a definição – por cálculos atuariais – da reserva matemática para pagamento do benefício.

A autora afirma que não tem provas a produzir (Id 8292810) e a CEF não se manifestou.

Por meio da decisão id. nº 9393678, foi indeferida a produção da prova pericial atuarial e deferido o pedido de produção de prova documental.

A FUNCEF juntou o Regulamento de Planos de Benefícios REG/REPLAN (id. nº 10560503), documento que foi impugnado pela autora, ao argumento de tratar-se de alterações do plano de benefícios realizadas após a data da sua admissão, o que viola seu direito adquirido (id. nº 20338780).

**É o relatório.**

**Decido.**

Pretende a parte autora, em apertada síntese, a suplementação de seu benefício de aposentadoria em razão de sua adesão Plano de Previdência Complementar, oferecido pela Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 586.453/SE, com repercussão geral reconhecida, afirmou a competência da Justiça Comum para o processamento das demandas ajuizadas contra entidade de previdência privada e com o fito de obter complementação de aposentadoria.

Assim restou ementado o v. acórdão:

*Recurso extraordinário – Direito Previdenciário e Processual Civil – Repercussão geral reconhecida – Competência para o processamento de ação ajuizada contra entidade de previdência privada e com o fito de obter complementação de aposentadoria – Afirmação da autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho – Litígio de natureza eminentemente constitucional, cuja solução deve buscar trazer maior efetividade e racionalidade ao sistema – Recurso provido para afirmar a competência da Justiça comum para o processamento da demanda - Modulação dos efeitos do julgamento, para manter, na Justiça Federal do Trabalho, até final execução, todos os processos dessa espécie em que já tenha sido proferida sentença de mérito, até o dia da conclusão do julgamento do recurso (20/2/13). 1. **A competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho.** Inteligência do art. 202, § 2º, da Constituição Federal a excepcionar; na análise desse tipo de matéria, a norma do art. 114, inciso IX, da Magna Carta. 2. Quando, como ocorre no presente caso, o intérprete está diante de controvérsia em que há fundamentos constitucionais para se adotar mais de uma solução possível, deve ele optar por aquela que efetivamente trará maior efetividade e racionalidade ao sistema. 3. Recurso extraordinário de que se conhece e ao qual se dá provimento para firmar a competência da Justiça comum para o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência buscando-se o complemento de aposentadoria. 4. Modulação dos efeitos da decisão para reconhecer a competência da Justiça Federal do Trabalho para processar e julgar; até o trânsito em julgado e a correspondente execução, todas as causas da espécie em que houver sido proferida sentença de mérito até a data da conclusão, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do julgamento do presente recurso (20/2/2013). 5. Reconhecimento, ainda, da inexistência de repercussão geral quanto ao alcance da prescrição de ação tendente a questionar as parcelas referentes à aludida complementação, bem como quanto à extensão de vantagem a aposentados que tenham obtido a complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada sem que tenha havido o respectivo custeio. (RE 586453, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/02/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-106 DIVULG 05-06-2013 PUBLIC 06-06-2013).*

Definiu o Supremo Tribunal Federal, portanto, que é competente a Justiça Comum, podendo ser a Estadual ou a Federal, observadas as regras de competência previstas na Constituição Federal, notadamente o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, segundo o qual *aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (...).*

No caso em apreço, a ação foi ajuizada em face da FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais e da CEF - Caixa Econômica Federal, sendo a primeira, pessoa jurídica de direito privado e a segunda, empresa pública federal.

No entanto, a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima na presente demanda, o que impõe sua exclusão e, conseqüentemente impede o processamento e o julgamento pela Justiça Federal.

Senão vejamos.

O artigo 17 do Código de Processo Civil determina que *para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.*

No exame da legitimidade das partes deve ser observada a norma veiculada no artigo 18, do Código de Processo Civil, segundo a qual *ninguém poderá pleitear em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.*

Ou seja, são partes legítimas para a relação de direito processual, as mesmas partes que figuram na relação de direito material em discussão nos autos.

A legitimidade é verificada na pertinência subjetiva da ação, ou seja, na regularidade do poder de demandar determinada pessoa sobre determinado objeto.

Há, todavia, exceção a essa regra, hipótese em que se verifica a substituição processual, pois a parte demandará, em nome próprio, o direito de outrem. Trata-se de faculdade excepcional, somente podendo ser exercida, nas hipóteses previstas em lei, caso em que é reconhecida a existência de vínculo especial entre o terceiro e o titular do direito demandado.

Depreende-se, portanto, que **possui legitimação ordinária aquele que é o titular da relação jurídica**, havendo hipóteses em que o demandante não é sujeito da relação jurídica de direito material e demandará, em nome próprio, o direito alheio. É a chamada legitimação extraordinária ou substituição processual.

No caso em tela, a Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no polo passivo da ação.

A ação originalmente ajuizada em face da CEF e da FUNCEF objetiva o pagamento da suplementação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando que tal suplementação é paga pela instituição de previdência privada (FUNCEF), não há relação jurídica material que vincule a autora e a Caixa Econômica Federal.

A condição da CEF de instituidora e a qualidade de mantenedora da FUNCEF, não transforma a autarquia federal em parte legítima para figurar no polo passivo dos processos em que se discutem a administração e a execução dos planos de previdência.

Nesse sentido, a jurisprudência:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A CEF. AFASTAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, compete à Justiça Comum processar e julgar controvérsias relativas à complementação de benefícios previdenciários pagos por entidades de previdência privada, se o direito vindicado não decorrer de contrato de trabalho.*

*2. A relação existente entre o associado e a FUNCEF é de natureza civil, decorrente do contrato de previdência privada firmado entre as partes, o qual, a toda evidência, não guarda relação direta com a Caixa Econômica Federal, sua ex-empregadora, com quem teve seu contrato de trabalho extinto, não se justificando, portanto, a formação de litisconsórcio passivo necessário entre ambas. (AgRg no Ag 1.089.535/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 11/2/2009).*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1043341/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 19/09/2013)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES.*

*1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça estadual julgar questão concernente a pedido de inclusão de auxílio de cesta-alimentação em complementação de aposentadoria de previdência privada.*

*2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1225443/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 12/05/2011)*

*DIREITO CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PAGA PELA FUNCEF - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. Nestes autos, objetiva a autora o reflexo de valores atinentes ao auxílio-alimentação na complementação de aposentadoria que lhe paga a FUNCEF. 3. E, tendo a relação jurídica instaurada entre a CEF e a Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF base contratual de natureza privada, com envolvimento de interesse de particular, não há que se falar em interesse da CEF na permanência da lide. 4. Mesmo que a CEF seja instituidora e mantenedora da FUNCEF, não é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, pois cada qual tem personalidade jurídica e patrimônio distintos. 5. Apesar da CEF garantir o aporte de recursos para o custeio dos planos de benefícios, a administração e a execução dos planos é de exclusividade da FUNCEF, bem como o seu pagamento. 6. Precedentes: STJ, AgRg no REsp nº 1.043.341/SC, 4ª Turma, Relator Ministro Raul Araújo, DJe 19/09/2013; AgRg no Ag nº 1.283.790/SC, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 18/05/2010; REsp nº 1.123.826/DF, 4ª Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJe 28/04/2010; TRF3, AI nº 0012902-72.2014.4.03.0000/SP, 11ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DE 19/12/2014; AI nº 0029071-71.2013.4.03.0000/SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DE 03/04/2014. 7. No caso em análise, não se verifica a responsabilidade da CEF pelo pagamento da complementação de aposentadoria pleiteada, que é de fato da FUNCEF, o que afasta totalmente a legitimidade daquela para ocupar o polo passivo da lide, consoante entendimento jurisprudencial pacífico. 8. Apelo improvido. Sentença mantida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2000082 - 0003396-27.2013.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 28/09/2016)*

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FUNCEF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTERESSE DA CEF NA PERMANÊNCIA DA LIDE. ILEGITIMIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACÍFICO. RECURSO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - Na demanda de origem objetiva a parte autora os reflexos de valores atinentes ao auxílio-alimentação na complementação de aposentadoria que lhe paga a agravante FUNCEF. III - A questão que se põe à apreciação já restou pacificada no âmbito do c. STJ e deste e. Tribunal, consoante os julgados que nesta oportunidade vale observar: (STJ, AgRg no Ag 1283790 / SC, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 18/05/2010); (STJ, REsp 1123826 / DF, Rel. in. Fernando Gonçalves, DJe 28/04/2010); (STJ, AgRg no REsp 1043341/SC, Rel. Min. Raul Araújo, j. 27/08/2013, DJe 19/09/2013); (Ag.Legal no AI nº 2013.03.00.029071-7/SP, rel. Des. Fed. José Luardelli, j. 25/03/2014, DJ-e 03/04/2014). Cita-se ainda as decisões monocráticas proferidas nos Agravos de Instrumento nºs 2014.03.00.006276-2/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2013.03.00.028589-8/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 2011.03.00.020440-3/SP, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, 2002.03.00.008333-7, Rel. Juiz Federal convocado Helio Nogueira. IV - **Tendo a relação jurídica instaurada entre a parte agravada e a Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF base contratual de natureza privada, com envolvimento de interesse de particular, não há de se falar em interesse da CEF na permanência da lide.** Mesmo que a CEF seja instituidora e mantenedora da FUNCEF, não é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, pois cada qual tem personalidade jurídica e patrimônio distintos. Assim, apesar da CEF garantir o aporte de recursos para o custeio dos planos de benefícios, a administração e a execução dos planos é de exclusividade da FUNCEF, bem como o seu pagamento. V - No caso em análise, não se verifica a responsabilidade da CEF pelo pagamento da complementação de aposentadoria pleiteada, que é de fato da FUNCEF, o que afasta totalmente a legitimidade daquela para ocupar o polo passivo da lide, consoante entendimento jurisprudencial pacífico. VI - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. VII - Agravo legal improvido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 532244 0012902-72.2014.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014)**

**APELAÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA CONTRA A CEF E A FUNCEF. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO EM COMPLEMENTO A APOSENTADORIA. ILEGITIMIDADE DA CEF. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A pretensão autoral decorre de uma relação previdenciária, e não trabalhista, tendo por consequência lógica a exclusão da Caixa Econômica do polo passivo da ação. 2. "A relação existente entre o associado e a FUNCEF decorre de contrato de previdência privada, não guardando relação direta com o extinto contrato de trabalho firmado com a Caixa Econômica Federal, não se justificando, portanto, a formação de litisconsórcio passivo necessário entre ambas", AgRg no REsp 1262576/RS - Ministro Paulo de Tarso Sanseverino - Terceira turma, 17/12/2013. 3. Ações que envolvam pessoa jurídica de direito privado tem trâmite perante a justiça estadual comum. 4. Apelação desprovida. (AC 0001927-97.2014.4.01.3313, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 05/09/2018).**

Por tais razões, é manifesta a ilegitimidade passiva do Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da presente ação.

Consoante dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, *aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (...).*

Considerando que, nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, *compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas e, considerando a ilegitimidade passiva de parte da Caixa Econômica Federal e da inexistência de comando constitucional a atrair a competência da Justiça Federal no caso dos autos*, em que figuram como partes apenas pessoa física e pessoa jurídica de direito privado, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo para julgamento da presente demanda.

Diante do exposto, **RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E, EM CONSEQUÊNCIA, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL CÍVEL** para processar e julgar a presente ação pelo que determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça do Estado de São Paulo.

Proceda-se às anotações necessárias para exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Em seguida, intuem-se as partes.

Decorridos os prazos recursais, cumpra-se a presente decisão, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023983-24.2018.4.03.6100

AUTOR: TRANSPORTADORA CEMIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011116-65.2010.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: SABATINI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, THEREZINHA MARTHA HORUGEL, REGINA HORUGEL SABATINI

Advogados do(a) EXECUTADO: TALITA CRISTINA MACHADO - SP363245, APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO - SP109708, FABIANA FERNANDES FABRICIO - SP214508

Advogados do(a) EXECUTADO: TALITA CRISTINA MACHADO - SP363245, APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO - SP109708, FABIANA FERNANDES FABRICIO - SP214508

Advogados do(a) EXECUTADO: TALITA CRISTINA MACHADO - SP363245, APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO - SP109708, FABIANA FERNANDES FABRICIO - SP214508

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCO SABATINI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ANTONIO DA SILVA BUENO

**DECISÃO**

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Sabatina Com/ de Alimentos Ltda – EPP, Therezinha Martha Horugel e Regina Horugel Sabatini, visando ao pagamento de R\$ 83.304,13.

Citadas as coexecutadas Regina Horugel Sabatini e Sabatina Com/ de Alimentos Ltda – EPP (id 13862543, páginas 78 e 93), não opuseram embargos à execução (id 13862543, página 94).

Foi informado o falecimento da coexecutada Therezinha Martha Horugel, com a juntada da certidão de óbito no id 13862543, página 116.

Pela decisão id 13862543, página 233, foi determinada e, conforme certidão na pag 236, foi realizada a citação da coexecutada Therezinha Martha Horugel, na pessoa de representante legal dos bens, tendo sido certificado que não houve oposição de embargos à execução (id 13862543, página 237).

A pedido da exequente, foi deferida a penhora de bens das coexecutadas Regina Horugel Sabatini e Sabatina Com/ de Alimentos Ltda – EPP no sistema BACEN JUD (id 13862543, página 99) e RENA JUD (Id 13862543, página 249). Porém, as diligências restaram infrutíferas, conforme extratos juntados no id 13862543, páginas 103/106 e páginas 249/255.

Foi deferida a penhora de bens da coexecutadas, um apartamento, matrícula n.ºs 74.632 do 2.º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo; 67.064 e uma vaga de garagem, matrícula 67.065, do 10.º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (decisão id 13862528, página 4).

Foram opostos embargos de terceiro, autos n.º 0022906-12.2011.4.03.6100, pelo adquirente CARLOS CEZAR DA SILVA que informou ter adquirido o apartamento matrícula 74.632, no dia 16 de fevereiro de 2004, tendo pago o preço sem efetuar a transferência da titularidade, em razão do falecimento da titular da propriedade, THEREZINHA HORUGEL SABATINIA.

Foi efetivada a penhora das duas vagas de garagem matrículas 67.064 e 67.065, do 10.º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (certidões id 13862528, páginas 18/19).

Na petição id 13862528, página 31, a exequente requereu a desistência da penhora do apartamento, matrícula 74.632.

Na impugnação ao valor da avaliação das vagas de garagem, juntada no id 13862528, páginas 133/135, foi indeferido o pedido para realização de nova avaliação.

Foi designada a realização de leilão, conforme decisão id 13862528, página 137, que resultou na ausência de licitantes (id 13862528, páginas 211/212).

A exequente formulou requerimento de substituição dos bens penhorados pela busca de bens dos executados no sistema BACEN JUD (petição id 13862528, página 219), deferido na decisão id 13862528, página 237.

A pesquisa de valores no sistema BACEN JUD resultou infrutífera, conforme os extratos juntados no id 13862528, páginas 239/242.

Na decisão id 13862528, página 252, foi determinada a juntada de demonstrativo atualizado do débito pela exequente, para o fim de expedição de novo mandado de constatação de bens, em face do pedido da exequente de segunda tentativa de leilão dos bens penhorados.

O mandado de reavaliação foi juntado no id 13862536, página 12, e os bens foram incluídos em hasta pública, conforme decisão id 13862536, página 15.

Em 15 de agosto de 2016, conforme petição id 13862536, página 34, o arrematante das vagas de garagem, sr. Felipe Rateiro Pereira, formulou requerimento para expedição de carta de arrematação dos bens. O Auto de Arrematação foi juntado no id 13862536, páginas 53/54.

Os executados constituíram patrono nos autos (petição id 13862536, páginas 47/48).

Guias de depósito id 13862536, páginas 55 e 57, respectivamente, valor da arrematação e custas da arrematação.

Na decisão id 13862536, página 61, foi determinada a expedição de carta de arrematação em favor do arrematante FELIPE RATEIRO PEREIRA.

A coexecutada REGINA HORUGEL SABATINI peticionou (id 13862536, páginas 82/83), requerendo a declaração de nulidade da citação de THEREZINHA MARTHA HORUGEL, por não ter sido suspenso o processo para habilitação dos seus herdeiros, alegando que não houve intimação do espólio, o que acarreta a nulidade da arrematação das vagas de garagem.

Intimada a manifestar-se sobre a “querela nullitatis insanabilis”, oposta pela coexecutada, a Caixa Econômica Federal sustentou a legalidade da citação da coexecutada THEREZINHA MARTHA HORUGEL, sob o fundamento de que foi realizada na pessoa da coexecutada Regina Horugel, que também é executada na presente ação.

DECIDO.

Consta da certidão de óbito, juntada no id 13862543, página 116, que a coexecutada Therezinha Martha Horugel deixou bens e três filhos (Walter, Eduardo e Regina).

A coexecutada Regina Horugel, por residir no imóvel da coexecutada THEREZINHA MARTHA HORUGEL foi citada na condição de representante legal dos bens deixados pela executada THEREZINHA (id 13862543, página 233) , apesar de não ter sido comprovada a sua qualidade de representante legal da executada falecida.

Sendo assim, com fundamento nos princípios da instrumentalidade das formas e do aproveitamento dos atos processuais, incabível, por ora, a decretação de nulidade do ato citatório, certificado no id 13862543, página 236.

Por oportuno, nesse sentido, o seguinte precedente:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À PENHORA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DO APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NULIDADE DA SENTENÇA. APELO PROVIDO.** 1. Trata-se de embargos à penhora ajuizada em face da União, com vistas à desconstituição de penhora realizada sobre imóvel alegado como bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90. 2. Insurgência contra penhora não é matéria suscetível mediante embargos. Todavia, tendo em vista os princípios da instrumentalidade das formas e do aproveitamento dos atos processuais, inexistente prejuízo às partes, dado que a interposição dos embargos viabilizaria o contraditório regular, legítima a pretensão do Embargante. 3. Precedente da Turma. 4. A teor do disposto no parágrafo 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 741, II, do antigo Código de Processo Civil, vigente à época da interposição do recurso, é permitido ao executado alegar toda matéria útil à defesa no manejo dos embargos à execução, sobretudo em se tratando de irrisignação quanto ao teor da penhora. Precedente do TRF da 1ª Região. 5. A incidência de penhora em bem de família é matéria de ordem pública, que pode ser invocada em qualquer tempo e grau de jurisdição, razão pela qual sua apreciação independe da via eleita pela parte. 6. Recurso de apelação a que se dá provimento para anular a sentença, determinando a remessa dos autos à vara de origem, a fim de que seja dado regular prosseguimento do feito, instaurando o regular contraditório a permitir decisão sobre o tema ventilado. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 2151244, ApCiv 0013863-18.2016.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2019, g.n.).

Posto isso, **intime-se a exequente a providenciar, a regularização do polo passivo da ação**, relativamente à coexecutada THEREZINHA MARTHA HORUGEL.

DETERMINO a suspensão do processo, com fulcro no artigo 313, inciso I, e § 1º, do Código de Processo Civil, e fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente esclareça se existe processo de inventário, se a partilha já foi homologada e se pretende a substituição do executado por seu espólio ou a habilitação dos herdeiros de que trata o artigo 689 do Código de Processo Civil.

**Intime-se o arrematante, por seu patrono, cientificando-o da presente decisão, bem como a Central de Hastas Públicas.**

Sobrevindo manifestação ou findo o prazo ora fixado, venham os autos conclusos.

Intime-se a exequente.

Publique-se. Após, cumpra-se.

**SÃO PAULO, 08 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011116-65.2010.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: SABATINI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, THEREZINHA MARTHA HORUGEL, REGINA HORUGEL SABATINI

Advogados do(a) EXECUTADO: TALITA CRISTINA MACHADO - SP363245, APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO - SP109708, FABIANA FERNANDES FABRICIO - SP214508  
Advogados do(a) EXECUTADO: TALITA CRISTINA MACHADO - SP363245, APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO - SP109708, FABIANA FERNANDES FABRICIO - SP214508  
Advogados do(a) EXECUTADO: TALITA CRISTINA MACHADO - SP363245, APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO - SP109708, FABIANA FERNANDES FABRICIO - SP214508  
TERCEIRO INTERESSADO: FRANCO SABATINI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ANTONIO DA SILVA BUENO

## DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Sabatina Com/ de Alimentos Ltda – EPP, Therezinha Martha Horugel e Regina Horugel Sabatini, visando ao pagamento de R\$ 83.304,13.

Citadas as coexecutadas Regina Horugel Sabatini e Sabatina Com/ de Alimentos Ltda – EPP (id 13862543, páginas 78 e 93), não opuseram embargos à execução (id 13862543, página 94).

Foi informado o falecimento da coexecutada Therezinha Martha Horugel, com a juntada da certidão de óbito no id 13862543, página 116.

Pela decisão id 13862543, página 233, foi determinada e, conforme certidão na pág 236, foi realizada a citação da coexecutada Therezinha Martha Horugel, na pessoa de representante legal dos bens, tendo sido certificado que não houve oposição de embargos à execução (id 13862543, página 237).

A pedido da exequente, foi deferida a penhora de bens das coexecutadas Regina Horugel Sabatini e Sabatina Com/ de Alimentos Ltda – EPP no sistema BACEN JUD (id 13862543, página 99) e RENAJUD (Id 13862543, página 249). Porém, as diligências restaram infrutíferas, conforme extratos juntados no id 13862543, páginas 103/106 e páginas 249/255.

Foi deferida a penhora de bens da coexecutadas, um apartamento, matrícula n.ºs 74.632 do 2.º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo; 67.064 e uma vaga de garagem, matrícula 67.065, do 10.º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (decisão id 13862528, página 4).

Foram opostos embargos de terceiro, autos n.º 0022906-12.2011.4.03.6100, pelo adquirente CARLOS CEZAR DA SILVA que informou ter adquirido o apartamento matrícula 74.632, no dia 16 de fevereiro de 2004, tendo pago o preço sem efetuar a transferência da titularidade, em razão do falecimento da titular da propriedade, THEREZINHA HORUGEL SABATINIA.

Foi efetivada a penhora das duas vagas de garagem matrículas 67.064 e 67.065, do 10.º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (certidões id 13862528, páginas 18/19).

Na petição id 13862528, página 31, a exequente requereu a desistência da penhora do apartamento, matrícula 74.632.

Na impugnação ao valor da avaliação das vagas de garagem, juntada no id 13862528, páginas 133/135, foi indeferido o pedido para realização de nova avaliação.

Foi designada a realização de leilão, conforme decisão id 13862528, página 137, que resultou na ausência de licitantes (id 13862528, páginas 211/212).

A exequente formulou requerimento de substituição dos bens penhorados pela busca de bens dos executados no sistema BACEN JUD (petição id 13862528, página 219), deferido na decisão id 13862528, página 237.

A pesquisa de valores no sistema BACEN JUD resultou infrutífera, conforme os extratos juntados no id 13862528, páginas 239/242.

Na decisão id 13862528, página 252, foi determinada a juntada de demonstrativo atualizado do débito pela exequente, para o fim de expedição de novo mandado de constatação de bens, em face do pedido da exequente de segunda tentativa de leilão dos bens penhorados.

O mandado de reavaliação foi juntado no id 13862536, página 12, e os bens foram incluídos em hasta pública, conforme decisão id 13862536, página 15.

Em 15 de agosto de 2016, conforme petição id 13862536, página 34, o arrematante das vagas de garagem, sr. Felipe Rateiro Pereira, formulou requerimento para expedição de carta de arrematação dos bens. O Auto de Arrematação foi juntado no id 13862536, páginas 53/54.

Os executados constituíram patrono nos autos (petição id 13862536, páginas 47/48).

Guias de depósito id 13862536, páginas 55 e 57, respectivamente, valor da arrematação e custas da arrematação.

Na decisão id 13862536, página 61, foi determinada a expedição de carta de arrematação em favor do arrematante FELIPE RATEIRO PEREIRA.

A coexecutada REGINA HORUGEL SABATINI peticionou (id 13862536, páginas 82/83), requerendo a declaração de nulidade da citação de THEREZINHA MARTHA HORUGEL, por não ter sido suspenso o processo para habilitação dos seus herdeiros, alegando que não houve intimação do espólio, o que acarreta a nulidade da arrematação das vagas de garagem.

Intimada a manifestar-se sobre a “querela nullitatis insanabilis”, oposta pela coexecutada, a Caixa Econômica Federal sustentou a legalidade da citação da coexecutada THEREZINHA MARTHA HORUGEL, sob o fundamento de que foi realizada na pessoa da coexecutada Regina Horugel, que também é executada na presente ação.

DECIDO.

Consta da certidão de óbito, juntada no id 13862543, página 116, que a coexecutada Therezinha Martha Horugel deixou bens e três filhos (Walter, Eduardo e Regina).

A coexecutada Regina Horugel, por residir no imóvel da coexecutada THEREZINHA MARTHA HORUGEL foi citada na condição de representante legal dos bens deixados pela executada THEREZINHA (id 13862543, página 233), apesar de não ter sido comprovada a sua qualidade de representante legal da executada falecida.

Sendo assim, com fundamento nos princípios da instrumentalidade das formas e do aproveitamento dos atos processuais, incabível, por ora, a decretação de nulidade do ato citatório, certificado no id 13862543, página 236.

Por oportuno, nesse sentido, o seguinte precedente:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À PENHORA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DO APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NULIDADE DA SENTENÇA. APELO PROVIDO.** 1. Trata-se de embargos à penhora ajuizada em face da União, com vistas à desconstituição de penhora realizada sobre imóvel alegado como bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90. 2. Insurgência contra penhora não é matéria suscetível mediante embargos. Todavia, tendo em vista os princípios da instrumentalidade das formas e do aproveitamento dos atos processuais, inexistente prejuízo às partes, dado que a interposição dos embargos viabilizaria o contraditório regular, legítima a pretensão do Embargante. 3. Precedente da Turma. 4. A teor do disposto no parágrafo 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 741, II, do antigo Código de Processo Civil, vigente à época da interposição do recurso, é permitido ao executado alegar toda matéria útil à defesa no manejo dos embargos à execução, sobretudo em se tratando de irrisignação quanto ao teor da penhora. Precedente do TRF da 1ª Região. 5. A incidência de penhora em bem de família é matéria de ordem pública, que pode ser invocada em qualquer tempo e grau de jurisdição, razão pela qual sua apreciação independe da via eleita pela parte. 6. Recurso de apelação a que se dá provimento para anular a sentença, determinando a remessa dos autos à vara de origem, a fim de que seja dado regular prosseguimento do feito, instaurando o regular contraditório a permitir decisão sobre o tema ventilado. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 2151244, ApCiv 0013863-18.2016.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:02/07/2019, g.n.).

Posto isso, **intime-se a exequente a providenciar, a regularização do polo passivo da ação**, relativamente à coexecutada THEREZINHA MARTHA HORUGEL.

DETERMINO a suspensão do processo, com fulcro no artigo 313, inciso I, e § 1º, do Código de Processo Civil, e fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente esclareça se existe processo de inventário, se a partilha já foi homologada e se pretende a substituição do executado por seu espólio ou a habilitação dos herdeiros de que trata o artigo 689 do Código de Processo Civil.

**Intime-se o arrematante, por seu patrono, cientificando-o da presente decisão, bem como a Central de Hastas Públicas.**

Sobrevindo manifestação ou findo o prazo ora fixado, venham os autos conclusos.

Intime-se a exequente.

Publique-se. Após, cumpra-se.

**SÃO PAULO, 08 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007387-28.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATA GOMES PEREIRA - ME, RENATA GOMES PEREIRA

## SENTENÇA

### (Tipo C)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RENATA GOMES PEREIRA objetivando o recebimento de valores decorrentes de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.1376.690.0000023-72, no importe de R\$ 67.071,43 (sessenta e sete mil, setenta e um reais e quarenta e três centavos).

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

Após expedição do mandado de citação, sobreveio manifestação da CEF informando a ocorrência de acordo na esfera administrativa e requerendo a extinção do feito (id. nº 21142160).

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação.

Como efeito, trata-se de execução de título extrajudicial para recebimento dos valores reclamados.

Ocorre que a credora informa que as partes transigiram na esfera administrativa.

Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente.

O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, sendo que se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. *In casu*, sua ausência se deu no curso da demanda.

Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 485, § 3º e 337, XI, e § 5º, ambos do Código de Processo Civil.

Posto isso, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista usualmente serem incluídas nos valores objeto do acordo extrajudicial.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016402-89.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: FENIX LOCADORA DE PISOS LTDA - ME, ELAINE APARECIDA DOS SANTOS BEFFA, THIAGO TEZZA DEI TOSI

**SENTENÇA**

**(Tipo B)**

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FENIX LOCADORA DE PISOS LTDA.-ME, ELAINE APARECIDA DOS SANTOS BEFFA e THIAGO TEZZA DEI TOSI objetivando o recebimento de valores decorrentes de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.2936.690.0000054-67, no importe de R\$ 94.179,02 (noventa e quatro mil, cento e setenta e nove reais e dois centavos).

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

Por meio da decisão id. nº 4807635 foi determinada a citação da parte executada.

Em seguida, a exequente informou que a parte executada efetuou o pagamento do débito, motivo pelo qual requer a extinção da demanda, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (id. nº 22377185).

**É o relatório.**

**Decido.**

Verifico não haver óbice à extinção do processo, mormente se considerado que a própria credora declara a quitação do crédito exequendo.

Foi juntado aos autos o boleto para liquidação de dívida e seu respectivo comprovante de pagamento (id. nº 18266289).

Posto isso, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declarando satisfeito o crédito executado.

Custas remanescentes pela autora.

Sem condenação em honorários advocatícios, em razão do acordo entabulado entre as partes.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA(40) N° 5011079-69.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANDREA PARASMO PEREIRA, ALEXANDRE REY PEREIRA

**DESPACHO**

Providencie a parte autora o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/1996).

Intime-se.  
Oportunamente, arquivem-se os autos em definitivo.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0019745-86.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO WINTER CARACAS

**DESPACHO**

Id 34908936 - Defiro a dilação de prazo requerida pela parte exequente, para que, no prazo de quinze dias, providencie o recolhimento das custas remanescentes, sob pena de encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/1996).

Intime-se.  
Oportunamente, arquivem-se os autos em definitivo.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA(40) N° 0007006-13.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: DANIEL ALVES PASSARELLI

## DESPACHO

Considerando que a parte ré não foi localizada no endereço declinado na inicial e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram sua localização, requeira a parte autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

**SãO PAULO, 8 de julho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0012518-50.2011.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: FELIPE DE SOUZA LOPES

## DESPACHO

Manifeste-se a autora, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, atentando para as diligências realizadas na tentativa de citação do réu (WEBSERVICE, SIEL, BACEN JUD e RENAJUD, além de todos os endereços fornecidos pela parte autora), todas infrutíferas.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

**SãO PAULO, 8 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007529-03.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: OSMAR FONTES, PATRICIA BENEDITA PEREIRA FONTES

## DESPACHO

Providencie a exequente, no prazo de quinze dias, a juntada de procuração (ou substabelecimento) outorgando poderes ao subscritor da petição id 23129757.

Cumprida a determinação, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se.

**SãO PAULO, 8 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0009370-89.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: EDUARDO BARBOSA, CARLA PALMEIRA DA SILVA

## DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

**SãO PAULO, 8 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001854-93.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: JOSE DA CONCEICAO D. DOS SANTOS - ME, JOSE DA CONCEICAO DUARTE DOS SANTOS

## DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Jose da Conceição D. Dos Santos - ME e Jose da Conceição Duarte dos Santos, visando ao pagamento de R\$ 136,127.67.

Citados (certidão id 35102303), os executados não opuseram embargos à execução.

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

**São PAULO, 8 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000833-82.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SALETE ALDAIR PANSERA DE OLIVEIRA, RUY FRANCISCO ROCHA DE OLIVEIRA - ESPÓLIO

### DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, em face de Salette Aldair Pansera de Oliveira e Ruy Francisco Rocha de Oliveira - espólio, visando ao pagamento de R\$ 135,839.33.

Expedida carta precatória para citação dos executados, a exequente deixou de recolher as custas para cumprimento da diligência no juízo deprecado, e a carta precatória foi devolvida sem cumprimento (id 35104084).

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Caso persista o interesse na expedição de nova carta precatória, para a Justiça Estadual, atente a exequente para o recolhimento das custas no Juízo Deprecado, visto que incumbe ao interessado (exequente) prover as despesas dos atos que requererem no processo, conforme artigo 82, "caput", do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

**São PAULO, 8 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017187-84.1990.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153  
EXECUTADO: ANTONIO DIAS DA SILVA, ROSA MARIA ABREU BRUNO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSA MARIA ABREU BRUNO - SP28342, ORIALI RITA BICUDO - SP19902, MICHELLE ALCANTARA AZEVEDO - SP217893, ALINE CRISTINA ALVES AUGUSTO - SP237031, CLAUDIA SILVA CAPELARI - SP200581

## DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Antonio Dias da Silva, Bruna Venturini Dias da Silva e Rosa Maria Abreu Bruno, visando ao pagamento de R\$ 266.640,31, decorrente do não cumprimento do financiamento do imóvel matrícula 125.575, R. 1, do 11.º Cartório de Registro de Imóveis da Capital.

Citada, a coexecutada Rosa Maria de Abreu Bruno (id 13762475, página 72) opôs exceção de pré-executividade que foi rejeitada (decisão id 13762476, páginas 10/11).

Os coexecutados Antonio Dias da Silva e Bruna Venturini Dias da Silva foram citados por edital e, representados pela Defensoria Pública da União, opuseram embargos à execução n.º 0015505-64.2008.4.03.6100, que foram julgados improcedentes, conforme traslado das principais peças constantes do id 13542596, páginas 185/216.

Posteriormente, a coexecutada Rosa Maria de Abreu Bruno informou o falecimento dos coexecutados Antonio Dias da Silva e Bruna Venturini Dias da Silva.

Na decisão id 13542596, página 12, foi deferida a penhora do imóvel matrícula 125.575, R.1, do 11.º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, com intimação dos atuais proprietários (Fatima Aparecida Cury Main e Edson Main), tendo sido registrada a penhora, conforme id 13542596, páginas 17/25 e página 30 (Av. 6).

Requer a exequente, na petição id 13542596, página 225, o leilão do imóvel hipotecado.

DECIDO,

Providencie a exequente, no prazo de quinze dias, a certidão atualizada do imóvel 125.575, do 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital.

Cumprida a determinação, expeça-se mandado de reavaliação do imóvel penhorado.

Após, venhamos os autos conclusos para designação de datas para o leilão do bem penhorado.

Publique-se.

**São PAULO, 8 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023112-28.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: CLAUDETE APARECIDA DOS SANTOS

## SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLAUDETE APARECIDA DOS SANTOS objetivando o recebimento de valores decorrentes de operação de empréstimo consignado nº 21.4141.110.0004093-16, no importe de R\$ 58.152,47 (cinquenta e oito mil, cento e cinquenta e dois reais e quarenta e sete centavos).

A inicial veio acompanhada de procuração de documentos.

Após citação, sobreveio petição da exequente na qual formula pedido de desistência da demanda (id. nº 22094556).

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte exequente e diante dos poderes conferidos ao subscritor da petição id. nº 22094556 (id. nº 8503169) a homologação da desistência é a medida que se impõe.

Posto isso, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, **homologo o pedido desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito.**

Custas pela exequente.

Sem condenação honorária.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

**6ª VARA CÍVEL**

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5024629-97.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: NOSSA SENHORA DO O PARTICIPACOES S.A., NOSSA SENHORA DO O PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012235-24.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE ERNESTO HURTADO PARADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MENDES USSIER - SP439520, BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 13ª TURMA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL, PRESIDENTE DA 14ª TURMA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL

### DESPACHO

#### Vistos.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo, recolhendo-se eventual diferença nas custas iniciais;

Decorrido o prazo acima, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5012146-98.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: WEIR DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMIOTTI - SP184393

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

### Vistos.

Preliminarmente, nos termos do art. 219 do Provimento 01/2020 (Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região) afasto a prevenção dos processos indicados na Aba "Associados".

Dessa forma, não vislumbro a configuração de conexão ou de continência, bem como não se trata de feito prevento a qualquer dos e. Juízos supracitados.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

*MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);*

*PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).*

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

Deverá, ainda, a parte impetrante promover a juntada do documento de inscrição no Cadastro de Pessoas Jurídicas.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

**São Paulo, 7 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006681-53.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ELIAS CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEIDE RABELO CARDOSO - SP243696

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### Vistos.

Preliminarmente, nos termos do art. 219 do Provimento 01/2020 (Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região) afasto a prevenção dos processos indicados na Aba "Associados".

Dessa forma, não vislumbro a configuração de conexão ou de continência, bem como não se trata de feito preventivo a qualquer dos e. Juízos supracitados.

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo;

b) trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, cópia da CTPS da genitora do impetrante, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais.

Decorrido o prazo acima, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002119-61.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: EVERWIN INTERNATIONAL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHIEN CHIN HUEI - SP162143, DAVID CHIEN - SP317077, GLEICE CHIEN - SP346499

EXECUTADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

### Vistos.

Intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto à satisfação integral do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido *in albis* o prazo, retornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006920-15.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS FERRARAZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de quinze dias** (artigo 321 do CPC), para:

- a. retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo;
- b. trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, cópia da CTPS, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais;

Decorrido o prazo acima, tomem conclusos.

**São PAULO, 06 DE JULHO de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008955-50.2017.4.03.6100  
AUTOR: TERCEIRIZACAO COMERCIO E TECNOLOGIA EM SEMICONDUTORES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALCEU FRONTOROLI FILHO - SP151636  
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Intimem-se as partes de que a perícia será realizada no dia **5 de agosto de 2020, às 10h**, na sede da empresa autora, situada à Av. Prof. Vicente Ráo, 1585, São Paulo/SP.

Int.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006242-97.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS - SAO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ CARLOS RODRIGUES** contra ato atribuído ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – SÃO MIGUEL PAULISTA**, objetivando em caráter liminar, que a autoridade impetrada encaminhe o Recurso Especial (2ª instância) para uma das Câmaras de Julgamento, dentro do prazo legal estabelecido no artigo 49 da Lei n. 9.784/99.

Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Relata ter pleiteado a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, todavia, o benefício foi indeferido. Assim, apresentou recurso à CAJ em 23.01.2020, n. 97219868, que, até o momento, encontra-se sem andamento.

Sustenta violação aos prazos previstos pela Lei n. 9.784/99 e pelo artigo 174 do Decreto n. 3.048/99.

Os autos foram originalmente distribuídos à esta Vara, que, ao ID n. 30966995, declarou a sua incompetência.

Recebidos pela 8ª Vara Previdenciária Federal, aquele Juízo declinou da competência e determinou a devolução dos autos para esta 6ª Vara Cível Federal.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir:**

### **Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.**

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Repise-se que o art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91 dispõe que "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que, "***concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada***". (grifo nosso)

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

*Art. 691 (...) § 4º **Concluída a instrução do processo administrativo**, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

*§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. (grifo nosso)*

No caso em tela, verifica-se que a representante do Impetrante protocolizou Recurso Especial (2ª instância) em 23/01/2020 (ID ns. 30864306 e 30864308 – págs. 1 e 2), sustentando mora administrativa, pois o recurso ainda não foi encaminhado para uma das Câmaras de Julgamento.

Entretanto, no presente “mandamus”, limitou-se a juntar comprovante do protocolo de requerimento e extrato simplificado do procedimento administrativo consultado no “Meu INSS”, o que não permite a análise judicial quanto ao efetivo encerramento da instrução processual.

Assim, não se vislumbra, ao menos em análise perfunctória, violação ao alegado direito líquido e certo.

Quanto ao “periculum in mora”, tratando-se de processamento de **recurso administrativo**, não se constata a alegada urgência, posto que já foi apresentada decisão administrativa ao requerimento.

Oportuno relembrar que o próprio STF já fixou que, para demoras superiores a 45 dias, fica configurado o interesse de agir atinente ao **pleito judicial do próprio benefício previdenciário desejado**, de modo que, se assim almejar, a impetrante poder ajuizar demanda própria para tal finalidade.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

**SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006167-58.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VISIONFLEX SOLUCOES GRAFICAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VISIONFLEX SOLUÇÕES GRÁFICAS LTDA.** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e ao PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**, objetivando a concessão liminar da segurança para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o pagamento da Taxa de Capatazia/THC indevidamente incluída nos tributos de importação PIS/COFINS.

Narra atuar no ramo de importação de mercadorias estrangeiras, estando sujeita à tributação relativa aos impostos e contribuições supracitados, incidentes sobre o valor aduaneiro.

Afirma que, por meio de Instrução Normativa (n. 327, de 09 de maio de 2003) editada pela Secretaria da Receita Federal, houve ampliação do conceito de valor aduaneiro, para inclusão das despesas relativas à capatazia (denominada, em inglês, de *terminal handling charge – THC*).

Sustenta, em suma, a ilegalidade da IN supramencionada, na medida em que extrapolou seu poder regulamentar ao prever a inclusão dos valores referentes às despesas efetuadas após a chegada das mercadorias no porto de destino (capatazia/THC), no conceito de valor aduaneiro.

Intimada a regularizar a inicial, a impetrante cumpriu o despacho aos IDs 33001578 a 33001587 e 34757672 a 34757677.  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/07/2020 1246/1896

**É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, recebo as petições de IDs 33001578 a 33001587 e 34757672 a 34757677 como emenda à inicial.

No entanto, tendo em vista que o valor de R\$ 30.000,00 não corresponde à pretensão pecuniária deduzida na demanda, retifico de ofício e por arbitramento o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 292, § 3º do Código de Processo Civil, para que passe a constar o valor de R\$ 200.000,00, devendo a impetrante proceder ao recolhimento das custas processuais correspondentes. **Anote-se. Retifique-se.**

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso.

Comefeito, o Decreto nº 6.759/2009 regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior.

Estabelece, ainda, a utilização do valor aduaneiro como base de cálculo do Imposto de Importação (art. 75, I), Imposto sobre Produtos Industrializados (art. 239) e das contribuições relativas ao PIS-importação e da COFINS-importação (art. 239), nos seguintes termos:

*Art. 75. A base de cálculo do imposto é (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 2º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º, e Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 - Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 1, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 30 de dezembro de 1994):*

*I - quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994;*

*Art. 239. A base de cálculo do imposto, na importação, é o valor que servir ou que serviria de base para cálculo do imposto de importação, por ocasião do despacho aduaneiro, acrescido do montante desse imposto e dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis.*

*Art. 253. A base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação é o valor aduaneiro, assim entendido o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições.*

Ademais as parcelas que compõem o valor aduaneiro são previstas pelo Regulamento Aduaneiro (art. 77) e pelo Acordo sobre Valoração Aduaneira do GATT (Decreto nº 1.355/1994), que assim dispõem:

**Decreto 6.759/2009 - Art. 77.** *Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).*

*I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;*

*II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e*

*III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.*

***Acordo sobre Valoração Aduaneira - Art. 8º.***

(...)

2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:

(a) - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;

(b) - os gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e

(c) - o custo do seguro;

Os serviços de carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação, representam a **atividade de capatazia**, conforme a previsão da Lei n. 12.815/2013, que, em seu art. 40, definiu essa atividade como de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelho portuário.

Nesse passo, com o objetivo de regulamentar o valor aduaneiro de mercadoria importada, a Secretaria da Receita Federal editou a **Instrução Normativa SRF 327/2003**, na qual ficou explicitado que a carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas no território nacional estão incluídas na determinação do "valor aduaneiro" para o fim da incidência tributária da exação. Posteriormente foi editado o Decreto n. 6.759/2009, regulamentando as atividades aduaneiras, fiscalização, controle e tributação das importações, ocasião em que ratificou a regulamentação exarada pela SRF.

Neste sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça, muito recentemente, em **11.03.2020**, julgou o Resp 1.799.306/RS (Tema Repetitivo 1014), submetido ao regime do artigo 1036 e seguintes do CPC, fixando a tese de que **"os serviços de capatazia estão incluídos na composição do valor aduaneiro e integram a base de cálculo do imposto de importação"**. Transcrevo a ementa:

**RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. COMPOSIÇÃO DO VALOR ADUANEIRO. INCLUSÃO DAS DESPESAS COM CAPATAZIA.** I – O acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio (GATT 1994), no art. VII, estabelece normas para determinação do "valor para fins alfandegários", ou seja, "valor aduaneiro" na nomenclatura do nosso sistema normativo e sobre o qual incide o imposto de importação. Para implementação do referido artigo e, de resto, dos objetivos do acordo GATT 1994, os respectivos membros estabeleceram acordo sobre a implementação do acima referido artigo VII, regulado pelo Decreto n. 2.498/1998, que no art. 17 prevê a inclusão no valor aduaneiro dos gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação. Esta disposição é reproduzida no parágrafo 2º do art. 8º do AVA (Acordo de Valoração Aduaneira). II – Os serviços de carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação, representam a atividade de capatazia, conforme a previsão da Lei n. 12.815/2013, que, em seu art. 40, definiu essa atividade como de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelho portuário. III - Com o objetivo de regulamentar o valor aduaneiro de mercadoria importada, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa SRF 327/2003, na qual ficou explicitado que a carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas no território nacional estão incluídas na determinação do "valor aduaneiro" para o fim da incidência tributária da exação. Posteriormente foi editado o Decreto n. 6.759/2009, regulamentando as atividades aduaneiras, fiscalização, controle e tributação das importações, ocasião em que ratificou a regulamentação exarada pela SRF. IV - Ao interpretar as normas acima citadas, evidencia-se que os serviços de capatazia, conforme a definição acima referida, integram o conceito de valor aduaneiro, tendo em vista que tais atividades são realizadas dentro do porto ou ponto de fronteira alfandegado na entrada do território aduaneiro. Nesse panorama, verifica-se que a Instrução Normativa n. 327/2003 encontra-se nos estreitos limites do acordo internacional já analisado, inocorrendo a alegada inovação no ordenamento jurídico pátrio. V - Tese julgada para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): Os serviços de capatazia estão incluídos na composição do valor aduaneiro e integram a base de cálculo do imposto de importação. VI - Recurso provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (RECURSO ESPECIAL Nº 1.799.306 - RS (2019/0009507-7), Relator para acórdão MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, STJ, p. 19.05.2020).

¶

Portanto, ao interpretar as normas acima citadas, evidencia-se que os serviços de capatazia estão incluídos na composição do valor aduaneiro e integram a base de cálculo do imposto de importação.

Nesse panorama, verifica-se que a Instrução Normativa n. 327/2003 encontra-se nos estreitos limites do acordo internacional já analisado, incorrendo a alegada inovação no ordenamento jurídico pátrio, não restando demonstrada a probabilidade do direito alegado.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

À Secretaria para retificação do valor da causa.

Intime-se a impetrante para que recolha as custas processuais complementares correspondentes ao valor atribuído à causa, dentro de **15 (quinze) dias**, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme dispõe o artigo 290 do Código de Processo Civil.

I. C.

**São PAULO, 7 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008343-15.2017.4.03.6100  
AUTOR: PWC STRATEGY & DO BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o esgotamento do prazo para a entrega do laudo, intime-se o perito judicial para que apresente o resultado dos trabalhos no prazo de 10 (dez) dias.

Coma juntada, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000761-20.2015.4.03.6100  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURYIZIDORO - SP135372  
REU: JK COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA  
Advogado do(a) REU: RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP131938

#### DESPACHO

ID 34201932: Intime-se o perito judicial para que esclareça os apontamentos formulados nos itens "2" e "3" da manifestação do assistente técnico da ré. As demais questões fogem ao escopo do trabalho pericial e independem do concurso do expert para sua solução. Prazo: 15 (quinze) dias.

Coma resposta, dê-se nova vista às partes para manifestação por idêntico prazo.

Int.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5018645-35.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TAURINO SOUZA NICORY NETO  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO KEUTENEDJIAN MAKHOUL - SP234420, LAURA REGINA FERRETI HADDAD - SP386370  
REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 07 de junho de 2020, que alterou a competência das 02ª e 25ª Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição.

Int. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 7 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011169-43.2019.4.03.6100  
AUTOR: MARIA MERCEDES REZADOR  
Advogado do(a) AUTOR: ONELIO ARGENTINO - SP59080  
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO

### DESPACHO

Nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 07 de junho de 2020, que alterou a competência das 02ª e 25ª Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026583-81.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: L. I. P. D. A.  
REPRESENTANTE: KETHELYN THAINARA PEREIRA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA TAVARES GIMENEZ - SP162021,  
REU: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando os termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 07 de junho de 2020, que alterou a competência das 02ª e 25ª Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / nº 5002236-18.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARILENE CAMARDA VASQUES

Advogado do(a) AUTOR: GASPAR OSVALDO DA SILVEIRA NETO - SP289181

REU: BANCO CETELEM S.A., BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, BANCO PAN S.A., BANCO SAFRA S A, BANCO BMG S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: LUIZ ANTONIO TOLOMEI - SP33508

Advogados do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033

Advogado do(a) REU: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

Advogados do(a) REU: LUIS ANTONIO GIAMPAULO SARRO - SP67281, VICENTE BUCCHIANERI NETTO - SP167691

Advogados do(a) REU: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, alegando a ocorrência de omissão, contradição e obscuridade em relação à decisão ID 32024543, ao determinar o desmembramento do feito.

Intimadas para se manifestar, todas as rés pugnaram pela manutenção da decisão embargada.

### É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que não se verifica no caso.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida.

Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Saliente-se que não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

I.C.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018741-84.2018.4.03.6100

AUTOR: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA MENDES FERREIRA GOMEZ - SP131433, VICENTE GOMEZ AGUILA - SP114058

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 34265501: Intime-se a autora para que esclareça a indagação do perito judicial, fornecendo os endereços de instalação dos equipamentos que serão objeto do trabalho pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma resposta, notifique-se o expert para continuidade dos trabalhos.

Int.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0019603-24.2010.4.03.6100  
AUTOR: TECNISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

ID 33091335: Defiro o pedido. Considerando a natureza fiscal da documentação juntada, providencie a Secretaria a anotação de sigilo documental, conforme requerido.

ID 33615782: Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a autora apresente a documentação solicitada para a finalização da perícia. Saliento que, no ato da juntada, a autora poderá anotar sigilo nos documentos, se for o caso.

Int.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0000269-33.2012.4.03.6100  
EMBARGANTE: NIVALDO ZANCHI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: SERGIO DE OLIVEIRA - SP154357, LUIS HENRIQUE FAVRET - SP196503, PAOLA BERGARA GONCALVES - SP329385, MAIRA ALVAREZ MACIEL - SP327430  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

#### **DESPACHO**

ID 34837942: Defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a embargada dê integral cumprimento à decisão ID 33047016.

Int.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004296-95.2017.4.03.6100  
AUTOR: SIMPLE SHOP INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

#### **DESPACHO**

Intime-se o perito judicial para que indique conta corrente de sua titularidade, no prazo de 10 (dez) dias. Após, oficie-se à agência bancária solicitando a transferência dos honorários periciais depositados nas contas IDs 18851407 e 20042543 para a conta indicada.

Comprovada a transferência, tomem à conclusão para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025858-22.2015.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) AUTOR: JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209

REU: TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA, ROMMEL ALBINO CLIMACO, CARLOS EDUARDO RUSSO, MARCELO PISSARRA BAHIA, CECILIA HELENA DOS SANTOS ALZUGUIR, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: HELIO PINTO RIBEIRO FILHO - SP107957, ALBERTO GUIMARAES AGUIRRE ZURCHER - SP85022, MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO - SP207247

Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO BELIZARIO - SP293614

Advogado do(a) REU: FERNANDA TAVARES GIMENEZ - SP162021

Advogado do(a) REU: THAYS FERREIRA HEILAGUIAR - SP94336

Advogados do(a) REU: JOAO VINICIUS MANSSUR - SP200638, WYLLELM RINALDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP220355

Advogados do(a) REU: CATARINA AUGUSTA PEREIRA - SP38600, DAIANE QUINTINO DE LACERDA - SP266127, DENILTON ALVES DOS SANTOS - SP191818

## DESPACHO

1. ID 32521399: Intime-se o perito judicial para que indique conta corrente de sua titularidade, no prazo de 10 (dez) dias. Após, oficie-se à agência bancária solicitando a transferência do depósito ID 17362540 para a conta indicada.

2. Intimem-se as partes e o MPF para que se manifestem sobre o laudo pericial apresentado, bem como sobre a solicitação para complementação dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem à conclusão para as deliberações necessárias.

Int.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026379-71.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RENATA PORFIRIO DA SILVA NAZATO, DUQUE SANTANA AUTO POSTO LTDA, JULIANA PORFIRIO DA SILVA DANGELO

Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANA GIGLIOLI DE OLIVEIRA - SP170336, ANDREZZA GIGLIOLI DE OLIVEIRA - SP232748, TATIANA GIGLIOLI MATHEUS LONGO - SP191928, AUGUSTO FLAVIO GIGLIOLI DE OLIVEIRA - SP312106

Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANA GIGLIOLI DE OLIVEIRA - SP170336, TATIANA GIGLIOLI MATHEUS LONGO - SP191928, ANDREZZA GIGLIOLI DE OLIVEIRA - SP232748, AUGUSTO FLAVIO GIGLIOLI DE OLIVEIRA - SP312106

Advogados do(a) EMBARGANTE: TATIANA GIGLIOLI MATHEUS LONGO - SP191928, ADRIANA GIGLIOLI DE OLIVEIRA - SP170336, ANDREZZA GIGLIOLI DE OLIVEIRA - SP232748, AUGUSTO FLAVIO GIGLIOLI DE OLIVEIRA - SP312106

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## ATO ORDINATÓRIO

Aos drs. FELIPE ROMEU ROSENDO DA SILVA – OAB/SP 331.798, EDGARD DOLATA CARNEIRO – OAB/SP 331.780 e DANIEL DOPP VIEIRA DE CARVALHO – OAB/SP 330.690:

Tratando-se de substabelecimento, a devida habilitação dos advogados deverá ser realizada pela própria parte interessada.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020759-71.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: DELTA PROPAGANDA LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

### ATO ORDINATÓRIO

"... Com a juntada, dê-se vista à parte embargada, pelo prazo de 10 (dez) dias."

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007872-96.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO DONIZETE ISMAEL  
Advogado do(a) AUTOR: NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR - SP265153  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DECISÃO

#### BAIXA EM DILIGÊNCIA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **ANTONIO DONIZETE ISMAEL** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a declaração de nulidade das cláusulas relativas à taxa de juros estipulada, à capitalização composta de juros, à aplicação da Tabela Price, à caracterização da mora, à cobrança da comissão de permanência, bem como a ilegalidade da cobrança de tarifas e taxas. Requer o recálculo do saldo devedor, com a exclusão dos encargos indevidos, bem como a condenação da ré à devolução dos valores pagos a maior.

Relata ter firmado a Cédula de Crédito Bancário – CCB nº 48103033 no valor de R\$ 69.685,74 (sessenta e nove mil e seiscentos e oitenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), com juros de 2,08% ao mês, através de 60 meses, para aquisição de veículo automotor. Sustenta ter sofrido a indevida e excessiva cobrança de prestações, taxas e tarifas, com valores acima dos praticados pelo mercado.

Os autos são distribuídos à 20ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, que determina ao autor comprovar a sua miserabilidade ao ID nº 1517331 – Pág. 9. O autor manifesta-se ao ID nº 1517331 – Pág. 11.

Ao ID nº 1517331 – Pág. 13 são deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu.

Citado, o Banco Pan S/A apresenta contestação ao ID nº 1517337 – Págs. 2/7, nº 1517343 – Págs. 1/6, nº 1517348 - Págs. 1/7 e nº 1517352 – Págs. 1/7. Aduz, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, a ilegitimidade passiva e a ocorrência da prescrição. No mérito, defende a validade dos contratos livremente celebrados, a legalidade das cláusulas contratuais e a inoccorrência de onerosidade excessiva.

Réplica ao ID nº 1517387 Págs. 2/9 e nº 1517416 Págs. 1/8.

Ao ID nº 1517422 - Pág. 1 as partes são instadas a especificarem provas e manifestarem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

A parte autora requer a produção de prova pericial e não se opõe a designação de audiência (ID nº 1517422 - Págs. 3/4), o Réu resta silente.

Ao ID nº 1517422 - Pág. 6 o Juízo Estadual declina de sua competência para julgamento da lide em razão da cessão do crédito objeto da demanda à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Redistribuídos os autos a este Juízo, é determinada a emenda da petição inicial (ID nº 1711882), realizada ao ID nº 2094416.

Ao ID nº 2472212 a petição do autor é recebida como emenda à petição inicial, retificando-se o polo passivo, com a exclusão do Banco Pan e a inclusão, em substituição, da Caixa Econômica Federal, diante da cessão de créditos noticiada nos autos, bem como é determinada a citação da CEF.

Citada, a CEF apresenta contestação ao ID nº 3123243. Impugna a concessão da assistência judiciária gratuita. Aduz, preliminarmente, a competência absoluta do Juizado Especial Federal e a inépcia da petição inicial. No mérito, sustenta a validade dos contratos livremente celebrados, a legalidade das cláusulas contratuais e a inoccorrência de onerosidade excessiva. Afirma a legalidade dos juros, da forma de capitalização, da aplicação da Tabela Price, da comissão de permanência, bem como da cobrança das tarifas bancárias.

Instados, o Autor apresenta réplica, concordando com a competência absoluta do Juizado Especial Federal (ID nº 4560141). As partes restam silentes quanto a produção de provas.

Remetidos os autos à Central de Conciliação, a tentativa de acordo restou frustrada (ID nº 19430028).

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A competência absoluta dos Juizados Especiais Federais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, que assim dispõe:

*Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*(...)*

*§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.*

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.*

No caso dos autos, trata-se de ação de procedimento comum, objetivando a declaração de nulidade das cláusulas d a Cédula de Crédito Bancário – CCB nº 48103033, para fins de quitação da obrigação.

À causa foi atribuído o valor da causa correspondente a R\$ 30.841,66 (trinta mil, oitocentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos), valor abaixo do limite fixado pela Lei nº 10.259/2001, razão pela qual se verifica a incompetência desse Juízo para o julgamento.

Assim, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

I.C.

**SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000816-07.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOLI - SERVICOS MEDICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO**, em face da decisão de ID 28037737, que deferiu em parte a tutela de urgência.

Alega haver contradição, haja vista que foi mencionada na decisão a necessidade de adequação às normas da ANVISA, porém se concedeu a tutela mesmo tendo a autora deixado de apresentar este documento, bem como, omissão em relação ao fato da autora prestar serviços em ambientes de terceiros.

Intimada, a embargada sustentou que a matéria é objeto de agravo de instrumento, utilizando-se a embargante de meio processual inadequado. Assim, manifestou-se pelo não conhecimento ou desprovemento dos presentes embargos (ID 33904833).

### **É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que as embargantes pretendiam tivesse sido reconhecido.

Comefeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. **Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.**

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, I do CPC, e **REJEITO-OS.**

I. C

**São PAULO, 7 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026063-92.2017.4.03.6100  
AUTOR: PAULA PATRÍCIA ALMEIDA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON EDUARDO MARIANO - SP162066  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **DESPACHO**

Face a ausência de manifestação da CEF, remetam-se à CECON para instauração de incidente conciliatório.

C.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5026494-92.2018.4.03.6100  
AUTOR: SP INTERVENTION LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: HELLAISIS GOTTSCHESKY - SP369815  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 33403191: Verifico que o pedido de início da execução não preenche os requisitos do art.524-CPC.

Portanto, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente planilha de cálculos, discriminando o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as taxas; o termo inicial e final dos juros e da correção monetária; o período de capitalização dos juros.

No silêncio do interessado, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.

I.C.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5025718-92.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ISABEL CRISTINA SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) REU: ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS - SP254715

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para que especifique as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão, **justificando-as**, com a indicação de que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, nos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.

Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Sendo requerida a produção de prova pericial, a parte deverá indicar a especialidade do conhecimento técnico.

Prazo: quinze dias.

In.

**SãO PAULO, 7 de julho de 2020.**

**CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0017534-63.2003.4.03.6100**

**EXEQUENTE: ABEL DE CARVALHO PEREIRA, ALCIDES JOSE DA COSTA, LUIZ CARLOS SERRADOR, MARIA APARECIDA ZINCONI MOYA, MARIA MADALENA PELAQUIM DA CRUZ, MARISE STELA DEVITE CARDOSO, NELSON ANTONIO SUSINI, SILVIA APARECIDA GUBIOTTI DE MARTINO, THEREZINHA DE JESUS MOREIRA DA ROCHA, VERADULCE LEONARDO CRAVEIRO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006**

**EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte **RÉ** intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004576-35.2009.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGOSTINHO FERREIRA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Ante o informado pela VISÃO PREV Sociedade de Previdência Complementar - ID nº 30746079, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo supra, vista à partes sobre o saldo atualizado na conta judicial nº 0265.635.00265442-6.

I,C,

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013739-36.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NIDELCE APARECIDA NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PIMENTEL MORGADO - SP143922  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

ID 34625885: Preliminarmente, suspendo o andamento do feito por trinta dias, haja vista o falecimento da exequente - ID 32297088.

Promova a patrona da falecida exequente a regularização do feito.

ID 33258536: Exclua-se o INSS do sistema processual.

IDS 33671761 e 34625885: Somente após regularizado o pólo ativo apreciarei os pedidos das partes para execução dos honorários advocatícios.

Após, tomem conclusos.

I.C.

**SãO PAULO, 3 de julho de 2020.**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0000120-66.2014.4.03.6100**

**AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.**

**Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513**

**REU: ANS**

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, ficam a parte AUTORA e RÉ intimadas para apresentarem contrarrazões às APELAÇÕES ou RECURSO ADESIVO, no prazo LEGAL (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5005039-37.2019.4.03.6100**

**AUTOR: GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA**

**Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, ficam as partes AUTORA e RÉ intimadas para apresentarem contrarrazões às APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo legal (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5017321-78.2017.4.03.6100**

**AUTOR: ACCS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.**

**Advogados do(a) AUTOR: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862**

**DESPACHO**

ID 34899161: Tendo em vista a expressa concordância da autora, arbitro os honorários periciais em R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais).

Concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o depósito da verba pericial.

Após, intime-se o perito para que dê início aos trabalhos.

Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo.

Int.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023361-76.2017.4.03.6100

AUTOR: ISABEL CRISTINA DAS NEVES SILVA SORIANO, MAURO SORIANO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BOAVENTURA LOURENCO - SP297574

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BOAVENTURA LOURENCO - SP297574

REU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

**DESPACHO**

ID 33435972: Requer a Caixa Econômica Federal a reconsideração da decisão ID 33316300, que determinou o depósito de 50% dos honorários periciais arbitrados.

*A realização da perícia médica foi determinada na decisão ID 12031404. Naquela oportunidade, foi definido que "(...) a realização de perícia médica é essencial à apuração da questão, portanto defiro o pleito das rés, a quem incumbirá o pagamento dos honorários periciais, à proporção de 50% para cada uma."*

A corrê Caixa Econômica Federal deixou de se manifestar naquela oportunidade, o que tornou a questão sobre o custeio da prova pericial preclusa.

Assim, indefiro o pedido e concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal comprove o depósito de 50% dos honorários arbitrados na decisão ID 33316300.

Int.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011235-23.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS E PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA GONCALVES DE AQUINO - SP373756, EDUARDO MENDES DE

OLIVEIRA PECORARO - SP196651, MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO - RJ58049, THIAGO PEIXOTO

ALVES - SP301491-A, LUIZA PEIXOTO DE SOUZA MARTINS - SP373801, RAPHAEL RODRIGUES DA CUNHA

FIGUEIREDO - RJ198271, MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA - RJ144825, JOAO FELIPE LYNCH MEGGIOLARO -

RJ216273

## DESPACHO

IDs 32934685 e 34336746: Manifeste-se o perito nomeado, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as impugnações à nomeação apresentadas pelas partes.

Coma resposta, dê vista às partes por igual prazo.

Após, tornem à conclusão para deliberação.

Int.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021921-14.2009.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA - SP88631  
Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRICE CANHEDO DE ALMEIDA SERTORI - SP237975

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos da ação civil pública, autuada sob o nº 0021921-14.2009.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal, objetivando a implantação e realização da triagem neonatal para o diagnóstico da Fibrose Cística em todos os recém-nascidos no Estado de São Paulo, além do **fornecimento gratuito de medicamento, insumos e à prestação do adequado atendimento médico e ao custeio das despesas**, mesmo que importados, para atender as necessidades das pessoas portadoras desta doença. Foi requerido, ainda, de forma solidária, a publicação da r. sentença nos jornais de maior circulação em âmbito nacional, estadual e local, em três dias alternados, sendo um deles domingo.

O cumprimento de sentença foi deferido e teve no despacho de ID 17484704, em que foi determinado o seguinte:

*1. A União Federal, o Estado de São Paulo e o Município de São Paulo:*

*1.1. a implantação e realização da triagem neonatal para o diagnóstico da Fibrose Cística nos recém-nascidos no âmbito do Estado de São Paulo;*

*1.2. o oferecimento de atendimento médico, gratuitamente os medicamentos, insumos e ao custeio das despesas correlatas, de forma que possa atender as reais necessidades das pessoas portadoras da doença Fibrose Cística e*

*1.3. fornecer documento técnico que indique quais serviços de saúde executa e/ou financia para identificar e/ou combater os efeitos causados pela Fibrose Cística;*

*2. O Município de São Paulo:*

2.1. *Se realizada em todos os serviços de maternidade a triagem neonatal para o diagnóstico da Fibrose Cística em todos recém-nascidos;*

2.2. *Quais medicamentos e tratamentos fornece para o tratamento da Fibrose Cística e indique eventuais falhas na prestação desses serviços e aponte se há falta de medicação e quais fármacos estariam em falta;*

3. *O Estado de São Paulo:*

3.1. *Se realizada em todos os serviços de maternidade a triagem neonatal para o diagnóstico da Fibrose Cística em todos recém-nascidos;*

3.2. *Quais medicamentos e tratamentos fornece para o tratamento da Fibrose Cística e indique especialmente os serviços prestados no âmbito dos Centros Especializados de Referência em Fibrose Cística e eventuais falhas na prestação desses serviços e aponte se há falta de medicação e quais fármacos estariam em falta;*

4. *A União Federal:*

4.1. *Sobre suas responsabilidades legais e pactuadas com os outros entes, para possibilitar o diagnóstico da Fibrose Cística, apresentando as medidas já implementadas e aquelas que pretende implementar para cumprir as suas obrigações;*

4.2. *A lista dos medicamentos e tratamentos que são fornecidos pelo Sistema Único de Saúde – SUS, indicando quais são os fármacos fornecidos diretamente pela União Federal e aqueles que são apenas custeados pelo ente federal;*

4.3. *Se há algum medicamento fornecido pela União para Fibrose Cística em falta e quais seriam.*

Os executados apresentaram informações quanto ao cumprimento das determinações da sentença (IDs 19285104, 19509466 e 19611049).

O Ministério Público manifestou-se no sentido de que das "informações apresentadas pelos executados, é possível concluir que as obrigações de fazer impostas à União, ao Estado de São Paulo e ao Município de São Paulo, quanto ao diagnóstico e tratamento da Fibrose Cística, estão sendo devidamente cumpridas" e, quanto à obrigação de fazer de "publicar a sentença em jornais de grande circulação em âmbito nacional, estadual e local, em três dias alternados, sendo um deles domingo", o *parquet* sugeriu a solicitação de veiculação de matéria, televisa e por meio de jornais de grande circulação, visando conscientizar a população quanto ao tratamento da Fibrose Cística e da realização de testes neonatais, diante do relevante interesse público da presente ação civil pública.

Entretanto, os entes executados discordaram da sugestão do Ministério Público Federal e houve requerimento, da União Federal (ID 21392422), para "melhor avaliar formas de cumprimento desta obrigação, seria relevante a designação de audiência de conciliação, com a presença do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo."

Realizada a audiência (ID 24659031), as partes acordaram por requerer a suspensão da execução da sentença pelo prazo de 40 (quarenta) dias a fim de que seja providenciada a divulgação das ações promovidas pelos requeridos entes federativos para o cumprimento do julgado, o que foi cumprido pelos executados (IDs 27390545, 29720418 e 34331779).

À ID 34920743, o Ministério Público Federal requer a extinção da execução pela satisfação da obrigação.

Nesse ínterim, a sra. Rebecca Ramos Cardoso interpôs petição de cumprimento da sentença para intimar a União Federal para: a) entregar-lhe o medicamento TRIKAFITA de 100mg/50mg/75mg e 150mg em dose suficiente para maior período possível, nunca inferior a 01 (um) ano; b) impor à União a responsabilidade pelos custos da medicação e pelo trâmite necessário de importação até a efetiva entrega da medicação solicitada diretamente nas mãos da Requerente. Também requereu os benefícios da gratuidade da justiça.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Estabelece o art. 5º da Lei n. 7.347/85 c/c o art. 82 da Lei n. 8.078/90 quem são os legitimados à propositura de ação civil pública para a defesa dos interesses difusos e coletivos, sendo o Ministério Público um deles.

Nesse contexto, o art. 98 do da Lei n. 8.078/90 permite aos legitimados a execução do julgado, abrangendo a coletividade que representa. No caso dos autos, tal iniciativa foi tomada pelo *parquet* federal, quando do princípio do presente cumprimento de sentença, não cabendo a qualquer pessoa, além dos legitimados, intervir no andamento processual, a não ser nos casos previstos em lei. Não há menção de que a parte poderá, nos mesmos autos da ação coletiva para tutela de interesses difusos, proceder à execução de julgado. O que se permite é a execução individual pelo interessado, em processo autônomo, do julgado.

Ademais, da análise dos presentes autos, é possível verificar a distinção entre o pedido da interessada e o dispositivo da sentença transitada em julgado.

A interessada requer tutela jurisdicional para que lhe seja concedido medicamento específico, alegando serem insuficientes os recursos já disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde para o tratamento de sua moléstia, diante de situações tão específicas que enfrenta.

Por sua vez, a sentença proferida nos autos em epígrafe julgou procedente o pedido do Ministério Público Federal para determinar aos entes federativos que procedessem, de forma definitiva e imediata, à implantação e realização da triagem neonatal para o diagnóstico da Fibrose Cística em todos os recém-nascidos vivos no âmbito do Estado de São Paulo, com a **prestação do adequado atendimento médico, além do fornecimento gratuito de todos os medicamentos, insumos e ao custeio de todas as despesas correlatas, de forma que possa atender às reais necessidades das pessoas portadoras de Fibrose Cística, em todas as suas fases**, bem como para obrigar os réus, de forma solidária, a publicar a sentença dos presentes autos nos jornais de maior circulação em âmbito nacional, estadual e local, em três dias alternados, sendo um deles domingo, como requerido pelo Ministério Público Federal.

Dessa forma, embora a sentença transitada determine o fornecimento gratuito de todos os medicamentos, o v. acórdão ressalta, ao analisar a preliminar de nulidade da sentença por ser genérica, que *"os medicamentos a serem ministrados serão estabelecidos no momento do tratamento, não teria como o magistrado de primeiro grau defini-los, razão pela qual não há que se falar em nulidade"* (ID 17426132, pág. 12).

No caso do pedido da parte interessada, o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública não é via judicial adequada, em primeiro momento, por não ser parte legítima na demanda, bem como pela possibilidade de execução do julgado individualmente, diante dos efeitos *erga omnes* das sentenças coletivas.

Por fim, ressalta-se que o próprio Ministério Público Federal, ente legitimado para executar o julgado requereu a extinção do presente cumprimento da sentença, haja vista a satisfação da obrigação de fazer imposta em sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de cumprimento da sentença pela interessada Rebecca Ramos Cardoso, devendo aduzir o pedido em ação autônoma.

Dê-se vista às partes.

Após, retomem-me conclusos os autos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)/ nº 5011208-06.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ETNA COMERCIO DE MOVEIS E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

## DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante, alegando a ocorrência de omissão em relação à decisão de ID 34218387, aduzindo que o reconhecimento de ofício da ilegitimidade das terceiras entidades obsta sejam atingidas as entidades destinatárias das contribuições discutidas por decisão que resolva o mérito da presente demanda, uma vez que a decisão deve atingir todos os envolvidos, sob pena de nulidade.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que não se verifica no caso.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida.

Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Saliente-se que não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

Intime-se a parte impetrante para cumprimento da decisão de ID 34218387.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017810-89.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ROBERTO FRANCISCO DA CONCEICAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: DIRETOR DO SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Vistos.**

ID 34571165: Intime-se a parte impetrante para que justifique, de maneira fundamentada, o interesse no prosseguimento da impetração. Em caso positivo, deverá trazer cópia integral e atualizada do procedimento administrativo. Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Decorrido o prazo acima, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020915-32.2019.4.03.6100

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/07/2020 1266/1896

IMPETRANTE: LAURO ALVES BEZERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS MOTTA DE OLIVEIRA - SP305949

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSS - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

**Vistos.**

ID 33698758: dê-se vista à parte impetrante quanto ao comunicado pela autoridade coatora no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intinem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017610-82.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: GENIVALDO DAS NEVES SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

**Vistos.**

ID 34699110: reitere-se a intimação da parte impetrante, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005360-09.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: SARAIVA SÁ LIVREIROS EDITORES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

**Vistos.**

ID 35051265: conforme extrato do ID 12159396, verifica-se que foi liberado valor referente às custas processuais em favor do exequente em 07/11/2018, em conta de titularidade do exequente.

Dessa forma, intime-se o exequente para manifestar-se quanto à satisfação integral do crédito e para, querendo, requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intinem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016030-17.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: VANDERLEI FERREIRA LEITE

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA

RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

#### Vistos.

ID 34918102: em face da decisão que indeferiu o pedido liminar (ID 25550553), encaminhem-se os autos ao arquivo (sobrestado) até notícia de decisão no conflito de competência.

Intinem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016762-95.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS DE SOUSA E SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

#### Vistos.

ID 34916611: Intime-se a parte impetrante para que justifique, de maneira fundamentada, o interesse no prosseguimento da impetração. Em caso positivo, deverá trazer cópia integral e atualizada do procedimento administrativo. Silente, verham os autos conclusos para extinção.

Decorrido o prazo acima, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007656-33.2020.4.03.6100

REQUERENTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITALALBERTEINSTEIN

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN MARQUES PEIXOTO UCHOA - SP376998

REQUERIDO: DD. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

### Vistos.

ID 34769987: tendo em vista o recente pedido de desistência formulado pelo requerente nos autos do AREsp nº 1374011/SP, aguarde-se comunicação do trânsito em julgado da decisão no arquivo (sobrestado).

Após, retornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002540-40.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO CARLOS ODENIK JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS ODENIK JUNIOR - SP403411

IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOÃO CARLOS ODENIK JUNIOR** contra ato do **GENERAL DE BRIGADA GEN DIV JOÃO CHALELLA JUNIOR, comandante da 2ª Região Militar**, objetivando, em sede liminar, que a autoridade coatora promova o imediato atendimento do impetrante e análise dos requerimentos por ele formulados, dentro do prazo legal de 15 ou 30 dias contados do protocolo.

Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Narra que em 13 de março de 2020, após um longo período de espera, obteve o agendamento para o protocolo do pedido do Certificado de Registro, que o habilita a exercer as atividades de caçador, colecionador e atirador desportivo, conhecido como CAC.

Relata que após a obtenção do CR, ainda necessita se submeter a uma série de procedimentos para, efetivamente, exercer as atividades de CAC junto ao SFPC (Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados), todavia, não consegue protocolar os requerimentos solicitados, tendo em vista que o SFPC da 2ª Região Militar instituiu um sistema de agendamento eletrônico que não funciona.

Os autos foram originariamente distribuídos à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto, na qual aquele Juízo declinou da competência a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, sede da autoridade coatora (ID 30677594).

Recebidos os autos, notificou-se a autoridade impetrada para que prestasse as necessárias informações (ID 31951771).

As informações foram apresentadas ao ID 34748763, nas quais a autoridade coatora esclareceu todo o funcionamento do sistema de agendamento eletrônico de que dispõe, bem como, destacou que com a decretação do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo (Decreto 64.879/2020), em decorrência da covid-19, o agendamento e o atendimento presencial foram suspensos, retornando gradativamente com horários reduzidos.

O impetrante manifestou-se ao ID 34782253, reiterando os termos de seu pedido inicial.

**É o relatório. Decido.**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.**

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao cidadão de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido, independentemente de previsão legal específica do prazo para a solução administrativa.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n.º 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

Nesse sentido, o Decreto nº 3.665 de 20/11/2000 estabelecia normas para a fiscalização das atividades que envolvam produtos controlados pelo Exército, como é o caso da arma de fogo, prevendo em seu artigo 269 que os processos deverão ser solucionados em até 30 (trinta) dias em cada Organização Militar em que transitar.

Entretanto, o referido Decreto foi revogado e as normas que o sucederam não dispõem sobre este ponto específico.

Da documentação acostada aos autos, tem-se que o impetrante realizou protocolo em 13/03/2020 (ID 30655228), enquanto que ajuizou o "mandamus" em 03/04/2020, portanto, em prazo inferior a trinta dias.

Ademais, das informações da autoridade coatora, foi esclarecido que: "em virtude da adoção de medidas de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19, excepcionalmente não está mais disponibilizado agendamento via Sistema de Agendamento Eletrônico (SAE), bem como estava suspenso o atendimento presencial (senha H), em todas as Organizações Militares onde há atendimento do SFPC, retornando gradativamente com horários reduzidos, sendo disponível em dias de expediente, nos seguintes períodos: e às sextas-feiras (das 8h00 às 11h30), conforme dispõem no site da 2ª Região Militar".

Nesse sentido, embora o impetrante sustente que as informações não seriam verídicas, fato que o mandado de segurança não admite dilação probatória.

Noutro giro, é sabido que liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Estabelecida esta premissa, no caso em tela, não há qualquer risco de perecimento do direito, na hipótese de acolhimento do pedido apenas no final do provimento judicial - e não em caráter antecipatório.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**,

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

**São PAULO, 09 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006416-09.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: SJC BIOENERGIA LTDA, SJC BIOENERGIA LTDA, SJC BIOENERGIA LTDA, SJC BIOENERGIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769  
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) IMPETRADO: MAXCILENE NASCIMENTO DA SILVA - DF31821, MATHEUS SCHIANQUI GONCALVES ABILIO - DF27081, ELIZIANE DE SOUZA CARVALHO - DF14887

## **DESPACHO**

### **Vistos.**

ID 34849110: remetam-se os autos à SUDI-Cível para retificação da autuação, substituindo-se o PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR pelo Presidente do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR).

Após a regularização, notifique-se a autoridade coatora, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/2009, e intime-se os impetrados para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à oposição dos embargos de declaração pela parte impetrante (ID 3383858).

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, retornemos autos conclusos para análise dos embargos de declaração.

Reitere-se a intimação do Ministério Público Federal para apresentar seu parecer, nos termos do art. 12 da Lei n. 12.016/2009.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5007586-50.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: MICHEL KIREEFF COVO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE CESAR DE ASSIS - PR82573

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, VICE-ALMIRANTE DIRETOR DO CENTRO TECNOLÓGICO DA MARINHA EM SÃO PAULO - CTMSP

## DESPACHO

### Vistos.

ID 34839511: intime-se a União para, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer os documentos, observando os apontamentos da parte impetrante, cumprindo-se efetivamente o julgado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5022737-90.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: AHMED QASIM HAMI AL HUSAINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ALONSO MARINHO CARPINELLI - SP199562, GILDASIO VIEIRA ASSUNCAO - SP208381, ALAN PATRICK ADENIR MENDES BECHTOLD - SP299774

IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**São Paulo, 9 de julho de 2020.**





**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5020886-50.2017.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504**

**EXECUTADO: EDUARDO ODILON DA SILVA**

**DESPACHO**

Defiro o pedido de afastamento do sigilo fiscal do executado.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0023480-64.2013.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349,**  
**RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504**

**EXECUTADO: ANDREA BENEDITA ALVES DOS SANTOS**

**DESPACHO**

Defiro o pedido de afastamento do sigilo fiscal da executada.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0013730-33.2016.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504**

**EXECUTADO: GLEYCE WULDARCZKI DE OLIVEIRA MINATO**

**DESPACHO**

Defiro o pedido de afastamento do sigilo fiscal do(s) executado(s).

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021603-28.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLDAGENS MANTINI INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, ROBSON APARECIDO MANTINI, CICERA DE SOUZA MANTINI

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA ALVES DOS SANTOS PASCHOAL - SP322289

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA ALVES DOS SANTOS PASCHOAL - SP322289

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA ALVES DOS SANTOS PASCHOAL - SP322289

## DECISÃO

**ID 30484896:** Impugnação à penhora realizada via BACENJUD, aparentemente apresentada pelos executados SOLDAGENS MANTINI INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA – EPP e ROBSON APARECIDO MANTINI, na qual pleiteiam o levantamento das constrições ante a proposta de acordo ofertada.

**ID 30647881:** Impugnação à penhora realizada via BACENJUD apresentada pela executada CICERA DE SOUZA MANTINI, na qual requereu o levantamento da constrição por ter recaído sobre conta bancária de terceiro que não é parte demanda, bem como se tratar de verba impenhorável.

**ID 31477915:** A CEF discordou do pedido de desbloqueio formulado pela executada CÍCERA e requereu a apropriação dos valores.

### **Decido.**

De início, cumpre salientar que a manifestação espontânea dos executados nos autos, impugnando os bloqueios efetuados, supre a necessidade de intimação.

A análise da impugnação ID 30484896, no que se refere à executada SOLDAGENS MANTINI INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA – EPP, pressupõe a prévia manifestação da exequente, haja vista a proposta de acordo ofertada.

**Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pela executada SOLDAGENS MANTINI INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA – EPP (ID 30484896), no prazo de 10 (dez) dias.**

Em relação aos argumentos para desbloqueio da quantia mantida em conta do executado ROBSON APARECIDO MANTINI, não há provas nos autos de que se trate de verba impenhorável ou que o montante constrito seria de fato destinado ao pagamento de “financiamento de moradia familiar”, cabendo destacar o valor considerável da “parcela” (R\$ 5.092,76). Foi juntado aos autos apenas um boleto bancário sem maiores especificações acerca da natureza do pagamento.

**Nestes termos, INDEFIRO o desbloqueio pleiteado.**

Transfira-se a quantia constrita em desfavor do executado ROBSON para conta judicial.

**Examino a impugnação ofertada pela executada CÍCERA DE SOUZA MANTINI.**

Alegou a executada que o valor bloqueado é mantido em conta poupança e pertence a terceiro estranho à lide, no caso, a José Mantini (seu marido).

De início, importa ressaltar que a executada CÍCERA não é parte legítima para requerer o levantamento de quantia supostamente pertencente a terceira pessoa, nos termos do artigo 18 do CPC: “*Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico*”. Nesse sentido, cabe ao interessado propor ação própria, qual seja, embargos de terceiro (artigo 674 e seguintes do CPC).

Não obstante, tendo em vista que a constrição é feita a partir do CPF do executado e que, de acordo com a minuta de bloqueio (ID 30547140 – Pág. 3), o valor se encontrava disponível na conta da executada CÍCERA, tudo leva a crer que se trata de conta conjunta, conforme extrato apresentado no ID 30647881 - Pág. 2.

Assim, será analisado o pleito tão somente em relação à executada CÍCERA, cabendo ao terceiro atingido pela constrição propor demanda própria, caso tenha interesse, conforme acima explanado.

Afirmou a executada que a quantia bloqueada constitui depósito em caderneta de poupança, no entanto, não apresentou documentação idônea capaz de comprovar o alegado.

Com efeito, o bloqueio judicial ocorreu no dia 30/03/2020 (ID 30547140, Pág. 3), porém, a executada juntou aos autos extrato bancário de janeiro de 2020, isto é, documento que não é contemporâneo aos fatos.

Além disso, não está claro se o valor constrito se refere unicamente a saldo de poupança, visto que o extrato da conta bancária relativo a janeiro de 2020 (período que antecede a constrição) indica se tratar de “Conta Corrente e Investimento” (ID 30647881, Pág. 2).

**Dessa forma, ante a ausência de comprovação da impenhorabilidade da quantia bloqueada, INDEFIRO o pedido da executada CÍCERA.**

Transfira-se o valor constrito para conta judicial.

**Considerando que todos os executados possuem advogados constituídos nos autos, manifestem-se, no prazo de cinco dias, sobre as penhoras incidentes em veículos de sua propriedade.**

Oportunamente, conclusos para análise da impugnação da executada SOLDAGENS MANTINI INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA – EPP.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012006-91.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504**

**EXECUTADO: ANDREIA DE FATIMA COSTA E SILVA**

## **DESPACHO**

Defiro o pedido de afastamento do sigilo fiscal da executada.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002523-52.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DELMA MARIA GONÇALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DELMA MARIA GONÇALVES - SP263604  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu recurso administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Processo redistribuído por juízo previdenciário.

### **Decido.**

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

### **Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000534-08.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460,  
RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504  
EXECUTADO: CLEDISON MALTA MENDANHA 40252967801, CLEDISON MALTA MENDANHA

## DESPACHO

ID 33912779:

Fica a CEF autorizada a se apropriar dos valores penhorados via BACENJUD (ID 2177441), independentemente da expedição de alvará de levantamento, devendo apresentar o respectivo comprovante.

Determino o levantamento das restrições que recaem sobre o veículo VW PASSAT VARIANT, Placa HRH 8886.

No prazo de 10 (dez) dias, apresente a exequente planilha de débito atualizada, descontando-se os valores apropriados, e manifeste-se nos termos de prosseguimento.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010585-39.2020.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: HTB ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE - SP207760**

**IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - PGFN, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009824-08.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DAIANA DOS SANTOS VIANA

Advogados do(a) AUTOR: DILCA SOARES RIBEIRO BORGES PATRIOTA - SP446014, CAIO CESAR SOARES RIBEIRO PATRIOTA - MG141711

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

## DECISÃO

A autora, professora universitária, requer o deferimento da antecipação da tutela para compelir a Universidade Federal do Acre – UNIFAC, a formalizar a sua remoção para a Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP, instituição na qual foi aprovada em concurso público para provimento de cargo de professor universitário, cargo idêntico ao exercido na UNIFAC.

Paralelamente, requer, ainda, a suspensão da exigibilidade de indenização que eventualmente poderá ser exigida pela UNIFAC, decorrente do descumprimento de compromisso assumido pela autora, quando do deferimento de pedido de afastamento para frequência a curso de Doutorado.

A gratuidade foi indeferida.

#### **Decido.**

Contrariamente ao defendido pela autora, a situação narrada na exordial possui enquadramento, em tese, na hipótese prevista no inciso II do art. 36 da Lei 8.112/90 (remoção a pedido, observado o interesse da administração pública), e não nas hipóteses do inciso III do mesmo dispositivo legal (remoção a pedido, independentemente do interesse da administração pública).

Não restou comprovado que a seleção realizada pela UNIFESP preenche a todos os requisitos objetivos previstos no inciso III do art. 36 da Lei 8.112/90, pois as provas que instruem a exordial são lacônicas, não fornecendo os elementos mínimos necessários para autorizar o enquadramento do pleito da autora na hipótese especial de remoção.

Os documentos relativos ao certame realizado pela UNIFESP, contrariamente ao alegado pela autora, indicam que o concurso tem por finalidade o provimento inicial de vaga e não de remoção propriamente dita, sendo insuscetível, portanto, de enquadramento na hipótese prevista no inciso, III, c.

Assim, na ausência de elementos probatórios convincentes em relação aos argumentos da autora, o pleito de remoção merece enquadramento na hipótese do inciso II (remoção a pedido, observado o interesse da administração pública).

Tratando-se, portanto, de hipótese de remoção a pedido, com enquadramento no inciso II do art. 36 da Lei 8112/90, imprescindível a prévia concordância tanto da UNIFAC quanto da UNIFESP, prevalecendo, no caso, o interesse da administração pública.

Neste sentido, uníssona é a jurisprudência do C. STJ:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO A PEDIDO, A CRITÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE. PROBLEMAS DE SAÚDE DA FILHA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA.

**1. O ato de remoção a pedido de servidor público sujeita-se, em regra, a juízo de conveniência e oportunidade da Administração, insuscetível de exame pelo Poder Judiciário, mormente quando se apresenta devidamente motivado o indeferimento do pedido.**

2. O impetrante, Auditor Fiscal do Trabalho, se insurge contra ato que indeferiu pedido de remoção, formulado com fundamento no art. 36, II, da Lei 8.112/90 (remoção a pedido, a critério da Administração), do Núcleo de Segurança e Saúde no Trabalho - NEGUR, em Aracaju/SE para a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Salvador/BA.

3. Embora o impetrante utilize como justificativa do seu pedido de remoção os problemas de saúde de sua filha mais velha, não submeteu seu pleito à análise da junta médica oficial, a fim de que fosse comprovada a necessidade de remoção para tratamento de saúde, conforme determina o art. 36, III, "b", da Lei 8.112/90.

4. Nos termos das Portarias 323/07 e 618/10, que disciplinam os pedidos de remoção no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, a modalidade de remoção a pedido do servidor, a critério da Administração, estará sempre sujeita à apreciação da Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT e dar-se-á, preferencialmente, por meio de processo seletivo de remoção.

5. No caso, seguindo a disciplina das Portarias 323/07 e 618/10, o pedido do impetrante foi indeferido ao fundamento de que, de acordo com o último processo seletivo de remoção, para a mesma localidade pretendida, existem outros seis servidores melhor classificados.

6. Segurança denegada.

(MS 15.695/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 22/03/2011).

Assim, legítima a recusa da UNIFAC em autorizar a remoção da autora.

Por sua vez, em relação a exigibilidade de indenização devida a UNIFAC, em decorrência de afastamento para participação em curso de doutorado, o pleito da autora igualmente carece de plausibilidade jurídica, pois é cediço que o afastamento para aperfeiçoamento acadêmico é direito do servidor público, mas está legalmente condicionada à obrigação de permanecer em atividade no órgão que deferiu o afastamento (UNIFAC), após a conclusão de seu doutorado, por período mínimo equivalente ao de duração de seu curso.

No sentido da legalidade de eventual exigência de indenização, inclusive em situação análoga a da autora:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO QUE, FINDO O PRAZO DE AFASTAMENTO REMUNERADO PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DOUTORADO, NÃO RETORNA AO TRABALHO. INDENIZAÇÃO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE REMUNERAÇÃO NO PERÍODO EM QUE ESTEVE AFASTADO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento da matéria infraconstitucional. Hipótese em que a Corte de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca do art. 16 do Decreto 74.143/74, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

2. Nos termos do art. 47, caput, e inciso I, do Decreto 94.664/87, pode o servidor de Instituição Federal de Ensino afastar-se de suas funções para a realização de curso de aperfeiçoamento, sendo-lhe assegurados todos os direitos e vantagens a que fizer jus em razão da atividade docente.

3. **Consoante determina o § 3º do referido diploma legal, impõe-se ao servidor, findo o período de seu afastamento, o retorno às suas atividades, devendo ali permanecer por tempo igual ao do afastamento, incluídas as prorrogações, sob pena de indenização de todas as despesas.**

4. **O fato de o servidor, mediante aprovação em concurso público, ter tomado posse em cargo de professor na UFMG não elide a obrigação de ressarcir a instituição que lhe concedeu a licença remunerada FUNREL, porquanto tais instituições possuem personalidades jurídicas próprias e patrimônios específicos, com orçamento e quadro de pessoal distintos. Inteligência do art. 207 da Constituição Federal c/c o 1º do Anexo ao Decreto 94.664/87.**

5. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 846.144/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 07/02/2008, p. 1).

Por fim, em relação ao *quantum* da indenização devida à UNIFAC, inviável, por ora, qualquer manifestação judicial, pois a análise da questão exige a observância do amplo contraditório e dilação probatória.

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Citem-se.

Providencie a serventia a retificação do nome da autora passando a constar DAIANA OLIVEIRA DOS SANTOS.

Em relação ao pedido de sigilo, indique a autora, em 15 (quinze) dias, os documentos em relação aos quais pretende a incidência da medida.

Int.

**SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017505-97.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVA S. JUDAS CARNES E CONVENIENCIALTD, ADEMIR RODRIGUES MONTEIRO, VINICIUS FERREIRA MONTEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAZ ALBINO SCHMIDT - SP328821

Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAZ ALBINO SCHMIDT - SP328821

Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAZ ALBINO SCHMIDT - SP328821

## DECISÃO

**ID 14169711:** Exceção de pré-executividade ofertada pelos executados.

**ID 28952417:** Impugnação da CEF.

### **Decido.**

A defesa em sede de execução de título extrajudicial é exercida pela via dos embargos à execução, nos termos do artigo 914 e seguintes do CPC/2015.

A exceção de pré-executividade, embora aceita por parte da jurisprudência para o questionamento de matérias de ordem pública, sob a égide do CPC/1973, não possui mais previsão ou utilidade no sistema do novo código de processo civil.

As questões discutidas pelos executados na exceção ofertada constituem típica matéria de mérito de embargos à execução.

Inadequada, portanto, a peça de defesa dos executados.

**Ante o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade apresentada pelos executados.**

Certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de embargos à execução.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002073-67.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CUSHMAN & WAKEFIELD CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL TEMPORIN BUENO - SP325925, THIAGO ZIONI GOMES - SP213484  
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

A impetrante postula a concessão da segurança para assegurar o direito de não se sujeitar às contribuições ao INCRA, Sistema "S" (SEBRAE, SESI, SENAI, SENAC...) e ao FNDE (salário educação) incidentes sobre a folha de salários, bem como o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Afirma que, com o advento da EC nº 33/2001, o recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao INCRA e ao FNDE (Salário-Educação), bem como das contribuições sociais destinadas Sistema “S”, ambas incidentes sobre a folha de salários, passou a ser inconstitucional por incompatibilidade com o artigo 149, § 2º, III, “a”, da Constituição Federal, no que se refere aos seus critérios materiais de incidência e bases de cálculo.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 28763132).

A União requereu seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança (ID 28890215).

Informações da autoridade impetrada, sustentando, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança. No mérito, pugnou pela denegação da ordem (ID 29320301).

A impetrante comunicou a interposição de Agravo de Instrumento – AI nº. **5006191-53.2020.4.03.0000** (ID 29712125).

O Ministério Público Federal manifestou-se ciente de todo o processado (ID 31147765).

### **É o relato do essencial. Decido.**

Afasto a preliminar de não cabimento do mandado de segurança. Não se combate lei em tese com este *mandamus*, mas sim eventual arrecadação de contribuição inconstitucional.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame o mérito.

Tratando-se de questão jurídica que somente será definitivamente solucionada pelo C. STF, enquanto não finalizado o julgamento em curso do Recurso Extraordinário nº 630.898, prevalece o entendimento vigente do C. STJ, que reconhece como inequívoca a higidez da contribuição adicional de 0,2% destinada ao INCRA.

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) é uma autarquia federal, criada pelo Decreto-Lei nº 1.110/70 e que tem como finalidades executar a reforma agrária e realizar o ordenamento fundiário nacional.

Para que pudesse realizar suas atividades, foi destinado ao INCRA, por lei, o valor de 0,2% sobre a folha de salários das empresas. Vale ressaltar que essa contribuição é de responsabilidade de todas as empresas, independentemente do setor, ou seja, é paga tanto por empregadores rurais como urbanos.

É importante anotar que a contribuição ao INCRA foi instituída com finalidade específica e constitucionalmente determinada de promover a reforma agrária visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais. Caracteriza-se, portanto, no entendimento do STJ, como contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE).

A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, 'a', da CF/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.

Resta saber, portanto, se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a folha de salários.

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

Neste sentido:

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA.*

1 - A contribuição destinada ao Incra, devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991.

2 - As alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001 tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis.

**3 - O art. 149, §2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá" (e.g., art. 37, XIX).**

4 - Como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há legitimidade em afastar-se a modalidade deontica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Comparar com o art. 195 da Lei Maior para atentar como o Constituinte se utiliza de formulação linguística diversa quando estabelece um rol taxativo.

5 - Existência de pronunciamentos do STF (inclusive em ADI e em sede de repercussão geral), reconhecendo a validade de contribuições, tanto de índole constitucional, como de origem infralegal, cuja a base de cálculo é relativa à folha de salário e depósitos fundiários, não prosperando, assim, a tese de inconstitucionalidade superveniente.

6 - Apelação não provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366858 - 0003405-18.2016.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 13/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2017).

No que se refere às contribuições destinadas ao Sistema "S" (SEBRAE, SESI e SENAI...), o mesmo raciocínio deve ser aplicado enquanto pendente o julgamento do RE 603.624, conforme precedentes que seguem:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de 'outras fontes', é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (STF. RE 396.266, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU 27.02.04).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. (TRF3 – AMS 00127985520104036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 334824. Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). SEBRAE, SESC E SENAI. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. O cerne do recurso em exame é a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições interventivas (CIDEs) e as contribuições sociais, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tal cobrança é inconstitucional, portanto, inexigível. **O preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. Apelação desprovida.**

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001573-48.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).*

Com relação aos demais pedidos, a constitucionalidade do Salário Educação foi expressamente reconhecida pelo C. STF através da Súmula nº 732.

A edição da EC nº 33/01 não altera em nada a situação jurídica do Salário Educação, nem mesmo em relação a sua alíquota, pois a alteração do artigo 149 da Constituição Federal não tem aplicação em relação ao Salário Educação, pois referida contribuição está disciplinada constitucionalmente no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, e com a nova redação conferida pela EC nº 53/06:

*§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.*

Dessa forma, por força do princípio hermenêutico da especialidade da lei, em relação ao salário educação não incide o disposto no artigo 149 (disposição geral), mas sim o artigo 212 (disposição especial), ambos da Constituição Federal, sendo que este último determina expressamente que o salário educação será recolhida na forma da lei, no caso, a constitucional Lei nº 9.424/96.

Por fim, a questão da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada ante a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 660.933, julgado proferido sob a sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, assimementado:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF. é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.*

*(RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012).*

O STJ também já se manifestou pela legitimidade da cobrança, igualmente sob a sistemática dos recursos repetitivos, ocasião em que teceu comentários exaurientes sobre a incidência da referida exação, bem como sobre a amplitude do conceito de empresa para fins de sujeição passiva:

*PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.*

*1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)*

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: "Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta."

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: "Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço."

§ 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados." Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: "Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei."

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior; tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submetê-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009)

9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. § 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1162307/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010).

Dessa forma, incabível o pleito da impetrante para não recolher a contribuição ao INCRA, Sistema "S" e ao FNDE (Salário-Educação), bem como para compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança pleiteada.**

**Comunique a Secretaria o Relator do AI nº. 5006191-53.2020.4.03.0000 (3ª Turma) acerca da prolação desta sentença.**

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005285-96.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EXTRA CONSULT - CONSULTORIA E GESTAO EM RECURSOS HUMANOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL SANTANNA QUINTANILHA - RJ135127, RAMON DE ANDRADE FURTADO - SP397595  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado para o fim de que seja determinada a alteração da data do vencimento das parcelas de tributos referentes aos meses de março e abril para junho e julho do mesmo ano, em decorrência da atual circunstância social advinda da pandemia do novo coronavírus (ID. 30446123).

A medida liminar foi indeferida (ID. 30551697).

As informações foram prestadas pela autoridade coatora (ID. 30899894).

A impetrante comunicou que o objeto da presente ação se tornou inalcançável pelo decurso do tempo, motivo pelo qual requereu a desistência (ID. 32508757).

**Ante a desistência deste mandado de segurança, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005085-26.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WESLEY RODRIGO FERNANDES DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BUSTAMANTE FORTES - SP294013  
IMPETRADO: DIRETOR DA UNISA - UNIVERSIDADE SANTO AMARO  
Advogado do(a) IMPETRADO: KAREN CRISTINA CASSALHO - SP353193

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante objetiva a concessão de ordem para o fim de que a autoridade impetrada seja compelida a realizar sua matrícula em curso superior de Odontologia.

Narra o impetrante, em síntese, que realizou pagamento de matrícula junto ao site Quero Bolsa para ingresso no curso de Odontologia ofertado pela Universidade Santo Amaro (UNISA).

Alega que foi instruído, mediante mensagens trocadas via “WhatsApp” com a Central de Ajuda do programa Quero Bolsa, a realizar seu cadastro no site da universidade para conclusão da matrícula, visto que, com o pagamento do valor a esta relativo, sua vaga teria sido assegurada perante a referida instituição de ensino.

Sustenta, no entanto, que por inúmeras vezes tentou, sem sucesso, realizar o cadastro no site da universidade. Dessa forma, se deslocou da cidade onde morava (Jacareí/SP) para a Capital (bairro de Santo Amaro), na data de 05/03/2019, para concluir sua matrícula.

No entanto, na referida data, encontrou a universidade fechada e seu site fora de funcionamento. Afirma que apenas no dia 07/03/2019, quando conseguiu efetuar contato com a UNISA, foi informado de que não poderia mais realizar a matrícula, pois o prazo havia se encerrado no dia 06/03/2019, o que alega jamais ter lhe sido comunicado pelo Quero Bolsa ou pela UNISA.

Dessa forma, sustenta que foi prejudicado pela instituição de ensino e que possui direito líquido e certo ao ingresso no curso de Odontologia da UNISA, por ter seguido todas as orientações do Quero Bolsa e da universidade, não podendo esta alegar desconhecimento da vaga em questão, considerando sua relação contratual como referido programa.

A ação foi impetrada originariamente perante a Justiça Estadual, que declinou da competência (ID 16065534 - Pág. 34/ 36).

Recebidos os autos nesta 8ª Vara Federal, foi determinado ao impetrante o recolhimento das custas processuais ou apresentação de declaração de hipossuficiência de recursos (ID 16268738).

O pedido de liminar foi indeferido, ocasião em que foi determinado ao impetrante que comprovasse documentalmente sua participação em processo seletivo da UNISA, bem como eventual recebimento de e-mail da instituição de ensino, sob pena de indeferimento da inicial (ID 16738682).

O impetrante informou que usaria sua nota do ENEM e que todos os contatos com o Quero Bolsa eram efetuados por meio do aplicativo “WhatsApp”. Juntou documentos para comprovação de inscrição no ENEM 2017 e extratos de conversas realizadas com o Quero Bolsa. Requereu a intimação da UNISA para que esta apresentasse “certidão do servidor entre os dias 05 e 11 de março de 2019 a fim de comprovar a inoperância do site, o que impediu o impetrante de matricular-se no curso de odontologia” (ID 17253513).

Determinado ao impetrante que providenciasse a retificação do polo passivo indicando a autoridade responsável pelo ato coator impugnado no presente feito, sob pena de extinção do feito (ID 17315739).

O impetrante requereu a inclusão da QUERO EDUCAÇÃO SERVIÇOS DE INTERNET LTDA (QUERO BOLSA) no polo passivo da ação (ID 17739121).

Determinado ao impetrante que providenciasse a correta indicação da autoridade impetrada, isto é, pessoa física responsável pelo ato praticado com suposto abuso de poder ou ilegalidade, sob pena de extinção do feito (ID 19548819).

Profêrido novo despacho para notificação do Reitor da Universidade Santo Amaro para que prestasse informações no prazo legal. Com as informações, seria analisada a necessidade de inclusão da empresa Quero Bolsa no polo passivo (ID 22405180).

Informações da autoridade impetrada (ID 26043774).

Determinado ao impetrante que se manifestasse sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, justificando o interesse processual no prosseguimento do feito (ID 28341246).

Não houve manifestação do impetrante.

O Ministério Público Federal manifestou-se ciente de todo o processado (ID 31147715).

#### **É o relato do essencial. Decido.**

Afasto as preliminares arguidas pela autoridade impetrada.

A autoridade sustentou de forma genérica a suposta inépcia da inicial do impetrante por “inadequação da via eleita”, sob o único argumento de que não seria possível pleitear matrícula em instituição de ensino por meio da via mandamental.

Ocorre que não há qualquer vedação nesse sentido. Apenas o impetrante deve estar ciente de que deve apresentar prova robusta do direito alegado, haja vista a impossibilidade de dilação probatória na via mandamental.

No presente caso, o impetrante apresentou os documentos que julgou necessários à comprovação do seu direito, razão pela qual seu exame se refere ao mérito da demanda.

Igualmente, não merece prosperar a alegação de incompetência da Justiça Federal.

O C. STJ já pacificou o entendimento do sentido de que é obrigatório o processamento de mandado de segurança perante a Justiça Federal quando envolvida instituição de ensino superior particular, independentemente da matéria em discussão:

“(…) 3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo **mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal.** Precedentes. (...)”

(REsp 1344771/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, REPDJe 29/08/2013, DJe 02/08/2013)”.

Assim, dúvidas não há quanto à competência deste Juízo.

Examino o mérito.

O impetrante afirma que após o pagamento da “matrícula” junto ao Quero Bolsa para ingresso no curso de Odontologia da UNISA, não conseguiu efetivá-la perante o site da instituição de ensino, conforme orientações da Central de Ajuda do Quero Bolsa.

Em função disso, no dia 05/03/2019, teria se deslocado da cidade onde residia (Jacareí/SP) para a Capital (no bairro de Santo Amaro) a fim de efetivar a matrícula pessoalmente perante a UNISA. Porém, a universidade se encontrava fechada na referida data. Relata que tão somente no dia 07/03/2019 conseguiu realizar contato com a instituição, a qual teria informado que o prazo de matrícula havia se encerrado em 06/03/2019.

Analisando os documentos juntados aos autos, constata-se que inexistente direito líquido e certo ao pleito formulado pelo impetrante.

O impetrante juntou aos autos comprovante de pagamento de quantia no montante de R\$ 1.758,27 em favor do Quero Bolsa (16065534 - Pág. 24), a qual se refere, na realidade, à “pré-matrícula”, consoante se extrai das próprias informações fornecidas pelo Quero Bolsa ao impetrante.

Ademais, tem-se que o pagamento da referida quantia não exime o interessado da efetivação da matrícula na respectiva instituição de ensino, pois trata-se apenas de uma das etapas do processo seletivo, conforme destacado em sede de liminar. Nesse sentido, o fato de o impetrante ter se cadastrado junto ao programa Quero Bolsa e pago a referida quantia, não lhe conferia acesso imediato à instituição (ID 17254427 - Pág. 5/6), tal como sustentado.

Apesar de o impetrante ter afirmado que compareceu perante a UNISA no dia 05/03/2019 para efetivação de sua matrícula, haja vista supostos problemas no site da instituição, sua alegação carece de credibilidade.

Isso porque o valor relativo à pré-matrícula **foi pago tão somente no dia 07/03/2019** (ID 1606553, Pág. 24), isto é, posteriormente à referida data.

Além disso, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, de acordo com o calendário acadêmico da UNISA para o ano letivo de 2019, **as aulas relativas ao primeiro semestre tiveram início em 01/02/2019 (para os alunos calouros)**, de maneira que não há que se falar em prazo para realização de matrícula perante a instituição para o primeiro semestre, como pretendia o impetrante, até o dia 09/03/2019.

Acrescente-se, ainda, que não bastasse o pagamento do valor relativo à pré-matrícula ter sido feito pelo impetrante após o seu suposto comparecimento à instituição de ensino, na referida data a instituição se encontrava em recesso acadêmico em razão do feriado de Carnaval, conforme calendário acadêmico juntado aos autos e disponível no site da instituição.

Dessa forma, além da questão do pagamento da pré-matrícula em data posterior ao alegado comparecimento, é pouco crível que o impetrante tenha se deslocado de sua cidade no interior para a Capital para efetivar sua matrícula em pleno feriado de Carnaval, data esta em que não somente parte do comércio, instituições financeiras, dentre outros estabelecimentos, se encontram fechados e, principalmente, as instituições de ensino.

Finalmente, é importante consignar que não somente o pedido do impetrante carece de lastro probatório, dada a fragilidade das suas alegações quando confrontadas com as provas constantes dos autos, como também o impetrante sequer possui interesse processual no prosseguimento do feito.

De acordo com o documento ID 17254427, Págs. 1 e 4, **o impetrante realizou, no dia 08/03/2019, o pedido de reembolso do valor pago a título de pré-matrícula ao Quero Bolsa**, o que, aparentemente, foi confirmado no dia 15/03/2019, pelo motivo de não ter sido “formada turma” para o curso escolhido.

Assim, solicitado o reembolso do valor da pré-matrícula, sendo essa uma condição para o prosseguimento das etapas seguintes do processo de seleção da instituição de ensino, não poderia vir o impetrante a juízo pleitear seu ingresso na UNISA para o curso pretendido e no período indicado, pois incompatível com a comportamento adotado.

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido que consta da exordial, e DENEGO a segurança.**

Sem custas por ser o impetrante beneficiário da gratuidade.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000111-43.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: EMPORIO VILLA COLMEIA EIRELI - ME, MATHEUS DA COSTA MENDES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BABINET HERNANDEZ - SP67976  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BABINET HERNANDEZ - SP67976  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Os embargantes se insurgem contra a execução que lhes move a embargada, requerendo, preliminarmente, a denunciação da lide ao FGO- Fundo de Garantia de Operações, suposto garantidor do empréstimo firmado com a Caixa Econômica Federal – CEF. Sustentam a ausência de certeza e liquidez do título executivo, pois a embargada deixou de juntar aos autos os contratos que deram origem à renegociação. Alegam ser necessária a juntada aos autos, pela embargada, dos extratos bancários da conta corrente da qual eram debitadas as parcelas da dívida. Entendem como devido a quantia de R\$ 38.524,00.

Foi negado efeito suspensivo aos Embargos e deferidos os benefícios da gratuidade (ID 14776155).

Os embargantes informaram ter interesse na realização de audiência de conciliação (ID 14953695).

A CEF não apresentou manifestação aos embargos e os autos foram remetidos à CEFON (ID 19511197).

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID 22830465).

A CEF apresentou impugnação aos embargos e impugnou a gratuidade concedida (ID 26355860).

Convertido o julgamento em diligência e determinado aos embargantes a juntada de documentos para comprovação da insuficiência de recursos (ID 28370883).

Os embargantes juntaram requerimento de certidão negativa de débitos tributários federais da pessoa jurídica. Não se manifestaram sobre a impugnação da CEF (ID 29415729).

Concedida última oportunidade aos embargantes para apresentarem documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência, tendo em vista a inapetência dos documentos juntados aos autos (ID 30428429).

Os embargantes não se manifestaram.

**É o relato do essencial. Decido.**

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de outras provas. Os documentos colacionados aos autos são suficientes para prolação de decisão.

De início, **INDEFIRO a denunciação da lide requerida pelos embargantes.**

Os embargantes não juntaram aos autos NENHUM documento apto a comprovar a suposta obrigação do FGO-Fundo de Garantia de Operações em relação ao contrato celebrado com a CEF.

Importante destacar que a execução extrajudicial tem por base contrato de renegociação de dívida, no bojo do qual não consta qualquer indicativo de que haja outro garantidor, além do avalista do devedor principal (**EMPORIO VILLA COLMEIA EIRELI – ME**), responsável pelas operações celebradas com a CEF.

Ademais, o indeferimento da denunciação da lide nesta ação não impede os embargantes de promoverem seu direito de regresso contra o alegado Fundo, mediante o ajuizamento de ação autônoma, nos termos do artigo 125, § 1º do CPC.

Examino o mérito.

O crédito cobrado pela embargada tem origem em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (ID 13457581 - Pág. 27/33).

A CEF juntou aos autos da execução cópia do contrato firmado com EMPORIO VILLA COLMEIA EIRELI – ME, contendo todas as exigências previstas em lei, atendendo, pois, os pressupostos para qualificação do título como hábil a promover a execução da obrigação nele contida, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade, o que dispensa a prova pericial requerida.

O embargante MATHEUS DA COSTA MENDES figurou como avalista no contrato celebrado com a CEF, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e acessório.

Ao contrário do alegado pelos embargantes, a renegociação serve para confirmar a existência da dívida original, plenamente demonstrada nos autos, não sendo necessária a apresentação dos contratos anteriores.

Isso porque, nos termos da jurisprudência pacificada do C. STJ (Súmula 300): **“O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial”.**

Assim, basta, no caso, que o credor apresente o título vencido acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento da ação.

As demais alegações dos embargantes carecem de suporte probatório e são meramente protelatórias.

Uma dessas alegações se refere ao excesso de execução.

Sustentaram que a embargada deveria juntar aos autos os extratos comprobatórios dos descontos das parcelas do débito em sua conta corrente, a fim de poderem aferir corretamente o saldo devedor.

A embargada apresentou demonstrativo de débito atualizado da dívida, o qual traz a data de realização da renegociação (19/12/2016), bem como aquela do início do inadimplemento (18/10/2017) – ID 13457581, Pág. 18. Se os embargantes alegam que não foram computados pela embargada todos os períodos nos quais teria havido pagamento, caberia a eles fazer prova desse fato para desconstituir a memória de cálculo da embargada.

Trata-se de prova que está ao alcance das partes embargantes, na medida em que bastaria a simples juntada de extratos de sua conta corrente, os quais podem ser facilmente obtidos perante a instituição financeira.

Da mesma forma, o valor indicado como devido (R\$ 38.524,00) não possui base em nenhuma memória de cálculo, o que impossibilita seu acolhimento, nos moldes do artigo 917, §§ 3º e 4º, do CPC.

Os embargantes dispunham de todas as informações e documentos para apresentar a memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputam devidos, uma vez afastados os que consideram terem sido cobrados com excesso de execução pela embargada.

Se os embargantes compreenderam os valores que lhes estão sendo cobrados e veicularam causas de pedir relativas ao excesso de execução para afirmar que tais valores estavam sendo cobrados ilícitamente, tinham plenas condições de apresentar seus cálculos excluindo tais valores da execução e discriminando os valores tidos por corretos.

Dessa forma, observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando os embargantes contrataram com a embargada sabiam das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento.

As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes.

**Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos IMPROCEDENTES.**

**Ante a ausência de comprovação da alegada hipossuficiência, CASSO a gratuidade anteriormente concedida.**

Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução.

Condeno os embargantes ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído aos embargos à execução, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento.

Proceda a Secretaria ao traslado de cópia desta sentença para os autos da execução.

P. I.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000820-44.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: TOPOTRANS TRANSPORTES LTDA - EPP**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025171-18.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/07/2020 1294/1896

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução nos quais a embargante objetiva o reconhecimento da inexigibilidade da obrigação de pagar anuidades cobradas pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), tendo em vista o exercício de atividade incompatível, bem como que seja determinado o cancelamento, de ofício, da sua inscrição pelo Conselho de Classe.

Sustenta a embargante, em síntese, que desde o ano de 2002 (isto é, há 18 anos), atua como Chefe do Cartório Eleitoral da Comarca de Pirapozinho – SP, 261ª Zone Eleitoral.

Nesse sentido, por expressa disposição legal prevista no Estatuto da OAB, tendo em vista ser profissional integrante dos quadros do Poder Judiciário, exerce função incompatível com a advocacia, razão pela qual a embargada deve obedecer ao Princípio da Legalidade, estando impossibilitada de criar título executivo extrajudicial em situação em que não há autorização legislativa, como é o caso dos autos.

Deferido o efeito suspensivo aos presentes embargos, ante a penhora realizada (ID 27581874).

Impugnação da OAB aos embargos (ID 28893589).

Réplica da embargante (ID 32759611).

### **É o relato do essencial. Decido.**

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de outras provas.

**Inicialmente, nos termos do artigo 292, § 3º do CPC, corrijo, de ofício, o valor atribuído à causa para constar: R\$ 8.277,97 (oito mil duzentos e setenta e sete reais e noventa e sete centavos), correspondente ao montante objeto da execução.**

Sempreliminares ou questões processuais, examino o mérito.

Consta dos autos da execução de título extrajudicial nº. 5020988-72.2017.403.6100 a cobrança, pela OAB, em face da embargante, de anuidades referentes ao período de 2012 a 2016, no total de 8.277,97 para outubro de 2017 (ID 25356075 - Pág. 16).

Consoante dispõe o Estatuto da OAB (Lei nº. 8.906/94), o exercício da advocacia é incompatível com o exercício de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário, a teor do que prevê o artigo 28, IV:

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

(...)

IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;

De fato, a obrigação de pagar a anuidade surge com a inscrição no órgão de classe, ainda que o inscrito não exerça efetivamente a advocacia. Não obstante, o artigo 11 da Lei nº. 8.906/94 estabelece que o profissional que exercer em caráter definitivo atividade incompatível com a advocacia, deve ter sua inscrição cancelada:

Art. 11. Cancela-se a inscrição do profissional que:

I - assim o requerer;

II - sofrer penalidade de exclusão;

III - falecer;

**IV - passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a advocacia;**

V - perder qualquer um dos requisitos necessários para inscrição.

**§ 1º Ocorrendo uma das hipóteses dos incisos II, III e IV, o cancelamento deve ser promovido, de ofício, pelo conselho competente ou em virtude de comunicação por qualquer pessoa.**

No caso dos autos, muito embora a embargante não tenha comprovado documentalmente que requereu o cancelamento de sua inscrição perante a Seccional da OAB em São Paulo, comprovou que **desde o ano de 2002** exerce atividade incompatível com a advocacia, visto ser ocupante do cargo de Analista Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (ID 25356072, Pág. 93).

Importante ressaltar nesse ponto que, foge do razoável exigir da embargante a apresentação de comprovante do requerimento de cancelamento de sua inscrição na OAB, visto que decorridos quase 20 (vinte) anos desse fato, já que ela é ocupante de cargo público desde 2002. Ainda, apesar de a OAB argumentar que a embargante permanece com a sua inscrição ativa, não há informações de que houve pagamentos ou mesmo tenham sido promovidas cobranças de anuidades de exercícios anteriores, afinal, a embargante encontra-se inscrita na entidade desde 1999.

Dessa forma, tendo em vista que a embargante exerce atividade incompatível com a advocacia, faz jus ao cancelamento de sua inscrição, de ofício, pela embargada, já que está impedida de advogar, inclusive em causa própria, sendo por consequência inexigível o título executivo relativo à cobrança das anuidades objeto da execução.

**Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, a fim de declarar a inexigibilidade do título executivo extrajudicial Certidão de Débitos de Anuidades da OAB, relativa aos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016, bem como determinar que a entidade proceda ao efetivo cancelamento da inscrição da embargante dos seus quadros, nos termos do artigo 28, IV c/c o artigo 11, IV, § 1º da Lei nº. 8.906/94.**

Semcustas que não são devidas nos embargos à execução.

**CONDENO a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da embargante no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigidos quando do efetivo pagamento.**

Proceda a Secretaria à retificação do valor da causa no sistema processual, conforme definido nesta sentença, bem como ao traslado desta aos autos da execução de título extrajudicial nº. 5020988-72.2017.403.6100.

Como trânsito em julgado destes embargos, fica autorizado o levantamento da penhora realizada nos autos da execução, bem como o seu arquivamento.

P. I. C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025893-52.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MASCHIETTI CONFECÇÕES LTDA, MASCHIETTI CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A

IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante, sob o fundamento de que a sentença registrada sob o ID. 30697680 seria omissa por não considerar que a sistemática de recolhimento do IRPJ não influenciará na forma de recolhimento do PIS e da COFINS, tendo em vista que a base de cálculo discutida é a receita bruta, composta, inclusive, pela CSLL e IRPJ. Argumenta, ainda, que não foi indicada a forma de restituição e também que deixou de ser reconhecido expressamente o direito de restituição, em espécie, da diferença devida (ID. 31240995).

### **É o relatório. Passo a decidir.**

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte autora, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

No caso em tela, observa-se pelos argumentos expostos pela embargante que seu interesse é de reconsideração da sentença, e não indicação de pontos omissos.

Os fundamentos que justificaram o acolhimento parcial dos pedidos foram claros ao assegurar a exclusão do PIS e da COFINS apenas das suas bases de cálculo, sem aplicar tais efeitos ao IRPJ e à CSLL na sistemática do lucro presumido.

Ademais, no que diz respeito à forma de compensação, observa-se que foi determinada sua realização no âmbito administrativo, portanto com a adoção dos parâmetros utilizados naquela seara. Por fim, verifica-se que a sentença embargada se manteve adstrita aos pedidos formulados na exordial.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

**Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração ID. 31240995.**

Fica a impetrante intimada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal (ID. 30961078).

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008063-39.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO MTM DO BRASIL, ASSOCIACAO MTM DO BRASIL, ASSOCIACAO MTM DO BRASIL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO - SP192922  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO - SP192922  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO - SP192922  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO



## SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial na qual a Ordem dos Advogados do Brasil requer o pagamento de R\$ 10.721,17, relativo ao valor principal e honorários advocatícios.

Deferido o pedido de penhora via BACENJUD, assim como transferida a totalidade da quantia à parte interessada, retornaram os autos para extinção da execução.

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos (baixa-findo).

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007371-40.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: G.M.MESIARA - JARDINS VERTICAIS E HORIZONTAIS - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA ALMEIDA PINTO - SP309127, EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390  
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

A impetrante requer a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a efetivar a sua reinclusão no SIMPLES.

### **Decido.**

O SIMPLES, nos termos da Lei Complementar 123/2005 é definido como “*tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*”.

Tratando-se de regime tributário especial e diferenciado, a inclusão e permanência no SIMPLES está condicionada ao cumprimento de todos os requisitos e condições prevista em lei.

Por sua vez, o art. 17, V, da mesma lei complementar dispõe:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

...

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Assim, por expressa previsão legal, os contribuintes inadimplentes em relação ao INSS ou em relação a qualquer um dos entes federativos participantes do SIMPLES, não poderão ingressar e nem permanecer no regime tributário diferenciado.

Os argumentos apresentados pela impetrante, na tentativa de sustentar uma inconsistente inconstitucionalidade ou abusividade da condição prevista na Lei Complementar 123/2005, já foram objeto de amplo debate pelo Poder Judiciário, restando pacificado que a exigência de regularidade fiscal do contribuinte para ingresso e permanência no SIMPLES é legítima.

Neste sentido, decisão do C. STJ:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL OU EXISTÊNCIA DE DÉBITO FISCAL COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. ARTIGO 17, V, DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006. GARANTIA DA EXECUÇÃO OU ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. A vedação do ingresso, no Simples Nacional, prevista no artigo 17, V, da Lei Complementar 123/2006 (existência de débito fiscal cuja exigibilidade não esteja suspensa), subsiste ainda que a microempresa ou a empresa de pequeno porte tenha garantido a execução fiscal ou que seus embargos à execução tenham sido recebidos no efeito suspensivo, hipóteses não enquadradas no artigo 151, do CTN (causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário).

**2. A Lei Complementar 123/2006 instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), no âmbito da União, dos Estados Membros e dos Municípios (artigo 12).**

3. O Comitê Gestor do Simples Nacional (vinculado ao Ministério da Fazenda e composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, e dos Municípios) é o órgão competente para regulamentar a opção, a exclusão, a tributação, a fiscalização, a arrecadação, a cobrança, a dívida ativa e o recolhimento dos tributos, abrangidos pelo aludido regime especial de tributação (artigos 2º, inciso I, §§ 1º e 6º, da Lei Complementar 123/2006).

4. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, do IRPJ, do IPI, da CSLL, da COFINS, do PIS, da Contribuição Patronal Previdenciária (para a Seguridade Social a cargo da pessoa jurídica), do ICMS e do ISSQN (artigo 13, da Lei Complementar 123/2006).

**5. A ausência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, devido ao INSS ou às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, constitui uma das hipóteses de vedação do ingresso da microempresa ou da empresa de pequeno porte no Simples Nacional (artigo 17, inciso V, da Lei Complementar 123/2006), o que não configura ofensa aos princípios constitucionais da isonomia, da livre iniciativa e da livre concorrência, nem caracteriza meio de coação ilícito a pagamento de tributo, razão pela qual inaplicáveis, à espécie, as Súmulas 70, 323 e 547, do Supremo Tribunal Federal (Precedentes da Primeira Turma do STJ: RMS 30.777, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 16.11.2010, DJe 30.11.2010; RMS 27376/SE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 04.06.2009, DJe 15.06.2009; e RMS 25364/SE, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 18.03.2008, DJe 30.04.2008).**

6. Deveras, é certo que a efetivação da penhora (entre outras hipóteses previstas no artigo 9º, da Lei 6.830/80) configura garantia da execução fiscal (pressuposto para o ajuizamento dos embargos pelo executado), bem como autoriza a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa (artigo 206, do CTN), no que concerne aos débitos pertinentes.

7. Entrementes, somente as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, taxativamente enumeradas no artigo 151, do CTN (moratória; depósito do montante integral do débito fiscal; reclamações e recursos administrativos; concessão de liminar em mandado de segurança; concessão de liminar ou de antecipação de tutela em outras espécies de ação judicial; e parcelamento), inibem a prática de atos de cobrança pelo Fisco, afastando a inadimplência do contribuinte, que é considerado em situação de regularidade fiscal.

8. Assim é que a constituição de garantia da execução fiscal (hipótese não prevista no artigo 151, do CTN) não têm o condão de macular a presunção de exigibilidade do crédito tributário.

Outrossim, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução limita-se a sobrestar o curso do processo executivo, o que não interfere na exigibilidade do crédito tributário.

**9. Conseqüentemente, não merece reforma o acórdão regional, máxime tendo em vista que a adesão ao Simples Nacional é uma faculdade concedida ao contribuinte, que pode anuir ou não às condições estabelecidas na lei, razão pela qual não há falar-se em coação perpetrada pelo Fisco.**

10. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 27.473/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 07/04/2011)

Por fim, o parcelamento tributário é procedimento de natureza administrativa, portanto, sob exclusiva responsabilidade da autoridade fiscal.

Na hipótese, a interferência do Poder Judiciário somente se justifica quando restar comprovada ilegalidade ou abusividade nos atos da administração pública, o que, no caso, não restou demonstrado, pois sequer foi formalizado pedido de parcelamento pela impetrante.

Portanto, correto o ato administrativo que determinou a exclusão da impetrante do SIMPLES.

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Os embargos declaratórios prestam ao esclarecimento, integração ou retificação do julgado.

Analisando os argumentos apresentados pela impetrante, ora embargante, resta evidenciado que a intenção é provocar a revisão ou reconsideração do despacho que determinou a adequação do valor atribuído à causa.

Não existe omissão, contradição ou obscuridade a serem esclarecidos, restando demonstrado o caráter protelatório dos embargos.

Ora, a exclusão do SIMPLES foi motivado por inadimplência no recolhimento de tributos, assim, o valor da causa deve necessariamente corresponder ao valor total dos tributos inadimplidos.

**Ausentes os requisitos legais, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração.**

Cumpra a impetrante o determinado no despacho id (), em 15 (quinze) dias, retificando o valor atribuído à causa, com o recolhimento das custas processuais complementares, sob pena de extinção do processo.

Após, se em termos, notifique-se.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

**São PAULO, 7 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019282-68.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SANK YU LOGISTICS DESPACHOS ADUANEIROS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO GOMES DA SILVA - SP275552  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE  
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

#### DECISÃO

Ratifico os atos praticados pelo Juízo Federal de Campinas, em especial a decisão que deferiu a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 7 de julho de 2020.**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0002483-55.2016.4.03.6100**  
**AUTOR: MARYREITER, CRISTIANE ANDRADE CARAPETO**

**Advogados do(a) AUTOR: MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI - SP51497, CLAUDIA GRACA VIEIRA MOREIRA - SP176824**

**Advogados do(a) AUTOR: MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI - SP51497, CLAUDIA GRACA VIEIRA MOREIRA - SP176824**

**REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifeste sobre o documento (ofício) juntado, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0022559-37.2015.4.03.6100**  
**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) AUTOR: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, GIZA HELENA COELHO - SP166349**

**REU: JCS TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - ME**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar novos endereços para diligência ou requerer citação por edital.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5005314-20.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**  
**AUTOR: PAULO ROMAO SENA**

**Advogado do(a) AUTOR: MARTINHO FRANCISCO NUNES DO NASCIMENTO - SP377415**

**REU: AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES**

**Advogado do(a) REU: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SP281612-A**

## DECISÃO

**ID 31338111:** Intimada, a ré Autopista Régis Bittencourt S/A informou que a testemunha estava presente na data dos fatos e poderá esclarecer a dinâmica do acidente, e que a oitiva do autor é relevante para elucidar os fatos.

**ID 31864219:** O autor alegou que a testemunha elencada pelo réu não estava presente na hora do acidente.

### **É o relato do essencial. Decido.**

A fim de esclarecer qualquer divergência nas alegações das partes, defiro a produção de prova oral.

Indique a ré Autopista Régis Bittencourt S/A o endereço da testemunha arrolada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sublinhe-se que, em razão do cenário atual, a audiência será oportunamente designada, observando-se as limitações previstas nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 de 2020, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0654203-86.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCO AURELIO GRECO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**ID 31169744:** Embargos de declaração do exequente nos quais sustenta a existência de “erro de fato” e/ou omissão na decisão ID 30506911. Requer o acolhimento do seu recurso para o fim de que seja consignado que “... o título executivo que fundamenta a execução de valores complementares pelo Embargante reconheceu como devidos os juros após o decurso do prazo constitucional para pagamento do RPV original, determinando-se nova remessa dos autos à D. Contadoria para recálculo dos montantes devidos pela União, levando-se em conta referidos juros; (ii) determinar a expedição imediata de RPV para pagamento do valor incontroverso de R\$ 48.002,43 para agosto/2019, considerado devido pela União, em atenção ao disposto no art. 535, § 4º do CPC.; e (iii) fixar a sucumbência sobre a efetiva diferença entre os valores executados pelo Embargante e os que restarem acolhidos por este MM. Juízo caso sejam julgados procedentes os pleitos dos itens (i) ou (ii) acima, bem como suprir a omissão pela não condenação da União ao pagamento de honorários em favor dos advogados do Embargante, ainda que não venha a ser acolhido nenhum dos pleitos anteriores”.

**ID 31491558:** A União requereu a rejeição dos embargos ante a ausência de requisitos para sua oposição.

### **Decido.**

Alega o embargante que a decisão embargada deixou de considerar o fato de que seriam devidos os juros de mora após o decurso do prazo constitucional para pagamento do RPV original, conforme consignado nos embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou extinta a execução. Dessa forma, não haveria interesse recursal quanto a este ponto na sua apelação, razão pela qual inexistente pronunciamento do Tribunal sobre a questão, bem como preclusão de sua parte.

Muito embora a decisão embargada não tenha mencionado a alegada “ressalva” feita pelo juízo que presidia o feito, quanto à fluência dos juros de mora “*somente se o pagamento não ocorrer no prazo do artigo 100 da Constituição Federal*” (ID 15064814 - Pág. 13), fato é que, tal hipótese, não ocorreu no presente caso.

Analisando os autos, verifica-se que a requisição de pequeno valor original do embargante foi protocolizada no E. TRF da 3ª Região em 12/06/2007 (ID 15064816, Pág. 264) e o pagamento foi realizado em 26/07/2007 (ID 15064816, Pág. 274), isto é, dentro do prazo constitucional. Logo, não há que se falar em mora da União nesse intervalo.

Importante consignar que na decisão ID 15064814, Pág. 13, em relação a qual este magistrado teria sido omissivo, não foi emitido juízo de certeza no que se refere à mora da União no pagamento do requisitório expedido. A decisão é bastante clara ao registrar que “os juros voltam a fluir somente se o pagamento não ocorrer no prazo do artigo 100 da Constituição Federal” (grifei), ou seja, há uma condição para que incidam os juros no período pretendido e ela não restou configurada no presente caso.

Dessa forma, **não há que se falar em juros em continuação após a data de expedição do primeiro ofício requisitório, por suposta mora da União.**

Quanto aos demais pontos, sem razão o embargante.

O fato de a União ter indicado em sua impugnação o montante de R\$ 48.002,43 para agosto/2019 como o “quantum” devido na execução, o qual, segundo o embargante, teria se tomado “incontroverso”, não autorizaria a pronta expedição de requisitório de pagamento.

Isso porque, este Juízo não fixou o valor da execução apenas tomando por referência os cálculos elaborados pelas partes, mas sim, determinou a manifestação prévia da Contadoria Judicial (que é órgão auxiliar da Justiça) para conferência dos cálculos apresentados.

Nesse contexto, o laudo da Contadoria esclareceu as incongruências e impropriedades dos cálculos realizados por ambas as partes, de maneira que o valor indicado pela União (que não restou acolhido), não pode ser entendido como “incontroverso”.

O Juízo não está obrigado a aceitar como “incontroverso” o valor indicado pela executada pelo simples fato de ele estar compreendido no montante que o exequente entende devido, pois, tal como constatado pela Contadoria, pode haver incorreções nesse cálculo. Assim, inaplicável o disposto no artigo 535, § 4º do CPC.

Finalmente, não comporta cabimento o pedido de condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios aos advogados do exequente.

O fato de o artigo 85, § 7º do CPC prever que somente não serão devidos honorários de sucumbência pela Fazenda Pública quando não impugnado o cumprimento de sentença, não significa que caso ela o tenha feito, deverá responder pelo pagamento daquela verba.

O artigo 85, § 7º do CPC deve ser interpretado em harmonia com os demais dispositivos que tratam do pagamento de honorários, até mesmo porque estes pressupõem, antes de tudo, a sucumbência, independentemente de se tratar ou não da Fazenda Pública.

Nesse sentido, o parágrafo único do artigo 86 do CPC prevê o seguinte: “*Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários*”.

O valor indicado pelo embargante a título de execução superou em mais de três vezes aquele calculado pela Contadoria para o mesmo período e que foi acolhido pelo Juízo. Por sua vez, o montante indicado pela União não chegou sequer a atingir o dobro da conta acolhida.

Portanto, partindo dessa linha de raciocínio, tem-se que a União sucumbiu em parte mínima do pedido, razão pela qual deve o embargante suportar a verba honorária, nos termos da decisão embargada.

**Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos do exequente apenas para esclarecer a questão fática atinente à inexistência de mora da União no pagamento do RPV original.**

Intimem-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023782-66.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL PORTAL DAS BARRAS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA - SP102901, ANDREZZA BENFATTI FORESTO - SP214086, THIAGO PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA - SP376294**

**EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA**

### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, tendo em vista a devolução do ofício (id 35092527), fica intimada a parte exequente, a fim de que indique dados para transferência de valores depositados, a saber: banco, agência, número da conta, tipo da conta (corrente ou poupança), número da operação da conta (se houver).

São Paulo, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004051-79.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VITRINE LOTERIAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: REINE DE SA CABRAL - SP266815  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DECISÃO

**ID 31940754:** Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora nos quais requer o saneamento de omissão na decisão ID 30650969.

Sustenta, em síntese, que a decisão atacada é omissa no que se refere à análise dos documentos juntados aos autos, os quais seriam aptos a comprovar a alegada hipossuficiência econômica. Além disso, reiterou o pedido de concessão de tutela para “*reabilitação do sinal da lotérica*”.

#### **Decido.**

É evidente o caráter protelatório dos embargos declaratórios, cujo manejo, como é cediço, destina-se a corrigir erro, omissão, contradição ou obscuridade da decisão judicial.

A decisão atacada pela embargante não padece de qualquer desses vícios.

Nesse sentido, não há nenhuma omissão na decisão. Este Juízo analisou o requerimento formulado pela autora, bem como os documentos juntados aos autos, concluindo que não houve comprovação da alegada hipossuficiência econômica.

Igualmente, no que se refere ao pedido de produção antecipada de provas, a decisão é clara ao indeferir a medida pela ausência de pertinência lógica do pleito.

Quanto ao pedido de tutela, trata-se de mera reiteração. Além disso, não há fatos novos capazes de alterar a decisão que a indeferiu.

Verifica-se, assim, pelos argumentos expostos pela autora, que sua intenção é a de que o Juízo “reforme” a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, bem como os benefícios da gratuidade da justiça, e não o de sanar eventual omissão.

Sendo assim, trata-se de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, de maneira que eventual inconformismo da parte embargante deve ser manifestado pela via recursal própria que não a dos embargos de declaração.

**Ante o exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração da autora.**

Providencie a autora o recolhimento das custas processuais, conforme determinado na decisão embargada, sob pena de extinção.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0083313-48.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: ROBERTO PAGNARD, LUIS ANTONIO DE SAMPAIO ARRUDA, WALDEMAR TEIXEIRA DE CARVALHO NETO, ROSANA GIACOMAZZI DOS SANTOS TEIXEIRA DE CARVALHO, FRANCISCO GUILHERME ROSA TATIT, RUBENS MAVER, ROBERTO TAKANO, MAURO PINI FRANCA, MARIA ELIZABETH CHANG, MARIA CRISTINA TAKAOKA, LUCIMAR TAKAOKA, LUIZ HEITOR PENTEADO DE ALMEIDA BICUDO, ALTEMANI ADVOGADOS - EPP, PLENS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP

Advogados do(a) SUCEDIDO: NELSON ALTEMANI - SP11046, ION PLENS - SP15678

Advogados do(a) SUCEDIDO: NELSON ALTEMANI - SP11046, ION PLENS - SP15678

Advogados do(a) SUCEDIDO: NELSON ALTEMANI - SP11046, ION PLENS - SP15678

Advogados do(a) SUCEDIDO: NELSON ALTEMANI - SP11046, ION PLENS - SP15678

Advogados do(a) SUCEDIDO: NELSON ALTEMANI - SP11046, ION PLENS - SP15678

Advogados do(a) SUCEDIDO: NELSON ALTEMANI - SP11046, ION PLENS - SP15678

Advogados do(a) SUCEDIDO: NELSON ALTEMANI - SP11046, ION PLENS - SP15678

Advogados do(a) SUCEDIDO: NELSON ALTEMANI - SP11046, ION PLENS - SP15678

Advogados do(a) SUCEDIDO: NELSON ALTEMANI - SP11046, ION PLENS - SP15678

Advogados do(a) SUCEDIDO: NELSON ALTEMANI - SP11046, ION PLENS - SP15678

Advogados do(a) SUCEDIDO: NELSON ALTEMANI - SP11046, ION PLENS - SP15678

Advogado do(a) SUCEDIDO: ION PLENS JUNIOR - SP106577

Advogado do(a) SUCEDIDO: ION PLENS JUNIOR - SP106577

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: DERLY BARRETO E SILVA FILHO - SP118956-B

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO OLEGARIO TEIXEIRA DE CARVALHO, AMANDA PENTEADO DE

ALMEIDA BICUDO, MOACYR CESAR DE ALMEIDA BICUDO, MARIA HELENA SIQUEIRA TEIXEIRA DE

CARVALHO, PLENS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP, ALTEMANI ADVOGADOS - EPP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON ALTEMANI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ION PLENS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON ALTEMANI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ION PLENS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON ALTEMANI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ION PLENS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON ALTEMANI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ION PLENS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON ALTEMANI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ION PLENS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON ALTEMANI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ION PLENS

## DECISÃO

**ID 26421049:** Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União nos quais requer o saneamento de omissão na decisão ID 25993769.

Sustenta, em síntese, que a decisão atacada é omissa no que se refere à sua alegação quanto à existência de anatocismo nos cálculos da Contadoria Judicial, já que foram incluídos juros sobre juros.

Os exequentes não se manifestaram.

### **Decido.**

É evidente o nítido caráter protelatório dos embargos declaratórios, cujo manejo, como é cediço, destina-se a corrigir erro, omissão, contradição ou obscuridade da decisão judicial.

A decisão atacada pela embargante não padece de qualquer desses vícios.

Nesse sentido, não há nenhuma omissão na decisão. Este magistrado apresentou de forma clara as razões para acolhimento dos cálculos do auxiliar do Juízo, tendo sido registrado, ainda, sua prevalência em relação aos cálculos das partes haja vista as impropriedades identificadas em ambas as contas.

Verifica-se, assim, pelos argumentos expostos pela União, que sua intenção é a de que o Juízo “reforme” a decisão que acolheu os cálculos da Contadoria Judicial, e não o de sanar eventual omissão.

Sendo assim, trata-se de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, de maneira que eventual inconformismo da parte embargante deve ser manifestado pela via recursal própria que não a dos embargos de declaração.

**Ante o exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração da União.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004221-51.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: OFICINA GERAL DE SERVICOS POSTAIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Os embargos declaratórios prestam ao esclarecimento, integração ou retificação do julgado.

Analisando os argumentos apresentados pela autora, ora embargante, resta evidenciado que a intenção é provocar a revisão ou reconsideração da decisão embargada.

A embargante não apresentou nenhuma prova nova ou fato novo a justificar a eventual reconsideração da decisão embargada, limitando-se a reproduzir argumentos e provas já analisadas quando do indeferimento do pedido de antecipação da tutela.

A decisão, portanto, deverá ser desafiada pelo recurso pertinente.

**Assim, ausentes os requisitos legais, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração apresentados pela impetrante.**

Aguarde-se o decurso do prazo para a apresentação da contestação.

Int.

**SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023825-32.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RENATO SAGHI  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA BARBOSA DA SILVA SANTOS - SP204510  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

O autor indicou como valor da causa R\$ 60.809,67.

Intimado a comprovar a pertinência do valor eleito na exordial, apresentando planilha de cálculos dos valores que entende devidos, sob pena de correção de ofício, o autor se manteve inerte (ID 28848004).

### **Decido.**

Examinando os documentos juntados aos autos, verifico que o autor apresentou com a inicial planilha de cálculos no montante de R\$ 48.647,74 para setembro de 2018 (ID 24709378 - Pág. 8).

Mesmo intimado, não se manifestou no sentido de esclarecer a pertinência do pleito com o valor indicado em sua exordial, o qual diverge daquele constante da referida planilha.

Dessa forma, nos termos do artigo 292, § 3º do CPC, **corrijo, de ofício, o valor atribuído à causa pelo autor para fixá-lo no montante de R\$ 48.647,74**, com base na planilha que acompanhou a exordial.

Por via de consequência, tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

**Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.**

Prejudicada a análise do requerimento da gratuidade.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017203-34.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ERNESTO BARRETO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MAURICIO DE ARAUJO - SP220741  
REU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

**ID 24554668:** Contestação da União na qual impugnou a gratuidade concedida ao autor.

**ID 26101982:** Réplica do autor.

**ID 28364494:** Decisão que determinou ao autor a apresentação das suas três últimas declarações de imposto de renda, bem como indagou as partes quanto ao interesse na produção de outras provas.

**ID 31445559:** O autor juntou suas declarações e requereu a produção de prova documental e testemunhal.

**ID 32053214:** A União reiterou a sua impugnação à gratuidade e informou não ter outras provas a produzir.

### **Decido.**

O exame das declarações de imposto de renda do autor indica a aferição de renda superior a R\$ 9.000,00 (nove mil reais) mensais a título de aposentadoria. Ademais, observa-se, ainda, que o autor possui imóveis, bem como saldo significativo depositado em instituição financeira; gastos expressivos com reforma de imóvel, além de manutenção de empregada doméstica, situações essas que descaracterizam a alegada hipossuficiência.

**Nestes termos, CASSO a gratuidade anteriormente concedida.**

**No mais, INDEFIRO a produção de outras provas, além das já carreadas.**

A prova documental requerida pelo autor, consistente na determinação de juntada, pela União, das “*cópias de todos os documentos comprobatórios de todos os descontos de VALE-TRANSPORTE ilegalmente procedidos em desfavor do Autor do período integral guerreado, sob pena de confissão ficta...*”, não se presta ao fim pretendido, visto que o objeto da presente demanda consiste na declaração de nulidade dos atos administrativos expedidos pelo Comando da Aeronáutica, os quais teriam servido de fundamento para a realização de descontos em seus contracheques de valores percebidos a título de auxílio transporte.

A comprovação efetiva dos descontos, por meio dos documentos solicitados (boa parte dos quais já foi juntada pelo próprio autor), somente será necessária na sua integralidade por ocasião de eventual liquidação de sentença.

A prova testemunhal, por sua vez, conforme fundamentos acima, não possui qualquer utilidade para elucidação dos fatos, considerando as naturezas da causa de pedir e pedido.

**Ante o exposto, proceda o autor ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.**

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020960-97.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO MOURA BONADIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN TOHME BANNOUT - SP208236  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**ID 22878287:** A parte exequente apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 89.885,56, para novembro/2019.

**ID 29072469:** A União impugnou a execução apenas em relação ao valor principal, entendendo como correto o valor de R\$ 55.034,81, para fevereiro/2020.

**ID 31335921:** A parte exequente concordou com o valor apresentado pela parte executada. Requereu seja oficiada a entidade gestora dos planos previdenciários para não mais reter na fonte o imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria. Informa que os atrasados de 01/19 até a implementação da isenção serão calculados em fase posterior.

### **É o relato do essencial. Decido.**

Tendo em vista a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela executada, fica acolhido o valor mencionado na petição ID 29072469.

**Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação da executada e HOMOLOGO os cálculos apresentados no ID 29072469, para fixar o valor da execução em R\$ 55.034,81, para fevereiro/2020, mais R\$ 589,78 a título de custas processuais e R\$ 1.623,13 relativos a honorários advocatícios, para novembro/2019.**

Nos termos do artigo 85, § 1º do CPC, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União no montante de R\$ 3.000,00, correspondente a aproximadamente 10% (dez por cento) da diferença entre o valor apresentado pela parte exequente e o informado pela executada, pois não atualizados para a mesma data.

Como trânsito em julgado desta decisão, expeça-se ofício para pagamento em benefício da parte exequente.

A notificação à entidade gestora dos planos previdenciários para não mais reter na fonte o imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria é providência que cabe à União ou ao próprio exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011621-85.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA ISABEL RACHED PERRONE  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA HEINE - SP96567  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

#### DECISÃO

**ID 29288990:** Trata-se de cumprimento de sentença no qual se requer o pagamento da quantia de R\$ 13.798,20, para fevereiro de 2020, referente a indenização por danos morais, restituição de custas processuais e honorários advocatícios.

**ID 31200102:** Impugnação da executada, alegando excesso de execução. Informa o depósito da quantia incontroversa no montante de R\$ 11.296,36, para março de 2020, bem como a realização do depósito da diferença no montante de R\$ 2.501,84.

**ID 31872795:** A exequente concordou como o valor indicado pela executada.

**É o relato do essencial. Decido.**

**Ante a concordância da exequente, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela executada para fixar o valor da execução em R\$ 11.296,36 (onze mil duzentos e noventa e seis reais e trinta e seis centavos, para março de 2020).**

Nos termos do artigo 85, § 1º do CPC, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada no montante de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor indicado na sua inicial e aquele acolhido na presente decisão.

**Como trânsito em julgado desta decisão, fica autorizada a expedição de ofício de transferência em favor da exequente (conforme dados da petição ID 31872795 - Pág. 2), descontada a quantia arbitrada a título de honorários em favor da executada.**

**Fica autorizada a CEF a se apropriar da quantia depositada no ID 31200111 - Pág. 2, independentemente da expedição de alvará, bem como do saldo remanescente do depósito ID 31200106 - Pág. 2, após efetuada a transferência em favor da exequente.**

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018759-11.2009.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGNES ALVES PASSEBON, PERCILIANO TERRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR GONCALVES - SP223097, PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

**ID 21693312:** Rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela União e acolhida a incidência de juros de mora sobre a verba honorária sucumbencial, conforme parâmetros fixados na decisão, bem como determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para realização de novo cálculo.

**ID 30195632:** Cálculos da Contadoria Judicial, que apurou o montante de R\$ 6.714,93 para março de 2020.

**ID 30751404:** A União nada requereu.

**ID 30787299:** O exequente concordou com os cálculos da Contadoria, com a consequente condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios e expedição imediata dos ofícios requisitórios.

### **Decido.**

A impugnação ofertada pela União já foi objeto de apreciação na decisão ID 21693312, tendo sido determinada nova remessa dos autos à Contadoria apenas para inclusão dos juros de mora nos cálculos.

Não houve impugnação das partes aos novos cálculos apresentados pelo auxiliar do Juízo.

**Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 30195632) para fixar o valor da execução em R\$ 6.714,93 (seis mil setecentos e catorze reais e noventa e três centavos), para março de 2020.**

Nos termos do artigo 85, § 1º do CPC, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor do exequente no montante de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor indicado na sua impugnação e aquele acolhido na presente decisão.

**Como trânsito em julgado desta decisão, fica autorizada a expedição de ofícios requisitórios em favor do exequente.**

**Indefiro, por ora, a prioridade na tramitação,** visto que o exequente não comprovou ser pessoa idosa. No presente caso, trata-se de execução de verba honorária sucumbencial, pertencente ao advogado, razão pela qual o profissional deve comprovar o preenchimento dos requisitos legais.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059766-03.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GONCALO RODRIGUES JUNIOR, HERTZ DE MACEDO, ISA TOMOI, JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SOUSA, JOSEFA LENY CAVALCANTI, ALMIR GOULART DA SILVEIRA, DONATO ANTONIO DE FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**ID 28009563:** Tendo em vista o reconhecimento da prescrição em face de alguns exequentes, a execução prosseguiu apenas em relação a Isa Tomoi e Hertz de Macedo, com expedição de RPVs. O executado foi intimado a se manifestar acerca da eventual prescrição da execução de honorários sucumbenciais.

**ID 31658431:** O INSS discordou do valor de R\$ 18.582,00 pretendido pelos advogados, pois são devidos honorários de 10% sobre a diferença entre o montante postulado na petição inicial da execução e o acolhido na sentença.

**ID 31774370:** Os advogados afirmaram que o cálculo apresentado não foi impugnado à época, bem como que qualquer manifestação acerca da prescrição está preclusa.

### **É o relato do essencial. Decido.**

Compulsando os autos, verifico que a execução dos honorários advocatícios não está prescrita.

A primeira petição apresentada pelos exequentes Isa Tomoi e Hertz de Macedo em 24/07/2008 continha os honorários sucumbenciais (ID 15034394 – Pág. 53), mas o pedido foi indeferido em razão dos honorários pertencerem ao advogado Almir Goulart da Silveira, que não mais representava essas partes (ID 15034394 – Pág. 58).

Por outro lado, foi constatado, em 14/12/2011, que a Secretaria excluiu indevidamente os advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias do sistema de acompanhamento processual, sendo todos os prazos restituídos a partir de 17/08/2007 (ID 15034394 – Pág. 233).

Assim, já em fevereiro/2012, os advogados postularam a citação da parte ré nos termos do artigo 730 do CPC (ID 15034394 – Pág. 251).

Por sua vez, indicaram a porcentagem de 10% sobre a totalidade dos valores pleiteados pelos exequentes, uma vez que ainda não havia decisão definitiva reconhecendo a prescrição em face de alguns dos exequentes.

Uma vez que a execução prosseguiu apenas em relação a Isa Tomoi e Hertz de Macedo, é apenas sobre esses valores que deve recair a execução dos honorários advocatícios.

Não cabe falar que o valor mencionado pelos advogados não foi impugnado, pois restou decidido que a apuração dos honorários advocatícios seria calculada oportunamente com base no valor do principal (da condenação), conforme decisão ID 15034383 – Pág. 20.

Tampouco há que se considerar a petição do INSS de ID 31658431, pois, ao contrário do alegado, o TRF fixou os honorários em 10% do montante condenatório (ID 15034393 – Pág. 106), e não em 10% sobre a diferença entre o montante postulado na petição inicial da execução e o acolhido na sentença.

Assim, o cálculo dos honorários deve levar em consideração os valores acolhidos em relação aos exequentes Isa Tomoi e Hertz de Macedo.

Apresentemos advogados exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias, cálculos nos termos acima mencionados.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007700-16.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSUMPTA SILVA, ASSUMPTA SILVA, IRAYDES SILVA BOSCHINI, IRAYDES SILVA BOSCHINI  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento provisório de sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100 (pendente de trânsito em julgado), ajuizada pelo IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor), para condenação da ré ao pagamento de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos.

O presente feito encontrava-se suspenso por força da decisão ID 17417183 - Pág. 64 amparada em determinação do Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 626.307/SP.

Remetidos os autos à Central de Digitalização, a CEF informou a adesão da parte autora ao acordo coletivo homologado pelo Ministro Dias Toffoli em 18/12/2017, no RE nº 591.797/SP, bem como o depósito judicial da quantia devida. Dessa forma, requereu a extinção do processo (ID 19689843).

Os valores foram transferidos para contas de titularidade da parte autora (ID 32362781).

As autoras concordaram com a extinção do feito (ID 33917059).

### **É o relatório. Decido.**

A CEF apresentou petição e documentos comprovando a adesão da parte autora ao acordo coletivo homologado pelo Supremo Tribunal Federal para pagamento dos expurgos inflacionários de poupança, bem como os depósitos das quantias devidas.

**Pelo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, inciso III, “b” do Código de Processo Civil, ante a realização de transação pelas partes.**

Sem custas.

Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012140-89.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BEMIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA., ITAP/BEMIS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: WASHINGTON SYLVIO ZANCHENKO FONSECA - SP217293, ALEX COSTA PEREIRA - SP182585, JULIANO DI PIETRO - SP183410  
Advogados do(a) AUTOR: WASHINGTON SYLVIO ZANCHENKO FONSECA - SP217293, ALEX COSTA PEREIRA - SP182585, JULIANO DI PIETRO - SP183410  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

**ID 30525243:** Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 28221473 é omissa na medida em que não contém a forma de cômputo dos juros e correção monetária, sem a especificação dos parâmetros necessários e pertinentes.

**ID 30811711:** A CEF também apresentou Embargos de Declaração sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 28221473 é omissa quanto aos critérios de atualização monetária e quanto à fixação dos honorários advocatícios em favor da CEF.

A parte autora requereu o acolhimento parcial dos Embargos de Declaração da CEF (ID 34294406).

A CEF pugnou pela rejeição dos embargos de declaração opostos pela parte autora (ID 34295673).

### **É o relatório. Passo a decidir.**

Em princípio verifico que não procede a manifestação das embargantes, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pelas embargantes demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a sentença proferida, visando, única e exclusivamente, a sua “reconsideração”, e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Como se sabe, na ausência de estipulação expressa, os valores devidos são atualizados com juros e correção monetária nos termos da Resolução CJF nº 267/2013.

Já os honorários advocatícios foram fixados sobre o valor da condenação, exatamente para não incluir o valor requerido a título de danos morais. Por ter a parte autora vencido a maior parte do pedido, cabe apenas à CEF arcar com o ônus sucumbencial.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

**Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 30525243 e 30811711.**

Publique-se. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025670-02.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: DEISE APARECIDA BRAGA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE DA SILVA ARAI - SP357318**

**IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO**

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027196-04.2019.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: GIGA BR DISTRIBUIDOR E ATACADISTA LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016991-13.2019.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: WALTER SOUZA MELO**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS ANTONIO ESTEVAM DE SOUZA - SP436354, LEOPOLDO DE SOUZA STORINO - SP296480**

**IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021204-62.2019.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: IFTIKHAR KHAN**

**IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP)**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011984-06.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DANIELA ANDRADE VIU  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO AMERICO FLORES NICOLATTI - SP327884  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES

## DECISÃO

A impetrante requer a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a fornecer passaporte, afastando a exigência de comprovação de regularidade eleitoral.

### **Decido.**

O manejo do mandado de segurança pressupõe a prática de ato administrativo eivado de ilegalidade ou abusividade.

Conforme relatado no processo, o pedido da impetrante de emissão de passaporte não foi acolhido pela autoridade impetrada, pois não comprovada a necessária regularidade eleitoral.

A Constituição Federal de 1988, em relação ao exercício da cidadania, optou pelo modelo do alistamento eleitoral e voto compulsórios, conforme expressamente determinado no § 1º do art. 14:

### **§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:**

#### ***I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;***

Idêntica determinação foi reproduzida pelo Código Eleitoral no *caput* do art. 6º.

É cediço que a efetividade de qualquer obrigação está diretamente vinculada à gravidade da sanção pelo seu descumprimento.

Neste sentido, visando conferir maior efetividade ao modelo constitucional da obrigatoriedade do voto, instituiu a legislação infraconstitucional (Código Eleitoral) inúmeras sanções pelo não cumprimento do dever constitucional do exercício do voto (art. 7º do Código Eleitoral), dentre elas a impossibilidade de emissão do passaporte.

As sanções previstas no art. 7º do Código Eleitoral são razoáveis, proporcionais, e compatíveis com o bem jurídico tutelado, considerando que o exercício efetivo da cidadania é a essência que confere legitimidade a todo o sistema democrático previsto na Constituição Federal.

Assim, tenho como constitucionais e legítimas as sanções impostas pelo Código Eleitoral ao cidadão relapso ou desidiioso quanto aos seus deveres de alistamento eleitoral e do exercício do voto.

Analisando os argumentos expostos na inicial, e os documentos que a instruem, não vislumbro justificativa à desídia da impetrante.

Ora, a impetrante completou 18 (dezoito) anos em janeiro de 2020, mas somente agora, mais de seis meses depois, dignou-se em regularizar a sua situação eleitoral.

A alegação de que está impossibilitada de regularizar a sua situação eleitoral, por força de restrição legal, em razão da proximidade das eleições do ano corrente, não é circunstância capaz de conferir ilegalidade ou abusividade ao ato administrativo questionado no presente *mandamus*, pois a impossibilidade de emissão do passaporte decorre de culpa exclusiva da impetrante, que de forma negligente, omitiu-se em relação aos seus deveres eleitorais.

**Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Notifique-se para informações.

Ciência à União Federal – Advocacia da União.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 7 de julho de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020537-76.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MAITTO DA SILVEIRA - SP230020, VINICIUS JUCAALVES - SP206993,  
JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521**

**IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA  
FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA  
DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMERCIO EXTERIOR  
EM SÃO PAULO (DELEX), INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001555-22.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE DOS SANTOS SANTANA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE  
ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL  
SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I**

**DECISÃO**

Manifêste-se o impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, em 10 (dez) dias, justificando o interesse processual no prosseguimento do feito.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

**SãO PAULO, 7 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000874-52.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCELO ROGERIO TOSCANO DE MORAES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, JOYCE MEIRIANE DE MELO - SP426703  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO

### DECISÃO

Id (), Homologo o pedido de desistência e **JULGO o processo extinto sem o exame do mérito.**

Sem honorários e custas.

Arquive-se com baixa.

Publique-se. Intime-se.

**SãO PAULO, 7 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006962-43.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EVANDES MOREIRA DE AGUIAR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

### DECISÃO

Id (), Homologo o pedido de desistência e **JULGO o processo extinto sem o exame do mérito.**

Sem honorários e custas

Arquive-se com baixa.

Publique-se. Intime-se.

**SãO PAULO, 7 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017023-60.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JULIANA CORREA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

### DECISÃO

Id (), Homologo o pedido de desistência e **JULGO o processo extinto sem o exame do mérito.**

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Arquive-se com baixa.

Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001832-93.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ROSEMEIRE CASSIA PEREIRA DE SOUZA, DINERO LOTERIAS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MIRANDA SEVERO LINO - SP189046  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MIRANDA SEVERO LINO - SP189046  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DECISÃO

Baixo os autos em diligência e altero a conclusão para decisão.

Compulsando os autos, verifico que a parte embargante DINERO LOTERIAS LTDA já apresentou Embargos à Execução sob o nº 5009611-36.2019.4.03.6100, em 29/05/2019, juntamente com Decio Vieira de Souza, cônjuge da ora embargante Rosemeire Cassia Pereira de Souza.

Dessa forma, esclareça a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, o ajuizamento deste feito também em nome da pessoa jurídica, sob pena de extinção por litispendência.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005972-73.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DUNBAR SERVICOS DE SEGURANCA - EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO DE CARVALHO GEGERS - SP252583, ALVARO SOUZA DAIRA - SP395841  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA  
3A REGIÃO

#### DECISÃO

Expeça-se mandado para intimação pessoal da impetrante para que constitua novos advogados, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

**São PAULO, 7 de julho de 2020.**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001151-87.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349**

**EXECUTADO: CROSS FIT COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE PRODUTOS E SERVICOS  
ESPORTIVOS LTDA., PAULO DE TARSO ABRANTES DA SILVA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA FONSECA FELICE - SP267453**

#### DESPACHO

Defiro o pedido de afastamento do sigilo fiscal do(s) executado(s).

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012293-88.2015.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797,**  
**RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504**

**EXECUTADO: LOLLAITALIAN RESTAURANTE LTDA - ME, AILTON PEREIRA SILVA**

### **DESPACHO**

Defiro o pedido de afastamento do sigilo fiscal dos executados.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Coma resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015155-71.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A**

**EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA DE SALLES**

**TERCEIRO INTERESSADO: SCHUNCK TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA.**

**ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO JOSE GARCIA**

### **DECISÃO**

1. A questão concernente à legitimidade da ação já foi apreciada no despacho ID. 33170859, ao ser evidenciado que a relação jurídica firmada ocorreu diretamente entre a Caixa Econômica Federal e a executada. Dessa forma, não tendo havido manifestação conclusiva da exequente sobre a eventual alienação do bem bloqueado, determino a imediata liberação do veículo indicado na pesquisa ID. 13415239 - Pág. 300.

2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento. No silêncio, archive-se.

Publique-se.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022561-42.1994.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: BCV - BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S/A**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: GERUZZA LIMA NOGUEIRA DOS SANTOS - SP287493, AMANDA VIEIRA DA SILVA - SP316632, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## DECISÃO

**ID. 30853646:** indefiro o pedido de expedição de ofício, nos moldes requeridos.

Não obstante o equívoco cometido pela Caixa Econômica Federal, a conversão indevida foi efetivamente realizada em favor da União Federal.

Assim, a retenção pela União Federal de valor que recebeu indevidamente, e sabe ser indevido, caracteriza hipótese de locupletamento ilícito, a justificar a adoção de medidas coercitivas em razão da resistência injustificada em restituir os valores recebidos.

Saliento, ademais, que a questão debatida, neste ponto, está preclusa, razão pela qual deverá a parte executada adotar as medidas necessárias para devolução dos valores indicados na decisão ID. 21464026.

Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que seja comprovada pela União Federal a adoção das medidas cabíveis para a pronta restituição dos valores que recebi indevidamente, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006025-54.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AMARAL, BIAZZO, PORTELA & ZUCCA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAYSSA DE CAMPOS FERREIRA AYRES - SP357689, ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se conclusivamente a autoridade impetrada sobre o alegado descumprimento do Despacho Decisório REVPREV nº 441/2020 (ID. 34644110), sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Intime-se.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018467-79.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566  
EXECUTADO: CARVALHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS

## DESPACHO

ID 32338842:

Não conheço do pedido formulado, tendo em vista que a sentença proferida transitou em julgado.

Retornemos autos ao arquivo (baixa-findo).

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5010324-79.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURYIZIDORO - SP135372  
REU: TAMUZ ATACADO E VAREJO EIRELI - ME

## DECISÃO

**ID 31031334:** Após intimação, a DPU afirmou não ter previsão orçamentária para o adiantamento dos honorários periciais, não devendo arcar com as despesas por ser curadora especial.

### **É o relato do essencial. Decido.**

Já decidido que não cabe o Código de Defesa do Consumidor nos presentes autos, aplico a distribuição dinâmica do ônus da prova, prevista no artigo 373, §1º, do CPC, observando a situação particular da DPU em relação à produção de prova pericial.

Dessa forma, ficará a parte autora, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos incumbida do pagamento dos honorários periciais.

Ficam as partes intimadas a formular seus quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime a Secretaria, por via eletrônica, perito contábil cadastrado no banco de dados desta Vara para apresentação de estimativa de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ressalva de que o laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua intimação oportuna para início dos trabalhos.

Oportunamente, ciência às partes da proposta de honorários ofertada e eventual impugnação no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014199-60.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER S.A., ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A., ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A., SANTANDER CAPITALIZACAO S/A., SANTANDER BRASIL S.A. CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS, SANTANDER S.A. - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS, SANTANDER ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA, SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA DORNEL ROVARIS - SP234623, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA DORNEL ROVARIS - SP234623, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA DORNEL ROVARIS - SP234623, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA DORNEL ROVARIS - SP234623, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA DORNEL ROVARIS - SP234623, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA DORNEL ROVARIS - SP234623, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA DORNEL ROVARIS - SP234623, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA DORNEL ROVARIS - SP234623, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**ID 29912815:** Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos exequentes nos quais requerem o saneamento de omissão na decisão ID 29171419.

Sustentam, em síntese, que a decisão atacada é omissa “...quanto à impossibilidade de a Embargante proceder com a retificação das guias, de forma que é imprescindível a manifestação desse d. juízo para determinar a intimação da Caixa Econômica Federal para que promova a retificação das guias de depósito que apresentam inconsistências (fls. 501, 502, 508, 615, 616, 649 e 669), antes da conversão dos valores em renda da União, conforme devidamente explicado na petição autoral de fls. 682 a 685”.

**ID 32687722:** A União não se manifestou sobre os embargos e requereu vista dos autos após a prolação da decisão

### **Decido.**

É evidente o nítido caráter protelatório dos embargos declaratórios, cujo manejo, como é cediço, destina-se a corrigir erro, omissão, contradição ou obscuridade da decisão judicial.

A decisão atacada pelos embargantes não padece de qualquer desses vícios.

No caso, não há nenhuma omissão na decisão. Este Juízo analisou os argumentos expostos pelos exequentes acerca das retificações das guias de depósitos e entendeu que essa tarefa incumbe a estes. Nesse sentido, destaco trecho da decisão embargada: “*Não obstante as incorreções listadas nas guias judiciais, entendo que cabe à parte responsável pelos depósitos regularizar referidas incongruências, pois o depósito judicial é feito sob conta e risco do contribuinte*”.

Verifica-se, assim, pelos argumentos expostos pelos exequentes, que sua intenção é a de que o Juízo “reforme” a decisão que determinou aos impetrantes a retificação das guias de depósitos, e não o de sanar eventual omissão.

Sendo assim, trata-se de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, de maneira que eventual inconformismo das partes embargantes deve ser manifestado pela via recursal própria que não a dos embargos de declaração.

**Ante o exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração dos exequentes.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007638-12.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: XL SEGUROS BRASIL S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO - SP152057  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado a fim de que, em sede liminar, seja suspensa a exigibilidade do recolhimento das contribuições de terceiros (Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC, SESI, SENAI e SENAT) sobre a folha de salários. Subsidiariamente, pugna pelo recolhimento das contribuições de terceiros observando-se a limitação de 20 salários mínimos, prevista no artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

O pedido liminar foi indeferido (ID 32031595).

A autoridade impetrada prestou informações, alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva, pois a impetrante se encontra sob fiscalização da Deinf (ID 32479299).

#### **Decido.**

Baixo os autos em diligência e altero a conclusão para decisão.

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da alegada ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, providenciando o necessário.

No silêncio, conclusos para extinção.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007338-68.2002.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302  
RECONVINDO: SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA, FERNANDA SOUZA SILVA, VANDERLEI CERQUEIRA DOS SANTOS, RAI A DROGASIL S/A, DROGARIA ONOFRE LTDA, CSB DROGARIAS S/A, DROGARIAS DROGAVERDE LTDA, ALVARO GOMES JUNIOR, MILTON RODRIGUES JUNIOR

Advogado do(a) RECONVINDO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120  
Advogado do(a) RECONVINDO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120  
Advogado do(a) RECONVINDO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120  
Advogados do(a) RECONVINDO: CARLOS MAGNO NOGUEIRA RODRIGUES - SP129021, CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA - SP123310-A, FRANCISCO CELSO NOGUEIRA RODRIGUES - SP297915-A  
Advogados do(a) RECONVINDO: ALESSANDRO BERTAZI BRAZ - SP224092, GUILHERME SIQUEIRA SILVA - SP293269  
Advogados do(a) RECONVINDO: SERGIO CARNEIRO ROSI - MG71639, ADRIANO LUIS PEREIRA - RJ92790  
Advogado do(a) RECONVINDO: PATRICIA DA SILVA GOMES - SP208148  
Advogado do(a) RECONVINDO: PATRICIA DA SILVA GOMES - SP208148  
Advogado do(a) RECONVINDO: PATRICIA DA SILVA GOMES - SP208148

## DECISÃO

**ID 34725040:** O *Parquet* Federal entende como adimplida as obrigações impostas à Droga Raia, vinculadas aos autos de infração juntados ao processo, portanto, manifestando-se favoravelmente ao pedido de realização de audiência para tentativa de conciliação.

### **Decido.**

Em razão do cenário atual, a audiência para tentativa de conciliação será oportunamente designada, observando-se as limitações previstas nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 de 2020, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Por sua vez, eventual sentença de extinção da execução será também oportunamente proferida, dependendo do resultado da audiência de tentativa de conciliação a ser realizada.

Publique-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5032054-15.2018.4.03.6100**  
**AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.**

**Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE MATO GR**

**Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719**

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5026411-42.2019.4.03.6100**  
**AUTOR: FLAG DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA**

**Advogado do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010559-75.2019.4.03.6100**  
**AUTOR: FLUKE DO BRASIL LTDA**

**Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0023860-53.2014.4.03.6100**  
**AUTOR: LUCIANA BERNAL PEDROZO DE SOUZA**

**Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741**

**REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5024592-70.2019.4.03.6100**  
**AUTOR: LINYAN CHEN, JIONGMING ZHOU**

**Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070**  
**Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0022490-68.2016.4.03.6100**  
**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) AUTOR: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001**

**REU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO**

**Advogados do(a) REU: NATHALY CAMPITELLI ROQUE - SP162679, EDUARDO KANASHIRO YOSHIKAI - SP228261**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, bem como a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo réu.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0022490-68.2016.4.03.6100**  
**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) AUTOR: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001**

**REU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO**

**Advogados do(a) REU: NATHALY CAMPITELLI ROQUE - SP162679, EDUARDO KANASHIRO YOSHIKAI - SP228261**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, bem como a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo réu.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005119-28.2015.4.03.6100**

**AUTOR: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA**

**Advogados do(a) AUTOR: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421, MARCELO RODRIGUES FERREIRA DIAS - SP234765**

**Advogados do(a) AUTOR: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421, MARCELO RODRIGUES FERREIRA DIAS - SP234765**

**Advogados do(a) AUTOR: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421, MARCELO RODRIGUES FERREIRA DIAS - SP234765**

**REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MC HOSPITALAR LTDA - EPP, MC AUXILIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**

**Advogados do(a) REU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto ao trânsito em julgado, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0022590-09.2005.4.03.6100**

**EXEQUENTE: JOSE MARIA LOPES DE ARAUJO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008885-62.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A  
REU: FRANCISCA GOMES FEITOSA

### DESPACHO

Apesar de devidamente intimada, a CEF não efetuou o recolhimento das custas finais.

Assim, adote a Secretaria as providências necessárias para viabilizar a inscrição em Dívida Ativa da União, pela PGFN, do valor devido pela CEF a título de custas processuais.

Após, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-findo).

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5025864-36.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504  
REU: EDSON ISIDIO SOUZA DE MORAIS

### DESPACHO

ID 34256647:

Certifique a Secretaria o recolhimento das custas pela CEF.

Após, se em termos, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-findo).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030182-56.1995.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR, ITAU CONSULTORIA DE VALORES MOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES S.A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS - SP113793, CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

1. Ante o teor da petição ID 31763764, retifique-se as requisições de pagamento acostadas à certidão ID 31456689 de modo que passe a constar a informação de levantamento à ordem do juízo. Após, transmita-se ao e. TRF3.

2. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a União Federal quanto à petição ID 31940341.

Cumpra-se. Publique-se.

SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010677-17.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PASTIFICIO SUPERMASSA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE TOLEDO PIZALUZ - SP101216  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, os advogados da autora deverão providenciar a regularização da representação processual, conforme assinalado pela Diretora de Secretaria desse Juízo.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 9 de julho de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004463-13.2011.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: BANCO ITAULEASING S.A., BANCO ITAUCARD S.A., BFB LEASING S/AARRENDAMENTO MERCANTIL, BANCO ITAU BBAS.A.**

**Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY KAWAMURALONGO - SP221483**

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5019810-88.2017.4.03.6100**  
**AUTOR: IRMABUENO GOSO**

**Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VITOR DE ARAGAO - SP192817**

**REU: UNIÃO FEDERAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, altero a classe processual, bem como fica intimada a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007186-36.2019.4.03.6100**  
**AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.**

**Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE METROLOGIA DE SANTA CATARINA, INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE ALAGOAS, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, IPEM / MG**

**Advogado do(a) REU: ELEONORA SAVAS FUHRMEISTER - SC4277**  
**Advogado do(a) REU: WILSON KLEBER DA SILVA ACIOLI - AL2690**  
**Advogado do(a) REU: MARIO AUGUSTO FIGUEIRA - RJ65446**  
**Advogado do(a) REU: GIANMARCO LOURES FERREIRA - MG73413**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5007485-47.2018.4.03.6100**  
**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**REU: RAUL ALBAYA CANIZARES**

**Advogado do(a) REU: RUY MENDES DE ARAUJO FILHO - SP115912**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente do decurso de prazo para o cumprimento do julgado pela parte executada, com prazo de 5 (cinco) dias para requerimentos em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5018599-46.2019.4.03.6100**  
**AUTOR: BRIGADEIRO - ASSESSORIA E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA - ME**

**Advogado do(a) AUTOR: GERALDO DE CASTILHO - SP97946**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0021655-27.2009.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY ZIDORO - SP135372**

**EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO**

**Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO RODRIGO CAMPOS GUAPO DE ALMEIDA - SP290159, SERGIO HENRIQUE TOSHIO SAITO - SP154666, JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT - SP148615**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002465-68.2015.4.03.6100**  
**AUTOR: EDUARDO DINIZ**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MACHADO - SP106429**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0670419-25.1991.4.03.6100**  
**AUTOR: JOHANNES KARL HIRSCHBERGER**

**Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ DE ALCANTARA OLIVEIRA - SP128463, VERA LIGIA PEREIRA - SP33039**

**REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL**

**Advogado do(a) REU: LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO - SP20720**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0037748-66.1989.4.03.6100**  
**AUTOR: FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA.**

**Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011684-13.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WALTER AZEVEDO PONICHI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO - SP52340  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

### DESPACHO

Ante a impugnação aos cálculos apresentada pela CEF (ID 33026372), retorne o processo à contadoria do juízo para manifestação e, caso necessário, retificação dos cálculos apresentados.

**Cumpra-se.**

SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024518-77.2014.4.03.6100**  
**AUTOR: MARIA MERCEDES FERNANDES AMBROSIO**

**Advogado do(a) AUTOR: MONICA HEINE - SP96567**

**REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP**

**Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450**

### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011663-68.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**  
**AUTOR: ALPHA EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA**  
**Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FRALLONARDO - SP174443**  
**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

### DECISÃO

Pretende a parte autora a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

**Decido.**

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da antecipação da tutela, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder antecipação da tutela em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar a parte autora, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.5898/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito da parte autora, e a necessidade de deferimento da medida pleiteada.

**Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pelo autor, sejam apuradas sem a inclusão do ICMS.**

Providencie a autora, em 15 (quinze) dias, a juntada dos comprovantes de recolhimento dos tributos que pretende a repetição de indébito.

No mesmo prazo, deverá comprovar o seu regime de tributação.

Após, se em termos, cite-se.

Int.

**São PAULO, 9 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000915-74.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HERVALDO PIRES, ROSENEYRITA DIAS MARREIRO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DA CRUZ DAVID - BA41030

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DA CRUZ DAVID - BA41030

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) REU: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388, IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055, AURELIO LEMOS VIDAL DE NEGREIROS - PB13730

## DECISÃO

Não vislumbro fato novo a justificar eventual reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, portanto, mantenho a decisão de indeferimento por seus próprios fundamentos.

Afastada a necessidade de dilação probatória pela parte autora, e silente a ré, dou por encerrada a instrução.

As questões processuais suscitadas pela ré serão examinadas quando da prolação da sentença.

Venham conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001327-44.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DONIZETTI ANTONIO TARAKDJIAN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA PEREIRA FORESTO OLIVEIRA - SP291698, LUCIA DARAKDJIAN SILVA - SP292123, IVALDO BISPO DE OLIVEIRA - SP281986  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública no qual se pretende o pagamento de R\$ 65.782,28, atualizado para outubro de 2019 a título de restituição de imposto de renda retido na fonte e honorários advocatícios sucumbenciais (ID 24307108).

Impugnação da União na qual alegou, em síntese, excesso de execução (ID 26822178).

Resposta do exequente à impugnação (ID 27306087).

Cálculos da Contadoria Judicial que apurou o valor de R\$ 87.456,31, atualizado para maio de 2020 (ID 32763377).

O exequente concordou com os cálculos da Contadoria (ID 33622394).

A União discordou dos cálculos, oportunidade em que sustentou a impossibilidade de acolhimento do valor indicado pelo auxiliar do Juízo por ser superior ao requerido pelo exequente, sob pena de decisão “ultra petita” (ID 33958375).

### **Decido.**

O laudo da Contadoria Judicial apresentado no ID 32763377 observa os preceitos do título executivo judicial, devendo ser mantido o parecer técnico do auxiliar do juízo, com o qual a parte exequente concordou.

Além disso, ao contrário do que argumentou a União em sua impugnação, a condenação em honorários foi revertida pelo E. TRF3, de maneira que, nesse ponto, não há que se falar em excesso.

Assim, o parecer do contador judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, consequentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da observância dos termos fixados nas decisões judiciais proferidas nos autos.

Por fim, importante consignar que o acolhimento do valor aferido pelo auxiliar do Juízo, ainda que superior ao requerido pelo exequente, não implica em decisão "ultra petita", visto que a execução deve corresponder ao que foi determinado no título judicial.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL EM VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITANO CONFIGURADO. ACOLHIMENTO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

**- O fato de a conta do perito apresentar valor superior ao constante da conta ofertada pela parte exequente não impede a sua adoção, pois o que se pretende na fase executória é a concretização do direito reconhecido judicialmente, devendo, assim, a liquidação prosseguir pelo quantum debeat que mais se adequa e traduz o determinado no título executivo.**

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031814-56.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 01/07/2020, Intimação via sistema DATA: 03/07/2020).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALORES APONTADOS PELA CONTADORIA SUPERIORES AO VALOR REQUERIDO PELO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

**1. O acolhimento de cálculos elaborados pela contadoria oficial, embora superiores àqueles apresentados pela parte exequente, não configura hipótese de julgamento ultra petita, à vista da necessidade de ajustar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garantindo a perfeita execução do julgado.**

2. Agravo instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000929-25.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 25/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/06/2020).

**Ante o exposto, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial ID 32763377 para fixar o valor total da execução no montante de R\$ 87.456,31 (oitenta e sete mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e trinta e um centavos), atualizado para maio de 2020.**

Considerando que os valores apurados pelo auxiliar do Juízo mais se aproximaram dos cálculos do exequente, condeno a União ao pagamento de verba honorária em favor daquele, nos termos do artigo 84, § 1º do CPC, no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor indicado na sua impugnação e aquele definido na presente decisão.

Na ausência de recursos contra esta decisão, fica autorizada a expedição de ofícios requisitórios em favor do exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.

AUTOR: JORGE HENRIQUE DA ROCHA E SILVA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055, GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR - SP240366, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

## DECISÃO

A parte autora, ex-empregado da INFRAERO com adesão a programa de demissão voluntária, requer a manutenção do Programa de Assistência Médica da Infraero, conforme previsto em acordo coletivo de trabalho.

A Infraero contestou e impugnou o pedido de justiça gratuita (ID 29421569).

A União contestou, impugnou o valor da causa, entendendo como correto o valor de R\$ 10.000,00 e alegou, em preliminar, incompetência da Justiça Federal e ilegitimidade passiva (ID 30407754).

O autor apresentou réplica (ID 32736421).

### **Decido.**

Em virtude da inexistência de discussão sobre contrato de trabalho, acordos coletivos e legalidade ou regularidade do encerramento do PAMI, entendo ser competente a Justiça Federal para o julgamento da presente demanda.

Isso porque esta ação discute apenas a obrigação de fazer consistente na manutenção vitalícia da forma de custeio do plano de assistência médica.

Afasto a ilegitimidade passiva alegada pela União. Compulsando os autos, é possível verificar que a parte autora formulou pedido de responsabilidade subsidiária da União em caso de impossibilidade da Infraero em manter o cumprimento da obrigação assumida, devendo a União assegurar as condições de custeio previstas no programa de assistência médica nos termos aderidos pelo requerente.

O reconhecimento ou não da responsabilidade subsidiária da União é matéria que se confunde com o mérito da demanda, e portanto será analisada quando da prolação da sentença.

Por sua vez, os artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil regulam a Assistência Judiciária Gratuita. Trata-se de benefício concedido àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais, bem como honorários advocatícios e demais incumbências decorrentes do processo, em prejuízo de sua subsistência.

Em geral, basta a declaração subscrita pelo beneficiário de que necessita da referida assistência, a qual gera presunção "iuris tantum" acerca da sua veracidade.

Todavia, uma vez impugnada pela parte contrária, por meio da apresentação de elementos que afastam o benefício pretendido, cabe ao beneficiário a comprovação da insuficiência de recursos.

Nesse ponto, cumpre destacar que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, estabelece que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (grifei).

Ante o exposto, fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as três últimas declarações do Imposto de Renda e os comprovantes de rendimentos dos últimos três meses, bem como qualquer documento que comprove a efetiva necessidade da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

De acordo com o Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, o qual, por sua vez, deve corresponder ao proveito econômico almejado.

A parte autora almeja a manutenção do Programa de Assistência Médica da Infraero, conforme previsto em acordo coletivo de trabalho, alegando que inovações em Acordo Coletivo majoraram o custeio do plano.

Dessa forma, o valor da causa deve contemplar todo o benefício econômico almejado na presente ação, que corresponde ao valor pago a mais pelos inativos em razão das alterações em Acordo Coletivo.

Altere, pois, a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, o valor atribuído à causa.

Publique-se. Intime-se.

**São PAULO, 7 de julho de 2020.**

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5011000-22.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COMERCIAL RUBYS - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO - EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: TIDELLY SANTANA DA SILVA - SP264066  
REU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

O processo não merece prosseguir.

O cumprimento de sentença deve ser pleiteado no bojo do próprio processo de conhecimento, por simples petição nesse sentido.

No presente caso, a execução deverá ser pleiteada, em continuidade, no processo 5024402-10.2019.4.03.6100, que terá a classe alterada para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Diante disto, remeta-se o presente feito ao SEDI, para cancelamento da distribuição.

São Paulo, 24/06/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003817-08.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SYLVIO MATHEUS MAGDALENA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME NORDER FRANCESCHINI - SP200118  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: JAMIL NAKAD JUNIOR - SP240963  
TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO MATHEUS ANTUNES MATTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME NORDER FRANCESCHINI

### **DESPACHO**

1. Retifique-se a autuação para "Cumprimento de Sentença".

2. Antes de determinar a intimação da União Federal para eventual impugnação do montante pleiteado, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte exequente, a fim de que efetue a regular habilitação dos herdeiros de Sylvio Matheus Magdalena

Publique-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0015951-38.2006.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDRO DE FRANCESCHI, CARLOS TRIVELATTO FILHO, DENISE DUARTE CARDOSO LORENZIANI, GRACIELA MANZONI BASSETTO, JOSE ROBERTO MARQUES COUTO, MARIA SALETE DE OLIVEIRA SUCENA, RAQUEL VIEIRA MENDES, RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO, TELMA DE MELO SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810  
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810  
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810  
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810  
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810  
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810  
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810  
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810  
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810

#### DESPACHO

Ante as informações prestadas pela CEF no documento ID 33260060, tomo sem efeito o despacho ID 33239480.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se as partes acerca das referidas informações.

Publique-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026865-56.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467  
REU: ANDREIA MARIA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Ante a manifestação ID 31708471, abra-se conclusão para sentença.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019494-07.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALIUDE COELHO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

### DESPACHO

Intime-se o sr. perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a possibilidade de redução ou parcelamento dos honorários periciais, conforme requerido pela parte autora na petição ID 33943194.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0027596-41.1998.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528  
EMBARGADO: MASASHI USHIKOSHI  
Advogados do(a) EMBARGADO: JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405, LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO - SP306300, EZEQUIAS FRANCISCO DE ASSIS - SP325052

### DESPACHO

Petição ID 32992625: Defiro.

1. Inclua-se, novamente, a UNIÃO FEDERAL - Procuradoria Regional da União no pólo ativo da ação.
2. Intime-se a UNIÃO FEDERAL - Procuradoria Regional da União para que esclareça a petição de ID 32042900, na medida em que não se trata de causa fiscal.

Na mesma oportunidade, manifeste-se quanto ao ato ordinatório ID 26903642.

Publique-se.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.

## 11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010651-87.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
REU: AMERICAN TRASH LTDA - ME

### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **05(cinco)** dias requerido pela parte **Autora**.

SãO PAULO  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002354-23.2020.4.03.6100  
EMBARGANTE: ROCA CONFECÇÕES E COMERCIO LTDA - EPP, LEDA MARIA DOS SANTOS, VERONICA LILIAN DE CASTELO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

### CERTIDÃO

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em)-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela **embargante**, no prazo de 05(cinco) dias.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 01/2017 deste Juízo).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010548-44.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248  
EXECUTADO: WELLINGTON SILVA NASCIMENTO

### DECISÃO

A exequente requer o levantamento da quantia bloqueada por meio do sistema Bacenjud, assim como a realização de pesquisa a bens do executado via sistemas Renajud, Infojud e Cnib.

Notícia que o crédito objeto da presente demanda foi cedido a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA e requer a substituição do polo passivo.

Entretanto, em análise ao processo, verifico que não há comprovação da alegada cessão de crédito.

Além disso, a petição é genérica e cabe à CEF e à EMGEA saberem se "caso a ação envolva créditos da CAIXA e da EMGEA, a CAIXA renuncia ao mandato exclusivamente dos créditos de titularidade da EMGEA".

Portanto, a EMGEA e seu advogado poderão ser incluídos no processo, sem retirada da CEF.

**Decido.**

1. Foi incluída a EMGEA no polo ativo.
2. Proceda a Secretaria à transferência do valor bloqueado. Junte-se o extrato emitido pelo sistema.
3. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores. Com a juntada das guias referentes à transferência, solicite-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a apropriação em seu favor.
4. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
5. Se negativa a tentativa de bloqueio pelo sistema Renajud ou realizada em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.
6. Cumprida a determinação, independente do resultado, intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

7. Decorrido o prazo e após a comprovação da apropriação dos valores pela CEF, se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021383-93.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALVORECER - ASSOCIACAO DE SOCORROS MUTUOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

**CERTIDÃO**

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002623-50.2002.4.03.6110 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AGROSTAHL SA INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO DA SILVA ROCHA - SP114343, ANTOIN ABOU KHALIL - SP130046

## DECISÃO

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Recebo a petição como pedido de reconsideração.

O IBAMA alegou:

Trata-se de demanda julgada improcedente para declarar a obrigação de pagar ao IBAMA os valores referentes a Taxa de Controle de Fiscalização Ambiental, depositados em conta judicial pela Empresa Agrostahl S/A, CNPJ. 45.493.772/0001-40. Após o trânsito em julgado da ação, o IBAMA requereu a conversão em renda dos valores depositados na conta judicial, apresentando para tanto a Guia de Recolhimento da União. A CEF informou o cumprimento da ordem judicial. (fls. 262/268). Após inúmeras diligências para fins de quitação do débito, o IBAMA esclareceu que o valor não ingressou aos cofres públicos e que o Banco do Brasil informou que a GRU foi rejeitada.

Foi requerida informação à CEF quanto à rejeição, que informou desconhecer tal fato, solicitando a apresentação pelo Banco do Brasil do documento que comprove a transferência desse valor à CEF, para que possa identificar esse crédito em seu sistema. (fl. 310) Assim, tendo em vista que a necessidade de que os valores depositados em juízo ingressem aos cofres públicos, pois assim determinou a tutela jurisdicional, inclusive para fins de quitação do débito, foi pedido que fosse oficiado o Banco do Brasil para que comprove esta transferência desse valor à CEF, pois, repita-se, o Banco do Brasil informa que não houve ingresso desses valores, objeto da GRU.

[...]

Até a presente data, o que se tem é duas instituições bancárias esclarecendo que não sabem onde está o dinheiro.

Pedi que fossem oficiados os bancos para que esclarecessem o destino do dinheiro.

### Decido.

1. Rejeito os embargos de declaração.
2. Defiro a expedição de ofício à CEF e ao BB com determinação para que informem onde está o dinheiro que se encontrava em depósito judicial e teria sido convertido em renda. Em anexo ao ofício, encaminhe-se cópia da petição do IBAMA.

Prazo para resposta: 15 dias.

3. Com as respostas, intime-se o IBAMA.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018486-92.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIACAO CATOLICA NOSSA SENHORA DE FATIMA  
Advogados do(a) AUTOR: SABRINA BAIK CHO - SP228480, MAX ALVES CARVALHO - SP238869  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ASSOCIACAO CATOLICA NOSSA SENHORA DE FATIMA ajuizou ação cujo objeto é imunidade tributária.

Requeru a procedência do pedido da ação para “[...] para que seja reconhecido e declarado o direito da autora em não recolher IOF e IR sobre aplicação financeira face à imunidade tributária a si constitucionalmente garantida pelo artigo 150, inciso VI, alíneas b e c, da Carta Magna; b) após o reconhecimento judicial da inexistência da relação jurídico-tributária com relação ao IOF e IR sobre aplicações financeiras ora pleiteado pela autora, seja determinada a restituição, por meio da compensação tributária, nos termos do artigo 165, inciso I e artigo 170, do CTN, dos valores atualizados indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos”.

A ré ofereceu contestação com alegação de que, conforme o estatuto social da autora, suas “[...] atividades culturais, ainda que religiosas, filantrópicas e educativas, mesmo que inspiradas em valores cristãos, não parecem ser inequivocamente enquadradas como “templo de qualquer culto”. Quanto a natureza de entidade educacional, é necessário o cumprimento das normas legais, mas “[...]salta aos olhos que **as aplicações no mercado financeiro feitas pela parte . Por isto, autora não dizem respeito às suas finalidades essenciais, nem dela decorrem [...]**”.  
Requeru a improcedência do pedido da ação (num. 25417079).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (num. 27451570). Juntou documentos e informou não ter mais provas a produzir (num. 27627988).

Intimada dos documentos, a União requereu a concessão de prazo para manifestação.

#### **Decido.**

1. Defiro o prazo requerido pela União.

Prazo: 30 dias.

2. Após, coma manifestação da União, dê-se vista à autora.

Prazo: 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026027-50.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PET CENTER COMERCIO E PARTICIPACOES S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO CORTE REAL BAPTISTA COUTINHO - SP349437  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

Coma publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) autora intimada(s) a requerer(em) o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no retorno do processo ao arquivo (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC).

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015291-63.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: R.A.C.E.R SERVICOS DE TECNOLOGIA, INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E COMERCIO LTDA,  
PETER PEON MARTINEZ, CRISTINE BATISTA OLIVEIRA, CLAUDIA VERGAL MENDES

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da decisão proferida, é INTIMADA a parte EXEQUENTE - CEF para manifestar-se sobre a informação constante no sistema WEBSERVICE, relativa aos executados PETER PEON MARTINEZ e CRISTINE BATISTA OLIVEIRA, não citados, em que consta a situação cadastral dos referidos executados como "CANCELADA POR ENCERRAMENTO DE ESPÓLIO" (ID n. 32023127). Prazo: 15 quinze dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002297-03.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS CARLOS MOURO, MARIA NILZA BORGES

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### CERTIDÃO

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **15(quinze)** dias requerido pela parte **autora**.

SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008222-16.2019.4.03.6100

AUTOR: WYLESS TM DATA BRASIL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VITOR HUGO THEODORO - SP318330, FABIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### CERTIDÃO

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em)-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela **União**, no prazo de 05(cinco) dias (intimação sem despacho autorizada pela Portaria 01/2017 deste Juízo).

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5000640-51.2018.4.03.6115 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IOSHIYO IIZUKA

Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### CERTIDÃO

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **30 (trinta)** dias requerido pela parte **autora**.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007384-39.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS GOMES DE CARVALHO, JULIANA MARIA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418, REBECA FERREIRA GAMA DE SENA - SP363793  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418, REBECA FERREIRA GAMA DE SENA - SP363793  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### **CERTIDÃO**

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004798-97.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONSTRUTORA ZL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: ITALO BRUNO DE AVILA - SP254986  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **CERTIDÃO**

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011590-96.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ITAMAR SILVA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: YARA MARQUES BARBOSA - SP91381  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **DESPACHO**

Intime-se o autor para juntar a petição inicial, sob pena de cancelamento da distribuição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011927-85.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IGUASPORT LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE VARANDAS PESSOA - SP418149, FABIO RODRIGO PERESI - SP203310  
REU: TELEFONICA BRASIL S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Processo redistribuído da 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo.

**IGUASOPRT LTDA** ajuizou ação em face de **TELEFÔNICA BRASIL S.A.** e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** cujo objeto é obtenção de dados de terceiros para fins de instrução criminal.

Requeru o deferimento de tutela provisória para determinar "[...] (i) a REQUERIDA TELEFÔNICA BRASIL S.A. (VIVO) forneça os dados cadastrais e documentos apresentados pelo titular para aquisição da linha telefônica (11) 93452-4580, utilizada para a perpetração dos golpes e, (ii) a REQUERIDA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL forneça os dados cadastrais e documentos apresentados pelo titular da conta corrente nº 67941-0, da agência 895, para a sua abertura".

De acordo com os documentos, a autora já fez a notícia do crime, e inclusive requereu que fosse efetuada a diligência junto à CEF e à VIVO.

Há dúvida quanto ao interesse de agir no ajuizamento desta demanda para obter os mesmos dados que serão obtidos no inquérito policial.

### Decido.

1. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

- a) Esclarecer o interesse de agir.
- b) Esclarecer a legitimidade ativa.
- c) Formular expressamente pedido final de mérito.

d) Indicar o valor da causa, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

e) Comprovar o recolhimento das custas processuais.

f) Apresentar substabelecimento devidamente assinado, nos termos da MP n. 2.200-2 de 2001, mediante certificado digital aceito pelo ICP-Brasil, ou fisicamente.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Indefiro o segredo de justiça, eis que a causa não se enquadra dentre aquelas previstas no artigo 189 do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034328-77.1994.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDULLI S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO SPACCASSASSI - SP22973, MARCO FABIO DEL FAVA SPACCASSASSI - SP183436

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

**Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) e conferido(s) o(s) ofício(s) precatório(s), pelo sistema próprio, externo ao PJE.**

Por determinação da MM. Juíza desta Vara, diante do exíguo prazo para ingresso dos valores na proposta orçamentária do próximo exercício, deixei de intimar previamente as partes da(s) minuta(s) conferida(s), disponibilizando-a(s) diretamente para transmissão.

Certifico que a MM. Juíza realizou a transmissão do(s) precatório(s), conforme ofício(s) que segue(m).

Com a ciência/publicação desta certidão/ato ordinatório, são as partes intimadas do(s) ofício(s) precatório(s) transmitidos e do prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0660179-21.1984.4.03.6100 / 11ª Vara Cível  
Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TERMOMECANICA SÃO PAULO S/A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO - SP179209  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) e conferido(s) o(s) ofício(s) precatório(s), pelo sistema próprio, externo ao PJE.

Por determinação da MM. Juíza desta Vara, diante do exíguo prazo para ingresso dos valores na proposta orçamentária do próximo exercício, deixei de intimar previamente as partes da(s) minuta(s) conferida(s), disponibilizando-a(s) diretamente para transmissão.

Certifico que a MM. Juíza realizou a transmissão do(s) precatório(s), conforme ofício(s) que segue(m).

Com a ciência/publicação desta certidão/ato ordinatório, são as partes intimadas do(s) ofício(s) precatório(s) transmitidos e do prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037873-82.1999.4.03.6100 / 11ª Vara Cível  
Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PRODUTOS ALIMENTICIOS FESTPAN LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647,  
MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) e conferido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), pelo sistema próprio, externo ao PJE.

Por determinação da MM. Juíza desta Vara, diante do exíguo prazo para ingresso dos valores na proposta orçamentária do próximo exercício, deixei de intimar previamente as partes da(s) minuta(s) conferida(s), disponibilizando-a(s) diretamente para transmissão.

Certifico que a MM. Juíza realizou a transmissão do(s) precatório(s), conforme ofício(s) que segue(m).

Com a ciência/publicação desta certidão/ato ordinatório, são as partes intimadas do(s) ofício(s) precatório(s) transmitidos e da minuta do RPV.

Prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000059-80.1992.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EXPAMBOX ARMARIOS E ACESSORIOS PARA BANHEIROS LTDA. - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ SENNE - SP43373, ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE - SP148833  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO**

**Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) e conferido(s) o(s) ofício(s) precatório(s), pelo sistema próprio, externo ao PJE.**

**Por determinação da MM. Juíza desta Vara, diante do exíguo prazo para ingresso dos valores na proposta orçamentária do próximo exercício, deixei de intimar previamente as partes da(s) minuta(s) conferida(s), disponibilizando-a(s) diretamente para transmissão.**

**Certifico que a MM. Juíza realizou a transmissão do(s) precatório(s), conforme ofício(s) que segue(m).**

**Com a ciência/publicação desta certidão/ato ordinatório, são as partes intimadas do(s) ofício(s) precatório(s) transmitidos e do prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021012-60.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TNTARACATUBA TRANSPORTES E LOGISTICAS.A, ANTONIO DIAS DE CASTRO, ERALDO DIAS DE CASTRO, OSWALDO DIAS DE CASTRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE - SP110855, JOSE CARLOS DE MELLO DIAS - SP19191  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE - SP110855, JOSE CARLOS DE MELLO DIAS - SP19191  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE - SP110855, JOSE CARLOS DE MELLO DIAS - SP19191  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE MELLO DIAS - SP19191, LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE - SP110855  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO**

**Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) e conferido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), pelo sistema próprio, externo ao PJE.**

**Por determinação da MM. Juíza desta Vara, diante do exíguo prazo para ingresso dos valores na proposta orçamentária do próximo exercício, deixei de intimar previamente as partes da(s) minuta(s) conferida(s) de PRC, disponibilizando-a(s) diretamente para transmissão.**

**Certifico que a MM. Juíza realizou a transmissão do(s) precatório(s), conforme ofício(s) que segue(m).**

**Com a ciência/publicação desta certidão/ato ordinatório, são as partes intimadas do(s) ofício(s) precatório(s) transmitidos e minutas dos RPVs.**

**Prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022789-12.1997.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALICE CUTOLO, AURI FERNANDES GOMES, ELAINE CRISTINA PATRIOTA, MALVINA CUBAS TAVARES, MARCOS NOVAES DE SOUZA, MARIA AMALIA SANTI CARDOSO, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, MARIA PAULA SILVANO, NAIR DA COSTA RODRIGUES PIRES, MARIA AMALIA NOGUEIRA DE LIMA, LAZZARINI ADVOCACIA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### **CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO**

**Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) e conferido(s) o(s) ofício(s) precatório(s), pelo sistema próprio, externo ao PJE.**

**Por determinação da MM. Juíza desta Vara, diante do exíguo prazo para ingresso dos valores na proposta orçamentária do próximo exercício, deixei de intimar previamente as partes da(s) minuta(s) conferida(s), disponibilizando-a(s) diretamente para transmissão.**

**Certifico que a MM. Juíza realizou a transmissão do(s) precatório(s), conforme ofício(s) que segue(m).**

**Com a ciência/publicação desta certidão/ato ordinatório, são as partes intimadas do(s) ofício(s) precatório(s) transmitidos e do prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011270-06.1998.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GENAREX CONTROLES GERAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO**

**Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) e conferido(s) o(s) ofício(s) precatório(s), pelo sistema próprio, externo ao PJE.**

**Por determinação da MM. Juíza desta Vara, diante do exíguo prazo para ingresso dos valores na proposta orçamentária do próximo exercício, deixei de intimar previamente as partes da(s) minuta(s) conferida(s), disponibilizando-a(s) diretamente para transmissão.**

**Certifico que a MM. Juíza realizou a transmissão do(s) precatório(s), conforme ofício(s) que segue(m).**

**Com a ciência/publicação desta certidão/ato ordinatório, são as partes intimadas do(s) ofício(s) precatório(s) transmitidos e do prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação.**

HABILITAÇÃO (38) Nº 5011700-32.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: PATRICIA MILLER RODRIGUES  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA CARDOSO MARTINS - SP342497-A  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

### **CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO**

**Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) e conferido(s) o(s) ofício(s) precatório(s), pelo sistema próprio, externo ao PJE.**

**Por determinação da MM. Juíza desta Vara, diante do exíguo prazo para ingresso dos valores na proposta orçamentária do próximo exercício, deixei de intimar previamente as partes da(s) minuta(s) conferida(s), disponibilizando-a(s) diretamente para transmissão.**

**Certifico que a MM. Juíza realizou a transmissão do(s) precatório(s), conforme ofício(s) que segue(m).**

**Com a ciência/publicação desta certidão/ato ordinatório, são as partes intimadas do(s) ofício(s) precatório(s) transmitidos e do prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036408-82.1992.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AMBROSIANA CIA GRAFICA E EDITORIAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA PIRES BARTOLO - SP206474  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO**

**Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) e conferido(s) o(s) ofício(s) precatório(s), pelo sistema próprio, externo ao PJE.**

**Por determinação da MM. Juíza desta Vara, diante do exíguo prazo para ingresso dos valores na proposta orçamentária do próximo exercício, deixei de intimar previamente as partes da(s) minuta(s) conferida(s), disponibilizando-a(s) diretamente para transmissão.**

**Certifico que a MM. Juíza realizou a transmissão do(s) precatório(s), conforme ofício(s) que segue(m).**

**Com a ciência/publicação desta certidão/ato ordinatório, são as partes intimadas do(s) ofício(s) precatório(s) transmitidos e do prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0482062-76.1982.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: THERMO KING DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLE BARROSO SPEJO - SP297601, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELLE BARROSO SPEJO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLA MENDES NOVO

## DECISÃO

Foi expedido por esse Juízo, Ofício à CEF para transferência dos valores penhorados no rosto dos autos pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri (EF 0031556-71.2015.403.6144) ID 13506835 - Pág. 274.

A CEF não informou ao Juízo desta 11ª Vara o cumprimento à determinação de transferência ao Juízo Fiscal.

Em consulta ao sistema disponível para obtenção de extrato/saldo das contas judiciais da Caixa Econômica Federal, observo que a transferência foi realizada, restando saldo remanescente na conta.

Porém, por força da Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, os precatórios e as RPVs federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam disponibilizados há mais de dois anos em instituição financeira oficial foram cancelados, ainda que os depósitos estivessem à disposição do Juízo.

Desta forma, os valores depositados e não levantados foram automaticamente estornados, o que atingiu os depósitos realizados em favor da parte autora neste feito.

Dispõe o artigo 3º da lei 13.463/2017 que, cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório.

Decido.

1. Determino a reinclusão de nova requisição relativa ao depósito estornado, com a observação de que o valor seja colocado à disposição do Juízo.
2. Expedida a minuta, venha o processo para transmissão.
3. Dê-se vista às partes do precatório transmitido.
4. Como o pagamento, dê-se ciência às partes.
5. Aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento
6. Comunique-se o teor desta decisão à 1ª Vara Federal de Barueri.

Int

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006742-11.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELZA GUEDES DE OLIVEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLEIDE DE OLIVEIRA SOARES - SP381669  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

## LIMINAR

Processo redistribuído da 7ª Vara Previdenciária.

**ELZA GUEDES DE OLIVEIRA DOS SANTOS** impetrou mandado de segurança em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - LESTE DO INSS** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a impetrante que protocolou pedido de benefício assistencial, o qual foi indeferido. Em 30 de setembro de 2019, interpsôs recurso administrativo, qual ainda não foi analisado pela autarquia previdenciária.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a análise do pedido administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança "[...] a fim de determinar confirmar a tutela de urgência, sendo analisado o pedido administrativo de concessão de Benefício Assistencial formulado pelo Impetrante".

### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo objeto do protocolo n. 121673918.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

### **Gratuidade da Justiça**

O mandado de segurança não tem perícia e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

### **Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar a análise do pedido administrativo.
2. Indefiro a gratuidade da justiça.
3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012093-20.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BAGGIO TRANSPORTES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CORREA DE ARAUJO AGUIAR - PE35896  
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

**LIMINAR**

**BAGGIO TRANSPORTES LTDA** impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP** cujo objeto é a não inclusão do ICMS, ISS, PIS e da COFINS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS, ISS, PIS e da COFINS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que os tributos não constituem receita nem faturamento da empresa.

Requeru a concessão de liminar:

“[...] (i) A concessão de liminar, nos termos do artigo 7, inciso III, da Lei 12.016/2009, inaudita altera parte, para que seja determinada a suspensão da exigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS, ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, até o final julgamento da demanda; (ii) Consequentemente, que se abstenha de incluir o nome da IMPETRANTE no CADIN por conta dos referidos débitos, assim como, que se abstenha de considerá-los como óbices à renovação de certidão de regularidade fiscal”.

Formulou pedido principal:

“[...] (vi) Ao final, conceder a segurança pleiteada com a finalidade de assegurar o direito líquido e certo da IMPETRANTE de ter o seu direito de excluir o PIS e a COFINS, ICMS e ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS; e (vii) Que reconheça o direito da IMPETRANTE de compensar com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal ou pedir a restituição: (a) os valores por ela pagos a maior a título de PIS e de COFINS, dos últimos 5 (cinco) anos contados da impetração do mandado de segurança, devidamente corrigidos nos termos da lei; e (b) os valores pagos durante o andamento do presente mandado de segurança até o seu trânsito em julgado. [...]”.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

**Do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS**

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: "O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: 'O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins'".

Embora a tese tenha sido firmada em relação ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o mesmo raciocínio aplica-se ao ISS, ante a similaridade do regime desses tributos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - **E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.**

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 04/11/2016, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação e remessa oficial improvidas. (ApReeNec n. 0005797-67.2016.4.03.6113, REL. DES. FED. ANTONIO CEDENHO, 3ª T., DJ 06/12/2017, grifei).

Presente, portanto, a relevância dos fundamentos sustentados pela autora quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos referentes à inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

### **Do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases**

Inicialmente, deve-se asseverar que a questão é distinta daquela levada à apreciação do STF no RE n. 574.706, eis que não se trata da mera exclusão de tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas de conformação das bases de cálculo destes tributos a preceitos não incorporados pelo ordenamento jurídico.

A exclusão do tributo de sua própria base de cálculo, a rigor, implicaria em modificação desta, sem a correspondente previsão legal, eis que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a receita bruta, conceito no qual – de acordo com a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, não se inclui o ICMS – mas, não implica necessariamente na exclusão do próprio tributo.

Há uma diferença ontológica entre a afirmação de que a base de cálculo é a receita bruta; e, a de que a base de cálculo é a receita bruta menos o valor do tributo.

É visível, ainda, que não seria possível a exclusão do próprio tributo sem antes se chegar à receita bruta, assim, a exclusão dos valores relativos ao próprio tributo da receita bruta implicaria na modificação da própria base de cálculo estabelecida.

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar, no que tange a este pedido.

### **Decisão**

1. Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR. DEFIRO** para suspender a exigibilidade do ICMS destacado e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a dívida, inscrever em dívida ativa ou o nome da impetrante no CADIN. **INDEFIRO** quanto ao PIS e a COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011943-39.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PHADIA DIAGNOSTICOS LTDA., PHADIA DIAGNOSTICOS LTDA., PHADIA DIAGNOSTICOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

**LIMINAR**

**PHADIA DIAGNÓSTICOS LTDA** impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP** cujo objeto é a não inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ISS não constitui receita nem faturamento da empresa.

Requeru a concessão de liminar:

“[...] para garantir a exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, principalmente, para permitir a imediata compensação. Caso não deferida a tutela de evidência, preenchidos os requisitos para a concessão de liminar, o que também redundaria na concessão do direito imediato à compensação do crédito tributário recolhido nos últimos 5 (cinco) anos, bem como para cessar seu recolhimento imediatamente.”.

Formulou pedido principal:

“[...] que seja confirmada a liminar (caso deferida) e, conseqüentemente, que seja concedida a segurança definitiva para reconhecer o direito da exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, eis que é a medida lícita. Com efeito, requer que seja garantido à Impetrante o direito à compensação do valor indevidamente recolhido a título de PIS/COFINS nos últimos cinco anos, mediante aplicação da Selic [...]”.

**É o relatório. Procedo ao julgamento.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: "O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: 'O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins'".

Embora a tese tenha sido firmada em relação ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o mesmo raciocínio aplica-se ao ISS, ante a similaridade do regime desses tributos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

**III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.**

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 04/11/2016, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação e remessa oficial improvidas. (ApReeNec n. 0005797-67.2016.4.03.6113, REL. DES. FED. ANTONIO CEDENHO, 3ª T., DJ 06/12/2017, grifei).

Presente, portanto, a relevância dos fundamentos sustentados pela autora quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos referentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Eventual compensação somente será possível após o trânsito em julgado, em razão do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

### **Decisão**

1. Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR. DEFIRO** para suspender a exigibilidade do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a dívida, inscrever em dívida ativa ou o nome da impetrante no CADIN. **INDEFIRO** quanto à imediata compensação dos valores.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar os poderes de representação do subscritor da procuração.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011961-60.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RBBR PRODUTOS DE EMBELEZAMENTO, ACESSÓRIOS E PRODUTOS HIGIENICOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA  
ANTUNES - SP119757  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA  
NACIONAL

## **DECISÃO**

### **LIMINAR**

**RBBR PRODUTOS DE EMBELEZAMENTO, ACESSÓRIOS E PRODUTOS HIGIÊNICOS LTDA - EPP** impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP** cujo objeto é a não inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS constitui receita nem faturamento da empresa.

Requeru a concessão de liminar:

“[...] para autorizar a exclusão do ICMS destacado em nota fiscal da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurado na forma do lucro presumido, impedindo, ainda, que seja adotada qualquer medida coercitiva em face da Impetrante”.

Formulou pedido principal:

“[...] ao final, seja concedida definitivamente a segurança, julgando procedente o presente mandamus para confirmar a liminar anteriormente concedida, para autorizar a Impetrante a excluir o ICMS destacado em nota fiscal da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurado na forma do lucro presumido, visto que o imposto estadual não integra a receita, autorizando, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, contados da distribuição da presente inicial, devidamente atualizados pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal nos termos da IN SRF 1717/2017 e legislação em vigor [...]”.

**É o relatório. Procedo ao julgamento.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O IRPJ e CSLL apurados sob o regime do lucro presumido não possuem base de cálculo imposta pelo artigo 195, inciso I, alínea 'b' da Constituição Federal, não se lhes aplicando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal proferida no RE n. 574.706/PR.

A diferença não é meramente formal. A sistemática do lucro presumido baseia-se em um cálculo atuarial, de modo a simplificar as obrigações do contribuinte, sem implicar perda de arrecadação. No IRPJ não há imposição constitucional da base de cálculo, de modo que há a possibilidade de conformação legislativa quanto aos elementos constitutivos da base de cálculo destes tributos.

O artigo 44 do Código Tributário Nacional define a base de cálculo do imposto de renda como o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

A opção é feita pelo contribuinte, de modo que a base de cálculo – lucro presumido – é por si uma ficção, autorizada pela legislação tributária.

Acrescente-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui jurisprudência pacífica quanto à possibilidade de inclusão de eventuais ônus tributários na base de cálculo do IRPJ e CSLL, apurados sob a sistemática do lucro presumido. Nesse sentido:

ACÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência. 2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de "receita bruta", esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente. 3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional "...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99", AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente. 4. Apelação não provida. (AMS 0018706-54.2014.4.03.6100, 3ª T., Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, DJ 19/07/2017).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. IRPJ. CSLL. INCIDÊNCIA. EMPRESA MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA. HONORÁRIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. -A Primeira Seção do STJ, em julgamento de 09 de dezembro de 2009, do Recurso Especial Representativo de Controvérsia, RESP 1.141.065/SC, julgado na sistemática do recurso repetitivo (artigo 543-C do CPC), decidiu que a base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável (Leis Complementares 7/70 e 70/91 ou Leis ordinárias 10.637/2002 e 10.833/2003), abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários. -A tributação do IRPJ e da CSLL das empresas optantes pelo regime do lucro presumido não podem excluir da sua base de cálculo tais valores, visto que inexistente previsão de tal dedução. Nesse sentido decidiu o E. STJ (AgRg no REsp 1372737/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 28/06/2013). -In casu, não prospera, portanto, a tese da apelante de que a base impositiva deva ser apenas a "taxa de agenciamento". -Na hipótese dos autos, considerando o valor da causa (R\$ 10.000,00 em 10/06/2011 - fl. 22), bem como a matéria discutida nos autos, o trabalho realizado e o tempo exigido, entendendo que devem ser mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixado pelo r. juízo a quo (10%). -Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. -Apelação improvida. (AC 0001580-93.2011.4.03.6003, 4ª T., Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, DJ 24/05/2017).

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Matéria preliminar de obscuridade na r. sentença rejeitada, uma vez que este tópico deveria ter sido objeto de discussão em embargos de declaração, nos termos do art. 1.022/CPC, tendo ocorrido a preclusão na espécie (art. 507 do CPC). 2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido. 3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. 4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. 5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional. 6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96. 7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes. 8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade. 9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos. 10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida. (AMS 0000214-62.2016.4.03.6126, 6ª T., Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJ 27/04/2017).

Ausente a relevância do fundamento, a liminar não pode ser deferida.

### **Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de suspensão da inclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) retificar o valor da causa, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido. Caso seja inaufêrível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

b) apresentar cópia válida do contrato social.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006134-13.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: Y. E. O. C., CRISTIANE DE OLIVEIRA AMARAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELEQUISSANDRO DA SILVA JUSTINO - SP279731

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELEQUISSANDRO DA SILVA JUSTINO - SP279731

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO LESTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### LIMINAR

**YASMIM EDUARDA OLIVEIRA COSTA, representada por sua genitora, impetrou mandado de segurança em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE SÃO PAULO/SP - LESTE** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário em 03 de outubro de 2019 (protocolo n. 1907769266), que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a análise do pedido administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança para que seja "[...] compelida a Autoridade Coatora, dentro do prazo a ser estabelecido por V. Exa., a CONCLUIR o pedido do BENEFICIO DE PENSÃO POR MORTE, protocolo nº1907769266".

#### **É o relatório. Procede ao julgamento.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo objeto do protocolo n. 1907769266.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

#### **Gratuidade da Justiça**

O mandado de segurança não tem perícia e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar a análise do pedido administrativo.
2. Indefiro a gratuidade da justiça.
3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
**Juíza Federal**

**1ª VARA CRIMINAL**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013111-59.2013.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUCIANO DE SOUZA ANDRADE

Advogado do(a) REU: THAYNA JESUINA FRANCA YAREDY - SP352366

## DECISÃO

O **Ministério Público Federal** ofereceu denúncia, aos 03/03/2020, em face **LUCIANO DE SOUZA ANDRADE**, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 344 do Código Penal.

Narra a denúncia:

*"(...) Em 16 de maio de 2012, **LUCIANO DE SOUZA ANDRADE** usou de grave ameaça contra **JULIO CESAR VALENTIM MARTINS**, reclamante na ação trabalhista nº 0000365- 18.2012.5.02.0078, em trâmite na 78ª Vara do Trabalho desta Capital, para favorecer interesse próprio no âmbito da demanda trabalhista em que ajuizou em face da empresa Logística Ambiental de São Paulo S/A – LOGA.*

*Na data dos fatos, na audiência de instrução realizada no bojo da mencionada ação trabalhista, ao ser colhido o depoimento pessoal do autor, o então reclamante, **JULIO CESAR VALENTIM MARTINS**, questionou ao Juízo se deveria dizer a verdade sobre os fatos ou o que foi instruído a falar por sua advogada. Alertado que não deveria faltar com a verdade, **JULIO CESAR VALENTIM MARTINS** esclareceu “não tinha nada para reclamar da empresa”, que quis sair dela e que era uma “empresa boa”. Disse que não procurou a advogada Vanessa Maciel Lunghini Gafo, mas recebeu dela uma carta para propor a ação, tendo-lhe encaminhado um texto com as perguntas e as respostas que deveriam ser dadas em audiência, por ele e pelas testemunhas que seriam ouvidas.”*

No entanto, prossegue a denúncia, logo após a audiência em que a vítima **JULIO CESAR** teria afirmado que a empresa não lhe devia nada, recebeu duas ligações feitas a partir do número (11) 77817558, em que um homem, identificando-se como “**MARCELO ZOINHO**”, teria lhe questionado sobre o teor de seu depoimento prestado em Juízo. Conforme narra a denúncia, tal pessoa teria, em tom ameaçador, solicitado que a vítima “retirasse” o que havia dito em Juízo, para que não prejudicasse as demandas trabalhistas de outros empregados da mesma empresa.

A denúncia descreve *ipses literis* as supostas ameaças proferidas por “**ZOINHO**” na primeira ligação: “ninguém vai me atrapalhar não, então é o seguinte, eu não to fazendo ameaça pra você porra nenhuma (...) nós somos sofredor, se fudemos naquela porra lá e não vai deixar barato isso não irmão (...) se atrapalhar o meu barato, o bagulho vai ficar louco” – cf. arquivo de áudio ID 29362161.

Em seguida, ainda na mesma ligação, conforme narra a denúncia, a denotar que se tratava de uma ameaça, a pessoa autodenominada como “**Zoinho**” insinuou que sabia onde **JULIO CESAR** morava. Na mesma ligação, ainda conforme descrito minuciosamente na denúncia, o interlocutor “**Zoinho**” teria dito que foi roubado na empresa e que se pudesse jogava uma bomba lá. Ao final, afirma para a vítima que ela estaria prejudicando trinta pessoas como o depoimento prestado.

Na segunda ligação, descreve a denúncia, "Zoinho" retornou informando que conseguiu com o seu advogado Itamar o contato da advogada de JULIO CESAR, Vanessa, e que ela havia lhe informado que para não prejudicar os demais processos o JULIO teria que retirar o seu depoimento prestado durante a audiência. JULIO CESAR afirmou, então, que não teria o que retirar de seu depoimento, uma vez que havia apenas falado a verdade perante o Juízo, e questionou quem era o "Zoinho", alegando que nunca havia trabalhado com ele e que ele estaria mentindo. Novamente em tom ameaçador, descreve a denúncia, "Zoinho" respondeu "eu não to mentindo irmão, pra quê que eu vou ligar pra você, ficar gastando crédito do meu telefone a troco de nada meu, "cê" acha que eu sou algum doente cara? (...) vou na tua casa irmão, eu vou na tua casa pra você ver que eu não to mentindo pra você, certo, que eu não sou moleque, eu não to aqui pra perder meu tempo não cara" – cf. descrito na denúncia e constante de áudio ID 29362169.

Em seguida, a denúncia dispõe que:

*"A linha de telefone utilizada na ligação era de propriedade de LUCIANO DE SOUZA ANDRADE, que foi identificado como sendo ex-empregado da empresa Logística Ambiental de São Paulo S/A – LOGA., dela tendo sido demitido, sem justa causa, em 07 de fevereiro de 2012 (fls. 28 e 81).*

*Em sede policial, Luciano confirmou que trabalhou na referida empresa no período compreendido entre os anos de 2008 a 2012, exercendo a função de motorista. Afirmou que o seu apelido era "Zoinho" em razão de uma deficiência visual, e que o número de celular mencionado no boletim de ocorrência era seu. Negou, contudo, ter feito a ligação para JULIO CESAR, dizendo dele não se recordar (fl. 101). (...)"*

A denúncia foi recebida em **23 de março de 2020** (ID 29992387).

O acusado foi pessoalmente e, por intermédio de defensora constituída, apresentou resposta à acusação em que pleiteia a rejeição da denúncia por ser inepta, na medida em que não expõe de maneira clara o fato criminoso. Ademais, requer a rejeição da denúncia por ausência de justa causa, ante ausência de indícios de autoria. Dispõe, ainda, que a conduta seria atípica, ante a ausência de demonstração do dolo específico necessário para a consumação do delito de coação no curso de processo. Ao final, pleiteia, subsidiariamente, pela suspensão condicional do processo (ID 34866680).

#### **É a síntese do necessário. Decido.**

Inicialmente, quanto ao pleito pelo reconhecimento de inépcia da denúncia ante a ausência de descrição individualizada da conduta do réu, sem razão a Defesa.

Com efeito, a denúncia descreveu em minúcias exatamente qual seria o fato criminoso em todas as suas circunstâncias.

Conforme constou expressamente e de maneira clara na denúncia, a suposta vítima, JÚLIO CESAR, teria sido coagida, no curso de processo movido perante a Justiça do Trabalho, a mudar o seu depoimento, com o fito de satisfazer os interesses do autor do delito, o ora acusado LUCIANO.

Não bastasse a exposição geral do fato criminoso, a denúncia descreveu exatamente quais as palavras teriam sido ditas, em qual momento e em qual contexto, a configurar, ao menos em tese, o delito previsto no artigo 344 do Código Penal.

No mesmo sentido, sem razão à Defesa quanto ao pleito pelo reconhecimento de ausência de justa causa por falta de indícios de autoria.

Com efeito, as mencionadas ameaças foram proferidas por telefone em ligações que partiram de linha telefônica de titularidade do ora acusado. A corroborar a autoria delitiva, a confirmação de que o ora acusado tinha o apelido de "Zoinho" e que também era ex-funcionário da mesma empresa, contra a qual movia ação trabalhista.

Ou seja, são robustos os indícios de autoria apresentados, suficientes para recebimento da denúncia.

Ressalte-se que nesta fase processual não é necessária a comprovação irrefutável da autoria delitiva, como seria o caso de perícia a confirmar que a voz do áudio juntado aos autos pertence, de fato, ao acusado. A produção de prova efetiva da autoria, a ensejar ou não prolação de édito condenatório, deve ser realizada ao longo da instrução processual.

Nestes termos, não há que se falar em inépcia da denúncia ou ausência de justa causa para persecução penal.

Quanto ao pleito pela absolvição sumária, por alegada ausência de dolo, tal matéria depende de instrução probatória e deverá ser analisada ao final do rito processual.

Como é cediço, o artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

**Art. 397.** Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

- I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
- II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;
- III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou
- IV - extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos.

Ressalte-se que, em que pese seja matéria dependente de instrução probatória, é certo que a denúncia descreveu, ainda que de maneira concisa, o elemento volitivo doloso perpetrado, em tese, pelo acusado.

Conforme narrado, o acusado tinha interesse direto em ação trabalhista similar à movida pela ora vítima. Assim, temia que o depoimento prestado pela vítima pudesse prejudicá-lo em seu processo. O elemento volitivo doloso para a prática da coação no curso de processo era, portanto, ao menos em tese, a satisfação pessoal em processo correlato.

Ante o exposto, a denúncia descreve minuciosamente o fato criminoso, apresenta robustos indícios de autoria e dispõe acerca do elemento volitivo doloso perpetrado, a enquadrar o fato narrado ao tipo penal previsto no artigo 344 do Código Penal.

Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca de eventual proposta de suspensão condicional do processo.

Após retornem conclusos para designação de audiência de suspensão ou de instrução e julgamento.

Ciência ao MPF e à defesa. Intimem-se.

São Paulo, *na data da assinatura digital*.

**ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal**

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) N° 5003590-58.2020.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ANA CAROLINA DOS SANTOS LIMA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALBERES ALMEIDA DE MORAES - SP157528  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA/SP

## DESPACHO

Trata-se de Pedido de Restituição de Coisas Apreendidas encaminhado pela 1ª Vara Federal Criminal de São Luís/MA para apensamento aos autos da Ação Penal nº 0008340-82.2006.4.03.6181, em trâmite neste Juízo.

Verifico, contudo, que o pedido em questão já fora decidido outrora por este Juízo, encontrando-se as respectivas peças devidamente traladadas aos autos principais (Ação Penal nº 0008340-82.2006.4.03.6181 - ID 34076339).

Diante disso, nada mais havendo a deliberar, determino o arquivamento destes autos, com as cautelas de praxe.

São Paulo, na data da assinatura digital.

**ALESSANDRO DIAFERIA**

Juiz Federal

## **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018262-05.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

## DESPACHO

1. Tendo em vista os recursos interpostos pelas partes exequente e executada, dê-se vista a ambas para contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil.

2. Após, com ou semestras, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

**SÃO PAULO, 1 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006382-50.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO - MG115670, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727, CLAUDETE MARTINS DA SILVA - SP111374

### **DESPACHO**

1. Tendo em vista o recurso interposto pela parte exequente, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Código de Processo Civil.

2. Após, com ou sem vistas, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

**São PAULO, 1 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009522-56.2013.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS RODRIGUES KERBAUY - SP162639, WAGNER BALERA - SP38652, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

### **DESPACHO**

ID 34184734: Defiro o pedido da executada, concedendo 30 dias de prazo para comprovação do cumprimento do despacho de ID 33535725.

Intime-se a executada.

**São PAULO, 2 de julho de 2020.**

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5010516-23.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LANCINI DESCARTAVEIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866, LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114

#### DESPACHO

1. Vistos em inspeção.

2. Tendo em vista que o executado não havia sido citado até o momento e que o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação (Id. 10556768), tenho-no por citado, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

3. Intime-se a exequente para trazer aos autos o valor atualizado do débito. Cumprido, defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor a ser trazido pela Fazenda Nacional que a parte executada LANCINI DESCARTAVEIS LTDA - EPP (CNPJ nº 00.523.768/0001-40), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

4. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.

5. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.

6. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.

7. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual;

7.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;

7.2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.

8. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.

9. Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).

10. Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.

11. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.

12. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

13. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

14. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

**São Paulo 21 de maio de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5012512-85.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia-INMETRO contra Nestlé Brasil Ltda. para a cobrança de créditos de natureza não tributária, consubstanciados nas onze CDAs que instruem a inicial.

A executada compareceu aos autos (ID 32560568) para alegar o seguinte:

- i) que os créditos decorrentes dos processos administrativos n. 6481/2016 (CDA n. 178) e 22338/2016 (CDA n. 198) são também objeto da Ação Antecipatória n.º 5022894-74.2019.4.03.6182, distribuída em 14.11.2019, perante a 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo/SP;**
- ii) que o crédito decorrente do processo administrativo n.º 22116/2016 está em discussão em Ação Anulatória n.º 5018295-47.2019.4.03.6100, distribuída em 30.09.2019, perante a 24ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP
- iii) que o crédito decorrente do Processo Administrativo n.º 4427/2016 está em discussão em Ação Anulatória n.º 5007184-66.2019.4.03.6100, distribuída em 30.04.2019, perante a 5ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP;
- iv) que o crédito decorrente do Processo Administrativo n.º 14339/2017 está em discussão em Ação Anulatória n.º 5015599-38.2019.4.03.6100, distribuída em 26.08.2019, perante a 11ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP;
- v) que o crédito decorrente do Processo Administrativo n.º 14173/2016 está em discussão em Ação Anulatória n.º 5008619-75.2019.4.03.6100, distribuída em 17.05.2019, perante a 4ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP;
- vi) que o crédito decorrente do Processo Administrativo n.º 20738/2016 está em discussão em Ação Anulatória n.º 5009130-73.2019.4.03.6100, distribuída em 24.05.2019, perante a 1ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP;
- vii) que o crédito decorrente do Processo Administrativo n.º 8861/2016 está em discussão em Ação Anulatória n.º 5011214-47.2019.4.03.6100, distribuída em 25.06.2019, perante a 12ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP;
- viii) que o crédito decorrente do Processo Administrativo n.º 7334/2017 está em discussão em Ação Anulatória n.º 5015990-90.2019.4.03.6100, distribuída em 30.08.2019, perante a 9ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP;
- ix) que o crédito decorrente do Processo Administrativo n.º 12037/2017 está em discussão em Ação Anulatória n.º 5017519-47.2019.4.03.6100, distribuída em 20.09.2019, perante a 19ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP;
- x) que o crédito decorrente do Processo Administrativo n.º 15903/2016 está em discussão em Ação Anulatória n.º 5017569-73.2019.4.03.6100, distribuída em 20.09.2019, perante a 19ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP.

Aduz a executada que em cada uma das ações acima referidas foi ofertada garantia (seguro garantia), sendo certo que a primeira (5022894-74.2019.4.03.6182) trata-se de ação antecipatória de garantia com pedido de tutela de urgência, ajuizada com o propósito único de garantir antecipadamente créditos que, à época, ainda não eram objeto de execução fiscal.

Requer “Sejam remetidos os autos, referente aos Processos Administrativos n.º 6481/2016 e 22338/2016 para o juízo prevento e especializado nos termos do artigo 58 do Código de Processo Civil” e a “A SUSPENSÃO da presente execução fiscal em relação aos Processos Administrativos n.º 22116/2016, 4427/2016, 14173/2016, 20738/2016, 8861/2016, 7334/2017, 12037/2017, 14339/2017 e 15903/2016, nos termos do art. 921, I, c/c 313, V, “a” do CPC, nos termos do art. 921, I c/c 313, V, “a” do CPC, até o julgamento final dos autos das respectivas Ações Anulatórias, distribuídas antes da presente execução fiscal, considerando que os débitos dos referidos processos administrativos encontram-se no bojo das apólices apresentadas naqueles autos, bem como diante da proclamada prevenção prevista no art. 59 do CPC, a fim de evitar prolação de decisões conflitantes” (sic).

Intimado, o exequente manifestou-se nos termos da petição de ID 34739057.

#### **Decido.**

No que se refere aos créditos decorrentes dos processos administrativos n. 6481/2016 (CDA n. 178) e 22338/2016 (CDA n. 198), que estão em discussão na Ação Antecipatória n.º 5022894-74.2019.4.03.6182, a competência para o processamento e julgamento da execução fiscal ajuizada para a sua cobrança é, de fato, da Vara de Execuções Fiscais na qual tramita a tutela antecedente ajuizada para o oferecimento de garantia.

Tal entendimento decorre do quanto disposto no Provimento CJF3R N.º 25, de 12 de setembro de 2017, que tem o seguinte teor:

#### **PROVIMENTO CJF3R N.º 25, DE 12 DE SETEMBRO DE 2017.**

Dispõe sobre as Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

**A PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO**, no uso de suas atribuições regimentais,

**CONSIDERANDO** a edição do Provimento CJF3R n.º 56, de 04 de abril de 1991, que versa sobre procedimentos a serem observados em razão da criação e instalação do "Fórum das Execuções Fiscais";

**CONSIDERANDO** a edição do Provimento CJF3R n.º 10, de 05 de abril de 2017, que alterou o Provimento CJF3R n.º 56/1991;

**CONSIDERANDO** que as alterações promovidas pelo Provimento CJF3R n.º 10/2017 não lograram definir, de maneira definitiva e exauriente, a competência material das Varas Especializadas em Execuções Fiscais, especialmente no que toca à competência desses órgãos para processar e julgar ações e tutelas tendentes à antecipação de garantia a crédito fiscal ainda não ajuizado;

**CONSIDERANDO** a decisão proferida na 220ª Sessão Extraordinária, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (CJF3R), de 6 de setembro de 2017;

**CONSIDERANDO** o expediente SEI n.º 0025222-16.2014.4.03.8000,

#### **R E S O L V E:**

**Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:**

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei n.º 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

**III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.**

**§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.**

§ 2º Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o processamento de cartas precatórias referentes a citações, intimações, penhoras, avaliações, praças ou leilões, e respectivos incidentes, quando a depreciação tenha por origem ação de execução fiscal, ou outra que seja de sua competência material.

Art. 2º Ajuizada ação perante o Juízo cível, para a discussão de crédito fiscal, compete-lhe comunicar o fato ao Juízo Especializado ao qual distribuída a execução fiscal relativa ao mesmo crédito controvertido.

Art. 3º Revogam-se os Provimentos CJF3R n.º 56, de 04/04/1991, e n.º 10, de 10/04/2017.

Art. 4º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Cecília Maria Piedra Marcondes, Desembargadora Federal Presidente, em 15/09/2017, às 16:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.”

(Grifou-se)

O §1º do art. 1º acima reproduzido não deixa dúvidas de que o Juízo especializado no qual foi intentada a tutela antecedente fica prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido

No caso dos autos, embora a prevenção ora analisada diga respeito a créditos consubstanciados em duas das onze CDAs que instruem a inicial, o Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, no qual tramita a ação n. 5022894-74.2019.4.03.6182, afigura-se como competente para o processamento e julgamento da presente execução, diante da impossibilidade de desmembramento da ação executiva.

Diante do exposto, nos termos da fundamentação acima disposta, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito, determinando, por consequência, a sua remessa para o Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo.

Reconhecida a incompetência, resta prejudicada a análise, por este Juízo, de qualquer outra questão suscitada pelas partes.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001246-38.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTES BATISFON LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA REGINA INVERNIZZI BLASCO GROSS - SP199717

## SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.

### **É o relatório. DECIDO.**

Em conformidade com o pedido da parte exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5025206-23.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045  
EXECUTADO: MARIA ALAYDE LANARI FERNANDES BIAGI DE SOUZA

## SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela exequente.

### **É o relatório. D E C I D O.**

Em conformidade com o pedido da parte exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita como pagamento recebido.

Deixo de determinar a publicação no DJ-e da presente sentença, porquanto a parte executada sequer compareceu aos autos representada por advogado.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte exequente.

**SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5012613-30.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por NESTLÉ BRASIL LTDA, em face da sentença de ID 30456814, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Alega a parte embargante a necessidade de integração da sentença que julgou improcedentes os presentes embargos à execução fiscal.

Intimada a se manifestar, a parte recorrida pugnou pela rejeição do recurso apresentado.

**É o relatório. D E C I D O.**

Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.

No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas.

Sob a alegação de que há necessidade de integração dos termos da sentença de ID 30456814, a parte embargante pretende, na realidade, a sua reforma, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso apropriado.

Na sentença embargada foi revelado, de maneira objetiva e suficientemente fundamentada, o entendimento deste Juízo quanto aos temas ali tratados. Caso discorde desse entendimento qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, mantendo a sentença combatida por seus próprios fundamentos.

**P.R.I.**

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010785-96.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de declaração opostos por NESTLÉ BRASIL LTDA, em face da sentença de ID 32009280, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Alega a parte embargante a necessidade de integração da sentença que julgou improcedentes os presentes embargos à execução fiscal.

Intimada a se manifestar, a parte recorrida quedou-se inerte.

**É o relatório. D E C I D O.**

Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.

No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas.

Sob a alegação de que há necessidade de integração dos termos da sentença de ID 32009280, a parte embargante pretende, na realidade, a sua reforma, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso apropriado.

Na sentença embargada foi revelado, de maneira objetiva e suficientemente fundamentada, o entendimento deste Juízo quanto aos temas ali tratados. Caso discorde desse entendimento qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, mantendo a sentença combatida por seus próprios fundamentos.

**P.R.I.**

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017857-66.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ENCO INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO - EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução opostos por ENCO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI - EPP em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos nº 5014085-32.2018.4.03.6182.

Alega, em síntese, a ilegalidade do encargo previsto no Decreto Lei nº 1.025/69 e a nulidade dos títulos executivos que instruem a execução acima mencionada, por ausência dos requisitos legais.

Sustenta, outrossim, a impossibilidade de cobrança concomitante de juros e multa e a ausência de critérios para fixação daqueles e da correção monetária.

Pelo despacho de ID 24166996, foram recebidos os embargos, sem efeito suspensivo.

A embargada apresentou sua impugnação (ID 24977861), por meio da qual refutou a argumentação articulada na inicial.

Instada a parte embargante a especificar as provas que pretendia produzir, não houve manifestação (evento de 26.06.2020, às 23h59).

**É o relatório. DECIDO.**

Por considerar que o processo está em termos para tanto, não havendo outras provas a produzir ou incidentes a resolver, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

**Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito.**

**I – DO MÉRITO**

Nesse ponto, alega a parte embargante, inicialmente, que os títulos executivos que instruem a execução são nulos, por não conterem todas as informações exigidas em lei.

Mesmo considerando todos os argumentos veiculados na inicial, suas alegações não merecem guarida.

Comefeito, as CDA's nºs 80 6 17 070939-67, 80 7 17 028418-06, 80 2 17 029530-04, 80 6 17 070940-09 e 80 3 17 001802-00 (anexadas no documento de ID 19119824) atendem a todos os requisitos legalmente fixados, tanto pelo Código Tributário Nacional, como pela Lei nº 6.830/1980, ostentando, desta maneira, as qualidades de certeza, liquidez e exigibilidade que os tornam aptos a alicerçar a execução fiscal ora impugnada.

Por sua leitura, constata-se, com facilidade, que elas indicam, em campos próprios para tanto, a forma pela qual os créditos foram constituídos, bem como a sua natureza, além das disposições legais em que se fundam os tributos aqui executados.

Evidencia-se, pois, que os requisitos para identificação do crédito, previstos no artigo 2º, §5º, da Lei de Execuções Fiscais e artigo 202 do Código Tributário Nacional, foram todos preenchidos. Ausentes, desta maneira, irregularidades formais, não se vislumbrando obstáculos ao exercício da defesa.

Ressalto, outrossim, que os créditos em cobro foram constituídos por declaração da própria contribuinte, não sendo razoável supor-se que informaria às autoridades fiscais valores que não entendesse devidos, mormente porque não trouxe a parte aos autos qualquer prova suficiente para macular os referidos títulos executivos

Não se pode dizer, por conseguinte, que tenha sido abalada a presunção de liquidez, exigibilidade e certeza das certidões, própria dos atos emanados de autoridades adstritas ao princípio da legalidade, na estrita dicção do que estabelece o artigo 37, da Constituição Federal.

Alega a parte embargante, também, que as verbas acessórias inseridas nos títulos executivos não teriam sido discriminadas e que ostentam caráter confiscatório, ou ainda padecem de inconstitucionalidade.

Mesmo diante de toda a sua argumentação sobre o tema, tais alegações não merecem acolhimento. Explica-se:

Primeiramente, quanto à incidência da taxa de juros SELIC, bem como o percentual relativo a ela, na forma como aplicado ao crédito em cobro, impende asseverar que o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, ao dispor sobre o pagamento de juros de mora em caso de pagamento extemporâneo do tributo, estabelece que “se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês”.

Já a Lei nº 8.981/95 dispõe sobre juros de mora, nos seguintes termos:

Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I – juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;

(...)

§2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%.

(...)

§4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica.

Por seu turno, a Lei nº 9.065/95 trata do tema em seu artigo 13, “in verbis”:

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea “c” do parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994 com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo artigo 90 da Lei nº 8.981/95, o artigo 84, inciso I, e o artigo 91, parágrafo único, alínea “a.2”, da Lei 8.981, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia \_ SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

No mesmo sentido, o art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, estabeleceu que:

Art. 39. (...)

§4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Destarte, percebe-se que a aplicação da taxa SELIC na cobrança dos créditos tributários não pagos no vencimento é perfeitamente válida, porquanto fixada em lei, como determinado pelo legislador complementar. Neste sentido, é o entendimento reiterado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos, citado no julgado, cuja ementa transcreve-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA NA COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o Resp. 1.073.846/SP, Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, aplicando a sistemática prevista no art.543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que "a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95". 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o Resp. 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que "o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 556.077/SP, Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, DJE:08/10/2014)

Ressalte-se que o reconhecimento da incidência da taxa SELIC em favor dos contribuintes serviu para reforçar a legitimidade de sua incidência sobre os débitos tributários, uma vez que garante o tratamento isonômico entre o Fisco e o contribuinte. Cito, a propósito, o seguinte precedente: REsp 879.844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009.

Os juros moratórios, por seu turno, constituem indenização pelo descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado. Conclui-se, portanto, que este encargo, para a hipótese tratada, tem essa natureza, dado o inadimplemento da obrigação tributária.

De outro lado, não constituindo aumento de tributo, a taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não representando qualquer afronta ao artigo 150, da Constituição Federal.

Sobre o tema, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal em julgamento de recurso com repercussão geral reconhecida, no qual declarou a legitimidade da incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário. Nos termos do voto do relator, "trata-se de índice oficial e, por essa razão, sua incidência não implica violação ao princípio da anterioridade tributária, tampouco confere natureza remuneratória ao tributo." (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 17-08-2011).

Ademais, registre-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do §3º, do artigo 192, da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplicam os juros determinados no antigo Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos "juros tributários" em legislação específica (artigo 406, do Código Civil).

Além disso, o referido dispositivo constitucional foi revogado, sem que houvesse a edição de lei que o regulamentasse. A matéria é objeto da Súmula Vinculante 7: "A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

Portanto, pacífico o entendimento pela constitucionalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de juros de mora decorrentes do inadimplemento tributário perante a Fazenda Nacional, bem como do percentual por ela indicado no título executivo em lide.

Já quanto à cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, é preciso ter claro que tal diploma legal foi recepcionado pela ordem constitucional inaugurada com a vigente Constituição Federal.

Trata-se de norma especial, aplicável às execuções fiscais propostas pela UNIÃO, cujo escopo é substituir os honorários advocatícios e também cobrir as despesas de arrecadação da dívida pública federal, não importando em violação ao princípio da isonomia, devido processo legal, ou mesmo da harmonia das Funções do Estado.

Nesse sentido já dispunha o verbete da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “o encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios”, o qual vem sendo reafirmado reiteradamente pela jurisprudência (APELREEX 0028452-11.2002.403.6182, Rel. Des. Federal Diva Malerbi, TRF3 - Sexta Turma; AC 0706854-67.1997.403.6106, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, TRF3 - Quarta Turma; AC 0031064-67.2009.403.9999, Rel. Juiz Convocado Paulo Samo, TRF3 - Quarta Turma).

No que concerne à multa aplicada, fixada nos moldes descritos na(s) certidão(ões) de dívida ativa, constata-se que é prevista em lei vigente, tanto à época do fato gerador, como à época em que o(s) débito(s) fiscal(s) foi(foram) inscrito(s) em dívida ativa, sendo exigida em montante necessário para desestimular a mora no pagamento dos tributos. Nenhuma ilegitimidade macula a sua aplicação nos moldes aferidos no título executivo em questão.

Não se pode olvidar que a multa sequer constitui tributo, não estando subordinada, portanto, ao princípio do não-confisco, mesmo constituindo obrigação tributária principal (artigo 3º e artigo 113, §3º, do Código Tributário Nacional).

É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual recai (patrimônio ou atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado. A multa tributária, ao revés, pode (e em certos casos até deve) ter caráter confiscatório, porquanto a sua finalidade é sancionar o contribuinte recalcitrante.

Desta forma, conclui-se pela razoabilidade e legalidade da multa tal qual prevista no(s) título(s) executivo(s) aqui cobrado(s).

Finalmente, quanto à cobrança de valores a título de correção monetária, juros e multa, é certo que tanto artigo 39, §4º, da Lei nº 4.320/64, como o artigo 2º, §2º, da Lei 6.830/80, dispõem que a dívida ativa da Fazenda Pública (tributária e não tributária) compreende, além do principal, atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Nesse aspecto, visa a multa a apenar a impuntualidade no pagamento, não repondo os prejuízos que decorrem do não cumprimento da obrigação no prazo legalmente estabelecido. Já os juros objetivam a remuneração do capital retido, de forma indevida, pelo devedor, por não cumprir sua obrigação, visando, precipuamente, a desestimular a perpetuação da inadimplência. A correção monetária, por sua vez, tem a mera função de proteger o poder aquisitivo da moeda, em razão do fenômeno inflacionário, não representando ônus ao devedor. São devidos no valor e na forma prevista em lei e incidem a partir do vencimento da obrigação.

Dessa forma, dada a sua natureza diversa, nada obsta a incidência conjunta da multa moratória, dos juros moratórios e da correção monetária, posto decorram da mesma circunstância, qual seja, a configuração do inadimplemento.

## II – DISPOSITIVO

Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos por ENCO INDÚSTRIA, COMÉRCI E IMPORTAÇÃO EIRELI - EPP em face da FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que tal verba já consta do título executivo.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**P.R.I.**

SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5017836-90.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por NESTLÉ BRASIL LTDA, em face da sentença de ID 34001306, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Alega a parte embargante a necessidade de integração da sentença que julgou improcedentes os presentes embargos à execução fiscal.

### **É o relatório. D E C I D O.**

Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.

No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas.

Sob a alegação de que há necessidade de integração dos termos da sentença de ID 34001306, a parte embargante pretende, na realidade, a sua reforma, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso apropriado.

Na sentença embargada foi revelado, de maneira objetiva e suficientemente fundamentada, o entendimento deste Juízo quanto aos temas ali tratados. Caso discorde desse entendimento qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, mantendo a sentença combatida por seus próprios fundamentos.

### **P.R.I.**

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5011847-74.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por NESTLÉ BRASIL LTDA, em face da sentença de ID 33028911, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Alega a parte embargante a necessidade de integração da sentença que julgou improcedentes os presentes embargos à execução fiscal.

### **É o relatório. D E C I D O.**

Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.

No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas.

Sob a alegação de que há necessidade de integração dos termos da sentença de ID 33028911, a parte embargante pretende, na realidade, a sua reforma, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso apropriado.

Na sentença embargada foi revelado, de maneira objetiva e suficientemente fundamentada, o entendimento deste Juízo quanto aos temas ali tratados. Caso discorde desse entendimento qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, mantendo a sentença combatida por seus próprios fundamentos.

### **P.R.I.**

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017087-10.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de declaração opostos por NESTLÉ BRASIL LTDA, em face da sentença de ID 33324473, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Alega a parte embargante a necessidade de integração da sentença que julgou improcedentes os presentes embargos à execução fiscal.

Intimada a se manifestar, a parte recorrida pugnou pela rejeição do recurso apresentado.

**É o relatório. D E C I D O.**

Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.

No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas.

Sob a alegação de que há necessidade de integração dos termos da sentença de ID 33324473, a parte embargante pretende, na realidade, a sua reforma, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso apropriado.

Na sentença embargada foi revelado, de maneira objetiva e suficientemente fundamentada, o entendimento deste Juízo quanto aos temas ali tratados. Caso discorde desse entendimento qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, mantendo a sentença combatida por seus próprios fundamentos.

Ademais, tendo em vista apelação interposta pela parte embargada (ID 34633025), dê-se vista à parte embargante para as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem estas, voltemos autos conclusos para deliberação.

**P.R.I.**

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002222-45.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DANONE LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - MS18605-A

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.

**É o relatório. D E C I D O.**

Em conformidade com o pedido da parte exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5021872-78.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: EMBARGANTE: EMPLAREL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução opostos por EMBARGANTE: EMPLAREL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos nº 0024490-86.2016.4.03.6182.

Alega, em síntese, que, para garantir a execução fiscal acima mencionada, foi penhorado o imóvel localizado na Avenida Odilon Egydio do Amaral, 140, Vila Sofia, de matrícula nº 171.825, registrada no 11º Registro de Imóveis de São Paulo, o qual, todavia, não teria sido avaliado pela oficial de justiça responsável pela lavratura do auto.

Sustenta que o valor do bem é superior ao da dívida e que, em função disso, haveria excesso de penhora.

Aduz, ainda, que os títulos executivos que instruem o feito executivo são nulos, por não conterem os elementos essenciais previstos em lei, e que teria havido indevida inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, em entendimento contrário ao consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (em julgamento de recurso representativo de controvérsia), o que também caracterizaria excesso de execução.

Com base em tal alegação, requereu, por fim, a concessão de tutela de evidência, para o fim de extinguir a execução fiscal à qual estes autos se reportam.

Pela decisão de ID 28491811, foi indeferida a tutela de evidência, tendo os embargos sido recebidos, com efeito suspensivo.

A embargada apresentou sua impugnação (ID 30002908), por meio da qual refutou a argumentação articulada na inicial.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, ambas requereram o julgamento do feito (petições de IDs 33973820 e 34502073).

### **É o relatório. D E C I D O.**

Por considerar que o processo está em termos para tanto, não havendo outras provas a produzir ou incidentes a resolver, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

### **I – PRELIMINARES**

Alega a embargante, inicialmente, que, por não ter sido avaliado o imóvel constricto na execução fiscal, haveria excesso de penhora, na medida em que seu valor supera o que é objeto de cobrança.

Nesse ponto, cabe consignar que, na execução fiscal nº 0024490-86.2016.403.6182, já determinou o juízo a expedição de mandado de avaliação, por meio do despacho de ID 28638806, o qual já foi, inclusive, expedido (ID 30181719), encontrando-se pendente de cumprimento.

Oportuno ressaltar, ainda, que tal expedição ocorreu pouco tempo antes das restrições impostas ao trabalho presencial por força das medidas adotadas pela Justiça Federal em função da pandemia de COVID-19, o que acabou por retardar a realização da referida avaliação, que envolve, por óbvio, atividades de natureza presencial.

Esse retardamento, contudo, em nenhuma medida afeta a embargante, tendo em vista que os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, o que acarreta a suspensão do executivo fiscal e, por conseguinte, da concretização de todos os atos de caráter expropriatório.

Sob outra ótica, não se pode falar sequer que houve excesso, justamente pela circunstância de o bem ainda não ter sido avaliado.

De qualquer forma, ainda que seu valor ultrapasse o da dívida, a referida constrição não caracterizaria qualquer nulidade, pois, uma vez efetivada a alienação, reverteria para o executado, ora embargante, o montante que superasse o dos tributos cobrados.

**Superada tal questão e sem outras preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito.**

## **II – DO MÉRITO**

Nesse ponto, alega a parte embargante, inicialmente, que os títulos executivos que instruem a execução são nulos, por não conterem todas as informações exigidas em lei.

Mesmo considerando todos os argumentos veiculados na inicial, suas alegações não merecem guarida.

Comefeito, as CDA's nºs 80 3 15 002915-80, 80 6 15 126539-98 e 80 7 15 034311-44 (anexadas nos documentos de ID's 23181443, 23181429 e 23182254) atendem a todos os requisitos legalmente fixados, tanto pelo Código Tributário Nacional, como pela Lei nº 6.830/1980, ostentando, desta maneira, as qualidades de certeza, liquidez e exigibilidade que os tornam aptos a alicerçar a execução fiscal ora impugnada.

Por sua leitura, constata-se, com facilidade, que elas indicam, em campos próprios para tanto, a forma pela qual os créditos foram constituídos, bem como a sua natureza, além das disposições legais em que se fundam os tributos aqui executados.

Evidencia-se, pois, que os requisitos para identificação do crédito, previstos no artigo 2º, §5º, da Lei de Execuções Fiscais e artigo 202 do Código Tributário Nacional, foram todos preenchidos. Ausentes, desta maneira, irregularidades formais, não se vislumbrando obstáculos ao exercício da defesa.

Ressalto, outrossim, que não trouxe a parte aos autos qualquer prova suficiente para macular os referidos títulos executivos:

Não se pode dizer, por conseguinte, que tenha sido abalada a presunção de liquidez, exigibilidade e certeza das certidões, própria dos atos emanados de autoridades adstritas ao princípio da legalidade, na estrita dicção do que estabelece o artigo 37, da Constituição Federal.

Fixada essa premissa, alega a embargante, também, que teria se caracterizado excesso de execução, por ter sido incluído o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, em afronta ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

Quanto a tal ponto, impende destacar que o crédito em cobro na execução fiscal em testilha foi constituído na sua totalidade por meio de declaração da parte embargante, o que implica dizer que a apuração de seu montante devido foi efetuada por ela mesma.

Ademais, o artigo 917, do Código de Processo Civil, em seu parágrafo terceiro, dispõe com clareza cartesiana que o embargante, ao alegar que está sendo executado em excesso, tem o dever de apontar, já petição inicial, o valor que entende correto e apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Confira-se sua redação:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

(...)

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

(...)

§3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo

A análise de suas manifestações, em conjunto com toda a documentação que juntou aos autos, revela que a parte embargante não foi capaz de se desincumbir do ônus que lhe é imposto por lei.

De fato, por meio de alegações genéricas, a parte clama pelo direito de excluir o ICMS da base cálculo do PIS e da COFINS sem, ao menos, indicar a parcela do tributo estadual que teria sido somada à base de cálculo de sobreditos tributos federais.

Ora, conforme já salientado alhures, o crédito espelhado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 3 15 002915-80, 80 6 15 126539-98 e 80 7 15 034311-44 foi constituído por meio de declaração da parte embargante. Vai daí que ela tem em seu poder, ou ao menos deveria ter, toda a escrituração contábil que deu suporte para que fizesse tal declaração.

Nada obstante, a parte não trouxe aos autos nenhum documento contábil que fornecesse um começo de prova sequer acerca dos valores em excesso que entende estarem presentes nos títulos executivos em questão.

Assim, por todos os prismas possíveis de análise, mostra-se impossível o acolhimento dos pleitos da parte embargante relativos ao excesso de execução.

Desta forma, por não ter sido capaz a parte embargante de se desincumbir do ônus que lhe é imposto por lei, tal qual acima exposto, a presunção de higidez das Certidões da Dívida Ativa nºs 80 3 15 002915-80, 80 6 15 126539-98 e 80 7 15 034311-44, permanece inabalada.

### **III – DISPOSITIVO**

Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos por EMPLAREL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que tal verba já consta do título executivo.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**P.R.I.**

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0054798-91.2005.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALHAS OLIMPIA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: JUSSARA APARECIDA BEZERRA RAMOS - SP243250

## DECISÃO

Cuida-se de apreciar a exceção de pré-executividade apresentada por INDUSTRIA E COMERCIO DE CALHAS OLIMPIA LTDA – ME (ID 28093776, ID 28093777, ID 28093779, ID 28093788 e ID 28093789), por meio da qual pretende o reconhecimento da inexigibilidade do crédito perseguido nestes autos.

Alega a parte excipiente, em suma, a ocorrência da prescrição do crédito em execução, bem como da prescrição intercorrente.

Ao ter vista dos autos, a parte exequente, ora excepta, apresentou sua resposta (ID 30837293), refutando os argumentos do excipiente e pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade apresentada.

**É o relato do essencial. D E C I D O.**

### **I – DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO**

Antes de analisar o quanto alegado pela parte executada acerca da prescrição do crédito retratado nos títulos executivos que instruem a inicial, cumpre examinar a questão relativa ao seu interesse processual, tendo em vista o parcelamento de tal débito.

Pois bem, restou incontroverso nos autos o parcelamento do crédito em execução, conforme noticiado pela parte executada na petição das páginas 03/04 do documento de ID 28093768 e confirmado pela parte exequente na resposta que apresentou à exceção de pré-executividade (ID 30837293).

A adesão da parte executada (excipiente) a programa de parcelamento do crédito tributário em testilha evidencia a sua falta de interesse de agir a justificar a análise da exceção de pré-executividade, no que diz respeito à sua alegação de prescrição de tal crédito. Isso porque, como cediço, a adesão ao parcelamento implica confissão irretroatável e irrevogável dos valores em execução.

Com efeito, a adesão à avença é por si só causa prejudicial que faz desaparecer o interesse de agir especificamente em relação à sobredita alegação veiculada pela exceção de pré-executividade apresentada nestes autos (ID 28093776, ID 28093777, ID 28093779, ID 28093788 e ID 28093789), questão objetiva que torna irrelevante qualquer manifestação posterior.

Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo:

**PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO FEITO - ADESÃO AO PARCELAMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS.** 1 - A opção pelo parcelamento da dívida consiste em atitude incompatível com a pretensão de desconstituição de crédito tributário, razão pela qual a embargante carece de interesse processual na manutenção dos embargos à execução, fato capaz de ensejar a extinção dos embargos. 2- Honorários advocatícios devem ser mantidos, eis que fixados nos termos do art. 20 e parágrafos do CPC/73. 3 - Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1789632 0002700-90.2009.4.03.6182, DES. FED. MAIRAN MAIA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 27/03/2019)

### **II – DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**

A parte executada, ora excipiente, suscitou, ainda, a tese da prescrição intercorrente, asseverando que o processo se encontra suspenso por prazo superior ao necessário para a sua consumação.

Mesmo considerando seus argumentos, a tese da parte executada não merece prosperar. Senão vejamos:

Para a consumação da chamada prescrição intercorrente na execução fiscal, necessário o exaurimento do iter estabelecido no artigo 40, da Lei 6.830/80, cuja redação calha transcrever:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§1º Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

§5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no §4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. [\(Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009\)](#)

Conforme se depreende dos autos, a sequência de atos prevista no dispositivo não foi, sequer, iniciada.

Tampouco é possível a aplicação, ao caso sob análise, do quanto decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Resp. 1.340.553/RS, em julgamento de recurso repetitivo.

Isso porque, conforme pode ser verificado ao se analisar os presentes autos, após a penhora de bens móveis de sua propriedade em 22/06/2009 (páginas 14/15 do documento de ID 28093760 e páginas 01/04 do documento de ID 28093761), a parte executada aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 em 18/11/2009 (conforme páginas 03/05 do documento ID 28093768). Tal parcelamento vigeu até 02/07/2011 (ID 33802137).

Posteriormente, em 20/12/2013, a parte executada aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.865/2013 (ID 33802614), sendo que tal parcelamento vigeu até 17/03/2018 (ID 33802137).

Constata-se, desta forma, que a presente ação ficou paralisada, não por inércia da parte exequente, ou, então, em função da impossibilidade de se encontrar a parte executada ou bens penhoráveis de sua propriedade, mas sim em razão do parcelamento, em mais de uma oportunidade, do crédito em cobro.

Daí a impossibilidade do reconhecimento da consumação da prescrição intercorrente no caso dos autos.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, pelas razões acima delineadas, **INDEFIRO** a exceção de pré-executividade apresentada (ID 28093776, ID 28093777, ID 28093779, ID 28093788 e ID 28093789). Deixo, contudo, de condenar a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já constam da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.

Ademais, **DETERMINO** a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a Secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1.º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorados às páginas 14/15 do documento de ID 28093760 e páginas 01/04 do documento de ID 28093761, encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido em data anterior ao ano que precede esta decisão.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 05 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.

Intimem-se as partes.

**SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018013-54.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IDEAL 2 COMERCIO E SERVICOS DE EMBALAGENS EIRELI - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613, FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005

## DECISÃO

**ID 34856509: INDEFIRO.** Isso porque, conforme consta do quarto parágrafo do despacho de ID 32424993 (logo abaixo daquele que foi destacado pela parte executada), a efetivação do bloqueio de valores, o qual já foi determinado no despacho de ID 22696453, dependia de ordem verbal, a qual, esclareço, foi dada por esta Magistrada.

Observe-se a redação do citado parágrafo, que é de clareza cartesiana:

A determinação de cumprimento se dará por ordem verbal e não dependerá de novo despacho, uma vez que a ordem de constrição já está dada.

Ademais, impende assentar que a impenhorabilidade determinada no art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, temporário a proteção do titular dos vencimentos e subsídios, não se destinando a socorrer a pessoa jurídica pagadora dos salários/benefícios.

Os valores constritos estavam depositados em conta bancária de titularidade da própria pessoa jurídica executada. Ainda que tal conta seja eventualmente utilizada para pagamento de funcionários, fato é que, os recursos financeiros somente se tornam impenhoráveis quando creditados em conta de titularidade do empregado.

Nesse sentido, menciono jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. No caso dos autos, cabe ressaltar o Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento no sentido de que, a partir da vigência da Lei n. 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on-line prescinde do esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, aplicando-se os artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, mesmo aos executivos fiscais (REsp 1.184.765-PA). 5. Com efeito, a partir das alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/06 ao artigo 655, do Código de Processo Civil, aplicável às execuções fiscais por força do artigo 1º, da Lei nº 6.830/1980, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora on-line, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 6. No caso dos autos, entendo cabível a utilização do Bacen Jud, porquanto a constrição realizada obedece a ordem do artigo 11, da Lei 6.830/80, e dos artigos 655 e 655-A, ambos do CPC. **7. Por fim, verifico que a recorrente fundamenta o pedido de desbloqueio da conta corrente com base na alegação de que os valores ali existentes são destinados exclusivamente para pagamentos de funcionários. 8. Cumpre ressaltar que a situação dos autos não se enquadra no disposto no artigo 649, IV, Código de Processo Civil, porquanto o valor bloqueado pertence à empresa executada e não aos seus funcionários.** 9. Agravo legal desprovido (AI 00189813320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, Primeira Turma, J. 24/05/2016) – grifou-se

Finalmente, cumpre registrar que o Governo Federal vem tomando as mais variadas medidas, nos mais variados níveis da Administração Pública, para auxiliar o setor produtivo nesse grave momento de retração econômica.

Desta modo, **DETERMINO** a transferência dos valores apontados no documento de ID 35014790 para uma conta judicial à disposição deste Juízo, a fim de evitar prejuízos para as partes, decorrentes da desvalorização da moeda.

Finalmente, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006176-65.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por NESTLE BRASIL LTDA, em face da decisão de ID 34206236, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante a ocorrência de material, pois da decisão vergastada constou que: i) quanto ao crédito decorrente do processo administrativo nº 00409.404594/2018-79 (CDA nº 11), nada foi alegado pela parte executada; e ii) que o processo administrativo nº 20610/2015 não é objeto da presente Execução Fiscal.

É o relatório do essencial. **DECIDO.**

Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição, à omissão ou, até mesmo, para correção de erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.

No caso vertente, de fato, é possível constatar que a decisão de ID 34206236 incorreu nos erros materiais apontados pela parte executada.

Todavia, ainda que se considere o quanto alegado pela parte executada acerca do processo administrativo nº 00409.404594/2018-79 (CDA nº 11), bem como que a presente ação abrange o processo administrativo nº 20610/2015, o quanto deliberado na decisão de ID 34206236 se mantém, pelos fundamentos lá expostos.

Relembro, por oportuno, que o Juízo competente para a análise das alegações de fundo da parte executada é o da 4ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo.

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos para sanar o erro material conforme acima descrito. Nada obstante, **MANTENHO a decisão de ID 34206236** por seus próprios fundamentos, os quais passam a ser integrados pelo quanto expendido nesta oportunidade.

Cumpra-se o quanto já determinado em sobredita decisão.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008799-05.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088  
EXECUTADO: FERNANDO ZACHARIAS MATTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA ZACHARIAS MATTA - SP273087

## DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação do crédito retratado na(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

A parte executada apresentou o que chamou de “CONTESTAÇÃO” (ID 33716260), alegando, basicamente: i) a ilegitimidade do título executivo em cobro, na medida em que não teria tido conhecimento do processo administrativo que culminou a inscrição em dívida ativa executada; ii) que teria entrado em contato com a parte exequente com vistas a quitar o seu débito, porém, como lhe foi apresentado valor superior ao indicado na inicial (com juros e correção monetária), não foi possível o acordo na via extrajudicial.

Intimada, a parte exequente manifestou-se, requerendo a rejeição da defesa apresentada (ID 33812177).

### **É o relatório. D E C I D O.**

Primeiramente, registro que, diante do quanto disposto na Lei nº 6.830/80, bem como da Jurisprudência pátria, recebo a petição de ID 33716260, apresentada pela parte executada, como exceção de pré-executividade.

Neste diapasão, impende consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução.

Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória.

É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo:

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

Nestes autos, alegou a parte excipiente, sem apresentar nenhum elemento de prova a corroborar sua versão dos fatos, que não teria tido conhecimento do processo administrativo que culminou na inscrição em dívida ativa em cobro.

Conclui-se, portanto, que a(s) alegação(ões) apresentada(s) na exceção de pré-executividade não pode(m) ser comprovada(s) apenas e tão somente com o conjunto probatório presente nos autos, sendo evidente que a questão só pode ser dirimida mediante dilação probatória.

E isso porque a alegação aduzida pela parte executada, desacompanhada de qualquer prova, não tem, em absoluto, o condão da abalar a presunção de higidez (artigo 3º, da Lei nº 6.830/80) que milita em favor da Inscrição de Dívida Ativa retratada na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a petição inicial.

A produção de provas com vistas a derrubar sobredita presunção de higidez somente é cabível em sede de embargos à execução, e desde que tenha sido garantido o juízo.

Não sendo este o caso, prevalece a presunção de legitimidade do título executivo.

Confira-se, nesse sentido, a ementa a seguir reproduzida:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OFERECIMENTO QUE NÃO SUSPENDE A EXECUÇÃO. MATÉRIAS DISCUTIDAS NA EXCEÇÃO QUE TAMBÉM SÃO OBJETO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEDE NATURAL DA DEFESA DO DEVEDOR QUE DEVE PREVALECER. RECURSO DESPROVIDO.** 1. A exceção de pré-executividade não tem efeito suspensivo sobre a execução fiscal, por ausência de previsão legal. 2. Hipótese em que a petição da exceção de pré-executividade e a inicial dos embargos tratam exatamente das mesmas matérias, por meio da repetição integral dos mesmos argumentos. Constituindo-se a exceção de pré-executividade via excepcional de defesa da parte executada, deve-se privilegiar a via dos embargos, conquanto ajuizados duas semanas depois do protocolo daquela, por serem o veículo natural de defesa na execução, no âmbito dos quais será definida com certeza a existência ou não do direito da agravante. 3. Agravo desprovido. (AI 00102002220154030000, DES. FED. NELTON DOS SANTOS, TRF3, e-DJF3 Judicial 1:02/06/2017)

Nada obstante, a alegação da parte executada de que não teria tido conhecimento do processo administrativo, resta sobremaneira fragilizada quando ela mesma reconhece que não manteve seus dados cadastrais (mais especificamente seu endereço) atualizados nos registros da exequente.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que: “nos termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão. Em período anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional”, AgInt no REsp 1615612/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 09/03/2017, DJe 15/03/2017.

Assim, considerando que as anuidades em cobrança se referem ao período de 2015 a 2018, não há que se falar em impropriedade da sua inscrição em dívida ativa e posterior execução na via judicial.

No mais, quanto às verbas acessórias constantes da Certidão de Dívida Ativa em cobro, impende assentar o quanto segue:

Os juros moratórios constituem indenização pelo descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado. Conclui-se, portanto, que este encargo, para a hipótese tratada, tem essa natureza, dado o inadimplemento da obrigação tributária.

No que concerne à multa aplicada, fixada nos moldes descritos na(s) certidão(ões) de dívida ativa, constata-se que é prevista em lei vigente, tanto à época do fato gerador, como à época em que o(s) débito(s) fiscal(s) foi(foram) inscrito(s) em dívida ativa, sendo exigida em montante necessário para desestimular a mora no pagamento dos tributos. Nenhuma ilegitimidade macula a sua aplicação nos moldes aferidos no título executivo em questão.

Não se pode olvidar que a multa sequer constitui tributo, não estando subordinada, portanto, ao princípio do não-confisco, mesmo constituindo obrigação tributária principal (artigo 3º e artigo 113, §3º, do Código Tributário Nacional).

É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual recai (patrimônio ou atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado. A multa tributária, ao revés, pode (e em certos casos até deve) ter caráter confiscatório, porquanto a sua finalidade é sancionar o contribuinte recalcitrante.

Desta forma, conclui-se pela razoabilidade e legalidade da multa tal qual prevista no(s) título(s) executivo(s) aqui cobrado(s).

Finalmente, quanto à cobrança de valores a título de correção monetária, juros e multa, é certo que tanto artigo 39, §4º, da Lei nº 4.320/64, como o artigo 2º, §2º, da Lei 6.830/80, dispõem que a dívida ativa da Fazenda Pública (tributária e não tributária) compreende, além do principal, atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Nesse aspecto, visa a multa a apenar a impontualidade no pagamento, não repondo os prejuízos que decorrem do não cumprimento da obrigação no prazo legalmente estabelecido. Já os juros objetivam a remuneração do capital retido, de forma indevida, pelo devedor, por não cumprir sua obrigação, visando, precipuamente, a desestimular a perpetuação da inadimplência. A correção monetária, por sua vez, tem a mera função de proteger o poder aquisitivo da moeda, em razão do fenômeno inflacionário, não representando ônus ao devedor. São devidos no valor e na forma prevista em lei e incidem a partir do vencimento da obrigação.

Dessa forma, dada a sua natureza diversa, nada obsta a incidência conjunta da multa moratória, dos juros moratórios e da correção monetária, posto decorram da mesma circunstância, qual seja, a configuração do inadimplemento.

Em face do exposto, **REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada** (ID 33716260). Deixo, contudo, de fixar condenação ao pagamento de honorários advocatícios, dado que já fixados no despacho que determinou a citação, prevendo-se, inclusive, a apresentação de defesa por parte do executado (ID 30386853).

Abra-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019302-22.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ANTONIO MARCOS DE MELO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE GONCALVES MENEZES - SP289248, RONE BARBOSA DA SILVA JUNIOR  
- SP300850

DECISÃO

**ID 34141679 e ID 34141923: DETERMINO a intimação da parte exequente** para que se manifeste sobre o novo documento juntado aos autos pela parte executada.

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS

São PAULO

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5021950-72.2019.4.03.6182

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

A exequente aceitou o seguro garantia oferecido, por estar de acordo com as normas que regulamentam o tema.

Assim, garantida a execução, intime-se a parte executada para oposição de embargos, nos termos do artigo 16, da Lei 6.830/80.

Observo que caberá à exequente, em decorrência da aceitação da garantia oferecida, tomar as devidas providências para que o nome da parte executada seja excluído dos seus cadastros de inadimplentes.

Observo, por fim, que os débitos cobrados na presente execução não poderão obstar eventual expedição de certidão de regularidade fiscal, enquanto estiverem garantidos.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de julho de 2020

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo  
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030  
Telefone: 11-2172-3603 - e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046564-37.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA DOS ANJOS PARRA RIBEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: CYNTHIA VERRASTRO ROSA - SP136532, DEBORA ROMANO - SP98602

DESPACHO

Considerando que a execução se desenvolve no interesse do credor, não cabe ao juízo deferir ou indeferir prazos para que o exequente tome providências que possibilitem o andamento do processo.

Em recente decisão, proferida em julgamento de recurso repetitivo no âmbito do Resp. 1.340.553/RS, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento segundo o qual, com a ciência da exequente de que não houve a citação de qualquer dos executados, ou de que não foi encontrado nenhum bem sobre o qual possa recair a penhora, tem início, imediatamente, o iter estipulado no artigo 40, da Lei 6.830/80.

Pelos motivos expostos, indefiro o prazo requerido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do artigo 40 acima citado.

Franqueio ao exequente peticionar nos autos, a qualquer tempo, caso possua elementos que possibilitem o efetivo andamento do feito.

Eventual reiteração do pedido de prazo para diligências administrativas, fica de plano indeferido, servindo a presente decisão sua ciência prévia, e os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o(s) executado(s) ou seus bens.

Intimem-se.

**São Paulo, 8 de julho de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008131-39.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

#### **DESPACHO**

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, findos.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0557695-79.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GRANADA COMERCIO DE VASILHAMES LTDA, PASQUALE TANESE, FRANCESCO TANESE  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL GONCALVES FANTI - SP190399, CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100,  
JEFFERSON TAVITIAN - SP168560

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o teor do ofício de id. 34986669, intime-se o exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, servindo a presente decisão sua ciência prévia, e os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o(s) executado(s) ou seus bens.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo  
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030  
Telefone: 11-2172-3603

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030295-88.2014.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Id 34601617: Considerando a concordância do executado com os cálculos apresentados à id. 33487803, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor e providencie o devido encaminhamento.

Os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha notícia do depósito/pagamento do requisitório.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de julho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000976-82.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164  
EXECUTADO: KATIA DE FREITAS ROBERTO

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte exequente para juntar os comprovantes do pagamento das diligências do oficial de justiça, tratando-se de ato a ser praticado, no exercício de jurisdição federal, pela Justiça Estadual, de acordo com a Súmula n. 11 do E. TRF da 3ª. Região.

Após a juntada, expeça-se carta precatória no endereço de Id. 34226519 para citação, penhora, avaliação e intimação de KATIA DE FREITAS ROBERTO.

**São Paulo, 8 de julho de 2020.**

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo  
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030  
Telefone: 11-2172-3603 - e-mail:FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0054072-39.2013.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: MARCELO FARIA

DESPACHO

ID 26513139, fl. 42: Defiro Expeça-se edital para intimação da parte executada acerca da substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. o pedido da exequente.

Decorrido o prazo para manifestação do executado, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, SUSPENDO o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo às partes requerer seu prosseguimento, se o caso.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São Paulo, 30 de abril de 2020

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo  
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030  
Telefone: 11-2172-3603 - e-mail:FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035800-60.2014.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GIRASSOL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, GEORGE EIGNER, ROBERTO ROITBURD

DESPACHO

1. ID 25026970: Defiro. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação de bens do coexecutado **ROBERTO ROITBURD, CPF: 323.917.738-20**, no seguinte endereço: RUA DR. MELO ALVES, 640, AP. 21, CEP: 01417-000, SÃO PAULO - SP, observando-se o valor atualizado do débito em cobrança - ID nº 25026974.

2. Resultando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

3. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)s executado(a)s ou seus bens.

São Paulo, 13 de março de 2020

## 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018729-74.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RRCI SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDEMAR ROSOLIA - SP15132

### DECISÃO

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40 /LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

- a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
- b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
- c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

Intime-se.

São PAULO, 21 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001190-39.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: WILLIANS MARINHO DE OLIVEIRA

### DESPACHO

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa (s) física(s), **ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado**, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CP). É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre o créditos e débitos ou outras semelhantes.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos.

Resultando negativa a consulta, intime-se o Exequente nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

São PAULO, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001014-94.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229  
EXECUTADO: MARIA NEUZA LOPES DE ALENCAR SILVA

### DESPACHO

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa (s) física(s), **ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro** lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CP). É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre o créditos e débitos ou outras semelhantes.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos.

Resultando negativa a consulta, intime-se o Exequente nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

**São PAULO, 26 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001450-53.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183, JULIANA FIDENCIO FREDERICK - SP256978  
EXECUTADO: PATRICIA LINARDI DE OLIVA

## DESPACHO

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa (s) física(s), **ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro** lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CP). É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre o créditos e débitos ou outras semelhantes.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos.

Resultando negativa a consulta, intime-se o Exequente nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

**São PAULO, 27 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001096-28.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164  
EXECUTADO: ANALUCIA FERREIRA LAUREANO

## DESPACHO

Considerando as informações prestadas pelo exequente, promova-se a requisição de informações junto ao Bacenjud .

**São PAULO, 26 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001567-10.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550,  
JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358  
EXECUTADO: JOSE RIBAMAR PEREIRA JUNIOR

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa (s) física(s), **ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro** lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CP). É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre os créditos e débitos ou outras semelhantes.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos.

Resultando negativa a consulta, intime-se o Exequente nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

**São PAULO, 4 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017694-86.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142  
EXECUTADO: TAFE REPRESENTACOES S/S LTDA - ME

### **DESPACHO**

Por ora, defiro o requerimento do exequente.

Proceda a serventia a consulta ao sistema Bacenjud, para fins de obtenção de endereço da executada.

Após, intime-se o exequente.

**São PAULO, 27 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003118-88.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142  
EXECUTADO: ALIVRATHI REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME

### **DESPACHO**

Defiro o requerimento do exequente.

Proceda a serventia a consulta ao sistema Bacenjud, para fins de obtenção de endereço da executada.

Após, intime-se o exequente.

SãO PAULO, 27 de maio de 2020.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013914-41.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

### **DESPACHO**

ID 35058497: Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Após, voltem conclusos.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5020372-74.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

## DECISÃO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes da expedição do ofício requisitório/precatório para a devida conferência com vistas a posterior transmissão.

Prazo: 5 (cinco) dias.

São Paulo, 07/07/2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5019062-67.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INTERCEMENT BRASIL S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida.

Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5018065-50.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TREFILACAO ACO-RAG LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Traslade-se cópia da decisão proferida no TRF3 para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0035205-32.2012.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO J. P. MORGAN S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório, devendo o beneficiário se dirigir à instituição bancária constante no ofício.

Prazo: 05 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0013635-92.2009.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ING HOLDINGS (BRASIL) S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório, devendo o beneficiário se dirigir à instituição bancária constante no ofício.

Prazo: 05 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5005427-53.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

EXECUTADO: ROBERTA BRANDAO LEITE

**DECISÃO**

O momento que vivemos não possui precedentes na história mundial recente e a gravidade da situação exige uma atuação proeminente das instituições públicas. É notório que, de forma abrupta, milhões de pessoas se viram sem seus empregos ou qualquer fonte de renda que pudesse suprir suas necessidades básicas.

À luz desse contexto, a participação ativa dos Três Poderes é fundamental para o enfrentamento da crise econômica com fortes impactos sociais ocasionada pela pandemia do Covid-19.

Nesse sentido, o Estado tem atuado de diversas formas para minimizar as dificuldades enfrentadas pelo setor público e privado, ambos atingidos pelos reveses financeiros decorrentes da interrupção e/ou redução das atividades produtivas.

O Governo Federal, por meio da Medida Provisória nº 936/2020, instituiu o programa de manutenção do emprego e renda, denominado popularmente de auxílio emergencial, visando garantir um valor mínimo para subsistência das famílias mais afetadas.

No âmbito estadual e municipal alguns governos concederam descontos significativos no IPTU ou previram a possibilidade de ampliação do parcelamento.

Com idêntico objetivo, foi editada pelo Ministério da Economia, a Portaria nº 201, de 11/05/2020, prorrogando os prazos de vencimento de parcelas mensais relativas aos programas de parcelamento administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Em consonância com tais premissas, não poderia o Poder Judiciário se eximir de prestar sua colaboração para o equacionamento de uma situação de tal magnitude.

Dessa forma, embora tenha sido decretado nestes autos, com fulcro no artigo 185-A do CTN, o rastreamento e bloqueio de valores em nome do executado, entendo que o momento exige cautela e ponderação por todos os motivos já elencados. O cumprimento desta decisão, sem o devido sopesamento de seus reflexos diante da situação de calamidade pública vigente, seria caminhar na contramão dos acontecimentos, comprometendo todos os esforços já empregados.

Há de se considerar, ainda, a suspensão do atendimento presencial no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Subseções Judiciária de São Paulo e do Mato Grosso do Sul, desde 16/03/2020, conforme Portarias conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020, 06/2020, 07/2020, 08/2020 e 09/2020.

Diante do exposto, postergo o cumprimento da referida ordem até que cessem ou diminuam os efeitos causados pela pandemia. Com o retorno da normalidade das atividades forenses presenciais, cumpra-se a ordem de bloqueio.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0001031-21.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: J MACEDO ALIMENTOS S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES - CE15361

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório, devendo o beneficiário se dirigir à instituição bancária constante no ofício.

Prazo: 05 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5024566-20.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO PINE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079

**DECISÃO**

Para evitar a ocorrência de decisões conflitantes, suspendo o curso da execução fiscal até o trânsito em julgado da ação anulatória 5026194-33/2018.403.6100.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5019314-36.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

**DECISÃO**

Se em termos, expeça-se ofício requisitório.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5005415-39.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DECISÃO**

Convertam-se em renda da exequente os valores depositados nos termos requeridos. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.

Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Int.

São Paulo, 08/07/2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000747-59.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: AGROPECUARIA SANTA MARIANA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ APARICIO FUZARO - SP45250, MARIA DE FATIMA FUZARO - SP66846

**DECISÃO**

I - Defiro o pedido de substituição da penhora pelo depósito efetuado. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a alteração da operação do depósito, fazendo constar operação 635.

II - Expeça-se mandado de cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matrícula nº 66.618.

III - Apesar do disposto no art. 1012, parágrafo 1º, inc. III, do CPC, somente após o trânsito em julgado da sentença é possível a conversão do depósito em renda ou o levantamento da garantia, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Cite-se, a propósito, RESp 1317089, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/04/2014, DJe 26/05/2014.

Considerando que há valores depositados nos autos, aguarde-se, no arquivo sem baixa, o retorno dos autos de embargos à execução que se encontram no e. TRF 3ª Região.

Int.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5009171-22.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/07/2020 1408/1896

## DECISÃO

O momento que vivemos não possui precedentes na história mundial recente e a gravidade da situação exige uma atuação proeminente das instituições públicas. É notório que, de forma abrupta, milhões de pessoas se viram sem seus empregos ou qualquer fonte de renda que pudesse suprir suas necessidades básicas.

À luz desse contexto, a participação ativa dos Três Poderes é fundamental para o enfrentamento da crise econômica com fortes impactos sociais ocasionada pela pandemia do Covid-19.

Nesse sentido, o Estado tem atuado de diversas formas para minimizar as dificuldades enfrentadas pelo setor público e privado, ambos atingidos pelos reveses financeiros decorrentes da interrupção e/ou redução das atividades produtivas.

O Governo Federal, por meio da Medida Provisória nº 936/2020, instituiu o programa de manutenção do emprego e renda, denominado popularmente de auxílio emergencial, visando garantir um valor mínimo para subsistência das famílias mais afetadas.

No âmbito estadual e municipal alguns governos concederam descontos significativos no IPTU ou previram a possibilidade de ampliação do parcelamento.

Com idêntico objetivo, foi editada pelo Ministério da Economia, a Portaria nº 201, de 11/05/2020, prorrogando os prazos de vencimento de parcelas mensais relativas aos programas de parcelamento administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Em consonância com tais premissas, não poderia o Poder Judiciário se eximir de prestar sua colaboração para o equacionamento de uma situação de tal magnitude.

Dessa forma, embora tenha sido decretado nestes autos, com fulcro no artigo 185-A do CTN, o rastreamento e bloqueio de valores em nome do executado, entendo que o momento exige cautela e ponderação por todos os motivos já elencados. O cumprimento desta decisão, sem o devido sopesamento de seus reflexos diante da situação de calamidade pública vigente, seria caminhar na contramão dos acontecimentos, comprometendo todos os esforços já empregados.

Há de se considerar, ainda, a suspensão do atendimento presencial no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Subseções Judiciária de São Paulo e do Mato Grosso do Sul, desde 16/03/2020, conforme Portarias conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020, 06/2020, 07/2020, 08/2020 e 09/2020.

Diante do exposto, postergo o cumprimento da referida ordem até que cessem ou diminuam os efeitos causados pela pandemia. Com o retorno da normalidade das atividades forenses presenciais, cumpra-se a ordem de bloqueio.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006445-41.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: T4F ENTRETENIMENTO S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA - SP147607-B

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### **Converto o julgamento em diligência**

Tendo em vista que as partes informam a existência de investigação criminal em curso para a averiguação de supostas falsidades materiais, concedo às partes o prazo de 30 (trinta) dias, para que informem e comprovem a atual fase que se encontra a investigação criminal e na hipótese de ter sido concluída, qual o resultado na apuração dos fatos imputados ao contribuinte.

Após, tornemos autos conclusos.

**SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5020778-95.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DECISÃO**

Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos.

Int.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0044211-63.2012.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SNC INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA VISINTIN - SP112797, SUZANA CREMM - SP262474

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório, devendo o beneficiário se dirigir à instituição bancária constante no ofício.

Prazo: 05 dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

Juiz(a) Federal

## 1ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011946-97.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HERNANI FAUSTINO VASCONCELLOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO VINICIUS DOS SANTOS - SP220043, MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Torno semefeito o despacho retro.
2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006736-70.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO NARDIN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007755-09.2015.4.03.6183 / 1ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JEREMIAS MAXIMO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA SERODIO - SP275964  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007969-10.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: ESTER MARIA DE LIMA NASCIMENTO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE NILTON DE OLIVEIRA - SP250050  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
REU: SELMA BEZERRA SILVA

### DESPACHO

ID 30634473: Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

**Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União.**

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001029-29.2009.4.03.6183 / 1ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE DIAS DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA OLIMPIA MAIA - SP192013-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010680-48.2019.4.03.6183 / 1ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JANILSON DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISAC ALBONETI DOS SANTOS - SP228624  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para a verificação da adequação dos cálculos **aos termos do acordo homologado no E. Tribunal Regional Federal.**

Int.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016003-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LAERCIO BESERRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUDSON MARCELO DA SILVA - SP170673  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007443-33.2015.4.03.6183 / 1ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CELSO GADANHOTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifêste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011961-66.2015.4.03.6183 / 1ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAURO TEIXEIRA DO PRADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009828-92.2017.4.03.6183 / 1ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JONES DE ALMEIDA SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009543-97.2011.4.03.6183 / 1ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA LUCIA DA SILVA MENEZES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000959-65.2016.4.03.6183 / 1ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUCIANO BONALUME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000446-12.2016.4.03.6183 / 1ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCA ELIENE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELITA RODRIGUEZ PEREZ - SP302593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 32938125: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000813-94.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSA MARIA SECUNDO DA SILVA MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ROCHA DE MARSELHA - SP276963  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência da redistribuição.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008312-32.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SIDNEI MARCOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS - SP113808  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008308-92.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO VIGNATI  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cíte-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008376-42.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JONES JOAO VENZON  
Advogado do(a) AUTOR: SUELY SPADONI - SP63779  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cíte-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006912-80.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO CARLOS VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR – Tema 999, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007515-56.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WAGNER COLOMBINI MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN - SC18200  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR – Tema 999, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007044-40.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLEUSA MARIA TAVARES  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR – Tema 999, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006308-22.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIAN ARACI FUHRER  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO KROEFF - RS40251  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

### DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR – Tema 999, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008088-94.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SUELI DA MOTA FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008277-72.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO RANGEL ALVES LUCAS  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008335-75.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TEREZINHA MOISES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008311-47.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007153-54.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO CESAR RODRIGUES DO PRADO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BASÍLIO DE JESUS PEREIRA - SP433479  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR – Tema 999, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006066-63.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA EUFRASIO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

### SENTENÇA

Trata-se de embargo de declaração em que o embargante pretende ver sanada contradição, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

#### É o relatório.

Não há a contradição apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000641-89.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIO DE SOUZA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO HENRIQUE GAYA JORGE ISAAC - SP257221  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão embargada, já que não há qualquer vício a evi-la.

Isto posto, conheço dos embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, cumpra-se a decisão ID 29700524.

Int.

**SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012666-37.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEXANDRE DE LIMA GONZAGA  
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA GUALBERTO SANTA ROSA - SP425691  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1- ID Num. 29004935: vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2- Após, tornemos autos conclusos.

Int.

**São Paulo, na data da assinatura digital.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008281-12.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROBERTO DA SILVA FERRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON CRISPIM GOMES - SP258927  
IMPETRADO: ) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

**É a síntese do necessário. Decido.**

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Comefeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

**São Paulo, na data da assinatura digital.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008333-08.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA AGUIAR PINTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

### É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

**São Paulo, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010221-80.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURICIO FIRMINO DOS SANTOS, TAYLOR FERMINO DE SOUZA, THAUANE FIRMINO SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS - SP333983  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS - SP333983  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS - SP333983  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004554-45.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VANDI FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intime-se o patrono da parte autora para que forneça o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, para oitiva das testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004830-76.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARINA KUSANO  
Advogado do(a) AUTOR: EMILIANA CARLUCCI LEITE - SP227627  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR – Tema 999, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007497-35.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VIRGINIA LOBO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR – Tema 999, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

**SãO PAULO, 7 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007167-38.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IZABEL RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FRANCISCHINE DE MATTIAS - SP348199  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR – Tema 999, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007801-68.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDMILSON ALMEIDA CORDEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA - SP402645  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Cumpra devidamente, a parte autora, o item 1 do despacho de ID 30438532.

2. Forneça ainda a parte autora, o(s) endereço(s) da(s) empresa(s) que pretende ver periciada(s), informando, ainda, se trata(m) do(s) mesmo(s) local(is) da prestação de serviço pelo autor.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

**SãO PAULO, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007331-37.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO JOSE CAXITO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE SOUZA CAXITO - SP386035  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Recebo a apelação do INSS.

2. Tendo em vista a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

**SãO PAULO, 7 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008355-66.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIA SASDELLI DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO ANTONIO DA SILVA - SP130706  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012257-61.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ISRAEL DA CONCEICAO VALENTIM  
REPRESENTANTE: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROGERIO FORESTO - SP239525,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int.

**São PAULO, 7 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014324-96.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IZABEL CRISTINA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIELSON PINHEIRO DOS SANTOS - SP392895  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 07/04/1980 a 05/02/1981 e de 05/04/2018 a 29/11/2018, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**São Paulo, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008230-98.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS VANGELI

## DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002212-61.2020.4.03.6183 / 1ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARNALDO MOREIRA DE ABREU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME JOSE SUZIN - SP108631  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que complemente a digitalização do feito, nos termos da certidão retro, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**São PAULO, 7 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007084-27.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCILANIA SANTOS DOS ANJOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que restabeleça imediatamente o benefício concedido em tutela de evidência na Sentença de ID 23193116, no prazo de 05 (cinco) dias, que somente poderá ser alterado por nova decisão judicial, sob as penas da lei.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010886-26.2014.4.03.6183 / 1ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSIMAR ALVES DIONISIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. ID 30222796: dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 7 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003787-59.2001.4.03.6183 / 1ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: THEONIR FLORENCIO SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936, WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 34988094, ID 34988098, ID 34988100, ID 34988351, ID 34988353 e ID 34988357: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000673-53.2017.4.03.6183 / 1ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 27194033, no valor de **RS 32.017,35** (trinta e dois mil, dezessete reais e trinta e cinco centavos), para dezembro/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004450-80.2016.4.03.6183 / 1ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AUGUSTINHO LEANDRO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 26325264, no valor de **RS 108.775,26** (cento e oito mil, setecentos e setenta e cinco reais e vinte e seis centavos), para novembro/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004246-77.2018.4.03.6183 / 1ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WALTER MIGUEL DE MOURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 28721489, no valor de **RS 84.698,18** (oitenta e quatro mil, seiscentos e noventa e oito reais e dezoito centavos), para janeiro/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006609-30.2015.4.03.6183 / 1ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GIVALDO BATISTA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BARCELOS SARMENTO - SP195875  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 30627745, no valor de **R\$ 27.817,29** (vinte e sete mil, oitocentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), para março/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008816-02.2015.4.03.6183 / 1ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CALDEIRA COSTA BATISTA - SP317920, GERONIMO RODRIGUES - SP377279  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 28718177, no valor de **R\$ 102.137,34** (cento e dois mil, cento e trinta e sete reais e trinta e quatro centavos), para dezembro/2019.
  2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de**
- DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/07/2020 1436/1896

- nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
  4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
  5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
  6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
  7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010415-83.2009.4.03.6183 / 1ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RITA DE CASSIA CABRAL ROSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI  
PENTEADO GUELLER - SP97980  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do **INSS** do ID 30546374, no valor de **RS 116.271,82** (cento e dezesseis mil, duzentos e setenta e um reais e oitenta e dois centavos), para março/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0051151-70.2015.4.03.6301 / 1ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALTEMAR RODRIGUES DOURADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA - SP259276  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 30576733, no valor de **R\$ 78.063,12** (setenta e oito mil, sessenta e três reais e doze centavos), para março/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002808-16.2018.4.03.6183 / 1ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEBASTIAO LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 12271337, no valor de **R\$ 103.593,11** (cento e três mil, quinhentos e noventa e três reais e onze centavos), para outubro/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em

- cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
  7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006840-62.2012.4.03.6183 / 1ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CICERO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON BENEDITO GONCALVES NOGUEIRA - SP346548  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 32319104, no valor de **RS 205.166,85** (duzentos e cinco mil, cento e sessenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), para abril/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000506-82.2016.4.03.6183 / 1ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSANGELA DE ALCANTARA HORA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 31197037, no valor de **R\$ 111.320,32** (cento e onze mil, trezentos e vinte reais e trinta e dois centavos), para março/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007180-98.2015.4.03.6183 / 1ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VERA LUCIA RODRIGUES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALFREDO DA SILVA - SP345020  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 27308243, no valor de **R\$ 37.959,04** (trinta e sete mil, novecentos e cinquenta e nove reais e quatro centavos), para dezembro/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002520-34.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DA PAZ DA COSTA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que se postula a concessão de pensão por morte.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega o não preenchimento dos requisitos para a concessão da pensão por morte, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Quanto à questão de fundo**, observe-se o seguinte.

Partindo dessa análise exclusivamente positivista, como é de conhecimento vulgar, encontra-se assentado na jurisprudência dos tribunais superiores que a pensão por morte é regida pela legislação do instante do óbito do segurado. Ainda que se discorde dessa premissa, não há como afastá-la, em vista de se tratar de remanso entendimento jurisprudencial.

Por conseguinte, diante de óbitos posteriores ao advento da Lei nº 13.135/2015, há que se considerar as importantes (e restritivas) alterações que promoveu no artigo 77 da Lei nº 8.213/1991, com destaque para a disposição abaixo:

Artigo 77.

[...]

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

[...]

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

[...]

Como veremos a seguir, os requisitos exigidos pelo parágrafo 2º do artigo 77 da nova legislação não resistem a uma análise constitucional mais acurada.

No entanto, para que possamos proceder à verificação da constitucionalidade das disposições anteriores, urge que façamos uma tabela comparativa da mudança legislativa, a saber:

<i>Direito à pensão por morte do cônjuge ou companheiro(a):</i>		
Lei nº 8.213/1991	MP nº 664/2014, de 30/12/2014, Art. 74, § 2º	Lei nº 13.135/2015, de 17/06/2015
Comprovar casamento ou união na data do óbito.	O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há <i>menos de dois anos da data do óbito do instituidor</i> do benefício, salvo nos casos em que:	Comprovar o casamento ou a união na data do óbito.
<i>Do prazo de recebimento do benefício pelo cônjuge ou companheiro(a):</i>		
Lei nº 8.213/1991	MP nº 664/2014, de 30/12/2014, art. 77, § 5º	Lei nº 13.135/2015, de 17/06/2015, art. 77, V, “b” e “c”:

Vitalício	O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevivência no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo:		<p>b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;</p> <p>c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável;</p> <p>1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade</p> <p>2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;</p> <p>3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;</p> <p>4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;</p> <p>5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade</p> <p>6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade</p>
	Expectativa de sobrevivência à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)	
	$55 < E(x)$	3	
	$50 < E(x) \leq 55$	6	
	$45 < E(x) \leq 50$	9	
	$40 < E(x) \leq 45$	12	
	$35 < E(x) \leq 40$	15	
	$E(x) \leq 35$	vitalícia	

Há que se ressaltar, por fim, o disposto no artigo 5º da Lei nº 13.135/2015, segundo o qual “os atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, serão revistos e adaptados ao disposto nesta Lei”.

Feitas essas observações preliminares, constata-se que a delimitação de tempo de duração da pensão (que passaria a ser provisória, observadas as faixas etárias) bem como a necessidade de um lapso prévio de contribuição ou de existência do casamento ou de união estável, constantes das disposições legais destacadas, não resistem a uma análise constitucional mais minuciosa. Vejamos.

O ato de interpretar, a partir da Constituição, implica a adequação do ordenamento jurídico aos princípios constitucionais e, no plano dos direitos humanos, até mesmo a postulados supranacionais do Direito. Aqui estamos, obviamente, diante de terreno extremamente fértil à investigação, pois nos remete à questão dos princípios constitucionais e da elaboração de um sistema normativo, em especial um sistema normativo voltado para os direitos sociais e, em particular, para a segurança social.

Passemos, portanto, a discorrer de forma mais minuciosa a respeito dessa metodologia a ser perseguida para a compreensão diária do direito da segurança social.

Na verdade, parte-se de uma constatação óbvia de que a Constituição rege o sistema. A leitura, dessarte, deve ser a partir da Constituição e não a partir dos atos normativos infraconstitucionais ou mesmo dos atos administrativos que, aparentemente, possuem efeito normativo. Estamos a afirmar que, em especial em matéria previdenciária, não é possível ceder à primeira tentação de dizer o direito apenas a partir daquilo que dizem as instruções normativas, as portarias e os demais atos administrativos. Em direito de segurança social, especialmente previdência e saúde, há uma proliferação enorme de atos administrativos, o que é compreensível, na medida em que essas duas áreas de atuação do Direito estão ligadas essencialmente ao Direito Administrativo.

Neste contexto, temos que a administração pública, regendo situações envolvendo previdência e saúde, normalmente edita portarias, instruções normativas e ordens de serviço. É claro que a primeira tentação do Poder, enquanto detentor de certas prerrogativas, é, por meio de atos administrativos, limitar, cercear a liberdade individual e, também, a liberdade social. Certo é que, dentro de um contexto maior, se fizessemos uma dicção do sistema apenas a partir desses atos de natureza administrativa, teríamos sérios problemas na construção do Direito. Por isso, sugere-se que façamos a leitura a partir da Constituição.

Aqui, obviamente, há que se adiantar o seguinte: o sistema de segurança social é um sistema que se encontra, a partir de 1988, originariamente em sede constitucional. A segurança social passou a ser segurança normativa e, mais, segurança normativo-constitucional. Obviamente, o melhor ambiente para o estudo de um conceito de segurança social é o âmbito da Constituição. Portanto, deve-se partir do pressuposto da necessidade da análise dos termos constitucionais e dos princípios constitucionais.

Os termos constitucionais seriam aqueles que estão na Constituição e que, por meio do ato interpretativo, emergem do sistema. Os princípios são elementos indispensáveis para a própria construção do conceito. Logo, a leitura sugere uma conjugação dos princípios que informam o termo constitucional. Em algumas oportunidades, tendo em vista que estamos diante de regras constitucionais, ainda aqui será possível o recurso aos princípios, não para afastar o caráter explícito da regra, mas para reafirmar o seu conteúdo ou aumentar a sua efetividade.

Ora, se existe um termo como previdência em matéria constitucional, ou mesmo saúde, é da Constituição que emergirão os conceitos inerentes aos sistemas de previdência e de saúde. Esses conceitos, por sua vez, somente serão revelados na medida em que constataremos quais os princípios fundantes da previdência ou de saúde em dado modelo de Estado. É óbvio que, dentro desse contexto, estamos buscando a unidade política por meio dos princípios e essa unidade política somente encontra conforto na própria Constituição, que é o pacto maior, o pacto que a ser preservado, o pacto sob o qual convivemos. Sugerimos uma interpretação em que a descoberta do termo constitucional se faz por meio de um modelo de interpretação constitucional.

Nesse sentido, existem vários exemplos. No caso de uma pensão de uma filha que vive com um médico rico e que tem uma mãe pobre. Essa filha sustenta a mãe. Morrendo a filha, subsiste o direito à pensão. Essa pensão, se usarmos o artigo 16, I, combinado com o seu parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/1991, iria para o marido. No entanto, o marido é rico, e a mãe, que poderia postular esta pensão também, é pobre. Num contexto de mera legalidade decorrente da combinação das disposições legais supra, teríamos uma solução propensa ao marido. Só que essa solução perverte o conceito de previdência e o conceito de dependência previstos no artigo 201 da Constituição Federal. Não há dependência do marido, a dependente é a mãe. Então na verdade, há que se possibilitar, no mínimo e em vista da própria redação do artigo 201 e do conceito de dependência, a divisão do valor do benefício. A solução não é “contra legem”, a despeito da redação do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991, já que se preserva o princípio constitucional. Diante do fato concreto, temos a ideia de que quem deve ser contemplado com essa pensão é a própria mãe, mesmo porque, se lermos o artigo constitucional, há uma possibilidade de que ela seja contemplada. O artigo 201 dá essa possibilidade.

Assim, na Lei nº 8.213/1991, teremos uma solução. Já, ao lermos a Constituição, teremos outra solução. Mas a Lei nº 8.213/1991 deixou de existir? Não, ela está lá, aquele é um patamar a partir do qual nos guiamos para grande parte das situações. Mas, na hipótese concreta, um cotejo dos princípios e da ideia de dignidade humana, sugeriria uma solução que, embora diferente do artigo ali exposto, do artigo 16, I, II, § 1º, na verdade assegura o conceito constitucional de segurança social. Só é possível esse tipo de ilação, dentro de uma construção conceitual da Constituição: da ideia do termo, da busca do termo, da busca do que seja a segurança social. Não é segurança social, certamente, o amparo ao marido rico. O amparo à mãe, nesse caso, está dentro da própria ideia de previdência, da própria noção de pensão, do próprio conceito constitucional de pensão, que está ligado à ideia de dependência.

**APLIQUEMOS ESSA MESMA DINÂMICA DE INTERPRETAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 77, § 2º, DA LEI Nº 8.213/1991, E A SOLUÇÃO IMPLICARÁ O SEU IMEDIATO AFASTAMENTO, COM A PRESERVAÇÃO DAS PENSÕES DE FORMA VITÁLICA E SEM QUALQUER REQUISITO PRÉVIO DE PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES POR PARTE DO SEGURADO OU DE DETERMINADO LAPSO DE EXISTÊNCIA DO CASAMENTO OU UNIÃO ESTÁVEL.**

As hipóteses acima afrontam diretamente o que a Constituição pretende por pensão por morte como elemento componente de um sistema de segurança social. Ora, quando a Constituição indica a expressão “nos termos da lei”, não deseja permitir jamais que exista redução no seu conceito posto constitucionalmente.

Na forma do artigo 201, V, da Constituição, cônjuges e companheiros são dependentes necessários, que sequer precisam demonstrar dependência (o que deflui da simples leitura dessa disposição, que fala em concessão do benefício pensão por morte, nos termos da lei, ao cônjuge ou ao companheiro e dependentes). Da literalidade, pelo uso da expressão “e”, houve uma nítida diferenciação constitucional entre as figuras do cônjuge ou companheiro, que não se confundem com aqueles que são dependentes do segurado no instante do falecimento. Assim, o artigo 16 da Lei de Benefícios deveria, necessariamente, observar a literalidade da Constituição e não tratar de maneira diversa o que ali vem previsto – concebendo cônjuge e companheiro como se fossem dependentes, o que, no entanto, apenas viria mitigado pelo fato de que a “dependência” ali prevista decorreria de presunção absoluta.

Logo, nos casos de casamento e união estável, estamos diante de hipótese constitucional em que a pensão deverá se dar imediatamente, não havendo como se impor limites temporais relativos ao casamento ou à união estável ou de qualquer outra natureza. Não há sentido constitucional, portanto, em se conceber o benefício apenas após alguns anos de casamento ou concubinato ou de contribuição do segurado.

Da mesma forma, pressupondo uma dependência, não há consistência em vincular a existência do benefício a certo lapso de tempo, segundo faixas etárias. Perceba-se ainda que, além de afrontar o conceito de segurança social, a introdução de requisitos prévios de duração de casamento e união estável conspira também contra os dispositivos constitucionais que regulam a família. Ora, a família constituída pelo casamento ou pela estabilidade da união estável é protegida como cerne das disposições constitucionais sobre o tema.

Dessa maneira, nada obsta que a lei verse sobre pensão, mas não pode fazê-lo de forma a modificar ou dificultar o acesso ao benefício consoante previsto, pelo poder constituinte originário, no texto constitucional.

Repetindo, se fizermos uma interpretação literal do artigo 201, V, da Constituição, a pensão é garantida ao cônjuge ou companheiro e dependentes. Há uma expressão aditiva que, mais do que tudo, indica que cônjuge e companheira sequer devem ser considerados, para fins da pensão por morte, como dependentes. Trata-se, na realidade, de espécies de beneficiários necessários, indicados constitucionalmente como tais, o que decorre imediatamente do matrimônio ou união estável, não podendo ser desfeito por disposição infraconstitucional que, partindo de um pressuposto equivocado (em todos os sentidos), de dependência, os coloca sob a proteção social somente após o cumprimento de certas exigências e apenas por certo lapso de tempo (observadas faixas etárias).

Frisando, não há sequer que se falar aqui em dependência, já que a Constituição distinguiu as coisas, mas sim de beneficiários legais necessários diante de um fato imediato (casamento ou união estável). Disso decorre que condição de cônjuge ou de companheiro somente é aferível até o instante da morte, não podendo ser delimitado posteriormente o período de percepção do benefício, com base em pressupostos equivocados de dependência. Veja-se que este é exatamente o exemplo “ótimo” de tudo que falamos anteriormente: há um termo constitucional, decorrente aqui não apenas da conjugação dos princípios de proteção do sistema de segurança social, mas de uma regra constitucional informada por tais princípios e que não pode ser alterada pela norma infraconstitucional, como ocorreu no caso dos autos.

O cônjuge e o companheiro, na medida em que são beneficiários, sempre, da pensão por morte, não podem ser analisados a partir da noção de dependência. Assim, presumir-se que, até certa faixa etária, o cônjuge terá, por exemplo, mais facilidade de deixar de ser dependente, uma vez que, quanto mais jovem, mais fácil a sua absorção pelo mercado, conspira contra a própria literalidade do texto constitucional, já que não estamos diante de caso de dependência como exaustivamente mencionado. Portanto, essa presunção legal não resiste à análise do conceito constitucional de pensão por morte para cônjuges e companheiros.

Da mesma forma, requerer, para certas hipóteses, algum tempo de contribuição ou de casamento ou de união estável não tem sentido à luz do texto constitucional. Veja-se que, no caso da união estável, para fins de Direito de Família, a própria jurisprudência afastou qualquer necessidade de tempo de duração da união para fins de seu reconhecimento. Se isto se deu em relação ao Direito de Família, a partir do que diz a Constituição na parte específica, com muito mais razão há que se determinar o seu afastamento para fins de Direito Previdenciário, em que o princípio da solidariedade demanda maior cobertura da proteção social.

Diante de tudo que foi exposto, justifica-se que não se peça qualquer prova da dependência econômica de cônjuges e companheiros – aliás, a presunção absoluta de dependência, construída jurisprudencialmente, corrobora essa tese. Já nas demais hipóteses elencadas a partir do inciso II do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 devem demonstrar a sua dependência. Por outro lado, se a própria lei trabalhou com uma dependência presumida – jurisprudencialmente presumida de forma absoluta – para os filhos, tanto melhor, já que esse entendimento se encontra em consonância com os objetivos do sistema de segurança social (conclusão a que se chega pela interpretação teleológica).

Os cônjuges são necessariamente beneficiários de pensões, por razões inclusive de natureza histórica, posto que, na gênese do instituto, são aqueles para quem a pensão sempre foi destinada (interpretação histórica). No entanto, em relação às demais classes, a lei poderia até criar presunções (em especial se mais favoráveis). O que a lei não pode fazer é diminuir a dimensão constitucional do conceito de dependente ou criar restrições para a percepção do benefício pelo cônjuge ou companheiro. Caso contrário, estaríamos conspirando contra o conceito (o termo) constitucional. Portanto, a expressão “nos termos da lei” do artigo 201 da Constituição deve ser lida com cuidado, visto que essa não pode dispor de forma a infirmar o próprio texto da Constituição.

Por fim, ressalte-se o retrocesso histórico, decorrente das disposições aqui consideradas inconstitucionais, já que estamos retornando ao modelo previdenciário dos anos 60/80, de antes das conquistas da Constituição de 1988, que veio exatamente para retirar do sistema os desvios que possuía, atingindo a proteção social. Frise-se: um modelo previdenciário distorcido quanto à proteção do segurado, típico do Brasil dos tempos da ditadura militar, em que tanto direitos e liberdades individuais como direitos e liberdades sociais eram amplamente desconsiderados. Constate-se que a Constituição de 1988 consertou um desacerto teórico da legislação previdenciária anterior à sua edição.

Ainda que se considerasse, a nosso ver, incorretamente à luz mesmo da literalidade do texto constante do artigo 201, V, da Constituição, que esposa e companheiro sejam dependentes, a solução dada pelo novel artigo 77, § 2º, da Lei de Benefícios, não resistiria à análise de outro aspecto concernente a sua constitucionalidade.

A dependência decorrente da morte não poderia existir por certo lapso, mas deflui da própria ideia de que o dependente será, desde a morte, coberto pela hipótese constitucional, mantendo-se nessa condição enquanto durar a situação de dependência (o máximo que se admitiria, ainda de forma excepcional, seria a derrocada dessa presunção por meio de exaustiva prova produzida pela entidade seguradora social).

Veja-se que, além disso, não há qualquer fator constitucional de diferenciação que permita a subsistência da provisoriamente da pensão por conta de certas faixas etárias ou imposição de elementos prévios relativos ao casamento ou união estável, como promovido pelo malfadado artigo 77, § 2º, da Lei de Benefícios, com a sua nova redação. Ora, o simples fato de se tratar de uma pessoa jovem ou mais idosa, com mais ou menos tempo de convivência com o segurado falecido, não é elemento que autoriza quaisquer distinções a partir de referenciais constitucionais. Aliás, nas hipóteses previstas em lei, parte-se de dados exteriores à própria pessoa, ou de uma presunção forjada em fatos de que a pessoa mais jovem irá obter emprego com mais facilidade do que a outra mais idosa (no entanto, mesmo se atentarmos para tal dado de natureza meramente econômica, o critério etário é extremamente perigoso, na medida em que o acesso ao mercado de trabalho está cada vez mais restritivo, dependendo muito mais da qualificação do que do fator idade).

A redação dada ao artigo 77, § 2º, da Lei nº 8.213/1991 (admitindo-se, é claro, a noção de dependência) é completamente incongruente com a finalidade do benefício e com a contingência por ele atendida, atingindo o próprio princípio da isonomia e, também nesse caso, o próprio conceito constitucional de dependente.

A limitação imposta jamais poderia se dirigir ao tempo de existência da pensão por morte, já que o destinatário da norma é o dependente, cuja matriz conceitual se encontra na Constituição. A contingência atinge, para fins previdenciários, diretamente a situação de dependência – na qual se fica privado da fonte de subsistência, que era o trabalho do segurado antes do seu falecimento. Portanto, ao considerar a dependência circunscrita a certa durabilidade, para fins de limitação na concessão do benefício, a nova disposição teria conspirado contra a própria finalidade constitucional do instituto e, conseqüentemente, também contra o conceito constitucional de dependência.

Veja-se, ainda, que tal limitação introduz critérios como tempo de casamento, tempo de contribuição do segurado e idades distintas dos beneficiários, para fins de concessão ou duração do benefício, que não traduzem fatores de discriminação constitucionais suficientes a autorizar distinções entre os dependentes.

Defende Konrad Hesse que “o princípio da igualdade proíbe uma regulamentação desigual de fatos iguais; casos iguais devem encontrar regra igual. A questão é quais fatos são iguais e, por isso, não devem ser regulados desigualmente”.<sup>[1]</sup> Por outro lado, é necessário ter em mente que “os conceitos de igualdade e de desigualdade são relativos, impõem uma confrontação e o contraste entre duas ou várias situações”.<sup>[2]</sup>

Em contrapartida, como bem acentua Celso Antônio Bandeira de Mello, “é agredida a igualdade quando fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão do benefício deferido ou com a inserção ou arredamento do gravame imposto”.<sup>[3]</sup>

No caso em apreço, os fatores elencados residem em elementos externos às pessoas que seriam contempladas com o direito (tempo de casamento, contribuição do segurado e idade do dependente), que não traduzem qualquer razão para a distinção realizada, se considerarmos a Constituição.

Além de atingida, com a alteração normativa, a contingência prevista constitucionalmente (a dependência), ter-se-ia afrontado o próprio princípio da isonomia (artigo 5º da Constituição Federal), já que houve distinção insuficiente e inadequada para o atendimento dos propósitos constitucionais de previdência social.

Em face das colocações anteriores, devem-se ter sempre em mente as sempre sábias palavras de Konrad Hesse, segundo as quais:

(...) não é, portanto, em tempos tranquilos e felizes que a Constituição normativa vê-se submetida à sua prova de força. Em verdade, esta prova dá-se nas situações de emergência, nos tempos de necessidade. Em determinada medida, reside aqui a relativa verdade da conhecida tese de Carl Schmitt segundo a qual o estado de necessidade configura ponto essencial para a caracterização da força normativa da Constituição. Importante, todavia, não é verificar, exatamente durante o estado de necessidade, a superioridade dos fatos sobre o significado secundário do elemento normativo, mas, sim, constatar, nesse momento, a superioridade da norma sobre as circunstâncias fáticas (...) A Constituição não está desvinculada da realidade histórica concreta do seu tempo. Todavia, ela não está condicionada, simplesmente, por essa realidade. Em cada eventual conflito, a Constituição não deve ser considerada, necessariamente, a parte mais fraca.<sup>[4]</sup>

Dessarte, ainda que haja necessidade de acomodação dos valores inicialmente dispostos à realidade, não há como se desejar que a Constituição seja revista sempre, no ato de interpretação e mesmo de atuação de poder constituinte (ainda que derivado), para modificá-la pelo sabor contingencial de fatos econômicos. Aliás, pensar de forma diversa implica a consagração da perda da própria força normativa da Constituição e o fim da análise constitucional em si, centrada no vetor de interpretação dicotômico dignidade da pessoa humana/democracia. Em matéria de direitos sociais – em especial os trabalhistas e os previdenciários – isto fica bem nítido. Não é qualquer dificuldade orçamentária ou econômica que deve representar a diminuição dos direitos sociais, sob pena de se enfraquecer os princípios da dignidade humana e da democracia liberal.

Assim, se há necessidade de constante reafirmação do pacto constitucional instituído originariamente, esse exercício é ainda mais intenso quando se fala em direitos sociais, em vista da própria mobilidade das contingências sociojurídicas que os envolvem. A dinâmica e prática dos direitos sociais estão a corroborar a necessidade de que esses sejam reafirmados sempre dentro da parte do direito constitucional que é ciência normativa, sem esquecer, no entanto, aquele cadinho de ciência da realidade. Não obstante, ainda ali e acima de tudo aqui, não há como se viabilizar que incertezas econômicas e financeiras alterem o pacto originariamente firmado de defesa dos direitos sociais – caso contrário, jamais será possível a consolidação de uma teoria e prática dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Logo, entende-se que, no tocante aos direitos sociais – em especial direitos trabalhistas e da seguridade social, que são os grandes direitos sociais insculpidos nas modernas Constituições –, deva existir, de forma ainda mais acentuada, uma postura do ordenamento jurídico de concretização democrática, em especial a partir da harmonia de ambos os contextos normativos (o constitucional e o infraconstitucional). A razão é nítida: é na efetividade da promoção dos direitos sociais que um dos maiores desejos da democracia – o de igualdade – se concretiza de maneira plena. Do mesmo modo, somente assim os objetivos inscritos constitucionalmente nesse modelo de Estado alcançarão a sua plenitude.

Devem, em razão disso, ser afastadas as disposições inconstitucionais constantes da nova redação do artigo 77, § 2º, da Lei nº 8.213/1991. Dessa forma, a pensão por morte deverá ser concedida sem a imposição de tais limitações inconstitucionais, observadas as demais regras que se encontram intangíveis no ordenamento jurídico. Logo, qualquer sentença, inclusive as de primeira instância em controle difuso de constitucionalidade, pode afastar, por inconstitucionalidade, as novas disposições introduzidas no artigo 77, § 2º, da Lei de Benefícios, fazendo constar que as pensões por morte serão concedidas sem qualquer limitação temporal para a sua duração, portanto, em respeito à Constituição da República Federativa do Brasil, sendo sempre vitalícias.

Afastadas as disposições inconstitucionais constantes da nova redação do art. 77, parágrafo 2º., da Lei 8213/91, passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento de pensão por morte: a) comprovação do casamento ou união estável, independente de qualquer lapso de sua duração ou de prévia contribuição pelo segurado; b) carência e c) preservação da qualidade de segurado.

No caso dos autos, independente da necessidade de mostrar qualquer período específico prévio de convivência e de contribuição do segurado (**até mesmo porque foi mantida a ausência de carência para as pensões por morte**), a certidão de casamento se encontra em ID Num. 15257441 - Pág. 5, sem averbações de rompimento de vínculo, corroborando a manutenção da união conjugal até a data do óbito do segurado.

Já em relação à **CARÊNCIA**, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei nº. 8213/91. Portanto, sequer seria possível a incidência reflexa de uma carência, por meio das malfadadas disposições do art. 77, parágrafo 2º, da Lei de Benefícios, já que haveria uma tensão insolúvel na própria norma, ou na Constituição, pela via transversa, de uma carência onde não há a sua previsão.

Por outro lado, é conhecido que o falecido deve manter a **CONDIÇÃO DE SEGURADO**, para que os dependentes postulem o benefício.

No caso dos autos, percebe-se da cópia de extrato de benefício de ID Num. 15257441 - Pág. 14, que o segurado recebeu aposentadoria por tempo de contribuição até a data do óbito. Logo, não há que se mencionar a perda da qualidade de segurado.

**Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito (30/09/2017 – ID Num. 15257441 - Pág. 3), AFASTANDO-SE, POR INCONSTITUCIONALIDADE, AS NOVAS DISPOSIÇÕES INTRODUZIDAS NO ART. 77, PARÁGRAFO 2º., DA LEI DE BENEFÍCIOS. DEVE, AINDA, PELAS APONTADAS INCONSTITUCIONALIDADES, SER A PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA SEM QUALQUER LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA A SUA DURAÇÃO, QUE DEVERÁ, EM RESPEITO À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, SER VITALÍCIA, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.**

**Verifica-se do documento de ID Num. 15257441 - Pág. 13 que a autora não é beneficiária do benefício de amparo à pessoa com deficiência. Referido auxílio foi concedido a outra segurada, não impedindo a concessão da pensão aqui tratada.**

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação da pensão por morte, oficiando-se ao INSS, observados os exatos termos da parte dispositiva da sentença.**

Intime-se. Publique-se.

**São Paulo, na data da assinatura digital.**

## **SÚMULA**

PROCESSO: 5002520-34.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIA DA PAZ DA COSTA SILVA

SEGURADO: CARLOS ALBERTO DA SILVA

ESPÉCIE DO NB: 21/184.751.528-0

RMA: A CALCULAR

DIB: 30/09/2017

RMI: A CALCULAR

**DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito (30/09/2017 – ID Num. 15257441 - Pág. 3), AFASTANDO-SE, POR INCONSTITUCIONALIDADE, AS NOVAS DISPOSIÇÕES INTRODUZIDAS NO ART. 77, PARÁGRAFO 2º., DA LEI DE BENEFÍCIOS. DEVE, AINDA, PELAS APONTADAS INCONSTITUCIONALIDADES, SER A PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA SEM QUALQUER LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA A SUA DURAÇÃO, QUE DEVERÁ, EM RESPEITO À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, SER VITALÍCIA, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.**

---

[1] HESSE, Konrad *apud* BECKAUSEN, Marcelo Veiga; LEIVAS, Paulo Gilberto Congo. Eficácia dos direitos fundamentais – direito à igualdade: ação civil pública proposta com objetivo de equiparar, para fins previdenciários, as relações heterossexuais às homossexuais. *Boletim dos Procuradores da República*, Brasília, maio 2000, p. 17.

[2] FAGUNDES, Seabra *apud* SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

[3] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 38.

[4] HESSE, Konrad *apud* BECKAUSEN, Marcelo Veiga; LEIVAS, Paulo Gilberto Congo. Eficácia dos direitos fundamentais – direito à igualdade: ação civil pública proposta com objetivo de equiparar, para fins previdenciários, as relações heterossexuais às homossexuais. *Boletim dos Procuradores da República*, Brasília, maio 2000, p. 25

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004492-39.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDINEIA PERES PAVON PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o período trabalhado como empregado, haja a concessão da aposentadoria por idade.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal e da decadência. No mérito, o INSS alega a falta dos requisitos previstos em lei, como que seria indevida a aposentadoria requerida. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

### **Passo a decidir:**

Inicialmente afastou a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Não há que se falar, ainda, em decadência, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão desta figura, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais.

### **No que diz respeito ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.**

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. – A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. – Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LEI 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRÉ NABARRETE)

No caso do urbano – diversamente do rural –, as relações trabalhistas, geralmente, deixam “rastros” documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal – inadmissível –, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se inferir, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL. **1. COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.** 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUIZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. **1- A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO.** 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329).

Assim, há que se utilizar dos períodos trabalhados constantes nas carteiras profissionais de ID's Num. 16692588 - Pág. 5 e Num. 16692589 - Pág. 3/5, laborados de 02/01/1961 a 21/11/1963 – na empresa Indústrias de Artefatos de Papel e Papelão “Tuboarte” Ltda., de 20/01/1964 a 30/09/1964 – na empresa Vasoflex S/A. Produtos Plásticos, de 01/12/1964 a 07/06/1965 – na empresa Eletromecânica "Dyna" S/A., de 09/09/1965 a 05/08/1966 – na empresa Ind. e Com. Tec. e Art. de Malhas Fullsweet S/A, de 30/08/1966 a 25/09/1970 – na empresa Indústria Brasileira de Produtos Químicos S/A, de 26/09/1970 a 14/05/1975 – na empresa Laboratório ISA S/A e de 01/11/1975 a 30/09/1976 – na empresa Irmãos Clemente S/A e Ind. e Com. de Papéis.

**Quanto à aposentadoria por idade**, observe-se o seguinte.

Na forma dos arts. 48 a 51 da Lei nº. 8213/91, para a obtenção do benefício, faz-se necessário:

- a) a contingência – ou seja a idade (que para as mulheres é de 60 anos e para os homens de 65);
- b) a manutenção da qualidade de segurado e
- c) o cumprimento da carência.

A idade da parte autora vem demonstrada pelo documento de ID Num. 16692582 - Pág. 1.

Quanto aos outros dois requisitos, observe-se o seguinte.

Dispõe o art. 142 da Lei 8213/91 (redação dada pela lei 9.032, de 28/04/1995) que, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Já quanto à qualidade de segurado, deve-se constatar o que se segue.

Em relação especificamente à aposentadoria por idade, já havia uma tendência da mitigação da perda da qualidade de segurado. Muitas das vezes, a pessoa atingia o número de contribuições, mas não a idade – fazendo que o INSS entendesse que, perdida a qualidade de segurado, não seria possível a obtenção do benefício. Esta interpretação foi sendo temperada pelo Superior Tribunal de Justiça, culminando na edição da Lei nº. 10.666/2003.

Resalte-se, assim, que o fato de o autor ter parado de trabalhar antes de completar a idade legal não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. A respeito já há remansosa jurisprudência:

APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.

II- Os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Sobre o tema, cumpre relembrar: que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.

III- Agravo interno desprovido.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 489406  
Processo: 200300052698 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/03/2003 Documento: STJ000478455  
DATA:31/03/2003 PÁGINA:274 Relator: Ministro Gilson Dipp

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Preenchidos os requisitos necessários exigidos pela legislação de regência, quais sejam, o período mínimo de contribuição previdenciária e a implementação da idade de sessenta anos para mulheres e sessenta e cinco para homens, faz jus o segurado à obtenção da aposentadoria.

2. Embargos rejeitados.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL – 336003  
Processo: 200200036315 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 12/02/2003 Documento: STJ000543410 DJ DATA:17/05/2004 PÁGINA:104 RADCOASP VOL.:00056 PÁGINA 15 Relator: Ministro Paulo Gallotti

Mais recentemente a Lei nº. 10666/03 dispôs sobre a matéria. Reza o art. 3º. desta Lei que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”. Já no que diz respeito à aposentadoria por idade dispôs que a perda da qualidade de segurado “não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”. Esta legislação sufraga entendimento mais prejudicial do que o dos julgados mencionados – já que considera a data do requerimento administrativo e não do momento em que se implementou o segundo requisito (idade), para fins de verificação do número de contribuições necessárias. Logo, **quando muito** e “ad argumentandum”, somente poderia se aplicar para situações ocorrentes após a sua edição, sob pena de indevida retroação da norma. Para situações anteriores, acreditamos que deva continuar prevalecendo a orientação jurisprudencial do STJ. No entanto, **mesmo para situações posteriores e à luz da noção de direito adquirido**, entendemos que não seria de se admitir a verificação do número das contribuições do momento do requerimento, mas, quando muito, do instante do advento da idade – quando, sob a perspectiva tradicional do direito adquirido, todos os requisitos já teriam se completado e o direito incorporado o patrimônio do segurado. Portanto, para fazer uma leitura da norma à luz do conceito constitucional de direito adquirido (interpretação conforme a Constituição), o correto será, mesmo para casos posteriores ao seu advento, que o número de contribuições já vertidos tivessem como consideração a data em que foi implementada a idade legalmente exigida e não a data do requerimento administrativo.

**Na situação em análise, a parte autora comprovou o exercício de atividade urbana. Percebe-se que a autora laborou por 14 anos, 07 meses e 20 dias e, portanto, teria ultrapassado a carência exigida legalmente.**

**Completando a idade em 2006, quando se exigiam 150 contribuições, a autora cumpriu o período de carência exigido legalmente, sem que tivesse ocorrido a perda da qualidade de segurado – como se percebe da jurisprudência anterior e do disposto na Lei 10.666/03 e de sua adequação ao texto constitucional.**

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer os períodos urbanos laborados de 02/01/1961 a 21/11/1963 – na empresa Indústrias de Artefatos de Papel e Papelão “Tuboarte” Ltda., de 20/01/1964 a 30/09/1964 – na empresa Vasoflex S/A. Produtos Plásticos, de 01/12/1964 a 07/06/1965 – na empresa Eletromecânica "Dyna" S/A., de 09/09/1965 a 05/08/1966 – na empresa Ind. e Com. Tec. e Art. de Malhas Fullsweet S/A, de 30/08/1966 a 25/09/1970 – na empresa Indústria Brasileira de Produtos Químicos S/A, de 26/09/1970 a 14/05/1975 – na empresa Laboratório ISA S/A e de 01/11/1975 a 30/09/1976 – na empresa Irmãos Clemente S/A e Ind. e Com. de Papéis, bem como para condenar o INSS a conceder aposentadoria por idade à autora, a partir da data do requerimento administrativo (02/07/2007 - ID Num. 27340286 - Pág. 2).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

**São Paulo, na data da assinatura digital.**

## **SÚMULA**

PROCESSO: 5004492-39.2019.4.03.6183

AUTOR: VALDINEIA PERES PAVON PEREIRA

NB: 41/145.534.051-8

DIB: 02/07/2007

RMI/RMA: A CALCULAR

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer os períodos urbanos laborados de 02/01/1961 a 21/11/1963 – na empresa Indústrias de Artefatos de Papel e Papelão “Tuboarte” Ltda., de 20/01/1964 a 30/09/1964 – na empresa Vasoflex S/A. Produtos Plásticos, de 01/12/1964 a 07/06/1965 – na empresa Eletromecânica "Dyna" S/A., de 09/09/1965 a 05/08/1966 – na empresa Ind. e Com. Tec. e Art. de Malhas Fullsweet S/A, de 30/08/1966 a 25/09/1970 – na empresa Indústria Brasileira de Produtos Químicos S/A, de 26/09/1970 a 14/05/1975 – na empresa Laboratório ISA S/A e de 01/11/1975 a 30/09/1976 – na empresa Irmãos Clemente S/A e Ind. e Com. de Papéis, bem como para condenar o INSS a conceder aposentadoria por idade à autora, a partir da data do requerimento administrativo (02/07/2007 - ID Num. 27340286 - Pág. 2).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006986-42.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ZEFERINO OLIVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

## Vistos.

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor requer a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

## É o relatório.

### Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

### **Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.**

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. . (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).**

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de ID Num. 31694037 - Pág. 1/9 que o salário de benefício da parte autora foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial.

Ante todo o exposto, **julgo procedente** o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

**São Paulo, na data da assinatura digital.**

#### **SÚMULA**

Processo: 5006986-42.2017.4.03.6183

AUTOR: ZEFERINO OLIVA FILHO

NB: 42/086.101.135-0

DIB: 28/08/1989

SEGURADO: o mesmo

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017287-77.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOCERLAN VELOSO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de pedido de que busca o cumprimento pelo INSS da decisão administrativa em sede de recurso.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnando pela sua improcedência.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

**Verifico que o mérito se restringe ao cumprimento, por parte do INSS, de decisão administrativa proferida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social 3ª Câmara de Julgamento** quanto ao reconhecimento da especialidade do período de e 17/06/1987 a 03/04/1995 – na Viação Aérea Rio-grandense, bem como reconhecimento do período laboral de 20/04/1979 a 30/09/1982 – no Ministério da Marinha.

Conforme se verifica dos documentos de ID's Num. 26105043 - Pág. 1/3, Num. 26105045 - Pág. 1/3, Num. 26105047 - Pág. 1/3 e Num. 26105049 - Pág. 1, houve reconhecimento administrativo dos períodos supracitados, tendo sido determinado que o INSS refaça os cálculos e, caso necessário, reafirme a DER para a concessão do melhor benefício.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a cumprir nos exatos termos as decisões proferidas pelo Conselho de Recursos da Previdência Social 3ª Câmara de Julgamento, conforme documentos de ID ID's Num. 26105043 - Pág. 1/3, Num. 26105045 - Pág. 1/3, Num. 26105047 - Pág. 1/3 e Num. 26105049 - Pág. 1.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar o imediato cumprimento da decisão administrativa, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.**

## **SÚMULA**

PROCESSO: 5017287-77.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: JOCERLAN VELOSO SILVA

NB: 42/178.069.308-4

DECISÃO JUDICIAL: cumprir nos exatos termos as decisões proferidas pelo Conselho de Recursos da Previdência Social 3ª Câmara de Julgamento, conforme documentos de ID ID's Num. 26105043 - Pág. 1/3, Num. 26105045 - Pág. 1/3, Num. 26105047 - Pág. 1/3 e Num. 26105049 - Pág. 1.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, bem como recolhimentos como contribuinte individual, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial no gozo de auxílio-doença, assim como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugrando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir:**

**Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.**

**Quanto aos recolhimentos efetuados**, observe-se o seguinte.

Há que se considerar as contribuições vertidas pelo segurado para o sistema na qualidade de contribuinte individual.

Aliás, para efeitos previdenciários, enquanto autônomo ou empresário, o autor deve demonstrar também o recolhimento referente a todo o período.

Neste sentido (válido para ambas as hipóteses):

“PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. 1- Condiciona-se ao recolhimento das contribuições previdenciárias a concessão de averbação de tempo de serviço autônomo para fins de aposentadoria. 2- Apelo parcialmente provido” (Apelação Cível nº 91.03044306-0/SP, T.R.F. da 3ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal José Kallás, D.J.U. de 08/06/94, p. 29.764).

Parece-nos claro que, no caso do contribuinte individual, diversamente do empregado que, para que a relação previdenciária se estabeleça, deve haver o pagamento das contribuições. Como, diversamente do empregado, o ato de recolhimento se processa pelo próprio segurado a razão deste procedimento é óbvia.

**Na hipótese dos autos, devem ser considerados os recolhimentos constantes do CNIS, bem como dos documentos de ID Num. 30376550 - Pág. 48, Num. 30376657 - Pág. 1/2 e Num. 31201131 - Pág. 10, referente à competência de 06/2019.**

**Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais**, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

*“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial – a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.*

*Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.*

*Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.*

*Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.*

*Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.*

*Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:*

*Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.*

*Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”*

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

*“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.*

*Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”*

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 30376550 - Pág. 16, 27/28, 30/31 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 19/01/1995 a 23/07/1998 – na empresa Kraft Lacta Suchard Brasil S/A e de 27/09/1999 a 06/04/2018 CHRIS, Cintos de Segurança Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

**PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS.** 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulados com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

***PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.***

(...)

*10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.*

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

**Quanto à alegação de impossibilidade de cômputo como tempo especial de período de gozo de auxílio-doença**, afasto o argumento, conforme entendimento do STJ no julgamento dos Recursos Especiais nº 1759098/RS e 1723181/RS – Tema 998, que firmou a seguinte tese: *“O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.”*

**No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.**

Somado os períodos ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com os já contabilizados administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 35 anos, 01 meses e 27 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 19/01/1995 a 23/07/1998 – na empresa Kraft Lacta Suchard Brasil S/A e de 27/09/1999 a 06/04/2018 CHRIS, Cintos de Segurança Ltda. e ainda reconhecer a como contribuinte individual referente à competência de 06/2019, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (30/07/2019 – ID Num. 30376550 - Pág. 72).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.**

## SÚMULA

PROCESSO: 5004507-71.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: LIDIOMAR SOARES DE FRANCA

NB: 42/191.460.507-9

DIB: 30/07/2019

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 19/01/1995 a 23/07/1998 – na empresa Kraft Lacta Suchard Brasil S/A e de 27/09/1999 a 06/04/2018 CHRIS, Cintos de Segurança Ltda. e ainda reconhecer a como contribuinte individual referente à competência de 06/2019, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (30/07/2019 – ID Num. 30376550 - Pág. 72).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017101-54.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO KRAUSKOPH

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GABRIEL RIBEIRO - SP369930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que o autor pretende o reconhecimento de período laborado em condições especiais e período urbano, bem como recolhimento como contribuinte individual, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

**Passo a decidir.**

**Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.**

**Quanto aos recolhimentos efetuados**, observe-se o seguinte.

Há que se considerar as contribuições vertidas pelo segurado para o sistema na qualidade de contribuinte individual.

Aliás, para efeitos previdenciários, enquanto autônomo ou empresário, o autor deve demonstrar também o recolhimento referente a todo o período.

Neste sentido (válido para ambas as hipóteses):

“PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. 1- Condiciona-se ao recolhimento das contribuições previdenciárias a concessão de averbação de tempo de serviço autônomo para fins de aposentadoria. 2- Apelo parcialmente provido” (Apelação Cível nº 91.03044306-0/SP, T.R.F. da 3ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal José Kallás, D.J.U. de 08/06/94, p. 29.764).

Parece-nos claro que, no caso do contribuinte individual, diversamente do empregado que, para que a relação previdenciária se estabeleça, deve haver o pagamento das contribuições. Como, diversamente do empregado, o ato de recolhimento se processa pelo próprio segurado a razão deste procedimento é óbvia.

**Na hipótese dos autos, devem ser considerados os recolhimentos constantes do CNIS de ID Num. 30233717 - Pág. 10, referente às competências de 06/1997 a 03/1998.**

**Quanto ao período laborado em condições especiais**, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei nº 8.213 de 1991. Destaque-se que o § 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johanson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº 2000.61.83.004655-1:

*“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial – a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.*

*Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.*

*Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.*

*Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.*

*Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.*

*Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:*

*Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.*

*Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”*

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

*“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.*

*Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”*

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, o documento de ID Num. 25956122 - Pág. 21 expressa de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, no período laborado de 01/03/1980 a 25/05/1982 - em Manoel das Neves Rodrigues, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, § 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

**PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS.** 1. *A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural.* 2. *Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público.* 3. *O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.)* 4. *Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos.* 5. *O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido.* 6. *É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99.* 7. *A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte.* 8. *Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC.* 9. *Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).*

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

**Quanto ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.**

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. – A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. – Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S. T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LE 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. ( Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

No caso do urbano – diversamente do rurícola -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam “rastros” documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal – inadmissível –, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se infirmar, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

**PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL. 1. COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUIZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858).**

Ou ainda:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. 1- A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO. 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329).**

Assim, há que se utilizar do tempo trabalhado constante da carteira profissional de ID Num. 25956122 - Pág. 21, laborado de 01/03/1983 a 02/04/1985 - na empresa Panificadora J. S. Vicente Ltda.

Urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.**

(...)

*10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.*

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

**No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos especiais e comuns ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 36 anos, 08 meses e 06 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

**Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.**

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

(...)”

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (05/12/2018 - ID Num. 25956122 - Pág. 95), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora na data do requerimento administrativo (61 anos, 01 mês e 03 dias - ID Num. 25956122 - Pág. 30) e o tempo total de serviço ora apurado (36 anos, 08 meses e 06 dias), resulta no total de 97 pontos/anos, fazendo jus a parte autora ao afastamento do fator previdenciário.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/03/1980 a 25/05/1982 - em Manoel das Neves Rodrigues, o tempo urbano laborado de 01/03/1983 a 02/04/1985 - na empresa Panificadora J. S. Vicente Ltda. e ainda as contribuições individuais referente às competências de 06/1997 a 03/1998, bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (05/12/2018 - ID Num. 25956122 - Pág. 95), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.**

#### **SÚMULA**

PROCESSO: 5017101-54.2019.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO KRAUSKOPH

ESPÉCIE DO NB: 42/193.502.569-1

DIB: 05/12/2018

RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/03/1980 a 25/05/1982 - em Manoel das Neves Rodrigues, o tempo urbano laborado de 01/03/1983 a 02/04/1985 - na empresa Panificadora J. S. Vicente Ltda. e ainda as contribuições individuais referente às competências de 06/1997 a 03/1998, bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (05/12/2018 - ID Num. 25956122 - Pág. 95), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004020-04.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO CAMPOS CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnando pela sua improcedência.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

### **É o relatório.**

### **Passo a decidir.**

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

**Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita**, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei nº 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

**Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais**, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

*“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial – a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.*

*Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.*

*Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.*

*Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.*

*Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.*

*Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:*

*Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.*

*Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”*

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

*“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.*

*Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”*

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 29941884 - Pág. 17/23 e 30 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 02/06/1997 a 30/09/2009, de 01/05/2012 a 30/06/2012, de 01/02/2013 a 31/03/2013, de 01/12/2013 a 31/01/2014, de 01/03/2014 a 31/03/2014, de 01/02/2015 a 30/04/2015, de 01/10/2015 a 31/10/2015 e de 01/12/2015 a 29/10/2018 – na empresa Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S/A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

***PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS.*** 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

***PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.***

(...)

*10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 -Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 -Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.*

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

**No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.**

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 36 anos, 11 meses e 21 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

**Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais**, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 02/06/1997 a 30/09/2009, de 01/05/2012 a 30/06/2012, de 01/02/2013 a 31/03/2013, de 01/12/2013 a 31/01/2014, de 01/03/2014 a 31/03/2014, de 01/02/2015 a 30/04/2015, de 01/10/2015 a 31/10/2015 e de 01/12/2015 a 29/10/2018 – na empresa Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S/A., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (15/02/2019 - ID Num. 29941884 - Pág. 115).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

**São Paulo, na data da assinatura digital.**

## **SÚMULA**

PROCESSO:5004020-04.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO:FABIO CAMPOS CAMARGO

DIB:15/02/2019

NB:42/183.821.221-0

RMI e RMA:ACALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 02/06/1997 a 30/09/2009, de 01/05/2012 a 30/06/2012, de 01/02/2013 a 31/03/2013, de 01/12/2013 a 31/01/2014, de 01/03/2014 a 31/03/2014, de 01/02/2015 a 30/04/2015, de 01/10/2015 a 31/10/2015 e de 01/12/2015 a 29/10/2018 – na empresa Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S/A., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (15/02/2019 - ID Num. 29941884 - Pág. 115).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012118-12.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO MATHEUS FAVARI

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial no gozo de auxílio-doença, assim como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

**Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.**

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confirma-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

*“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.*

*Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.*

*Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.*

*Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.*

*Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.*

*Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:*

*Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.*

*Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”*

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

*“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.*

*Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”*

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num 21572980 - Pág. 19/23 e 26 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 25/07/1996 a 12/01/1996 e de 03/03/1998 a 03/02/2012 – na empresa Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S/A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

**PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS.** 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulados com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

### **Quanto ao cômputo de período especial no gozo de auxílio-doença.**

Por fim, quanto ao cômputo como tempo de serviço especial do período em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, entendo que não há como se considerar de forma comum este lapso, que deverá portanto ser computado como tempo de serviço especial. Esse entendimento deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

A respeito do tema, já tive a oportunidade de me manifestar no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Processo nº 1999.03.99.102629-3 AC 544400:

### **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.**

I – É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999.

II – Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso.

III – Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

IV – Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, § 1º, a, do Decreto nº 83.080/79.

V – Em consequência, perfez o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa.

VI – O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título.

VII – O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença.

VIII – Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

A esse respeito, também confira-se o seguinte julgado:

**“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. CONCESSÃO. MINEIRO DE SUBSOLO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL DURANTE O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. ACIDENTE IN ITINERE.**

1. O período em que o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial.

2. O acidente sofrido pelo autor quando embarcava para o trabalho está diretamente relacionado com a atividade especial por ele desenvolvida, fazendo jus, assim, ao cômputo do auxílio-doença por ele percebido como tempo especial, com a sua conversão para tempo de serviço comum para que seja somado ao tempo já reconhecido em sede administrativa. (...)

10. Apelação provida.”

(AC nº 92.04.21140-7/RS, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wladimir Freitas, unânime, DJU 23.6.93).

Assim, reconheço como tempo de serviço especial o período de 13/01/1998 a 02/03/1998, em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

***PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECUTÁRIOS.***

(...)

*10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 -Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consecutário lógico da sentença. 17 -Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.*

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

**No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 37 anos, 03 meses e 10 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

**Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais**, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer o período especial laborado de 25/07/1996 a 03/02/2012 – na empresa Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S/A., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (07/08/2018 - ID Num. 21572980 - Pág. 58).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

**São Paulo, na data da assinatura digital.**

## **SÚMULA**

PROCESSO: 5012118-12.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: MARCELO MATHEUS FAVARI

DIB: 07/08/2018

NB: 42/187.193.991-4

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o período especial laborado de 25/07/1996 a 03/02/2012 – na empresa Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S/A., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (07/08/2018 - ID Num. 21572980 - Pág. 58).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014604-67.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HUMBERTO LUIZ VERONEZE  
Advogado do(a) AUTOR: ED CARLOS LONGHI DA ROCHA - SP176689  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ausência de interesse de agir e a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

### É o relatório.

### Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajuíza demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, “essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.” (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1990).

Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual.

Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que aflige o jurisdicionado.

Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir.

Ressalte-se, nesta linha de raciocínio, não há como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito:

“PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO.. 1 – incumbe IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo da ação. preliminar rejeitada. 2 – prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdenciária. súmulas nº. 213 do extinto tribunal federal de recursos e nº. 09 desta corte. preliminar rejeitada. 3 – o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 – inocorreu violação aos artigos 60 e 179 do decreto nº. 611/92, bem como, ao artigo 55, par.3. da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 – o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 – preliminares rejeitadas. apelo não provido”. (trf-3a. região - relator Desembargador Federal André Nabarrete, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos)

**Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.**

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

*“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.*

*Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.*

*Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.*

*Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.*

*Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.*

*Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:*

*Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.*

*Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”*

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

*“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.*

*Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”*

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 23653016 - Pág. 14, Num. 31087385 - Pág. 8, 9, 16 e 29/31 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 01/11/1989 a 16/09/1991 – na empresa Remarque Ind. e Com. de Etiquetas Ltda., de 01/10/1991 a 24/08/1993 – na empresa DM2 Etiquetas Ltda., de 04/10/1994 a 30/07/1995 e de 02/01/1996 a 04/07/1996 – para a empregadora Luciene Moreira dos Santos, de 01/07/1996 a 20/12/1998 – na empresa R. A. P. Pimenta - ME. e de 13/01/1999 a 25/03/2016 – na empresa R.R. Ind. e Com. de Etiquetas Ltda. e de 03/04/2017 a 25/08/2017 – na empresa Saitcolor Etiquetas Adesivas EIRELI - ME., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

**PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS.** 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulados com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONJECTÁRIOS.**

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

**No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 45 anos, 01 mês e 12 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

**Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais**, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 01/11/1989 a 16/09/1991 – na empresa Remarque Ind. e Com. de Etiquetas Ltda., de 01/10/1991 a 24/08/1993 – na empresa DM2 Etiquetas Ltda., de 04/10/1994 a 30/07/1995 e de 02/01/1996 a 04/07/1996 – para a empregadora Luciene Moreira dos Santos, de 01/07/1996 a 20/12/1998 – na empresa R. A P. Pimenta - ME. e de 13/01/1999 a 25/03/2016 – na empresa R.R. Ind. e Com. de Etiquetas Ltda. e de 03/04/2017 a 25/08/2017 – na empresa Saitcolor Etiquetas Adesivas EIRELI - ME., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (02/01/2017 - ID Num. 31087385 - Pág. 49).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

**São Paulo, na data da assinatura digital.**

## **SÚMULA**

PROCESSO: 5014604-67.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: HUMBERTO LUIZ VERONEZE

DIB: 02/01/2017

NB: 42/179.668.118-8

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 01/11/1989 a 16/09/1991 – na empresa Remarque Ind. e Com. de Etiquetas Ltda., de 01/10/1991 a 24/08/1993 – na empresa DM2 Etiquetas Ltda., de 04/10/1994 a 30/07/1995 e de 02/01/1996 a 04/07/1996 – para a empregadora Luciene Moreira dos Santos, de 01/07/1996 a 20/12/1998 – na empresa R. A P. Pimenta - ME. e de 13/01/1999 a 25/03/2016 – na empresa R.R. Ind. e Com. de Etiquetas Ltda. e de 03/04/2017 a 25/08/2017 – na empresa Saitcolor Etiquetas Adesivas EIRELI - ME., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (02/01/2017 - ID Num. 31087385 - Pág. 49).

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que o autor pretende o reconhecimento de período urbano, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

**Quanto ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.**

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. – A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. – Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LE 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. ( Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

No caso do urbano – diversamente do rural –, as relações trabalhistas, geralmente, deixam “rastros” documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal – inadmissível –, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se infirmar, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

**PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL. 1. COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUIZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858).**

Ou ainda:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. 1- A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO. 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329).**

Assim, há que se utilizar dos tempos trabalhados constante da carteira profissional de ID's Num. 29334204 - Pág. 12, laborado de 01/02/1986 a 31/12/1992 – na Prefeitura Municipal de Arara.

Urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

***PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.***

(...)

*10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 -Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 -Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.*

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

**No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos comuns ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 30 anos, 07 meses e 08 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer o tempo urbano laborado de 01/02/1986 a 31/12/1992 – na Prefeitura Municipal de Arara, bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (20/02/2017 - ID Num. 29334204 - Pág. 36).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser arbitrados em 20% sobre o total da condenação.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

**São Paulo, na data da assinatura digital.**

### **SÚMULA**

PROCESSO:5012558-08.2019.4.03.6183

AUTOR:MARIA HELENA FERREIRA DE LIMA

NB:42/179.954.832-2

DER:20/02/2017

RMI:ACALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o tempo urbano laborado de 01/02/1986 a 31/12/1992 – na Prefeitura Municipal de Arara, bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (20/02/2017 - ID Num 29334204 - Pág. 36).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004026-11.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROMULO JOSE PEREIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial no gozo de auxílio-doença, assim como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnando pela sua improcedência.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

**Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita**, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

**Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.**

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

*“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.*

*Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.*

*Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.*

*Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer; se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.*

*Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.*

*Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:*

*Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.*

*Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”*

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

*“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.*

*Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”*

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 29950223 - Pág. 31, 44 e 45 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 13/05/1997 a 13/08/2016 e de 29/09/2016 a 18/10/2019 – na empresa Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

**PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS.** 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulados com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

#### **Quanto ao cômputo de período especial no gozo de auxílio-doença.**

Por fim, quanto ao cômputo como tempo de serviço especial do período em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, entendo que não há como se considerar de forma comum este lapso, que deverá portanto ser computado como tempo de serviço especial. Esse entendimento deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

A respeito do tema, já tive a oportunidade de me manifestar no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Processo nº 1999.03.99.102629-3 AC 544400:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.**

I – É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999.

II – Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso.

III – Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

IV – Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, § 1º, *a*, do Decreto nº 83.080/79 .

V – Em consequência, perfêz o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa.

VI – O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título.

VII – O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença.

VIII – Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

A esse respeito, também confira-se o seguinte julgado:

**“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. CONCESSÃO. MINEIRO DE SUBSOLO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL DURANTE O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. ACIDENTE IN ITINERE.**

1. O período em que o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial.

2. O acidente sofrido pelo autor quando embarcava para o trabalho está diretamente relacionado com a atividade especial por ele desenvolvida, fazendo jus, assim, ao cômputo do auxílio-doença por ele percebido como tempo especial, com a sua conversão para tempo de serviço comum para que seja somado ao tempo já reconhecido em sede administrativa. (...)

10. Apelação provida.”

(AC nº 92.04.21140-7 / RS, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wladimir Freitas, unânime, DJU 23.6.93).

Assim, reconheço como tempo de serviço especial o período de 14/08/2016 a 28/09/2016, em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS.**

(...)

*10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 -Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 -Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.*

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

**No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.**

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 37 anos, 05 meses e 28 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

**Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.**

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

(...)”

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (05/11/2019 - ID Num. 29950223 - Pág. 75), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora na data do requerimento administrativo (60 anos, 03 meses e 30 dias - ID Num. 29950223 - Pág. 50) e o tempo total de serviço ora apurado (37 anos, 05 meses e 28 dias), resulta no total de 97 pontos/anos, fazendo jus a parte autora ao afastamento do fator previdenciário.

**Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais**, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer o período especial laborado de 13/05/1997 a 18/10/2019 – na empresa Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (05/11/2019 - ID Num. 29950223 - Pág. 75), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

**São Paulo, na data da assinatura digital.**

#### SÚMULA

PROCESSO: 5004026-11.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: ROMULO JOSÉ PEREIRA SILVA

DIB: 05/11/2019

NB: 42/195.554.451-1

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o período especial laborado de 13/05/1997 a 18/10/2019 – na empresa Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (05/11/2019 - ID Num. 29950223 - Pág. 75), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005891-69.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIA SERODIO - SP275964

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o tempo de serviço militar e os períodos de trabalho desenvolvidos pelo autor como contribuinte individual e facultativo, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade do reconhecimento dos períodos requeridos, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir:**

**Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.**

**Quanto aos recolhimentos efetuados**, observe-se o seguinte.

Há que se considerar as contribuições vertidas pelo segurado para o sistema na qualidade de contribuinte individual e facultativo.

Aliás, para efeitos previdenciários, enquanto autônomo ou empresário, o autor deve demonstrar também o recolhimento referente a todo o período.

Neste sentido (válido para ambas as hipóteses):

“PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. 1- Condiciona-se ao recolhimento das contribuições previdenciárias a concessão de averbação de tempo de serviço autônomo para fins de aposentadoria. 2- Apelo parcialmente provido” (Apelação Cível nº 91.03044306-0/SP, T.R.F. da 3ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal José Kallás, D.J.U. de 08/06/94, p. 29.764).

Parece-nos claro que, no caso do contribuinte individual ou facultativo, diversamente do empregado que, para que a relação previdenciária se estabeleça, deve haver o pagamento das contribuições. Como, diversamente do empregado, o ato de recolhimento se processa pelo próprio segurado a razão deste procedimento é óbvia.

**Na hipótese dos autos, devem ser considerados os recolhimentos constantes do CNIS de ID Num. 32945671 - Pág. 9 e 11, referente às competências de 01/04/2010 a 31/11/2012 e de 01/04/2013 a 31/03/2014.**

**Embora parcialmente concomitantes com períodos reconhecidos administrativamente, os tempos declarados devem ser reconhecidos pelo INSS para a observância do cálculo da renda mensal inicial, sendo que não foram, no entanto, contados em duplicidade.**

**Quanto ao período laborado como autônomo**, os documentos de ID Num. 31772320 - Pág. 38 e 40/52 comprovam o desempenho da atividade entre os períodos de 01/01/1989 a 31/07/1991, devendo ser considerados.

**Os documentos acostados aos autos não comprovam as contribuições vertidas pelo segurado no que se refere à sua parcela como contribuinte individual entre 1989 e 1991. Entretanto, comprovam o exercício da atividade, conforme reconhecido acima. Assim, há que se possibilitar a percepção do benefício pleiteado, descontando-se de seu valor o débito referente às contribuições que deveriam ter sido efetuadas pela autora (calculadas sobre 1 salário mínimo, com juros e correção monetária, observada a legislação do momento da prestação do serviço e sem a incidência de multa de qualquer natureza), conforme previsto no art. 115 da Lei de Benefícios, devendo o desconto observar o limite de 30% da renda mensal.**

**Os períodos laborados como autônomo de 01/08/1991 a 31/12/1991 não restaram comprovados nos autos.**

**No que diz respeito ao tempo de serviço militar, observe-se o seguinte.**

O cômputo do tempo de serviço militar, prestado pelo segurado, já se encontrava previsto à época de sua efetiva prestação, de acordo com o art. 52 da LOPS. Assim, há que se utilizar do tempo comprovado pelo certificado de reservista de 2ª categoria, expedido pelo Ministério do Exército, de ID Num. 31772318 - Pág. 1/2, qual seja: de 23/01/1978 a 23/06/1978, para fins de contagem de tempo de serviço.

Urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

***PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.***

(...)

*10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.*

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

**No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.**

Somado os períodos ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com os já contabilizados administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 34 anos, 10 meses e 12 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8.213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como contribuinte individual as competências de 01/01/1989 a 31/07/1991, de 01/04/2010 a 31/11/2012 e de 01/04/2013 a 31/03/2014, e o tempo de serviço militar de 23/01/1978 a 23/06/1978, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (04/06/2019 – ID Num. 31772320 - Pág. 65).

**Referente ao período como contribuinte individual entre 1989 e 1991 deve ser descontado do valor do benefício o débito referente às contribuições que deveriam ter sido efetuadas pela parte autora (calculadas sobre 1 salário mínimo, com juros e correção monetária, observada a legislação do momento da prestação do serviço e sem a incidência de multa de qualquer natureza), conforme previsto no art. 115 da Lei de Benefícios, devendo o desconto observar o limite de 30% da renda mensal.**

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.**

## SÚMULA

PROCESSO: 5005891-69.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: CELSO LEMOS

NB: 42/190.771.542-5

DIB: 04/06/2019

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como contribuinte individual as competências de 01/01/1989 a 31/07/1991, de 01/04/2010 a 31/11/2012 e de 01/04/2013 a 31/03/2014, e o tempo de serviço militar de 23/01/1978 a 23/06/1978, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (04/06/2019 – ID Num. 31772320 - Pág. 65).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011835-89.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDECIR RODRIGUES GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora menciona que, se fosse computada a conversão inversa dos períodos comuns, bem como reconhecidos períodos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o NSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnando pela sua improcedência.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir:**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/07/2020 1495/1896

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Quanto à conversão do tempo de serviço comum em especial, verifica-se o seguinte.**

De acordo com artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto n.º 611/92 de 21/07/1992, anterior à mudança efetuada pela Lei n.º 9.032 de 28.04.95, existe a possibilidade da conversão da atividade comum em especial, dos períodos laborados.

Reza o citado artigo 64 que, para fins de concessão de benefício, o tempo de serviço comum exercido alternadamente com atividade considerada especial, será a esta somada após a respectiva conversão pelos multiplicadores de 0,71 para homens e 0,83 para mulheres.

A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI 8.213/91, VERSÃO ORIGINAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. DECRETO 611/92. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.** - Para impugnar o recebimento de apelação somente no efeito devolutivo, apesar de interposto de decisão interlocutória proferida após a sentença, ocorrida anteriormente à nova redação dada ao § 4º, art. 523 do CPC, o recurso adequado é o agravo de instrumento e não o retido. Com efeito, torna-se inócua a apreciação da questão neste momento, pois o que se pretende é impossibilitar a execução provisória do julgado. Este entendimento restou consolidado com a Lei n.º 10.352, de 26.12.2001, que alterou o parágrafo supracitado. - São considerados especiais, os períodos reconhecidos em primeira instância, desenvolvidos na qualidade de garagista, comprovado o manuseio e exposição, de forma habitual e permanente, a combustíveis e produtos inflamáveis com direito a aposentadoria aos 25 anos de trabalho, vigente à data do requerimento administrativo, tendo inclusive recebido, durante esses interstícios, adicional de periculosidade. - Possibilidade da conversão da atividade comum em especial, **com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto n.º 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95.** - Somado o tempo de serviço originariamente especial ao comum convertido, restou preenchido o requisito temporal de 25 anos em atividade agressiva. - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - Agravo retido não conhecido. - Apelação do INSS parcialmente provido. Data: 17/11/05 - AC 96030520683  
AC - APELAÇÃO CIVEL – 326258 – Relatora Juíza RAQUEL PERRINI – 7ª Turma TRF3.

**POCESSUAL CIVL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE OBTENÇÃO DO PROVIMENTO JURISDICIONAL POSTULADO. I - O autor incorreu em um**

*primeiro equívoco, ao vincular a obtenção da aposentadoria especial vindicada neste feito a procedimento administrativo instaurado anteriormente, versando a mesma pretensão, o que não ocorreu, eis que o requerimento formulado perante a autarquia envolveu o deferimento de aposentadoria por tempo de serviço. II - De outra parte, da causa de pedir descrita na exordial extrai-se buscar o apelado a obtenção de aposentadoria especial, sob a alegação do exercício de atividade insalubre no período de 19 de janeiro de 1976 a 21 de dezembro de 1983 junto à "Companhia Vidraria Santa Marina", correspondente a 7 (sete) anos, 11 (onze) meses e 3 (três) dias; e, conforme o "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço" fornecido pela autarquia, o autor dispõe de outros tempos de serviço, considerados comuns, que somam 17 (dezessete) anos, 7 (sete) meses e 1 (um) dia, computados até o dia anterior do requerimento administrativo da aposentadoria por tempo de serviço ¾ 27 de setembro de 1993. III - Ora, o pedido veiculado nesta ação pressupõe, para o cômputo do tempo de serviço total disponibilizado pelo autor, a conversão do período de trabalho comum ao tipo especial, a fim de ser somado ao suposto tempo de serviço de natureza especial aventado na inicial; nesse passo, aplicando-se o coeficiente de 0,71 a que alude o art. 64 do Decreto nº 611/92, ao tempo de serviço comum a que já se fez referência ¾ 17 (dezessete) anos, 7 (sete) meses e 1 (um) dia ¾, tem-se um total aproximado de 12 (doze) anos que, somado ao período de trabalho que o apelado reputa de natureza especial ¾ 7 (sete) anos, 11 (onze) meses e 3 (três) dias ¾, resulta, portanto, em um montante de cerca de 20 (vinte) anos de trabalho. IV - Mesmo que se tivesse por especial a atividade mencionada na exordial, o tempo de serviço total aproximado do apelado corresponderia a 20 (vinte) anos, razão pela qual, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, o pedido não tinha, desde o início do feito, como ser julgado procedente, pois não completados os 25 (vinte e cinco) anos mínimos a tanto necessário. V - De rigor, portanto, o reconhecimento de ser o autor carecedor da ação, por falta de interesse processual, eis que não demonstrada a necessidade de emissão do pronunciamento desejado. VI - Observe-se, por oportuno, que, não adotada a providência alvitada no art. 284, CPC, para a correção das impropriedades contidas na inicial, não cabe ao Poder Judiciário supor controvérsias não avivadas pela parte, inserindo na ação causas de pedir e pedido estranhos àqueles ventilados pelo autor; o que, se admitido, importaria, a final, em comezinha ofensa ao princípio do devido processo legal, porque inviabilizaria o efetivo oferecimento de oportunidade à parte contrária de contrapor-se aos argumentos lançados pela outra parte, ou seja, desconsiderar-se-ia, em equívoco basilar, os princípios do contraditório e da ampla defesa. VII - Ressalte-se, ainda, que o fato de o entendimento ora adotado vir de encontro aos interesses do autor não implica, de outro ângulo, na necessidade de assunção de outra solução, casuística, para contornar as imprecisões da exordial, mesmo porque o Instituto, como autarquia, representa os interesses de toda a sociedade, não se admitindo tergiversações acerca da aplicação efetiva da lei, mesmo que contrariamente ao segurado da Previdência Social. VIII - Remessa oficial provida para julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI e § 3º, CPC; apelação prejudicada. Data do Julgamento: 07/05/2007 - AC 199903990904859 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 532638 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - 9ª Turma TRF 3*

No caso dos autos, verifica-se que os lapsos mencionados na inicial (2/07/1979 a 27/09/1979) não se encontram entre 1992 (Decreto nº 611/92) e 1995 (Lei nº 9.032/95). Logo, improcede esta parte do pedido.

**Quanto ao período laborado em condições especiais**, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pela parte autora.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela parte autora se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 12451591 - Pág. 59, 141/143 e Num. 26888036 - Pág. 81/92 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, nos períodos laborados de 01/10/1995 a 26/03/2010 – na empresa Scania Latin America Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

**Em relação aos períodos laborados de 01/10/1979 a 03/04/1986 e de 07/04/1986 a 30/09/1995**, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS ID Num. 12451591 - Pág. 154/155, que já foi reconhecida a especialidade administrativamente.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

**No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos trabalhados em condições especiais, tem-se que o autor laborou por 28 anos, 05 meses e 24 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei n.º 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/10/1995 a 26/03/2010 – na empresa Scania Latin America Ltda., bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (26/03/2010 - ID Num. 12451591 - Pág. 46), observada a prescrição quinquenal.

**Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.**

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

**São PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.**

## **SÚMULA**

PROCESSO:0011835-89.2010.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: VALDECIR RODRIGUES GUIMARAES

DER: 13/12/2012

NB: 42/153.110.433-6

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/10/1995 a 26/03/2010 – na empresa Scania Latin America Ltda., bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (26/03/2010 - ID Num. 12451591 - Pág. 46), observada a prescrição quinquenal.

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor menciona que, se fossem computados os lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a concessão do benefício mais vantajoso.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnando pela sua improcedência.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita**, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei nº 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

**Quanto ao período laborado em condições especiais**, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivos à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 30102879 - Pág. 4, 68, 88 e 90 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, no período laborado de 17/08/1987 a 05/07/2013 – na Empresa Folha da Manhã S/A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

**Em relação ao período de 06/07/2013 a 16/08/2013**, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais neste lapso.

**Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais**, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especial o período laborado de 17/08/1987 a 05/07/2013 – na Empresa Folha da Manhã S/A., bem como determinar a revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (16/08/2013 - ID Num. 30102688 - Pág. 1), observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

**São Paulo, na data da assinatura digital.**

## SÚMULA

PROCESSO:5004204-57.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: MANOEL RAIMUNDO DA SILVA FILHO

DER: 16/08/2013

NB:42/163.205.144-0

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 17/08/1987 a 05/07/2013 – na Empresa Folha da Manhã S/A., bem como determinar a revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (16/08/2013 - ID Num. 30102688 - Pág. 1), observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002128-94.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON CORREA LACERDA

Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz a ausência de interesse de agir e a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

### **É o relatório.**

### **Passo a decidir.**

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajuíza demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, “essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.”. (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1990).

Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual.

Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que aflige o jurisdicionado.

Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir.

Ressalte-se, nesta linha de raciocínio, não há como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito:

“PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO.. 1 – incumbe IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo da ação. preliminar rejeitada. 2 – prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdenciária. súmulas nº. 213 do extinto tribunal federal de recursos e nº. 09 desta corte. preliminar rejeitada. 3 – o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 – incorreu violação aos artigos 60 e 179 do decreto nº. 611/92, bem como, ao artigo 55, par.3. da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 – o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 – preliminares rejeitadas. apelo não provido”. (trf-3a. região - relator Desembargador Federal André Nabarrete, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos)

**No caso dos autos, não foi comprovado o trabalho em condições especiais nos períodos mencionados na inicial. A controvérsia, aqui, cinge-se apenas em relação à concessão do melhor benefício.**

**Quanto ao mérito, no que diz respeito ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.**

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. – A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. – Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LE 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Incorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. ( Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

No caso do urbano – diversamente do rural -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam “rastros” documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal – inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se infirmar, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL. **1. COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.** 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUIZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. **1- A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO.** 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329).

Assim, há que se utilizar dos períodos trabalhados constantes nas carteiras profissionais de ID's Num. 14958990 - Pág. 3/7, 18/23, Num. 14958991 - Pág. 4/7, 15 e 16 e CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de ID Num. 16003255 - Pág. 4/6, laborados de 05/09/1983 a 21/03/1984 - na empresa Gráfica Samed Ltda., de 20/09/1984 a 09/11/1987 - na empresa Camargo Correa Industrial S/A., de 04/04/1988 a 10/07/1989 - na empresa Saraiva S/A. Livr. Editores, de 25/08/1989 a 04/04/1990 - na empresa Brinquedos Bandeirante S/A., de 10/10/1990 a 30/04/1992 - na empresa Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL, de 08/06/1992 a 31/07/1992 - na empresa Aguiar & Hass Ltda., de 14/01/1993 a 19/11/1993 - na empresa Rip Refratários, Isolamento e Pintura Ltda., de 13/01/1994 a 05/02/1994, de 01/02/1995 a 09/04/1995 e de 10/04/1995 a 10/07/1995 - na empresa Jobcenter do Brasil Ltda., de 03/11/1994 a 31/01/1995 e de 10/07/1995 a 29/07/1995 - na empresa Diálogo Serviços Temporários Ltda., de 22/08/1995 a 09/12/1995 - na empresa Rex Lubrificantes Ltda., de 08/01/1996 a 19/06/1996 - na empresa Morumbi Administração, Diversões e Comércio Ltda., de 18/07/1996 a 15/10/1996 - na empresa LITT - Internacional Trabalhos Temporários Ltda., de 02/01/1997 a 15/05/1997 - na empresa Poiketik Assessoria Empresarial S/C Ltda., de 05/05/1997 a 31/10/1997 - na empresa Artcor - Sistemas de Pintura Ltda., de 06/10/1997 a 14/11/1997 - na empresa Find Work Serviços Temporários e Efetivos Ltda., de 31/12/1997 a 17/02/1998 - na empresa Ama Trabalho Temporário Ltda., de 02/03/1998 a 26/05/2000 e de 26/11/2001 a 12/12/2003 - na empresa Playcenter S/A., de 13/11/2000 a 10/02/2001 e de 12/02/2001 a 10/03/2001 - na empresa TRH - Timbre Recursos Humanos Ltda., de 12/03/2001 a 23/11/2001 - na empresa Sociedade Beneficente São Camilo - Hospital e Maternidade Leão XIII, de 08/01/2006 a 29/06/2007 - na empresa Oca Trabalho Temporário Ltda., de 02/07/2007 a 25/07/2007 - na empresa Contene Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., de 15/08/2007 a 16/12/2011 - na empresa Haldex do Brasil Indústria e Comércio Ltda., de 25/06/2012 a 02/07/2012 - na empresa Nível Empregos Ltda., de 08/08/2012 a 12/07/2013 - na empresa Óticas Carol S/A., de 15/10/2014 a 02/01/2015 - na empresa Rádio e Televisão Bandeirantes S/A., de 16/06/2015 a 03/06/2016 - na empresa Companhia Brasileira de Bebidas Premium e de 14/09/2017 a 31/12/2018 - na empresa Açotubo Indústria e Comércio Ltda.

**Quanto aos recolhimentos efetuados,** observe-se o seguinte.

Há que se considerar as contribuições vertidas pelo segurado para o sistema na qualidade de contribuinte individual.

Aliás, para efeitos previdenciários, enquanto autônomo ou empresário, o autor deve demonstrar também o recolhimento referente a todo o período.

Neste sentido (válido para ambas as hipóteses):

“PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. 1- Condiciona-se ao recolhimento das contribuições previdenciárias a concessão de averbação de tempo de serviço autônomo para fins de aposentadoria. 2- Apelo parcialmente provido” (Apelação Cível nº 91.03044306-0/SP, T.R.F. da 3ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal José Kallás, D.J.U. de 08/06/94, p. 29.764).

Parece-nos claro que, no caso do contribuinte individual, diversamente do empregado que, para que a relação previdenciária se estabeleça, deve haver o pagamento das contribuições. Como, diversamente do empregado, o ato de recolhimento se processa pelo próprio segurado a razão deste procedimento é óbvia.

**Na hipótese dos autos, devem ser considerados os recolhimentos constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais ID Num. 16003255 - Pág. 4/6, referente às competências de 02/2004 a 04/2004, de 02/2005 a 10/2005, de 04/2012 a 05/2012, de 07/2013 a 09/2014, de 10/2014 a 12/2014 e de 01/2015 a 04/2016.**

**Embora concomitantes, os tempos declarados devem ser reconhecidos pelo INSS, sendo que não foram, no entanto, contados em duplicidade.**

**Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de averbação de períodos comuns.**

**No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos comuns ora reconhecidos, constantes inclusive da inicial, tem-se que o autor atingiu 28 anos, 05 meses e 09 dias, não tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para fins de averbação dos períodos comuns laborados de 05/09/1983 a 21/03/1984 – na empresa Gráfica Samed Ltda., de 20/09/1984 a 09/11/1987 – na empresa Camargo Correa Industrial S/A., de 04/04/1988 a 10/07/1989 – na empresa Saraiva S/A. Livr. Editores, de 25/08/1989 a 04/04/1990 – na empresa Brinquedos Bandeirante S/A., de 10/10/1990 a 30/04/1992 – na empresa Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL, de 08/06/1992 a 31/07/1992 – na empresa Aguiar & Hass Ltda., de 14/01/1993 a 19/11/1993 – na empresa Rip Refratários, Isolamento e Pintura Ltda., de 13/01/1994 a 05/02/1994, de 01/02/1995 a 09/04/1995 e de 10/04/1995 a 10/07/1995 – na empresa Jobcenter do Brasil Ltda., de 03/11/1994 a 31/01/1995 e de 10/07/1995 a 29/07/1995 – na empresa Diálogo Serviços Temporários Ltda., de 22/08/1995 a 09/12/1995 – na empresa Rex Lubrificantes Ltda., de 08/01/1996 a 19/06/1996 – na empresa Morumbi Administração, Diversões e Comércio Ltda., de 18/07/1996 a 15/10/1996 – na empresa LITT - Internacional Trabalhos Temporários Ltda., de 02/01/1997 a 15/05/1997 – na empresa Poiketik Assessoria Empresarial S/C Ltda., de 05/05/1997 a 31/10/1997 – na empresa Artcor - Sistemas de Pintura Ltda., de 06/10/1997 a 14/11/1997 – na empresa Find Work Serviços Temporários e Efetivos Ltda., de 31/12/1997 a 17/02/1998 – na empresa Ama Trabalho Temporário Ltda., de 02/03/1998 a 26/05/2000 e de 26/11/2001 a 12/12/2003 – na empresa Playcenter S/A., de 13/11/2000 a 10/02/2001 e de 12/02/2001 a 10/03/2001 – na empresa TRH - Timbre Recursos Humanos Ltda., de 12/03/2001 a 23/11/2001 – na empresa Sociedade Beneficente São Camilo - Hospital e Maternidade Leão XIII, de 08/01/2006 a 29/06/2007 – na empresa Oca Trabalho Temporário Ltda., de 02/07/2007 a 25/07/2007 – na empresa Contene Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., de 15/08/2007 a 16/12/2011 – na empresa Haldex do Brasil Indústria e Comércio Ltda., de 25/06/2012 a 02/07/2012 – na empresa Nível Empregos Ltda., de 08/08/2012 a 12/07/2013 – na empresa Óticas Carol S/A., de 15/10/2014 a 02/01/2015 – na empresa Rádio e Televisão Bandeirantes S/A., de 16/06/2015 a 03/06/2016 – na empresa Companhia Brasileira de Bebidas Premium e de 14/09/2017 a 31/12/2018 – na empresa Açotubo Indústria e Comércio Ltda. e como contribuição individual os períodos de 02/2004 a 04/2004, de 02/2005 a 10/2005, de 04/2012 a 05/2012, de 07/2013 a 09/2014, de 10/2014 a 12/2014 e de 01/2015 a 04/2016.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata averbação dos períodos acima reconhecidos, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

**São Paulo, na data da assinatura digital.**

## **SÚMULA**

PROCESSO: 5002128-94.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: WILSON CORREIA LACERDA

DECISÃO JUDICIAL: averbação dos períodos comuns laborados de 05/09/1983 a 21/03/1984 – na empresa Gráfica Samed Ltda., de 20/09/1984 a 09/11/1987 – na empresa Camargo Correa Industrial S/A., de 04/04/1988 a 10/07/1989 – na empresa Saraiva S/A. Livr. Editores, de 25/08/1989 a 04/04/1990 – na empresa Brinquedos Bandeirante S/A., de 10/10/1990 a 30/04/1992 – na empresa Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL, de 08/06/1992 a 31/07/1992 – na empresa Aguiar & Hass Ltda., de 14/01/1993 a 19/11/1993 – na empresa Rip Refratários, Isolamento e Pintura Ltda., de 13/01/1994 a 05/02/1994, de 01/02/1995 a 09/04/1995 e de 10/04/1995 a 10/07/1995 – na empresa Jobcenter do Brasil Ltda., de 03/11/1994 a 31/01/1995 e de 10/07/1995 a 29/07/1995 – na empresa Diálogo Serviços Temporários Ltda., de 22/08/1995 a 09/12/1995 – na empresa Rex Lubrificantes Ltda., de 08/01/1996 a 19/06/1996 – na empresa Morumbi Administração, Diversões e Comércio Ltda., de 18/07/1996 a 15/10/1996 – na empresa LITT - Internacional Trabalhos Temporários Ltda., de 02/01/1997 a 15/05/1997 – na empresa Poiketik Assessoria Empresarial S/C Ltda., de 05/05/1997 a 31/10/1997 – na empresa Artcor - Sistemas de Pintura Ltda., de 06/10/1997 a 14/11/1997 – na empresa Find Work Serviços Temporários e Efetivos Ltda., de 31/12/1997 a 17/02/1998 – na empresa Anna Trabalho Temporário Ltda., de 02/03/1998 a 26/05/2000 e de 26/11/2001 a 12/12/2003 – na empresa Playcenter S/A., de 13/11/2000 a 10/02/2001 e de 12/02/2001 a 10/03/2001 – na empresa TRH - Timbre Recursos Humanos Ltda., de 12/03/2001 a 23/11/2001 – na empresa Sociedade Beneficente São Camilo - Hospital e Maternidade Leão XIII, de 08/01/2006 a 29/06/2007 – na empresa Oca Trabalho Temporário Ltda., de 02/07/2007 a 25/07/2007 – na empresa Contene Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., de 15/08/2007 a 16/12/2011 – na empresa Haldex do Brasil Indústria e Comércio Ltda., de 25/06/2012 a 02/07/2012 – na empresa Nível Empregos Ltda., de 08/08/2012 a 12/07/2013 – na empresa Óticas Carol S/A., de 15/10/2014 a 02/01/2015 – na empresa Rádio e Televisão Bandeirantes S/A., de 16/06/2015 a 03/06/2016 – na empresa Companhia Brasileira de Bebidas Premium e de 14/09/2017 a 31/12/2018 – na empresa Açotubo Indústria e Comércio Ltda. e como contribuição individual os períodos de 02/2004 a 04/2004, de 02/2005 a 10/2005, de 04/2012 a 05/2012, de 07/2013 a 09/2014, de 10/2014 a 12/2014 e de 01/2015 a 04/2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011289-65.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: V. C. P. D. O.

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO RODRIGUES DEL PINO - SP223019

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001668-78.2017.4.03.6183 / 1ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSEFA BARBOSA DE LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONIQUE FRANCA - SP307405, MARCIA CRISTINA NUNES - SP159038, NATALIA  
RODRIGUEZ CARLOS - SP307410  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, considerando a fixação de honorários de 15% sobre o valor da condenação (ID 8067112), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001079-86.2017.4.03.6183 / 1ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARION GERN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.**

IMPETRANTE: FRANCISCO PAULO DE CAMPOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795, VERA MARIA CORREA QUEIROZ - SP121283

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - VILA PRUDENTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004581-70.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE WILSON BUENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do pagamento retro (precatório incontroverso).

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento (precatório suplementar).

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002455-08.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do pagamento retro (precatório incontroverso).

Após, tornem conclusos.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004941-58.2014.4.03.6183 / 2ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BARBARA CRISTINA MARCELINO NAZARETH, P. M. N., M. M. N.  
REPRESENTANTE: LURDES DO CARMO MARCELINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do pagamento retro.

Esclareça a Advogada, no prazo de 02 dias, qual a certidão requerida.

No tocante a procuração, basta imprimi-la, no sistema PJE, e no canto inferior do documento constará o QR Code, apto a certificar a autenticidade da mesma.

Intime-se a parte exequente.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009110-61.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: OSWALDO QUESADA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS  
JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) precatório incontroverso.

Tomem os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000955-69.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: LAIR VECHIATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento ou até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5017492-94.2020.4.03.0000.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003103-53.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARCOS PAULO SOARES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) precatório incontroverso.

Tomem os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017119-12.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: HEMILY DE OLIVEIRA ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s), referente(s) ao montante objeto do Precatório incontroverso.

Após, tornem conclusos.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006775-67.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: HELENA DA SILVA CHAVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício precatório incontroverso.

Tornem os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010122-16.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: DOMINGOS PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) precatório incontroverso.

Tornem os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000073-37.2014.4.03.6183 / 2ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEVERINO RAMO DOS SANTOS, AIRTON FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Esclareça a parte exequente a petição retro, no prazo de 02 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, até o pagamento do ofício requisitório expedido.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005364-57.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: DOMINGOS FORTUNATO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR - SP132812  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante a transmissão dos ofícios requisitórios, sobrestem-se os autos até pagamento ou decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5024944-92.2019.4.03.0000.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005071-53.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: ALDEMIR VIDAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento, ou até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5014399-26.2020.4.03.0000.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011659-44.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANNA KATINA ZISSIMOPULOS CESAR DE CAMARGO, ALEX ZISSIMOPULOS CESAR DE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) precatório incontroverso.

No mais, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002892-51.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL SEVERINO LIMA FACUNDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL IRANI - SP173118

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 34604348 - Anote-se.

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004348-44.2005.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE REINALDO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, DENIS GUSTAVO ERMINI - SP223343  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

**Ciência apenas à parte exequente** acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s).

**Destarte, sobrestem-se os autos até o pagamento ou a baixa dos embargos à execução nº 0003380-96.2014.4.03.6183 a este juízo.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006941-38.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA - SP386527  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

**Indefiro o pedido de expedição de certidão**, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do(a) patrono(a) da parte exequente como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia.

De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal.

No mais, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008635-06.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCISCO JORGE DE PAULA JUNIOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a necessidade de inclusão no PJE do(s) advogado(s) da(s) empresa(s) cessionária(s), antes de ser despachado o feito, agiu acertadamente a secretaria ao proceder à inclusão do(s) advogado(s) na autuação deste feito.

ID 34436305: Considerando a cessão de crédito anunciada, entre a parte exequente FRANCISCO JORGE DE PAULA, à empresa MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, **oficie-se** ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-lhe o ADITAMENTO do ofício **precatório INCONTROVERSO** nº 20200067925, a fim de que conste no campo: "LEVANTAMENTO À ORDEM DO JUÍZO DE ORIGEM": "SIM", em vez de "não", como constou.

**Junte aos autos, a referida empresa, no prazo de 05 dias., o contrato de cessão de crédito, bem como a respectiva procuração.**

Por fim, aquiem-se os autos até o pagamento ou até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado no agravo de instrumento nº 5024489-64.2018.4.03.0000.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008067-89.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE GONCALVES NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca das transmissões dos ofícios requisitórios BLOQUEADOS, que manterão esse status, até a juntada aos autos da decisão final com o trânsito em julgado do feito de nº 5000129-09.2019.4.03.6183 (desistência do processo por se tratar do mesmo pedido e causa de pedir), em trâmite perante a 10ª Vara Federal Previdenciária, que encontra-se na iminência de julgamento.

No entanto, sobrestem-se os autos, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s), ou até provocação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015923-07.2018.4.03.6183  
SUCEDIDO: NOEL APARECIDO GALVAO  
EXEQUENTE: ANNUNCIATA GALVAO  
Advogado do(a) SUCEDIDO: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a transmissão retro, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado no despacho ID 29127136.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015019-50.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO LUIZ DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO OLIVEIRA MACEDO - SP180580  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. ID 29227757 e anexo: recebo como emenda à inicial. Indefiro, por ora, expedição de ofícios requeridos ao Sr. Administrador Judicial da Massa Falida ROLLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, bem como ao CREMESP.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int

**SãO PAULO, 15 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015337-56.1998.4.03.6183  
EXEQUENTE: NELSON JOSE TRENTIN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista o pedido do(a) advogado(a) constante **nº 34823745**, e considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, **oficie-se** à Instituição bancária, solicitando a conversão do valor depositado (ID 19276555).

Comprovada a operação supra, certifique a Secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que, as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do Advogado, sem validação de dados pela Secretaria.

Intime-se apenas parte exequente.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012214-61.2018.4.03.6183 / 2ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA MENEZES DE OLIVEIRA FRANCISONE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA BORGES TERRA - PR68214, JAAFAR AHMAD BARAKAT - PR28975  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008067-89.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE GONCALVES NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca das transmissões dos ofícios requisitórios BLOQUEADOS, que manterão esse status, até a juntada aos autos da decisão final com o trânsito em julgado do feito de nº 5000129-09.2019.4.03.6183 (desistência do processo por se tratar do mesmo pedido e causa de pedir), em trâmite perante a 10ª Vara Federal Previdenciária, que encontra-se na iminência de julgamento.

No entanto, sobrestem-se os autos, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s), ou até provocação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009984-46.2018.4.03.6183 / 2ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ARMANDO PEDRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO RAMOS NOVELLI - SP67990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São PAULO, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005467-25.2014.4.03.6183 / 2ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São PAULO, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006430-40.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: CASSIO DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, SOBRESTEM-SE os autos até pagamento ou até **decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5005840-80.2020.4.03.0000**.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002646-21.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARCIA MARIA DUARTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) precatório incontroverso.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003935-60.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: ELISEO VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANUARIO ALVES - SP31526  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) precatório incontroverso.

Tornem os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005769-61.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ANALUCIA SAMPAIO DE SABOIA ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) precatório incontroverso.

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003237-80.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: GIVANILDO GOMES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCO TADEU BECHELLI - SP175009, FABIULA CHERICONI - SP189561, NILTON MORENO - SP175057

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

**Indefiro o pedido de expedição de certidão**, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do(a) patrono(a) da parte exequente como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia.

De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal.

No tocante a procuração, basta imprimi-la, no sistema PJE, para que no canto inferior do documento, conste o QR Code, apto a certificar a autenticidade da mesma.

No mais, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício requisitório expedido.

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003971-10.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: ISA SYDOW TURQUETTI

SUCEDIDO: ROBERTO TURQUETTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230, DANIELA AIRES FREITAS - SP161109,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

**Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias**, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002260-54.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ PAULINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**ID 35084805: INFORME** a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, os **endereços eletrônicos** (e-mails) para fins de notificação das empresas **CROMEACÃO E GALVANIZAÇÃO ELDORADO LIMITADA, TRANSPORTADORA FURNAS LIMITADA e IVEMA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**

Int.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011406-22.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INES MARIA CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: KARLANA SARMENTO CUNHA SILVA - SP372068  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

O INSS, na contestação, alega, conforme extrato do CNIS, que a autora auferia rendimentos mensais no montante de R\$ 3.433,67, não fazendo jus, portanto, ao benefício da gratuidade da justiça.

Intimada, a autora sustenta o direito ao benefício com base no artigo 98 do Código de Processo Civil, salientando que o salário líquido é inferior ao mencionado e que é curadora do irmão. Além disso, possui gastos com água, luz, telefone, gás, IPTU etc.

### **Decido.**

O artigo 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, a autora demonstra que a renda líquida é abaixo de R\$ 2.000,00, e que é curadora do irmão.

Verdadeiramente, o valor recebido pela parte autora, por si só, não se afigura suficiente para afastar a afirmação de não possuir condições para arcar com as custas do processo, não se podendo esquecer o fato de não se tratar de quantia de grande monta, a inegável natureza alimentar da renda auferida e a necessidade de atender as despesas básicas. É caso, portanto, de rejeitar a impugnação.

Ante o exposto, **REJEITO** a impugnação.

Int.

**São PAULO, 7 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010993-09.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RONI DE SOUZA BATALHA  
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

O INSS, na contestação, alega, conforme extrato do CNIS, que a autora auferia rendimentos mensais no montante de R\$ 4.120,11, não fazendo jus, portanto, ao benefício da gratuidade da justiça.

Intimada, a autora sustenta o direito ao benefício com base no artigo 98 do Código de Processo Civil, salientando que o salário líquido é inferior ao mencionado.

### **Decido.**

O artigo 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, a autora demonstra que a renda líquida é abaixo de R\$ 4.000,00, além de juntar gastos com luz e água.

Verdadeiramente, o valor recebido pela parte autora, por si só, não se afigura suficiente para afastar a afirmação de não possuir condições para arcar com as custas do processo, não se podendo esquecer o fato de não se tratar de quantia de grande monta, a inegável natureza alimentar da renda auferida e a necessidade de atender as despesas básicas. É caso, portanto, de rejeitar a impugnação.

Ante o exposto, **REJEITO** a impugnação.

Int.

**São PAULO, 7 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012384-96.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: UBIRAJARA GALDINO VENANCIO  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

O INSS, na contestação, alega, conforme extrato do CNIS, que a autora auferia rendimentos mensais no montante acima de R\$ 7.000,00, não fazendo jus, portanto, ao benefício da gratuidade da justiça.

Intimada, a autora sustenta o direito ao benefício com base no artigo 98 do Código de Processo Civil, salientando que o salário líquido é inferior ao mencionado.

#### **Decido.**

O artigo 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, o autor demonstra que a renda líquida é abaixo de R\$ 4.000,00 (id 23343722).

Verdadeiramente, o valor recebido pela parte autora, por si só, não se afigura suficiente para afastar a afirmação de não possuir condições para arcar com as custas do processo, não se podendo esquecer o fato de não se tratar de quantia de grande monta, a inegável natureza alimentar da renda auferida e a necessidade de atender as despesas básicas. É caso, portanto, de rejeitar a impugnação.

Ante o exposto, **REJEITO** a impugnação.

Int.

**São PAULO, 7 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016601-85.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDIVANIA GOMES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

O INSS, na contestação, alega, conforme extrato do CNIS, que a autora auferia rendimentos mensais no montante de R\$ 7.121,57, não fazendo jus, portanto, ao benefício da gratuidade da justiça.

Intimada, a autora sustenta o direito ao benefício com base no artigo 98 do Código de Processo Civil, salientando que o salário líquido é inferior ao mencionado.

### **Decido.**

O artigo 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, a autora demonstra que a renda líquida é abaixo de R\$ 2.200,00.

Verdadeiramente, o valor recebido pela parte autora, por si só, não se afigura suficiente para afastar a afirmação de não possuir condições para arcar com as custas do processo, não se podendo esquecer o fato de não se tratar de quantia de grande monta, a inegável natureza alimentar da renda auferida e a necessidade de atender as despesas básicas. É caso, portanto, de rejeitar a impugnação.

Ante o exposto, **REJEITO** a impugnação.

Int.

**SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008950-02.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOVINANERYS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 34925660).

Int.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010008-40.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA LUCIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS SANTOS FARIA - SP366952  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL

### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.  
Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.  
Intimem-se.

**SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007680-06.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IOLANDA FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTHIA BUENO DA SILVA ANTUNES VASCONCELOS - SP316685  
IMPETRADO: SENHOR PRESIDENTE PEDRO DUARTE GUIMARÃES, SENHOR MINISTRO DA ECONOMIA PAULO GUEDES

### DECISÃO

O benefício emergencial, instituído como forma de mitigar os efeitos da atual pandemia de COVID19 não possui natureza previdenciária, mas eminentemente assistencial. Desta forma, falece competência deste Juízo especializado para o conhecimento e processamento da presente ação mandamental.

Desta forma, DECLINO da competência em favor de uma das E. Varas Cíveis Federais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008066-70.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRUTUOSA MARQUES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.  
Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.  
Intimem-se.

**São PAULO, 7 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008043-95.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MANOEL DO BOMFIM DA SILVEIRA ORTEGAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.  
Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.  
Intimem-se.

**São PAULO, 7 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003810-84.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CLOVIS SERIPIERRI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL GAMES - SP75780  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.  
Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.  
Intimem-se.

**São PAULO, 7 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006396-94.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA EVANDA DE MORAIS NUNES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/07/2020 1525/1896

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.  
Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.  
Intimem-se.

**SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000128-24.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE JOAO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.  
Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.  
Intimem-se.

**SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000649-66.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: P. H. D. O. R.  
REPRESENTANTE: MARIA GEANE CASSIMIRO RAMOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON TEIXEIRA DE MELO - SP122629,  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/SUL

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.  
Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.  
Intimem-se.

**SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010014-47.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE TOMAZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.  
Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.  
Intimem-se.

**SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006975-08.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROSA CRISTINA RICHTERICH  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA DOS SANTOS TELES - SP404353  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VILA MARIA SÃO PAULO,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

**ROSA CRISTINA RICHTERICH**, com qualificação nos autos, impetrou o mandado de segurança, visando ao pagamento dos créditos relativos ao benefício de auxílio-doença no período de 16/02/2017 a 08/10/2017.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimada a impetrante para emendar a inicial.

Sobreveio a emenda.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Em síntese, a impetrante relata que obteve, através da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social, o direito ao pagamento do período de 16/02/2017 a 08/10/2017, a título de auxílio-doença. Alega, contudo, que o caso foi encaminhado para auditoria de pagamento, encontrando-se em análise há 10 meses, razão pela qual requer o pagamento dos créditos do benefício.

O compulsar dos autos denota que o direito ao auxílio-doença, no período de 16/02/2017 a 08/10/2017, foi, de fato, reconhecido pelo CRPS (id 33182102), podendo-se concluir, portanto, que a demanda visa à cobrança das parcelas devidas, cujo pagamento, por parte da autarquia, ainda não ocorreu.

Não obstante, a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos da súmula 269, é no sentido de que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Logo, há falta de interesse de agir em razão da inadequação da via eleita.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, de acordo com o disposto no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Sem condenação em custas, por ser a parte autora beneficiária de assistência judiciária gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**São PAULO, 8 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005332-49.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALIETE FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE SOUZA DIAS MEDEIROS - SP274083, SIMONE APARECIDA DE  
MEDEIROS MORIM - SP271323

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**São PAULO, 7 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001628-28.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO MANOEL GOMES DE LIMA - SP217179, CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO  
LIMA - SP278719

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**São PAULO, 7 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001634-35.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ENIVALDA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO - SP336231

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO  
PAULO - LESTE

### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.  
Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.  
Intimem-se.

**SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001672-47.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DECIO RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.  
Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.  
Intimem-se.

**SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007004-27.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JESSICA MARIA APARECIDA DA GRACA ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.  
Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.  
Intimem-se.

**SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000085-92.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CELIA MARINHO PAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005974-22.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IRACI DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAARAI BEZERRA - SP193450  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008702-39.2010.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO NERI DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007889-36.2015.4.03.6183 / 2ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009338-70.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OSVALDO DE JESUS SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001312-13.2013.4.03.6183 / 2ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDEMILSON SANTANA FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464, FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO -  
SP257371, ANDERSON APARECIDO DE ARAUJO - SP262939  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007771-67.2018.4.03.6183 / 2ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE JORGE BEZERRA DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNEA MENDES GAMA - SP267413  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003919-98.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SERGIO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/07/2020 1532/1896

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.  
Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.  
Intimem-se.

**SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013895-66.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELIANE DE FATIMA ANDRADE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO CALTABIANO VALENTE SILVA - SP386479  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.  
Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.  
Intimem-se.

**SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003457-44.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VIVIANE DE CASSIA GONCALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO  
PAULO - SUL

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.  
Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.  
Intimem-se.

**SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000842-81.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDMILSON BATISTA MOUTINHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.  
Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.  
Intimem-se.

**SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005233-79.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARLOS TADEU MARASTON FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO WADIHAOUN - SP258461  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.  
Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.  
Intimem-se.

**SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.**

1005

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004996-45.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDGAR SOUZA MEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.  
Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.  
Intimem-se.

**SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003216-70.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRANCISCO BORGES PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/SUL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.  
Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.  
Intimem-se.

**SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005947-39.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FLORIANO MANOEL FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.  
Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.  
Intimem-se.

**SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005718-79.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VAGNER HOLUBOVSKI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.  
Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.  
Intimem-se.

**SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007246-51.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MAGDA TAVARES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.  
Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.  
Intimem-se.

**SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0018376-86.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RODOLFO PEREIRA MACHADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA MARIA BATISTA - SP171422  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.  
Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.  
Intimem-se.

**SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012091-56.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDUARDO MICHNEVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 34165227-34165654: Considerando a cessão de crédito anunciada, entre a parte exequente Eduardo Michneves à empresa **MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA**, **oficie-se** ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-lhe o ADITAMENTO do ofício precatório nº 20200059553, a fim de que conste no campo: "LEVANTAMENTO À ORDEM DO JUÍZO DE ORIGEM": "SIM", em vez de "não", como constou.

No mais, aguarde-se a juntada pela empresa cessionária, dos demais documentos comprobatórios acerca da referida cessão de crédito (contrato, procuração, etc), na proporção de 70%.

Intime-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014952-22.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA LUCIA VIEIRA CUNHA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA BORGES TERRA - PR68214, JAAFAR AHMAD BARAKAT - PR28975  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do pagamento retro (precatório incontroverso).

Tendo em vista o pedido do(a) advogado(a) constante no **ID 34857098**, e considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, **oficie-se** à Instituição bancária, solicitando a conversão do valor depositado (ID 34957322).

Comprovada a operação supra, certifique a Secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que, as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do Advogado, sem validação de dados pela Secretaria.

Após, tomem conclusos.

Intime-se apenas parte exequente.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

### 4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017566-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUCIA MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DOS PRAZERES - SP216959  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pela exequente LUCIA MACHADO, alegando ilegitimidade ativa, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção e requerendo a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 870.947-SE. Cálculos e informações nos IDs 13330822 e ss.

Decisão de ID 14170912 consignando ausência de pertinência no requerimento de suspensão do feito, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS.

Decisão de ID 18586120 determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial, ante a ausência de manifestação da parte impugnada.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 28836276.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 29893227), o INSS manifestou concordância (ID 30256995) e a parte impugnada apresentou concordância em relação aos cálculos/informações da Contadoria Judicial, requerendo, ainda, a fixação de honorários advocatícios (ID 30510276).

### **É o relatório.**

Primeiramente, verifico que estes autos de cumprimento de sentença foram propostos por parte titular de benefício previdenciário derivado de benefício abrangido pela Ação Civil Pública nº 011273-82.2003.403.6183 (ID 11721844 - Pág. 1), não havendo que se falar em ilegitimidade de parte.

No mais, da análise dos autos, das contas e das informações trazidas pelas partes e pelo contador deste Juízo, verifica-se que a parte impugnada procedeu à correta forma de cálculo, esse apresentado no ID 11722557, eis que elaborado nos termos do julgado e compatível com o cálculo de conferência elaborado pela contadoria judicial, apresentando ínfima diferença. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, **NÃO ACOELHO** a presente impugnação, devendo prevalecer o cálculo apresentado pela parte impugnada no ID 11722557, atualizado para **OUTUBRO/2018, no montante de R\$ 151.139,68 (cento e cinquenta e um mil, cento e trinta e nove reais e sessenta e oito centavos).**

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos de ID 11722557.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016830-79.2018.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ITAMAR GAGLIARDI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente **ITAMAR GAGLIARDI**, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações nos IDs 13033202 e ss.

Decisão de ID 13889170 determinando a remessa dos autos ao SEDI para esclarecimentos acerca de eventual prevenção, e intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação apresentada pelo INSS.

Informação de ID 14348894 indicando eventual processo preventivo.

Petição da parte impugnada no ID 15303586 discordando da impugnação apresentada pelo INSS e requerendo a expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos.

Decisão de ID 18241002 intimando a parte impugnada para providenciar a juntada das peças referentes ao processo indicado no termo de prevenção.

Após a juntada das peças pertinentes pela parte impugnada (IDs 18614046 e ss.), decisão de ID 19716814 consignando a não ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de nº 0005709-10.2013.4.03.6315, esclarecendo, ainda, que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso conforme requerido, tendo em vista se tratar de execução definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Verificação pela Contadoria Judicial nos IDs 30383225 e ss.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 30978627), a parte impugnada manifestou concordância (ID 31240314) e o INSS apresentou discordância nos termos de sua petição de ID 31566972.

É o relatório.

ID 31566972: No que concerne aos juros moratórios, saliento que, tratando-se de cumprimento autônomo referente à Ação Civil Pública nº 011273-82.2003.403.6183, deverá ser observado o que restou consignado no V. Acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública supramencionada.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 30383227, atualizada para **SETEMBRO/2018, no montante de R\$ 27.908,90 (vinte e sete mil, novecentos e oito reais e noventa centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 30383227.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

**São PAULO, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017954-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIZABETH MAGALLEN SALAZAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pela exequente **ELIZABETH MAGALLEN SALAZAR**, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações nos IDs 12961730 e ss.

Petição da parte impugnada no ID 13268613 discordando da impugnação apresentada pelo INSS e requerendo a expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos.

Decisão de ID 17726282 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisatório do valor incontroverso conforme requerido, tendo em vista se tratar de execução definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 29124267.

Petição da parte impugnada apresentando concordância em relação aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 29806352).

Intimado o INSS para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 29911926), o INSS apresentou discordância nos termos de sua petição de ID 31160712.

É o relatório.

ID 31160712: No que concerne aos consectários legais, saliento que, tratando-se de cumprimento autônomo referente à Ação Civil Pública nº 011273-82.2003.403.6183, deverá ser observado o que restou consignado no V. Acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública supramencionada.

Assim, da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 29124267, atualizada para **OUTUBRO/2018, no montante de R\$ 141.279,47 (cento e quarenta e um mil, duzentos e setenta e nove reais e quarenta e sete centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 29124267.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

São PAULO, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011607-48.2018.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TEREZINHA GOMES DA SILVA SABINO  
PROCURADOR: ANTONIO CARDOSO ROSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pela exequente **TEREZINHA GOMES DA SILVA SABINO**, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os consectários legais. Cálculos e informações no ID 10453810.

Decisão de ID 12511349 intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS.

Petição da parte impugnada no ID 12871742 discordando da impugnação apresentada pelo INSS e requerendo a expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos.

Decisão de ID 13706721 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso conforme requerido, tendo em vista se tratar de execução definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Juntada no ID 14384068 decisão nos autos do agravo de instrumento 5001186-84.2019.4.03.0000 acerca do prosseguimento do mencionado recurso ante a ausência de pedido fundamentado de antecipação da tutela recursal.

Decisão de ID 15192330 determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Juntado no ID 18865385 V. Acórdão dando provimento ao agravo de instrumento supramencionado para determinar o prosseguimento da execução relativamente ao montante aceito pela autarquia, realizada a requisição correlata.

Verificação pela contadoria judicial nos IDs 20356790 e ss.

Juntadas no ID 22933473 peças e certidão de trânsito em julgado do v. Acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento 5001186-84.2019.4.03.0000.

Após as providências necessárias, decisão de ID 26716083 determinando a expedição de Ofício Requisitório referente aos valores incontroversos.

Ofício Requisitório referente aos valores incontroversos expedido e transmitido (IDs 27353610 e 28403591).

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 28419233), a parte impugnada apresentou concordância (ID 28727082) e o INSS manifestou discordância nos termos de sua petição de ID 30233958.

Juntado no ID 30387517 comprovante de depósito do ofício requisitório supramencionado.

#### **É o relatório.**

ID 30233958: No que concerne aos juros moratórios, saliento que, tratando-se de cumprimento autônomo referente à Ação Civil Pública nº 0011273-82.2003.403.6183, deverá ser observado o que restou consignado no V. Acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública supramencionada.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 20357304, atualizada para **JULHO/2018, no montante de R\$ 51.754,80 (cinquenta e um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos), devendo oportunamente ser observado o desconto do montante anteriormente pago a título de valor incontroverso.**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 20357304.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0010058-40.2008.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA RIBEIRO, ELENA DE JESUS PEREIRA DE MORAIS, BARTOLOMEU  
LINO PEREIRA, CELIA REGINA PEREIRA, SONIA MARIA PEREIRA, LILIAN PEREIRA, ELAINE CRISTINA  
PEREIRA, ROGERIO PEREIRA, PAULO ROBERTO BARBOSA PEREIRA, WALTER GABRIEL BARBOSA PEREIRA  
SUCEDIDO: JOSE LUIZ PEREIRA, SEBASTIAO LINO PEREIRA, ANTONIO ROBERTO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN FATIMA CHAGAS - SP185488,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito(s), intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) referente ao valor principal e verba honorária encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista que os pagamentos efetuaram-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venhamos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

**SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0007788-38.2011.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LIANE BORELLA PIRAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACY SOBRAL DA SILVA - SP149071

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

Verifico que a parte exequente já está ciente do depósito noticiado no ID 34751692.

ID 34851254: Assim, primeiramente, considerando o requerimento de expedição de Procuração autenticada formulado pela patrona, nada a decidir, tendo em vista que estes autos de Cumprimento de Sentença são eletrônicos.

No mais, expeça-se a Certidão requerida, a qual ficará à disposição da patrona nos próprios autos, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante de levantamento do depósito efetuado, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista o depósito noticiado acima no que tange ao valor principal e considerando-se que o pagamento da verba honorária sucumbencial efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 7 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008835-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DEBORA OLIVEIRA VIRGULINO

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO - SP240721

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, através da qual a Sra. DEBORA OLIVEIRA VIRGULINO, devidamente qualificada, pretende o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, cessado em 18.04.2018, em razão de problemas de saúde que a impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula suas pretensões ao **NB 32/609.462.579-3**.

Com a inicial vieram documentos.

Através da decisão ID 9181411, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição de emenda à inicial com documentos ID 9659198. Nova determinação a emenda – decisão ID 10252627. Petição e documentos ID 10557916.

Pela decisão ID 12130209, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a produção antecipada de prova pericial. Designação de perícia médica pela decisão ID 14160459.

Lauda médico pericial anexado ID 16142697.

Nos termos da decisão ID 16175472, contestação com extratos ID 17022643, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Petição da autora com documentos ID 17238827. Instadas as partes nos termos da decisão ID 18148544, réplica ID 19122384, e petição da autora ID 191923733, na qual requer a produção de provas pericial e documental. Silente o réu.

Decisão ID 20634646 intimada a Sra. perita para esclarecimentos. Laudo complementar ID 22295491.

Intimadas as partes – decisão ID 22578143 – petição da autora com documentos ID 23859183.

Decisão ID 26928563 indeferido o pedido da autora a realização de nova prova pericial e determinada a remessa dos autos conclusos para sentença pela decisão ID 31115381. Petição da autora com documentos ID 308541163.

#### **É o relato. Decido.**

Embora não vigore a prescrição sobre *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e a cessação do pedido administrativo. Portanto, afastada referida questão prejudicial.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpre a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, no que pertine aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispõem os artigos 15 e 25, da Lei n.º 8.213/91 que:

**"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:**

**7I** .....

**II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;**

..... "

**"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:**

**I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;**

..... "

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação do regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Isto, à exceção das hipóteses inclusas no artigo 26 da Lei 8213/91 – “acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho” a propiciar a dispensa de requisito “carência”.

Conforme documentos constantes dos autos, comprovada a existência de vários vínculos empregatícios, o último iniciado em 04/01/1993 com última remuneração em 02/2019. Houve a concessão de três períodos de benefícios de auxílio doença, o último entre 20.05.2008 a 02.11.2014 e, após a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 03.11.2014, posteriormente, cessado em 18.04.2018, em virtude de ato revisional administrativo, com base na atual legislação previdenciária - **NB 32/609.462.579-3** – benefício este ao qual vincula sua pretensão inicial. Ressalta-se que, havido o pagamento de mensalidades de 18 meses de recuperação, na prática, fora finalizado o pagamento em 18.10.2019.

Paralelamente, na perícia realizada, **não constatada qualquer incapacidade laborativa.**

Nos termos do laudo pericial judicial elaborado por especialista na área psiquiátrica, ratificado pelas informações contidas no laudo complementar, registrado que a autora é portadora de “...*transtorno afetivo bipolar, atualmente em remissão, F 31.2. Causada por genética e estrutura de personalidade...*”, com relatório dos fatos e do problema de saúde, em específico: “...*A autora não apresenta no momento do exame humor polarizado para a depressão ou para a euforia indicando que o quadro está estabilizado. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental...*”, e a conclusão de que “...*Não caracterizada incapacidade laborativa, sob a ótica psiquiátrica...*”

Com efeito, sem subsídios a tanto, e não preenchido um dos requisitos legais, não procede o direito ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, afeta ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, pleito atinente ao **NB 32/609.462.579-3**. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002204-21.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCO ALEXANDER SILVA DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que há pedido subsidiário, correlato à **reafirmação da DER: “... requer o cômputo dos períodos posteriores, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a reafirmação da DER à data em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício ...”** ( item ‘c’ do pedido inicial – ID 14998935).

Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

*“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:*

*I – aplicação do art. 493 do CPC/15;*

*II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção.”*

No caso dos autos, conforme extrato do CNIS atualizado, que segue em anexo, verifico que existente período de labor após o ajuizamento da ação, em 06.03.2019 e, como objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato a decisão superior e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo nº 995” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intinem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 08 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001224-74.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AGRIPINA FERREIRA LIMA, E. L. P., E. L. P.

REPRESENTANTE: AGRIPINA FERREIRA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO CAMPIONI JUNIOR - SP267241, ALEX HAMMOUD - SP374361

Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO CAMPIONI JUNIOR - SP267241, ALEX HAMMOUD - SP374361,

Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO CAMPIONI JUNIOR - SP267241, ALEX HAMMOUD - SP374361,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Tendo em vista a declaração de Emergência na Saúde Pública, a manutenção das restrições impostas pela pandemia e diante da necessidade de adoção de postura protetiva para preservação da saúde das partes, testemunhas, advogados, servidores e desta magistrada, considerando-se, ainda, a normativa recomendada pela Portaria Conjunta PRES/CORES nº 10, de 03 de julho de 2020, no sentido de se evitar aglomeração de pessoas, observando-se as condições necessárias ao distanciamento social, bem como a determinação expressa para que as audiências sejam realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, cogitando-se, em caráter excepcional, a realização presencial tão somente nos casos de urgência, quando inviáveis a possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis e devidamente justificados, **determino o cancelamento da audiência designada para o 06 de agosto de 2020 às 15:00 horas.**

Ressalto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à parte, bem como a intimação da(s) testemunha(s) com relação ao cancelamento da audiência.

No mais, atendendo-se ao contido na Portaria supracitada, esclareça as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a viabilidade da capacidade técnica, estrutural e procedimental para realização de audiência por videoconferência.

Em caso positivo, tomem os autos conclusos para verificação da disponibilidade de data mais próxima no Sistema de Agendamento de Videoconferências – SAV e posterior designação de nova data para realização da audiência.

No caso de inviabilidade, deverá a parte, no mesmo prazo, apresentar os motivos da impossibilidade, bem como esclarecer, documentando, se for o caso, os motivos de relevância e urgência (por exemplo, doença grave) e não somente a questão da necessidade financeira, hipóteses que justificariam a designação de eventual audiência presencial, com caráter estritamente excepcional.

Não configurada uma das hipóteses acima mencionadas, inviabilidade ou motivos de relevância e urgência, voltem os autos conclusos, oportunamente, para designação futura de nova data para realização da audiência.

Decorrido o prazo, voltemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004705-45.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS REZENDE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO CANCEINI - SP281982  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ARLINDA LIMA DA SILVA  
Advogado do(a) REU: HENRIQUE CARDOZO DE FRANCA - SP392935

DECISÃO

Tendo em vista a declaração de Emergência na Saúde Pública, a manutenção das restrições impostas pela pandemia e diante da necessidade de adoção de postura protetiva para preservação da saúde das partes, testemunhas, advogados, servidores e desta magistrada, considerando-se, ainda, a normativa recomendada pela Portaria Conjunta PRES/CORES nº 10, de 03 de julho de 2020, no sentido de se evitar aglomeração de pessoas, observando-se as condições necessárias ao distanciamento social, bem como a determinação expressa para que as audiências sejam realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, cogitando-se, em caráter excepcional, a realização presencial tão somente nos casos de urgência, quando inviáveis a possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis e devidamente justificados, **determino o cancelamento da audiência designada para o 06 de agosto de 2020 às 14:00 horas.**

Ressalto, por oportuno, que caberá aos patronos a ciência às partes, bem como a intimação das testemunhas com relação ao cancelamento da audiência.

No mais, atendendo-se ao contido na Portaria supracitada, esclareça as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a viabilidade da capacidade técnica, estrutural e procedimental para realização de audiência por videoconferência.

Em caso positivo, tomem os autos conclusos para verificação da disponibilidade de data mais próxima no Sistema de Agendamento de Videoconferências – SAV e posterior designação de nova data para realização da audiência.

No caso de inviabilidade, deverá a parte, no mesmo prazo, apresentar os motivos da impossibilidade, bem como esclarecer, documentando, se for o caso, os motivos de relevância e urgência (por exemplo, doença grave) e não somente a questão da necessidade financeira, hipóteses que justificariam a designação de eventual audiência presencial, com caráter estritamente excepcional.

Não configurada uma das hipóteses acima mencionadas, inviabilidade ou motivos de relevância e urgência, voltem os autos conclusos, oportunamente, para designação futura de nova data para realização da audiência.

Decorrido o prazo, voltemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003831-60.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO ANTONIO HALCSIK  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA FERNANDES - SP414692  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que há pedido subsidiário, correlato à **reafirmação da DER: “... requer o cômputo dos períodos posteriores, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a reafirmação da DER para a data em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício ...”** ( item ‘4’ do pedido inicial – ID 16261386).

Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

*“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:*

*I – aplicação do art. 493 do CPC/15;*

*II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção.”*

No caso dos autos, conforme extrato do CNIS atualizado, que segue anexo, verifico que existente período de labor após o ajuizamento da ação, em 10.04.2019 e, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato a decisão superior e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 995” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 08 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014801-22.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GENILSON BASTOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Tendo em vista a declaração de Emergência na Saúde Pública, a manutenção das restrições impostas pela pandemia e diante da necessidade de adoção de postura protetiva para preservação da saúde das partes, testemunhas, advogados, servidores e desta magistrada, considerando-se, ainda, a normativa recomendada pela Portaria Conjunta PRES/CORES nº 10, de 03 de julho de 2020, no sentido de se evitar aglomeração de pessoas, observando-se as condições necessárias ao distanciamento social, bem como a determinação expressa para que as audiências sejam realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, cogitando-se, em caráter excepcional, a realização presencial tão somente nos casos de urgência, quando inviáveis a possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis e devidamente justificados, **determino o cancelamento da audiência designada para o 12 de agosto de 2020 às 14:00 horas.**

Ressalto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à parte, bem como a intimação da(s) testemunha(s) com relação ao cancelamento da audiência.

No mais, atendendo-se ao contido na Portaria supracitada, esclareça as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a viabilidade da capacidade técnica, estrutural e procedimental para realização de audiência por videoconferência.

Em caso positivo, tornem os autos conclusos para verificação da disponibilidade de data mais próxima no Sistema de Agendamento de Videoconferências – SAV e posterior designação de nova data para realização da audiência.

No caso de inviabilidade, deverá a parte, no mesmo prazo, apresentar os motivos da impossibilidade, bem como esclarecer, documentando, se for o caso, os motivos de relevância e urgência (por exemplo, doença grave) e não somente a questão da necessidade financeira, hipóteses que justificariam a designação de eventual audiência presencial, com caráter estritamente excepcional.

Não configurada uma das hipóteses acima mencionadas, inviabilidade ou motivos de relevância e urgência, voltem os autos conclusos, oportunamente, para designação futura de nova data para realização da audiência.

Decorrido o prazo, voltemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006110-53.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSELY DA SILVA, L. A. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Tendo em vista a declaração de Emergência na Saúde Pública, a manutenção das restrições impostas pela pandemia e diante da necessidade de adoção de postura protetiva para preservação da saúde das partes, testemunhas, advogados, servidores e desta magistrada, considerando-se, ainda, a normativa recomendada pela Portaria Conjunta PRES/CORES nº 10, de 03 de julho de 2020, no sentido de se evitar aglomeração de pessoas, observando-se as condições necessárias ao distanciamento social, bem como a determinação expressa para que as audiências sejam realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, cogitando-se, em caráter excepcional, a realização presencial tão somente nos casos de urgência, quando inviáveis a possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis e devidamente justificados, **determino o cancelamento da audiência designada para o 12 de agosto de 2020 às 15:00 horas.**

Ressalto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à parte, bem como a intimação da(s) testemunha(s) com relação ao cancelamento da audiência.

No mais, atendendo-se ao contido na Portaria supracitada, esclareça as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a viabilidade da capacidade técnica, estrutural e procedimental para realização de audiência por videoconferência.

Em caso positivo, tornem os autos conclusos para verificação da disponibilidade de data mais próxima no Sistema de Agendamento de Videoconferências – SAV e posterior designação de nova data para realização da audiência.

No caso de inviabilidade, deverá a parte, no mesmo prazo, apresentar os motivos da impossibilidade, bem como esclarecer, documentando, se for o caso, os motivos de relevância e urgência (por exemplo, doença grave) e não somente a questão da necessidade financeira, hipóteses que justificariam a designação de eventual audiência presencial, com caráter estritamente excepcional.

Não configurada uma das hipóteses acima mencionadas, inviabilidade ou motivos de relevância e urgência, voltem os autos conclusos, oportunamente, para designação futura de nova data para realização da audiência.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Decorrido o prazo, voltemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006335-39.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CARLOS BENEDITO  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS ABRIL HERRERA - SP95904  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença verifiquei que o autor pretende, dentre os pedidos iniciais, o reconhecimento da especialidade de períodos exercidos como vigia/vigilante.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 01.10.2019, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1.831.371-SP, 1.831.377-PR e 1.830.508-RS ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a *“possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem arma de fogo”*.

Com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 1031” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 08 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5031487-81.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ FLAVIO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, através da qual o Sr. LUIZ FLÁVIO GONÇALVES, devidamente qualificado, pretende o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, cessado em 19.07.2018, em razão de problemas de saúde que o impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula suas pretensões ao **NB 32/517.981.055-4**.

Inicialmente a lide fora proposta perante a 25ª Vara Federal Cível. Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão ID 13305806, determinada a redistribuição a este Juízo por declínio de competência.

Através da decisão ID 15273847, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição de emenda à inicial ID 15402599.

Pela decisão ID 18521611, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a produção antecipada de prova pericial. Designação de perícia médica pela decisão ID 20388943.

Petição do réu com documentos (extratos) ID 20671936.

Laudos médicos periciais anexados ID 23133333, ID 23175903, e ID 23517996.

Nos termos da decisão ID 23539788, contestação com extratos ID 26064625, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Instadas as partes nos termos da decisão ID 255337244, petição do autor com documentos ID 27624802.

Determinada a intimação do réu e a remessa dos autos conclusos para sentença - decisão ID 31678486. Manifestação do réu ID 32255332.

**É o relato. Decido.**

Embora não vigore a prescrição sobre *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e a cessação do pedido administrativo. Portanto, afastada referida questão prejudicial.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, no que pertine aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispõem os artigos 15 e 25, da Lei n.º 8.213/91 que:

***"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:***

***7I .....***

***II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;***

***..... "***

***"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:***

***I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;***

***..... "***

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação do regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Isto, à exceção das hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – “acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho” a propiciar a dispensa de quesito “carência”.

Conforme documentos constantes dos autos, comprovada a existência de vários vínculos empregatícios, o último iniciado em 09/01/1995 com última remuneração em 12/2002. Houve a concessão de período de benefício de auxílio doença entre 31.05.2004 a 24.08.2006 e, após a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 25.08.2006, posteriormente, cessado em 19.07.2018, em virtude de ato revisional administrativo, com base na atual legislação previdenciária - **NB 32/517.981.055-4** – benefício este ao qual vincula sua pretensão inicial. Ressalta-se que, havido o pagamento de mensalidades de 18 meses de recuperação, na prática, fora finalizado o pagamento em 19.01.2020. para registro, havido o recolhimento de contribuições, na condição de ‘contribuinte facultativo’, entre 01.11.2018 a 30.09.2019.

Paralelamente, nas perícias realizadas, **não constatada qualquer incapacidade laborativa.**

Conforme laudo pericial elaborado por especialista em clínica médica/cardiologia, consignado que “... **Caracterizados quadros de hipertensão arterial, diabetes mellitus e insuficiência coronária sem manifestação clínica, com informe de cintilografia sem isquemia em 2018. Não há informe de procedimento intervencionista...**” (grifei), com explicações acerca dos problemas de saúde e a conclusão de que **não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual.**

Segundo laudo pericial feito por especialista na área psiquiátrica registrado que o autor apresenta “...**transtorno depressivo recorrente, episódio atual de leve a moderado, F 33.0/1. Desencadeado pelo desemprego, pelo falecimento de seu patrão...**”, com considerações acerca do problema de saúde, e a conclusão de que “...**Não caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob a ótica psiquiátrica**”.

Nos termos do laudo pericial elaborado por especialista em ortopedia/traumatologia, consignado que o autor “... **apresenta Osteoartrose (Envelhecimento Biológico) incipiente da Coluna Lombar e Joelhos, compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado...**” (grifei), com a conclusão de que **não caracterizada situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa, sob a ótica ortopédica.**

Com efeito, sem subsídios a tanto, e não preenchido um dos requisitos legais, não procede o direito ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, afeta ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, pleito atinente ao **NB 32/517.981.055-4**. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

**São Paulo, 8 de julho de 2020.**

## DECISÃO

Tendo em vista a declaração de Emergência na Saúde Pública, a manutenção das restrições impostas pela pandemia e diante da necessidade de adoção de postura protetiva para preservação da saúde das partes, testemunhas, advogados, servidores e desta magistrada, considerando-se, ainda, a normativa recomendada pela Portaria Conjunta PRES/CORES nº 10, de 03 de julho de 2020, no sentido de se evitar aglomeração de pessoas, observando-se as condições necessárias ao distanciamento social, bem como a determinação expressa para que as audiências sejam realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, cogitando-se, em caráter excepcional, a realização presencial tão somente nos casos de urgência, quando inviáveis a possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis e devidamente justificados, **determino o cancelamento da audiência designada para o 18 de agosto de 2020 às 14:00 horas.**

Ressalto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à parte, bem como a intimação da(s) testemunha(s) com relação ao cancelamento da audiência.

No mais, atendendo-se ao contido na Portaria supracitada, esclareça as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a viabilidade da capacidade técnica, estrutural e procedimental para realização de audiência por videoconferência.

Em caso positivo, tomem os autos conclusos para verificação da disponibilidade de data mais próxima no Sistema de Agendamento de Videoconferências – SAV e posterior designação de nova data para realização da audiência.

No caso de inviabilidade, deverá a parte, no mesmo prazo, apresentar os motivos da impossibilidade, bem como esclarecer, documentando, se for o caso, os motivos de relevância e urgência (por exemplo, doença grave) e não somente a questão da necessidade financeira, hipóteses que justificariam a designação de eventual audiência presencial, com caráter estritamente excepcional.

Não configurada uma das hipóteses acima mencionadas, inviabilidade ou motivos de relevância e urgência, voltem os autos conclusos, oportunamente, para designação futura de nova data para realização da audiência.

Decorrido o prazo, voltemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020368-68.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIA BUCHPIGUEL  
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

**MARCIABUCHPIGUEI** apresenta embargos de declaração em face da sentença de ID 30106472, alegando que a mesma contém omissão, obscuridade e contradição, conforme razões expostas na petição de ID 31195053.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Recebo os embargos de declaração de ID 31195053, posto que tempestivos.

Não vislumbro as alegadas omissão, obscuridade e contradição ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da autora/embargante, para o qual se considera que a real intenção da embargante é rediscutir o julgado, dando-lhe efeito modificativo e, nesse sentido, ressalto que a parte dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 31195053 opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011565-62.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE MEDEIROS  
Advogados do(a) AUTOR: SILMARALONDUCCI - SP191241, ABEL MAGALHAES - SP174250  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

**LUIZ CARLOS DE MEDEIROS**, qualificado nos autos, propõe Ação de Concessão de Benefício Previdenciário, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, pretendendo o reconhecimento dos períodos de 10.10.1986 a 01.09.1993 (“MAFERSA SOCIEDADE ANONIMA”) e de 17.10.1994 a 30.11.2018 (“COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRO”) como exercidos em atividade especial e a condenação do réu à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nos termos da Lei nº 13.183/2015 (Regra 85/95), desde a DER 12.12.2018, bem como ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária.

Com a inicial vieram ID's com documentos.

Custas recolhidas – ID's 21323046 e 21323354.

Decisão de ID 22136763 indeferindo o pedido de antecipação de tutela e determinando a citação do INSS.

Contestação de ID 23521907 acompanhada de ID com extratos, na qual suscitada a prejudicial da ocorrência da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 26870887, réplica de ID 27378187. Petição da parte autora de ID 27379107 informando não haver outras provas a produzir e manifestando pelo julgamento antecipado da lide. Silente o INSS.

Decisão de ID 28580044 tomando os autos conclusos para sentença.

### **É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido, razão pela qual afastada dita prejudicial.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS 8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS 8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que **"o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais"** (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quase sejam:

*a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*

*b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;*

*c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior:*

E para a aposentadoria proporcional:

*a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*

*b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e*

*c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior:*

Com o advento da MP 676/2015, convertida na Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015, agregada uma nova regra para a aposentadoria por tempo de contribuição, conhecida como “fator 85/95”, dispondo nova redação do artigo 29-C da Lei 8.213/91. Assim, caso o segurado opte pela obtenção do benefício sob tal norma, e ainda, preencher os respectivos requisitos, poderá desobrigar da incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria:

*“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:*

*I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou*

*II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.*

*§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.*

*§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:*

*I - 31 de dezembro de 2018;*

*II - 31 de dezembro de 2020;*

*III - 31 de dezembro de 2022;*

*IV - 31 de dezembro de 2024; e*

*V - 31 de dezembro de 2026.*

*§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.*

*§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo.”*

A situação fática retratada nos autos revela que, em **12.12.2018**, o autor formulou pedido administrativo através de seu ‘advogado’, o qual direcionou a pretensão da apreciação do pedido como **aposentadoria especial** (pg. 13 – ID 21118178), sendo vinculado ao **NB 46/189.398.680-0** (pg. 16 – ID 21118178). À época, se pelas regras gerais, o autor **já** possuía o requisito da ‘idade mínima’. Denota-se dos documentos afetos à tal processo administrativo, que expedida determinada carta de exigência (pg. 14 – ID 21118178) e, não ocorrendo o devido cumprimento (pg. 15 – ID 21118178), realizada a simulação administrativa de tempo especial e, não havendo o cômputo de qualquer período em atividade especial (pg. 18 – ID 21118178), foi indeferido o benefício (pg. 23 – ID 21118178).

Quando do ajuizamento desta demanda e, especificando a pretensão correlata a tal pedido administrativo, o autor traz, como principal pretensão, a concessão do benefício de **“aposentadoria por tempo de contribuição nos termos da Lei 13.183/2015”**.

Destarte, se documentado um único pedido administrativo formulado e **direcionado à aposentadoria especial e não aposentadoria por tempo de contribuição**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque, o prévio requerimento à Administração (**e não o exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O ‘exaurimento’ da via administrativa, tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc.. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através do quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado, **ressalvando que, dada a ausência de simulação administrativa de contagem de tempo contributivo comum e, uma vez que os períodos controversos, por si sós não resultariam em tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, para não causar eventual prejuízo ao autor com possível desconsideração de período de labor não integrante da controvérsia nos autos, será resguardado somente o direito a averbação de eventuais períodos ora considerados em atividade especial, junto ao NB 46/189.398.680-0.**

Nos termos do pedido inicial, postula o autor o reconhecimento dos períodos de 10.10.1986 a 01.09.1993 (“MAFERSA SOCIEDADE ANONIMA”) e de 17.10.1994 a 30.11.2018 (“COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRO”) segundo alega, exercidos em atividade especial.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento da atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, correlatos ao próprio interessado e sua empregadora, preferencialmente, contemporâneos ao exercício das atividades ou, ainda se extemporâneos, contendo determinadas peculiaridades/informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's.

Em relação ao período de 10.10.1986 a 01.09.1993 (“MAFERSA SOCIEDADE ANONIMA”) apresentado o PPP de pgs. 11/12 – ID 21118178, datado de 18.06.2018, repisado às pg. 01/02 – ID 21118192, no qual registrados os “cargos” exercidos pelo autor, ao longo do período, de “ajudante” e “montador” (com variações de nomenclatura), sob exposição ao agente nocivo ‘ruído’ ao nível de 95,3 dB, não havendo a firmiação da utilização de EPI's. Ocorre que, não obstante a intensidade acima do limite de tolerância, especificamente a tal agente nocivo, sempre foi imprescindível a existência de laudos técnicos ou, no caso de PPP's, os devidos registros ambientais abrangendo o período. Nessa esteira, depreende-se do documento apresentado, que existente registro ambiental somente ao período após 15.01.1990. Portanto, passível o enquadramento somente do lapso entre **15.01.1990 a 01.09.1993** no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto 53.814/64.

Ao período de 17.10.1994 a 30.11.2018 (“COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRO”), num primeiro momento, constata-se que, tendo em vista a apresentação de PPP incompleto à época do requerimento administrativo (pg. 08 – ID 21118178), o autor foi instado à regularização da apresentação completa do documento, cujo cumprimento dessa exigência não foi efetuado (pgs. 13/14 – ID 21118178). Na presente ação, trazido o PPP de pgs. 01/02 – 21118181, cuja data de elaboração em 30.11.2018, embora contemporânea ao processo administrativo em questão, tomando-se por base a cópia do processo administrativo acostada aos autos, presume-se que não ofertado à análise da Administração, sequer em eventual fase recursal, vez que nada documentado nesse sentido. Aliás, segundo posicionamento adotado por esta Magistrada, em princípio, a considerá-lo como prova documental, caberia prévio pedido de revisão na esfera administrativa a pautar a efetiva pretensão resistida da Autarquia após a apreciação de citada documentação. Contudo, diante de entendimentos exarados em julgados proferidos em segunda instância, na lição, caso o documento tenha relevância em eventual reconhecimento da especialidade do labor, em situação de resguardo do direito, a pretensão terá efeito a partir da data da citação. Nesse documento acostado aos autos, assinalado que o autor, ao decorrer do período laborado na empregadora, exerceu os cargos de “ajudante de manutenção”, “eletricista especializado”, “eletricista de manutenção” e “oficial de manutenção industrial – elétrica”. Como agentes nocivos, indicados o ‘ruído’ a partir de 06.10.2006, aos níveis de 66,8 dB e 77,4 dB, ou seja, dentro dos limites de tolerância, além de ‘eletricidade’, com exposição de “72 %” e “73 %” à tensões elétricas superiores a 250 volts - até 04.08.1999 e, após tal data, a exposição acontecia de modo “intermitente”. Num primeiro momento, ressalta-se que não se trata de empresa do sistema de transmissão de energia elétrica. E, nesse sentido, as atividades exercidas, como descritas, não são similares, por exemplo, àquelas exercidas por profissionais que atuam nas concessionárias de energia elétrica, junto a sistemas de transmissão de energia e redes elétricas de alta tensão, a considerar assim, a habitualidade e permanência ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts. Aliás, repisa-se, registrada a exposição ao citado agente nocivo de modo ‘intermitente’ ou com eventualidade percentual. Ademais, quando em vigor as normas do Decreto 2.172/97, pressuposto essencial à consideração da atividade como especial, a partir de então, seria o fático enquadramento da atividade exercida e agentes nocivos previstos em dito Ato Normativo, fato não evidenciado no caso. Assim, não há como resguardar a pretensão formulada junto a tal empregadora.

Destarte, dada a mencionada inexistência de requerimento administrativo da modalidade de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, portanto, a ausência de simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição em atividade comum, no caso, conforme já explanado, resguardado o direito ao autor da averbação do período especial de **15.01.1990 a 01.09.1993 (“MAFERSA SOCIEDADE ANONIMA”)** junto ao **NB 46/189.398.680-0**, ficando a cargo da Administração a apuração do tempo contributivo total e a averiguação da possibilidade ou não da implantação administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com a Lei 13.183/2015, na DER 12.12.2018.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação do período de **15.01.1990 a 01.09.1993 (“MAFERSA SOCIEDADE ANONIMA”)** como em atividade especial, e a somatória com os demais períodos de trabalho reconhecidos pela Administração, afetos ao **NB 46/189.398.680-0**.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Custas na forma da lei.

Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, a averbação do período de **15.01.1990 a 01.09.1993 (“MAFERSA SOCIEDADE ANONIMA”)** como em atividade especial e a somatória aos demais períodos já considerados administrativamente, atrelados ao processo administrativo **NB 46/189.398.680-0**.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB-DJ-SR1), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa (pg. 18 – ID 21118178) para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São Paulo, 07 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007666-22.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE LIMA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA PEDROSO LOPES - SP211558  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada ao Ministério do Trabalho aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que o órgão excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.**

**1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.**

**2. Conflito negativo de competência procedente.**

**(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)**

Observe, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 2º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do juízo cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o juízo cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

**São PAULO, 8 de julho de 2020.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294)Nº 5006579-31.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: BENEDICTO ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX SANDRO SANTOS - SP415829

### DESPACHO

Verifico que o patrono distribuiu um novo processo para emendar a inicial de outra ação já em tramitação, não sendo este o meio adequado. Assim, providencie o patrono a juntada da petição de ID 32643915 nos autos correspondentes.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da presente distribuição.

Int.

**São PAULO, 19 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011249-83.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FABIANA NOGUEIRA ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO EVANGELISTA DE CARVALHO - SP360201, JOSE CARLOS DE MENDONCA NETO - SP321278

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum pedido de tutela antecipada, através da qual a Sra. FABIANA NOGUEIRA ALVES DE OLIVEIRA, devidamente qualificada, pretende a concessão do benefício de auxílio doença, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, segundo alega, em razão de problemas de saúde que a impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula suas pretensões ao **NB 31/619.570.954-2**.

Inicialmente, a ação fora proposta perante o JEF/SP. Posteriormente redistribuída a este Juízo por declínio de competência, em razão do valor da causa. Com a inicial vieram documentos.

Através da decisão ID 9703448, determinada a emenda da inicial.

Petição e documentos ID 10512530. Concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial – decisão ID 11370187. Petição e documentos ID 11501602.

Indeferida a tutela antecipada e determinada a produção antecipada de prova pericial pela decisão ID 12663971, com a designação de perícia médica pela decisão ID 15583228.

Petição da autora ID 16222928. Laudo médico pericial anexado ID 17128551.

Conforme decisão ID 17584028, contestação com extratos ID 18590547, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Instadas as partes, nos termos da decisão ID 19750382, petição de impugnação ao laudo com documentos ID 208365900. Silente o réu.

Pela decisão ID 22112519, determinada a intimação da Sra. Perita para esclarecimentos. Petição da autora com documentos ID 22957430. Laudo complementar ID 23860833.

Intimadas as partes – decisão ID 26851457 – petição da autora e documentos ID 28160448. Silente o réu.

Indeferido o pedido a autora pelas razões da decisão ID 29365265 e determinada a remessa dos autos conclusos para sentença. Silentes as partes.

### **É o relato. Decido.**

Embora não vigore a prescrição sobre *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, abordo os requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispondo os artigos 15 e 25 da Lei n.º 8.213/791 que:

**"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:**

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

.....

*§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para te 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade segurado.*

*§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado desde que comprovada esta situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

.....”

*”Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:*

*I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;*

.....”

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação no regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Exceções a tais são as hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – “acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho” a propiciar a dispensa de quesito “carência” ou, se a incapacidade sobrevier em razão do agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Conforme documentos trazidos aos autos – cópias da CTPS e extrato do CNIS – comprovada a existência de alguns vínculos empregatícios, o último iniciado em 07.12.2011 com última remuneração em 01/2016. Dentre os vários pedidos de auxílio doença, foram concedidos dois períodos, o segundo entre 08.01.2016 a 19.09.2016 (NB 31/612.985.097-6), sendo que vincula sua pretensão inicial ao NB 31/619.570.954-2, pedido feito em 01.08.2017 e indeferido pela Administração em razão de parecer contrário da perícia médica.

Pelo laudo feito na área psiquiátrica diagnosticado ter a autora “...*Transtorno afetivo bipolar, episódio atual leve, F 31.3. Provável causa genética e divórcio litigioso...*” (grifei), com considerações acerca dos problemas de saúde e a conclusão de que “...*não caracterizada incapacidade laborativa atual sob a ótica psiquiátrica. a autora esteve incapacitada por doença mental de 29/02/2016 à 04/04/2018.*”

Portanto, diante da situação fática, nos termos do parecer técnico, bem como se atendo ao pedido administrativo do benefício, ao qual expressamente vincula seu direito (petição de emenda a inicial – ID 10510130, item “8”, inciso II), possível a concessão do benefício de auxílio doença, no período de 01.08.2017 (DER) à 04.04.2018, que, no caso, se traduz apenas no pagamento dos valores atrasados, diante do período da incapacidade fixado.

-

Registra-se por fim que, tratando de valores em atraso, no caso, dito pagamento está afeto à futura fase executiva definitiva, mediante a expedição de ofício requisitório, razão pela qual deixo de conceder a tutela antecipada.

-

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a lide, para o fim de resguardar a autora o direito ao benefício de auxílio doença, no período entre 01/08/2017 à 04/04/2018, afeto ao NB 31/619.570.954-2, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela, descontados eventuais valores já pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2011, e normas posteriores do CJF.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016991-55.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDINIR ANTONIO BOCHETE

Advogados do(a) AUTOR: ELSE OLIVEIRA FERNANDES DE ABREU - SP330244, ALBERTO CAVALCANTE DA SILVA - SP260897, ADILSON LISBOA MENDES - SP281120

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que a parte autora requer a revisão da RMI de seu benefício, por meio da inclusão, no período básico de cálculo (PBC), de contribuições recolhidas antes da competência 07/1994, aplicando-se, para isso, a regra definitiva do art. 29, incs. I e II, da Lei 8.213/91.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 05.11.2018, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1554596/SC e 1596203/PR ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a *“possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”*.

Assim, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 999” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 07 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000433-71.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DO CARMO FEDERIGHI  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que a parte autora requer a revisão da RMI de seu benefício, por meio da inclusão, no período básico de cálculo (PBC), de contribuições recolhidas antes da competência 07/1994, aplicando-se, para isso, a regra definitiva do art. 29, incs. I e II, da Lei 8.213/91.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 05.11.2018, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1554596/SC e 1596203/PR ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a *“possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”*.

Assim, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 999” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 07 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017644-57.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO MAEKAWA  
Advogados do(a) AUTOR: STEFANIA BARBOSA GIMENES - SP342059, MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO - SP177197  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que a parte autora requer a revisão da RMI de seu benefício, por meio da inclusão, no período básico de cálculo (PBC), de contribuições recolhidas antes da competência 07/1994, aplicando-se, para isso, a regra definitiva do art. 29, incs. I e II, da Lei 8.213/91.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 05.11.2018, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1554596/SC e 1596203/PR ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a *“possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”*.

Assim, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 999” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intinem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 07 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011537-94.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RIVALDO LUCIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST- SP354370  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## SENTENÇA

Vistos,

**RIVALDO LUCIO DA SILVA**, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando o reconhecimento de quinze períodos como exercidos em atividades especiais, bem como dos períodos constantes da CTPS, e a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, além do pagamento das prestações vencidas e vincendas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios.

Coma inicial vieram documentos.

Decisão id. 22064643, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 22411283, com documentos.

Nos termos da decisão id. 22793062, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e os processos nºs 00584804620094036301 e 00073050320144036183 e determinada a citação.

Contestação id. 23093561, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 24049706, réplica id. 24874399.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 27569574).

**É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 25.08.2014.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Som-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza ‘penosa’ ou ‘periculosa’ não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.733.421-4**, com DER em **03.04.2009**, época em que, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da ‘idade mínima’. Conforme simulação administrativa id. 21104719 - Pág. 97/101, até a DER computados 31 anos, 09 meses e 26 dias, o que, segundo aquele documento, corresponde a 01 ano e 03 meses a menos do mínimo necessário. Não obstante, o id. id. 21104719 - Pág. 152 documenta a concessão do benefício. Consta-se, portanto, que o autor não trouxe documentação completa, apta a comprovar o direito e facilitar a análise judicial, ônus que lhe compete. Não trouxe cópia integral do processo administrativo, e, principalmente, das simulações feitas na esfera administrativa, tidas como base para a concessão do benefício. Com efeito, tais documentos permitiriam verificar os períodos controvertidos e as razões de seu indeferimento. Assim, desde já registrado que a cognição judicial estará adstrita, tão somente, à viabilidade de se proceder, ou não, à averbação dos períodos laborais. E desde já se ressalta que a revisão do benefício ficará a cargo da Administração, se implementado o tempo necessário porque, eventualmente, ao final deste julgado, resguardado tão somente o direito à averbação total ou parcial dos períodos do autor.

Nos termos da inicial, e, especificando pedido atrelado ao benefício do autor, o interessado postula a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em **aposentadoria especial**.

Destarte, se documentado um único pedido administrativo, **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição, e não à aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque o prévio requerimento à Administração (**e não o exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O ‘exaurimento’ da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através do quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

Nos termos dos autos, a cognição judicial está afeta à análise dos períodos de **01.02.1973 a 26.07.1974** ('NEW JAPAN INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA'), **05.09.1974 a 10.01.1975** ('PROTIN EQUIPAMENTOS'), **26.02.1975 a 07.11.1975** ('BROBRAS - FERRAMENTOS PNEUMÁTICAS'), **17.02.1976 a 29.06.1976** ('PASINI CIA LTDA'), **01.10.1976 a 30.06.1978** ('DIMAZA COMERCIAL LTDA'), **14.12.1978 a 01.06.1981** ('DRENASA LTDA'), **16.12.1981 a 12.01.1982** ('INDUSTRIA METALURGICA ARQUIMEDES LTDA'), **02.04.1984 a 16.05.1984** ('MEDICOES E CONTROLE DE TEMPERATURA MECON IND E COM LTDA'), **02.07.1984 a 30.11.1984** ('OVIMAC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTES LTDA'), **08.05.1986 a 11.11.1987** ('IRENE AMADEU DOS SANTOS'), **13.01.1988 a 16.04.1990** ('ENGENHARIA BRASILANDIA ENBRAL LTDA'), **12.12.1990 a 26.03.1994** ('PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA'), **08.11.1994 a 08.04.1996** ('GIANOLLI & CIA LTDA'), **01.10.1996 a 28.07.1998** ('REPAN COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS E EXPORTADORA LTDA') e **01.12.1999 a 03.04.2009** ('FERCOI COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA'), como exercidos em atividades especiais.

De plano, conforme se depreende da simulação administrativa juntada aos autos, já computados como especiais pela Administração os períodos **17.02.1976 a 29.06.1976** ('PASINI CIA LTDA') **01.10.1976 a 30.06.1978** ('DIMAZA COMERCIAL LTDA'), **13.01.1988 a 16.04.1990** ('ENGENHARIA BRASILANDIA ENBRAL LTDA'), **12.12.1990 a 26.03.1994** ('PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA') **08.11.1994 a 08.04.1996** ('GIANOLLI & CIA LTDA') e **01.10.1996 a 28.07.1998** ('REPAN COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS E EXPORTADORA LTDA'). Dessa forma, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta ao autor efetivo interesse processual em pretender questioná-los em juízo, ainda que simplesmente à mera ‘homologação judicial’, haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tais. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto, até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

Inicialmente, no que se refere ao pedido formulado no item ‘c’ do id. 21104712 - Pág. 17, isoladamente, tal sequer será objeto de análise, porque não apontados quais seriam os períodos laborais, bem como, e, principalmente, porque não demonstrada a resistência da Administração no cômputo (de eventuais outros que não aqueles já especificados).

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com base em tal premissa, outras considerações não precisam ser feitas a se rechaçar, de plano, a análise dos períodos de **05.09.1974 a 10.01.1975** ('PROTIN EQUIPAMENTOS'), **26.02.1975 a 07.11.1975** ('BROBRAS - FERRAMENTOS PNEUMÁTICAS'), **14.12.1978 a 01.06.1981** ('DRENASA LTDA'), **16.12.1981 a 12.01.1982** ('INDUSTRIA METALURGICA ARQUIMEDES LTDA'), **02.04.1984 a 16.05.1984** ('MEDICOES E CONTROLE DE TEMPERATURA MECANICA E COM LTDA'), **02.07.1984 a 30.11.1984** ('OVIMAC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTES LTDA') e **08.05.1986 a 11.11.1987** ('IRENE AMADEU DOS SANTOS'), como exercidos em atividades especiais, na medida em que não há quaisquer dos documentos específicos (DSS 8030, e/ou laudo pericial e/ou PPP) atrelados a tais períodos; anotações na CTPS e declarações emitidas pelo sindicato da classe profissional, se o caso, por si só nada comprovam. Além disso, a produção de prova oral e/ou pericial, caso requerida, seria impertinente, haja vista a ausência de elementos materiais específicos imprescindíveis, bem como pela falta de diligências da parte interessada, junto às empregadoras, na obtenção da documentação pertinente.

Ao período **01.12.1999 a 03.04.2009**, o autor traz o PPP id. 21104806, emitido em 24.06.2019. Sob tal aspecto, de fato, não haveria razão ao autor em pretender a revisão do benefício desde a DER, em 03.04.2009, haja vista que os documentos probatórios trazidos à análise da atividade especial presumivelmente sequer foram ofertados à análise da Administração Previdenciária. A tal fato, segundo posicionamento adotado por esta Magistrada, em princípio, a considerá-lo como prova documental, caberia prévio pedido de revisão na esfera administrativa a pautar a efetiva pretensão resistida da Autarquia após a apreciação de citada documentação. Contudo, diante de entendimentos exarados em julgados proferidos em segunda instância, na lide, caso os documentos elaborados posteriormente tenham relevância em eventual reconhecimento da especialidade do labor, em situação de resguardo do direito, a pretensão terá efeito a partir da data da citação

Quanto ao período **01.02.1973 a 26.07.1974** ('NEW JAPAN INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA'), inicialmente observo que ele não consta da simulação trazida ao processo. Assim, mesmo que o autor não tenha formulado pedido nesse sentido, necessário verificar se o intervalo está comprovado nos autos. Nesse sentido, observo que o contrato de trabalho foi anotado na cópia da CTPS juntada no id. 21104724 - Pág. 1. Embora o registro em carteira profissional não possua valor probatório absoluto (Súmula 225/STF), verifico que a CTPS traz também anotações a respeito de reajustes salariais e de opção pelo FGTS. Ademais, havendo registro em carteira profissional, é possível considerar o próprio DIRBEN8030 (e o correspondente laudo) como elemento adicional de prova, razão por que reputo suficientemente demonstrado o vínculo. No que se refere à especialidade, o autor junta DIRBEN8030 id. 21104719 - Pág. 18, emitido em 18.12.2003, que informa os cargos de 'Auxiliar Serralheiro' e de 'Meio Oficial de Soldador', com exposição a 'Ruído', na intensidade de 81dB(a). O autor traz também o laudo pericial id. 21104719 - Pág. 19/21. Nessa ordem de ideias, considerando tratar-se de empresa do ramo da metalurgia, é possível o enquadramento do intervalo no item 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64.

Com relação ao período de **01.12.1999 a 03.04.2009** ('FERCOI COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA'), o autor junta o PPP id. 21104806, emitido em 24.06.2019, que informa o cargo de 'Soldador', com exposição a 'Ruídos', na intensidade de 78 dB(a), dentro, portanto, do limite de tolerância. Verifico que o interessado junta também o PPP id. 21104719 - Pág. 57/58. Ocorre que o formulário é omissivo em relação ao nome do trabalhador (item 4), motivo por si só suficiente para desconsiderá-lo. De todo modo, apenas para constar, o formulário informa o fornecimento de EPI eficaz em relação ao agente químico indicado (item 15.7).

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo dos períodos de **17.02.1976 a 29.06.1976** ('PASINI CIA LTDA') **01.10.1976 a 30.06.1978** ('DIMAZA COMERCIAL LTDA'), **13.01.1988 a 16.04.1990** ('ENGENHARIA BRASILANDIA ENBRAL LTDA'), **12.12.1990 a 26.03.1994** ('PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA') **08.11.1994 a 08.04.1996** ('GIANOLLI & CIA LTDA') e **01.10.1996 a 28.07.1998** ('REPAN COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS E EXPORTADORA LTDA'), como exercidos em atividades especiais, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os demais pedidos, para o fim de reconhecer ao autor direito à averbação do período de **01.02.1973 a 26.07.1974** ('NEW JAPAN INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA'), inclusive como exercido em atividades especiais, devendo o INSS proceder à somatória aos demais períodos já computados administrativamente, afeto ao **NB 42/149.733.421-4**.

Ante a sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010688-25.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDILSON LOPES DE FRANCA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

Vistos.

**EDILSON LOPES DE FRANÇA**, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de quatro períodos como exercidos em atividades especiais, e a condenação da Autarquia a transformar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com pagamento das prestações vencidas e vincendas. Em caráter subsidiário, postula que os períodos especiais sejam convertidos em comum, e utilizados na revisão da RMI do benefício já concedido.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 21469396, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 22445498.

Contestação id. 23132832, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 24145047, sobreveio a intempestiva réplica id. 25462453, vindo os autos conclusos para sentença.

### **É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 16.08.2013 (cinco anos do pedido de revisão documentado no (id. 20434104 - Pág. 1).

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Som-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza 'penosa' ou 'periculosa' não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/150.202.038-3 em 16.07.2009**, época em que, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da 'idade mínima'. Conforme simulação administrativa id. 20434101 - Pág. 76/78, até a DER computados 36 anos, 05 meses 21 dias, tendo sido concedido o benefício (id. 20434101 - Pág. 90/91).

De acordo com os autos, o autor pretende o cômputo dos períodos **27.04.1976 a 29.05.1979** ('VITO LEONARDO FRUGIS LTDA'), **22.02.1983 a 30.09.1983** ('O.E.S.P.GRAFICA S/A'), **06.03.1997 a 31.03.1999** ('O.E.S.P.GRAFICA S/A') e **01.10.2002 a 16.07.2009** ('DUOGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA'), como exercidos em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com relação ao período de **27.04.1976 a 29.05.1979** ('VITO LEONARDO FRUGIS LTDA'), o autor traz aos autos, como documento específico, o PPP id. 20434101 - Pág. 20/21, emitido em 10.10.2006, que informa o exercício dos cargos de 'Auxiliar de Serviços Gerais', 'Preparador de Cola' e 'Operador de Impressora', com exposição a 'Ruído' e a 'Tinta Hidropress'. Com efeito, incabível o enquadramento por ruído, pois não informada a intensidade do fator de risco, ciente de que o laudo id. 20434101 - Pág. 22/27 não supre a omissão, eis que se trata de documento inapto a prova que se pretende produzir, conforme razões já mencionadas neste julgado. Por seu turno, 'Tinta Hidropress' não é considerada fator de risco pelos decretos que regulam a matéria.

Para os intervalos de **22.02.1983 a 30.09.1983** ('O.E.S.P.GRAFICA S/A') e de **06.03.1997 a 31.03.1999** ('O.E.S.P.GRAFICA S/A'), o autor junta o PPP id. 20434101 - Pág. 37/38, expedido em 29.09.2006, que informa os cargos de 'Aj. Acabamento', 'Aj. Impressor' e 'Impressor', com exposição a 'ruído', em intensidades entre 80,2 e 98 dB(a), bem como aos agentes químicos elencados no documento. De plano, registra-se ser incabível o enquadramento por 'ruído', à luz da extemporaneidade do registro ambiental (item 16.1). Por outro lado, o intervalo de **22.02.1983 a 30.09.1983** pode ser averbado em razão da incidência de agente químico 'cromo' (item 1.2.5 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64). Não se reconhece, porém, a especialidade do período de **06.03.1997 a 31.03.1999**, eis que o PPP informa o fornecimento de EPI eficaz (item 15.7).

Ao período de **01.10.2002 a 16.07.2009** ('DUOGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA'), o autor junta o PPP id. 20434104 - Pág. 7/8, expedido em 25.06.2018, que informa o cargo de 'Ajudante Off Set', com exposição a 'Ruído', na intensidade de 82 dB(a), bem como a químicos. Inviável o enquadramento pretendido, pois o nível de ruído informado encontra-se dentro do limite de tolerância e, para o agente químico, o PPP informa o fornecimento de EPI eficaz (item 15.7).

Destarte, dada a descrita situação fática, o acréscimo gerado pelo cômputo do período ora reconhecido como especial perfaz **07 meses e 09 dias**, que, somados aos períodos já computados administrativamente como especiais, totaliza **14 anos, 02 meses e 19 dias**, insuficiente à concessão de aposentadoria especial na DER. Fica assegurado à parte autora o direito de revisão do benefício já concedido.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação do período de **22.02.1983 a 30.09.1983** ('O.E.S.P.GRAFICA S/A'), como exercido em atividades especiais, devendo o INSS proceder à conversão em comum e a somatória aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/150.202.038-3**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas desde a DER e vincendas, em única parcela, observada a prescrição quinquenal, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Ante a sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003221-58.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NELSON DA SILVA SIMOES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que a parte autora requer a revisão da RMI de seu benefício, por meio da inclusão, no período básico de cálculo (PBC), de contribuições recolhidas antes da competência 07/1994, aplicando-se, para isso, a regra definitiva do art. 29, incs. I e II, da Lei 8.213/91.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 05.11.2018, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1554596/SC e 1596203/PR ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a *“possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”*.

Assim, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 999” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 07 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011243-42.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CARLOS COSTA GIUDICE  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA DIANA COELHO DA ROCHA - SP329235  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que a parte autora requer a revisão da RMI de seu benefício, por meio da inclusão, no período básico de cálculo (PBC), de contribuições recolhidas antes da competência 07/1994, aplicando-se, para isso, a regra definitiva do art. 29, incs. I e II, da Lei 8.213/91.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 05.11.2018, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1554596/SC e 1596203/PR ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a *“possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”*.

Assim, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 999” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 07 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002690-69.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVIA REGINA JUBERT DUVEKOT  
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA  
- SP274311  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que a parte autora requer a revisão da RMI de seu benefício, por meio da inclusão, no período básico de cálculo (PBC), de contribuições recolhidas antes da competência 07/1994, aplicando-se, para isso, a regra definitiva do art. 29, incs. I e II, da Lei 8.213/91.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 05.11.2018, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1554596/SC e 1596203/PR ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a *“possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”*.

Assim, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 999” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 07 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012372-19.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VICENTINA MARIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565, EDSON MITSUO SAITO - SP188941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ONDINA FEIJO LEITE, BARBARA CRISTINA FERREIRA LEITE

Advogado do(a) REU: SHEILA MAIA SILVA - SP244245

## DECISÃO

Tendo em vista a declaração de Emergência na Saúde Pública, a manutenção das restrições impostas pela pandemia e diante da necessidade de adoção de postura protetiva para preservação da saúde das partes, testemunhas, advogados, servidores e desta magistrada, considerando-se, ainda, a normativa recomendada pela Portaria Conjunta PRES/CORES nº 10, de 03 de julho de 2020, no sentido de se evitar aglomeração de pessoas, observando-se as condições necessárias ao distanciamento social, bem como a determinação expressa para que as audiências sejam realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, cogitando-se, em caráter excepcional, a realização presencial tão somente nos casos de urgência, quando inviáveis a possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis e devidamente justificados, **determino o cancelamento da audiência designada para o 04 de agosto de 2020 às 14:00 horas.**

Ressalto, por oportuno, que caberá aos patronos a ciência às partes, bem como a intimação das testemunhas com relação ao cancelamento da audiência.

No mais, atendendo-se ao contido na Portaria supracitada, esclareça as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a viabilidade da capacidade técnica, estrutural e procedimental para realização de audiência por videoconferência.

Em caso positivo, tornem os autos conclusos para verificação da disponibilidade de data mais próxima no Sistema de Agendamento de Videoconferências – SAV e posterior designação de nova data para realização da audiência.

No caso de inviabilidade, deverá a parte, no mesmo prazo, apresentar os motivos da impossibilidade, bem como esclarecer, documentando, se for o caso, os motivos de relevância e urgência (por exemplo, doença grave) e não somente a questão da necessidade financeira, hipóteses que justificariam a designação de eventual audiência presencial, com caráter estritamente excepcional.

Não configurada uma das hipóteses acima mencionadas, inviabilidade ou motivos de relevância e urgência, voltem os autos conclusos, oportunamente, para designação futura de nova data para realização da audiência.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005803-02.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MERCEDES GRANIERI HILARIO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Tendo em vista a declaração de Emergência na Saúde Pública, a manutenção das restrições impostas pela pandemia e diante da necessidade de adoção de postura protetiva para preservação da saúde das partes, testemunhas, advogados, servidores e desta magistrada, considerando-se, ainda, a normativa recomendada pela Portaria Conjunta PRES/CORES nº 10, de 03 de julho de 2020, no sentido de se evitar aglomeração de pessoas, observando-se as condições necessárias ao distanciamento social, bem como a determinação expressa para que as audiências sejam realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, cogitando-se, em caráter excepcional, a realização presencial tão somente nos casos de urgência, quando inviáveis a possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis e devidamente justificados, **determino o cancelamento da audiência designada para o 05 de agosto de 2020 às 15:00 horas.**

Ressalto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à parte, bem como a intimação da(s) testemunha(s) com relação ao cancelamento da audiência.

No mais, atendendo-se ao contido na Portaria supracitada, esclareça as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a viabilidade da capacidade técnica, estrutural e procedimental para realização de audiência por videoconferência.

Em caso positivo, tornem os autos conclusos para verificação da disponibilidade de data mais próxima no Sistema de Agendamento de Videoconferências – SAV e posterior designação de nova data para realização da audiência.

No caso de inviabilidade, deverá a parte, no mesmo prazo, apresentar os motivos da impossibilidade, bem como esclarecer, documentando, se for o caso, os motivos de relevância e urgência (por exemplo, doença grave) e não somente a questão da necessidade financeira, hipóteses que justificariam a designação de eventual audiência presencial, com caráter estritamente excepcional.

Não configurada uma das hipóteses acima mencionadas, inviabilidade ou motivos de relevância e urgência, voltem os autos conclusos, oportunamente, para designação futura de nova data para realização da audiência.

Decorrido o prazo, voltemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012373-04.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ANSELMO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da CEAB/DJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes da sentença de ID 32658718, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000674-79.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DE ARIMATEA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007, JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, INTIME-SE o Chefe da CEAB/DJ, via e-mail, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes da sentença de ID 32473175, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002154-58.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CORNELIO LOPES

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197, STEFANIA BARBOSA GIMENES - SP342059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que a parte autora requer a revisão da RMI de seu benefício, por meio da inclusão, no período básico de cálculo (PBC), de contribuições recolhidas antes da competência 07/1994, aplicando-se, para isso, a regra definitiva do art. 29, incs. I e II, da Lei 8.213/91.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 05.11.2018, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1554596/SC e 1596203/PR ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a *“possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”*.

Assim, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 999” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 07 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012608-68.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: KARINA DEL CLARO SPALATO  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA - SP220841  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, através da qual a Sra. KARINA DEL CLARO SPALATO, devidamente qualificada, pretende o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, cessado em 30.04.2018, em razão de problemas de saúde que o impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula suas pretensões ao NB 32/174.782.612-7 (petição de emenda à inicial). Ainda, requer a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Com a inicial vieram documentos.

Através da decisão ID 10490175, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição de emenda à inicial com documentos ID 11030353.

Pela decisão ID 11832592, deferido o pedido de tutela antecipada, determinando a manutenção do benefício até a realização de novas perícias e determinada a produção antecipada de prova pericial.

Informação do INSS ID 12480842 comunicando a reativação do benefício. Designação de perícia médica pela decisão ID 15633544.

Laudos médicos periciais anexados ID 17305596 e ID 17305597.

Nos termos da decisão ID 17591753, contestação com extratos ID 19231176, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Instadas as partes nos termos da decisão ID 19794905, réplica ID 20926832, e petição da autora na qual se manifesta sobre o laudo ID 20926839. Manifestação do réu ID 20145788.

Decisão ID 22105377 intimados os peritos para esclarecimentos. Laudos complementares ID 22779341 e ID 2279343. Petições da autora e documentos ID 21376991 e ID 2400752. Petição do réu ID 23472854.

Intimadas as partes – decisão ID 25276166 – petição da autora com documentos ID 27437221.

Decisão ID 29336789 indeferido o pedido da autora a realização de nova prova pericial e determinada a remessa dos autos conclusos para sentença.

**É o relato. Decido.**

Embora não vigore a prescrição sobre *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e a cessação do pedido administrativo. Portanto, afastada referida questão prejudicial.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpre a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, no que pertine aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispõem os artigos 15 e 25, da Lei n.º 8.213/91 que:

***"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:***

***7I .....***

***II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;***

***....."***

***"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:***

***I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;***

***....."***

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação do regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Isto, à exceção das hipóteses inclusas no artigo 26 da Lei 8213/91 – “acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho” a propiciar a dispensa de quesito “carência”.

Conforme documentos constantes dos autos, comprovada a existência de vários vínculos empregatícios, o último entre 18/10/2010 a 08/09/2011. Houve a concessão de benefício de auxílio doença, entre 03.05.2012 a 16.01.2013 e, após a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 17.01.2013, em razão determinada ação judicial, havida perante a 5ª Vara Federal Previdenciária, posteriormente, cessado em 30.04.2018, em virtude de ato revisional administrativo, com base na atual legislação previdenciária - **NB 32/174.782.612-7** – benefício este ao qual vincula sua pretensão inicial.

Paralelamente, na perícia realizada, **não constatada qualquer incapacidade laborativa.**

Nos termos do laudo pericial elaborado por especialista em clínica médica/cardiologia, consignado que a ***“...Caracterizados quadros de tumor de ângulo ponto-cerebelar tendo sido submetida a conduta intervencionista com vários episódios de infecção local – mastoidite crônica – com intervenções cirúrgicas sequenciais. Evoluiu com paralisia facial periférica, sem comprometimento mastigatório, nutricional ou fonatório. Déficit auditivo a direita com comunicação social preservada e sem degeneração da fala...”*** (grifêi), com explicações acerca dos problemas de saúde e a conclusão de que **não** caracterizada situação de incapacidade laborativa **atual**, pelo quadro clínico evidenciado sob ótica médico-pericial.

Nos termos do laudo pericial judicial elaborado por especialista na área neurológica, registrado que a autora é portadora de ***“...paralisia facial periférica à direita, sem lagoftalmo...”***, com relatório dos fatos e do problema de saúde, e a conclusão de que ***“...A autora não apresenta incapacidade para o trabalho...”***

Com efeito, sem subsídios a tanto, e não preenchido um dos requisitos legais, não procede o direito ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, restando prejudicado o pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. E, desta feita, cessados os efeitos da tutela antes concedida.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, afeta ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, pleitos atinentes ao **NB 32/174.782.612-7**, cassando os efeitos da tutela concedida. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intime-se a Agência/setor do INSS responsável pelo cumprimento das tutelas, para as devidas providências, acerca da cessação do benefício deferido em tutela antecipada.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011220-96.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ESMERALDO BEZERRA DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO - SP367832  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Tendo em vista a declaração de Emergência na Saúde Pública, a manutenção das restrições impostas pela pandemia e diante da necessidade de adoção de postura protetiva para preservação da saúde das partes, testemunhas, advogados, servidores e desta magistrada, considerando-se, ainda, a normativa recomendada pela Portaria Conjunta PRES/CORES nº 10, de 03 de julho de 2020, no sentido de se evitar aglomeração de pessoas, observando-se as condições necessárias ao distanciamento social, bem como a determinação expressa para que as audiências sejam realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, cogitando-se, em caráter excepcional, a realização presencial tão somente nos casos de urgência, quando inviáveis a possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis e devidamente justificados, **determino o cancelamento da audiência designada para o 05 de agosto de 2020 às 14:00 horas.**

Ressalto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à parte, bem como a intimação da(s) testemunha(s) com relação ao cancelamento da audiência.

No mais, atendendo-se ao contido na Portaria supracitada, esclareça as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a viabilidade da capacidade técnica, estrutural e procedimental para realização de audiência por videoconferência.

Em caso positivo, tornem os autos conclusos para verificação da disponibilidade de data mais próxima no Sistema de Agendamento de Videoconferências – SAV e posterior designação de nova data para realização da audiência.

No caso de inviabilidade, deverá a parte, no mesmo prazo, apresentar os motivos da impossibilidade, bem como esclarecer, documentando, se for o caso, os motivos de relevância e urgência (por exemplo, doença grave) e não somente a questão da necessidade financeira, hipóteses que justificariam a designação de eventual audiência presencial, com caráter estritamente excepcional.

Não configurada uma das hipóteses acima mencionadas, inviabilidade ou motivos de relevância e urgência, voltem os autos conclusos, oportunamente, para designação futura de nova data para realização da audiência.

Decorrido o prazo, voltemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000545-40.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JUREMA BELMUDES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que a parte autora requer a revisão da RMI de seu benefício, por meio da inclusão, no período básico de cálculo (PBC), de contribuições recolhidas antes da competência 07/1994, aplicando-se, para isso, a regra definitiva do art. 29, incs. I e II, da Lei 8.213/91.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 05.11.2018, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1554596/SC e 1596203/PR ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a “*possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)*”.

Assim, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 999” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 07 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003588-87.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: JOSE ANTONIO ZANFORLIN  
AUTOR: BEATRICE SUCUPIRA ZANFORLIN  
Advogados do(a) AUTOR: GILVAN DA SILVA DINIZ PINHEIRO - SP333213, RICHARD COSTA MONTEIRO - SP173519,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Redesigno a audiência, anteriormente marcada, para o dia **08/10/2020** às **15:00** horas para instrução e julgamento, na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e oitiva da testemunha do Juízo Sr. LEONARDO BICHARA, com endereços ao ID 25789963, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às **14:30** horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, nos termos do art. 455 do CPC.

No mais, providencie a Secretaria a intimação da testemunha do Juízo, LEONARDO BICHARA.

Intime-se e cumpra-se.

**SÃO PAULO, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016723-35.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: C. E. R. A.  
REPRESENTANTE: MAGNUS DOSAACRAS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ - SP207114,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REU: MARKO AURELIO DE ABREU - SP405516

#### DECISÃO

Redesigno a audiência, anteriormente marcada, para o dia **15/10/2020** às **14:00** horas para instrução e julgamento, na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e as oitivas de suas testemunha(s) bem como da testemunha do Juízo MARKO AURÉLIO ABREU, com endereços ao ID's 23589539 - Pág. 02 e 28699332, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às **13:30** horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à parte autora, bem como a intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

No mais, providencie a Secretaria a intimação da testemunha do Juízo, MARKO AURÉLIO ABREU.

Intime-se e cumpra-se.

**SÃO PAULO, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001505-30.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO BATISTA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO - SP321988  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Redesigno a audiência, anteriormente marcada, para o dia **20.10.2020** às **15:00** horas para instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva da testemunha do Juízo Sr. ALDO NARCISI, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às **14:30** horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência ao autor, nos termos do art. 455, do CPC.

No mais, providencie a Secretaria a intimação da testemunha do Juízo, ALDO NARCISI, nos endereços constantes do ID 27958954 - Pág. 02.

Intimem-se e cumpra-se.

**SÃO PAULO, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008651-25.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HILDEBRANDO SOBREIRA LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Designo o dia **17/11/2020** às **14:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora, a oitiva da testemunha da parte autora arrolada ao ID 29872163 e da testemunha do Juízo ROSELI DO AMARAL VALÉRIO, com endereços ao ID 29872163, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às **13:30** horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas Carlos e Antônio, nos termos do art. 455, do CPC.

No mais, providencie a Secretaria a intimação da testemunha do Juízo ROSELI DO AMARAL VALÉRIO.

Intime-se e cumpra-se.

**SÃO PAULO, 02 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014978-83.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIDNEI MALACHIAS, SIDNEI MALACHIAS, SIDNEI MALACHIAS

Advogado do(a) AUTOR: GISELA REGINA DEL NERO CRUZ - SP288966

Advogado do(a) AUTOR: GISELA REGINA DEL NERO CRUZ - SP288966

Advogado do(a) AUTOR: GISELA REGINA DEL NERO CRUZ - SP288966

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Designo o dia **04/11/2020** às **14:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas ao ID 32906894 e da testemunha do Juízo Sr. JEROME CADIER, com endereços ao ID 32906894 - Pág. 03, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às **13:30** horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

No mais, providencie a Secretaria a intimação da testemunha do Juízo, JEROME CADIER.

Intime-se e cumpra-se.

**SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009012-76.2018.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ZILMAR RODRIGUES BATISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pela exequente ZILMAR RODRIGUES BATISTA, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações nos IDs 9607925 e ss.

Decisão de ID 11287675 intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS e em não havendo concordância determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Petição da parte impugnada no ID 11617990 discordando da impugnação apresentada pelo INSS e requerendo a expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos.

Decisão de ID 12603352 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso conforme requerido, tendo em vista se tratar de execução definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Juntada no ID 13570434 decisão deferindo o pedido de antecipação da tutela recursal nos autos do agravo de instrumento 5030926-24.2018.4.03.0000 para autorizar a expedição de ofício requisitório em relação ao valor incontroverso.

Após as providências necessárias, foi expedido e transmitido o ofício precatório relativo ao valor incontroverso (IDs 15062370 e 15816585).

Verificação pela contadoria judicial nos IDs 25067745 e ss.

Decisão de ID 25936231 determinando o retorno dos autos à Contadoria Judicial para retificação da data de competência dos cálculos apresentados.

Juntadas no ID 26291112 as peças e certidão de trânsito em julgado do v. Acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento 5030926-24.2018.4.03.0000.

Nova verificação pela contadoria judicial nos IDs 31299716 e ss.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 31910647), o INSS manifestou discordância quanto aos juros de mora aplicados, nos termos de sua petição de ID 32559994, e a parte impugnada apresentou concordância (ID 32593930).

Juntado no ID 34748288 comprovante de depósito do ofício requisitório referente aos valores incontroversos.

### **É o relatório.**

ID 32559994: No que concerne aos juros moratórios, tratando-se de cumprimento autônomo referente à Ação Civil Pública nº 0011273-82.2003.403.6183, deverá ser observado o que restou consignado no V. Acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública supramencionada.

Assim, da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela Contadoria Judicial no ID 31299718, atualizada para **JUNHO/2018, no montante de R\$ 98.873,10 (noventa e oito mil, oitocentos e setenta e três reais e dez centavos), o qual, observando-se o desconto do montante anteriormente pago a título de valor incontroverso, resulta no valor devido de R\$ 47.962,40 (quarenta e sete mil, novecentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 31299718.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

**São PAULO, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017633-62.2018.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HELENA ZYNGER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pela exequente HELENA ZYNGER, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção e requerendo a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 870.947-SE. Cálculos e informações nos IDs 13376885 e ss.

Petição da parte impugnada no ID 14532981 discordando da impugnação apresentada pelo INSS e requerendo a expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos.

Decisão de ID 15201732 consignando ausência de pertinência no requerimento de suspensão do feito, bem como esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso conforme requerido, tendo em vista se tratar de execução definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 28346794.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 28680621), o INSS apresentou discordância nos termos de sua petição de ID 29026207.

Decisão de ID 33751709 determinando a remessa dos autos ao SEDI para esclarecimentos quanto a eventual prevenção, seguida da informação de ID 34320907 sobre a inexistência de processos preventos.

É o relatório.

ID 29026207: No que concerne aos juros moratórios, saliento que, tratando-se de cumprimento autônomo referente à Ação Civil Pública nº 0011273-82.2003.403.6183, deverá ser observado o que restou consignado no V. Acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública supramencionada.

Assim, da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 28346794, atualizada para **OUTUBRO/2018, no montante de R\$ 3.308,68 (três mil, trezentos e oito reais e sessenta e oito centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 28346794.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009558-97.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAQUEL DE SOUZA ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO - SP249823  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

**RAQUEL DE SOUZA ROSA**, qualificada nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/057.057.121-9, concedida administrativamente em 15.02.1993, o cômputo das contribuições recolhidas após o ato de concessão daquele benefício, e a concessão de aposentadoria por idade, como pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Coma inicial vieram documentos.

Decisão id. 22974586, que afastou a hipótese de prevenção entre a presente demanda e os processos de nºs 0442977-90.2004.403.6301 e 0039079-17.2016.403.6301, indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a citação.

Contestação id. 23593050, na qual o réu suscita a preliminar de falta de interesse de agir e de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas aos critérios de concessão e revisão do benefício.

Nos termos da decisão id. 24843250, réplica id. 25146023.

Não havendo provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 27577237).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Julga-se antecipadamente a lide.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois, no caso específico dos autos, a alegação se confunde com o próprio mérito, a seguir analisado.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso dos autos, considerando-se que a autora pretende a concessão do benefício desde 08.11.2013, consumada a prescrição quinquenal, razão pela qual prescritas as parcelas, se devidas, anteriores a 24.07.2014.

A autora requer a renúncia de sua aposentadoria tempo de contribuição NB 42/057.057.121-9, concedida administrativamente em 15.02.1993, e concessão de aposentadoria por idade, desde 08.11.2013. Diz não se tratar de desaposentação, na qual se aproveitam os recolhimentos utilizados na concessão do benefício originário, mas de renúncia completa, pretendendo a autora utilizar apenas o tempo de serviço posterior ao ato de concessão do benefício vigente.

Todavia, não existe embasamento legal que justifique a procedência do pedido.

A desaposentação é definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. Na presente demanda, a parte autora alega não se tratar de desaposentação, mas de renúncia, pois pretende utilizar apenas o tempo de contribuição posterior ao benefício vigente. Não há, contudo, diferença significativa entre desaposentação e a 'renúncia' pretendida neste processo, pois nas duas hipóteses pressupõe-se o desfazimento do ato de concessão do benefício originário.

Com efeito, a aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente, é ato perfeito e acabado, que possui proteção constitucional no art. 5º, inc. XXXVI da CF/88 e não pode ser alterado, salvo hipótese de ilegalidade.

Por seu turno, o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 dispõe expressamente o seguinte:

*"art.181-B As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela Previdência Social, na forma deste regulamento, são **irreversíveis e irrenunciáveis**".(grifo nosso)*

Dessa forma, uma vez requerido o benefício e aposentada no ano de 1993, não pode a parte autora, sob argumento e retorno ao labor, pretender a concessão de nova aposentadoria, agora por idade, ainda que esteja disposta renunciar ao atual benefício.

De fato, não me parece tratar de simples renúncia ao benefício percebido, cingindo-se a possibilidade de abdicar do benefício ou não. No presente caso, em última análise, a parte autora quer substituir o benefício pretendido por outro mais vantajoso.

As regras da aposentação sempre estiveram pré-estabelecidas, de forma que não pode agora a parte autora pretender aumentar a RMI de seu benefício, mediante cômputo de outro período contributivo, já que optou em receber antes o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, menos vantajoso, mormente considerando que desde a aposentação recebeu o benefício cumulativamente ao seu salário, em decorrência da sua continuidade no labor.

A autora demonstra ter continuado no desempenho de atividade laborativa, percebendo remuneração, somado ao benefício percebido previdenciário percebido. Constatado que foi uma opção da autora aposentar-se no ano de 1993, não havendo qualquer coação por parte do Poder Público para que requeresse o benefício naquele momento. Assim sendo, antecipou sua aposentação, ainda que menos vantajosa, por opção própria.

O ato de concessão do benefício em questão não padeceu de qualquer vício ou ilegalidade, não sendo este o questionamento do presente feito e sim o fato da autora, descontente com o benefício que há anos vem percebendo, pretender a concessão de outro, em tese mais benéfico.

Há que se considerar, ainda, o custo para o erário, gerando inenarrável desequilíbrio atuarial se a tese pleiteada for admitida, lembrando-se que não há preexistência de custeio para sua admissão. De fato, dispositivo constitucional expresso no artigo 195, parágrafo 5º, estabelece que não se pode majorar qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio. No presente caso, ainda que por vias transversas através de renúncia e nova concessão, a parte autora pretende, em última análise, a majoração de seu benefício.

Por fim, ressalto que o fato da demandante estar vertendo contribuições por conta da continuidade de seu trabalho não altera o deslinde do feito, já que o art. 12, §4º da Lei nº 8.212/91, alterado pela lei nº 9.032/95, passou a determinar que o aposentado que voltar a exercer atividade abrangida pelo RGPS é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a lei de custeio.

Há que se consignar que a Previdência Social se rege pelo princípio da solidariedade, previsto constitucionalmente, não contribuindo para si só, mas para o sistema como um todo. Assim, as contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição destinam-se a todos, solidariamente, e não apenas à parte autora.

Outrossim, e apenas para consignar, se fosse o caso, caberia a parte autora, através de cálculos contábeis anexados já com a petição inicial, verificar se mais vantajoso ou não o pedido de desaposentação, não cabendo ao Juízo o ônus na realização de (eventual) prova pericial contábil, anteriormente, a prolação da sentença, para verificar se há ou não vantagem no pedido de renúncia, e muito menos que tal verificação seja feita na fase executiva.

Assim sendo, tendo em vista que o benefício percebido é **irreversível e irrenunciável**, o pedido formulado não merece acolhida.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 381.367/RS e 827833/SC, com repercussão geral reconhecida, entendeu que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria. Ademais, mesmo que a parte autora alegue que seu caso é diferente, naquele julgamento o STF declarou a constitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, com a seguinte redação: **‘§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado’**. Portanto, ainda que o pedido da parte autora não se encaixe inteiramente no conceito tradicional de desaposentação, ele está contido na *ratio decidendi* daquele julgado, pois a constitucionalidade, e, portanto, eficácia e aplicabilidade da norma do § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, impede a concessão de nova aposentadoria ao segurado que se aposentou e permaneceu trabalhando.

Isto posto, ante o teor da fundamentação supra, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de autora, **RAQUEL DE SOUZA ROSA**, relativo à renúncia de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/057.057.121-9, concedido administrativamente em 15.02.1993, o cômputo das contribuições recolhidas após o ato de concessão daquele benefício, e a concessão de aposentadoria por idade.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019711-29.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSMAR MITOMU SAKAMOTO  
Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

**OSMAR MITOMU SAKAMOTO**, qualificado nos autos, propõe Ação de Concessão de Benefício Previdenciário, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pretendendo o reconhecimento do período de 22.09.1986 a 18.07.2015, junto à empregadora “TROUW NUTRITION PREMIX NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA”, como laborado em atividade especial e a consecutiva concessão da aposentadoria especial ou, subsidiariamente, com respectiva conversão em tempo comum, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nos termos da Lei nº 13.183/2015 (Regra 85/95), desde a DER 04.09.2017, e a condenação do réu ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária.

Com a inicial vieram ID's com documentos.

Decisão de ID 12837108 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 14113016 e ID com documento.

Decisão de ID 15006937 instando a parte autora à complementação da emenda à inicial. Petição de ID 17213510.

Pela decisão de ID 18690565, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 19068220 na qual suscitada a prejudicial da ocorrência da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Réplica de ID 19787151.

Nos termos da decisão de ID 20833069, instadas as partes à especificação de outras provas. Petição da parte autora de ID 20874733 requerendo a produção de provas pericial técnica e testemunhal. Silente o INSS.

Decisão de ID 23371331 indeferindo a produção das provas pretendidas pela parte autora e deferindo prazo à mesma para a juntada de eventuais novos documentos. Sem manifestação pela parte autora.

Nos termos da decisão de ID 27889787, vieramos autos conclusos para sentença.

### **É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido, razão pela qual afastada dita prejudicial.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS 8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS 8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que **"o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais"** (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição", quase sejam:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior:

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior:

Com o advento da MP 676/2015, convertida na Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015, agregada uma nova regra para a aposentadoria por tempo de contribuição, conhecida como “fator 85/95”, dispondo nova redação do artigo 29-C da Lei 8.213/91. Assim, caso o segurado opte pela obtenção do benefício sob tal norma, e ainda, preencher os respectivos requisitos, poderá desobrigar da incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria:

*“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:*

*I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou*

*II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.*

*§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.*

*§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:*

*I - 31 de dezembro de 2018;*

*II - 31 de dezembro de 2020;*

*III - 31 de dezembro de 2022;*

*IV - 31 de dezembro de 2024; e*

*V - 31 de dezembro de 2026.*

*§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.*

*§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo.”*

A situação fática retratada nos autos revela que, em **04.09.2017**, o autor formulou pedido administrativo visando a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, para o qual vinculado o **NB 42/182.056.553-7** (pg. 01 – ID 12437880), época na qual, se pelas regras gerais, já possuía o requisito da ‘idade mínima’. Feita simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, computados 31 anos, 05 meses e 24 dias (pgs. 29/30 – ID 12437880), restando indeferido o benefício (pgs. 31/32 – ID 12437880).

Quando do ajuizamento desta demanda e, especificando a pretensão correlata a tal pedido administrativo, o autor traz, como principal pretensão, a concessão do benefício de “...aposentadoria especial”.

Destarte, se documentado um único pedido administrativo formulado, e **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição e, não aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque, o prévio requerimento à Administração (**e não o exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O ‘exaurimento’ da via administrativa, tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc.. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através do quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

Nos termos do pedido inicial, postula o autor o reconhecimento do período de de 22.09.1986 a 18.07.2015 (“TROUP NUTRITION PREMIX NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA”), segundo alega, exercido em atividade especial.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento da atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, correlatos ao próprio interessado e sua empregadora, preferencialmente, contemporâneos ao exercício das atividades ou, ainda se extemporâneos, contendo determinadas peculiaridades/informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's.

Em relação ao período e empregadora ora em controvérsia, acostado às pgs. 20/22 – ID 12437880, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 24.01.2018, no qual assinalado que o autor, ao decorrer do período, exerceu os cargos ‘auxiliar de manutenção’, ‘ajudante de electricista’ e de ‘encarregado de manutenção’. Indicados os agentes nocivos ‘*radiações não ionizantes*’ e ‘*fumos metálicos*’ respectivos à soldagem de peças e materiais de ferro, ‘*graxa (óleo mineral)*’, acrescidos à esses, após 01.03.2011, ‘*hidrocarbonetos aromáticos*’ e ‘*radiação não ionizante por solda elétrica*’. Quanto a tais agentes químicos, não há a mensuração de suas concentrações, bem como informada a utilização e eficácia dos EPI's a todos os agentes nocivos citados. Ademais, após 05.03.1997, necessário o estrito enquadramento normativo no Decreto 2.172/97. Ainda, indicada a sujeição ao agente nocivo ‘*ruído*’ e, muito embora em determinados lapsos os níveis indicados estivessem acima do limite de tolerância, é firmada a ocorrência de modo contínuo ou *intermitente*, o que sugere que a exposição não ocorria de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, situação necessária à consideração das condições de labor em atividade especial.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, atinente ao cômputo do período de **22.09.1986 a 18.07.2015** (“TROUP NUTRITION PREMIX NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA”) como exercido em atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição com aplicação da Lei 13.183/2015, pleitos referentes ao **NB 42/182.056.553-7**. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 08 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006722-47.2016.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO DOMINGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente será intimado o INSS para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

**SãO PAULO, 9 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007212-13.2018.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CELSO ROSALIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente será intimado o INSS para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

**SãO PAULO, 9 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004883-60.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JANDIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o teor do v. acórdão, defiro às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, devendo a parte autora, no mesmo prazo, providenciar a indicação da(s) empresa(s), período(s) e endereço(s) atualizado(s) onde será(ão) realizada(s) a(s) prova(s) técnica(s) pericial(is).

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5017363-04.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA CRISTINA SUTTI NOGALE MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID Num. 31667689: Indefiro o pedido para que a parte autora junte cópia do PA, tendo em vista que compete ao i. Procurador solicitá-lo através de diligências internas, se for de seu interesse. Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a sua juntada, se for de seu interesse.

Outrossim, não obstante a petição de réplica, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora preste os esclarecimentos solicitados pelo réu na Pág. 2, do ID Num. 31667689.

No mais, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação dos demais requerimentos de provas formulado pelo INSS em sua contestação.

Int.

**SãO PAULO, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004087-66.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO FERNANDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO - SP281961  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID Num. 32526318: O pedido de suspensão do feito será oportunamente apreciado.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

**SãO PAULO, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007726-92.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TEREZINHA DANTAS NUNES  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELENA SANTOS MARTINS DE ANDRADE - SP396100, MAURICIO NUNES - SP261107  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 03/2019.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) **0296991-08.2004.403.6301**, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**SãO PAULO, 8 de julho de 2020.**

AUTOR: ALBERTO SCHIAVO MATIAS  
Advogado do(a) AUTOR: REBECA DE SA SCHIAVO MATIAS - SP424071  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007524-16.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RED DOUGLAS RIEGER  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ALVES PEREIRA - SP154847  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a manifestação de ID 33935852, diante da prolação da sentença e tendo em vista a apelação apresentada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

**São PAULO, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001187-13.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO EDUARDO PINHEIRO FRANCISCO  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DOS SANTOS MACHADO - SP402674  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/07/2020 1604/1896

**DESPACHO**

ID 34531526 - Pág. 11: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005607-61.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO LUIZ HIRAYLEAL  
Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID Num 32785954: O pedido de suspensão do feito será oportunamente apreciado.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

**SãO PAULO, 9 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007692-20.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADEMAR RICHTER

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a representação processual, juntando procuração.

-) item '3', de ID nº 34107643, pág. 12: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004880-05.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO CORREA  
Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON COELHO ROSA - SP273137, BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002269-79.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IRACI RODRIGUES DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID Num. 32745530: A preliminar de ilegitimidade ativa será apreciada quando da prolação da sentença.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Intime-se e cumpra-se.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005199-70.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIANO PIRES DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MARQUES - SP132547  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID Num. 31896324: O pedido de suspensão do feito será oportunamente apreciado.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de julho de 2020.**  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/07/2020 1607/1896

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002916-32.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:ARNALDO MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MONICO - SP241122  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID Num. 33920865: O pedido de suspensão do feito será oportunamente apreciado.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

**SãO PAULO, 9 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009069-60.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SANDRA MARQUES  
Advogados do(a) AUTOR: IZAIAS DE ANDRADE - SP353610, VILMA DE OLIVEIRA SOBRINHO - SP284374  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a ratificação constante do ID Num. 32526618, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

**SãO PAULO, 9 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004150-91.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ONAVO SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

**SãO PAULO, 9 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005391-03.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NORALDINO ALVES DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID Num 32254307: O pedido de suspensão do feito será oportunamente apreciado.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

**SãO PAULO, 9 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007756-30.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIO SERGIO TAVARES DE TOLEDO  
Advogado do(a) AUTOR: STEPHANNY DOS SANTOS DINIZ CERQUEIRA CERVI - SP400787  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais.

-) regularizar a representação processual juntando instrumento de procuração atual.

-) item '2', de ID 34207941 - Pág. 04: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 9 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009901-96.2010.4.03.6183 / 4ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NILSON ESTEVAO JORDAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON MASCARENHAS VAZ - SP231373  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante a opção do EXEQUENTE pelo benefício concedido judicialmente (ID 32235750), notifique-se a CEAB/DJ, órgão do INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 9 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003856-39.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDOMIRO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

**São PAULO, 9 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000417-20.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HELCIO RODRIGUES DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH - SP347205  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ante a ratificação constante do ID Num. 33624329, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como a petição de ID Num. 33624329, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004749-30.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELINO SOARES NETO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE ARAUJO - SP385645  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

**São PAULO, 9 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004375-14.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO FLAVIO FARIAS BOMFIM  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 30642044, devendo para isso:

-) trazer cópias dos documentos necessários (certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00006252620204036301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 9 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006072-70.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TEREZINHA CHRISPIM  
Advogado do(a) AUTOR: SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO - SP367832  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

**SãO PAULO, 9 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014739-79.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIAS BATISTA PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA CASSIMIRO BRAGA LIMA - SP222617, CREUSA APARECIDA DE LIMA - SP208464, CARLOS HENRIQUE APARECIDO DE LIMA - SP237053  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ratifica ou retifica a contestação constante de ID. 23774737, fls. 98/104.

Intime-se.

**SãO PAULO, 9 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011610-03.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO ROBERTO TEZOTO BOM  
Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Primeiramente, tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo réu, INSS, verifico que equivocadamente o despacho constante do ID 28452792, motivo pelo qual tornou sem efeito a determinação constante do seu primeiro parágrafo.

Não obstante o ocorrido, a parte autora apresentou contrarrazões, ID 30766382, motivo pelo qual determino a remessa do feito ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

**São PAULO, 9 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007744-16.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**SãO PAULO, 9 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009952-07.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CLAUDIO TROCCOLI  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

ID 34620646 - Pág. 03: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar união estável e/ou dependência econômica.

Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 357, parágrafo sexto, do CPC, tendo em vista o número de testemunhas arroladas.

Int.

**SãO PAULO, 9 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004532-89.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA ARCANGELA BARBOSA DE SEIXAS SANGALI  
Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Int.

**SãO PAULO, 9 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017001-02.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSMAR DE OLIVEIRA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA FELIPE LEIRA - SP175721  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

ID Num. 32160324: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Com relação ao pedido de suspensão do feito de ID Num. 32251202, este será, oportunamente, apreciado.

Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação do pedido constante da petição de ID Num. 31315439.

Int.

**SãO PAULO, 9 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000768-27.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RONALDO DA SILVA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Tendo em vista a decisão de sobrestamento do feito até o deslinde da ação de retificação/alteração de PPP que tramita na Justiça do Trabalho, por ora, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de prosseguimento do feito tendo em vista que fica mantida a decisão de ID 28544187, devendo a especialidade do período ser comprovada documentalmente.

Int.

**SãO PAULO, 7 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5014771-84.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALUIZIO JOSE DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5016772-42.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DIONISIO FERNANDES LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002342-85.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON VICENTE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA URASHIMA - SP299796  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID 23139299 - Pág. 11: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014090-17.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RODNEI ANTONIO SILVANO  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA - SP403301, RAFAEL ALVES DE MENEZES - SP415738  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001503-26.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA PAULA FERREIRA DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA - SP163111, VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA - SP376306  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas formulado pelo INSS em sua contestação.

Int.

**São PAULO, 9 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004658-37.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EGILDO MORENO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391, EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID 34372031 - Pág. 18: Mantenho a decisão de ID 30717333.

ID 34372031 - Pág. 19: Indefiro a produção de prova pericial, a inspeção e a oitiva de testemunhas que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

No mais, dê-se vista ao INSS da documentação retro juntada pela parte autora.

Int.

**SãO PAULO, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004390-80.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JUAREZ JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas formulado pelo INSS em sua contestação.

Int.

**SãO PAULO, 9 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011013-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RINALDO GRANGEIRO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, MARCIO ALVES DE MEDEIROS - SP339734,  
CLOVIS BEZERRA - SP271515  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o(s) endereço(s) atualizado(s) das empresas indicadas na decisão de ID 34711880 para a realização das perícias.

Após, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

**SãO PAULO, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003191-23.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDEMIR DE ALCANTARA FELIX  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DE PAULO LIMA - SP320090  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas formulado pelo INSS em sua contestação.

Int.

**SãO PAULO, 9 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002255-95.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AYLTON LIMADOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas formulado pelo INSS em sua contestação.

Int.

**SãO PAULO, 9 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005345-14.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RONALDO CARDOSO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

**SãO PAULO, 9 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017751-04.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON RAMOS KANEKO  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SANTOS BIGHI - SP342448, ALBANI CRISTINA DE JESUS - SP355823  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas formulado pelo INSS em sua contestação.

Int.

**SãO PAULO, 9 de julho de 2020.**

AUTOR: MARCOS SARAIVA DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0007719-45,2007.403.6183.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

**São PAULO, 9 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006012-97.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO TENORIO MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID Num. 33371675 e seguintes: Ciência ao INSS.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas formulado pelo INSS em sua contestação.

Int.

**São PAULO, 9 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002357-54.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADRIANA MACHADO CAMPOS MATIAS, R. G. M. M., GREGORY CHRISTOPHER MACHADO MARQUES  
MATIAS, STEPHANNI LUARA MACHADO MARQUES MATIAS  
REPRESENTANTE: ADRIANA MACHADO CAMPOS MATIAS  
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA ALEXANDRA DOS SANTOS - SP328769  
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA ALEXANDRA DOS SANTOS - SP328769,  
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA ALEXANDRA DOS SANTOS - SP328769  
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA ALEXANDRA DOS SANTOS - SP328769  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante a ratificação constante do ID Num. 31833393, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

**SãO PAULO, 9 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003670-16.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CARLOS BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do despacho de ID 33497286, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**SãO PAULO, 9 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007064-31.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARLI MISAKO ISHIZAWA NOVAIS  
Advogados do(a) AUTOR: TELMA DE SOUSA ANISIO - SP373155, PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

**SãO PAULO, 9 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5016776-79.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FLAVIO JOSE DE ANDRADE BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI BEZERRA BASILIO DE SOUZA - SP276240, MICHELE PALAZAN PENTEADO - SP280055  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Não obstante a ausência da contestação, não se aplica, no caso em tela, a previsão do artigo 344 do Código de Processo Civil, por tratar-se o INSS de Autarquia Federal e versar a presente lide sobre direitos indisponíveis preservando-se o interesse público.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 9 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004209-79.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIANO CREMONEZI  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

**SãO PAULO, 9 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002529-59.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NELSON FRANCISCO BEZERRA  
Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

**SãO PAULO, 9 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001055-53.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO ANTONIO CELERINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA VIEIRA IKEHARA - SP412361  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas formulado pelo INSS em sua contestação.

Int.

**SãO PAULO, 9 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005026-46.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SILMARA GUALTER DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

**SãO PAULO, 9 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003850-32.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS ARROYO PIVA  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID Num. 33717171: O pedido de suspensão do feito será, oportunamente, apreciado.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

**SãO PAULO, 9 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012715-78.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SUELI DE FATIMA GUIMARAES GERKE  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID Num. 32776447: O pedido de suspensão do feito será, oportunamente, apreciado.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

**SãO PAULO, 9 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005039-45.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROGERIO MARIANO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: RICHARD COSTA MONTEIRO - SP173519, GILVAN DA SILVA DINIZ PINHEIRO - SP333213  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID Num. 32317384: O pedido de suspensão do feito será, oportunamente, apreciado.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

**São PAULO, 9 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016059-67.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIZELI GOYA GONCALVES MOTTA  
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO CESARIO - SP398593  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

**São PAULO, 9 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007709-56.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RITA DE CASSIA SEVERO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: DELMA DE OLIVEIRA SCHEINER - SP156344, FABIO DE CASSIO COSTA REINA - SP311860  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.

-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**SãO PAULO, 9 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007008-32.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: REGINALDO TASSI PADETI  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre o laudo pericial constante do ID Num. 26464115 e ID Num. 30562767, bem como sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique a parte autora outras provas que pretende produzir além das constantes dos autos.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique outras provas que pretende produzir.

Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 9 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013163-51.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIMAR DA SILVA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON DE JESUS ROCHA GOMES - SP358627  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá cumprir a determinação constante da decisão de ID Num. 31401555 - Pág. 2.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

**SãO PAULO, 9 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007723-40.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO HERMINIO FORSETO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA GONCALVES - SP171680  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia
- ) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.
- ) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de ID 34153504 - Pág. 01/03 foi(foram) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**SãO PAULO, 9 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017357-94.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO DE LISBOA MENDONÇA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas formulado pelo INSS em sua contestação.

Int.

**São PAULO, 9 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007749-38.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDREIA CRISTINA RIQUELTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 9 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018483-19.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RONALDO BATISTA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA SOLEDADE DE JESUS - SP141310  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Tendo em vista a declaração de Emergência na Saúde Pública, a manutenção das restrições impostas pela pandemia e diante da necessidade de adoção de postura protetiva para preservação da saúde das partes, testemunhas, advogados, servidores e desta magistrada, considerando-se, ainda, a normativa recomendada pela Portaria Conjunta PRES/COES nº 10, de 03 de julho de 2020, no sentido de se evitar aglomeração de pessoas, observando-se as condições necessárias ao distanciamento social, bem como a determinação expressa para que as audiências sejam realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, cogitando-se, em caráter excepcional, a realização presencial tão somente nos casos de urgência, quando inviáveis a possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis e devidamente justificados, **determino o cancelamento da audiência designada para o 20 de agosto de 2020 às 14:00 horas.**

Ressalto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à parte autora, bem como a intimação da(s) sua(s) testemunha(s) com relação ao cancelamento da audiência.

No mais, atendendo-se ao contido na Portaria supracitada, esclareça as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a viabilidade da capacidade técnica, estrutural e procedimental para realização de audiência por videoconferência.

Em caso positivo, tornem os autos conclusos para verificação da disponibilidade de data mais próxima no Sistema de Agendamento de Videoconferências – SAV e posterior designação de nova data para realização da audiência.

No caso de inviabilidade, deverá a parte, no mesmo prazo, apresentar os motivos da impossibilidade, bem como esclarecer, documentando, se for o caso, os motivos de relevância e urgência (por exemplo, doença grave) e não somente a questão da necessidade financeira, hipóteses que justificariam a designação de eventual audiência presencial, com caráter estritamente excepcional.

Não configurada uma das hipóteses acima mencionadas, inviabilidade ou motivos de relevância e urgência, voltem os autos conclusos, oportunamente, para designação futura de nova data para realização da audiência.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Decorrido o prazo, voltemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007140-60.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE APARECIDO DE SIMONI  
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549, OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Tendo em vista a declaração de Emergência na Saúde Pública, a manutenção das restrições impostas pela pandemia e diante da necessidade de adoção de postura protetiva para preservação da saúde das partes, testemunhas, advogados, servidores e desta magistrada, considerando-se, ainda, a normativa recomendada pela Portaria Conjunta PRES/CORES nº 10, de 03 de julho de 2020, no sentido de se evitar aglomeração de pessoas, observando-se as condições necessárias ao distanciamento social, bem como a determinação expressa para que as audiências sejam realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, cogitando-se, em caráter excepcional, a realização presencial tão somente nos casos de urgência, quando inviáveis a possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis e devidamente justificados, **determino o cancelamento da audiência designada para o 18 de agosto de 2020 às 15:00 horas.**

Ressalto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à parte, bem como a intimação da(s) testemunha(s) com relação ao cancelamento da audiência.

No mais, atendendo-se ao contido na Portaria supracitada, esclareça as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a viabilidade da capacidade técnica, estrutural e procedimental para realização de audiência por videoconferência.

Em caso positivo, tomem os autos conclusos para verificação da disponibilidade de data mais próxima no Sistema de Agendamento de Videoconferências – SAV e posterior designação de nova data para realização da audiência.

No caso de inviabilidade, deverá a parte, no mesmo prazo, apresentar os motivos da impossibilidade, bem como esclarecer, documentando, se for o caso, os motivos de relevância e urgência (por exemplo, doença grave) e não somente a questão da necessidade financeira, hipóteses que justificariam a designação de eventual audiência presencial, com caráter estritamente excepcional.

Não configurada uma das hipóteses acima mencionadas, inviabilidade ou motivos de relevância e urgência, voltem os autos conclusos, oportunamente, para designação futura de nova data para realização da audiência.

Decorrido o prazo, voltemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010125-31.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ISABEL DE SANTIS TROEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA SIDERIA - MG158630  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Id retro: Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010075-05.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO GONCALVES PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Id retro: Dê-se ciência a parte autora.  
Após venham os autos conclusos para sentença.  
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004544-06.2017.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SIDINEI QUEIROZ NERY  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Id. 31521076: Ciência à parte exequente.

Id. 31692921: Intime-se o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001284-50.2010.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO OLAVO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id. 32137806: Ciência à parte exequente.

Id. 33305145: Intime-se o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006852-18.2008.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALVARO BUZIQUE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id. retro: Ciência à parte exequente.

Id. 31379297: Intime-se o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000462-51.2016.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### 1. ID 33419782 e 33419784: Dê-se ciência à parte exequente.

1.1 Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

1.2 Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

2. ID 32603952: Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente.

2.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

2.2 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000726-46.2017.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: KAMILA MALAVAZI TANNURE

**DESPACHO**

Id. retro: Ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000080-36.2017.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id. retro: Ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006773-36.2017.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CICERO TADEU DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA - SP207385  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Id. retro: Ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004890-54.2017.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALVARO ANTONIO GUERRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Id. retro: Ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015849-50.2018.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIS ANTONIO ALVES CORREIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CERINGAS MENDES - SP312525  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Id. retro: Ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008112-25.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO AURELIO PIRES MARINGOLO  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE  
BARROS CORREA - SP299981, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532,  
CAMILLA DO CARMO FILADORO - SP444839  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008248-22.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA TERESINHA DALLAGNOL DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE DE LARA LEITAO ERMEL - PR47861  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008294-11.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MIGUEL ANGELO TAVARES

Advogados do(a) AUTOR: LUIS OTAVIO BRITO COSTA - SP244410, LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001651-64.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE OSVALDO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012177-34.2018.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE GONZAGA DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO - SP286006  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008923-53.2018.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANSELMO SVAIZER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID 33881404: Dê-se ciência à parte exequente.

ID 32288773: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001424-74.2016.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ROQUE DE MAURO  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/07/2020 1642/1896

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JEFFERSON SIMEAO TOLEDO DA SILVA - SP358122  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002369-39.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO PEDRO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5015652-95.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDSON MARQUES DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016167-96.2019.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO WILTON DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Id. retro: Ciência à parte exequente.

Id. 25047062: Intime-se o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009440-58.2018.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDOMIRO SANCHES SEGURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requiera que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007233-79.2015.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RENATO VIEIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003704-25.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANGELO ANDRE PASTRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005982-67.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROBERTO MINGORANCE OGNA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000669-28.2017.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CIRIACO DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008438-87.2017.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAURISA FELICIO CASTILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE  
RICIOLI - SP381514  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010959-68.2018.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NORBERTO FERNANDO DO VALE FERRAZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJE, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019648-04.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLARY BARGHINE CALAFIORI  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO BENEDITO RAMALHO - SP361209, GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Id retro: Concedo aos requerentes o prazo de 15 (quinze) dias para que recolham as custas necessárias, ou se o caso, junte declaração de hipossuficiência, bem como para que promovam a juntada da certidão de inexistência de pensionistas habilitados à pensão por morte em nome da falecida.

Após, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014576-02.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA LEONEL ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648, MARIO MONTANDON BEDIN - SP261974, DANIELLE DE ANDRADE - SP260368  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista que as Portarias Conjuntas n. 1 e 2/2020 permitiram a realização de audiência de conciliação, instrução e/ou julgamento por videoconferência em razão da situação a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e considerando os termos da Resolução Pres. 343/2020 que disciplinou as ferramentas necessárias para realização de audiência por videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3ª Região, concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem-se sobre o interesse realização da audiência anteriormente designada na forma de videoconferência e em consonância com o disposto na referida Resolução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001141-51.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AMADEU REIS DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os quesitos apresentados pelas partes.

Nomeio como perito ambiental FLAVIO FURTUOSO ROQUE CREA n. 5063488379 para realização de perícia técnica por similaridade as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 17.12.2004 a 12.07.2007 e de 13/07/2007 a 15/10/2008 nas empresas “São Luiz Viação Ltda.” e “Viação Campo Belo Ltda.” (Id retro).

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o(s) laudo(s) pericial (is) e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço eletrônico das empresas a serem periciadas e, após, com o cumprimento, expeça-se ofício eletrônico as empresas, noticiando a designação da perícia técnica, pelo Sr. Perito Judicial – FLAVIO FURTUOSO ROQUE CREA n. 5063488379, para que tome as providências necessárias visando a efetivação da perícia, instruindo o referido ofício com as cópias pertinentes.

Com a juntada do comprovante de envio do ofício, intime-se o Sr. Perito por correio eletrônico para que fique ciente desta nomeação.

Deverá o Sr. Perito informar a data da perícia no prazo de 15 (quinze) dias, para ciência das partes, ficando desde já consignado que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013671-94.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RODOLPHO CORVINO  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao “Ministério do Trabalho” para requisição de documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003886-11.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WASTY TELLEZ MERINO  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido do autor tendo em vista que foi determinado no Id n. 26002072 a juntada de cópia do processo administrativo NB 42/083.606.373-2.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000303-81.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: T. D. A. M.  
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL DE JESUS SANTOS - SP419025  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada da certidão atualizada de recolhimento prisional do segurado facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Após, tendo em vista a existência de menor no polo ativo da presente ação, dê-se vista dos autos ao MPF.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016538-60.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OLIVIA FIDELES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada da certidão atualizada de recolhimento prisional do segurado facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Após, tendo em vista a existência de menor no polo ativo da presente ação, dê-se vista dos autos ao MPF.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000313-28.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ONOFRE GONCALVES NOGUEIRA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica e socioeconômica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016903-17.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: R. M. N., E. M. N., JAQUELIANE MOURA DA SILVA NASCIMENTO  
REPRESENTANTE: JAQUELIANE MOURA DA SILVA NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ERICA BEZERRA DOS SANTOS - SP383012,  
Advogado do(a) AUTOR: ERICA BEZERRA DOS SANTOS - SP383012,  
Advogado do(a) AUTOR: ERICA BEZERRA DOS SANTOS - SP383012  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada da certidão atualizada de recolhimento prisional do segurado facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Após, tendo em vista a existência de menor no polo ativo da presente ação, dê-se vista dos autos ao MPF.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012287-96.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TERCILIA DA COSTA SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Id retro: Tendo em vista o objeto da presente ação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse na produção da prova testemunhal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000780-07.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILDENEI CORREA DIAS  
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Id retro: Mantenho a decisão Id n. 32966808, por seus próprios fundamentos.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009859-44.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO LUIS PIVATTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Id retro: Mantenho a decisão Id n. 25213148, por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de produção da prova emprestada.

Após venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001193-54.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS PAULO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO PEREIRA - SP416862, LUIZA SEIXAS MENDONCA - SP280955  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ids n. 24207812 e n. 30992046: O laudo pericial Id n. 22008689 e os esclarecimentos Id n. 29691191, foram produzidos com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documentos legítimos e relevantes ao deslinde da ação.

Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial.

Dessa forma, não vislumbro a necessidade da produção de prova testemunhal e de realização de nova perícia médica.

Cumpre-me ressaltar, por oportuno, que o juiz apreciará a prova pericial fundamentalmente, considerando ou não as conclusões do laudo apresentado pelo perito, consoante artigos 371 e 479 do Código de Processo Civil.

Assim, manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados pela parte autora (Ids n. 22967265, 22967265 e 24207840 e seguintes).

Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001055-87.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDIVAL BATISTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ - SP199269  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado no Id n. 31143857, informando a atual fase do recurso de Agravo de Instrumento interposto, juntando os documentos necessários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015259-39.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILDASIO DE MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre o despacho Id n. 32901440, bem como sobre o pedido de produção da prova emprestada realizada pela parte autora (Id retro).

Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5014708-59.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NORBERTO CAMILO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA SIDERIA - MG158630  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial nas empresas “TAM” e “Maga Aviaton Manutenção de Aeronaves Ltda.”, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Id n. 32732687 e seguintes: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011972-68.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIANO FIALHO DE BRITO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Id retro: Mantenho a decisão Id n. 32965516, por seus próprios fundamentos.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002180-56.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ADEILDO COSTA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012332-03.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE VIEIRA MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Id retro: Mantenho a decisão Id n. 31465310, que indeferiu a expedição de ofício a empresa, por seus próprios fundamentos.

Ademais, o autor não logrou demonstrar terem sido infrutíferos todos seus esforços para sua obtenção, considerando os documentos juntados.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova a juntada dos documentos que entender pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002469-86.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADEILTON TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

### DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial na empresa “Paranapanema S.A.”, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002034-15.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIAO TOMAZ DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017134-44.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JEFERSON JOSE PACHECO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova a juntada de cópia da comunicação da decisão administrativa do processo NB 42/190.909.325-0, bem como, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014457-41.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCA CELMA DE SOUSA PEDRO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES PIMENTEL MENDONÇA - SP402323  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse na produção da prova testemunhal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018778-56.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VERA MARCIA E SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova a juntada de outros documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade laborativa da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005804-50.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VANUSA EMILIANO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que informe se já houve sentença no processo que tramita perante a Justiça Estadual de reconhecimento de união estável da autora com o falecido Sr. Haroldo Machado dos Santos facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005050-74.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GUSTAVO EMILIO MORENO FERNANDEZ  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005412-76.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DIAS DA COSTA SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA - SP204853, CARLA SOARES VICENTE - SP165826  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007931-58.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA SIMONE AZEVEDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Id retro: Cite-se o INSS para apresentar resposta ou eventual proposta de acordo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008427-58.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA AALTINA VIEGA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ALENCAR - SP152224  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Considerando que já houve o cumprimento da obrigação de fazer (Id. 24655062), mas que os autos se encontram com a tarefa pendente, intime-se eletronicamente a CEAB para desbloqueio da tarefa no sistema processual eletrônico.

Id. 24655062: ciência à parte exequente.

Sem prejuízo, assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003690-07.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA INES SOARES FRANCA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

### **Passo a decidir, fundamentando.**

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista à ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005481-79.2018.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA JOSE CORREA BITENCOURT, MARIA JOSE CORREA BITENCOURT, MARIA JOSE CORREA  
BITENCOURT, MARIA JOSE CORREA BITENCOURT, MARIA JOSE CORREA BITENCOURT, MARIA JOSE CORREA  
BITENCOURT

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Id. retro: ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006610-51.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO ZOLTAN RACZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARILENA GAVIOLI HAND - SP208427  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

### **Passo a decidir, fundamentando.**

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, fáculo às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade como artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo - CRM/SP 45.937.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intime-se eletronicamente o Sr. Perito para designação de local e data para realização da perícia médica no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003484-61.2018.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RENATO SIQUEIRA BUENO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015390-14.2019.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ERMANDO EPIFANIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLA PIRES NUNES - SP214104, LEOMAR MARCO DE OLIVEIRA - SP281851  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003021-22.2018.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TERESA CRISTINA FIGUEIREDO MEIRELLES ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008138-57.2019.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JORGE HIRANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004572-37.2018.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE OLIVEIRA PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002009-63.2016.4.03.6301 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VIRGINIA VICENTINI NOGUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUAREZ BANDEIRA LIMA - PR28926  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019353-64.2018.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO LOPES DE FARIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000700-48.2017.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FERNANDO ROBERTO ULBRICH  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008501-15.2017.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA JOVENÇIO DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000782-45.2018.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CELIO SILVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003476-21.2017.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SONIA MARIA MINEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008702-36.2019.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ALVES DE MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 31728115: Dê-se ciência à parte exequente.

ID 19294985: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004374-90.2015.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002887-29.2017.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUZIA BENEDITA DA CUNHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA MARIA FERNANDES - SP217861  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Considerando que já houve o cumprimento da obrigação de fazer (Id. retro), mas que os autos se encontram com a tarefa pendente, intime-se eletronicamente a CEAB para desbloqueio da tarefa no sistema processual eletrônico.

Id. retro: ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006234-36.2018.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO REIS DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Id. retro: Ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005177-10.2014.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSA DA ROCHA PAZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id. retro: Ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001024-65.2013.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DOUGLAS APARECIDO LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Id. retro: Ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014126-93.2018.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDIA CRISTINA DE MACEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Id. retro: Ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000547-18.2008.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HELIO PEREIRA DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA - SP147414

**DESPACHO**

Id. retro: Ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005092-87.2015.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id. retro: Ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001580-40.2017.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDIA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Id. retro: Ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002586-48.2018.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELISETE SILVA DE JESUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id. retro: Ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005253-41.2017.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MAURICIO GONCALVES VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id. 30845434: Ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007038-94.2015.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANSELMO FERNANDES OTERO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015207-90.2003.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VICENTE FERNANDES VIEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008934-75.2015.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOEL NUNES CARDOSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE VINICIUS SILVA - SP342940  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000560-90.2003.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BENEDITO BENICIO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012780-71.2013.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDENIR FERREIRA PASCOAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008065-78.2016.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCOS CORREANA JM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LIMA CONCEICAO - SP375808  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002818-92.2011.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IVAN CARLOS DO AMARAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011504-44.2009.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIO AUGUSTO DE ANDRADE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054, CARLOS LOPES  
CAMPOS FERNANDES - SP234868  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005221-78.2004.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DA SOLEDADE DE JESUS - SP141310, ANTONIO ERNESTO FERRAZ TAVARES -  
SP23184, GEORGE ANTONIO SALVAJOLI TAVARES - SP326209  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004361-67.2010.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE VIEIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

**DESPACHO**

ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003152-63.2010.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA GENIVALDA DA SILVA, RAFAELA DA SILVA RODRIGUES, DANIELA DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LUCIANO MESQUINI - SP251959

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LUCIANO MESQUINI - SP251959

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LUCIANO MESQUINI - SP251959

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007902-42.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALDIR MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013616-46.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO REIS DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004681-80.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FLORENCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista a constatação de ausência de folhas/peças e/ou da ordem cronológica das folhas, regularize a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a digitalização integral dos autos, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003175-69.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDNA MARTINS BERTELI BUDARGAM

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a constatação de ausência de folhas/peças e/ou da ordem cronológica das folhas, regularize a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a digitalização integral dos autos, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006851-57.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HIROTSUGU KANEKO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

Após, tendo em vista que já houve a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 32240844), arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008297-63.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON VERISSIMO COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLITOS SERGIO FERREIRA - SP264689  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Traga a parte autora cópia da cédula de identidade, bem como do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05.

Junte a parte autora documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade laborativa.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000498-30.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEBASTIAO STEFANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006764-43.2009.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIR LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 31355931 e 31355935: Dê-se ciência à parte exequente.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação, nos exatos termos do acordo homologado (ID 19296804, p. 133), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011458-52.2018.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ISAIAS ANTONIO DOS SANTOS  
PROCURADOR: IZILDA APARECIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 33682770: Dê-se ciência à parte exequente.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (ID 27161597, p. 2), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015097-78.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: K. B. D. S., ELLEN CRISTINA BARBOSA GALVAO  
REPRESENTANTE: ELLEN CRISTINA BARBOSA GALVAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO JOSE ACCACIO - SP239813, DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP306759, RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO - SP253127,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP306759, RODRIGO JOSE ACCACIO - SP239813, RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO - SP253127  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID 34723875 e 34734044: Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, declaração de cárcere atualizada do instituidor do benefício.

Em seguida, intime-se a CEAB/DJ, para para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007599-84.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL IGNACIO SERGIO FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549, OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID 31994773: Dê-se ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id 25639868), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004886-12.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OVIDIO FERREIRA GONCALVES, LEIVA BONITO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a constatação de ausência de folhas/peças e/ou da ordem cronológica das folhas, regularize a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a digitalização integral dos autos, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004497-27.2020.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SIRLEI APARECIDA MARQUES DE CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO CAMPOS SILVA - SP368536  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a constatação de ausência de folhas/peças e/ou da ordem cronológica das folhas, regularize a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a digitalização integral dos autos, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005330-45.2020.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DEISE APARECIDA DE MOURA CAMPACCI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a constatação de ausência de folhas/peças e/ou da ordem cronológica das folhas, regularize a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a digitalização integral dos autos, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005215-24.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE NORAIDE ENDRICE

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a constatação de ausência de folhas/peças e/ou da ordem cronológica das folhas, regularize a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a digitalização integral dos autos, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005332-15.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON DE SOUZA BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a constatação de ausência de folhas/peças e/ou da ordem cronológica das folhas, regularize a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a digitalização integral dos autos, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008170-28.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALTAMIR FICK PRADO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA MORAES - SP209767

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Tendo em vista a certidão ID 34768575 do SEDI, apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008250-89.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA - SP412053  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 34858099 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.  
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007617-49.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NORIVAL BAHIA LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA BONATO IRENO - SP171716  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o óbito da parte exequente informado no Id. 33987592, providencie o patrono da ação a habilitação de eventuais sucessores, juntando aos autos os seguintes documentos: certidão de óbito, certidão de existência ou inexistência de habilitados ao recebimento de pensão por morte, procuração, declaração de hipossuficiência, se o caso, comprovante de residência, cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF) e outros documentos que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011363-20.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS REGINA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte autora, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

Em caso de concordância, requeira o que de direito e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006398-30.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VALERIA VAZQUEZ RUEDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO NO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Recebo a petição ID 34317298 como emenda à inicial.

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 32971993 e os documentos juntados pela impetrante, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Traga a impetrante cópia da cédula de identidade, bem como do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05.

Cumpra a impetrante a primeira parte do despacho ID 32987705, juntando nos autos os documentos pertinentes que comprovem a data em que ficou ciente do ato coator.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012234-52.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDIO APARECIDO LUCIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id. retro: Ciência à parte exequente.

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (ID 23891074), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012997-53.2018.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO CARLOS CAMASSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Id. 31698260: Ciência à parte exequente.

Id. 31358349: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008255-14.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VICENTE DE PAULO PEIXOTO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns.

Tendo em vista a certidão ID 34902910 do SEDI, apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008264-73.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ORLANDO ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SAMESSIMA - SP189077  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Recebo a petição ID 34956448 como emenda à inicial.

Tendo em vista a certidão ID 34907097 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003375-47.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HILDO SEVERINO DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Id. 31848231: Ciência à parte exequente.

Id. 34276771: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001644-79.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SANDRA APARECIDA DE ABREU  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004126-68.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVANA CARLA DA SILVA DE MORAES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Certifique-se, se o caso, o trânsito em julgado.

Após, requeiram as partes o que de direito.

No silêncio, arquivemos autos observando as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005471-91.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: RONEY MESSIAS DE ALMEIDA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
  2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001344-54.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CANDIDO NASCIMENTO FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
  2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016954-28.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO FERREIRA GARCIA - SP149110  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001906-90.2014.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007308-28.2018.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TUNE AZSES HAKIM  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER  
RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FLORINDA ECKHARDT  
Advogados do(a) EXECUTADO: SORAIA GUIMARAES DE SOUZA - RJ072790, MANOEL MANHAES FERREIRA  
LEONTINO - RJ173999

### DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003630-05.2018.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE JORGE CARDOSO SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA - SP235201  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009137-37.2015.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JEZILMAR MOREIRA AQUINO  
SUCEDIDO: JENIVALDO DOS SANTOS AQUINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE FUJIE - SP281600,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008635-40.2011.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SANTIAGO HERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004388-18.2017.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CREMILDA DA SILVA VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANGELA BARROS CAVALCANTE - SP319054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001767-70.2016.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REGINA LEIA EPEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACI RODRIGUES DE CARVALHO - SP252873  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID retro: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005851-58.2018.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MOACIR JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO SOUZA DOS SANTOS - SP303467  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID retro: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004132-75.2017.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RAFAEL DIANA LAVARIAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID retro: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004097-81.2018.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADELMO SOARES RODRIGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026, RINALVA RODRIGUES DE  
FIGUEIREDO - SP140835  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID retro: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006846-35.2013.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DILCY APARECIDA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, VANESSA GOMES DE SOUSA - SP283614  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID retro: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008164-87.2012.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JAMILTON NIURO CARNEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID retro: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000148-76.2014.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MONICA MARIA DA CONCEICAO BUTRICO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MENDES DOS SANTOS - SP181276  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EDINETE APARECIDA DA SILVA, RENAN BARBOSA

#### DESPACHO

ID retro: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observe que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004182-67.2018.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOEL CRUZ LUCAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID retro: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observe que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007333-34.2015.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REGIANE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI - SP204024  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID retro: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007265-28.2017.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALBERTINO FRANCISCO MONTEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID retro: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011211-40.2010.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ PIRES BORGES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID retro: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012848-57.2018.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROBERTO DOS SANTOS GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID retro: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012863-89.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO BERNARDINO DE SENA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO - SP336917, WALDEMAR RAMOS JUNIOR - SP257194  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID retro: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observe que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013744-66.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDEMIR DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tratando-se de pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.031/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1037, inciso II do CPC/15, de acordo com a recente afetação do tema (em 21/10/2019) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 1.031 – Petição nº 10.679/RN, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017472-18.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JORGE AUGUSTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tratando-se de pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.031/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1037, inciso II do CPC/15, de acordo com a recente afetação do tema (em 21/10/2019) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 1.031 – Petição nº 10.679/RN, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007396-98.2011.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARLI APARECIDA CHAVES GONCALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Id. retro: Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “1”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Diante do lapso temporal decorrido sem o cumprimento da determinação de Id. 30783983, reitere-se o despacho de Id. 30783983, intimando-se novamente a Central de Análise de Benefício-CEAB/DJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a obrigação de fazer, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (ID 26185496, p. 26/27), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004106-51.2006.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MANOEL SANTOS DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA - SP213678, WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 32683585: Intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010386-30.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OSWALDO GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o INSS para que forneça os parâmetros necessários para cumprimento da obrigação de fazer por parte da Central de Análise de Benefício - CEABDJ, no prazo de 10 (dez) dias, consoante pedido de Id. 34364841.

Após, intime-se referido setor, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004883-57.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDOMIRO CANDIDO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Determino à parte autora que:

- a) regularize sua representação processual, juntando o instrumento de mandato;
  - b) junte a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50, tendo em vista o requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e
  - c) forneça comprovante atualizado de endereço em nome próprio.
- Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016333-65.2018.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AIDA ANGELINA GARCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SCOLARI VIEIRA - SP387313  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado da decisão ID 26035203, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2.1. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

2.2. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004701-76.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DANIEL SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado da decisão ID 26244432, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2.1. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

2.2. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014041-10.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS PINN  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado da decisão ID 26739717, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2.1. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

2.2. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004766-37.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: THALISSA NUNES DOURADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX CARDOSO KUNDERA - SP190140  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID retro: A parte exequente requereu expedição de RPV, mas não renunciou expressamente à parcela do crédito que supera 60 (sessenta) salários mínimos.

Dessa forma, cumpra a parte autora integralmente o Despacho ID 29885422, especificamente quanto à eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, devendo ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

Prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006924-94.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO SINISCALCHI  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

### **Passo a decidir, fundamentando.**

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 33160447.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista à ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000404-21.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSMAR ALBINO CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Id retro:

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de prova emprestada.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial na “Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRO”, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014663-55.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:ARNALDO SOARES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE FERREIRA LEITE - SP120557  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial na empresa “Casarini”, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes em especial de cópia legível dos formulários constantes do Id n. 23706797 - pág. 3/6 facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007609-04.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON FERNANDO DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BARROS DOS SANTOS - SP296151  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.

Deixo de apreciar a certidão ID 34061470 em relação ao processo nº 0034671-75.2019.403.6301, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a decisão ID 34005783 – pág. 208 que afastou a possibilidade de prevenção deste feito em relação aos processos nº 0007101-55.2018.403.6332, 0009011-88.2016.403.6332 e 0008382-51.2015.403.6332, bem como a decisão ID 34005783 – págs. 254/255 que indeferiu a medida antecipatória postulada.

Ratifico ainda o laudo pericial produzido ID 34005783 – págs. 269/272.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 92.515,32 (noventa e dois mil, novecentos e quinze reais e trinta e dois centavos), haja vista a decisão ID 34005783 – págs. 291/292.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS (ID 34005783 – págs. 158/166), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016787-11.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDIR VIANA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos os autos conclusos para sentença.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016998-47.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO ARRUDA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização de tais provas, vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Id n. 303137807 e seguintes: Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013732-52.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RITA DE CASSIA FERNANDES CORREIA  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA REBANDA FERNANDES KIMURA - SP279860  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido autora vez que é vedado requerer o seu próprio depoimento. Ademais entendo desnecessária a realização do depoimento pessoal da autora por entender que esta prova não contribui ao deslinde da controvérsia.

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada de outros documentos que comprovem o labor no período em que realizou os recolhimentos, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5014849-78.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIS CARLOS RAMALHO PINHEIRO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAMIREZ - SP137828  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação do INSS, e especial sobre a preliminar aventada.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011988-22.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL VALERIO SANTANNA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ASSADURIAN LEITE - SP354717  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora bem como cópia do quadro resumo com os períodos computados pelo INSS quando da concessão do benefício NB 42/164.470.601-3, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016319-47.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LEONARDO VICENTE DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Id retro: Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica e socioeconômica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao MPF.

Int.

AUTOR: EVERALDO DUARTE MOZER  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Após venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de produção da prova pericial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015154-62.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CELIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004585-65.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADRIANA DE JESUS ADAO  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017118-90.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIA LUZIA DE SOUZA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id retro: Tendo em vista o objeto da presente ação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse na produção da prova testemunhal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007612-56.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDIR BARBOSA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE NOGUEIRA MORAIS - SP235717  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.  
Deixo de apreciar a certidão ID 34063960, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.  
Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a decisão ID 34008132 – págs. 127/128 que fixou novo valor à causa.  
Concedo os benefícios da justiça gratuita.  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS (ID 34008130 – págs. 166/169), no prazo de 15 (quinze) dias.  
No mesmo prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002522-67.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSILDAIZABEL DO AMARAL BRAGA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO NUNES DE ARAUJO - SP349105  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Id retro: Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente.  
Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que informe se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001208-86.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEXANDRA COELHO DE SOUSA LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005987-84.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE SOUSA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006947-40.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HUGO CAVALHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003437-19.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: E. L. P. C.  
REPRESENTANTE: GISELE PAULA PAZINI CAVALCANTE  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010077-09.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA MARIA DE ASSIS SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA - SP355184  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002844-87.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VITOR ROGERIO MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização de tais provas, vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados pela parte autora no Id n. 34001900, bem como sobre os demais documentos eventualmente juntados e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001182-88.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LAERCIO DA MAIA  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA CHINEM UEZATO - SP197415  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003981-07.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO ROGERIO MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Intimem-se as partes do despacho Id n. 33769042.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002894-16.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIANA DE ALMEIDA FERNANDES SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005958-34.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GUILHERME MORAIS COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017830-80.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALCRECI TAVARES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: CILSO FLORENTINO DA SILVA - SP337555  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada de cópia legível do documento constante do Id n. 26494350 – pag. 8, bem como de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006898-33.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LAURO LAMARC SANTOS LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA FRANCESCHINI DE ANDRADE CANDIDO - SP202898  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Id retro:

Mantenho a decisão Id n. 27420772, por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados pela parte autora, bem como sobre o pedido de produção da prova emprestada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001945-89.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIANA BATISTA NIGRE  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/07/2020 1724/1896

### DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5017403-83.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Id retro:

Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação do período rural de 02.01.1974 a 31.12.1975 e de 01.01.1977 a 31.01.1983.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.

Em relação aos períodos comuns de 13/08/1984 a 01.02.1989 e de 01.07.1994 a 10.02.1998, promova a parte autora, no mesmo prazo, a juntada de outros documentos, tais como: ficha de registros de empregado, holerites, termo de rescisão do contrato de trabalho, extrato da conta vinculada do FGTS e similares, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000766-23.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO CLAUDIO GRANGEIRO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP388.602  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Id retro:

Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação do período rural.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008224-28.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURICI CLAUDINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: IVON DE SOUSA MOURA - SP303003  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que poderá ser provada através da juntada de outros documentos que comprovem o exercício da atividade laborativa no período pleiteado.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005400-67.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAQUIM FERREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBIA DIAS SILVA - SP384262  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o assistente técnico e os quesitos apresentados pela parte autora. Saliento que compete a parte autora comunicar o seu assistente técnico da data da realização da perícia técnica.

Nomeio como perito ambiental FLAVIO FURTUOSO ROQUE CREA n. 5063488379 para realização de perícia técnica na empresa “CPTM”.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço eletrônico da empresa a ser periciada e, após, com o cumprimento, expeça-se ofício eletrônico a empresa “CPTM”, noticiando a designação da perícia técnica, pelo Sr. Perito Judicial – FLAVIO FURTUOSO ROQUE CREA n. 5063488379, para que tome as providências necessárias visando a efetivação da perícia, instruindo o referido ofício com as cópias pertinentes.

Com a juntada do comprovante de envio do ofício, intime-se o Sr. Perito por correio eletrônico para que fique ciente desta nomeação.

Deverá o Sr. Perito informar a data da perícia no prazo de 15 (quinze) dias, para ciência das partes, ficando desde já consignado que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016328-09.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DENILSON ROBERTO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica e socioeconômica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade como o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013582-71.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL BONFIM DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial nas empresas “Robert Bosch Ltda.” e “AACD – Assoc. Assistência da Criança Deficiente”, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002933-13.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CARLOS GUILHEM  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005751-35.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MIRIAM NASCIMENTO SILVA TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculta às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade como artigo 465 do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017421-07.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: COSME DAMIAO DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE RITA BIANCHINI - SP435833  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008756-02.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO LOURENCO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Id retro: Mantenho a decisão Id n. 29336770 que indeferiu o pedido de produção da prova pericial e testemunhal para comprovação como especial do período laborado pelo autor como motorista de ônibus, por seus próprios fundamentos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002658-64.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ADAIL FERNANDES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Id n. 3315008: Indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal para comprovação da especialidade no período em que a parte autora laborou como *motorista de transporte coletivo*, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização de tais provas, vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014690-38.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS RODOLFO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019586-61.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRITZ AUGUST ALTENKIRCH  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011047-36.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RIAD ELIAS SAIKALI

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008336-65.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA RAMOS DA SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5019214-15.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GINIVALDO FELIX GONZAGA  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004147-03.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE PAIVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES MARQUES - SP147496  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017186-74.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCINEIA GOMES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RAMOS DA SILVA - SP292337  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

**São PAULO, 3 de julho de 2020.**

### 10ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001400-24.2017.4.03.6183 / 10ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: L. P. D. O.  
REPRESENTANTE: LENI PEREIRA PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELINA DE MIRANDA LOBO - SP334048,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

No caso em tela, a advogada ADELINA DE MIRANDA LOBO solicita a transferência do valor depositado nos autos diretamente na conta de sua titularidade.

Conforme se observa na procuração Id. [1217820](#), a advogada peticionante, possui poderes para receber e dar quitação.

Observe, também, o comprovante de pagamento dos valores requisitados, conforme documento id. 34865007.

Assim, em cumprimento ao comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que prevê a transferência de valores de RPVs e PRCs que estão à disposição das partes durante as medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus, defiro a transferência bancária para crédito na conta bancária indicada na petição Id. 34998296.

Oficie-se ao Banco do Brasil/CEF para que providencie, NO PRAZO DE 10 (dez) dias, a transferência dos valores oriundos dos ofícios RPVs nºs 20200027811 e n.º 20200027812.

Comprovada a transferência supra determinada, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006513-51.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ANTONIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSEDSON LOBO SILVA JUNIOR - AL14200

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANTONIO DO NASCIMENTO** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 143609439, formulado em 17/03/2020.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Embora notificada, a autoridade impetrada não apresentou informações.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

**É o breve relatório. Decido.**

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante.

Observe, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **inde fire o pedido liminar.**

Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003007-67.2020.4.03.6183  
AUTOR: VALDIR MORELLI  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### **Converto o julgamento em diligência.**

A parte autora ajuizou a presente ação com o objetivo de obter provimento judicial que determine a revisão de seu benefício, considerando a aplicação da regra definitiva, prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, por ser mais favorável que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/99.

Verifico que em 28/05/2020, em decisão que admitiu o Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1.554.596 – SC, proferida pela Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema mencionado, determino a suspensão do processo, até o julgamento dos recursos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017377-85.2019.4.03.6183  
AUTOR: HELCIO AUNHAO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**Converto o julgamento em diligência.**

A parte autora ajuizou a presente ação com o objetivo de obter provimento judicial que determine a revisão de seu benefício, considerando a aplicação da regra definitiva, prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, por ser mais favorável que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/99.

Verifico que em 28/05/2020, em decisão que admitiu o Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1.554.596 – SC, proferida pela Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema mencionado, determino a suspensão do processo, até o julgamento dos recursos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003856-10.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AIDA ALICE ARANHA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA - SP191835  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Converto o julgamento em diligência.

Diante da incapacidade da parte autora para os atos da vida civil constatada pelo laudo pericial de id. 20909611, intime-se a parte autora para que proceda a regularização processual com o ajuizamento do processo de Curatela na Justiça Estadual, devendo ser juntada a estes autos a certidão de curatela provisória, quando devidamente expedida, no prazo 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003347-11.2020.4.03.6183  
AUTOR: LUCIA HELENA DENTALI  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### **Converto o julgamento em diligência.**

A parte autora ajuizou a presente ação com o objetivo de obter provimento judicial que determine a revisão de seu benefício, considerando a aplicação da regra definitiva, prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, por ser mais favorável que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/99.

Verifico que em 28/05/2020, em decisão que admitiu o Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1.554.596 – SC, proferida pela Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema mencionado, determino a suspensão do processo, até o julgamento dos recursos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008151-22.2020.4.03.6183  
AUTOR: CORINO ALVES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ELISABETE MARIA GOMES GROSSI - SP430246, RENATA GOMES GROSSI - SP316291  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, como reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial como tempo de atividade especial.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e deixou de designar audiência de conciliação e de mediação (id. 34863538).

### **É o relatório. Decido.**

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012347-69.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIAO GONCALVES DE ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial para a **conversão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 131.236.180-5, para **aposentadoria especial**, desde a data de início do benefício (DIB), em 08/02/2006, com o reconhecimento de tempo de atividade especial, laborado na empresa **SUZANO PAPELE CELULOSE S/A**, no período **de 09/02/2000 a 08/02/2006**.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou todos os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, deixou de designar a audiência de conciliação (Id. 21878801), assim como indeferiu o pedido de tutela provisória (Id. 23367650).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 26012099).

Intimada a parte autora acerca da contestação e manifestação sobre provas que pretendia produzir (Id. 29563974), a parte autora apresentou réplica (Id. 32377833).

Não houve nova manifestação por parte do INSS e os autos vieram conclusos para julgamento.

### **É o Relatório.**

### **Passo a Decidir.**

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

### **Mérito**

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a converter o benefício da parte autora, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

## **1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

## 1.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

*PETIÇÃO N° 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)*

### EMENTA

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.*

*1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

*2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*

3. Incidente de uniformização provido.

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

*Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.*

*A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.*

*Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.*

*Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.*

*Sobre o tema, confirmam-se:*

**AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.**

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n° 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n° 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n° 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

*Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.*

*É o voto.*

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

## **2. Quanto ao caso concreto**

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is): SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A (de 09/02/2000 a 08/02/2006)**.

Inicialmente, observo que o período de 24/02/1981 a 08/02/2000, laborado para a mesma empresa, foi reconhecido administrativamente pelo INSS, em razão da exposição ao agente nocivo ruído, conforme decisão do recurso administrativo (Id. 21803642 - Pág. 315/317) e contagem de tempo (Id. 21803642 – Pág. 361/362).

Para a comprovação da especialidade do período, a Autora apresentou formulário DSS-8030 (Id. 21803642 - Pág. 24), laudo técnico (Id. 21803642 - Pag. 25/42) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 21803957), emitido em 28/02/2008, apresentado ao INSS junto ao pedido de revisão administrativo, protocolado em 01/11/2018 (Id. 21803650).

Conforme o PPP, no período **de 09/02/2000 a 08/02/2006** o Autor exerceu o cargo de “Op. Máquina Acabamento”, desempenhando as seguintes atividades: *“Verificar a programação; inspecionar a qualidade do papel; orientar os ajudantes da rebobinadeira; manter a organização e limpeza da área; ajustar e operar a rebobinadeira conforme especificação; fazer pequenos reparos; identificar e empacotar parcialmente as bobinas; operar a texturadora; fazer apontamento da produção e refugos.”*

Consta no PPP que o Autor esteve exposto ao agente nocivo de físico de ruído, na intensidade de 92 dB(A).

Muito embora o documento indique que registro ambiental no período de 09/09/1998 a 06/10/1998 e em 30/05/2006, consta informação de que não houve mudança no setor, permanecendo o mesmo layout na data da medição.

Em consulta aos demais documentos, principalmente o laudo emitido em razão de perícias feitas no período mencionado (Id. 21803642 - Pag. 25/42), para o cargo de “operador de máquina de fabricação”, atividade equivalente à exercida pelo Autor no período tratado nos autos, havia exposição a ruído na intensidade de 92 dB(A), de forma habitual e permanente. Ademais, conforme consta no laudo, para os trabalhadores que exerciam suas atividades em proximidade com as máquinas rebobinadeiras, como era o caso do Autor, segundo consta na descrição do PPP, as intensidades de ruído variavam entre 92 a 94 dB(A).

Assim, restou claro que ele executava suas atribuições no mesmo ambiente no qual foi aferido ruído em intensidade superior a 90 dB(A), de forma habitual e permanente.

Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente agressivo ruído.

Afasto a alegação do INSS quanto à metodologia de aferição do ruído, pois o artigo 58, § 1º da Lei 8.213/91 exige que a comprovação da atividade especial ocorra por documento elaborado por engenheiro ou médico do trabalho. A exigência de aferição do ruído por determinada metodologia contida em Instrução Normativa do INSS extrapola o poder regulamentar da Autarquia, pois não há previsão em lei. Nesse sentido, o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região já decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. RUÍDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO. DIB. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

- Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

- A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia". (TRF3, Apelação Cível Nº 5000304-77.2019.4.03.6126, 7ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Inês Virgínia Prado Soares, 15/06/2020).

### 3. Aposentadoria Especial

Assim, considerado o tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença, somado ao período já reconhecido administrativamente, o Autor, na data do requerimento administrativo (DER reafirmada em 08/02/2006) teria o total de **26 anos, 08 meses e 21 dias** de tempo de atividade especial, conforme planilha que acompanha a presente sentença:

Portanto a parte autora faz jus a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/131.236.180-5 em aposentadoria especial.

No entanto, considerando que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP foi elaborado em 28/02/2008 (Id. 21803957) e apresentado ao INSS somente em pedido de revisão administrativa, protocolado em 01/11/2018 (Id. 21803650) e que após 28/04/1995 é necessário, para comprovação da especialidade, documento que contenha ao menos a descrição de atividade realizada pela autora, no caso em questão, para então considerar-se presumida a periculosidade da atividade, a revisão da aposentadoria deve ter como termo inicial a data em que o INSS teve ciência dos documentos apresentados, ou seja, a partir do protocolo em 01/11/2018.

#### Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A (de 09/02/2000 a 08/02/2006)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/131.236.180-5) em aposentadoria especial, desde 01/11/2018;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde 01/11/2018, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n.º 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000176-80.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE PAIXAO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para que seja determinada a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, como o reconhecimento dos períodos especiais, desde a data do requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS deixou de considerar os especiais elencados na inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de justiça gratuita, que foi deferido (id. 13613480).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (id. 14059966).

A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial e testemunhal (id. 15444610), que foram indeferidas (id. 18181362).

A parte autora apresentou documentos e o INSS nada requereu.

Os autos vieram conclusos para sentença.

## **É o Relatório.**

### **Passo a Decidir.**

#### **DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do3 segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

#### **Agente Nocivo Ruído**

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do temo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 /97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

*1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

*2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*

*3. Incidente de uniformização provido.*

#### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

*Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.*

*A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.*

*Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.*

*Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.*

*Sobre o tema, confirmam-se:*

**AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.**

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.*

*IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).*

*PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.*

*2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).*

***Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.***

*É o voto.*

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

#### **Quanto ao caso concreto**

A parte autora requer o reconhecimento de períodos laborados nas seguintes empresas:

#### **Períodos Especiais**

**1 – Incorsel Indústria e Serviços de Construção Ltda (07/10/1974 a 23/10/1974), Cottonificio Pipiautininga S/A (07/01/1976 a 20/08/1976), Consórcio Têxtil de Acabamento S/A (04/07/1977 a 18/10/1977), Amido Glucose S/A Indústria e Comércio (11/07/1980 a 27/03/1981), Teor Engenharia Ltda (02/08/1993 a 21/06/1995), Construtora Moura Schwark Ltda (01/10/1997 a 15/02/2000 e 24/07/2000 a 05/09/2008):** a fim de comprovar a atividade especial o autor apresentou somente cópia da CTPS (id. 13511203 – pág. 3/4/6, id. 13511205 – pág. 3, id. 13511207 – pág. 2/3), onde consta que exerceu o cargo de servente. Para o período a partir de 29/04/1995 é imprescindível a apresentação de documento em que conste informação de exposição a agentes nocivos ou fatores de risco pelo autor, o que não ocorreu. Já em relação aos períodos até 28/04/1995 poderiam ser reconhecidos como especiais por enquadramento da atividade profissional caso a função exercida pelo autor estivesse expressamente prevista nos decretos ou que a descrição da atividade realizada permitisse a equiparação às categorias profissionais para as quais se prevê o enquadramento. Nota-se que o cargo de “servente” não está previsto nos decretos, bem como não se pode presumir que a atividade exercida por ele possa ser equiparada e enquadrada nas categorias profissionais previstas, pois não há documento contendo a descrição das atividades realizadas.

Assim, deixo de reconhecer todos os períodos acima, laborados como servente, como especiais.

No entanto, verifico que os períodos laborados para as empresas Incorsel Indústria e Serviços de Construção Ltda (07/10/1974 a 23/10/1974), Cottonificio Piautininga S/A (07/01/1976 a 20/08/1976), Consórcio Têxtil de Acabamento S/A (04/07/1977 a 18/10/1977) não foram reconhecidos sequer como comuns pelo INSS. Considero que os períodos de trabalho nas referidas empresas estão comprovados pelo registro em CTPS, a qual está corretamente preenchida e sem rasuras, motivo pelo qual reconheço tais períodos como tempo comum.

**2 – Nadir Figueiredo L.C. S/A (23/12/1077 a 10/06/1980), Branyl Comércio e Indústria Têxtil Ltda (01/06/1981 a 31/12/1982 e 01/02/1984 a 17/03/1987), Picmen Produtividade e Construções Ltda (03/02/1997 a 31/07/1997) e Gafisa S/A (01/12/2009 a 03/08/2010):** o autor apresentou cópia da CTPS (id. 13511203 – pág. 5/6/7, id. 1351207 – pág. 3), na qual consta que exerceu a função de ajudante de carregador, auxiliar de expedição, ajudante e ajudante de estrutura, respectivamente em cada empresa. Não se trata de cargo em que é possível o enquadramento por atividade profissional para os períodos até 28/04/1995, bem como não há documentos que indiquem exposição a agentes nocivos, motivo pelo qual deixo de reconhecer a especialidade pretendida.

Com relação ao período laborado na empresa Nadir Figueiredo L.C. S/A (23/12/1077 a 10/06/1980), verifico que não foi reconhecido como tempo comum pela autarquia. Considero que tal período encontra-se comprovado pela cópia da CTPS que está corretamente preenchida. Assim, reconheço esse período como comum.

**3 – Indústria e Comércio MOPA S/A (17/01/1990 a 20/01/1992):** o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 13511203 – pág. 7), no qual consta que exerceu a função de faxineiro e estava exposto a ruído na intensidade de 83 dB(A), sem informação quanto à habitualidade e permanência da exposição.

Ademais, analisando o PPP apresentando, verifico que não consta a função do responsável pelos registros ambientais. Ocorre que o laudo técnico somente pode ser assinado por engenheiro ou médico do trabalho, nos termos do art. 66, § 2º do Decreto nº 2.172/97. Note-se que tal exigência está de acordo com o art. 7º c/c o art. 13 da Lei n. 5.194/66, que regulamenta o exercício da profissão de engenheiro. Vejamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 13. Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta lei.

Por fim, ressalto que não se trata de função em que é permitido o enquadramento pela categoria profissional.

Dessa forma, não reconheço tal período como especial.

**4 – Repellere Soluções Integradas Ltda (25/09/2008 a 05/06/2009, 27/08/2010 a 01/06/2016 e 01/12/2016 a 08/02/2017):** o autor apresentou cópia da CTPS, na qual consta que exerceu a função e ajudante geral (id. 13511207 – pág. 3). Além disso, apresentou Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional da referida empresa dos anos de 2012/2013 (id. 13511233 – pág. 13), 2015/2016 (id. 13511235 – pág. 14), onde consta que o ocupante de cargo de ajudante geral está exposto a ruído e agentes químicos (argamassa, cimento e poeiras minerais), bem como Programa de Prevenção de Riscos Ambientais ano de 2010, 2014 (id. 23077786 – pág. 13, id. 23077788 – pág. 17), onde consta que o ocupante de cargo de ajudante estaria exposto a ruído, porém sem se referir à intensidade da exposição, somente ao limite de tolerância, bem como a agente químico (argamassa). Tais documentos, quanto ao ruído, apresentam a intensidade existente de acordo com o setor ou objeto de trabalho, apresentando variação de intensidade em níveis abaixo e acima dos limites de tolerância e não havendo informação específica da intensidade de exposição e habitualidade e permanência na função do autor. Assim, considero que não se pode afirmar que houve exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído em intensidade superior ao limite de tolerância.

Já quanto à exposição a agentes químicos (poeiras minerais, cimento, argamassa), verifico que é possível o reconhecimento de atividade especial, nos termos do código 1.2.12 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, reconheço como especiais os períodos de 25/09/2008 a 05/06/2009, 27/08/2010 a 01/06/2016 e 01/12/2016 a 08/02/2017.

#### **Aposentadoria Especial**

Assim, sendo reconhecidos os períodos de 25/09/2008 a 05/06/2009, 27/08/2010 a 01/06/2016 e 01/12/2016 a 08/02/2017 como especiais, verifico que na data do requerimento administrativo o autor teria 6 anos, 7 meses e 26 dias de tempo especial, não fazendo jus à aposentadoria especial, conforme tabela a seguir.

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
##					0	0
<b>Tempo computado em dias até 16/12/1998</b>					<b>0</b>	<b>0</b>
	Repellere Soluções Integradas Ltda	1,0	25/09/2008	05/06/2009	254	254
	Repellere Soluções Integradas Ltda	1,0	27/08/2010	01/06/2016	2106	2106
	Repellere Soluções Integradas Ltda	1,0	01/12/2016	08/02/2017	70	70
<b>Tempo computado em dias após 16/12/1998</b>					<b>2430</b>	<b>2430</b>
<b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b>					<b>2430</b>	<b>2430</b>
<b>Total de tempo em anos, meses e dias</b>			<b>6 ano(s), 7 mês(es) e 26 dia(s)</b>			

#### **Da aposentadoria por tempo de contribuição**

Sendo reconhecidos os períodos comuns de 07/10/1974 a 23/10/1974, 07/01/1976 a 20/08/1976, 04/07/1977 a 18/10/1977 e 23/12/1977 a 10/06/1980 e como tempo especial os períodos de 25/09/2008 a 05/06/2009, 27/08/2010 a 01/06/2016 e 01/12/2016 a 08/02/2017 e convertendo-os em comum, verifico que o autor, na data do requerimento administrativo, teria 34 anos e 20 dias de tempo de contribuição, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme a planilha que segue.

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Incorsel Indústria e Serviços de Construção	1,0	07/10/1974	23/10/1974	17	17
2	Cotonofício Piauíninga S/A	1,0	07/01/1976	20/08/1976	227	227
3	Consórcio Têxtil de Acabamento S/A	1,0	04/07/1977	18/10/1977	107	107
4	Nadir Figueiredo LC S/A	1,0	23/12/1977	10/06/1980	901	901
5	Amido Glucose S/A Indústria e Comércio	1,0	11/07/1980	27/03/1981	260	260
6	Branyl Comércio e Indústria Têxtil Ltda	1,0	01/06/1981	31/12/1982	579	579
7	Branyl Comércio e Indústria Têxtil Ltda	1,0	01/02/1984	17/03/1987	1141	1141
8	MOPA Indústria e Comércio Ltda	1,0	17/01/1990	20/01/1992	734	734
9	MAC Serviços Temporários Ltda ME	1,0	02/07/1992	31/10/1992	122	122
10	Teor Engenharia Ltda	1,0	02/08/1993	21/06/1995	689	689
11	Picmen Produtividade e Construções Ltda ME	1,0	03/02/1997	31/07/1997	179	179
12	Construtora Moura Schmark	1,0	01/10/1997	16/12/1998	442	442
<b>Tempo computado em dias até 16/12/1998</b>					<b>5398</b>	<b>5398</b>
13	Construtora Moura Schmark	1,0	17/12/1998	15/02/2000	426	426
14	Construtora Moura Schmark	1,0	24/07/2000	05/09/2008	2966	2966
15	Repellere Soluções Integradas Ltda	1,4	25/09/2008	05/06/2009	254	355
16	Gafisa S/A	1,0	01/12/2009	03/08/2010	246	246
17	Repellere Soluções Integradas Ltda	1,4	27/08/2010	01/06/2016	2106	2948
18	Repellere Soluções Integradas Ltda	1,4	01/12/2016	08/02/2017	70	98

Tempo computado em dias após 16/12/1998			6068	7040
Total de tempo em dias até o último vínculo			11466	12438
Total de tempo em anos, meses e dias		34 ano(s), 0 mês(es) e 20 dia(s)		

### Dispositivo

Posto isso julgo **PARCIALMENTE procedente** o pedido formulado pela parte autora para reconhecer como **tempo comum** os períodos laborados nas empresas Incorsel Indústria e Serviços de Construção Ltda (07/10/1974 a 23/10/1974), Cottonificio Piautininga S/A (07/01/1976 a 20/08/1976), Consórcio Têxtil de Acabamento S/A (04/07/1977 a 18/10/1977) e Nadir Figueiredo L.C. S/A (23/12/1077 a 10/06/1980); bem como para reconhecer como **tempo especial** os períodos de 25/09/2008 a 05/06/2009, 27/08/2010 a 01/06/2016 e 01/12/2016 a 08/02/2017, trabalhados na empresa Repellere Soluções Integradas Ltda, devendo o INSS proceder sua averbação;

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010339-22.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
 AUTOR: ANGELO TROMBINI  
 Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **ANGELO TROMBINI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS** almejando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em **aposentadoria especial**, desde a data do requerimento administrativo (17/08/2010). Subsidiariamente, requer a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta, em síntese, que ao ser concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS deixou de reconhecer o período de 01/09/1982 a 17/08/2010 como atividade especial. Requer o reconhecimento de tal período e a revisão da aposentadoria.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi concedido, bem como determinada a emenda à inicial (id. 20507087).

A parte autora apresentou petição e documentos (id. 20951731).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando a gratuidade da justiça e, no mérito, requer a improcedência do pedido (id. 21697463).

A parte autora apresentou réplica apresentou cópia da guia GRU de custas processuais e requereu a produção de prova pericial (id. 25121737), que foi indeferida (id. 27538414).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

## **É o Relatório.**

### **Passo a Decidir.**

Preliminarmente, verifico que o autor recolheu as custas processuais, motivo pelo qual revogo a concessão da gratuidade da justiça.

## **DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

## **DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE**

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

“ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. – Perigoso – 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Artigos 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54”.

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/1979, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/1985 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

"Artigo 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou **energia elétrica**;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(...)" (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

**RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ARTIGO 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTIGOS 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ARTIGO 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).** 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (artigos 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial – 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível – 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso).

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto – como, por exemplo, formulários ou laudos periciais – não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume, por força de lei, a exposição pelo enquadramento profissional.

A exposição, no entanto, por se tratar de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

**Agente Nocivo Ruído**

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

*1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

*2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. **Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*

*3. Incidente de uniformização provido.*

#### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

*Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.*

*A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.*

*Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.*

*Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.*

*Sobre o tema, confiram-se:*

**AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.**

*1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.*

*2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.*

*3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.*

*4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).*

*5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.*

*6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).*

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.**

*1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.*

*Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.*

*2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.*

*Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.*

*3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).*

**PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 5.3.5.D O C.P.C. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.**

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.**

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

**PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.**

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

**Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.**

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

## QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento **do período de 01/09/1982 a 17/08/2010 trabalhado na Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ**, sob o fundamento de exposição aos seguintes agentes nocivos: biológicos, ruído e eletricidade.

Para demonstração da exposição a tais agentes apresentou os seguintes documentos: Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 20188518 - Pág. 10/12), Laudos Técnicos de Periculosidade dos anos de 2013, 2017 e 2019 (id. 20188517 e 20188514), Laudo Técnico elaborado em Processo Trabalhista (Processo nº 0.261/99 32ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo) (id. 20188512), Laudo Pericial elaborado por perito judicial nos autos da Ação Ordinária Previdenciária nº 0003501-61.2013.403.6183 em curso na 2ª Vara Previdenciária de São Paulo (id. 20188507), Laudo Pericial elaborado por perito judicial nos autos da Ação Ordinária Previdenciária nº 0007042-97.2016.403.6183 ajuizada na 7ª Vara previdenciária de São Paulo (id. 20188518 - Pág. 57/70) e Laudo Pericial elaborado por perito judicial nos autos da Ação Ordinária Previdenciária nº 0007156-41.2013.6183 em curso na 2ª Vara Previdenciária de São Paulo (id. 20188518 - Pág. 71/105).

Passo a analisar a exposição do autor a cada agente nocivo alegado.

Primeiramente, com relação à exposição a agentes biológicos, verifico que no PPP apresentado não consta informação sobre exposição a tais agentes. Além disso, sobre os laudos técnicos juntados, nem todos concluem que há exposição a agentes biológicos. Cito, como exemplo, a conclusão do laudo técnico de condições ambientais de trabalho (id. 20188517 e 20188514), onde consta que não havia exposição a agentes biológicos. Os demais laudos que apresentam informação contrária, afirmando a efetiva exposição a tal agente, não podem ser considerados como prova, na medida em que são documentos contraditórios entre si, havendo conclusões diversas.

Por esta razão, bem como pela análise das atividades realizadas pelo autor, concluo que a exposição a agente biológico, caso tenha existido, ocorria de forma eventual, motivo pelo qual o pedido, neste ponto, é improcedente.

No tocante ao agente ruído, o requerimento da parte autora também não merece ser acolhido. Isso porque no PPP apresentado não consta informação sobre exposição a tais agentes. Além disso, os laudos técnicos de condições ambientais também são expressos no sentido de que o ruído aferido está abaixo dos limites de tolerância. Ademais, o perito judicial, nomeado nos autos da Ação Ordinária nº 0007156-41.2013.403.6183, em trâmite na 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, em seu laudo pericial acerca de atividades exercidas por ocupantes do mesmo cargo do autor no Metro, concluiu que a exposição a ruído ocorria de forma intermitente, o que pela natureza e descrição de atividades, é a conclusão que considero correta.

Assim, apesar de outros documentos apontarem a exposição ao ruído de forma habitual e permanente, afasto-os como prova, tanto por não serem compatíveis com os documentos referidos no parágrafo anterior, quanto por não estarem de acordo com a descrição das atividades do autor, o qual estava exposto somente de forma intermitente e em níveis variáveis de intensidade (inclusive abaixo do limite de tolerância) a este agente nocivo.

Por fim, quanto ao agente eletricidade, passo a fazer as seguintes considerações.

O PPP apresentado pelo autor menciona a exposição à eletricidade de maneira habitual e permanente no período de 01/09/1982 a 26/05/1997 e de forma eventual a partir de 27/05/1997. Caso fosse comprovada a efetiva exposição a esse agente, a eventualidade não afastaria o enquadramento da atividade, pois conforme fundamentação já desenvolvida em tópico próprio, tratando-se de atividade perigosa, a exposição não precisa ser permanente.

O Laudo Técnico de Periculosidade (id. 20188514) apresenta conclusão no sentido de exposição à eletricidade daqueles que exercem o mesmo cargo que o autor, pois os trilhos do Metrô apresentam tensão elétrica de 750 volts, observando que uma das funções do agente seria fazer remoção de pessoas que caem na linha férrea e que *“nem sempre é possível desligar a corrente elétrica que energiza os trilhos da linha férrea na atividade de resgate de vítimas caídas no piso da linha férrea e/ou no recolhimento de objetos caídos no piso da linha férrea”*.

No laudo pericial elaborado nos autos da Ação Trabalhista nº 0.261/99, que teve como reclamante o Sindicato de Empresas de Transporte de Metroviários de São Paulo, e como reclamada a Companhia do Metropolitano de São Paulo, consta que em situações de queda do usuário ou quando este fica preso entre a plataforma e os trilhos, o resgate pode ser feito com risco de choque elétrico, pois há situações em que o responsável pela estação “não quer parar o trânsito das locomotivas” e, portanto, não haveria o desligamento da energia.

Já os laudos periciais elaborados nas Ações Ordinárias nº 0003501-61.2013.403.6183 e nº 0007156-41.2013.403.6183, ambas em trâmite na 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, nos itens que tratam da periculosidade, concluíram que, mesmo sem exercer funções típicas que envolvem o manuseio direto do sistema elétrico de potência, os agentes de segurança do metrô estão expostos a tensões elétricas superiores a 700 volts quando realizam resgate de vítimas nos trilhos. Além disso, em resposta aos quesitos, o perito afirmou que na realização de atividades do autor (de modo geral) não há desenergização da linha férrea e que o desligamento da energia ocorre quando o Centro de Controle Operacional CCO do Metrô é comunicado.

Quanto às conclusões dos laudos acima mencionados, destaco que seria até desnecessária sua elaboração para apurar-se que as linhas férreas dos trilhos possuem energização em alta tensão. As questões relevantes a serem analisadas são: 1) se o autor exerce função em que tipicamente há contato com eletricidade; 2) se no caso de ocorrências de acidente nos trilhos as linhas são desenergizadas para a realização do resgate.

Quanto ao primeiro ponto, tratando-se do cargo de agente operacional e supervisor operacional do METRÔ, cujas atribuições, respectivamente, conforme o PPP apresentado, são “operar escadas rolantes, extintores, iluminação, ventilação, bombas, seccionadores, AMV, ruptores de correntes, subestações, salas técnicas, e proporcionar condições de energização da linha em comando legal(...). Prestar socorros e tomar providências legais em casos de acidente. (...)” e “supervisionar as operações na estação; inspecionar equipamentos, instalações e a estrutura dos postos de trabalho; fiscalizar os serviços de limpeza, jardinagem e estabelecimentos comerciais instalados nas estações, entre outras atividades relacionadas à cargo de supervisor”. Assim, verifico que não há qualquer atividade típica de contato direto com tensões elétricas no exercício da função, como, por exemplo, na atividade de um eletricitista.

Avançando à segunda questão e considerando que uma das funções do é prestar atendimento a usuários, verifico que os laudos mencionados não ofereceram informações técnicas que concluem pela exposição à eletricidade durante o resgate de vítimas nos trilhos, por exemplo. Trazem apenas relatos de funcionários colhidos durante as perícias no sentido de não haver o desligamento da energia elétrica para a prestação de socorro em todas as ocasiões. Tal consideração não é uma aferição técnica e não há como embasar a conclusão de uma perícia nessas afirmações, que sequer se tratam da pessoa do autor, inclusive.

E mais, a própria descrição das atividades do autor é consistente em afirmar que as normas de segurança devem ser sempre seguidas na execução de suas tarefas e em situações atípicas, que seria o caso.

Nesse sentido, verifico que foi juntado aos autos o Manual do Sistema de Alimentação Elétrica do Metrô, onde há informação quanto o “Sistema de Prevenção de Acidentes em Plataforma - SPAP”, o qual é composto de um conjunto de equipamentos que tem por finalidade a rápida e segura desenergização do trilho em determinados trechos da via. Seu funcionamento ocorre através do CCO – Centro de Controle Operacional do Metrô, o que deixa 4 a 7 estações desenergizadas, no momento em que é acionado. Em caso de queda de usuário, esse sistema deve ser utilizado para cessar o fornecimento de energia elétrica e parar o funcionamento dos trens, a fim de que seja feito a remoção da vítima. Assim, ocorrendo um acidente, o sistema de energia elétrica deve ser desligado para possibilitar o resgate com segurança.

Portanto, pode-se concluir que o regulamento do METRÔ prevê o desligamento da energia elétrica em caso de acidentes nas linhas energizadas, a fim de preservar a integridade física da vítima, dos demais usuários e dos agentes responsáveis pelo atendimento da ocorrência, os quais tem entre suas atribuições cumprir tais regulamentos e normas de segurança.

Dessa forma, não considero a exposição do autor ao agente nocivo eletricidade.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

### **Dispositivo.**

Posto isso, **julgo improcedentes os demais pedidos**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AUTOR: LUCAS LUIZ BATISTA DE SOUZA  
REPRESENTANTE: LUANA BATISTA DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS - SP260309-A, LEONARDO ANDRADE DOS SANTOS - SP378648,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Lucas Luiz Batista de Souza representado por sua genitora, a Sra. Luana Batista de Almeida Carvalho**, em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência, nos termos da Lei n. 8.742/93, desde a data de sua cessação, bem como a declaração da inexigibilidade de débito.

Alega, em suma, que o INSS cessou o benefício em razão de entender que a renda *per capita* seria igual ou superior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (id. 13577948).

Foram realizadas as perícias médica e social e os laudos juntados aos autos (id. 21112596 e id. 23176837).

Este Juízo deferiu a tutela antecipada requerida (id. 24013314).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da ação (id. 25710663).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e postulando a improcedência do pedido (id. 28219980).

A parte autora apresentou réplica (id. 30019377).

**É o breve relatório.**

**Decido.**

A Constituição garantiu a proteção aos direitos individuais e sociais, dentre os quais, o direito à vida, à igualdade, à moradia, ao lazer, à segurança, à saúde, ao trabalho e à assistência aos desamparados (artigos 5º e 6º, CF).

Nesse contexto, prevê o artigo 203, V, da CF, que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, objetivando (“Art. 203 (...) / V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei.”

Concretizando a referida norma constitucional, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20, que o benefício de prestação continuada - Amparo Assistencial - consiste na quantia de 01 (um) salário mínimo devido à **pessoa portadora de deficiência ou ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família**, sendo que o parágrafo 3º, desse mesmo artigo estipula que: “considera-se **incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo.**

Por sua vez, o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011, considera “**família**” os seguintes pessoas: o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

A idade mínima para ser considerado idoso sofreu alterações ao longo do tempo. No período de 01.01.96 a 31.12.97, era de 70 anos, conforme a redação original da Lei 8.742/93. Após 01.01.98, com a redação dada pela MP 1.599-39/97 e sucessivas reedições, até a vigência do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), passou a ser de 67 anos, sendo posteriormente reduzida para **65 anos**.

A redução da idade mínima, porém, não foi a única inovação do Estatuto do Idoso, o qual trouxe importante critério para a apuração da renda familiar *per capita* para a concessão do benefício assistencial ao idoso, qual seja, de que o benefício já concedido a qualquer membro da família não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a Loas (parágrafo único, do art. 34 da Lei 10.741/03).

Em outras palavras, para o idoso, o parágrafo único do art. 34 excluiu do cálculo da renda *per capita* familiar outro benefício assistencial eventualmente já recebido por qualquer outro membro da família. Isto se deu porque, logo após a edição da referida lei, foi levada ao Poder Judiciário a seguinte questão: se deveria ser excluído da apuração da renda familiar *per capita* do idoso apenas o benefício assistencial concedido a outro membro da família ou se qualquer outro benefício de renda mínima também o deveria.

Por outro lado, também se levou ao exame do Poder Judiciário a questão da aplicação da regra acima por analogia aos casos envolvendo os deficientes. Assim, embora a regra da desconsideração do valor recebido a título de benefício assistencial para apuração da renda *per capita* fosse direcionada apenas ao idoso, já que inserida em seu Estatuto, pretendeu-se ampliar seu campo de abrangência, desconsiderando também para o cálculo da renda *per capita* do núcleo familiar do deficiente o recebimento, por outro membro da família, de benefício idêntico, ou ainda, de qualquer outro benefício no valor de um salário mínimo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 34 do Estatuto do Idoso não pode ser aplicado ao deficiente, pois havendo regra legal específica, isto é, a própria Lei 8.742/93, não existe vácuo normativo a justificar o uso da analogia. Isso porque a aplicação da analogia, como método de integração das normas jurídicas, pressupõe a existência de lacuna na lei.

A despeito, no entanto, de tal posicionamento, a Corte Superior entende que a limitação do valor da renda *per capita* familiar, em ¼ do salário mínimo, não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a família do idoso ou deficiente não possui outros meios de prover sua manutenção, sendo apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade do recebimento do benefício de prestação continuada. Em outros termos, segundo a orientação do STJ, presume-se de forma absoluta a miserabilidade quando comprovada a renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo, admitindo-se, no entanto, outros meios de prova da condição de miserabilidade.

Nesse sentido, a ementa abaixo transcrita do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, DO CPC. PODERES DO RELATOR. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.742/93, ART. 20, § 3º. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E MENTAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO). INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. MISERABILIDADE AFERIDA POR OUTROS CRITÉRIOS QUE NÃO A LIMITAÇÃO DA RENDA PER CAPITA FAMILIAR. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "O relator pode e deve denegar recurso manifestamente improcedente, com base no art. 557 do CPC, sem que isso importe qualquer ofensa ao processo" (AgRg no Ag 932.863/GO, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 12/12/07).

2. **Tratando-se de pessoa deficiente e havendo regra legal específica, é dizer a Lei 8.742/93, inexistindo, portanto, vácuo normativo, não se justifica o pleito de aplicação, por analogia, do art. 34 do Estatuto do Idoso ao caso concreto.**

3. **"A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo" (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09).**

4. Baseando-se o Tribunal de origem em outros elementos indicativos da situação socioeconômica da requerente para indeferir o benefício, afora a limitação da renda per capita, sua reversão, em sede especial, demandaria reapreciação do contexto fático-probatório, vedado pelo verbete sumular 7/STJ. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no Ag 1140015 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0285232-2; Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128); Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento 09/02/2010; Data da Publicação/Fonte DJe 15/03/2010)

Por outro lado, o Eg. Supremo Tribunal Federal – que, em princípio, firmara posicionamento no sentido da constitucionalidade do critério objetivo de ¼ do salário mínimo para a aferição da miserabilidade (ADI 1.232), entendendo, inclusive, que decisões judiciais que afastavam tal critério como único a caracterizar a miserabilidade ofendiam a autoridade do seu julgado na ADI 1232 (conforme decidido na AgR na Rcl 2.303/RS) - tem dado sinais de flexibilização de sua orientação anterior, demonstrando que a matéria poderá ser novamente enfrentada pelo Plenário.

Em síntese, o próprio legislador da Lei 8.742/93 **presumiu a miserabilidade**, tanto para o idoso quanto para o deficiente, **quando comprovada a existência de renda per capita familiar inferior a 1/4 do salário mínimo**.

Por outro lado, a Lei 10.741/03, ao excluir do cálculo da renda *per capita* familiar do idoso outro benefício assistencial eventualmente já recebido por qualquer outro membro da família, teve a preocupação de assegurar aos maiores de 65 anos de que o valor do benefício fosse destinado ao atendimento de suas necessidades mínimas, haja vista que o mero preenchimento dos requisitos para já se ter direito a um LOAS demonstram que as condições financeiras dessa família são insuficientes para prover a manutenção mínima de mais outro membro que não tem como prover sua própria subsistência.

Nesse contexto, não haveria *discrimem* razoável para se interpretar a norma do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03 **tão somente no sentido de excluir do cálculo da renda per capita o benefício assistencial já recebido por outro membro da família**. O princípio da isonomia exige **que se desconte também do cálculo da renda per capita qualquer outro benefício de renda mínima recebido por membro da família**, já que possuem, ambos, o mesmo valor, ou ainda, que se desconte, inclusive, o valor equivalente ao salário mínimo proveniente de qualquer remuneração mensal recebida por membro da família.

Da mesma forma, entendo que, em obediência ao princípio da isonomia, deve-se estender ao deficiente a presunção de que as condições financeiras de sua família, quando já preenche os requisitos para ter direito a um LOAS, são insuficientes para prover a manutenção mínima de mais outro membro que, da mesma forma, não tem como prover sua própria subsistência. Do contrário, chegaríamos ao absurdo de que se um benefício assistencial é concedido primeiramente ao deficiente, ele vai ser descontado do cálculo da renda *per capita* para a concessão de outro LOAS ao idoso, mas se este vema ser concedido primeiramente ao idoso, o deficiente não poderia ser favorecido com tal desconto.

Não se trata aqui de mera aplicação da analogia, mas de reconhecimento de outros critérios, que não somente o critério objetivo previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, para aferir a hipossuficiência econômica do núcleo familiar do deficiente.

Em decisão proferida no RE 567.985/MT, que apresentou como Relator o Ministro Marco Aurélio, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral do tema em 11/04/2008. E em 18/04/2013, ao julgar o mérito da questão, o Pleno da Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade parcial do parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS, sem pronúncia de nulidade, como se denota do julgamento da Reclamação nº 4.374/PE, cuja ementa transcrevo a seguir:

1. Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rcl 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013)

Ao julgar o RE 567.985/MT, o Ilustre Relator, Ministro Marco Aurélio, entendeu que, embora o § 3º do artigo 20 da LOAS não seja, por si só, inconstitucional, ele gera situação de inconstitucionalidade, uma vez que impede que o princípio da dignidade humana seja concretizado, concluindo ser possível asseverar que “se tem a constitucionalidade em abstrato do preceito legal, consoante assentado pelo Supremo, mas a inconstitucionalidade em concreto na aplicação da norma”. E, por fim, concluiu:

Em síntese, consigno que, sob o ângulo da regra geral, deve prevalecer o critério fixado pelo legislador no artigo 20, § 3o, da Lei no 8.742/93. Ante razões excepcionais devidamente comprovadas, e dado ao interprete do Direito constatar que a aplicação da lei a situação concreta conduz a inconstitucionalidade, presente o parâmetro material da Carta da República, qual seja, a miserabilidade, assim frustrando os princípios observáveis – solidariedade, dignidade, erradicação da pobreza, assistência aos desamparados. Em tais casos, pode o Juízo superar a norma legal sem declará-la inconstitucional, tomando prevalecentes os ditames constitucionais.

(RE 567.985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

No mesmo sentido concluiu o Desembargador Sérgio Nascimento do TRF da 3ª Região, ao julgar em 25/09/2014 o AR: 18333 SP 0018333-24.2013.4.03.0000, o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades, não sendo adequado enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial.

Nesse mesmo sentido passou a decidir o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO - LOAS - REQUISITOS - IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 65 ANOS OU INVALIDEZ PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA - MISERABILIDADE - CONSTATAÇÃO DOS REQUISITOS POR MEIO DE PERÍCIA MÉDICA E ESTUDO SOCIAL REALIZADO NA RESIDÊNCIA DO REQUERENTE. 1. Os requisitos a serem observados para a concessão do benefício assistencial são os previstos no art. 203, V, da Constituição Federal, versados na Lei 8.742/93. Por força desses diplomas, a concessão do benefício de prestação continuada depende de, cumulativamente: a) idade igual ou superior a 65 anos (art. 34 da Lei 10.741/2003) ou invalidez para o exercício de atividade remunerada (comprovada mediante exame pericial); b) não ter outro meio de prover o próprio sustento; c) família (ou pessoa de quem dependa obrigatoriamente, desde que vivam sob o mesmo teto) impossibilitada de promover o sustento do requerente, devendo apresentar renda mensal per capita não superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito. 2. O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação (RCL) 4374 e, sobretudo, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no julgamento do REsp 314264/SP pelo Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185, afirmando que "o preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor". No mesmo sentido, também no STJ, vale mencionar o decidido nos EDcl no AgRg no REsp 658705/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 08/03/2005, v.u., DJ 04/04/2005, p. 342, e ainda o teor do REsp 308711/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, v.u., DJ 10/03/2003, p. 323. 3. Não preenchidos os requisitos legais, impõe-se o indeferimento do pedido de benefício assistencial. 4. Agravo legal não provido.

(TRF 3a Região, SETIMA TURMA, AC 000329386.2011.4.03.6138, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 20/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2014)

Em suma, com a declaração da inconstitucionalidade parcial do § 3º do art. 20 da LOAS, deixou de existir um critério objetivo absoluto para aferição do requisito da miserabilidade, devendo, a análise de concessão do benefício assistencial ser feita levando-se em conta o caso concreto.

Tal posicionamento veio a se consolidar na alteração legislativa promovida pela Lei n. 13.146/2015, que incluiu o § 11 no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, estabelecendo que *para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.*

Por fim, necessário ainda ressaltar que, no meu entender, tais presunções não são absolutas, mas podem ser afastadas pelo Magistrado diante do conjunto probatório produzido nos autos, pois cabe a ele verificar amplamente a comprovação da situação de miserabilidade da família.

**No presente caso**, foram realizadas perícias médica, na especialidade neurologia, e social.

No laudo médico, o perito concluiu que o autor é incapaz de forma total e permanente desde o nascimento por possuir paralisia cerebral. Assim, restou demonstrado o requisito de incapacidade.

Quanto ao critério de hipossuficiência, faz-se mister tecer os seguintes comentários.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora requereu em 12/04/2011 o benefício de Amparo Social a pessoa com deficiência que foi indeferido, uma vez que o INSS entendeu que a renda per capita familiar seria superior a ¼ do salário mínimo.

Pois bem, restou consignado no laudo social que o grupo familiar é composto pelo autor, mãe, padrasto, irmã de 9 anos e primo de 16 anos de idade. A única renda familiar é proveniente do vínculo empregatício da mãe do autor, que trabalha como doméstica e a renda per capita é de R\$ 221,67 (duzentos e vinte e um reais e sessenta e sete centavos).

O INSS alega falta de interesse de agir porque na época do requerimento administrativo a renda per capita era diversa, pois o padrasto do autor, que compõe o grupo familiar, também possuía renda e não foi apresentado outro requerimento administrativo após a mudança de situação econômica familiar.

Afasto tal alegação de ausência de interesse, pois considero que desde o requerimento administrativo a parte autora tinha necessidades acima do que a família poderia suprir em decorrência de sua incapacidade desde o nascimento, que o incapacita para o trabalho e também impõe dificuldades ao próprio convívio social, aliado à composição do grupo familiar e as condições de moradia, na medida em que vivem em imóvel alugado.

Demonstrada a incapacidade do autor para as atividades laborais e de prover sua própria manutenção, assim como a impossibilidade da família fazê-lo, é de rigor a procedência do pedido, com pagamento de prestações atrasadas desde a data do requerimento administrativo do benefício.

#### **Dispositivo.**

Posto isso, **julgo procedente** o pedido formulado, **confirmando a liminar**, para o fim de determinar a concessão, pelo INSS, do benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, no valor de um **salário mínimo**, desde a data do requerimento administrativo (12/04/2011).

Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde a data da cessação do benefício.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n.º 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5003467-59.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO MUNHOZ ARAGAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - (PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5021359-44.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WILSON DRATCU  
Advogado do(a) AUTOR: ANALUCIA MELLO FONSECA DE CARVALHO E SILVA - SP126197  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de períodos de atividade especiais, desde o requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que em 06/04/2017 requereu aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido, deixando de serem reconhecidos os períodos elencados na inicial. Requer o reconhecimento de tais períodos e a concessão do benefício.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo declinou da competência e os autos foram redistribuídos ao Juizado Especial Federal, o qual determinou a citação do réu.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência da demanda (id. 22320759 – pág. 121).

Foi proferida decisão de reconhecimento de incompetência (id. 22320759 – pág. 128) e os autos foram remetidos de volta a este Juízo, que ratificou os atos praticados e determinou a manifestação sobre a contestação e produção de provas (id. 22320779).

A parte autora apresentou réplica (id. 22320759) e requereu a produção de prova pericial, que foi indeferida (id. 25952889).

Os autos vieram conclusos para sentença.

### **É o Relatório.**

### **Passo a Decidir.**

### **DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

### **DO TEMPO ESPECIAL PARA O CONTRIBUINTE INDIVIDUAL (AUTÔNOMO)**

No que tange à possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida pelo contribuinte individual (autônomo), importa destacar a orientação firmada no julgamento proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em 28/5/2014, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência – Petição nº 9194/PR, no sentido de que a conversão do tempo de serviço, bem como a caracterização e a comprovação da atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, em observância ao princípio *tempus regit actum*, de forma que se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa.

No mesmo sentido, importa mencionar os seguintes precedentes que tratam do reconhecimento como especial da atividade exercida pelo cirurgião-dentista, na qualidade de contribuinte individual: REsp nº 141822, Relator Ministro Humberto Martins, j. 22/4/14, decisão monocrática, DJe 29/4/14 REsp nº 1427208, Relator Ministro Humberto Martins, j. 3/2/14, decisão monocrática, DJe 11/2/14 e REsp nº 1180781, Relator Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), j. 17/8/10, decisão monocrática, DJe 30/8/10.

O c. STJ consolidou, ainda, no julgado do Recurso Especial n.º 1.427.208/PR, que para os períodos de trabalho exercidos anteriormente a vigência da Lei 9.732/98, não se aplicam as disposições estabelecidas nos parágrafos 6º e 7º, do artigo 57 da Lei 8.213/90, referentes ao financiamento da seguridade.

Deveras, o STJ destacou que até a vigência da Lei nº 9.732, de 11.12.98, a redação do artigo 57, caput, da Lei 8.213/90, estabelecia o direito do **segurado** em obter o benefício de aposentadoria especial, da seguinte forma:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Ressaltou que tal artigo somente foi alterado pela Lei nº 9.732, de 11.12.98, a qual modificou a redação do parágrafo 6º e acrescentou o parágrafo 7º, abaixo transcritos:

"Art. 57.(...)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. **(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. **(Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**". (grifo nosso).

Dessa forma, concluiu o colendo Tribunal Superior que até 11/12/1998, quando sobreveio a lei 9.732/98, não existia norma que tratasse da obrigatoriedade de recolhimento de contribuição para custear a aposentadoria especial, ao passo que o sistema previdenciário garantia aos trabalhadores sujeitos a agentes nocivos o direito à aposentadoria especial; obstando a aplicação dos referidos parágrafos para negar o direito de o segurado ter reconhecido a especialidade de atividades laborais exercidas em condições especiais anteriores à vigência da Lei n.º 9.732/98.

A Lei nº 10.666/03 alterou o sistema de arrecadação das contribuições previdenciárias, estabelecendo no artigo 1º, § 1º, para os segurados contribuintes individuais filiados a cooperativa de trabalho, contribuição adicional de nove, sete e cinco pontos percentuais, na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial. Assim, a mencionada Lei criou a correspondente fonte de custeio à aposentadoria especial tratada.

Com a inovação legislativa, a partir de 01/04/2003 passou a constar expressamente no nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de concessão de aposentadoria especial para contribuinte individual filiado a cooperativa de trabalho.

Assim, a partir daquela data, ao segurado contribuinte individual, exclusivamente no caso de cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, é assegurado o direito à aposentadoria especial, assim como à conversão de tempo especial para comum, no caso de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

É por este motivo, inclusive, que art. 64 do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.729 de 2003, traz em seu texto essa limitação, in verbis:

“Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.”

Entretanto, nos autos do Recurso Extraordinário nº. 595.838/SP, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por unanimidade, pela inconstitucionalidade do recolhimento da contribuição previdenciária de 15% (quinze por cento) incidente sobre a nota fiscal ou fatura dos serviços prestados pelos cooperados através das cooperativas de trabalho, disposto no inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991 com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, conforme transcrito a seguir:

“Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico “contribuinte” da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.”

(STF - RE: 595838 SP, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 23/04/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014)

Com a decisão prolatada pelo STF, surgiram dúvidas nos contribuintes interessados quanto ao alcance da decisão prolatada, fato que levou a Receita Federal do Brasil a editar o Ato Declaratório Interpretativo nº. 5 de 25 de maio de 2015, no qual consta expressamente que a Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá crédito tributário decorrente da contribuição de que trata o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que instituiu contribuição adicional àquela prevista no inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, para fins de custeio de aposentadoria especial para cooperados filiados a cooperativas de trabalho.

Além disso, diante da decisão do STF em controle difuso, no Recurso Extraordinário nº. 595.838/SP, o Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, suspendeu a execução do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, através da Resolução nº 10 de 2016, a qual entrou em vigor em 30 de março de 2016.

Portanto, após esta data não há como reconhecer o período de atividade especial para contribuinte individual, nem em caso deste ser filiado a cooperativa de trabalho, visto que deixaram de ser exigidas as contribuições para o custeio do benefício de aposentadoria especial para aquela espécie de segurado.

Assim, em resumo, o direito a aposentadoria especial e ao enquadramento dos períodos de trabalho como tempo de atividade especial, ao segurado contribuinte individual quando sujeito a agentes nocivos, fica estabelecido da seguinte forma:

- 1 - Até 10/12/1998:** devido o enquadramento como tempo especial para qualquer contribuinte individual;
- 2 – de 11/12/1998 até 31/03/2003:** não é devido o enquadramento em qualquer caso, diante da ausência de fonte de custeio específica;
- 3 – de 01/04/2003 até 30/03/2016:** devido o enquadramento, exclusivamente para contribuintes individuais filiados a cooperativa de trabalho e produção;
- 4 – a partir de 31/03/2016:** passa a não ser possível o enquadramento da atividade de contribuinte individual filiado à cooperativa de trabalho, tendo em vista a Resolução do Senado nº 10/2016.

#### **Quanto ao caso concreto**

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento dos períodos laborados nas empresas abaixo elencadas.

**1 – Associação de Assistência à Criança com Deficiência (03/03/1986 a 12/01/1987 e 17/09/2001 a 14/03/2012):** o autor apresentou Perfis Profissiográficos Previdenciários (id. 13392651 - Pág. ¼), onde consta que exerceu o cargo de médico ortopedista nos períodos de 03/03/1986 a 12/01/1987 e 17/09/2001 a 23/07/2002 e o cargo de médico especialista de 01/01/2010 a 14/03/2012 e estava exposto a microrganismos, vírus e bactérias. Considerando a descrição de atividades realizadas pelo autor em tais períodos considero que a exposição aos mencionados agentes nocivos biológicos ocorreu de modo habitual e permanente pelo trabalho direto e constante com o paciente. Já em relação aos períodos de 24/07/2002 a 31/12/2009, em que o autor exerceu os cargos de médico coordenador hospitalar e gerente médico, verifico que as atividades por eles desempenhadas eram preponderantemente administrativas e o contato com os agentes biológicos não ocorreu de modo habitual e permanente.

Assim, reconheço somente os períodos de 03/03/1986 a 12/01/1987, 17/09/2001 a 23/07/2002 e 01/01/2010 a 14/03/2012 como especiais, nos termos do código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, bem como do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79.

**2 – Contribuinte Individual (CEFOP Clínica Especializada em Fraturas e Ortopedia – 01/05/1988 a DER):** a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 13392652 - Pág. ½), onde consta que exerceu o cargo de médico ortopedista e estava exposto a bactérias, de modo habitual e permanente, conforme a descrição das atividades. Ocorre que por tratar-se de contribuinte individual, conforme a fundamentação acima, somente o período de 01/05/1988 a 10/12/1998 pode ser enquadrado como especial, nos termos do código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, bem como do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79.

### Aposentadoria Especial

Assim, sendo reconhecidos como especiais os períodos de 03/03/1986 a 12/01/1987, 17/09/2001 a 23/07/2002, 01/01/2010 a 14/03/2012 e 01/05/1988 a 10/12/1998 e considerando os períodos concomitantes, verifico que na data do requerimento administrativo o autor teria de 15 anos, 9 meses e 28 dias de tempo especial, não fazendo jus à aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha que segue.

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Associação de Assistência à Criança com Deficiência	1,0	03/03/1986	12/01/1987	316	316
2	Contribuinte Individual	1,0	13/01/1987	10/12/1998	4350	4350
<b>Tempo computado em dias até 16/12/1998</b>					<b>4666</b>	<b>4666</b>
3	Associação de Assistência à Criança com Deficiência	1,0	17/09/2001	23/07/2002	310	310
4	Associação de Assistência à Criança com Deficiência	1,0	01/01/2010	14/03/2012	804	804
<b>Tempo computado em dias após 16/12/1998</b>					<b>1114</b>	<b>1114</b>
<b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b>					<b>5780</b>	<b>5780</b>
<b>Total de tempo em anos, meses e dias</b>			<b>15 ano(s), 9 mês(es) e 28 dia(s)</b>			

### Aposentadoria por tempo de contribuição

Além disso, sendo reconhecidos os períodos acima como especiais e convertendo-os em comum, o autor na data do requerimento administrativo teria o total de 37 anos e 20 dias de tempo de contribuição, conforme planilha que segue, fazendo *jus* à aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme tabela a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Associação de Assistência à Criança com Deficiência	1,4	03/03/1986	12/01/1987	316	442
2	Contribuinte Individual	1,4	13/01/1987	10/12/1998	4350	6090
3	Contribuinte Individual	1,0	11/12/1998	16/12/1998	6	6
<b>Tempo computado em dias até 16/12/1998</b>					<b>4672</b>	<b>6539</b>
4	Contribuinte individual	1,0	17/12/1998	16/09/2001	1005	1005
5	Associação de Assistência à Criança com Deficiência	1,4	17/09/2001	23/07/2002	310	434
6	Associação de Assistência à Criança com Deficiência	1,0	24/07/2002	31/12/2009	2718	2718
7	Associação de Assistência à Criança com Deficiência	1,4	01/01/2010	14/03/2012	804	1125
8	Contribuinte Individual	1,0	01/04/2012	31/12/2013	640	640
9	Contribuinte Individual	1,0	01/05/2014	06/04/2017	1072	1072
<b>Tempo computado em dias após 16/12/1998</b>					<b>6549</b>	<b>6995</b>
<b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b>					<b>11221</b>	<b>13534</b>
<b>Total de tempo em anos, meses e dias</b>		<b>37 ano(s), 0 mês(es) e 20 dia(s)</b>				

## DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo procedente EM PARTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como reconhecido como **tempo de atividade especial** o períodos de 03/03/1986 a 12/01/1987 e 17/09/2001 a 23/07/2002 e 01/01/2010 a 14/03/2012, trabalhado na Associação de Assistência à Criança com Deficiência e de 01/05/1988 a 10/12/1998 como contribuinte individual, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (06/04/2017);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n.º 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Conforme o disposto no § 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5006230-62.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ MODESTO PEREIRA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: NEIMAR DE ALMEIDA ORTIZ - SP175857  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo. Requer, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com aplicação da regra prevista no artigo 29-C, da Lei 8.213/91.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial (Id. 17773624 – Pág. 1/6) veio instruída com documentos (Id. 17773624 – Pág. 7/245) e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O processo foi, inicialmente, proposto perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, tendo aquele Juízo indeferido o pedido de tutela de provisória (Id. 17773624 – Pág. 320).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando falta de interesse de agir, por ausência de prévio pedido administrativo, incompetência do Juízo, em razão do valor da causa, a ocorrência da decadência do direito a revisão do ato administrativo, assim como a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito postula pela improcedência do pedido (Id. 17773624 – Pág. 325/328).

Aquele Juízo reconheceu sua incompetência em razão do valor da causa e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias (Id. 19993624 – Pág. 337).

Com a redistribuição dos autos à 10ª Vara Previdenciária, foram ratificados os atos processuais realizados no Juizado Especial, afastada a possibilidade de prevenção e instadas as partes a especificar as provas que pretendem produzir (Id. 18016263).

A parte autora apresentou réplica, requerendo a procedência do pedido (Id. 18742176).

Os autos foram convertidos em diligência, sendo concedido prazo para que a parte autora esclarecesse os pedidos, indicando os períodos que pretende ver reconhecidos como tempo de atividade especial (Id. 27566355), tendo apresentado a petição Id. 27942856.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

### **É o Relatório.**

#### **Passo a Decidir.**

Não verifico a alegada ausência de interesse de agir, uma vez que o Autor apresentou cópia do processo administrativo, do requerimento NB 187.761.999-7, feito em 15/10/2018 (DER) e que foi indeferido pelo INSS.

Deixo de analisar a alegação de incompetência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, visto que a questão já foi tratada na decisão Id. 19993624 – Pág. 337.

Afasto a preliminar de decadência na forma como suscitado pelo réu, visto que não transcorreu o prazo de 10 anos do indeferimento do benefício.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

### **Mérito**

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

#### **1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

## 1.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.*

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

*PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)*

### EMENTA

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.*

*1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

*2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*

3. Incidente de uniformização provido.

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

*Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.*

*A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.*

*Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.*

*Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.*

*Sobre o tema, confirmam-se:*

**AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.**

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n° 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n° 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n° 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

*Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.*

*É o voto.*

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

## **2. Quanto ao caso concreto.**

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is)**:

**CONSTRUTIVA ENG. E EDF. LTDA (de 08/02/90 a 09/10/92, de 02/05/95 a 26/05/98 e de 03/05/99 a 30/03/01), NOVA SP EMPREENDIMENTOS LTDA (de 01/08/94 a 30/01/95), PDG CONSTRUTORA LTDA (de 18/09/06 a 14/10/10), BKO ENGENHARIA E COM LTDA (de 09/11/10 a 01/02/12), SAE ENGENHARIA LTDA (de 15/06/16 a 11/07/18), JOSE PEDRO ALVES FILHO (de 16/02/1977 a 21/03/1977), JOSE PEDRO ALVES FILHO (de 16/07/1978 a 16/07/1978), VANJO EMPREIT ASSOCIADOS LTDA (de 02/07/1979 a 02/07/1979), PROTENDIT CONST. E COMERCIO LTDA (de 15/02/1980 a 11/06/1980), VANJO EMPREIT ASSOCIADOS LTDA (de 14/10/1980 a 14/10/1980), EMPREITEIRA SANCHES E PILAR (de 07/07/1980 a 15/09/1980), COMERCIAL E INCORPORADORA FRESNO (de 02/06/1981 a 07/08/1981), EMPREITEIRA ALVES GUIMARAES S/C LTDA (de 02/08/1982 a 02/02/1983), VOLPE E VOLPE S/C LT (de 16/10/1983 a 15/03/1984), IMOBRAS COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA (de 11/07/1984 a 11/06/1985), CBS INCORPORAÇÕES E EMPREEND IMOB (de 16/08/1985 a 05/09/1985), INDÚSTRIA DE PROD ALIMENTICIOS PIRAQUE (de 10/09/1985 a 11/11/1985), IMOBRAS COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA (de 12/11/1985 a 22/04/1986), EMPREITEIRA ELVES GUIMARAES S/C LTDA (de 02/05/1986 a 01/10/1986), MACIELITO-EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA (de 04/05/1987 a 10/09/1987), EMPREITEIRA ALVOCASA LTDA (de 14/09/1987 a 05/03/1988), EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRAS ZE LTDA (de 29/03/1988 a 01/03/1989), QUEIROZ GALVÃO LIFE DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIOS LTDA (de 06/02/2012 a 03/05/2013) e ANFEWA EMPREITEIRA LTDA (de 07/08/2013 a 03/06/2015).**

Passo à análise dos períodos.

**I - CONSTRUTIVA ENG. E EDF. LTDA (de 08/02/90 a 09/10/92, de 02/05/95 a 26/05/98 e de 03/05/99 a 30/03/01):**

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 17773624 – Pág. 30/32, 38/44), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de “Mestre de Obras”, com exposição ao agente nocivo **ruído**, sem indicar intensidade e exposição à radiação não ionizante, por realizar “trabalho a céu aberto”.

Segundo os documentos, o Autor exercia as seguintes atividades: “*Responsável pela liberação de todos os serviços de canteiro de obra com direcionamento das atividades a serem executadas pelos terceiros. Coordena e supervisiona a equipe de encarregados e contra mestre. Controla os insumos e material, efetua a programação dos insumos, materiais e equipamentos. Controla os padrões executivos e produtivos da obra tais como especificações, fluxo e movimentação dos materiais. Administra o cronograma físico da obra*”.

O documento não apresenta responsáveis pelos registros ambientais.

No entanto, diante das descrições das atividades desempenhadas, presentes no PPP, como trabalhador em construção civil, deve ser computado como tempo de atividade especial apenas o período de **08/02/90 a 09/10/92**, por categoria profissional, nos termos do item 2.3.3, do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964.

## **II - NOVA SEMPREENHIMENTOS LTDA (de 01/08/94 a 30/01/95):**

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 17773624 – Pág. 34/36), onde consta que nos períodos de atividades discutidos exerceu atividade de “*Mestre de Obras*”, com exposição ao agente nocivo ruído, sem indicar intensidade e exposição à radiação não ionizante, por realizar “*trabalho a céu aberto*”.

O documento não apresenta responsáveis pelos registros ambientais.

No entanto, diante das descrições das atividades desempenhadas, presentes no PPP, como trabalhador em construção civil, deve ser computado como tempo de atividade especial o período de **01/08/94 a 30/01/95**, por categoria profissional, nos termos do item 2.3.3, do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964.

## **III - PDG CONSTRUTORA LTDA (de 18/09/06 a 14/10/10):**

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 17773624 – Pág. 50/52), onde consta que nos períodos de atividades discutidos exerceu atividade de “*Mestre de Obras*”, exposto ao agente nocivo ruído, nas intensidades de : 78,8 dB(A), no período de 18/09/2006 a 05/01/2009; e 80 dB(A), no período de 06/01/2009 a 14/10/2010.

Com relação ao agente nocivo ruído, o pedido do autor não merece acolhida já que o nível de ruído a que ele estava exposto era inferior ao limite de tolerância de 85 dB(A), o que impossibilita o enquadramento da atividade como especial, conforme fundamentação supra.

Registre-se, ainda, que o enquadramento como especial em razão da atividade profissional só foi possível até 28/04/1995.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto aos pedidos.

## **IV - BKO ENGENHARIA E COM LTDA (de 09/11/10 a 01/02/12):**

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 17773624 – Pág. 46/48), onde consta que nos períodos de atividades discutidos exerceu atividade de “*Mestre de Obras III*”, desempenhando atividade de “*Coordenar e Supervisionar Equipes de Trabalho, controlar Padrões Produtivos da Equipe*”. Consta no documento, que se encontrava exposto, de modo esporádico, aos agentes nocivos físicos de umidade e radiações não ionizantes; químicos (poeira, “*argam, Cim, Cal Hidraulica*”) e biológico (“*bactérias, fungos, vírus e insetos*”).

Portanto, não cabe o reconhecimento do período como tempo de atividade especial, visto que o PPP indica expressamente que a exposição aos agentes nocivos ocorria de forma esporádica e não habitual e permanente.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período ora posto em análise.

## **V - SAE ENGENHARIA LTDA (de 15/06/16 a 11/07/18):**

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 17773624 – Pág. 56/60), onde consta que nos períodos de atividades discutidos exerceu atividade de “*Mestre de Obras*”, exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade de 82,4 dB(A) e de radiação não ionizante, decorrente de atividade em “trabalho a céu aberto”.

Com relação ao agente nocivo ruído, o pedido do autor não merece acolhida já que o nível de ruído a que ele estava exposto era inferior ao limite de tolerância de 85 dB(a), o que impossibilita o enquadramento da atividade como especial, conforme fundamentação supra.

Também não cabe o enquadramento do período como especial, decorrente do agente nocivo de radiação não ionizante, decorrente de trabalho a céu aberto, visto que o Decreto 3.048/99 não prevê tal agente nocivo.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto aos pedidos.

**VI – JOSE PEDRO ALVES FILHO (de 16/02/1977 a 21/03/1977), JOSE PEDRO ALVES FILHO (de 16/07/1978 a 16/07/1978), VANJO EMPREIT ASSOCIADOS LTDA (de 02/07/1979 a 02/07/1979), PROTENDIT CONST. E COMERCIO LTDA (de 15/02/1980 a 11/06/1980), VANJO EMPREIT ASSOCIADOS LTDA (de 14/10/1980 a 14/10/1980), EMPREITEIRA SANCHES E PILAR (de 07/07/1980 a 15/09/1980) e COMERCIAL E INCORPORADORA FRESNO (de 02/06/1981 a 07/08/1981):**

Quanto a estes períodos, apesar de constarem na contagem de tempo elaborada pelo INSS como períodos de tempo de atividade comum, a parte autora não apresentou documentos para a comprovação das atividades especiais exercidas nos períodos.

Observo constar nos autos cópia da CTPS da parte autora (id 17773624 - Pág. 62/180), mas nenhuma delas refere-se aos períodos analisados neste tópico.

Desse modo, ante a ausência dos documentos, não há qualquer substrato que permita reconhecer tais períodos como exercidos em condições especiais, uma vez que não é possível concluir as atividades exercidas pelo trabalhador apenas sem sequer informação de sua CTPS.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Portanto, o pedido é improcedente quanto aos períodos.

**VII - EMPREITEIRA ALVES GUIMARAES S/C LTDA (de 02/08/1982 a 02/02/1983), VOLPE E VOLPE S/C LT (de 16/10/1983 a 15/03/1984), IMOBRAS COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA (de 11/07/1984 a 11/06/1985), CBS INCORPORAÇÕES E EMPREEND IMOB (de 16/08/1985 a 05/09/1985), IMOBRAS COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA (de 12/11/1985 a 22/04/1986), EMPREITEIRA ELVES GUIMARAES S/C LTDA (de 02/05/1986 a 01/10/1986), CONSTRUTORA ELITE LT (de 21/10/1986 a 16/02/1987), MACIELITO-EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA (de 04/05/1987 a 10/09/1987), EMPREITEIRA ALVOCASA LTDA (de 14/09/1987 a 05/03/1988) e EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRAS ZE LTDA (de 29/03/1988 a 01/03/1989):**

Para a comprovação da especialidade dos vínculos, a parte autora juntou apenas cópias da sua CTPS (id 17773624 - Pág. 62/180), onde consta que nos períodos analisados, ele desempenhava os cargos de “*Armador*” e “*Encarregado Armador*”.

No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas.

A classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por perícia técnica.

Observo que as atividades de “*Armador*” e “*Encarregado Armador*”, por si só, nunca foram classificadas como especial. Ademais, apenas pela informação de que o Autor exercia as referidas atividades não seria suficiente para o enquadramento dos períodos como tempo de atividade especial, visto que a atividade não é análoga às indicadas nos decretos mencionados.

Também não comprovou que a sua atividade profissional lhe causou lesões tecnicamente consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Falta no processo prova mínima da sua existência e sua descrição, o que impossibilita o enquadramento desta atividade como especial.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.

Desse modo, ante a ausência do formulário com a descrição das atividades, não há qualquer substrato que permita reconhecer tais períodos como exercidos em condições especiais, uma vez que não é possível concluir as atividades exercidas pelo trabalhador apenas pela informação de sua CTPS.

Portanto, o pedido é improcedente quanto aos períodos.

#### **VIII - INDÚSTRIADE PROD. ALIMENTÍCIOS PIRAQUE (de 10/09/1985 a 11/11/1985):**

Para a comprovação da especialidade do vínculo, a parte autora juntou apenas cópias da sua CTPS (id 17773624 - Pág. 72), onde consta que no período analisado, ele desempenhava os cargos de “*ajudante de entregas*”.

No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas.

A classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por perícia técnica.

Observo que as atividades de “*ajudante de entregas*”, por si só, nunca foram classificadas como especial. Ademais, apenas pela informação de que o Autor exercia as referidas atividades não seria suficiente para o enquadramento dos períodos como tempo de atividade especial, visto que a atividade não é análoga às indicadas nos decretos mencionados.

Também não comprovou que a sua atividade profissional lhe causou lesões tecnicamente consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Falta no processo prova mínima da sua existência e sua descrição, o que impossibilita o enquadramento desta atividade como especial.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.

Desse modo, ante a ausência do formulário com a descrição das atividades, não há qualquer substrato que permita reconhecer tais períodos como exercidos em condições especiais, uma vez que não é possível concluir as atividades exercidas pelo trabalhador apenas pela informação de sua CTPS.

Portanto, o pedido é improcedente quanto aos períodos.

#### **IX - QUEIROZ GALVÃO LIFE DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIOS LTDA (de 06/02/2012 a 03/05/2013) e ANFEWA EMPREITEIRA LTDA (de 07/08/2013 a 03/06/2015):**

Para a comprovação da especialidade do período, o Autor apresentou apenas a anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 17773624 – Pág. 128 e 170), onde consta que no período discutido ele exerceu a atividade de “*mestre de obras*”.

No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários, PPP ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas.

Também não comprovou que a sua atividade profissional lhe causou lesões tecnicamente consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Falta no processo prova mínima da sua existência e sua descrição, o que impossibilita o enquadramento desta atividade como especial.

Além disso, tendo em vista que a partir de 10/12/97 a legislação trabalhista pátria passou a exigir a elaboração de laudo técnico das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, apenas seria possível o reconhecimento, após aquela data, com a apresentação do referido documento, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Considerando que incumbe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Assim, como não restou demonstrada a exposição aos agentes agressivos à saúde de modo habitual e permanente, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida nestes períodos.

### 3. Aposentadoria Especial.

Assim, tendo em vista os períodos reconhecidos nesta sentença, como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo não teria o tempo necessário para a concessão do benefício de aposentadoria especial, computando o total de **03 anos, 02 meses e 02 dias** de tempo especial, conforme consta na seguinte planilha que acompanha a presente sentença.

Portanto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada.

### 4. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, como seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **13 anos, 03 meses e 02 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo (15/10/2018), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **26 anos e 29 dias**, tempo também insuficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha que acompanha a sentença.

### Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **CONSTRUTIVA ENG. E EDF. LTDA (de 08/02/90 a 09/10/92)** e **NOVA SP EMPREENDIMENTOS LTDA (de 01/08/94 a 30/01/95)**, devendo o INSS proceder a sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008796-54.2002.4.03.0399  
EXEQUENTE: JULIO ESCAMILLA, LEONOR BERTAZZI, LUIZ ANTONIO DE CAMPOS, MARIO SILVEIRA MELO,  
NAIR SALMASO SPERCHE, NASIMA PAGE ABDALLAH, NELSON ACCACIO, OSVALDO MIRANDA, PEDRO  
HONORATO, RENATO FRACALOSI, ROBERTO FOCCHI CERCHIAI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013993-51.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MIRIAM CRISTINA DUTRA

Advogado do(a) AUTOR: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**MIRIAM CRISTINA DUTRA** opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de id. 31788366, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição na sentença.

Alega a Embargante que a r. sentença foi contraditória quanto a data fixada para início do benefício de pensão por morte.

**É o relatório. DECIDO.**

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos, pois de fato houve contradição no ponto destacado pela embargante.

Posto isso, **dou provimento aos embargos** de declaração opostos, para sanar a omissão apontada, devendo constar da fundamentação e do dispositivo da sentença o seguinte:

“(…)

**Dispositivo.**

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, **julgo procedente** a ação, para condenar o INSS a:

1) Conceder o benefício de pensão por morte **NB 21/175.406.813-5** à autora, a qual deverá ter como data de início a data do óbito (23/12/2015);

2) Pagar à parte autora as diferenças vencidas desde a data do óbito, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

(…)”

Permanece, no mais, a sentença tal como lançada.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004646-57.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NELSON ANGELO DE MATOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR - SP166039  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

A parte autora propôs ação ordinária, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com reconhecimento de períodos comuns.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido, não sendo reconhecidos períodos comuns registrados em CTPS. Requer o reconhecimento de tais períodos e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Foi proferida decisão que declinou da competência do JEF para julgamento em razão do reconhecimento da incompetência absoluta quanto ao valor da causa, e os autos foram redistribuídos a este Juízo (id. 16768785 pág. 207).

Então, este Juízo ratificou os atos anteriormente praticados e determinou a citação.

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação (id. 18765156).

A parte autora apresentou réplica e documentos (id. 19067847 e id. 22440600). Ciente, o INSS nada requereu.

Os autos vieram conclusos para sentença.

### **É o Relatório.**

#### **Passo a Decidir:**

#### **Preliminar**

Inicialmente, verifico que os períodos de 01/11/1976 a 13/05/1977, 12/12/1978 a 14/04/1980 e 15/07/1980 a 11/03/1981 já foram reconhecidos administrativamente, motivo pelo qual não há interesse de agir, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito quanto a eles.

#### **DO TEMPO COMUM URBANO**

O artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que *“a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”*.

Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, *in verbis*:

"Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação."

Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição.

Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o emprego ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.** 1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido.

(REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427)

Ressalto que eventual ausência de registros junto ao *Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS*, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula n.º 75, que assim aduz:

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99.

Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falha de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho.

### Quanto ao caso concreto

O autor pretende o reconhecimento de períodos de trabalho comuns urbanos laborados nos seguintes períodos.

**1 - Indelcoil Eletrônica Indústria e Comércio Ltda (01/04/1972 a 02/08/1972):** o autor apresentou cópia da CTPS (id. 16768784 – pág.71), onde consta que laborou nesse período na mencionada empresa como aprendiz. A CTPS está corretamente preenchida, legível e sem rasuras, motivo pelo qual reconheço o período como tempo comum.

**2 – 01/11/1972 a 07/05/1973:** a parte autora apresentou cópia da CTPS, porém a provável folha em que constaria o registro desse período está ilegível tanto quanto às datas quanto ao próprio nome da empresa. Além disso, não há registro no CNIS. Assim, deixo de reconhecer o período acima.

**3 – Betty Industrial Ltda (07/11/1975 a 01/11/1976):** o autor apresentou cópia da CTPS (id. 16768784 - Pág. 74), onde consta somente a data da entrada na empresa, estando sem preenchimento a data da saída. No CNIS, da mesma forma, só consta informação sobre o início, sem data fim e recolhimento de contribuições para que possa ser apurado o tempo de trabalho. Assim, deixo de reconhecer o período comum.

**4 – Viação Paratodos Ltda (15/04/1980 a 14/05/1988):** autora pleiteia o reconhecimento do período de 12/12/1978 a 14/05/1988. O vínculo iniciado na referida data já foi corretamente considerado até 14/04/1980 e houve posteriormente mais um período de laborado na mesma empresa de 15/07/1980 a 11/03/1981, conforme a CTPS sobre os quais, em preliminar, foi determinada a extinção sem mérito. Quanto ao período remanescente, verifico que a parte autora laborou em várias outras empresas e em períodos diversos, os quais foram considerados na contagem de tempo de contribuição, não existindo vínculo único a ser reconhecido no período total requerido.

### Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Sendo reconhecido o período de 01/04/1972 a 02/08/1972 e somando-se àqueles já reconhecidos administrativamente, verifica-se que na data do requerimento administrativo, o autor teria 31 anos, 4 meses e 25 dias de tempo de contribuição, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme planilha que segue:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Indelcoil Eletrônica Indústria e Comércio Ltda	1,0	01/04/1972	02/08/1972	124	124
2	Betty Industrial Ltda	1,0	07/11/1975	07/11/1975	0	0
3	Indústria Metalúrgica Ana Sonaly Ltda	1,0	01/11/1976	13/05/1977	194	194

4	Viação Paratodos Ltda (São Jorge Gestão Empresarial Ltda)	1,0	12/12/1978	14/04/1980	490	490
5	Viação Paratodos Ltda (São Jorge Gestão Empresarial Ltda)	1,0	15/07/1980	11/03/1981	240	240
6	AAA Participações Ltda	1,0	04/05/1981	24/02/1982	297	297
7	Ultra S/A Transportes Interurbanos	1,0	01/04/1982	03/05/1982	33	33
8	Vieira de Moraes Locação de Imóveis Eireli EPP	1,0	06/06/1983	08/10/1983	125	125
9	Iinuma Transportes Turísticos Ltda ME	1,0	01/12/1983	06/01/1984	37	37
10	AAA Participações Ltda	1,0	12/01/1984	24/08/1984	226	226
11	Comercial e Agrícola Caparão Ltda ME	1,0	27/12/1985	08/08/1991	2051	2051
12	Comercial e Agrícola Caparão Ltda ME	1,0	01/09/1991	30/09/1993	761	761
13	Comercial e Agrícola Caparão Ltda ME	1,0	07/01/1994	29/07/1994	204	204
14	Comercial e Agrícola Caparão Ltda ME	1,0	01/09/1994	01/08/1995	335	335
15	Auto Sueco São Paulo	1,0	17/03/1997	12/08/1997	149	149
<b>Tempo computado em dias até 16/12/1998</b>					<b>5266</b>	<b>5266</b>
16	Job Finders Gestao sem Recursos Humanos Ltda EPP	1,0	22/11/1999	02/04/2000	133	133
17	Auto Sueco Ltda	1,0	03/04/2000	10/12/2015	5730	5730
18	Guarulhos Comércio de Caminhões Ltda	1,0	01/08/2016	06/07/2017	340	340
<b>Tempo computado em dias após 16/12/1998</b>					<b>6203</b>	<b>6203</b>
<b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b>					<b>11469</b>	<b>11469</b>
<b>Total de tempo em anos, meses e dias</b>			<b>31 ano(s), 4 mês(es) e 25 dia(s)</b>			

## DISPOSITIVO

Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, em relação aos períodos 01/11/1976 a 13/05/1977, 12/12/1978 a 14/04/1980 e 15/07/1980 a 11/03/1981, bem como julgo **parcialmente procedentes** os demais pedidos formulados pela parte autora, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de processo Civil, somente para reconhecer como tempo de atividade comum o período de 01/04/1972 a 01/08/1972, trabalhado na empresa Indelcoil Indústria e Comércio Ltda, devendo o INSS proceder a sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006139-69.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDETE APARECIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se ação proposta por **Claudete Aparecida dos Santos**, em relação ao **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que condene o réu a revisar o valor inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde sua concessão.

Alega, em síntese, que entre seus períodos de contribuição, trabalhou em condições especiais, sem que a Autarquia Previdenciária tenha efetivamente considerado tal condição, ainda que devidamente comprovado pelos documentos que instruíram o procedimento administrativo, assim como são trazidos a esta ação.

Pretende, também, a Autora, a revisão do valor da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, alegando a necessidade de serem somados os salários de contribuição verificados em seu período básico de cálculo, decorrentes de atividades concomitantes.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, que foi concedido (Id. 17771686), com posterior indeferimento da tutela de urgência e determinação para citação do Réu (Id. 19192517).

O INSS apresentou contestação, contrariando o mérito da ação, postulando a improcedência do pedido, uma vez que não haveria qualquer irregularidade no cálculo do salário de benefício e renda mensal inicial da parte autora, pois fora observada a legislação vigente à época (Id. 19954800).

A parte autora apresentou réplica (Id. 24862891), contrariando os argumentos da contestação, vindo a reafirmar os fatos e fundamentos apresentados na inicial, além de apresentar novas cópias de documentos que já haviam sido apresentados.

**É o Relatório.**

**Passo a Decidir:**

**Mérito**

***Período de Atividade Especial***

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a rever o valor da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com a necessária consideração de períodos de atividade especial, compreendido entre **13/11/2000** e a data de entrada do requerimento, **13/02/2017**.

Tomando a história da aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, pretende-se o reconhecimento do período de atividade alegado como especial, laborado entre **13/11/00** e **13/02/2017**.

Conforme contagem de tempo realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social no ato de indeferimento do benefício (Id. 17731213 - Pág. 5/6), o período trabalhado junto ao **Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público**, compreendido entre **10/03/2003** e **15/03/2016** já fora considerado como especial, inclusive com sua conversão em período comum, o que indica a inexistência de interesse processual da parte em relação a tal pedido.

Restam, então, controvertidos a respeito do tema apenas os períodos de atividade junto a **Sanatorinhos Ação Comunitária de Saúde** de **13/11/2000** a **09/03/2003** e ao mesmo **Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público**, de **16/03/2016** a **13/02/2017**.

No entanto, em relação ao período de trabalho de **13/11/2000** a **09/03/2003**, a Autora trouxe apenas sua CTPS (18123265 - Pág. 1) a qual indica o exercício do cargo de **Auxiliar de Enfermagem**, assim como para o período de **16/03/2016** a **13/02/2017**, foi apresentada apenas a CTPS (Id. 18123265 - Pág. 2), com a indicação do mesmo cargo.

Não há como prosperar a alegação de reconhecimento de atividade especial, especialmente pelas alterações da Lei nº 8.213/91 com a publicação da Lei nº 9.032 de 28.04.95, que extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Além das cópias da CTPS apresentadas pela parte autora, mesmo após a intimação para especificação de provas (Id. 23671706), não foi apresentado qualquer documento que pudesse comprovar a exposição aos agentes nocivos, para o referido período, quando deveria trazer ao menos o Perfil Profissiográfico Previdenciário, para que se pudesse alterar a decisão administrativa.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Além do mais, ainda que pudessem ser considerados os períodos controvertidos em especiais, teríamos a alteração do tempo de contribuição da Autora de **30 anos, 01 mês e 06 dias** considerados pelo INSS para **30 anos, 9 meses e 15 dias**, período que somado à idade da Autora na data de entrada do requerimento administrativo de **48 anos e 13 dias**, atingiria apenas **78 pontos**, bem abaixo dos 85 exigidos à época para afastar a incidência do fator previdenciário.

### ***Atividades Concomitantes – salários de contribuição***

Conforme dispunha o artigo 32 da Lei nº 8.213/91, *o salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes.*

Complementando, então, a normatização de tal situação, o inciso I do mencionado artigo estabelecia que *quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição*, de forma que, para tanto, seria necessário que o segurado preenchesse todos os requisitos em relação a cada uma das atividades.

O inciso II, por sua vez, estabelecia regras para aqueles que não tivessem preenchido todos os requisitos para obtenção do benefício na forma do inciso anterior, de forma que neste caso, o salário-de-benefício correspondia à soma de duas parcelas, sendo a primeira *o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido*, enquanto que a segunda correspondia a *um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido.*

Tratando-se de benefício por tempo de serviço (contribuição), aplicava-se a regra constante no inciso III daquele mesmo dispositivo legal, de forma que o percentual da média dos salários-de-contribuição em relação às atividades em que não preenchiam todos os requisitos para concessão do benefício, era *resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.*

Conforme consta nos autos, foi concedido à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.693.745-2), tendo o INSS reconhecido a existência de períodos de atividades concomitantes (Id. 19962403 - Pág. 2), com a efetiva aplicação da regra do artigo 32 da Lei 8.213/91.

A regra prevista no artigo 32 da Lei de Benefícios da Previdência Social, efetivamente não prestigia o princípio da isonomia, uma vez que o segurado que obtém determinada remuneração mensal pelo exercício de duas atividades, terá tratamento diferenciado e prejudicial frente a outro segurado que tenha a mesma renda, esta, porém, proveniente de apenas uma relação de emprego, haja vista que ambos contribuem proporcionalmente com o mesmo valor.

Considerando que o sistema previdenciário é eminentemente contributivo, não há razão para deixar de considerar integralmente os recolhimentos vertidos pelo segurado que exerce concomitantemente duas atividades, até como forma de se evitar o desempenho de atividade econômica de maneira informal.

Não bastasse isso, com o advento da lei nº 9.876/99, o período básico de cálculo passou a ser composto pela *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo*, modificando-se a forma de cálculo anterior que se baseava apenas nos trinta e seis últimos salários de contribuição.

A regra instituída no artigo 32 da Lei nº 8.213/91 objetivava evitar que o segurado que estivesse próximo de se aposentar passasse a recolher contribuições com o intuito de incrementar a renda mensal a ser apurada quando da concessão do benefício, uma vez que eram considerados apenas os trinta e seis últimos meses de contribuição.

Com a modificação da sistemática de cálculo do benefício trazida pela Lei nº 9.876/99, ampliando-se o período básico de cálculo, não se justificaria mais a manutenção da regra de divisão dos salários de contribuição entre atividade principal e secundária, uma vez que, mesmo que nos últimos anos de trabalho e contribuição, o segurado passasse a exercer mais de uma atividade, isso não seria considerado de forma isolada para apuração do valor de sua aposentadoria, mas sim diluído na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição de todo o período contributivo.

Além do mais, se antes a norma do artigo 32 já violava a isonomia entre os segurados empregados, conforme exemplificamos acima, a partir da publicação da Lei nº 9.876/99 sua manutenção traria maior desigualdade ainda, pois seria permitido aos contribuintes individuais e segurados facultativos, majorarem o valor de suas contribuições, com a elevação do salário de contribuição, sem qualquer justificativa e até mesmo comprovação para tanto, sendo que os demais segurados, na qualidade de empregados, permaneceriam com a regra restritiva.

Portanto, de fato, podemos concluir pela derrogação artigo 32, e seus incisos da Lei nº 8.213/91, a partir da vigência da Lei nº 9.876/99, conforme disposto no § 1º do artigo 2º da *Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro*, uma vez que aquela norma anterior se tornou incompatível com a nova sistemática de cálculo do salário de benefício da Previdência Social, além de poder considerar que a lei posterior regulou inteiramente a matéria que tratava a anterior.

Tal conclusão se confirma com a edição da Lei nº 13.846/19, que alterou o texto daquele artigo 32, passando a estabelecer simplesmente que *o salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29*, com a revogação expressa dos incisos que determinavam aquela forma de cálculo anterior.

Portanto, a renda mensal inicial do benefício deve ser revista, com o cômputo dos salários de contribuição de todos os vínculos concomitantes, limitados apenas ao valor máximo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social.

#### **Dispositivo.**

Posto isso, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito** quanto ao período trabalhado junto ao **Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público de 10/03/2003 a 15/03/2016**, haja vista a falta de interesse da parte, uma vez que o INSS já os reconheceu como período de atividade especial.

Por outro lado, julgo **parcialmente procedente** a ação, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para:

- 1) condenar o INSS a rever o valor da renda mensal inicial do benefício da Autora (**NB nº 42/182.693.745-2**), considerando como salários de contribuição a soma das remunerações de todas as atividades concomitantes, limitado apenas ao teto de contribuição;
- 2) condenar o INSS a fixar a nova renda mensal inicial com vigência a partir da data de início do benefício;
- 3) condenar o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, considerada a partir da propositura da presente ação, os valores devidos desde a data da concessão do benefício devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs nº 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, conforme norma contida no parágrafo único do art. 86 do CPC, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do mesmo estatuto processual e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

#### **P. R. I. C.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0938172-33.1986.4.03.6183

EXEQUENTE: CELY MARIA MACHADO FRANCA, MARIA EUGENIA VELLUDO FERRAZ, MARIO NUNES, VERA FERRAZ FRANCA, ZAIRA MACHADO FRANCA

SUCEDIDO: ZAIRA MACHADO FRANCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, SANDRA GEBARA BONI NOBRE LACERDA - SP129800, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794, PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807, FELIPE GOMES GUEDES - SP425605,

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, SANDRA GEBARA BONI NOBRE LACERDA - SP129800

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, SANDRA GEBARA BONI NOBRE LACERDA - SP129800

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, SANDRA GEBARA BONI NOBRE LACERDA - SP129800

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC)

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011494-60.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CECILIA TREVISAN  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o imediato restabelecimento de benefício de auxílio doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, diante de sua incapacidade laborativa.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e designou perícia médica, na especialidade psiquiatria. Porém, a parte autora não compareceu na data agendada para perícia.

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela de urgência.

### **É o relatório. Decido.**

Passo à análise do pedido de concessão da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a realização de perícia médica para constatação da incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, assim como, o objeto tratado exige a produção de prova pericial, não sendo possível a comprovação dos fatos apenas pelos documentos apresentados.

Posto isso, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória.

Em razão do não comparecimento da parte autora, redesigno a realização de perícia médica com a Dr<sup>a</sup>. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria para o dia 23/11/2020, às 08h20, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

Intime-se a patrona da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Quesitos no Juízo e depositados pelo INSS já juntados.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006650-33.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

JOSÉ ROBERTO DA SILVA opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão que indeferiu a concessão de tutela antecipada.

**É o relatório, em síntese.**

**Passo a decidir.**

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação, constando expressamente decisão sobre a omissão apontada.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Quanto ao prosseguimento do feito, verifico que estaria em termos para julgamento.

No entanto, a parte autora ajuizou a presente ação com o objetivo de obter provimento judicial que determine a revisão de seu benefício, considerando a aplicação da regra definitiva, prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, por ser mais favorável que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/99.

Verifico que em 28/05/2020, em decisão que admitiu o Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1.554.596 – SC, proferida pela Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema mencionado, determino a suspensão do processo, até o julgamento dos recursos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013255-29.2019.4.03.6183  
AUTOR: LAURA CRISTINA SAMPAIO DIAS, CARLA SAMPAIO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA VARGAS DE MAGALHAES - RS86084  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA VARGAS DE MAGALHAES - RS86084  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de demanda proposta por **LAURA CRISTINA SAMPAIO DIAS**, menor, representada por sua genitora, a Sra. Carla Sampaio Silva, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a concessão de auxílio-reclusão, em razão do recolhimento do seu genitor, o Sr. Gilmar Dias, à prisão em 04/05/2012.

Na decisão Id. 26296808 este Juízo deferiu o pedido de tutela provisória de urgência antecipada, para determinar ao INSS que implantasse o benefício de auxílio-reclusão, em favor da Autora.

Após informação do INSS, acerca do cumprimento da tutela (Id. 31749239), a parte autora apresentou réplica (Id. 32561524), informando que a Autarquia pagou o benefício apenas no mês de março. Informou, ainda, que o Sr. Gilmar Dias se encontrava em regime fechado até 27/05/2019, quando progrediu para o regime semi-aberto.

Decido.

Diante da informação acerca da progressão de regime do segurado se faz necessária a apresentação de comprovante específico, atualizado, indicando onde o segurado está sendo cumprida a pena em regime semi-aberto, ou aberto, e se exerce atividade remunerada ou não.

Portanto, revogo a tutela provisória deferida, e determino a intimação da parte autora para que junte aos autos declaração de permanência carcerária atualizada, a ser emitida pela Administração Penitenciária, indicando onde o sr. Gilmar Dias está cumprido o regime semi-aberto e informando se ele exerce atividade remunerada ou não.

Uma vez que o objeto tratado nos autos concerne ao critério de aferição da renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão para concessão de auxílio-reclusão, deverá ser suspenso o trâmite do processo, visto que a Primeira Seção do STJ, na sessão de julgamento realizada em 27/05/2020, acolheu a Questão de Ordem para submeter o REsp 1.842.985/PR e o REsp 1.842.974/PR ao rito da revisão de tese repetitiva relativa ao Tema 896/STJ (REsp 1.485.417), de forma que a Primeira Seção delibere sobre sua modificação ou sua reafirmação (acórdão publicado no DJe de 1/7/2020), sendo determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema mencionado, após a manifestação da parte autora, ou o transcurso do prazo, determino a suspensão do processo, até o julgamento dos recursos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007836-91.2020.4.03.6183  
AUTOR: FRANCISCO CAMPOS DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, como reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição ID 34904441 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007687-95.2020.4.03.6183  
AUTOR: HUGO DIAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 194.523.954-6)**, desde seu requerimento administrativo, em 03/07/2019, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e concedeu prazo para a parte autora regularizar sua petição inicial (Id. 34419532).

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição ID 34938259 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002108-69.2020.4.03.6183

AUTOR: VANIA MARQUIS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725, MEGIONE BASSETTO DE CASTRO - SP433508

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A **parte autora** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial (Id. 28355896) veio instruída com documentos (Id. 28356256, 28356262, 28356263, 28356264, 28356266, 28356268, 28356269 e 28356272) e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria (Id. 28583074).

O INSS apresentou manifestação e quesitos (Id. 28975968), juntando aos autos documentos (Id. 28975969 e 28975970).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 34104736).

Diante da petição da Autora (Id. 34423183), os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

### **É o relatório. Decido.**

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

*In casu*, presentes os citados requisitos.

Conforme laudo médico elaborado pela médica perita, especialista em psiquiatria, a Autora é portadora de episódio depressivo grave e se encontra incapaz de forma total e temporária para suas atividades laborativas, pelo **prazo de doze meses**, tendo fixado a data de início da incapacidade em **13/01/2015**, data na qual a Autora reconheceu a incapacidade da Autora.

Em seu laudo, a médica relata o seguinte, sobre o quadro da autora: *"Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas a patologia é passível de controle com medicação e psicoterapia. Considerando a persistência de sintomas depressivos incapacitantes e sintomas psicóticos residuais reconhecemos a presença de incapacidade laborativa atual. O quadro é passível de controle com ajuste da medicação tão logo ela deixe de amamentar."*

Assim sendo, em análise não exauriente entendo que a Autora preenche o requisito da incapacidade para o trabalho.

Conforme se verifica de extrato do sistema do INSS, a Autora possui vínculos de trabalho com início em 02/04/2014, mas sem data final, assim como foi titular do benefício de auxílio-doença **NB 31/609.196.127-0, no período de 13/01/2015 a 22/04/2015 (Id. 28975970)**.

Assim, na data estabelecida pela perita como de início da incapacidade (**13/01/2015**), a Autora possuía qualidade de segurado, assim como também preenchia o requisito carência, até porque lhe foi concedido administrativamente o benefício 31/609.196.127-0.

Outrossim, também resta verificado o perigo de dano, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da parte autora.

Posto isso, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência antecipada, para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora no prazo de 45 dias, **devendo o benefício permanecer ativo ao menos até a sentença**.

A presente medida não abrange os atrasados.

Intime-se com urgência para cumprimento.

Cite-se. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006967-31.2020.4.03.6183  
AUTOR: SANDRO ROBERTO DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: ADENILDO MARQUES MACEDO - SP223626  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**SANDRO ROBERTO DE CARVALHO** propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de **Vanusia Pinheiro Cardoso**, ocorrido em 28/06/2018, conforme certidão de óbito (Id. 33168052 - Pág. 2), sob o argumento de que viveram em união estável por aproximadamente 17 anos.

O requerimento administrativo foi negado em virtude da falta de qualidade de dependente do Autor.

Deferida a gratuidade da justiça, foi afastada a possibilidade de prevenção em relação aos processos indicados pelo sistema processual e foi concedido prazo para a parte autora regularizar sua petição inicial (Id. 33309827). A determinação foi cumprida na petição Id. 33915822.

### É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id. 33915822 como emenda à inicial.

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, *são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado*, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

Examinando os autos, verifico presentes os pressupostos necessários à concessão de tutela de urgência.

Com efeito, o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Da análise dos autos, verifico que há vários documentos que evidenciam a probabilidade do direito da autora, tais como: **1)** plano de saúde de titularidade do Autor, desde 06/02/2015, constando a qualidade de beneficiária da Sra. Vanusia Pinheiro Cardoso (Id. 331711160 - Pág. 7); **2)** diversos comprovantes de residência em nome do Autor e da falecida, em que consta como endereço a rua Vitória Régia, nº 32, Bairro Jardim Azano II – São Paulo – SP (Id. 33168066 - Pág. 1 e 2, 33168432 - Pág. 1, 33170557 - Pág. 1 e 331711160 - Pág. 7); **3)** documentos médicos da internação da falecida, constando o Autor como esposo ou companheiro (Id. 33169536 - Pág. 1, 33171160 - Pág. 8/9); **4)** documentos do serviço funerário da falecida, contratado pelo Autor (Id. 33169536 - Pág. 2); **5)** certidão de óbito, constando o Autor como declarante (Id. 33168052 - Pág. 2); **6)** sentença no Processo nº 1000847-84.2019.5.02.0083, reclamação trabalhista de consignação em pagamento, em face do Autor e dos genitores da falecida, que reconheceram a união estável da falecida com Sandro (Id. 33170020 - Pág. 4/5); **7)** sentença proferida na Ação de Reconhecimento e Dissolução de União, processo nº 1016000-91.2019.26.0002, onde foi reconhecida a união estável do Autor, com a segurada falecida, desde 28/06/2001 até a data do óbito (Id. 33170047 - Pág. 1/2 e Id. 33170047); declaração de união estável, assinado pelo Autor e a segurada falecida, emitida em 03/03/2018 (Id. 33171160 – Pág. 10).

Além disso, a autora juntou fotografias do casal em eventos sociais por vários anos, constando foto com data em maio de 2016.

Dessa forma, entendendo demonstrada, a princípio, a qualidade de dependente do Autor.

Quanto à qualidade de segurado da Sra. Vanusia Pinheiro Cardoso, não resta qualquer dúvida acerca da presença do referido requisito, haja vista que, conforme consulta ao sistema do CNIS, esta teve seus últimos vínculos de trabalho nos períodos de 08/07/2013 a 10/02/2017 e de 02/03/2017 a 28/06/2018, data do óbito.

Ademais, o caráter alimentar do benefício caracteriza a urgência da medida.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência, e determino ao INSS que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da data da intimação desta decisão, proceda à implantação e pagamento da pensão por morte ao Autor, sob as penas da lei.

Ressalto que a presente medida não impede que o INSS proceda ao desconto dos valores decorrentes do débito discutido no benefício restabelecido.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007938-16.2020.4.03.6183  
AUTOR: HEMILTON TSUNEYOSHI INOUE  
Advogado do(a) AUTOR: ANA LETICIA NETTO MARCHESINI - PA10899  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**HEMILTON TSUNEYOSHI INOUE** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação do réu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período de atividade especial, desde a data do requerimento, com aplicação da regra prevista no art. 29-C, da Lei 8.213/91.

Em decisão Id. 34484769 foi concedido prazo, à parte autora, para regularização da petição inicial, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito, tendo o prazo transcorrido sem nova manifestação nos autos.

Proferida sentença de extinção (Id. 34761785), a parte autora apresentou manifestação, alegando erro material (Id. 34926270).

**É o relatório. Decido.**

Diante da petição Id. 34926270, e o fato de que a procuração juntada aos autos encontra-se atualizada, torno sem efeito a sentença proferida no Id. 34761785.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, devendo apresentar:

- 1) cópia integral do processo administrativo tratado nos autos, com relação de contagem de tempo reconhecido pelo INSS;
- 2) comprovação do recolhimento das custas iniciais.

Após o cumprimento, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008071-58.2020.4.03.6183  
AUTOR: HENRIQUE AZARIAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, como reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial como tempo de atividade comum e especial.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e deixou de designar audiência de conciliação e de mediação (id. 34722180).

**É o relatório. Decido.**

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010130-87.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: CALIXTO FRANCISCO MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC)

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014530-13.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NEUSA GONCALVES  
Advogados do(a) AUTOR: EVANS MITH LEONI - SP225431, MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA - SP130604  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, mas o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, indicados na inicial e deixou de conceder a aposentadoria especial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (id. 23596735 - Pág. 138/141).

O Juizado Especial Federal reconheceu sua incompetência e determinou a remessa dos autos a uma das varas previdenciárias federais. (id. 23596735 - Pág. 154)

Este Juízo ratificou os atos praticados pelo Juizado Especial Federal (id. 23697085)

A parte autora apresentou réplica (id. 24755343).

### **É o Relatório.**

### **Passo a Decidir.**

### **DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

### **Quanto ao caso concreto**

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento em atividade especial dos períodos laborados no **HOSPITAL MATERNIDADE STA ROSA LIMA S.A (de 17/01/1983 a 30/01/1984), IRMANDADE DE SANTO AMARO (de 05/06/1984 a 08/08/1984), GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SECRETARIA DA SAÚDE (de 07/03/1988 até 16/09/1988 e de 17/05/1989 a 05/02/1990), PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (de 30/01/1984 a 28/09/1989 e de 28/09/1989 a 12/07/1999), HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA (de 01/02/1993 a 23/10/2000) e ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA MONTE AZUL (08/07/2002 a 07/05/2010).**

#### **1) HOSPITAL MATERNIDADE STA ROSA LIMA S.A (de 17/01/1983 a 30/01/1984), IRMANDADE DE SANTO AMARO (de 05/06/1984 a 08/08/1984):**

Para comprovação da especialidade dos períodos, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (id.23596735-pág.46), onde consta que nos períodos de atividade discutidos, exerceu o cargo de “atendente de enfermagem”.

Observo que as profissões de auxiliar de enfermagem e de atendente de enfermagem devem ser consideradas atividades especiais, por enquadramento de categoria profissional, cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até a Lei nº 9.032/95.

Assim, permite-se o reconhecimento da atividade profissional, como especial, decorrente do contato com pacientes e materiais infecto-contagiantes, em ambiente hospitalar a permitir o enquadramento nos termos do Anexo II do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3) e Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (código 1.3.4).

#### **2) GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SECRETARIA DA SAÚDE (de 07/03/1988 até 16/09/1988 e de 17/05/1989 a 05/02/1990):** Para comprovação da especialidade dos períodos, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (id.23596735-pág.46), onde consta que nos períodos de atividade discutidos, exerceu o cargo de “auxiliar de enfermagem”.

Observo que as profissões de auxiliar de enfermagem e de atendente de enfermagem devem ser consideradas atividades especiais, por enquadramento de categoria profissional, cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até a Lei nº 9.032/95.

Assim, permite-se o reconhecimento da atividade profissional, como especial, decorrente do contato com pacientes e materiais infecto-contagiantes, em ambiente hospitalar a permitir o enquadramento nos termos do Anexo II do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3) e Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (código 1.3.4).

#### **3) PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (de 30/01/1984 a 28/09/1989 e de 28/09/1989 a 12/07/1999):** Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou a Certidão de Tempo de Contribuição (id. 23596735 - Pág.59/66), em que consta que exerceu o cargo de “auxiliar de enfermagem”.

Diante da fundamentação supra, é possível o reconhecimento como atividade especial por categoria profissional (“auxiliar de enfermagem”) para o período de trabalho até 28/04/1995.

Para o período de trabalho posterior a 28/04/1995, verifico que a autora não apresentou nenhum outro documento (Formulário, laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário) que pudesse comprovar a exposição a agentes nocivos.

Assim, apenas os períodos de **30/01/1984 a 28/09/1989** e de **28/09/1989 a 28/04/1995** devem ser reconhecidos como atividade especial, enquadrando-se por analogia nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64 e no código 1.3.4 do Decreto 83.080/79.

**4) HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA (de 01/02/1993 a 23/10/2000):** Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (id. 23596735 - Pág.47) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 23596735 - Pág.20/21) em que consta que no período de atividade discutido, exerceu as atividades de “auxiliar de enfermagem” e “enfermeira”, com exposição ao agente nocivo **biológico** (vírus, bactérias, fungos e protozoários), de forma habitual e permanente.

Assim, permite-se o reconhecimento do período de **01/02/1993 a 23/10/2000** como especial, decorrente do contato com pacientes e materiais infecto-contagiantes, **em ambiente hospitalar**, como é o caso tratado nos autos, a permitir o enquadramento nos termos do Anexo II do Decreto n. 53.831/64 (código 1.3.2 e 2.1.3) e Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (código 1.3.4).

**5) ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA MONTE AZUL (08/07/2002 a 07/05/2010):** Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (id. 23596735 - Pág. 55) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 23596735 - Pág.24/25) em que consta que no período de atividade discutido, exerceu a atividade de “enfermeira”, com exposição ao agente nocivo **biológico** (agentes patogênicos gerais).

Em que pese não constar no PPP que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pelo autor.

Verifico pela descrição das atividades que o autor trabalhava em ambiente hospitalar e realizava inúmeras atividades em contato com agentes prejudiciais à saúde.

Assim, permite-se o reconhecimento do período **08/07/2002 a 07/05/2010** como especial, decorrente do contato com pacientes e materiais infecto-contagiantes, em ambiente hospitalar, como é o caso tratado nos autos, a permitir o enquadramento nos termos do Anexo II do Decreto n. 53.831/64 (código 1.3.2 e 2.1.3) e Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (código 1.3.4).

#### Aposentadoria Especial

Assim, em sendo reconhecido os períodos acima como tempo de atividade especial, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente e descontados os períodos concomitantes, a parte autora, na data do requerimento administrativo (07/05/2010) teria o total de **25 anos, 07 meses e 08 dias** de tempo de atividade especial, conforme a seguinte planilha:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	HOSPITAL MATERNIDADE SANTA ROSA	1,0	17/01/1983	30/01/1984	379	379
2	PREFEITURA DE SP	1,0	30/01/1984	28/09/1989	2069	2069
3	PREFEITURA DE SP	1,0	29/09/1989	28/04/1995	2038	2038
4	HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA	1,0	29/04/1995	23/10/2000	2005	2005
5	ASSOCIACAO MONTE AZUL	1,0	08/07/2002	07/05/2010	2861	2861
<b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b>					<b>9352</b>	<b>9352</b>

Total de tempo em anos, meses e dias				25 ano(s), 7 mês(es) e 8 dia(s)						

Assim, a autora tem direito a conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a **data da citação, uma vez que os Perfis Profissiográficos Previdenciários somente foram juntados nestes autos e serviu de prova para o reconhecimento do período de trabalho como atividade especial.**

**Dispositivo.**

Posto isso, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos laborados nas empresas **HOSPITAL MATERNIDADE STA ROSA LIMA S.A (de 17/01/1983 a 30/01/1984), IRMANDADE DE SANTO AMARO (de 05/06/1984 a 08/08/1984), GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SECRETARIA DA SAÚDE (de 07/03/1988 até 16/09/1988 e de 17/05/1989 a 05/02/1990), PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (de 30/01/1984 a 28/09/1989 e de 28/09/1989 a 28/04/1995), HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA (de 01/02/1993 a 23/10/2000) e ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA MONTE AZUL (08/07/2002 a 07/05/2010)**, devendo o INSS proceder a sua averbação.

2) condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.418.141-2) em **aposentadoria especial**;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, os valores devidos desde a **data da citação**, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIS n. 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004631-88.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
 AUTOR: ROZILENE CANDIDA MACHADO DE SOUZA  
 Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890  
 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo, em **08/11/2017**.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de **aposentadoria especial**, entretanto o requerimento administrativo foi indeferido, pois o INSS não considerou o período de trabalho indicado na petição inicial como tempo de atividade especial. Aduz que trabalhou mais de 25 anos em condições especiais, razão pela qual tem direito ao benefício de aposentadoria especial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação e concedeu prazo para a parte autora emendar a petição inicial (id. 16785364).

A parte autora apresentou petição id. 17318088, requerendo o aditamento da inicial.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência dos pedidos (id. 15821843).

Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (id. 21768247).

A parte autora apresentou réplica (id. 22723100) e especificou as provas a serem produzidas (id. 22729288).

Este Juízo indeferiu o pedido de produção de prova pericial (id. 25584979).

### **É o Relatório.**

### **Passo a Decidir.**

### **Preliminar**

Inicialmente, **não** acolho a impugnação do INSS quanto ao pedido da gratuidade da justiça pela parte autora, uma vez que conforme os documentos apresentados pelo réu, restou comprovado que a parte autora, quando do ajuizamento, estava trabalhando e vinha recebendo remuneração mensal abaixo do teto do RGPS. **Assim, mantenho a decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita.**

### **Mérito**

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento como tempo de atividade especial do período indicado na petição inicial.

### **DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

### **Quanto ao caso concreto**

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do **período de atividade especial** laborado para: **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO (de 01/04/1995 a 31/10/1999)**.

Para comprovação da especialidade do período de trabalho, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 16755158 - Pág. 17) e Laudo Técnico (id. 16755158 - Pág. 18/19), nos quais consta que a autora exerceu o cargo de “ascensorista” no setor de zeladoria e atendimento ao público do H.C.

Nos documentos apresentados consta que a autora, durante o seu labor, **não este exposta a nenhum fator de risco.**

Assim, verifico que a autora não apresentou nenhum documento (formulários, PPP, laudo técnico) capaz de comprovar a exposição a algum fator de risco durante o período de trabalho acima mencionado.

Ressalto que até 28/04/1995, para que um período de trabalho fosse considerado tempo de atividade especial, bastava o enquadramento em uma das atividades profissionais listadas nos Decretos nº 53.831/1964 e nº não sendo necessária a comprovação da exposição aos agentes nocivos.

Contudo, não é possível o enquadramento da atividade profissional como tempo especial, tendo em vista que a função de “ascensorista”, por si só, nunca foi classificada como especial por presunção de categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Além disso, como já dito, a autora não apresentou nenhuma prova de que estava exposta a algum agente nocivo durante o seu labor.

Tendo em vista que a parte autora não apresentou nenhum documento apto a comprovar a exposição a algum agente nocivo para o período de trabalho como “ascensorista”, o período de trabalho pleiteado não pode ser reconhecido como especial.

Por fim, analisando a descrição das atividades desenvolvidas pela autora em todo o período, resta claro que ela não estava exposta aos agentes nocivos biológicos, como alega em sua petição inicial.

Isso porque, as atividades atinentes ao cargo de se caracterizam por serem de natureza administrativa, não se relacionando como o atendimento ao paciente propriamente dito, como o fazemos(as) auxiliares de enfermagem, enfermeiros(as) e médicos(as), por exemplo.

Na verdade, a atividade exercida pela autora era de operar o elevador e controlar a entrada e saída de pessoas e/ou cargas, bem como prestar informações aos pacientes e visitantes do hospital. Não se tratava de um contato direto com os pacientes doentes a ponto de caracterizar a exposição ao agente nocivo biológico.

Verifico que a autora quase não tinha contato com os pacientes, nem trabalhava e/ou visitava as áreas do hospital onde estavam os doentes. Resta claro que seu trabalho era eminentemente administrativo.

Portanto, entendo que não restou comprovada a especialidade da atividade exercida pela autora perante a **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO, no período de 01/04/1995 a 31/10/1999.**

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse período.

### **DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL E DE REAFIRMAÇÃO DA DER**

Tendo em vista que este Juízo não reconheceu o período de trabalho pleiteado nessa ação como tempo de atividade especial, a parte autora **não** faz jus à concessão da aposentadoria especial.

Quanto ao pedido de reafirmação da DER, não é possível na presente ação, devendo a parte autora, caso pretenda a continuidade da contagem de tempo, apresentar novo requerimento administrativo, para que sejam considerados novos períodos posteriores a DER.

#### **Dispositivo.**

Posto isso, **julgo improcedentes os pedidos da parte autora**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019179-55.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE GONCALVES BEZERRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **SENTENÇA**

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial (Id. 12125829) veio instruída com documentos (Id. 12125831, 12125834, 12125838 e 12125842) e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido (Id. 12309394).

A parte autora apresentou petição (Id. 13135936), acompanhada de documentos (Id. 13135937), sendo recebida por este Juízo como emenda à inicial, na mesma decisão em que foi indeferido o pedido de tutela de urgência (Id. 13220105).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal quanto aos valores atrasados e postulando pela improcedência do pedido (Id. 13637101).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir (Id. 16585784), a parte autora apresentou réplica (Id. 17066316 e 182147212), juntando novos documentos (Id. 18247217) e requerendo a expedição de ofício aos representantes legais da empresa empregadora Unilever. O pedido do Autor restou deferido (Id. 20891313), tendo a empresa juntado aos autos o laudo técnico (Id. 27971099).

O Autor apresentou manifestação (Id. 28564972) e o INSS nada requereu.

### **É o Relatório.**

#### **Passo a Decidir:**

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

#### **Mérito**

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

### **1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

## 1.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

*PETIÇÃO N° 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)*

*EMENTA*

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.*

*1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

**AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.**

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.*

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

*PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.*

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.*

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

*PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.*

*2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).*

***Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.***

*É o voto.*

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

## **2. QUANTO AO CASO CONCRETO**

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do **período de atividade especial** laborado para as empresas : **UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA (de 06/02/86 a 28/02/90)** e **NEO-PLASTIC FILMES E EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA (de 01/07/05 a 16/05/17)**.

### **I - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA (de 06/02/86 a 28/02/90):**

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 12125834 - Pág. 39), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividades de Operário, Operário e Serviços Gerais, Limpador Prensa Torre e Limpador Prensa/Recupero, com exposição contínua a ruído de 87,7 dB(A).

Consta no documento as seguintes descrições das atividades exercidas: "*Preparar máquinas e local de trabalho para empacotar e envasar; embalar produtos e acessórios; separar, conferir, pesar, prensar e enfiar produtos; identificar falhas, regular, realizar pequenos reparos em máquinas, substituir pequenas peças e testar seu funcionamento.*"

Muito embora o PPP indique responsável pelos registros ambientais apenas no período de 02/11/97 a 03/12/98, consta observação de que "*não houve modificações significativas no ambiente de trabalho e layout para efeito da ação dos agentes químicos, físicos ou biológicos sobre as funções indicadas*".

Além disso, oficiada a empresa para apresentar laudo técnico, esta juntou o documento Id. 27971099, que confirma os dados presentes no PPP, quanto aos agentes nocivos para os cargos exercidos pelo Autor.

Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo ruído.

## II - NEO-PLASTIC FILMES E EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA (de 01/07/05 a 16/05/17):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 12125834 - Pág. 42/44), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu os seguintes cargos: “A.J. Extrusor” (de 01/07/2005 a 31/01/2006), “Op. Empilhadeira” (de 01/02/2006 a 29/02/2010) e “1/2 Of. Ext. A.” (de 01/03/2010 a 15/05/2017), todos no setor de Extrusão I, com exposição ao agente nocivo **ruído**, em intensidades superiores aos limites de tolerância: de 94,09 e 93,4 89 dB(A), no período de 01/07/2005 a 18/03/2012; e de 89 dB(A), no período de 19/03/2012 a 16/05/2017 (data do documento).

Apesar de não constar informação acerca da habitualidade e permanência da exposição, verifica-se, da descrição das atividades do Autor, que este encontrava-se exposto, de forma habitual e permanente ao agente nocivo, até porque laborava no mesmo ambiente em que foi verificada a existência de ruído – Setor de extrusão. A informação é confirmada pelos dados presentes nos laudos técnicos juntados pelo Autor, nos documentos Id. 18247217.

Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente agressivo ruído.

Observo que deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

## 3. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistente a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, como seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 12125834 - Pág. 54), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **14 anos, 05 meses e 27 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **36 ano, 02 meses e 20 dias**, tempo também suficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha que acompanha a presente sentença.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada.

Considerando que os laudos técnicos foram apresentados somente em Juízo e não administrativamente e que após 28/04/1995 é necessário, para comprovação da especialidade, a concessão da aposentadoria deve ser a partir da data em que o INSS teve ciência dos documentos apresentados, ou seja, a partir da data da citação.

## **Dispositivo.**

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA (de 06/02/86 a 28/02/90)** e **NEO-PLASTIC FILMES E EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA (de 01/07/05 a 16/05/17)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.322.132-1), desde a data da citação;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a data da citação, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n.º 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5006975-42.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALCIDES ANDREONI JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE JESUS CARVALHO - SP361267  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **SENTENÇA**

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial, com reconhecimento de períodos especiais, desde a data do requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 188.492.213-6), que foi indeferido. Requer o reconhecimento do período de 11/01/1988 a 27/12/2016 como especial e a concessão de aposentadoria especial.

A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de concessão de justiça gratuita, que foi deferido (id. 18731385).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (id. 20568055).

A parte autora apresentou réplica (id. 24923834) e documento (id. 124925502).

## **É o Relatório.**

### **Passo a Decidir.**

## **DO TEMPO ESPECIAL**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

### **Quanto ao caso concreto.**

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento de atividade especial no período de 11/01/1988 a 27/12/2016, laborado como agente da Polícia Federal.

A fim de comprovar a atividade especial o autor apresentou Certidão de Tempo de Contribuição, onde consta o cargo exercido.

Considerando que até 28/04/1995 é possível o enquadramento por atividade profissional e que o cargo de agente da polícia federal se enquadra por equiparação ao rol do código 2.5.7, do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, reconheço o período de 11/01/1988 a 28/04/1995 como especial pela categoria profissional

O autor também apresentou laudo técnico, onde consta análise de potenciais riscos aos agentes da Polícia Federal de acordo com as atividades desenvolvidas. No entanto, não há documento em que conste a descrição das atividades realizadas pelo autor. Assim, deixo de reconhecer como especial o período a partir de 29/04/1995 por ausência de comprovação de efetiva exposição a fatores de risco e agentes nocivos.

### Aposentadoria Especial

Assim, com o reconhecimento do período de 11/01/1988 a 28/04/1995, o autor, na data do requerimento administrativo, teria 7 anos, 3 meses e 17 dias de tempo especial, não fazendo jus à aposentadoria especial pleiteada, conforme tabela a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Polícia Federal	1,0	11/01/1988	28/04/1995	2665	2665
<b>Tempo computado em dias até 16/12/1998</b>					<b>2665</b>	<b>2665</b>
##					0	0
<b>Tempo computado em dias após 16/12/1998</b>					<b>0</b>	<b>0</b>
<b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b>					<b>2665</b>	<b>2665</b>
<b>Total de tempo em anos, meses e dias</b>			<b>7 ano(s), 3 mês(es) e 17 dia(s)</b>			

### Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Além disso, reconhecido o período de 11/01/1988 a 28/04/1995 como especial, convertendo-o em comum e somando com os demais períodos de contribuição do autor (ressaltando o tempo líquido da PF), verifico que, na data do requerimento administrativo, o autor teria 33 anos, 2 meses e 25 dias de tempo de contribuição, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição requerida, conforme tabela que segue.

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	BANESPA	1,0	08/05/1985	23/02/1987	657	657
2	ACHE Laboratórios Farmacêuticos S/A	1,0	18/03/1987	12/06/1987	87	87
3	Polícia Federal	1,4	11/01/1988	28/04/1995	2665	3731
4	Polícia Federal	1,0	29/04/1995	16/12/1998	1328	1328
<b>Tempo computado em dias até 16/12/1998</b>					<b>4737</b>	<b>5803</b>

5	Polícia Federal	1,0	17/12/1998	01/01/2011	4399	4399
6	PF acerto de tempo líquido	1,0	10/04/2011	31/12/2011	266	266
7	PF acerto de tempo líquido	1,0	01/06/2012	31/12/2012	214	214
8	Polícia Federal	1,0	01/01/2013	27/12/2016	1457	1457
<b>Tempo computado em dias após 16/12/1998</b>					<b>6336</b>	<b>6336</b>
<b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b>					<b>11073</b>	<b>12139</b>
<b>Total de tempo em anos, meses e dias</b>			<b>33 ano(s), 2 mês(es) e 25 dia(s)</b>			

### Dispositivo

Posto isso, julgo **procedente EM PARTE** o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como **tempo de atividade especial** o período de 11/01/1988 a 28/04/1995, laborado para a Polícia Federal, devendo o INSS proceder a sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014462-97.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
 AUTOR: VALTER FELIX DE SENA  
 Advogado do(a) AUTOR: JOSELI FELIX DIRESTA - SP175639  
 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.183.373-7, desde seu requerimento administrativo, em 14/12/2016.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o mesmo foi indeferido em razão de o INSS não ter considerado os seguintes períodos trabalhados em **atividade especial : Aços Villares S.A. (de 01/08/1978 a 23/05/1981) e Coneciato Indústria e Comércio de Conexões LTDA (de 16/11/2007 a 28/08/2008 e de 10/12/2011 a 23/01/2012).**

A inicial (Id. 10666519) veio instruída com documentos (Id. 10666530) e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Diante da divergência entre a qualificação do Autor e informações dos documentos, foi determinada a regularização da petição inicial (Id. 10689352), o qual foi cumprido pelo Autor nas petições Id. 11619541 e 14759207, acompanhadas de documentos (Id. 11619886 e 14759219).

Este Juízo concedeu a gratuidade da justiça e indeferiu o pedido de tutela provisória (Id. 20925267).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 21468410).

Instados a especificar as provas que pretendiam produzir e concedido prazo suplementar para o Autor juntar documentos aos autos (Id. 24813732), não foram apresentadas novas manifestações e vieram os autos conclusos para julgamento.

### **É o Relatório.**

### **Passo a Decidir:**

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

### **Mérito**

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

## **1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

### 1.1. Agente Nocivo Ruído

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

*PETIÇÃO N° 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)*

#### *EMENTA*

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.*

*1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

*Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.*

*A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.*

*Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.*

*Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.*

*Sobre o tema, confirmam-se:*

**AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.**

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.*

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

*PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.*

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.*

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

*PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.*

*2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).*

***Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.***

*É o voto.*

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

## **2. Quanto ao caso concreto**

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is): Aços Villares S.A. (de 01/08/1978 a 23/05/1981) e Coneciato Conexões LTDA (de 16/11/2007 a 28/08/2008 e de 10/12/2011 a 23/01/2012).**

### **I - Aços Villares S.A. (de 01/08/1978 a 23/05/1981):**

Inicialmente, verifico que o INSS reconheceu, como tempo de atividade especial, o período de 24/05/1981 a 24/03/1989, laborado para a mesma empresa, conforme consta na contagem de tempo Id. 14759219 - Pág. 51/53. No entanto, entendeu que para o período de 01/08/1978 a 23/05/1981 não havia exposição a agentes nocivos (Id. 14759219 – Pág. 49).

Para a comprovação da especialidade do período, o Autor apresentou formulário DSS-8030 (Id. 14759219 - Pág. 33) e laudo técnico (Id. 14759219 – Pág. 31), onde consta que no período discutido ele exerceu atividade de “aprendiz de fresador”, para o SENAI, no curso de Usinagem-Fresador, participando de treinamento teórico e prático na unidade do SENAI.

A classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por perícia técnica.

Contudo observo que a função exercida pelo autor (“aprendiz de fresador”), por si só, nunca foi classificada como especial por presunção de categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Levando em conta as informações trazidas aos autos não há como reconhecer o período como tempo de atividade especial. Ademais, o laudo, além de não informar a exposição a agentes nocivos durante o período, (“*não possuímos informação destas, quanto ao tempo de exposição e/ou riscos existentes*”), indica expressamente que as atividades letivas eram realizadas no SENAI, ora na sala de aula e ora na oficina, o que por si só já indica que as exposições a agentes nocivos, caso ocorressem, não se davam de forma habitual e permanente.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Portanto, o pedido é improcedente para este período.

## **II - Conciato Conexões LTDA (de 16/11/2007 a 28/08/2008 e de 10/12/2011 a 23/01/2012):**

Inicialmente, verifico que o INSS reconheceu, como tempo de atividade especial, os períodos de 01/11/2007 a 15/11/2007, de 29/08/2008 a 09/12/2011 e de 24/01/2012 a 14/10/2014, laborados para a mesma empresa, conforme consta na contagem de tempo Id. 14759219 - Pág. 51/53. No entanto, entendeu que para os períodos de 16/11/2007 a 28/08/2008 e de 10/12/2011 a 23/01/2012 não havia exposição a agentes nocivos (Id. 14759219 – Pág. 49).

Para a comprovação da especialidade do período, o Autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 14759219 - Pág. 39/42), onde consta que nos períodos de atividades discutidos ele exerceu o cargo de “líder de produção”, no setor de produção, desempenhando as seguintes atividades: “*Coordenar e orientar equipes de trabalho, nos métodos, processos produtivos e da qualidade, organizar equipamentos utilizados nos processos de produção, garantir a programação da produção, das prioridades e da sequência de trabalho*”.

Observo que o documento não indica exposição a agentes nocivos para os períodos discutidos, constando, nas observações do PPP, que não foram encontrados registros ambientais para os períodos.

Levando em conta as informações trazidas aos autos não há como reconhecer o período como tempo de atividade especial.

Ademais, o laudo não indica responsável pelos registros ambientais nos períodos tratados neste tópico.

Assim, entendo que não há como reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos discutidos.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Portanto, improcedente o pedido quanto ao período tratado neste item.

## **3. Aposentadoria por tempo**

Portanto, tendo em vista que nenhum dos períodos pleiteados pelo Autor nessa demanda foram reconhecidos como tempo de atividade especial, correta a contagem do INSS, não sendo devida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

### **Dispositivo**

Posto isso, **julgo improcedentes os pedidos**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012502-72.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DANIEL BARRETO DOS SANTOS, PALOMA BARRETO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**DANIEL BARRETO DOS SANTOS e PALOMA BARRETO DOS SANTOS** propõem a presente ação ordinária, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu ao reconhecimento do direito de seu genitor, **PETRONILIO BARRETO DOS SANTOS** (falecido em 13/04/2018) à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/171.409.902-1, desde a primeira DER, em 23/02/2015**, mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial, bem como a pagar a diferença devida.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão da gratuidade da justiça.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e deixou de designar audiência de conciliação e de mediação (id. 22328184).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (id. 22983305).

A parte autora apresentou réplica (id. 27919037) e afirmou não ter outras provas a serem produzidas (id. 27920178).

### É o Relatório.

### Decido.

O presente processo comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

Resta clara a ilegitimidade ativa, porquanto **DANIEL BARRETO DOS SANTOS e PALOMA BARRETO DOS SANTOS** pretendem o recebimento de valores não auferidos por segurado falecido, em razão da concessão de benefício previdenciário que deveria ter sido recebido por ele em vida. Em outros termos, os autores da ação, sucessores do Sr. **PETRONILIO BARRETO DOS SANTOS**, pretendem postular direito alheio em nome próprio, o que representa ofensa ao disposto no artigo 18 do Novo Código de Processo Civil.

Saliento ainda que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 não se aplica ao presente caso. Isso porque, o herdeiro somente seria legitimado para postular em Juízo em nome do segurado falecido se ele tivesse proposto uma ação ordinária, vindo a falecer no curso do processo. Nesta situação a parte autora poderia requerer sua habilitação nos autos como herdeiro do falecido e pleitear os valores não recebidos por ele em vida.

Entretanto, a hipótese dos autos não se enquadra em na situação acima descrita.

Portanto, manifesta a ilegitimidade ativa *ad causam* da parte autora.

### Dispositivo.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no inciso VI, do artigo 485, do Novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007192-22.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LEILA RAPOSO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada por **LEILA RAPOSO DOS SANTOS** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, através da qual objetiva a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, afastou a prevenção e concedeu prazo para a parte autora emendar a petição inicial (id. 8563654).

A parte autora apresentou petição id. 9219333, requerendo o aditamento da inicial.

Na decisão Id. 9679678 foi acolhida a emenda à inicial, assim como postergada a análise da tutela antecipada e determinada a realização antecipada da prova pericial, sendo nomeado perito nas especialidades de psiquiatria e neurologia.

O INSS apresentou contestação (Id. 10121821).

Em petição Id. 11204169, o patrono da parte autora informou que a Sra. Leila foi hospitalizada em 28/08/2018, e por este motivo não poderia comparecer às perícias agendadas para os dias 24/10/2018 e 27/09/2018, requerendo a realização de perícia indireta.

O perito judicial na especialidade de neurologia apresentou declaração, informando a ausência da autora à perícia marcada (Id. 13608342).

Este Juízo indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 14240886).

Foram designadas perícias médicas nas especialidades neurologia e psiquiatria, não tendo a parte autora comparecido nas datas designadas.

Intimada a justificar a ausência na última perícia designada, a autora não se manifestou, deixando transcorrer *in albis* o prazo assinalado (id. 25838025).

Este Juízo concedeu prazo para a parte autora manifestar o interesse em prosseguir com a ação, bem como justificar a ausência na perícia, sob pena de extinção do feito (id. 27657809).

A parte autora não se manifestou.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Embora regularmente intimada por diversas vezes, a autora não se manifestou perante este Juízo para justificar a sua ausência na data designada para realização da perícia médica, na especialidade psiquiatria.

Desta feita, dada a imprescindibilidade da prova para a comprovação de incapacidade, o não comparecimento da parte autora em perícia da qual foi devidamente intimada enseja a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de pressuposto indispensável ao deslinde da questão.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no inciso IV, do artigo 485, do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005967-30.2019.4.03.6183  
AUTOR: LUIS PAULO CRUZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**LUIS PAULO CRUZ DOS SANTOS** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença NB 31/617.174.672-3, concedido no período de janeiro de 2017 a abril de 2017, com pagamento dos valores atrasados.

A petição inicial (Id. 17638637) veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 18346109) e determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (Id. 20278467).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 25169758) e foi indeferido o pedido de tutela de urgência (Id. 26303785).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 27308114).

Intimadas as partes acerca do laudo, a parte autora apresentou sua discordância (Id. 27679494) e o INSS nada requereu.

## **É o Relatório.**

### **Decido.**

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do seu benefício de Auxílio-Doença NB 31/617.174.672-3, cessado em 26/04/2017, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado “período de graça” no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

**No presente caso**, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade ortopedia, tendo o médico perito concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente. Indicou, no entanto, incapacidade pretérita apenas no período de 16/01/2017 a 26/04/2017, época em que o Autor recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/617.174.672-3.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

## DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002289-07.2019.4.03.6183  
AUTOR: NATACHA ZULMAR RUSSO PILAGALLO  
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO AUDALECIO OLIVEIRA - SP179031  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**NATACHA ZULMAR RUSSO PILAGALLO** opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando erro material na sentença, quanto a data de cessação do benefício de auxílio-doença NB 613.506.096-5.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este juntou petição (Id. 31202571).

**É o relatório, em síntese, passo a decidir:**

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Ademais, conforme consulta ao sistema do CNIS (Id. 26975280 - Pág. 63), verifica-se que o benefício de NB 613.506.096.-5 foi cessado em 23/05/2014 (DCB).

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressaltou que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intinem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005784-59.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WILSON FELIX DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**WILSON FELIX DOS SANTOS** opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de id. 31813777, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença.

Alega o Embargante que a r. sentença foi omissa quanto a análise do período de 01/08/1991 a 31/05/1995, bem como em relação ao agente nocivo químico.

**É o relatório. DECIDO.**

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos, pois de fato houve omissão no ponto destacado pela embargante.

Posto isso, **dou provimento aos embargos** de declaração opostos, para sanar a omissão apontada, devendo constar da fundamentação e do dispositivo da sentença o seguinte:

“(…)

## Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is)**, laborado nas empresas **PRENSA SCHULER S/A ( de 01/02/1990 a 31/07/1991 e de 01/08/1991 a 31/05/1995) e SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA. ( de 01/05/1996 a 31/12/1997 e de 01/01/1998 a 01/02/2017).**

### 1) PRENSA SCHULER S/A ( de 01/02/1990 a 31/07/1991 e de 01/08/1991 a 31/05/1995):

Para comprovação da especialidade desse período, a parte autora apresentou CTPS (id. 17530448-pág.26), Perfil Profissiográfico Previdenciário ( id. 17530448-pág.18/19) e Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT (id. 17531701/17531704), em que consta que o autor exerceu as funções de “1/2 oficial mecânico” e “mecânico montador”.

Consta no PPP que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído nas intensidades de 82,2dB(A), 92,8dB(A) e 81,8dB(A), ou seja, em todos os períodos, o autor esteve exposto a intensidade superior ao limite de tolerância permitido para a época. Além disso, esteve exposto ao agente nocivo químico (graxa, óleo mineral e óleo sintético).

Além disso, o laudo técnico informa que a exposição ao agente ruído ocorria de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante todo o período discutido. ( id. 17531704 - Pág. 61)

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Dessa forma, os períodos **de 01/02/1990 a 31/07/1991 e de 01/08/1991 a 31/05/1995** devem ser considerados como especiais, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do **agente agressivo ruído**, bem como nos termos do código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964; do código 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do **agente nocivo químico**.

(...)

### Dispositivo.

Posto isso, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos laborados nas empresas **PRENSA SCHULER S/A ( de 01/02/1990 a 31/07/1991 e de 01/08/1991 a 31/05/1995) e SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA. ( de 01/05/1996 a 31/12/1997 e de 01/01/1998 a 01/02/2017)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

(...)

Permanece, no mais, a sentença tal como lançada.

Intime-se a AADJ para ciência da presente decisão.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000399-33.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIANE FARIAS LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: IVAN FIRMINO DA SILVA - SP299648  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade comum urbana, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e determinou que a parte autora emendasse a inicial (id. 13865962) e indeferiu a tutela provisória (id. 15352331).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (id. 16818305).

A parte autora apresentou Réplica (id. 20912251) e esclareceu os períodos em que pretende ser reconhecidos como atividade comum (id. 29074100).

### **É o Relatório.**

### **Passo a Decidir:**

### **Preliminar:**

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (id. 13676161 - Pág. 19/22), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho comum exercido no(s) período(s) de 01/11/1987 a 29/02/1988, de 09/04/1997 a 08/06/2001, de 03/07/2001 a 22/03/2007, de 22/03/2007 a 31/01/2010, de 01/02/2010 a 28/02/2010, de 01/03/2010 a 31/03/2010, de 01/04/2010 a 30/04/2010, de 04/02/2011 a 28/02/2011, de 01/03/2011 a 31/12/2015, de 01/01/2016 a 31/08/2016, de 12/19/2016 a 31/03/2018.

### **Mérito**

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

### **DO TEMPO COMUM URBANO**

O artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, *in verbis*:

"Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação."

Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição.

Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.** 1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido.

(REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427)

Ressalto que eventual ausência de registros junto ao *Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS*, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula n.º 75, que assim aduz:

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99.

Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falha de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho.

#### **Quanto ao caso concreto**

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) comum urbana: CAVALCANTE E BEZERRA (de 01/01/1981 a 28/02/1981), M. ROSENMANN (de 04/04/1983 a 16/08/1984), EMTURSA (28/12/1988 a 31/01/1989 e de 01/02/1989 a 02/05/1995), SALTUR (de 03/05/1995 a 30/11/1996, de 01/12/1996 a 01/02/1997).**

**1)CAVALCANTE E BEZERRA (de 01/01/1981 a 28/02/1981):** Para comprovação da atividade, a parte autora juntou aos autos cópia da CTPS (id. 13625173 - Pág.8), com anotação do vínculo da autora com a empresa, bem como anotações referentes a data da opção pelo FGTS (id. 13625173 - Pág. 15).

Portanto, nos termos da fundamentação supra, entendo que o referido período deve ser reconhecido como tempo de atividade comum, diante da prova do vínculo empregatício contido na CTPS, de forma legível e em ordem cronológica.

Assim, em relação à empresa **CAVALCANTE E BEZERRA**, o período **de 01/01/1981 a 28/02/1981** deve ser reconhecido como tempo comum.

**2)M. ROSENMANN (de 04/04/1983 a 16/08/1984):** para comprovação do tempo de trabalho urbano comum, nesse período, a parte autora apresentou cópia da CTPS (id. 13625173 - Pág.8), em que consta que o autor exerceu a função de “vendedora”.

Ademais, verifico que consta na CTPS da autora anotações referentes a contribuição sindical (id. 13625173 - Pág.11), anotação de férias (id. 13625173 - Pág.14), data da opção pelo FGTS (id. 13625173 - Pág. 15), bem como anotações gerais (id. 13625173 - Pág.17).

Portanto, nos termos da fundamentação supra, entendo que o referido período deve ser reconhecido como tempo de atividade comum, diante da prova do vínculo empregatício contido na CTPS, de forma legível e em ordem cronológica.

Assim, em relação à empresa **M. ROSENMANN**, o período **de 04/04/1983 a 16/08/1984** deve ser reconhecido como tempo comum.

**3)EMTURSA (de 28/12/1988 a 31/01/1989 e de 01/02/1989 a 02/05/1995):** para comprovação do tempo de trabalho urbano comum, nesse período, a parte autora apresentou cópia da CTPS (id. 13625173 - Pág.9), em que consta que o autor exerceu a função de “profissional I”.

Ademais, verifico que consta na CTPS da autora anotações referentes a contribuição sindical (id. 13625173 - Pág.11), alterações de salário (id. 13625173 - Pág.12), anotação de férias (id. 13625173 - Pág.14), data da opção pelo FGTS (id. 13625173 - Pág. 15), bem como anotações gerais (id. 13625173 - Pág.18).

Portanto, nos termos da fundamentação supra, entendo que o referido período deve ser reconhecido como tempo de atividade comum, diante da prova do vínculo empregatício contido na CTPS, de forma legível e em ordem cronológica.

Assim, em relação à empresa **EMTURSA**, os períodos **de 28/12/1988 a 31/01/1989 e de 01/02/1989 a 02/05/1995** devem ser reconhecidos como tempo comum.

**4)SALTUR (de 03/05/1995 a 30/11/1996, de 01/12/1996 a 01/02/1997):** para comprovação do tempo de trabalho urbano comum, nesse período, a parte autora apresentou penas cópia da Declaração de Tempo de Contribuição emitido pela Empresa de Turismo da Bahia (id. 13625173 - Pág.22), em que consta que exerceu cargo em comissão na função de “gerente de mercado”, com data de entrada em exercício em 03/05/1995 e data de afastamento em 01/02/1997.

Assim, em relação à empresa **SALTUR**, os períodos **de 03/05/1995 a 30/11/1996 e de 01/12/1996 a 01/02/1997** devem ser reconhecidos como tempo comum.

#### **DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

Assim, em sendo reconhecido os períodos **de 01/01/1981 a 28/02/1981, de 04/04/1983 a 16/08/1984, de 28/12/1988 a 31/01/1989, de 01/02/1989 a 02/05/1995, de 03/05/1995 a 30/11/1996 e de 01/12/1996 a 01/02/1997** como tempo de atividade comum, somado ao período já reconhecido administrativamente, a autora, na data do requerimento administrativo (13/10/2017) teria o total de **30 anos, 03 meses e 16 dias** de tempo de atividade, conforme planilha a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido

1	CAVALCANTE E BEZERRA	1,0	01/01/1981	28/02/1981	59	59	
2	MROSENMAM	1,0	04/04/1983	16/08/1984	501	501	
3	RECOLHIMENTO	1,0	01/11/1987	29/02/1988	121	121	
4	EMTURSA	1,0	28/12/1988	31/01/1989	35	35	
5	EMTURSA	1,0	01/02/1989	02/05/1995	2282	2282	
6	SALTUR	1,0	03/05/1995	30/11/1996	578	578	
7	SALTUR	1,0	01/12/1996	01/02/1997	63	63	
8	SECRETARIA DA ULTURA	1,0	09/04/1997	08/06/2001	1522	1522	
9	SERVICO DE APOIO	1,0	03/07/2001	22/03/2007	2089	2089	
10	RECOLHIMENTO	1,0	22/03/2007	31/01/2010	1047	1047	
11	RECOLHIMENTO	1,0	01/02/2010	28/02/2010	28	28	
12	RECOLHIMENTO	1,0	01/03/2010	31/03/2010	31	31	
13	RECOLHIMENTO	1,0	01/04/2010	31/12/2010	275	275	
14	SÃO PAULO TURISMO	1,0	04/02/2011	28/02/2011	25	25	
15	RECOLHIMENTO	1,0	01/03/2011	31/12/2015	1767	1767	
16	RECOLHIMENTO	1,0	01/01/2016	31/08/2016	244	244	
17	REED EXHIBITIONS	1,0	12/09/2016	13/10/2017	397	397	
<b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b>						<b>11064</b>	<b>11064</b>
<b>Total de tempo em anos, meses e dias</b>				<b>30 ano(s), 3 mês(es) e 16 dia(s)</b>			

Assim, a autora tem direito a concessão da sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a **data da citação, uma vez que a CTPS e os documentos atualizados somente foram juntados nestes autos e serviu de prova para o reconhecimento do período de trabalho como atividade comum.**

**Dispositivo.**

Posto isso, **julgo extinto** o feito, sem análise de mérito quanto aos períodos de 01/11/1987 a 29/02/1988, de 09/04/1997 a 08/06/2001, de 03/07/2001 a 22/03/2007, de 22/03/2007 a 31/01/2010, de 01/02/2010 a 28/02/2010, de 01/03/2010 a 31/03/2010, de 01/04/2010 a 30/04/2010, de 04/02/2011 a 28/02/2011, de 01/03/2011 a 31/12/2015, de 01/01/2016 a 31/08/2016, de 12/19/2016 a 31/03/2018.

No mais, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) averbar como **tempo de atividade comum** os períodos laborados nas empresas CAVALCANTE E BEZERRA (de 01/01/1981 a 28/02/1981), M. ROSENMANN (de 04/04/1983 a 16/08/1984), EMTURSA (28/12/1988 a 31/01/1989 e de 01/02/1989 a 02/05/1995), SALTUR (de 03/05/1995 a 30/11/1996, de 01/12/1996 a 01/02/1997), devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/185.991.586-5), **desde a data da citação**;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009513-93.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MEIRE REGINA LIMA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de id. 33836470, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição e obscuridade na sentença.

Alega o Embargante que a r. sentença foi contraditória quanto a fixação da data, a partir do qual deverão ser pagos os atrasados da pensão por morte.

**É o relatório. DECIDO.**

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos, pois de fato houve contradição no ponto destacado pela embargante.

Posto isso, **dou provimento aos embargos** de declaração opostos, para sanar a contradição apontada, devendo constar da fundamentação e do dispositivo da sentença o seguinte:

“(…)

**Dispositivo.**

Posto isso, **julgo procedente** o pedido formulado pela parte autora para condenar o INSS a:

1. Conceder o benefício de pensão por morte a parte autora, com data de início do benefício na data do trânsito em julgado da decisão proferida no processo n. 0013029-80.2018.4.03.6301, em que reconheceu o direito ao auxílio-doença.

2. Pagar à parte autora as diferenças vencidas desde a data do início do benefício (DIB), respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

(…)”

Permanece, no mais, a sentença tal como lançada.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003252-15.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INES CONCEICAO VIEIRA GADI ERMIDA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO TINO BALESTRA - SP345780  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte autora requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista que o INSS concedeu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/191.062.806-6, DER 06/02/2019**, um dos pedidos formulados na presente demanda (id. 19341029).

Intimado a se manifestar sobre o pedido de desistência do autor, o INSS manifestou sua concordância, desde que houvesse a renúncia ao direito no qual se fundava a ação (id. 24097153).

A parte autora, então, manifestou-se por não renunciar ao direito, uma vez que o Réu reconheceu administrativamente o seu direito ao benefício previdenciário (id. 28169673).

### **Decido.**

O fato da parte autora não renunciar ao direito em que se funda a ação não pode ser fator impeditivo para o acolhimento do pedido de desistência da ação por perda do objeto. Isso porque o próprio INSS afirma que os benefícios previdenciários são irrenunciáveis, portanto, não se pode obrigar a parte autora a renunciar à pretensão apresentada em Juízo.

Aliás, o próprio STF assim reconheceu, ao impedir que os segurados pleiteassem a desaposentação.

Ademais, renunciar a esta ação equivaleria a renunciar a algum direito de revisão da concessão do benefício.

Portanto, entendo ser possível o pedido da parte autora de extinção do feito sem resolução do mérito, face a ocorrência da perda superveniente do objeto da ação, em virtude do reconhecimento administrativo do direito da autora a obtenção de benefício previdenciário.

Assim sendo, **HOMOLOGO**, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora e, em consequência, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos artigo 485, inciso VIII c/c inciso VI do Novo Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do objeto.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004415-64.2018.4.03.6183

AUTOR: PAULO JOSE OLEAN

Advogados do(a) AUTOR: DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

**PAULO JOSE OLEAN** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou concessão de auxílio-acidente, compagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido.

Este Juízo designou perícia médica e a parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudo presente nos autos (Id. 12228808).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 13197642).

Intimadas as partes acerca do laudo, a parte autora apresentou sua discordância e requereu esclarecimentos que foram prestados pelo perito (id. 22649584).

As partes manifestaram-se em alegações finais.

### **É o Relatório.**

## Decido.

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Acidente, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados.

A incapacidade parcial e permanente pode levar ao direito ao benefício de auxílio-acidente, desde que tal condição decorra, efetivamente, de acidente, conforme previsto no artigo 86, da Lei 8.213/91: “*O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia*”.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado “período de graça” no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade ortopedia, tendo o médico perito concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, de auxílio-acidente ou de auxílio doença.

Ressalto que o perito foi suficientemente claro em seu relato, pelo que deve prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo perito, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

#### **DISPOSITIVO**

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008552-55.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ORLANDO ALVES DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **conversão do seu benefício em aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo. Caso não seja reconhecido tempo suficiente para a concessão do benefício, requer a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/152.160.605-3**, sendo que o INSS não considerou todos os períodos de trabalhado em **atividade especial**.

A parte autora apresentou petição inicial (Id. 19129135), acompanhada de documentos (Id. 19129506, 19129509, 19129511, 19129514, 19129519, 19129521, 19129522, 19130531, 19131102, 19131111, 19131119, 19131128, 19217418, 19217419, 19217420, 19217421, 19217423, 19217425, 19217426, 19217427, 19217428, 19217439, 19217440 e 19217443) e requereu a concessão da gratuidade da justiça.

Este Juízo, após observar que a parte autora tem domicílio em Itapevi/SP, declarou de ofício sua incompetência para o feito e determinou a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Barueri/SP.

Suscitado conflito negativo de competência (Id. 21319101), o Relator determinou que o Juízo da 10ª Vara Previdenciária deveria resolver as medidas urgentes (Id. 22252573 – Pág. 2).

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e indeferiu o pedido de tutela provisória (Id. 22950990).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando a gratuidade da justiça deferida e alegando a preliminar de prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 25263891).

O conflito foi julgado procedente, para declarar a competência da 10ª Vara Previdenciária (Id. 25648237 – Pág. 2/5).

A parte autora apresentou réplica (Id. 28203879).

Não houve novas manifestações e os autos vieram conclusos para julgamento.

### **É o Relatório.**

#### **Passo a Decidir.**

Inicialmente, acolho a impugnação do INSS quanto ao pedido da gratuidade da justiça pela parte autora, uma vez que conforme os documentos apresentados (Id. 25263892 – Pág. 8) restou comprovado que a parte autora, quando do ajuizamento da presente demanda, estava trabalhando, recebendo salário no valor acima de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Portanto, vem recebem valores mensais a cima do teto do RGPS, tendo condições de arcar com as custas e despesas processuais.

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (Id. 19217423 – Pág. 4), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) de **24/02/1986 a 05/03/1997**.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

### **Mérito**

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

#### **1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

### **1.1. Agente Nocivo Ruído**

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.*

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

*PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)*

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EMDESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.*

*IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).*

*PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.*

*2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).*

***Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.***

*É o voto.*

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

## **1.2. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE**

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

“ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. – Perigoso – 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54”.

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou **energia elétrica**;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(...)" (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

**RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).** 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial – 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível – 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3:27/02/2015). (grifo nosso).

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.** - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3:25/02/2015). (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (fórmula ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

### **1.3. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.**

No passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão.

Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do §3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível.

**Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus §§ 3º e 4º e da primeira parte de seu §5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário.**

No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.**

(...)

III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995.

(...)

(AMS 00026148820124036126, Juíza Convocada Raquel Perrini, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012).

Desta forma, é inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Portanto, não há como prosperar o pedido da parte autora relativo à conversão em especial dos períodos de trabalho comum listados na exordial.

## 2. Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): **CPTM COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS (de 06/03/1997 a 21/06/2010)**.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento **do período de 16/03/1998 a 15/08/2017**, sob o fundamento de exposição aos agentes nocivos de ruído e eletricidade. Observo que o INSS chegou a reconhecer, administrativamente o período de 24/02/1986 a 05/03/1997, conforme contagem nos autos.

Para demonstração da exposição a tais agentes apresentou CTPS (Id. 19129521 - Pág. 2), formulário DIRBEN 8030 (Id. 19130531 - Pág. 1), laudo técnico (Id. 19131102), ambos documentos emitidos em 31/12/2003 e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id. 19131111 - Pág. 01/03), documento emitido em 06/11/2009, no qual consta que o Autor exercia o cargo de “*maquinista*”, com exposição aos agentes nocivos de **ruído**, nas intensidades de 85 dB(A), no período de 01/01/1997 a 31/12/2002 e de 83,6 dB(A), no período de 01/01/2003 a 06/11/2009.

Muito embora os PPP não tenham indicado a exposição à eletricidade acima de 250 volts, o Autor informou que propôs reclamação trabalhista em face da empresa empregadora, processo nº **1001421-52.2018.5.02.0048**, processo que tramitou perante à 48ª Vara do Trabalho de São Paulo, sendo elaborado laudo técnico pericial. Juntou aos autos cópia do laudo pericial (Id. 19131119 – Pag. 02/22), como prova emprestada.

Sobre a aceitação de prova emprestada, importa consignar que venho decidindo pela aceitação de laudo técnico judicial elaborado em processo trabalhista, por perito judicial, acerca da nocividade das atividades desempenhadas por trabalhadores com as mesmas atribuições comprovadas, reconhecendo a especialidade para fins previdenciários.

Entendo ser possível, também, a utilização do laudo pericial produzido nos autos de ação previdenciária para o reconhecimento de tempo de atividade especial, visto ter sido emitido por perito judicial, equidistante das partes, e se tratar de situação similar, na qual se analisou as condições de trabalho de empregado exercendo atividade laborativa idêntica a da parte autora, com similaridade de condições e características. Ademais, o INSS foi parte naquele processo, participou na produção da prova, bem como teve conhecimento de todo o teor dos documentos apresentados nos presentes autos, não tendo apresentado impugnação ao laudo em nenhum momento.

No mesmo sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS.** I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, § 1º).

(TRF-3, AC 00043481920124036112, AC - Apelação Cível – 1858210, Relator(a): Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3: 04/09/2013). (grifo nosso).

Por fim, considerando o disposto no artigo 372 do Novo Código de Processo Civil, no sentido de que *o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório*, entendemos a plena viabilidade do aproveitamento da denominada *prova emprestada*.

A utilização, portanto, de prova produzida em outra ação, ainda que não tenha participação de qualquer uma das partes naquele processo, passou a ser admitida expressamente em nosso estatuto processual civil, com a única restrição de que seja submetida ao contraditório no processo para o qual será trasladada, pois se exigirmos a participação da parte, contra a qual se pretende utilizar a prova, na sua efetiva produção em processo anterior, nenhuma inovação estaria sendo aceita no sistema de provas, pois a jurisprudência já assim o aceitava.

A nova regra processual civil, relacionada com a utilização de prova produzida em outro processo, deve ser tomada como verdadeira e efetiva renovação do sistema de provas, de forma que o contraditório a ser exigido relaciona-se apenas com a possibilidade de apresentação de contrariedades, questionamentos ou conclusões diversas em face da situação da nova ação, permitindo-se às partes a efetivação da ampla defesa e contraditório, e exigindo-se do julgador a atribuição do valor que considerar adequado para tal prova.

Conforme o laudo pericial produzido nos autos da reclamação trabalhista do Autor, restou constatada a existência de risco na atividade do Autor, como maquinista, por possível contato com eletricidade, em tensões superiores a 250 volts.

Segundo o documento, o perito destacou que o referido risco ocorria na seguinte situação: "*Constatou-se, que o Reclamante, durante o período de atuação na cabine da locomotiva, sentava-se na frente de um quadro elétrico, onde passava um cabo de 3.000 V em corrente contínua, o qual se distanciava em cerca de 45 centímetros.*" (G.N)

E concluiu: "*pode-se afirmar, que o Reclamante atuava no interior da zona controlada de risco e conseqüentemente adquiriu a percepção pelo adicional de periculosidade, de acordo com o inciso "b" do anexo 4 da NR-16 e art 193 da CLT. Destaca-se, que a Reclamada, por possuir conhecimento do Reclamante atuar exposto a uma rede elétrica de 3.000 V em corrente contínua, de maneira permanente, informou ter pago o adicional de periculosidade ao Reclamante, durante todo o período imprescrito.*"

Quanto ao agente nocivo de ruído, o laudo indicou a exposição corria em intensidades abaixo dos limites de tolerância.

Assim, o período deve ser reconhecido como tempo de atividade especial diante da atividade, uma vez que a prova emprestada deixou claro que o Autor desempenhava atividade com risco de contato com eletricidade em tensão superior a 250 volts.

Observo que a eventualidade do risco não afasta o enquadramento da atividade, pois conforme fundamentação já desenvolvida em tópico próprio, tratando-se de atividade perigosa, a exposição não precisa ser permanente.

Assim, diante da análise conjunta do PPP e dos laudos judiciais, entendo comprovado o exercício de atividade especial nos períodos de **06/03/1997 a 06/11/2009 (data do PPP)**, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, em razão da existência de risco a exposição a tensão superior a 250 volts.

### **3. Aposentadoria Especial**

Assim, em sendo reconhecido o período de **06/03/1997 a 06/11/2009** como tempo de atividade especial, o Autor, na data do requerimento administrativo (21/06/2010) teria o total de **24 anos, 03 meses e 27 dias** de tempo de atividade especial, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial, conforme demonstrado na seguinte planilha:

Assim, diante das provas produzidas nos autos, em sendo reconhecidos os períodos acima elencados como tempo de atividade **especial**, não se pode negar o direito do segurado em ver considerados tais períodos para o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício (NB 42/152.160.605-3).

No entanto, considerando que a prova emprestada foi apresentada somente em Juízo e não administrativamente e que após 28/04/1995 é necessário, para comprovação da especialidade, documento que contenha ao menos a descrição de atividade realizada pelo autor, no caso em questão, para então considerar-se presumida a periculosidade da atividade, a revisão da aposentadoria deve ter seu termo inicial fixado a partir da data em que o INSS teve ciência dos documentos apresentados, ou seja, a partir da data da citação.

#### **Dispositivo.**

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período de **24/02/1986 a 05/03/1997**.

No mais, julgo **PARCIALMENTE procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM (de 06/03/1997 a 06/11/2009)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/152.160.605-3), desde a data da citação;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da citação, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n.º 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5013541-07.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AILTON COELHO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial (Id. 22708800) veio instruída com documentos (Id. 22709752, 22709777, 22709778, 22709781, 22709786, 22709787 e 22709789) e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido (Id. 22759256).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando a justiça gratuita concedida, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 23268583). Na ocasião a Autarquia juntou documentos (Id. 23268588).

A parte autora apresentou novos documentos (Id. 24337338), do qual foi dada ciência ao INSS.

Instados a especificar as provas que pretendem produzir (Id. 26155066), não houve novas manifestações e vieram os autos conclusos para sentença.

### **É o Relatório.**

#### **Passo a Decidir.**

Inicialmente, acolho a impugnação do INSS quanto ao pedido da gratuidade da justiça pela parte autora, uma vez que conforme os documentos apresentados (Id. 23268588 – Pág. 11) restou comprovado que a parte autora, quando do ajuizamento da presente demanda, estava trabalhando, recebendo salário no valor acima de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Portanto, vem receber valores mensais acima do teto do RGPS, tendo condições de arcar com as custas e despesas processuais.

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (Id. 22709778 - Pág. 40), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) de 09/07/1992 a 17/02/1996 (REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICIÊNCIA); de 02/01/1996 a 03/11/2003 (SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO); de 17/02/2003 a 30/04/2006 (SERVIÇO SOCIAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL); de 07/03/2006 a 10/05/2006 ( IMPAR SERVIÇOS HOSPITALARES); de 06/07/2009 a 09/10/2011 (CME CONSULTORIA MÉDICA); de 20/09/2010 a 10/01/2012 (SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DO PEPAEL); de 05/03/2012 a 01/04/2012 (SERVIÇO SOCIAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL); e 21/11/2012 a 12/03/2018 (IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO).

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

### **Mérito**

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

#### **1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

## 2. Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is): IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA FERNANDOPOLIS (de 18/05/1988 a 30/09/1989), AMICO SAUDE LTDA (de 17/07/2006 a 16/10/2008) e IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO (de 13/03/2018 a 24/09/2018 (data da DER).**

Passo à análise dos períodos de atividade.

### **I - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA FERNANDOPOLIS (de 18/05/1988 a 30/09/1989):**

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 22709777 - Pág. 11) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 22709777 – Pág. 47/48), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de “atendente de enfermagem”, na UTI do hospital, com exposição ao agente nocivo **biológico** de “*vírus, bactérias, fungos, bacilos, protozoários ou parasitas*”.

Ressalto que até 28.04.95, para que um período de trabalho fosse considerado tempo especial, bastava o enquadramento em uma das atividades profissionais listadas nos Decretos, não sendo necessária a comprovação da exposição aos agentes nocivos.

Dessa forma, verifico que as profissões de enfermeiro, auxiliar de enfermagem e médico devem ser consideradas atividades especiais, por enquadramento de categoria profissional, cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até a Lei nº 9.032/95.

Assim, o período deve ser reconhecido como atividade especial, enquadrando-se nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64 e no código 1.3.4 do Decreto 83.080/79.

### **II - AMICO SAUDE LTDA (de 17/07/2006 a 16/10/2008):**

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 22709777 - Pag. 66/67), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de “enfermeiro”, em ambiente hospitalar, com exposição ao agente nocivo **biológico** de “*vírus, bactérias, fungos, parasitas e bacilos*”.

Além disso, pelas descrições das atividades exercidas durante o período, infere-se que o Autor estava exposto ao agente nocivo biológico de material infecto-contagante de modo habitual e permanente.

Portanto, o período deve ser reconhecido como atividade especial, enquadrando-se nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64 e no código 1.3.4 do Decreto 83.080/79.

### **III - IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO (de 13/03/2018 a 24/09/2018 (data da DER):**

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 07/10/2019 (Id. 24337338), onde consta que exerceu atividade de “enfermeiro”, atuando no setor de terapia intensiva, com exposição ao agente nocivo **biológico** de “*sangue, secreção e excreção*”.

Muito embora não conste expressamente no PPP, pelas descrições das atividades exercidas durante o período (“*Acompanhar pacientes de diversas patologias, propiciando cuidados especiais de maior grau de dificuldade. Acompanhar o médico na realização de procedimentos, verificar o estado clínico dos pacientes em procedimentos, coordenar os atendimentos de urgência e emergência na unidade, fazer curativos, administrar medicamento, coletar material biológico para exames clínicos, providenciar demais exames laboratoriais e citológicos.*”), infere-se que o Autor estava exposto ao agente nocivo biológico de material infecto-contagante de modo habitual e permanente.

Portanto, o período deve ser reconhecido como atividade especial, enquadrando-se nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64 e no código 1.3.4 do Decreto 83.080/79.

### **3. Aposentadoria especial**

Assim, tendo em vista os períodos de tempo de atividade especial reconhecidos nesta sentença, somados ao período reconhecido administrativamente pelo INSS, o Autor, na data do requerimento administrativo teria o total de **25 anos, 10 meses e 21 dias** de tempo de atividade especial, conforme a planilha que acompanha a presente sentença.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria especial.

No entanto, considerando que o Perfil Profissiográfico Previdenciário do último vínculo foi emitido em 07/10/2019 (Id. 24337338), apresentado somente em Juízo e não administrativamente e que após 28/04/1995 é necessário, para comprovação da especialidade, documento que contenha ao menos a descrição de atividade realizada pelo autor, no caso em questão, para então considerar-se presumida a periculosidade da atividade, a concessão da aposentadoria deve seu termo inicial fixado a partir da data em que o INSS teve ciência dos documentos apresentados, ou seja, a partir da data da citação.

### **Dispositivo.**

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, os períodos de **09/07/1992 a 17/02/1996 (REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICIÊNCIA)**; de **02/01/1996 a 03/11/2003 (SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO)**; de **17/02/2003 a 30/04/2006 (SERVIÇO SOCIAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL)**; de **07/03/2006 a 10/05/2006 (IMPACTO SERVIÇOS HOSPITALARES)**; de **06/07/2009 a 09/10/2011 (CME CONSULTORIA MÉDICA)**; de **20/09/2010 a 10/01/2012 (SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DO PEPAL)**; de **05/03/2012 a 01/04/2012 (SERVIÇO SOCIAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL)**; e de **21/11/2012 a 12/03/2018 (IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO)**.

No mais, julgo **PARCIALMENTE procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA FERNANDOPOLIS (de 18/05/1988 a 30/09/1989)**, **AMICO SAUDE LTDA (de 17/07/2006 a 16/10/2008)** e **IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO (de 13/03/2018 a 24/09/2018)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 46/189.298.720-9), desde a data da citação;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n.º 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a ***tutela específica da obrigação de fazer***, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5016501-67.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: KATIA REGINA QUEIROZ BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BELDERRAMA SILVA - SP322125  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **KATIA REGINA QUEIROZ BARBOSA**, com pedido de tutela antecipada, em relação ao **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, na qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Afirma em sua inicial ter recebido benefício de auxílio-doença **nos períodos de 18/07/2011 a 15/03/2013 e de 15/03/2013 a 18/10/2016**, contudo o benefício foi indevidamente cessado pela Autarquia Ré, uma vez que continua incapacitada para exercer suas atividades laborais, em razão de problemas ortopédicos.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e designou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (id. 11814779).

O laudo médico pericial na especialidade ortopedia foi anexado aos autos (id. 12714522).

Este Juízo deferiu o pedido de tutela provisória de urgência (id. 13568166).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS se manifestou postulando pela improcedência do pedido (id. 18695076).

Intimada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (id. 21643268).

Este Juízo indeferiu o pedido da parte autora de realização de nova perícia médica (id. 22724249).

A parte autora apresentou alegações finais (id. 23733432).

Os autos vieram conclusos para sentença.

## **É o Relatório.**

### **Passo a Decidir:**

#### **Preliminar**

Afasto a preliminar suscitada pelo INSS de eventual ocorrência de litispendência e/ou coisa julgada, tendo em vista a certidão negativa de prevenção acostada aos autos.

#### **Mérito**

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

***In casu***, o médico perito, na especialidade ortopedia, constatou incapacidade total e temporária, pelo prazo de **12 meses contados da data da realização da perícia médica (30/11/2018)**, fixando a data de início da incapacidade no dia **04/05/2012**, conforme relatório médico apresentado junto com a inicial.

Segundo laudo pericial, a Autora apresenta evolução desfavorável para os males referidos (dores na coluna cervical, punho direito e coluna lombar), principalmente Lombalgia / Lombociatalgia.

Verificada a incapacidade da parte autora, passo a analisar os demais requisitos.

Conforme se verifica do extrato do CNIS, a autora trabalhou na empresa Santos & Xavier Comercial Ltda. no período de 02/05/2007 a 21/07/2011, bem como recebeu os benefícios de auxílio-doença nos períodos de 18/07/2011 a 15/03/2013 e de 15/03/2013 a 18/10/2016.

Verifico, ainda, que na data estabelecida pela perita como data da incapacidade (**04/05/2012**), a autora estava recebendo auxílio-doença NB 31/547.276.329-7, cessado em 15/03/2013, tendo preenchido, portanto, os requisitos da qualidade de segurado e carência. Assim, não há dúvidas quanto a tais requisitos.

Dessa forma, tendo em vista que o período estabelecido pelo perito já se encerrou, faz jus a parte autora ao recebimento dos valores referentes ao benefício de auxílio-doença no período de incapacidade constatado pelo Perito Judicial, **correspondente a 12 meses a partir do dia 30/11/2018**.

Faz-se mister ressaltar que o inconformismo da parte em relação à conclusão médica não convence. Além de não apresentar contradições, o perito é suficientemente claro em seu relato, pelo que deve prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pela Senhora Perita, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

#### **DISPOSITIVO:**

Posto isso, **julgo procedente** o pedido, **confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para declarar a existência de incapacidade da autora desde a época da cessação do auxílio-doença que lhe fora concedido (**NB 31/171.602.253-0, cessado em 18/10/2016**), reconhecendo o direito à manutenção de tal benefício, até o final do prazo estimado de incapacidade (doze meses da data da perícia).

Tendo em vista que o prazo estabelecido pela perícia médica já se encerrou, condeno o INSS a pagar à autora os valores referentes ao auxílio-doença, **correspondente ao período de 12 meses contados a partir do dia 30/11/2018 (data da realização da perícia médica), devendo ser descontados os valores recebidos a título de tutela provisória ou a título de benefício deferido administrativamente pelo réu.**

Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a cessação do benefício **NB 31/171.602.253-0 (em 18/10/2016)**, **descontados eventuais valores recebidos administrativamente**, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008163-36.2020.4.03.6183  
AUTOR: JOAO EVANGELISTA PORTUGAL JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

### **É o relatório. Decido.**

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.  
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005255-40.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARLI MARTINS GALINA  
Advogado do(a) AUTOR: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000479-53.2017.4.03.6183  
ESPOLIO: CARLOS ROBERTO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ciência ao exequente dos extratos de pagamento dos ofícios requisitórios (PRC)

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008858-24.2019.4.03.6183 / 10ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Id. 34969774: esclareça a parte autora se insiste na expedição de certidão de patrocínio/procuração autenticada, especialmente, ante o comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que traz a possibilidade de transferência de valores de RPVs e PRCs que estão à disposição das partes durante as medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus.

Intime-se.

**São PAULO, 7 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005529-65.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: CELSO DE SOUZA ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, tornem os autos conclusos.  
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009815-59.2018.4.03.6183  
SUCEDIDO: JOSE DE OLIVEIRA  
EXEQUENTE: ROGERIO DIAS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES - SP120391  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008098-41.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PATRICIA MARA SANTIN  
REPRESENTANTE: NELIO LINO RAMOS RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MARIA CASIMIRO SALOMAO - SP356232,  
IMPETRADO: CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

De plano, evidencia-se a impetração da segurança em juízo equivocado, porquanto não possui este Juízo competência sobre o foro da sede de exercício funcional da autoridade coatora.

Como se sabe, a competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza absoluta, fixada em função da autoridade apontada como coatora, regulando-se de acordo com a sua categoria e sede funcional.

Por outro lado, o ato tido como coator foi praticado pelo **COORDENAÇÃO DE GESTÃO TÉCNICA (CGT) DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, a qual tem sede funcional em **Brasília/DF**.

Discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado De Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem "**A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.**" e prossegue que "**Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.**"

Nesse sentido - de que a competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é definida pela sede funcional da autoridade impetrada, veja-se o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DE DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIR-MADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. 2. O ato tido como coator foi praticado pelo Delegado da Receita Federal em Araraquara, sendo competente o Juízo Federal dessa Seção Judiciária, conforme definido pela decisão agravada. 3. Agravo de instrumento não provido". [TRF3; AG 302980; Rel. Des. Fed. Márcio Moraes; 3ª Turma; DJU de 23/01/2008, p. 302].**

Dessa forma, é descabida a impetração do presente remédio constitucional em outro Juízo que não o do foro da autoridade coatora: no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de **Brasília/DF**.

Assim, porque se trate de incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de **Brasília-DF**, a quem determino a imediata remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009414-94.2017.4.03.6183 / 10ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MILTON ARNALDO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: XCAPITAL INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA LTDA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAELA DA SILVA SABINO

#### DECISÃO

INDEFIRO o requerimento relacionado à cessão de crédito relativos ao ofício precatório, com fulcro no artigo 114 da Lei nº 8.213/91, que considera nulo de pleno direito a "venda ou cessão" do benefício da Previdência Social.

Confira-se, a respeito, o seguinte julgado do e.TRF-3:

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DIREITO INTERTEMPORAL. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTÍCIA. CESSÃO DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 114 DA LEI 8.213/91. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. De início, impõe-se a aplicação do enunciado 1, aprovado pelo Plenário do Eg. STJ, na sessão de 09/03/2016: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça". 2. A vedação à cessão de créditos decorrentes de benefícios previdenciários é expressa na redação do artigo 114, da Lei n.º 8.213/91. 3. A agravante pretende receber os valores devidos à segurada com base em contrato de cessão de créditos celebrado entre as partes. Ocorre que, a cessão dos créditos relativos a benefício previdenciário, como visto, é vedada pela legislação vigente. 4. Agravo de instrumento improvido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006453-30.2016.4.03.0000/SP - Publicado em 30/05/2016)**

Sem prejuízo, com finalidade de evitar futuro prejuízo à terceira interessada, oficie-se à instituição financeira depositária para obstar o levantamento do valor do Precatório expedido em favor de MILTON ARNALDO DE SOUZA – conta nº 1200128334422, nos termos do art. 44, parágrafo único, da Resolução 458/2017-CJF.

Inclua-se no feito a cessionária como terceira interessada.

Cumpra-se, com urgência, visto que o valor requisitado já foi depositado.

Intimem-se todos os interessados.

**SãO PAULO, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008384-19.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALIRIO SANTOS MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Conforme dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil, o litigante, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, sendo que, de acordo com o § 2º do artigo 99 da mesma legislação processual, tal benefício somente poderá ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do § 3º.

Trata-se, portanto, de uma presunção legal, a qual, porém, não se apresenta absoluta, ou seja, pode ser superada por prova em contrário capaz de demonstrar a capacidade financeira da parte autora.

Neste diapasão, adoto como critério objetivo para aferir a efetiva condição de insuficiência de recursos, que a parte requerente perceba renda inferior ao teto máximo estabelecido pelo INSS para os benefícios previdenciários.

No caso em tela, verifico que a parte autora recebeu, conforme documento id. 35017363 (CNIS), renda mensal média, no ano de 2020, superior ao teto do RGPS, e não comprovou quaisquer despesas ou circunstâncias excepcionais.

Assim, considerando que a renda mensal atual ultrapassa o parâmetro adotado por este JUÍZO e não foram comprovadas despesas ou circunstâncias excepcionais que impeçam a parte autora de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência, INDEFIRO a gratuidade da justiça.

Providencie parte a autora o recolhimento das custas processuais à União Federal.

Regularizados os autos, cite-se o INSS.

Int.

**SãO PAULO, 8 de julho de 2020.**

HABEAS DATA (110) Nº 5012430-85.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MAGDA URTADO, WALTER URTADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
IMPETRADO: GERENTE INSS VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Id. 30995440: manifeste-se a parte impetrante.

Ao MPF para parecer.

Após, venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

**SãO PAULO, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002105-17.2020.4.03.6183  
AUTOR: MARCELO ALVES TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: REGIANI CRISTINA DE ABREU - SP189884  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/07/2020 1867/1896

**DESPACHO**

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, especialidade ortopedia.

Diante da necessidade de realização de perícia médica nomeio o profissional médico DR. MOACYR GUEDES DE CAMARGO NETO CRM 79065 SP, especialidade oftalmologia, bem como diante da necessidade de realização de perícia social, nomeio a assistente social ANA MARIA BITTENCOURT CUNHA para realização de visita domiciliar.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

**Oportunamente, com a juntada do laudo pericial, abra-se a conclusão.**

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005746-18.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: SELMA PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013389-90.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: CREUSA ALMEIDA DA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.  
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010568-82.2010.4.03.6183  
AUTOR:ALDO APARECIDO ROSSINI  
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008331-22.2003.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE CRAVEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, tornem os autos conclusos.  
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000165-98.2003.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE FATIMA GAGLIAZZI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA PIVA - SP228488, ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA - SP77048  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRCs).

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007189-04.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: KLAUS FORMANEK

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELYN HELLMEISTER ALTIMAN - SP77638

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021006-04.2018.4.03.6183

AUTOR: ALVINA BEZERRA DA MOTA

Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ciência da obrigação de fazer.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002864-23.2007.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ALCINA ALVES CANDIDO

Advogados do(a) EMBARGADO: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Traslade cópia da sentença ID 31395175, dos cálculos ID 19448983, da decisão ID 30440942 e da certidão de trânsito ID 35087890 aos Autos n.º 0003821-34.2001.403.6183.

Após, arquivem-se.

**São Paulo, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009307-79.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDO JOSE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Redesigno a perícia, na especialidade de ortopedia, a ser realizada pelo Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia **23/09/2020 às 9:30 hs**, no consultório médico do profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.

Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA REDESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade.

Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Proceda a Secretaria à intimação da assistente social, eletronicamente, da decisão Id.31190702.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003515-50.2010.4.03.6183 / 10ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSEFA MARIA DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ULISSES MENEGUIM - SP235255  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Id. 34829337: esclareça a parte autora se insiste na expedição de certidão de patrocínio/procuração autenticada, especialmente, ante o comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que traz a possibilidade de **transferência bancária de valores de RPVs e PRCs** que estão à disposição das partes durante as medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**SãO PAULO, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017421-41.2018.4.03.6183  
INVENTARIANTE: LIDIA INES QUINTAS ALVES FREIXO  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ARIANA DOS SANTOS CAMPOS - SP382680  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004890-47.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: FELIPE NERI DE MOURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (PRC).

Após, aguarde-se cumprimento do despacho id. 34541502 e abra-se nova conclusão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002496-40.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ALCIDES SORRIGOTTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (PRC).

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003827-91.2017.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO MARCOS DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000045-42.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LEONICE DIAS DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007039-86.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (PRC).

Após, cumpra-se a decisão id. 33272712 após o decurso de prazo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001832-09.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ELISABETH DE CARVALHO  
SUCEDIDO: JOSE DA CONCEICAO CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência à exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (PRC).

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009915-48.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: VALDEMAR JOSE FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETE MARIA DE SOUZA - SP155509  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008346-07.2020.4.03.6183  
AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) instrumento de mandato atualizado;

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001100-28.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ORESTES PEDROSO NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857, IARA DE MIRANDA - SP137312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005677-49.2018.4.03.6183 / 10ª Vara

Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA CECILIA BASTOS CANDIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o pagamento está bloqueado, indefiro, por ora, a transferência bancária.

Id. 32437465: ante o informado pela CEAB-DJ, manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a inexistência de desdobro da pensão.

Após, venham-me, imediatamente, conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000350-48.2017.4.03.6183  
AUTOR: VANZIVAL TADEU DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE GRAVE DE AQUINO - SP184414  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008699-50.2012.4.03.6301  
AUTOR: LARISSA CIBELE LUIZ RUFINO  
Advogado do(a) AUTOR: KLAYTON TEIXEIRA TURRIN - SP288627  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003910-73.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE DE PINHO ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA - SP200685  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000264-21.2019.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010959-95.2014.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: TANIA SILVA MOREIRA - SP265053

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018715-31.2018.4.03.6183

AUTOR: GILBERTO DA COSTA LEAL

Advogados do(a) AUTOR: NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155, RENATA HELENA LEAL MORAES - SP155820

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Encaminhe-se a(o) Perito(a), por meio eletrônico, o pedido de esclarecimentos formulado pela parte autora, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007479-48.2019.4.03.6183

AUTOR: SUELI DE SOUZAMENDES

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MONTALVAO ROCHA GALDINO - SP387676, LUCAS ALTHEMAN DE CARVALHO - SP383974

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Encaminhe-se a(o) Perito(a), por meio eletrônico, o pedido de esclarecimentos formulado pela parte autora, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001692-38.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ISMAR SILVA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003184-63.2013.4.03.6183  
AUTOR: JOSE CONTREIRA CELESTINO  
Advogado do(a) AUTOR: RUANCELES SANTOS LISBOA - SP235683  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007009-10.2016.4.03.6183  
AUTOR: FERNANDO ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019928-72.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARIA IVANIR DA SILVA MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR - SP261129  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Após, se em termos, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0939612-30.1987.4.03.6183  
EXEQUENTE: CARMEM LUCIA MARQUES RIBAS, IDIONEL APARECIDO MARQUES, JOSE CARLOS MARQUES,  
MARIA APARECIDA MARQUES SOUZA, MAURO APARECIDO MARQUES, AURICILDO ANTONIO BIANCHI,  
BENEDITO ROMUALDO DE SOUZA, TANIA REGINA CALLIMAN, EDNA CALLIMAN GOUVEIA, DOMINGOS  
FURLAN, EDUWINGES DE JESUS CRUZ, JOSE DILNEI DA SILVA, IRACEMA LAZARIM MAGIOLI, LERNO  
ALESSANDRINI, OLIVIO BAPTISTA DE LIMA, RUBENS LEME, WALDEMAR LEME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007735-59.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: SILVIA MARIA RAMOS RESSIO  
REPRESENTANTE: SANDRA SUELY SAO FELIPE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da comprovação de transferência, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s)  
- PRC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002918-02.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE REGINALDO CAETANO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DESPACHO

Ante o conflito negativo de competência suscitado, aguarde-se, no arquivo sobrestado, até que o colegiado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decida qual o Juízo competente para apreciar as medidas urgentes.

Intimem-se às partes.

**São PAULO, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007189-02.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDILEUZA DOS SANTOS MESSIAS  
SUCEDIDO: GENIVALDO PINTO SIQUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649,  
Advogado do(a) SUCEDIDO: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência à exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (PRC).

Após, cumpra-se o despacho id. 34214466.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009981-91.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCISCO GOMES PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000263-97.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIVALDO FERNANDES ROSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003821-34.2001.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALCINA ALVES CANDIDO, EGNALDO DONIZETTI CANDIDO  
Advogados do(a) AUTOR: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536  
Advogados do(a) AUTOR: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias:

Se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7713/1988; sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3º REGIÃO é imprescindível à compatibilidade entre os cadastros.

Como cumprimento, ou no silêncio deste, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.

Após, vista as partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009978-39.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSAFAMA MORAIS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006094-73.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: VICENTE ANTONIO DE SOUZA, ELIAS RUBENS DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799, ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003117-37.2018.4.03.6183 / 10ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id. 35068196: esclareça a parte autora se insiste na expedição de certidão de patrocínio/procuração autenticada, especialmente, ante o comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que traz a possibilidade de **transferência bancária de valores de RPVs e PRCs** que estão à disposição das partes durante as medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus.

Intime-se.

**SãO PAULO, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006629-62.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: MAURICIO CELESTINO LOW  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007298-81.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: WALTER NECO DURA O  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005340-60.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: FERNANDO GOMES TAVARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001244-02.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUIS ALFREDO NORONHA RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004530-85.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANELITO GONCALVES SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008390-26.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GEREMIAS DE OLIVEIRA LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA INGRID DE OLIVEIRA LIMA - SP360461  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Esclareça a impetrante a razão do ajuizamento da presente ação, pois aparentemente idêntica ao mandado de segurança nº 5008385-04.2020.4.03.6183.

de má-fé. Salientando que a propositura de ações idênticas com o fim de fraudar o princípio do juiz natural configura hipótese de litigância

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se

**SãO PAULO, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008274-20.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CILONE DOS SANTOS COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ADIEL GONCALVES DE SOUZA - SP408877  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de **R\$ 12.540,00** o que configuraria **incompetência absoluta deste juízo** em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retornem-se conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000677-68.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARCIO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004569-75.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO SANDRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011896-44.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PATRICIA RENATA DOS SANTOS  
CURADOR: VITORIA ISABELA DOS SANTOS FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência à parte autora da informação prestada pelo CEABDJ (Id 35045024).

Após, se em termos, requisitem-se os honorários periciais e registrem-se para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003073-94.2004.4.03.6183 / 10ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DURVAL BRAZ STANGARI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Dê-se ciência às partes de todo o processado.

Nada mais sendo requerido, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**São PAULO, 9 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003575-96.2005.4.03.6183  
EXEQUENTE: LAZARO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009818-14.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: IVANILA AUGUSTO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA LAZZARI LEMOS - SP224661  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003136-43.2018.4.03.6183  
AUTOR: PAULO CESAR DA FONSECA NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARTINS RIZZO - SP306076  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**PAULO CESAR DA FONSECA NEVES** opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição quanto à declaração de que o Autor recebe benefício de prestação continuada. Alega, ainda, contradição no que se refere a condenação do Autor em honorários advocatícios.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este deixou o prazo transcorrer *in albis*.

**É o relatório, em síntese, passo a decidir.**

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Ademais, ao ser indeferida a tutela específica, em razão da parte autora já se encontrar recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social, a sentença se referia justamente à aposentadoria por invalidez do Autor, NB 522.396.503-1.

Quanto à condenação do Autor nos honorários advocatícios, observo que esta decorreu da sucumbência do pedido de revisão do benefício desde a data de concessão, em 22/10/2007, com os valores atrasados. Ressalto que sobre o valor da condenação em honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto o Autor mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressaltou que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intinem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007347-25.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE MARIA TEIJIDO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**JOSE MARIA TEIJIDO** opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando erro material quanto à data de início da pensão fixada.

### É o relatório. DECIDO.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos, diante do erro material apontado.

Ademais, conforme previsão do artigo 669, da Instrução Normativa 77/15, "*será considerada como DER a data de solicitação do agendamento do benefício ou serviço*". Ressalto que não constam nos autos informação de que o caso tratado nos autos refere-se a alguma das exceções previstas no referido artigo.

Posto isso, **dou provimento aos embargos** de declaração opostos, devendo constar da fundamentação e do dispositivo da sentença o seguinte:

“(…)

Portanto, por tudo considerado, e tendo em vista que o requerimento administrativo foi protocolado em 24/02/2017, conforme protocolo presente nos autos (Id.9511317 - Pág. 2), após o prazo de 90 dias indicado no artigo 74, inciso I da Lei 8.213/91, vigente a época do óbito, a autora faz jus à pensão por morte **desde a data do requerimento, em 24/02/2017**.

(…)

### Dispositivo

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, **julgo parcialmente procedente** a ação, para condenar o INSS a:

1. Conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, que deverá ter como data de início a data do requerimento **(24/02/2017)**;
2. Pagar à parte autora as diferenças vencidas desde a data da DER, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, observado o julgamento final do RE 870.947/SE em Repercussão Geral, utilizando-se como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91.

(…)”

Permaneça, no mais, a sentença tal como lançada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013321-09.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ARTHUR MATHIAS  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AGRIPINO DA SILVA BARBOSA - SP361734  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que proceda a concessão do benefício de aposentadoria por idade (**NB 41/173.152.304-4**), desde a data do requerimento administrativo (**28/04/2015**), com reconhecimento dos períodos em que trabalhou para a Assembleia Legislativa de São Paulo e para a Câmara Municipal de Ribeirão Pires.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por idade (**NB 41/41/176.531.014-5**), entretanto o INSS não considerou os períodos de trabalho laborados para a Assembleia Legislativa de São Paulo e para a Câmara Municipal de Ribeirão Pires. Aduz que apresentou no âmbito administrativo todas as certidões de tempo de contribuição para comprovação do alegado.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação (id. 22688957), bem como indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 24853550).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (id. 25483203).

A parte autora não apresentou réplica, tampouco especificou as provas a serem produzidas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

### **É o Relatório.**

### **Passo a Decidir:**

### **Preliminares**

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (id. 22552637 - Pág. 52/53), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem resolução do mérito, em relação ao período já computado administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo comum laborado para a Assembleia Legislativa de São Paulo (de 17/08/1978 a 17/04/1979).

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

### **Mérito**

Objetiva, a parte autora, a condenação do réu a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/173.152.304-4, desde 28/04/2015, quando já havia implementado a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, na forma do artigo 48 e seguintes, da Lei nº. 8.213/1991.

No que tange ao benefício de aposentadoria por idade, os requisitos são os seguintes: 1) *idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher; e 2) carência de 180 meses ou, para os filiados à previdência social até 24/07/91, segundo a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91.*

Não mais se exige a manutenção da qualidade de segurado para a obtenção deste benefício, conforme preceitua o art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/03, o que significa dizer que não há necessidade de preenchimento concomitante dos dois únicos requisitos do benefício, circunstância que de há muito já vinha sendo reconhecida pela jurisprudência.

Portanto, preenchido o primeiro requisito, o mínimo de contribuições mensais, tal situação não se desfaz pela perda da qualidade de segurado, de forma que, ao completar a idade mínima exigida pela lei, tem a parte autora o direito à concessão do benefício pleiteado, conforme inúmeros precedentes o Egrégio STJ.

Além do mais a própria legislação veio a ser inovada para garantir o direito que já era reconhecido em nossos Tribunais, haja vista a edição da Lei nº. 10.666 em 08 de maio de 2003, dispondo seu artigo 3º que *a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial*, sendo que, em relação à aposentadoria por idade, o § 1º do mesmo dispositivo legal esclareceu que *a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.*

Veja-se, aliás, que não há como se exigir para aposentadoria por idade a mesma situação exigida em relação às demais aposentadorias, ou seja, a manutenção da qualidade de segurado no momento de implementação dos requisitos necessários, uma vez que implementado um dos requisitos da aposentadoria por idade, necessário se faz que surja o outro, ainda que em momentos diferentes.

Ao considerarmos o fato de que a parte autora pudesse ter completado o requisito idade antes mesmo de completar o número mínimo de contribuições, não estaria no futuro excluído seu direito de aposentar-se por idade pelo simples fato de não ter implementado as duas condições, idade e tempo de serviço na mesma época.

Portanto, na situação inversa, implementação do requisito tempo de contribuição antes de que se complete a idade exigida, tem-se por verificados os requisitos exigidos em lei, independentemente de ser mantida ou não a qualidade de segurado.

Conforme mencionado anteriormente, o posicionamento da jurisprudência majoritária é no sentido de que a aplicação da tabela prevista no artigo 142 da Lei nº. 8.213/91 deve ser verificada na época em que o segurado implementou o requisito idade, pois, naquele momento, teve incorporado ao seu patrimônio pessoal o direito em submeter-se às regras de contagem de tempo nos termos da lei vigente, e não somente quando vier a requerer a efetivação de seu direito.

**No caso concreto**, conforme os documentos apresentados nos autos, verifica-se que a parte autora preenche o requisito etário para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, pois nasceu em **29/12/1948**, tendo completado o requisito etário exigido em **29/12/2013**. Quanto ao segundo requisito, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, a parte autora deveria cumprir a carência de **180 meses de contribuição**, para a obtenção do benefício pleiteado.

Verifico que o INSS, administrativamente, reconheceu o total de 12 anos, 10 meses e 23 dias de tempo de contribuição do autor, assim como **161 contribuições** na data do requerimento administrativo.

Contudo, a Autora insurge-se pelo fato de o INSS não ter computado como tempo de contribuição o período laborado para a Câmara Municipal de Ribeirão Pires (**de 15/09/1999 a 06/01/2003**).

De fato, do exame dos autos, constata-se que a Autarquia não considerou o período de 15/09/1999 a 06/01/2003 quando da contagem de tempo, conforme id. 22552637 - Pág. 52/53.

Para comprovação do período de trabalho e das contribuições, a parte autora apresentou certidão de tempo de contribuição emitido pela Câmara Municipal de Ribeirão Pires, conforme id. 22552637 - Pág. 59 e id. 22552638 - Pág. 1/3.

Consta da referida certidão que o autor exerceu o cargo em comissão de assessor administrativo nos períodos **de 15/09/1999 a 03/01/2001 e de 15/06/2001 a 06/01/2003**. Consta que o tempo líquido de trabalho do autor naquele órgão foi de 02 anos, 10 meses e 13 dias.

Verifico ainda que consta na referida certidão que durante o período de janeiro a dezembro de 2000, as contribuições previdenciárias foram recolhidas ao IMPRERP - RPPS MUNICIPAL. Já quanto aos demais períodos, as contribuições foram recolhidas ao INSS.

Acerca da contagem recíproca, a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91 dispõem, respectivamente, que:

### **Constituição Federal**

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”

### **Lei nº 8.213/91**

“Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

§ 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

§ 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

(...)

Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação.”

De acordo com o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999:

“Art. 26. Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

§ 1º Para o segurado especial, considera-se período de carência o tempo mínimo de efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, igual ao número de meses necessário à concessão do benefício requerido.

§ 2º Será considerado, para efeito de carência, o tempo de contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público anterior à Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993, efetuado pelo servidor público ocupante de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a União, autarquias, ainda que em regime especial, e fundações públicas federais.

§ 3º Não é computado para efeito de carência o tempo de atividade do trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991.

§ 4º Para efeito de carência, considera-se presumido o recolhimento das contribuições do segurado empregado, do trabalhador avulso e, relativamente ao contribuinte individual, a partir da competência abril de 2003, as contribuições dele descontadas pela empresa na forma do art. 216.

§ 5º Observado o disposto no § 4º do art. 13, as contribuições vertidas para regime próprio de previdência social serão consideradas para todos os efeitos, inclusive para os de carência.”

Portanto, as contribuições vertidas ao regime próprio devem ser computadas para fins de carência por força da contagem recíproca, bem como as contribuições vertidas para o INSS, devendo, portanto, os períodos **de 15/09/1999 a 03/01/2001 e de 15/06/2001 a 06/01/2003** serem reconhecidos pela Autarquia como tempo comum e computados para fins de carência do benefício de aposentadoria por idade.

Verifico, assim, que o tempo de contribuição referente ao período laborado para a Câmara Municipal de Ribeirão Pires foi devidamente comprovado através das certidões id. id. 22552637 - Pág. 59 e id. 22552638 - Pág. 1/3., sendo estas específicas para aproveitamento do tempo junto ao INSS.

Desta forma, não há que se impedir o cômputo do tempo de serviço certificado, com eventual compensação entre os regimes, sendo o fornecimento da certidão de tempo de contribuição pela unidade gestora do regime a que a parte autora esteve vinculada, suficiente para o reconhecimento e cômputo do período para concessão do benefício de aposentadoria por idade da autora.

Considerando todas as contribuições reconhecidas administrativamente, no total de 161 meses, somadas aos períodos de trabalho reconhecidos nessa sentença, observo que a parte autora, na data do requerimento administrativo, já contava com **195 contribuições**, ou seja, superando os 180 meses necessários de carência.

Portanto, entendo que o autor preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, visto que comprovou 195 contribuições, assim como possuía idade 67 anos de idade na data do requerimento administrativo.

Reconheço, assim, o direito da parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo em 28/04/2015.

### **Dispositivo.**

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo comum, o período de trabalho laborado para a Assembleia Legislativa de São Paulo (**de 17/08/1978 a 17/04/1979**).

Quanto às demais pretensões da parte autora, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado para:

**1)** reconhecer como **tempo de atividade comum** o período laborado para a Câmara Municipal de Ribeirão Pires (**de 15/09/1999 a 03/01/2001 e de 15/06/2001 a 06/01/2003**), devendo o INSS proceder a sua averbação;

**2)** condenar o INSS a conceder o benefício de **aposentadoria por idade (NB 41/173.152.304-4)**, desde a data do requerimento administrativo (**28/04/2015**);

**3)** condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo (**28/04/2015**), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n.º 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5013290-86.2019.4.03.6183  
EXEQUENTE: GENITO BRAZ LOPES PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **SENTENÇA**

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade como r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000191-76.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade como r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011661-77.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RENATO CESAR SCANDINARI  
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta **RENATO CESAR SCANDINARI** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/179.182.848-2**, mediante o reconhecimento dos períodos de trabalho elencados na inicial como tempo de atividade especial, bem como o reconhecimento como tempo comum dos períodos em que efetuou recolhimento como contribuinte individual.

Contudo, o processo não está em termos para o julgamento.

**Converto o julgamento em diligência.**

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não apresentou cópia **integral** do processo administrativo referente ao benefício objeto da ação, haja vista que **não consta a contagem do tempo elaborada pelo INSS**. Trata-se de documento essencial e indispensável para análise do mérito da ação, pois este Juízo precisa ter ciência de quais períodos foram reconhecimentos administrativamente pela Autarquia Ré.

Sendo assim, determino que seja juntada aos autos **cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 42/179.182.848-2, contendo a contagem de tempo elaborada pelo INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

Após, ou no silêncio, retomemos os autos conclusos para diligências ou sentença.

Intime-se.